



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7268/2021 - Terça-feira, 23 de Novembro de 2021

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DIRACY NUNES ALVES

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargadora Diracy Nunes Alves (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente)

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente)

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Eva do Amaral Coelho



SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	6
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	8
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	17
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	20
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	29
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	31
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	44
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	48
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	58
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	79
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 4 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	87
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	91
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E DO JUIZADO CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL	95
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	131
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	132
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	133
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	164
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	167
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	170
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA	172
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	187
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	192
FÓRUM CRIMINAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	194
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	195
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	212
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	214
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	223
SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	225
SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	226
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	229
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	233
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	234
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	242
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA	243
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	246
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	261
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	262
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	263
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	264

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	265
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ.....	267
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	268
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL.....	269
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL.....	270
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CRIMINAL.....	300
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM.....	304
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM.....	306
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	308
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	309
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	310
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL.....	313
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	327
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	328
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	331
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	335
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA	339
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA.....	391
COMARCA DE RURÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS.....	399
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	403
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	410
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	439
COMARCA DE DOM ELISEU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU.....	473
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA DE DOM ELISEU - UNAJ.....	474
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE.....	475
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA.....	478
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ.....	483
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ.....	503
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ.....	504
COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI.....	505
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA.....	524
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI.....	527

COMARCA DE CURIONÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS	530
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA	531
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE	532
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	533
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	534
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA	535
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	539
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	554
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	559
COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ	563
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	566
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA	589
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	592
COMARCA DE BRASIL NOVO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO	594
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	608
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	611
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	612
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	615
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	618
COMARCA DE MARAPANIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM	622
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA	635
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	651
COMARCA DE TOME - AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU	653
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	672
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	682
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA	685

COMARCA DE VISEU

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU-----687

COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ-----699

PRESIDÊNCIA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Judiciário, instituída pela Resolução nº 008/2005, de 01 de junho de 2005.

PORTARIA Nº 3995/2021-GP. Belém, 22 de novembro de 2021.

CONSIDERANDO os inestimáveis serviços prestados ao povo e ao Estado do Pará por aqueles que, numa labuta profissional incessante na busca do desenvolvimento deste Estado, de forma desprendida de qualquer interesse pessoal, competência técnica e postura ética, enobrecem e servem de exemplo a todos;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Judiciário tornar público seu reconhecimento àqueles que muitas vezes com sacrifício pessoal, merecem a gratidão e admiração do povo e do Judiciário paraense, pelo empenho em favor das causas públicas;

CONSIDERANDO que ao Chefe do Poder Judiciário compete expressar tal reconhecimento em nome do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a decisão unânime dos membros do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário Paraense, constituído de acordo com o Regulamento da referida Resolução,

RESOLVE:

Art. 1º OUTORGAR a Medalha da "ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO" do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a mais importante comenda do Poder Judiciário, ao a seguir nominado, pela excepcional compostura profissional, técnica e ética no desempenho de sua função no seguinte grau:

I - GRÃ-CRUZ:

- KASSIO NUNES MARQUES, Ministro do Supremo Tribunal Federal.

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais e legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 3997/2021-GP. Belém, 22 de novembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/31986,

DESIGNAR o servidor JOELSON DA SILVA ALMEIDA, matrícula nº 63606, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Transportes, durante o afastamento por férias do titular, Enderson Clayson Gonçalves Silva, matrícula nº 63304, retroagindo seus efeitos ao período de 30/08/2021 a 13/09/2021.

PORTARIA Nº 3998/2021-GP. Belém, 22 de novembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/43716,

DESIGNAR o servidor MARDEN AUGUSTO DE ARAÚJO NOGUEIRA FILHO, matrícula nº 109614, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Aposentados e

Pensionistas, durante as férias do titular, Jander Mires dos Santos, matrícula nº 111422, no período de 16/11/2021 a 30/11/2021.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 0005419-13.2020.2.00.0814

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

RECLAMANTE: EXMO. SR. DR. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL, JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE BENEVIDES/PA

SINDICADO: EZEQUIEL DE OLIVEIRA GOMES, AUXILIAR JUDICIÁRIO LOTADO NO SETOR DE PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE BENEVIDES/PA

EMENTA: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. APURAÇÃO NÃO VISLUMBROU O COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR PELO SINDICADO. ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO CONCLUSIVO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Tratam os autos de Sindicância Administrativa instaurada contra o Ezequiel de Oliveira Gomes, Auxiliar Judiciário, por determinação da Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, à época, através da Portaria nº 003/2021 ¿ CJRMB, publicada no DJ de 26.01.2021, sendo os fatos apurados por meio da MM. Juíza de Direito Edilene de Jesus Barros Soares, Diretora do Fórum de Benevides, ante a substituição promovida pela Portaria nº 023/2021-CGJ, publicada no DJ de 15/04/2021. A Sindicância Administrativa em epígrafe teve origem na Reclamação Disciplinar formulada pelo MM Juiz de Direito Fábio Araújo Marçal, Diretor do Fórum da Comarca de Benevides à época, a qual noticiava a ausência injustificada do Auxiliar Judiciário Ezequiel de Oliveira Gomes ao local de trabalho, causando problemas na escala de revezamento e no atendimento do Protocolo e Distribuição. O procedimento participou ainda, que o servidor foi anteriormente notificado por não distribuir processos do Plantão Unificado, conforme PA-MEM-2020/27576, datado de 08/10/2020. Iniciados os trabalhos em 04/05/2021, a comissão sindicante, deliberou por notificar o acusado e designar o dia 20/05/2021 para oitiva dos servidores Mara Roseane Barros de Queiroz Marques e Claudio Abel Ferreira Calado e demais testemunhas a serem indicadas pelo acusado, e posteriormente proceder ao seu interrogatório. Da instauração da sindicância administrativa, consta notificação do acusado em ID 635101, pág. 5. Em 20/05/2021, o colegiado procedeu a oitiva da servidora Mara Roseane Barros de Queiroz Marques, Analista Judiciário, Serviço Social, lotada no Setor Social, assim como do servidor Claudio Abel Ferreira Calado, auxiliar administrativo, lotado no Setor de Protocolo e Distribuição, e após o interrogatório do acusado. A Comissão empreendeu diligência junto à Secretaria de Gestão Pessoas, requerendo informações acerca da existência de escala de revezamento do Setor de Protocolo e Distribuição de Benevides, em que conste o nome do acusado. (ID 635109, pág. 11) Ainda, diligenciou junto à Direção do Fórum de Ananindeua a fim obter informações acerca do procedimento adotado no ano de 2020 para o recebimento, distribuição e tramitação e ciência de processos pelo setor de Distribuição e Protocolo.

(ID 635109, pág. 12) Assim como, solicitou informações à Coordenadoria de Saúde acerca do procedimento adotado para justificativas e afastamentos médicos em relação aos servidores que testem positivo para COVID-19. (ID 635109, pág. 13 Em ID 635103, pág. 4, consta informação prestada pelo Serviço de Cadastro de Servidores do Interior. Em ID 635103, pág. 6, consta informação prestada pelo Fórum de Ananindeua. Em ID 635103, pág. 8, consta informação prestada pela Divisão de Saúde e Qualidade de Vida. Após a fase instrutória, a comissão processante em seu relatório, (ID 635106, pág. 6/12), avaliando o interrogatório da acusada e todo o conjunto probatório documental e testemunhal, concluiu por não indiciar o acusado, por não haver lastro probatório mínimo que evidencie o cometimento pelo mesmo de qualquer ato capaz de ensejar contra ela uma reprimenda administrativa, sugerindo para tanto o arquivamento dos autos. **É o Relatório. Decido.** A Sindicância Administrativa em epígrafe foi instruída de maneira rigorosa e de acordo com a legislação pertinente. O presente procedimento objetivou apurar fatos constantes da certidão de lavra da servidora Mara Roseane Barros de Queiroz Marques, Analista Judiciário respondendo pela Secretaria do Fórum da Comarca de Benevides, com o seguinte teor: ¿De ordem do Dr. Fábio Araújo Marçal, Juiz Diretor da Comarca de Benevides, certifico que o Sr. Ezequiel de Oliveira Gomes, Matrícula nº 104043, Auxiliar Judiciário, lotado no Setor de Protocolo e Distribuição, está há duas semanas ausente do seu local de trabalho, sob alegação de ter testado positivo para corona vírus em teste rápido realizado nesta Comarca através de ação da Prefeitura Municipal. Em razão desse resultado, o servidor foi afastado das suas atividades laborativas, mas em 19/10/2020, realizou nova testagem apresentando resultado negativo na sorologia. Todavia, até o momento, não se apresentou ao local de trabalho, tão pouco justificou sua ausência causando problemas na escala de revezamento e no atendimento do Protocolo e Distribuição. O referido

servidor também foi notificado anteriormente por não distribuir processos no Plantão Unificado, conforme PA-MEM-2020/27576, de 08/10/20. Por fim, já não é de hoje que o servidor causa problemas ao ambiente de trabalho em razão de sua conduta desidiosa, ao que se solicita providências. Em anexo a documentação comprovando os fatos alegados. Quanto a suposta ausência injustificada do acusado, o trio sindicante em análise à folha de ponto do sindicado referente ao mês de outubro de 2020 (ID 635109, pág. 1), verificou que desta não consta registro de falta. A comissão constatou não haver no registro funcional do sindicado qualquer registro de antecedentes (ID 635107, pág.06/17), bem como inexistir no Cadastro de Servidores da Capital qualquer anotação de escala de revezamento referente ao ano de 2020, encaminhada pela Comarca de Ananindeua. O Colegiado não teve como deixar de considerar a atipicidade do ano de 2020, onde se esteve e ainda se está absorvido por uma pandemia.

Bem pontou sobre a imprescindibilidade do encaminhamento das escalas de rodízio dos servidores de cada setor forense à Secretaria de Gestão de Pessoas, a fim de que o trabalho presencial e remoto, pudessem ser registrados adequadamente. O Parágrafo Único do art. 38 da Portaria Conjunta 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, assim dispôs: Art. 38. Fica restabelecida a obrigatoriedade de aferição do ponto para os servidores que retornarão o trabalho de forma presencial. Parágrafo único. Deverá o gestor da unidade administrativa ou judiciária encaminhar à Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins de controle, relação nominal, com a indicação de dias, dos servidores que cumprirão trabalho de forma remota. Diante da ausência da informação em questão, a comissão sindicante não teve como inferir que o servidor se ausentou do trabalho presencial ou se estava em home office no mês da suposta ausência (outubro/2020), a fim de evidenciar o cometimento de falta funcional. A respeito do suposto comportamento desidioso do sindicado quanto ao não redistribuição de processos do plantão unificado, em consulta ao PA-MEM-2020/27576, consta a informação de que a Central de Distribuição de Ananindeua realizou levantamento de processo recebidos no Plantão Unificado de Ananindeua, Marituba e Benevides e constatou que por algum motivo, ainda constam no plantão. Noticiando que processos foram tramitados para a Central de Distribuição de Benevides, contudo, não houve recebimento e redistribuição. O levantamento constatou processos pendentes nos meses de maio, junho, julho e agosto. Com o fim de esclarecer tais fatos, a comissão instou a Secretaria do Fórum de Ananindeua, que informou o procedimento para a tramitação do processo do Plantão Unificado, destacando que durante a pandemia a sistemática se dava da seguinte forma (ID 635103, pág. 6/7: (...) após a finalização do plantão, a própria vara plantonista realiza a triagem e a tramitação no sistema Libra às comarcas competentes, e envia uma listagem de todos os procedimentos para redistribuição através de e-mail diretamente à central de distribuição competente(...)). A comissão consigna que embora solicitado por meio do Ofício 006/2021-CS (ID 635109, pág. 12), as unidades plantonistas elencadas no PA-MEM-2020/27576, deixaram de encaminhar no PA-MEM-2021/1784 (ID 635103, pág. 10), o comprovante de envio do referido procedimentos ao endereço eletrônico da Distribuição da Comarca de Benevides, e que a ausência de tais documentos impossibilitou ao colegiado inferir se o sindicado deixou de desempenhar suas atribuições no tange ao recebimento e redistribuição dos processos oriundos do Plantão Unificado. Assim, inexistem nos autos elementos que venham a evidenciar que o sindicado tenha agido com descaso e desinteresse em relação à administração de seu serviço e ao interesse público. Diante dos elementos e provas carreadas aos autos, acolho o relatório da Comissão Sindicante, e com fulcro no art. 201, I da Lei nº 5.810/94, **determino o arquivamento** do presente procedimento, uma vez que não vislumbrado o cometimento de infração disciplinar pelo Auxiliar Judiciário Ezequiel de Oliveira Gomes. Dê-se ciência. Sirva a presente decisão como ofício À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 17/11/2021. **Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0000948-17.2021.2.00.0814

SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA

REQUERENTE: EXMO. SR. DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM

EMENTA: SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA. FATO OCORRIDO NA 6ª VARA CÍVEL (PRIVATIVA). MAJORAÇÃO DA SENTENÇA Nº 2013.01743821-51. INFERIU-SE O COMETIMENTO DE EQUÍVOCO POR FUNCIONÁRIA DE SECRETARIA PRIVATIVA. INEXSITÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Tratam os autos de Sindicância Investigativa instaurada por determinação desta Corregedora,

por meio da Portaria nº 20/2021 e CGJ, (DJE 26/04/21). O procedimento em epígrafe teve origem no Pedido de Providências formulado pelo Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, relator da Apelação interposta por UNIBANCO e UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E

MANSUR e COMERCIO E SERVIÇO DE AUDIO E VIDEO LTDA, nos autos nº 0013533-93.2020.8.14.0301 (Ação de Anulação de Título de Crédito). O Exmo. Sr. Desembargador, decisão monocrática proferida nos autos acima referenciados determinou que fosse oficiado a esta Corregedoria para ciência e providências entendidas cabíveis em relação à sentença publicada nos autos nº 0003186-30.2010.8.14.0301 (Ação Cautelar), data de 02.08.2013, com majoração de danos morais de cinquenta mil reais para cento e cinquenta mil reais. Iniciado os trabalhos investigatórios, em id 496624, pág. 2, a comissão deliberou: 1) juntar relatório do sistema libra quanto aos processos n.

00135339320108140301 e n. 00031863020108140301. II e Considerando que o documento cadastrado como sentença n. 2013.01743821-51 (proc. n 0003186-30.2010.814.0301), possui um movimento de cadastro no dia 24/06/2013 e um movimento de edição no dia 31/07/2013, e dada a necessidade de se identificar a autoria desses dois movimentos, para a partir de então avaliarmos novas diligências, a comissão entendeu por solicitar à Secretaria de Informática que informe o(s) nome(s) do(s) servidor(es) responsável(is) pelos dois movimentos acima referidos em relação à sentença n. 2013.01743821-51. Após a coleta das informações acima citadas, o colegiado decidiu por colher as declarações de Rita de Cassia Pacheco Pinheiro, e diligenciar em busca de informações de Neibe Liane Furtado Queiroz. Em 31/03/2021, o trio processante promoveu a oitiva da Analista Judiciária Rita de Cassia Pacheco Pinheiro e de Cesar Augusto Rodrigues Sampaio, funcionário da 6ª Vara Cível Privativa. Ao final dos trabalhos, a comissão processante, com base no que consta dos autos, concluiu em seu relatório (ID 581448), que por questão de razoabilidade e proporcionalidade, a conduta em questão não é suficiente para ensejar a abertura de procedimento disciplinar apuratório, não sendo assim possível imputar responsabilidade administrativa a servidor deste Tribunal, uma vez que tratou-se de um lapso por parte da funcionária da secretaria privativa, não havendo indícios de má fé, em razão do que sugerem o ARQUIVAMENTO da presente sindicância investigativa. **É o Relatório. Decido.** A Sindicância Investigativa em epígrafe foi devidamente instruída, sendo analisados de forma minuciosa todos os documentos juntados e as oitivas realizadas. O procedimento em tela objetivou apurar constatação promovida pelo Exmo. Des. Constantino Augusto Guerreiro, relator do recurso de apelação em relação à sentença exarada nos autos do processo nº 0013533-93.2010.814.0301 (Ação de Anulação de Título de Crédito), de que quanto ao processo n. 0003186-30.2010.8.14.0301 (Ação Cautelar) houve a publicação de sentença em 02.08.2013, com majoração dos danos morais de cinquenta mil reais para cento e cinquenta mil reais. Em análise ao que consta destes autos, observou-se que a Comissão analisando a publicação no Diário de Justiça do dia 26/06/2013, detectou que a **sentença nº 201301743821-51, cadastrada nos autos do processo nº0003186-30.2010.8.14.0301 (Ação Cautelar)**, não fora publicada na resenha referente ao dia 24/06/2013, motivo pelo qual, concluiu que a sentença só foi finalizada (concluída no sistema), no dia 31/07/2013, o que teve como consequência a inserção no Diário de Justiça do dia 02.08.2013. Em Id 581447, consta a informação de que o cadastro da sentença nº 201301743821-51, nos autos do processo nº0003186-30.2010.8.14.0301 (Ação Cautelar), no dia 24/06/2013 foi realizada por rita.pacheco, enquanto quem alterou o documento, em 31.07.2013, foi neibe.queiroz. Inferiu o Colegiado que a sentença nº 201301743821-51, foi cadastrada pela servidora Rita de Cássia Rocha Pinheiro, em 24.06.2013 e não finalizada no momento, tendo sido concluída no dia 31/07/2013 (pela funcionária Neibe Liane Furtado Queiroz) e publicada no dia 02.08.2013, com valor de danos morais arbitrados em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em desconformidade com a sentença juntada fisicamente juntada aos autos do processo n. 0003186-30.2010.8.14.0301 e assinada pelo Magistrado, com valor de danos morais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O trio sindicante pontuou em seu relatório que **quanto ao processo nº 0013533-93.2010.8.14.0301 ((Ação de Anulação de Título de Crédito), a sentença 20130743784** cadastrada e não concluída em 24.06.2013, em verdade se tratava de um esboço, de vez que não finalizado e não assinado pelo magistrado da Vara. E que no dia 28.06.2013, o Magistrado da Vara revisando o esboço, decidiu cadastrar a sentença (201301821395-32) com valor de danos morais arbitrados em R\$-50.000,00, cinquenta mil reais, concluída no mesmo dia e publicada em 02/07/2013. Diante das diligências empreendidas pela Comissão, concluiu-se que em relação ao processo n. 0013533-93.2010.814.0301 ((Ação Cautelar), inicialmente foi cadastrado, em 24.06.2013, um esboço de sentença com valor de danos morais em R\$-150.000,00, mas no dia 28.06.2013, o Magistrado da Vara revisou o esboço e decidiu cadastrar a sentença com valor de danos morais arbitrados em R\$-50.000,00. Pressupôs o Colegiado que o **esboço de sentença que havia sido cadastrado no processo nº 0003186-30.2010.8.14.0301 (Ação Cautelar)**, provavelmente deveria estar com danos morais em R\$ 150.000,00

(cento e cinquenta mil reais), e acabou não sendo revisado e nem finalizado, tendo sido posteriormente finalizado pela funcionária da Secretaria da 6ª Vara Cível da Capital para que fosse publicada, o que ocorreu logo em seguida, conforme Diário de Justiça de 02.07.2013. Não detectando a existência de má-fé. Se inferindo que provavelmente não detectou que a sentença divergia quanto ao valor dos danos arbitrados (de 50 mil para 150 mil). Pela oitiva dos servidores Rita de Cassia Pacheco Pinheiro, Analista Judiciária e de Cesar Augusto Rodrigues Sampaio, funcionário da Secretaria 6ª Vara Cível Privativa e pela análise dos documentos cadastrados no sistema LIBRA, a comissão sindicante descartou a hipótese de má-fé, e que o fato ora apurado, em seu sentir, decorreu de uma conclusão equivocada da funcionária da 6ª Vara Cível Privativa, Neibe Liane Furtado Queiroz de que a sentença que havia sido juntada fisicamente nos autos do processo nº 0003186-30.2010.8.14.0301, continha o mesmo teor da que havia cadastrada no sistema, e que ao analisarem detidamente, verificaram que as duas sentenças se diferenciam apenas pelas datas (24.06.2013 a 28.06.2013) e pelo valor dos danos morais arbitrados (R\$ 50.000,00 e R\$ 150.000,00). E consoante referenciado pela comissão em seu, funcionária Neibe Liane Furtado Queiroz deixou de atuar na secretaria da 6ª Vara Cível Privativa da Capital há vários anos, entendo o colegiado que restaram suficientes as provas carreadas e os servidores ouvidos, para fins de esclarecimentos dos fatos. Diante das provas coligidas, o trio sindicante acertadamente entendeu inexistirem elementos suficientes a ensejar a abertura de procedimento disciplinar apuratório, no que concerne aos fatos que constam dos autos, assim como imputar responsabilidade a servidor deste Tribunal, se tratando de um engano da funcionária da 6ª Vara Cível da Capital Neibe Liane Furtado Queiroz, não havendo indícios de má fé. A Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará, em seu artigo 224, assim estabelece: *“Art. 224 - O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos”*. Por todo exposto, acolho o relatório final apresentado pela Comissão Sindicante e com fulcro no art. 91, §3º, do Regimento Interno do TJPA e art. 201, I, da Lei Estadual nº 5.810/94, determino o **ARQUIVAMENTO** da presente Sindicância Administrativa, por reputar, com base no que no que consta dos presentes autos, que não há como imputar qualquer responsabilidade a servidor desta Corte, por pressupor-se cometimento de equívoco à época dos fatos por funcionária da 6ª Vara Cível Privativa da Capital ao realizar a finalização da sentença nº 201301743821-51, cadastrada nos autos do processo nº0003186-30.2010.8.14.0301 (Ação Cautelar), não revisada pelo magistrado da Vara. Dê-se ciência. Sirva o presente despacho como Ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 17/11/2021. **Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

Processo 0004351-28.2020.2.00.0814

Pedido de Providências

Requerente: Vara Agrária de Castanhal

Requerido: Cartório do Único Ofício de Paragominas

DECISÃO:(...) Trata-se de comunicação realizada pelo Juízo da Vara Agrária de Castanhal acerca de decisão proferida nos autos do processo 0015815-69.2016.814.0015 que indeferiu o desbloqueio da matrícula 5698, fl. 138, Livro 2-S, denominada Fazenda Boa Vista, registrada no Cartório do Único Ofício de Paragominas, de propriedade de Everaldo Pianes Viana. Ocorre que a decisão foi atacada mediante o recurso administrativo correspondente ajuizado pela parte interessada, que fora autuado nesta Corregedoria de Justiça sob o nº 2018.7.006879-5, já arquivado, após a devida apreciação. Nele, foi proferida decisão em dezembro de 2019, no seguinte sentido *“(parte final) Por conseguinte, não há mais certeza de que a área da Matrícula nº 5.698, fl. 138, do Livro 2-S, do Cartório de Registro de Imóveis de Paragominas, pertencente ao recorrente, de fato integrava o Título Definitivo de Venda de Terras nº 27, logo não há prova de que o citado imóvel foi destacado regularmente do patrimônio público, sendo este um dos requisitos para a requalificação da matrícula, conforme inciso I, do art. 3º, do Provimento Conjunto nº 10/2012 - CJCI/CJRM. Posto isso, considerando que a requalificação de matrícula, cancelada por força do Provimento nº 02/2010 - CJCI, constitui pressuposto para o desbloqueio da mesma, conclui-se*

que não há como desbloquear a Matrícula nº 5.698, fl. 138, do Livro 2-S, do Cartório de Registro de Imóveis de Paragominas, eis que há dúvida sobre o cumprimento da exigência contida no inciso I, do art. 3º, do Provimento Conjunto nº 10/2012 ç CJCI/CJRMB. Em face do exposto, conheço do recurso, porém o julgo improcedente. Utilize-se cópia desta decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 17 de dezembro de 2019. Desa. DIRACY NUNES ALVES Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior ç Por esta razão, uma vez que a matéria já fora apreciada pelo Órgão Correccional competente, não vislumbro outras providências a serem adotadas neste feito. Pelo exposto, archive-se este feito, oferecendo-se ciência ao Juízo Agrário da comarca de Castanhal. À Secretaria-Geral para cumprimento. Belém-PA, 17 de novembro de 2021. **Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha Corregedora Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001419-33.2021.2.00.0814 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2021-CGJ

Considerando os termos do expediente encaminhado pela Secretaria da Procuradoria Geral do Estado do Paraná a esta Corregedoria- Geral de Justiça, solicitando orientação acerca de cadastramento eletrônico para recebimento de citações e intimações, encaminhe-se a requerente as informações prestadas pela Secretaria de Informática deste Tribunal (Id. 804456), após, archive-se o presente pedido. Sirva o presente como Ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data registrada no sistema. Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça

Processo nº 0001779-65.2021.2.00.0814

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de consulta formulada pela Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, Dra. Aline Corrêa Soares, sobre a execução de medidas alternativas quando o beneficiário reside em comarca fora da Região Metropolitana de Belém. Aduz que, de acordo com a Lei Estadual nº 6.480, a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPMA) possui competência para processar e acompanhar a execução dos processos criminais de toda a Região Metropolitana de Belém (RMB). Afirma que subsiste uma lacuna legislativa a respeito do cumprimento das transações penais/suspensões condicionais do processo por autores do fato/denunciados residentes em comarcas fora da RMB, o que vem causando divergência de procedimentos e decisões judiciais diversas, vez que algumas varas criminais da Grande Belém expedem Guia de Execução e a encaminham para a VEPMA, enquanto outras varas enviam carta precatória para a comarca de domicílio do beneficiário. Assim, requer a magistrada orientação sobre como promover o início da execução de medida alternativa quando o beneficiário reside em comarca fora da Região Metropolitana de Belém, questionando se, deve a guia de execução deve ser expedida para a VEPMA ou se deve ser expedida carta precatória para a comarca onde o acusado possui domicílio. É o relatório. Registre-se, inicialmente, que nos termos do art. 154, XII, compete ao Corregedor Geral responder as consultas dos Juízes e serventuários sobre matéria administrativa, em tese. A lei 6.480, de 13 de setembro de 2002 dispõe acerca da competência da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, estabelecendo dentre as competências a execução da proposta de transação penal e da suspensão condicional do processo (art. 89 da lei 9.099/95). Inclusive, a Vara utiliza o sistema SEEU

para trâmite de todos os procedimentos. Para execução da pena e medida alternativa é necessária a expedição de guia de execução, com outros documentos necessários à execução. Em relação a consulta feita, verifica-se que em residindo o autor do fato/denunciado na região metropolitana de abrangência da competência da Vara de Penas e Medidas Alternativas de Belém deve ser encaminhada a guia de execução com os documentos necessário à VEPMA para início da execução. Em relação aos réus que residem foram da abrangência de competência da Vara retro mencionada, expede-se carta precatória observando-se a legislação processual vigente instruída com os documentos necessários, dentre estes a guia de execução. Ciência à Magistrada consulente. Arquive-se. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

PROCESSO Nº 0000316-88.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO

INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMETÁ/PA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2021-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO PARA CUMPRIMENTO. CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de expediente oriundo da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região, a pedido do Juízo de Direito da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, solicitando a intercessão deste Órgão junto ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Cametá/PA, para cumprimento e devolução da Carta Precatória nº 0002033-67.2017.8.14.0012. Solicitadas informações ao Juízo requerido, este apresentou manifestação e os autos retornaram conclusos. É o sucinto relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do requerente era o cumprimento e devolução da carta precatória nº 0002033-67.2017.8.14.0012. Tendo em vista que a carta precatória objeto do presente expediente foi devolvida ao Juízo Deprecante, conforme informação prestada pelo Juízo através do ID 85428, e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência à parte requerente, encaminhando cópia dos documentos. Após, arquive-se. Sirva a presente decisão como ofício. Belém (PA), data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará

PROCESSO Nº 0001797-23.2020.2.00.0814

DECISÃO/OFFÍCIO

Retornam os presentes autos a este Gabinete com a análise do Serviço de Prestação de Contas/SEPLAN/TJEP, ID nº 807619 e ID nº 807667, afirmando que "a compra dos itens constantes das notas fiscais está em consonância com o objetivo proposto". É o relatório. Encaminhe-se ao Magistrado da Unidade as manifestações constantes no id. 807667 e seguintes referentes à análise das contas apresentadas para subsidiar o procedimento administrativo, com a devida prestação de contas sobre a

aplicação dos valores destinados, homologação da prestação de contas, se for o caso, manifestação do Ministério Público, nos termos da resolução n.º 154/2012 do CNJ. Diante do exposto, archive-se o presente expediente. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará**

Processo PjeCor nº 0000978-52.2021.2.00.0814

Requerente: Exmo. Sr. Dr. Enguellyes Torres de Lucena, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cumulativa e Diretor do Fórum da Comarca de Breves

DECISÃO/OFÍCIO 2021/CGJ. Trata-se do Ofício nº 005/2021, DIRF, encaminhado pelo Exmo. Juiz Enguellyes Torres de Lucena, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cumulativa e Diretor do Fórum da Comarca de Breves, a esta Corregedoria de Justiça, através do qual, solicita esclarecimento sobre o dever, ou não, do juiz plantonista realizar a imediata audiência de apresentação de menor apreendido e custódia de pessoa presa em flagrante delito no período do plantão judiciário, bem como a audiência de custódia nos casos de comunicação de cumprimento de mandado de prisão e o envio dos expedientes recebidos no plantão judiciário sem qualquer ato judicial devidamente fundamentado pelo juiz plantonista. Relatou o consulente que o magistrado plantonista da Comarca de Breves, no plantão judiciário do dia 19.08.2020, nos autos nº 0800608-70.2020.8.14.0010 (representação visando apuração de ato infracional), homologou o auto de apreensão, recebeu a representação, determinou a citação do adolescente, porém ficou inerte no tocante à realização da audiência de apresentação. Aduziu ainda que, no plantão judiciário do dia 13.12.2020, o magistrado plantonista, nos autos nº 0801044-29.2020.8.14.0010 (representação visando apuração de ato infracional), decretou a internação do menor infrator pelo prazo máximo de 45 dias, porém, deixou de realizar a audiência de apresentação, determinando a remessa dos autos à Secretaria da 1ª Vara de Breves para fins de designação do referido ato processual. Porém, o juiz plantonista, que respondia pelo Juízo da 1ª Vara Cumulativa durante o gozo de férias do Titular, não realizou a audiência de apresentação, nem por ocasião do plantão, nem enquanto juiz, que à época, respondia pelo referido Juízo. Aduziu ainda que, o ato processual foi realizado apenas por ocasião do retorno das férias do magistrado Titular, ora consulente, e após o retorno do expediente forense, em janeiro do corrente ano. Narrou o magistrado que, no dia 04.11.2020, às 22h31, durante o plantão judiciário, a autoridade policial comunicou, via e-mail, o cumprimento de mandados de prisão preventiva e temporária expedido em desfavor de vários réus nos autos nº 0004541-84.2020.8.14.0010, pelo Juízo da 1ª Vara de Breves, porém o magistrado plantonista não realizou a audiência de custódia. Ainda segundo o consulente, o magistrado plantonista determinou a remessa dos autos ao Juízo competente, o qual realizou a audiência de custódia para evitar nulidade processual e prejuízos às partes, conforme termo de audiência que anexou ao expediente. Questiona também o magistrado, acerca do prazo a ser observado pelo juiz plantonista no que diz respeito à realização de audiência de custódia durante o plantão judiciário, citando como exemplo, autos de comunicação de prisão em flagrante, que foram recebidos no plantão judiciário da comarca, em que o magistrado plantonista decidiu nos mesmos designando audiência de custódia para data posterior ao legalmente estabelecido, quais sejam: 0005602-14.2019.814.0010, 0005805-39.2020.814.0010 e 0800238-57.2021.814.0010. Por fim, requer o magistrado orientação acerca do envio de expedientes recebidos no plantão judiciário e remetidos ao Juízo natural sem qualquer ato judicial praticado pelo magistrado plantonista, sob mera alegação de que não é o competente para o ato, citando os autos do Processo nº 0004541-84.2020.8.14.0010. Juntou cópias de documentos referentes aos autos nº 0800608-70.2020.814.0010, 0801044-29.2020.814.0010, 0004541-84.2020.814.0010, 0005602-14.2019.814.0010, 0005805-39.2020.814.0010 e 0800238-57.2021.814.0010. Em despacho (ID 328249), foi solicitado ao Juiz Plantonista que prestasse informações acerca dos fatos alegados para melhor embasar a consulta feita pelo Juiz consulente. O magistrado, Titular da 2ª Vara Cumulativa e Juizado Especial Adjunto de Breves apresentou manifestação (ID 412765) aduzindo, em relação realização de audiência de apresentação de adolescente pelo juiz do plantão que, inicialmente, antes assumir a titularidade da 2ª Vara em março de 2019, todas as audiências de custódias eram realizadas pelo juízo da 1ª Vara por esta deter competência criminal mais ampla, assim, tal vara

realizava todas as audiências de custódia, independentemente de quem era o juiz plantonista. Aduziu que, ficou acertado, entre os juízes da comarca, que se tratando de ato infracional o juiz plantonista decidiria pela internação ou não do apreendido e a 1ª Vara, por ser competente para feitos de ato infracional, faria as audiências de apresentação, uma vez que se trata de ato de instrução processual. Afirmou que tais atos tinham sido feitos há mais de 2 anos, conforme documentos que juntou aos autos. Relativamente à realização de audiência de custódia de pessoas presas em flagrante e comunicação de prisão preventiva, aduziu o magistrado que todas as prisões em flagrante comunicadas em seu plantão foram analisadas e as audiências de custódia realizadas. Ressalta o magistrado que a realização de audiência de custódia em casos de comunicação de prisão colocaria em risco a própria decisão que determinou a prisão, pois passaria a análise desses requisitos ao juiz plantonista, o que não se mostraria razoável, tendo em vista que o juiz plantonista pode não concordar com os motivos que levaram o juiz do conhecimento a determinar a prisão, o que poderia vir a acarretar a soltura do apresentado e consequentemente prejuízos ao processo originário. Em relação a expedientes recebidos em plantão e remetidos ao juízo competente sem a devida manifestação afirma que nunca nenhum expediente foi recebido em plantão e remetido para qualquer juízo que fosse sem a manifestação devida. O que ocorre é desentendimento hermenêutico e nesse diapasão, deixo de me manifestar, uma vez trata-se de poder inerente a mim enquanto magistrado. É o Relatório. Registre-se, inicialmente, que nos termos do art. 154, XII, compete ao Corregedor Geral responder as consultas dos Juízes e serventuários sobre matéria administrativa, em tese. Nesse sentido, o magistrado solicita orientações acerca da obrigatoriedade de realização da audiência de apresentação de menor apreendido e de custódia de pessoa presa em flagrante delito no plantão, e ainda acerca do envio de expedientes recebidos no plantão. No que se refere à audiência de apresentação do adolescente internado, o regramento está disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Dispõe o ECA, que em caso de não liberação do adolescente, a autoridade policial encaminhará este, desde logo, ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou Boletim de Ocorrência, com fundamento no art. 175 e seguintes do dispositivo legal mencionado. O adolescente apreendido pela autoridade policial não poderá permanecer por mais de 5 dias na delegacia conforme disposto no artigo 185, §2º do ECA, devendo ser apresentado de imediato ao Ministério Público para verificação da necessidade ou não de solicitação de decretação de internação provisória cabendo ressaltar o exíguo prazo máximo de 45 dias para a manutenção da medida constritiva. Após, uma vez apresentado o adolescente ao Ministério Público, ele será ouvido e o órgão ministerial poderá solicitar ou não a decretação de sua internação provisória ao magistrado, pedido que deverá ser apreciado em regime de plantão caso venha a ser formulado fora do horário forense regular tendo em vista que o adolescente não poderá permanecer nas dependências da delegacia de polícia sem definição de sua situação e sem que se verifique se sua apreensão foi regular. A audiência de apresentação do adolescente deverá ser feita seguindo o regramento do ECA, art. 184 e ss, observando-se que o procedimento do adolescente internado deve ser concluído em 45 dias, nos termos do artigo 108 do ECA). No que se refere a audiência de custódia, o regramento consta do art. 310 do CPP, bem como da resolução 213 de 08/01/2016 do CNJ e o provimento 01/2016, que implementou a audiência de custódia no Estado do Pará. Nos termos da resolução 213 do CNJ, o parágrafo único do art. 13, regulamenta a quem deve ser apresentado o custodiado por força de cumprimento de mandado de prisão. Vejamos: Art. 13. A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução. Parágrafo único. Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local. A realização da audiência de custódia é obrigatória, nos termos da Resolução CNJ nº 213/2015 e do Provimento Conjunto nº 01/2016, da Presidência e das Corregedorias deste Tribunal, tendo o STF determinado a implantação imediata das audiências de custódia na ADPF 347. Nos termos do art. 6º do provimento conjunto 01/2016 retro mencionado, deve haver a realização da audiência de custódia durante o plantão: Art. 6º Em todas as Comarcas do Estado, a audiência de custódia será realizada durante o plantão, salvo em casos de absoluta impossibilidade de apresentação do preso, considerando-se a realidade de cada Comarca, sendo de qualquer forma necessário que o flagranteado seja levado à presença do magistrado na primeira oportunidade. Ressalte-se, ainda, que consulta similar foi feita no PJEOR 0002117-39.2021.200.0814, a respeito dos expedientes a se decidir no plantão judiciário. E, nesse sentido, a resolução n.º 16/2016 que regulamenta as matérias de plantão dispõe no art. 1º, §5º que: *Art. 1º ... §5º: Compete ao magistrado plantonista avaliar, em decisão fundamentada, a urgência que mereça atendimento em regime de plantão,*

nos termos da presente Resolução, devendo, tão logo examinada, ser remetida ao Juiz Natural. Assim, os procedimentos que forem distribuídos durante o plantão judicial para a caixa do plantão (PJE), ou distribuídos fisicamente quando houver indisponibilidade do sistema por força do disposto no art. 3º, § 4º da resolução n.º 05 de 02 de junho de 2021, que fez algumas alterações na resolução 02/2016, serão decididas pelo Juiz Plantonista. O processo distribuído em regime de plantão, deve ser despachado/decidido pelo Juiz Plantonista dentro do horário de plantão (14h à 7:59 do dia seguinte) não podendo deixar de decidir expediente que a ele foi encaminhado corretamente dentro do horário do plantão. Ante o exposto, dê-se conhecimento ao Magistrado acerca da consulta feita. Após, archive-se o presente expediente. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

PJECOR Nº0001625-47.2021.2.00.0814

REQUERENTE: JOSÉ MARIA TABARANÃ DA COSTA E AIDA RAIMUNDA MAIA DA COSTA

DESPACHO Nº /2021/CGJ. Considerando a Decisão proferida nos autos pela então Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, constante no ID 376396, e não havendo fatos novos que venham a ensejar a mudança no entendimento desta Corregedoria, DETERMINO, seja o pleito encaminhado à Douta Presidência deste Tribunal de Justiça para ciência e providências que entender cabíveis. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** Corregedora Geral de Justiça

Processo nº 0003429-50.2021.2.00.0814

DECISÃO/OFÍCIO 2021/CGJ

Retornam os presentes autos a este Gabinete com as informações pelo Servidor Ringo Alex Rayol Frias, Diretor de Administração Penitenciária-SEAP ID nº 927680, sobre as providências adotadas para a efetivação do recambiamento do apenado John Anderson Farias Monteiro, do Estado de Santa Catarina para o Estado do Pará, conforme decisão judicial. É o relatório. A resolução do CNJ 404 de 02/08/2021 e provimento 013/2021-CGJ estabelecem diretrizes e procedimentos para a transferência e recambiamento de pessoas presas. Diante do exposto, expeça-se ofício ao Juízo de Direito titular da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, encaminhando cópia do Ofício nº 1719-2021-DAP-SEAP (ID nº 927680), para ciência e acompanhamento do processo de recambiamento do apenado John Anderson Farias Monteiro. Após, archive-se o presente expediente. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS**ATA DA REUNIÃO DO COMITÊ GESTOR****DE CONTAS ESPECIAIS DE PRECATÓRIOS**

Aos 04 dias do mês de novembro de 2022, às 10h, reuniram-se por meio da plataforma Microsoft Teams, o juiz auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), designado para a Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2022-GP), **Leonardo de Farias Duarte**, a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8), desembargadora **Graziela Leite Colares**, e o juiz federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) e diretor do foro da Seção Judiciária do Estado do Pará, **José Airton de Aguiar Portela**, todos integrantes do Comitê Gestor de Contas Especiais de Precatórios de que trata o art. 57 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, estando também presentes os servidores Thiago Luis da Silva Gato, coordenador de Precatórios do TJPA, Larissa Borges da Silva, chefe da Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Coordenadoria de Precatórios do TJPA, Ivan Oliveira da Conceição, chefe do Serviço de Cálculos da Coordenadoria de Precatórios do TJPA, e Daniela Chamma Farias de Souza, chefe da Divisão de Precatórios do TRT-8.

Aberta a reunião, o juiz de Direito Leonardo de Farias Duarte cumprimentou os participantes e agradeceu a presença de todos.

Em seguida, foram apresentadas as propostas de **plano de pagamento de precatórios** relativos ao exercício financeiro de 2022 **dos seguintes entes devedores sob regime especial:**

(1) **Estado do Pará:** apresentou proposta para o ano de 2022, a qual foi rejeitada e substituída por proposta de ofício, com depósitos mensais de R\$ 8.116.017,20, correspondentes a 0,38% a.m. da sua receita corrente líquida (RCL), tendo em vista o acervo de precatórios de R\$160.089.193,19;

(2) **município de Aurora do Pará:** foi apresentada proposta de ofício para o ano de 2022, com depósitos mensais de R\$ 84.681,87, correspondentes a 1,550% a.m. da sua receita corrente líquida (RCL), tendo em vista o acervo de precatórios de R\$ 8.240.063,47;

(3) **município de Belém:** apresentou proposta para o ano de 2022, com depósitos mensais de R\$ 2.766.654,83, correspondentes a 1,000% a.m. da sua receita corrente líquida (RCL), tendo em vista o acervo de precatórios de R\$ 72.370.120,89;

(4) **município de Bom Jesus do Tocantins:** foi apresentada proposta de ofício para o ano de 2022, com depósitos mensais de R\$ 47.573,93, correspondentes a 1,000% a.m. da sua receita corrente líquida (RCL), tendo em vista o acervo de precatórios de R\$ 3.994.270,77;

(5) **município de Brejo Grande do Araguaia:** foi apresentada proposta de ofício para o ano de 2022, com depósitos mensais de R\$ 24.278,51, correspondentes a 1,000% a.m. da sua receita corrente líquida (RCL), tendo em vista o acervo de precatórios de R\$ 68.040,59;

(6) **município de Itupiranga:** foi apresentada proposta de ofício para o ano de 2022, com depósitos mensais de R\$ 117.589,02, correspondentes a 1,000% a.m. da sua receita corrente líquida (RCL), tendo em vista o acervo de precatórios de R\$ 3.800.124,12;

(7) **município de Quatipuru:** foi apresentada proposta de ofício para o ano de 2022, com depósitos mensais de R\$ 28.556,47, correspondentes a 1,000% a.m. da sua receita corrente líquida (RCL), tendo em vista o acervo de precatórios de R\$ 991.555,49;

(8) **município de São Geraldo do Araguaia:** foi apresentada proposta de ofício para o ano de 2022, com

depósitos mensais de R\$ 558.382,95, correspondentes a 8,361% a.m. da sua receita corrente líquida (RCL), tendo em vista o acervo de precatórios de R\$ 53.604.760,21; e

(9) **município de Tucuruí**: apresentou proposta para o ano de 2022, com depósitos mensais de R\$ 293.557,44, correspondentes a 1,000% a.m. da sua receita corrente líquida (RCL), tendo em vista o acervo de precatórios de R\$ 15.442.066,92.

Os integrantes do Comitê Gestor de Contas Especiais de Precatórios **deliberaram aprovar** as propostas apresentadas para os depósitos mensais previstos nos planos de pagamento de precatórios de todos os entes devedores acima, ressalvada a possibilidade de exigência de aporte complementar ao final do plano de pagamento de precatórios, na hipótese de variação da RCL do ente devedor e não suficiência dos valores repassados para a liquidação de todos os precatórios inscritos até 01.07.2021, salvo se a dívida for liquidada em mês anterior. Para tanto, deve o ente devedor ser intimado a apresentar a cada bimestre o relatório resumido de execução orçamentária (RREO), com o correspondente demonstrativo de RCL, cabendo à Coordenadoria de Precatórios do TJPA, até 01.12.2022, intimar o ente devedor acerca do eventual valor a ser acrescido.

Nada mais havendo, a reunião foi encerrada, sendo deliberado, ainda, pelo encaminhamento da respectiva ata à desembargadora **Célia Regina de Lima Pinheiro**, presidente do TJPA e gestora das Contas Especiais de Precatórios, para homologação.

A presente ata foi lavrada por Larissa Borges da Silva Valin _____, chefe da Divisão de Apoio Técnico da Coordenadoria de Precatórios do TJPA, o qual foi lido e assinado pelos integrantes do Comitê Gestor de Contas Especiais de Precatórios.

Leonardo de Farias Duarte	Graziela Leite Colares	José Airton de Aguiar Portela
Juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2022-GP)	Presidente do TRT da 8ª Região	Juiz federal e diretor do foro da Seção Judiciária do Estado do Pará

Desembargadora **Célia Regina de Lima Pinheiro**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PRECATÓRIO Nº 15/2007

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0003035-84.2006.8.14.0045

CREDOR(A): SILVESTRE MONTEIRO E VALENTE

ADVOGADO(A): KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA (OAB/PA Nº 10103)

ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA

PROCURADORIA: FERNANDA DE SOUZA TEODORO (OAB/PA ° 12069), GABRIEL RODRIGUES NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB/PA Nº 25526) E RAFAEL MELO DE SOUSA (OAB/PA nº 22596)

DESPACHO

Certifique-se se o credor já foi pago, tendo em vista a decisão de fl. 144.

Caso positivo, arquivem-se os autos, com os respectivos registros e baixa no sistema.

Caso o credor não tenha sido pago e/ou haja valor provisionado pendente, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 19 de novembro de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO (EM VIDEOCONFERÊNCIA)**

38ª Sessão Ordinária do ano de 2021, da Egrégia 2ª Turma de Direito Público, realizada no **dia 22 de novembro de 2021, às 09:00h, EM VIDEOCONFERÊNCIA**, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DIRACY NUNES ALVES; LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO. Presente a representante do Ministério Público, a Procuradora de Justiça, Dra. Rosa Maria Rodrigues Carvalho. Sessão iniciada às 09:00.

PARTE ADMINISTRATIVA

Aberta a sessão foi aprovada a ata da sessão anterior.

PROCESSOS ELETRÔNICOS ç PJE

Ordem: 001

Processo: 0800363-25.2021.8.14.0010

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Homicídio Simples

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: D. S. D. N.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Turma Julgadora: Diracy Nunes Alves, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

DECISÃO: À unanimidade, a turma julgadora conheceu do recurso e negou provimento nos termos do voto.

Ordem: 002

Processo: 0800213-69.2020.8.14.0013

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Ato Infracional

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: A. C. G.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALÂNGOLA

Turma Julgadora: Diracy Nunes Alves, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

DECISÃO: À unanimidade, a turma julgadora conheceu do recurso e deu provimento nos termos do

voto.

Ordem: 003

Processo: 0801514-29.2021.8.14.0009

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Decorrente de Violência Doméstica

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: A. D. B. S.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Turma Julgadora: Diracy Nunes Alves, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

DECISÃO: À unanimidade, a turma julgadora conheceu do recurso e negou provimento nos termos do voto.

Ordem: 004

Processo: 0800099-78.2019.8.14.0074

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Favorecimento de Prostituição ou Outra Forma de Exploração Sexual de Vulnerável

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: M. P. D. S.

ADVOGADO: THAIS DANTAS ALVES - (OAB PA26352-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Turma Julgadora: Diracy Nunes Alves, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

DECISÃO: À unanimidade, a turma julgadora conheceu do recurso e negou provimento nos termos do voto.

Ordem: 005

Processo: 0035002-15.2015.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO/PASSIVO

APELANTE/APELADO: JHENNIFER BEMERGUY OLIVEIRA DA SILVEIRA

APELANTE/APELADO: DANILO AZEVEDO DA SILVEIRA

APELANTE/APELADO: MICHELLE CHRISTINE BEMERGUY OLIVEIRA

ADVOGADO: MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA - (OAB PA16804-A)

APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE/APELADO: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA DA FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ - FSCMPA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

IMPEDIMENTO: EXMA. DESA. Luzia Nadjá Guimarães Nascimento

DECISÃO: Adiado.

Ordem: 006

Processo: 0800923-29.2019.8.14.0109

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Pensão

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: JOSÉ LOPES DA COSTA

ADVOGADO: CÍRIA NAZARÉ DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS - (OAB PA10855-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Turma Julgadora: Diracy Nunes Alves, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Luzia Nadjá Guimarães Nascimento.

DECISÃO: À unanimidade, a turma julgadora conheceu do recurso e deu parcial provimento nos termos do voto.

Ordem: 007

Processo: 0005388-52.2012.8.14.0015

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Acumulação de Cargos

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO/PASSIVO

APELANTE/APELADO: MIGUEL APOLIANO COUTINHO

APELANTE/APELADO: ANA MARIA SOUSA MIRANDA

ADVOGADO: KLEBER CICERO FARIAS SANTOS - (OAB PA14889-A)

APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Turma Julgadora: Diracy Nunes Alves, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

DECISÃO: À unanimidade, a turma julgadora conheceu do recurso e deu parcial provimento nos termos do voto.

Ordem: 008

Processo: 0001489-71.2019.8.14.0089

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Roubo (art. 157)

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: R. D. S. L.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Turma Julgadora: Diracy Nunes Alves, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

DECISÃO: À unanimidade, a turma julgadora conheceu do recurso e negou provimento nos termos do voto.

Ordem: 009

Processo: 0802509-69.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: MARLON AURÉLIO TAPAJÓS ARAÚJO - (OAB PA12183-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ABAETETUBA

PROCURADORIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

ADVOGADO: THIAGO RIBEIRO MAUÉS - (OAB PA12961-A)

ADVOGADO: CARLA LORENA GOMES DE OLIVEIRA MACHADO FREIRE - (OAB PA13663-A)

AGRAVADO: CARGILL AGRÍCOLA S A

ADVOGADO: RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO - (OAB SP188177)

AGRAVADO: AMBIENTARE - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

ADVOGADO: YASMIN COTAIT E SILVA - (OAB SP330370)

AGRAVADO: BRICK CONSULTORIA EM GESTÃO LIMITADA

ADVOGADO: PEDRO MIGUEL LARCHER DAS NEVES FELIX ALVES - (OAB PA11201-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Turma Julgadora: Diracy Nunes Alves, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

DECISÃO: À unanimidade, a turma julgadora conheceu do recurso e deu parcial provimento nos termos do voto.

Ordem: 010

Processo: 0800599-67.2019.8.14.0035

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Dano ao Erário

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MARIO HENRIQUE DE SOUZA GUERREIRO

ADVOGADO: SAMIA HAMOY GUERREIRO - (OAB PA20176-A)

APELADO: ALMEIDA E COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES

ADVOGADO: ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO - (OAB PA30570-A)

APELADO: MARCIA DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO: ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO - (OAB PA30570-A)

APELADO: JOÃO BATISTA CABRAL COELHO

ADVOGADO: ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO - (OAB PA30570-A)

APELADO: PINHEIRO & PENAFORT ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

APELADO: ANITA SEIXAS CONDURU

ADVOGADO: JOÃO DE PAIVA GOUVEIA NETO - (OAB PA13691-A)

APELADO: WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA

ADVOGADO: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - (OAB PA20290-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

TURMA JULGADORA: DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO E DIRACY NUNES ALVES

VOTO DO RELATOR: DEU PROVIMENTO

PEDIDO DE VISTA: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO:

DECISÃO: Retirado de pauta.

E como, nada mais havendo, foi encerrada a Sessão às 09:35 horas, lavrando eu, DIOGO OLIVEIRA DE BRITO, Secretário da 2ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 30/11/2021

HORÁRIO: 09:00

1ª VARA

PROCESSO 0853670-88.2021.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA

REQUERENTE: C D S G

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: C C S N G

DIA 30/11/2021

HORÁRIO: 09:00

1ª VARA

PROCESSO 0854026-83.2021.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA, ALIMENTOS E CONVIVÊNCIA

REQUERENTE: A M D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: E A D J

DIA 30/11/2021

HORÁRIO 11:00H

1ª VARA

PROCESSO 0854077-94.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS (REVISÃO)

REQUERENTE: H F R N

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: S C S S R

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 30/11/2021

HORÁRIO 10:00H

4ª VARA

PROCESSO 0245258-96.2016.8.14.0301

AÇÃO RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, BENS, ALIMENTOS E GUARDA

REQUERENTE: L D M B

ADVOGADA: MICHELLE LEÃO LIMA RODRIGUES

REQUERIDO: E D D A

ADVOGADOS: LUAN FILIPE SANTOS DOS SANTOS E RODRIGO ALBUQUERQUE BOTELHO COSTA

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 8 DE NOVEMBRO DE 2021, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO. Aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às 9h, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro declarou aberta a 38ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, realizada por videoconferência, com a presença dos(as) Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Leonam Gondim da Cruz Junior, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Rosi Maria Gomes de Farias, Eva do Amaral Coelho e dos Excelentíssimos Juízes Convocados Altemar da Silva Paes e José Torquato Araújo de Alencar, do(a) Excelentíssimo(a) Representante do Ministério Público, Dr(a). Francisco Barbosa de Oliveira e da Secretária da Seção de Direito Penal, Dra. Maria de Nazaré Carvalho Franco. Ausências justificadas: Exma. Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira e Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos. Após lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deu início aos trabalhos na seguinte ordem:

O Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro, Presidente da Seção de Direito Penal, fez uso da palavra para saudar o Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes que participou da sessão na qualidade de Decano do Tribunal de Justiça, rogando a Deus que o ilumine na nova jornada, sendo seguido pelos(as) Exmos(as) Desembargadores(as) Eva do Amaral Coelho, Vania Fortes Bitar, Rosi Maria Gomes de Farias e pelo Juiz Convocado Altemar da Silva Paes. A seguir o Exmo. Sr. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes pediu a palavra para agradecer as manifestações e dizer que conta com o apoio de todos na condução dos trabalhos nesta Corte de Justiça.

Ordem: 001

Processo: 0808002-27.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: PRISCILA MACHADO BORGES

ADVOGADO: CÉSAR RAMOS DA COSTA - (OAB PA11021-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Sustentação oral ¿ Dr(a). Cesar Ramos da Costa ¿ indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu parcialmente da impetração do habeas corpus e, nesta parte, concedeu a ordem, a fim de determinar ao Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Castanhal que aprecie o pedido formulado pela defesa da paciente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acerca da substituição da prisão domiciliar por medidas cautelares diversas da prisão. Ademais, a Corte determinou ao magistrado de 1º grau que, na condição de fiscal da medida domiciliar estabelecida pelo STF, adote as medidas necessárias junto à SEAP quanto ao deslocamento da acusada para tratamento do infante, que demanda atendimento médico especializado.

Ordem: 002

Processo: 0809596-76.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: BONFIM DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: MATEUS ALVES PEREIRA - (OAB PA31757-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Sustentação oral ç Dr(a). Mateus Alves Pereira ç indagado, dispensou a leitura do relatório e desistiu de sustentação oral (art. 140, § 3º RI/TJE).

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu parcialmente da impetração do habeas corpus e, nesta parte, concedeu a ordem, por entender que a custódia preventiva do paciente revela-se desproporcional ao caso concreto, devendo o magistrado de 1º grau impor as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal que se fizerem necessárias, excetuando-se, desde logo, a fiança.

Ordem: 003

Processo: 0810470-61.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: WILHA RIZZON DOS SANTOS

ADVOGADO: WEDER COUTINHO FERREIRA - (OAB PA14699-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte o pedido e, na parte conhecida, denegou a ordem.

Ordem: 004

Processo: 0810591-89.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: JOÃO SIDNEI GESSI

ADVOGADO: DIOGO MATTE AMARO - (OAB PR30596)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte o pedido e, na parte conhecida, denegou a ordem.

Ordem: 005

Processo: 0810724-34.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ABRAÃO NEVES MOREIRA

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DA SILVA SACRAMENTO JÚNIOR - (OAB PA25200-N)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, para substituir a custódia preventiva do paciente por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal Brasileiro, se por al não estiver preso, quais sejam: a) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo juízo singular, a fim de que informe o devido cumprimento das determinações judiciais; b) proibição de acesso ou frequência a bares e casas noturnas, e proibição de ingestão de bebidas alcoólicas; c) recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, para evitar que cometa novos ilícitos; d) proibição de dirigir veículo automotor e; e) monitoração eletrônica. As referidas medidas cautelares deverão ser fiscalizadas pelo juízo a quo, que poderá, inclusive, impor outras medidas se assim entender pertinentes, com exceção da fiança.

Ordem: 006

Processo: 0810521-72.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: NECLEONI SANTOS DA CUNHA

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - (OAB PA8409-A)

ADVOGADO: CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 007

Processo: 0810445-48.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: DAVID AGUIAR - (OAB PA20.751-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Sustentação oral ç Dr(a). Leandro José do Mar dos Santos - ç indagado, dispensou a leitura do relatório e desistiu de sustentação oral (art. 140, § 3º RI/TJE).

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, tão somente para determinar a retirada da medida cautelar de monitoração eletrônica do paciente.

Ordem: 008

Processo: 0811152-16.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: PAULO RICARDO RIBEIRO DANTAS

ADVOGADO: FAULZ FURTADO SAUAIA JÚNIOR - (OAB PA28560)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Sustentação oral ç Dr(a). Faulz Furtado Sawaia Junior ç ausente no momento do julgamento.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 009

Processo: 0810565-91.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: FAGNER SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO - (OAB PA10781-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Sustentação oral ç Dr(a). Marco Antônio Pina de Araújo ç indagado, desistiu da leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 010

Processo: 0807079-98.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: EDSON CLEITON GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO - (OAB PA10781-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu da impetração do habeas corpus, por inadequação da via eleita, todavia, em razão de determinação do Superior Tribunal de Justiça,

concedeu parcialmente a ordem, de ofício, para reformar a dosimetria da pena do paciente, com a consequente redução de sua pena definitiva, não para o mínimo legal, mas para o quantum razoável e proporcional de 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 93 (noventa e três) dias-multa, sendo cada dia-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delitivo, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado.

Ordem: 011

Processo: 0810806-65.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: VALTO AGUIAR DE ARAÚJO

ADVOGADO: LEONARDO BRAGA DUARTE - (OAB TO8161-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Sustentação oral ç Dr(a). Leonardo Braga Duarte ç indagado, desistiu da leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 012

Processo: 0810638-63.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: YURI MACEDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL - (OAB PA474-A)

ADVOGADO: RENATA CONCEIÇÃO CARDOSO DE OLIVEIRA FEITOSA - (OAB PA28664)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Sustentação oral ȳ Dr(a). Marcelo Liendro da Silva Amaral ȳ indagado, desistiu da leitura do relatório.

Decisão : Por maioria de votos, vencida a Exma. Desa. Vania Fortes Bitar, que votou pela concessão, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 013

Processo: 0811321-03.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: RILSON SOARES MADURO

ADVOGADO: DANIEL MARQUES COHEN - (OAB PA27584-A)

ADVOGADO: ANNA LUÍSA DE SENA FIGUEIRA - (OAB PA23304)

ADVOGADO: RAFAEL MARQUES COHEN - (OAB PA7589-A)

ADVOGADO: ANDREW TOBIAS BORGES MONTEIRO - (OAB PA31708)

ADVOGADO: CLEBIA DE SOUSA COSTA - (OAB PA13915-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Sustentação oral ȳ Dr(a). Clebia de Sousa Costa ȳ indagada, desistiu da leitura do relatório.

Decisão : Por maioria de votos, vencido o Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior, que votou pela concessão, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 014

Processo: 0810342-41.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: FABIANO MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO: WENDEL JOSÉ DE SOUZA MADEIRO - (OAB PA24031-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Sustentação oral ı Dr(a). Wendel José de Souza Madeiro

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 015

Processo: 0810869-90.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: JONHNATAN SANTOS E SANTOS

ADVOGADO: PETER PAULO MARTINS VALENTE - (OAB 26020-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Sustentação oral ı Dr(a). Peter Paulo Martins Valente ı indagado, desistiu da leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 016

Processo: 0811375-66.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: JOANA DA SILVA ROSA

ADVOGADO: ISAAC DOS SANTOS FARIAS - (OAB PA29544-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Ordem: 017

Processo: 0810734-78.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: RAIMUNDO AUDIFRAN DA COSTA PIMENTEL

ADVOGADO: STEPHANIE VIEIRA BRITO - (OAB PA28993-A)

ADVOGADO: VINÍCIUS DA SILVA MACHADO - (OAB PA31348-A)

ADVOGADO: MARCO APOLO SANTANA LEÃO - (OAB PA9873-A)

ADVOGADO: ANTÔNIO ALBERTO DA COSTA PIMENTEL - (OAB PA20873-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OURÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

ADIADO ç a pedido do impetrante.

Ordem: 018

Processo: 0811173-89.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: EMERSON DE SOUZA MINOZZO

ADVOGADO: WAGNER LEÃO SERRÃO - (OAB PA17314-A)

ADVOGADO: RUBENS FERNANDES LEÃO - (OAB PA26683-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Sustentação oral ç Dr(a). Wagner Leão Serrão ç indagado, desistiu da leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 019

Processo: 0810823-04.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: CLEOPER DE LÁZARO SOUZA

ADVOGADO: MÁRCIO RODRIGUES ALMEIDA - (OAB PA9881-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem, porém, determinou ao magistrado de 1º grau que proceda à devida reavaliação acerca da necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente.

Ordem: 020

Processo: 0807224-57.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: EDEN CALEBE CORRÊA LEÃO

ADVOGADO: AMANDA VIEIRA MARTINS - (OAB PA20758 -A)

ADVOGADO: RAFAEL ROLLA SIQUEIRA - (OAB PA14468-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 021

Processo: 0805062-89.2021.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: IGARAPÉ-AÇU

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

REQUERENTE: CHARLEY SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM - (OAB PA26671-A)

ADVOGADO: DÉBORA ELEONORA DIAS DA SILVA LEAL - (OAB PA25052-A)

ADVOGADO: SÂMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA - (OAB PA24782-A)

ADVOGADO: ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL - (OAB PA8283)

ADVOGADO: AMÉRICO LINS DA SILVA LEAL - (OAB PA1590)

ADVOGADO: JEAN RODRICK IGLÉSIAS DO NASCIMENTO - (OAB PA29081-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca de Belém)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Sustentação oral ç Dr(a). Américo Lins da Silva leal ç indagado, dispensou a leitura do relatório e desistiu de sustentação oral (art. 140, § 3º RI/TJE).

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal deferiu parcialmente o pedido, desaforando o processo para a Comarca de Castanhal.

Ordem: 022

Processo: 0806368-93.2021.8.14.0000

Classe Judicial: CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

Comarca de origem: BELÉM

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: 1º TEN. QOPM JAIR NUNES ALVES

ADVOGADO: JOAQUIM GABRIEL RIBEIRO OLIVEIRA - (OAB PA20772-A)

ADVOGADO: DJALMA DE ANDRADE - (OAB PA10329-A)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou extinta a punibilidade do 1º Ten. QOPM Jair Nunes Alves, pela prescrição, considerando-o digno do oficialato e/ou com ele compatível, capaz de permanecer no serviço policial militar, nos termos enunciados.

Ordem: 023

Processo: 0802937-51.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AÇÃO PENAL (RECEBIMENTO OU REJEIÇÃO DE DENÚNCIA)

Comarca de origem: TAILÂNDIA

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO(A): PAULO LIBERTE JASPER (Prefeito Municipal de Tailândia)

ADVOGADO: JOSÉ DIOGO DE OLIVEIRA LIMA - (OAB PA16448-A)

ADVOGADO: DANIEL FRANK CAVALCANTE DE ALMEIDA - (OAB PA226-A)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. GILBERTO VALENTE MARTINS

PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS COUTO NETO

PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO BATISTA DE ARAÚJO CAVALEIRO DE MACÊDO JÚNIOR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal acolheu a preliminar, suscitada pela defesa, de falta de justa causa, para não receber a denúncia nos termos do voto do Relator.

Ordem: 024

Processo: 0807896-65.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Revisor(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REQUERENTE: FABRÍCIO CAVALCANTE DE MIRANDA

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Sustentação oral ç Dr(a). Rinaldo Ribeiro Moraes ç indagado, desistiu da leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou parcialmente procedente o pedido revisional, tão somente para reconhecer e aplicar ao requerente, em relação ao processo de origem, a atenuante referente à menoridade relativa (art. 65, inciso I, do CPB), com a consequente redução da pena definitiva para o quantum de 13 (treze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 138 (cento e trinta e oito) dias-multa, sendo cada dia-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delitivo, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, alusiva ao delito de roubo majorado; e, no tocante ao crime de resistência, para 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto, devendo o cumprimento da pena de reclusão preceder ao de detenção, nos termos do que dispõe o art. 69, caput, do Código Penal Brasileiro.

Ordem: 025

Processo: 0805777-34.2021.8.14.0000

Classe Judicial: CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

Comarca de origem: BELÉM

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: CAP QOPM PAULO HENRIQUE BRAGA BAÍA

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES - (OAB PA12401-A)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Sustentação oral ¿ Dr(a). Alexandre Augusto de Pinho Pires, indagado dispensou a leitura do relatório (o advogado procedeu a sustentação oral sem disponibilização de sua imagem).

ADIADO ¿ em razão do pedido de vista deferido ao Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Antes do pedido de vista a Exma. Desa. Rosi Maria Gomes de Farias (Relatora) votou pelo provimento parcial do Conselho de Justificação, alterando a sanção aplicada ao justificante para perda do posto e da patente, com aplicação do que é disposto no artigo 140, II da Lei 6.833/06.

Após o Exmo. Des. Presidente da Sessão de Direito Penal apresentou os agradecimentos a todos que participaram da sessão e como nada mais houvesse, encerrou a Sessão às 14h45. Eu, Maria de Nazaré C. Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA que vai devidamente assinada.

Des. Mairton Marques Carneiro

Presidente da Seção de Direito Penal.

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****PUBLICAÇÃO DESPACHO**

REFERÊNCIA: Processo nº 0011423-87.2019.8.14.0401

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO em que é RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: IAN NOVIC CORREA RODRIGUES

REPRESENTANTE(S): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) e OAB 19922 - IVANILDO FERREIRA ALVES (ADVOGADO)

RECORRIDO: EDIVALDO DOS SANTOS SANTANA

REPRESENTANTE(S): OAB 21497 - VALERIA LIMA DE MORAES (ADVOGADO)

RECORRIDO: JOSE MARIA DA SILVA NORONHA

REPRESENTANTE(S): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO)

RECORRIDO: JONATAN ALBUQUERQUE MARINHO

REPRESENTANTE(S): OAB 7164 - AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORREA (ADVOGADO)

RECORRIDO: LEONARDO FERNANDES DE LIMA

REPRESENTANTE(S): OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO)

RECORRIDO: WELLINGTON ALMEIDA OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S): OAB 29234 - VIVIANE DE SOUZA DAS NEVES (ADVOGADO)

RECORRIDO: PEDRO JOSIMAR NOGUEIRA DA SILVA

REPRESENTANTE(S): OAB 11216 - JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO (ADVOGADO)

RELATOR: DES. ROMULO NUNES

A Bela. Tânia Martins, Secretária Geral da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal do TJ/PA, faz público a quem interessar possa, e em especial ao Dr. Jáder Benedito da Paixão Ribeiro, OAB/PA 11.216, Advogado do Recorrido Pedro Josimar Nogueira da Silva, peticionante protocolo abaixo destacado, que foi exarado DESPACHO datado de 22.11.2021 pelo Exmo. Sr. Des. RÔMULO NUNES, conforme a seguir se vê:

[...]Recurso em sentido estrito nº 011423-87.2019.8.14.0401
Protocolo nº 2021.02480777-03

Cuida-se de **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO** aforada por PEDRO JOSIMAR NOGUEIRA DA SILVA, réu no processo de Homicídio Qualificado, no caso que ficou conhecido como *“A Chacina do Bar da Wanda”*, ocorrido no Bairro do Guamá, nesta Capital.

A referida exceção visa afastar o relator do julgamento do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público contra a decisão que concedeu a liberdade ao excipiente proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri.

O fundamento da exceção reside na justificativa dada no Mandado de Segurança cuja liminar foi deferida para tornar sem efeito a decisão ora combatida.

NÃO ACEITO A SUSPEIÇÃO! A fundamentação da referida arguição não encontra amparo na legislação processual penal, por quanto não se adequa a nenhuma das condições elencadas no art. 254, mais precisamente nos seus incs. **I, II, III, IV, V, e VI**. Ressalte-se que os termos contra o qual se insurge o ora excipiente foram utilizados para justificar a necessidade, naquela ocasião, da manutenção dos acusados em regime prisional, diante dos graves atos praticados naquela chacina.

Por oportuno, cumpre esclarecer que o julgamento do Recurso em Sentido Estrito está pautado para amanhã, 23/11/2021, uma vez que os interessados, na sessão do dia 09/11/2021, requereram o adiamento para juntar algumas peças no processo o que até a presente data os interessados não

providenciaram, nem compareceram em secretaria para buscar cópia digitalizada como requerido, o que denota o caráter protelatório do julgamento do Recurso em Sentido Estrito antes mencionado, conforme certidão acostada às fls. 281.

Quanto ao pleito de suspensão do feito até o julgamento definitivo da exceção, **O INDEFIRO**, vez que amplamente incompatível com o ordenamento processual penal conforme estabelece o art. 111 do CPP: **as exceções serão processadas em autos apartados e não suspenderão, em regra, o andamento da ação penal**. Nesse sentido: AgRg no MS 22.244/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2016, DJe 30/11/2016.

E ainda: HC 117.758/MT, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 23/11/2010, DJ: 13/12/2010: **3. NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL O JULGAMENTO PROFERIDO NA PENDÊNCIA DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO QUE, NOS TERMOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO É CAUSA OBRIGATÓRIA DA SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO PRINCIPAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Esclareço que, no caso presente caso, não se trata de suspensão dos autos principais, mas de julgamento de mero Recurso em Sentido Estrito.

Ante o exposto, encaminhe-se esta decisão à Secretaria da Unidade Processamento Judicial Criminal para proceder na conformidade do art. 100 e seguintes do Código de Processo Penal, formando autos apartados para posterior remessa à Presidência deste Tribunal. [...]

Sendo o que competia publicar acerca do processo em comento.

Secretaria Única da UPJ- Penal do TJ/Pa. Belém, 22 de novembro de 2021.

PUBLICAÇÃO DESPACHO

REFERÊNCIA: Processo nº 0011423-87.2019.8.14.0401

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO em que é RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: IAN NOVIC CORREA RODRIGUES

REPRESENTANTE(S): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) e OAB 19922 - IVANILDO FERREIRA ALVES (ADVOGADO)

RECORRIDO: EDIVALDO DOS SANTOS SANTANA

REPRESENTANTE(S): OAB 21497 - VALERIA LIMA DE MORAES (ADVOGADO)

RECORRIDO: JOSE MARIA DA SILVA NORONHA

REPRESENTANTE(S): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO)

RECORRIDO: JONATAN ALBUQUERQUE MARINHO

REPRESENTANTE(S): OAB 7164 - AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORREA (ADVOGADO)

RECORRIDO: LEONARDO FERNANDES DE LIMA

REPRESENTANTE(S): OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO)

RECORRIDO: WELLINGTON ALMEIDA OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S): OAB 29234 - VIVIANE DE SOUZA DAS NEVES (ADVOGADO)

RECORRIDO: PEDRO JOSIMAR NOGUEIRA DA SILVA

REPRESENTANTE(S): OAB 11216 - JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO (ADVOGADO)

RELATOR: DES. ROMULO NUNES

A Bela. Tânia Martins, Secretária Geral da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal do TJ/PA, faz público a quem interessar possa, e em especial a Dra. Viviane de Souza das Neves, OAB/PA 29.234, Advogada do Recorrido Wellington Almeida Oliveira, peticionante protocolo abaixo destacado, que foi exarado DESPACHO datado de 22.11.2021 pelo Exmo. Sr. Des. RÔMULO NUNES, conforme a seguir se vê:

[...] Recurso em sentido estrito nº 011423-87.2019.8.14.0401
Protocolo nº 2021.02484759-85

A advogada Viviane de Souza das Neves requereu, mais uma vez, adiamento do julgamento do Recurso em Sentido Estrito em que são recorridos Wellington Almeida Oliveira e outros, réus no processo de homicídio qualificado, alegando prejuízo ao direito de defesa no julgamento antecipado da lide e nulidade do feito, aduzindo que não recebeu da secretaria cópia digitalizada dos autos principais, por isso, pleiteia, o adiamento da sessão de julgamento, com concessão da carga processual e postulação de sustentação oral.

É de bom alvitre esclarecer que o processo em referência foi adiado na 12ª Sessão Ordinária ocorrida em 09/11/2021, para o dia 23 do mesmo mês e ano, quando em despacho de fls. 246/247, deferi, igualmente, a digitalização dos autos principais como requereu a defesa do recorrido.

Ocorre que nos termos da certidão de fls. 281 e v., a secretaria tomou todas as providências determinadas no despacho, inclusive publicando no Diário de Justiça Eletrônico de 10/11/2021. Na certidão consta ainda que a cópia digitalizada dos autos estava em secretaria aguardando os advogados solicitantes, mas, às vésperas do julgamento, novamente, vem a peticionante requerer adiamento o qual, data vênua, não pode ser deferido ante o manifesto caráter protelatório. INDEFIRO, pois, o referido pedido, salvo o direito que tem de proceder a sustentação oral por ocasião do julgamento.[...]

Sendo o que competia publicar acerca do processo em comento.

Secretaria Única da UPJ- Penal do TJ/Pa. Belém, 22 de novembro de 2021.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal, faz saber, a quem interessar possa, que foi designado o **DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 09:00 HORAS**, para realização da **23ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL DO ANO CORRENTE, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA** (nos moldes da Portaria Conjunta Nº 01/2020- GP-VP-CGJ, editada em face do contexto da pandemia de Covid 19, publicada no DJe em 30/04/2020), para julgamento de feitos pautados nos **SISTEMAS LIBRA 2G e PJE**.

Ressalta-se que o interessado em sustentar oralmente deverá acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar a sua inscrição.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>.

1 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM - VARA DISTRITAL DE ICOARACI (0011381-61.2016.8.14.0201) - SEM REVISÃO - SISTEMA PJE.

APELANTE: EVERTON DOS SANTOS PAIXAO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

2 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BREU BRANCO (0002361-07.2020.8.14.0104) - SISTEMA PJE.

APELANTE: JOSE HILARIO CAVALCANTE DE BRITO *

REPRESENTANTE: OAB PA25777-A - YURI FERREIRA MACIEL - (ADVOGADO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 16/11/2021 A 18/11/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PROCESSO: 00006614120218140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/11/2021 AUTOR DO FATOS: GREICK LEAL DA SILVA VITIMA: T. S. C. S. Representante(s): OAB 3985 - CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0000661-41.2021.8.14.0401 AUTOR DO FATOS: GREICK LEAL DA SILVA VITIMA: T. D. S. C. D. S. Advogado: Carlos Antônio da Silva Figueredo OAB/PA3985 ART. 65, DA LCP TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 16/11/2021, À s 09h45 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente a vítima. Ausente o autor do fato. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência da autora do fato. A vítima declarou que tem interesse no prosseguimento do feito, ratificando o endereço do autor do fato: (...). Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM Juíza, o MP requer que a vítima apresente nome e endereço das testemunhas e demais provas existentes, no prazo de 15 dias. Apés, vista ao MP. Pede Deferimento. Em seguida, a juíza deliberou: Defiro o pedido do Ministério Público. Determino o prazo de quinze dias para a vítima apresentar nome e endereço das testemunhas e demais provas que pretenda produzir. Decorridos os prazos, certifique-se e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifesta. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.

PROCESSO: 00036817020208140952 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/11/2021 AUTOR DO FATOS: JOSILENE PACHECO CARVALHO VITIMA: S. M. O. Q. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0003681-70.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATOS: JOSILENE PACHECO CARVALHO VITIMA: S. M. D. O. Q. ART. 129, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR .Aos 16/11/2021, À s 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausentes as partes. . Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM Juíza, a vítima não foi localizada (fl. 24), configurando renúncia tácita ao direito de representação, razão pela qual o MP requer a declaração da extinção da punibilidade da autora do fato em razão da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza deliberou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime do art. 129, do CPB. No caso dos autos, a vítima não foi localizada (fl. 24), configurando renúncia tácita a representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 28/06/2020, conforme Boletim de Ocorrência fl. 04, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSILENE PACHECO CARVALHO, em virtude da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Apés, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.

PROCESSO: 00117933220208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??: Termo Circunstanciado em: 16/11/2021 AUTOR DO FATO: JOAO BATISTA FRANCA SILVA VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0011793-32.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JOÃO BATISTA FRANCA SILVA VÍTIMA: O ESTADO Representante do Estado: IPC Midiel Carlos Aguiar Formento ART. 268, DO CPB À TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 16/11/2021, Às 10:45 horas nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente o autor do fato. Presente o Representante do Estado o IPC Midiel Carlos Aguiar Formento. Aberta a audiência, o Representante do Estado o IPC Midiel Carlos Aguiar Formento declarou que não recorda do autor do fato, uma vez que várias ocorrências de descumprimento do Decreto Governamental que proibia o funcionamento de estabelecimento de atividades não essenciais surgiram à época dos fatos. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM. Juíza, considerando as informações prestadas pelo Representante do Estado, o MP entende que não há justa causa para a ação penal, por falta de provas, razão pela qual requer o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 395, III, do CPP c/c Enunciado 99, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela suposta prática do crime previsto no art. 268, do CPB. ACOELHO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, o qual adoto para fundamentar a presente decisão e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, por falta de justa causa para a ação penal, por falta de provas, com fundamento no art. 395, III, do CPP e Enunciado 99 do FONAJE. Publique-se. Registre-se e arquivem-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.

PROCESSO: 00154966820208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??: Termo Circunstanciado em: 16/11/2021 AUTOR DO FATO: NICE LEA JARDIM DE ALMEIDA SILVA VITIMA: E. G. C. O. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0015496-68.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: NICE LEA JARDIM DE ALMEIDA SILVA Advogado: Bruno Almeida da Silva OAB/PA 22740 VÍTIMA: O ESTADO ART. 331, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 16/11/2021, Às 10h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente a autora do fato acompanhada de advogado. Aberta a audiência, a Representante do Ministério Público ofereceu proposta de transação penal, nos seguintes termos: Prestação de serviços à comunidade, no período de 90 (noventa) dias, com carga horária de 06 horas semanais, de acordo com as aptidões da autora do fato, em entidade a ser determinada pelo núcleo de apoio da central de penas alternativas. A proposta foi aceita pelo autor do fato e seu advogado. A seguir, a MM. Juíza proferiu decisão nos seguintes termos: À Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a transação penal celebrada entre o Ministério Público e a autora do fato, nos termos acima especificados, ficando a presente homologação condicionada ao pleno cumprimento do avençado, sob pena de prosseguimento do presente feito, conforme orientação do Enunciado Criminal nº 79 do FONAJE (cláusula resolutive expressa). Em consequência, aplico à autora do fato, medida alternativa, consistente na prestação de serviços à comunidade, no período de 90 dias, com carga horária de 06 horas semanais, de acordo com as aptidões desta, em entidade a ser determinada pelo núcleo de apoio da central de penas alternativas, não importando esta em reincidência e nem na constância de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que a autora do fato venha a ser novamente concedido o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9.099/95. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal, pelas partes. Encaminhe-se a autora do fato a Vara de Penas Alternativas para o cumprimento da sanção. Apres, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Partes intimadas. Sem custas, dou a presente por publicada. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.

PROCESSO: 00169432820198140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ações: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/11/2021 QUERELANTE: CARLOS MAGNO FAVACHO RAIOL Representante(s): OAB 19560 - EDSON FERNANDO MONTEIRO REZENDE JÚNIOR (ADVOGADO) QUERELADO: KAUANNE DIAS. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº 0016943-28.2019.8.14.0401 QUERELANTE: CARLOS MAGNO FAVACHO RAIOL QUERELADA: KAUANNE HELENA DE MENDONÇA DIAS Advogado: Lucas Santos Cutrim OAB/PA 31386 ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 16/11/2021, às 11h15, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, presente a querelada, acompanhada de advogado. Ausente o querelante. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência do querelante, que estava intimado, porém não compareceu (fl. 33). Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: "MM. Juíza, trata-se de queixa-crime oferecida para apurar suposta conduta delituosa prevista no art. 139, do CPB. Considerando que o querelante estava intimado, porém não compareceu (fl. 33), verifica-se a ocorrência de renúncia ao direito de queixa, nos termos do art. 104, do CPB, razão pela qual o Ministério Público manifesta-se pela declaração da extinção da punibilidade da querelada, com fundamento no art. 107, V, c/c art. 104, do CPB. Em seguida, a Juíza sentenciou: "Trata-se de queixa-crime oferecida por CARLOS MAGNO FAVACHO RAIOL em face de KAUANNE HELENA DE MENDONÇA DIAS, em virtude da suposta prática do crime previsto no art. 139, do CPB. Desse modo, considerando que o querelante estava intimado, porém não compareceu (fl. 33), tem-se a configuração da renúncia ao direito de queixa, nos termos do art. 104, do CPB. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE KAUANNE HELENA DE MENDONÇA DIAS, com fundamento no art. 104 c/c art. 107, inciso V, do CPB, determinando, em consequência, o arquivamento do presente procedimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.

PROCESSO: 00171681420208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ações: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/11/2021 QUERELANTE: ANDRESSA MELINA DE MELLO SILVA SOARES Representante(s): OAB 30076 - VICTOR HUGO GARCIA OLIVEIRA MEIRA (ADVOGADO) QUERELADO: DIOGO ANTONIO MENDES CORREA Representante(s): OAB 3948 - HILTON DA SILVA PONTES (ADVOGADO) OAB 15544 - DEISE MARIA CARVALHO DE ANDRADE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0017168-14.2020.8.14.0401 QUERELANTE: ANDRESSA MELINA DE MELLO SILVA SOARES Advogado: Victor Hugo Garcia Oliveira Meira OAB/PA 30076 QUERELADO: DIOGO ANTONIO MENDES CORREA Advogada: Maria Heloisa Givoni Pontes Santos OAB/PA 26248 ART. 139 e 140, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 16/11/2021, às 10h horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presentes as partes. Aberta a audiência, as partes conciliaram. O querelado pediu desculpas para a vítima, em relação aos fatos narrados na queixa-crime. O pedido de desculpas foi aceito pela querelante. Em seguida, as partes assumiram perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. A querelante declarou que não tem interesse no prosseguimento do feito, renunciando ao direito de queixa. A vítima renuncia ao direito de ação de natureza cível e administrativa, dando quitação total e irrevogável de quaisquer pretensões referentes aos fatos noticiados no bojo deste procedimento, com o cumprimento do acordo. As partes neste ato renunciam ao prazo recursal. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: "MM. Juíza, trata-se de queixa-crime oferecida para apurar supostas condutas delituosas previstas nos arts. 139 e 140, do CPB. Considerando que as partes realizaram acordo de convivência pacífica e que a querelante renunciou ao direito de queixa, nos termos do art. 104, do CPB, o Ministério Público manifesta-se pela homologação do referido acordo e a declaração da

extinção da punibilidade do querelado, com fundamento no art. 107, V, c/c art. 104, do CPB. Em seguida, a Juíza sentenciou: Trata-se de queixa-crime oferecida por ANDRESSA MELINA DE MELLO SILVA SOARES em face de DIOGO ANTÔNIO MENDES CORREA, em virtude da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 139 e 140, do CPB. Desse modo, considerando a declaração da querelante de que não tem interesse no prosseguimento do feito, tem-se a configuração da renúncia ao direito de queixa, nos termos do art. 104, do CPB. Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZAM SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DIOGO ANTÔNIO MENDES CORREA, com fundamento no art. 104 c/c art. 107, inciso V, do CPB, determinando, em consequência, o arquivamento do presente procedimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.

PROCESSO: 00186425420198140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/11/2021 AUTOR DO FATO: JHOON ROBERTS FERREIRA DE SOUSA VITIMA: I. M. C. R. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº 0018642-54.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JHOON ROBERTS FERREIRA DE SOUSA VITIMA: I. M. C. R. ART. 129, 331 E 329, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 16/11/2021, às 10:30 horas nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausentes as partes. Aberta a audiência, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, considerando que houve expedição de requisição para apresentação do Representante do Estado e este não compareceu (fls. 31/32), o MP entende que não há justa causa para a ação penal, por falta de provas, razão pela qual requer o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 395, III, do CPP c/c Enunciado 99, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 129, 329 e 331, do CPB. ACOELHO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, o qual adoto para fundamentar a presente decisão e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, por falta de justa causa para a ação penal, por falta de provas, com fundamento no art. 395, III, do CPP e Enunciado 99 do FONAJE. Publique-se. Registre-se e arquite-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.

PROCESSO: 00218629420188140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/11/2021 AUTOR DO FATO: ESMAELINO MIRANDA MACHADO VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº 0021862-94.2018.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ESMAELINO MIRANDA MACHADO AUTOR DO FATO: ARMANDO BARROSO DA COSTA JÂNIO VITIMA: O ESTADO Representante do Estado: Aginaldo Tadeu Brito de Souza (policia militar) ART. 349-A, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 16/11/2021, às 11h30, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausente o autor do fato. Presente o Representante do Estado. Aberta a audiência, prejudicada tentativa de oferecimento de transação penal em face da ausência dos autores do fato. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, o MP requer vista dos autos para manifestação. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.

PROCESSO: 00296450620198140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/11/2021 AUTOR DO FATO: JORGE EVANDRO OLIVEIRA CUNHA VITIMA: E. C. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0029645-06.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JORGE EVANDRO OLIVEIRA CUNHA VITIMA: E. C. D. S. ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 16/11/2021, às 12h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza

de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausentes as partes. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM Juíza, a vítima não foi localizada (fl. 28), configurando renúncia tácita ao direito de representação, razão pela qual o MP requer a declaração da extinção da punibilidade da autora do fato em razão da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza deliberou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime do art. 147, do CPB. No caso dos autos, a vítima não foi localizada (fl. 28), configurando renúncia tácita a representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 10/11/2019, conforme Boletim de Ocorrência fl. 06, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JORGE EVANDRO OLIVEIRA CUNHA, em virtude da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Apres, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.

PROCESSO: 00071979420188140200 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Inquérito Policial em: 18/11/2021 ENCARREGADO: MAURO ATHAYDE RIBEIRO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: G. S. R. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº 0007197-94.2018.8.14.0401 AUTOR DO FATO: MAX ANDRÉ DA CONCEIÇÃO BENTES VITIMA: G. D. S. R. ART. 129, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 17/11/2021, às 11h30, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presentes as partes. Aberta a audiência, a vítima declarou que os fatos descritos no Inquérito Policial se referem a ocorrência de uma briga generalizada e que inicialmente indiciou o Sr. Max André como autor do fato, mas que soube posteriormente que a testemunha que informou estava mentindo e que, diante disso, não sabe afirmar quem seria o autor do fato. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM Juíza, considerando a declaração da vítima, o MP entende que não há justa causa para a ação penal, por falta de provas, razão pela qual requer o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 395, III, do CPP c/c Enunciado 99, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de Inquérito Policial lavrado pela suposta prática do crime previsto no art. 129, do CPB. ACOLHO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, o qual adoto para fundamentar a presente decisão e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, por falta de justa causa para a ação penal, por falta de provas, com fundamento no art. 395, III, do CPP e Enunciado 99 do FONAJE. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.

PROCESSO: 00072173020198140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 18/11/2021 AUTOR DO FATO: CARMERINA CARDOSO BARRAL VITIMA: M. D. B. L. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0007217-30.2019.8.14.0401 DENUNCIADO: CARMERINA CARDOSO BARRAL VITIMA: M. D. B. D. L. ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 18/11/2021, às 10h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausentes as partes. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Verificou-se que a vítima não foi intimada, segundo a certidão do Oficial de Justiça fl. 35, que informa que esta não reside no endereço. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM Juíza, a vítima não foi localizada (fl. 35), configurando renúncia tácita ao direito de representação, razão pela qual o MP requer a declaração da extinção da punibilidade da autora do fato em razão da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV,

do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime do art. 147, do CPB. No caso dos autos, a vítima não foi localizada (fl. 35), configurando renúncia tácita a representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 12/03/2019, conforme Boletim de Ocorrência fl. 07, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CARMERINA CARDOSO BARRAL, em virtude da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.

PROCESSO: 00077672520198140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??: Termo Circunstanciado em: 18/11/2021 AUTOR DO FATO: PAULO SERGIO DOS SANTOS ARAUJO VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº 0007767-25.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: PAULO SERGIO DOS SANTOS ARAUJO VITIMA: O ESTADO ART. 50, DA LCP TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 17/11/2021, às 11h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, ausente o autor do fato. Presente a Representante do Estado Selma Araújo da Silva (PM). Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de oferecimento de transação penal em face da ausência do autor do fato, que não foi localizado, segundo certidão do Oficial de Justiça fl. 31. Em seguida, a Representante do Estado declarou que não recorda dos fatos descritos no TCO. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, considerando a declaração da Representante do Estado, o MP entende que não há justa causa para a ação penal, por falta de provas, razão pela qual requer o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 395, III, do CPP c/c Enunciado 99, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela suposta prática do crime previsto no art. 50, da LCP. ACOLHO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, o qual adoto para fundamentar a presente decisão e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, por falta de justa causa para a ação penal, por falta de provas, com fundamento no art. 395, III, do CPP e Enunciado 99 do FONAJE. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.

PROCESSO: 00121322520198140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??: Inquérito Policial em: 18/11/2021 AUTOR DO FATO: EM APURACAO VITIMA: D. J. B. C. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0012132-25.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA VITIMA: D. D. J. B. D. C. ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 17/11/2021, às 10h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausentes as partes. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM Juíza, a vítima não foi localizada (fl. 49), configurando renúncia tácita ao direito de representação, razão pela qual o MP requer a declaração da extinção da punibilidade do autor do fato em razão da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza deliberou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime do art. 147, do CPB. No caso dos autos, a vítima não foi localizada (fl. 49), configurando renúncia tácita a representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 02/02/2019, conforme Boletim de Ocorrência fl. 05, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA, em virtude da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.

PROCESSO: 00144637720198140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/11/2021 AUTOR DO FATO: MARCIAL MARCOS MENDES JASTES VITIMA: M. I. C. R. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º 0014463-77.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: MARCIAL MARCOS MENDES JASTES VITIMA: M. I. C. R. ART. 129, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 17/11/2021, às 11h45, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausentes as partes. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: Juíza, a vítima não foi localizada (fl. 40), configurando renúncia tácita ao direito de representação, razão pela qual o MP requer a declaração da extinção da punibilidade do autor do fato em razão da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza deliberou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime do art. 129, do CPB. No caso dos autos, a vítima não foi localizada (fl. 40), configurando renúncia tácita a representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 22/06/2019, conforme Boletim de Ocorrência fl. 05, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARCIAL MARCOS MENDES JASTES, em virtude da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Apres, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.

PROCESSO: 00146245320208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/11/2021 AUTOR DO FATO: OLÍMPIO FERREIRA DINIZ VITIMA: D. S. V. VITIMA: L. S. S. V. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0014624-53.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: OLÍMPIO FERREIRA DINIZ VITIMA: D. D. S. V. VITIMA: L. D. S. S. VAZ ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 17/11/2021, às 12h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presentes as vítimas. Ausente o autor do fato. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência do autor do fato. As vítimas declararam que tem interesse no prosseguimento do feito, representando neste ato em desfavor do autor do fato. AS VÍTIMAS INFORMARAM O ENDEREÇO CORRETO DO AUTOR DO FATO: PASSAGEM SÃO JOSÉ, N. 23, BAIRRO BENGUI, CEP 66630-215, BELÉM/PA. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: Juíza, o MP requer que a vítima apresente nome e endereço das testemunhas e demais provas existentes, no prazo de 15 dias. Apres, vista ao MP. Pede Deferimento. Em seguida, a juíza deliberou: Defiro o pedido do Ministério Público. Determino o prazo de quinze dias para a vítima apresentar nome e endereço das testemunhas e demais provas que pretenda produzir. Decorrido o prazo, certifique-se e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.

PROCESSO: 00169597920198140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/11/2021 AUTOR DO FATO: CLEBER DOS SANTOS ROCHA Representante(s): OAB 7617 - FABRÍCIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0016959-79.2019.8.14.0401 DENUNCIADO: CLEBER DOS SANTOS ROCHA Advogado: Francisco Otávio dos Santos Palheta Júnior OAB/PA 12722 VITIMA: O ESTADO ART. 331, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 18/11/2021, às 11h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de

vÃdeo conferÃncia (Microsoft Teams). No horÃrio apazado para a audiÃncia, foi feito o pregÃo de praxe, presente o autor do fato. Presentes os Representantes do Estado os Guardas Municipais Reinaldo Bentes dos Santos e Luiz Alberto Pinto Marques. Aberta a audiÃncia, os guardas municipais, que figuram como vÃtima, declararam que tÃm interesse no prosseguimento do feito. Em seguida, a Representante do MinistÃrio PÃblico ofereceu proposta de transaÃÃo penal, nos seguintes termos: PrestaÃÃo de serviÃos Ã comunidade, no perÃodo de 04 (quatro) meses, com carga horÃria de 06 horas semanais, de acordo com as aptidÃes da autora do fato, em entidade a ser determinada pelo nÃcleo de apoio da central de penas alternativas. A proposta foi aceita pelo autor do fato e seu advogado. A seguir, a MM. JuÃza proferiu decisÃo nos seguintes termos: Â; Vistos etc. Adoto como relatÃrio o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, Â§ 3Âº, da Lei 9.099/95. Homologo, para que surtam seus efeitos jurÃdicos e legais, a transaÃÃo penal celebrada entre o MinistÃrio PÃblico e o autor do fato, nos termos acima especificados, ficando a presente homologaÃÃo condicionada ao pleno cumprimento do avenÃado, sob pena de prosseguimento do presente feito, conforme orientaÃÃo do Enunciado Criminal n.Âº 79 do FONAJE (clÃusula resolutive expressa). Em consequÃncia, APLICO AO AUTOR DO FATO, MEDIDA ALTERNATIVA, CONSISTENTE NA PRESTAÃO DE SERVIÃOS Ã COMUNIDADE, NO PERÃODO DE 04 (QUATRO) MESES, COM CARGA HORÃRIA DE 06 HORAS SEMANAIS, de acordo com as aptidÃes deste, em entidade a ser determinada pelo nÃcleo de apoio da central de penas alternativas, nÃo importando esta em reincidÃncia e nem na constÃncia de certidÃo de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente concedido o mesmo benefÃcio no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parÃgrafos da Lei 9.099/95. Homologo, ainda, a renÃncia ao prazo recursal, pelas partes. Encaminhe-se a autora do fato a Vara de Penas Alternativas para o cumprimento da sanÃÃo. ApÃs, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Partes intimadas. Sem custas, dou a presente por publicada. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.

PROCESSO: 00182049120208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/11/2021 AUTOR DO FATO: JOSE AUGUSTO MARTINS LACERDA VITIMA: S. P. M. VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÃRIO 1Ã VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÃº. 0018204-91.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JOSÃ AUGUSTO MARTINS LACERDA VÃTIMA: E. P. M. E O ESTADO ART. 331, DO CPB TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR Aos 17/11/2021, Ã s 10h15, nesta cidade de BelÃm, na sala de audiÃncias do 1Ã Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃza de Direito titular da 1Ã Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃm e a representante do MinistÃrio PÃblico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vÃdeo conferÃncia (Microsoft Teams). No horÃrio apazado para a audiÃncia, foi feito o pregÃo de praxe, ausentes as partes. Aberta a audiÃncia, verificou-se que houve a expediÃÃo de requisÃÃo do Representante do Estado, o Policial Militar Stalone Pereira Moura, e que foi acusado o recebimento do referido ofÃcio, porÃm este nÃo compareceu (fls. 19/20). Em seguida, a representante do MinistÃrio PÃblico se manifestou: Â; MM. JuÃza, considerando que houve expediÃÃo de requisÃÃo para apresentaÃÃo do Representante do Estado e este nÃo compareceu (fls. 19/20), o MP entende que nÃo hÃ justa causa para aÃÃo penal, por falta de provas, razÃo pela qual requer o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 395, III, do CPP c/c Enunciado 99, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a JuÃza sentenciou: Â; Trata-se de termo circunstanciado de ocorrÃncia lavrado pela suposta prÃtica do crime previsto no art. 331, do CPB. ACOLHO O PARECER DO MINISTÃRIO PÃBLICO, o qual adoto para fundamentar a presente decisÃo e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, por falta de justa causa para aÃÃo penal, por falta de provas, com fundamento no art. 395, III, do CPP e Enunciado 99 do FONAJE. Publique-se. Registre-se e arquite-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.

PROCESSO: 00185030520198140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/11/2021 AUTOR DO FATO: SIBELIA DO SOCORRO BARBOSA DE LIMA VITIMA: S. M. A. F. VITIMA: S. G. A. . PODER JUDICIÃRIO 1Ã VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÃº 0018503-25.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: SIBELIA DO SOCORRO BARBOSA DE LIMA VÃTIMA: S. G.A. VÃTIMA: S. M.A. F. (menor) ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR Aos 17/11/2021, Ã s 11h15, nesta cidade de BelÃm, na sala de audiÃncias do 1Ã Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃza de Direito titular da 1Ã Vara do Juizado Especial

Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, presente a vítima. Ausente a autora do fato. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência a autora do fato, que não foi intimada, uma vez que o mandado foi expedido para endereço errado. A vítima declarou que tem interesse no prosseguimento do feito, RATIFICANDO O ENDEREÇO DA AUTORA DO FATOS: (...). Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM Juíza, o MP requer que a vítima apresente nome e endereço das testemunhas e demais provas existentes, no prazo de 15 dias. Após, vista ao MP. Pede Deferimento. Em seguida, a juíza deliberou: Defiro o pedido do Ministério Público. Determino o prazo de quinze dias para a vítima apresentar nome e endereço das testemunhas e demais provas que pretenda produzir. Decorrido o prazo, certifique-se e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.

PROCESSO: 00194892220208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??: Termo Circunstanciado em: 18/11/2021 AUTOR DO FATOS: SILVIO CEZAR PINHEIRO VERA CRUZ VITIMA: M. L. J. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0019489-22.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATOS: SILVIO CEZAR PINHEIRO VERA CRUZ VÍTIMA: M. L.J. D. S. ART. 42, III, DA LCP Â TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 17/11/2021, Às 10:45 horas nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente a vítima. Ausente o autor do fato. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência do autor do fato, que estava intimada, porém não compareceu (fl. 23). A vítima declarou que tem interesse no prosseguimento do feito. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM Juíza, o MP requer que a vítima apresente nome e endereço das testemunhas e demais provas existentes, no prazo de 15 dias. Após, vista ao MP. Pede Deferimento. Em seguida, a juíza deliberou: Defiro o pedido do Ministério Público. Determino o prazo de quinze dias para a vítima apresentar nome e endereço das testemunhas e demais provas que pretenda produzir. Decorridos os prazos, certifique-se e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.

PROCESSO: 00231677920198140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??: Inquérito Policial em: 18/11/2021 AUTOR DO FATOS: EM APURACAO VITIMA: P. B. O. S. AUTOR DO FATOS: SUELLEN PINHEIRO DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº 0023167-79.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATOS: SUELLEN PINHEIRO DE OLIVEIRA Advogado: Daniel Augusto Bezerra de Castilho OAB/PA 13378 VÍTIMA: P. B. O. D. S. Representante legal: Aldonay José da Silva (pai) Advogada: Hellem Patrícia Sousa Veras OAB/PA 28320 ART. 136, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 17/11/2021, Às 11h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, presentes as partes. Aberta a audiência, as partes não conciliaram. Em seguida, o advogado da autora do fato declarou que não há interesse na transação penal e requereu prazo de cinco dias para juntada de documentos e manifestação da defesa. Indeferido pelo juízo. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM Juíza, o MP requer que a vítima apresente nome e endereço das testemunhas e demais provas existentes, no prazo de 15 dias. Após, vista ao MP. Pede Deferimento. Em seguida, a juíza deliberou: Defiro o pedido do Ministério Público. Determino o prazo de quinze dias para o Representante Legal da vítima apresentar nome e endereço das testemunhas e demais provas que pretenda produzir. Decorridos o prazo, certifique-se e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.

PROCESSO: 00265272220198140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??: Termo Circunstanciado em: 18/11/2021 AUTOR DO FATOS: MARCOS JOSE

COIMBRA CAMPOS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº 0026527-22.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: MARCOS JOSÃ COIMBRA CAMPOS VÃTIMA: O ESTADO ART. 310, DO CTB TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR Aos 17/11/2021, Ã s 10:30 horas nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃncias do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio PÃºblico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vÃdeo conferÃncia (Microsoft Teams). No horÃrio apazado para a audiÃncia, foi feito o pregÃo de praxe, presente o autor do fato. Aberta a audiÃncia, prejudicada a tentativa de oferecimento de transaÃo penal, uma vez que o autor do fato nÃo estÃ acompanhado de advogado. E seguida, verificou-se que nÃo houve expediÃo de requisitiÃo para o Representante do Estado. Em seguida, a representante do MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou: ÃMM. JuÃza, o MP requer vista dos autos para manifestaÃo. Pede deferimentoÃ. DELIBERAÃO EM AUDIÃNCIA: ÃDÃa-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃoÃ. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 16/11/2021 A 18/11/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00033231220208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Inquérito Policial em: 16/11/2021 AUTOR DO FATO: LUIS AUGUSTO MIRANDA VITIMA: T. V. B. F. . PROCESSO: 00033231220208140401 Autor(a): LUIS AUGUSTO MIRANDA VITIMA: T. V. B. F. Capitulação: Art. 129, §9º, do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) dezesseis (16) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Luis Augusto Miranda, RG (...), acompanhado pelo Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de composição civil dos danos, nos termos do art. 72 e 74 da Lei 9.099/95, em face da ausência da representante da vítima, menor de idade, apesar de regularmente intimada, conforme AR de fls. 58. Dada a palavra ao representado do Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida, face se enquadrar no caput do art. 129 do CPB. No caso em questão, a representante da vítima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente para a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 17.11.2019, conforme TCO de fls. 07, este Argêo Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 129 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a representante da vítima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente para a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita à representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 07, os fatos ocorreram no dia 17.11.2019, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada pela vítima, para assim declarar extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e arquite-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência.

PROCESSO: 00034054320208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/11/2021 QUERELANTE: ARTUR SILVA DA FONSECA Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) QUERELADO: RAYRA MARCELA SOARES PIMENTEL. PROCESSO: 00034054320208140401 Autor(a): RAYRA MARCELA SOARES PIMENTEL Vítima: A. S.D.F. Capitulação: Art. 138 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) dezesseis (16) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr.

PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes a autora do fato, Rayra Marcela Soares Pimentel, RG (...), acompanhado pelo Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, a vítima, A. S. d. F., RG (...), CPF (...), acompanhado pelo advogado, Dr. Alexandre Augusto de Pinho Pires, OAB/PA 12401, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, o MM. Juiz de Direito esclareceu às partes o disposto nos artigos 72 e 74 da Lei 9099/95, oportunizando a composição, sem reconhecimento da culpabilidade, informando que havendo conciliação entre os envolvidos, o processo não terá prosseguimento, uma vez que a reparação de danos atende o objetivo da pacificação social visado pela lei que rege o Juizado especial, faltando assim justa causa para dar seguimento à persecução penal. Em seguida, foi dada a palavra às partes, estas resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. Em face desse compromisso, a vítima, de acordo com o que lhe faculta a lei, manifestou o desejo de não prosseguir com o presente feito, pelo que renunciou expressamente ao direito de oferecer queixa-crime contra a autora do fato. Dada a palavra ao representante do Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de queixa-crime a ser oferecida pela parte ofendida, face se enquadrar no caput do art. 138 do CPB. No caso dos autos, a vítima expressamente renunciou ao direito de oferecer queixa-crime. Assim e considerando que os fatos ocorreram no dia 22.09.2019, conforme TCO de fls. 12, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado. Diante disso, este Argêlo Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 138, caput, do CPB, crime de ação penal privada. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima expressamente renunciou ao direito de oferecer queixa-crime. Diante disso e considerando que, segundo TCO de fls. 12, os fatos ocorreram no dia 22.09.2019, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de queixa por parte da vítima, pelo que declaro extinta a punibilidade da autora do fato, tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e arquite-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência.

PROCESSO: 00105964220208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 16/11/2021 AUTOR DO FATO:LARISSA BOTELHO DA COSTA VITIMA:D. S. S. . PROCESSO: 00105964220208140401 Autor(a): LARISSA BOTELHO DA COSTA Vítima: D.S. S. Capitulado: Art. 129 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) dezesseis (16) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face à ausência das partes. Requerimento do MP: MM. Juiz, face à informação contida no AR de fls. 23 e 25, o MP requer a remarcação da presente audiência, a fim de que sejam renovadas as diligências para intimar as partes, por Oficial de Justiça. Este Juízo defere. Deliberação em audiência: Renovem-se as diligências para o próximo DIA 13 DE ABRIL DE 2022, ÀS 10:30 HORAS, intimando-se as partes por Oficial de Justiça. Cientes os presentes. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência.

PROCESSO: 00107246220208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/11/2021 QUERELANTE:ODAILMA MARIA DE QUEIROZ PINHEIRO Representante(s): OAB 17214 - INGRID RABELO MENDES ARGOLLO (ADVOGADO) QUERELADO:LUIZ FABIO CARNEIRO DE ARAUJO.

PROCESSO: 00107246220208140401 Autor(a): LUIZ FABIO CARNEIRO DE ARAUJO Vítima: O. M. D. Q. P. Capitulações: Art. 139 e 140 do CPB e Art. 42 da LCP TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) dezesseis (16) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, a vítima, O. M. de Q. P., RG (...), CPF (...), acompanhada pela advogada, Dra. Ingrid de Lima Rabelo Mendes, OAB/PA 17214, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face à ausência do autor do fato, apesar de regularmente intimado, conforme AR de fls. 36. Dada a palavra ao MP: MM. Juiz, em relação ao contravenção penal do art. 42 da LCP, o MP entende que a querelante parte ilegítima para oferecer peça inicial de ação penal pública incondicionada, em razão do titular da ação ser o Ministério Público, razão pela qual requer o arquivamento do presente feito, face a falta de justa causa para a ação penal, nos termos do art. 28 do CPB. Este Juízo passa a decidir sobre o pedido de gratuidade da justiça: Após análise dos autos, este Juízo entende que a querelante se enquadra na Lei 1060/50, posto que ficou demonstrado que a mesma irá se privar do mínimo necessário para a sua sobrevivência. Assim sendo, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. A seguir, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: Vistos, etc... Em relação ao delito capitulado no art. 42 da LCP, acolho o parecer ministerial, para determinar o arquivamento do presente procedimento, por falta de justa causa para a ação penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. Deliberação em audiência: 1-Dã-se vistas dos autos ao MP, para o de direito; 2-Sem prejuízo da providência acima, designo o próximo DIA 09 DE JUNHO DE 2022, ÀS 10:45 HORAS, para realização de audiência de instrução e julgamento, prevista nos art. 79 e seguintes da Lei 9.099/95. Cientes os presentes. Cite-se o autor do fato para o ato, devendo fazer constar no mandado a advertência de que o mesmo deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado defensor público. Remeta-se também ao acusado, cópia da QUEIXA-CRIME oferecida pela querelante. Conste do mandado que o autor do fato deverá trazer à audiência as suas testemunhas, ou apresentar requerimento para intimação até 05 (cinco) dias antes da audiência, nos termos do artigo 78, parágrafo 1º, da lei 9.099/95. Conste também, que, aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa (artigo 81, lei 9.099/95). Na resposta, o autor do fato poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificativas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência.

PROCESSO: 00107340920208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Auto: Termo Circunstanciado em: 16/11/2021 AUTOR DO FATO:HIRLANDA LEO MATIAS AUTOR DO FATO:IGOR LEO MATIAS AUTOR DO FATO:LEONITO BATISTA DA CRUZ VITIMA:A. C. . PROCESSO: 00107340920208140401 Autor(a): HIRLANDA LEO MATIAS E OUTROS Vítima: A COLETIVIDADE Capitulações: Art. 268 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) dezesseis (16) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, face à natureza do crime objeto de apuração no caso dos presentes autos, que de ação penal pública incondicionada. Dada a palavra ao MP: MM. Juiz, trata-se de infração penal cuja persecução se dá através de ação penal pública incondicionada. Após, compulsar os presentes autos, entende o Ministério Público que não há a justa causa para a persecução penal. Assim sendo, requer este Arguição Ministerial, o arquivamento dos presentes autos pela falta de justa causa para a ação penal, com base no art. 28 do CPP. A seguir, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: Vistos, etc... Conforme se constata dos autos,

verifica-se que assiste razão ao MP em requerer o arquivamento dos presentes autos, face à falta de justa causa para a ação penal. Isto posto, acolho o parecer ministerial, para determinar o arquivamento do presente procedimento, por falta de justa causa para a ação penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência.

PROCESSO: 00115724920208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 16/11/2021 AUTOR DO FATO:MICHELLE LUANA DOS SANTOS LAGO CAMARA VITIMA:C. P. P. C. . PROCESSO: 00115724920208140401 Autor(a): MICHELLE LUANA DOS SANTOS LAGO CAMARA Vítima: C. P. P. D.C. Capitulação: Art. 129 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) dezesseis (16) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face à ausência das partes, apesar da autora do fato encontrar-se regularmente intimada, conforme AR de fls. 24. Ausente também a vítima, a qual não foi localizada para ser intimada, conforme AR de fls. 25. Dada a palavra ao representado do Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima não foi localizada para ser intimada para a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 31.05.2020, conforme TCO de fls. 04, este Argêo Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 129 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima não foi localizada para ser intimada para a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita à representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 31.05.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada pela vítima, para assim declarar extinta a punibilidade da autora do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência.

PROCESSO: 00115871820208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 16/11/2021 AUTOR DO FATO:DAIANA PINHEIRO REIS VITIMA:M. H. B. C. . PROCESSO: 00115871820208140401 Autor(a): DAIANA PINHEIRO REIS Vítima: M. H. B. C. Capitulação: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) dezesseis (16) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da

desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face à ausência das partes, as quais não foram localizadas para serem intimadas, conforme certidão de fls. 27 e 28. Requerimento do MP: MM. Juiz, considerando que a diligência para intimação da vítima não ocorreu de modo presencial, o MP requer a remarcação da presente audiência, a fim de que sejam renovadas as diligências no sentido de intimá-las por oficial de justiça de modo presencial. Este Juízo defere. Deliberação em audiência: Renovem-se as diligências para o próximo DIA 13 DE ABRIL DE 2022, ÀS 10:45 HORAS, intimando-se as partes por oficial de justiça, conforme requerido pelo MP. Cientes os presentes. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência.

PROCESSO: 00118444320208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 16/11/2021 AUTOR DO FATO: MAYCON MARCELO MIRANDA DA SILVA VITIMA: M. M. S. . PROCESSO: 00118444320208140401 Autor(a): MAYCON MAARCELO MIRANDA DA SILVA Vítima: M. M. D. S. Capitulação: Art. 129 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) dezesseis (16) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Maycon Marcelo Miranda da Silva, RG (...), CPF (...), acompanhado pelo Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de composição civil dos danos, nos termos do art. 72 e 74 da Lei 9.099/95, em face da ausência da vítima, apesar de regularmente intimada, conforme AR de fls. 25. Dada a palavra ao representado do Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida, face se enquadrar no caput do art. 129 do CPB. No caso em questão, a representante da vítima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente para a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 22.05.2020, conforme TCO de fls. 04, este Argêlo Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 129 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente para a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita à representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 22.05.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada pela vítima, para assim declarar extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência.

PROCESSO: 00150332920208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 16/11/2021 AUTOR DO FATO: ALEXSANDER SOUZA DE SOUSA VITIMA: B. L. P. C. Representante(s): OAB 20450 - EVELIN LAINNE PATRICIO DO COUTO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . PROCESSO: 00150332920208140401

Autor(a): ALEXSANDER SOUZA DE SOUSA Vítima: B. L. P. D. C. CapitulaÃ§Ã£o: Art. 150, Â§1º, do CPB TERMO DE AUDIÃNCIA Ao(s) dezesseis (16) dia(s) do mÃas de novembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de BelÃm, Estado do ParÃ, na sala das audiÃncias da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃm, situado na Av. Almirante TamandarÃ, n. 873, esquina com a Travessa SÃo Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiÃncia. Feito o pregÃo no horÃrio apazado, certificou-se estarem presentes o Defensor PÃblico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, a vÃtima, B. L. P.d. C., RG (...), CPF(...), acompanhado pela advogada, Dra. Evelin Laine Patricio do Couto, OAB/PA 20450, e pelo estagiÃrio de direito, Alex Bahia Castro, RG (...), CPF (...), e o(a) Promotor(a) de JustiÃsa, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiÃncia, prejudicada a tentativa de conciliaÃ§Ão, face Ã ausÃncia do autor do fato, o qual nÃo fora localizado para ser citado, conforme certidÃo de fls. 49. A advogada da vÃtima, Dra. Evelin Laine Patricio do Couto, OAB/PA 20450, requer que seja habilitada como assistente de acusaÃ§Ão nos presentes autos. O MP nada tem a opor. Este JuÃzo defere o pedido. assistente de acusaÃ§Ão requereu prazo de dez dias para se manifestar acerca da certidÃo de fls. 49. O MP nada teve a opor. Este JuÃzo defere. DeliberaÃ§Ão em audiÃncia: Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, a manifestaÃ§Ão da assistente de acusaÃ§Ão. ApÃs, certifique-se o ocorrido, conclusos para deliberaÃ§Ão. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiÃncia.

PROCESSO: 00062054420208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 17/11/2021 AUTOR DO FATO:WENDEL JUNIOR CUNHA DA SILVA VITIMA:D. A. L. . PROCESSO: 00062054420208140401 Autor(a): WENDEL JUNIOR CUNHA DA SILVA Vítima: D. A. L. CapitulaÃ§Ã£o: Art. 180, Â§3º, do CPB TERMO DE AUDIÃNCIA Ao(s) dezessete (17) dia(s) do mÃas de novembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de BelÃm, Estado do ParÃ, na sala das audiÃncias da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃm, situado na Av. Almirante TamandarÃ, n. 873, esquina com a Travessa SÃo Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiÃncia. Feito o pregÃo no horÃrio apazado, certificou-se estarem presentes o Defensor PÃblico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de JustiÃsa, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiÃncia, prejudicada a tentativa de conciliaÃ§Ão, em face da natureza do crime objeto de apuraÃ§Ão dos presentes autos. Dada a palavra Ã representante do MinistÃrio PÃblico, assim se manifestou: `MM. Juiz: Diante da informaÃ§Ão de que o bem jÃ fora recuperado e devolvido Ã vÃtima, conforme fls. 11 e 20, entende este R. MinistÃrio PÃblico que nÃo hÃ a tipicidade material necessÃria para a consecuÃ§Ão do delito em pauta, uma vez que nÃo se constata lesÃo ao patrimÃnio da vÃtima e, assim, ao bem jurÃdico a ser tutelado. Sendo assim, o MinistÃrio PÃblico requer, nos termos do art. 28 do CPP, o arquivamento dos autosÃ. A seguir, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisÃo: Â¿Vistos, etc... ApÃs manusear os autos, verifica-se que assiste razÃo ao MP em requerer o arquivamento dos presentes autos. Assim sendo, acolho o parecer ministerial, para determinar o arquivamento do presente procedimento, por falta de justa causa para a aÃ§Ão penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do CÃdigo de Processo Penal Brasileiro, e da SÃmula 524 do Supremo Tribunal Federal. SentenÃsa publicada em audiÃncia, saindo intimados os presentes. Registre-se,Ã fazendo-se as anotaÃ§Ães e comunicaÃ§Ães de praxe. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este JuÃzo homologa a renÃncia e determina que seja feita a certidÃo de trÃnsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiÃncia.

PROCESSO: 00089534920208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: AÃo Penal - Procedimento SumarÍssimo em: 17/11/2021 QUERELANTE:MARCELO FERREIRA MARQUES DA CRUZ Representante(s): OAB 21526 - BRUNA MARLY RODRIGUES DE CASTRO (ADVOGADO) QUERELADO:BRUNA LORRANE ANDRADE DA CRUZ. PROCESSO: 00089534920208140401 Autor(a): BRUNA LORRANE ANDRADE DA CRUZ Vítima: M. F. M. D. C.CapitulaÃ§Ã£o: Art. 139 e 140 do CPB TERMO DE AUDIÃNCIA Ao(s) dezessete (17) dia(s) do mÃas de novembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de BelÃm, Estado do ParÃ, na sala das audiÃncias da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃm, situado na Av. Almirante TamandarÃ, n. 873, esquina com a Travessa SÃo Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo

escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Bruna Lorrane Andrade da Cruz, RG (...), CPF (...), acompanhada pelo advogado, Dr. Madson Soares Lobato, OAB/PA 31287, o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação e transação penal, face ausência do querelante, apesar de regularmente intimado, conforme AR de fls. 31. Dada a palavra ao advogado da parte querelada para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 34/37, o mesmo nada teve a opor. Assim sendo, este Juízo acata o pedido de remarcação da audiência. Delibera-se em audiência: Renovem-se as diligências para o próximo DIA 18 DE ABRIL DE 2022, ÀS 09:00 HORAS. Cientes os presentes. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência.

PROCESSO: 00097294920208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 17/11/2021 QUERELANTE:MURILO CRISTO GARRIDO Representante(s): OAB 22804 - HENDEL SILVA ARAÚJO (ADVOGADO) OAB 23723 - MYLENE DA SILVA CRISTO DE CARVALHO (ADVOGADO) QUERELADO:LUCIA HELENA GOMES MOURA. PROCESSO: 00097294920208140401 Autor(a): LUCIA HELENA GOMES MOURA Vítima: M. C. G. Capitulação: Art. 139 e 140 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) dezessete (17) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, a vítima, M. C. G., RG (...), CPF (...), acompanhado pelos advogados, Dra. Mylene da Silva Cristo de Carvalho, OAB/PA 23723, Dr. Hendel Silva Arujo, OAB/PA 22804, e Dra. Beatriz Santos Cristo Rabelo, OAB/PA 26728, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, face ausência da autora do fato, apesar de regularmente intimada, conforme AR de fls. 34. Este Juízo passa a decidir sobre o pedido de gratuidade da justiça: Após análise dos autos, este Juízo não identificou motivos que enquadrem o querelante na Lei 1060/50, ao contrário, formou-se o entendimento de que o mesmo possui condições de arcar com as custas do processo, não havendo justificativa que demonstre que o mesmo irá se privar do mínimo necessário para a sua sobrevivência. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. Delibera-se em audiência: 1-Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o querelante recolha as custas iniciais; 2-Depois, dê-se vistas dos autos ao MP, para manifesta-se. Em seguida, conclusos para delibera-se. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência.

PROCESSO: 00109957120208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 17/11/2021 AUTOR DO FATO:ROBERTO FERNANDES DE PAULA Representante(s): OAB 8927 - ALÍPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) AUTOR/VITIMA:ROBERTO SILVA DE PAULA Representante(s): OAB 8927 - ALÍPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) AUTOR/VITIMA:UBIRATAN PUGA FERREIRA Representante(s): OAB 9380 - DENILSON REIS DE OEIRAS (ADVOGADO) . PROCESSO: 00109957120208140401 Autor(a): ROBERTO FERNANDES DE PAULA, ROBERTO SILVA DE PAULA E UBIRATAN PUGA FERREIRA Vítima: R. S. D. P. E U. P. F. Capitulação: Art. 129 e 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) dezessete (17) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Roberto Fernandes de Paula, RG (...), CPF

(...), e o autor do fato/vítima, Roberto Silva de Paula, RG (...), CPF (...), acompanhados pelo advogado, Dr. Alípio Rodrigues Serra, OAB/PA 8927, o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, em face do autor do fato/vítima, Ubiratan Puga Ferreira, apesar de regularmente intimado, conforme AR de fls. 38. A vítima, R. S. D. P., informa que tem interesse no prosseguimento do

feito nos seus ulteriores de direito, razão pela qual ratifica a representação contra o autor do fato, UBIRATAN PUGA FERREIRA. Dada a palavra ao representado do Ministério Público: MM. Juiz, os crimes que se apura nesse procedimento dependem de representação pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima, U. P. F., apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 07.06.2020, conforme TCO de fls. 04, este Argêlo Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade dos autores do fato, ROBERTO FERNANDES DE PAULA e ROBERTO SILVA DE PAULA, pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Em relação à vítima, R. S. D. P., o MP requer que seja intimada a apresentar provas, a fim de dar prosseguimento ao feito em relação ao autor do fato, UBIRATAN PUGA FERREIRA. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática dos crimes previsto no art. 129 e 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima, U. P. F., apesar de regularmente intimado, deixou de comparecer injustificadamente a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita à representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 07.06.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada pela vítima, U. P.F., para assim declarar extinta a punibilidade dos autores do fato, ROBERTO FERNANDES DE PAULA e ROBERTO SILVA DE PAULA, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Delibera-se em audiência: Em relação à vítima, R. S. D. P., aguarde-se em cartório o prazo de dez dias para que a vítima ofereça rol de testemunhas, qualificando-as, informando, inclusive, a sua data de nascimento, e demais provas que entender conveniente, ficando ciente de que não apresentadas as provas, poderá ocasionar o arquivamento dos autos pela falta de justa causa para propositura da ação penal. Decorrido o prazo e certificado nos autos o ocorrido, abra-se vista ao MP. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência.

PROCESSO: 00111091020208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 17/11/2021 AUTOR DO FATO: ALEXANDRE RODRIGUES BARBOSA VITIMA: E. A. B. . PROCESSO: 00111091020208140401 Autor(a): ALEXANDRE RODRIGUES BARBOSA Vítima: E. A. B. Capitulado: Art. 65 da LCP TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) dezessete (17) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário apurado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Ausente o autor do fato o qual não foi localizado para ser intimado, conforme certidão de fls. 25. Ausente também a vítima, apesar de regularmente intimada, conforme certidão de fls. 27. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de composição civil, em virtude de tratar-se de ação penal pública incondicionada. Dada a palavra ao MP: MM. Juiz, trata-se de infração penal cuja persecução se dá através de ação penal pública incondicionada. Entende o Ministério Público que a ausência da vítima regularmente intimada demonstra o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, o que implica em falta de justa causa para a persecução penal, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE. Assim sendo, requer este Argêlo Ministerial, o arquivamento dos presentes autos pela falta de justa causa para a ação penal, com base no Enunciado 99 do FONAJE e art. 28 do CPP. A seguir, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: Vistos, etc... Conforme se constata dos autos, assiste razão ao MP em requerer o arquivamento do feito com base no Enunciado 99 do FONAJE. Isto posto, acolho o parecer ministerial,

para determinar o arquivamento do presente procedimento, por falta de justa causa para a ação penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência.

PROCESSO: 00111342320208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 17/11/2021 AUTOR DO FATO: JOSUE DA SILVA RUFINO VITIMA: A. C. M. C. . PROCESSO: 00111342320208140401 Autor(a): JOSUE DA SILVA RUFINO Vítima: A.C. M. D. C. Capitulação: Art. 129 e 140 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) dezessete (17) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário apurado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Josue da Silva Rufino, RG (...), acompanhado pelo Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de composição civil, em face da ausência da vítima, a qual não foi localizada para ser intimada, conforme AR de fls. 30. Dada a palavra à(o) representante do Ministério Público: À MM. Juiz, visa o presente procedimento a apuração dos crimes capitulados no art. 129 e 140 do CPB, sendo que o primeiro crime de ação penal pública condicionada à representação, enquanto que o segundo crime de ação penal privada. No caso dos autos, a vítima não compareceu a presente audiência, em razão de não ter sido localizada, o que nos termos do Enunciado 117 do FONAJE implica em renúncia tácita à representação, retirando do MP condição de procedibilidade. Diante disso, considerando que não há nos presentes autos queixa-crime da ofendida contra o ofensor e ainda que os fatos ocorreram no dia 10.04.2020, conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado. Diante disso, este Argão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação e do de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: À Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática dos crimes previstos nos arts. 129 e 140, do CPB, crimes de ação penal pública condicionada à representação e de ação penal privada, respectivamente. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação e a queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima não compareceu a presente audiência, em razão de não ter sido localizada, acarretando, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, a renúncia tácita à representação. Saliente-se que até a presente data não foi oferecida queixa-crime por parte da ofendida contra o ofensor. Diante disso e considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 10.04.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de representação e do de queixa por parte da vítima, pelo que declaro extinta a punibilidade do autor do fato, tudo com fundamento nos Enunciado 117 do FONAJE, no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência.

PROCESSO: 00113871120208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 17/11/2021 AUTOR DO FATO: CASSIO ADRIANO DA SILVA VITIMA: O. E. . R.H. Em face da proximidade da data, aguarde-se a realização da audiência preliminar designada as fl. 19 dos autos, oportunidade na qual este Juízo deliberará acerca do requerimento de fls. 26/29. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 17 de novembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00126013720208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 17/11/2021 AUTOR DO FATO:MARILEIA LOBO GOUVEA VITIMA:N. R. S. . PROCESSO: 00126013720208140401 Autor(a): MARILEIA LOBO GOUVEA Vítima: N. R. S. Capitulação: Art. 139 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) dezessete (17) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário apazado, certificou-se estarem presentes o o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face à ausência das partes, face à ausência da vítima, apesar de regularmente intimada, conforme AR de fls. 21; e da autora do fato, a qual não fora localizada para ser intimada, conforme AR de fls. 22. Dada a palavra ao Ministério Público: À MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de queixa-crime a ser oferecida pela parte ofendida, face se enquadrar no caput do art. 139 do CPB. Assim e considerando que os fatos ocorreram no dia 29.06.2020, conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado, uma vez que até a presente data não consta dos autos, queixa-crime da vítima contra a autora do fato. Assim sendo, este Órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 139, caput, do CPB, crime de ação penal privada. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 29.06.2020, e que até a presente data, a vítima não ofereceu queixa-crime contra a autora do fato, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de queixa por parte da vítima, pelo que declaro extinta a punibilidade da autora do fato, tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência.

PROCESSO: 00146635020208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 17/11/2021 QUERELANTE:ROSEMEIRE DOS SANTOS FURTADO Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) QUERELADO:RICARDO LUIZ DE ANDRADE E SILVA QUERELANTE:JOAO CARLOS MELO FURTADO Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) . R.H. Aguarde-se a realização da audiência preliminar designada as fls. 27, verso, dos autos, expedindo-se o que for necessário para a realização desse ato processual. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 17 de novembro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00162232720208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 17/11/2021 AUTOR DO FATO:JOANA DARC ALVES DE SENA Representante(s): OAB 11081 - ROGERIO ARTHUR FRIZA CHAVES (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:ROSANGELA MARIA SENA NUNES Representante(s): OAB 11081 - ROGERIO ARTHUR FRIZA CHAVES (ADVOGADO) VITIMA:T. L. S. G. . PROCESSO: 00162232720208140401 Autor(a): JOANA DARC ALVES DE SENA E ROSANGELA MARIA SENA NUNES Vítima: T. L. D. S. G. Capitulação: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) dezessete (17) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário apazado, certificou-se estarem presentes a autora do fato, Joana Darc Alves de Sena, RG (...), CPF(...), e

Rosângela Maria Sena Nunes, RG (...), CPF (...), acompanhadas pelo advogado, Dr. Rogerio Arthur Friza Chaves, OAB/PA 11081, a vítima, T. L. d. S. G., RG (...), CPF (...), acompanhada pelo Defensor P^oblico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, e tratando-se de ação penal condicionada à representação, o MM. Juiz de Direito esclareceu às partes o disposto nos artigos 72 e 74 da Lei 9099/95, oportunizando a composição, sem reconhecimento da culpabilidade, informando que havendo conciliação entre os envolvidos, o processo não terá prosseguimento, uma vez que a reparação de danos atende o objetivo da pacificação social visado pela lei que rege o Juizado especial, faltando assim justa causa para dar seguimento à persecução penal. Em seguida, foi dada a palavra às partes, que resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. Em face desse compromisso e tratando-se de ação penal pública condicionada à representação, a vítima, de acordo com o que lhe faculta a lei, manifestou o desejo de não prosseguir com o presente feito, pelo que se retrata da representação feita contra as autoras do fato. Dada a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação, face se enquadrar no art. 147 do CPB, o que deveria ter sido feito no interstício legal de 06 meses após a data da ocorrência dos fatos ou na ocasião em que a vítima tomou conhecimento de quem seria o autor. No caso em questão, diante da declaração da vítima, de que não tem interesse no prosseguimento do feito, motivo pelo qual se retratou da representação anteriormente oferecida e que os fatos ocorreram no dia 28.07.2020, conforme TCO de fls. 07, verifica-se que o prazo decadencial transcorreu in albis. Assim sendo, requer este Órgão Ministerial que o Juízo declare extinta a punibilidade das autoras do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Vistos e etc. Trata-se de TCO lavrado para apuração do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima declarou não ter interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual se retratou da representação feita. Assim sendo e considerando que os fatos ocorreram no dia 28.07.2020 (fls. 07), verifica-se que o prazo decadencial foi transposto in albis. Isto posto, face o Enunciado 113 do FONAJE permitir a vítima renunciar expressamente ao direito de representação até a prolação da sentença, declaro extinta a punibilidade das autoras do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 e ainda com o art. 107, IV, combinado com o art. 103, todos do CPB. Registre-se que, em relação ao delito capitulado no art. 140 do CPB, este Juízo já se manifestou às fls. 29 dos autos. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência.

PROCESSO: 00167305620188140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??: Termo Circunstanciado em: 17/11/2021 AUTOR DO FATO: WENDEW CRACKER DE SOUZA VASCONCELOS VITIMA: R. M. S. O. . Vistos etc... Versam os presentes autos sobre a suposta prática do crime capitulado no artigo 61 da LCP, em que figura como autor do fato o nacional WENDEW CRACKER DE SOUZA VASCONCELOS. Denota-se dos autos que o fato delituoso ocorrera em data de 18/05/2018. O autor do fato aceitou a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público, conforme se infere do Termo de Audiência de fl. 69 dos autos. Outrossim, constata-se dos autos que até a presente data não houve efetivo cumprimento da transação penal aceita pelo autor do fato, conforme se infere da certidão de fl. 102 dos autos. Em manifestação de fls. 104 dos autos, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. É o necessário a relatar, nos termos do § 3º do artigo 81 da lei nº 9.099/95, pelo que passo a decidir. Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso até a presente data já transcorreram mais de 03 (três) anos, sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Constata-se então, no presente caso, a ocorrência da prescrição, pois em conformidade com o disposto no artigo 114, I, do Código Penal Brasileiro, a prescrição ocorre em 02 (dois) anos quando a pena de multa for a única pena cominada ou aplicada, sendo esta a situação em apreço, pois a pena prevista para o crime capitulado no artigo 61 da LCP é somente de multa.

Registre-se por oportuno que a celebração de transação penal ocorrida nos autos não se constitui em causa interruptiva do curso prescricional relativamente a pretensão punitiva do Estado. A tal respeito, temos, inclusive, o Enunciado de número 44 do FONAJE, nos seguintes termos: ENUNCIADO 44 - No caso de transação penal homologada e não cumprida, o decurso do prazo prescricional provoca a declaração de extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. (nova redação - XXXVII - Florianópolis/SC). A nossa jurisprudência pátria também respalda o entendimento ora esposado, conforme se infere dos julgados abaixo transcritos: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DO FATO DO JUÍZO TER RECEBIDO A DENÚNCIA DANDO PROSSEGUIMENTO A QUO A PERSECUÇÃO PENAL SEM RECONHECER A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ACOLHIMENTO. A HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PENAL NÃO POSSUI CONDÃO DE INTERROMPER OU SUSPENDER A PRESCRIÇÃO. SÂMULA VINCULANTE Nº 35 DO STF. ENUNCIADO 44 DO FONAJE. ROL TAXATIVO DO ART. 117 DO CP NÃO ESTABELECE A HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO COMO CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0001530-23.2019.8.16.9000 - Laranjeiras do Sul - Rel.: Juíza Manuela Tallão Benke - J. 14.06.2019) (TJ-PR - HC: 00015302320198169000 PR 0001530-23.2019.8.16.9000 (Acórdão), Relator: Juíza Manuela Tallão Benke, Data de Julgamento: 14/06/2019, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 18/06/2019) Processo: 70049650948 RS - Argão Julgador: Sexta Câmara Criminal Publicação: Diário da Justiça do dia 14/11/2012 Julgamento: 8 de Novembro de 2012 Relator: Acaro Carvalho de Bem Osório Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO CULPOSA. TRANSAÇÃO PENAL NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS RÁUS PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. Feitas as ressalvas pertinentes ao caso concreto, de ser declarada extinta a punibilidade dos réus. A pena aplicada a ambos, de 05 meses de detenção, nos termos da regra posta no art. 109, inciso VI, do Código Penal, prescreve no prazo de 2 anos. Este lapso temporal já transcorreu, no caso vertente, entre a data do fato (11/02/2009) e a do recebimento da denúncia (30/03/2011). Mais precisamente, transcorreram 2 anos, 1 mês e 19 dias, sendo que a prescrição em concreto ocorreu no dia 10/02/2011. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, o nacional WENDEW CRACKER DE SOUZA VASCONCELOS, em razão da prescrição da pretensão executória/punitiva do Estado, com base nos artigos 114, I, e 107, IV, todos do Código Penal Brasileiro, determinando que após o trânsito em julgado desta decisão, sejam os autos arquivados. P.R.I. Belém/PA, 17 de novembro de 2020. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00203665920208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Assunto: Termo Circunstanciado em: 17/11/2021 AUTOR DO FATO: ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 4830 - JOAO BATISTA PEREIRA GASPAS (ADVOGADO) VITIMA: E. V. S. Representante(s): OAB 14314 - NEOMIZIO LOBO NOBRE JUNIOR (ADVOGADO) . R. H. Designo o dia 21 DE JUNHO DE 2022 (21/06/2022), às 10h45min, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 78, da lei nº 9.099/95. Cite-se o denunciado para o ato, devendo fazer constar no mandado a advertência de que o mesmo deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado(a), e que, na falta deste(a), será nomeado defensor público. Remeta-se também ao denunciado, cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público. Conste do mandado que o denunciado deverá trazer à audiência as suas testemunhas, ou apresentar requerimento para intimação até 05 (cinco) dias antes da audiência, nos termos do artigo 78, parágrafo 1º, da lei 9.099/95. Conste também, que, aberta a audiência, será dada a palavra ao(s) defensor(es) para responder(em) à acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa (artigo 81, lei 9.099/95). Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 17 de novembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00211798620208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Assunto: Termo Circunstanciado em: 17/11/2021 AUTOR DO FATO: ROBERTO NEVES DA SILVA VITIMA: S. C. S. B. . VISTOS ETC... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribuiu ao autor do fato, o nacional ROBERTO NEVES DA SILVA, a suposta prática do crime previsto no artigo 169 do Código Penal do Brasil. No presente caso, a acusação

penal relativa ao crime em comento de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in iudicio. Em manifestaço de fls. 51/52 dos autos, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisço a manifestaço do representante do parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da açço penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestaço do Ministério Público relativamente a este TCO e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se os autos, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 17 de novembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00212404420208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Assunto: Termo Circunstanciado em: 17/11/2021 AUTOR/VITIMA:CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO AUTOR/VITIMA:ELIAS DE LIMA OLIVEIRA. R. H. Vistos, etc... Versam os presentes autos de TCO em que figuram como autores do fato os nacionais CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO e ELIAS DE LIMA OLIVEIRA, qualificados nos autos pela suposta infração ao disposto nos artigos 129 do Código Penal Brasileiro, e 21 da LCP. É o necessário a relatar, nos termos do § 3º do artigo 81 da lei nº 9.099/95, pelo que passo a decidir. Este juízo passa a decidir, primeiramente, em relação ao crime capitulado no artigo 129 do CPB, cuja autoria delitiva é atribuída ao nacional ELIAS DE LIMA OLIVEIRA. Neste particular, abstrai-se dos autos que a vítima C. E. O. D.N. deixou de comparecer a audiência preliminar, não obstante ter sido regularmente intimada para se fazer presente a este ato processual, pelo que a representante do parquet, em manifestaço constante as fls. 05 dos autos, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato, o nacional ELIAS DE LIMA OLIVEIRA, nos termos do art. 107, IV e V do Código Penal e Enunciado nº 99 do FONAJE. Manuseando os autos, observa-se que a vítima C. E. O. D. N. não se fez presente na audiência preliminar, não obstante ter sido regularmente intimado para se fazer presente a este ato processual. A tal respeito, o Enunciado 117 do FONAJE prevê: A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importar renúncia tácita à representação. (Aprovado no XXVIII FONAJE - BA, 24 a 26 de novembro de 2010. No que diz respeito ao fato delituoso capitulado no artigo 129 do Código penal Brasileiro, necessário se faz, para o processamento e julgamento do mesmo, que a vítima formalize a necessária representação contra o autor do fato, a teor do disposto no artigo 88 da lei nº 9.099/95, que estipula expressamente que a açço penal relativa ao crime de lesão corporal leve e lesão culposa dependerá de representação do ofendido. No presente caso então, abstrai-se dos autos que o suposto fato delituoso ocorrera em data de 08/10/2020, e desde essa data já se tinha conhecimento da autoria do fato imputado ao nacional ELIAS DE LIMA OLIVEIRA, sendo que, até a presente data, a vítima não apresentou a necessária representação para desencadear a açço penal contra a autora do fato. O artigo 38 do CPP e o artigo 103 do Código Penal Brasileiro, dispendo da mesma forma, estabelecem que o ofendido decai do direito de representação se não o exerce dentro do prazo de 06 (seis) meses a contar do dia em que veio a saber quem é o autor do crime. Resulta então que no presente caso não se mostra mais possível ao Estado-Juiz processar e julgar o autor do fato, o nacional ELIAS DE LIMA OLIVEIRA, pela infração tipificada nos autos em face da ocorrência da decadência, pois já transcorreu mais de 06 (seis) meses sem que a vítima oferecesse a necessária representação. Assim sendo, com fundamento nos artigos 103, caput, c/c o artigo 107, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61 do Código de Processo Penal, e ainda no Enunciado nº 117 do FONAJE, declaro de ofício a ocorrência da DECADÊNCIA, pelo que declaro extinta a punibilidade do autor do fato, o nacional ELIAS DE LIMA OLIVEIRA. No que diz respeito ao crime capitulado no artigo 21 da LCP, cuja autoria delitiva é atribuída ao nacional CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, considerando a apresentação da denúncia pelo MP contra referido nacional, constante das fls. 03/04 dos autos, dá-se continuidade ao processo em relação ao mesmo. Designo o dia 22 DE JUNHO DE 2022 (22/06/2022), às 10h45min, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 78, da lei nº 9.099/95. Cite-se o denunciado para o ato, devendo fazer constar no mandado a advertência de que a mesma deverá comparecer à referida audiência acompanhada de advogado(a), e que, na falta deste(a), ser-lhe-á nomeado defensor público. Remeta-se também ao denunciado, cópia da denúncia oferecida pelo

Ministério Público. Conste do mandado que o denunciado deverá trazer a audiência as suas testemunhas, ou apresentar requerimento para intimação até 05 (cinco) dias antes da audiência, nos termos do artigo 78, parágrafo 1º, da lei 9.099/95. Conste também, que, aberta a audiência, será dada a palavra ao(s) defensor(es) para responder(em) a acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa (artigo 81, lei 9.099/95). Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 17 de novembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00269438720198140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 17/11/2021 QUERELANTE: MAURILA DE PAULA SILVA Representante(s): OAB 25886 - RODRIGO SOUZA CRUZ (ADVOGADO) QUERELADO: JOAO MAURO MARTINS VIEGAS Representante(s): OAB 23594 - IZABELA QUARESMA DE SIQUEIRA ROCHA (ADVOGADO) OAB 29126 - VITORIA OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) . R. H. Atento a decisão contida no v. acórdão de fls. 136/137 dos autos, da lavra da Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Eg. TJE/PA, dá-se continuidade ao processo. Designo o dia 14 DE JUNHO DE 2022 (14/06/2022), às 10h45min horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 78, da lei nº 9.099/95. Cite-se o querelado para o ato, devendo fazer constar no mandado a advertência de que o mesmo deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado e que na falta deste ser-lhe-á nomeado defensor público. Remeta-se também ao querelado, cópia da queixa-crime oferecida pela querelante. Conste do mandado que o querelado deverá trazer a audiência as suas testemunhas, ou apresentar requerimento para intimação até 05 (cinco) dias antes da audiência, nos termos do artigo 78, parágrafo 1º, da lei 9.099/95. Conste também, que, aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder a acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a queixa-crime (artigo 81, lei 9.099/95). Na resposta, o querelado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa às suas defesas, oferecer documentos e justificativas. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 17 de novembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00302582620198140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 17/11/2021 AUTOR DO FATO: ROBERTO BARBOSA DE LIMA VITIMA: H. C. S. . PROCESSO: 00302582620198140401 Autor(a): ROBERTO BARBOSA DE LIMA Vítima: H.C. D. S. Capitulação: Art. 129 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) dezessete (17) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário apazado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Roberto Barbosa de Lima, RG (...), CPF (...), acompanhado pelo Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, face ausência da vítima, apesar de regularmente intimada, conforme AR de fls. 34. Dada a palavra ao representado do Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 08.11.2019, conforme TCO de fls. 07, este Argão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 129 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita a

representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 07, os fatos ocorreram no dia 08.11.2019, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada pela vítima, para assim declarar extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência.

PROCESSO: 00056927620208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Auto: Termo Circunstanciado em: 18/11/2021 AUTOR DO FATO:ELIANA ARAGAO DA SILVA AUTOR DO FATO:TAINA ARAGAO BRITTES VITIMA:A. A. S. Representante(s): OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) . VISTOS ETC... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribui às autoras do fato, as nacionais ELIANA ARAGÃO DA SILVA e TAINA ARAGÃO BRITTES, a suposta prática do crime capitulado no artigo 147 do Código Penal Brasileiro. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestação de fl. 04 dos autos, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO em relação a autora do fato, a nacional ELIANA ARAGÃO DA SILVA, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao crime tratado nestes autos em relação à autora do fato, a nacional ELIANA ARAGÃO DA SILVA, e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, considerando a apresentação da denúncia pelo MP contra a autora do fato, a nacional TAINA ARAGÃO BRITTES, dá-se continuidade ao processo em relação a mesma. Designo o dia 27 DE JUNHO DE 2022 (27/06/2022), às 10h45min, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 78, da lei nº 9.099/95. Cite-se a denunciada para o ato, devendo fazer constar no mandado a advertência de que a mesma deverá comparecer à referida audiência acompanhada de advogado(a), e que, na falta deste(a), ser-lhe-á nomeado defensor público. Remeta-se também a denunciada, cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público. Conste do mandado que a denunciada deverá trazer a audiência as suas testemunhas, ou apresentar requerimento para intimação até 05 (cinco) dias antes da audiência, nos termos do artigo 78, parágrafo 1º, da lei 9.099/95. Conste também, que, aberta a audiência, será dada a palavra ao(s) defensor(es) para responder(em) à acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa (artigo 81, lei 9.099/95). Na resposta, a denunciada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00092941220198140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Auto: Termo Circunstanciado em: 18/11/2021 AUTOR/VITIMA:KELLY ROBERTTA DE OLIVEIRA MARQUES AUTOR DO FATO:KLEITON RAIOL CORREIA AUTOR/VITIMA:MARIA ELIZABETH SOUZA NASCIMENTO. PROCESSO: 0009294-12.2019.8.14.0401 Autor(a): KLEITON RAIOL CORREIA, KELLY ROBERTTA DE OLIVEIRA MARQUES e MARIA ELIZABETH SOUZA NASCIMENTO Vítima: K. R.D. O. M.e M. E. S.N.Capitulação: Art. 129 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) dezoito (18) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor

PÃºblico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, a advogada, Dra. Marilia Serique da Costa, OAB/PA 9401, e o(a) Promotor(a) de JustiÃ§a, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiÃªncia, prejudicada a tentativa de composiÃ§Ã£o civil dos danos, nos termos do art. 72 e 74 da Lei 9.099/95, em face da ausÃªncia das partes, apesar da vÃtima, M. E. S. N., apesar de regularmente intimadas, conforme AR de fls. 71. Ausente tambÃ©m a vÃtima, K. R. d. O. M., a qual nÃ£o fora localizada para ser intimada, conforme AR de fls. 72. Dada a palavra ao representado do MinistÃ©rio PÃºblico: ÃMM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representaÃ§Ã£o pela parte ofendida. No caso em questÃ£o, a vÃtima, M. E. S. N., apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente a presente audiÃªncia. Ausente tambÃ©m a vÃtima, K. R.d. O. Marques, a qual nÃ£o fora localizada para ser intimada. Nestes casos, de acordo com o Enunciado 117 do FONAJE, implica a renÃªncia tÃ¡cita Ã representaÃ§Ã£o por ausÃªncia de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condiÃ§Ã£o de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 10.04.2019, conforme TCO de fls. 05, este ÃrgÃ£o Ministerial requer que o JuÃzo declare extinta a punibilidade dos autores do fato pela decadÃªncia do direito de representaÃ§Ã£o nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPPÃ. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Ã Trata-se de termo circunstanciado de ocorrÃªncia lavrado pela prÃ¡tica do crime previsto no art. 129 do CPB, crime de aÃ§Ã£o penal pÃºblica condicionada Ã representaÃ§Ã£o. O art. 38 do CPP dispÃµe que a vÃtima deverÃ¡ oferecer representaÃ§Ã£o no prazo mÃ¡ximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem Ã© o autor do crime. No caso dos autos, a vÃtima, M. E.S. N., apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente a presente audiÃªncia. Ausente tambÃ©m a vÃtima, K. R. d. O. M., a qual nÃ£o fora localizada para ser intimada. Nestes casos, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, a ausÃªncia das vÃtimas implica renÃªncia tÃ¡cita a representaÃ§Ã£o, retirando do MP, por conseguinte, condiÃ§Ã£o de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 05, os fatos ocorreram no dia 10.04.2019, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa nÃ£o hÃ¡ que nÃ£o seja o reconhecimento da renÃªncia tÃ¡cita Ã representaÃ§Ã£o anteriormente ofertada pelas vÃtimas, para assim declarar extinta a punibilidade dos autores do fato, em virtude de ter ocorrido a decadÃªncia do direito de representar por parte da vÃtima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-seÃ. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiÃªncia.

PROCESSO: 00125571820208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/11/2021 AUTOR DO FATO:DIEGO PIMENTA SORIANO VITIMA:J. D. P. . PROCESSO: 0012557-18.2020.8.14.0401Autor(a): DIEGO PIMENTA SORIANO VÃtima: J. D.P. CapitulaÃ§Ã£o: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÃNCIA Ao(s) dezoito (18) dia(s) do mÃs de novembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de BelÃ©m, Estado do ParÃ¡, na sala das audiÃªncias da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m, situado na Av. Almirante TamandarÃ©, n. 873, esquina com a Travessa SÃ£o Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiÃªncia. Feito o pregÃ£o no horÃ¡rio apazado, certificou-se estarem presentes o Defensor PÃºblico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de JustiÃ§a, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiÃªncia, prejudicada a tentativa de composiÃ§Ã£o civil dos danos, nos termos do art. 72 e 74 da Lei 9.099/95, em face da ausÃªncia das partes, apesar de regularmente intimadas, conforme AR de fls. 23 e 24. Dada a palavra ao representado do MinistÃ©rio PÃºblico: ÃMM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representaÃ§Ã£o pela parte ofendida. No caso em questÃ£o, a vÃtima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente a presente audiÃªncia, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renÃªncia tÃ¡cita Ã representaÃ§Ã£o por ausÃªncia de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condiÃ§Ã£o de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 08.07.2020, conforme TCO de fls. 05, este ÃrgÃ£o Ministerial requer que o JuÃzo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadÃªncia do direito de representaÃ§Ã£o nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPPÃ. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Ã Trata-se de termo circunstanciado de ocorrÃªncia lavrado pela prÃ¡tica do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de aÃ§Ã£o penal pÃºblica condicionada Ã representaÃ§Ã£o. O art. 38 do CPP dispÃµe que a vÃtima deverÃ¡ oferecer representaÃ§Ã£o no prazo mÃ¡ximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem Ã© o autor do crime. No caso dos autos, a vÃtima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente a presente audiÃªncia, o que, nos termos

do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita a representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 05, os fatos ocorreram no dia 08.07.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada pela vítima, para assim declarar extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência.

PROCESSO: 00125770920208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Auto: Termo Circunstanciado em: 18/11/2021 AUTOR DO FATO: KELLY CRISTINA COSTA SANTIAGO VITIMA: A. P. S. V. . PROCESSO: 0012577-09.2020.8.14.0401 Autor(a): KELLY CRISTINA COSTA SANTIAGO Vítima: A. P. S. V. Capitulado: Art. 129 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) dezoito (18) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário apurado, certificou-se estarem presentes a autora do fato, Kelly Cristina Costa Santiago, RG 5853690 SSP/PA, CPF 002.268.422-07, acompanhado pelo Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, a vítima, A. P. S. V., RG (...), CPF (...), e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, e tratando-se de ação penal condicionada à representação, o MM. Juiz de Direito esclareceu às partes o disposto nos artigos 72 e 74 da Lei 9099/95, oportunizando a composição, sem reconhecimento da culpabilidade, informando que havendo conciliação entre os envolvidos, o processo não terá prosseguimento, uma vez que a reparação de danos atende o objetivo da pacificação social visado pela lei que rege o Juizado especial, faltando assim justa causa para dar seguimento à persecução penal. Em seguida, foi dada a palavra às partes, que resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. Em face desse compromisso e tratando-se de ação penal pública condicionada à representação, a vítima, de acordo com o que lhe faculta a lei, manifestou o desejo de não prosseguir com o presente feito, pelo que se retrata da representação feita contra a autora do fato. Dada a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação, face se enquadrar no art. 129 do CPB, o que deveria ter sido feito no interstício legal de 06 meses após a data da ocorrência dos fatos ou na ocasião em que a vítima tomou conhecimento de quem seria o autor. No caso em questão, diante da declaração da vítima, de que não tem interesse no prosseguimento do feito, motivo pelo qual se retratou da representação anteriormente oferecida e que os fatos ocorreram no dia 28.06.2020, conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial transcorreu in albis. Assim sendo, requer este Órgão Ministerial que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Vistos e etc. Trata-se de TCO lavrado para apuração do crime previsto no art. 129 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima declarou não ter interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual se retratou da representação feita. Assim sendo e considerando que os fatos ocorreram no dia 28.06.2020 (fls. 04), verifica-se que o prazo decadencial foi transposto in albis. Isto posto, face o Enunciado 113 do FONAJE permitir à vítima renunciar expressamente ao direito de representação até a prolação da sentença, declaro extinta a punibilidade da autora do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 e ainda com o art. 107, IV, combinado com o art. 103, todos do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos.

Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência.

PROCESSO: 00126152120208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Auto: Termo Circunstanciado em: 18/11/2021 AUTOR DO FATO: VILMA MARIA DOS SANTOS MOREIRA VITIMA: E. S. S. . PROCESSO: 0012615-21.2020.8.14.0401 Autor(a): VILMA MARIA DOS SANTOS MOREIRA Vítima: E. S. D. S. Capitulado: Art. 65 da LCP TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) dezoito (18) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário apazado, certificou-se estarem presentes a autora do fato, Vilma M. d.S. M., RG (...), acompanhada pelo Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, a vítima, E. S. d. S., RG (...), CPF (...), e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, tentada a conciliação entre as partes, a mesma resultou infrutífera, uma vez que a autora do fato preferiu o prosseguimento do feito. Dada a palavra à vítima, esta declarou não ter interesse no prosseguimento do feito, pois desejaria firmar um termo de boa convivência, mas a autora afirmou não ter interesse. Dada a palavra ao MP: MM. Juiz, trata-se de infração penal cuja persecução se dá através de ação penal incondicionada. Entende o Ministério Público que a manifestação expressa da vítima pelo não prosseguimento do feito implica em falta de justa causa para a persecução penal, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE. Assim sendo, requer este Arguição Ministerial, o arquivamento dos presentes autos pela falta de justa causa para a ação penal, com base no Enunciado 99 do FONAJE e art. 28 do CPP. A seguir, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: *Às Vistos, etc...* Conforme se constata dos autos, a vítima expressamente declarou seu desinteresse pelo andamento deste procedimento, o que, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE, acarreta a falta de justa causa para a ação penal. Isto posto, acolhendo o parecer ministerial, determino o arquivamento do presente procedimento, por falta de justa causa para a ação penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência.

PROCESSO: 00126975220208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Auto: Termo Circunstanciado em: 18/11/2021 AUTOR DO FATO: PEDRO COSTA JUNIOR VITIMA: O. E. . PROCESSO: 0012697-52.2020.8.14.0401 Autor(a): PEDRO COSTA JUNIOR Vítima: O ESTADO Capitulado: Art. 331 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) dezoito (18) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário apazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face tratar-se de ação penal pública incondicionada. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, assim se manifestou: *MM. Juiz: trata-se de infração penal cuja persecução se dá através de ação penal pública incondicionada. Entende o Ministério Público que, diante da informação de que o autor do fato estaria embriagado, conforme fls. 04, constata-se a falta de justa causa para a persecução penal, já que, segundo orientação jurisprudencial firmada, a embriaguez alcoólica afasta o dolo específico exigido para o crime de desacato, consistente na vontade livre e deliberada de ofender a honra do servidor público. Assim sendo, o Ministério Público requer, nos termos do art. 28 do CPP, o arquivamento dos autos. A seguir, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: *Às Vistos, etc...* Conforme se constata dos autos, segundo relato de fls. 04, o autor estaria sob efeito de álcool, o que, segundo orientação jurisprudencial reiterada, afasta o dolo específico exigido para o crime de desacato, consistente na vontade*

livre e deliberada de ofender a honra do servidor público, o que retira a justa causa do MP para o prosseguimento do feito. Isto posto, acolho o parecer ministerial, para determinar o arquivamento do presente procedimento, por falta de justa causa para a ação penal, determinando, em consequência, o seu arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência.

PROCESSO: 00128213520208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/11/2021 AUTOR DO FATO:FRANCEMARY DE LIMA FILGUEIRA AUTOR DO FATO:LAIS MARCELLY FILGUEIRA COELHO VITIMA:Z. A. F. J. . PROCESSO: 0012821-35.2020.8.14.0401 Autor(a): FRANCEMARY DE LIMA FILGUEIRA E LAIS MARCELLY FILGUEIRA COELHO Vítima: Z.A.F.J.Capitulação: Art. 42, III, da LCP TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) dezoito (18) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes a autora do fato, Francemary de Lima Filgueira, RG (...), CPF (...), acompanhada pelo Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, a vítima, Z. A.F. J., RG (...), CPF (...), e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, as partes manifestaram a possibilidade de conciliação, porém há a necessidade da presença de todos os envolvidos. A vítima informa que tem interesse em conciliar, mas com a presença de todos. Requerimento do MP: MM. Juiz, o MP requer a remarcação da presente audiência, a fim de que sejam renovadas as tentativas de conciliação entre as partes. Este Juízo defere. Deliberação em audiência: Renovem-se as diligências para o próximo DIA 18 DE ABRIL DE 2022, ÀS 09:15 HORAS, intimando-se apenas a autora do fato, LAIS MARCELLY FILGUEIRA COELHO. Cientes os presentes. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência.

PROCESSO: 00128222020208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/11/2021 AUTOR DO FATO:DANIEL SOGABE PRIANTE VITIMA:D. N. L. VITIMA:G. S. A. . PROCESSO: 0012822-20.2020.8.14.0401 Autor(a): DANIEL SOGABE PRIANTE Vítima: D. N. D. L. E G.L D. S. A. Capitulação: Art. 140 e 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) dezoito (18) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Daniel Sogabe Priante, RG (...), CPF (...), acompanhado pelo advogado, Dr. Joao Alves Addario Neto, OAB/PA 25693, o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de composição civil, em face da ausência das vítimas, as quais não foram localizadas para serem intimadas, conforme AR de fls. 37 e 39. Dada a palavra ao representante do Ministério Público: MM. Juiz, visa o presente procedimento a apuração dos crimes capitulados no art. 147 e 140 do CPB, sendo que o primeiro crime de ação penal pública condicionada representa, enquanto que o segundo de ação penal privada. No caso dos autos, as vítimas não compareceram a presente audiência, em razão de não terem sido localizadas, o que nos termos do Enunciado 117 do FONAJE implica em renúncia tácita representa, retirando do MP condição de procedibilidade. Diante disso, considerando que não há nos presentes autos queixa-crime dos ofendidos contra o ofensor e ainda que os fatos ocorreram no dia 13.06.2020, conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado. Diante disso, este Órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação e do de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso,

o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática dos crimes previstos nos arts. 147 e 140, do CPB, crimes de ação penal pública condicionada à representação e de ação penal privada, respectivamente. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação e a queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, as vítimas não compareceram a presente audiência, em razão de não terem sido localizadas, acarretando, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, a renúncia tácita à representação. Saliente-se que até a presente data não foi oferecida queixa-crime por parte dos ofendidos contra o ofensor. Diante disso e considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 13.06.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de representação e do de queixa por parte das vítimas, pelo que declaro extinta a punibilidade do autor do fato, tudo com fundamento nos Enunciados 117 e 113 do FONAJE, no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e arquite-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência.

PROCESSO: 00133808920208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Auto: Termo Circunstanciado em: 18/11/2021 AUTOR DO FATO: ANDRE LUIZ DA COSTA PEREIRA VITIMA: A. C. C. P. . PROCESSO: 0013380-89.2020.8.14.0401 Autor(a): ANDRE LUIZ DA COSTA PEREIRA Vítima: A. C. D. C. P. Capitulação: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) dezoito (18) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face ausência das partes, apesar da vítima encontrar-se regularmente intimada, conforme AR de fls. 22. Ausente também o autor do fato, o qual não foi localizado para ser intimado, conforme AR de fls. 23. Dada a palavra ao representado do Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 01.05.2020, conforme TCO de fls. 04, este Argêlo Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita à representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 01.05.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada pela vítima, para assim declarar extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e arquite-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência.

PROCESSO: 00146054720208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/11/2021 AUTOR DO FATO:ROGERIO DE SOUZA COLARES VITIMA:M. G. S. Representante(s): OAB 6436 - ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) . R.H. Dã-se vista dos autos ao Ministério Público. Apã³s, conclusos. Int. Cumpra-se. Belã³m/PA, 18 de novembro de 2021. PRãCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ã Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00273956820178140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 18/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:OBERDAN BRABO DE LIMA Representante(s): OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) OAB 28800-B - EVELYNN OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) PROMOTOR(A):MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): ANETTE MACEDO ALEGRIA (PROMOTOR(A)) . R.H. Dã-se vista dos autos ao Ministério Público. Apã³s, conclusos. Int. Cumpra-se. Belã³m/PA, 18 de novembro de 2021. PRãCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ã Vara do Juizado Especial Criminal

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 16/11/2021 A 18/11/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00035457720208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 16/11/2021 AUTOR DO FATO: ANDREA FERNANDA DA SILVA NONATO VITIMA: O. C. R. . Processo: 0003545-77.2020.814.0401 Autora do Fato: ANDREA FERNANDA DA SILVA NONATO. Vítima: O. D. C. R. . Capitulação Penal: art. 147 do CPB. DESPACHO Considerando que inexistente comprovação nos autos de que a vítima teve ciência da autoria do crime, não havendo, a princípio, que se falar em extinção da punibilidade pela decadência, designo a audiência preliminar, visando acordo e/ou uma eventual proposta de transação penal para o dia 14 de fevereiro de 2022 às 10 horas e 40 minutos. Efetuem-se as intimações necessárias com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95. Intime-se a autora do fato a comparecer munida dos documentos necessários a uma eventual proposta de transação penal. Cumpra-se. Belém (PA), 16 de novembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00159297220208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 16/11/2021 AUTOR DO FATO: GLAUCIA MARIA DA TRINDADE PINHEIRO VITIMA: R. C. R. . Autos nº: 0015929-72.2020.814.0401 Autora do Fato: GLAUCIA MARIA DA TRINDADE PINHO Vítima: R. C.R. Capitulação Penal: art. 140 § 3º do CPB. DECISÃO Trata-se de pedido do Ministério Público de redistribuição do presente feito ao Juízo Comum em face da configuração do crime previsto no art. 140, § 3º do CPB, conforme especificado na manifestação de fls.15/16. Passo a decidir: Compulsando os autos e considerando a manifestação do Ministério Público de fls.15/16, verifica-se que o delito em questão melhor se amolda ao delito tipificado no art. 140, § 3º do CPB, tendo em vista a autora ter se utilizado de ditos ofensivos cujo o conteúdo se referia a condição de pessoa idosa da vítima (fl.05). Com efeito, consoante relato da vítima no boletim de ocorrência e no seu depoimento perante a autoridade policial, a autora do fato o teria injuriado, chamando-lhe de "velho doido, velho safado, (...)", como se vê às fls. 05 e 06. Dessa forma, pela versão da ofendida, a autora do fato se utilizou de ditos ofensivos cujo conteúdo se referia à condição da vítima de pessoa idosa. Assim sendo, tendo em vista que o supracitado crime de injúria qualificada tem pena máxima cominada de 03 (três) anos de reclusão, fica evidente a incompetência deste Juízo para processar e julgar o referido crime, não podendo ser considerado infração penal de menor potencial ofensivo, na sistemática do artigo 61 da Lei 9.099/95 que restringe a competência do Juizado Especial Criminal às infrações com pena máxima cominada não superior a 02 (dois) anos. Nesse prisma, os seguintes posicionamentos jurisprudenciais: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUARTA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL nº. 0001411-44.2014.8.19.0047 ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO CLARO ARTIGO: 140, § 3º do CP APELANTE: MARIA GORETE DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATORA: DESA. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA PRESIDENTE: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE APELAÇÃO CRIMINAL - INJÚRIA QUALIFICADA - Art. 140, § 3º do CP. Pena: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. Regime aberto. Substituída a PPL por duas PRD. Prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. SEM RAZÃO A DEFESA. 1) Impossível a absolvição: trata-se do cometimento do delito de injúria qualificada, onde ocorre a ofensa à honra subjetiva da vítima de forma preconceituosa, com a utilização de elementos referentes à condição de pessoa idosa e portadora de deficiência. Para configuração do delito, é necessária a intenção de causar um efetivo dano à honra subjetiva. Presente o animus injuriandi. A apelante, no dia dos fatos, efetuou ligação telefônica para a residência da vítima, xingando-a de "velha, gorda, aleijada". (...) Restou claro que a apelante se utilizou das referidas expressões, com a nítida intenção de humilhar a vítima, que se encontrava acometida por artrose na perna, movimentando-se com grande dificuldade. (...) Manutenção da Sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. Grifo nosso. APELAÇÃO CRIMINAL nº 0209948-52.2015.8.19.0001 APELANTE: MAURO ALGARRAÇO DA SILVA E SUELEN BARBOSA DA SILVA RELATOR: DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES APELAÇÃO CRIMINAL.

INJÁRIA QUALIFICADA. OFENSAS EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE PESSOA IDOSA. ART. 140, Â§3º, DO CP. A materialidade restou evidenciada pelas provas produzidas (...)ofendendo a sua dignidade. Consta do incluso procedimento que o idoso Â© pai de MAURO e avÁ de SUELEN. No dia 26 de novembro de 2014, durante uma discussÃo familiar, SUELEN ofendeu a vÁtima, chamando-o de "VELHO BABACA". Nas mesmas circunstÃncias de tempo e lugar, logo apÃs SUELEN ofender o idoso, MAURO tambÃm o ofendeu, dizendo-lhe: "VELHO ESCLEROSADO, ESTÁ MAIS MORTO DO QUE VIVO". Em novo desÃgnio de aÃsÃmes, no dia 05 de marÃço de 2015, no mesmo local dos fatos anteriores, durante uma discussÃo entre a vÁtima e Mauro, Suelen interveio em defesa deste, oportunidade em que ofendeu aquele, chamando-o de "VELHO BABACA". Assim, SUELEN BARBOSA DA SILVA estÃ incursa nas sanÃsÃmes dos artigos 140, Â§3º, duas vezes, na forma do 69, ambos do CÃdigo Penal, e MAURO ALGARRÃO DA SILVA incurso nas sanÃsÃmes do art. 140, Â§3º, do CÃdigo Penal (...). Grifo nosso. ApelaÃsÃo Criminal nÂº 0410255-27.2012.8.19.0001 JuÃzo de origem: 16ª Vara Criminal da Capital Apelante: Jaqueline Coimbra Nogueira Advogado: Defensoria PÁblica Apelado: MinistÁrio PÁblico Presidente: Des. Luiz Zveiter Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito EMENTA: APELAÇÃO - INJÁRIA QUALIFICADA- ART. 140, Â§ 3º (POR DIVERSAS VEZES), N/F ART. 71, AMBOS DO CP -MANTIDA A CONDENAÇÃO - DOLO DEMONSTRADO - APELANTE CONDENADA A 01 ANO, 11 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO E 18 DIAS-MULTA, SUBSTITUÍDA A REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, POIS INJURIOU A VÁTIMA, PESSOA COM 87 ANOS - O NETO DA OFENDIDA SE SEPAROU DA RECORRENTE E FOI MORAR COM A AVÁ. POR CAUSA DISSO, A APELANTE, POR DIVERSAS VEZES, PASSOU A XINGAR A IDOSA DE "VELHA FILHA DA PUTA, VOCÁ TEM QUE MORRER, VAI DAR A BUNDA PARA UM HOMEM NA RUA, SUA VELHA SAFADA, ESTÁ ARMANDO UM BORDEL EM CASA" - IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO - MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS - DEPOIMENTOS COESOS E HARMÔNICOS DA VÁTIMA E DA TESTEMUNHA QUE COMPROVAM A CONDUTA CRIMINOSA, COLHIDOS À LUZ DO CONTRADITÓRIO (...) (TJ-RJ - APL:04102552720128190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 16 VARA CRIMINAL, Relator: MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO, Data de Julgamento: 06/09/2016, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de PublicaÃsÃo: 09/09/2016) Grifo nosso. Isto posto, acolho a manifestaÃsÃo do MinistÁrio PÁblico de fls. 15/16, e pelos fundamentos acima, declaro a incompetÃncia absoluta desta Vara, com supedÃneo nos art. 74, Â§ 2º e 109 todos do CPP c/c art. 92 da Lei nÂº 9.099/95, determinando a redistribuiÃsÃo deste processo a uma das Varas Penais do JuÃzo Singular desta Comarca da Capital competente para o processamento e julgamento do feito. Comunique-se À Corregedoria da RegiÃo Metropolitana de BelÃm e À Coordenadoria dos Juizados Especiais. Cumpra-se. P.R.I.C BelÃm, 16 de novembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00193819020208140401MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 16/11/2021 AUTOR DO FATO:YACIARA SOUZA DE SOUZA AUTOR DO FATO:DAMIAO SILVA DE SOUZA VITIMA:S. R. M. . Autos nÂº: 0019381-90.2020.8.14.0401Â Autores do fato: YACIARA SOUZA DE SOUZA e DAMIÃO SILVA DE SOUZAÂ VÁtima: S. R. M. CapitulaÃsÃo Penal: artigos 140 e 147 do CPBÂ Â SENTENÃÂ 1-Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Quanto ao autor do fato DamiÃo Silva de Sousa - art. 140 do CPB: Â¿Dispensado o relatÁrio, nos termos do art. 81, Â§ 3º da Lei nÂº 9.099/95. ¿Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que o autor do fato DAMIÃO SILVA DE SOUSA teria, conforme descrito no Termo Circunstanciado de OcorrÃncia, praticado o crime previsto no art. 140 do CPB.Â Contudo, dispÃque o artigo 103 do CÃdigo Penal:Â Salvo disposiÃsÃo expressa em contrÁrio, o ofendido decai do direito de queixa ou de representaÃsÃo se nÃo o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem Â© o autor do crime, ou, no caso do Â§ 3º do artigo 100 deste CÃdigo, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denÃncia.Â ¿Â o caso dos presentes autos, em que a vÁtima do fato, S. R. M., decaiu do direito de apresentar queixa-crime em relaÃsÃo ao crime de injÃria supostamente cometido por DAMIÃO SILVA DE SOUSA, jÃ que a ofendida nÃo exerceu o mencionado direito dentro do referido prazo, contado do dia em que tomou ciÃncia da autoria do delito, fato esse que ocorreu em 26/09/2020.Â Â¿Â¿Com efeito, jÃ transcorreram mais de seis meses da data em que a vÁtima veio a saber quem foi o autor da infraÃsÃo penal prevista no art. 140 do CPB, sem que a mesma tenha ajuizado aÃsÃo penal privada contra o autor do fato DAMIÃO SILVA DE SOUZA, conforme se vÃ da certidÃo emitida Â fl. 21, restando, portanto, configurada a decadÃncia.¿Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato DAMIÃO SILVA DE SOUZA, por forÃsa do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matÁria de ordem pÁblica, deve o magistrado agir atÃ mesmo de ofÃcio, nos precisos termos

do art. 61 do CPP.Â   Isto posto, considerando que, se operou a decad ncia do direito de queixa-crime (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato DAMIÃO SILVA DE SOUZA, j  qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no artigo 140 do CPB.Â P.R.I. Ap s o tr nsito em julgado e feitas as necess rias anota es e comunica es, d -se baixa do nome do referido autor do fato na distribui o relativamente ao presente procedimento. Sem custas.Â Cumpra-se.Â 2-Quanto   autora do fato YACIARA SOUZA DE SOUZA - art. 147 do CPB:   Considerando que a v tima ofereceu representa o contra a autora do fato acima identificada ao solicitar provid ncias no boletim de ocorr ncia de fl.02, designo audi ncia preliminar, visando acordo/concilia o ou uma eventual proposta de transa o penal, para o dia 29 de mar o de 2022,   s 10 horas e 30 minutos.  Efetuem-se as intima es necess rias, com as advert ncias do art. 68 da Lei n  9.099/95.Â   Intime-se a autora do fato YACIARA SOUZA DE SOUZA a comparecer munida dos documentos necess rios a uma eventual proposta de transa o penal. Intime-se a v tima a apresentar em audi ncia nome, endere o e telefone de testemunhas do fato, em caso de exist ncia destas. Cumpra-se.Â Bel m (PA), 16 de novembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3  Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00007596020208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 17/11/2021 AUTOR DO FATO:PAULO VORCAO GUEDES VITIMA:O. E. . Processo: 0000759-60.2020.8.14.0401 Autor do Fato: PAULO VORCAO GUEDES V tima: O ESTADO Capitula o Penal: art. 250,  2  do CPB. SENTEN  Dispensado o relat rio, nos termos do art. 81,  3  da Lei n  9.099/95. Trata-se de pedido do Minist rio P blico de arquivamento do presente feito em face dos fundamentos especificados   fl. 19. Passo a decidir: Do exame dos autos, observa-se a falta de justa causa para o exerc cio da a o penal, n o havendo elementos suficientes que possam fornecer um lastro probat rio m nimo para um eventual oferecimento de den ncia pelo Minist rio P blico. Com efeito, em seus depoimentos   s fls. 06/08, as testemunhas policiais militares foram un nimes em afirmar que o inc ndio em quest o n o provocou danos, inexistindo nos autos qualquer ind cio de que a conduta do autor do fato tenha exposto a perigo a vida, a integridade f sica ou o patrim nio de outrem. Pelo exposto, n o havendo justa causa para o exerc cio da a o penal, acolho as raz es sustentadas pelo  rg o Ministerial   fl.19 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme disp e o art. 18 do CPP. P.R.I. Ap s o tr nsito em julgado e feitas as necess rias anota es e comunica es, arquivem-se. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Bel m (PA), 18 de novembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3  Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00036808920208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 17/11/2021 AUTOR DO FATO:RAIMUNDO REGINALDO BATISTA DE OLIVEIRA VITIMA:V. L. G. L. . Processo: 0003680-89.2020.8.14.0401   Autor do Fato: RAIMUNDO REGINALDO BATISTA DE OLIVEIRA   V tima: V. L. G. L. Capitula o Penal: art. 147 e 140 do CPB.Â SENTEN A   1. Quanto aos crimes de amea a e inj ria imputados ao autor do fato: Dispensado o relat rio, nos termos do art. 81,  3  da Lei n  9.099/95. Passo a decidir. Disp e o artigo 103 do C digo Penal:   Salvo disposi o expressa em contr rio, o ofendido decai do direito de queixa ou de representa o se n o o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem   o autor do crime, ou, no caso do  3  do artigo 100 deste C digo, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da den ncia.   o caso dos presentes autos em que a v tima decaiu do direito de representa o e queixa-crime, j  que n o o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ci ncia da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 28/03/2019.Â Com efeito, j  transcorreram mais de seis meses da data em que a v tima veio a saber quem   o autor da infra o penal sem que a mesma tenha ofertado representa o e/ou ajuizado a o penal privada contra o autor do fato, conforme se v  da certid o emitida   fl.19, restando, portanto, configurada a decad ncia. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por for sa do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de mat ria de ordem p blica, deve o magistrado agir at  mesmo de of cio, nos precisos termos do art. 61 do CPP.Â Isto posto, considerando que se operou a decad ncia do direito de representa o e de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato RAIMUNDO REGINALDO BATISTA DE OLIVEIRA, j  qualificado nos autos, no que diz respeito aos delitos tipificados nos arts. 147 e 140 do CPB.Â Cumpra-se.Â 2. Quanto   infra o penal prevista no

artigo 65 da Lei das Contravenções Penais narrada no depoimento da vítima diante do princípio da continuidade normativo-típica. Compulsando os autos, observo que, além dos crimes de ameaça e injúria com relação aos quais deve ser extinta a punibilidade do acusado, a vítima também afirmou, perante a autoridade policial, que vinha sendo perseguida pelo autor do fato, como se observa de seu depoimento de fl. 06. Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público para os devidos fins no tocante à conduta de perseguição descrita pela ofendida em seu depoimento na fase policial. Cumpra-se. Belém (PA), 17 de novembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00057091520208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 17/11/2021 AUTOR DO FATO: ALEXANDRE ALVES MONTEIRO NETO VITIMA: M. N. S. E. S. . Processo: 0005709-15.2020.8.14.0401 Autor do Fato: ALEXANDRE ALVES MONTEIRO NETO Vítima: M. D.N. S. E S. Capitulação Penal: art. 96, §1º do Estatuto do Idoso. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento do presente feito em face dos fundamentos especificados à fl. 33. Passo a decidir: Do exame dos autos, observa-se a falta de justa causa para o exercício da ação penal, não havendo elementos suficientes que possam fornecer um lastro probatório mínimo para um eventual oferecimento de denúncia pelo Ministério Público. Nesse diapasão, em sede de audiência preliminar, a vítima demonstrou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, pois já se retratou da representação já exercida à fl. 07(....), dando por encerrada a questão (fl. 31), inexistindo nos autos qualquer depoimento prestado por testemunha do fato que possa confirmar a versão da vítima. Pelo exposto, não havendo justa causa para o exercício da ação penal, acolho as razões sustentadas pelo Argêlo Ministerial à fl.33 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. P.R.I. Apãs o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 18 de novembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00060772420208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 17/11/2021 AUTOR DO FATO: ARTUR CARNEIRO DA SILVA VITIMA: J. P. S. VITIMA: K. M. F. . Processo: 0006077-24.2020.814.0401 Autor do Fato: ARTUR CARNEIRO DA SILVA Vítima: J. P. D. S. e K. M. F. Capitulação Penal: artigos 139 e 163 do Código Penal. À DESPACHO Considerando que, em seus depoimentos perante a autoridade policial, as vítimas demonstraram desconhecer a identidade do autor dos delitos em questão a ele se referindo como o condutor desconhecido como se vê à s fls. 06/07, não havendo, a princípio, que se falar em extinção da punibilidade pela decadência, designo a audiência preliminar, visando acordo e/ou uma eventual proposta de transação penal, para o dia 28 de março do ano de 2022 à s 10 horas e 45 minutos. Efetuem-se as intimações necessárias com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95. Intime-se o autor do fato a comparecer munido dos documentos necessários a uma eventual proposta de transação penal. Intimem-se as vítimas a apresentarem em audiência nome, endereço completo e telefone de testemunhas do fato, em caso de existência destas. Cumpra-se. Belém (PA), 18 de novembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00113611320208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 17/11/2021 AUTOR DO FATO: JOSE URIEL VASQUES FLEXA AUTOR DO FATO: THIAGO DOS SANTOS FLEXA VITIMA: J. A. M. N. VITIMA: T. M. S. M. . Processo: 0011361-13.2020.814.0401 Autores do Fato: JOSE URIEL VASQUES FLEXA À THIAGO DOS SANTOS FLEXA Vítimas: J. A. M. D. N. T. M. S. M. Capitulação Penal: art. 147 do CPB. DESPACHO Considerando que os presentes autos demonstram que as vítimas em seus depoimentos pessoais perante a autoridade policial à s fls.21/21v e 24/24v informam que se deslocaram a Divisão policial para solicitar providências, bem como que tem testemunhas do fato. Designo audiência preliminar, visando acordo e/ou uma eventual proposta de transação penal, para o dia 21 de março de 2022 à s 10 horas e 45 minutos. Efetuem-se as intimações necessárias com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se os autores do fato a comparecerem munidos dos documentos necessários a uma eventual proposta de transação penal. Cumpra-se. Belém (PA), 17 de novembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da

Capital.

PROCESSO: 00168659720208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 17/11/2021 AUTOR DO FATO:AMANDA CRISTINA AMORIM DA COSTA AUTOR DO FATO:ANANDA CRISTINE AMORIM DA COSTA AUTOR DO FATO:PATRICIA AMORIM DA COSTA VITIMA:R. F. P. C. . Autos nº: 0016865-97.2020.8.14.0401 Autores do Fato: AMANDA CRISTINA AMORIM DA COSTA ANANDA CRISTINE AMORIM DA COSTA PATRICIA AMORIM DA COSTA Vítima: R. F. P. D. C. Capitula??o Penal: artigo. 139 e 140 do CPB. DESPACHO Verifico que consta dos autos depoimento prestado pela vítima a autoridade policial(fl.07), que, descreve fato injurioso que poderia caracterizar o delito tipificado no artigo 140, ??3º do CP, o qual possui pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. Diante disso, encaminhem-se os autos a manifesta??o do Ministério Público para os devidos fins. Cumpra-se. Belém (PA), 17 de novembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00182290720208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 17/11/2021 AUTOR DO FATO:MILENE DE FATIMA DUTRA LOURINHO VITIMA:R. C. S. . Autos nº.: 0018229-07.2020.8.14.0401 Autora do Fato: MILENE DE FATIMA DUTRA LOURINHO Vítima: R. C. D. S. Capitula??o Penal: art. 139 e 140 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, ??3º da Lei nº 9.099/95. Diante da renúncia formalizada pela vítima mediante termo de renúncia assinado pela mesma a fl.20, na qual informa não ter mais interesse no prosseguimento do presente feito, homologo a referida manifesta??o de vontade da vítima, em consequência, declaro extinta a punibilidade da autora do fato MILENE DE FATIMA DUTRA LOURINHO, com fundamento no art. 107, V do CP. P.R.I. Ap??s o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 17 de novembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00200987320188140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 17/11/2021 QUERELANTE:CELSO SABINO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21257 - TAMARA MONTEIRO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) QUERELADO:ELIQUIANO SOARES. Processo: 0020098-73.2018.8.14.0401 Querelante: CELSO SABINO DE OLIVEIRA Querelado: ELIQUIANO SOARES Capitula??o Penal: artigos 138,139 e 140 c/c artigo 141, III do CPB. DESPACHO Considerando que não consta dos autos qualquer informação sobre o domicílio do querelado conforme certidão de fl. 36, acolho a manifesta??o do Ministério Público às fls. 56 e defiro o pedido formalizado pelo querelante através de sua advogada a fl. 52, devendo a Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais desta Capital obter, junto ao Sistema INFOJUD, o endereço do querelado. Ap??s conclusos. Cumpra-se. Belém (PA), 18 de novembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00212230820208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 17/11/2021 AUTOR DO FATO:LUIZ CARLOS FERREIRA MENDES VITIMA:R. S. F. P. . Autos nº: 0021223-08.2020.8.14.0401 Autora do fato: LUIZ CARLOS FERREIRA MENDES Vítima: R. D. S. F. P. Capitula??o Penal: artigo 65 da LCP. DESPACHO Considerando a eventual aplicação do princípio da continuidade normativo-típica ao caso em tela diante do depoimento da vítima no presente feito em que foi imputado ao autor do fato a infração penal do artigo 65 da Lei das Contravenções Penais e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, parágrafo único e 147-A, ??3º do Código Penal, este último incluído pela recente lei 14.132/2021, determino que seja certificado se a vítima ofereceu representação contra o autor do fato no prazo decadencial. Certifique-se ainda se a vítima, no prazo legal, ofereceu queixa-crime contra o autor do fato por delito contra a honra tendo em vista o depoimento da ofendida de fl. 07. Ap??s conclusos. Cumpra-se. Belém (PA), 17 de novembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00006050820218140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC

AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/11/2021 AUTOR DO FATO:ELVANA DE LUCENA CHAVES AUTOR DO FATO:FABIO LUCENA ARAUJO VITIMA:R. S. M. . Autos nÂº 0000605-08.2021.8.14.0401 Autores do fato: ELVANA DE LUCENA CHAVES; FABIO LUCENA ARAUJO VÃtima: R. D. S.M. CapitulaÃ§Ãºo penal: art. 65 da LCP DESPACHO Â Considerando o disposto no artigo 3Âº da Lei nÂº 14.132/2021, encaminhem-se os presentes autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para os devidos fins. Â Cumpra-se. BelÃ©m (PA), 11:02. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3Âª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00102144920208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/11/2021 AUTOR DO FATO:EDILEIA DA COSTA SILVA VITIMA:E. C. S. S. . Processo: 0010214-49.2020.814.0401 Autora do Fato: EDILEIA DA COSTA SILVA VÃtima: E. C.S. D. S. CapitulaÃ§Ãºo Penal: art. 140 do CPB. SENTENÃ Dispensado o relatÃ³rio, nos termos do art. 81, Â§ 3Âº da Lei nÂº 9.099/95. Passo a decidir. DispÃµe o artigo 103 do CÃ³digo Penal: Salvo disposiÃ§Ã£o expressa em contrÃ¡rio, o ofendido decai do direito de queixa ou de representaÃ§Ã£o se nÃ£o o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem Ã© o autor do crime, ou, no caso do Â§ 3Âº do artigo 100 deste CÃ³digo, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denÃªncia. Ã o caso dos presentes autos em que a vÃtima decaiu do direito de queixa-crime, jÃ; que nÃ£o o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciÃªncia da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 01/03/2020. Com efeito, jÃ; transcorreram mais de seis meses da data em que a vÃtima veio a saber quem Ã© o autor da infraÃ§Ã£o penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado aÃ§Ãºo penal privada contra a autora do fato, conforme se vÃª da certidÃ£o emitida Ã fl.17, restando, portanto, configurada a decadÃªncia. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por forÃ§a do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matÃ©ria de ordem pÃºblica, deve o magistrado agir atÃ© mesmo de ofÃcio, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadÃªncia do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato EDILEIA DA COSTA SILVA, jÃ; qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB. P.R.I. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado e feitas as necessÃ¡rias anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes, arquivem-se. Sem custas. BelÃ©m (PA), 19 de novembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3Âª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00193948920208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/11/2021 AUTOR DO FATO:JEAN HEVERSON LEONES MACHADO VITIMA:M. A. C. . Processo: 0019394-89.2020.814.0401 Autor do Fato: JEAN HEVERSON LEONES MACHADO VÃtima: M. A. C. CapitulaÃ§Ãºo Penal: art. 140 do CPB. SENTENÃ Dispensado o relatÃ³rio, nos termos do art. 81, Â§ 3Âº da Lei nÂº 9.099/95. Passo a decidir. DispÃµe o artigo 103 do CÃ³digo Penal: Salvo disposiÃ§Ã£o expressa em contrÃ¡rio, o ofendido decai do direito de queixa ou de representaÃ§Ã£o se nÃ£o o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem Ã© o autor do crime, ou, no caso do Â§ 3Âº do artigo 100 deste CÃ³digo, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denÃªncia. Ã o caso dos presentes autos em que a vÃtima decaiu do direito de queixa-crime, jÃ; que nÃ£o o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciÃªncia da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 27/10/2020. Com efeito, jÃ; transcorreram mais de seis meses da data em que a vÃtima veio a saber quem Ã© o autor da infraÃ§Ã£o penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado aÃ§Ãºo penal privada contra o autor do fato, conforme se vÃª da certidÃ£o emitida Ã fl.15, restando, portanto, configurada a decadÃªncia. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por forÃ§a do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matÃ©ria de ordem pÃºblica, deve o magistrado agir atÃ© mesmo de ofÃcio, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadÃªncia do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato JEAN HEVERSON LEONES MACHADO, jÃ; qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB. P.R.I. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado e feitas as necessÃ¡rias anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes, arquivem-se. Sem custas. BelÃ©m (PA), 19 de novembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3Âª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00208082520208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC

AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/11/2021 AUTOR DO FATO:REINALDO DE LIMA VILHENA VITIMA:I. M. M. . Autos nÂº: 0020808-25.2020.8.14.0401 Autor do fato: REINALDO DE LIMA VILHENA VÃtima: I. M. M. CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 140 do CPB e artigo 65 da LCP. DESPACHO Considerando que a certidÃ£o de fl. 15 atestou a existÃancia de queixa-crime sob o nÂº0804813-02.2021.8.14.0401 referente ao mesmo fato descrito no presente procedimento com as mesmas partes, jÃ tramitando perante este JuÃzo em meio eletrÃnico,Ã determino que os presentes autos de TCO sejam encaminhados para digitalizaÃ§Ã£o a fim de que seja procedida a sua conversÃ£o para o sistema PJE, procedendo-se, em seguida, o devido apensamento da mencionada queixa-crime a estes autos de TCO nos quais deverÃ ser certificado o cumprimento das diligÃancias ora determinadas e procedida a juntada de cÃpia do presente despacho. ApÃs, encaminhem-se os autos eletrÃnicos de queixa-crime e TCO ao MinistÃrio PÃblico para os devidos fins. Cumpra-se com observÃncia das formalidades legais devidas. BelÃm (PA), 10:26. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3Ã Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00212360720208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/11/2021 AUTOR DO FATO:FRANCISCO DE ASSIS NEPOMUCENO DE OLIVEIRA VITIMA:J. C. R. . Autos nÂº: 0021236-07.2020.8.14.0401 Autor do fato: FRANCISCO DE ASSIS NEPOMUCENO DE OLIVEIRA VÃtima: J. C. R. CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 140 e 147 do CPB. DESPACHO Considerando que a certidÃ£o de fl. 20 atestou a existÃancia de queixa-crime sob o nÂº0802626-88.2021.8.14.0401, tramitando perante este JuÃzo, referente ao mesmo fato descrito no presente procedimento com as mesmas partes, determino que os presentes autos de TCO sejam encaminhados para digitalizaÃ§Ã£o a fim de que seja procedida a sua conversÃ£o para o sistema PJE juntamente com a queixa-crime acima referida, procedendo-se, em seguida, no citado sistema eletrÃnico, o devido apensamento da mencionada exordial acusatÃria a estes autos de TCO nos quais deverÃ ser certificado o cumprimento das diligÃancias ora determinadas e procedida a juntada de cÃpia do presente despacho. ApÃs, encaminhem-se os autos eletrÃnicos de queixa-crime e TCO ao MinistÃrio PÃblico para os devidos fins. Cumpra-se com observÃncia das formalidades legais devidas. BelÃm (PA), 10:45. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3Ã Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00269030820198140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/11/2021 AUTOR DO FATO:BRUNA DE NAZARETH WANZELER LEAO AUTOR DO FATO:RODRIGO DA SILVA ALVES VITIMA:L. A. V. Representante(s): OAB 29231 - LEANDRO DE AZEVEDO VASQUES (ADVOGADO) . Autos nÂº: 0026903-08.2019.8.14.0401 Autores do fato: BRUNA DE NAZARETH WANZELER LEÃO Ã RODRIGO DA SILVA ALVES VÃtima: L. D. A. V. CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 139 e 140 do CPB. DESPACHO Considerando que a certidÃ£o de fl. 33 atestou a existÃancia de queixa-crime sob o nÂº 0006200-22.2020.8.14.0401, tramitando perante este JuÃzo, referente ao mesmo fato descrito no presente procedimento com as mesmas partes, determino que os presentes autos de TCO sejam encaminhados para digitalizaÃ§Ã£o a fim de que seja procedida a sua conversÃ£o para o sistema PJE juntamente com a queixa-crime acima referida cuja existÃancia foi constatada em consulta ao sistema LIBRA, procedendo-se, em seguida, no citado sistema eletrÃnico, o devido apensamento da mencionada exordial acusatÃria a estes autos de TCO nos quais deverÃ ser certificado o cumprimento das diligÃancias ora determinadas e procedida a juntada de cÃpia do presente despacho. ApÃs, encaminhem-se os autos eletrÃnicos de queixa-crime e TCO ao MinistÃrio PÃblico para os devidos fins. Cumpra-se com observÃncia das formalidades legais devidas. BelÃm (PA), 10:21. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3Ã Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00288742820198140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/11/2021 AUTOR DO FATO:ADALBERTO CHAGAS GONCALVES AUTOR DO FATO:MARIA GORETTI ARAUJO DA SILVA VITIMA:L. S. P. . Processo: 0028874-28.2019.814.0401 Autores do Fato: ADALBERTO CHAGAS GONÃALVES Ã MARIA GORETTI ARAUJO DA SILVA VÃtima: L. D. S. P. CapitulaÃ§Ã;o Penal: art. 138 e 340 do CPB. SENTENÃ Ã Considerando a certidÃ£o de fl. 33 e tendo em vista o crime previsto no artigo 340 do CÃdigo Penal imputado Ã autora do fato MARIA GORETTI ARAÃJO DA SILVA encaminhem-se os presentes autos ao MinistÃrio PÃblico para os devidos fins. Ã Cumpra-se. BelÃm (PA), 18 de novembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3Ã Vara do Juizado Especial Criminal da

Capital.

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 4 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 16/11/2021 A 18/11/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00018883720198140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/11/2021 DENUNCIADO: JOSE HENRIQUE SOUZA DE MELO Representante(s): OAB 29655 - JAQUELINE BARROSO PRESTES (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0001888-37.2019.8.14.0401 Despacho: Considerando o oferecimento de defesa prÃ©via, designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 26/04/2022 Ã s 10:30 horas. Cite-se o denunciado consignando-se no mandado que deve comparecer devidamente acompanhado por seus advogados, e que, na falta destes, haverÃ¡ nomeaÃ§Ã£o de Defensor PÃºblico, e que devem trazer suas testemunhas, ou apresentar requerimento para intimaÃ§Ã£o destas, nos termos do art. 78, Â§ 1Âº, da Lei nÂº 9.099/95. Intime-se a testemunha arrolada na peÃ§a exordial. BelÃ©m, 16 de novembro de 2021. FÃBIO PENEZI PÃVOA Juiz de Direito, respondendo pela 4Ãª Vara do JECrim de BelÃ©m.

PROCESSO: 00079222820198140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/11/2021 VITIMA: L. J. F. S. AUTOR DO FATOS: JOANA LUIZA FRANCA TESTEMUNHA: EMANUELLE NEGRAO QUARESMA TESTEMUNHA: HILDEMAR SILVA OLIVEIRA MELO NETO INFORMANTE: LILIAN FRANCA DOS SANTOS MONTEIRO PEREIRA TESTEMUNHA: MARIA DO ROSARIO AMARAL BOTELHO. Processo nÂº 0007922-28.2019.8.14.0401 DENUNCIADO(S): JOANA LUIZA FRANCA VÃTIMA: L.J.F. D. S., CPF: (...) Artigo: 146 do CPB TERMO DA AUDIÃNCIA DE INSTRUÃÃO E JULGAMENTO Aos 16/11/2021, Ã s 09:30 horas, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃªncias da 4Ãª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o Dr. FÃbio Penezi PÃ³voa, Juiz de Direito respondendo pela 4Ãª Vara do Jecrim, o MinistÃ©rio PÃºblico na pessoa da Dra. BethÃ¢nia Maria da Costa CorrÃªa, por meio de vÃdeoconferÃªncia (Microsoft Teams), comigo Auxiliar JudiciÃ¡rio, aÃ no horÃ¡rio aprazado para a audiÃªncia, presente apenas a vÃtima. Aberta a audiÃªncia, a vÃtima declarou que nÃ£o tem mais interesse em prosseguir com o feito. Em seguida, foi dada a palavra ao MinistÃ©rio PÃºblico, que se manifestou nos seguintes termos: Â¿MM Juiz, tendo em vista que Luiz Julio declarou neste ato que nÃ£o deseja o prosseguimento do feito, pois nÃ£o tem mais interesse nessa causa, entende-se que deve ser aplicado o Enunciado n.Âº 99 do FONAJE, por nÃ£o haver justa causa para a aÃ§Ã£o penal. Posto isto, o MP requer seja determinado o arquivamento dos autos, conforme exposiÃ§Ã£o retro, e na forma da lei. Pede deferimentoÂ¿. A seguir, o MM. Juiz passou a proferir a decisÃ£o: Â¿Considerando a falta de justa causa para a aÃ§Ã£o penal, acolho o requerimento do MinistÃ©rio PÃºblico, que adoto para fundamentar a presente decisÃ£o, relativamente a este Termo Circunstanciado de OcorrÃªncia e lhe determino o ARQUIVAMENTO, com fundamento nos art. 18 do CPP c/c Enunciado nÂº 99 do FONAJE. Sem custas. Procedam-se Ã s anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes necessÃ¡rias. P.R.I.C. e, apÃ³s, arquivem-se os autosÂ¿. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.

PROCESSO: 00155036020208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/11/2021 AUTOR DO FATOS: CLAUDYANE RODRIGUES LOPES AUTOR DO FATOS: KAMILA FERNANDA DE SOUZA GOMES VITIMA: O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m Processo nº 0015503-60.2020.8.14.0401 Despacho: Considerando a certidÃ£o retro, dÃª-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o. BelÃ©m, 16 de novembro de 2021. FÃBIO PENEZI PÃVOA Juiz de Direito, respondendo pela 4Ãª Vara do JECrim de BelÃ©m.

PROCESSO: 00159975620198140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/11/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: RAFAELA CRISTINA SACRAMENTO DE SOUZA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m. Processo nÂº 0015997-56.2019.8.14.0401

Despacho: Considerando que os presentes autos vieram redistribuídos, bem como tratar-se de crime do art. 28 da lei 11.343/2006, dá-se vista ao Ministério Público para manifestação. Belém, 16 de novembro de 2021. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito, respondendo pela 4ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00203922820188140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/11/2021 QUERELANTE:ERROL WALLACE DA SILVA MOTA Representante(s): OAB 8955 - JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) QUERELADO:ALFREDO GANTUSS. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0020392-28.2018.8.14.0401 Despacho: Considerando a decisão definitiva da Turma Recursal dos Juizados Especiais (fl. 97), a qual manteve sentença de rejeição de queixa-crime proferida por este juízo, conforme fundamentos à fl. 75, bem como certidão de trânsito em julgado à fl. 100, arquivem-se os autos, com as cautelas habituais. Cumpra-se. Belém, 16 de novembro de 2021. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito, respondendo pela 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00271577820198140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/11/2021 AUTOR DO FATO:ALCIR DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 21627 - WALDER EVERTON COSTA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:E. C. M. . Processo nº 0027157-78.2019.8.14.0401 DENUNCIADO(S): ALCIR DA SILVA COSTA, CPF: (...) Advogado do denunciado: Walder Everton Costa da Silva, OAB/PA: 21627 VÍTIMA: E. C. M., CPF: (...)2 Artigo: 147 do CPB TERMO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 16/11/2021, às 10:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o Dr. Fábio Penezi Pávoa, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara do Jecrim, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, por meio de videoconferência (Microsoft Teams), comigo Auxiliar Judiciário, ao horário apurado para a audiência, presentes as partes acima identificadas. Ao início da audiência foi formulada a proposta de composição dos danos civis que resultou positiva nos seguintes termos: 1. O DENUNCIADO SE COMPROMETE A PAGAR À VÍTIMA, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS SOFRIDOS, O VALOR DE R\$ 500,00 REAIS, DIVIDIDOS EM 02 (DUAS) PRESTAÇÕES IGUAIS DE R\$ 250,00 REAIS, A SEREM PAGAS DIA 16/12/2021 E 16/01/2022, OU NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE, SE DIA NÃO ÚTIL. O VALOR SERÁ DEPOSITADO NA CONTA DA VÍTIMA, E. C. M., CPF: (...), BANCO (...), CONTA POUPANÇA (...), AGENCIA (...), OU POR MEIO DE PIX (...). 2. O PRESENTE ACORDO ACARRETA RENÚNCIA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 74, PARÁGRAFO ÚNICO. 3. AS PARTES SE COMPROMETEM A CONVIVER PACIFICAMENTE, RESPEITANDO-SE MUTUAMENTE, SEM MAIS OFENSAS MÚTUAS, SEJAM FÍSICAS OU MORAIS. 4. PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA AVENÇA, ESTABELECEM COMO PENALIDADE MULTA DE 10% E JUROS DE 1% AO MÊS, BEM COMO A CORREÇÃO MONETÁRIA. 5. O INADIMPLEMENTO DE QUALQUER DAS PARCELAS ACARRETEARÁ O VENCIMENTO ANTECIPADO DO TOTAL DA DÍVIDA QUE PODERÁ SER EXECUTADA NO JUÍZO COMPETENTE. 6. A VÍTIMA RENÚNCIA AO DIREITO DE PROPOR, POSTERIORMENTE, QUALQUER AÇÃO JUDICIAL BUSCANDO COMPLEMENTAÇÃO DE REPARAÇÃO EM RAZÃO DOS FATOS QUE DERAM ENSEJO AO PRESENTE PROCESSO. Em seguida, o Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: À MM. Juiz, em face da composição dos danos firmadas entre as partes, que produz efeito de renúncia do direito de representar, o MP, com base no art. 74 da Lei 9.099/95, requer seja declarada, por analogia, a extinção da punibilidade, conforme art. 107, inciso V do CP. Posto isso, requer o arquivamento dos autos na forma da lei. Pede deferimento. À A seguir, o MM. Juiz proferiu decisão nos seguintes termos: À Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Homologo por sentença a composição dos danos civis firmadas entre as partes, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, tendo a presente decisão eficácia de título a ser executado no juízo civil competente, na forma do art. 74 da Lei 9099/95. Julgo, ainda, extinta a punibilidade de ALCIR DA SILVA COSTA, CPF: (...), nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro, ante a renúncia da vítima ao seu direito de representação (art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95). Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. Ciente o MP. Registre-se. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.

PROCESSO: 00015226120208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Inquérito Policial em: 17/11/2021 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:R. F. P. . Processo nº: 0001522-61.2020.8.14.0401 AUTOR: MAURO VÁTIMA: R. D. F. P. Art. 129 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À Aos 17/11/2021, À s 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o Dr. Fábio Penezi Póvoa, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara do Jecrim, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, ambos por meio de videoconferência (Microsoft Teams), comigo Analista Judiciário, a no horário apurado para a audiência, ausentes as partes. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juiz, o MP requer que se aguarde a juntada da Certidão do Oficial de Justiça, para verificar se a representante da vítima foi ou não intimada. Após, requer vistas dos autos. Pede deferimento. A seguir, o MM. Juiz deliberou nos seguintes termos: Aguarde-se a juntada da Certidão do Oficial de Justiça, a fim de se verificar a intimação da representante da vítima. Após, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.

PROCESSO: 00187967220198140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/11/2021 DENUNCIADO:LUZICLARA PINHEIRO BRITO Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) OAB 24474 - FLAVIO GIANNINI ALMEIDA ROCHA (ADVOGADO) OAB 24720 - FERNANDA MAUES LOPES (ADVOGADO) OAB 26631 - JOSE HYRAM SOARES NETO (ADVOGADO) VITIMA:M. N. A. A. Representante(s): OAB 20855 - LEANDRO ATHAYDE FERNANDES (ADVOGADO) . Processo nº 0018796-72.2019.8.14.0401 DENUNCIADO(S): LUZICLARA PINHEIRO BRITO, CPF: (...) Advogado da denunciada: José Hiram Soares Neto, OAB/PA: 26631 VÍTIMA: M. D. N. A. A.E, CPF: (...) Advogado da vítima: Leandro Athayde Fernandes, OAB/PA: 20855 Artigo: 147 DO CPB. À TERMO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO À Aos 18/11/2021, sÀ 09:30À horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal,À onde presente se achava oÀ Dr. FábioÀ PeneziÀ Póvoa, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara doÀ Jecrim, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa,À ambos por meioÀ deÀ videoconferênciaÀ (MicrosoftÀ Teams), comigo AuxiliarÀ Judiciário, aÀ no horário apurado para a audiência,À presentesÀ as partes acima identificadas. Aberta a audiência,À restou positiva a proposta de conciliação/composição civil nos seguintes termos: AS PARTES SE COMPROMETEM A CONVIVER PACIFICAMENTE, RESPEITANDO-SE MUTUAMENTE, SEM MAIS OFENSAS, SEJAM FÍSICAS OU MORAIS.À EM CONTRAPARTIDA,À A DENUNCIADAÀ ACEITA RECEBER O VALOR DE R\$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS), DIVIDIDOS EM 14 PARCELAS IGUAIS DE R\$ 1.000,00 (MIL REIAS), DANDO ENCERRAMENTO,À POR ISSO,À NOÀ PROCESSO DE Nº 0002539-27.2014.8.14.0601, EM TRAMITE NA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM. A PRIMEIRA PARCELA SERÁ PAGA DIA 30/11/2021 E AS DEMAIS NA MESMA DATA DOS MESES SUBSEQUENTES. DIANTE DESSE ACORDO, DEVE-SE SER DADO BAIXA NO BLOQUEIO DOS PROVENTOS DA VÍTIMA INCIDENTES NO REFERIDO PROCESSO CÍVEL, RAZÃO PELA QUAL OS VALORES BLOQUEADOS DEVEM SER ESTORNADOS EM FAVOR DA SENHORA M. D. N. A. A.. O VALOR SERÁ DEPOSITADO NA CONTA DA DENUNCIADA LUZICLARA PINHEIRO BRITO., CPF: (...), CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGENCIA (...), OP (...), CONTA POUPANÇA (...). EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PRESENTE ACORDO SERÁ APLICADO MULTA DE 70% (SETENTA PORCENTO) SOBRE O VALOR PRINCIPAL. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público, que assim se manifestou: MM Juiz, considerando que a vítima não tem mais interesse em prosseguir com o feito, em razão do acordo celebrado entre as partes, o MP entende que a retratação do direito de representação incorre na falta de procedibilidade da ação penal, nos termos do art. 24, do, CPP. Posto isso, o MP requer o não recebimento da denúncia e o consequente arquivamento dos autos,À por não haver justa causa para a ação penal, na analogia do art. 395, III do CPP. Pede deferimento. A seguir, o MM. Juiz passou a proferir a decisão: À Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, À 3º, da Lei 9.099/95. À Homologo para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a composição civil dos danos celebrada entre as partes, nos termos acima especificados. Em consequência, DEIXO DE RECEBER A DENÚNCIA À s fls. 02 e 03 e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUZICLARA PINHEIRO BRITO,À já qualificada nos autos, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro.À Publicada em audiência. A denunciada renuncia ao prazo recursal uma vez que não tem interesse em recorrer da Sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Partes intimadas. Sem custas. À Nada mais havendo, foi encerrado

o presente termo.

PROCESSO: 00242953720198140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/11/2021 AUTOR DO FATO:AGNALDO JOSE BARBOSA DE CAMPOS VITIMA:C. I. C. C. S. M. Representante(s): OAB 20115 - LUAN ATA QUEIROZ ABADessa DA SILVA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:MOISES LEAL NEGRAO JUNIOR TESTEMUNHA:ANA PAULA SANTOS DOS ANJOS. Processo nº 0024295-37.2019.8.14.0401 DENUNCIADO(S): AGNALDO JOSE BARBOSA DE CAMPOS VITIMA: C. D. I. C. - C. S. M., representado por OZETE FERNANDES DIAS, CPF: (...) Advogado da vítima: Luan Ata Queiroz Abadessa da Silva, OAB/PA: 20115 Artigo: 147 CPB TERMO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 18/11/2021, às 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o Dr. Fábio Penezi Povoá, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara do Jecrim, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, ambos por meio de videoconferência (Microsoft Teams), comigo Auxiliar Judiciário, ao horário aprazado para a audiência, presentes as partes acima identificadas. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: MM. Juiz, considerando que o denunciado não foi citado, por se encontrar em local desconhecido, conforme certidão do Oficial de Justiça fl. 64; e considerando o pedido do advogado fl. 67, o MP requer que os autos sejam encaminhados a uma das Varas do Juízo Comum, a fim de se proceder a citação editalícia, com base no art. 66, parágrafo único da Lei 9.099/95. Pede deferimento. A seguir, o MM. Juiz decidiu nos seguintes termos: Acolho o parecer do Ministério Público e determino a remessa dos respectivos autos distribuído, para que sejam encaminhados a uma das Varas Penais da Capital, a fim de se proceder a citação editalícia, com as cautelas de praxe. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

Processo Cível nº 0800509-82.2020.8.14.0501. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECLAMANTE: MARIA JOSÉ SANTOS LIMA. Advogado da parte autora: Dr. José Célio Santos Lima ¿ OAB/PA. nº6258. RECLAMADOS: BANCO BMG S/A. Advogado da parte requerida: Dr. Antônio de Moraes Dourado Neto ¿ OAB/PE. nº23.255 / ITAÚ. Advogado da parte requerida: Dr. Nelson Monteiro de Carvalho NETO ¿ OAB/RJ. nº60.359-A. SENTENÇA. Vistos etc. Dispensado o relatório, em conformidade com o art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, que MARIA JOSÉ SANTOS LIMA move em face de BANCO BMG S/A e ITAÚ CONSIGNADO S/A, todas as partes qualificadas nos autos. Alega a reclamante na inicial, resumidamente, que que é pensionista do MF. Que há 20 anos possuiu uma conta-corrente no banco Banerj a qual foi encerrada naquele período. Informa que ao realizar transações financeiras há 2 anos descobriu que seu nome estava negativado, até então, pelo pelo Banco Banerj no valor de R\$ 15.579,99, com data de inscrição em 05/01/2016, contrato nº 536004003, conforme consulta FEITA pela internet/ SERASA, doc. anexo. Que entrou em contato com o banco Banerj para questionar o débito, quando a informaram que não existia dívida em seu nome. Que não se recorda desse débito, haja vista tanto tempo, todavia conseguiu encerrar a conta pelo que contesta tal valor. Narra que essa dívida hoje está sendo cobrada pelo Itaú/BMG. Que para ter sua situação de crédito sem problemas, realizou um acordo no dia 21/05/2020, através de telefone com Itaú/BMG, contrato nº 962801275, cujo valor da dívida de R\$ 15.579,99 foi diminuída para R\$ 1.844,04, que foi parcelado em 12 vezes de R\$ 169,06 das quais pagou 4 parcelas, conforme doc em anexo. Que após o aceite do acordo, o Banco Itaú/Bmg se comprometeu em retirar o Cpf da autora no prazo de 05 dias do SPC/SERASA, mas até a presente data não o fez. Relata que a dívida foi repassada ao Banco Itaú o qual detém parte do Banco BMG. Que os Boletos foram emitidos em benefício do Banco BMG, doc anexo. Que recebe várias ligações telefônicas de cobrança por dia do banco BMG. Que entrou em contato por meio de telefone com o banco ITAÚ, quando a informaram que não havia nenhuma pendência registrada no CPF da autora. Relata que não teve seus documentos extraviados, que não os não fornece à qualquer terceiro. Que devido à negativação do CPF está sofrendo grandes danos de ordem moral, pois foi vista como mal pagadora, além de ter crédito restringido. O banco reclamado arguiu preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Cível diante da necessidade de produção de prova pericial complexa. No que tange à preliminar arguida, tenho que esta merece acolhimento. Temos que o ponto controvertido da causa cinge-se, basicamente, à discussão acerca da existência de relação jurídica contratual entre as partes. Todavia, o reclamado apresentou o contrato onde verifica-se assinatura da reclamante. Sendo assim, com fito de identificar a existência de possíveis fraudes, a solução processual mais adequada para a resolução da lide seria a realização de perícia grafotécnica. Seguindo esta esteira, denota-se que a presente causa ganhou complexidade fático-probatória que tornou inviável o procedimento sumaríssimo. O procedimento para realização da perícia em tela é incompatível com o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais. Além disto, fora apresentado TED bancário de depósito de valores em favor da reclamante (Id nº22794098). Em contrapartida, a reclamante não trouxe aos autos o extrato bancário do período antecedente aos descontos, para demonstrar que não teria recebido os valores. Assim sendo, outra alternativa não resta senão a extinção do presente sem resolução do mérito. **Em face do exposto, com fundamento no artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95, EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Revogo a tutela de urgência concedida. Sem custas e honorários nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95). P.R.I.C. Belém - Distrito de Mosqueiro, 17 de setembro de 2021. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.**

Processo Cível nº0800532-28.2020.814.0501. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECLAMANTE: PAULO SERGIO MORAES DA SILVA. RECLAMADO: 3 PIRÂMIDES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. SENTENÇA. Vistos etc. PAULO SERGIO MORAES DA SILVA ingressou perante este Juízo com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de 3 PIRÂMIDES ADMINISTRADORA DE

CONSÓRCIO LTDA. Expedido mandado de citação, a Requerida não foi localizada pelo Oficial de Justiça no endereço informado, conforme certidão constante dos autos. O autor da ação fora instada a atualizar o endereço da ré nos autos, contudo, não se manifestou, deixando o prazo transcorrer *in albis*. Dispõe o art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. Por outro lado, o § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95 diz que: "A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". Sendo este o vertente caso, impondo-se a extinção do presente processo em razão do patente abandono da causa. **Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil c/c art. 51, §1º, da Lei nº 9.099/95.** Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). P.R. Dê-se baixa e archive-se. Mosqueiro, Belém-PA, 04 de novembro de 2021. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular da Vara dos Juizados Especiais de Mosqueiro.**

Processo Cível nº0800535-80.2021.8.14.0501. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTORA: CARMEN BASTOS FERREIRA. Advogado da autora: Dr. Alax Andrey Gonçalves Costa ¿ OAB/PA. nº27.649. RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. Advogada da parte requerida: Dra. Kely Vilhena Dib Taxi Jacob ¿ OAB/PA. nº018949. SENTENÇA. Vistos etc. Dispensado o relatório, em conformidade com o art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS que CARMEN BASTOS FERREIRA move contra MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. Alega a autora, em síntese, que assinou contrato de grupo de consórcio junto à empresa reclamada, cujo valor total do contrato é de R\$299.000,00, vindo a pagar inicialmente o valor de R\$10.000,00(dez mil reais), ficando acertado de que pagaria valores mensais durante mais de 100(meses). Diz que no ato da assinatura o vendedor teria lhe garantido de que seria contemplada na primeira assembleia. Contudo, não foi o que se sucedeu, razão pela qual ingressou com a presente ação objetivando a devolução do valor pago e mais indenização por danos morais. A reclamada apresentou contestação na movimentação Id nº37571800/37571804, onde argui, preliminarmente, a incompetência absoluta dos juizados especiais em razão do valor da causa. Defende que o valor real da causa deve ser o montante integral do contrato de R\$299.000,00 e mais os pedidos de indenização por danos morais e materiais. No caso vertente, tenho que a preliminar arguida na contestação merece acolhimento. O inciso II, do artigo 292 do Código de Processo Civil, preceitua que o valor da causa constará da petição inicial e na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa será o valor do ato ou o de sua parte controvertida. No caso sob enfoque, a pretensão da autora é devolução dos valores, bem como a rescisão do contrato, tendo em vista que seria impossível receber os valores pagos e continuar participando no grupo de consorcio. Desta feita, o valor real da causa deve ser valor integral do contrato que perfaz o total de R\$299.000,00 e mais os danos materiais e morais requeridos. Apesar de a reclamante ter atribuído na petição inicial o valor da causa como sendo de R\$20.000,00, na realidade, tem razão a parte requerida, o valor real da causa deve ser o valor total do contrato, e mais o pedido de indenização por danos morais, que, facilmente ultrapassa o valor de alçada dos juizados especiais, que é de 40 (quarenta) salários mínimos. O art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95, dispõe que o Juizado Especial Cível tem competência para processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo. No caso sob enfoque, o real valor da causa ultrapassa aquele de alçada dos juizados, tratando-se de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício e extinto o processo sem resolução do mérito. **ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 51, II, da Lei nº 9.099/95, EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em razão do valor da causa ser incompatível com os juizados especiais. P.R.I.C. Após o transito em julgado desta decisão, arquivem-se.** Belém - Ilha do Mosqueiro, 09 de novembro de 2021. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular do Juizado Especial de Mosqueiro.**

Processo Cível nº0800548-79.2020.814.0501. AÇÃO DE COBRANÇA. RECLAMANTE: WANESSA PEREIRA AMARAL. RECLAMADO: THIAGO DIOGO DIAS CARDOSO. Advogado do reclamado: Dr. Enildo Ramos da Conceição ¿ OAB/PA. nº25.209 e Dra. Melissa Maciel Barra ¿ OAB/PA. nº28.513. SENTENÇA. Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS que WANESSA PEREIRA AMARAL move em face de THIAGO DIOGO DIAS CARDOSO, ambas as partes qualificadas nos autos. Alega a Reclamante, em síntese, que no dia 01 de agosto de 2016 alugou para o reclamado uma casa localizado na travessa Siqueira Mendes, nº 115, bairro vila no valor de R\$ 500,00, contrato anexo. Que o requerido causou um prejuízo de R\$ 2.000, conforme fotos em anexo. Que pagou uma quantia de R\$ 400,00 referente a todos o prejuízo causado, mas não foi o suficiente todos os danos causados, doc em anexo. Que dia 10 de Agosto de 2019, saiu do imóvel, deixando uma dívida de energia elétrica no valor de R\$ 1.569,84, ref 07/2017 no valor de R\$ 788,15, ref 08/2017 no valor de R\$ 247,12, ref no valor de R\$ 116,94, ref 10/2017 no valor de R\$ 118,71, ref 11/2019 no valor de R\$ 93,57 conforme faz prova Termo de confissão e parcelamento da dívida, doc. anexo. Que a UC consta em nome de Walter do carmo amaral, seu pai. Que o reclamado sempre se negou em transferir a energia para seu nome. Informa que deixou de pagar 3 meses de água, somando o valor de R\$ 77,12, ref 03/2016 no valor de R\$ 19,52, ref ao 05/2016 no valor de R\$ 19,20, e ref 07/2016 no valor de R\$ 19,20, ref 08/2016 no valor de R\$ 19,20 doc em anexo. Que portanto, o reclamado deixou um prejuízo total de R\$ 3.646,96. Que tentou várias vezes resolver o problema com reclamado o qual realizava acordos, mas nunca cumpriu. Diante do exposto, a promovente requereu a condenação do reclamado em pagar o valor de R\$ 3.646,96, referente a energia, água e prejuízo causado na casa. Com a inicial, juntou vários documentos. O réu apresentou contestação na movimentação ID-PJE nº 23624449/23624454, onde se opõe aos fatos e pedidos da reclamante, argumentando que não são verdadeiros, dando sua versão dos fatos e, ao fim, pugnando pela improcedência dos pedidos. Com a contestação, juntou vários documentos. Na audiência de instrução e julgamento realizada na movimentação ID-PJe nº39149690/39149691, foram tomados os depoimentos pessoais de ambas as partes, ocasião em que reiteraram os pedidos formulados na inicial e na contestação, vindos os autos conclusos para sentença. É breve relatório, já que dispensando pelo art. 38, da Lei nº 9.099/95. Não existem preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Inicialmente, no que diz respeito ao pedido de indenização por danos materiais, ao examinar o conjunto probatório dos autos, constato que não existe nenhuma prova capaz de sustentar os fatos alegados pela reclamante. A reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar o que alegou, ou seja, de comprovar que o reclamado fora o responsável pelo dano material alegado. Faz-se importante lembrar que o dano material não se presume, deve ser comprovado. Não há como reconhecer o dever de indenizar do réu se não restaram suficientemente comprovados os fatos alegados, uma vez que não existe prova quanto ao nexo de causalidade e a conduta indevida do agente. A configuração da responsabilidade civil para reparação do dano material requer necessariamente a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta indevida do agente e o efetivo prejuízo patrimonial causado. Os documentos apresentados pela autora com o termo de reclamação inicial não comprovam que o alegado dano sofrido fora causado pelo reclamado. Desta feita, impõe-se a improcedência quanto ao pedido de indenização por danos materiais. No que se refere ao pedido de cobranças das contas de energia elétrica e água, novamente aqui, carece de razão a reclamante. As contas que a autora imputa ao reclamando, estão em nome de terceiro, não havendo provas de que o reclamado tenha consumido tais serviços. A par disso, as referidas contas são de períodos anteriores e posteriores ao contrato de aluguel, não havendo que se falar em responsabilidade do reclamante em pagar tais débitos. Desta feita, importa consignar que a distribuição do ônus probatório vem preceituada no Código de Processo Civil, consoante os requisitos inequívocos e objetivos, registrados em seu artigo 373, que dispõe: " Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". A sistemática adotada pela Lei Processual Civil pátria é bem nítida no que concerne ao ônus da prova, incumbindo ao autor o ônus da prova de seu direito, ao passo que, ao réu, o ônus de demonstrar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor. Assim, se o autor não se desvencilha do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, resta indevido o pedido. Neste diapasão, a improcedência do pedido da presente ação, é medida que se impõe. **ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos por WANESSA PEREIRA AMARAL em face de THIAGO DIOGO DIAS CARDOSO, extingo o feito com resolução de**

mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Ilha de Mosqueiro, Belém-Pa, 05 de novembro de 2021. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular da Vara dos Juizados Especiais de Mosqueiro.

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E DO JUIZADO CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL

RESENHA: 16/11/2021 A 18/11/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: JUIZADO CRIMINAL MEIO AMBIENTE DE BELEM

PROCESSO: 00000624620198140701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/11/2021 AUTOR DO FATO: EDILSON DE JESUS DOS SANTOS CASTRO DENUNCIADO: MARCIO CANTANHEDE RODRIGUES VITIMA: A. C. . Autos nº.: 0000062-46.2019.8.14.0701 Autores do fato: MARCIO CANTANHEDE RODRIGUES EDILSON DE JESUS DOS SANTOS CASTRO Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DECISÃO 1 - Cientifique-se o Ministério Público acerca dos documentos de fls. 136/140. 2 - Após, considerando a sentença de fls. 102/106, o Acórdão de fls. 136/137 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 140, referente ao autor do fato MARCIO CANTANHEDE RODRIGUES, bem como considerando a sentença de fls. 50/52, referente ao autor do fato EDILSON DE JESUS DOS SANTOS CASTRO, proceda-se o arquivamento dos presentes autos, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMB, atente que seja comunicado pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital - VEPMA o cumprimento ou o descumprimento da medida aplicada ao autor do fato EDILSON DE JESUS DOS SANTOS CASTRO, tendo em vista que a competência da execução da aludida medida é da referida Vara. Belém (PA), 16 de novembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00003430220198140701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/11/2021 DENUNCIADO: JOHNN LENNON MONTEIRO PANTOJA Representante(s): OAB 7051 - ROSE MEIRE CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: A. C. . Autos nº.: 0000343-02.2019.8.14.0701 Autor do fato: JOHNN LENNON MONTEIRO PANTOJA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DECISÃO 1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 137, referente ao Acórdão de fl. 134, expedida-se, com a necessária brevidade, a competente Guia de Execução à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA, visando o cumprimento da sentença condenatória de fls. 92/101. 2 - Após, proceda-se o arquivamento dos presentes autos. Cumpra-se. Belém (PA), 16 de novembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00012816020208140701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 16/11/2021 AUTOR DO FATO: NEIWTON SOUZA DA SILVA VITIMA: A. C. . Autos nº 0001281-60.2020.8.14.0701 Autor do fato: NEIWTON SOUZA DA SILVA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 16 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às 10:40 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. MARLENE RAMOS PAMPOLHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente o autor do fato, não tendo sido intimado, conforme AR de fl. 34. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMa. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMa Juíza deliberou o seguinte: Considerando o teor do AR de fl. 34, designo audiência preliminar para o dia 24 de março de 2022 às 10:00 horas, visando eventual recomposição do dano e transação penal. Intime-se o autor do fato, através de Oficial de Justiça, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, a comparecer munido dos documentos necessários à referida transação. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo.

PROCESSO: 00013015120208140701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 16/11/2021 AUTOR DO FATO:MISAELO LOBATO DA COSTA VITIMA:A. C. . Autos nº 0001301-51.2020.8.14.0701 Autor do fato: MISAELO LOBATO DA COSTA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 16 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às 10:20 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. MARLENE RAMOS PAMPOLHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente o autor do fato, não tendo sido intimado pessoalmente, conforme AR de fl. 34. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMA Juíza deliberou o seguinte: Considerando que o autor do fato não foi intimado pessoalmente, conforme AR de fl. 34, designo audiência preliminar para o dia 24 de março de 2022 às 10:20 horas, visando eventual recomposição do dano e transação penal. Intime-se o autor do fato, através de Oficial de Justiça, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, a comparecer munido dos documentos necessários à referida transação. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo.

PROCESSO: 00013620920208140701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 16/11/2021 AUTOR DO FATO:MANOEL LUIZ DA ROSA E SILVA VITIMA:A. C. . Autos nº 0001362-09.2020.8.14.0701 Autor do fato: MANOEL LUIZ DA ROSA E SILVA (RG nº 6262333 PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 16 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às 10:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. MARLENE RAMOS PAMPOLHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMA. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Considerando que o autor do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÍLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADOGADA AD HOC a Dra. THAMIRES PRISCILA DE SENA HAICK, OAB/PA nº 28712, para acompanhar e/ou defender o referido autor do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, atente porque não se trata de

audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor da advogada ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução nº 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)s autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 22/24 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Participar de programa de educação ambiental (art. 27 da Lei 9.605/98 c/c art. 74 da Lei 9.099/95) a ser realizado junto a DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DEMA, cuja conclusão deverá ser comprovada a este Juizado no prazo de 3 (três) meses. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal na modalidade de prestação pecuniária no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento. A referida doação deverá ser efetuada através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)s autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutive expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)s autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, conforme especificado na proposta. O(A)s autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)s autor(a)(es) do fato intimado(a)s que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. Serve a presente decisão como ofício para cumprimento da composição civil. O(A)s autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)s neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogada ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas

por Defensor P^oblico, at^o porque n^o se trata de audi^oncia de grande complexidade, mas apenas de audi^oncia preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honor^orios em favor da advogada ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do sal^orio m^oximo vigente a ^opoca do efetivo pagamento, atrav^os dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular n^o 179/2017-GP-TJE/PA e Resolu^o 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Unidade de Processamento Judicial - UPJ JECrim as provid^oncias devidas. Ap^os o tr^onsito em julgado e feitas as necess^orias anota^oes e comunica^oes, arquivem-se, conforme orienta^o expressa no Provimento n^o 03/2007-CJRM. Sem custas. No caso de ser constatado pela Unidade de Processamento Judicial - UPJ JECrim desta Vara o n^o cumprimento das referidas obriga^oes, dever^o efetuar as provid^oncias devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Minist^orio P^oblico para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII F^orum Nacional de Juizados Especiais. Senten^oa publicada em audi^oncia e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi

..... JU^oA: PROMOTORA DE JUSTI^oA: AUTOR DO FATO: ADOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplica^o imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poder^o ser formulada desde que tenha havido a pr^ovia composi^o do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado n^o 79 do FONAJE: ^o incab^ovel o oferecimento de den^oncia ap^os senten^oa homologat^oria de transa^o penal em que n^o haja cl^ousula resolutive expressa, podendo constar da proposta que a sua homologa^o fica condicionada ao pr^ovio cumprimento do aven^oado. O descumprimento, no caso de n^o homologa^o, poder^o ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal ^o competente para a execu^o das penas ou medidas aplicadas em transa^o penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com compet^oncia espec^ofica (Aprovado - no XXI Encontro - Vit^oria/ES). 4 Art. 74. A composi^o dos danos civis ser^o reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante senten^oa irrecorr^ovel, ter^o efic^ocia de t^otulo a ser executada no ju^ozo c^ovel competente. 5 Descumprida a transa^o penal, h^o de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Minist^orio P^oblico a persecu^o penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau)

PROCESSO: 00013620920208140701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A^oo: Termo Circunstanciado em: 16/11/2021 AUTOR DO FATO:MANOEL LUIZ DA ROSA E SILVA VITIMA:A. C. . Autos n^o 0001362-09.2020.8.14.0701 Autor do fato: MANOEL LUIZ DA ROSA E SILVA (RG n^o 6262333 PC/PA) V^otima: A COLETIVIDADE Capitula^o Penal: art. 54, ^o 1^o da Lei n^o 9.605/98. TERMO DE AUDI^oNCIA PRELIMINAR ^o ^o ^o ^o ^o Aos 16 dias do m^oas de novembro do ano de dois mil e vinte e um, ^o s 10:00 horas, nesta cidade de Bel^om, na sala de audi^oncias do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. MARLENE RAMOS PAMPOLHA, Representante do Minist^orio P^oblico. No hor^orio designado para audi^oncia, foi feito o preg^o de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. OCORR^oNCIAS: Aberta a audi^oncia a MMA. Ju^oAza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta n^o 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realiza^o da presente audi^oncia de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnol^ogicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audi^oncias deste Juizado. Nesta ocasi^o o autor do fato informou que n^o possui condi^oes de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assist^oncia da Defensoria P^oblica. Em seguida a MMA. Ju^oAza proferiu a seguinte decis^o: DECIS^o: 1 - Considerando que o autor do fato n^o possui advogado e tamb^om n^o possui condi^oes financeiras para custear as despesas dos servi^os desse profissional, e que em tal situa^o era dever do Estado fornecer Defensor P^oblico, nos termos do art. 134 e 5^o, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Of^ocios n^o 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Of^ocio n^o 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARA^oJO, Defensora P^oblica Geral do Estado do Par^o, e, ainda, Of^ocio n^o 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. C^oLIA SYMONNE FILOGRE^o GON^oALVES, Defensoria P^oblica Diretora Metropolitana,

informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADA AD HOC a Dra. THAMIREZ PRISCILA DE SENA HAICK, OAB/PA nº 28712, para acompanhar e/ou defender o referido autor do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor da advogada ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 22/24 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Participar de programa de educação ambiental (art. 27 da Lei 9.605/98 c/c art. 74 da Lei 9.099/95) a ser realizado junto a DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DEMA, cuja conclusão deverá ser comprovada a este Juizado no prazo de 3 (três) meses. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal na modalidade de prestação pecuniária no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento. A referida obrigação deverá ser efetuada através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB e Enunciado 87 do FONAJE, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. Serve a presente decisão como ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na

Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogada ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor da advogada ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Unidade de Processamento Judicial - UPJ JECrim as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRM. Sem custas. No caso de ser constatado pela Unidade de Processamento Judicial - UPJ JECrim desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi

JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO: ADOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau)

PROCESSO: 00020215220198140701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/11/2021 DENUNCIADO: JOAO DA CUNHA SERIO JUNIOR VITIMA: A. C. . Autos nº 0002021-52.2019.8.14.0701 Autor do fato: JOÃO DA CUNHA SÉRIO JÚNIOR Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 16 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às 11:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. MARLENE RAMOS PAMPOLHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente o autor do fato, tendo sido decretada sua revelia à fl. 58. OCORRÊNCIA: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Em seguida, considerando que a defesa não requereu a produção de outras provas, e diante do teor das decisões de fls. 58 - item 1 (decretação de revelia), 58/60 - item 2

(recebimento da denúncia) e 81 (homologação da dispensa da testemunha), não tendo o autor do fato comparecido a esta audiência, restando, assim, prejudicado eventual interrogatório, assim, dou por concluída a presente audiência. Na fase do art. 402 do CPP, as partes não requereram diligências. Representante do Ministério Público requereu vista dos autos para apresentação de memoriais finais. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: 1 - Diante das ocorrências acima consignadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para oferecimento de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. 2 - Em seguida, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para eventual requerimento de diligências finais e/ou oferecimento de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Após, junte-se certidão de antecedentes criminais atualizadas do autor do fato e retornem-se os autos conclusos. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo.

PROCESSO: 00003011620208140701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 17/11/2021 AUTOR DO FATO: ANTONIO BERTO DA COSTA SANTANA VITIMA: A. C. . Autos nº 0000301-16.2020.8.14.0701 Autor do fato: ANTONIO BERTO DA COSTA SANTANA (RG nº 2541858 8ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 17 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às 11:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. MARLENE RAMOS PAMPOLHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. Ausente a testemunha VERALDO ANTONIO DIAS LIMA, não tendo sido intimada, conforme certidão de fl. 54. OCORRÊNCIA: Aberta a audiência a MMª Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Em seguida, verificou-se que o autor do fato não faz jus a Transação Penal nem a Suspensão Condicional do Processo, conforme especificado pelo Ministério Público à fl. 40. Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: 1 - Considerando que este Juizado está sem Defensor Público vinculado, bem como considerando o requerimento acima formalizado pelo autor do fato, visando evitar prejuízo ao mencionado autor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública a fim de que seja designado um Defensor Público para efetuar a defesa do referido autor do fato. 2 - Sem prejuízo, por medida de economia processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de março de 2022 às 10:40 horas, para oitiva da testemunha arrolada na denúncia e interrogatório do autor do fato, visando, assim, evitar a arguição de qualquer nulidade processual. Proceda-se a intimação da testemunha arrolada na denúncia. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo.

PROCESSO: 00007610320208140701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 17/11/2021 AUTOR DO FATO: ROMULO ANDRE CARDOSO FERREIRA VITIMA: O. E. . Autos nº.: 0000761-03.2020.8.14.0701 Autor do Fato: ROMULO ANDRÉ CARDOSO FERREIRA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 65 da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Em que pese o teor do requerimento de fl. 52, diante do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público (fls. 03/05), designo audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95, para o dia 31 de março de 2022 às 10:00 horas. Cite-se o autor do fato, entregando-se, inclusive, cópia da referida denúncia, cientificando-o de que deverá arrolar sua(s) testemunha(s), independentemente de intimação, e que deverá comparecer acompanhado de advogado, advertindo-o, ainda, de que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 68 da Lei nº 9.099/95). Cientifique-se o Ministério Público. A secretaria deverá providenciar cópia da denúncia a fim de instruir o mandado de citação. Belém (PA), 17 de novembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00010616220208140701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ELLEN

CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: PROCESSO CRIMINAL em: 17/11/2021 DENUNCIADO:JOCINEY CUNHA SILVA VITIMA:O. E. AUTOR DO FATO:DIOGO DA SILVA CASTRO. Autos nº.: 0001061-62.2020.8.14.0701 Autores do fato: JOCINEY CUNHA SILVA DIOGO DA SILVA CASTRO Vítima: A COLETIVIDADE Capitula??o Penal: art. 65 da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a manifesta??o do Minist?rio P?blico de fl. 45, remeta-se c?pia dos presentes autos ? autoridade policial competente, via Corregedoria de Pol?cia, a fim de que realize as dilig?ncias requeridas pelo Minist?rio P?blico (fl. 45), no prazo de 30 (trinta) dias. Ap?s, retornem-se os autos ? manifesta??o do Parquet. Bel?m (PA), 17 de novembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ju?za de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00012616920208140701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 17/11/2021 AUTOR DO FATO:BRUNO FERNANDES EWERTON VITIMA:E. J. G. S. VITIMA:R. C. S. F. . Autos nº 0001261-69.2020.8.14.0701 Autor do fato: BRUNO FERNANDES EWERTON (RG nº 3341051 SSP/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitula??o Penal: art. 65 da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDI?NCIA PRELIMINAR Aos 17 dias do m?s de novembro do ano de dois mil e vinte e um, ?s 10:40 horas, nesta cidade de Bel?m, na sala de audi?ncias do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. MARLENE RAMOS PAMPOLHA, Representante do Minist?rio P?blico. No hor?rio designado para audi?ncia, foi feito o preg?o de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. OCORR?NCIAS: Aberta a audi?ncia a MMA. Ju?za, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realiza??o da presente audi?ncia de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnol?gicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audi?ncias deste Juizado. Nesta ocasi?o o autor do fato informou que n?o possui condi??es de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assist?ncia da Defensoria P?blica. Em seguida a MMA. Ju?za proferiu a seguinte decis?o: DECIS?O: 1 - Considerando que o autor do fato n?o possui advogado e tamb?m n?o possui condi??es financeiras para custear as despesas dos servi?os desse profissional, e que em tal situa??o era dever do Estado fornecer Defensor P?blico, nos termos do art. 134 e 5?o, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Of?cios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Of?cio nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARA?JO, Defensora P?blica Geral do Estado do Par?i, e, ainda, Of?cio nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. C?LIA SYMONNE FILOGRE?O GON?ALVES, Defensoria P?blica Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atua??o de Defensor P?blico neste Juizado Ambiental, bem como em aten??o ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designa??o de advogado Ad Hoc em face do mencionado of?cio, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarca??o de audi?ncias desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADA AD HOC a Dra. SHEYVA FERNANDA NASCIMENTO DA SILVA, OAB/PA nº 30067, para acompanhar e/ou defender o referido autor do fato nesta audi?ncia. Como tal atribui??o de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que n?o se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu servi?o, mas que tamb?m n?o se pode onerar demais tais atribui??es que deveriam ser realizadas por Defensor P?blico, at? porque n?o se trata de audi?ncia de grande complexidade, mas apenas de audi?ncia preliminar, ARBITRO honor?rios em favor da advogada ad hoc no valor equivalente a 1/5 do sal?rio m?nimo vigente a ?poca do efetivo pagamento pelo Estado, atrav?s dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Of?cio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolu??o 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceita??o de proposta(s) de composi??o de dano(s) ambiental(is) e transa??o penal (aplica??o imediata de pena/medida n?o privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)s autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar d?vida, aceitou/aceitaram as propostas de composi??o de dano(s) ambientais e de transa??o penal, formalizadas pelo Minist?rio P?blico ?s fls. 26/28? dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSI?O DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TR?S) MESES. a) Efetuar a recomposi??o dos danos ambientais, mediante o

compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Apresentar no prazo de 3 (três) meses estudo acadêmico sobre o Direito e responsabilidade do cidadão para com meio ambiente (Cidadão Ecológico). 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal na modalidade de prestação pecuniária no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento. A referida decisão deverá ser efetuada através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)s autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutive expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)s autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, conforme especificado na proposta. O(A)s autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)s autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. O(A)s autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogada ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor da advogada ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Unidade de Processamento Judicial - UPJ JECrim as providências devidas. Após o trânsito em julgado, efetuem-se as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMB. Sem custas. No caso de ser constatado pela Unidade de Processamento Judicial - UPJ JECrim desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Considerando a conduta imputada ao autor do fato, bem como considerando a existência de bem apreendido vinculado ao presente procedimento, conforme Termo de Recebimento de fl. 37, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público. Sentença publicada em audiência e intimados

os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____ . JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO: ADVOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prorrogação da composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutive expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau)

PROCESSO: 00012616920208140701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Assunto: Termo Circunstanciado em: 17/11/2021 AUTOR DO FATO: BRUNO FERNANDES EWERTON VITIMA: E. J. G. S. VITIMA: R. C. S. F. Autos nº 0001261-69.2020.8.14.0701 Autor do fato: BRUNO FERNANDES EWERTON (RG nº 3341051 SSP/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 65 da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 17 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às 10:40 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. MARLENE RAMOS PAMPOLHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMA. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Considerando que o autor do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÍLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atendimento ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADA AD HOC a Dra. SHEYVA FERNANDA NASCIMENTO DA SILVA, OAB/PA nº 30067, para acompanhar e/ou defender o referido autor do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor da advogada ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de

07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/98, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público aos fls. 26/28 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Apresentar no prazo de 3 (três) meses estudo acadêmico sobre o Direito e responsabilidade do cidadão para com meio ambiente (Cidadão Ecológico). 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal na modalidade de prestação pecuniária no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento. A referida decisão deverá ser efetuada através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogada ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor da advogada ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Unidade de Processamento Judicial - UPJ JECrim as providências devidas. Após o trânsito em julgado, efetuem-

se as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRM. Sem custas. No caso de ser constatado pela Unidade de Processamento Judicial - UPJ JECrim desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Considerando a conduta imputada ao autor do fato, bem como considerando a existência de bem apreendido vinculado ao presente procedimento, conforme Termo de Recebimento de fl. 37, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____ . JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO: ADVOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prática do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau)

PROCESSO: 00013612420208140701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Auto: Termo Circunstanciado em: 17/11/2021 AUTOR DO FATO:LUIZ MONTEIRO MARQUES VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0001361-24.2020.8.14.0701 Autor do Fato: LUIZ MONTEIRO MARQUES Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Diante do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público (fls. 03/05), designo audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95, para o dia 24 de março de 2022 às 11:00 horas. Cite-se o autor do fato, entregando-se, inclusive, cópia da referida denúncia, cientificando-o de que deverá arrolar sua(s) testemunha(s), independentemente de intimação, e que deverá comparecer acompanhado de advogado, advertindo-o, ainda, de que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 68 da Lei nº 9.099/95). Cientifique-se o Ministério Público. A secretaria deverá providenciar cópia da denúncia a fim de instruir o mandado de citação. Belém (PA), 17 de novembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00014626120208140701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Auto: Termo Circunstanciado em: 17/11/2021 AUTOR DO FATO:KLEUSON NAZARENO SILVA PINTO VITIMA:A. C. . Autos nº 0001462-61.2020.8.14.0701 Autor do fato: KLEUSON NAZARENO SILVA PINTO Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 29, § 1º, inciso III da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 17 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às 10:20 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. MARLENE RAMOS PAMPOLHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente o autor do fato, não tendo sido intimado, conforme AR de fl. 24. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMa. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMa Juíza deliberou o seguinte:

Considerando o teor do AR de fl. 24, designo audiência preliminar para o dia 24 de março de 2022 às 10:40 horas, visando eventual recomposição do dano e transação penal. Intime-se o autor do fato, através de Oficial de Justiça, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, a comparecer munido dos documentos necessários à referida transação. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo.

PROCESSO: 00022426920188140701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Auto: Termo Circunstanciado em: 17/11/2021 AUTOR DO FATO:MARIA DE NAZARE MENDES RODRIGUES VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0002242-69.2018.8.14.0701 Autora do fato: MARIA DE NAZARÁ MENDES RODRIGUES Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO O art. 8º, § 6º da Lei Estadual nº 6.840/20021, o Provimento nº 03/2007 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, o Provimento Conjunto nº 03/2013 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e da Corregedoria de Justiça do Interior e a Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como o Enunciado nº 87 do FONAJE3, além de determinar que a execução e o acompanhamento de todas as penas/medidas alternativas aplicadas por este Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente sejam cumpridas na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital - VEPMA, impossibilita a doação de bens ou objetos, conforme consta na proposta de transação penal de fl. 87. Isto posto, retornem-se os autos à manifestação do Ministério Público, para as adaptações necessárias, visando evitar novas remarcações de audiência. Cumpra-se com a necessária brevidade, tendo em vista tratar-se de processo inserido na Meta 2/2021 do CNJ. Belém (PA), 17 de novembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente 1 Art. 8º, § 6º A 21ª Vara Penal terá competência para a execução de penas restritivas de direito, multas e medidas alternativas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais, nos termos da Lei 9.099/95, abrangendo todas as comarcas da Região Metropolitana de Belém, bem como a fiscalização do período de prova dos beneficiados com suspensão. Art. 1º - São atribuídas do juízo da 21ª Vara Penal da Comarca da Capital - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA): (...) a) das penas/medidas alternativas; (...) III - cadastrar e credenciar entidades públicas e privadas para efetuarem o acompanhamento do cumprimento das penas/medidas alternativas; IV - designar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pena/medida alternativa, bem como o local, os dias e o horário para o cumprimento, disciplinando a forma de fiscalização; (...) VI - fiscalizar o cumprimento da execução das penas/medidas alternativas; 3 ENUNCIADO 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica.

PROCESSO: 00174228420208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Auto: Termo Circunstanciado em: 17/11/2021 AUTOR DO FATO:LEANDRO ELIAS PRATES DA SILVA VITIMA:O. E. . Autos nº 0017422-84.2020.8.14.0401 Autor do fato: LEANDRO ELIAS PRATES DA SILVA (RG nº 5185910 PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 17 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às 10:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. MARLENE RAMOS PAMPOLHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMA. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Considerando que o autor do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei

9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios n.º 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício n.º 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÃO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício n.º 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÍLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÁLVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atendimento ao Memorando n.º 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADOGADA AD HOC a Dra. SHEYVA FERNANDA NASCIMENTO DA SILVA, OAB/PA n.º 30067, para acompanhar e/ou defender o referido autor do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, ató porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor da advogada ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular n.º 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei n.º 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 28/30 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Participar de programa de educação ambiental (art. 27 da Lei 9.605/98 c/c art. 74 da Lei 9.099/95) a ser realizado junto a DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DEMA, cuja conclusão deverá ser comprovada a este Juizado no prazo de 3 (três) meses. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 30 (trinta) horas, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento no prazo estabelecido. A referida prestação de serviços deverá ser cumprida através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual n.º 6.840/2002 e no Provimento n.º 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, preferencialmente em entidade ambiental cadastrada na referida Vara. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei n.º 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutive expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento n.º 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da

transaã§ã£o em questã£o ã Vara de Execuã§ã£o de Penas e Medidas Alternativas da Regiã£o Metropolitana de Belã©m (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nãº 6.840/2002 e no Provimento nãº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), preferencialmente com destinaã§ã£o da prestaã§ã£o de serviã§o ã entidade ambiental cadastrada na referida Vara. Serve a presente decisã£o como ofãcio para cumprimento da composiã§ã£o civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverã_/deverã£o apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composiã§ã£o de dano(s) e da transaã§ã£o em questã£o, sob pena de, no primeiro caso (composiã§ã£o), serem efetuadas as providãncias devidas para o cumprimento no Juãzo cãvel competente por se tratar de tãtulo executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transaã§ã£o), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Ratifico a decisã£o proferida neste ato quanto a designaã§ã£o de advogada ad hoc em face dos fundamentos acima jã_ especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuiã§ã£o de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que nã£o se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviã§o, mas que tambã©m nã£o se pode onerar demais tais atribuiã§ã£es que deveriam ser realizadas por Defensor Pãblico, atã© porque nã£o se trata de audiãncia de grande complexidade, mas apenas de audiãncia preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorãrios em favor da advogada ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salãrio mãnimo vigente a ãpoca do efetivo pagamento, atravã©s dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nãº 179/2017-GP-TJE/PA e Resoluã§ã£o 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Unidade de Processamento Judicial - UPJ JECrim as providãncias devidas. Apãs o trãnsito em julgado e feitas as necessãrias anotaã§ã£es e comunicaã§ã£es, arquivem-se, conforme orientaã§ã£o expressa no Provimento nãº 03/2007-CJRMB. Sem custas. No caso de ser constatado pela Unidade de Processamento Judicial - UPJ JECrim desta Vara o nã£o cumprimento das referidas obrigaã§ã£es, deverã_ efetuar as providãncias devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministã©rio Pãblico para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fãrum Nacional de Juizados Especiais. Sentenã§a publicada em audiãncia e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____ . JUãZA: PROMOTORA DE JUSTIãA: AUTOR DO FATO: ADVOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicaã§ã£o imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderã_ ser formulada desde que tenha havido a prã©via composiã§ã£o do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nãº 79 do FONAJE: ã incabãvel o oferecimento de denãncia apãs sentenã§a homologatãria de transaã§ã£o penal em que nã£o haja clãusula resolutive expressa, podendo constar da proposta que a sua homologaã§ã£o fica condicionada ao prã©vio cumprimento do avenãçado. O descumprimento, no caso de nã£o homologaã§ã£o, poderã_ ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal ã competente para a execuã§ã£o das penas ou medidas aplicadas em transaã§ã£o penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competãncia especãfica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitãria/ES). 4 Art. 74. A composiã§ã£o dos danos civis serã_ reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentenã§a irrecorrãvel, terã_ eficãcia de tãtulo a ser executada no juãzo cãvel competente. 5 Descumprida a transaã§ã£o penal, hã_ de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministã©rio Pãblico a persecuã§ã£o penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau)

PROCESSO: 00174228420208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 17/11/2021 AUTOR DO FATO:LEANDRO ELIAS PRATES DA SILVA VITIMA:O. E. . Autos nãº 0017422-84.2020.8.14.0401 Autor do fato: LEANDRO ELIAS PRATES DA SILVA (RG nãº 5185910 PC/PA) Vãtima: A COLETIVIDADE Capitulaã§ã£o Penal: art. 54, ã§ 1ãº da Lei nãº 9.605/98. TERMO DE AUDIãNCIA PRELIMINAR ã ã ã ã ã Aos 17 dias do mãs de novembro do ano de dois mil e vinte e um, ã s 10:00 horas, nesta cidade de Belã©m, na sala de audiãncias do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. MARLENE RAMOS PAMPOLHA, Representante do Ministã©rio Pãblico. No horãrio designado para audiãncia, foi feito o pregã£o de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. OCORRãNCIAS: Aberta a audiãncia a MMA.

Juãza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta n.º 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realizaçãŁo da presente audiãncia de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnolŁgicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiãncias deste Juizado. Nesta ocasiãŁo o autor do fato informou que nãŁo possui condiçŁes de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistãncia da Defensoria PŁblica. Em seguida a MMA. Juãza proferiu a seguinte decisãŁo: **DECISãŁO:** 1 - Considerando que o autor do fato nãŁo possui advogado e tambŁm nãŁo possui condiçŁes financeiras para custear as despesas dos serviçŁos desse profissional, e que em tal situaçãŁo era dever do Estado fornecer Defensor PŁblico, nos termos do art. 134 e 5.º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos OfŁcios n.º 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, OfŁcio n.º 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAŁJO, Defensora PŁblica Geral do Estado do Parã, e, ainda, OfŁcio n.º 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CĀLIA SYMONNE FILOGREãŁO GONãALVES, Defensoria PŁblica Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuaçãŁo de Defensor PŁblico neste Juizado Ambiental, bem como em atençãŁo ao Memorando n.º 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designaçãŁo de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofŁcio, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcaçãŁo de audiãncias desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADA AD HOC a Dra. SHEYVA FERNANDA NASCIMENTO DA SILVA, OAB/PA n.º 30067, para acompanhar e/ou defender o referido autor do fato nesta audiãncia. Como tal atribuiçãŁo de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que nãŁo se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviçŁo, mas que tambŁm nãŁo se pode onerar demais tais atribuiçŁes que deveriam ser realizadas por Defensor PŁblico, atŁ porque nãŁo se trata de audiãncia de grande complexidade, mas apenas de audiãncia preliminar, ARBITRO honorĀrios em favor da advogada ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salĀrio mĀnimo vigente a Āpoca do efetivo pagamento pelo Estado, atravŁs dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular n.º 179/2017-GP-TJE/PA e ResoluçãŁo 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei n.º 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitaçãŁo de proposta(s) de composiçãŁo de dano(s) ambiental(is) e transaçãŁo penal (aplicaçãŁo imediata de pena/medida nãŁo privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dĀvida, aceitou/aceitaram as propostas de composiçãŁo de dano(s) ambientais e de transaçãŁo penal, formalizadas pelo MinistĀrio PŁblico Ā s fls. 28/30Ā dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) **COMPOSIãŁO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRĀS) MESES.** a) Efetuar a recomposiçãŁo dos danos ambientais, mediante o compromisso de nãŁo mais reincidir na prĀtica delituosa; b) Ā Ā Ā Ā Ā Participar de programa de educaçãŁo ambiental (art. 27 da Lei 9.605/98 c/c art. 74 da Lei 9.099/95) a ser realizado junto a **DIVISãŁO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DEMA**, cuja conclusãŁo deverĀ ser comprovada a este Juizado no prazo de 3 (trĀs) meses. 2) **TRANSAãŁO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRĀS) MESES**, contados da data de notificaçãŁo pela VEPMA, com clĀusula resolutive para o caso de nãŁo cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo mĀximo acima especificado, a transaçãŁo penal de prestaçãŁo de serviçŁos Ā comunidade pelo prazo de 30 (trinta) horas, com clĀusula resolutive para o caso de nãŁo cumprimento no prazo estabelecido. A referida prestaçãŁo de serviçŁos deverĀ ser cumprida atravŁs da Vara de ExecuçãŁo de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual n.º 6.840/2002 e no Provimento n.º 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, preferencialmente em entidade ambiental cadastrada na referida Vara. **DELIBERAãŁO EM AUDIãNCIA:** A MMĀ Juãza deliberou o seguinte: **SENTENãA** - Dispensado o relatĀrio, nos termos do art. 81, Ā 3.º da Lei n.º 9.099/95. **PASSO A DECIDIR:** Estando presentes os requisitos legais, **HOMOLOGO** por sentenãŁa a **COMPOSIãŁO DE DANOS AMBIENTAIS** e a **TRANSAãŁO PENAL**, formalizadas pelo MinistĀrio PŁblico e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parĀgrafo 4.º, da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurĀdicos e legais efeitos, todavia, com clĀusula resolutive expressa quanto Ā referida transaçãŁo (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigaçãŁo transacional importarĀ no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientaçãŁo do STF, 2.ª Turma, no HC 79.572 de GoiĀs, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco AurĀlio, que considerou a possibilidade de desconstituiçãŁo do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posiçãŁo a fim de garantir a prestaçãŁo

jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço a comunidade, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), preferencialmente com destinação da prestação de serviço à entidade ambiental cadastrada na referida Vara. Serve a presente decisão como ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogada ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor da advogada ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Unidade de Processamento Judicial - UPJ JECrim as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMB. Sem custas. No caso de ser constatado pela Unidade de Processamento Judicial - UPJ JECrim desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi

JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO: ADOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau)

PROCESSO: 00003618620208140701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN

CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/11/2021 AUTOR DO FATO:MAXIMIANO DIAS DA SILVA VITIMA:A. C. . Autos nÂº.: 0000361-86.2020.8.14.0701 Autor do Fato: MAXIMIANO DIAS DA SILVA Vítima: A COLETIVIDADE CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 46, parÃ¡grafo Ãºnico da Lei nÂº 9.605/98. DESPACHO Considerando o teor da certidÃ£o de fl. 46, reitere-se o ofÃcio de fl. 43, com as especificaÃ§Ãµes necessÃ¡rias, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informaÃ§Ãµes acerca da Carta PrecatÃ³ria de fl. 36. ApÃ³s, retornem-se os autos conclusos. BelÃ©m (PA), 18 de novembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO JuÃza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00014418520208140701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/11/2021 AUTOR DO FATO:WILLIAMIS SASAKI GOMES ROCHA VITIMA:A. C. . Autos nÂº 0001441-85.2020.8.14.0701 Autor do fato: WILLIAMIS SASAKI GOMES ROCHA (RG nÂº 4341561 4Ãª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 54, Â§ 1Âº da Lei nÂº 9.605/98. TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR Ã Ã Ã A A A Os 18 dias do mÃas de novembro do ano de dois mil e vinte e um, Ã s 10:00 horas, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃncias do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. MARLENE RAMOS PAMPOLHA, Representante do MinistÃ©rio PÃºblico. No horÃ¡rio designado para audiÃncia, foi feito o pregÃ£o de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. OCORRÃNCIAS: Aberta a audiÃncia a MMa. JuÃza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nÂº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realizaÃ§Ã£o da presente audiÃncia de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnolÃ³gicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiÃncias deste Juizado. Nesta ocasiÃ£o o autor do fato informou que nÃ£o possui condiÃ§Ãµes de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistÃncia da Defensoria PÃºblica. Em seguida a MMa. JuÃza proferiu a seguinte decisÃ£o: DECISÃO: 1 - Considerando que o autor do fato nÃ£o possui advogado e tambÃ©m nÃ£o possui condiÃ§Ãµes financeiras para custear as despesas dos serviÃ§os desse profissional, e que em tal situaÃ§Ã£o era dever do Estado fornecer Defensor PÃºblico, nos termos do art. 134 e 5Âº, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos OfÃcios nÂº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, OfÃcio nÂº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÃJO, Defensora PÃºblica Geral do Estado do ParÃ¡, e, ainda, OfÃcio nÂº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÃLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÃALVES, Defensoria PÃºblica Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuaÃ§Ã£o de Defensor PÃºblico neste Juizado Ambiental, bem como em atenÃ§Ã£o ao Memorando nÂº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designaÃ§Ã£o de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofÃcio, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcaÃ§Ã£o de audiÃncias desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADA AD HOC a Dra. SHEYVA FERNANDA NASCIMENTO DA SILVA, OAB/PA nÂº 30067, para acompanhar e/ou defender o referido autor do fato nesta audiÃncia. Como tal atribuiÃ§Ã£o de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que nÃ£o se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviÃ§o, mas que tambÃ©m nÃ£o se pode onerar demais tais atribuiÃ§Ãµes que deveriam ser realizadas por Defensor PÃºblico, atÃ© porque nÃ£o se trata de audiÃncia de grande complexidade, mas apenas de audiÃncia preliminar, ARBITRO honorÃ¡rios em favor da advogada ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salÃ¡rio mÃnimo vigente a Ã©poca do efetivo pagamento pelo Estado, atravÃ©s dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nÂº 179/2017-GP-TJE/PA e ResoluÃ§Ã£o 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nÂº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitaÃ§Ã£o de proposta(s) de composiÃ§Ã£o de dano(s) ambiental(is) e transaÃ§Ã£o penal (aplicaÃ§Ã£o imediata de pena/medida nÃ£o privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dÃºvida, aceitou/aceitaram as propostas de composiÃ§Ã£o de dano(s) ambientais e de transaÃ§Ã£o penal, formalizadas pelo MinistÃ©rio PÃºblico Ã s fls. 17/19Ã dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÃS) MESES. a) Efetuar a recomposiÃ§Ã£o dos danos ambientais, mediante o compromisso de nÃ£o mais reincidir na prÃ¡tica delituosa; b) Participar

de programa de educação ambiental (art. 27 da Lei 9.605/98 c/c art. 74 da Lei 9.099/95) a ser realizado junto a DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DEMA, cuja conclusão deverá ser comprovada a este Juizado no prazo de 3 (três) meses. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 30 (trinta) horas, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no prazo estabelecido. A referida prestação de serviços deverá ser cumprida através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, preferencialmente em entidade ambiental cadastrada na referida Vara. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)s autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)s autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, conforme especificado na proposta. O(A)s autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)s autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), preferencialmente com destinação da prestação de serviços à entidade ambiental cadastrada na referida Vara. Serve a presente decisão como ofício para cumprimento da composição civil. O(A)s autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogada ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor da advogada ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução nº 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Unidade de Processamento Judicial - UPJ JECrim as providências devidas. Às Apções o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMB. Sem custas. No caso de ser constatado pela Unidade de Processamento Judicial - UPJ JECrim desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente

termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____ . JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO: ADVOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prática do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau)

PROCESSO: 00014418520208140701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Assunto: Termo Circunstanciado em: 18/11/2021 AUTOR DO FATO: WILLIAMIS SASAKI GOMES ROCHA VITIMA: A. C. . Autos nº 0001441-85.2020.8.14.0701 Autor do fato: WILLIAMIS SASAKI GOMES ROCHA (RG nº 4341561 4ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 18 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às 10:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. MARLENE RAMOS PAMPOLHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMA. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Considerando que o autor do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÍLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADA AD HOC a Dra. SHEYVA FERNANDA NASCIMENTO DA SILVA, OAB/PA nº 30067, para acompanhar e/ou defender o referido autor do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor da advogada ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução nº 2014/00305-CJF de

07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/98, por preencher os requisitos legais. O(A) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 17/19 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Participar de programa de educação ambiental (art. 27 da Lei 9.605/98 c/c art. 74 da Lei 9.099/95) a ser realizado junto a DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DEMA, cuja conclusão deverá ser comprovada a este Juizado no prazo de 3 (três) meses. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 30 (trinta) horas, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no prazo estabelecido. A referida prestação de serviços deverá ser cumprida através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, preferencialmente em entidade ambiental cadastrada na referida Vara. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)s autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)s autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, conforme especificado na proposta. O(A) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)s autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), preferencialmente com destinação da prestação de serviços à entidade ambiental cadastrada na referida Vara. Serve a presente decisão como ofício para cumprimento da composição civil. O(A) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/95, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogada ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor da advogada ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a

À época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Unidade de Processamento Judicial - UPJ JECrim as providências devidas. Às Apções o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRM. Sem custas. No caso de ser constatado pela Unidade de Processamento Judicial - UPJ JECrim desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi

_____. JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO: ADVOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prática do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau)

PROCESSO: 00014617620208140701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Termo Circunstanciado em: 18/11/2021 AUTOR DO FATO:ELINEIA DIAS LIMA LOPES VITIMA:A. C. . Autos nº 0001461-76.2020.8.14.0701 Autora do fato: ELINEIA DIAS LIMA LOPES (RG nº 3100092 2ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 18 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às 10:40 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. MARLENE RAMOS PAMPOLHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Presente a autora do fato, acompanhada de advogado Dr. RAMSES SOUSA DA COSTA JUNIOR (OAB/PA nº 14259). OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMa. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Neste ato a autora do fato ELINEIA DIAS LIMA LOPES, outorgou poderes para o advogado Dr. RAMSES SOUSA DA COSTA JUNIOR (OAB/PA nº 14259), a fim de lhe acompanhar nesta audiência, prestando-lhe a assistência jurídica para os fins de audiência preliminar. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 17/19 dos autos (com alteração da proposta inicial em face da atual condição financeira declarada pela autora do fato - dificuldades financeiras, considerando o artigo 6º da lei 9605/98, bem como o inteiro teor dos Enunciados nº 37, 89, 92, 114 e 116 do FONAJE e a resolução nº 125/2010 do CNJ), comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS

AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Participar de programa de educação ambiental (art. 27 da Lei 9.605/98 c/c art. 74 da Lei 9.099/95) a ser realizado junto a DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DEMA, cuja conclusão deverá ser comprovada a este Juizado no prazo de 3 (três) meses. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal na modalidade de prestação pecuniária no valor equivalente a ½ (meio) salário, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento. A referida doação deverá ser efetuada através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. DECIDO: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)s autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)s autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, conforme especificado na proposta. O(A)s autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)s autor(a)(es) do fato intimado(a)s que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. Serve a presente decisão como ofício para cumprimento da composição civil. O(A)s autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)s neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal. Proceda a Unidade de Processamento Judicial - UPJ JECrim as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMB. Sem custas. No caso de ser constatado pela Unidade de Processamento Judicial - UPJ JECrim desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi

JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTORA DO FATO:
ADVOGADO: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prática do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a

sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau)

PROCESSO: 00014617620208140701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/11/2021 AUTOR DO FATO:ELINEIA DIAS LIMA LOPES VITIMA:A. C. . Autos nº 0001461-76.2020.8.14.0701 Autora do fato: ELINEIA DIAS LIMA LOPES (RG nº 3100092 2ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 18 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às 10:40 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. MARLENE RAMOS PAMPOLHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Presente a autora do fato, acompanhada de advogado Dr. RAMSES SOUSA DA COSTA JUNIOR (OAB/PA nº 14259). OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMa. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Neste ato a autora do fato ELINEIA DIAS LIMA LOPES, outorgou poderes para o advogado Dr. RAMSES SOUSA DA COSTA JUNIOR (OAB/PA nº 14259), a fim de lhe acompanhar nesta audiência, prestando-lhe a assistência jurídica para os fins de audiência preliminar. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 17/19 dos autos (com alteração da proposta inicial em face da atual condição financeira declarada pela autora do fato - dificuldades financeiras, considerando o artigo 6º da lei 9605/98, bem como o inteiro teor dos Enunciados nº 37, 89, 92, 114 e 116 do FONAJE e a resolução nº 125/2010 do CNJ), comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Participar de programa de educação ambiental (art. 27 da Lei 9.605/98 c/c art. 74 da Lei 9.099/95) a ser realizado junto a DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DEMA, cuja conclusão deverá ser comprovada a este Juizado no prazo de 3 (três) meses. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal na modalidade de prestação pecuniária no valor equivalente a ½ (meio) salário, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento. A referida doação deverá ser efetuada através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. DECIDO: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação

(prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará; no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orienta-se do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará; em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRM. Expe-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRM), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. Serve a presente decisão como ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal. Proceda a Unidade de Processamento Judicial - UPJ JECrim as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRM. Sem custas. No caso de ser constatado pela Unidade de Processamento Judicial - UPJ JECrim desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá; efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi

JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTORA DO FATO: ADVOGADO: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá; ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá; ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será; reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá; eficácia de título a ser executada no Juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há; de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau)

PROCESSO: 00015214920208140701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/11/2021 AUTOR DO FATO: PAULO KLEBER DA SILVA SANTOS VITIMA: A. C. . Autos nº 0001521-49.2020.8.14.0701 Autor do fato: PAULO KLEBER DA SILVA SANTOS (RG nº 2159379 3ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 18 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às 10:20 horas, nesta

cidade de Belém, na sala de audiências do JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. MARLENE RAMOS PAMPOLHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMA. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Considerando que o autor do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÍLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADA AD HOC a Dra. SHEYVA FERNANDA NASCIMENTO DA SILVA, OAB/PA nº 30067, para acompanhar e/ou defender o referido autor do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor da advogada ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/98, por preencher os requisitos legais. O(A)(S) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 25/27 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Participar de programa de educação ambiental (art. 27 da Lei 9.605/98 c/c art. 74 da Lei 9.099/95) a ser realizado junto a DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DEMA, cuja conclusão deverá ser comprovada a este Juizado no prazo de 3 (três) meses. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal na modalidade de prestação pecuniária no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento. A referida doação deverá ser efetuada através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRM) e Enunciado 87 do FONAJE, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no

Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importar-se no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão enseja o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)s autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, conforme especificado na proposta. O(A)s autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)s autor(a)(es) do fato intimado(a)s que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. Serve a presente decisão como ofício para cumprimento da composição civil. O(A)s autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)s neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogada ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor da advogada ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Unidade de Processamento Judicial - UPJ JECrim as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMB. Sem custas. No caso de ser constatado pela Unidade de Processamento Judicial - UPJ JECrim desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi

JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO:
ADVOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78,

Rel. Min. Eros Grau)

PROCESSO: 00015214920208140701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/11/2021 AUTOR DO FATO:PAULO KLEBER DA SILVA SANTOS VITIMA:A. C. . Autos nº 0001521-49.2020.8.14.0701 Autor do fato: PAULO KLEBER DA SILVA SANTOS (RG nº 2159379 3ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 18 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às 10:20 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. MARLENE RAMOS PAMPOLHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMA. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Considerando que o autor do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÍLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensora Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADOGADA AD HOC a Dra. SHEYVA FERNANDA NASCIMENTO DA SILVA, OAB/PA nº 30067, para acompanhar e/ou defender o referido autor do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, ató porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRORIOS em favor da advogada ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/98, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 25/27 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Participar de programa de educação ambiental (art. 27 da Lei 9.605/98 c/c art. 74 da Lei 9.099/95) a ser realizado junto a DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DEMA, cuja conclusão deverá ser comprovada a este Juizado no prazo de 3 (três) meses. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal na modalidade de prestação pecuniária no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento. A referida doação

deverã; ser efetuada através da Vara de ExecuãŁo de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nŁ 6.840/2002 e no Provimento nŁ 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, nos termos da ResoluãŁo nŁ 154/2012 do CNJ. DELIBERAãŁO EM AUDIãNCIA: A MMã Juãza deliberou o seguinte: SENTENã - Dispensado o relatãrio, nos termos do art. 81, ã 3ã da Lei nŁ 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentenã a COMPOSIãO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAãO PENAL, formalizadas pelo Ministãrio Pãblico e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)s autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parãgrafo 4ã, da Lei nŁ 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurãdicos e legais efeitos, todavia, com clãusula resolutiva expressa quanto ã referida transaãŁo (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigaãŁo transaccional importarã; no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientaãŁo do STF, 2ã Turma, no HC 79.572 de Goiãis, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurãlio, que considerou a possibilidade de desconstituãŁo do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posiãŁo a fim de garantir a prestaãŁo jurisdiccional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transaãŁo em questãO ensejarã; o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequãncia, aplico ao(a)s autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestaãŁo pecuniãria, conforme especificado na proposta. O(A)s autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicaãŁo da referida pena nŁo importarã; em reincidãncia, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefãcio no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)s autor(a)(es) do fato intimado(a)s que deverã;/deverãŁo comparecer neste Juizado Especial Criminal, no prãximo dia ãtil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cãpias do comprovante de residãncia, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nŁ 001/2011-CJRMB. Expeãsa-se guia para o cumprimento da transaãŁo em questãO ã Vara de ExecuãŁo de Penas e Medidas Alternativas da RegiãO Metropolitana de Belãom (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nŁ 6.840/2002 e no Provimento nŁ 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), nos termos da ResoluãŁo nŁ 154/2012 do CNJ. Serve a presente decisãO como ofãcio para cumprimento da composiãŁo civil. O(A)s autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)s neste ato que deverã;/deverãŁo apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composiãŁo de dano(s) e da transaãŁo em questãO, sob pena de, no primeiro caso (composiãŁo), serem efetuadas as providãncias devidas para o cumprimento no JuãO cãvel competente por se tratar de tãtulo executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transaãŁo), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Ratifico a decisãO proferida neste ato quanto a designaãŁo de advogada ad hoc em face dos fundamentos acima jã; especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuiãŁo de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que nãŁo se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviãŁo, mas que tambãom nãŁo se pode onerar demais tais atribuiãŁes que deveriam ser realizadas por Defensor Pãblico, atã porque nãŁo se trata de audiãncia de grande complexidade, mas apenas de audiãncia preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorãrios em favor da advogada ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salãrio mãximo vigente a ãpoca do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nŁ 179/2017-GP-TJE/PA e ResoluãŁo 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Unidade de Processamento Judicial - UPJ JECrim as providãncias devidas. Apãs o trãnsito em julgado e feitas as necessãrias anotaãŁes e comunicaãŁes, arquivem-se, conforme orientaãŁo expressa no Provimento nŁ 03/2007-CJRMB. Sem custas. No caso de ser constatado pela Unidade de Processamento Judicial - UPJ JECrim desta Vara o nãŁo cumprimento das referidas obrigaãŁes, deverã; efetuar as providãncias devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministãrio Pãblico para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fãrum Nacional de Juizados Especiais. Sentenã publicada em audiãncia e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi

JUãZA: PROMOTORA DE JUSTIãA: AUTOR DO FATO: ADVOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicaãŁo imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderã; ser formulada desde que tenha havido a prãvia composiãŁo do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nŁ 79 do FONAJE: ã incabãvel o oferecimento de denãncia apãs sentenã homologatãria de transaãŁo penal em que nãŁo haja clãusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a

sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau)

PROCESSO: 00183766720198140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 18/11/2021 DENUNCIADO:MARIA DO SOCORRO RODRIGUES COURY VITIMA:A. C. . Autos nº 0018376-67.2019.8.14.0401 Autora do fato: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES COURY Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 18 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às 11:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. MARLENE RAMOS PAMPOLHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente a autora do fato, não tendo sido intimada, conforme certidão de fl. 66. OCORRÊNCIA: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Em seguida a MMA. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Do exame dos autos, verifica-se que a denunciada foi devidamente citada à fls. 36/37, antes da mudança de endereço deste Juizado o que ocasionou a remarcação da primeira audiência de instrução. Todavia, a mesma foi devidamente intimada para a segunda audiência designada, conforme fls. 44/45, não tendo comparecido a mesma, daí ter sido decretada a sua revelia (fl. 49). Quanto a justificativa de fl. 55, verifica-se que foi formalizada fora do prazo legal e sem a necessária comprovação de impedimento de comparecimento na mencionada audiência. Isto posto, torno sem efeito o item 2 da decisão de fl. 59 e passo a deliberar acerca do recebimento da denúncia. 2 - Considerando a defesa prévia constante nos autos, passo a analisar acerca do recebimento da denúncia formalizada pelo Ministério Público (fls. 24/26): A) Quanto a preliminar de atipicidade da conduta arguida na defesa de fls. 51/54: Preliminarmente, verifica-se que a defesa, às fls. 51/53, sustentou a atipicidade da conduta, sob a alegação de que a poluição sonora não se presta a conformação típica do art. 54 § 1º da Lei 9.605/98, por não alcançar, em seu entender o bem jurídico nela tutelado, sobretudo em face do veto ao art. 59 da Lei 9.605/98. Quanto a referida alegação, deve ser observado que, não obstante o veto presidencial ao artigo 59 da Lei 9.605/1998, é possível a aplicação dos artigos 54 para as situações mais graves que afetem o equilíbrio ambiental, a saúde humana em decorrência da poluição sonora, ficando a contravenção penal de perturbação do trabalho ou do sossego alheios (artigo 42 do Decreto Lei nº 3.688/1941), para os casos mais simples, privilegiando o princípio da proporcionalidade, sendo que este posicionamento está baseado na interpretação sistemática, visto que a Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) considera poluição ou degradação da qualidade ambiental qualquer conduta que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população ou que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Habeas Corpus nº 159.329 - MA (2010/0005251-4) que, por unanimidade, firmou posicionamento de que a poluição sonora não foi excluída expressamente da definição da conduta típica do art. 54 da Lei 9.605/1998: EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 54, 2º, INCISO IV, DA LEI N. 9.605/98. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NAO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NAO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA. [...] 2. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal porque a poluição sonora não foi abrangida pela Lei n.º 9.605/98, que trata dos crimes contra o meio ambiente. Entretanto, os fatos imputados ao Paciente, em tese, encontram adequação típica, tendo

em vista que o ruído acusado causar poluição sonora em níveis tais que poderiam resultar em danos à saúde humana, nos exatos termos do dispositivo legal apontado na denúncia. 3. Uma vez que a poluição sonora não é expressamente excluída do tipo legal, acolher a tese de atipicidade da conduta, nesses moldes, ultrapassa os próprios limites do habeas corpus, pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo, mormente porque a denúncia, fundamentada em laudo pericial, deixa claro que a emissão de sons e ruídos acima do nível permitido trouxe risco de lesões auditivas a várias pessoas. 4. Ordem denegada. Seguindo o mesmo posicionamento: STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 30641 MA 2011/0111325-3 (STJ) Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 54 DA LEI Nº 9.605 /98. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FATO ATÍPICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A aptidão de dano ambiental com riscos à saúde humana pela emissão de ruído de alta intensidade encontra-se formalmente bem descrita, permitindo aos acusados o exercício da defesa, não se tendo da inépcia na inicial acusatória. 2. [...] 3. Negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. No mesmo sentido o entendimento do STF sobre a tipicidade da conduta em questão: STF - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 117465 DF (STF) Data de publicação: 17/02/2014 Ementa: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando a comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III [...] (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV Recurso ordinário não provido. O TJ/PA também possui o mesmo entendimento, bem como o TJ/SP: TJ-PA - Recurso em Sentido Estrito: RSE 00006402020098140701 BELÉM Processo RSE 00006402020098140701 BELÉM Orgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Publicação 12/09/2014 Julgamento 9 de Setembro de 2014 Relator VERA ARAUJO DE SOUZA Ementa RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA NA MODALIDADE CULPOSA (ARTIGO 54, § 1º, DA LEI Nº 9.605/1998). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO PENAL (ARTIGO 395, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SUPOSTA ATIPICIDADE DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O ARTIGO 54 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS NÃO ABARCARIA A CONDUTA DE OCASIONAR POLUIÇÃO SONORA. TESE REJEITADA. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/1998 NÃO EXCLUI A POLUIÇÃO SONORA DO ROL DE CONDUTAS CAPAZES DE CAUSAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXISTÊNCIA DE LAUDO DE VISTORIA DE CONSTATAÇÃO ATESTANDO QUE NO INTERIOR DO IMÓVEL DO RECORRIDO FORA DETECTADA A INTENSIDADE SONORA DE 78,3 DECIBÉIS. PRESSÃO SONORA SUPERIOR AOS LIMITES DE 55 DECIBÉIS DURANTE O DIA E 50 DECIBÉIS DURANTE A NOITE PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 1º/1990 DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E NA NORMA DA ABNT (NBR 10.151). FATO APARENTEMENTE CRIMINOSO TIPIFICADO NO ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/1998. INTENSIDADE SONORA QUE ATINGIU NÍVEIS CAPAZES DE OCASIONAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. [...] É SUFICIENTE QUE OS FATOS DESCRITOS NA PEÇA EXORDIAL CONSTITUAM CRIME EM TESE E QUE HAJA INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CASSAÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA PELO TRIBUNAL. PROSSEGUIMENTO REGULAR DA MARCHA PROCESSUAL. DOUTRINA. SÂMULA Nº 709 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. UNANIMIDADE. TJ-SP - Apelação: APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Processo APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Orgão Julgador 9ª Câmara de Direito Criminal Publicação 14/11/2015 Julgamento 5 de Novembro de 2015 Relator Sérgio Coelho Ementa Apelação. Preliminar afastada. Artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais. Recurso defensivo postulando a absolvição das pessoas físicas e jurídica por falta de provas ou a desclassificação para a contravenção penal prevista no artigo 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto, suficiente para embasar a condenação, nos moldes em que proferida. Poluição sonora em nível prejudicial à saúde. Crime ambiental configurado. Penas, regime inicial aberto e substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direito bem fixados. Recurso não provido. Isto posto, deixo de acolher a preliminar arguida por ocasião da Defesa Prévia (fls. 51/53). B)

Cabe ressaltar que, mesmo que seja arguida a nulidade da Vistoria de Constataçãõ realizada pela DEMA, constante nos autos, a prova dos fatos alegados na denõncia pode ser efetuada atravõs de outro meio por ocasiãõ da instruãõ processual, nãõ sendo necessãria a prova prã-constituãda. Nesse sentido o STF tem admitido a prova da poluiãõ sonora atravõs de outros elementos idãneos alãm da perãcia, senãõ vejamos: STF - RECURSO ORDINãRIO EM HABEAS CORPUS: RHC 117465 DF Ementa: RECURSO ORDINãRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIãõ SONORA. AUSãNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAãõ DE NULIDADE DA SENTENãA CONDENATãRIA. INSUBSISTãNCIA. Nãõ PROVIMENTO DO RECURSO. I - Nulidade da sentenãsa condenatãria em virtude da nãõ realizaãõ da prova pericial visando ã comprovaãõ da prãtica de crime ambiental (poluiãõ sonora). II - Alegaãõ insubsistente, pois, conforme assentou o acãrdãõ impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III - Esse entendimento vai ao encontro de jurisprudãncia consolidada desta Corte no sentido de que - embora a produãõ da prova tãcnica seja necessãria para esclarecer situaãões de dãvida objetiva acerca da existãncia da infraãõ penal, o seu afastamento ã sistemãtico e teleologicamente autorizado pela legislaãõ processual penal nos casos em hã nos autos outros elementos idãneos aptos a comprovar a materialidade do delito.- (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV - Recurso ordinãrio nãõ provido. Acresãsa-se que a anãlise das provas para a comprovaãõ do alegado na denõncia constitui matãria de mãrito a ser analisada por ocasiãõ da sentenãsa. C) Nãõ vislumbrando este Juãzo, elementos suficientes para o arquivamento dos autos ou para a absolviãõ sumãria, recebo a denõncia formalizada pelo Ministãrio Pãblico (fls. 24/26) contra MARIA DO SOCORRO RODRIGUES COURY, qualificada nos autos, em face da conduta que lhe foi imputada, prevista no art. 54, ã 1ã da Lei nãõ 9.605/98, por preencher os pressupostos de admissibilidade esculpidos na legislaãõ processual (art. 41 do CPP). 3 - Passo a anãlise do pedido de informaãões requerido pela Defensoria Pãblica, por ocasiãõ da Defesa Prãvia (fls. 51/54): Inicialmente devem ser efetuadas algumas consideraãões acerca do poder requisitãrio dos Defensores Pãblicos, em especial, no que se refere a requisitãõ de documentos e outras providãncias necessãrias de autoridades pãblicas e seus agentes, para viabilizar o exercãcio de suas atribuiãões. Atendendo ao mandamento constitucional previsto no art. 134, ã 1ã, foi editada a Lei Complementar nãõ 80/94, a qual em seu art. 128 elenca vãrias prerrogativas conferidas ã s Defensorias Pãblicas dos Estados. Dentre as referidas prerrogativas, destacamos: Art. 128. Sãõ prerrogativas dos membros da Defensoria Pãblica do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer: (...) X - requisitar de autoridade pãblica ou de seus agentes exames, certidães, perãcias, vistorias, diligãncias, processos, documentos, informaãões, esclarecimentos e providãncias necessãrias ao exercãcio de suas atribuiãões; Nesse mesmo sentido, dispãe a Lei Complementar Estadual nãõ 54/2006: Art. 56. Sãõ prerrogativas dos Defensores Pãblicos, entre outras: (...) IV - requisitar, de qualquer autoridade pãblica e de seus agentes, bem como aos concessionãrios de serviãos pãblicos ou de entidade privada, certidães, documentos, informaãões e quaisquer esclarecimentos necessãrios ã defesa do interesse que patrocinem; Desta forma verifica-se que hã previsães legais assegurando aos Defensores Pãblicos Estaduais a prerrogativa de requisitar documentos/informaãões de autoridades pãblicas e seus agentes, a fim de viabilizar o exercãcio de suas atribuiãões. Contudo, no julgamento da Aãõ Direta de Inconstitucionalidade nãõ 230, de relatoria da Ministra Carmen Lãcia, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional dispositivo da Constituiãõ Estadual do Rio de Janeiro o qual apresentava disposiãõ com idãntica redaãõ do artigo da Lei Complementar nãõ 80/94. Por oportuno, transcrevo a ementa do referido julgado: EMENTA: Aãõ DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEFENSOR PãBLICO ESTADUAL: GARANTIAS E PRERROGATIVAS. ART. 178, INC. I, ALãNEAS F E G, II E IV DA CONSTITUIãõ DO RIO DE JANEIRO (RENUMERADOS PARA ART. 181, INC. I, ALãNEAS F E G, II E IV). [...] 5. ã inconstitucional a requisitãõ por defensores pãblicos a autoridade pãblica, a seus agentes e a entidade particular de certidães, exames, perãcias, vistorias, diligãncias, processos, documentos, informaãões, esclarecimentos e providãncias, necessãrios ao exercãcio de suas atribuiãões: exacerbaãõ das prerrogativas asseguradas aos demais advogados. Inconstitucionalidade do art. 178, inc. IV, alãnea a, da Constituiãõ fluminense. [...] (ADI 230, Relator(a): ã Min. CãRMEN LãCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2010, DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014 EMENT VOL-02754-01 PP-00079) No mencionado julgamento, dentre os fundamentos utilizados, destaca-se que o cargo de Defensor Pãblico, em que pese se tratar de carreira de grande importãncia e relevãncia, nãõ o torna superior a qualquer outro advogado, inclusive sob pena de ofensa ao princãpio da isonomia, no que se refere aos demais advogados. Nesse diapasãõ, hã de se reconhecer a inconstitucionalidade do poder de requisitãõ conferido pela Lei Complementar nãõ 80/94 e pela Lei Complementar Estadual nãõ 54/2006, pelos mesmos fundamentos sustentados pelo

STF no julgamento da ADI 230. Pelo exposto, diante da manifesta impossibilidade de requisição direta de informações pela Defensoria Pública, defiro os pedidos da mesma (fl. 54) e determino que sejam expedidos os ofícios solicitados que, por medida de economia processual e celeridade, a fim de evitar a emissão de vários ofícios com a mesma finalidade, as respostas deverão ser juntadas em todos os processos em que houver pedido do mesmo órgão com idêntico teor, relativo ao mesmo perito, devendo a Senhora Diretora de Secretaria certificar o ocorrido nos autos correspondentes. Em prosseguimento a instrução deste processo, considerando que a defesa não requereu a produção de outras provas, e diante do teor das decisões de fl. 49 (decretação de revelia) e fl. 59 (dispensa da testemunha), não tendo a autora do fato comparecido a esta audiência, restando, assim, prejudicado eventual interrogatório, assim, dou por concluída a presente audiência. Na fase do art. 402 do CPP, as partes não requereram diligências. A Representante do Ministério Público requereu vista dos autos para apresentação de memoriais finais. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: 1 - Diante das ocorrências acima consignadas, após o cumprimento do determinado no item 3, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para oferecimento de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. 2 - Em seguida, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para eventual requerimento de diligências finais e/ou oferecimento de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Após, junte-se certidão de antecedentes criminais atualizadas da autora do fato e retornem-se os autos conclusos. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____.

JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: 1 Art. 134. A Defensoria Pública é instituída permanente, essencial função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. § 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

PROCESSO: 00183766720198140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 18/11/2021 DENUNCIADO:MARIA DO SOCORRO RODRIGUES COURY VITIMA:A. C. . Autos nº 0018376-67.2019.8.14.0401 Autora do fato: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES COURY Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 18 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às 11:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. MARLENE RAMOS PAMPOLHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o prego e constatou-se o seguinte: Ausente a autora do fato, não tendo sido intimada, conforme certidão de fl. 66. OCORRÊNCIA: Aberta a audiência a MMª Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Em seguida a MMª Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Do exame dos autos, verifica-se que a denunciada foi devidamente citada às fls. 36/37, antes da mudança de endereço deste Juizado o que ocasionou a remarcação da primeira audiência de instrução. Todavia, a mesma foi devidamente intimada para a segunda audiência designada, conforme fls. 44/45, não tendo comparecido a mesma, daí ter sido decretada a sua revelia (fl. 49). Quanto a justificativa de fl. 55, verifica-se que foi formalizada fora do prazo legal e sem a necessária comprovação de impedimento de comparecimento na mencionada audiência. Isto posto, torno sem efeito o item 2 da decisão de fl. 59 e passo a deliberar acerca do recebimento da denúncia. 2 - Considerando a defesa praxiada constante nos autos, passo a analisar acerca do recebimento da denúncia formalizada pelo Ministério Público (fls. 24/26): A) Quanto a preliminar de atipicidade da conduta arguida na defesa de fls. 51/54: Preliminarmente, verifica-se que a defesa, às fls. 51/53, sustentou a atipicidade da conduta, sob a alegação de que a poluição sonora não se presta à conformação típica do art. 54 § 1º da Lei 9.605/98, por não alcançar, em seu entender o bem jurídico nela tutelado, sobretudo em face do veto ao art. 59 da Lei

9.605/98. Quanto a referida alegação, deve ser observado que, não obstante o veto presidencial ao artigo 59 da Lei 9.605/1998, é possível a aplicação dos artigos 54 para as situações mais graves que afetem o equilíbrio ambiental, a saúde humana em decorrência da poluição sonora, ficando a contravenção penal de perturbação do trabalho ou do sossego alheios (artigo 42 do Decreto Lei nº 3.688/1941), para os casos mais simples, privilegiando o princípio da proporcionalidade, sendo que este posicionamento está baseado na interpretação sistemática, visto que a Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) considera poluição ou degradação da qualidade ambiental qualquer conduta que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população ou que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Habeas Corpus nº 159.329 - MA (2010/0005251-4) que, por unanimidade, firmou posicionamento de que a poluição sonora não foi excluída expressamente da definição da conduta típica do art. 54 da Lei 9.605/1998: EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 54, 2º, INCISO IV, DA LEI N. 9.605/98. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA. [...] 2. O Impetrante alega falta de justa causa para a aplicação penal porque a poluição sonora não foi abrangida pela Lei nº 9.605/98, que trata dos crimes contra o meio ambiente. Entretanto, os fatos imputados ao Paciente, em tese, encontram adequação típica, tendo em vista que o réu é acusado causar poluição em níveis tais que poderiam resultar em danos à saúde humana, nos exatos termos do dispositivo legal apontado na denúncia. 3. Uma vez que a poluição sonora não é expressamente excluída do tipo legal, acolher a tese de atipicidade da conduta, nesses moldes, ultrapassa os próprios limites do habeas corpus, pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo, mormente porque a denúncia, fundamentada em laudo pericial, deixa claro que a emissão de sons e ruídos acima do nível permitido trouxe risco de lesões auditivas a várias pessoas. 4. Ordem denegada. Seguindo o mesmo posicionamento: STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 30641 MA 2011/0111325-3 (STJ) Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 54 DA LEI Nº 9.605 /98. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FATO ATÍPICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A aptidão de dano ambiental com riscos à saúde humana pela emissão de ruído de alta intensidade encontra-se formalmente bem descrita, permitindo aos acusados o exercício da defesa, não se tendo daí inépcia na inicial acusatória. 2. [...] 3. Negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. No mesmo sentido o entendimento do STF sobre a tipicidade da conduta em questão: STF - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 117465 DF (STF) Data de publicação: 17/02/2014 Ementa: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III [...] (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV Recurso ordinário não provido. O TJ/PA também possui o mesmo entendimento, bem como o TJ/SP: TJ-PA - Recurso em Sentido Estrito: RSE 00006402020098140701 BELÉM Processo RSE 00006402020098140701 BELÉM Orgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Publicação 12/09/2014 Julgamento 9 de Setembro de 2014 Relator VERA ARAUJO DE SOUZA Ementa RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA NA MODALIDADE CULPOSA (ARTIGO 54, § 1º, DA LEI Nº 9.605/1998). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO PENAL (ARTIGO 395, INCISO II, DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL). SUPOSTA ATIPICIDADE DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O ARTIGO 54 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS NÃO ABARCARIA A CONDUTA DE OCASIONAR POLUIÇÃO SONORA. TESE REJEITADA. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/1998 NÃO EXCLUI A POLUIÇÃO SONORA DO ROL DE CONDUTAS CAPAZES DE CAUSAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXISTÊNCIA DE LAUDO DE VISTORIA DE CONSTATAÇÃO ATESTANDO QUE NO INTERIOR DO IMÓVEL DO RECORRIDO FORA DETECTADA A INTENSIDADE SONORA DE 78,3 DECIBÉIS. PRESSÃO SONORA SUPERIOR AOS LIMITES DE 55 DECIBÉIS DURANTE O DIA E 50 DECIBÉIS DURANTE A NOITE PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 1º/1990 DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E NA NORMA DA ABNT (NBR 10.151). FATO APARENTEMENTE CRIMINOSO TIPIFICADO

NO ARTIGO 54 DA LEI N.º 9.605/1998. INTENSIDADE SONORA QUE ATINGIU N.ºVEIS CAPAZES DE OCASIONAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. [...] É SUFICIENTE QUE OS FATOS DESCRITOS NA PEÇA EXORDIAL CONSTITUAM CRIME EM TESE E QUE HAJA INDÍCIOS M.ºNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CASSAÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DEN.ºNCIA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSAT.ºRIA PELO TRIBUNAL. PROSSEGUIMENTO REGULAR DA MARCHA PROCESSUAL. DOUTRINA. S.ºMULA N.º 709 DA JURISPRUD.ºNCIA DOMINANTE DO STF. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. UNANIMIDADE. TJ-SP - Apela.ºs.º: APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Processo APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Org.ºo Julgador 9.ºª C.ºmara de Direito Criminal Publica.ºs.º 14/11/2015 Julgamento 5 de Novembro de 2015 Relator S.ºrgio Coelho Ementa Apela.ºs.º. Preliminar afastada. Artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais. Recurso defensivo postulando a absolvi.ºs.º das pessoas f.ºsicas e jur.ºdica por falta de provas ou a desclassifica.ºs.º para a contraven.ºs.º penal prevista no artigo 42 do Decreto-Lei n.º 3.688/41. Impossibilidade. Conjunto probat.ºrio robusto, suficiente para embasar a condena.ºs.º, nos moldes em que proferida. Polui.ºs.º sonora em n.ºvel prejudicial À sa.ºde. Crime ambiental configurado. Penas, regime inicial aberto e substitui.ºs.º da san.ºs.º privativa de liberdade por restritiva de direito bem fixados. Recurso n.ºo provido. Isto posto, deixo de acolher a preliminar arguida por ocasi.ºo da Defesa Pr.ºvia (fls. 51/53). B) Cabe ressaltar que, mesmo que seja arguida a nulidade da Vistoria de Constata.ºs.º realizada pela DEMA, constante nos autos, a prova dos fatos alegados na den.ºncia pode ser efetuada atrav.ºs de outro meio por ocasi.ºo da instru.ºs.º processual, n.ºo sendo necess.ºria a prova pr.º-constitu.ºda. Nesse sentido o STF tem admitido a prova da polui.ºs.º sonora atrav.ºs de outros elementos id.ºneos al.ºm da per.ºcia, sen.ºo vejamos: STF - RECURSO ORDIN.ºRIO EM HABEAS CORPUS: RHC 117465 DF Ementa: RECURSO ORDIN.ºRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUI.ºO SONORA. AUS.ºNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGA.ºO DE NULIDADE DA SENTEN.ºA CONDENAT.ºRIA. INSUBSIST.ºNCIA. N.ºO PROVIMENTO DO RECURSO. I - Nulidade da senten.ºsa condenat.ºria em virtude da n.ºo realiza.ºs.º da prova pericial visando À comprova.ºs.º da pr.ºtica de crime ambiental (polui.ºs.º sonora). II - Alega.ºs.º insubsistente, pois, conforme assentou o ac.ºrd.ºo impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III - Esse entendimento vai ao encontro de jurisprud.ºncia consolidada desta Corte no sentido de que - embora a produ.ºs.º da prova t.ºcnica seja necess.ºria para esclarecer situa.ºs.ºes de d.ºvida objetiva acerca da exist.ºncia da infra.ºs.º penal, o seu afastamento .º sistem.ºtico e teleologicamente autorizado pela legisla.ºs.º processual penal nos casos em h.ºi nos autos outros elementos id.ºneos aptos a comprovar a materialidade do delito.- (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV - Recurso ordin.ºrio n.ºo provido. Acres.ºsa-se que a an.ºlise das provas para a comprova.ºs.º do alegado na den.ºncia constitui mat.ºria de m.ºrito a ser analisada por ocasi.ºo da senten.ºsa. C) N.ºo vislumbrando este Ju.ºzo, elementos suficientes para o arquivamento dos autos ou para a absolvi.ºs.º sum.ºria, recebo a den.ºncia formalizada pelo Minist.ºrio P.ºblico (fls. 24/26) contra MARIA DO SOCORRO RODRIGUES COURRY, qualificada nos autos, em face da conduta que lhe foi imputada, prevista no art. 54, .ºs 1.º da Lei n.º 9.605/98, por preencher os pressupostos de admissibilidade esculpidos na legisla.ºs.º processual (art. 41 do CPP). 3 - Passo a an.ºlise do pedido de informa.ºs.ºes requerido pela Defensoria P.ºblica, por ocasi.ºo da Defesa Pr.ºvia (fls. 51/54): Inicialmente devem ser efetuadas algumas considera.ºs.ºes acerca do poder requisit.ºrio dos Defensores P.ºblicos, em especial, no que se refere a requisit.ºs.º de documentos e outras providencias necess.ºrias de autoridades p.ºblicas e seus agentes, para viabilizar o exerc.ºcio de suas atribui.ºs.ºes. Atendendo ao mandamento constitucional previsto no art. 134, .ºs 1.º1, foi editada a Lei Complementar n.º 80/94, a qual em seu art. 128 elenca v.ºrias prerrogativas conferidas À s Defensorias P.ºblicas dos Estados. Dentre as referidas prerrogativas, destacamos: Art. 128. S.ºo prerrogativas dos membros da Defensoria P.ºblica do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer: (...) X - requisitar de autoridade p.ºblica ou de seus agentes exames, certid.ºes, per.ºcias, vistorias, dilig.ºncias, processos, documentos, informa.ºs.ºes, esclarecimentos e provid.ºncias necess.ºrias ao exerc.ºcio de suas atribui.ºs.ºes; Nesse mesmo sentido, disp.ºe a Lei Complementar Estadual n.º 54/2006: Art. 56. S.ºo prerrogativas dos Defensores P.ºblicos, entre outras: (..) IV - requisitar, de qualquer autoridade p.ºblica e de seus agentes, bem como aos concession.ºrios de servi.ºs p.ºblicos ou de entidade privada, certid.ºes, documentos, informa.ºs.ºes e quaisquer esclarecimentos necess.ºrios À defesa do interesse que patrocinem; Desta forma verifica-se que h.ºi previs.ºes legais assegurando aos Defensores P.ºblicos Estaduais a prerrogativa de requisitar documentos/informa.ºs.ºes de autoridades p.ºblicas e seus agentes, a fim de viabilizar o exerc.ºcio de suas atribui.ºs.ºes. Contudo, no julgamento da A.ºs.º Direta

de Inconstitucionalidade nº 230, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional dispositivo da Constituição Estadual do Rio de Janeiro o qual apresentava disposição com idêntica redação do artigo da Lei Complementar nº 80/94. Por oportuno, transcrevo a ementa do referido julgado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL: GARANTIAS E PRERROGATIVAS. ART. 178, INC. I, ALÍNEAS F E G, II E IV DA CONSTITUIÇÃO DO RIO DE JANEIRO (RENUMERADOS PARA ART. 181, INC. I, ALÍNEAS F E G, II E IV). [...] 5. É inconstitucional a requisição por defensores públicos a autoridade pública, a seus agentes e a entidade particular de certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências, necessários ao exercício de suas atribuições: exacerbação das prerrogativas asseguradas aos demais advogados. Inconstitucionalidade do art. 178, inc. IV, alínea a, da Constituição fluminense. [...] (ADI 230, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2010, DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014 EMENT VOL-02754-01 PP-00079) No mencionado julgamento, dentre os fundamentos utilizados, destaca-se que o cargo de Defensor Público, em que pese se tratar de carreira de grande importância e relevância, não o torna superior a qualquer outro advogado, inclusive sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, no que se refere aos demais advogados. Nesse diapasão, há de se reconhecer a inconstitucionalidade do poder de requisição conferido pela Lei Complementar nº 80/94 e pela Lei Complementar Estadual nº 54/2006, pelos mesmos fundamentos sustentados pelo STF no julgamento da ADI 230. Pelo exposto, diante da manifesta impossibilidade de requisição direta de informações pela Defensoria Pública, defiro os pedidos da mesma (fl. 54) e determino que sejam expedidos os ofícios solicitados que, por medida de economia processual e celeridade, a fim de evitar a emissão de vários ofícios com a mesma finalidade, as respostas deverão ser juntadas em todos os processos em que houver pedido do mesmo órgão com idêntico teor, relativo ao mesmo perito, devendo a Senhora Diretora de Secretaria certificar o ocorrido nos autos correspondentes. Em prosseguimento a instrução deste processo, considerando que a defesa não requereu a produção de outras provas, e diante do teor das decisões de fl. 49 (decretação de revelia) e fl. 59 (dispensa da testemunha), não tendo a autora do fato comparecido a esta audiência, restando, assim, prejudicado eventual interrogatório, assim, dou por concluída a presente audiência. Na fase do art. 402 do CPP, as partes não requereram diligências. A Representante do Ministério Público requereu vista dos autos para apresentação de memoriais finais. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: 1 - Diante das ocorrências acima consignadas, após o cumprimento do determinado no item 3, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para oferecimento de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. 2 - Em seguida, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para eventual requerimento de diligências finais e/ou oferecimento de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Após, junte-se certidão de antecedentes criminais atualizadas da autora do fato e retornem-se os autos conclusos. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____ . JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: 1 Art. 134. A Defensoria Pública é instituído permanente, essencial função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. A Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 22/11/2021 A 22/11/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00063406819968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610097348 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/11/2021 REU:NAGIB TUMA Representante(s): OAB 4433 - FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO (ADVOGADO) REU:N. T. MAGAZINE LTDA REU:JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU Representante(s): OAB 4433 - FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO (ADVOGADO) OAB 8305 - MYCHELLE BRAZ POMPEU BRASIL (ADVOGADO) AUTOR:FACULDADES INTEGRADAS BRASIL AMAZONIA SS LTDA Representante(s): OAB 6467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO (ADVOGADO) OAB 20656 - CORACY MARIA MARTINS DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006340-68.1996.814.0301 DESPACHO R.H 1 - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o parecer da Contadoria do JuÃ-zo acostado Ã s fls. 422/425. 2 - Com a manifestaÃ§Ã£o das partes e/ou decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos em conclusÃ£o para deliberaÃ§Ã£o. Intime-se. BelÃ©m, 22 de Novembro de 2021. Rosana LÃ©cia de anelas Bastos JuÃ-za de Direito titular 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00119638620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Inventário em: 22/11/2021 INVENTARIANTE:MARIA APARECIDA RODRIGUES ROSSI Representante(s): OAB 19093-A - ADILSON FREITAS LOPES (ADVOGADO) OAB 22511 - ILMA DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) INVENTARIADO:JUAREZ ROSSI. Processo n. 0011963.86.2015.8.14.0301 R.h. 1. Inexiste restriÃ§Ã£o do veÃ-culo objeto de pedido de alvarÃj judicial para venda, conforme pesquisa efetuada no Renajud em anexo. 2. Proceda-se a avaliaÃ§Ã£o judicial do veÃ-culo, objeto de pedido de venda, por intermÃ©dio do Sr. Oficial de JustiÃ§a avaliador. 4. Em observÃ¢ncia ao disposto no art. 619, I, do CPC, cabe ao inventariante alienar bens de qualquer espÃ©cie pertencentes ao espÃ³lio, observados os requisitos legais, quais sejam: a oitiva dos interessados e a autorizaÃ§Ã£o judicial para a consecuÃ§Ã£o da referida alienaÃ§Ã£o. Assim sendo, colha-se a manifestaÃ§Ã£o da herdeira capaz e, apÃ³s, o MinistÃ©rio PÃºblico. BelÃ©m-PA, 22 de novembro de 2021. ROSANA LÃ©CIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00192873520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010288707 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/11/2021 EXEQUENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:REGINALDO DA S SOUZA EPP EXECUTADO:REGINALDO DA SILVA SOUZA. Processo n.0019287.35.2010.8.14.0301 SENTENÃA COM RESOLUÃÃO DO MÃRITO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o de tÃ-tulo extrajudicial,Â em que a parte autora , na petiÃ§Ã£o de fls. 73/74, informou a perda superveniente do objeto face a regularizaÃ§Ã£o da demanda extrajudicialmente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, vejo que houve a perda do interesse processual no prosseguimento do feito por nÃ£o mais existir a necessidade de intervenÃ§Ã£o jurisdicional na pretensÃ£o inicialmente exposta, estando, portanto, ausente o binÃ´mio necessidade-utilidade nesta aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A inexistÃªncia de interesse processual despoja o demandante de uma das condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o, impondo-se o indeferimento da peÃ§a inicial ou, quando superveniente, a extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito com base no art. 485, IV, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, ausente uma das condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o, qual seja, o interesse processual do demandante, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, na forma do art. 485, IV, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas pela parte demandante. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, apÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuiÃ§Ã£o e observando-se as demais cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. BelÃ©m (PA), 22 de novembro de 2021. ROSANA LÃ©CIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 19/11/2021 A 19/11/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00031187020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 19/11/2021 AUTOR:MARIA FELICIA FLORENZANO DE SOUZA Representante(s): OAB 15949 - RUDINEY BENTES WANZELER (ADVOGADO) REU:TARIK DINIZ ABBATE Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:MAGNO JORGE GARCEZ LOPES. Autos nº: 0003118-70.2012.8.14.0301 Requerente: Maria Felicia Florenzano Souza Requeridos: Magno Jorge Garcez Lopes e Tarik Diniz Abbate I.Â Â Â Â Â Tendo em vista que os requeridos foram devidamente intimados para pagar o dÃ©bito, nos termos do art. 513 e ss do CPC/2015, todavia, nÃ£o efetuaram o pagamento, mesmo apÃ³s a decisÃ£o de fls. 69/70, que rejeitou a impugnaÃ§Ã£o ao cumprimento de sentenÃ§a apresentado pelos dois rÃ©us, DEFIRO o pedido de penhora on line, via Sistema SISBAJUD, no valor de R\$ 56.395,40 (cinquenta e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), conforme Ãºltima planilha de dÃ©bito Ã s fls. 71/73. II.Â Â Â Â Â Procedida a solicitaÃ§Ã£o de bloqueio, segue para juntada nos autos Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores junto ao BACEN, protocolado nesta data. III.Â Â Â Â Â Os autos aguardarÃ£o em Gabinete pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para verificaÃ§Ã£o do cumprimento efetivo da medida. IV.Â Â Â Â Â Ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre o resultado do bloqueio via BACENJUD. V.Â Â Â Â Â Certifique-se acerca da manifestaÃ§Ã£o e retornem-me os autos conclusos. BelÃ©m/PA, 09/11/2021. Roberto AndrÃ©s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00521284920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 19/11/2021 AUTOR:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) OAB 120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA (ADVOGADO) REU:MARCOS JOSE DE ANDRADE ALFAIA Representante(s): OAB 16129 - ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14605 - ELEVILSOM SILVA BERNARDES (ADVOGADO) OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23487 - CAROLINE PINHEIRO DIAS (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº: 0052128-49.2013.8.14.0301 (Cumprimento de SentenÃ§a) Exequente: Marcos JosÃ© de Andrade Alfaia Executado: Banco Itaucard SA Â Â Â Â Â I- Considerando que o Banco Executado depositou, Ã s fls. 238/243, o valor que entende devido para o cumprimento da obrigaÃ§Ã£o constante do tÃ-tulo executivo judicial, AUTORIZO o Exequente a LEVANTAR a importaÃ§Ã£o depositada e seus consectÃ¡rios legais. Proceda-se a transferÃªncia do valor para conta judicial do BanparÃ¡, vinculada ao processo, e EXPEÃ-SE ALVARÃ somente apÃ³s escoado o prazo recursal, desde que nÃ£o haja recurso com efeito suspensivo, o que deverÃ¡ ser certificado pela Unidade de Processamento Judicial - UPJ/Secretaria. II - No que concerne ao EVENTUAL VALOR REMANESCENTE apontado pelo Exequente na petiÃ§Ã£o de fls. 245/246 - R\$32.978,12 - determino a REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR do juÃ-zo para elaboraÃ§Ã£o do cÃ¡lculo especificando SE AINDA SUBSISTE VALOR REMANESCENTE devido e, se for o caso, o quantum debeat. Para a elaboraÃ§Ã£o dos cÃ¡lculos, o Contabilista deverÃ¡ considerar os parÃ¢metros fixados na decisÃ£o de fls. 180/182, abatendo-se todos os valores depositados pelo Executado desde entÃ£o, bem como a DecisÃ£o de fls. 229, que deu inÃ-cio Ã fase de cumprimento de sentenÃ§a. III- ApÃ³s o retorno dos autos do Setor de Contadoria, a UPJ deverÃ¡ certificar acerca do MONTANTE ATUALIZADO DOS DEPÃSITOS EFETUADOS PELO EXEQUENTE, MENCIONADOS NA SEGUNDA PARTE DA CERTIDÃO DE FLS. 231, e fazer os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. SE NECESSÃRIO, SERVIRÃ CÃPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3Âº e 4Âº. BelÃ©m/PA, 16/11/2021. Â Roberto AndrÃ©s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital 101

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 19/11/2021 A 19/11/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00002219820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Cumprimento de sentença em: 19/11/2021 AUTOR:JEFFERSON SILVA BOCCHIO Representante(s): OAB 22912 - BRUNA GUERREIRO DE PAIVA (ADVOGADO) AUTOR:ANDREZA RUSSO LEAO BOCCHIO Representante(s): OAB 13086 - PATRICIA MARY DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) REU:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) REU:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 14373 - JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº 0000221-98.2014.8.14.0301 Autor: JEFFERSON SILVA BOCCHIO e outro RÁu: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e outro DECISÃO Vistos, etc. Foi certificado o trânsito em julgado da sentença (fl. 218). A parte autora requereu o cumprimento de sentença no valor de R\$ 57.205,74 (cinquenta e sete mil, duzentos e cinco reais e setenta e quatro centavos) (fls. 225/227). Pois bem, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a migração dos autos para o sistema PJE, verifica-se que o pedido de cumprimento de sentença atendeu aos requisitos previstos no art. 524 do CPC, intime-se o executado por carta com aviso de recebimento, haja vista o requerimento foi formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença nos termos do art. 513, § 4º, do CPC, para o pagamento do débito no valor de R\$ 57.205,74 (cinquenta e sete mil, duzentos e cinco reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se quitou o débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação ao satisfatório integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próximos autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos autos os parágrafos 4º e 5º. Recolha, o exequente, custas intermediárias para a prática das diligências determinadas bem como as que eventualmente encontrarem-se pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 18 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00020411120218140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 19/11/2021 REQUERENTE:MARCIRIA OLIVEIRA DOS SANTOS REQUERENTE:REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E NOTAS CARTORIO DO TERCEIRO OFICIO. Processo: 0002041-11.2021.8.14.0301 Interessado(a): MARCIRIA OLIVEIRA DOS SANTOS e REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE BELÉM/PA Deprecante: CARTÁRIO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ DECISÃO 1. Considerando os documentos apresentados, CUMpra-se o Mandado de Averbação do Juízo Deprecante. 2. Encaminhe, o Sr. Oficial de Justiça, certidão ao Juízo Deprecante. 3. Cumprida a determinação do Juízo Deprecante, arquivem-se os autos. 4. Procedo ao cadastro da presente como Sentença, tendo somente para fins de baixa no acervo processual,

tendo em vista a distribuíção do requerimento como processo autônomo. 5. Cumpra-se. Sirva a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Belém-PA, 19 de novembro de 2021. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00020437820218140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Regularização de Registro Civil em: 19/11/2021 REQUERENTE:REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E NOTAS CARTORIO DO TERCEIRO OFICIO REQUERENTE:EDUARDO PATRICIO DE MIRANDA. Processo: 0002043-78.2021.8.14.0301 Interessado(a): EDUARDO PATRICIO DE MIRANDA e CARTÁRIO DO TERCEIRO OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE BELÉM-PA Deprecante: 14º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DECISÃO 1. Considerando os documentos apresentados, CUMpra-SE o Mandado de Averbação do Juízo Deprecante. 2. Encaminhe, o Sr. Oficial de Justiça, certidão ao Juízo Deprecante. 3. Cumprida a determinaçãodo Juízo Deprecante, arquivem-se os autos. 4. Procedo ao cadastro da presente como Sentença, tãso somente para fins de baixa no acervo processual, tendo em vista a distribuíção do requerimento como processo autônomo. 5. Cumpra-se. Sirva a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Belém-PA, 19 de novembro de 2021. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00020446320218140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 19/11/2021 REQUERENTE:REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E NOTAS CARTORIO DO TERCEIRO OFICIO REQUERENTE:R. H. B. B. REQUERIDO:C. R. B. REQUERIDO:C. B. M. . Processo: 0002044-63.2021.8.14.0301 Interessado(a): R.H.B.B., C.R.B., C.B.M. e CARTÁRIO DO TERCEIRO OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE BELÉM-PA Deprecante: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA/PA DECISÃO 1. Considerando os documentos apresentados, CUMpra-SE o Mandado de Averbação do Juízo Deprecante. 2. Encaminhe, o Sr. Oficial de Justiça, certidão ao Juízo Deprecante. 3. Cumprida a determinaçãodo Juízo Deprecante, arquivem-se os autos. 4. Procedo ao cadastro da presente como Sentença, tãso somente para fins de baixa no acervo processual, tendo em vista a distribuíção do requerimento como processo autônomo. 5. Cumpra-se. Sirva a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Belém-PA, 19 de novembro de 2021. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00038782519998140301 PROCESSO ANTIGO: 199210005557 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 19/11/2021 ADVOGADO:MAURO MENDES DA SILVA AUTOR:BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) ADVOGADO:ANA LEUDA TAVARES DE M.BRASIL MATOS REU:DISTRIBUIDORA SAO FIDELIS LTDA Representante(s): OAB 3177 - MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6788 - MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Atento aos presentes autos, verifica-se que o BANCO DA AMAZÔNIA opôs embargos de declaração da decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa, sob o fundamento de que este juízo foi omissivo ao não especificar na decisão recorrida quem ficaria a cargo das eventuais custas pendentes. No caso em tela, no processo principal, feito nº 0006511-02.1992.814.0301, este juízo julgou improcedente os pedidos da inicial, tendo condenado a Autora DISTRIBUIDORA SÃO FIDELIS LTDA. ao pagamento das custas processuais, logo, deve esta ser responsabilizada por eventuais custas pendentes, notadamente quando esta se mostrou vencida inclusive no incidente ora apreciado. Por conseguinte, respaldado no que preceitua o art. 1.022, do CPC/2015, este juízo acolhe os embargos de declaração opostos para sanar a omissão e declarar que eventuais custas processuais pendentes em relação ao incidente em tela ficarão a cargo da DISTRIBUIDORA SÃO FIDELIS LTDA., que inclusive foi vencida no incidente. Publique-se, retifique-se, integre-se. Esclarece-se nesta oportunidade que a presente decisão integra a sentença proferida no feito principal nº 0006511-02.1992.814.0301 (fls. 610/616), razão pela qual o prazo recursal para apresentaçãodo eventual recurso de apelaçãodo começa a fluir da publicaçãodo da presente decisão. Belém, 18 de novembro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00049768520008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010071376 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Cumprimento de sentença em: 19/11/2021 EMBARGADO:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): ALLAN PINGARILHO (ADVOGADO) ADVOGADO:JOAO MAROJA ADVOGADO:ORLANDO WALLACE DA SILVA E MOTA ADVOGADO:BENEDITO CORDEIRO DAS

NEVES LITISCONSORTE:CONSTRUTORA EFECE LTDA Representante(s): LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) EMBARGANTE:M. R. COMERCIO EXPORT. E IMPORT. LTDA Representante(s): JOAO MAROJA (ADVOGADO) LEONARDO MAROJA (ADVOGADO) . Processo nº: 0004976-85.2000.8.14.0301 Embargante: M. R. COMERCIO EXPORT. E IMPORT. LTDA Embargado: BANCO DO ESTADO DO PARA SA DESPACHO Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença referente aos honorários de sucumbência. Pois bem, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a migração dos autos para o sistema PJE, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 02/07/2021. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00051013120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Cumprimento de sentença em: 19/11/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: GEOVANI FERNANDES DE FREITAS. Processo nº: 0005101-31.2017.8.14.0301 Requerente: BANCO BRADESCO S.A. Requerido: GEOVANI FERNANDES DE FREITAS DESPACHO Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença referente aos honorários sucumbenciais. A parte executada foi intimada, pessoalmente, para efetuar o pagamento do débito, a qual não foi localizada (fl. 93). A parte exequente indicou novo endereço da parte executada (fl. 96). É o que importa relatar. Analisando-se os autos, verifica-se que a parte executada não foi localizada no momento da intimação para o pagamento do débito (fl. 93). Acerca da intimação para o cumprimento de sentença, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 513, § 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274. Tendo em vista que a parte executada mudou de endereço sem prévia comunicação ao juízo, considera-se realizada a intimação, nos termos do art. 513, § 3º do CPC. Assim, a parte executada, apesar de devidamente intimada, não efetuou o pagamento voluntário no prazo legal, bem como não há informação nos autos de que apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Saliente-se que para que seja dado o impulso oficial ao feito, é necessário que a parte exequente requeira o que entender de direito a fim de que sejam encontrados bens penhoráveis, não podendo o juízo agir de ofício quanto aos atos de construção. Diante disso, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Ademais, com vistas a garantir a celeridade processual, digitalizem-se os presentes autos, migrando-os ao PJE, caso haja possibilidade. Independentemente da determinação do item anterior, faculto as partes, caso exista interesse, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP/TJPA, de 3 de setembro de 2020, a possibilidade de anteciparem a virtualização do processo, conforme dispõe a norma mencionada: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), armazenado em mídia digital. Desse modo, mediante a apresentação de cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e apensos, em arquivo digital único, formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo, o que deve ser certificado pela secretaria, a formalização da digitalização dos autos resta plenamente possível. Uma vez apresentada a digitalização, em mídia digital e entregue a Secretaria do Juízo, deve, a parte contrária, por ato ordinatório, ser intimada para manifestar-se, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação nos autos e, com a certificação de regularidade, emitida pela Secretaria do Juízo, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP/TJPA, de 3 de setembro de 2020, os autos passarão a tramitar pelo Sistema PJE. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00051178220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Cumprimento de sentença em: 19/11/2021 REQUERENTE: A J COLARES MONTEIRO ME Representante(s): OAB 12502 - ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO (ADVOGADO) OAB 16740 - ELY

BENEVIDES SOUSA FILHO (ADVOGADO) OAB 24828 - MARIA OLIVEIRA MARQUES TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:METALURGICA GIRASSOL EIRELLI Representante(s): OAB 22640 - MELINA LÍCIA TEIXEIRA CRUZINHA (ADVOGADO) OAB 208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI (ADVOGADO) REQUERIDO:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA IND EXODUS I Representante(s): OAB 18131 - AISHA MORHY DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 315.768 - ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 119859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) . Processo nº 0005117-82.2017.8.14.0301 Autor: A J COLARES MONTEIRO ME RÊU: METALURGICA GIRASSOL EIRELLI e outro DECISÃO Vistos, etc. Foi certificado o trânsito em julgado da sentença (fl. 243). A parte ré/exequente BANCO BRADESCO S/A requereu o cumprimento de sentença referente aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 5.672,69 (cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos) (fls. 244/245). A parte autora requereu a expedição de ofício para o cancelamento das 04 duplicatas objeto dos autos (fls. 253/254). Pois bem, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expedisse-se ofício ao Cartório de Protesto 2º Ofício Vale Veiga, a fim de que proceda com o cancelamento dos protestos das duplicatas objeto dos presentes autos. Ademais, verifica-se que o pedido de cumprimento de sentença referente aos honorários de sucumbência atendeu aos requisitos previstos no art. 524 do CPC, intime-se o executado/autor, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I, do CPC, para o pagamento do débito no valor de R\$ 5.672,69 (cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), referente aos honorários de sucumbência arbitrados na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se já quitou o débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importar-se-á em anuência em relação ao integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos capítulos os parágrafos 4º e 5º. Recolha, o exequente, custas intermediárias para a prática das diligências determinadas bem como as que eventualmente encontrarem-se pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, com vistas a garantir a celeridade processual, digitalizem-se os presentes autos, migrando-os ao PJE, caso haja possibilidade. Independentemente da determinação do item anterior, faculto as partes, caso exista interesse, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP/TJPA, de 3 de setembro de 2020, a possibilidade de anteciparem a virtualização do processo, conforme dispõe a norma mencionada: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização do processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), armazenado em mídia digital. Desse modo, mediante a apresentação de cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e apensos, em arquivo digital único, formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo, o que deve ser certificado pela secretaria, a formalização da digitalização dos autos resta plenamente possível. Uma vez apresentada a digitalização, em mídia digital e entregue a Secretaria do Juízo, deve, a parte contrária, por ato ordinatório, ser intimada para manifestar-se, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação nos autos e, com a certificação de regularidade, emitida pela Secretaria do Juízo, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP/TJPA, de 3 de setembro de 2020, os autos passarão a tramitar pelo Sistema PJE. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 18 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00057092219968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610084218 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o:

Execução de Título Extrajudicial em: 19/11/2021 ADOGADO:FERNANDO SOARES AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA BANPARA ADOGADO:JOSE ROBERTO S. DE ALMEIDA ADOGADO:ORLANDO WALLACE DA SILVA E MOTA ADOGADO:BENEDITO CORDEIRO DAS NEVES REU:PAULO ODIVALDOOLEGARIO DA LUZ REU:MILTON EMILIO MELO DE OLIVEIRA REU:SHIRARWEY COM. EXP. E SERV. LTDA.. Processo nº: 0005709-22.1996.8.14.0301 Exequente: BANCO DO ESTADO PARA S/A Executado: MILTON EMILIO MELO DE OLIVEIRA e outros DESPACHO Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial. Pois bem, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Apas a migração dos autos para o sistema PJE, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 02/07/2021. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 19 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00059726620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Aço: Cumprimento de sentença em: 19/11/2021 REU:CGS PRESTADORA DE SERVICOS DE CREDITO LTDA REU:CHARLES GONCALVES DA SILVA REU:MAILSON PAIXAO FARIAS AUTOR:BACO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) AUSENTE:CURADOR ESPECIAL-DEF.PUBLICA DO ESTADO. Processo nº 0005972-66.2014.8.14.0301 Autor: BANCO DO BRASIL SA Réu: CGS PRESTADORA DE SERVICOS DE CREDITO LTDA e outros DECISÃO Vistos, etc. Foi certificado o trânsito em julgado da sentença (fl. 97). A parte autora requereu o cumprimento de sentença no valor de R\$ 799.937,10 (setecentos e noventa e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e dez centavos) (fls. 98/99). Pois bem, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Apas a migração dos autos para o sistema PJE, verifica-se que o pedido de cumprimento de sentença atendeu aos requisitos previstos no art. 524 do CPC, intimem-se os executados CGS PRESTADORA DE SERVICOS DE CREDITO LTDA e CHARLES GONCALVES DA SILVA, por carta com aviso de recebimento, haja vista não possuir procurador constituído nos autos, nos termos do art. 513, § 2º, inciso II, do CPC, e o executado MAILSON PAIXAO FARIAS por edital, visto que foi devidamente citado por edital e revel na fase de conhecimento, nos termos do art. 513, § 2º, inciso IV, do CPC, para o pagamento do débito no valor de R\$ 799.937,10 (setecentos e noventa e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e dez centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso ocorra pagamento, intimem-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se já quitou o débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação ao integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos parágrafos 4º e 5º. Recolha, o exequente, custas intermediárias para a prática das diligências determinadas bem como as que eventualmente encontrarem-se pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 18 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00061061119938140301 PROCESSO ANTIGO: 198610000818 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Aço: EXECUÇÃO em: 19/11/2021 AUTOR:HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO Representante(s): OAB 21296 - DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO (ADVOGADO) OAB 22738 -

HAMILTON GABRIEL SIMOES GUALBERTO (ADVOGADO) OAB 23478 - TRICIA FONSECA CARDOSO RODRIGUES E SOUZA (ADVOGADO) OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO) ADRIANA GUALBERTO BERNARDES (ADVOGADO) ANTONIO CRISTINO MENDES (ADVOGADO) JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA (ADVOGADO) REU: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S A BANERJ Representante(s): PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO (ADVOGADO) SANNY CASTELO BRANCO DE SOUZA (ADVOGADO) NELSON DE FIGUEIREIDO RIBEIRO (ADVOGADO) ENVOLVIDO: BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 182.107 - ALFREDO D B MIGLIORE (ADVOGADO) OAB 286.495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) . Processo nº: 0006106-11.1993.8.14.0301 Exequente: HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO Executado: BANCO BRADESCO - BERJ DECISÃO Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de cumprimento de sentença relativo a honorários sucumbenciais intentada por Hamilton Ribamar Gualberto em face de Banco Bradesco - BERJ. A parte executada peticionou nos autos (fls.823/826) pugnando pela extinção do feito em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. O relatório. A parte executada suscitou que teria ocorrido a prescrição intercorrente, uma vez que a parte exequente teria permanecido inerte por 10 (dez) anos, entre os períodos de 14.06.2010 a 29.01.2020. O instituto da prescrição é necessário para que haja tranquilidade na ordem jurídica, pela consolidação de todos os direitos. A prescrição é a perda do direito de ação quando esta não é exercida no(s) prazo(s) fixado(s) pelo Código Civil. Ademais, a prescrição é a extinção da pretensão em face da inércia do titular em promover o seu andamento, após a propositura da ação. No caso dos autos, a prescrição intercorrente teria ocorrido sob a égide do CPC/73, a qual estará configurada quando o exequente permanecer inerte por prazo superior ao do direito material vindicado, sendo que o respectivo termo inicial conta-se da data do fim do prazo judicial de suspensão ou do transcurso de um ano suspenso e as partes tenham sido intimadas apenas para oportunizar o contraditório. Verifica-se que em 08/06/2010 o eminente juiz de 1º grau se declarou suspeito para continuar atuando no feito, revogando as decisões tomadas anteriormente, inclusive do valor bloqueado (fls. 669/675). Redistribuído à 2ª Vara Cível da Capital, despachou nos autos a eminente juíza que considerou os autos ininteligíveis para qualquer impulso, mandando a secretaria respectiva sanar os erros que apontou. Em 12/03/2021, por fim, a juíza Danielle Karen Leite determinou que os autos retornassem a este juízo em razão da cessação das razões de suspeição. Assim, não se pode falar em inércia da parte exequente, haja vista que as decisões proferidas a respeito dos cálculos da perita foram anuladas por força da decisão de suspeição do juízo que as proferiu e, tendo os autos sido remetidos a 2ª vara cível da Capital, estes não foram impulsionados em razão de erros de organização apontados pela magistrada, de modo que não pode o exequente ser penalizado por circunstâncias alheias às suas possibilidades. Importante destacar que o processo começou por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei, conforme disposto no art. 2º do CPC. Desse modo, não cabe exclusivamente à parte exequente dar prosseguimento ao feito, o qual se desenvolve por impulso oficial, ou seja, cabe ao juízo analisar as questões abordadas, assim como desenvolver o feito conforme o devido processo legal. Seria temerário reconhecer a prescrição intercorrente, uma vez que a parte exequente não deu causa à demora processual, haja vista que houve diversos incidentes processuais que impediram o regular prosseguimento do feito. Saliente-se que para o reconhecimento da prescrição intercorrente é necessária a comprovação da inércia e desídia do exequente, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: STJ-1096597) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CÂDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÂMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do Resp 1604412/SC, a Segunda Seção do STJ firmou as seguintes teses: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem

incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte firmada na vigência do Estatuto Processual Civil de 1973, no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e desídia do exequente, o que não ocorreu no caso. Ademais, alterar o entendimento do acórdão recorrido de que "não houve desídia" do agravado demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido (AgInt no AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.181.231/MS (2017/0255132-4), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 22.10.2018). (grifos acrescidos) STJ-1059931) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. 1. Agravo de instrumento interposto em 24.11.2014. Recurso especial interposto em 24.02.2015 e atribuído a este Gabinete em 25.08.2016. 2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC/73. 4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 5. É firme o entendimento do STJ no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, o que não se verifica na hipótese. 6. É necessária a intimação do credor para que seu silêncio possa dar ensejo à presunção de quitação da dívida, autorizando a extinção do processo executivo com base no art. 794, I, do CPC/73. Precedentes. 7. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. Tese fixada em Recurso Especial Repetitivo (Temas 407, 408, 409 e 410. REsp 1134186/RS, Corte Especial, DJe 21.10.2011). 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para determinar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. (Recurso Especial nº 1.698.249/RJ (2015/0098831-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. DJe 17.08.2018). (grifos acrescidos) Afastada a tese de prescrição intercorrente, passo dar o prosseguimento do feito, determinando: 1 - Defiro o pleito da senhora Perita (fls. 840), arbitrando os honorários periciais em 10 (dez) salários mínimos, mesmo valor de honorários periciais da primeira perícia, podendo este valor sofrer complementação, a depender do que se seguir após a apresentação dos laudos, determinando, ainda, o depósito desses honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, autorizando, desde já, o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários em favor da senhora Perita, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestado todos os esclarecimentos, nos termos do § 4º do art. 465 do CPC. 2 - Determino a entrega do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias após o cumprimento do item anterior. 3 - Em seguida, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do artigo 477 do CPC. 4 - Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 19 de novembro 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00065110219928140301 PROCESSO ANTIGO: 199210115001 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/11/2021 REU: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 153580 - THIAGO GALLO MARQUES (ADVOGADO) ADVOGADO: MAURO MENDES DA SILVA AUTOR: DISTRIBUIDORA SAO FIDELIS LTDA Representante(s): OAB 3177 - MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6788 - MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) ADVOGADO: MARCIA ANDREACELSO DA SILVA. R. H. Atento aos presentes autos, notadamente a petição de fls. 657/663, este juízo verifica que os embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 610/616 foram decididos às fls. 655, entretanto, este juízo não decidiu naquela oportunidade os embargos de declaração opostos nos autos em apartado, na impugnação ao valor da causa. Nesta oportunidade, conforme decisão proferida no apenso, nº 0003878-25.1999.814.0301,

este juízo julgou os embargos de declaração opostos no incidente de impugnação ao valor da causa, acolhendo-os para sanar a omissão da decisão recorrida e declarar que eventuais custas processuais pendentes em relação ao incidente ficarão a cargo da DISTRIBUIDORA SÃO FIDELIS LTDA., que inclusive foi vencida na impugnação. Este juízo esclarece que a decisão que resolveu os embargos de declaração nos autos apartados da impugnação ao valor da causa integra a sentença proferida neste feito principal, razão pela qual o prazo recursal para apresentação de eventual recurso de apelação contra a sentença de fls. 610/616 começa a fluir da publicação da decisão proferida no apenso nº 0003878-25.1999.814.0301, relativamente ao mencionado recurso, a fim de que não haja cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, considerando que eventual recurso de apelação deve atacar toda a matéria decidida no processo, em atenção ao princípio da unrecorribilidade recursal. Belém, 18 de novembro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00068636720058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510212761 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Auto: Procedimento Comum Cível em: 19/11/2021 AUTOR:RAIMUNDO ANTONIO CANTAO LOPES Representante(s): RICARDO BONASSER DE SA (ADVOGADO) REU:REDEPREVI - FUNDACAO REDE DE PREVIDENCIA Representante(s): MARCAL MARCELINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) BRUNO TADEU SHUTZE PERINETE (ADVOGADO) ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) AUTOR:EVANDRO DO ROSARIO LIMA AUTOR:ANTONIO MARIA AMORIM BARRA AUTOR:CRISTIANE FREITAS SANTOS ADVOGADO:JOAO FREDERICK MARCAL E MACIEL AUTOR:FERNANDO MACHADO DOS ANJOS AUTOR:SONIA MARIA GONCALVES TEIXEIRA AUTOR:RINALDO ALVES DE SOUZA AUTOR:DANILCE DE JESUS DA SILVA ALVES LIMA AUTOR:JOSE MESQUITA DOS ESPIRITO SANTO AUTOR:JORGE ALMIR CASTRO DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0006863-67.2005.814.0301 Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte requerente, intimada para recolhimento das custas processuais finais juntadas as fls. 635 a BELÉM-PA, 19 DE NOVEMBRO DE 2021. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA PROCESSO: 00084926720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Auto: Procedimento Comum Cível em: 19/11/2021 AUTOR:A C TAVEIRA & CIA LTDA Representante(s): OAB 17097 - RUY VITOR VIEIRA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 11477 - MARILIA PIANCO YAMADA (ADVOGADO) REU:INTERNACIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA Representante(s): OAB 13300 - VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 16286 - ELIELTON JOSE ROCHA SOUSA (ADVOGADO) OAB 151551 - ANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU:JS DISTRIBUICAO DE PECAS SA REU:SULPARA - CAMINHOES E MAQUINAS - LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) OAB 15243 - AMIRALDO SOARES FILHO (ADVOGADO) OAB 16779 - MELQUIZEDEQUE GARCA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 17510 - MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº: 0008492-67.2012.8.14.0301 Autor: " A C TAVEIRA " CIA LTDA Ru: SULPARA - CAMINHOES E MAQUINAS - LTDA e outros DESPACHO Tendo em vista que a parte desistiu da oitiva de testemunhas (fls. 329/330), bem como a ausência de efeito suspensivo em sede do agravo de instrumento nº 0811759-63.2020.8.14.0000, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 303, intimando-se o perito nomeado pelo juízo. Certifique a Secretaria se houve o depósito dos honorários sucumbenciais. Por fim, com vistas a garantir a celeridade processual, digitalizem-se os presentes autos, migrando-os ao PJE, caso haja possibilidade. Independentemente da determinação do item anterior, faculto as partes, caso exista interesse, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP/TJPA, de 3 de setembro de 2020, a possibilidade de anteciparem a virtualização do processo, conforme dispõe a norma mencionada: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), armazenado em mídia digital. Desse modo, mediante a apresentação de cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e apensos, em arquivo digital único, formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo, o que deve ser certificado pela secretaria, a formalização da digitalização dos autos resta plenamente possível. Uma vez apresentada a digitalização, em mídia digital e entregue a Secretaria do Juízo, deve, a parte contrária, por ato ordinatório, ser intimada para manifestar-se, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação nos autos e, com a certificação de regularidade, emitida pela Secretaria

do Juiz, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP/TJPA, de 3 de setembro de 2020, os autos passarão a tramitar pelo Sistema PJE. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 19 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00106292619998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910183304 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Embargos à Execução em: 19/11/2021 REU: BANCO DO ESTADO DO PARA SA ADVOGADO: ORLANDO WALLACE DA SILVA E MOTA ADVOGADO: BENEDITO CORDEIRO DAS NEVES AUTOR: SHIKARWEY COM. EXP. E SERVICOS LTDA. Processo nº: 0010629-26.1999.8.14.0301 Embargante: SHIKARWEY COM. EXP. E SERVICOS LTDA Embargado: BANCO DO ESTADO DO PARA SA DESPACHO Vistos, etc. Pois bem, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Apas a migração dos autos para o sistema PJE, cumpra-se a decisão de fl. 110. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00107947419998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910184796 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Processo Cautelar em: 19/11/2021 ADVOGADO: LUIS CARLOS DA SILVA MENDONCA ADVOGADO: FERNANDO VASCONCELOS M. DE CASTRO NETO AUTOR: SALVIO ALBERTINO DE MIRANDA CORREA JR. Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) AUTOR: CART. PROTESTO DE LETRAS - VALE VEIGA Representante(s): LUIS CARLOS DA SILVA MENDONCA (ADVOGADO) ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) FERNANDO VASCONCELOS M. DE CASTRO NETO (ADVOGADO) REU: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A. Processo nº: 0010794-74.1999.8.14.0301 Autor: SALVIO ALBERTINO DE MIRANDA CORREA JR. R. H. 1. BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A DESPACHO O causadico da parte requeriu o cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais (fls. 142/143). Todavia, não há informação nos autos acerca do trânsito em julgado da sentença de fls. 134/141. Diante disso, certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da referida sentença, a fim de que seja possível o início do cumprimento de sentença. Cumpridas todas as diligências, com vistas a garantir a celeridade processual, digitalize-se os presentes autos, migrando-os ao PJE, caso haja possibilidade. Independentemente da determinação do item anterior, faculto as partes, caso exista interesse, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP/TJPA, de 3 de setembro de 2020, a possibilidade de anteciparem a virtualização do processo, conforme dispõe a norma mencionada: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), armazenado em mídia digital. Desse modo, mediante a apresentação de cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e apensos, em arquivo digital único, formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo, o que deve ser certificado pela secretaria, a formalização da digitalização dos autos resta plenamente possível. Uma vez apresentada a digitalização, em mídia digital e entregue a Secretaria do Juiz, deve, a parte contrária, por ato ordinatório, ser intimada para manifestar-se, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação nos autos e, com a certificação de regularidade, emitida pela Secretaria do Juiz, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP/TJPA, de 3 de setembro de 2020, os autos passarão a tramitar pelo Sistema PJE. Cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00109289120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Cumprimento de sentença em: 19/11/2021 AUTOR: CS2 COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA Representante(s): OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) OAB 12115 - SILVIA LORENA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17715 - LETICIA BRAGA DA SILVA CORREA (ADVOGADO) REU: JEAN RICARDO PIRES DOS SANTOS Representante(s): OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) . R. H. 1. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. 2. Trata de cumprimento de sentença de ação monitoria convertida em execução. Analisando a planilha de

dã©bito de fls. 79, verifica-se que o Requerente incluiu no cã¡culo honorã¡rios sucumbenciais de 20%, entretanto, tais honorã¡rios nã£o foram fixados na sentenã¡sa de fls. 58, assim, este juã-zo exclui referido valor do cumprimento de sentenã¡sa. 3. Apã³s migraã¡sã£o dos autos para o PJE, intime-se, pessoalmente (CPC, art. 513, Å§4Å°), JEAN RICARDO PIRES DOS SANTOS, para o pagamento do dã©bito no valor de R\$ 12.776,64, no prazo de 15 (quinze) dias ãteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, tambã©m, de honorã¡rios advocatã-cios de 10% sobre o valor do dã©bito, na forma do Å§ 1Å° do artigo 523 do Cã³digo de Processo Civil. 4. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado isenta o devedor da multa e dos honorã¡rios advocatã-cios da fase de cumprimento de sentenã¡sa. 5. Caso ocorra pagamento, intime-se o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dã¡ quitaã¡sã£o do dã©bito, possibilitando a resoluã¡sã£o da fase de cumprimento de sentenã¡sa. Ressalto de que seu silãncio importarã¡ em anuãncia em relaã¡sã£o ã satisfã¡sã£o integral do dã©bito. 6. Caso a quantia nã£o seja suficiente para a quitaã¡sã£o, caberã¡ ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do dã©bito, jã¡ abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorã¡rios sobre o remanescente, na forma do artigo 523, Å§ 2Å°, do Cã³digo de Processo Civil, ratificando o pedido de penhora jã¡ apresentado, para decisã£o. 7. Cientifico o Executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntãrio, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimaã¡sã£o, apresente, nos prãprios autos, sua impugnaã¡sã£o, na forma do artigo 525 do Cã³digo de Processo Civil, que somente poderã¡ versar sobre as hipãteses elencadas em seu parãgrafo primeiro, observando-se em relaã¡sã£o aos cã¡culos os parãgrafos 4Å° e 5Å°. 8. Intime-se. Cumpra-se. Belã©m, 18 de novembro de 2021. AUGUSTO CãSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ã Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00152462719998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910224448 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/11/2021 ADVOGADO:FERNANDO V. MOREIRA DE CASTRO NETO REU:BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A AUTOR:CART. DE PROTESTO VALE VEIGA 1o.OFICIO ADVOGADO:LUS CARLOS MENDONCA AUTOR:SALVIO ALBERTINO DE MIRANDA CORREA JUNIO. Processo nãº: Å 0015246-27.1999.8.14.0301 Autor: Å SALVIO ALBERTINO DE MIRANDA CORREA JUNIO Rã©u: Å Å BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A DESPACHO Å Å Å Å Å Certifique a Secretaria se ocorreu o trãnsito em julgado da sentenã¡sa de fls. 127/137. Å Å Å Å Å Certificado o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos e dãa-se baixa na distribuiã¡sã£o e no Sistema LIBRA. Å Å Å Å Å Cumpra-se. Å Å Å Å Å Belã©m/PA, 18 de novembro de 2021. Augusto Cãsar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ã Vara Cã-vel e Empresarial de Belã©m PROCESSO: 00152472219998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910224466 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/11/2021 ADVOGADO:LUIS CARLOS SILVA MENDONCA ADVOGADO:FERNANDO V. MOREIRA DE CASTRO NETO REU:BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A AUTOR:ISA VEIGA DE MIRANDA CORREA. Processo nãº: Å 0015247-22.1999.8.14.0301 Autor: Å ISA VEIGA DE MIRANDA CORREA Rã©u: Å Å BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A DESPACHO Å Å Å Å Å O causã-dico da parte rã© requereu o cumprimento de sentenã¡sa dos honorã¡rios sucumbenciais (fls. 196/197). Å Å Å Å Å Ainda, nã£o hã¡ informaã¡sã£o nos autos acerca do trãnsito em julgado da sentenã¡sa de fls. 189/195. Å Å Å Å Å Diante disso, certifique a Secretaria se ocorreu o trãnsito em julgado da referida sentenã¡sa, a fim de que seja possã-vel o inã-cio do cumprimento de sentenã¡sa. Å Å Å Å Å Cumpridas todas as diligãncias, com vistas a garantir a celeridade processual, digitalize-se os presentes autos, migrando-os ao PJE, caso haja possibilidade. Å Å Å Å Å Independentemente da determinaã¡sã£o do item anterior, faculto as partes, caso exista interesse, nos termos da Portaria nãº 1833/2020-GP/TJPA, de 3 de setembro de 2020, a possibilidade de anteciparem a virtualizaã¡sã£o do processo, conforme dispãe a norma mencionada: Å¿Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualizaã¡sã£o de processo ao sistema PJe poderã£o requerã-lo ao juiz da causa, fornecendo cãpia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos fã-sicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital ãnico, em formato PDF, legã-vel e nomeado com o nãºmero ãnico do processo (NUP), armazenado em mã-dia digitalã¿. Å Å Å Å Å Desse modo, mediante a apresentaã¡sã£o de cãpia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos fã-sicos e apensos, em arquivo digital ãnico, formato PDF, legã-vel e nomeado com o nãºmero ãnico do processo, o que deve ser certificado pela secretaria, a formalizaã¡sã£o da digitalizaã¡sã£o dos autos resta plenamente possã-vel. Å Å Å Å Å Uma vez apresentada a digitalizaã¡sã£o, em mã-dia digital e entregue a Secretaria do Juã-zo, deve, a parte contrãria, por ato ordinatãrio, ser intimada para manifestar-se, em 05 (cinco) dias. Å Å Å Å Å Decorrido o prazo sem manifestaã¡sã£o nos autos e, com a certificaã¡sã£o de regularidade, emitida pela Secretaria do Juã-zo, nos termos da Portaria nãº 1833/2020-GP/TJPA, de 3 de setembro de 2020, os autos passarã£o a tramitar pelo Sistema PJE. Å Å Å Å Å Cumpra-se. Å Å Å Å Å Belã©m/PA, 18 de novembro de

2021. Augusto CÃsar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃm
 PROCESSO: 00188660620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010282494
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 19/11/2021 EXECUTADO:ANA CRISTINA MOUTINHO ATAIDE
 EXECUTADO:MARCOS ANTONIO SAMPAIO GESTER EXECUTADO:ROGER BARATA ATAIDE
 EXECUTADO:MIRTES MERIAM DE LIMA GESTER EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA
 Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB
 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 11511 - GIUVANA VARGAS
 (ADVOGADO) GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) EXECUTADO:AMEDI LTDA Representante(s):
 OAB 10194 - GLEUCE LINO MATOS (ADVOGADO) OAB 31273 - VICTOR LINO VIEIRA (ADVOGADO) .
 Em atenÃ§Ã£o a petiÃ§Ã£o de fls. 173, junta-se nesta oportunidade o comprovante do desbloqueio dos
 valores. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃm, 17 de
 novembro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, titular da 6ª Vara CÃ-vel e
 Empresarial de BelÃm PROCESSO: 00189712619998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910279989
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 19/11/2021 ADVOGADO:LUIS CARLOS SILVA MENDONCA
 ADVOGADO:FERNANDO V. MOREIRA DE CASTRO NETO AUTOR:BANCO BRASILEIRO COMERCIAL
 S/A-BBC Representante(s): LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) ARLEN PINTO MOREIRA
 (ADVOGADO) REU:SALVIO ALBERTINO DE M. CORREA JUNIOR REU:ISA VEIGA DE MIRANDA
 CORREA. Processo nÂº Â 0018971-26.1999.8.14.0301 Autor: Â Â BANCO BRASILEIRO COMERCIAL
 S/A RÃu: Â Â ISA VEIGA DE MIRANDA CORREA e outro DESPACHO Â Â Â Â Â Trata-se de
 execuÃ§Ã£o de tÃ-tulo extrajudicial. Â Â Â Â Â A parte exequente requereu o prosseguimento do feito,
 bem como apresentou saldo devedor atualizado de R\$ 1.287.437,78 (um milhÃo, duzentos e oitenta e
 sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos) (fl. 77). Â Â Â Â Â Pois bem,
 saliente-se que para que seja dado o impulso oficial ao feito, Ã necessÃrio que a parte exequente
 requeira o que entender de direito a fim de que sejam encontrados bens penhorÃveis, nÃo podendo o
 juÃzo agir de ofÃcio quanto aos atos de constritÃo. Â Â Â Â Â Diante disso, intime-se a parte
 exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Â Â Â Â Â Ademais, com vistas
 a garantir a celeridade processual, digitalizem-se os presentes autos, migrando-os ao PJE, caso haja
 possibilidade. Â Â Â Â Â Independentemente da determinaÃo do item anterior, faculto as partes,
 caso exista interesse, nos termos da Portaria nÂº 1833/2020-GP/TJPA, de 3 de setembro de 2020, a
 possibilidade de anteciparem a virtualizaÃo do processo, conforme dispÃe a norma mencionada:
 Â Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualizaÃo de
 processo ao sistema PJe poderÃo requerÃ-lo ao juiz da causa, fornecendo cÃpia digitalizada integral e
 sequencial de todas as folhas dos autos fÃ-sicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo
 digital Ãnico, em formato PDF, legÃ-vel e nomeado com o nÃmero Ãnico do processo (NUP),
 armazenado em mÃdia digitalÂ. Â Â Â Â Â Desse modo, mediante a apresentaÃo de cÃpia
 digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos fÃ-sicos e apensos, em arquivo digital
 Ãnico, formato PDF, legÃ-vel e nomeado com o nÃmero Ãnico do processo, o que deve ser certificado
 pela secretaria, a formalizaÃo da digitalizaÃo dos autos resta plenamente possÃ-vel. Â Â Â Â Â
 Uma vez apresentada a digitalizaÃo, em mÃdia digital e entregue a Secretaria do JuÃzo, deve, a parte
 contrÃria, por ato ordinatÃrio, ser intimada para manifestar-se, em 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Decorrido
 o prazo sem manifestaÃo nos autos e, com a certificaÃo de regularidade, emitida pela Secretaria
 do JuÃzo, nos termos da Portaria nÂº 1833/2020-GP/TJPA, de 3 de setembro de 2020, os autos
 passarÃo a tramitar pelo Sistema PJE. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃm, 18 de
 novembro de 2021. Augusto CÃsar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial
 de BelÃm PROCESSO: 00227897920128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o:
 Procedimento Comum CÃvel em: 19/11/2021 AUTOR:MAURO LIMA VALERIO Representante(s): OAB
 11320 - FREDERICO GUTERRES FIGUEIREDO (ADVOGADO) AUTOR:LARISSA PEREIRA VALERIO
 REU:CONSTRUTORA INPAR PROJETO IMOBILIARIO SPE LTDA Representante(s): OAB 14618 -
 LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 15408-A - CARLOS
 FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA
 (ADVOGADO) OAB 14642 - CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 12791 - RENATA
 MARIA FONSECA BATISTA (ADVOGADO) OAB 228213 - THIAGO MAFHUZ VEZZI (ADVOGADO) .
 Processo nÂº Â 0022789-79.2012.8.14.0301 Autor: Â MAURO LIMA VALÃRIO e outro Requerida: Â
 CONSTRUTORA INPAR - VIVER - PROJETO IMOBILIÃRIO SPE 46 LTDA DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos,
 etc. Â Â Â Â Â Foi certificado o trÃnsito em julgado do acÃrdÃo (fl. 501). Â Â Â Â Â A parte autora

requereu o cumprimento de sentença no valor de R\$ 91.000,82 (nove e um mil reais e oitenta e dois centavos) (fls. 504/506). Pois bem, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a migração dos autos para o sistema PJE, verifica-se que o pedido de cumprimento de sentença atendeu aos requisitos previstos no art. 524 do CPC, intima-se o executado, por ato ordinatório, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I, do CPC, para o pagamento do débito no valor de R\$ 91.000,82 (nove e um mil reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Adverte-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso ocorra pagamento, intima-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se quitou o débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, aprese, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Recolha, o exequente, custas intermediárias para a prática das diligências determinadas bem como as que eventualmente encontrarem-se pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00247263420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710772151 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ato: Procedimento Comum Cível em: 19/11/2021 AUTOR:MARIA CELIA RAMOS DOS REIS Representante(s): FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) REU:EXCELSIOR SEGUROS S.A. Representante(s): OAB 3259 - OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) REU:BRDESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS REU:SEGURADORA LIDEE DE CONSORCIO DPVAT Representante(s): OAB 13106 - STENIO RAYOL ELOY (ADVOGADO) IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JR (ADVOGADO) REU:ITAU SEGUROS S.A. ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0024726-34.2007.814.0301 Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, intimada para recolhimento das custas processuais finais juntadas as fls. 300 BELÉM-PA, 19 DE NOVEMBRO DE 2021. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00321655020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 19/11/2021 REQUERENTE:SISTEMA EDUCACIONAL ACROPOLE BELEM LTDA Representante(s): OAB 11902 - LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) REQUERIDO:TOME MACIEL BATISTA Representante(s): OAB 12968 - CRISTIANE DO SOCORRO ALBUQUERQUE MACHADO DA SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial. Foi realizado bloqueio SISBAJUD nos ativos financeiros do executado TOMÉ MACIEL BATISTA, o qual foi parcialmente fruído (fls. 38). O executado apresentou manifestação ao resultado do SISBAJUD, aduzindo que foram penhorados valores referentes ao seu salário, pugnando pelo desbloqueio dos valores de R\$ 1.065,76 (mil, sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos) e R\$ 1,41 (um real e quarenta e um centavos) (fls. 41/61). o que importa relatar. Decido. Pois bem, trata-se de impugnação à constrição de dinheiro, alegando o executado que houve penhora de valores referentes a salário. Em regra, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC. No caso dos autos, foi realizada tentativa de penhora online via SISBAJUD do valor de R\$

11.931,42 (onze mil, novecentos e trinta e um reais, quarenta e dois centavos), nos ativos financeiros do executado TOMÃ MACIEL BATISTA, tendo sido bloqueado o valor de R\$ 1.576,76 (mil quinhentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos) (fls. 38). Ân Ân Ân Ân Ân Analisando-se os documentos apresentados pela parte executada, em especial o seu contracheque de fl. 58/59 e os extratos bancários de fl. 45/57, verifica-se que os valores recebidos a título de salário são depositados na conta bancária bloqueada, de modo que resta evidente a impenhorabilidade desses valores. Ân Ân Ân Ân Ân Ân importante destacar que Ân possivelmente a mitigação dessa impenhorabilidade na hipótese de se tratar de crédito de natureza alimentar ou os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais. Ân Ân Ân Ân Ân esse o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÓGIDE DO NCPC. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE PENHORA. VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A impenhorabilidade salarial pode ser mitigada quando (1) o crédito ostentar natureza alimentar; ou (2) os valores recebidos pelo devedor foram superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas as particularidades do caso concreto. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1842638/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021). (grifos acrescidos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÓGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CRÉDITO ORIUNDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. VALORES QUE EXCEDAM 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A exceção à impenhorabilidade das verbas salariais ou, como no caso, dos proventos de aposentadoria, aplica-se apenas quando os rendimentos excederem 50 salários mínimos. Precedentes. 3. Conforme a orientação recentemente firmada pela Corte Especial desta egracia Corte Superior, não Ân possivelmente a mitigação da impenhorabilidade de verba salarial do devedor quando se tratar de crédito lastreado em honorários advocatícios. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1909695/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021). (grifos acrescidos) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA. 1. Violação ao artigo 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissões. Precedentes. 2. Nos termos da orientação jurisprudencial adotada por esta Colenda Corte, inobstante a oposição de embargos de declaração, não considera suficiente, para fins de configuração do prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes em suas razões recursais ou apenas citada no acórdão como "considerada ou dada por prequestionada", mas sim que a respeito do tema tenha havido efetivo debate no aresto recorrido. 3. Esta Corte possui entendimento no sentido de que "a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderão ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o Âº 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (AgInt no REsp 1407062/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 08/04/2019). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp

1914984/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021) (grifos acrescentados) Ainda, no caso dos autos, não se trata de prestação alimentícia, tampouco consta nos autos que o executado possui salário superior a 50 salários mínimos. Em virtude disso, não é possível a manutenção da penhora sobre o salário da parte executada. Assim, não há dúvidas de que houve penhora dos vencimentos, devendo ser imediatamente efetuado o desbloqueio dos valores bloqueados do executado TOMÁ MACIEL BATISTA, via SISBAJUD, bem como a sua repetição de bloqueio, haja vista a sua impenhorabilidade, nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 16 de novembro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00362233620108140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ato: Procedimento Comum Cível em: 19/11/2021 REU: M M MADEIRAS LTDA AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 43621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 61.362 - PAULO JOSE CRAVO SOSTER (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0036223-36.2010.814.0301 Ainda Através do Provimento nº 006/2006 - Corregedoria da Justiça da Região Metropolitana de Belém, datado de 05.10.2006, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte requerente, intimada para recolhimento das custas para expedição de novo mandado e diligências praticadas juntadas as fls. 100. BELÉM-PA, 19 DE NOVEMBRO DE 2021. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00366234720158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ato: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/11/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) REQUERIDO: N. J. BARBOSA COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA REQUERIDO: JORGE DA SILVA GONÇALVES. Processo nº 0036623-47.2015.8.14.0301 Autor: BANCO BRADESCO S/A Rô: N J BARBOSA COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA e outro DESPACHO Trata-se de ação de busca e apreensão. Tendo em vista que, conforme informado pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal (fl. 108), o veículo objeto dos autos foi leiloadado como sucata, intime-se a parte autora, por advogado habilitado nos autos, para se manifestar acerca da possibilidade de conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, conforme dispõe o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, com vistas a garantir a celeridade processual, digitalizem-se os presentes autos, migrando-os ao PJE, caso haja possibilidade. Independentemente da determinação do item anterior, faculto as partes, caso exista interesse, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP/TJPA, de 3 de setembro de 2020, a possibilidade de anteciparem a virtualização do processo, conforme dispõe a norma mencionada: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), armazenado em mídia digital. Desse modo, mediante a apresentação de cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e apensos, em arquivo digital único, formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo, o que deve ser certificado pela secretaria, a formalização da digitalização dos autos resta plenamente possível. Uma vez apresentada a digitalização, em mídia digital e entregue a Secretaria do Juízo, deve, a parte contrária, por ato ordinatório, ser intimada para manifestar-se, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação nos autos e, com a certificação de regularidade, emitida pela Secretaria do Juízo, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP/TJPA, de 3 de setembro de 2020, os autos passarão a tramitar pelo Sistema PJe. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de novembro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00384970920118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ato: Cumprimento de sentença em: 19/11/2021 AUTOR: MACEDO BRAGA CORRETORA DE SEGUROS SS LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 16818 - LEONARDO MARTINS MAIA (ADVOGADO) OAB 21343 - HUGO CEZAR DO AMARAL SIMÕES (ADVOGADO) REU: TIM CELULAR S/A Representante(s): OAB 14421 - DAVI DA FONSECA BASTOS (ADVOGADO) OAB 14397 - VASCO MARTINS DE BORBOREMA

NETO (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) REU:PARACORP SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA. Processo nº 0038497-09.2011.8.14.0301 Autor: MACEDO BRAGA CORRETORA DE SEGUROS SS LTDA RÔu: TIM CELULAR S/A DECISÃO Vistos, etc. Foi certificado o trânsito em julgado da sentença (fl. 255). A parte autora requereu o cumprimento de sentença no valor de R\$ 9.773,07 (nove mil, setecentos e setenta e três reais e sete centavos) (fls. 284/286). Pois bem, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Apôs a migração dos autos para o sistema PJE, verifica-se que o pedido de cumprimento de sentença atendeu aos requisitos previstos no art. 524 do CPC, intime-se o executado, por ato ordinatório, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I, do CPC, para o pagamento do débito no valor de R\$ 9.773,07 (nove mil, setecentos e setenta e três reais e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se já quitou o débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos capítulos os parágrafos 4º e 5º. Recolha, o exequente, custas intermediárias para a prática das diligências determinadas bem como as que eventualmente encontrarem-se pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumprase. Belém, 19 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00388270620118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Cumprimento de sentença em: 19/11/2021 AUTOR:LUCICLEA BRAGA DOS REIS Representante(s): OAB 7617 - FABRÍCIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) OAB 16247 - CAMILA CAROLINA PEREIRA SERRA (ADVOGADO) OAB 17085 - FRANCISCO CARLOS GOMES DE CASTRO FILHO (ADVOGADO) REU:SUPER MODAS LTDA Representante(s): OAB 14239 - LETICIA DE LIRA MOURA (ADVOGADO) EXECUTADO:GOIÁS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - ME Representante(s): OAB 14239 - LETICIA DE LIRA MOURA (ADVOGADO) . Processo nº: 0038827-06.2011.8.14.0301 Exequente: LUCICLEA BRAGA DOS REIS Executado: GOIÁS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - ME DECISÃO Vistos, etc. O patrono da parte exequente requereu a expedição de alvará judicial no valor de R\$ 10.517,49 (fls. 121/122). Pois bem, analisando-se os autos, verifica-se que foi realizado bloqueio via SISBAJUD, tendo sido penhorado o valor de R\$ 10.517,49 (fl. 119). Tendo em vista que a parte executada foi devidamente intimada da referida penhora online e não apresentou manifestação (cf. certidão de fl. 137), deve ser expedido o respectivo alvará. Assim, expedisse alvará judicial em favor do patrono da parte exequente, FABRÍCIO BACELAR MARINHO, OAB/PA nº 7.617, conforme procuração com poderes específicos para receber alvará em nome da parte autora (fl. 10), para levantamento da quantia de R\$ 10.517,49 (dez mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos), acrescido de eventuais rendimentos. Autorizo, desde já, a transferência dos referidos montantes para conta bancária de titularidade do beneficiário do alvará, desde que assim o requeira por meio de petição nos autos onde informem os dados bancários para transferência. Instrua-se o alvará com o extrato atualizado da subconta judicial. Por fim, haja vista que o valor total da execução ainda não foi satisfeito, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 921, § 2º do CPC. Intime-se. Cumprase. Belém, 18 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00421449220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910953709

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Embargos de Terceiro Cível em: 19/11/2021 EMBARGADO: BANCO DO ESTADO DO PARA S/A Representante(s): ANA CRISTINA PEREIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE: CONSTRUTORA EFECE LTDA Representante(s): LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) MARIA AMELIA FERREIRA LOPES (ADVOGADO) . Processo nº: 0042144-92.2009.8.14.0301 Embargante: CONSTRUTORA EFECE LTDA Embargado: BANCO DO ESTADO DO PARA SA DESPACHO Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro. Pois bem, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Apas a migração dos autos para o sistema PJE, Acerca das custas finais, antes da conclusão dos autos para sentença, dispõe o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (Lei nº. 8.328/2015): Art. 26. O Diretor de Secretaria, antes da conclusão dos autos para sentença, ou o Secretário de Câmara, antes da publicação da pauta de julgamento, sob pena de responsabilidade, ressalvadas as hipóteses de assistência judiciária e isenções legais, deverá tramitar o processo à unidade de arrecadação competente para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados. (...) § 3º. Na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, após a realização da conta de custas finais, o Diretor de Secretaria ou o Secretário de Câmara do TJPA providenciará a intimação do autor para pagamento do respectivo boleto. (...) Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. Assim, remetam-se os autos à UNAJ para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados, nos termos do art. 26 da Lei Estadual nº. 8.328/2015. Na hipótese de custas finais em aberto, intime-se a parte autora, por ato ordinatório, a fim de que efetue o pagamento das respectivas custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de novembro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00453847220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 19/11/2021 EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA - ACEPA Representante(s): OAB 3967 - MILENE SOARES BENTES (ADVOGADO) OAB 13339 - SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO (ADVOGADO) OAB 24933 - CAROLINE FIGUEIREDO LIMA (ADVOGADO) OAB 20288 - LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26113 - IGOR FONSECA DE MORAES (ADVOGADO) EXECUTADO: JOEDNA TAVARES DE LEMOS Representante(s): OAB 15002 - EVELYN FERREIRA DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18811 - LEANDRO ACATAUASSU DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) . Processo nº 0045384-72.2012.8.14.0301 Exequente: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ - ACEPA Executada: JOEDNA TAVARES DE LEMOS DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial. Foi determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil (fls. 119/122). A parte exequente requereu o bloqueio dos cartões de crédito da executada; a penhora do percentual de 10% da remuneração mensal da executada; e a suspensão da CNH da executada (fls. 127/136). o relatório. Pois bem, saliente-se que, a qualquer tempo, observado o lapso prescricional, os autos podem ser desarquivados para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, § 3º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual passo a analisar os pedidos constantes na petição de fls. 127/136. Quanto ao pedido de apreensão da carteira nacional de habilitação e bloqueio dos cartões de crédito da executada, verifica-se que são medidas coercitivas que não estão previstas em lei e que se demonstram desproporcionais para garantir a execução do débito. Nesse entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Países: STJ-1108922) AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. 1. PRETENSÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS. SUSPENSÃO DA LICENÇA PARA DIRIGIR E APREENSÃO DO PASSAPORTE. MEDIDAS DESPROPORCIONAIS E QUE MESMO ASSIM NÃO GARANTEM A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13 DO STJ. 3. AGRADO CONHECIDO

PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1.337.045/DF (2018/0190175-0), STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 05.11.2018). (grifos acrescidos) STJ-1101615) DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. MEDIDAS COERCITIVAS. APREENSÃO DE CNH E PASSAPORTE. DESPROPORCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÂMULA Nº 7/STJ. ANUS DA PROVA. AUSÂNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fática-probatória (Sâmula nº 7/STJ). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.297.985/SP (2018/0121786-5), 4ª Turma do STJ, Rel. Maria Isabel Gallotti. DJe 30.10.2018). (grifos acrescidos) TJDF-0487200) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA DEVEDORA E DA SUSPENSÃO DE SUA CNH. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida em ação de execução, que indeferiu a pretensão de inclusão da devedora no cadastro negativo de registros de proteção ao crédito. 2. Em seu agravo, o recorrente busca a modificação do entendimento a quo, que indeferiu a negativação da agravada nos registros de proteção ao crédito (art. 782, § 3º do CPC) e a apreensão da CNH e do passaporte (art. 139, IV, do CPC), a fim de incentivá-la ao adimplemento da obrigação exequenda. 3. Correta a decisão que indefere os pedidos do agravante, porquanto a adoção de providências requeridas não se mostra proporcional e razoável, porquanto são voltadas à pessoa da devedora e não ao seu patrimônio. 3.1. Embora o artigo 139, IV do CPC autorize o juiz a "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária", o julgador deve aplicar a disposição legal com a devida cautela, sopesando os princípios informadores do direito incidente na hipótese, atentando sobremaneira para o grau de efetividade da medida para a demanda. 3.2. A determinação de apreensão da CNH e do passaporte, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam tão somente medida punitiva que restringe o direito do devedor de ir e vir. 4. Agravo improvido. (Processo nº 07148173220188070000 (1138977), 2ª Turma Câ-vel do TJDF, Rel. João Egmont. j. 22.11.2018, DJe 28.11.2018). (grifos acrescidos) Diante disso, indefiro o pedido de apreensão da carteira de habilitação, bem como o bloqueio dos cartões de crédito como medida coercitiva para o pagamento. Com relação ao pedido de penhora de 10% (dez por cento) sobre o salário da executada, não é possível a referida penhora, uma vez que recai sobre bem impenhorável, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. No entanto, é possível a mitigação dessa impenhorabilidade na hipótese de se tratar de crédito de natureza alimentar ou os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais. É esse o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÂGIDE DO NCPC. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE PENHORA. VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A impenhorabilidade salarial pode ser mitigada quando (1) o crédito ostentar natureza alimentar; ou (2) os valores recebidos pelo devedor foram superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas as particularidades do caso concreto. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1842638/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021). (grifos acrescidos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÂGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CRÉDITO ORIUNDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. VALORES QUE EXCEDAM 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3

aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A exceção à impenhorabilidade das verbas salariais ou, como no caso, dos proventos de aposentadoria, aplica-se apenas quando os rendimentos excederem 50 salários mínimos. Precedentes. 3. Conforme a orientação recentemente firmada pela Corte Especial desta egrégia Corte Superior, não é possível a mitigação da impenhorabilidade de verba salarial do devedor quando se tratar de crédito lastreado em honorários advocatícios. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1909695/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021). (grifos acrescidos) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA. 1. Violação ao artigo 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissões. Precedentes. 2. Nos termos da orientação jurisprudencial adotada por esta Colenda Corte, inobstante a oposição de embargos de declaração, não considera suficiente, para fins de configuração do prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes em suas razões recursais ou apenas citada no acórdão como "considerada ou dada por prequestionada", mas sim que a respeito do tema tenha havido efetivo debate no aresto recorrido. 3. Esta Corte possui entendimento no sentido de que "a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderão ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (AgInt no REsp 1407062/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 08/04/2019). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1914984/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021) (grifos acrescidos) No caso dos autos, não se trata de prestação alimentícia, tampouco consta nos autos que a executada possui salário superior a 50 salários mínimos. Em virtude disso, indefiro o pedido de penhora sobre o salário da parte executada. Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, §1º e 2º do Código de Processo Civil, conforme determinado na sentença de fls. 119/122. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 18 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00460455120128140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A???:
Execução de Título Extrajudicial em: 19/11/2021 EXECUTADO: LUCIA MARGARETH DA SILVA ALMEIDA VILARIN Representante(s): OAB 4524 - SIMONE NAZARE PECK DE BARROS (ADVOGADO) OAB 8066 - ROSANA MARIA MORAES FERREIRA DA GAMA (ADVOGADO) OAB 11358 - MICHELLE NUNES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12677 - MARCELO ANGELO SILVA DE CANSANCAO NUNES (ADVOGADO) EXEQUENTE: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANC Representante(s): OAB 17018 - CAMILA CAMPOS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 43621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (ADVOGADO) OAB 87925 - ADELAIDE MARTINS DA SILVA BRACCINI (ADVOGADO) . Processo nº 0046045-51.2012.814.0301 Exequente: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A Executada: LUCIA MARGARETH DA SILVA ALMEIDA VILARIN DESPACHO O FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRÉDITOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, requereu a substituição processual, bem como expedição de alvará em seu favor (fls. 100/104). Pois bem, analisando-se o termo de cessação de direitos creditórios de fls. 101/104, verifica-se que não consta especificado o crédito objeto dos autos, havendo apenas menção aos direitos creditórios 1ª Emissão identificados no CD ROM que faz parte deste Termo de Cessão (cláusula 1.1). Desse modo, intime-se FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRÉDITOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, por advogado habilitado nos autos, a fim de que comprove a ocorrência da cessação do crédito objeto dos autos, com a especificação do direito creditório, sob pena de

indeferimento do pedido. Saliente-se que o pedido de levantamento de valores apenas poderá ser apreciado após o esclarecimento acerca da cessação do crédito objeto dos autos. Cumpridas todas as diligências, com vistas a garantir a celeridade processual, digitalize-se os presentes autos, migrando-os ao PJE, caso haja possibilidade. Independentemente da determinação do item anterior, faculto as partes, caso exista interesse, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP/TJPA, de 3 de setembro de 2020, a possibilidade de anteciparem a virtualização do processo, conforme dispõe a norma mencionada: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), armazenado em mídia digital. Desse modo, mediante a apresentação de cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e apensos, em arquivo digital único, formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo, o que deve ser certificado pela secretaria, a formalização da digitalização dos autos resta plenamente possível. Uma vez apresentada a digitalização, em mídia digital e entregue a Secretaria do Juízo, deve, a parte contrária, por ato ordinatório, ser intimada para manifestar-se, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação nos autos e, com a certificação de regularidade, emitida pela Secretaria do Juízo, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP/TJPA, de 3 de setembro de 2020, os autos passarão a tramitar pelo Sistema PJE. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 18 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00516518720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911190706 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Cumprimento de sentença em: 19/11/2021 AUTOR:MARCOS OLIVEIRA MARQUES Representante(s): OAB 13199 - RAQUEL DE ANDRADE ESQUIVEL (ADVOGADO) KARINA DE NAZARE RAMOS CORVELO (ADVOGADO) KARINA RAMOS CORVELO (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO S.A Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo nº: 0051651-87.2009.8.14.0301 DESPACHO Analisando-se os autos, verifica-se que não foi cumprida integralmente a sentença de fls. 242/243. Portanto, deve a Secretaria se atentar ao cumprimento integral das decisões, evitando, assim, a conclusão indevida do presente feito, garantindo a efetividade das decisões e a razoável duração do processo. Assim, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 242/243, expedindo-se alvará judicial em favor da parte BANCO BRADESCO S.A., conforme determinado no item XI. Cumprida a diligência, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00641001920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911440599 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Cumprimento de sentença em: 19/11/2021 REU:RONALD MARCIO DOS SANTOS CAMELO AUTOR:THIAGO FONSECA GUIMARAES Representante(s): ORLANDO ANTONIO MACHADO FONSECA (ADVOGADO) REU:ANA CLAUDIA DOS SANTOS CAMELO. Processo nº: 0064100-19.2009.8.14.0301 Autor: THIAGO FONSECA GUIMARAES Réu: RONALD MARCIO DOS SANTOS CAMELO e outro DECISÃO Vistos, etc. A parte autora requereu o cumprimento de sentença. Foi determinado que a parte autora efetuasse a juntada da planilha de cálculos correspondente ao valor pleiteado. A parte autora apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito no valor de R\$ 21.735,92 (vinte e um mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos) (fls. 89/90). Pois bem, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a migração dos autos para o sistema PJE, verifica-se que o pedido de cumprimento de sentença atendeu aos requisitos previstos no art. 524 do CPC, intemem-se os executados por carta com aviso de recebimento, haja vista não possuir procurador constituído nos autos, nos termos do art. 513, § 2º, inciso II, do CPC, para o pagamento do débito no valor de R\$ 21.735,92 (vinte e um mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo

de 5 (cinco) dias, dizer se dá; quita; do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importar; em anu;ncia em relação ; satisf; integral do débito. ; Caso a quantia não seja suficiente para a quita;, caber; ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honor;rios sobre o remanescente, na forma do artigo 523, ; 2º, do Código de Processo Civil, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decis;. ; Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento volunt;rio, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intima;, apresente, nos pr;rios autos, sua impugna;, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poder; versar sobre as hip;teses elencadas em seu par;grafo primeiro, observando-se em relação aos ;culos os par;grafos 4º e 5º. ; Recolha, o exequente, custas intermedi;rias para a prática das dilig;ncias determinadas bem como as que eventualmente encontrarem-se pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. ; Intime-se. Cumpra-se. ; Bel;, 18 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Bel; PROCESSO: 00920811520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Cautelar Inominada em: 19/11/2021 REQUERENTE:DISTRIBUIDORA FREITAS LOPES LTDA Representante(s): OAB 18710 - PEDRO HENRIQUE GOMES DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:VFP MONTEIRO EPP REQUERIDO:ABV FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA REQUERIDO:MARIN SOLUCOES FINANCEIRAS. ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0092081-15.2016.814.0301 ; Atrav; do Provimento nº 006/2006 - Corregedoria da Justiça da Região Metropolitana de Bel;, datado de 05.10.2006, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administra; e expediente, sem car;ter decis;rio, fica a parte requerente, intimada para recolhimento das custas para expedi; de novo mandado juntadas as fls. 357. ; BEL;-PA,19 DE NOVEMBRO DE 2021. ; DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA. PROCESSO: 01011411220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A?o: Procedimento Comum Cível em: 19/11/2021 REQUERENTE:ELTON DAVID CUSTODIO PINTO Representante(s): OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) OAB 11216 - JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 29712 - ADRIANO PANTOJA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:F G EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 11751 - AMANDA LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE FURLAN NETO Representante(s): OAB 11751 - AMANDA LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIO ANTONIO GARCIA CUNHA JUNIOR Representante(s): OAB 16018 - DANUSA SILVA LADEIRA (ADVOGADO) OAB 18043 - MARIA JUCYLENE PACHECO VIEGAS (ADVOGADO) . I. Relat;rio ; Vistos, etc. ; Os requeridos opuseram embargos de declara; (fls. 388/396 e fls. 397/409) em face da sentença fls. 382/385, argumentando que houve contradi;, obscuridade e omiss; no julgado. ; A parte autora, apresentou contrarraz;es pugnando pelo não provimento dos embargos de declara; opostos (fls. 413/417). ; o relat;rio. Decido. II. Fundamenta; ; Cabem embargos de declara; contra decis; judicial para conhecer obscuridade, eliminar contradi;, suprimir omiss; de ponto ou quest; sobre o qual devia o juiz se pronunciar ou para corrigir erro material, conforme disp;e o art. 1.022, I, II, e III, do CPC/2015. ; Os embargantes argumentam que houve contradi;, omiss; e obscuridade na sentença, contudo, nas razões dos pr;rios embargos de declara; consta manifesta; do ju;zo em sentença a respeito dos pontos tidos como contradit;rios, omissos e obscuros onde este magistrado, ap;s an;lise das provas chegou ; conclus; que o requerido Fabio Antonio Garcia Cunha Junior ; parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, da mesma forma que, analisando as provas colhidas nos autos, este ju;zo entendeu que os requeridos não conseguiram comprovar que efetuaram o pagamento dos valores devidos a parte autora e que o neg;cio entabulado entre as partes ; perfeitamente legal, não havendo que se falar em meios escusos utilizados pelo autor, de modo que, em nosso sentir, os embargos de declara;, neste caso, não ; o meio adequado para modificar a sentença. ; Compulsando os autos, verifica-se, portanto que não assiste razão a parte embargante, não havendo contradi;, omiss; ou obscuridade a ser sanada na sentença atacada. ; cedi; que os embargos de declara; não podem ser utilizados como meio de rediscutir matéria devidamente analisada pelo ju;zo, conforme jurisprud;ncia pacífica dos Tribunais Superiores: STF-0096729) DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARA; EM AGRAVO REGIMENTAL EM ;ÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADI;, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO PROTETATÓRIO. APLICA; DA MULTA PREVISTA NO ; 2º DO ART. 1.026 DO CPC/2015. 1. Os

embargos de declaração não se prestam a veicular mero inconformismo da parte recorrente, sendo incabível a reforma do julgado a pretexto de sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade inexistentes. 2. Embargos de declaração desprovidos. Aplica-se à parte embargante de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em razão do caráter manifestamente protelatário do recurso, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. (Emb. Decl. no Ag. Reg. na Ação Rescisória nº 2575/DF, Tribunal Pleno do STF, Rel. Roberto Barroso. j. 10.03.2017, unânime, DJe 17.03.2017). (grifos acrescentados) STJ-1128811) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015. 2. No caso, não se constata o vício alegado pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrInt no Agravo em Recurso Especial nº 572.079/RS (2014/0197177-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Antônio Carlos Ferreira. DJe 13.12.2018). (grifos acrescentados) STJ-1111920) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. ARTS. 489 E 1.022, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PRELIMINARES DE CONEXÃO. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REVISÃO. SÂMULA 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. QUITAÇÃO DO DÍBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º DO CPC/2015. MANUTENÇÃO. REVISÃO. SÂMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. 2. O Tribunal de origem, amparado nas premissas fáticas dos autos, entendeu que não estão presentes as hipóteses legais de conexão, litispendência, a coisa julgada. A revisão do julgado estadual demandaria reexame de provas. Incidência do § 3º da Súmula 7 do STJ. 3. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar a obrigação do agravante pelo pagamento das taxas condominiais, demandaria a alteração das premissas fáctico-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o § 3º da Súmula 7 do STJ. 4. Quanto ao afastamento da multa aplicada com amparo no art. 1.026, § 2º, do atual CPC, verifica-se que o Tribunal Estadual já havia analisado e decidido de modo claro e objetivo as questões que delimitaram a controvérsia, não havendo a necessidade de oposição de embargos de declaração. 5. O mero inconformismo da parte não constitui hipótese de cabimento de embargos de declaração e tampouco caracteriza vício no acórdão, razão pela qual deve ser mantida a multa aplicada em sede de embargos de declaração. 6. Agravo interno não provido. (AgrInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.316.325/DF (2018/0154973-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 16.11.2018). (grifos acrescentados) Sobre o direito a uma decisão fundada no Direito, ensina o professor J. J. GOMES CANOTILHO: O direito de acesso aos tribunais implica o direito ao processo entendendo-se que este postula um direito a uma decisão final incidente sobre o fundo da causa sempre que haja cumprido e observado os requisitos processuais da ação ou recurso. Por outras palavras: no direito de acesso aos tribunais inclui-se o direito de obter uma decisão fundada no direito, embora dependente da observância de certos requisitos ou pressupostos processuais legalmente consagrados. Por isso, a efectivação de um direito ao processo não equivale necessariamente a uma decisão favorável; basta uma decisão fundada no direito quer seja favorável quer desfavorável às pretensões deduzidas em juízo. (Direito Constitucional e Teoria da Constituição. José Joaquim Gomes Canotilho. 7ª ed. Coimbra-PT: Almedina, 2003, p. 498). Assim, não há omissão a ser sanada. III. Dispositivo Assim posto, conhecido dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, negado provimento, por ausência da contradição, omissão ou obscuridade alegadas. Assim, mantendo inalterada a sentença combatida. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém-PA, 19 de novembro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 01036816720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/11/2021 REQUERENTE: ANA EMILIA OLIVEIRA PINHO Representante(s): OAB 12809-B - PABLO COIMBRA DE

ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Narra, em síntese, que a parte autora celebrou o Instrumento Particular de Compra e Venda, objetivando a aquisição de uma unidade imobiliária no empreendimento Vitta Home, no valor total de R\$299.367,81 (duzentos e noventa e nove mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), a qual deveria ter sido entregue em dezembro de 2013, por ocasião do ajuizamento da ação havia sido entregue, o que teria causado prejuízos de ordem moral e material a demandantes. A parte autora questiona o pagamento indevido de taxa de corretagem, sem que a mesma tivesse contratado nenhum serviço de corretor de imóveis, uma vez que a compra do imóvel foi efetivada de forma espontânea pela compradora, no stand de vendas da própria construtora. Considerando o exposto, requer a condenação das requeridas ao pagamento dos valores indevidamente pagos pela requerente a título de corretagem no valor de R\$ 30.877,98 (trinta mil, oitocentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos); requer o pagamento de lucros cessantes no valor mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a partir de janeiro de 2014 até a entrega do habite-se; requer, por fim, a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA e IMPERIAL INCORPORADORA LTDA apresentaram Contestação (fls. 98/107) arguindo, preliminarmente ilegitimidade passiva da Construtora Leal Moreira LTDA. No mérito, manifestou-se sobre a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Da legalidade da cobrança de comissão de corretagem. Da inexistência do dever de indenizar, em razão da excludente de responsabilidade no caso concreto. Da improcedência dos lucros cessantes. Da inexistência e valor exacerbado de dano moral. Devidamente intimada, a parte autora apresentou réplica a contestação (fls. 133/140). Audiência de tentativa de conciliação realizada (fls. 148), oportunidade na qual a parte autora juntou diversos documentos. A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito (fls. 379). Os requeridos demonstraram desinteresse na realização de audiência de instrução e julgamento, por isso, requereu que este juízo determinasse a expedição de ofício a todos os cartórios da região metropolitana de Belém, questionando sobre a existência ou não de outros imóveis em nome da parte autora. Este juízo proferiu decisão às fls. 300/301 indeferindo o pleito dos requeridos quanto a expedição de ofício aos cartórios, bem como sobre o julgamento antecipado do feito, na forma do artigo 355, inciso I do CPC. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que se trata de matéria de direito e documental, não sendo necessária a produção de outras provas e, ainda, considerando a manifestação das partes nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o julgamento antecipado da lide e o princípio da livre convicção motivada: PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÂMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 177.142/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 20/08/2014) (grifo nosso). (STJ-1118596) PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS. SÂMULA Nº 7, DO STJ. CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (Agravo em Recurso Especial nº 1.391.959/DF (2018/0290629-0), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 27.11.2018) (grifo nosso). (STJ-1078790) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REVISÃO. BICE DA SÂMULA 07/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1.176.239/SP (2017/0239174-8), STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 17.09.2018) (grifo nosso). (STJ-1105292)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PRECEDENTES. SÂMULA 83/STJ. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA ATRELADA À EMISSÃO DOS DOCUMENTOS. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1.367.048/SP (2018/0243903-1), STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 07.11.2018) (grifo nosso). (STJ-1090555) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÂMULA 7/STJ. GRAU DE INSALUBRIDADE. ANÁLISE. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÂMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1.339.448/SP (2018/0195053-3), STJ, Rel. Benedito Gonçalves. DJe 08.10.2018) (grifo nosso).

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Sob o argumento de que o instrumento contratual foi celebrado entre o autor e IMPERIAL INCORPORADORA LTDA, a parte requerida sustenta que a pessoa jurídica CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA não é parte legítima para figurar no polo passivo. Importa salientar, no entanto, a clara existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas indicadas no polo passivo. De fato, o timbre constante de vários documentos carreados aos autos, referentes ao negócio jurídico celebrado entre as partes, remete diretamente CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA. PONTES DE MIRANDA ensina em seu Comentários... O que precisa para que a legitimidade, segundo o art. 3º, exista que seja possível, diante dos fatos alegados e o pedido feito, que a pessoa possa ser titular da ação que lhe conferiria o direito material. (Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo I. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 175). Dessa forma, configurado o grupo econômico, legítima CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA para figurar no polo passivo, de forma que afastada a preliminar ao mérito arguida, porque incabível. DO MÉRITO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM Analisando o tema da comissão de corretagem, em sede de recurso especial repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) prolatou o seguinte entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. VALIDADE. PREÇO TOTAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. I - TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. 1.2. Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel. II - CASO CONCRETO: 2.1. Improcedência do pedido de restituição da comissão de corretagem, tendo em vista a validade da cláusula prevista no contrato acerca da transferência desse encargo ao consumidor. Aplicação da tese 1.1. 2.2. Abusividade da cobrança por serviço de assessoria imobiliária, mantendo-se a procedência do pedido de restituição. Aplicação da tese 1.2. III - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1599511/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 06/09/2016) Observa-se, portanto, que é válida a cobrança da comissão de corretagem, desde que atendido o dever de informação previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, devendo o consumidor estar ciente do preço total da aquisição, inclusive com destaque do valor da comissão de corretagem. O conhecimento prévio acerca da taxa de corretagem é necessária para que seja reconhecida a sua validade. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência: (STJ-0942302) RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. EXCESSO DE CHUVAS. SÂMULA 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE DA CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INCC APÓS A ENTREGA. SÂMULA 83 DO STJ. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PAGAMENTO PELO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, concluir que o excesso de chuvas e a escassez de mão de obra configuram fatos extraordinários e imprevisíveis, traduzindo-se como hipótese de caso fortuito e força maior, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. "Não se aplica o INCC como índice de correção após a entrega da obra"

(AgRg no REsp nº 579.160/DF, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 25.10.2012). 3. Sob o rito do recurso repetitivo, firmou-se a tese da "validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem" (REsp 1599511/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.08.2016, DJe 06.09.2016). 4. Consignado no acórdão a ausência de cláusula contratual expressa que desloque para o promitente comprador a obrigação de pagar as despesas de corretagem, o acolhimento de pretensão recursal em sentido contrário demandaria reexame de provas e de cláusulas contratuais, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ. 5. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 1.700.455/SP (2017/0244529-5), STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 01.12.2017). (STJ-0933316) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMISSÃO DE CORRETAGEM. VALIDADE DA CLÁUSULA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, é válida a cláusula contratual que transfere a obrigação do pagamento da comissão de corretagem ao adquirente do imóvel, desde que previamente informado do repasse. 2. Agravo interno provido. Recurso especial conhecido e provido. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 382.219/RN (2013/0262072-0), STJ, Rel. Nancy Andrighi. DJe 14.11.2017). (STJ-1107618) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. COMISSÃO DE CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. PREÇO TOTAL DO IMÓVEL COM DESTAQUE DO VALOR DA COMISSÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Ação de ressarcimento de valores. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 3. É válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem (Tema 938). 4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que concerne à ausência de prévio ajuste e informação ao consumidor, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ. 5. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nesta extensão, não providos. (Recurso Especial nº 1.747.628/SP (2018/0145292-0), STJ, Rel. Nancy Andrighi. DJe 13.11.2018). Ausente o requisito de informação ao consumidor, inválida a cobrança. O Tema/Repetitivo 938 do Superior Tribunal de Justiça, teve como Tese Firmada, em relação a taxa de corretagem: (ii) Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem; (vide REsp n. 1.599.511/SP) No caso concreto, apesar de a parte autora ter assinado documento (fl. 50), da intermediação de venda do imóvel, o aspecto mais importante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi suprimido, qual seja, o valor da comissão de corretagem, informado junto ao preço total de aquisição da unidade imobiliária. CARVALHO DE MENDONÇA, civilista, ensina sobre os efeitos da resolução nos contratos comutativos: "Uma vez pronunciada a resolução de um contrato, ela retroage ao dia da ele, opera ex tunc, pois que o efeito ligado sempre é presumida intenção das partes". (Doutrina e Prática das Obrigações. Tomo II. Manuel Inácio Carvalho de Mendonça. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956, p. 336). PONTES DE MIRANDA ensina sobre a "Restauração em Natura" no Tratado... "No restabelecimento do estado anterior, tal como era, concretamente, o devedor tem de restaurar e dar conta do tempo que decorreu entre o fato ilícito e a restauração. Assim, quem foi esbulhado da posse, não só tem direito a reentrega da coisa, como também aos frutos e demais proveitos que poderia ter obtido com a posse. Se coisa sofreu algum dano e o conserto não pode ser perfeito, tem o desapossado direito a indenização contabilística. Se a coisa é fungível e não houve determinação individual, a restituição é em outra coisa do gênero". (Tratado de Direito Privado. Tomo XXVI. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959, p. 26). Dessa forma, é responsabilidade da requerida a restituição integral dos

valores pagos, de modo a retornar as partes ao status quo ante. Ademais, a empresa de corretagem Â© preposta do Requerido, em franca parceria comercial, com a finalidade precÃ-pua de fomentar as vendas deste, Requerido. Â Â Â Â Â Â DO ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO Â Â Â Â Â Â Considerando a natureza do negÃ³cio jurÃ-dico celebrado entre as partes, Â© evidente que a incorporadora tem a obrigaÃ§Ã£o de informar o real prazo para a conclusÃ£o da obra no momento da contrataÃ§Ã£o. NÃ£o importa que o prazo para entrega do empreendimento seja longo; deve o real prazo da entrega ser informado, de modo que o consumidor tenha o conhecimento do tempo que terÃ; que aguardar e, considerados os seus objetivos com a aquisiÃ§Ã£o do bem, possa realizar um planejamento adequado. Â Â Â Â Â Â Nessa lÃ³gica, observa-se que a fixaÃ§Ã£o de uma data efetiva de entrega evita que o consumidor seja prejudicado em seu direito. Isso porque, por vezes, o consumidor se descapitaliza, perdendo a oportunidade de realizar aplicaÃ§Ã£o financeira porque antecipou pagamento de imÃ³vel; ou, como Â© comum nas relaÃ§Ãµes dessa natureza, realiza financiamentos e, considerando a entrega do bem a destempo - e as consequÃªncias naturalmente advindas desse atraso -, acaba por se tornar inadimplente junto Ã instituiÃ§Ã£o financeira. Â Â Â Â Â Â O incorporador, porque detÃ©m o conhecimento tÃcnico em relaÃ§Ã£o Ã construÃ§Ã£o, tem como precisar o tempo que serÃ necessÃrio para a conclusÃ£o do empreendimento. Assim, na hipÃ³tese de se configurar o atraso, verifica-se a responsabilidade. Â Â Â Â Â Â Nesse cenÃrio, importante salientar que nÃ£o Â© comum, nessa capital, ouvir que um empreendimento fora entregue no prazo, mesmo antes da crise financeira - alegaÃ§Ã£o mais comum entre os argumentos de defesa das incorporadoras. De fato, parece haver uma prÃtica, amplamente generalizada, de atraso nas obras, ficando os consumidores prejudicados, na medida em que terminam de pagar as parcelas que lhe incumbiam, mas nÃ£o tÃm o bem. Â Â Â Â Â Â De outro lado, hÃ de se destacar que a construÃ§Ã£o de grandes empreendimentos pode apresentar, por sua prÃpria natureza e especificidades, condiÃ§Ãµes adversas que levem ao atraso, o qual, quando tolerÃvel, Â© inclusive admitido na Lei nÂ 4.591/1964, a qual prevÃ: Art. 43. Quando o incorporador contratar a entrega da unidade a prazo e preÃsos certos, determinados ou determinÃveis, mesmo quando pessoa fÃsica, ser-lhe-Ão impostas as seguintes normas: [...] II - responder civilmente pela execuÃ§Ã£o da incorporaÃ§Ã£o, devendo indenizar os adquirentes ou compromissÃrios, dos prejuÃ-zos que a estes advierem do fato de nÃo se concluir a edificaÃ§Ã£o ou de se retardar injustificadamente a conclusÃ£o das obras, cabendo-lhe aÃ§Ã£o regressiva contra o construtor, se for o caso e se a este couber a culpa; (grifo nosso) Â Â Â Â Â Â No que tange ao tema, a jurisprudÃncia brasileira tem entendido como vÃlido um Ãnico perÃodo de clÃusula de tolerÃncia. De fato, o Superior Tribunal de JustiÃa, no Informativo nÂ 0612, destacou: NÃo Â© abusiva a clÃusula de tolerÃncia nos contratos de promessa e compra e venda de imÃ³vel em construÃ§Ã£o que prevÃ prorrogaÃ§Ã£o do prazo inicial para a entrega da obra pelo lapso mÃximo de 180 (cento e oitenta) dias. Â Â Â Â Â Â O entendimento adveio do julgamento do REsp. 1.582.318/RJ, em que a Corte Superior afirmou: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÃVEL EM CONSTRUÃÃO. ATRASO DA OBRA. ENTREGA APÃS O PRAZO ESTIMADO. CLÃUSULA DE TOLERÃNCIA. VALIDADE. PREVISÃO LEGAL. PECULIARIDADES DA CONSTRUÃÃO CIVIL. ATENUAÃÃO DE RISCOS. BENEFÃCIO AOS CONTRATANTES. CDC. APLICAÃÃO SUBSIDIÃRIA. OBSERVÃNCIA DO DEVER DE INFORMAR. PRAZO DE PRORROGAÃÃO. RAZOABILIDADE. 1. Cinge-se a controvÃrsia a saber se Â© abusiva a clÃusula de tolerÃncia nos contratos de promessa de compra e venda de imÃ³vel em construÃ§Ã£o, a qual permite a prorrogaÃ§Ã£o do prazo inicial para a entrega da obra. 2. A compra de um imÃ³vel "na planta" com prazo e preÃso certos possibilita ao adquirente planejar sua vida econÃmica e social, pois Â© sabido de antemÃo quando haverÃ a entrega das chaves, devendo ser observado, portanto, pelo incorporador e pelo construtor, com a maior fidelidade possÃvel, o cronograma de execuÃ§Ã£o da obra, sob pena de indenizarem os prejuÃ-zos causados ao adquirente ou ao compromissÃrio pela nÃo conclusÃ£o da edificaÃ§Ã£o ou pelo retardo injustificado na conclusÃ£o da obra (arts. 43, II, da Lei nÂ 4.591/1964 e 927 do CÃdigo Civil). 3. No contrato de promessa de compra e venda de imÃ³vel em construÃ§Ã£o, alÃm do perÃodo previsto para o tÃrmino do empreendimento, hÃ, comumente, clÃusula de prorrogaÃ§Ã£o excepcional do prazo de entrega da unidade ou de conclusÃ£o da obra, que varia entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias: a clÃusula de tolerÃncia. 4. Aos contratos de incorporaÃ§Ã£o imobiliÃria, embora regidos pelos princÃpios e normas que lhes sÃo prÃprios (Lei nÂ 4.591/1964), tambÃm se aplica subsidiariamente a legislaÃ§Ã£o consumerista sempre que a unidade imobiliÃria for destinada a uso prÃprio do adquirente ou de sua famÃlia. 5. NÃo pode ser reputada abusiva a clÃusula de tolerÃncia no compromisso de compra e venda de imÃ³vel em construÃ§Ã£o desde que contratada com prazo determinado e razoÃvel, jÃ que possui amparo nÃo sÃ nos usos e costumes do setor, mas tambÃm em lei especial (art. 48, Â§ 2Â, da Lei nÂ 4.591/1964), constituindo previsÃo que atenua os fatores de imprevisibilidade que afetam negativamente a construÃ§Ã£o civil, a onerar excessivamente seus atores, tais como intempÃries,

chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, crise no setor, entre outros contratemplos. 6. A cláusula de tolerância, para fins de mora contratual, não constitui desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princípio da equivalência das prestações estabelecidas. Tal disposição contratual concorre para a diminuição do preço final da unidade habitacional a ser suportada pelo adquirente, pois ameniza o risco da atividade advindo da dificuldade de se fixar data certa para o término de obra de grande magnitude sujeita a diversos obstáculos e situações imprevisíveis. 7. Deve ser reputada razoável a cláusula que prevê no máximo o lapso de 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, visto que, por analogia, é o prazo de validade do registro da incorporação e da carência para desistir do empreendimento (arts. 33 e 34, § 2º, da Lei nº 4.591/1964 e 12 da Lei nº 4.864/1965) e é o prazo máximo para que o fornecedor sane o vício do produto (art. 18, § 2º, do CDC). 8. Mesmo sendo válida a cláusula de tolerância para o atraso na entrega da unidade habitacional em construção com prazo determinado de até 180 (cento e oitenta) dias, o incorporador deve observar o dever de informar e os demais princípios da legislação consumerista, cientificando claramente o adquirente, inclusive em ofertas, informes e peças publicitárias, do prazo de prorrogação, cujo descumprimento implicar responsabilidade civil. Igualmente, durante a execução do contrato, deverá notificar o consumidor acerca do uso de tal cláusula juntamente com a sua justificativa, primando pelo direito à informação. 9. Recurso especial não provido. (REsp 1582318/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017) (grifo nosso). Verifica-se, portanto, que a jurisprudência reputa como válida a cláusula de tolerância - de no máximo 180 (cento e oitenta) dias - prevista em contratos de incorporação imobiliária e, no entanto, o incorporador tem o dever de informar o adquirente de sua existência antes da contratação e, posteriormente, ao longo da execução da obra. Corolário do dever de informar, na hipótese de questionamento acerca da aplicação da cláusula, é lógico que cabe também ao incorporador comprovar as alegações de fato superveniente, caso fortuito e força maior que importem no atraso da obra. Somente mediante a comprovação de evento que implicou no atraso da entrega do empreendimento poderá, o incorporador, utilizar-se da cláusula de tolerância. Nessa lógica: (STJ-0836836) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÂNGIDE DO CPC/73. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DA UNIDADE HABITACIONAL. (2) COMISSÃO DE CORRETAGEM. EFETIVA TAXA DE ACESSORIA IMOBILIÁRIA. APELO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÂMULA Nº 284 DO STF. (1) CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA. VALIDADE CONDICIONADA À OCORRÊNCIA DE EVENTOS EXTRAORDINÁRIOS. DISPOSIÇÃO DESPIDA DE ABUSIVIDADE. DESCABIMENTO. CONFIGURAÇÃO A PARTIR DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS CARREADOS AOS AUTOS. REVISÃO. ÂBICE DA SÂMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Recurso Especial nº 1.687.192/SP (2017/0181162-1), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 04.09.2017) (grifo nosso). (TJPA-0071382) APELAÇÃO CÍVEL - ATRASO NA ENTREGA DE OBRA - SENTENÇA QUE DECLAROU NULIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA E CONDENOU A CONSTRUTORA AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES, MULTA PENAL E DANOS MORAIS - INCONFORMISMO DA CONSTRUTORA APELANTE - ALEGAÇÕES: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DE UM DOS APELADOS - APELANTE VERENA É CASADA EM REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS E NÃO É PARTE CONTRATANTE - HIPÓTESE DISTINTA DAS EXCEÇÕES ADMITIDAS PARA INTERVENÇÃO DO CÂNJUGE - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE - PRELIMINAR ACOLHIDA - EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO À SENHORA VERENA - MÉRITO: 1) VALIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA - DISTINÇÃO ENTRE NULIDADE E INEFICÁCIA DA CLÁUSULA E TOLERÂNCIA - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE - QUE NÃO IMPLICA EM NECESSÁRIA APLICABILIDADE - CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA CONDICIONADA A FATOS, CUJA OCORRÊNCIA E NEXO COM O ATRASO DEVEM SER DEMONSTRADOS PELA CONSTRUTORA, SOB PENA DE INEFICÁCIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DE QUE A GREVE TENHA IMPLICADO NO ATRASO DE MAIS DE 7 MESES DA OBRA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INSUMOS - INAPLICABILIDADE DA TOLERÂNCIA, IN CASU - 2) DANOS MATERIAIS PRESUMIDOS, DADO O ATRASO NA ENTREGA - 3) MULTA PENAL - PERTINÊNCIA DA APLICABILIDADE INVERTIDA - LÓGICA PARA EQUILÍBRIO CONTRATUAL COM RELAÇÃO AO CONSUMIDOR - 4) DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE EM CASO CUJAS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SE LIMITAM AO MERO ATRASO - NÃO CONFIGURADO, NO CASO SOB ANÁLISE, CUJO ATRASO CARACTERIZA DISSABOR INERENTE AOS RISCO DO NEGÓCIO E DA VIDA - 5) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA RECONHECER

ILEGITIMIDADE ATIVA DA SENHORA VERENA E AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. 1 - apelação cível que impugna a sentença, alegando a ilegitimidade ativa da Senhora VERENA, ora apelada; a impossibilidade de aplicação de multa penal para a construtora; a configuração de danos morais e lucros cessantes e a validade da cláusula de tolerância. 2 - preliminar de ilegitimidade ativa da Senhora VERENA. Acolhida, em razão de não ser parte no contrato e ser casada com o Senhor Maurício (primeiro apelado) em regime de separação total de bens. Hipótese que não se encontra entre as exceções admitidas em nossa jurisprudência para atuação do cônjuge. Prosseguimento do feito em relação ao Senhor Maurício; 3 - mérito. 3.1) convém que se estabeleça uma diferença entre a nulidade e a aplicabilidade da cláusula de tolerância: a nulidade que se alega em razão da abusividade não se configura, vez que o pacto não implica em ânus exacerbado e imotivado. Ausência de abusividade, portanto válida a cláusula. A aplicabilidade, no entanto, refere-se à eficácia da norma para reger o fato. In casu, as circunstâncias alegadas a fim de subsidiar a aplicabilidade da cláusula de tolerância, ora não restam cabalmente comprovada sua ocorrência (ausência de insumos) ou o nexo de causalidade com o evento atraso de mais de 7 meses (greve); assim, embora válida a cláusula, inaplicável ao caso; 3.2) possibilidade de que a multa penal prevista unicamente para o consumidor seja aplicada em seu benefício, havendo inobservância do prazo de entrega, por culpa da construtora, a fim de garantir o equilíbrio contratual; 3.3) a obrigação pelos lucros cessantes é devida ao apelado, vez que comprovado o atraso injustificado da obra, presumido o prejuízo do comprador que fica impossibilitado de usufruir do bem, no prazo estipulado, o que independe da existência de contrato de locação em nome do autor/apelante; 3.4) os danos morais, no entanto, em pese possível sua configuração em caso de atraso de obra, não se dá de forma automática, apenas pelo fato do atraso, sendo necessário que se estabeleça circunstâncias que indiquem ter ocorrido um abalo no amago psicológico do comprador, o que não se vislumbra in casu, devendo, neste ponto ser reformada a sentença; 3.5) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para reconhecer a ilegitimidade ativa da Senhora VERENA e afastar a condenação por danos morais, mantidas as demais disposições da sentença, inclusive sobre sucumbência, considerando o declínio máximo do apelado. (Apelação nº 00489653220118140301 (172302), 2ª Turma de Direito Privado do TJPA, Rel. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. j. 14.03.2017, DJe 28.03.2017) (grifo nosso). AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. FIXAÇÃO DE VALOR DO PREJUÍZO PELA NÃO FRUIÇÃO. VALOR DO LOCATIVO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DURANTE A MORA. APLICAÇÃO DA SÂMULA 83 DO STJ. 1. A conclusão do acórdão recorrido acerca do critério para se chegar ao real valor do locativo observou a jurisprudência adotada neste Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte reconhece a validade da cláusula de tolerância, desde que observado o direito de informação ao consumidor. 3. É devida a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor de imóvel comprado na planta durante a mora da construtora, porque apenas recompõe o valor da moeda, sem representar vantagem à parte inadimplente. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1698519/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018) (grifo nosso). APELAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO ÀS FLS. 104-106. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ANÁLISE E REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS. MÉRITO. VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL DE TOLERÂNCIA ESTIPULADA. LIMITE DE 180 DIAS. EFETIVO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA FIXADO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO E FATO DE TERCEIRO COMO CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVAS DEMONSTRATIVAS DA SUA OCORRÊNCIA. CABÍVEIS OS LUCROS CESSANTES PLEITEADOS. PREJUÍZO PRESUMIDO. ENTENDIMENTO DO STJ. MULTA CONTRATUAL PREVISTA PELO ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CLÁUSULA 5ª. NÃO-CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. RECENTE JULGADO DO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1635428/SC). AFASTADA A INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL E IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO DOS LUCROS CESSANTES PELA DEMANDADA/APELANTE. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO-CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Recurso conhecido e provido em parte. (2019.04574577-33, 209.300, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Argão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-06) (grifo nosso). Dessa forma, depreende-se que é válida a cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias prevista. No entanto, sua eficácia depende não só da informação, ao

consumidor, de sua existência e aplica-se, mas também de comprovação dos eventos extraordinários que implicam na sua observância no caso concreto. As descumpridas tais exigências, configura-se a mora na entrega, independentemente da cláusula de tolerância. Nessa íngica, perfeitamente válida a cláusula 9.1.1 do contrato de promessa de compra e venda (fls. 72) pactuada entre as partes, que estabelece o prazo de tolerância em 180 (cento e oitenta) dias para conclusão das obras. No caso dos autos, o prazo para entrega do empreendimento era de 39 (trinta e nove meses), além do prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, totalizando 44 meses. DOS DANOS MATERIAIS Evidentemente há prejuízo material à parte autora, que pagou pelo bem, aplicando dinheiro. O dinheiro poderia estar se multiplicando em aplicação financeira, por exemplo, ou investido em outros projetos de vida do consumidor, mas foi entregue ao construtor, com a finalidade de receber o imóvel. Nessa íngica, tem o consumidor direito ao ressarcimento pelo tempo em que não pôde usufruir do bem, em razão da mora das empresas requeridas. O Superior Tribunal de Justiça, ao tratar do tema, entendeu que os lucros cessantes, na hipótese de atraso na entrega da obra, por culpa da construtora, são presumidos. De fato, assim destaca o Informativo nº 0626 da Corte Superior: O atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador. Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. 1. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÂMULA 83/STJ. TERMO FINAL. 2. DANO MORAL. SÂMULA 7/STJ. 3. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que é cabível a condenação ao pagamento de lucros cessantes nos casos de descumprimento do prazo para entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, presumindo-se o prejuízo do promitente comprador. 2. Para prevalecer conclusão contrária ao decidido pelo Tribunal estadual, necessitaria se faz a revisão do acervo fático dos autos, providência inviabilizada, nesta instância superior, pela Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1845766/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 06/04/2020) (grifo nosso). AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÂMULA Nº 284/STF. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. É considerado deficiente em sua fundamentação o recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional que não indica, de maneira específica, quais dispositivos da legislação federal teriam recebido interpretação divergente e que mereceriam uniformização pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que presumíveis os lucros cessantes no caso de atraso na entrega da obra. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1552244/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 04/06/2020) (grifo nosso). O promitente-vendedor não pode se beneficiar em razão do prejuízo que efetivamente causou ao promitente-comprador. Nesse cenário, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o dano material, na espécie, é presumido, porque resulta de íngica. O pacta sunt servanda, princípio que muito mais aproveita a construtora, deve ser mitigado em prol da Constituição Federal, quando diz que é garantida a proteção do consumidor. Por conseguinte, é devido à parte autora o que deixou de lucrar em relação ao período de inadimplência da parte demandada, não há dúvida, inclusive porque a aferição do lucro cessante por aluguel prescinde até mesmo da finalidade residencial para a aquisição do bem. Entendimento diverso implicaria em enriquecimento imotivado em favor da construtora. Nessa íngica, o valor mensal devido, a título de lucros cessantes, deve ser fixado da seguinte forma: corrigir o valor total pago pelo imóvel, pela parte autora, pelo INCC. Após, o valor devido a título de lucros cessantes será de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente pago - já corrigido pelo INCC -, a incidir mensalmente, a partir de março/2014 até 16/12/2016, data da efetiva entrega das chaves. Destaca-se que, considerando a data de entrega prevista para fevereiro/2014, fazem jus, os autores, à restituição somente em relação aos meses de atraso, compreendidos entre março/2014 até a efetiva entrega das chaves. No caso concreto, a parte autora recebeu as chaves do apartamento apenas em 16/12/2016 (fls. 318). Logo, as requeridas estiveram em mora de março de 2014 até 16/12/2016. DOS DANOS MORAIS O dano moral, obviamente, se faz implementado, vez que houve desrespeito, por parte das requeridas, e de modo injustificado, quanto ao prazo de entrega do imóvel, o que implicou em angústia à parte autora. O dano moral faz-se sedimentado, na medida em que a parte promovente

perdeu o sossego que dispunha, face ao sensível constrangimento que experimentara com a conduta ilícita da parte promovida, bastando-se não se olvidar que derradeiramente se dirigiu ao Poder Judiciário com vistas a não manter seu direito frustrado. Nesse contexto, qualquer retardamento, indubitavelmente acarreta transtornos, tanto sociais quanto afetivos. Os constantes questionamentos quanto ao atraso, o sentimento de desrespeito e impotência proveniente desse fato, a decepção e frustração com aquele que deveria ser um grande projeto de vida, configuram atentado ao patrimônio moral do consumidor, que se encontra mercada das consequências da conduta ilícita da parte promovida. O atraso na entrega de imóvel, portanto, não pode ser considerado mero aborrecimento; é necessária a análise do conjunto das consequências que acarreta, as quais configuram atentado aos direitos de personalidade do consumidor. A conduta ilícita das construtoras, qual seja, informar prazos que não podem cumprir ou garantir para a entrega de empreendimentos imobiliários, promove implicações negativas na esfera moral dos consumidores, que não podem ser preteridas por questões patrimoniais. O consenso que todo o ordenamento jurídico deve ser interpretado em consonância com os fundamentos e princípios constitucionais. Nessa linha, também o diploma civilista precisa ser aplicado em observância ao que dispõe a Constituição Federal de 1988. O dano moral se faz implementado, sendo possível depreendê-lo do próprio fato. Independentemente de qualquer comprovação, presumem-se os diversos transtornos ocasionados pelo atraso na entrega do lar. Entendimento diverso fomentaria injustiça a queles que buscam o Poder Judiciário para a tutela de seus direitos. A jurisprudência de nossos Tribunais: (TRF4-0785057) DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DANO MORAL. DANO MATERIAL. PRECEDENTES. Resta caracterizado e quantificável o dano patrimonial pela supressão do meio de moradia em si mesma, independentemente da solução adotada pelo prejudicado para resolvê-la. Verificado o atraso na entrega da obra, cabe pagamento de indenização a título de danos morais, suficiente para compensar dissabores suportados pelos mutuários e, simultaneamente, punir e coibir conduta do gênero por parte das réas. Assente na jurisprudência que o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido e conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. O quantum debeatur a ser pago a título de indenização deve observar o caráter punitivo e ressarcitório da reparação do dano moral. De outra banda, deve também evitar o enriquecimento ilícito, observadas as circunstâncias do caso e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios mantidos. (Apelação Cível nº 5015323-22.2012.4.04.7200, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Sargento Renato Tejada Garcia. j. 13.09.2017, unânime) (grifo nosso). (TJPA-0078185) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRUTORA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANO MORAL E MATERIAL. PROVA DOCUMENTAL. DANO PRESUMIDO. CERCEIAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Apesar das alegações da agravante, no sentido de que a decisão cerceou o seu direito a produção de prova, não apontou quais provas ainda necessita produzir. 2. O dano moral em razão para revisão de cláusula contratual em decorrência de atraso na entrega do empreendimento, depende apenas de provas documentais e da análise do caso concreto pelo magistrado, que irá analisar se o atraso gerou mero dissabor ou dano moral. 3. No que concerne ao dano material, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se faz necessário a produção de provas, uma vez que o prejuízo é presumido. 6. Recurso conhecido e Improvido. (Agravo de Instrumento nº 00025539720168140000 (178322), 2ª Turma de Direito Privado do TJPA, Rel. Josely Maria Teixeira do Rosario. j. 11.07.2017, DJe 21.07.2017) (grifo nosso). (STJ-0963142) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. INDENIZAÇÃO DE ALUGUERES DO IMÓVEL. CABIMENTO. PREJUÍZO PRESUMIDO. DANO MORAL. CABIMENTO. DIGNIDADE DO CONSUMIDOR ATINGIDA. MONTANTE. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O col. Tribunal de origem, com base no substrato probatório dos autos, afastou a excludentes de responsabilidade e concluiu pelo dever de indenização dos alugueres pelo tempo de atraso na entrega da obra. 2. O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, havendo atraso na entrega das chaves do imóvel objeto de contrato de compra e venda, é devido o pagamento de lucros cessantes durante o período de mora do vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente-comprador. Precedentes. 3. Analisando o acervo fático-probatório dos autos, o Tribunal a quo concluiu que o atraso na entrega da obra ultrapassou a esfera do mero dissabor diário, sendo atingida a dignidade do consumidor que ensejou a reparação a título de danos morais, no valor de dez mil reais. Esse montante atende aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, bem como às peculiaridades do

presente caso. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.140.098/BA (2017/0179399-5), 4ª Turma do STJ, Rel. Lázaro Guimarães. DJe 16.02.2018) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. LONGO ATRASO. 1. Ação de rescisão contratual cumulada com reparação por dano material e compensação por dano moral devido ao atraso na entrega de unidade imobiliária. 2. O excessivo atraso na entrega de unidade imobiliária enseja compensação por dano extrapatrimonial. 3. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1816498/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 30/10/2019) (grifo nosso). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÂGIDE DO NCPC. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANOS MATERIAL E MORAL. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÂMULA Nº 283 DO STF. DANO MORAL. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXADO EM VALOR QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO EXORBITANTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não pode ser conhecido o recurso especial que deixa de impugnar adequadamente todos os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 283 do STF. 3. É devida indenização por danos morais na hipótese de atraso na entrega de obra quando isso implicar ofensa a direitos de personalidade. No caso, o casamento do adquirente estava marcado para data próxima à aquela prevista para a entrega do imóvel, tendo sido frustrada sua expectativa de habitar o novo lar após a realização do matrimônio. 4. Indenização fixada com observância aos parâmetros da razoabilidade. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1844647/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020) (grifo nosso). AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. 1. Possível, em sendo demasiado o atraso na entrega da obra, o reconhecimento da existência de danos morais. 2. Incidência do enunciado 568/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1844123/SE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 05/06/2020) (grifo nosso). Assim, configurado o atraso desarrazoado, há o dano moral, não se duvida. Não se trata de mero descumprimento contratual. Na espécie, as consequências do ilícito - atraso de entrega do lar - estão muito além do mero dissabor. Afirmar que, nestas hipóteses, que há descumprimento contratual de somenos importância é debochar do povo brasileiro, em prol do Poder Econômico. O dano moral existe, porém mitigado, não podendo ser fixado em valor desproporcional, sob pena de implicar em enriquecimento imotivado. Assim, houve sofrimento a constituir o dano moral. A parte requerida frustrou de maneira abrupta o sonho da parte autora, pelo que julgo procedente o pedido de indenização por dano moral, que arbitro em R\$15.000,00 (quinze mil reais), levando em consideração a capacidade econômica dos demandados, o sofrimento da parte autora, a necessidade de reprimir o ato, para evitar sua reincidência, e o tempo de mora. Dispositivo: Assim, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil e por tudo mais o que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na exordial para a) condenar as requeridas a restituir o valor pago a título de comissão de corretagem, no importe de R\$ 10.880,45 (dez mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos) o que deverá ser corrigido pelo INPC desde a data de cada um dos pagamentos e mais juros moratórios simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação; b) condenar as requeridas ao pagamento, a título de lucros cessantes, de indenização, a qual deverá ser calculada da seguinte forma: corrigir o valor total pago pelo imóvel, pela parte autora, pelo INCC. Após, o valor devido a título de lucros cessantes será de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente pago - já corrigido pelo INCC -, a incidir mensalmente, a partir de março de 2014 até a data de expedição do Habite-se e, posteriormente, deverá incidir sobre os valores a correção pelo INPC e mais juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar de cada mês de atraso; b) condenar as requeridas ao pagamento, a título de indenização por danos morais, do valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), o que deverá ser corrigido pelo INPC a partir do arbitramento e mais juros moratórios simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação. Por fim, considerando a sucumbência, condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais. Na mesma linha, condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do

Código de Processo Civil. Salienta-se que na hipótese de qualquer das partes ser beneficiária da gratuidade judiciária, a execução dos nus sucumbenciais deverá observar o disposto no art. 98, § 2º e 3º do Código de Processo Civil. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte devedora pessoalmente para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, caso queira. Decorrido o prazo legal, independentemente de manifestação ou nova conclusão, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado e cumpridas as diligências referentes às custas processuais, certifique-se, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I. C. Belém-PA, 18 de novembro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, titular da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 04266852620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Cumprimento de sentença em: 19/11/2021 AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA CARVALHO AUTOR: CHARLES DA SILVA CARVALHO Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REU: AMANHA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16982 - PAOLA KASSIA FERREIRA SALES (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22970 - DANIELLE FEITOSA COSTA (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Processo nº 0426685-26.2016.8.14.0301 Autor: ANDREA MARIA DA SILVA CARVALHO e outro R. AMANHÃ INCORPORADORA LTDA DECISÃO Vistos, etc. Foi certificado o trânsito em julgado da sentença (fl. 232). A parte autora requereu o cumprimento de sentença no valor de R\$ 37.089,27 (trinta e sete mil, oitenta e nove reais e vinte e sete centavos) (fls. 234/237). Pois bem, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Ap. a migração dos autos para o sistema PJE, verifica-se que o pedido de cumprimento de sentença atendeu aos requisitos previstos no art. 524 do CPC, intime-se o executado pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I, do CPC, para o pagamento do débito no valor de R\$ 37.089,27 (trinta e sete mil, oitenta e nove reais e vinte e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se já quitado o débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos capítulos os parágrafos 4º e 5º. Recolha, o exequente, custas intermediárias para a prática das diligências determinadas bem como as que eventualmente encontrarem-se pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 18 de novembro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 15/11/2021 A 19/11/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00585835920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/11/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO SILVA DIAS Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 13106 - STENIO RAYOL ELOY (ADVOGADO) . De ordem do MMÂº. Juiz de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1Âº, Â§ 2Âº, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerida a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na DÃ-vida Ativa. 16/11/2021 2ª UPJ CÃVEL DE BELÃM PROCESSO: 00046257319998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910071532 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS A??o: Divórcio Litigioso em: 17/11/2021 ADVOGADO:ELOYANA BIA REU:RITA DO SOCORRO CORDEIRO DA SILVA AUTOR:JOAO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR. ATO ORDINATÃRIO 17 de novembro de 2021 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÃ presente ato ordinatÃrio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). Servidor lotado na 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021Ã Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00057256019978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710087689 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 17/11/2021 ADVOGADO:NAZARE GONCALVES DOS SANTOS AUTOR:HAROLDO RODRIGUES OLIVEIRA AUTOR:SUZETE MARIA DE SOUZA MATOS. ATO ORDINATÃRIO 17 de novembro de 2021 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÃ presente ato ordinatÃrio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). Servidor lotado na 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021Ã Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00089040520038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310123358 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Interdição/Curatela em: 17/11/2021 INTERDITANDO:MANOEL GOMES DOS REIS AUTOR:RAIMUNDO GOMES DOS REIS Representante(s): ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO 17 de novembro de 2021 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÃ presente ato ordinatÃrio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00089040520038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310123358 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Interdição/Curatela em: 17/11/2021 INTERDITANDO:MANOEL GOMES DOS REIS AUTOR:RAIMUNDO GOMES DOS REIS Representante(s): ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO 17 de novembro de 2021 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÃ presente ato ordinatÃrio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00171215620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810526937 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/11/2021 EXECUTADO:JOSE MARIA BARBOSA MARQUES EXECUTADO:JULIA MARIA BENTES MARQUES EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB

18475 - BRUNO CESAR BENTES FREITAS (ADVOGADO) JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) TERCEIRO:DANIEL PENA SHESQUINI. ATO ORDINATÓRIO 17 de novembro de 2021 De ordem do MM Juiz e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belém, o presente ato ordinatório serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requirite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). Servidor lotado na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00229444820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS A??: Procedimento Comum Cível em: 17/11/2021 AUTOR:LINDOVAL FERREIRA FONSECA Representante(s): OAB 4983 - GRACYANA HENRIQUES CASTANHEIRA (ADVOGADO) OAB 19787-A - FABIO GOMIDES BORGES (ADVOGADO) REU:B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO 17 de novembro de 2021 De ordem do MM Juiz e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belém, o presente ato ordinatório serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requirite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). Servidor lotado na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00293728020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS A??: Inventário em: 17/11/2021 INVENTARIANTE:WALTER DA SILVA MONTEIRO Representante(s): OAB 11173 - MARCIA CRISTINA VERDEROSA MONTEIRO (ADVOGADO) INVENTARIADO:TEREZINHA DE JESUS ARAUJO MONTEIRO. ATO ORDINATÓRIO 17 de novembro de 2021 De ordem do MM Juiz e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belém, o presente ato ordinatório serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requirite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). Servidor lotado na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00328173820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??: Procedimento Comum Cível em: 17/11/2021 AUTOR:ANTONIO LUIZ DE SOUZA BEZERRA Representante(s): OAB 11915 - DANIELE RIBEIRO DE CARVALHO (ADVOGADO) REU:CIA DE SEGURO MINAS BRASIL SA ZURICH MINAS BRASIL Representante(s): OAB 20397 - MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO 17 de novembro de 2021 De ordem do MM Juiz e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belém, o presente ato ordinatório serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requirite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00328173820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??: Procedimento Comum Cível em: 17/11/2021 AUTOR:ANTONIO LUIZ DE SOUZA BEZERRA Representante(s): OAB 11915 - DANIELE RIBEIRO DE CARVALHO (ADVOGADO) REU:CIA DE SEGURO MINAS BRASIL SA ZURICH MINAS BRASIL Representante(s): OAB 20397 - MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO 17 de novembro de 2021 De ordem do MM Juiz e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belém, o presente ato ordinatório serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requirite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00577472320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??: Exibição em: 17/11/2021 REPRESENTANTE:ROSILDA KAZUE MORIMITSU Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:ESPÓLIO DE KATSUTA MORIMITSU Representante(s): OAB 20829 - MAURO PINTO BARBALHO (ADVOGADO) REQUERENTE:EMIKO MORIMITSU Representante(s): OAB 20830 - LEONARDO DAVI PINHEIRO BERNARDO (ADVOGADO) OAB 20829 - MAURO PINTO BARBALHO (ADVOGADO) OAB 21276 - GUILHERMO AITA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSALINA YOSHIE MORIMITSU Representante(s): OAB 20830 - LEONARDO DAVI PINHEIRO BERNARDO (ADVOGADO) OAB 21276 - GUILHERMO AITA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO 17 de novembro de 2021 De ordem do MM Juiz e amparada pelo

Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belém, o presente ato ordinatório serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00577472320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Exibição em: 17/11/2021 REPRESENTANTE:ROSILDA KAZUE MORIMITSU Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:ESPÓLIO DE KATSUTA MORIMITSU Representante(s): OAB 20829 - MAURO PINTO BARBALHO (ADVOGADO) REQUERENTE:EMIKO MORIMITSU Representante(s): OAB 20830 - LEONARDO DAVI PINHEIRO BERNARDO (ADVOGADO) OAB 20829 - MAURO PINTO BARBALHO (ADVOGADO) OAB 21276 - GUILHERMO AITA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSALINA YOSHIE MORIMITSU Representante(s): OAB 20830 - LEONARDO DAVI PINHEIRO BERNARDO (ADVOGADO) OAB 21276 - GUILHERMO AITA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO 17 de novembro de 2021 De ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belém, o presente ato ordinatório serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 15/11/2021 A 19/11/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00228956520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Monitória em: 16/11/2021 REQUERENTE:VULCABRAS AZALEIA CE CALADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS SA REQUERENTE:VULCABRAS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPOERIVOS LTDA Representante(s): OAB 101077 - DANIELA ZINI BOZARDI (ADVOGADO) REQUERENTE:VULCABRAS AZALEIA BA CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS SA REQUERIDO:Y YAMADA SA COMERCIO E IMPORTACAO Representante(s): OAB 644 - JOSE FIGUEIREDO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 19029 - CAMILA VASCONCELOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . De ordem do MMÂº. Juiz de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1Âº, Â§ 2Âº, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerida a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o na DÃ-vida Ativa. 16/11/2021 2ª UPJ CÃVEL DE BELÃM PROCESSO: 00306510420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELINA MOURA DA ROCHA A??o: Execução de Título Judicial em: 16/11/2021 EXEQUENTE:JOSE SALAZAR BARBOSA Representante(s): OAB 9172 - DANIEL FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6207 - CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO (Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nÂº. 08/2014-CJRMB) INTIMAR a parte executada a providenciar o pagamento de custas judicias, referentes a expediÃ§Ã£o de AlvarÃ; Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. BelÃ©m/PA, 16/11/2021 Angelina Moura da Rocha Analista JudiciÃ;rio PROCESSO: 01381301720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FÁBIO HELLANN MARTINS COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/11/2021 REQUERENTE:KARINA FERREIRA OLIVEIRA Representante(s): OAB 14742 - GIOVANY HENRIQUE SALES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23431 - FABRICIO FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ORION INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG VENDAS CORRETORA IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) INTERESSADO:MASSOUD BEMBOM ADVOCACIA SS Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Amparado pelo Art. 1Âº, 2Âº, Inc. XXIV do Provimento 006/2006 da CJRMB, considerando que foi realizada carga dos presentes autos, visto haver prazo comum, serve o presente para intimar a Dra.Â LORENA BENTES HENRIQUES, OAB: 25760 a restituir, em 03 (trÃs) dias, os autos neste ato epigrafados. Sendo que, em caso de nÃo-atendimento, o fato serÃ; levado ao conhecimento da Magistrada Titular desta Vara e a adoÃ§Ã£o das medidas legais cabÃ-veis. BelÃ©m(Pa), 16 de novembro de 2021. /////. Servidor da Secretaria da 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00000658620048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410002030 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS A??o: Separação Litigiosa em: 17/11/2021 REU:CLEMENTINO MARCELO GARCIA FERRAZ Representante(s): DEUSDEDITH FREIRE BRASIL (ADVOGADO) RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS (ADVOGADO) AUTOR:EVYLA CRISTINA BEZERRA FERRAZ Representante(s): ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO 17 de novembro de 2021 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÂ presente ato ordinatÃrio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ; se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). Servidor lotado na 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021Â Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00046974620018140301 PROCESSO ANTIGO: 200010315746 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS A??o: Arrolamento Comum em: 17/11/2021 ADVOGADO:MARIA SOARES PALHETA ENVOLVIDO:MARIA ODETE PACHECO VILHENA INVENTARIADO:CARLOS DA SILVA VILHENA. ATO ORDINATÃRIO 17 de novembro de 2021 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÂ presente ato ordinatÃrio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que,

este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). Servidor lotado na 2ª UPJ Cã-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00338430820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/11/2021 AUTOR:ELENI ROZA DE OLIVEIRA AUTOR:ERIKA CRISTINA SOUZA DE SOUZA Representante(s): OAB 16375 - MYLENE DE OLIVEIRA MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16904 - MAURO ROBERTO MENDES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REU:ARTEPLAN PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 16818 - LEONARDO MARTINS MAIA (ADVOGADO) OAB 18902 - CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO 17 de novembro de 2021 De ordem do MM Juã-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belã@m ,oã presente ato ordinatã³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cã-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00338430820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/11/2021 AUTOR:ELENI ROZA DE OLIVEIRA AUTOR:ERIKA CRISTINA SOUZA DE SOUZA Representante(s): OAB 16375 - MYLENE DE OLIVEIRA MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16904 - MAURO ROBERTO MENDES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REU:ARTEPLAN PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 16818 - LEONARDO MARTINS MAIA (ADVOGADO) OAB 18902 - CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO 17 de novembro de 2021 De ordem do MM Juã-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belã@m ,oã presente ato ordinatã³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cã-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00474338620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/11/2021 EXEQUENTE:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 16554-B - EDELANA REGINA GRIPP DIOGO ANDRATTA GOMES (ADVOGADO) OAB 24346-A - DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO) EXECUTADO:IRNA CLEI CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO 17 de novembro de 2021 De ordem do MM Juã-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belã@m ,oã presente ato ordinatã³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cã-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00474338620128140301 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/11/2021 EXEQUENTE:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 16554-B - EDELANA REGINA GRIPP DIOGO ANDRATTA GOMES (ADVOGADO) OAB 24346-A - DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO) EXECUTADO:IRNA CLEI CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO 17 de novembro de 2021 De ordem do MM Juã-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belã@m ,oã presente ato ordinatã³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cã-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 P R O C E S S O : 0 0 3 6 3 4 1 2 8 2 0 1 0 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Inventário em: 18/11/2021 INVENTARIANTE:DANIEL ARAUJO DA ROCHA Representante(s): OAB 4705 - RAIMUNDO AUGUSTO RIOS BRITO (DEFENSOR) INVENTARIADO:LAURENTINO RODRIGUES DA ROCHA. ATO ORDINATÁRIO 18 de novembro de 2021 De ordem do MM Juã-zo e amparada pelo Provimento 006/2006

CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belém, o presente ato ordinatório serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 15/11/2021 A 19/11/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00259145020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Procedimento Sumário em: 16/11/2021 REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ELRES TITO DE ARAUJO. De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, através de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 16/11/2021 Danielle Araõjo 2ª UPJ Cã-vel de Belã@m PROCESSO: 00267896920018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110321121 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Cumprimento de sentença em: 16/11/2021 AUTOR:BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO Representante(s): MICHEL FERRO (ADVOGADO) REU:DEODATO DE OLIVEIRA JUNIOR. De ordem do MMº. Juiz de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerida a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 16/11/2021 2ª UPJ CãVEL DE BELãM PROCESSO: 00042620620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Cumprimento de sentença em: 17/11/2021 AUTOR:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:FRANCISCO CASTRO FIGUEIREDO. ATO ORDINATãRIO 17 de novembro de 2021 De ordem do MM Juã-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belã@m ,oã presente ato ordinatãrio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jã se encontra disponã-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cã-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00042620620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Cumprimento de sentença em: 17/11/2021 AUTOR:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:FRANCISCO CASTRO FIGUEIREDO. ATO ORDINATãRIO 17 de novembro de 2021 De ordem do MM Juã-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belã@m ,oã presente ato ordinatãrio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jã se encontra disponã-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cã-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00198632820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Cumprimento de sentença em: 17/11/2021 AUTOR:FABIANO BARBOSA BANDEIRA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO VOLKSWAGEM S.A. Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATãRIO 17 de novembro de 2021 De ordem do MM Juã-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belã@m ,oã presente ato ordinatãrio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jã se encontra disponã-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cã-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00198632820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Cumprimento de sentença em: 17/11/2021 AUTOR:FABIANO BARBOSA BANDEIRA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO VOLKSWAGEM S.A. Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATãRIO 17 de novembro de 2021 De ordem do MM Juã-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belã@m

,oÂ presente ato ordinatÃ³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ; se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2Ãª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00580977920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Impugnação de Assistência Judiciária em: 17/11/2021 IMPUGNANTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) IMPUGNADO: FABIANO BARBOSA BANDEIRA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO 17 de novembro de 2021 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÂ presente ato ordinatÃ³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ; se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2Ãª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 P R O C E S S O : 0 0 5 8 0 9 7 7 9 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Impugnação de Assistência Judiciária em: 17/11/2021 IMPUGNANTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) IMPUGNADO: FABIANO BARBOSA BANDEIRA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO 17 de novembro de 2021 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÂ presente ato ordinatÃ³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ; se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2Ãª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 P R O C E S S O : 0 0 5 8 0 9 8 6 4 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 17/11/2021 IMPUGNANTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) IMPUGNADO: FABIANO BARBOSA BANDEIRA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO 17 de novembro de 2021 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÂ presente ato ordinatÃ³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ; se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2Ãª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 P R O C E S S O : 0 0 3 7 9 7 9 8 2 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA A??o: Inventário em: 19/11/2021 INVENTARIANTE: VERA MARIA RESQUE VIEIRA ATHIAS Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) INVENTARIADO: ELIESER ATHIAS. ATO ORDINATÃRIO Com fundamento no artigo 152, inciso VI do CÃ³digo de Processo Civil vigente, e no provimento nÃº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providÃªncia: Tendo em vista a tempestividade dos embargos de declaraÃ§Ã£o, fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazÃµes no prazo legal. BelÃ©m, 19 de novembro de 2021 . Servidor da 2Ãª UPJ CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m.

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA

RESENHA: 05/11/2021 A 05/11/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00000516320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 05/11/2021---EMBARGADO:SIMONE DE FATIMA MONTEIRO FERREIRA
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA
(ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A Trata-se de
Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-
05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de
Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A O título foi
rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos
para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),
ambos já alcançados pela coisa julgada. A A A A A A A A A A A execução/cumprimento de
sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.
A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo. A A A A A A A A A A Sem custas,
em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando
que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. A A A A A A A A A A Transitada em julgado,
arquite-se o processo. A A A A A A A A A A Belém, 5 de novembro de 2021 João Batista Lopes do
Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00002889720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução de Título Judicial em: 05/11/2021---EXEQUENTE:ELZA CLAUDIA SANTOS FRAGOSO
Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXEQUENTE:SYANE DO SOCORRO RODRIGUES CARDOSO EXECUTADO:ESTADO DO PARA
EXEQUENTE:IGOR CARLEO OLIVEIRA DA SILVA EXEQUENTE:IVANDER MARTINS SANTOS E
OUTROS Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) .
SENTENÇA A A A A A A A A A A Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
Estado do Pará. A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação
Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A A A A A A A A A A A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
de título, o que não mais existe. A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo.
A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo.
A A A A A A A A A A Belém, 5 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00011081920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 05/11/2021---EXEQUENTE:IRIS HELENA PAES E SILVA
Representante(s): OAB 16871 - TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
coisa julgada. A A A A A A A A A A A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
a existência de título, o que não mais existe. A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o

processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 5 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00011584520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 05/11/2021---EXEQUENTE:MARIA ROSALBA MONTEIRO
PAIXAO Representante(s): OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO

DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 5 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00012173320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 05/11/2021---EXEQUENTE:ELIANGELO SIQUEIRA GAMBOA
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 5 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00012251020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 05/11/2021---EXEQUENTE:MARCELO PEIXOTO MENDES
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

SEM honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 5 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00012277720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 05/11/2021---EXEQUENTE:EVERALDO CUNHA DA SILVA
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do TÍTULO Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - AÇÃO Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 5 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00012338420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 05/11/2021---EXEQUENTE:JAMMERSON FERREIRA LOPES
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do TÍTULO Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - AÇÃO Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 5 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00012416120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 05/11/2021---EXEQUENTE:ANTONIO DIMA LIMA
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do TÍTULO Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - AÇÃO Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento

do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 5 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00012433120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 05/11/2021---EXEQUENTE:MARIA ELIETE LIMA BRITO
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 5 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00012459820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 05/11/2021---EXEQUENTE:ANTONIO GILBERTO ALVES DA
COSTA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 5 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00012468320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 05/11/2021---EXEQUENTE:JUAREZ MACIEL DE CASTRO
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 5 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00012762120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 05/11/2021---EXEQUENTE:EDMILSON JUAREZ DOS SANTOS BORGES Representante(s): OAB 16310 - LEANDRO DE MEDEIROS GOMES (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 5 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00012814320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução de Título Judicial em: 05/11/2021---EXEQUENTE:MARIA ANGELITA MOREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 5 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00015196220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 05/11/2021---EXEQUENTE:MAURO ORDONEZ DA SILVA MARTINS EXEQUENTE:MARIA DO ESPIRITO SANTO LAMEIRA SALES Representante(s): OAB 12231 - MARTA INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 5 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00016755020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 05/11/2021---EXEQUENTE:ALYSON SILVA LIMA
 Representante(s): OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do
 Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de
 Justiça - Ações Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
 coisa julgada. A A A A A A A A A A A A execuções/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
 a existência de título, o que não existe. A A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o
 processo. A A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 A A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. A A A A A A A A A A A Transitada
 em julgado, archive-se o processo. A A A A A A A A A A A Belém, 5 de novembro de 2021 João
 Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00016772020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 05/11/2021---EXEQUENTE:CLAUDIA MARIA OLIVEIRA DE
 BRITTO Representante(s): OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do
 Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de
 Justiça - Ações Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
 coisa julgada. A A A A A A A A A A A A execuções/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
 a existência de título, o que não existe. A A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o
 processo. A A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 A A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. A A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo.
 A A A A A A A A A A A Belém, 5 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00017508920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 05/11/2021---EXEQUENTE:TEREZA DE JESUS DA COSTA
 CARVALHO Representante(s): OAB 15118 - NELIZA APARECIDA BARBOSA DE CASTRO SOUZA
 (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A A Trata-se de
 Execuções do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-
 05.1999.8.14.0301, em que partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de
 Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A A O título foi
 rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos
 para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),
 ambos já alcançados pela coisa julgada. A A A A A A A A A A A A execuções/cumprimento de
 sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe.
 A A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo. A A A A A A A A A A A Sem custas,
 em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. A A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando
 que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. A A A A A A A A A A A Transitada em julgado,
 archive-se o processo. A A A A A A A A A A A Belém, 5 de novembro de 2021 João Batista Lopes do
 Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00017794220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Execução de Título Judicial em: 05/11/2021---EXEQUENTE:KENIA SOARES DA COSTA
 Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO

DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 5 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00018097720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???: Execução de Título Judicial em: 05/11/2021---EXEQUENTE:MOISES CRISTINO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 5 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00019413720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???: Execução de Título Judicial em: 05/11/2021---EXEQUENTE:IZABEL CELINA DA SILVA MURTA Representante(s): OAB 17550 - JOAO GUILHERME RODRIGUES BEGOT (ADVOGADO) EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 5 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00020392220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???: Execução Contra a Fazenda Pública em: 05/11/2021---EXEQUENTE:JHONATHAN MONTE DE SENA ROSA Representante(s): OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de

Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 5 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00020400720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 05/11/2021---EXEQUENTE:ROBSON MACHADO PAIVA
Representante(s): OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO
DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória
com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 5 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00020505120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 05/11/2021---EXEQUENTE:LAZILDA CONCEICAO LOBATO REIS
Representante(s): OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO
DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória
com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 5 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00020513620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 05/11/2021---EXEQUENTE:MONICA BARBOSA AFONSO
Representante(s): OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o

processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 5 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00020548820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 05/11/2021---EXEQUENTE:TELMA ALICE DA CRUZ PAIVA
Representante(s): OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO
DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - AÇÃO Rescisória
com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não
mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 5 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00020557320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 05/11/2021---EXEQUENTE:MARIA DAS GRACAS FERREIRA
ROSAL Representante(s): OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - AÇÃO Rescisória
com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE
1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento
de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não
mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas,
em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando
que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado,
archive-se o processo. Belém, 5 de novembro de 2021 João Batista Lopes do
Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00022011720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 05/11/2021---EXEQUENTE:MARIA DAS GRACAS RODRIGUES
SAAVEDRA Representante(s): OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
Justiça - AÇÃO Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 5 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da

2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00022020220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 05/11/2021---EXEQUENTE:LOURDES BEATRIZ COSTA DE
 SOUZA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
 EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
 Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A sentença foi rescindida pelo Tribunal de
 Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
 coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
 a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o
 processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 5 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00024194520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Execução de Título Judicial em: 05/11/2021---EXEQUENTE:CARLOS GUILHERME MOTA VIEIRA
 Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)
 EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de
 Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-
 05.1999.8.14.0301, em que partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de
 Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A sentença foi
 rescindida pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos
 para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),
 ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de
 sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.
 Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas,
 em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando
 que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado,
 archive-se o processo.
 Belém, 5 de novembro de 2021 João Batista Lopes do
 Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00027546420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Execução Contra a Fazenda Pública em:
 05/11/2021---EXEQUENTE:MARIA BEATRIZ CARNEIRO LIMA Representante(s): OAB 15051 - SILVIA
 CRISTINA DE AZEVEDO COELHO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA
 Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do
 Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que partes o Sindicato dos Servidores Públicos
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.
 A sentença foi rescindida pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o
 mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
 Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A
 execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
 não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 5 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00028083020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 05/11/2021---EXEQUENTE:JENE JOSE DE FARIAS
 EXEQUENTE:LUIZ OTAVIO MACIEL MIRANDA EXEQUENTE:ALCIDES LUCIO DE OLIVEIRA FILHO
 Representante(s): OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) OAB 16458 -
 NATASHA ROCHA VALENTE (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA
 Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do
 Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.
 O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o
 mesmo nº -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
 Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não
 mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 5 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00028663320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 05/11/2021---EXEQUENTE:CARLOS ABEL LOPES SOARES
 EXEQUENTE:JORGE ANTONIO LOPES SOARES EXEQUENTE:RICARDO DA PURIFICACAO DE
 OLIVEIRA Representante(s): OAB 16331 - ANINA DI FERNANDO SANTANA (ADVOGADO) OAB 17084 -
 LUCIDIO ELTON VASCONCELOS ARAGAO (ADVOGADO) OAB 17561 - ANDERSON MAIA ALMEIDA
 (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA
 Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do
 Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.
 O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o
 mesmo nº -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),
 ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de
 sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não
 mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 5 de novembro de 2021 João Batista Lopes do
 Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00029209620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Execução de Título Judicial em: 05/11/2021---EXEQUENTE:EDERSON JENNER ARRELIAS COSTA
 Representante(s): OAB 15959 - JULIANA RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 17208 -
 THIELLEN CRISTINA XIMENES MACHADO (ADVOGADO) EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO
 PARA. SENTENÇA
 Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do
 Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
 Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
 Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o
 mesmo nº -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp
 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
 de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 5 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00031590320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 05/11/2021---EXEQUENTE:MARIA DAS GRACAS CORREA
 LOPES LAMEIRA Representante(s): OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
 Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
 são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A Ação foi rescindida pelo Tribunal de
 Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
 coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
 a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o
 processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 5 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00032101420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 05/11/2021---EXEQUENTE:ANTONIO MESQUITA BRITO
 Representante(s): OAB 16871 - TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
 Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
 são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A Ação foi rescindida pelo Tribunal de
 Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
 coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
 a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o
 processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 5 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00032673220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 05/11/2021---EXEQUENTE:FERNANDA PASTANA MARCAL
 Representante(s): OAB 12744 - RAPHAEL LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO
 PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
 Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
 Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
 Estado do Pará. A Ação foi rescindida pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp
 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
 de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 5 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00036839720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 05/11/2021---EXEQUENTE:AELSON SAMPAIO FRANCA

Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 5 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00038285620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???: Execução Contra a Fazenda Pública em: 05/11/2021---EXEQUENTE:ARLAN FAVACHO DOS REIS Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 5 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00047526720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???: Execução de Título Judicial em: 05/11/2021---EXEQUENTE:ANTHERO ELOY FERREIRA DE ALMEIDA LINS Representante(s): OAB 17351 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE:CARMEN ELIZABETH ARAGAO ADDARIO HABER EXEQUENTE:JULIO DOMINGOS DEMASI DE AGUIAR EXEQUENTE:MARILENE BARBOSA SANTANA DAMASCENO EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 5 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00048635120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???: Execução Contra a Fazenda Pública em: 05/11/2021---EXEQUENTE:JOSE ARIVALDO PASTANA DA SILVA Representante(s): OAB 12744 - RAPHAEL LIMA PINHEIRO

(ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do TÍTULO Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 5 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00050323820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 05/11/2021---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS - TCM Representante(s): OAB 7730 - GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO (ADVOGADO) EMBARGADO:SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS NO MUNICIPIO DE BELEM SISPEMB PA Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) .
SENTENÇA Trata-se de Execução do TÍTULO Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 5 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00093177420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 05/11/2021---EXEQUENTE:KATILEIA ARICEIRA FERREIRA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do TÍTULO Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 5 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00314929620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 05/11/2021---EXEQUENTE:SIMONE DE FATIMA MONTEIRO FERREIRA Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de

Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nº -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 5 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 15/11/2021 A 19/11/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00020339320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Cumprimento de sentença em: 16/11/2021 AUTOR:JOSE DUARTE DE ALMEIDA SANTOS Representante(s): OAB 4869 - ARMANDO GRELLO CABRAL (ADVOGADO) REU:JOSOMIAS NOBRE MORAIS Representante(s): OAB 11924 - THIAGO DE ASSIS DELDUQUE PINTO (ADVOGADO) REU:ROSIVANE DE SOUZA MENDES. De ordem do MMÂº. Juiz de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1Âº, Â§ 2Âº, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerida a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na DÃ-vida Ativa. 16/11/2021 2Âª UPJ CÃVEL DE BELÃM PROCESSO: 00034690720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710107407 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Cumprimento de sentença em: 16/11/2021 AUTOR:HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTUPLIO Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 12911 - DENIS VINICIUS RODRIGUES RENAULT (ADVOGADO) OAB 13106 - STENIO RAYOL ELOY (ADVOGADO) OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) ANA PAULA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 12209 - MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) REU:JOSE MARIA BARRAL PINHEIRO Representante(s): OAB 11534 - MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA (DEFENSOR) . De ordem do MMÂº. Juiz de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1Âº, Â§ 2Âº, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerida a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na DÃ-vida Ativa. 16/11/2021 2Âª UPJ CÃVEL DE BELÃM PROCESSO: 00062369820058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510193870 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Cumprimento de sentença em: 16/11/2021 ADVOGADO:IONE ARRAIS OLIVEIRA ADVOGADO:ANTONIO VILLAR PANTOJA JUNIOR EMBARGANTE:PARA NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Representante(s): OAB 6110 - ANTONIO VILLAR PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) FABIO BRAGA DE OLIVEIRA BENTES (ADVOGADO) EMBARGADO:BARRA DO PARA - BELEM - VILA DO CONDE E ADJACENCIAS Representante(s): IONE ARRAIS OLIVEIRA (ADVOGADO) GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) . De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1Âº, Â§ 2Âº, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, atravÃs de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na DÃ-vida Ativa. 16/11/2021 Danielle AraÃjo 2Âª UPJ CÃ-vel de BelÃm PROCESSO: 00063094520068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610209345 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS A??o: Arrolamento Comum em: 16/11/2021 INVENTARIADO:MANOEL RABELO GUIMARAES INVENTARIADO:IRACEMA DIOCLECIANA BARBOSA GUIMARAES INVENTARIANTE:GRACIETE GUIMARAES DA COSTA Representante(s): OAB 3511 - IVELISE DO CARMO NEVES (ADVOGADO) NAZARE GONCALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:GUILHERME HUGO MARTINS TAVARES Representante(s): OAB 24777 - MAIRTON MARQUES CARNEIRO NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO 16 de novembro de 2021 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃm ,oÃ presente ato ordinatÃrio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). Servidor lotado na 2Âª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021Ã Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00192668320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/11/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:THAISSA MARIA PEREIRA C S MACHADO. ATO ORDINATÃRIO 16 de novembro de 2021 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃm ,oÃ presente ato ordinatÃrio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). Servidor lotado na 2Âª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital

Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00198938020048140301
PROCESSO ANTIGO: 200410673112 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN
TAVARES NEIVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/11/2021 ADVOGADO:ANTONIO VILLAR
PANTOJA JUNIOR EXECUTADO:PARA NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA
Representante(s): ANTONIO VILAR PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18666-B - ANA PAULA
ARAUJO AMAZONAS (ADVOGADO) EXEQUENTE:BARRA DO PARA - BELEM -VILA DO CONDE E
ADJACENCIAS DE PRATIC. LTDA Representante(s): IONE ARRAIS OLIVEIRA (ADVOGADO) . De
ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1Âº, Â§ 2Âº, inciso XI, do
Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, atravÃ©s de seu advogado (a), a
promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias,
sob pena de inscriÃ§Ã£o na DÃ-vida Ativa. 16/11/2021 Danielle AraÃ©jo 2Âª UPJ CÃ-vel de BelÃ©m
PROCESSO: 00198979420018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110236161
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Procedimento
Comum Cível em: 16/11/2021 ADVOGADO:MONICA MENDONCA PAIVA ANTONIO JOSE
REU:HOSPITAL MATERNIDADE DO POVO Representante(s): OAB 9780 - CAIO DE AZEVEDO
TRINDADE (ADVOGADO) ALMERIND AUGUSTO DE V. TRINDADE (ADVOGADO) ADVOGADO:Ma.
SILVIA CHAGAS MONTEIRO AUTOR:IDALINA LAURENTINA PIRES RICO Representante(s): OAB 969 -
IRANILDO BATISTA DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 6338 - MONICA MENDONCA PAIVA ANTONIO
JOSE (ADVOGADO) . De ordem do MMÂº. Juiz de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1Âº, Â§
2Âº, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerida a promover o pagamento
de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de
inscriÃ§Ã£o na DÃ-vida Ativa. 16/11/2021 2Âª UPJ CÃVEL DE BELÃM PROCESSO:
00205113720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
IVAN TAVARES NEIVA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 16/11/2021 REQUERENTE:BANCO ITAU
SA Representante(s): OAB 16168 - JACKLINE ROCHA DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 20001-A -
GERMANA VIEIRA DO VALLE (ADVOGADO) OAB 22112-A - CARLOS ALBERTO BAIÃO (ADVOGADO)
REQUERIDO:O S TRANSPORTE DE CARGAS LTDA Representante(s): OAB 14855 - ELTON JHONES
DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8875 - JOAO FREDERICK MARCAL E MACIEL (ADVOGADO)
REQUERIDO:ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO Representante(s): OAB 24621 - JOAO AUGUSTO
FERREIRA MIRANDA (ADVOGADO) . De ordem do MMÂº. Juiz de Direito e em cumprimento ao disposto
no art. 1Âº, Â§ 2Âº, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerida a
promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias,
sob pena de inscriÃ§Ã£o na DÃ-vida Ativa. 16/11/2021 2Âª UPJ CÃVEL DE BELÃM PROCESSO:
06067268520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
IVAN TAVARES NEIVA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 16/11/2021 AUTOR:MARIA NATALINA
MORAES RODRIGUES Representante(s): OAB 14843 - ANTONIO THIAGO BASTOS RODRIGUES
(ADVOGADO) REQUERIDO:GLAUCE DE MARILIA DA ROCHA TOCANTINS. De ordem do MMÂº. Juiz
de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1Âº, Â§ 2Âº, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB,
fica intimada a parte Requerida a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos
autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o na DÃ-vida Ativa. 16/11/2021 2Âª UPJ
CÃVEL DE BELÃM PROCESSO: 00109010319988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810179589
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: SeparaÃo
Consensual em: 17/11/2021 AUTOR:AUGUSTO DIAS DE PINHO DE BORBOREMA AUTOR:LUCIA
MARIA LOPES PEREIRA DE BORBOREMA ADVOGADO:RAPHAEL C. LUCAS FILHO. ATO
ORDINATÃRIO 17 de novembro de 2021 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006
CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÃ presente ato
ordinatÃrio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ se
encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente
(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2Âª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital
Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00213289120098140301
PROCESSO ANTIGO: 200910464938 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN
TAVARES NEIVA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 17/11/2021 AUTOR:CERES FUNDACAO DE
SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OSWALDO COELHO (ADVOGADO) FERNANDO NUNES
SIMOES (ADVOGADO) MERCIA LOPES LEITE (ADVOGADO) JORDANA M. CASTRO (ADVOGADO)
REU:ANA LYDIA DE ALBUQUERQUE CARVALHO Representante(s): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA
(ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO 17 de novembro de 2021 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo
Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m
,oÃ presente ato ordinatÃrio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que,

este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cã-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00213289120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910464938 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Cumprimento de sentença em: 17/11/2021 AUTOR:CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OSWALDO COELHO (ADVOGADO) FERNANDO NUNES SIMOES (ADVOGADO) MERCIA LOPES LEITE (ADVOGADO) JORDANA M. CASTRO (ADVOGADO) REU:ANA LYDIA DE ALBUQUERQUE CARVALHO Representante(s): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO 17 de novembro de 2021 De ordem do MM Juã-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belã@m ,oã presente ato ordinatã³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cã-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00317922420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/11/2021 REQUERENTE:JANDERSON JEFFERSON BEZERRA DE OLIVEIRA REQUERENTE:ALCYVANDIA BEZERRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17969 - MARJORIE BEGOT RUFFEIL (ADVOGADO) OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO 17 de novembro de 2021 De ordem do MM Juã-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belã@m ,oã presente ato ordinatã³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cã-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00317922420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/11/2021 REQUERENTE:JANDERSON JEFFERSON BEZERRA DE OLIVEIRA REQUERENTE:ALCYVANDIA BEZERRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17969 - MARJORIE BEGOT RUFFEIL (ADVOGADO) OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO 17 de novembro de 2021 De ordem do MM Juã-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belã@m ,oã presente ato ordinatã³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cã-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00485431520008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010235314 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Conversão de Separação Judicial em Divórcio em: 17/11/2021 ADVOGADO:JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO ADVOGADO:RAPHAEL CELDA LUCAS FILHO AUTOR:AUGUSTO DIAS DE PINHO DE BORBOREMA REU:LUCIA MARIA PEREIRA DE BORBOREMA. ATO ORDINATÁRIO 17 de novembro de 2021 De ordem do MM Juã-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belã@m ,oã presente ato ordinatã³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cã-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00485431520008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010235314 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Conversão de Separação Judicial em Divórcio em: 17/11/2021 ADVOGADO:JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO ADVOGADO:RAPHAEL CELDA LUCAS FILHO AUTOR:AUGUSTO DIAS DE PINHO DE BORBOREMA REU:LUCIA MARIA PEREIRA DE BORBOREMA. ATO ORDINATÁRIO 17 de novembro de 2021 De ordem do MM Juã-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belã@m ,oã

presente ato ordinatário serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00536030620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/11/2021 AUTOR:MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) REU:BERKLEY INTERNACIONAL DO BRASIL SEGUROS LTDA Representante(s): OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) OAB 139333 - MARCO ANTONIO BEVILAQUA (ADVOGADO) OAB 260454 - JOAO MARCELO MAXIMO RICARDO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 84676 - KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 292.121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 304.931 - PRISCILLA AKEMI OSHIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO 17 de novembro de 2021 De ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belém, o presente ato ordinatário serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00536030620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/11/2021 AUTOR:MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) REU:BERKLEY INTERNACIONAL DO BRASIL SEGUROS LTDA Representante(s): OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) OAB 139333 - MARCO ANTONIO BEVILAQUA (ADVOGADO) OAB 260454 - JOAO MARCELO MAXIMO RICARDO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 84676 - KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 292.121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 304.931 - PRISCILLA AKEMI OSHIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO 17 de novembro de 2021 De ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belém, o presente ato ordinatário serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00881621820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/11/2021 REQUERENTE:LUCIBELA PAIXAO DA SILVA Representante(s): OAB 9225 - ROGERIO GUIMARAES ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO 17 de novembro de 2021 De ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belém, o presente ato ordinatário serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00881621820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/11/2021 REQUERENTE:LUCIBELA PAIXAO DA SILVA Representante(s): OAB 9225 - ROGERIO GUIMARAES ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO 17 de novembro de 2021 De ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belém, o presente ato ordinatário serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 P R O C E S S O : 0 1 2 2 6 3 5 6 4 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/11/2021 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO ARRUDA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DO SOCORRO LOPES BRAZAO E SILVA . ATO ORDINATÁRIO 17 de novembro de 2021 De ordem do MM Juízo e amparada

pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belém, o presente ato ordinatório serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 01226356420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/11/2021 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO ARRUDA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO LOPES BRAZAO E SILVA . ATO ORDINATÓRIO 17 de novembro de 2021 De ordem do MM Juiz e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belém, o presente ato ordinatório serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 15/11/2021 A 19/11/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00031132020068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610102458 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Inventário em: 16/11/2021 INVENTARIANTE:MARINA SANTOS DA COSTA Representante(s): TIAGO RAMOS AZEVEDO (ADVOGADO) JOAO BESERRA OLIVEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO) TIAGO RAMOS AZEVEDO (ADVOGADO) JOAO BESERRA OLIVEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO) INVENTARIADO:AURELIO DANTAS DA COSTA Representante(s): JOAO BESERRA OLIVEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO) . De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1.º, § 2.º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, através de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 16/11/2021 Danielle Araújo 2ª UPJ Cã-vel de Belã@m PROCESSO: 00055982120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/11/2021 EXEQUENTE:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 292207 - FABIO OLIVEIRA DUTRA (ADVOGADO) OAB 217291 - WALDIR LUIZ BULGARELLI (ADVOGADO) EXECUTADO:DELRISSANTANA GONCALVES. De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1.º, § 2.º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, através de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 16/11/2021 Danielle Araújo 2ª UPJ Cã-vel de Belã@m PROCESSO: 00217228220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010324353 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Cumprimento de sentença em: 16/11/2021 REQUERENTE:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REQUERIDO:FELIPE DUARTE DAS NEVES Representante(s): OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) IONETE NEVES KIKUCHI (REP LEGAL) . De ordem do MM.º. Juiz de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1.º, § 2.º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerida a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 16/11/2021 2ª UPJ CãVEL DE BELãM PROCESSO: 00029430219978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710044966 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/11/2021 REQUERIDO:WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA Representante(s): OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) AUTOR:ESPOLIO DE IZAURO CELIO MAIA DA COSTA Representante(s): OAB 11998 - PAULA TAVARES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 1817 - PAULO SERGIO RODRIGUES DE MORAES (ADVOGADO) . ATO ORDINATãRIO 17 de novembro de 2021 De ordem do MM Juã-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belã@m ,oã presente ato ordinatãrio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jã se encontra disponã-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cã-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00029430219978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710044966 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/11/2021 REQUERIDO:WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA Representante(s): OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) AUTOR:ESPOLIO DE IZAURO CELIO MAIA DA COSTA Representante(s): OAB 11998 - PAULA TAVARES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 1817 - PAULO SERGIO RODRIGUES DE MORAES (ADVOGADO) . ATO ORDINATãRIO 17 de novembro de 2021 De ordem do MM Juã-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belã@m ,oã presente ato ordinatãrio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jã se encontra disponã-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar

pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00051582719998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910078884 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Cumprimento de sentença em: 17/11/2021 REU:BANCO BRADESCO S A Representante(s): ANA NIZETE V RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DE LOURDES REIS DUARTE Representante(s): OAB 1108 - MARIA AVELINA IMBIRIBA HESKETH (ADVOGADO) REU:J CRUZ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB 8232 - JOSE MARIO DA COSTA SILVA (ADVOGADO) OAB 12727 - HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) OAB 19075 - CAMILA SILVA CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 20372 - FERNANDA CASTRO SEGTOVICH (ADVOGADO) OAB 21776 - OSWALDO FERNANDES NAZARETH NETO (ADVOGADO) AUTOR:ADALBERTO DE SOUZA DUARTE Representante(s): AVELINA HESKETH (ADVOGADO) OAB 10000 - MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO 17 de novembro de 2021 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÂ presente ato ordinatÃ³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ; se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00051582719998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910078884 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Cumprimento de sentença em: 17/11/2021 REU:BANCO BRADESCO S A Representante(s): ANA NIZETE V RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DE LOURDES REIS DUARTE Representante(s): OAB 1108 - MARIA AVELINA IMBIRIBA HESKETH (ADVOGADO) REU:J CRUZ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB 8232 - JOSE MARIO DA COSTA SILVA (ADVOGADO) OAB 12727 - HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) OAB 19075 - CAMILA SILVA CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 20372 - FERNANDA CASTRO SEGTOVICH (ADVOGADO) OAB 21776 - OSWALDO FERNANDES NAZARETH NETO (ADVOGADO) AUTOR:ADALBERTO DE SOUZA DUARTE Representante(s): AVELINA HESKETH (ADVOGADO) OAB 10000 - MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO 17 de novembro de 2021 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÂ presente ato ordinatÃ³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ; se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00264436120068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610773035 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Petição Cível em: 17/11/2021 INVENTARIADO:PERACIO GAMA DA SILVA INVENTARIANTE:INDAIA FREIRE DA SILVA Representante(s): JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO 17 de novembro de 2021 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÂ presente ato ordinatÃ³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ; se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00414807320148140301 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS A??o: Cumprimento de sentença em: 17/11/2021 INVENTARIANTE:RITA IZABEL XAVIER DOS SANTOS Representante(s): OAB 10837 - ADRIANO SOUTO OLIVEIRA (DEFENSOR) INVENTARIADO:EMILIO FARIAS DOS SANTOS INVENTARIADO:JULIETA XAVIER DOS SANTOS. ATO ORDINATÁRIO 17 de novembro de 2021 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÂ presente ato ordinatÃ³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ; se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). Servidor lotado na 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021

FÓRUM CRIMINAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 19/11/2021 A 19/11/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00058047920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALESSANDRO LIMA CAPUCHO Representante(s): OAB 145316 - ALESSANDRO LIMA CAPUCHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento a Determinaã§ã£o do MM. Juiz, com base no Provimento nÂº 006/2006, art. 1Âº, Â§ 1Âº, inciso I, considerando a Portaria nÂº 3003/2021 - GP, publicada em 03/03/2021. 1Âº - Fica redesignada a audiãncia de instruã§ã£o e julgamento nos autos em epã-grafe, para o dia o 12/04/2022 Ã s 11h30min, por readequaã§ã£o da pauta de audiãncias.Â 2Âº - Cumpram-se as diligãncias. 3Âº - Cientes os presentes. Belãom, 19 de novembro de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Belãom do Juã-zo singular PROCESSO: 00165350320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PATRICK ANDRE SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 5146 - ADEMAR GALVAO DE LIMA NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Atravãos deste, fica intimado (a) (s) o (a) (s) o Ministãrio Pãblico da audiãncia de Homologaã§ã£o de Acordo de Não Persecuã§ã£o Penal, a ser realizada no diaÂ 03 de fevereiro de 2022, ÃS 09h00min referente ao processo 00165350320208140401. Belãom, 19 de novembro de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00165350320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PATRICK ANDRE SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 5146 - ADEMAR GALVAO DE LIMA NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Atravãos deste, fica intimado (a) (s) o (a) (s) o advogados do acusado PATRICK ANDRã SILVA FERREIRA da audiãncia de Homologaã§ã£o de Acordo de Não Persecuã§ã£o Penal, a ser realizada no diaÂ 03 de fevereiro de 2022, ÃS 09h00min referente ao processo 00165350320208140401. Belãom, 19 de novembro de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00173612920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Inquérito Policial em: 19/11/2021 INDICIADO:LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 22345 - CLEBER LUIZ MORAES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:E. P. D. E. . ATO ORDINATÁRIO Atravãos deste, fica intimado (a) (s) o (a) (s) o Ministãrio Pãblico da audiãncia de Homologaã§ã£o de Acordo de Não Persecuã§ã£o Penal, a ser realizada no diaÂ 08 de fevereiro de 2022, ÃS 11h30 min referente ao processo 00173612920208140401. Belãom, 19 de novembro de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00173612920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Inquérito Policial em: 19/11/2021 INDICIADO:LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 22345 - CLEBER LUIZ MORAES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:E. P. D. E. . ATO ORDINATÁRIO Atravãos deste, fica intimado (a) (s) o (a) (s) o advogados do acusado LUIZ CLAãDIO RODRIGUES DA SILVA da audiãncia de Homologaã§ã£o de Acordo de Não Persecuã§ã£o Penal, a ser realizada no diaÂ 08 de fevereiro de 2022, ÃS 11h30 min referente ao processo 00173612920208140401. Belãom, 19 de novembro de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 11/11/2021 A 21/11/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00083949220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO HERKY SILVA DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2021 DENUNCIADO:MARCOS MACIEL DA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUAN BRITO DO ROSARIO Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DEBORA MARCELE COSTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) VITIMA:R. M. B. VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Æ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BELÉM (PA) 2ª VARA CRIMINAL Å JUÃO SINGULAR ATO ORDINATÁRIO PROCESSO: 0008394-92.2020.8.14.0401 DENUNCIADO(A)(S): MARCOS MACIEL DA SILVA RIBEIRO, LUAN BRITO DO ROSARIO e DEBORA MARCELE COSTA DOS SANTOS ADVOGADO(A)(S): JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (OAB - 8002) Fica(m) intimado(a)(s), neste ato, o(a)(s) susodito(a)(s) advogado(a)(s) acerca da audiãncia designada, nos supraditos autos, para o dia 19/01/2022 Å s 10 horas e 00 minutos. Ademais, fica intimado o advogado para justificar a sua ausãncia na audiãncia do dia 20.10.2021, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa. Belãom (PA), 10 de novembro de 2021. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belãom (PA) (assino, consoante o art. 1º, Å§1º, IX, do Prov. n.º 06/2006-CJRMB, alterado pelo Prov. n.º 08/2014-CJRMB). PROCESSO: 00082736420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/11/2021 QUERELANTE:ALTAIR DE LIMA BRANDAO Representante(s): OAB 14183 - CELIA DA E. C. DE ARAUJO MENEZES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 5623 - MARY LUCIA DO CARMO XAVIER COHEN (ADVOGADO) OAB 17025 - BRUNO RAFAEL VIANA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17439 - CAROLINA DA LUZ BAIA (ADVOGADO) OAB 20309 - CAMILA DA FONSECA ARANHA (ADVOGADO) OAB 21239 - BEATRIZ PENEDO TAVARES DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 23771 - CARLIANY RAYZA DA COSTA FERRÃO (ADVOGADO) OAB 26870 - FLAIZA DE BRITO MEDEIROS (ADVOGADO) QUERELADO:WILLEM FREITAS RIBEIRO QUERELADO:JOSIVALDO GUIMARAES NOGUEIRA Representante(s): OAB 18107 - ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE (ADVOGADO) QUERELADO:EDGARD ROMERO RODRIGUES ALVES Representante(s): OAB 3352 - MARIO SERGIO PINTO TOSTES (ADVOGADO) . 0008273-64.2020.8.14.0401 DESPACHO Å 1.Å Å Å Å Å Considerando as preliminares alegadas pela querelada em sede de resposta Å acusaÅ§ão (fls.143-146), intime-se o querelante, na pessoa de seus advogados constituã-dos, via DJE, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestaÅ§ão acerca das preliminares alegadas. 2.Å Å Å Å Å Apã's, autos ao Ministãrio Pãblico para anãlise e manifestaÅ§ão. Com as manifestaÅ§ões, conclusos. Belãom, 16 de novembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juã-za de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belãom PROCESSO: 00060556320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Insanidade Mental do Acusado em: 17/11/2021 PACIENTE:MARINETE PEREIRA CONCEICAO Representante(s): MARIA PEREIRA DA CONCEICAO (CURADOR) . 0006055-63.2020.8.14.0701 DESPACHO Å Å Å Å Å 1 - Considerando a manifestaÅ§ão ministerial de fl.58, ENCAMINHE-SE novamente ofãcio ao CPC Renato Chaves a fim de que seja informada nova data e hora para a realizaÅ§ão do exame de sanidade mental da paciente MARINETE PEREIRA DA CONCEIÃO. Å Å Å Å Å 2 - Caso a resposta não seja apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, REITERE-SE o teor do ofãcio, ressaltando a urgãncia no cumprimento do mesmo. Å Å Å Å Å 3 - Não havendo novamente resposta, OFICIE-SE Å Corregedoria Geral de Polãcia, para que sejam tomadas as providãncias cabã-veis. Å Å Å Å Å 4 - Com a designaÅ§ão da data e hora para perãcia, INTIME-SE a curadora da paciente, Sra. MARIA PEREIRA DA CONCEIÃO no novo endereãço fornecido pelo Ministãrio Pãblico em fl.58. Å Å Å Å Å Com a juntada do Laudo, conclusos. Å Å Å Å Å Å Å Belãom, 17 de novembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juã-za de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belãom. PROCESSO: 00011276920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021 VITIMA:C. R. E. DENUNCIADO:SUANI FIGUEIREDO CARVALHO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nãº 0001127-69.2020.814.0401 Autor: MINISTãRIO PãBLICO CapitulaÅ§ão Penal: Art. 155, Å§Å§ 3º e 4º, II, do

de pedestre e a atropelou. Após o acidente, o denunciado se evadiu do local, sem prestar socorro à vítima. Laudo pericial realizado na bicicleta da vítima (fl. 13 dos autos de IPL). Laudo de lesão corporal realizado na vítima (fl. 42 dos autos de IPL). Denúncia recebida em 31 de agosto de 2020 (fls. 04-06). Após ser citado, o réu apresentou resposta à acusação (fl. 10). Ratificado o recebimento da denúncia e designada data para instrução (fl. 11). Audiência de instrução e julgamento realizada em 04 de outubro de 2021 (fls. 19-19 vº e DVD juntado à fl. 20). Em memoriais, o arguto ministerial pugnou pela condenação do réu nas sanções punitivas do artigo 129, caput, do Código Penal, uma vez que agiu de forma dolosa e não culposa, entendendo que se trata de hipótese de emendatio libelli (fls.23/24). A defesa, por sua vez, argumentou que deve ser reconhecida a atenuante da confissão, com a isenção do pagamento das custas (fls. 25-30). O relatório do Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO EMENDATIO LIBELLI - ARTIGO 383 DO CPP - LESÃO CORPORAL LEVE

Em sede de memoriais finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 129, caput, do CPB, por não ter restado comprovado que o réu agiu de forma dolosa, com a intenção de lesionar a vítima. Nas palavras de Ricardo Augusto Schmit: Na sentença, o objeto limitador do julgado são os fatos narrados na ação penal. [...] Somente os fatos imputados ao acusado que compõem a narrativa descrita na ação penal, e nenhum outro, que poderá ser objeto da sentença. (SCHMIT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória - 11ª ed. rev. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p 80) Pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação legal nela contida - que é dotada de caráter provisório -, sendo permitido ao Juiz sentenciante, na oportunidade da prolação da sentença, conferir definição jurídica da conduta diversa, conforme dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal. O Magistrado pode proceder desse modo ainda que o novo crime puna o agente com pena mais grave. Vale dizer, a classificação definitiva do delito só ocorre com o trânsito em julgado, visto que a capitulação realizada na denúncia pode ser modificada na sentença, desde que diga respeito sempre ao mesmo fato narrado naquela peça. MÉRITO Trata-se de ação penal em que se pretende apurar a responsabilidade criminal atribuída ao (s) réu(s) ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA CARVALHO pela prática do (s) delito (s) previsto (s) no (s) artigo (s) 129, caput, que assim dispõe: Lesão corporal Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. Materialidade A materialidade delitiva está devidamente comprovada por meio do laudo de lesão corporal juntado aos autos, que comprovam a lesão corporal leve sofrida pela vítima. A autoria em conjunto probatório produzido durante a instrução processual, aliado à quele em sede de inquérito policial, comprova que o réu foi o autor das lesões corporais praticadas contra a vítima, uma vez que restou demonstrado que o réu era o condutor do veículo automotor que atropelou a vítima, fazendo com que essa casse da bicicleta que conduzia, causando as lesões corporais descritas no laudo de lesão corporal. No entanto, ainda que comprovada a autoria e materialidade delitiva, as provas produzidas são unânimes quanto à intenção dirigida pelo réu para atropelar a vítima, sendo inconteste que pretendia causar lesão corporal, em razão de possuir um relacionamento conflituoso há alguns anos. Dessa forma, constato ser inexistente a elementar culposa prevista no art. 303, da Lei nº 9.503/97, razão pela qual deve ser operada a desclassificação, conforme sustentado pelo Ministério Público em sede de memoriais escritos. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo im procedente a denúncia para absolver o réu ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA CARVALHO das sanções punitivas do art. 303, § 1º c/c art. 302, II e III, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. No entanto, opero a desclassificação do crime previsto no art. 129, caput, do Código Penal, pelos fundamentos acima. Assim, diante do disposto no art. 61 da Lei nº 9.099/95, e considerando, ainda, que a competência dos Juizados Especiais Criminais é absoluta, posto que definida em razão da matéria, declino a competência para processamento e julgamento do feito em favor de uma das varas de Juizado Especial desta comarca, determinando a imediata remessa dos presentes autos, com as cautelas de praxe. Havendo o trânsito em julgado: Arqueive-se no LIBRA. Intime-se o réu e Defesa. Intime-se a vítima. Intime-se o Ministério Público. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Belém, 18 de novembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÍZA TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM PROCESSO: 00185605720098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920697777 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021 VITIMA: B. P. S. B. E. P. DENUNCIADO: ANTONIO

CESAR PINTO DE LIMA Representante(s): OAB 6337 - PEDRO SERGIO VINENTE DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 7749 - CLAUDIO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 9017 - WALTER JOSE DE SOUZA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) VITIMA:P. S. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO NÂº: 0018560-57.2009.8.14.0401 AUTOR: MINISTÁRIO PÁBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO (S): ANTÂNIO CESAR PINTO DE LIMA CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157, Â§ 2º, I e II c/c art. 288, ambos do CPB DEFENSORIA PÁBLICA. S E N T E N Á A I - RELATÁRIO Á Á Á Á Á Á Á Á Á O MinistÁrio PÁblico do Estado do ParÁ, por meio de seu ÁrgÁo ministerial, ofereceu denÁncia em desfavor de ANTÂNIO CESAR PINTO DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prÁtica do crime previsto no ART. 157, Â§ 2º, II, do CPB, posto que, segundo a denÁncia, no dia 18/09/2009, por volta das 09h, o denunciado, em companhia de Marcos AntÁnio Pinheiro de Vasconcelos e Fernandes Wagner Moreira Ferreira, jÁ falecidos, e de mais um indivÁduo desconhecido, mediante grave ameaça, com uso de arma de fogo, subtraíram coisa alheia mÁvel das vÁtimas Banco do Estado do ParÁ e Augusto Alexandre Oliveira da Vera Cruz. Em seguida, fugiram em um veÁculo Cross Fox, cor vermelha. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Laudo balÁstico realizado na arma de fogo apreendida (fls. 130-131). Á Á Á Á Á Á Á Á Á A denÁncia foi recebida em 31 de março de 2011 (fl. 143). Á Á Á Á Á Á Á Á Á O rÁo nÁo foi localizado para ser pessoalmente citado, motivo pelo qual foi citado por edital (fl. 167-169). ApÁs, foi determinada a suspensÁo do processo e do prazo prescricional (fl. 180). Á Á Á Á Á Á Á Á Á ApÁs, o rÁo foi citado pessoalmente em 16/04/2018 (fl. 190). Á Á Á Á Á Á Á Á Á Resposta Á acusaÁo Á fl. 191. Á Á Á Á Á Á Á Á Á DecisÁo na qual foi ratificado o recebimento da denÁncia, bem como foi designada audiÁncia de instrusÁo e julgamento (fls. 192-192vÁ). Á Á Á Á Á Á Á Á Á AudiÁncia de instrusÁo e julgamento realizada em 20/02/2019 (fl. 210 e DVD juntado Á fl. 211). Á Á Á Á Á Á Á Á Á O MinistÁrio PÁblico desistiu da oitiva da testemunha Cristina Barbosa Sousa (fl. 234). Á Á Á Á Á Á Á Á Á ContinuaÁo da audiÁncia de instrusÁo em 17 de fevereiro de 2020 (fl. 258-259 e DVD juntado Á fl. 260) e em 28 de outubro de 2021 (fl. 302 e DVD juntado Á fl. 303) Á Nada foi requerido pelas partes em diligÁncias. Á Á Á Á Á Á Á Á Á O MinistÁrio PÁblico, por memoriais escritos (fls. 304-306), requereu a absolvisÁo denunciado. Á Á Á Á Á Á Á Á Á A Defesa do denunciado sustentou a negativa de autoria e a ausÁncia de provas para a condenaÁo (fls.307-310). Á Á Á Á Á Á Á Á Á Em sÁntese, Áo relatÁrio. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Á Á Á Á Á Á Á Á Á NÁo havendo preliminares, passo a enfrentar o mÁrito. No mÁrito Á Á Á Á Á Á Á Á Á Trata-se de aÁo penal em que se pretende apurar a responsabilidade criminal atribuÁda ao (s) rÁo(s) ANTÂNIO CESAR PINTO DE LIMA pela prÁtica do (s) delito (s) previsto (s) no (s) artigo (s) ART. 157, Â§ 2º, I e II, do CPB. Á Á Á Á Á Á Á Á Á ApÁs anÁlise da prova colhida em juÁzo, Áo facilmente perceptÁvel que o conjunto probatÁrio Áo frÁgil e inconsistente para sustentar um decreto condenatÁrio, considerando que a vÁtima, apesar de ter presenciado o fato, nÁo visualizou o rÁo no local do crime e a Ánica testemunha que compareceu em juÁzo nÁo foi capaz de recordar dos fatos, devido ao tempo decorrido. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Portanto, na falta de provas que pudessem nos conduzir Á conclusÁo de que o rÁo, efetivamente, praticou o fato narrado na denÁncia, nÁo hÁ como sustentar um decreto condenatÁrio, sob pena de se incorrer no risco de condenar um inocente. III - Dispositivo Á Á Á Á Á Á Á Á Á Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensÁo punitiva estatal deduzida na peÁsa acusatÁria, para o fim de ABSOLVER o (a) rÁo (rÁo) ANTÂNIO CESAR PINTO DE LIMA, com fundamento no artigo 386, V, do CPP. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Em obediÁncia ao PrincÁpio da EficiÁncia, consagrado no artigo 37 da ConstituiÁo Federal, tentando atender aos interesses da administraÁo da Justiça e das partes, determino, caso existentes, a destruiÁo dos objetos apreendidos, vez que sÁo imprestÁveis. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Publique-se. Intimem-se. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Transitada em julgado, certifique-se. Depois, archive-se, dando-se baixa no LIBRA. Á Á Á Á Á Á Á Á Á BelÁm (PA), 18 de novembro de 2021. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De BelÁm PROCESSO: 00199448420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021 DENUNCIADO:LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA Representante(s): OAB 31197-A - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA (ADVOGADO) VITIMA:D. A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. COMARCA: BelÁm VARA: 2ª Vara Criminal De BelÁm PROCESSO NÂº: 0019944-84.2020.8.14.0401 DENUNCIADO (S):LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA D E C I S Á O Á I N T E R L O C U T Á R I A Á Á Á Á Á Á Á Á Á Cuida-se de aÁo penal intentada pelo MP em face de LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA, pela prÁtica do crime tipificado no Art. 171, caput, Do CPB. O (A) acusado(a) foi notificado(a) acerca da denÁncia, tendo apresentado RESPOSTA Á ACUSAÇÃO E EXECEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Á s fl.28 e fl.36 dos autos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Passo, entÁo, Á anÁlise da Resposta Á acusaÁo. Á Á Á Á Á Á Á Á Á 1 - O acusado, atuando em causa prÁpria alegou,

preliminarmente, que a denúncia deve ser rejeitada por se tratar o fato de conduta atípica, que não atenderia às condições para proposição de ação penal uma vez que a Concessionária de veículos teria tido tempo suficiente, no lapso temporal que se passou entre a transferência bancária e a entrega do bem, para verificar que o valor do pagamento não havia sido efetivamente transferido. Ocorre que, assim não me parece, uma vez que, o crime de estelionato se consuma com a obtenção da vantagem ilícita e que os indícios atípicos aqui levantados indicam que possivelmente houve dolo de enganar por parte do agente ao enviar comprovante de transferência bancária como se tal valor estivesse efetivamente disponível para ser repassado. Neste sentido, inclusive, a jurisprudência: *STJ. CRIME DE ESTELIONATO. FALSO COMPROVANTE DE DEPÓSITO EM FAVOR DE LOCADORA PARA OBTENÇÃO DA POSSE DE UM AUTOMÓVEL. RÁTU CONFESSO. PROVA SATISFATORIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 RÁTU condenado por infringir o artigo 171 do Código Penal, depois de alugar um automóvel apresentando falso comprovante de depósito - envelope padronizado do Banco do Brasil utilizado em caixa eletrônico - favorecendo a empresa locadora e, dessa forma, induzindo em erro o preposto da empresa e obtendo a posse de um carro. 2 A materialidade e a autoria dessa modalidade de crime se reputam provadas quando evidenciado, pelas circunstâncias do fato relatadas pelas testemunhas e corroboradas pela confissão do réu, o dolo de induzir alguém em erro para o fim de obter proveito ilícito. 3 Apelação desprovida. (TJ-DF 20110112014362 0049574-37.2011.8.07.0001, Relator: GEORGE LOPES, Data de Julgamento: 18/08/2016, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/08/2016 . Pág.: 89/103) APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO - ALEGAÇÃO DE DEPÓSITO PARA A QUITAÇÃO DE DÍVIDA - USO DE COMPROVANTE FALSO - INDUZIMENTO DA VÍTIMA EM ERRO. O uso de comprovante de depósito falso com o intuito de fazer com que a vítima acreditasse ter sido quitada uma dívida configura meio fraudulento e a caracteriza o crime de estelionato. Demonstradas a inexistência do depósito e a falsidade do comprovante, é inviável a alegação de fragilidade de provas hábeis a ensejar a condenação. (TJ-DF 20160710137522 DF 0013088-59.2016.8.07.0007, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 21/06/2018, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/06/2018 . Pág.: 119/129) Assim, não vejo como preliminar de que a conduta praticada pelo denunciado não foi criminosa, como alega sua defesa; sendo necessário analisar tal circunstância de maneira pormenorizada no decorrer da instrução processual. Portanto, REJEITO o pedido de absolvição sumária do denunciado. 2 - A defesa do denunciado solicitou, ainda, a rejeição da denúncia por ausência de pressuposto essencial, uma vez que não teria ocorrido representação da vítima para oferecimento da denúncia. De fato, a Lei nº 13.964/2019 que foi publicada em 24 de dezembro de 2019, acrescentou ao art. 171 do CP o § 5º prevendo que a ação penal para o delito de estelionato passaria a ser pública condicionada à representação da vítima, e não mais incondicionada. Nesse sentido, o entendimento majoritário na doutrina e jurisprudência do STJ o entendimento de que a referida alteração legal somente não deve incidir sobre os processos que já estavam em curso quando da entrada em vigor do Pacote anticrime, ou seja, aqueles cuja denúncia já havia sido oferecida. Neste sentido, ensina Rogério Sanches: (...) Se a inicial já foi ofertada, trata-se de ato jurídico perfeito, não sendo alcançada pela mudança. Não nos parece correto o entendimento de que a vítima deve ser chamada para manifestar seu interesse em ver prosseguir o processo. Essa lição transforma a natureza jurídica da representação de condição de procedibilidade em condição de prossequibilidade. A lei nova não exigiu essa manifestação. (grifei). Nesse sentido também a jurisprudência do STJ: HABEAS CORPUS Nº 573093 - SC (2020/0086509-0) RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA VANESSA MORITZ LUZ - MT023305B IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA PACIENTE : WAGNER ALEXANDRE ALVES INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA DECISÃO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de WAGNER ALEXANDRE ALVES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no julgamento da Apelação Criminal n. 0005244-45.2014.8.24.0075. (...) De fato, é cediço que a Lei n. 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como "Pacote Anticrime", alterou substancialmente o art. 171 do Código Penal, que tipifica o crime de estelionato, in verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais. (Vide Lei nº 7.209, de 1984) § 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º. § 2º - Nas mesmas penas incorre quem: Disposição de coisa alheia como*

própria I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria; Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias; Defraudação de penhor III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado; Fraude na entrega de coisa IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém; Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro; Fraude no pagamento por meio de cheque VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento. § 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Estelionato contra idoso § 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso. (Incluído pela Lei nº 13.228, de 2015) § 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) I - a Administração Pública, direta ou indireta; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) II - criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) III - pessoa com deficiência mental; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)- grifei. Percebe-se que, com a introdução do § 5º nesse dispositivo, a natureza da ação penal passou de pública incondicionada para pública condicionada à representação, salvo exceções descritas nos incisos acima destacados. Sobre o tema em comento (retroatividade da Lei n. 13.964/2019, determinando a intimação da vítima para se manifestar quanto à representação), assevero que os Tribunais Superiores ainda não se manifestaram de forma definitiva, em razão do curto lapso temporal de vigência da nova lei. Contudo, nesta análise perfunctória dos autos, destaco o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que (e-STJ fl. 29): De fato, em que pese o novo comando normativo tenha conteúdo penal, uma vez que seus efeitos podem afetar o direito punitivo estatal, é certo que não pode atingir o ato jurídico perfeito e acabado. Do contrário, estar-se-ia conferindo efeito distinto ao estabelecido na nova regra, transformando-se a representação em condição de prossequibilidade e não procedibilidade, o que evidentemente não é possível por via de interpretação. De mais a mais, no caso presente, há manifestação da vítima no sentido de ver o acusado processado, não se exigindo para tal efeito, como se sabe, fórmula sacramental. No mesmo sentido, confirmam-se as lições doutrinárias de Rogério Sanches Cunha sobre o tema: "se a inicial (denúncia) já foi ofertada, trata-se de ato jurídico perfeito, não sendo alcançado pela mudança. Não nos parece correto o entendimento de que a vítima deve ser chamada para manifestar seu interesse em ver prosseguir o processo. Essa lição transforma a natureza jurídica da representação de condição de procedibilidade em condição de prossequibilidade. A lei nova não exigiu essa manifestação (como fez no art. 88 da Lei 9.099/1995)" (Pacote anticrime: Lei 13.964/2019 ? Comentários às alterações do CP, CPP e LEP. Salvador: Editora JusPODIVM, 2020, p. 65). Portanto, ao meu ver, a posição mais acertada seria a de que a retroatividade da representação no crime de estelionato deve se restringir à fase policial, não alcançando o processo, o que não se amoldaria ao caso dos autos, considerando a condição de procedibilidade da representação e não de prossequibilidade, conforme nos mostra Rogério Sanches. (STJ - HC: 573093 SC 2020/0086509-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 17/04/2020) (grifei) No caso em tela, a denúncia foi recebida em 16/12/2020, portanto, depois das alterações legislativas em comento entrarem em vigor, motivo pelo qual efetivamente seria necessária a representação expressa da vítima para prosseguimento desta instrução processual. Contudo, ainda que se entenda como indispensável tal representação, sabe-se que tal instituto processual tem natureza informal, não se exigindo que a representação seja feita de maneira expressa, e sendo esta admitida também de maneira tácita, através de atos da vítima que demonstrem seu interesse em ver o ofensor ser processado, como demonstra a jurisprudência: RECLAMAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. CRIME DE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA, CONFORME A LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). DECISÃO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO DA VÍTIMA PARA SUPRIR A EXIGÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE FORMALIDADES. DECISÃO CASSADA. 1 Reclamação criminal contra decisão que concedeu prazo de trinta dias para a vítima de estelionato oferecer representação, sob pena de decadência, diante das alterações promovidas pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), a qual tornou o estelionato, em regra, crime de ação penal pública condicionada 2 Com o advento da Lei 13.964/2019, o crime de estelionato passou a exigir, em regra, a representação do ofendido para a

deflagrar-se a ação penal. Entretanto, o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência de que a representação prescinde de formalidades específicas ou assinatura de termo próprio, bastando a manifestação inequívoca da vontade de apuração dos fatos. Quando o ofendido procurou a Polícia e registrou o boletim de ocorrência, indicando o roubo como autor do estelionato, satisfaz ao requisito da representação. 3 Reclamação julgada procedente. (TJ-DF 07019832620208070000 DF 0701983-26.2020.8.07.0000, Relator: GEORGE LOPES, Data de Julgamento: 04/06/2020, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/06/2020 . Página: Sem Página Cadastrada.) (grifei). No caso em apreço, a vítima RODOBENS AUTOMOVEIS RIO PRETO LTDA demonstra seu interesse em ver o acusado processado criminalmente quando enviou seu representante à Delegacia e prestou notícia criminis, consubstanciada em B.O comunicando os fatos à Autoridade Policial (fl.04 dos autos eletrônicos). Assim REJEITO o pleito defensivo e deixo de rejeitar a denúncia, bem como deixo de intimar a vítima para que apresente representação formal acerca do prosseguimento desta ação penal, por todos os motivos acima expostos. Com relação ao incidente de exceção de suspeição arguido em fl.36, alega o acusado que esta Magistrada teria perdido sua imparcialidade para atuar na presente causa em razão de ter determinado que a Secretaria desta Vara procedesse pesquisas nos Sistemas Internos no sentido de localizar o acusado para ser citado acerca da denúncia contra ele interposta. Sabe-se que a suspeição é um incidente processual de natureza pessoal, em outras palavras, toca a pessoa do magistrado e não do órgão jurisdicional, de modo que, reconhecendo o juiz a sua suspeição, cabe a ele determinar a remessa dos autos ao seu substituto legal. Esse raciocínio é delineado na jurisprudência colacionada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DO NOME DO EXCEPTO. PUBLICAÇÃO DE OPINIÕES. QUESTÕES TEÓRICAS. LC 35/79, ART. 36, III. OPOSIÇÃO POR PESSOA JURÍDICA. INIMIZADE CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. PARCIALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. HIPÓTESES DOS ARTS. 135, I E II, DO CPC NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. 1. A petição que inaugura a exceção de suspeição se evidencia irregular porque dirigida contra o Juízo, sendo que, conforme apontam os arts. 135 a 137 do Código de Processo Civil, o incidente processual que ora se aprecia tem por sujeito a pessoa do Juiz e não o órgão jurisdicional. 2. Segundo dispõe o art. 36, III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79), reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz quando comprovado que este publicamente "manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de atos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério". 3. O juiz não é impedido de expressar sua convicção jurídica pessoal sobre determinado tema, ou de externar opiniões sobre questões teóricas ou situações hipotéticas, pois a suspeição de parcialidade é motivada pela manifestação diante do caso concreto. Precedente do TRF1. 4. Acerca do fato de haver o juiz aforado a ação contra o INSS visando o reconhecimento do tempo em que atuou como trabalhador rural, não se presta a caracterizar a parcialidade do magistrado ou motivo que possa influir no seu ânimo no momento em que proferir decisão sobre questões em que a Autarquia Previdenciária figure como parte. 5. Não se pode cogitar em inimizade capital entre o juiz e uma pessoa jurídica. Precedente do STJ. 6. A inimizade capital aludida no inciso I do art. 135 do CPC é aquela dirigida contra a parte e não contra seus procuradores ou prepostos. 7. O juiz não pode ser considerado credor de honorários advocatícios, em primeiro lugar porque ao magistrado é proibido o exercício da advocacia (art. 45, II, da Lei Complementar nº 35/79 c/c art. 3º da Lei nº 8.112, Lei 8.906/94, art. 28, II) e, em segundo lugar, os honorários constituem direito autônomo do advogado, razão da não caracterização da hipótese do art. 135, inciso V, do Código de Processo Civil. 8. A suspeição arguida pela Excipiente resta sem enquadramento legal. 9. Exceção improcedente. (Exceção de Suspeição nº 0015476-73.2014.4.01.9199/RO, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Convocado Francisco Neves da Cunha. j. 11.11.2015, unânime, e-DJF1 26.01.2016). Ocorre que, na hipótese levantada pelo autor, não me julgo suspeita, tendo em vista que jamais podemos perder de vista que os reflexos, no ambiente intraprocessual, do Estado Democrático de Direito implicam a necessária cooperação entre todos os sujeitos do processo para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Por isto, o juiz deve cooperar com todos os demais sujeitos. Nesta linha, quando o autor demonstra não dispor de informação relativa à qualificação da parte e que pode ela ser obtida pelos diversos meios postos à disposição do Poder Judiciário, assim deve proceder este órgão. Tais meios, por óbvio, vão para muito além de meras diligências realizadas por oficial de justiça, já que o Poder Judiciário mantém, com outros órgãos públicos, convênios que lhe permitem, com rapidez, valendo-se de simples consultas ao sistema informatizado, ter acesso a dados que, sem violação

privacidade do r  u, revelam, em boa parte das vezes, endere  os em que pode ele ser encontrado. Neste sentido,    a jurisprud  ncia:   z EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LOCALIZA  O DO ENDERE  O DO R  U - PESQUISA PELO SISTEMA INFOJUD - POSSIBILIDADE.    poss  vel a realiza  o de pesquisa atrav  s dos sistemas conveniados ao TJMG, tais como o Infojud, para localiza  o do endere  o da parte r  u, quando a parte autora j   esgotou todos os meios de obten  o da informa  o por ela pretendida. (TJ-MG - AI: 10525110151863001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 26/04/2018, Data de Publica  o: 09/05/2018)             Para al  m disto, existe determina  o espec  fica do Conselho Nacional da Magistratura neste sentido; posto que o Provimento N  o 61 de 17/10/2017 assim estabelece:   z Art. 1  o Estabelecer   a obrigatoriedade de informa  o do n  mero do CPF, do CNPJ e dos dados necess  rios    completa qualifica  o das partes nos feitos distribu  dos ao Poder Judici  rio e aos servi  os extrajudiciais em todo o territ  rio nacional.    Par  grafo   nico. As obriga  es que constam deste provimento s  o atribui  es dos cart  rios distribuidores privados ou estatizados do f  rum em geral, bem como de todos os servi  os extrajudiciais.    Art. 2  o No pedido inicial formulado ao Poder Judici  rio e   no requerimento para a pr  tica de atos aos servi  os extrajudiciais dever  o constar obrigatoriamente, sem preju  zo das exig  ncias legais, as seguintes informa  es:    I -    nome completo de todas as partes, vedada a utiliza  o de abreviaturas;    II -    n  mero do CPF ou n  mero do CNPJ;    III -    nacionalidade;    IV -    estado civil, exist  ncia de uni  o est  vel e filia  o;    V -    profiss  o;    VI -    domic  lio e resid  ncia;    VII -    endere  o eletr  nico.    Art. 3  o O disposto no artigo anterior aplica-se aos inq  ritos com indiciamento;    den  ncias formuladas pelo Minist  rio P  blico;    queixas-crime;    peti  es iniciais c  veis ou criminais;    pedido contraposto;    reconven  o;    interven  o no processo como terceiro interessado;    mandados de cita  o, intima  o, notifica  o, pris  o;    e guia de recolhimento ao ju  zo das execu  es penais.    Par  grafo   nico. Nos Mandados de Seguran  a Criminal, Habeas Corpus ou Revis  o Criminal, quando imprescind  vel ao exerc  cio do direito, o processo poder  , excepcionalmente, ser ajuizado e distribu  do sem fornecimento do CPF da parte.    Art. 4  o No caso de dificuldade na obten  o das exig  ncias    qualifica  o das partes previstas no art. 2  o, o juiz, o respons  vel pelo servi  o extrajudicial e as partes dever  o atuar de forma conjunta para regulariz  -las.       1  o O pedido inicial e o requerimento n  o ser  o indeferidos em decorr  ncia do n  o atendimento do disposto no art. 2  o se a obten  o das informa  es tornar imposs  vel ou excessivamente oneroso o acesso    Justi  a ou aos servi  os extrajudiciais.       2  o No pedido inicial e no requerimento, na hip  tese do par  grafo anterior, dever   constar o desconhecimento das informa  es mencionadas no art. 2  o, caso em que o juiz da causa ou o respons  vel pelo servi  o extrajudicial poder   realizar dilig  ncias necess  rias    obten  o.    Art. 5  o Os ju  zes e os respons  veis pelos servi  os extrajudiciais poder  o utilizar-se da Central Nacional de Informa  es do Registro Civil (CRC Nacional), bem como poder  o solicitar informa  es    Receita Federal do Brasil e ao Tribunal Superior Eleitoral para dar fiel cumprimento ao presente provimento.   z          Por todo o exposto, REJEITO o incidente de Exce  o de Suspe  o por me julgar inteiramente apta e imparcial para seguir na aprecia  o e julgamento desta causa.             4 - Analisando as pe  as processuais apresentadas pelas defesas, nada h   nos autos que venha a afastar a pretens  o acusat  ria neste ju  zo de preliba  o, motivo pelo qual ratifico o recebimento da den  ncia, posto que as alega  es defensivas se confundem com o m  rito e, somente com a instru  o processual, ser   poss  vel sua confirma  o.             5- Assim sendo, designo o dia 27/06/2022,   s 10:00h, para audi  ncia de instru  o e julgamento.             Intime-se o r  u atrav  s de seu advogado constitu  do nos autos.             Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na den  ncia e nas respostas    acusa  o, autorizando, desde j  , caso necess  rio, a expedi  o de carta precat  ria e de of  cios requisit  rio.             Tratando-se de policial civil, a secretaria dever  , al  m de intim  -lo pessoalmente, expedir of  cio ao superior hier  rquico para que seja apresentado na data da audi  ncia.             Intime-se o Minist  rio P  blico.                6 - Autorizo, desde j  , que seja efetivado todo necess  rio para a realiza  o do acima determinado e/ou para cumprimento de dilig  ncia (s) anteriormente determinada (s) nos autos. Caso tratem os autos de R  U PRESO, as delibera  es dever  o ser cumpridas como "MEDIDA URGENTES" assegurando, assim, a pr  tica dos atos processuais. Portanto, autorizo, desde j  , todo necess  rio para o cumprimento da presente decis  o/despacho, inclusive a subscri  o pela secretaria de mandados de intima  o, expedi  es de carta precat  ria e, ainda, confec  o de of  cios de requisia  o, se necess  rio, consoante Provimento n  o 06/2006 e Provimento n  o 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de r  u preso e/ou conste designa  o de audi  ncia com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decis  o, determino que as dilig  ncias

sejam cumpridas em caráter de plantão e/ou medida de urgência, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006; Provimento nº 08/2014, da CJRMB; Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI e demais normas legais. Belém, 18 de novembro de 2021. **BLEND A NERY RIGON CARDOSO** **JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELÉM** PROCESSO: 00000060620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2021 VITIMA: C. G. L. DENUNCIADO: MATHEUS WILKER DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belém Processo nº: 0000006-06.2020.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: MATHEUS WILKER DA SILVA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em análise da manifestação ministerial de fl.87, verifico que foi requerida a prisão preventiva do acusado MATHEUS WILKER DA SILVA LIMA, sob o fundamento de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. O Parquet se manifestou, em síntese, que estariam presentes os requisitos genéricos e específicos da prisão cautelar, uma vez que o denunciado não pode ser localizado em nenhum dos endereços associados a ele, além de ter quebrado injustificadamente o monitoramento eletrônico ao qual estava submetido em razão da concessão do benefício da liberdade provisória. O relato sucinto. Decido. Compulsando os autos, verifico que a conduta do acusado ao praticar o crime revela sua periculosidade concreta, posto que supostamente praticou o delito de roubo, mediante violência física e em concurso de agentes. Além disso, apesar das diversas diligências empreendidas por este juízo na tentativa de localizar o acusado para ser intimado da audiência de instrução e julgamento, não foi possível fazê-lo. O que demonstra que este descumpriu deliberadamente a obrigação de manter o juízo informado acerca de seu endereço para localização, encontrando-se, atualmente, em local incerto e não sabido; frustrando a aplicação da lei penal e demonstrando indisciplina para o gozo da liberdade provisória. Além disso, observa-se, ainda que, conforme o documento de fl.84, que o acusado quebrou injustificadamente a monitoração eletrônica a qual estava submetido em razão da concessão do benefício da liberdade provisória, além de não ter respondido às tentativas de contato da Central Integrada de Monitoramento. Assim, vislumbro ser necessária a prisão preventiva do acusado para assegurar a aplicação da lei penal, bem como a instrução criminal, pois, encontra-se em local incerto e não sabido e vem causando embaraço a esta instrução criminal. Esse tem sido o raciocínio desenhado pela jurisprudência abaixo colacionada: HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO TENTADO - PRISÃO PREVENTIVA - RÁU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - FEITO SUSPENSO - ART. 366 DO CPP - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - ORDEM DENEGADA. I - O fato de o paciente estar em lugar incerto e não sabido, justifica, por si só, a decretação da prisão preventiva, conforme inteligência da Súmula nº. 30 deste Tribunal. Afinal, se ele está se esquivando da Justiça Criminal, há motivação suficiente para a custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes. II - Ordem denegada. (TJ-MG - HC: 10000130415706000 MG, Relator: Eduardo Brum, Data de Julgamento: 14/08/2013, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 26/08/2013) EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - RÁU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. Estando o embargante em local incerto e não sabido, dificultando a instrução criminal e demonstrando intenção de se esquivar das consequências de seus atos, necessária a prisão preventiva, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP. V. V. Se as peculiaridades do caso indicam a ausência de proporcionalidade e de contemporaneidade entre os fatos tidos como criminosos e os fundamentos para a prisão preventiva, deve ser mantida a decisão do juízo a quo que indeferiu o pleito do Ministério Público de imposição da medida cautelar extrema. (TJ-MG - Emb Infring e de Nulidade: 10479190055794002 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 19/05/2020, Data de Publicação: 01/06/2020) Ante o exposto, DECRETO a prisão preventiva de MATHEUS WILKER DA SILVA LIMA, brasileiro, nascido em 02/11/2000, filho de Marcia do Socorro da Silva Santos e Raimundo Angelino Ferreira Lima, residente na Rua Pinheiro, nº28, Próximo à Rua São Domingos, bairro: Terra-firme, CEP:66079720, Belém/PA, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE o competente MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA contra o acusado. CIÊNCIA ao Ministério Público. CUMPRA-SE, expedindo o necessário e observando as cautelas legais. Belém (PA), 19 de novembro de 2021. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal da

Capital PROCESSO: 00201321420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDY NERY RIGON CARDOSO Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2021 VITIMA: E. B. S. DENUNCIADO: ELTON DA SILVA DOS SANTOS AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DE CRIMINAL PROCESSO Nº 0020132-14.2019.8.14.0401 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157, caput c/c art. 14, II, do CPB. DENUNCIADO (S): ELTON DA SILVA SANTOS DEFENSORIA PÚBLICA VITIMA: E.B.D.S. SENTENÇA I - RELATÓRIO A A A A A A A A O Ministério Público do Estado do Pará, por meio de seu seu Arguente Ministerial, ofereceu denúncia em desfavor de ELTON DA SILVA SANTOS, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 157, caput c/c art. 14, II, do CPB. A A A A A A A A Narra a denúncia, sucintamente, que no dia 07/09/2019, por volta das 23h30min, a vítima EDIVALDO BARROS DOS SANTOS, caminhava pela rua Ajax de Oliveira, nesta cidade, quando o denunciado mediante grave ameaça, exercida por meio de uma arma branca (faca), tentou subtrair os pertences da vítima, porém teve sua ação frustrada pela chegada de motociclistas. A A A A A A A A A Denúncia foi recebida em 12/11/2019 (fls. 04/04 v.º). A A A A A A A A O réu devidamente citado (fl. 13), apresentou resposta à acusação fl. 16. A A A A A A A A Comunicado pela SEAP o descumprimento da medida de monitoração eletrônica por parte do réu (fl. 18). A A A A A A A A Após manifestação do Ministério Público, foi decretada a prisão preventiva (fls. 33-33 v.º) A A A A A A A A Audiência de instrução e julgamento realizada em 30/08/2021 (fl. 34 e Mdia DVD fl. 35). Continuação da audiência em 26/10/2021, oportunidade na qual o Ministério Público desistiu da oitiva da vítima, passando-se ao interrogatório do réu (fl. 60 e DVD juntado fl. 61). A A A A A A A A Encerrada a instrução, as partes não requereram diligências. A A A A A A A A Por memoriais orais, o Ministério Público manifestou-se pela condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 157, caput c/c art. 14, II, ambos do CP (fls. 65-66) A A A A A A A A A Defesa do denunciado ofereceu memoriais finais orais, alegando que o réu deve ser absolvido, diante da insuficiência de provas (fls. 71-77) A A A A A A A A Em síntese, o relatório. A A A A A A A A Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES A A A A A Não havendo preliminares, passo a enfrentar o mérito. MÉRITO A A A A A A A A Trata-se de ação penal em que se pretende apurar a responsabilidade criminal atribuída ao réu qualificado nos autos, acusado da prática do crime previsto no artigo 157, caput c/c art. 14, II, do CPB. Da Materialidade A A A A A A A A A materialidade não há que ser questionada, sobretudo porque suficientemente demonstrada por meio do inquérito policial e pela prova testemunhal colhida em juízo. Da Autoria A A A A A A A A A autoria, de igual forma comprovada pelas provas coletadas na fase inquisitorial, bem como pelas produzidas em Juízo e na fase extrajudicial, depoimento do ofendido e da testemunha ministerial e pela confissão judicial, não havendo dúvidas de que o réu foi o autor do fato apurado em juízo. A A A A A A A A O conjunto probatório é absolutamente harmônico e coeso, estando devidamente comprovada a autoria delitiva do fato narrado na denúncia, em especial pela palavra da vítima e da confissão do réu em juízo, autorizando a condenação do réu pela prática delitiva. A A A A A A A A A testemunha Rodrigo de Jesus Silva, policial militar, narrou que mototaxistas alertaram que um cidadão estava ferido, pedindo socorro. Foram prestar socorro a esse cidadão, viram que ele estava sangrando e depois o levaram à delegacia. O enfermeiro que o atendeu viu que não era algo grave e fez o curativo nele. Depois o levaram à delegacia. O acusado foi preso próximo do local ainda portando a faca. A vítima disse que tentou reagir e foi furada pelo Elton. Lembraria do acusado se o encontrasse na rua. A vítima estava sentindo muita dor. A A A A A A A A A testemunha Amanda Cristina Araújo Farias, policial militar, afirmou não recordar com muitos detalhes, devido ao tempo decorrido, mas recordava sim da ocorrência. Estavam fazendo rondas na Ajax de Oliveira e os mototaxistas pararam a viatura para informar que um homem estava agredindo um senhor. Foram socorrer a vítima e o senhor relatou que Elton havia tentado assaltá-lo, mas como reagiu, por estar meio bebido, foi golpeado com uma faca por Elton. Um mototaxista que passava na hora, percebeu que era assalto, e desferiu alguns golpes de capacete em Elton. Levaram o senhor até a UPA e o plantonista fez a sutura e encaminharam Elton até a seccional. A vítima reconheceu o Elton como autor do fato. Não lembrava do ocorrido, mas quando foi lida a denúncia, recordou dos fatos. Recordava de Elton e acredita que o reconheceria, caso o encontrasse na rua. A A A A A A A A A testemunha Marcos Alexandre Gomes da Silva, policial militar, esclareceu que a vítima estava acompanhada de populares e prestaram o socorro, levando-a a um posto de saúde. No decorrer da diligência, prenderam Elton. A vítima estava com perfuração de faca no corpo e conduziram a vítima e o acusado para a delegacia. A vítima apontou o acusado como autor da tentativa de assalto. Relatando que o acusado anunciou o assalto, mas como a vítima se recusou a entregar os pertences, o réu puxou uma faca da cintura e passou a golpeá-lo. Recordava dos fatos

antes da leitura da denúncia, assim como recorda do acusado, pois trabalha na área e o visualiza muito por lá. O acusado permaneceu em silêncio durante seu interrogatório em juízo. A vítima, embora não tenha sido localizada para comparecer em juízo, narrou perante a autoridade policial que se dirigia para sua residência quando um homem, que se diz morador de rua, Elton da Silva dos Santos, o abordou com uma faca de cozinha e pediu que passasse o celular e o dinheiro, no entanto, a vítima recusou-se a tirar a faca, o que lesionou suas mãos, então Elton desferiu numa facada no seu braço esquerdo. A prova produzida no curso do processo, bem como aquela produzida na fase inquirição, são convergente e harmônica acerca da responsabilidade penal do réu, não havendo qualquer dúvida quanto à autoria delitiva do agente. As testemunhas que compareceram em juízo, ainda que não tenham presenciado o fato, afirmaram que receberam informações sobre a ocorrência de uma pessoa estava ferida, por isso se deslocaram ao local, sendo informados pela vítima que havia sido vítima de tentativa de roubo, além de ter apontado o réu como autor do fato, sendo detido às proximidades do local do fato. Cumpre ressaltar que as provas colhidas no inquérito policial não podem ser utilizadas, por si só, como fundamento para uma condenação, mas servem como apoio juntamente com o conjunto probatório colhido no contraditório judicial, somando-se no reforço da tese condenatória e, portanto, não configurando violação ao artigo 155 do CPP. A jurisprudência se manifesta nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 CPP. INOCORRÊNCIA. OUTRAS PROVAS JUDICIAIS. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A teor do art. 155 do Código de Processo Penal, não se mostra admissível que a condenação do réu seja fundada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis. Contudo, mister se faz reconhecer que tais provas, em atendimento ao princípio da livre persuasão motivada do juiz, desde que corroboradas por elementos de convicção produzidos na fase judicial, podem ser valoradas na formação do juízo condenatório. 2. No caso, ao contrário do alegado pela recorrente, inexistente ofensa ao art. 155 do CPP, pois a condenação não se embasa apenas em confissão extrajudicial. 3. Acolher os argumentos da recorrente, no sentido de que a prova testemunhal é insuficiente a comprovação da autoria delitiva, demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 814.370/PE (2015/0290234-8), 5ª Turma do STJ, Rel. Ribeiro Dantas. DJe 27.09.2017). Sublinhei. APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA VÍTIMA CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - OFENSA AO ART. 155 DO CPP - INEXISTÊNCIA - PROVA JUDICIALIZADA - RECURSO NÃO PROVIDO. Incabível a absolvição quando o conjunto probatório é no sentido de comprovar a materialidade e a autoria delitiva. É perfeitamente lícito o cotejo entre os elementos colhidos na fase de inquérito com a prova judicializada para a formação do convencimento do julgador. (Apelação Criminal nº 0848312-45.2012.8.13.0024 (1), 6ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Furtado de Mendonça. j. 29.05.2018, Publ. 08.06.2018). Sublinhei. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E SIMPLES. LEGÍTIMA DEFESA NÃO DEMONSTRADA. COAUTORIA DELITIVA RESPALDADA NO ACERVO PROBATÓRIO. APROVEITAMENTO DAS INFORMAÇÕES COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DOS JURADOS. PATAMAR DE MINORAÇÃO DO PRIVILÉGIO. PROVOCAÇÃO ORDINÁRIA QUE NÃO AUTORIZA A REDUÇÃO MÁXIMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Tratando-se de apelação com fulcro no art. 593, III, alínea d, do CPP, não cabe ao Tribunal, em grau de recurso, analisar o acerto da decisão do Conselho de Sentença, mas, apenas, se esta discrepa do conjunto probatório. A configuração da legítima defesa reclama a presença de todos os seus requisitos, e demonstrada a desnecessidade do meio utilizado para repelir a agressão, bem como a falta de moderação, não se pode falar na excludente de ilicitude. Provadas a materialidade delitiva, e rechaçado argumento de ausência de liame subjetivo entre as condutas dos acusados, conforme sustentado pela tese acusatória acolhida, não há que se proceder qualquer reforma no decisório emanado do Juri Popular. Segundo inteligência do art. 155, caput, do Código de Processo Penal, é possível o aproveitamento das informações colhidas na fase extrajudicial, se corroboradas com os demais meios de prova, amalhados sob o pálio do contraditório. O patamar de minoração atinente ao crime privilegiado deve levar em conta a gravidade concreta da injusta provocação, de modo que o insulto ordinário não autoriza a redução máxima. Recurso conhecido e improvido. (Apelação nº 0000540-07.2011.8.05.0080, 2ª Câmara Criminal - 2ª Turma/TJBA,

Rel. Inez Maria Brito Santos Miranda. Publ. 23.08.2017). Sublinhei. Diante da coerência e harmonia da prova produzida em juízo, com as provas produzidas durante o inquérito policial, tenho que devidamente comprovada a responsabilidade penal do réu, de modo que sua condenação é medida de justiça, posto que foi reconhecido pela vítima, circunstância corroborada em juízo pelas testemunhas policiais. III - CONCLUSÃO - Posto isto e por tudo que consta dos autos, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal de fls. 02-05, para CONDENAR o réu ELTON DA SILVA SANTOS, filho de Maria da Paz Ferreira da Silva e Raul Barbosa dos Santos, nascido em 29/12/1994, nas sanções punitivas do crime constante do artigo 157, caput c/c art. 14, II, do Código Repressivo Patrio. III - DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA - Atenta às diretrizes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República, ao artigo 68 do Código Penal Brasileiro e às circunstâncias judiciais do artigo 59 do mesmo Diploma Legal, passo a individualizar e fixar as penas a serem impostas ao réu. 3.1. - Dosimetria da pena. Primeira Fase (Circunstâncias Judiciais - Art. 59, CPB): Culpabilidade do réu se mostrou normal ao tipo (neutra); Antecedentes deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. (neutra); Conduta social e Personalidade são dados inerentes ao acusado que em nada se relacionam ao fato por ele praticado, de modo que sua valorização em seu prejuízo significaria a adoção de um insustentável direito penal do autor (neutras); Motivos do crime estes foram normais espécie do delito de roubo, isto é, a obtenção de lucro fácil, nada a valorar (neutra); Circunstâncias do fato criminoso nada a valorar (neutras); Consequências extrapenais nada a valorar, eis que são comuns espécie (neutra); Comportamento da vítima não facilitou e nem incentivou a ação criminosa do réu, não sendo ela "colaboradora" da ação criminosa (neutra); Situação econômica de acusado presumidamente não é boa, haja vista ser pessoa pobre, que vive em condições econômicas precárias, nessa conjuntura não há como este suportar os ônus das despesas processuais (neutra). Portanto, levando-se em conta todas as circunstâncias acima analisadas ou seja, culpabilidade, antecedentes, conduta social, motivo do crime, circunstâncias, consequências, comportamento da vítima e situação econômica do réu, fixo a pena base privativa de liberdade de em 04 (quatro) anos de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Segunda Fase (Atenuantes e Agravantes) Não há circunstâncias atenuantes, mantendo a 04 (quatro) anos de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Não há circunstâncias agravante, motivo pelo qual mantenho, nessa fase da dosimetria da pena, a pena privativa de liberdade fixada em 04 (quatro) anos de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Terceira Fase (Diminuição e Aumento) O crime foi em sua modalidade tentada, motivo pelo qual reduzo a pena em 1/3 (um terço) totalizando 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 10 (dez) dias-multa. Não há causa de aumento de pena motivo pelo qual mantenho, nessa fase da dosimetria da pena, a pena privativa de liberdade fixada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 10 (dez) dias-multa. Sendo assim, fica o réu DEFINITIVAMENTE condenado a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. REGIME CARCERÁRIO - A pena imposta ao réu deve ser cumprida em regime inicialmente ABERTO, de acordo com o artigo 33, § 1º, letra "c" c/c o § 2º, letra "c", do CPB, em casa penal competente. SUBSTITUIÇÃO DA PENA: Incabível a substituição, eis que o crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa, conforme se verifica do artigo 44, inciso I, do CPB. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Inaplicável o sursis, eis que pena privativa de liberdade ficou acima de 02 (dois) anos, de acordo com o comando legal do artigo 77, § caput, do Código Penal Patrio. DO ART. 387, § 2º, DO CÁDIGO DE PROCESSO PENAL: Deixo de aplicar o previsto no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, pois não há o que ser alterado. DISPOSIÇÕES FINAIS INDENIZAÇÃO DOS DANOS CIVIS: Não houve prejuízo à vítima. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE: Considerando o regime imposto ao réu, seria incoerente mantê-lo preso preventivamente, motivo pelo qual revogo a prisão preventiva e determino a expedição de alvará de soltura. DO OBJETO APREENDIDO Não há bens apreendidos. DELIBERAÇÕES FINAIS Transitada em julgado a presente sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, conforme o artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal

Brasileira. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE o rÃ©u para se apresentar no NÃ³cleo Gestor de Monitoramento EletrÃ´nico da SUSIPE, no prazo de 05 (cinco) dias, para acolhimento e inserÃ§Ã£o no programa de monitoramento eletrÃ´nico, oficiando ao NÃ³cleo Gestor e, apÃ³s isso, EXPEÃA-SE DE GUIA DE EXECUÃÃO DEFINITIVA, para cumprimento do restante da pena imposta. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso o rÃ©u nÃ£o compareÃ§a de forma espontÃ¢nea, determino que seja expedido mandado de prisÃ£o, com o Ãºnico fim de ser conduzido ao NÃ³cleo Gestor de Monitoramento EletrÃ´nico da SUSIPE, para acolhimento e inserÃ§Ã£o no programa de monitoramento eletrÃ´nico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Comunique-se, por correio eletrÃ´nico, a JustiÃ§a Eleitoral para fins de suspensÃ£o dos direitos polÃ-ticos do rÃ©u, de acordo com o previsto no inciso III, do artigo 15, da Carta PolÃ-tica Brasileira. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oficie-se ao ÃrgÃ£o encarregado da estatÃ-stica criminal, de acordo com o artigo 809 do CÃ³digo de Processo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se, na Ã-ntegra, a presente sentenÃ§a no DiÃ¡rio de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, conforme o comando legal do artigo 387, inciso VI, do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em cumprimento ao disposto no artigo 201, Â§2º, do CPP, e de acordo com a redaÃ§Ã£o alterada pela Lei n.º. 11.690/2008, determino que a vÃ-tima seja cientificada da presente sentenÃ§a pela via postal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se o rÃ©u e seu defensor da presente sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o Promotor de JustiÃ§a da entrega da prestaÃ§Ã£o jurisdicional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s as providÃªncias legais necessÃ¡rias e demais comunicaÃ§Ãµes de estilo, e em nÃ£o havendo interposiÃ§Ã£o de recursos voluntÃ¡rios pelas partes, ARQUIVEM-SE os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se e Intimem-se. BelÃ©m, 19 de novembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JuÃ-za de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de BelÃ©m

PROCESSO: 00204939420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 19/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ORLANDO NETO FURTADO MADEIRA Representante(s): OAB 29218 - JOAO PAULO SANTOS BARROS (ADVOGADO) OAB 29293 - LANA CARLA MENEZES FERNANDES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. COMARCA: BelÃ©m VARA: 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO NÃº: 0020493-94.2020.8.14.0401 DENUNCIADO (S): ORLANDO NETO FURTADO MADEIRA CAPITULAÃÃO PENAL: ART. 16, Â§1º, IV, DA LEI 10.826/03 D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a(s) Defesa(s) apresentada(s) pelo(s) acusado(s) ORLANDO NETO FURTADO MADEIRA e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O (a) acusado (a) apresentou resposta Ã acusaÃ§Ã£o, alegando, resumidamente, o seguinte: a) a impugnaÃ§Ã£o da utilizaÃ§Ã£o de elementos informativos colhidos no inquÃ©rito policial; b) que a Defesa nÃ£o manteve contato com o acusado e/ou seus familiares, motivo pelo qual requer autorizaÃ§Ã£o para apresentar as testemunhas de defesa na audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, independente de intimaÃ§Ã£o. Requereu, ao final, o acolhimento das alegaÃ§Ãµes suscitadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio necessÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Defesa em suas alegaÃ§Ãµes, Â¿impugna qualquer futura utilizaÃ§Ã£o em desfavor do acusado dos elementos de informaÃ§Ã£o materializados nos autos da investigaÃ§Ã£o preliminar em apenso que nÃ£o sejam provas cautelares, nÃ£o repetÃ-veis e antecipadas, por serem os mesmos elementos informativos produzidos sem contraditÃrio e ampla defesa e, portanto, suficientes apenas para formar a convicÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico quanto Ã tomada de decisÃ£o de oferecer ou nÃ£o a denÃ¢ncia e para permitir ao juÃ-zo decidir sobre a existÃªncia de indÃ-cios suficientes para recebimento ou nÃ£o da denÃ¢ncia nÃ£o podendo servir para qualquer outra finalidade no processo penal, inclusive - mas nÃ£o exclusivamente - para leitura para testemunhas, confronto com provas produzidas em juÃ-zo e apreciaÃ§Ã£o como se prova fossem aquando da sentenÃ§a, eis que cabe ao MinistÃ©rio PÃºblico instruir a denÃ¢ncia com as provas cautelares, nÃ£o repetÃ-veis e antecipadas e entender vÃ¡lidas e pertinentes para se desincumbir de sua carga probatÃria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, Ã© bem verdade que as InvestigaÃ§Ãµes Preliminares - o InquÃ©rito Policial-, buscaram um juÃ-zo de admissibilidade da acusaÃ§Ã£o, oportunidade em que se decidirÃj pelo processo ou nÃ£o processo, o CÃ³digo de Processo Penal ao tratar do inquÃ©rito policial, assim dispÃµe: Art.12. O inquÃ©rito policial acompanharÃj a denÃ¢ncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra. PROCESSO: 00218086020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 19/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CARLOS AUGUSTO DE MORAES MENESES. COMARCA: BelÃ©m VARA: 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO NÃº: 0021808-60.2020.8.14.0401 DENUNCIADO (S): CARLOS AUGUSTO DE MORAES MENESES CAPITULAÃÃO PENAL: artigo 306, caput, do CÃ³digo de TrÃ¢nsito Brasileiro D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a(s) Defesa(s) apresentada(s) pelo(s) acusado(s) CARLOS AUGUSTO DE MORAES MENESES e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O (a) acusado (a) apresentou resposta Ã acusaÃ§Ã£o, alegando, resumidamente, o seguinte: a) a impugnaÃ§Ã£o da utilizaÃ§Ã£o de elementos

informativos colhidos no inquérito policial; b) que a Defesa não manteve contato com o acusado e/ou seus familiares, motivo pelo qual requer autorização para apresentar as testemunhas de defesa na audiência de instrução e julgamento, independente de intimação. Requereu, ao final, o acolhimento das alegações suscitadas. É o relatório necessário. A Defesa em suas alegações, impugna qualquer futura utilização em desfavor do acusado dos elementos de informação materializados nos autos da investigação preliminar em apenso que não sejam provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, por serem os mesmos elementos informativos produzidos sem contraditório e ampla defesa e, portanto, suficientes apenas para formar a convicção do Ministério Público quanto à tomada de decisão de oferecer ou não a denúncia e para permitir ao juízo decidir sobre a existência de indícios suficientes para recebimento ou não da denúncia não podendo servir para qualquer outra finalidade no processo penal, inclusive - mas não exclusivamente - para leitura para testemunhas, confronto com provas produzidas em juízo e apreciação como se prova fossem aquando da sentença, eis que cabe ao Ministério Público instruir a denúncia com as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas e entender válidas e pertinentes para se desincumbir de sua carga probatória. Ora, é bem verdade que as Investigações Preliminares - o Inquérito Policial-, buscaram um juízo de admissibilidade da acusação, oportunidade em que se decidir pelo processo ou não processo, o Código de Processo Penal ao tratar do inquérito policial, assim dispõe: Art.12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra. Art.155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Art.157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. Analisando os dispositivos referendados, observa-se que o inquérito policial serve de base para a denúncia; que não devem ser utilizados exclusivamente para fundamentar as decisões e formar a convicção do Juiz, ressalvando provas cautelares, não repetíveis e antecipadas; e ainda, que devem ser desentranhadas do processo as provas ilícitas, situação que não se vislumbra no presente caso. Aliás, vale ressaltar que direito é norma passível de interpretação pelo operador do direito, com o fito de dar-lhe sentido e assim fazer com que alcance os fins colimados, estabelecendo o sentido e a vontade da lei, in casu, o Inquérito Policial serviu de base para a denúncia, não está (e não será) utilizado para fundamentar de forma exclusiva decisão, tampouco existem provas ilícitas a serem desentranhadas dos autos. Isso posto, REJEITO as alegações suscitadas pela Defesa de impugnação da utilização de elementos informativos colhidos no inquérito policial. Quanto a alegação de que não manteve contato com o acusado e/ou seus familiares, motivo pelo qual requer autorização para apresentar as testemunhas de defesa na audiência de instrução e julgamento, independente de intimação, melhor sorte lhe assiste e, assim, ACOLHO o pedido nos termos requeridos. Ultrapassado o alegado pela Defesa, analisando os autos, observa-se o preenchimento do disposto no artigo 41 do CPP, pois a peça acusatória alcança, perfeitamente, os fins aos quais se destina, qual seja, a compreensão da acusação e a garantia ao acusado de exercer o contraditório e a ampla defesa. Insta esclarecer que para o recebimento da denúncia o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. Embora sucinta, a denúncia narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam ao denunciado o exercício pleno de sua defesa. Analisando os autos, observa-se que a imputação feita ao denunciado configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não há motivos para sua rejeição in limine. No momento, a Defesa, também, não trouxe provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do acusado. Pelo exposto, designo o dia 27/06/2022 às 11 horas e 00 minutos, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se/Requisite-se o(s) acusado(s) onde se encontre custodiado (a) e/ou no endereço informado na denúncia. Intimem-se/Requistem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela(s) Defesa(s). Intimem-se o Ministério Público e a(s) Defesa(s) do(s) acusado(s). Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada, caso não exista nos autos. Determino e autorizo,

desde já, que seja efetivado todo o necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios para requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em CARÁTER DE PLANTÃO, gerando efeitos para as partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 19 de novembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal - As testemunhas que não comparecerem sem motivos justificados serão depois de novamente intimadas, conduzidas mediante mandado escrito da autoridade judicial, até a sua presença, incorrendo ainda em crime de desobediência (art. 330 do CPB). -As testemunhas deverão comparecer munidas de documentos de identidade, assim como trajadas convenientemente, não sendo admitidas com bermudas, camisetas, etc. PROCESSO: 00815360820158140401 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2021 DENUNCIADO:EDUARDO DE SOUZA LIMA VITIMA:J. F. S. Q. R. . COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO Nº: 0081536-08.2015.8.14.0401 DENUNCIADO (S): EDUARDO DE SOUZA LIMA CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157, CAPUT, CPB D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Considerando a(s) Defesa(s) apresentada(s) pelo(s) acusado(s) EDUARDO DE SOUZA LIMA e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Â Â Â Â Â Â Â O (a) acusado (a) apresentou resposta à acusação, alegando, resumidamente, o seguinte: a) a impugnação da utilização de elementos informativos colhidos no inquérito policial; b) que a Defesa não manteve contato com o acusado e/ou seus familiares, motivo pelo qual requer autorização para apresentar as testemunhas de defesa na audiência de instrução e julgamento, independente de intimação. Requereu, ao final, o acolhimento das alegações suscitadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relato necessário. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Defesa em suas alegações, impugna qualquer futura utilização em desfavor do acusado dos elementos de informação materializados nos autos da investigação preliminar em apenso que não sejam provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, por serem os mesmos elementos informativos produzidos sem contraditório e ampla defesa e, portanto, suficientes apenas para formar a convicção do Ministério Público quanto à tomada de decisão de oferecer ou não a denúncia e para permitir ao juízo decidir sobre a existência de indícios suficientes para recebimento ou não da denúncia não podendo servir para qualquer outra finalidade no processo penal, inclusive - mas não exclusivamente - para leitura para testemunhas, confronto com provas produzidas em juízo e apreciação como se prova fossem aquando da sentença, eis que cabe ao Ministério Público instruir a denúncia com as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas e entender válidas e pertinentes para se desincumbir de sua carga probatória. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, bem verdade que as Investigações Preliminares - o Inquérito Policial-, buscam um juízo de admissibilidade da acusação, oportunidade em que se decidirá pelo processo ou não processo, o Código de Processo Penal ao tratar do inquérito policial, assim dispõe: Art.12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra. Art.155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Art.157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os dispositivos referendados, observa-se que o inquérito policial serve de base para a denúncia; que não devem ser utilizados exclusivamente para fundamentar as decisões e formar a convicção do Juiz, ressalvando provas cautelares, não repetíveis e antecipadas; e ainda, que devem ser desentranhadas do processo as provas ilícitas, situação que não se vislumbra no presente caso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aliás, vale ressaltar que direito à norma passível de interpretação pelo operador do direito, com o fito de dar-lhe sentido e assim fazer com que alcance os fins colimados, estabelecendo o sentido e a vontade da lei, in casu, o Inquérito Policial serviu de base para a denúncia, não está (e não será) utilizado para fundamentar de forma exclusiva decisão, tampouco existem provas ilícitas a serem desentranhadas dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isso posto, REJEITO as alegações suscitadas pela Defesa de impugnação da utilização de elementos informativos colhidos no inquérito policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto a alegação de que não manteve contato com o acusado e/ou seus familiares, motivo pelo qual requer autorização para apresentar as testemunhas de defesa na audiência de instrução e julgamento, independente de intimação, melhor sorte lhe assiste e, assim, ACOLHO o pedido nos termos requeridos. Â Â Â Â Â Â Â**

Â Â Ultrapassado o alegado pela Defesa, analisando os autos, observa-se o preenchimento do disposto no artigo 41 do CPP, pois a peÃ§a acusatÃ³ria alcanÃ§a, perfeitamente, os fins aos quais se destina, qual seja, a compreensÃ£o da acusaÃ§Ã£o e a garantia ao acusado de exercer o contraditÃ³rio e a ampla defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Insta esclarecer que para o recebimento da denÃªncia o juiz exerce apenas um juÃ-zo de prelibaÃ§Ã£o, sendo suficiente um suporte probatÃ³rio mÃ-nimo que aponte a materialidade e indÃ-cios de autoria. Estando a denÃªncia lastreada nos autos do inquÃ©rito policial, tem-se o suporte probatÃ³rio mÃ-nimo para que seja admitida a aÃ§Ã£o penal. Embora sucinta, a denÃªncia narra os fatos e contÃ©m os elementos mÃ-nimos necessÃrios que possibilitam ao denunciado o exercÃ-cio pleno de sua defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, observa-se que a imputaÃ§Ã£o feita ao denunciado configura conduta tÃ-pica, a denÃªncia preenche os requisitos do art. 41 CPP e nÃ£o vislumbro nenhuma das hipÃ³teses previstas no art. 395 do CPP, portanto, nÃ£o hÃi motivos para sua rejeiÃ§Ã£o in limine. Â Â Â Â Â Â Â Â No mÃ©rito, a Defesa, tambÃ©m, nÃ£o trouxe provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e nÃ£o Ã© caso de extinÃ§Ã£o da punibilidade, de modo que nÃ£o vislumbro nenhuma das hipÃ³teses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte nÃ£o hÃi fundamentos legais para a absolviÃ§Ã£o sumÃria do acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, designo o dia 27/06/2022 Ã s 12 horas e 00 minutos, para audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se/Requisite-se o(s) acusado(s) onde se encontre custodiado (a) e/ou no endereÃ§o informado na denÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se/Requistem-se as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico e pela(s) Defesa(s). Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se o MinistÃ©rio PÃºblico e a(s) Defesa(s) do(s) acusado(s). Â Â Â Â Â Â Â Â Junte-se certidÃ£o de antecedentes criminais atualizada, caso nÃ£o exista nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Determino e autorizo, desde jÃi, que seja efetivado todo o necessÃrio para a realizaÃ§Ã£o da(s) diligÃªncia(s) acima determinada(s), inclusive a subscriÃ§Ã£o pela secretaria de mandados de intimaÃ§Ã£o, expediÃ§Ãµes de carta precatÃ³ria e, ainda, confecÃ§Ã£o de ofÃ-cios para requisiaÃ§Ã£o, se necessÃrio, consoante Provimento n.Âº 06/2006 e Provimento n.Âº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de rÃ©u preso e, ainda, conste designaÃ§Ã£o de audiÃªncia com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisÃ£o, determino que as diligÃªncias sejam cumpridas em CARÃTER DE PLANTÃO, gerando efeitos para as partes e testemunhas, consoante Provimento n.Âº 06/2006 e Provimento n.Âº 08/2014, da CJRMB. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 19 de novembro de 2021.

BLENDA NERY RIGON CARDOSO JuÃ-za de Direito, Titular da 2.ª Vara Criminal - As testemunhas que nÃ£o comparecerem sem motivos justificados serÃ£o depois de novamente intimadas, conduzidas mediante mandado escrito da autoridade judicial, atÃ© a sua presenÃ§a, incorrendo ainda em crime de desobediÃªncia (art. 330 do CPB). -As testemunhas deverÃ£o comparecer munidas de documentos de identidade, assim como trajadas convenientemente, nÃ£o sendo admitidas com bermudas, camisetas, etc.

PROCESSO: 00059419520188140401 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: VITIMA: R. O. F. Representante(s): OAB 19691 - PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO (ADVOGADO) OAB 20740 - LEONY RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: J. O. B. Representante(s): OAB 13933 - GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 16989 - MAISSA ASSUNÃÃO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15000 - BRENO LOBATO CARDOSO (ADVOGADO) OAB 25735 - YAN AYRES ARAGAO E SERRAO (ADVOGADO) AUTOR: M. P. E. P.

P R O C E S S O : 0 0 0 9 2 2 8 3 2 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: DENUNCIADO: J. A. C. VITIMA: K. P. S. B. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00219774720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: DENUNCIADO: J. S. L. VITIMA: J. C. S. S. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00219774720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: DENUNCIADO: J. S. L. VITIMA: J. C. S. S. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00219774720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: DENUNCIADO: J. S. L. VITIMA: J. C. S. S. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00219774720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: DENUNCIADO: J. S. L. VITIMA: J. C. S. S. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00219774720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: DENUNCIADO: J. S. L. VITIMA: J. C. S. S. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00267389220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: VITIMA: C. A. G. A. DENUNCIADO: F. A. C. F. AUTOR: M. P. E. P.

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO N.º 0005941-95.2018.8.14.0401

DENUNCIADO(A)(S): JOSE OLIMPIO BASTOS

ADVOGADO(A)(S): LEONY RIBEIRO DA SILVA (OAB - 20740), PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO (OAB - 19691)

Fica(m) intimado(a)(s), neste ato, o(a)(s) susodito(a)(s) advogado(a)(s) para manifestar(em)-se quanto a diligências que queira(m) requerer, consoante art. 402 do CPP. Belém (PA), 12 de novembro de 2021. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) (assino, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Prov. n.º 06/2006-CJRMB, alterado pelo Prov. n.º 08/2014-CJRMB).

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Processo nº 0001219-81.2019.8.14.0401

Vistos.

Versam os presentes autos sobre processo crime de Furto Qualificado e Associação Criminosa (art. 155, § 4º, inciso II, e art. 288, todos do Código Penal), onde figuram como denunciados **RICARDO FERREIRA LIMA, GISELLE MACHADO DA SILVA E SARA CALANDRINI DE MIRANDA**, tendo como vítima Waldomiro Carvalho da Silva.

Recebida a peça acusatória e iniciada a instrução processual, os réus **RICARDO FERREIRA LIMA, SARA CALANDRINI DE MIRANDA e GISELLE MACHADO DA SILVA** foram pessoalmente citados, apresentaram respostas escritas às fls. 09/23 e 35/37 e arguíram a exceção da coisa julgada. O representante do Ministério Público manifestou em seu parecer de fls. 39/40 pela extinção do processo pelo reconhecimento da coisa julgada, em face de que os fatos narrados nos presentes são os mesmos do processo criminal tramitando pela 10ª Vara Criminal de Belém (Processo nº 0023760-45.2018.814.0401), tratando-se dos mesmos fatos imputados aos denunciados.

Vieram-me os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Fazendo-se uma análise detalhada dos autos, observa-se que diante dos fatos narrados na denúncia de fls. 02//05, os acusados **RICARDO FERREIRA LIMA, GISELLE MACHADO DA SILVA E SARA CALANDRINI DE MIRANDA**, as testemunhas arroladas na referida denúncia são os mesmos fatos relatados no Processo nº nº 0023760-45.2018.8.14.0401, em trâmite na 10ª Vara criminal da Capital, tendo neste, inclusive, sentença condenatória, havendo assim duas ações penais sobre o mesmo delito, o que pode tornar a presente ação uma dupla punição aos réus sobre o mesmo evento delituoso.

Coisa julgada significa que a decisão final no processo foi dada, como explica Aury Lopes Jr., significa a decisão imutável e irrevogável, imutabilidade do mandamento que nasce da sentença.

Também infinitamente, deve ser encarada como uma garantia individual Constitucional, descrita no Art. 5º, XXXVI, que reza: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Da forma a preservar o ne bis in idem, e resguardar o cidadão que não seja condenado por duas vezes sobre o mesmo fato.

Segundo RANGEL a coisa julgada formal é a imutabilidade da sentença como ato processual que já não é mais recorrível por força de preclusão dos recursos, se finda todo e qualquer tipo de alteração da sentença por meio de outros recursos, devido ao exaurimento dos prazos recursais.

Há coisa julgada formal, quando na sentença não for tratado especificamente do fato supostamente delituoso, nas palavras de Lopes Jr: "... não há análise e julgamento sobre o mérito (ou seja, sobre o fato processual ou caso penal), a decisão faz coisa julgada formal...".

Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF - APELAÇÃO CRIMINAL NO JUIZADO ESPECIAL: ACR 20020110885476 DF. PROCESSO PENAL - LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA - REQUISITOS - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - 1. CONFIGURA-SE A LITISPENDÊNCIA NO PROCESSO PENAL QUANDO O MESMO AUTOR, INVOCANDO O MESMO FATO, FORMULE O MESMO PEDIDO E CONTRA O MESMO (S) RÉU (S). 2. TAMBÉM EM PROCESSO PENAL OCORRE A

COISA JULGADA MATERIAL QUANDO A MESMA COISA (EADEM RES) SEJA NOVAMENTE PEDIDA PELO MESMO AUTOR CONTRA O MESMO RÉU (EADEM PERSONAE) E SOB O MESMO FUNDAMENTO DE FATO (EADEM CAUSA PETENDI). 3. SENDO EVIDENTE A OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA, UMA VEZ QUE TRATA-SE DA MESMA CAUSA DE PEDIR, MESMO PEDIDO E PARTES, IRREPARÁVEL A SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM AVANÇO DO MÉRITO. 4. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 82 DA LEI Nº 9.099/95.;

Conforme se vê, os denunciados **RICARDO FERREIRA LIMA, GISELLE MACHADO DA SILVA E SARA CALANDRINI DE MIRANDA** já foram processados, julgados e condenados pelo Juízo da 10ª Vara Criminal de Belém, através do Processo nº 0023760-45.2018.8.14.0401, tratando-se de dois processos idênticos, com as mesmas partes, não cabendo, desta forma, o prosseguimento da presente ação penal contra os mesmos.

Ante ao exposto, acompanho em o parecer ministerial de fls. 39/40, reconheço a coisa julgada nos presentes autos e julgo extinto o processo em relação aos réus **RICARDO FERREIRA LIMA, GISELLE MACHADO DA SILVA e SARA CALANDRINE DE MIRANDA**, na presente Ação Penal. Arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais e de praxe.

P.R.I.C.

Belém/PA, 02 de junho de 2021.

Horácio de Miranda de Lobato Neto

Juiz de Direito

DECISÃO

R.H.

Vistos.

1.Em face do Acórdão nº 213173, Relatório e Voto de fls.596/600 e da certidão de trânsito em julgado de fl.608, proveniente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do TJE/PA, que deu parcial provimento e, de ofício, declarou extinta a punibilidade dos acusados/apelantes ISAQUE MADUREIRA PACHECO, SÂNDALO OLIVEIRA DA SILVA E SILVIO ROBERTO BARROS DA CUNHA pela prescrição retroativa, arquivem-se os autos com as anotações e cautelas de praxe.

Belém/PA, 24 de setembro de 2021.

Horácio de Miranda Lobato Neto

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 22/11/2021 A 22/11/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00013632620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021 DENUNCIADO:JORGE HENRIQUE REIS DE ARAUJO Representante(s): OAB 7987 - FELIX SILVEIRA GAZEL (ADVOGADO) OAB 3912 - JOSE PAULO DE ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCAS AFONSO DA SILVA DENUNCIADO:PATRICK ROBERTO VALE DE FREITAS VITIMA:D. W. S. S. VITIMA:J. P. O. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. À Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Deixo de analisar o pedido de prisão preventiva, e INTIMO o rã@u PATRICK ROBERTO VALE FREITAS, para que apresente, no prazo de 10 dias, justificativa acerca da violação de dispositivo de monitoramento eletrônico, conforme fls. 173 e 173 verso. Em relação ao rã@u JORGE HENRIQUE REIS DE ARAUJO, conforme certidão de fl. 172, que seja concedida vista dos autos à Defensoria Pública para que apresente Alegações Finais em nome do referido rã@u. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 22 de novembro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00018675520148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021 DENUNCIADO:FERNANDO MOURA LIMA Representante(s): OAB 21502 - MILENE CASTRO DE ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24893 - RAFAEL TUPINAMBA AMIM (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALEXANDRE JOSE PINTO MARQUES CARDOSO VITIMA:I. S. P. AUTORIDADE POLICIAL:OCIMAR SOUZA NASCIMENTO - DPC. À Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Compulsando os autos, observo que o denunciado FERNANDO MOURA LIMA foi concedida liberdade provisória, com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. À Considerando a certidão de fl. 67, constata-se que o mesmo encontrava-se custodiado naquele momento, mas posteriormente teve sua liberdade provisória concedida, no afim de permanecer em prisão domiciliar. Ocorre que, a citação do denunciado restou infrutífera, em razão de não residir no endereço acostado aos autos, fl.117, em clara violação à prisão domiciliar, bem como desinteresse na satisfação da justiça. Outrossim, entendo que ainda estão presentes os pressupostos da custódia cautelar, ou seja, os indícios de autoria e materialidade do delito, consubstanciados pelo Inquérito Policial e pelas razões que o compõem, bem como a necessidade de se garantir a ordem pública, sobretudo por conta da manifesta intenção do agente em embarçar a fiel execução do processo penal. Nesse sentido, em razão da ausência de informações a respeito de sua localização e diante do prejuízo à instrução criminal e da futura aplicação da lei penal, além da necessidade de se garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, é imperiosa a decretação da prisão preventiva, eis que latente a presença dos pressupostos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que a necessidade da segregação cautelar se impõe quando evidenciado que o denunciado se furta em se submeter a persecução criminal, concretizando um dos requisitos do permissivo legal, ou seja, para assegurar a aplicação da lei penal (STJ - HC 101.762, da minha relatoria, julgado em 04.10.2011; STJ - HC 106.816/PE, rel. min. Ellen Gracie, DJe nº 117, publicado em 20.06.2011; STJ - HC 107.863/SP, rel. min. Luiz Fux, DJe nº 98, publicado em 25.05.2011; STJ - HC 106.702/RJ, rel. min. Cármen Lúcia, DJe nº 100, publicado em 27.05.2011; e STJ - HC 101.934/RS, publicado em 08.10.2010; e STJ - HC 290.359/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 06.05.2014, DJe 13.05.2014). Não cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, por vislumbrar situação fática nova, decreto a prisão preventiva de FERNANDO MOURA LIMA, com fulcro no art.312 c/c art.316 e art.282, §4, todos do CPP. Expeça-se mandado de prisão. No que se refere ao denunciado, ALEXANDRE JOSE PINTO MARQUES CARDOSO, o qual não foi encontrado para que se procedesse sua citação, conforme fl. 59, dá-se vistas ao Ministério Público. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 22 de novembro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00051234620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO

RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021 VITIMA:M. L. DENUNCIADO:RENATO DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ÆVistos etc. Considerando o teor da cota ministerial de fl. 38, diligencie-se no sentido de averiguar se RENATO DA SILVA PEREIRA se encontra custodiado em estabelecimento carcerário estadual, a fim de se esgotar a via da citação pessoal, nos termos da orientação fixada na súmula nº. 351 do Supremo Tribunal Federal. Havendo confirmação de que a rãu não integra a população carcerária, determino, desde já, a realização da sua CITAÇÃO POR EDITAL, na forma do art.361 do Código de Processo Penal. Caso não seja encontrado após a citação por edital, que se proceda ao cumprimento do disposto no art. 366, CPP, que seja, a suspensão do processo e do prazo prescricional. Após transcorrido o prazo da citação por edital, e restando infrutífera, retornem os autos conclusos. Deixo de analisar o pedido de prisão preventiva no presente momento até o retorno dos autos. Belém/PA, 22 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00052733220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021 DENUNCIADO:JOAO DE SOUSA BARROS Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15871 - MARINA DA CONCEICAO ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:A. J. L. B. AUTORIDADE POLICIAL:NEYVALDO COSTA SILVA DPC. Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em face de JOÃO DE SOUSA BARROS, qualificado nos autos à fl.02, dando-o como incurso nas penas do art.171, caput, do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 17.01.2013, o denunciado obteve para si vantagem ilícita mantendo a vítima ALBERI DE JESUS LOPES BARATA em erro, causando prejuízo de R\$100.000,00 (cem mil reais). A vítima se envolveu em um golpe que prometia transferir as estampas de cédulas verdadeiras em papel lavado. Ocorre que o golpe consistia em subtrair o valor levado pela vítima enganada com a proposta ilícita. O funcionário da vítima levou o dinheiro e foi enganado, mas reconheceu o denunciado como um dos integrantes do golpe, tendo o mesmo confessado a autoria delitiva perante a autoridade policial. A denúncia foi recebida pelo juízo em 20.07.2015, mediante despacho de fl.18/19. A citação ocorreu em 01.04.2016, conforme certidão de fl.39. Resposta à Acusação foi apresentada em 05.04.2016. Em audiência de instrução e julgamento, registrada em mídia audiovisual, foi realizada a oitiva de uma testemunha e do ofendido, bem como o réu foi qualificado e interrogado. Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida pelas partes. Em 19.03.2018, o Ministério Público apresentou memoriais finais, pugnando pela condenação nos termos da denúncia (fls.113/116). No dia 23.04.2018, a defesa apresentou memoriais finais, onde requereu a absolução por insuficiência de provas (fls.120/121). o breve relatório. DECIDO. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais de mérito. A materialidade e a autoria estão comprovadas nos autos pela prova oral produzida durante instrução, a qual é suficiente e robusta neste sentido. Em sede judicial, o ofendido confirmou os fatos narrados na denúncia e fundamentados através da documentação trazida aos autos. Perante o Juízo, o denunciado esclareceu que o recebeu a quantia de R\$37.000,00 (trinta e sete mil reais) do comparsa Zé de Santos e que a vítima entrou na negociação buscando receber o quádruplo do valor investido. A vítima e a testemunha de acusação foram ouvidas e confirmaram os fatos narrados na denúncia. Portanto, a prova da autoria restou, sobejantemente, comprovada pela prova oral e documental que formam o conjunto probatório dos autos, especialmente o depoimento da testemunha e da vítima, o que leva à conclusão de que o delito existiu e o réu foi seu autor, autorizando, portanto, uma sentença condenatória. Presentes todos os elementos do crime de estelionato, uma vez que a conduta praticada pela acusada se mostra formal e materialmente típica, adequando-se, à perfeição, ao tipo descrito no art.171, caput, do CP, e dizer, obter vantagem ilícita para si, em prejuízo da vítima, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. As evidências acima expostas também comprovam a existência do elemento subjetivo do tipo, qual seja, a intenção livre e consciente de obter vantagem ilícita para si, em prejuízo da vítima, mediante fraude, configurando, destarte, a modalidade dolosa do crime, nos termos do art.18, I, do CP. Inexistem quaisquer causas de exclusão de ilicitude, antijuridicidade ou culpabilidade aplicáveis ao caso presente. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público na denúncia constante às fls.2-5, para CONDENAR JOÃO DE SOUSA BARROS, qualificado nos autos,

como incurso nas sanções punitivas inseridas no art.171, caput, do CP. Passo a realizar a dosimetria da pena nos termos do art.68 do CP. Primeiramente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art.59 do CP. Em relação à culpabilidade, observo que a conduta apresenta grau reprovável normal ao tipo. Não há registro de antecedentes criminais. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, não permitindo que se faça uma avaliação precisa e concreta a esse respeito. O motivo do crime foi a cobiça, o lucro fácil, elementos típicos aos crimes contra patrimônio, o que não pode ser valorado nesta alçada, sob pena de dupla valoração. As circunstâncias não extrapolam os limites da própria incidência do tipo penal. As consequências do crime são significativas, afinal, houve prejuízo patrimonial não recomposto. Quanto ao comportamento da vítima verifico que esta procurou o lucro fácil e foi ludibriada. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes a valorar. Milita em favor do denunciado a atenuante referente à confissão do delito, nos termos do art. 65, inciso III, alínea c, pelo que fixo a pena em 1 ano, 1 mês e 10 dias de reclusão, e ao pagamento de 44 dias-multa. Ausentes causas de diminuição e aumento a valorar, fixo a pena, definitivamente, 1 ano, 1 mês e 10 dias de reclusão, e ao pagamento de 44 dias-multa. Quanto à pena de multa, aplico a fração mínima espócie, dada a ausência de informações concretas a respeito da situação econômico-financeira do acusado, estabelecendo o valor de 44 (quarenta e quatro) dias-multa razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. O rito deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade punida com reclusão em regime aberto, na forma do art.33, §2º, alínea c, do Código Penal. Deixo de proceder a cálculo de detração, pois, tal operação não implicar em alteração do regime de pena acima fixado. Converto a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, em função de expressa determinação legal e porque preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP: ao crime foi aplicada pena inferior a 4 anos, o rito é primário e as circunstâncias indicam que a substituição é suficiente. Assim, com base no §2º, in fine, do dispositivo legal supra, por ser a pena superior a 1 (um) ano, substituo a pena aplicada por uma pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 1 (um) ano e 1 (um) mês, conforme artigo 46 e incisos, do CP, em instituído a ser determinada pelo juízo da execução penal e, ainda, uma pena pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 45, §1º, do CP. Prejudicada a concessão de suspensão condicional da pena (art.77, CP). Poderá o rito recorrer da sentença condenatória em liberdade, devendo prevalecer a recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal de que a manutenção da prisão provisória é incompatível com a fixação de regime de início de cumprimento de pena menos severo que o fechado (neste sentido: STF - HC 138122, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 09.05.2017, PJE - DJe-105 D. 19-05- 2017 P. 22-05-2017 e Sumula Vinculante n.56 do STF). Fixo o valor mínimo de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) título de reparação dos danos causados vítima, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Condeno o rito ao pagamento de custas, nos termos do art.804, do CPP. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as seguintes deliberações: a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) Oficie-se ao TRE-PA para cumprimento do disposto no art.15, inciso III da CF c/c art. 71, § 2º do Código Eleitoral; c) Expeça-se guia para fins de execução penal, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para fins de estatística; d) Comunique-se a vítima, nos termos do art.201, p.2, do CPP. e) Voltem-me os autos conclusos após o trânsito em julgado. P.R.I.C. Belém/PA, 22 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA

PROCESSO: 00064218320128140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:ELOI FERNANDES NUNES - DPC DENUNCIADO:CARLA JANAINA LOPES FIGUEIREDO
Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) . Vistos etc.
Vieram-me os autos conclusos para apresentação de informações requeridas às fls. 28. Consta, que no dia 30.11.2017, o Magistrado FLÁVIO SANCHEZ LEÃO, Titular da 7ª Vara Criminal da Capital, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital, na ocasião, retratou o recebimento da denúncia e

rejeitou a mesma. A decisão afirma que a r. CARLA JANAINA LOPES FIGUEIREDO foi denunciada no art. 325, Â§ 1ª, I do CPB, c/c Â§ 2º do mesmo art. 325 do CPB, entretanto, os fatos narrados na exordial descreveriam apenas uma conduta culposa de r., pelo que não há previsão legal de crime culposos no art. 325 e seu parágrafos. São essas as informações a serem prestadas por este Juízo. Cumpra-se o restante da determinação de fl. 28. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 22 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00070627120128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO LUIS DUARTE A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL: EDEN BENTES DA SILVA - DPC DENUNCIADO: DIOGO MANOEL RAIOL CORREA Representante(s): OAB 000000079854 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO: LUIZ CLAUDIO DA SILVA FURTADO Representante(s): OAB 7749 - CLAUDIO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) DENUNCIADO: JAKSON DOUGLAS DE OLIVEIRA RIBEIRO Representante(s): OAB 15942 - LILIANE MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: S. M. B. N. PROMOTOR: MARIA DE NAZARE CORREA DOS SANTOS. O Juízo da 6ª Vara Penal da Capital intima o(s) advogado(s), Dr. LILIANE MIRANDA DOS SANTOS, OAB/PA 15942, para que, no prazo legal, apresente memoriais referente ao processo nº. 00070627120128140401, em que consta como denunciado JAKSON DOUGLAS DE OLIVEIRA RIBEIRO e outros. PROCESSO: 00073731820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021 VITIMA: C. H. D. F. DENUNCIADO: FABIO ANDRE DIAS DA SILVA DENUNCIADO: JEFFERSON PANTOJA BASTOS. Vistos etc. Vieram-me os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta ao r. JEFFERSON PANTOJA BASTOS. Instado a se manifestar, o Ministério Público posicionou-se desfavoravelmente ao referido pedido. Verifico nos autos que o r. JEFFERSON PANTOJA BASTOS encontra-se sob a medida cautelar a mais de 902 (novecentos e um) dias, ao que, desde então não voltou a cometer delitos que originassem qualquer ação criminal. Segundo a orientação da Resolução nº 213/2015 do CNJ a medida de monitoramento será excepcional e determinada apenas quando demonstrada a impossibilidade de concessão da liberdade provisória sem cautelar ou de aplicação de outra medida cautelar menos gravosa, sendo destinada a crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado. Recentemente, na forma da Resolução nº 412 de 23/08/2021, estipulou-se que a referida medida deve ser decretada com prazo determinado, onde o prazo máximo de para reavaliação da necessidade de manutenção por igual período de 90 (noventa) dias. No caso em concreto, o referido prazo já foi sobejantemente transposto, pelo que, não subsistindo nos autos elementos que justifiquem a manutenção da medida excepcional em voga, determino a REVOGAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO, devendo ser mantidas as demais medidas cautelares impostas ao r. RONAN DE JESUS RAMOS LIMA, paraense, nascido em 12.11.1994, filho de Paulo Ronaldo de Castro Lima e Lucia Pereira Ramos, residente na passagem Wilson Brito, nº 63, Terra Firme CEP 66079-820, Belém/PA. Esta decisão digitalizada servirá como Ofício SEAP para que adote as providências necessárias para o cumprimento desta decisão. É preciso destacar que o descumprimento, pelo acusado, de sua obrigação como parte do processo e o subsequente prejuízo à instrução criminal são elementos justificadores da decretação prisão preventiva. Encontrando-se o r. em gozo de liberdade provisória, sua conduta evasiva, causadora de prejuízo ao regular prosseguimento da instrução criminal e a aplicação da lei penal, evidencia a necessidade de decretação de sua custódia cautelar, nos termos dos art. 282, § 4º e art. 312, ambos do CPP. Ademais, INTIME-SE o r. FABIO ANDRE DIAS DA SILVA para que no prazo de 10 dias apresente justificativa acerca do descumprimento da medida de monitoramento eletrônico. Em razão da não realização da audiência de instrução e julgamento do dia 28/04/2021 REDESIGNO nova audiência para a data de 12/07/2022 as 12:00. Expeça-se o necessário. Apres, encaminhem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 22 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00092790920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A?o: Inquérito Policial em: 22/11/2021 VITIMA: A. C. O. E. VITIMA: C. C. F. INDICIADO: LUCIANO DIAS SANTIAGO. DESPACHO A A A A A A R. H. A A A A A A Considerando a cota ministerial datada de fl. 76, designo audiência de homologação do termo de acordo de não persecução penal nos termos do art. 28-A do CPP, para o dia 11 de abril de 2022 as 11.00 horas. A A A A A A Adotem-se todas as medidas necessárias

para a intimação das partes. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 22 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00100249120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE PANTOJA CAMPELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021 DENUNCIADO:ARLINDO DAVID TAVARES Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 21437 - LORENA DAVID FREITAS TAVARES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . O Juízo da 6ª Vara Criminal da Capital intima o advogado, DR. MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAUJO - OAB/PA Nº. 10.781, referente ao processo nº. 0010024-91.2017.814.0401, tendo como acusado ARLINDO DAVID TAVARES, para que, manifeste-se, conforme entenda de direito. PROCESSO: 00110999720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021 DENUNCIADO:SHANDY DAVID CASTRO CUNHA VITIMA:W. A. S. . Vistos etc. Vieram-me os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta ao réu SHANDY DAVID CASTRO CUNHA. Instado a se manifestar, o Ministério Público posicionou-se desfavoravelmente ao referido pedido. Verifico nos autos que o réu SHANDY DAVID CASTRO CUNHA encontra-se sob a medida cautelar a mais de 743 (setecentos e quarenta e três) dias, ao que, desde então não voltou a cometer delitos que originassem qualquer ato criminal. Segundo a orientação da Resolução nº 213/2015 do CNJ a medida de monitoramento será excepcional e determinada apenas quando demonstrada a impossibilidade de concessão da liberdade provisória sem cautelar ou de aplicação de outra medida cautelar menos gravosa, sendo destinada a crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado. Recentemente, na forma da Resolução nº 412 de 23/08/2021, estipulou-se que a referida medida deve ser decretada com prazo determinado, onde o prazo máximo de para reavaliação da necessidade de manutenção por igual período de 90 (noventa) dias. No caso em concreto, o referido prazo já foi sobejamente transposto, pelo que, não subsistindo nos autos elementos que justifiquem a manutenção da medida excepcional em voga, determino a REVOGAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO, devendo ser mantidas as demais medidas cautelares impostas ao réu SHANDY DAVID CASTRO CUNHA, piauiense, nascido em 20.10.1989, filho de Glauce Lúcia Costa de Castro e Sidney da Silva Cunha, residente na Rua Nazaré, nº130, Nova Olinda CEP 68742-150, Castanhal/PA. Esta decisão digitalizada servirá como Ofício SEAP para que adote as providências necessárias para o cumprimento desta decisão. É preciso destacar que o descumprimento, pelo acusado, de sua obrigação como parte do processo e o subsequente prejuízo ao instrução criminal são elementos justificadores da decretação prisão preventiva. Encontrando-se o réu em gozo de liberdade provisória, sua conduta evasiva, causadora de prejuízo ao regular prosseguimento da instrução criminal e aplicação da lei penal, evidencia a necessidade de sua custódia cautelar, nos termos dos art. 282, §4º e art. 312, ambos do CPP. Expeça-se o necessário. Apres, encaminhem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 22 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00116621520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:BRENDO BRITO FERREIRA. Despacho R. H. Considerando a cota ministerial de fl. 24, designo audiência de homologação do termo de acordo de não persecução penal nos termos do art. 28-A do CPP, para o dia 18 de abril de 2022 as 11.00 horas. Adotem-se todas as medidas necessárias para a intimação das partes. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 22 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00155682620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021 VITIMA:E. B. O. S. DENUNCIADO:TARIK HIGASHI TODA Representante(s): OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO) DENUNCIADO:GEORGE RANGEL MUNIZ PIMENTA Representante(s): OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO) . Vistos etc. Vieram-me os autos conclusos na data e no estado em que se encontram. Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela defesa em favor dos réus (fls. 117/120), dá-se vista ao Ministério Público para que se manifeste conforme entenda de direito. Apres, voltem-me conclusos para decisão. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 22 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO

RODRIGUES JuÃ-za de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00172062620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A?o: Inquérito Policial em: 22/11/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:DAMIAO JOSE PEREIRA LOPES Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) . @ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a cota ministerial datada de 10/12/2020, designo audiência de homologação do termo de acordo de não persecução penal nos termos do art. 28-A do CPP, para o dia 14 de março de 2022 as 11.00 horas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Adotem-se todas as medidas necessárias para a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 22 de novembro de 2021. Â Â Â SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00172175520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PAULO SERGIO DANTAS RODRIGUES DENUNCIADO:RAIMUNDO PANTOJA DA SILVA. @ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a cota ministerial datada de fls. 19/20, torno sem efeito o recebimento da denúncia de fl. 09, com o consequente retorno a fase pré-processual para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 22 de novembro de 2021. Â Â Â SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00172447220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUCAS ALBERTO MONTEIRO NASCIMENTO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) A Dra. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, MMª. JuÃ-za de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo 5ª Promotor Público da Capital foi (ram) denunciado(a)s LUCAS ALBERTO MONTEIRO NASCIMENTO, brasileiro, paraense, nascido em 10/04/1998, filho de Dynarth de Jesus Ferreira Monteiro e Alberto Lima Nascimento; como incurso nas penas do Art. 33, CAPUT, DA Lei nº 11.343/06, nos autos do processo-crime nº. 0017244-72.2019.814.0401. E como não foi(ram) encontrado(a)s para ser(em) citado(a)s pessoalmente, expedem-se o presente EDITAL para que o(a)s denunciado(a)s, no prazo de 10(dez) dias, ofereça(m) resposta escrita, devendo na referida defesa, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse em sua defesa, oferecer documento, e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, tudo conforme disposto no art. 396 do CPB., com a nova redação alterada pela Lei nº. 11.719/2008. Belém (PA), 22 de novembro de 2021. EU, ___ Elizete Pantoja Campelo, Analista Judiciária, lotada na 6ª Vara Criminal, digitei, conferir e subscrevi. Â SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Â JuÃ-za de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal de Capital PROCESSO: 00173474520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A?o: Inquérito Policial em: 22/11/2021 INDICIADO:ANTONIO LUIS DAMASCENO MACHADO VITIMA:S. C. L. . @ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a cota ministerial datada de 08/02/2021, designo audiência de homologação do termo de acordo de não persecução penal nos termos do art. 28-A do CPP, para o dia 04 de abril de 2022 as 11.00 horas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Adotem-se todas as medidas necessárias para a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 22 de novembro de 2021. Â Â Â SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00180814820108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021 DENUNCIADO:CARLOS ARTHUR TAVARES LIMA Representante(s): OAB 8195 - WELLINGTON TEIXEIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 8366 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO CARDOSO (ADVOGADO) OAB 4571 - OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 7165 - JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (ADVOGADO) OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:PEDRO PAULO SILVA E SOUSA PROMOTOR:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA. £Vistos etc. Vieram-me os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta ao réu CARLOS ARTHUR TAVARES LIMA. Instado a se manifestar, o Ministério Público posicionou-se desfavoravelmente ao referido pedido. Verifico nos autos que o réu CARLOS ARTHUR TAVARES LIMA encontra-se sob a

medida cautelar a mais de 1300 (hum mil e trezentos) dias, ao que, desde então não voltou a cometer delitos que originassem qualquer ação criminal. Segundo a orientação da Resolução nº 213/2015 do CNJ a medida de monitoramento será excepcional e determinada apenas quando demonstrada a impossibilidade de concessão da liberdade provisória sem cautelar ou de aplicação de outra medida cautelar menos gravosa, sendo destinada a crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado. Recentemente, na forma da Resolução Nº 412 de 23/08/2021, estipulou-se que a referida medida deve ser decretada com prazo determinado, onde o prazo máximo de para reavaliação da necessidade de manutenção por igual período de 90 (noventa) dias. No caso em concreto, o referido prazo já foi sobejamente transposto, pelo que, não subsistindo nos autos elementos que justifiquem a manutenção da medida excepcional em voga, determino a REVOGAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO, devendo ser mantidas as demais medidas cautelares impostas ao CARLOS ARTHUR TAVARES LIMA, paraense, nascido em 13.09.1960, filho de Carlos Alberto de Oliveira Lima e Maria de Nazaré Tavares de Lima, residente na Avenida Pedro Alvares Cabral, passagem Cabedelo próximo a Boate Locomotiva, altos de uma igreja evangélica, Sacramento, Belém/PA ou Av. Senador Lemos, Passagem Cabedelo, nº 284, apt, 04, Sacramento, Belém/PA Esta decisão digitalizada servirá como Ofício à SEAP para que adote as providências necessárias para o cumprimento desta decisão. É preciso destacar que o descumprimento, pelo acusado, de sua obrigação como parte do processo e o subsequente prejuízo à instrução criminal são elementos justificadores da decretação prisão preventiva. Encontrando-se o réu em gozo de liberdade provisória, sua conduta evasiva, causadora de prejuízo ao regular prosseguimento da instrução criminal e a aplicação da lei penal, evidencia a necessidade decretação de sua custódia cautelar, nos termos dos art. 282, §4º e art. 312, ambos do CPP. Ademais, tendo em vista que a audiência designada nos autos não aconteceu, redesigno-a para o dia 21/06/2022 às 11:30. Intimem-se a vítima, bem como as testemunhas Alex Correa Pavão, Rafael Lima do Amaral e Naldomi dos Santos Oliveira para se fazerem presentes no dia supracitado. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 22 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00185158220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RONAN DE JESUS RAMOS LIMA Representante(s): OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) OAB 29830 - RAIMUNDO MAURICIO PINTO JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos etc. Vieram-me os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta ao réu RONAN DE JESUS RAMOS LIMA. Instado a se manifestar, o Ministério Público posicionou-se desfavoravelmente ao referido pedido. Verifico nos autos que o réu RONAN DE JESUS RAMOS LIMA encontra-se sob a medida cautelar a mais de 361 (trezentos e sessenta e um) dias, ao que, desde então não voltou a cometer delitos que originassem qualquer ação criminal. Segundo a orientação da Resolução nº 213/2015 do CNJ a medida de monitoramento será excepcional e determinada apenas quando demonstrada a impossibilidade de concessão da liberdade provisória sem cautelar ou de aplicação de outra medida cautelar menos gravosa, sendo destinada a crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado. Recentemente, na forma da Resolução Nº 412 de 23/08/2021, estipulou-se que a referida medida deve ser decretada com prazo determinado, onde o prazo máximo de para reavaliação da necessidade de manutenção por igual período de 90 (noventa) dias. No caso em concreto, o referido prazo já foi sobejamente transposto, pelo que, não subsistindo nos autos elementos que justifiquem a manutenção da medida excepcional em voga, determino a REVOGAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO, devendo ser mantidas as demais medidas cautelares impostas ao RONAN DE JESUS RAMOS LIMA, paraense, nascido em 12.11.1994, filho de Paulo Ronaldo de Castro Lima e Lucia Pereira Ramos, residente na passagem Wilson Brito, nº 63, Terra Firme CEP 66079-820, Belém/PA. Esta decisão digitalizada servirá como Ofício à SEAP para que adote as providências necessárias para o cumprimento desta decisão. É preciso destacar que o descumprimento, pelo acusado, de sua obrigação como parte do processo e o subsequente prejuízo à instrução criminal são elementos justificadores da decretação prisão preventiva. Encontrando-se o réu em gozo de liberdade provisória, sua conduta evasiva, causadora de prejuízo ao regular prosseguimento da instrução criminal e a aplicação da lei penal, evidencia a necessidade decretação de sua custódia cautelar, nos termos dos art. 282, §4º e art. 312, ambos do CPP. Expeça-se o necessário. Apres, encaminhem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 22 de novembro de 2021.

SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES JuÃ-za de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00207979320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: InquÃ©rito Policial em: 22/11/2021 VITIMA:P. P. S. F. INDICIADO:SANDRO FARIAS CAVALHEIRO Representante(s): OAB 23182 - AGENOR DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) . Ã© DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã R. H. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando a cota ministerial de fl. 24, designo audiÃªncia de homologaÃ§Ã£o do termo de acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal nos termos do art. 28-A do CPP, para o dia 21 de marÃ§o de 2022 as 11.00 horas. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Adotem-se todas as medidas necessÃ¡rias para a intimaÃ§Ã£o das partes. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intimem-se e cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m/PA, 22 de novembro de 2021. Ã Ã Ã SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ã Ã Ã JuÃ-za de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00224004120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 22/11/2021 VITIMA:A. S. S. DENUNCIADO:JOAO MICHEL SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) . Ã© Vistos etc. Considerando que o denunciado JoÃ£o Michel Silva da Silva nÃ£o cometeu outro delito apÃ³s concedida sua liberdade provisÃ³ria Ã fl. 18, que seja intimado para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o descumprimento da medida cautelar de monitoramento eletrÃ³nico. No que se refere ao pedido de prisÃ£o preventiva formulado pelo MinistÃ©rio PÃºblico, deixo de analisar no presente momento, atÃ© o retorno da justificativa. Ademais, tendo em vista que a audiÃªncia designada nos autos nÃ£o ocorreu, redesigno-a para o dia 31/05/2022 Ã s 11:30 Que sejam intimados a vÃ-tima Amauri da Silva Santana, bem como os policiais Fernando de Souza Rocha e Carlos Rennato Silva de Oliveira, sendo estes Ãºltimos por meio de ofÃ©cio ao Comando Geral da PolÃ©cia Militar. Intime-se e cumpra-se. BelÃ©m/PA, 22 de novembro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues JuÃ-za de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00253043420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 22/11/2021 DENUNCIADO:CANDIDO JOSE COSTA FERREIRA ARAUJO FILHO DENUNCIADO:JOSE VIANA DA COSTA JUNIOR Representante(s): OAB 7308 - JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCO ANTONIO DE SOUZA Representante(s): OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Vistos etc. Vieram-me os autos conclusos na data e no estado em que se encontram. Tendo em vista a interposiÃ§Ã£o de Embargos de DeclaraÃ§Ã£o pela defesa em favor do rÃ©u MARCO ANTÃNIO DE SOUZA (fls. 54/56), dÃª-se vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste conforme entenda de direito. ApÃ³s, voltem-me conclusos para decisÃ£o. Intimem-se e cumpra-se. BelÃ©m/PA, 22 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES JuÃ-za de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00272833120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 22/11/2021 VITIMA:A. C. F. S. Representante(s): RAIMUNDO FRANCISCO BALTAZAR DOS SANTOS FILHO (REP LEGAL) DENUNCIADO:LUCAS DE SOUZA MELO Representante(s): OAB 27636 - BARBARA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Ã© Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Compulsando os autos, observo que ao denunciado LUCAS DE SOUZA foi concedida liberdade provisÃ³ria, com a fixaÃ§Ã£o de medidas cautelares diversas da prisÃ£o. Ã Considerando a cota ministerial de fls.41/44, constata-se que o mesmo voltou a praticar crime apÃ³s a referida concessÃ£o do benefÃ©cio de soltura, atraindo, portanto, a incidÃªncia do comando normativo previsto no art.316 c/c art.282, Ã§4º, do CÃ³digo de Processo Penal, uma vez que se implementou fato novo a ensejar a revogaÃ§Ã£o das medidas cautelares ora aplicadas e exame da necessidade de decretaÃ§Ã£o da prisÃ£o preventiva. Outrossim, entendo que ainda estÃ£o presentes os pressupostos da custÃ³dia cautelar, ou seja, os indÃ©cios de autoria e materialidade do delito, consubstanciados pelo auto de prisÃ£o em flagrante delito e peÃ§as que o compÃµem, bem como a necessidade de se garantir a ordem pÃºblica, sobretudo por conta da periculosidade do agente, decorrente de contumÃªcia delitiva, que mesmo neste perÃ©odo de medidas cautelares diversas, praticou outro crime. Nesse sentido, a jurisprudÃªncia do STJ jÃ assentou entendimento de que a reiteraÃ§Ã£o delitiva constitui motivaÃ§Ã£o idÃªnea para o decreto da custÃ³dia cautelar, como forma de assegurar a ordem pÃºblica. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: STJ- RHC 44.821/MG, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sexta Turma, julgado em 03.04.2014, DJe 15.04.2014; e STJ - HC 287.417/MS, Rel. Ministro SebastiÃ£o Reis JÃnior, Sexta Turma, julgado em 20.03.2014, DJe 10.04.2014; e STJ - HC 278.804.SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20.03.2014, DJe 22.04.2014). NÃ£o Ã©

cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, por vislumbrar situação fática nova, decreto a prisão preventiva de LUCAS DE SOUZA MELO, com fulcro no art.312 c/c art.316 e art.282, §4, todos do CPP. Expeça-se mandado de prisão. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 22 de novembro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 18/11/2021 A 19/11/2021 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00056208920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021 DENUNCIADO: YURI NILO MENDES GARCIA Representante(s): OAB 23307 - CAIO HENRIQUE PINTO CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA: O. E. PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Aos 18 dias do mês de novembro do ano de 2021, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, Fórum Criminal, na sala de audiências da 8ª Vara Criminal do Juízo Singular, onde se achavam presentes, Exmo. Sr. Juiz de Direito Murilo Lemos Simão, em exercício pela 8ª Vara Criminal, o Promotor de Justiça Marco Aurélio Lima do Nascimento e o servidor Hugo Pinheiro. Foi aberta a audiência e efetuado o prego de praxe, nos autos do processo nº 0005620-89.2020.8.14.0401. Presente o acusado YURI NILO MENDES GARCIA, representado(a) pelo(a) Advogado (a) Dr(a) CAIO HENRIQUE PINTO CAVALCANTE OAB PA 23307. Presente(s) as vítimas: GIRLANE SOUZA DE MELO Rg Nº 3628266, ALINE BATISTA RODRIGUES Rg Nº 3341263, ANDERSON JANILSON DE OLIVEIRA VIEIRA Rg Nº 3611092, SIMONE DE JESUS DA FONSECA LOUREIRO, cujo(s) depoimento(s) consta(m) gravado(s) em mídia de áudio e vídeo que segue juntada aos presentes autos. Fica(m) a(s) testemunha(s) dispensada(s) de assinatura de termo de comparecimento. Presente(s) as TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: JANE SOUSA SENA DE ARAJO Rg Nº 458287, MÁRIO JOSÉ LIMA SANTOS Rg Nº 3749165 e IGOR PACHECO DE ALMEIDA BEZERRA OAB nº 20847, cujo(s) depoimento(s) consta(m) gravado(s) em mídia de áudio e vídeo que segue juntada aos presentes autos. Fica(m) a(s) testemunha(s) dispensada(s) de assinatura de termo de comparecimento. Ausentes as vítimas: LUIZ CLÁUDIO DE MAGALHÃES CHAVES e MARIA CELESTE BASTOS MIRALHA. O representante do Ministério Público desiste das oitivas das vítimas. O magistrado, ouvido o advogado de defesa que nada tem a opor, homologou a desistência das vítimas. Em seguida, foi interrogado o acusado YURI NILO MENDES GARCIA, cuja qualificação e declaração consta gravada na mídia de áudio e vídeo que segue juntada aos autos. Foi feita a leitura da DENÚNCIA, a fim de cientificá-lo acerca da acusação que lhe é feita. Após a qualificação, o magistrado informou o acusado sobre o seu direito de permanecer calado e não responder às perguntas que lhe forem formuladas, nos termos do art. 186, do CPP. Encerrada a instrução o magistrado intima as partes acerca de diligências que queiram requerer, na fase do art. 402, do CPP. Manifestação da RMP: Nada requer. Manifestação da DEFESA: Nada requer. O representante do Ministério Público apresenta Alegações finais de forma oral, na qual pede a condenação nos termos da denúncia. As alegações do RMP seguem gravada em mídia de áudio e vídeo juntada ao processo. Instado, o advogado pediu prazo para apresentar memoriais. DELIBERAÇÃO: Fica o advogado do réu intimado para apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. Após, conclusos para sentença. E, como nada mais houvesse a tratar ou discutir, lavro a presente ata que, lida e achado conforme, vai devidamente assinada. Eu, _____, Hugo Pinheiro, Auxiliar Judiciário da 8ª Vara Criminal, digitei e subscrevi. Dr. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito, em exercício na 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00146257220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021 DENUNCIADO: JOSE LUIS AIRES DE SOUZA Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) VITIMA: P. C. A. PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Aos 18 dias do mês de novembro do ano de 2021, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, Fórum Criminal, na sala de audiências da 8ª Vara Criminal do Juízo Singular, onde se achavam presentes, o Exmo. Sr. Juiz de Direito Murilo Lemos Simão, em exercício pela 8ª Vara Criminal, o Promotor de Justiça Marco Aurélio Lima do Nascimento e o servidor Hugo Pinheiro. Foi aberta a audiência e efetuado o prego de praxe, nos autos do processo nº 0014625-72.2019.8.14.0401. Presente o acusado JOSE LUIS AIRES DE SOUZA, representado(a) pelo(a) Advogado JOSE AUGUSTO COLARES BARATA OAB PA 16932. Presente(s) a testemunha de acusação: DIEGO DE PAULO MACHADO DA SILVA Rg Nº 34993 (PM), cujo(s) depoimento(s) consta(m) gravado(s) em mídia de áudio e vídeo que segue juntada aos presentes autos. Fica(m) a(s) testemunha(s) dispensada(s) de assinatura de termo de comparecimento. Ausente a vítima: PATRICK CASTRO DO AMARAL. O RMP desiste da oitiva da vítima. O magistrado, ouvido o advogado de defesa que nada tem a opor, homologa a desistência. Em seguida, foi interrogado o acusado JOSE LUIS AIRES DE SOUZA, cuja qualificação e declaração consta gravada na mídia de

de auxílio e vadeo que segue juntada aos autos. Foi feita a leitura da DENÚNCIA, a fim de cientificá-lo acerca da acusação que lhe é feita. Após a qualificação, o magistrado informou o acusado sobre o seu direito de permanecer calado e não responder às perguntas que lhe forem formuladas, nos termos do art. 186, do CPP. Encerrada a instrução o magistrado intima as partes acerca de diligências que queiram requerer, na fase do art. 402, do CPP. Manifestação da RMP: Nada requer. Manifestação da DEFESA: Nada requer. DELIBERAÇÃO: Considerando a ausência de diligências na fase do art. 402 do CPP, abra-se vista à promotoria e após a defesa para memoriais, no prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. Após, conclusos para sentença. E, como nada mais houvesse a tratar ou discutir, lavro a presente ata que, lida e achado conforme, vai devidamente assinada. Eu, _____, Hugo Pinheiro, Auxiliar Judiciário da 8ª Vara Criminal, digitei e subscrevi. Dr. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito, em exercício na 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00020491320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2021 DENUNCIADO: RYAN ALESSANDRO COELHO DE CASTRO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO: FELIPE THIAGO DA SILVA TELES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: R. L. F. PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DECISÃO À À À À À FELIPE THIAGO SILVA TELES e RYAN ALESSANDRO COELHO DE CASTRO são acusados da prática do crime descrito no art. 157, §2, II e §2-A, I, do CPB. À À À À À A denúncia foi protocolada no dia 12.11.2020, e recebida no dia 25.11.2020. À À À À À O réu Ryan Alessandro Coelho de Castro foi citado pessoalmente às fls. 159, e a resposta à sua acusação foi apresentada pela Defensoria Pública à fl. 161. À À À À À O réu Felipe Thiago da Silva Teles, a priori foi intimado via DJE, razão pela qual este juízo ao analisar a resposta à acusação do réu Ryan determinou a produção antecipada de provas, designando audiência para 31/01/2022 (fl. 162). À À À À À Entretanto, às fls. 163 a 165, a Defensoria Pública apresentou a resposta à acusação do réu Felipe Thiago da Silva Teles, juntando também o endereço atualizado do réu, onde ele pode ser citado pessoalmente conforme consta à fl. 168. À À À À À A defesa dos réus informa que irá manifestar-se quanto ao mérito no momento das alegações finais e requer que sejam ouvidas as mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público, e a possibilidade de substituí-las no momento oportuno. À À À À À Verifico que merece prosperar tal pleito, todavia, com a ressalva que para haver substituição dessas testemunhas a posteriori, deve obedecer às hipóteses do art. 451 do CPC, aplicado por analogia ao processo penal, quais sejam: Art. 451. Depois de apresentado o rol de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 357, a parte só pode substituir a testemunha: I - que falecer; II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; III - que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada. À À À À À A análise da resposta à acusação propicia a certeza de que a denúncia apresenta os elementos exigidos no artigo 41, da lei adjetiva penal e que não se apresentam pressupostos para absolvição sumária, contidos no artigo 397, do CPP e seus incisos: a) ausentes quaisquer das excludentes da ilicitude do fato previstas no art. 23 do CP, quais sejam: estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito; b) ausentes quaisquer das causas excludentes da culpabilidade do agente descritas nos arts. 21, 22 e 28, § 1º, CP; c) não se trata ainda de causa subjetiva de extinção de punibilidade do agente prevista nos arts. 107 e seguintes do CP, motivo pelo qual determino que o réu seja intimado para a audiência de instrução e julgamento já designada à fl. 162. À À À À À Junte-se aos autos a certidão de antecedentes criminais atualizadas dos denunciados. À À À À À Finalmente, encaminhe-se ao Ministério Público a fim de manifestar-se acerca do pedido de retirada de monitoramento eletrônico. À À À À À Intimem-se, Cumpra-se. À À À À À Belém, 19 de novembro de 2021. À À À À À Dr. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito respondendo pela 8ª Vara Criminal

SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 10/11/2021 A 21/11/2021 - SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 9ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00008935820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELIOMAR MENDES DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/11/2021 DENUNCIADO:ADILIO RODRIGUES DOS ANJOS Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:J. C. N. Representante(s): OAB 7165 - JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimado o Assistente de Acusação para oferecimento de memoriais escritos- Prazo: 5 (cinco) dias. Belém, 19 de novembro de 2021 Heliomar Mendes de Oliveira Diretor de Secretaria da 9ª Vara Criminal de Belém

RESENHA: 22/11/2021 A 22/11/2021 - SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 9ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00015399720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 22/11/2021 QUERELANTE:FRANCISCO CEZAR DAHAS JORGE ROCHA Representante(s): OAB 17250 - JOAO PAULO BENTES MARTINS (ADVOGADO) NEILA MARIA DAHAS JORGE ROCHA (REP LEGAL) OAB 25958 - KARINA NOBREGA BRAGA (ADVOGADO) QUERELADO:FLAVIA CRISTINA DE CASTRO PINHEIRO Representante(s): OAB 9742 - GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . Despacho 1) Intime-se a defesa da querelada Flavia Cristina de Castro Pinheiro para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 588 do CPP. 2) Oportunamente, retornem conclusos. Belém (PA), 22 de novembro de 2021. Alda Gessyane Monteiro de Souza Tuma Juíza de Direito em exercício na 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00174141520178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 22/11/2021 DENUNCIADO:ANDRE SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9885 - LEONIDAS BARBOSA BARROS (ADVOGADO) VITIMA:A. A. Representante(s): OAB 24430 - ROFRAN PEIXOTO COSTA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho 1) Em face da manifestação de fl. 217, determino a secretaria que digitalize as peças necessárias para execução do acordo de não persecução penal, encaminhando-se ao Ministério Público juntamente com a cópia do ofício. 2) Arquivem-se os autos provisoriamente, nos termos do art. 8º, VI, da Resolução nº 18, de 15/09/2021. Oportunamente, retornem conclusos. Belém (PA), 22 de novembro de 2021. Alda Gessyane Monteiro de Souza Tuma Juíza de Direito em exercício na 9ª Vara Criminal

SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

RESENHA: 16/11/2021 A 19/11/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM PROCESSO: 00021042620118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIVALDO DA COSTA CARVALHO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/11/2021 VITIMA:J. C. L. DENUNCIADO: JOSIEL FERREIRA PEREIRA PROMOTOR: DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS Ex vi do art. 361 CPP O EXMO. SR. EDMAR SILVA PEREIRA, MMª Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri, no pleno uso de suas atribuições legais etc. FAZ saber através do presente EDITAL aos que virem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado(a) JOSIEL FERREIRA PEREIRA, vulgo "IE", brasileiro, filho(a) de PLÂNIO DE ALMEIDA PEREIRA e de LUIZA HELENA FERREIRA PEREIRA, como incurso na pena do Artigo 121, caput, do Código Penal Brasileiro, como não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expediu-se este EDITAL, para que o DENUNCIADO (A), querendo, apresente a RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, exarada nos autos criminais, autuado sob o n. 0002104-26.2011.8.14.0401, em que figura como Denunciado JOSIEL FERREIRA PEREIRA, e como vítima J.C.L. Para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na forma legal. Dado e passado nesta cidade de Belém-Pará, Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Júri, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de novembro do ano de 2021. Eu,, Sivaldo Carvalho, Analista Judiciário, conferi e subscrevi. Dr. EDMAR SILVA PEREIRA Juiz Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital PROCESSO: 00004244020128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/11/2021 DENUNCIADO: LEANDRO DA FONSECA Representante(s): OAB 21501 - GAREZA CALDAS DE MORAES (ADVOGADO) OAB 26857 - JOAO FREDIL RODRIGUES BENDELAQUE JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: E. C. O. L. PROMOTOR: DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA DENUNCIADO: MARIO VINICIUS CORREA BARBOSA. TERMO DE AUDIÊNCIA DE ASSENTADA Processo nº 0000424-40.2012.8.14.0201 Autor: O Ministério Público do Estado Denunciados: LEANDRO DA FONSECA e MARIO VINICIUS CORRÊA BARBOSA Vítima: Elton César de Oliveira Lucas Aos 17 (dezesete) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 09h30, nesta Cidade de Belém, no edifício do Fórum, no Plenário Nelson Amorim, onde se faz presente o Exmo. Sr. Dr. EDMAR SILVA PEREIRA, Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, comigo Diretora de Secretaria, a seu cargo adiante nomeado. Aberta a audiência e apregoadas as partes, verificou-se a presença do denunciado LEANDRO DA FONSECA. Ausente o denunciado MARIO VINICIUS CORRÊA BARBOSA. Presente o Nobre Advogado, Dr. João Fredil Rodrigues Bendelaque Júnior, OAB/PA 26.857. Presente o nobre Representante do Argêlo do Ministério Público Estadual, Dr. José Rui de Almeida Barboza. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA Feito o pregão e já precisamente às 10h, verificou-se a ausência da testemunha Fernanda Letícia Ramos Siqueira, arrolada pela defesa, sobre a qual foi solicitada a dispensa, nesta fase e, após o nada a opor do MP, foi deferido pelo Juiz. O denunciado foi qualificado e interrogado, momento em que admitiu ter conduzido o outro denunciado ao local do crime, apenas em virtude de ser mototaxi, no exercício da profissão, sem saber que o seria para cometimento do crime. Dessa forma, este Juízo por encerrada a instrução processual, convertendo os Memoriais Oraís em Escritos e abrindo vistas dos autos as partes para apresentação dos Memoriais Escritos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na seguinte ordem: 1. Ministério Público e 2. Defesa. Após conclusos para decisão. Cumpra a Secretaria o item 9, fls. 246, em relação ao r. MARIO VINICIUS CORRÊA BARBOSA. Cientes o Representante do Argêlo do Ministério Público, os Advogados de Defesa, na pessoa do Dr. João Fredil Rodrigues Bendelaque Júnior, OAB/PA 26.857 e o denunciado. Cumpra-se. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital PROCESSO: 00016147320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIA PANTOJA GONCALVES CAMPOS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/11/2021 VITIMA: G. C. G. DENUNCIADO: CLAUDIO GABRIEL GUIMARAES SOUZA Representante(s): OAB 30480

- BEATRIZ CAROLINE LUCENA DE MELO (ADVOGADO) OAB 30593 - DANYELLE DELGADO VIANA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANIEL FERREIRA CLAUDIO PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Dr. Edmar Silva Pereira, Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do JARI, procedo a intimação da Advogada, Dra. Beatriz Caroline Lucena de Melo, OAB/PA n. 30.480, para que fique ciente de que foi designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25 (vinte e cinco) DE ABRIL DE 2022, às 09h, a ser realizada na 1ª Vara do Tribunal do JARI, tudo conforme r. despacho de fls. 199. Belém, 17 de novembro de 2021. Dra. Lúcia Pantoja Gonçalves Campos Diretora da Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do JARI PROCESSO: 00016147320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 17/11/2021 VITIMA:G. C. G. DENUNCIADO:CLAUDIO GABRIEL GUIMARAES SOUZA Representante(s): OAB 30480 - BEATRIZ CAROLINE LUCENA DE MELO (ADVOGADO) OAB 30593 - DANYELLE DELGADO VIANA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANIEL FERREIRA CLAUDIO PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. TERMO DE AUDIÊNCIA DE ASSENTADA Processo nº 0001614-73.2019.814.0401 Autor: O Ministério Público do Estado Denunciado: CLAUDIO GABRIEL GUIMARÃES SOUZA Vítima: Geraldo da Conceição Gemaque Aos 17 (dezessete) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 10h30min, nesta Cidade de Belém, no edifício do Fórum, no Plenário Nelson Amorim, onde se faz presente o Exmo. Sr. Dr. EDMAR SILVA PEREIRA, Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara do Tribunal do JARI da Comarca da Capital, comigo Diretora de Secretaria, a seu cargo adiante nomeado. Aberta a audiência e apregoadas as partes, verificou-se a presença do denunciado CLAUDIO GABRIEL GUIMARÃES SOUZA. Presente a Nobre Advogada, Dra. Maria Amélia Delgado Viana, OAB/PA 5.522. Presente o nobre Representante do Órgão do Ministério Público Estadual, Dr. José Rui de Almeida Barboza. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA Feito o pregão e já precisamente às 12h, verificou-se a ausência justificada das testemunhas Geraldo da Conceição Gemaque e Matilde Silva Fernandes, arroladas pela acusação. Ausentes as testemunhas Priscila Gisele da Conceição Guimarães e Andresa Cristina Barata Pereira, arroladas pela defesa. Razão pela qual prejudicado encontra-se o presente ato, pelo que designo-o para o dia 25.04.2022, às 09h. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do devido Substabelecimento Procuratório em nome da Dra. Maria Amélia Delgado Viana, OAB/PA 5.522. Cientes o Representante do Órgão do Ministério Público, a Advogada Dra. Maria Amélia Delgado Viana, OAB/PA 5.522 e o denunciado. INTIME-SE as testemunhas ausentes. Cumpra-se. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do JARI da Capital PROCESSO: 00195411820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 17/11/2021 VITIMA:P. H. C. A. Representante(s): OAB 25081 - JOAO BOSCO MAUES CORREA JUNIOR (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:LUIS FELIPE SARAIVA FERRAZ Representante(s): OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. TERMO DE AUDIÊNCIA DE ASSENTADA Processo nº 0019541-18.2020.814.0401 Autor: O Ministério Público do Estado Denunciado: LUIS FELIPE SARAIVA FERRAZ Vítima: Paulo Henrique Cunha de Andrade Aos 17 (dezessete) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 10h, nesta Cidade de Belém, no edifício do Fórum, na Sala de Audiência da 1ª Vara do Tribunal do JARI de Belém, onde se faz presente o Exmo. Sr. Dr. EDMAR SILVA PEREIRA, Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara do Tribunal do JARI da Comarca da Capital, comigo Diretor de Secretaria, em exercício, a seu cargo adiante nomeado. Aberta a audiência e apregoadas as partes, verificou-se a presença do denunciado LUIS FELIPE SARAIVA FERRAZ. Presente o nobre Representante do Órgão do Ministério Público Estadual, Dr. José Rui de Almeida Barboza. Presente o Nobre Assistente de Acusação, Dr. João Bosco Maués Correa Júnior, OAB/PA nº 25.081. Presente o Nobre Advogado, Dr. Maximiliano de Araújo Costa, OAB/PA nº 16.814. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA Feito o pregão e já precisamente 10h30, verificou-se a presença das testemunhas PAULO HENRIQUE CUNHA DE ANDRADE, PAULO RODRIGO CUNHA DE ANDRADE, JESSA LEMOS DA SILVA e ADER JOSUA OLIVEIRA CAVALCANTE, arroladas pela acusação. Presentes as testemunhas JORGE HENRIQUE SARAIVA DO PRADO, NILCE IRENE DO NASCIMENTO SARAIVA,

ROBSON PATRICK ALBUQUERQUE GONÇALVES. Ausente as testemunhas ELIZÂNGELA DO SOCORRO CARDOSO FERRAZ e ANDERSON RODRIGUES ALVES, arroladas pela defesa. A Defesa insiste no depoimento apenas da testemunha ELIZÂNGELA DO SOCORRO CARDOSO FERRAZ e desiste do da testemunha ANDERSON RODRIGUES ALVES. Razão pela qual designo a continuação da presente audiência para o dia 24.11.2021, às 09h40. Cientes os presentes, representante do Órgão do Ministério Público, o Assistente de Acusação, Dr. João Bosco Maués Correa Junior, OAB/PA nº 25.081, o nobre advogado Dr. Maximiliano de Araújo Costa, OAB/PA nº 16.814 e o denunciado. Cumpra-se. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Jari da Capital

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 19/11/2021 A 21/11/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM
 PROCESSO: 00026277820178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/11/2021 VITIMA:L. A. T. F. DENUNCIADO:MARCELO MAIA FERREIRA. DECISÃO Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público, em buscas realizadas nos bancos de dados do INFOSEG e/ou SIEL, não obteve sucesso para localizar o endereço atualizado do réu, o que foi ratificado por pesquisa feita por este juízo, pelo que foi realizada a citação por edital. Transcorrido o prazo editalício, o acusado não compareceu pessoalmente e nem habilitou seu defensor, pelo que suspendo o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Decorrido o prazo de 06 meses da suspensão, retornem os autos ao Ministério Público para diligências que entender necessário. Belém (PA), 19 de novembro de 2021. OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. PROCESSO: 00053304520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/11/2021 DENUNCIADO:PAULO RONALDO DOS SANTOS GUEDES VITIMA:B. M. V. F. . DECISÃO Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público, em buscas realizadas nos bancos de dados do INFOSEG e/ou SIEL, não obteve sucesso para localizar o endereço atualizado do réu, o que foi ratificado por pesquisa feita por este juízo, pelo que foi realizada a citação por edital. Transcorrido o prazo editalício, o acusado não compareceu pessoalmente e nem habilitou seu defensor, pelo que suspendo o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Decorrido o prazo de 06 meses da suspensão, retornem os autos ao Ministério Público para diligências que entender necessário. Belém (PA), 19 de novembro de 2021. OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. PROCESSO: 00056460220208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDERSON WILKER SILVA NEGRAO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/11/2021 REQUERENTE:NATALIA DO ESPIRITO SANTO CORREA REQUERIDO:MARCELO DUARTE CORREA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a decisão/sentença proferida por este Juízo transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 19 de novembro de 2021. Anderson Wilker Silva Negrão Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 19 de novembro de 2021. Anderson Wilker Silva Negrão Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00063389120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/11/2021 VITIMA:T. S. S. DENUNCIADO:ARTHUR MATEUS DE OLIVEIRA. DECISÃO Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público, em buscas realizadas nos bancos de dados do INFOSEG e/ou SIEL, não obteve sucesso para localizar o endereço atualizado do réu, o que foi ratificado por pesquisa feita por este juízo, pelo que foi realizada a citação por edital. Transcorrido o prazo editalício, o acusado não compareceu pessoalmente e nem habilitou seu defensor, pelo que suspendo o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Decorrido o prazo de 06 meses da suspensão, retornem os autos ao Ministério Público para diligências que entender necessário. Belém (PA), 19 de novembro de 2021. OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. PROCESSO: 00072544020178145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDERSON WILKER SILVA NEGRAO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/11/2021 REQUERENTE:MONICA MONTEIRO MOREIRA REQUERIDO:ANDERSON BRUNO FRAGA PINTO Representante(s): OAB 2989 - MARIA DE FATIMA PINHEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17815 - TAINAH JULIANA SOARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 6751 - MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB

21775 - THIAGO VINICIUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a decisÃ£o/sentenÃ§a proferida por este JuÃ-zo transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 19 de novembro de 2021. Anderson Wilker Silva NegrÃ£o Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Ãª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃ¢nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 19 de novembro de 2021. Anderson Wilker Silva NegrÃ£o Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Ãª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00074665620208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDERSON WILKER SILVA NEGRAO A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/11/2021 REQUERENTE:JADY ALUMA ALMEIDA DE BARROS MOURA REQUERIDO:JEDSON BRITO DE BARROS Representante(s): LARISSA DE ALMEIDA BELTRAO ROSAS - DEFENSORA PUBLICA (DEFENSOR PÃBLICO - NEAH) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a decisÃ£o/sentenÃ§a proferida por este JuÃ-zo transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 19 de novembro de 2021. Anderson Wilker Silva NegrÃ£o Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Ãª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃ¢nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 19 de novembro de 2021. Anderson Wilker Silva NegrÃ£o Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Ãª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00099239520198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDERSON WILKER SILVA NEGRAO A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/11/2021 REQUERENTE:NOEMIA ARAUJO GOMES REQUERIDO:SALOMAO SILVA MACIEL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a decisÃ£o/sentenÃ§a proferida por este JuÃ-zo transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 19 de novembro de 2021. Anderson Wilker Silva NegrÃ£o Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Ãª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃ¢nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 19 de novembro de 2021. Anderson Wilker Silva NegrÃ£o Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Ãª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00132068520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: AÃ§o Penal - Procedimento SumÃrio em: 19/11/2021 DENUNCIADO:GLEYSO NAZARENO CAVALCANTE MOURA VITIMA:J. S. S. M. . DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o Penal em que o MinistÃ©rio PÃblico, em buscas realizadas nos bancos de dados do INFOSEG e/ou SIEL, nÃ£o obteve sucesso para localizar o endereÃ§o atualizado do rÃ©u, o que foi ratificado por pesquisa feita por este juÃ-zo, pelo que foi realizada a citaÃ§Ã£o por edital. Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo editalÃ-cio, o acusado nÃ£o compareceu pessoalmente e nem habilitou seu defensor, pelo que suspendo o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Â Â Â Â Â Decorrido o prazo de 06 meses da suspensÃ£o, retornem os autos ao MinistÃ©rio PÃblico para diligÃncias que entender necessÃrio. Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA),Â 19 de novembro de 2021. OTÃVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3Ãª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher. PROCESSO: 00167100220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: AÃ§o Penal - Procedimento SumÃrio em: 19/11/2021 VITIMA:K. H. S. C. DENUNCIADO:MARLOS PATRICK ALEXANDRE MOURA. DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o Penal em que o MinistÃ©rio PÃblico, em buscas realizadas nos bancos de dados do INFOSEG e/ou SIEL, nÃ£o obteve sucesso para localizar o endereÃ§o atualizado do rÃ©u, o que foi ratificado por pesquisa feita por este juÃ-zo, pelo que foi realizada a citaÃ§Ã£o por edital. Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo editalÃ-cio, o acusado nÃ£o compareceu pessoalmente e nem habilitou seu defensor, pelo que suspendo o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Â Â Â Â Â Decorrido o prazo de 06 meses da suspensÃ£o, retornem os autos ao MinistÃ©rio PÃblico para diligÃncias que entender necessÃrio. Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA),Â 19 de novembro de 2021. OTÃVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3Ãª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher. PROCESSO: 00174912420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:

Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/11/2021 VITIMA:J. A. D. P. DENUNCIADO:ALESSANDRO RODRIGUES ALVES. DECISÃO Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público, em buscas realizadas nos bancos de dados do INFOSEG e/ou SIEL, não obteve sucesso para localizar o endereço atualizado do réu, o que foi ratificado por pesquisa feita por este juízo, pelo que foi realizada a citação por edital. Transcorrido o prazo editalício, o acusado não compareceu pessoalmente e nem habilitou seu defensor, pelo que suspendo o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Decorrido o prazo de 06 meses da suspensão, retornem os autos ao Ministério Público para diligências que entender necessário. Belém (PA), 19 de novembro de 2021. OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. PROCESSO: 00181260520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Aço: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/11/2021 VITIMA:M. I. R. R. DENUNCIADO:RODRIGO RIBEIRO SIQUEIRA. DECISÃO Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público, em buscas realizadas nos bancos de dados do INFOSEG e/ou SIEL, não obteve sucesso para localizar o endereço atualizado do réu, o que foi ratificado por pesquisa feita por este juízo, pelo que foi realizada a citação por edital. Transcorrido o prazo editalício, o acusado não compareceu pessoalmente e nem habilitou seu defensor, pelo que suspendo o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Decorrido o prazo de 06 meses da suspensão, retornem os autos ao Ministério Público para diligências que entender necessário. Belém (PA), 19 de novembro de 2021. OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. PROCESSO: 00186197920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Aço: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/11/2021 VITIMA:M. C. B. DENUNCIADO:LUIS LIMA DA CONCEICAO. DECISÃO Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público, em buscas realizadas nos bancos de dados do INFOSEG e/ou SIEL, não obteve sucesso para localizar o endereço atualizado do réu, o que foi ratificado por pesquisa feita por este juízo, pelo que foi realizada a citação por edital. Transcorrido o prazo editalício, o acusado não compareceu pessoalmente e nem habilitou seu defensor, pelo que suspendo o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Decorrido o prazo de 06 meses da suspensão, retornem os autos ao Ministério Público para diligências que entender necessário. Belém (PA), 19 de novembro de 2021. OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. PROCESSO: 00197993320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Aço: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/11/2021 VITIMA:M. S. S. DENUNCIADO:PEDRO LUIZ DA COSTA AZEVEDO. DECISÃO Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público, em buscas realizadas nos bancos de dados do INFOSEG e/ou SIEL, não obteve sucesso para localizar o endereço atualizado do réu, o que foi ratificado por pesquisa feita por este juízo, pelo que foi realizada a citação por edital. Transcorrido o prazo editalício, o acusado não compareceu pessoalmente e nem habilitou seu defensor, pelo que suspendo o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Decorrido o prazo de 06 meses da suspensão, retornem os autos ao Ministério Público para diligências que entender necessário. Belém (PA), 19 de novembro de 2021. OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. PROCESSO: 00218605620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDERSON WILKER SILVA NEGRAO Aço: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/11/2021 REQUERENTE:FABIOLA GOMES DA SILVA REQUERIDO:RODRIGO FELIPE DE SOUZA MOREIRA. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a decisão/sentença proferida por este Juízo transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 19 de novembro de 2021. Anderson Wilker Silva Negrão Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 19 de novembro de 2021. Anderson Wilker Silva Negrão Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00221715220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Aço: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/11/2021

DENUNCIADO:LEONARDO MENDES BATISTA VITIMA:D. C. M. . DECISÃO Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público, em buscas realizadas nos bancos de dados do INFOSEG e/ou SIEL, não obteve sucesso para localizar o endereço atualizado do réu, o que foi ratificado por pesquisa feita por este juízo, pelo que foi realizada a citação por edital. Transcorrido o prazo editalício, o acusado não compareceu pessoalmente e nem habilitou seu defensor, pelo que suspendo o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Decorrido o prazo de 06 meses da suspensão, retornem os autos ao Ministério Público para diligências que entender necessário. Belém (PA), 19 de novembro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. PROCESSO: 00258846920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/11/2021 VITIMA:D. S. F. B. DENUNCIADO:LUIZ HELIODORO MORAES BARROS. DECISÃO Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público, em buscas realizadas nos bancos de dados do INFOSEG e/ou SIEL, não obteve sucesso para localizar o endereço atualizado do réu, o que foi ratificado por pesquisa feita por este juízo, pelo que foi realizada a citação por edital. Transcorrido o prazo editalício, o acusado não compareceu pessoalmente e nem habilitou seu defensor, pelo que suspendo o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Decorrido o prazo de 06 meses da suspensão, retornem os autos ao Ministério Público para diligências que entender necessário. Belém (PA), 19 de novembro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. PROCESSO: 00078719220208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: K. M. A. M. A. REQUERIDO: G. L. S. E.

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0814103-41.2021.814.0401

Nos termos do artigo 1º, §1º, VI, do Provimento nº 006/06-CJRMB, e consoante determinado pelo MM Juiz, procedo à intimação da PARTE (JOELSON DA SILVA ALMEIDA) e de seu ADVOGADO (Dr. RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE ç OAB/PA 3.776), para a audiência designada: 17 DE DEZEMBRO DE 2021, ÀS 10H.

Belém (PA), 22 de novembro de 2021.

Versalhes E. N. Ferreira

Vara de Combate ao Crime Organizado da comarca de Belém - Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0001002-53.2019.814.0105

Nos termos do artigo 1º, §1º, VI, do Provimento nº 006/06-CJRMB, e consoante determinado pelo MM Juiz, procedo à intimação da PARTE (GEOVANI FURTADO DOS SANTOS) e de sua ADVOGADA (Dra. SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES BARATA ç OAB/PA 21.140), para a audiência designada: 17 DE DEZEMBRO DE 2021, ÀS 11H.

Belém (PA), 22 de novembro de 2021.

Versalhes E. N. Ferreira

Vara de Combate ao Crime Organizado da comarca de Belém - Secretaria

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 18/11/2021 A 19/11/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00001810220098140201 PROCESSO ANTIGO: 200910000930 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/11/2021 AUTOR: BANCO BRADESCO S A Representante(s): MARIA DO PERPETUO SOCORRO RASSY TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 9447 - ARLENE MARA DE SOUSA DIAS (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) OAB 16985 - ADRIANO GOMES DE DEUS (ADVOGADO) REU: JOEL LOPES DE SOUZA COMERCIAL. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e de acordo com o que dispõe o Art. 152, VI do NCPD: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do Ofício/resposta da Receita Federal, requerendo o que entender de direito, para o regular prosseguimento da ação, sob pena de arquivamento. Belém (PA), 18 de novembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00006003819958140201 PROCESSO ANTIGO: 199510119306 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/11/2021 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA S/A. Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 10311 - CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 1572 - PAULO RUBENS XAVIER DE SA (ADVOGADO) OAB 7091 - ANA COELI BASTOS LISBOA (ADVOGADO) OAB 6417 - ANTONIO FELIX TEIXEIRA NEGRAO (ADVOGADO) OAB 6240 - CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16381 - BRAHIM BITAR DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 17474 - WANDERSON FERREIRA MACHADO (ADVOGADO) OAB 18319 - CARLA CAROLINE SANTOS MACIEL (ADVOGADO) OAB 19609 - RAFAELA MATTOS PESSOA (ADVOGADO) OAB 21466 - ADALBERTO RIBEIRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) OAB 24103-A - MARCIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REU: BENTO DE ASSIS BRITO NETO REU: FERNANDO FERREIRA LEITE REU: PINA INTERCAMBIO COM.IND.E PESCA S/A.. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCPD: Intimo a parte exequente, através de seu advogado, via publicação no DJE, para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas para expedição da Carta Precatória para a citação do executado BENTO DE ASSIS BRITO NETO, já deferida, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. Belém (PA), 18 de novembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00041338320128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/11/2021 AUTOR: BANCO BONSUCESO SA Representante(s): OAB 16844-A - IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA (ADVOGADO) OAB 16846-A - CELSO HENRIQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16845-A - WILLIAM BATISTA NESIO (ADVOGADO) OAB 23168 - PAULA PRISCILLA DO ESPIRITO SANTO BARROSO (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATTELA (ADVOGADO) OAB 27346 - THAYSA DA SILVA PONTES (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) REU: VANESSA MESCOUTO DA COSTA INTERESSADO: BANCO SANTADER BRASIL SA Representante(s): OAB 29473-A - FLAVIO NEVES COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO nº. 0004133-83.2012.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BONSUCESO S/A EXECUTADO: VANESSA MESCOUTO DA COSTA DESPACHO 1. Considerando o disposto no Artigo 2º da Lei nº. 9.800/1999, e tendo em vista que a petição de fls. 242/243 contém uma cópia, certifique-se se houve o protocolo da petição original no prazo legal e, após, voltem conclusos. Caso negativo, intime-se a parte para juntar petição original no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci, 12 de novembro de 2021.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA JuÃ-za de Direito respondendo pela 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00064051620138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/11/2021 REQUERENTE:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA Representante(s): OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MAGESTIC IND EE COMERCIO DE MADEIRA LTDA. PROCESSO NÂ°. 0006405-16.2013.814.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOR: ITAITUBA INDUSTRIAS DE CIMENTO DO PARÃ RÃUS: MAGESTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA DECISÃO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Considerando a certidÃ£o de fls. 141, CHAMO O PROCESSO A ORDEM e torno sem efeito o despacho de fls. 133 e todos os atos posteriores e dela decorrentes. 2.Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se o exequente, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito por falta de interesse processual. 3.Ã Ã Ã Ã Ã Transcorrido o prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, neste Ãltimo caso certificado pela Secretaria Judicial, voltem imediatamente conclusos. 4.Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 18 de novembro de 2021 EDNA MARIA DE MOURA PALHA JuÃ-za de Direito respondendo pela 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci Conforme Portaria nÂ°. 3567/21-GP PROCESSO: 00090016520168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/11/2021 AUTOR:RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 147850 - FERNANDA REIS DOS SANTOS SEMENZI (ADVOGADO) OAB 86925 - ALIYSSON TOSIN (ADVOGADO) REU:ELAINE LUCIA SILVA DOS SANTOS. PROCESSO N. 0009001-95.2016.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOR: RECON ADMINISTRADORA DE CONSÃRCIO LTDA RÃU: ELAINE LUCIA SILVA DOS SANTOS DECISÃO Diante da manifestaÃ§Ã£o do exequente de fls. 109, determino: 1.Ã Ã Ã Ã Ã ExpeÃsa-se mandado de CITAÃÃO, PENHORA E AVLIAÃÃO, em nome da executada no endereÃço indicado Ã s fls. 109 (Nova IguaÃsu- RJ), a ser cumprido por meio de Carta PrecatÃria com as advertÃncias de praxe. Observe o Oficial de JustiÃa no momento da citaÃ§Ã£o se localiza-se junto a executada o veÃculo do tipo MOTOCICLETA, TRAXX, PRETA, CHASSI 951BAKJC0CB0000426. Encontrando-o, proceda, desde jÃi, a penhora e avaliaÃ§Ã£o deste bem; ou na hipÃtese de nÃo-localizaÃ§Ã£o que faÃsa constar na certidÃ£o. 2.Ã Ã Ã Ã Ã InfrutÃ-fera as diligÃncias anteriores, devidamente certificado pela Secretaria Judicial, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar outros bens passÃ-veis de penhora nos termos do artigo 829, Â§2Â°, parte final do CPC, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito por falta de interesse ou suspensÃ£o caso nÃo forem encontrados bens penhorÃveis (art. 921, III do CPC). 3.Ã Ã Ã Ã Ã Decorrido os prazos acima com ou sem manifestaÃ§Ã£o, nesse Ãltimo caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. 4.Ã Ã Ã Ã Ã Indefiro o pedido de medida coercitiva atÃ-pica para a inclusÃo do nome do devedor nos cadastros de proteÃ§Ã£o de crÃdito, pois seria uma determinaÃ§Ã£o que teria como Ãnico fulcro constranger e punir o devedor por nÃo quitar a dÃ-vida. Por essa razÃo, a medida nÃo pode ser deferida. 5.Ã Ã Ã Ã Ã Custas na forma da lei. 6.Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 18 de novembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA JuÃ-za de Direito respondendo pela 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci Conforme Portaria nÂ°. 3567/21-GP PROCESSO: 00517148020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/11/2021 EXEQUENTE:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:COSTA NORTE COMERCIO DE PESCADOS LTDA Representante(s): OAB 14885 - ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 20892 - LUIZ CLAUDIO DA SILVA QUARESMA (ADVOGADO) OAB 21084 - JOSE LUIZ DA SILVA SOARES (ADVOGADO) EXECUTADO:JOHON SOARES DE CARVALHO Representante(s): OAB 14885 - ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 20892 - LUIZ CLAUDIO DA SILVA QUARESMA (ADVOGADO) OAB 21084 - JOSE LUIZ DA SILVA SOARES (ADVOGADO) . PROCESSO NÂ°. 0051714-80.2015.8.14.0301 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO SAFRA S/A EXECUTADOS: COSTA NORTE COMERCIO DE PESCADOS LTDA e JOHON SOARES DE CARVALHO DECISÃO 1. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos n.Â° 0004051-70.2010.8.14.0301, em nome do executado COSTA NORTE COMERCIO DE PESCADOS LTDA, do crÃdito em favor do exequente, nos termos da petiÃ§Ã£o de fls. 181. 2. ExpeÃsa-se o competente mandado ao JuÃ-zo da 12ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃm/PA. 3. Intime-se a parte exequente para recolhimento das custas judiciais. 4. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 18 de novembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA JuÃ-za de Direito respondendo pela 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci Conforme Portaria nÂ°. 3567/21-GP PROCESSO: 00004206620138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/11/2021 AUTOR:ELIANA DAS GRACAS AVELAR DE ARAUJO Representante(s): OAB 13475 - LUIS DENIVAL NETO (ADVOGADO) REU:TRANSUNI TRANSPORTES Representante(s): OAB 7316 - ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (ADVOGADO) REU:ANTONIO FERNANDO SILVA Representante(s): OAB 7316 - ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (ADVOGADO) REU:FRANCISCO ALBERTO LIMA DA SILVA PERITO:DRA FILOMENA BRANDAO BARROSO REBELLO. PROCESSO N. 0000420-66.2013.8.14.0201 AÃÃO INDENIZATÃRIA AUTORA: ELIANA DAS GRAÃAS AVELAR DE ARAÃJO RÃUS: TRANSUNI TRANSPORTES e ANTÃNIO FERNANDO SILVA DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Defiro o pedido de levantamento de honorÃrios feito pela perita nomeada, para autorizar o pagamento do valor restante de 50% (cinquenta por cento) depositado a tÃtulo de honorÃrios profissionais, a ser sacado atravÃs de alvarÃ judicial a ser expedido em favor de FILOMENA BRANDÃO BARROSO REBELO. 2.Ã Ã Ã Ã Ã NÃo havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a fase de instruÃÃo e determino a intimaÃÃo das partes para a apresentaÃÃo de Memoriais, no prazo legal. 3.Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs, voltem conclusos para julgamento. 4.Ã Ã Ã Ã Ã CUMPRA-SE COM CELERIDADE. Icoaraci, 18 de Novembro de 2021 EDNA MARIA DE MOURA PALHA JuÃza de Direito respondendo pela 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00006557519968140201 PROCESSO ANTIGO: 199610155678 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/11/2021 AUTOR:BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 12610 - MILTON SOUZA FIGUEIREDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17622 - BRUNO SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 2943 - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) OAB 25388-A - KEYLA MARCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO) OAB 25385-A - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) REU:ALOYSIO GONTIJO SOBRINHO REU:SANDRA DO CARMO SAUMA GONTIJO REU:TACIANNA IND. E COM. LTDA. Representante(s): OAB 3180 - BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0000655-75.1996.8.14.0201 EXECUÃO DE TÃTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA EXECUTADO: SANDRA DO CARMO SAUMA GONTIJO e outros. DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Considerando que, conforme a certidÃo de fls. 293, o Agravo de Instrumento foi recebido sem efeito suspensivo, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do dÃbito. 2.Ã Ã Ã Ã Ã Devidamente atendido o item 1, cumpra-se o jÃ determinado em DecisÃo de fls. 283/285. 3.Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 18 de novembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA JuÃza de Direito respondendo pela 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci Conforme Portaria nÃº. 3567/21-GP PROCESSO: 00007430219958140201 PROCESSO ANTIGO: 199510147491 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Agravo de Instrumento em: 19/11/2021 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 3501 - JOSE EVILASIO MESQUITA VALENTE (ADVOGADO) OAB 4347 - ROSA ESTER DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7773 - JORGE ANDRADE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8271 - BERNARDINO LOBATO GRECO (ADVOGADO) OAB 14194 - CELIO ROBERTO DA SILVA LEAO (ADVOGADO) ADVOGADO:LUCIMALVA SARAIVA BARBOSA REU:PAULO EURICO MORAES GUEIROS REU:ANDRE MORAES GUEIROS REU:EBAL - ESTALEIRO BACIA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 1074 - FREDERICO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO NÃº. 0000743-02.1995.8.14.0201 AÃÃO EXECUÃO EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: EBAL - ESTALEIRO BACIA AMAZÃNICA S/A e OUTROS DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Defiro o pedido de desarquivamento, jÃ comprovado o recolhimento de custas devidas. 2.Ã Ã Ã Ã Ã Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autos permaneÃsam Ã disposiÃÃo do requerente e, apÃs, retornem ao Setor de Arquivo. 3.Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se e cumpra-se Icoaraci (PA), 18 de novembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA JuÃza de Direito respondendo pela 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci P R O C E S S O : 0 0 0 1 3 2 1 6 8 2 0 1 2 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Cumprimento de sentença em: 19/11/2021 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 23321 - SUELLEN BRUNA DA SILVA CARRÉRA (ADVOGADO) REU:BENEDITA BARBOSA DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 3951 - WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 14298 - ROBERTA VASCONCELOS DA CUNHA (ADVOGADO) REU:BENEDITA DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 3951 - WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 14298 - ROBERTA VASCONCELOS DA CUNHA (ADVOGADO) REU:NEWTON BARBOSA VASCONCELOS Representante(s): OAB 3951 - WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 14298 -

ROBERTA VASCONCELOS DA CUNHA (ADVOGADO) REU:BRUNO GONÇALVES LIMA. PROCESSO N.º. 0001321-68.2012.8.14.0301 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A EMBARGADO: BENEDITA BARBOSA VASCONCELOS- MEÃ e outros SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO DO BRASIL S/A, em manifesta de fls. 328/330, em face da Decisão de fls. 327, a qual constituiu de pleno direito o título executivo judicial e inaugurou a fase de cumprimento de sentença. Em suas razões, o embargante, em síntese, alega que este Juízo proferiu decisão omissa quanto a fixação dos honorários. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. O pressuposto de admissibilidade dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO é a existência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material contra qualquer decisão, nos termos do artigo 1022 do NCPC. Tal recurso destinado ao juízo de primeiro grau ou ao tribunal prolator da decisão tem a finalidade de complementar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la dissipando obscuridades ou contradições. Portanto, como regra, possui caráter integrativo ou aclaratório, e excepcionalmente, efeitos infringentes. Para análise do mérito dos embargos, conforme art. 1022 incisos I a III, se faz necessário que o embargante demonstre e comprove as questões ou pontos de direito ou de fato obscuros (inconclusivos ou duvidosos), omissos (que deixou o juiz de enfrentar e julgar), contraditórios (seja em afirmações e negações incompatíveis na parte da fundamentação ou no dispositivo da decisão ou entre ambos). In casu, a alegada omissão quanto a fixação dos honorários não procede pois os mesmos foram arbitrados no item 6 da decisão combatida, inclusive, fixados em 20% (vinte por cento). Por essas razões expostas, nos termos do artigo 1022 e 1024 do CPC, REJEITO os Embargos de Declaração opostos pelo embargante diante da ausência de tipicidade e interesse recursal, por não indicar de omissão, contradição ou erro material. E, diante da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 332/392, e considerando a abertura pela conciliação e a busca da aplicação dos princípios da autocomposição (Artigo 3º, §3º) e solução consensual dos conflitos (art. 2º), os termos do artigo 334 do CPC/15, determino a realização da audiência de conciliação para o dia 07 DE FEVEREIRO DE 2022, às 09H30 por meio eletrônico de videoconferência (Sistema de vídeo/áudio com acesso à internet), a qual se realizará observando tudo o que dispõe o art. 367, caput e §1º ao §6º do CPC/15. Intime-se a parte autora e a parte requerida, bem como seus patronos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o e-mail de uso pessoal ou funcional para o qual será enviado o link para acesso virtual ao site da sala de videoconferência, bem como informem o endereço físico do local onde estarão no ato da audiência de conciliação. Ressalte-se que aqueles que participarão da audiência na modalidade virtual deverão estar no dia e horário marcado num espaço físico reservado, sem barulho, e sem a presença de outras pessoas estranhas ao processo, para acessarem o link (endereço eletrônico) da sala virtual da audiência por videoconferência através do link enviado por e-mail. Sendo de inteira responsabilidade dos participantes as diligências necessárias para viabilizar sua participação efetiva, tais como: computador com acesso à internet, câmera e sistema de microfones funcionando. Caso algum dos participantes, alegue e prove justo impedimento que impossibilite ou dificulte o uso de equipamento próprio de videoconferência, deverá informar a este Juízo, com antecedência de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência a ser designada, tal fato para que seja disponibilizada uma sala reservada neste fórum com computador com acesso ao sistema de videoconferência (áudio/imagem) para colheita de seu depoimento. Por fim, conste nos mandados a advertência que o não comparecimento à audiência de conciliação, desde que injustificado, é tido como ato atentatório à dignidade da justiça e passível de penalização por multa de até 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. A cópia deste DESPACHO/DECISÃO servirá como mandado, nos termos do art. 1º da Resolução 03/2009 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e deverá ser cumprida em caráter de urgência, pelo oficial de justiça plantonista, em sede de plantão extraordinário ou ordinário, nos termos da Portaria Conjunta 05/2020-GP-VP-CJRMB-CJCI. Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 19 de novembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci Conforme Portaria nº. 3567/21-GP PROCESSO: 00015892719998140201 PROCESSO ANTIGO: 199910322430 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Auto: Cumprimento de sentença em: 19/11/2021 AUTOR:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:JOAO BATISTA FERREIRA BASTOS. PROCESSO N. 0001589-27.1999.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS DESPACHO 1.ª Conforme requerido às fls. 203, DEFIRO a consulta aos dados cadastrais de JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS no sistema SISBAJUD, a fim de que se proceda com a realização da pesquisa de ativos financeiros sobre as contas bancárias dos executados. 2.ª

Juntada as respostas dos sistemas, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for necessário para o prosseguimento e conclusão do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse. 3. Custas na forma da lei. Distrito de Icoaraci (PA), 18 de novembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00016077120108140201 PROCESSO ANTIGO: 201010011330 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Cumprimento de sentença em: 19/11/2021 REU:NATANAEL SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 16115-A - JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (ADVOGADO) AUTOR: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) OAB 16888 - ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0001607-71.2010.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: BANCO PANAMERICANO EXECUTADO: NATANAEL SOUZA DA SILVA DESPACHO 1. Unaj para o cálculo das custas remanescentes, se houver. 2. Havendo custas a serem recolhidas, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Recolhida as custas, voltem os autos conclusos para sentença nos termos do art. 924, II, do CPC. 4. Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 05 de novembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00018222220128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/11/2021 AUTOR: LIDIA SIMEI DO NASCIMENTO JESUS Representante(s): OAB 16119 - SARA SUELY SOBRINHO LOPES (ADVOGADO) OAB 17794-A - BIANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23473 - GABRIEL MOTA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 22675 - EDERSON ANTUNES GAIA (ADVOGADO) REU: BV FINANCEIRA SA CFI Representante(s): OAB 24102 - FLAVIANO B GARCIA (ADVOGADO) OAB 19937 - CRISTIANE BELINTI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0001822-22.2012.814.0201 AÇÃO REVISIONAL AUTOR: LIDIA SIMEI DO NASCIMENTO JESUS RÁU: BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INV DESPACHO Requerem os réus, mais uma vez, homologação do acordo juntado às fls. 218-223, contudo, não observaram o determinado por esse Juízo na sentença de fls. 250/250-v, quanto a impossibilidade de homologação de acordo juntado em cópia e sem a assinatura de uma das partes. E, mesmo já tendo sido determinado e não tendo as partes cumprido a Decisão Judicial que deixa clara as formalidades necessárias para a homologação de tal minuta de acordo apresentada, bem como reconhecendo a importância da auto composição nas ações processuais civis, intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a proposta de acordo original para que esta seja devidamente homologado e surta os efeitos jurídicos e legais. Advirta-se que o não cumprimento deste despacho importará na extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se e Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 18 de novembro de 2021 EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci Conforme Portaria nº. 3567/21-GP PROCESSO: 00018345020038140201 PROCESSO ANTIGO: 200310430323 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/11/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 15048 - LUIZ OTAVIO SOUZA FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) REU: DELBA RITA FELIX DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA (CURADOR ESPECIAL) REU: GENIBALDO FELIX DOS SANTOS Representante(s): OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA (CURADOR ESPECIAL) REU: ESTEVAO DO SOCORRO SANTOS CRUZ Representante(s): OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA (CURADOR ESPECIAL) . PROCESSO Nº. 0001834-50.2003.814.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: ESTEVAO DO SOCORRO SANTO A CRUZ DESPACHO 1. Defiro o pedido de desarquivamento, já comprovado o recolhimento de custas devidas. 2. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autos permaneçam à disposição do requerente e, após, retornem ao Setor de Arquivo. 3. Intime-se e cumpra-se Icoaraci (PA), 18 de novembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00031920220138140201 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??:
Procedimento Comum Cível em: 19/11/2021 AUTOR:MARIA FRANCISCA SILVA DA SILVA
Representante(s): OAB 11503 - LUCIANA SANTOS FILIZZOLA BRINGEL (DEFENSOR) DEFENSORIA
PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) REU:LABORATORIO PATOLOGOS ANATOMO
PATOLISTAS ASSOCIADOS Representante(s): OAB 10210 - WALTER SILVEIRA FRANCO
(ADVOGADO) OAB 21305 - RAONI DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23169 - CINTIA DANIELLE
ALVES RIBEIRINHO MELO (ADVOGADO) OAB 23382 - FLAVIO HENRIQUE LEONARDI FRANCO
(ADVOGADO) OAB 24597 - ALAN PINHEIRO PINTO (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0003192-
02.2013.8.14.0201 INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS AUTOR: MARIA FRANCISCA SILVA DA
SILVA RÁU: ANATOMO PATOLOGISTAS ASSOCIADOS E ELZA BAIA BRITO DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA 1. Diante da lista apresentada pelo CRM s fls. 288/2900, nomeio como
nova Perita Judicial a Dra. MARIA VANDA CATAO ARNAUD, Patologia - RQE nº. 4297 e Citapologia -
RGE nº. 4298, com endereço Av. Governador Magalhães Barata, 1502 AP 1027, São Brás,
Belém/PA ou Hospital Ophir Loiola, São Brás, Belém/PA (91) 3342-1349 / (91) 3229-0578 / (91)
9982-3142, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (CPC, art. 465) para a
realização de pericia de revisão de lâminas (biopsia-citologia) de fragmentos de estômago
retirados da autora, cujo material já se encontra armazenado no laboratório do requerido. 2. Intime-se o perito, nos termos do artigo 465, §2º do CPC, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar
currículo com nova proposta de honorários, outros endereços onde possa ser intimada, bem como para
informar sobre a necessidade do adiantamento de despesas prévias para o início dos trabalhos (art
465, §4º do CPC). 3. Após o cumprimento do item anterior, intemem-se as partes, por seus
procuradores, a se manifestarem sobre a nomeação do perito e sobre o valor cobrado a título de
honorários, indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos (se já não os tiverem
apresentado), no prazo comum de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 465, §1º, do CPC. 4. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado
pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. 5. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci
(PA), 19 de novembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juza de Direito respondendo pela 1ª
Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci Conforme Portaria nº. 3567/21-GP PROCESSO:
00045990920148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??: Cumprimento de sentença em: 19/11/2021 AUTOR: CELIA
AUGUSTA PALHA DE MIRANDA Representante(s): OAB 7901 - ANA CLAUDIA CORDEIRO DE
ABDORAL LOPES (ADVOGADO) REU: ROSILENE BONIFACIO DA SILVA. PROCESSO Nº 0004599-
09.2014.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: CÍLIA AUGUSTA PALHA DE MIRANDA
RÁU: ROSILENE BONIFÁCIO DA SILVA DESPACHO Antes de apreciar o pedido de liberação do valor
bloqueado por meio do sistema SISBAJUD, as fls. 194/196, por alvará judicial, determino, antes de
aprecia-lo, que intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, ou não havendo, pessoalmente, para, no
prazo de 05 (cinco) dias, querendo, impugnar o bloqueio efetuado, conforme previsão do Art. 854, §3º
CPC/15. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para
apreciação da manifestação do exequente de fls. 202. Distrito de Icoaraci (PA), 18 de novembro de
2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e
Empresarial Distrital de Icoaraci Conforme Portaria nº. 3567/21-GP PROCESSO:
00058791520148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 19/11/2021
EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI
LATELLA (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 63440 -
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 22112-A - CARLOS ALBERTO BAIÃO
(ADVOGADO) EXECUTADO: ALCIO FRANCISCO LISBOA DAS NEVES. PROCESSO Nº. 0005879-
15.2014.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO
S/A EXECUTADO: ALCIO FRANCISCO LISBOA DAS NEVES DESPACHO 1. Considerando o
disposto no Artigo 2º da Lei nº. 9.800/19991, e tendo em vista que a petição de fls. 222 contém uma
cópia, certifique-se se houve o protocolo da petição original no prazo legal e, após, voltem conclusos.
Caso negativo, intime-se a parte para juntar petição original no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 18 de novembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juza de
Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci Conforme Portaria nº.
3567/21-GP 1 Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o
cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias
da data de seu término. PROCESSO: 00063177520138140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??: Execução

de Título Extrajudicial em: 19/11/2021 EXEQUENTE: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22119 - RENATO REBELO BARRETO (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) EXECUTADO: AMANDA LOPES DANTAS-ME. PROCESSO NÂº. 0006317-75.2013.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ITAITUBA INDÚSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ S/A EXECUTADO: AMANDA LOPES DANTAS ME DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando o disposto no Artigo 2Âº da Lei nÂº. 9.800/1999, e tendo em vista que a petiÃ§Ã£o de fls. 242/243 Ã© uma cÃ³pia, certifique-se se houve o protocolo da petiÃ§Ã£o original no prazo legal e, apÃ³s, voltem conclusos. Caso negativo, intime-se a parte para juntar petiÃ§Ã£o original no prazo de 5 (cinco) dias. 2.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Distrito de Icoaraci, 18 de novembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA JuÃ-za de Direito respondendo pela 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00073656420168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Procedimento Comum CÃ-vel em: 19/11/2021 AUTOR:TATYANE SANCHES BELEM E SANTOS Representante(s): OAB 11534 - MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA (DEFENSOR) REU: BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 01676 - CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO) OAB 19809 - FABRICIO GOMES CRISTINO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC: Intimo as partes sobre informaÃ§Ãµes para realizaÃ§Ã£o da perÃ-cia conforme petiÃ§Ã£o da perita, que ora transcrevo: Â¿Com nossos cumprimentos, em atenÃ§Ã£o ao OfÃ-cio acima memorando, informando A ALTERAÃO NA DATA em que a Sra. TATYANE SANSHE BELÃM E SANTOS, deverÃ; comparecer ao Centro de PerÃ-cias Renato Chaves para a realizaÃ§Ã£o da coleta de padrÃ£o, nÃ£o serÃ; mais no dia 24/11/2021 as 09:00h e sim no dia 28/01/2022, devido a alteraÃ§Ã£o na data das fÃ©rias de alguns peritos. Trazer documentos de identificaÃ§Ã£o (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO etc.), para a realizaÃ§Ã£o da 3Âª e Ãºltima chamada da coleta de padrÃ£o grÃ¡fico. Caso a pericianda torne a faltar, a documentaÃ§Ã£o serÃ; devolvidaÂ¿. BelÃ©m (PA), 19 de novembro de 2021. Christiane Bruno Analista JudiciÃrio PROCESSO: 00087833720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: ExecuÃo de TÃ-tulo Extrajudicial em: 19/11/2021 AUTOR: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: E I COMERCIO VAREJISTA DE PECAS LTDA ME REU: EDINALDA MONTEIRO DE ALMEIDA REU: BRUNO GONCALVES LIMA REU: ALAN GONCALVES LIMA. PROCESSO N. 0008783-37.2016.8.14.0201 EXECUÃO DE TÃ-TULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A EXECUTADO: E I COMERCIO VAREJISTA DE PEÃAS LTDA ME DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Conforme requerido Ã s fls. 170, DEFIRO nova consulta aos dados cadastrais da empresa E I COMÃRCIO VAREJISTA DE PEÃAS LTDA ME no sistema SISBAJUD, a fim de que se proceda com a realizaÃ§Ã£o da pesquisa de bens passÃ-veis de penhora do executado. 2.Â Â Â Â Â Juntada as respostas dos sistemas, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for necessÃrio para o prosseguimento e conclusÃ£o do feito, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, por falta de interesse. 3.Â Â Â Â Â Custas na forma da lei. Distrito de Icoaraci (PA), 18 de novembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA JuÃ-za de Direito respondendo pela 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00110091920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610367078 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: AÃo Civil PÃ-blica em: 19/11/2021 PROMOTOR: LUCINEIDE DO AMARAL CABRAL ENVOLVIDO: BENEDITO WILSON CORREA DE SA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: CURTUME COURO DO NORTE LTDA Representante(s): OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 10725 - UGO VASCONCELLOS FREIRE (ADVOGADO) OAB 15513 - CAMILA COELHO MELRES (ADVOGADO) OAB 14878 - VITOR DE LIMA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) OAB 14277 - WANILDO ISMAEL DE OLIVEIRA TORRES NETO (ADVOGADO) OAB 12000 - JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 20639 - AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) OAB 18914 - CAMILA MAIA MIGLIANO (ADVOGADO) OAB 20208 - HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20289 - THIAGO NOBRE MAIA (ADVOGADO) OAB 22452 - LEANDRO SILVA MAUES (ADVOGADO) OAB 22437 - ADHERBAL ARIAS CAETANO CORREA (ADVOGADO) OAB 23227 - YAGO FANJAS PAIXAO (ADVOGADO) OAB 24589 - AMANDA PINTO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24840 - ALEJANDRA MENEZES DE OLIVEIRA

(ADVOGADO) OAB 25487 - NELSON PAULO SIMÕES NASSER (ADVOGADO) OAB 26171-A - REBECA GARCIA MARTINS REIS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 10725 - UGO VASCONCELLOS FREIRE (ADVOGADO) OAB 15513 - CAMILA COELHO MELRES (ADVOGADO) OAB 14878 - VITOR DE LIMA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) OAB 14277 - WANILDO ISMAEL DE OLIVEIRA TORRES NETO (ADVOGADO) OAB 12000 - JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 20639 - AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) OAB 18914 - CAMILA MAIA MIGLIANO (ADVOGADO) OAB 20208 - HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20289 - THIAGO NOBRE MAIA (ADVOGADO) OAB 22452 - LEANDRO SILVA MAUES (ADVOGADO) OAB 22437 - ADHERBAL ARIAS CAETANO CORREA (ADVOGADO) OAB 23227 - YAGO FANJAS PAIXAO (ADVOGADO) OAB 24589 - AMANDA PINTO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24840 - ALEJANDRA MENEZES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25487 - NELSON PAULO SIMÕES NASSER (ADVOGADO) OAB 26171-A - REBECA GARCIA MARTINS REIS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) REU:M.J. NOVAES DE LIMA E CIA LTDA - CURTUME IDEAL Representante(s): MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) . Processo n.º. 0011009-19.2006.8.14.0201 AÇÃO CIVIL PUBLICA POR RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁ: COURO DO NORTE LTDA e M.J NOVAES DE LIMA " CIA LTDA DESPACHO 1-Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico ter havido erro material no despacho de fl. 1996, que datou o início da perícia para 08 de novembro de 2021, sem considerar a necessidade de intimação das partes da data exata para a realização dos trabalhos, a fim de viabilizar a presença dos assistentes técnicos indicados. 2-Â Â Â Â Â Não obstante, a empresa responsável pela realização da perícia, MAGMA ANÁLISES AMBIENTAIS LTDA., informou em 16 de novembro de 2021 que daria início aos trabalhos em dois dias (fls. 2017/2018), tempo este evidentemente insuficiente para as diligências de intimação das partes. 3-Â Â Â Â Â Isto posto, DETERMINO que seja intimada a empresa responsável pela perícia para que designe nova data para o início dos trabalhos, considerando a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para possibilitar a intimação das partes e as providências relativas aos seus assistentes técnicos, e com a apresentação do respectivo laudo em 45 (quarenta e cinco) dias A CONTAR DO INÍCIO dos trabalhos. 4-Â Â Â Â Â Com a informação do calendário de datas de atos para o exame pericial, dá ciência às partes imediatamente. 5-Â Â Â Â Â CUMPRASE COM URGÊNCIA. Icoaraci-PA, 18 de Novembro de 2021 EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 01102343320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Cumprimento de sentença em: 19/11/2021 REQUERENTE: BANCO ITAU Representante(s): OAB 149367 - GABRIELA PAIXAO DE ARAGAO GESTEIRA (ADVOGADO) OAB 22654-A - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) OAB 23837 - LORENA CEREJA BRABO (ADVOGADO) REQUERIDO: COSTA NORTE COMERCIO DE PESCADOS LTDA Representante(s): OAB 14885 - ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOHON SOARES DE CARVALHO Representante(s): OAB 14885 - ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) . PROCESSO N.º. 0110234-33.2015.814.0201 AÇÃO MONITÓRIA EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A EXECUTADO: COSTA NORTE COMÉRCIO DE PESCADO LTDA E OUTRO DESPACHO Indefiro a planilha apresentada às fls. 178, pois apesar da mesma corrigir o valor dos honorários advocatícios para o índice correto requerido no despacho de fls. 176, a mesma também atualizou o valor da dívida até a data atual, sendo que o valor bloqueado por meio do sistema SISBAJUD, conforme relatório de fls. 167/170, já contempla a totalidade do valor da dívida, inclusive, além desta pois realizado nos moldes da planilha incorreta apresentada pelo autor às fls. 159, não podendo assim se falar em atualização do débito, pois o requerido já satisfaz a obrigação. Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a correção na planilha de fls. 159, apenas quanto ao valor dos honorários advocatícios devidos (dentro da margem dos 5%). Apresentada a planilha, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liberação de alvará judicial. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 18 de novembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci Conforme Portaria n.º. 3567/21-GP

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 0801472-20.2020.8.14.0201

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, a INTERDIÇÃO de REGINA DE SOUSA COSTA**, brasileiro(a), nascido(a) aos 02/01/1961, portador(a) do RG nº 3279577 PC/PA e CPF nº 625.480.852-87; filho(a) de Raul Costa e Maria das Mercês Sousa Costa, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº de matrícula única **0673220155107110003506300649636**, no Cartório de Registro Civil de Vigia/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **REJANE DAS MERCÊS MOURA COSTA**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 3346970 PC/PA e CPF nº 769.259.272-15, residente e domiciliado(a), na Rua Oito de Maio nº 485, CEP: 66.810-490, Agulha/Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0801482-20.2020.8.14.0201), tendo como autor (a) **REJANE DAS MERCÊS MOURA COSTA** e como interditando(a) **REGINA DE SOUSA COSTA**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos vinte (22) dias do mês de novembro do ano de dois e vinte e um (2021). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci**

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

RESENHA: 19/11/2021 A 19/11/2021 - SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PROCESSO: 00005743019938140006 PROCESSO ANTIGO: 199320002184 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA MAYARA FERNANDES DE SOUZA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/11/2021 DENUNCIADO:VALDECY ALVES DA ROCHA Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:J. L. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINAT?RIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, ?4? do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB/TJE) De ordem da Exma. Sra. FAB?OLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Ju?za de Direito Titular da Vara do Tribunal do J?ri de Ananindeua, considerando os poderes especiais constantes na procura??o apresentada ? s fls. 120 dos autos, intime-se o Advogado MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES, OAB/PA 8765, para apresentar Resposta ? Acusa??o do denunciado VALDECY ALVES DA ROCHA. Ananindeua, 19 de novembro de 2021. Claudia Fernandes Auxiliar Judici?rio Vara do Tribunal do J?ri Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00009085820128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/11/2021 VITIMA:G. S. S. DENUNCIADO:EDNEI SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 27607 - L?IS DATHAN GATINHO COSTA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINAT?RIO De ordem da MM. Ju?za FAB?OLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, fica designado o dia 08/05/2024 ? s 08h30min, para realiza??o de AUDI?NCIA DE INSTRU??O E JULGAMENTO, devendo a secretaria cumprir o necess?rio para a realiza??o do ato. Ananindeua/PA, 19 de novembro de 2021. Iara Fernandes Analista Judici?rio Vara do Tribunal do J?ri Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00010450620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/11/2021 ACUSADO:CRISTIANO SILVA FARIAS VITIMA:C. J. G. . ATO ORDINAT?RIO De ordem da MM. Ju?za de Direito Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, titular desta unidade, redesigno Sess?o do Tribunal do J?ri para o dia 05/09/2023, ? s 08h00, devendo a Secretaria cumprir as dilig?ncias necess?rias para realiza??o do ato. Ananindeua/PA, 19 de novembro de 2021. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do J?ri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00011843220098140006 PROCESSO ANTIGO: 200920013840 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/11/2021 VITIMA:E. S. C. DENUNCIADO:JOSE MARIA GASPARD DA ROCHA DENUNCIADO:TIAGO JEOVA DA SILVA BRITO. ?-? ATO ORDINAT?RIO ? ? ? ? De ordem da MM. Ju?za, nesta data, fa??o remessa dos presentes autos ao Minist?rio P?blico para manifesta??o conforme determinado no ?ltimo par?grafo da Decis?o de fl. 209. Ananindeua/PA, 19 de novembro de 2021 Luciany Cassiano Diretora de Secretaria da Vara do Tribunal do J?ri da comarca de Ananindeua PROCESSO: 00038981720158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/11/2021 DENUNCIADO:JHONNATAS WASHINGTON COSTA DIAS VITIMA:E. C. G. . ATO ORDINAT?RIO De ordem da MM. Ju?za de Direito Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, titular desta unidade, redesigno Sess?o do Tribunal do J?ri para o dia 16/01/2024, ? s 08h00, devendo a Secretaria cumprir as dilig?ncias necess?rias para realiza??o do ato. Ananindeua/PA, 19 de novembro de 2021. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do J?ri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00065608520148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/11/2021 DENUNCIADO:SUELIEN ALESSANDRA BARARUA BARRETO VITIMA:M. C. M. S. . ATO ORDINAT?RIO De ordem da MM. Ju?za de Direito Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, titular desta unidade, redesigno Sess?o do Tribunal do J?ri para o dia 12/09/2023, ? s 08h00, devendo a Secretaria cumprir as dilig?ncias necess?rias para realiza??o do ato. Ananindeua/PA, 19 de novembro de 2021. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do J?ri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00079811320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação

Penal de Competência do Júri em: 19/11/2021 DENUNCIADO:IVANILDO LACERDA DE SOUZA VITIMA:R. D. M. G. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juiz-a de Direito Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, titular desta unidade, redesigno Sessão do Tribunal do Júri para o dia 17/10/2023, às 08h00, devendo a Secretaria cumprir as diligências necessárias para realização do ato. Ananindeua/PA, 19 de novembro de 2021. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00091347120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/11/2021 VITIMA:J. V. R. S. DENUNCIADO:ANDREY ARTHUR VIANA TELES Representante(s): OAB 30256 - RILDIANNY SUELLEN LIMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 30417 - ANNIE JULLIETE RODRIGUES DE SOUSA E SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juiz-a FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, fica designado o dia 17/04/2024 às 08h30min, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, devendo a secretaria cumprir o necessário para a realização do ato. Ananindeua/PA, 19 de novembro de 2021. Iara Fernandes Analista Judiciário Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00124835820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/11/2021 DENUNCIADO:ANDERSON ALMEIDA GARCIA VITIMA:H. R. R. N. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juiz-a de Direito Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, titular desta unidade, redesigno Sessão do Tribunal do Júri para o dia 18/01/2024, às 08h00, devendo a Secretaria cumprir as diligências necessárias para realização do ato. Ananindeua/PA, 19 de novembro de 2021. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00154434520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/11/2021 VITIMA:E. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:EVANDRO LUIS SANTOS GIRARD Representante(s): OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juiz-a FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, fica designado o dia 08/05/2024 às 10h00min, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, devendo a secretaria cumprir o necessário para a realização do ato. Ananindeua/PA, 19 de novembro de 2021. Iara Fernandes Analista Judiciário Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00155852520148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA VITIMA:S. S. N. DENUNCIADO:PEDRO HENRIQUE SANTOS DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juiz-a de Direito Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, titular desta unidade, redesigno Sessão do Tribunal do Júri para o dia 30/11/2023, às 08h00, devendo a Secretaria cumprir as diligências necessárias para realização do ato. Ananindeua/PA, 19 de novembro de 2021. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00158762520148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/11/2021 DENUNCIADO:PAULO RAFAEL PINTO LIMA Representante(s): OAB 17204 - HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE (ADVOGADO) VITIMA:R. R. O. F. VITIMA:M. N. M. B. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juiz-a de Direito Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, titular desta unidade, redesigno Sessão do Tribunal do Júri para o dia 24/10/2023, às 08h00, devendo a Secretaria cumprir as diligências necessárias para realização do ato. Ananindeua/PA, 19 de novembro de 2021. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00165301220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/11/2021 DENUNCIADO:IZIDIO FURTADO AZEVEDO JUNHO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DE JADERLANDIA VITIMA:D. M. S. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juiz-a de Direito Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, titular desta unidade, redesigno Sessão do Tribunal do Júri para o dia 28/11/2023, às 08h00, devendo a Secretaria cumprir as diligências necessárias para realização do ato. Ananindeua/PA, 19 de novembro de 2021. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00170238620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/11/2021 DENUNCIADO:MARCELO SANTANA BOTELHO VITIMA:E. D. P. M. VITIMA:S. N. S. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juiz-a de Direito Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, titular desta unidade, redesigno Sessão do Tribunal do Júri para o dia

31/08/2023, às 08h00, devendo a Secretaria cumprir as diligências necessárias para realização do ato. Ananindeua/PA, 19 de novembro de 2021. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00177501120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/11/2021 VITIMA:D. S. O. DENUNCIADO:AILTON CARVALHO CORREA. ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza de Direito Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, titular desta unidade, redesigno Sessão do Tribunal do Júri para o dia 27/02/2024, às 08h00, devendo a Secretaria cumprir as diligências necessárias para realização do ato. Ananindeua/PA, 19 de novembro de 2021. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00406586220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/11/2021 VITIMA:T. T. S. ACUSADO:JAIR RODRIGO CHERMONT DA LUZ. ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza de Direito Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, titular desta unidade, redesigno Sessão do Tribunal do Júri para o dia 20/02/2024, às 08h00, devendo a Secretaria cumprir as diligências necessárias para realização do ato. Ananindeua/PA, 19 de novembro de 2021. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00475395520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/11/2021 DENUNCIADO:CLEYSON YURI DE SOUZA Representante(s): OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO) OAB 23501 - FELIPE DOS REIS PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:E. L. D. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza de Direito Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, titular desta unidade, redesigno Sessão do Tribunal do Júri para o dia 05/03/2024, às 08h00, devendo a Secretaria cumprir as diligências necessárias para realização do ato. Ananindeua/PA, 19 de novembro de 2021. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua-Pa

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

Processo nº 0811110-46.2021.8.14.0006

Acusado: LENNON GABRIEL SARMENTO DE OLIVEIRA

Endereço: TV. WE-78, Nº 442, BAIRRO CIDADE NOVA, ANANINDEUA/PA.

Defesa: DRA. ALYNE CRISTINE DOS SANTOS DA SILVA, OAB/PA Nº 29.930

Vítima: L. S. G.

Representante legal (Genitora): ADRIANA TEIXEIRA SARMENTO GUERREIRO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Mandado de Citação / Intimação

Trata-se de ação penal para apurar a prática de crime pelo **réu acima indicado**, já qualificado nos autos.

O Ministério Público ofereceu Denúncia e requereu a decretação da prisão preventiva do acusado.

Passo a decidir.

Primeiramente, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e por nada ter sido apontado na peça acusatória que propiciasse a rejeição da exordial, **RECEBO A DENÚNCIA** e DETERMINO:

CITE-SE pessoalmente o(a)(s) denunciado(a)(s) para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, o(a)(s) denunciado(a)(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a)(s) denunciado(a)(s), citado(a)(s), não constituir defensor, desde já NOMEIO Defensor Público com atuação na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

Quanto ao pedido de decretação da prisão, sabe-se que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é a exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização.

A prisão preventiva, no ordenamento jurídico pátrio, é considerada medida excepcionalíssima, devendo, pois, restringir-se àqueles casos em que estejam suficientes demonstrados os requisitos inerentes às cautelares e para os quais a aplicação de medidas diversas da prisão (art. 319 do CPP), isoladas ou cumulativamente, se mostre inadequada ou insuficiente. Ou seja, a prisão cautelar deverá ser adotada como *ultima ratio*, priorizando-se a aplicação de medidas cautelares menos gravosas, sempre que possível.

Os requisitos inerentes às cautelares, estão previstos nos artigos 313 (requisitos de admissibilidade) e 312

do Código de Processo Penal, estes denominados *periculum libertatis* (existência de risco concreto para a ordem pública, para a ordem econômica, para a aplicação da lei penal ou para a conveniência da instrução criminal) e *fumus comissi delicti* (existência de materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como a demonstração do risco da permanência em liberdade de tal indivíduo poderá gerar).

Desta forma, a decretação da constrição preventiva se limita àqueles casos bastante específicos em que haja prova inequívoca acerca da materialidade do crime e indício suficiente de autoria, bem como em que esteja significativamente demonstrado o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, demandando a aplicação da medida cautelar extrema para o resguardo da ordem pública ou da ordem econômica, pela conveniência da instrução criminal ou para garantir a aplicação da lei penal.

Nos termos do §2º, no artigo 312, e o §1º, no artigo 315, ambos do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 13.946/2019, ergue-se também como condição à decretação da prisão preventiva e de medidas cautelares diversas a contemporaneidade dos fatos imputados, a proximidade do lapso decorrido transcorrido entre o delito cometido e a ordem para decretação da prisão preventiva. Ou seja, o curto espaço de tempo transcorrido desde o momento em que o fato criminoso ocorreu e o momento em que o magistrado, por decisão devidamente fundamentada, determinou a expedição do mandado de prisão preventiva em relação ao indivíduo contra quem pesam os indícios de autoria.

Assim, em havendo passado significativo lapso temporal entre o fato imputado e a decretação da prisão preventiva, teremos a ausência de contemporaneidade, não cabendo constrição cautelar, uma vez que o caráter instrumental e de urgência intrínseco às medidas cautelares visa à tutela de situações fáticas atuais ou iminentes, as quais demonstrem os riscos que determinado indivíduo, estando em liberdade, acarretará à efetividade do processo principal.

A constrição cautelar se volta à resguardar risco atual ou iminente que decorre do estado de liberdade do acusado, dando efetividade ao processo de conhecimento, de maneira que, não havendo fatos novos e que demonstrem efetivamente o perigo inerente à liberdade do acusado, não há se falar em existência do *periculum libertatis*.

Importa referir que, conforme se extrai da jurisprudência, nem mesmo o nível elevado de gravidade do fato apurado terá o condão de afastar a imprescindibilidade de existência de contemporaneidade entre a data do delito e do decreto prisional, exatamente em razão do caráter emergencial das medidas cautelares, que tutelam, como já mencionado, situações fáticas atuais ou iminentes. Nesse sentido:

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 1001371-04.2020.8.11.0000 IMPETRANTE: FELIPE CARLOS ALMEIDA IMPETRADO: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTES E LACERDA EMENTA HABEAS CORPUS e ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO CONTRA SOBRINHO e PRISÃO PREVENTIVA e DECISÃO CONSTRITIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL e IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA e **OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE e INEXISTÊNCIA DE RISCO e ABUSOS SEXUAIS PRATICADOS NO ANO DE 2016** e PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM SETEMBRO DE 2019 e FATOS DESCOBERTOS 3 (TRÊS) ANOS APÓS A ÚLTIMA PRÁTICA DELITUOSA e AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL e GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E CLAMOR PÚBLICO NÃO AUTORIZAM A PRISÃO CAUTELAR e RÉU PRIMÁRIO E QUE, DESDE O ANO DE 2016, NÃO MANTÉM MAIS CONTATO COM A VÍTIMA e AUSÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS e MEDIDA EXTREMA QUE DEVE SER PONDERADA COM PRUDÊNCIA E RAZOABILIDADE e EFICÁCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, EM ESPECIAL O MONITORAMENTO POR TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E DE PROIBIÇÃO DE SE APROXIMAR DA VÍTIMA e NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO EVIDENCIADAS e ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA SUBSTITUIR A CUSTÓDIA PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. A prisão preventiva somente se revela cabível quando motivada em substrato fático concreto que autorize a sua decretação, exigindo inequívoca demonstração de uma base empírica idônea através de elementos objetivos que justifique a sua necessidade, não bastando o magistrado se valer de

motivações genéricas, abstratas ou estereotipadas. Ausente o risco concreto de que o agente possa, em liberdade, reiterar na prática delitiva ou vir a ofender a integridade física da vítima, tampouco de causar embaraço na instrução criminal ou de que pretende se furtar da aplicação da lei penal, não há razões que justifique a manutenção da custódia preventiva. (TJ-MT - HC: 10013710420208110000 MT, Relator: ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Data de Julgamento: 10/03/2020, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/03/2020)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR EXTREMA E OS FATOS ENSEJADORES DE SUA DECRETAÇÃO. DEPOIMENTO ESPECIAL DA VÍTIMA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. VÍTIMA MENOR. VIOLÊNCIA SEXUAL. REVITIMIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A natureza cautelar da prisão preventiva a torna medida excepcional, que somente deve ser deferida quando presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. 2. **Apesar da prova de elementos da materialidade do crime de estupro de vulnerável e da presença de indícios suficientes de autoria, o transcurso de quase dois anos entre a prática do delito e o requerimento de prisão preventiva formulado pelo órgão ministerial, aliado à inexistência de notícia de qualquer elemento novo, evidenciam a ausência de contemporaneidade entre a medida cautelar extrema e os fatos ensejadores de sua decretação.** 3. A não localização do réu, que acabou por dar ensejo à sua citação por edital, não pode ser confundida com presunção de fuga, sendo certo que o perigo de aplicação da pena não pode ser fundamentado no simples fato de se encontrar o réu em lugar incerto e não sabido. 4. O art. 11 da Lei nº 13.431/2017 estabelece que o depoimento especial da criança e do adolescente vítima ou testemunha deve ser realizado uma única vez e seguir, em regra, o rito cautelar de antecipação de prova em caso de violência sexual, visando impedir a chamada revitimização, que ocorre quando a vítima, pela necessidade de relembrar os fatos, revive o episódio de violência a que foi submetida. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 07191707220198070003 - Segredo de Justiça 0719170-72.2019.8.07.0003, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 27/08/2020, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 11/09/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No presente caso, não verifico a satisfação dos requisitos da prisão preventiva, especialmente quanto ao da contemporaneidade elencada no § 2º do artigo 312 do CPP, afinal infere-se que os fatos supostamente ocorreram em períodos distintos dos anos de 2017/2019 e a prisão preventiva foi requerida somente em novembro/2021, portanto extenso lapso temporal da suposta prática delitiva e sem que exista notícia nos autos de fatos novos, após este considerável lapso temporal, estando o pedido de prisão sem dados concretos a evidenciar o risco que sua liberdade representa para os bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do CPP.

De outra banda, é importante destacar que não há noticiais nos autos que as partes mantêm contato ou que convivem no mesmo ciclo atualmente. Pelo contrário, a genitora da vítima afirmou que a criança não mais frequenta a residência em que supostamente ocorreram os fatos citados, conforme fl. 34 do ID 38848219.

Pelo que, reafirmo que a aplicação de medidas cautelares se mostra adequadas para o caso concreto.

Além disso, verifico que o réu habilitou advogado para a sua defesa, possui residência fixa e informou que quer contribuir com as investigações, fl. 02 ID 38848219.

Diante disso, não havendo motivos, por hora, para uma segregação cautelar, por não vislumbrar motivos que em liberdade o denunciado poderá vir a prejudicar o andamento de futura instrução criminal, ou se furtar à aplicação da lei penal, ou ainda necessidade para a garantia da ordem pública, **INDEFIRO** o requerido pelo Ministério Público.

Por outro lado, em face das circunstâncias dos casos concretos, por entender como necessário e suficiente, no resguardo da integridade da vítima e no interesse da instrução criminal **DETERMINO ao réu** o cumprimento das seguintes medidas cautelares:

1. PROIBIÇÃO de se aproximar da ofendida e de seu representante legal (art. 21, I, da Lei nº 13.431/2017);

2. PROIBIÇÃO de manter contato com a ofendida e seu representante legal por qualquer meio de comunicação, tais como, contato telefônico, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, cartas, etc. (art. 21, I, da Lei nº 13.431/2017);

3. PROIBIÇÃO de frequentar todos os lugares que a vítima costuma frequentar, a fim de preservar a integridade física e psicológica (art. 21, I, da Lei nº 13.431/2017);

Registre-se que o descumprimento pelo denunciado da referida medida poderá ensejar a **decretação de sua prisão preventiva**.

Ciência ao Ministério Público.

INTIME-SE/CITE-SE o denunciado e a representante legal da vítima.

INTIME-SE imediatamente a vítima da presente decisão, BEM COMO PARA ATUALIZAR O SEU ENDEREÇO, mediante contato telefônico ou mensagem de texto via ¿Whatsapp¿ ou outro aplicativo similar. Caso não seja possível, pessoalmente, cujo mandado deverá ser cumprido pelo PLANTÃO.

HABILITE-SE, COM URGÊNCIA, A DEFESA DO ACUSADO NOS AUTOS.

CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua - PA, 19 de novembro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA

Autos de nº: 0813324-10.2021.8.14.0006

Denunciado: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS AMARAL. TELEFONE: 91-98891-9245

Defesa: DR. JOÃO PAULO CASTRO DUTRA, OAB/PA Nº 18.859, e os demais habilitados na Procuração de fl. 83, ID 36167541.

MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e por nada ter sido apontado na peça acusatória que propiciasse a rejeição da exordial, **RECEBO A DENÚNCIA** e DETERMINO:

CITE-SE pessoalmente o(a)s denunciado(a)s para responder à acusação por escrito, no prazo de 10

(dez) dias.

Na resposta, o(a)(s) denunciado(a)(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a)(s) denunciado(a)(s), citado(a)(s), não constituir defensor, desde já NOMEIO Defensor Público com atuação na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória.

No que tange à representação pela prisão preventiva formulada pelo Ministério Público, DETERMINO:

1. À Secretaria, **certifique-se** acerca da existência ou não de procedimento de medidas protetivas anterior envolvendo as mesmas partes, e eventual deferimento e respectiva intimação;
2. Noutro giro, nos termos do art. 282, §3º, do CPP, **intime-se a parte contrária**, para se manifestar, no prazo de **05 (cinco) dias**, sobre o pedido de prisão preventiva requerido, encaminhando-lhe cópia do requerimento e das peças necessárias.
3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, imediatamente conclusos para decisão sobre a decretação da prisão preventiva.

CUMPRA-SE COM URGENCIA E NO PLANTÃO, haja vista a representação pela prisão preventiva formulada.

CÓPIA DESSA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTAPRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua - PA, 22 de novembro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA

TERMO DE AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19

Processo: **0003523-84.2013.8.14.0006**

Réu: **MICHEL PASSOS SOUSA**

Data: **27 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 08:15H**

Local: **VIDEOCONFERÊNCIA NO APLICATIVO TEAMS DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA/PA, EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19**

PRESENCAS:

Juiz de Direito: DR. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Ministério Público: DR. EDUARDO FALESI (VIA TEAMS).

Defensoria Pública: ROMINA AZEVEDO (VIA TEAMS)

AUSÊNCIA:

Acusado: MICHEL PASSOS SOUSA e REVÉL (FL. 75) e NÃO ENCONTRADO e 20210181819331 E 20210181824278

Advogada: DRA. KAROLINE SHERON SANTOS DE CASTRO, OAB/PA 14.348 e INTIMADA e FL. 146

Testemunhas do MP:

LEANDRO AUGUSTO DE SOUZA ALVES (VÍTIMA) e NÃO ENCONTRADO e MANDADO 2021.0186151-46

ABEL FELICIANO DE CARVALHO (VÍTIMA) e NÃO ENCONTRADO (MANDADO PENDENTE) e CONFORME INFORMAÇÃO PRESTADA PESSOALMENTE PELA OFICIAL DE JUSTIÇA RAIMUNDA DO SOCORRO, TRATA-SE DE PESSOA RESIDENTE NA COMARCA DE MOSQUEIRO/PA.

Aberta a audiência, nos moldes do art. 10 e do art. 12 da Lei nº 13.431/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ, c/c art. 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, constatou-se a presença de Representante do Ministério Público e da Defensoria Pública. Ausentes o acusado. Ausente a Advogada. Ausente as vítimas.

Dada a palavra ao MP: Requer vistas dos autos para informar endereços atualizados das vítimas.

DELIBERAÇÃO: O MM. Juiz passou a DELIBERAR nos seguintes termos:

1 e Dê-se vistas ao MP para informar eventual novo endereço das vítimas LEANDRO AUGUSTO DE SOUZA ALVES e ABEL FELICIANO DE CARVALHO.

2 e Tendo em vista que a DRA. KAROLINE SHERON SANTOS DE CASTRO, OAB/PA 14.348, advogada de defesa do acusado, não compareceu ao ato pela segunda vez e nem justificou o motivo de sua falta, em que pese tenha sido regularmente intimada, APLICO multa de 10 (dez) salários mínimos, com comunicação à OAB respectiva, para as providências, em razão do abandono de causa, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal. Intime-se, via DJE.

3 e Saem os presentes intimados.

Eu, Danilo Lisboa Cardoso, Analista Judiciário, com anuência da Magistrada, digitei o presente expediente.

SENTENÇA

AÇÃO PENAL

AUTOS DO PROCESSO Nº 0005750-03.2020.8.14.0006

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: TIAGO FELIPE ANDRADE PENA

DEFESA: DRA. VALÉRIA LIMA DE MORAES, OAB/PA 21.497

I - RELATÓRIO.

O DO DO PARÁ, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ANANINDEUA, ofereceu **denúncia** do acusado devidamente qualificado, imputando a este a do fato e do delito descrito na inicial.

A **peça acusatória** foi ofertada procedimento instaurado pela Delegacia de Civil local, pertinente a **inquérito policial**.

A **Denúncia** foi recebida.

O imputado foi notificada e apresentou **Resposta a acusação**.

Em audiências de instrução e julgamento, foi produzida a prova requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram **alegações finais**.

O Ministério Público requereu a condenação do acusado nas sanções do art. 147 do CPB c/c art. 7º, itens I e II, da Lei nº 11.340/2006.

A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado nos termos do art. 386, III do CPP.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

O Réu encontra-se **em liberdade**.

RELATADO. FUNDAMENTO E DECIDO.

II - PRELIMINARES.

As **condições da** e os **pressupostos processuais** estão .

O **procedimento** adotado corresponde ao está na a apuração da notícia de crime descrita na inaugural e não há **preliminar** a ser apreciada.

III - MÉRITO.

Imputa o Ministério Público ao acusado a prática do delito previsto no artigo **art. 147 do CPB e art. 65 da LCP c/c art. 7º, itens I e II, da Lei nº 11.340/2006**.

DO CRIME DE AMEAÇA - Art. 147, caput do CPB

Dispõe o dispositivo penal:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pois bem.

Pois bem. Depois de percuciente análise da diminuta prova produzida, concluo, que não disponho de dados bastante a autorizar a condenação do acusado.

A ofendida, ouvida em ambas as fases persecutórias, relatou, em síntese:

que foi ameaçada de morte em 14 de agosto de 2019 pelo acusado quando ele fez gestos e menções de que iria matá-la em libras por um vídeo enviado ao seu aparelho celular em razão de ciúmes por não aceitar o término da relação.

A informante IRENE ANDRADE PENA, mãe de Tiago, disse que sobre o fato foi informada pela depoente acerca do ocorrido, mas que não presenciou nada, e tampouco lhe foi mostrado pela vítima o vídeo em que o acusado teria feito os gestos e menções de que iria matar-lhe, ou seja, apenas reprisou a versão a ela narrada pela vítima,

Por sua vez, o Acusado na fase informativa e em Juízo, negou os fatos, afirmando, em síntese, que não enviou tal vídeo para a sua ex-companheira.

Logo, tenho que os elementos probatórios trazidos aos autos são insuficientes à condenação do Réu TIAGO FELIPE ANDRADE PENA, a palavra da vítima atestando a prática delitiva, sem conforto no contexto probatório, respaldada unicamente pelo depoimento da informante, que não presenciou os fatos, e, de outro lado, a negativa do Acusado de que tenha praticado os delitos a ele imputados.

Observe-se ainda, que muito embora a vítima tenha comparecido na delegacia dois dias após o fato, afirmado que o acusado lhe ameaçou através de mensagem de vídeo enviada ao seu aparelho celular, não exibiu tal vídeo à autoridade policial e nem se tem notícia de que tenha mostrado a alguém, mesmo diante da gravidade do fato.

Ressalte-se não se tratar, aqui, de sonegar credibilidade ao relato da ofendida, mas, antes, de reconhecer a insuficiência de seu depoimento pessoal, no contexto debatido, à comprovação da ocorrência dos delitos.

Na esteira da orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça as declarações da ofendida, em delitos praticados no ambiente doméstico e familiar, constituem lastro bastante à condenação, desde que amparadas em outros elementos de convicção, in verbis:

A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher (RHC nº 108.350/RN, 5ª Turma, Relator: Min. RIBEIRO DANTAS, DJe 29.3.2019).

Desta forma, inexistindo, como visto, dados conclusivos sobre a configuração da ameaça atribuída na Denúncia, impõe-se, em atenção ao princípio in dubio pro reo, o acolhimento do pleito absolutório. A esse respeito, a doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

(...) 44. Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu e in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação de seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação de sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (...) (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 11ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 738).

Nota-se há outras a serem produzidas em juízo, a de , , a conduta narrada na exordial.

Impende ressaltar que para uma condenação não basta a simples presunção, mas sim a prova efetiva e segura da ocorrência do crime.

Com , se pode condenatória e, desta , deve à , infringindo-se o in dubio pro reu.

Também não extraído da prova produzida que o réu tenha molestado a vítima ou perturbado lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável, pelo que a sua absolvição é medida que se impõe também quanto à imputação da prática da contravenção penal prevista no art. 65 da LCP.

Ante o exposto, ABSOLVO o acusado TIAGO FELIPE ANDRADE PENA da Contravenção Penal de Perturbação da Tranquilidade e do delito de ameaça a ele imputados, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Sem condenação do Ministério Público nas custas processuais, haja vista a isenção do art. 15, a da Lei Estadual nº 5.738/1993 e do Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA (CPP, art. 805).

1. Disposições finais.

Em decorrência, cumpram-se, **de imediato**, as seguintes determinações:

1.1. A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA DO NECESSÁRIO;

1.2. dar ciência ao Ministério Público;

1.3. intimar a Advogada do réu.

1.4. havendo **interposição de recurso**, certificar a respeito da tempestividade e caso tempestivo, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA;

1.5. Havendo medidas cautelares, REVOGO-AS.

1.6. Havendo prisão preventiva- REVOGO-A.

1.7. ocorrendo **TRÂNSITO EM JULGADO** da sentença, arquivem-se os autos fisicamente e LIBRA.

Ananindeua - PA, 10 de novembro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 0014507-30.2013.8.14.0006

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ESPECIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: FRANCISCO SANDRO DE SOUZA SILVA

DEFESA: DR. EVANDRO FARIAS LOPES, OAB/PA 7013

CAPITULAÇÃO LEGAL: Art. 121, § caput, c.c. art. 14, II, do Código Penal a.c art. 7º, I, da Lei n. 11.340/2006

SENTENÇA

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ofereceu denúncia em face de FRANCISCO SANDRO DE SOUZA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, porque, segundo consta da inicial, no dia 21/10/2013, por volta das 3h00 da manhã, no Conjunto Guajará, I, WE 60, n. 1372, neste município, o denunciado tentou ceifar a vida de sua ex-companheira ELAINE LEANDRA.

No dia do fato, o denunciado chegou na residência da vítima ELAINE CRISTINA com sintomas de embriaguez, guardou a bicicleta dentro da casa e seguiu para o quarto. Após alguns minutos, a vítima foi até o portão da casa despedir-se de sua amiga THAIS CAROLINE, momento em que o denunciado passou a puxar a vítima pelo braço, para que a mesma entrasse em casa. Como a vítima não obedeceu, o denunciado foi até a cozinha, armou-se de uma faca e partiu para cima de ELAINE, a qual para se defender foi para o meio da rua pedir socorro. Ato contínuo, o denunciado passou a puxar de forma violenta a ex-companheira, que já estava caída, levando à fraturado fêmur. Nesse momento, vigilantes que trabalhavam naquela Arterial conseguiram deter o acusado, evitando a consumação do homicídio.

Assim agindo, o denunciado deu início a um crime de homicídio que apenas não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.

Por tais razões, pleiteou o Ministério Público a condenação do acusado nas sanções previstas no artigo 121, § caput, c.c. art. 14, II, do Código Penal a.c art. 7º, I, da Lei n. 11.340/2006.

A denúncia foi recebida, o réu foi citado e apresentou resposta à acusação.

Durante a instrução, foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado.

O Ministério Público apresentou suas alegações finais requerendo a absolvição sumária.

A Defesa reiterou o posicionamento do Ministério Público.

É o Relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Não há qualquer preliminar alegada.

No mérito é de se dizer que a conduta imputada ao acusado é a de que no dia e hora citados na denúncia, o mesmo armou-se de uma faca e partiu para cima de ELAINE LEANDRA, sua ex-companheira, a qual para se defender foi para o meio da rua pedir socorro e, em ato contínuo, passou a puxá-la de forma violenta, quando já estava caída, levando-a à fratura do fêmur, sendo que, em seguida, vigilantes que trabalhavam no local, conseguiram deter o acusado, evitando a consumação de um homicídio.

Analisando os autos, concluo que o caso não recomenda a pronúncia para encaminhamento do réu para julgamento no Egrégio Tribunal do Júri, devendo ser exarada decisão absolutória, nos termos do art. 415, II, do CPP, por restar provado que o acusado não praticou conduta criminosa, tal como as partes

pugnaram nos seus memoriais finais, em argumentos que acolho como razões para decidir.

Ouvido em juízo o réu FRANCISCO SANDRO declarou que na data dos fatos viu a vítima chorando na rua, machucada na perna em razão de ter caído na lombada na rua...que ela estava indo chamar a pastora porque o depoente estava discutindo com a Taís...que o Alexandre, vigilante de rua, achou que a Elaine tinha sido agredida pelo depoente a Taís e o Alexandre lhe acusaram injustamente...que não sabe quanto tempo ela ficou internada...que em momento pegou faca ou agrediu a Taís (Mídia à fl. 107). Os documentos médicos juntados às fls. 123 e seguintes atestam, por sua vez, a existência na vítima de fratura no fêmur...queda da própria altura durante corrida.

A versão apresentada pelo réu foi inteiramente ratificada pela declaração da vítima ELAINE LEANDRA, que em juízo declarou: que no dia estava na companhia da Taís sua amiga de igreja em sua casa que abriu sua residência para ela e que ele (réu) não gostava de sua esposa e que nesse dia ele (réu) chegou e não aceitou que a Taís ficasse e eles discutiram e que nesse momento foi chamar sua pastora para solucionar...que correndo para chamar fraturou o seu fêmur e que quem veio ajudar foi o réu (Francisco Sandro) e que as pessoas disseram que ele (réu) queria matar ela e que a depoente disse que deixo disso, ele está me ajudando e que falei que ele (réu) não tinha culpa e que a sua fratura foi pela queda da depoente e que não tem nada a ver com o réu... que foi numa lombada que tropeçou e caiu e quebrou o fêmur (Mídia à fl. 107)

A testemunha ANDERSON BRITO, ouvida em juízo, nada acrescentou ao deslinde da questão, não se extraindo de seu relato nada de seguro que possa incriminar o réu. Afirmou, num primeiro momento, que não lembrava da situação, e depois disse que recordava ter visto a vítima jogada no chão, mas que não viu a agressão e que não falou com a vítima, e que quem falou foi o outro rapaz (Alexandre), afirmando, ainda, que o réu no momento estava perto dela, mas não estava batendo na vítima. (Mídia à fl. 107)

A prova dos autos não torna viável a acusação, pois embora a denúncia descreva fato típico, durante a instrução processual a prova colhida foi convincente no sentido de que o fato praticado pelo réu não é aquele descrito na acusação inicial, e nem outro previsto em qualquer norma penal incriminadora, sendo devida a sua absolvição.

Com relação à faca de cozinha apreendida, nenhum depoimento colhido em juízo corrobora a narrativa de que tenha o acusado efetivamente a utilizada para tentar lesionar a vítima, não havendo qualquer menção a respeito dessa arma branca nos relatos colhidos.

Na hipótese, como bem disseram as partes, o caso não deve ser levado ao plenário.

Ante todo o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu FRANCISCO SANDRO DE SOUZA SILVA, das imputações iniciais com fundamento no art. 415, II do Código de Processo Penal.

Sem condenação do Ministério Público nas custas processuais, haja vista a isenção do art. 15, a da Lei Estadual nº 5.738/1993 e do Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA (CPP, art. 805).^[1]

Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS.

Havendo fiança recolhida ou apreendido valores, DETERMINO A DEVOLUÇÃO AO INDICIADO, devendo ser intimado pessoalmente ou por Defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário do RJ.

Havendo apreendida qualquer tipo de arma branca (fl. 41), e considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação daquela a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido.

Havendo a apreensão de arma de fogo e/ou munições, CUMPRA-SE Portaria nº 08/2018.

Havendo, ainda, bens apreendidos, determino sua devolução. Não sendo assim possível ou se restar impraticável, DETERMINO sua destruição.

Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ.

Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do indiciado/acusado.

A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA DO NECESSÁRIO;

CIÊNCIA ao Ministério Público;

INTIME-SE o advogado do réu via DJE

DETERMINO ao Diretor de Secretaria que proceda as anotações e comunicações de estilo;

Ocorrendo o **TRÂNSITO EM JULGADO**, arquivem-se os autos.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Ananindeua/PA, 26 de outubro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Criminal Comarca de Ananindeua

[1] Os crimes criminais, devem remetidos à UNAJ, os quais, tendo os seus antecedentes independentemente do andamento processual (TJPA, CJCI, resenha nº 090/2008, Processo nº 2008.7.007822-5, j. 8.10.2008, DJ 4.211, de 21.10.2008).

PROCESSO: 0014507-30.2013.8.14.0006

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ESPECIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: FRANCISCO SANDRO DE SOUZA SILVA

DEFESA: DR. EVANDRO FARIAS LOPES, OAB/PA 7013

CAPITULAÇÃO LEGAL: Art. 121, caput, c.c. art. 14, II, do Código Penal a.c. art. 7º, I, da Lei n. 11.340/2006

SENTENÇA

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ofereceu denúncia em face de FRANCISCO SANDRO DE SOUZA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, porque, segundo consta da inicial, no dia 21/10/2013, por volta das 3h00 da manhã, no Conjunto Guajará, I, WE 60, n. 1372, neste município, o denunciado tentou ceifar a vida de sua ex-companheira ELAINE LEANDRA.

No dia do fato, o denunciado chegou na residência da vítima ELAINE CRISTINA com sintomas de embriaguez, guardou a bicicleta dentro da casa e seguiu para o quarto. Após alguns minutos, a vítima foi até o portão da casa despedir-se de sua amiga THAIS CAROLINE, momento em que o denunciado passou a puxar a vítima pelo braço, para que a mesma entrasse em casa. Como a vítima não obedeceu, o denunciado foi até a cozinha, armou-se de uma faca e partiu para cima de ELAINE, a qual para se defender foi para o meio da rua pedir socorro. Ato contínuo, o denunciado passou a puxar de forma violenta a ex-companheira, que já estava caída, levando à fraturado fêmur. Nesse momento, vigilantes que trabalhavam naquela Arterial conseguiram deter o acusado, evitando a consumação do homicídio.

Assim agindo, o denunciado deu início a um crime de homicídio que apenas não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.

Por tais razões, pleiteou o Ministério Público a condenação do acusado nas sanções previstas no artigo 121, caput, c.c. art. 14, II, do Código Penal a.c art. 7º, I, da Lei n. 11.340/2006.

A denúncia foi recebida, o réu foi citado e apresentou resposta à acusação.

Durante a instrução, foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado.

O Ministério Público apresentou suas alegações finais requerendo a absolvição sumária.

A Defesa reiterou o posicionamento do Ministério Público.

É o Relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Não há qualquer preliminar alegada.

No mérito é de se dizer que a conduta imputada ao acusado é a de que no dia e hora citados na denúncia, o mesmo armou-se de uma faca e partiu para cima de ELAINE LEANDRA, sua ex-companheira, a qual para se defender foi para o meio da rua pedir socorro e, em ato contínuo, passou a puxá-la de forma violenta, quando já estava caída, levando-a à fratura do fêmur, sendo que, em seguida, vigilantes que trabalhavam no local, conseguiram deter o acusado, evitando a consumação de um homicídio.

Analisando os autos, concluo que o caso não recomenda a pronúncia para encaminhamento do réu para julgamento no Egrégio Tribunal do Júri, devendo ser exarada decisão absolutória, nos termos do art. 415, II, do CPP, por restar provado que o acusado não praticou conduta criminosa, tal como as partes pugnaram nos seus memoriais finais, em argumentos que acolho como razões para decidir.

Ouvido em juízo o réu FRANCISCO SANDRO declarou que na data dos fatos viu a vítima chorando na rua, machucada na perna em razão de ter caído na lombada na rua...que ela estava indo chamar a pastora porque o depoente estava discutindo com a Taís...que o Alexandre, vigilante de rua, achou que a Elaine tinha sido agredida pelo depoente a Taís e o Alexandre lhe acusaram injustamente...que não sabe quanto tempo ela ficou internada...que em momento pegou faca ou agrediu a Taís (Mídia à fl. 107). Os documentos médicos juntados às fls. 123 e seguintes atestam, por sua vez, a existência na vítima de fratura no fêmur...queda da própria altura durante corrida.

A versão apresentada pelo réu foi inteiramente ratificada pela declaração da vítima ELAINE LEANDRA, que em juízo declarou: que no dia estava na companhia da Taís sua amiga de igreja em sua casa, que abriu sua residência para ela e que ele (réu) não gostava de sua esposa e que nesse dia ele (réu) chegou e não aceitou que a Taís ficasse e eles discutiram e que nesse momento foi chamar sua pastora para solucionar...que correndo para chamar fraturou o seu fêmur e que quem veio ajudar foi o réu (Francisco Sandro) e que as pessoas disseram que ele (réu) queria matar ela e que a depoente disse e deixa disso, ele está me ajudando e que falei que ele (réu) não tinha culpa e que a sua fratura foi pela queda da depoente e que não tem nada a ver com o réu... que foi numa lombada que tropeçou e caiu e quebrou o fêmur e (Mídia à fl. 107)

A testemunha ANDERSON BRITO, ouvida em juízo, nada acrescentou ao deslinde da questão, não se extraindo de seu relato nada de seguro que possa incriminar o réu. Afirmou, num primeiro momento, que não lembrava da situação, e depois disse que recordava ter visto a vítima jogada no chão, mas que não viu a agressão e que não falou com a vítima, e que quem falou foi o outro rapaz (Alexandre), afirmando, ainda, que o réu no momento estava perto dela, mas não estava batendo na vítima. (Mídia à fl. 107)

A prova dos autos não torna viável a acusação, pois embora a denúncia descreva fato típico, durante a instrução processual a prova colhida foi convincente no sentido de que o fato praticado pelo réu não é aquele descrito na acusação inicial, e nem outro previsto em qualquer norma penal incriminadora, sendo devida a sua absolvição.

Com relação à faca de cozinha apreendida, nenhum depoimento colhido em juízo corrobora a narrativa de que tenha o acusado efetivamente a utilizada para tentar lesionar a vítima, não havendo qualquer menção a respeito dessa arma branca nos relatos colhidos.

Na hipótese, como bem disseram as partes, o caso não deve ser levado ao plenário.

Ante todo o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu FRANCISCO SANDRO DE SOUZA SILVA, das imputações iniciais com fundamento no art. 415, II do Código de Processo Penal.

Sem condenação do Ministério Público nas custas processuais, haja vista a isenção do art. 15, a da Lei Estadual nº 5.738/1993 e do Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA (CPP, art. 805).^[1]

Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS.

Havendo fiança recolhida ou apreendido valores, DETERMINO A DEVOLUÇÃO AO INDICIADO, devendo ser intimado pessoalmente ou por Defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparelhamento do Judiciário e FRJ.

Havendo apreendida qualquer tipo de arma branca (fl. 41), e considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação daquela a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUÇÃO do referido bem apreendido.

Havendo a apreensão de arma de fogo e/ou munições, CUMPRA-SE Portaria nº 08/2018.

Havendo, ainda, bens apreendidos, determino sua devolução. Não sendo assim possível ou se restar impraticável, DETERMINO sua destruição.

Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ.

Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do indiciado/acusado.

A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA DO NECESSÁRIO;

CIÊNCIA ao Ministério Público;

INTIME-SE o advogado do réu via DJE

DETERMINO ao Diretor de Secretaria que proceda as anotações e comunicações de estilo;

Ocorrendo o **TRÂNSITO EM JULGADO**, arquivem-se os autos.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Ananindeua/PA, 26 de outubro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Criminal Comarca de Ananindeua

[1] Os autos criminais, devem remetidos à UNAJ, os autos de inquérito, tendo os autos independentes de andamento, (TJPA, CJCI, resenha nº 090/2008, Processo nº 2008.7.007822-5, j. 8.10.2008, DJ 4.211, de 21.10.2008).

EDITAIS

COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS

EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. JORGE LUIS SIDRIM DA SILVA BALESTEROS e ROMINA ARIANE RODRIGUES AZEVEDO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. CRISTOVÃO NAZARENO CORDEIRO MONTEIRO e PAOLA DE PAULA DOS SANTOS SILVA. Ele é Divorciado e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 19 de novembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. DANTE FILIPE ALVES DE ALBUQUERQUE e MALENA RUSSELAKIS CARNEIRO COSTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. BRUNO PENEDO MEDEIROS e ARETHA BELIZE MENDES DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 22 de novembro de 2021.

COMARCA DE ABAETETUBA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA**

RESENHA: SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL.

PROCESSO: 00351755320158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação:
Procedimento Comum Cível em: 18/11/2021---REQUERENTE: ANTONIO CARDOSO BELÉM
Representante(s): OAB 13725-B - BRENDA DA COSTA SANTOS MONTEIRO (DEFENSOR)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAR SERRA
(ADVOGADO) OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO). DESPACHO 01.
Intime-se a parte requerida, através de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 15 dias, apresentar
planilha de cálculo do depósito efetuado às fls. 72, indicando detalhadamente os depósitos referentes aos
valores da condenação, honorários advocatícios e outros, se houver. 02. Em seguida, intime-se a parte
autora para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a planilha apresentada pela requerida. 03. Após,
voltem conclusos. Abaetetuba, PA, 18 de Novembro de 2021. Pamela Carneiro Lameira Juíza de Direito,
respondendo pela 2ª Vara Cível.

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

Processo n. 0013461-32.2016.8.14.0028 - publica sentença com vistas à intimação intimação dos requeridos:

Requerente: M. K. P. D. S., representado (a) por SILVANA PEREIRA DOS SANTOS

Requeridos: ADEMIR ANTONIO MINTO e ROSIMERI RODRIGUES MINTO

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM proposta em face de ADEMIR ANTONIO MINTO e ROSIMERI RODRIGUES MINTO, objetivando o reconhecimento de paternidade do infante qualificado na inicial. Juntou documentos. Os requeridos foram citados. Em audiência, as partes não conciliaram. Foi determinado a realização de exame de DNA, que atestou a paternidade. Sobre o laudo, as partes foram intimadas. Instado, o MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou parecer, aduzindo, em suma, ter sido comprovado a paternidade, devendo o pedido ser julgado procedente, vindo-me conclusos. É o breve relatório. Decido. O processo está em ordem, ao que passo ao julgamento. A causa é simples e não exige maiores digressões. Visa o presente feito o reconhecimento de paternidade post mortem. Designada perícia a fim de atestar o vínculo genético, o exame de DNA confirmou a paternidade imputada. Nos casos desta natureza, a prova produzida possui confiabilidade e é a via adequada para se atestar a paternidade. À exemplo: DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - EXAME DE DNA - PATERNIDADE CONFIRMADA. Não carece de fundamentação a sentença que reconhece a paternidade com base em exame de DNA, que constitui prova científica de alto grau de confiabilidade e precisão. É incabível o requerimento de novo exame de DNA quando a parte contrária não impugnou o primeiro laudo no momento oportuno, face à preclusão. Sentença mantida (TJMG - Apelação Cível 1.0112.06.063235-6/001, Relator(a): Des.(a) Alyrio Ramos , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/05/2014, publicação da súmula em 02/06/2014) Desse modo, tendo sido comprovado, através do exame de DNA, a paternidade, a procedência do pedido é medida que se impõe. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido na presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM, declarando ser o de cujus MAYKON WAGNER RODRIGUES MINTO o pai do requerente, que passará a se chamar M. K. D. S. M., devendo ser acrescido ao registro os nomes dos avós paternos. Por fim, julgo extinto o feito com resolução de mérito (art. 487, I do CPC). Sem custas e honorários, em face da gratuidade. Intime-se a parte autora e o MP. Intime-se os requeridos, via Dje (art. 346, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de averbação e archive-se. Sirva-se como mandado / ofício de averbação, com isenção de emolumentos. Cumpra-se. Marabá, 19.04.21. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

PROCESSO N. 0001622-39.2018.8.14.0028; AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉUS: MARLYTON MACEDO NUNES. Advogado: ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR OAB/PA Nº 17.199 [...] Ao final, a magistrada proferiu a seguinte DECISÃO: 1. Vista dos autos às partes [ADVOGADO] para alegações finais no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para sentença. [...]

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria

I N T I M A Ç Ã O

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz de Direito da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DR. RAIMUNDO DIONIZIO VALENTE NETO, OAB/PA 30.974, para que apresente RESPOSTA ESCRITA no prazo, declinando e-mail e contato e mesmos dados do réu para remessa de link de acesso à audiência on-line a ser designada em data posterior por este juízo, na Ação Penal 0001477-13.2005.814.0028, que a Justiça Pública move contra MARCIO LOPES LIMA.

Havendo renúncia, apresente INSTRUMENTO DE RENÚNCIA assinada pelo réu, para fins de procedimentos posterior.

C U M P R A - S E. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 22 de novembro de 2021. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria

I N T I M A Ç Ã O

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz de Direito da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DR. JOSÉ AUGUSTO SEPTÍMIO DE CAMPOS, OAB/PA 8947.

Para que no prazo de 10 (dez) dias justifique o descumprimento das condições propostas pelo Ministério Público do Estado no ato realizado em 11/07/2019, acerca da suspensão condicional do processo ao seu representado Sr. MECENAS MAGNO DA CRUZ SALES JUNIOR na ação penal 0016256-40.2018.814.0028, uma vez que não há registro de sua apresentação em cartório e nem tampouco

comprovação da doação conforme acordado em audiência.

Porém, em caso de cumprimento, que apresente as comprovações, sob pena de revogação do benefício e a continuidade do feito.

C U M P R A - S E. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 22 de novembro de 2021. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 15 dias √ AP Nº 0805033-52.2021.814.0028

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): √ **LINDOVAN AROUCHA PINHEIRO, brasileiro, nascido em 17/10/2000, filho de PAI NÃO DECLARADO e MARIA DAS DORES AROUCHA**√. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, **em lugar incerto e não sabido**, expediu-se o presente edital com o **prazo de quinze (15) dias**, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente **CITADO nos autos de ação penal n 0805033-52.2021.814.0028**, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n √ Agrópolis do INCRA √ Amapá, Marabá/PA, **para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.** E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia **22 de novembro de 2021**. Eu,.....Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Marcelo Andrei Simão Santos

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

Processo nº 0005392-79.2014.8.14.0028 Autor: Carlos Abílio Tinelli Adv.: **THIELIS ABILIO TINELLI ROCHA OAB/ES 28.706** Réus: Nacionais do MST e outros Adv.; **JOSÉ BATISTA GONÇALVES AFONSO OAB/PA 10.611, ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS OAB/PA 19.428** AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE **FAZENDA TINELLI** Nova Ipixuna/Pa, objetivando obstar a turbação na posse do imóvel denominado Fazenda Tinelli, localizada no município de Nova Ipixuna/PA. Em decisão interlocutória de fls. 978/983 VOL. 5, foi deferida a liminar de manutenção da posse, a qual foi devidamente cumprida, conforme certidões de fls. 1238-1240. Os autores informam às fls. 1548/1605 VOL. 8 que, em 28 de outubro de 2021, os requeridos teriam atentado contra sua vida e de sua família, invadindo o imóvel de forma violenta, juntando para tanto, cópias de Boletim de Ocorrência e fotos do local após a turbação, dessa forma, requerendo seja determinado à DECA cumpra novamente a decisão de reintegração de posse, prendendo os invasores que atentaram contra a vida dos autores, ademais, requer seja intimado o INCRA para esclarecer as razões pelas quais a fazenda ainda não fora titularizada, conquanto esteja em processo de titulação desde 1989. Em manifestações de fls. 1.607/1.609 e 1.612/1.613 VOL. 8, o Órgão Ministerial requereu a antecipação da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23 de fevereiro de 2022, o indeferimento do pedido para que a DECA proceda a desocupação da área do imóvel rural Fazenda Tinelli, seja oficiado a DECA para que faça averiguação in loco, bem como realize relatório sobre questões ambientais na área, seja designado audiência entre as partes e inspeção judicial na área do conflito. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. Decido. De início, esclareço que, dentre as atribuições da DECA, não se encontra cumprir reintegração de posse, pois, tal medida cabe somente a este Juízo, portanto, indefiro o pedido do autor nesse sentido. Outrossim, indefiro ainda o pedido no sentido de intimar o INCRA para esclarecer as razões pelas quais a fazenda ainda não foi titularizada, apesar de existir medida liminar deferida por este Juízo. É que, na medida liminar já consta a possibilidade de regularização fundiária pelo programa Terra Legal do INCRA, desde que, evidentemente, o autor apresente os requisitos legais exigidos pelo Órgão e/ou que o Órgão Fundiário proceda a retoma da área na Justiça Federal. Nesse sentido, já houve ofício ao referido órgão para assim proceder, não cabendo a este Juízo realizar nova determinação, eis que não está comprovado que tenham se recusado a cumprir a liminar expedida (fls. 978/983 VOL. 5). Ademais, entendo desnecessária, por ora, a inspeção judicial na área requerida pelo Órgão Ministerial, uma vez que os documentos juntados são suficientes para o esclarecimento desta especializada a respeito da situação existente no local, além disso, as partes podem produzir provas, tais como fotografias e documentos, a fim de instruir o feito. Observo que não há necessidade de antecipar a audiência de instrução e julgamento já designada para o dia 23 de fevereiro de 2022. Dado o exposto, acolho o parecer do Ministério Público, em parte, e, **DESIGNO audiência de mediação para o dia 16.12.2021, às 10H00MIN, a ser realizada na Vara Agrária da 3ª Região da Comarca de Marabá/PA, devendo as partes serem intimadas para o ato.** Expeça-se ofício à DECA (Delegacia de Conflitos Agrários de Marabá) para realizar averiguação in loco, bem como relatório sobre questões ambientais na área do imóvel em tela, conforme proposto pelo Ministério Público. Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores. Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. P.R.I. Cumpram-se. O presente provimento servirá, mediante cópia, como mandado de citação/intimação/ofício/carta precatória e edital, nos termos do Provimento nº 11/2009- CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, no que couber. Marabá/PA, 19 de novembro de 2021. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito da 3ª Região Agrária Marabá/PA

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Autos n.º: 0007578-36.2018.814.0028

Capitulação: Art. 121, §2º, II e IV do CPB

Acusados: LETICIA DA SILVA PINTO e NILDO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado(a) da ré LETICIA DA SILVA PINTO: PATRÍCIA DOS SANTOS ZUCATELLI, OAB/PA 24.211 e DANIEL LEÃO ALENCAR OAB/MG 166.579.

Advogado do réu NILDO DA SILVA OLIVEIRA: MAYKON VEIGA VIEIRA DOSSANTOS, OAB/MA 10.885.

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o(s) Advogado(s) acima mencionado(s) INTIMADO(s) para apresentar Alegações Finais por Memoriais, nos termos e prazo do art. 403, §3º, do Código de Processo Penal. Marabá/PA, 22 de novembro de 2021. Francisco Alves de Lima. Diretor de Secretaria.

COMARCA DE SANTARÉM

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL

Processo 0808747-48.2021.8.14.0051

Expeço intimação eletrônica ao advogado **DR. KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO e/ou DRA. ANNA LUISA DE SENA FIGUEIRA** para que **apresente, no prazo de dez dias, resposta à acusação** em favor do denunciado RAYMISON RYLLER DA SILVA SOARES nos autos acima mencionados. CUMPRA-SE, dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santarém aos vinte dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um. Genildo Sousa Miranda, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Santarém

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 90 DIAS****PROCESSO Nº** 0000023-37.2016.8.14.0351**TIPIFICAÇÃO PENAL:** ART. 129, CAPUT, ART. 137, CAPUT, ART. 150, §1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL.**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**ACUSADOS:** HUDSON CASTRO FARIAS; LEANDRO CORREA MARINHO; MATEUS SANTOS DA CRUZ (ASSISTIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA)**VÍTIMAS:** JOSIANE DOS SANTOS GUIMARÃES; ANGELA MARIA SANTOS RODRIGUES.**GABRIEL VELOSO DE ARAUJO**, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém / Pará., no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo foi determinada a INTIMAÇÃO POR EDITAL COM PRAZO DE 90 (NOVENTA DIAS) do ré (u): MATEUS SANTOS DA CRUZ (solteiro, serviços gerais, paraense, natural de Santarém - Pa, nascido em 12/11/1995, filho de Donato de Almeida Cruz e Socorro Gomes dos Santos, atualmente em LOCAL INCERTO E NOME SABIDO), expede-se o presente Edital para que o réu(s) tome(m) e a vítima JOSIANE DOS SANTOS GUIMARAES (brasileiro, paraense, união estável, filha de Idalgina Rodrigues dos Santos e José Maria dos Santos Guimarães atualmente em LOCAL INCERTO E NOME SABIDO), ciência da r. Sentença a seguir: **I - RELATÓRIO** Vistos etc. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra os acusados: HUDSON CASTRO FARIAS e LEANDRO CORREA MARINHO, devidamente qualificados nos autos como incurso no art. 137, caput e art. 150, §1º, ambos do Código Penal; e MATEUS SANTOS DA CRUZ, devidamente qualificado nos autos como incurso no art. 129, caput, art. 137, caput e art. 150, §1º, ambos do Código Penal. Transcrevo trechos da denúncia, "in verbis": Consta no Inquérito Policial em epígrafe que, na manhã do dia 13.12.2015, por volta das 06h00, os denunciados MATEUS SANTOS DA CRUZ, LEANDRO CORREA MARINHO e HUDSON CASTRO FARIAS adentraram, clandestina e violentamente, no quintal das casas das vítimas JOSIANE DOS SANTOS GUIMARÃES e ÂNGELA MARIA SANTOS RODRIGUES, localizadas na Rua Nova Olinda, Bairro Uruará, nesta cidade, estando ainda na companhia de cerca de mais vinte indivíduos, alguns deles portando objetos perfurocortantes, pedaços de pau e armas brancas, a exemplo do segundo denunciado, que portava uma foice. Ainda segundo os autos, as invasões foram precedidas de uma confusão com um bar quo se localizava às proximidades das residências das vítimas, evoluindo-se para verdadeira rixa, já que os denunciados agrediram terceiros não identificados e foram agredidos por eles após uma refrega em que um homem não identificado foi lesionado com uma do garrafa. Em seguida, os denunciados e os demais envolvidos se dirigiram em direção às moradas das ofendidas, arrancaram cercas que lá estavam e adentraram em seus quintais, chegando inclusive a atirar paus e pedras contra as habitações. Durante esse momento, o denunciado MATEUS SANTOS DA CRUZ desferiu um golpe de pau no antebraço do ÂNGELA MARIA SANTOS RODRIGUES, causando-lhe lesão corporal de natureza leve, conforme laudo pericial n.º 2015,04 003066-TRA (fl. 53). Interrogados, os denunciados negaram a prática dos delitos, dando aos fatos a versão que entenderam mais conveniente aos seus interesses (fls. 11/2). No entanto, a negativa de autoria não merece prosperar, e assim vê-se que suas condutas se amoldam perfeitamente aos tipos penais abaixo descritos. Com a inicial acusativa vieram os autos do inquérito iniciado por auto de prisão em flagrante. Imperioso destacar do incluso procedimento administrativo: auto de apresentação e apreensão (fl. 06); fotocópia do RG de Hudson, Leandro e Mateus (fls. 19, 21 e 23) laudo de perícia de lesão corporal em Ângela (fl. 53); laudo de perícia de danos em residência de Ângela (fls. 55-56); laudo de perícia de danos em residência de Josiane (fls. 55-56); laudo de perícia de danos em residência de Josiane (fls. 57-59); laudo de perícia de constatação técnica de uma arma branca tipo foice (fls. 60-61); Denúncia recebida em

22/03/2017 (fl. 09). Resposta à acusação à fl. 21. Reconhecimento de inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária à fl. 22. Instrução processual gravada em mídia, constante às fls. 29-34. O Ministério Público, em memoriais finais escritos de fls. 39-45, pugna pelo condenação dos réus nos termos da denúncia. Por seu turno a Defensoria Pública, em alegações derradeiras (fls. 47-59), pleiteia: a) em relação ao réu Mateus Santos da Cruz, a absolvição por não existir prova suficiente para sua condenação e, eventualmente condenado, a aplicação da pena no seu patamar mínimo e o regime menos rigoroso, tendo em conta sua menoridade penal, primariedade e bons antecedentes; b) em relação ao réu Leandro Correa Marinho, a absolvição por não existir prova suficiente para sua condenação e, eventualmente condenado, a aplicação da pena no seu patamar mínimo e o regime menos rigoroso, tendo em conta sua menoridade penal, primariedade e bons antecedentes; c) em relação ao réu Hudson Castro Farias, a absolvição por não existir prova suficiente para sua condenação e, eventualmente condenado, a aplicação da pena no seu patamar mínimo e o regime menos rigoroso, conforme sua participação na prática delitiva. É o breve relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO.** Respondem os réus HUDSON CASTRO FARIAS e LEANDRO CORREA MARINHO, pelos crimes tipificados no art. 137, caput e art. 150, §1º, ambos do Código Penal; e o réu MATEUS SANTOS DA CRUZ, pelos crimes tipificados no art. 129, caput, art. 137, caput e art. 150, §1º, ambos do Código Penal, os quais possuíam a seguinte redação a época dos fatos: **Lesão corporal** Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. **Rixa** Art. 137 - Participar de rixa, salvo para separar os contendores: Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa. **Violação de domicílio** Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa. § 1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência. **Preliminarmente**, os réus Mateus Santos da Cruz e Leandro Correa Marinho respondem por crime(s) com pena(s) máxima(s) cominada(s) que não ultrapassa(m) 02 (dois) anos, cuja prescrição da pretensão punitiva estatal ocorrerá em 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CPB). Ocorre que tal prazo deve ser reduzido pela metade, eis que os réus, ao tempo do crime, eram menores de 21 (vinte e um) anos (fl. 21 e 23 do IP), forte no art. 115 do mesmo diploma. Com efeito, entre o momento do recebimento da denúncia à 22.03.2017 e a presente data decorreram mais de 02 (dois) anos, sem a prolação de sentença condenatória recorrível, razão pela qual vislumbro restar configurada a prescrição, forte no art. 107, IV, do Código Penal. Em relação ao réu Hudson Castro Farias, que responde pelo crime(s) de rixa com pena(s) máxima(s) inferior a 01 (um) ano, cuja prescrição da pretensão punitiva estatal ocorrerá em 03 (três) anos (art. 109, VI, do CPB), vislumbro igualmente configurada a prescrição, forte no art. 107, IV, do Código Penal. Não havendo mais preliminares, passo a análise do **meritum causae** apenas em relação ao delito previsto no art. 151, §1º do CPB atribuído ao réu Hudson Castro Farias. A ocorrência do fato se encontra plenamente comprovado nos autos, não pairando quaisquer dúvidas sobre o evento delituoso, consoante comprovam auto de apresentação e apreensão (fl. 06); laudo de perícia de danos em residência de Ângela (fls. 55-56); laudo de perícia de danos em residência de Josieane (fls. 55-56); laudo de perícia de danos em residência de Josiane (fls. 57-59); laudo de perícia de constatação técnica de uma arma branca tipo foice (fls. 60-61). Resta, portanto, analisar os elementos de prova produzidos em juízo que dizem respeito à autoria do delito e sobre a responsabilidade criminal do acusado, para os quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas em juízo. A vítima JOSIANE DOS SANTOS GUIMARÃES, em síntese, declarou em juízo: Que conhece dois dos réus de vista por residirem próximo de sua casa; que nunca teve problema com os réus; que não conhece o réu Mateus; que não sabe e nem ouviu falar que os réus integravam gangues; que estava em casa no dia do crime com a filha, esposo e sobrinha; que a outra vítima estava na sua própria casa do outro lado da rua; que teve uma confusão em frente de um bar próximo; que os réus e outros foram para o beco de sua casa; que nesse dia um rapaz foi ferido; e o que furou o rapaz fugiu pulando os quintais da vizinhança; primeiro pularam o quintal da Ângela; que os réus achavam que quem feriu o homem encontrava-se na residência das vítimas; que os réus começaram a invadir: que o seu esposo verificou que os réus estavam em seu quintal: que não adentraram a residência porque seu marido e um rapaz puseram um obstáculo na porta; que junto com seu marido foram até a janela do quarto da filha onde os réus arrobaram e tentaram entrar; que os réus jogaram vários objetos na casa como foice, terçado, pau e pedra : que o terreno é murado e tem cerca também: que os réus entraram pela frente do quintal da residência que estava em construção: que réus os forçavam as portas; que acha que os réus queriam matá-los que disse aos réus que lá não havia ninguém que interessasse aos réus; que no momento reconheceu os réus; que ficou uma foice no quintal; que não conseguiu ver quem estava de posse da foice; que gritava para os réus parassem, pois estava com sua filha de 09 anos; que só cessou quando a

polícia chegou; que a polícia chegou e encontrou os réus no quintal de sua residência; que os demais comparsas se evadiram com a chegada da polícia; que a polícia prendeu os réus; que acredita que os réus queriam pegar o rapaz que feriu um outro homem no bar; que os réus não lhe lesionaram; que teve prejuízo na casa: que os réus lesionaram a mãe do "pepeta"; que primeiro tentaram adentrar na casa da outra vítima: que soube que réu Mateus feriu o braço da outra vítima com um pedaço de pau; que os réus estavam alcoolizados que haviam em torno de dez pessoas no quintal tentando invadir a casa; que o caixilho da porta ainda encontra-se danificado; que a parede da casa no canto da porta rachou com a ação dos réus; que ainda não teve condições de consertar os danos causados pelos réus; quem tem certeza que eram os réus que estavam tentando invadir a sua casa. A vítima ANGELA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES, em síntese, declarou em juízo: Que conhece os réus Leandro e Hudson de vista; que não tem inimizades com os réus; que pela madrugada alguém feriu um homem em uma festa; que viu o homem que furou o rapaz na festa passar pelo seu quintal; que os réus acharam que o homem que feriu o rapaz na festa encontrava-se no interior de sua casa; que os réus começaram a bater na porta frente: que os réus diziam que iriam matar esse homem que havia ferido outro na festa: que os réus tentavam arrombar a porta da casa: que batiam com pedaços de pau: que eram muitas pessoas que estavam tentando arrombar a sua casa: que identificou que os réus estavam presentes; que ouviu o seu irmão perguntar aos réus porque estavam fazendo isso; que quando abriu a porta viu o réu Leandro e perguntou-lhe por que ele estava fazendo aquilo, pois o conhecia desde criança; que saiu de sua casa e foi junto com seu irmão ajudar o seu cunhado; que viu o réu Mateus; que para que não agredisse o seu irmão empurrou o réu Mateus; que escorregou e o réu Mateus lhe agrediu com um pedaço de pau com pregos; que o réu tentou atingir a sua cabeça; que seu braço foi perfurado com um prego; que recebeu atendimento médico; que ficou com trauma dos réus; que fica apavorado quando vê os réus; que quebram as telhas da casa: que se mudou da residência em virtude desse fato; que os réus tinham foice, cacete; que a intenção dos réus era pegar o homem que furou um rapaz na festa: que não sabe dizer o que aconteceu nessa festa; que os réus estavam alcoolizados; que conhece o réu Leandro desde criança; que não sabe se os réus integravam gangue no bairro; que só cessou o ato quando o seu irmão chegou e outra confusão ocorreu na casa da outra vítima; que haviam várias outras pessoas envolvidas; que eram em torno de 10 a 15 pessoas. A testemunha DERLAN DOS SANTOS ALMEIDA, em síntese, declarou em juízo que: Que conhece os réus Leandro e Hudson; que os réus Leandro e Hudson integravam uma gangue chamada de gangue da Rua Santo André; que não conhece o réu Mateus; que não viu nenhuma confusão no bar; que apenas foi em frente ao bar e viu que lá havia muitas pessoas; (...) que chegou a alertar o sobrinho da vítima Ângela sobre uma possível confusão que poderia ocorrer; que foi avisado pelo irmão da vítima Ângela que os réus queriam agredir o filho da vítima; que quando chegou na casa da vítima Ângela a viu segurando o portão: que os réus queriam invadir que viu o réu Leandro segurando um pedaço de pau: que viu a vítima Ângela segurando o portão e os réus querendo invadir a casa que pediu aos réus que não fizessem aquilo: que foi ameaçado de morte pelo réu Leandro; que a vítima Ângela lhe disse que os réus queriam invadir a sua residência por acharem que o homem que feriu a faca um outro homem no bar estava lá escondido; que pediu aos réus que não fizesse nada com a vítima; que viu quando o réu Mateus desferiu um golpe com um pedaço de pau no braço da vítima: que arrancou uma estaca da cerca para defender a vítima: que os réus se evadiram: que os réus estavam alcoolizados; que reconheceu os réus; que o Mateus agrediu a vítima Ângela que quebraram o telhado da casa da vítima Ângela: que os réus vieram armados de terçado, foice e pau: que ao verem os réus armados decidiram recuar; que se escondeu na casa da vítima Josiane; que se trancaram na casa; que tentaram invadir a casa de todas as formas; que só não conseguiram adentrar a casa porque a porta da casa era segura; que os réus golpearam a mãe do seu sobrinho; que quando os réus ouviram a sirene do carro da polícia militar se evadiram; que após um descuido dos réus a polícia conseguiu prendê-los. A testemunha EDNEY VICENTE DA SILVA, em síntese, declarou em juízo: Que conhecia Leandro e Hudson; que o Mateus nunca tinha visto antes dos fatos em análise; que não tem conhecimento que os réus integravam alguma gangue; que eles somente estavam bebendo lá no canto; que não sabe o que aconteceu no bar, estava na sua casa no momento; que estava na frente da sua casa quando tentaram invadir a casa de sua cunhada Angela; que haviam cerca de 12 pessoas; que reconhece os réus como envolvidos na invasão da residência de Angela; que eles utilizam um pedaço de pau; que eles queriam pegar um rapaz que estava bebendo lá no bar; que essa rapaz se afugentou de lá, pulando quintais; que não conseguiram entrar na casa de Angela; que agrediram Angela; que não presenciou a agressão; que soube da agressão porque ela mostrou depois; que soube que foi Mateus que a agrediu com um pedaço de pau; que a agressão lesionou o braço de Angela; que tentaram afugentar eles; que então saíram e retornaram em seguida com pedaços de pau e foice; que entraram na casa; que eles tentaram arrombar porta e janela; que isso danificou os referidos objetos; que queriam entrar; que ameaçavam matar as pessoas; que cortaram a

mço de Pepeta que impedia o arrombamento da porta; que começaram a gritar, a vizinhança chegou, e viatura chegou, momento em cessou a invasão; que os réus foram presos em flagrante, mas o delegado liberou; que a foice foi encontrada largada pelo chão. A testemunha EDSON VICENTE DA SILVA, policial militar, em síntese, declarou em juízo: Que o NIOP passou uma situação de briga generalizada em um bar; que nesse bar havia um quebra-quebra; que quando chegaram ao local haviam vários moradores na rua; que a briga já havia acabado; que os moradores mostram onde estavam os réus; que os réus correram quando viram a viatura; que verificaram que os réus estavam embriagados; que chamaram apoio de mais uma viatura; que quando retornaram uma das vítimas se aproximou da viatura e disse que os réus haviam quebrado a porta dela com uma foice; que a outra vítima informou que eles invadiram o quintal e quebraram todo o galinheiro; que não presenciaram nenhuma briga; que conversaram com as vítimas; que a viatura se aproximou e flagrou os réus; que os réus foram reconhecidos pelas vítimas; que os réus confirmaram que participaram do fato; que inclusive uma foice ficou grudada na porta de uma das vítimas; que somente a vítima Ângela estava ferida; que pegaram os réus e as vítimas e se deslocaram para a Delegacia para a segurança da guarnição, da vítima e dos envolvidos; que o rapaz que os réus queriam pegar não foi identificado; que eram muitos os envolvidos e somente os três réus foram capturados; que não recorda que os réus confirmaram que saíram passando pelos quintais; que os réus queriam pegar esse rapaz; que os réus quebraram o telhado de uma das vítimas. Os réus, em seus interrogatórios, exerceram seu direito de ficar em silêncio. **Pois bem,** Das declarações prestadas durante toda persecução penal, mormente do depoimento em juízo das vítimas Josiane e Ângela, restou evidenciado a autoria do delito e a responsabilidade criminal do acusado Hudson Castro Farias, tornando imperativa a sua condenação. É cediço que o crime de violação de domicílio exige apenas o dolo genérico do agente, isto é, a intencionalidade no acesso em casa alheia, ou suas dependências, contra a vontade dos residentes, sendo de írrito valor jurídico indagar-se o motivo da invasão ou perquirir existência de qualquer resultado danoso. Frise-se ainda que que lei proíbe ingresso na ...casa alheia ou suas dependências, devendo entender-se por dependências os lugares acessórios ou complementares da moradia, incluindo aí o quintal da casa (Magalhães Noronha, "Direito Penal", nº 412, desde que cercado (Damásio de Jesus "Código Penal Anotado", 9ª ed., art. 150, p. 485). Neste sentido colaciono os seguintes julgados: VIOLAÇÃO DE DOMICILIO e Recurso visando a absolvição pela atipicidade da conduta ou fragilidade probatória e Requer, por fim, o reconhecimento da prescrição e IMPOSSIBILIDADE e Não atingido o prazo prescricional de três anos em nenhum dos períodos processuais e Próprio apelante admitiu ter "pulado o muro" diante do impedimento imposto pela família - Conduta típica diante da invasão realizada pelo apelante, não importando por qual motivo o fez e Quintal de guarnece a casa é considerado extensão do domicílio, mormente quando murado e com portão - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 00026829320128260102 SP 0002682-93.2012.8.26.0102, Relator: Ruy Alberto Leme Cavaleiro, Data de Julgamento: 18/08/2015, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 20/08/2015) Apelação criminal. Lesão corporal e violação de domicílio cometido durante a noite. Artigo 129, e artigo 150, § 1º, n/f do artigo 69, todos do Código Penal. Prova da materialidade, autoria e culpabilidade. O crime restou consumado, uma vez que o réu pulou o muro da casa, adentrou o quintal - o tipo criminaliza a conduta daquele que entra ou permanece na casa ou em dependências. É irrelevante não ter o réu conseguido passar pela grade da varanda, pois o réu consumou o crime de violação de domicílio no momento em que ultrapassou o muro clandestinamente e ingressou nas dependências da casa. Os laudos técnicos juntados aos autos, aliados aos depoimentos da vítima e sua mãe, afastam a versão de legítima defesa na lesão corporal. Desprovisionamento do recurso. (TJ-RJ - APL: 02679643320148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 34 VARA CRIMINAL, Relator: KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT, Data de Julgamento: 07/02/2017, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/02/2017) No caso em tablado, o denunciado e terceiros adentram nas moradias das ofendidas, arrancaram cercas que lá estavam e adentraram em seus quintais, chegando inclusive a atirar paus e pedras contra as habitações. Com efeito, vislumbro que a conduta do acusado Hudson se subsume perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 150, §1º do Código Penal Brasileiro, preenchendo todas as elementares do tipo, pois, o denunciado entrou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito(vítimas Josiane e Ângela), nas dependência suas casas(quintal), com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas. Portanto, encerrada a instrução criminal os fatos descritos na denúncia restaram comprovados para lastrear o decreto condenatório em desfavor do acusado Hudson Castro Farias pelo crime de violação de domicílio qualificado pelo emprego de violência, uso de arma e concurso por duas ou mais pessoas, tipificado no art. 150, §1º, do Código Penal Brasileiro. **CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES.** Não existem. **CAUSA DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO.** Não existem. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva do Estado para o fim de julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, pelo que: A) **CONDENO HUDSON CASTRO FARIAS**, natural de Santarém/PA, nascido em 06.11.1985, filho de José

Andrade Batista de Farias e Maria José Correa de Castro, como incurso no crime tipificado no §1º do art. 150 do Código Penal Brasileiro, bem como o **DEL CARO** extinta a punibilidade relativamente aos fatos delituosos tipificados no art. 137, caput, do CPB, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal; B) **DECLARO** extinta a punibilidade de MATEUS SANTOS DA CRUZ e LEANDRO CORREA MARINHO dos fatos delituosos que lhes são imputados na denúncia, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal. **DOSIMETRIA**. Assim, passo a dosar a pena em observância ao art. 59 e 68 do Código Penal. A) Do crime de invasão de domicílio em relação a vítima Josiane dos Santos Guimarães. A **culpabilidade** pesam em desfavor do réu, eis que em concurso com terceiros, além de invadirem o quintal da vítima, tentaram com violência e posse armas brancas arrombar as entradas da casa desta, que não ocorreu devidos os esforços dos moradores da residência e a ação rápida dos agentes de polícia(**DESFAVORÁVEL**); **antecedentes**: não há condenação penal conduta social; **personalidade**: presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las; os **motivos**: não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal; as **circunstâncias** pesam em desfavor do acusado, eis que no alvorecer do dia de domingo, momento de descanso, o réu na companhia de terceiros, violentamente invadiram o domicílio da vítima (**DESFAVORÁVEL**); as **consequências** pesam em desfavor do réu, eis que a sua conduta delituosa causou prejuízos materiais(caixilho da porta danificado e rachadura na parede) a vítima (**DESFAVORÁVEL**); o **comportamento da vítima** não deve ser valorado negativamente em desfavor do réu. Sopesadas as circunstâncias judiciais valoradas fixo a pena-base em 01 (um) ano e 3(três) meses de detenção e no pagamento de 10(dez) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, **quantum que torno definitivo** ante a inexistência de atenuantes e/ou agravantes, bem como de causas de diminuição e/ou aumento de pena. B) Do crime de invasão de domicílio em relação a vítima Ângela Maria Santos Rodrigues. A **culpabilidade** pesam em desfavor do réu, eis que em concurso com terceiros, além de invadirem o quintal da vítima, tentaram com violência e posse armas brancas arrombar as entradas da casa desta, que não ocorreu devidos os esforços dos moradores da residência e a ação rápida dos agentes de polícia(**DESFAVORÁVEL**); **antecedentes**: não há condenação penal conduta social; **personalidade**: presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las; os **motivos**: não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal; as **circunstâncias** pesam em desfavor do acusado, eis que no alvorecer do dia de domingo, momento de descanso, o réu na companhia de terceiros, violentamente invadiram o domicílio da vítima (**DESFAVORÁVEL**); as **consequências** pesam em desfavor do réu, eis que a sua conduta delituosa causou prejuízos emocionais e materiais a vítima, trauma, que resultou na sua mudança de endereço (**DESFAVORÁVEL**); o **comportamento da vítima** não deve ser valorado negativamente em desfavor do réu. Sopesadas as circunstâncias judiciais valoradas fixo a pena-base em 01 (um) ano e 3(três) meses de detenção e no pagamento de 10(dez) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, **quantum que torno definitivo** ante a inexistência de atenuantes e/ou agravantes, bem como de causas de diminuição e/ou aumento de pena. **DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES** Por força do art. 69 do Código Penal (concurso material de crimes), isto é, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido., aplico **A PENA TOTAL É DE 02 (DOIS) ANOS E 06(SEIS) MESES DE DETENÇÃO E NO PAGAMENTO DE 20(VINTE) DIAS-MULTA NO VALOR MÍNIMO LEGAL DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, QUANTUM QUE TORNO DEFINITIVO. DETRAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO, REGIME INICIAL, RECURSO, INDENIZAÇÃO MÍNIMA À VÍTIMA**. Deixo de proceder a detração penal nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, com redação dada pela Lei 12.736/12, tendo em vista que o tempo custodiado em nada influenciará no regime fixado. A pena de reclusão deverá ser cumprida em regime inicial aberto, ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso, posto que as circunstâncias judiciais o indicam (art. 33, § 3º, do CP). Tratando-se de crime culposo, vislumbro que o apenado preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual **substituo a pena de detenção por duas penas restritivas de direito: prestação pecuniária que converto em 3(três) cestas básicas no valor individual de 01 (um) salário-mínimo e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**. A forma e beneficiárias da prestação de serviços à comunidade e da prestação pecuniária à entidade pública ou privada com destinação social são estabelecidos pelo Juízo das Execuções Criminais. Ademais, as providências de intimação do réu para entregar ao juízo fiscalizador em 48 (quarenta e oito) horas, a permissão para dirigir ou a carteira de habilitação (art. 293, § 1º, do CTB), bem como, a expedição de ofício ao diretor do órgão competente para fins de registro da penalidade autônoma serão ultimadas pelo juízo da execução. O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito implicará na conversão em pena privativa de liberdade (art.44, § 4º, do CP). Prejudicada a aplicação do

art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em razão da ausência de elementos instrutórios que subsidiem o valor do prejuízo sofrido pelas vítimas, devendo a mesma buscar o ressarcimento no juízo cível competente. **RESTITUIÇÃO E PERDIMENTO DE BENS.** Determino o encaminhamento das armas, ao comando do exército, que decidirá sobre sua destinação, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03. **CUSTAS E DEMAIS DISPOSIÇÕES.** Isento o acusado do pagamento das custas processuais por ter sido patrocinado pela Defensoria Pública A pena de multa deve ser corrigida na forma do § 2º, do art. 49, do Código Penal, e recolhida em conformidade com o art. 50, do mesmo Diploma Legal. Transitada em julgado a presente decisão: lance-se o nome do réu no rol dos culpados; comunique-se à Secretaria Nacional Antidrogas sobre os bens e valores declarados perdidos em favor da União para os fins de sua destinação (art. 63 § 4º, da Lei nº 11.343/2006); e, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expedindo-se a Guia de Execução Criminal e documentos necessários à Vara de Execuções Penais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima. Santarém, 04.05.2020. **Rômulo Nogueira de Brito** Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal Comarca de Santarém. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da 2ª Vara Criminal, aos 18 de novembro de 2021. Eu, Robson Nazaré da Silva, Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal, digitei e subscrevo.

GABRIEL VELOSO DE ARAUJO

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 90 DIAS

PROCESSO Nº: 0003369-18.2019.8.14.0051

DENUNCIADOS: CARMOZINA FARIAS NOGUEIRA e LEONARDO BATISTA NOGUEIRA

INFRAÇÃO PENAL: ART. 33, CAPUT, E ART. 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006;

GABRIEL VELOSO DE ARAUJO, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém / Pará., no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo foi determinada a INTIMAÇÃO POR EDITAL COM PRAZO DE 90 (NOVENTA DIAS) do ré (u): **LEONARDO BATISTA NOGUEIRA** (brasileiro, paraense, natural de Santarém / Pa, nascido em 22/11/1989, filho de Selma Farias Batista e Vergino Nogueira, atualmente em LOCAL INCERTO E NOME SABIDO), expedem-se o presente Edital para que o réu(s) tome(m) da r. Sentença a seguir: **SENTENÇA PENAL** Vistos, etc. **RELATÓRIO** O Ministério Público ofereceu denúncia em face de **CARMOZINA FARIAS NOGUEIRA e LEONARDO BATISTA NOGUEIRA**, pela prática dos crimes descritos no art. 33, caput, e art. 35, ambos da lei nº 11.343/2006. Narra a denúncia in verbis: "Consta dos autos do inquérito que no dia 26.03.2019, por volta das 16h30min, na Rua Mangabeira, nº 202, casa B, esquina com Rua José do Patrocínio, bairro Diamantino, foram presos em flagrante delito os denunciados Leonardo e Carmozina, autuados como incurso nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006. Segundo apurado, informações anônimas obtidas por telefone davam conta de que no endereço dos denunciados estava ocorrendo comercialização de material entorpecente. Assim, uma equipe da polícia civil se deslocou à mencionada residência e lá perceberam uma grande movimentação de pessoas. Em ato contínuo, realizaram a abordagem e começaram as buscas, sendo encontradas, dentro de um copo na cozinha, 10 trouxas de material entorpecente, tendo sido encontrado no interior do guarda roupa de um quarto, dentro de uma capa de óculos mais 10 trouxas também de material entorpecente e, por fim, dentro de uma bolsa feminina, que estava em cima da cama de um dos quartos mais 10 trouxas do mesmo material, totalizando 30 trouxas de substância semelhante a "cocaína". Ainda durante as buscas, além do entorpecente acima indicado, também foi encontrada a quantia de R\$ 75,00, bem como 01 balança de precisão, 01 tesoura, 01 capa de óculos, pedaços de sacos de plásticos, e 02 folhas de papel de caderno, supostamente com números da contabilidade do tráfico." Auto de prisão em flagrante datado de 26.03.2019. Defesa prévia à fl. 12. A denúncia foi recebida em 21.05.2019, à fl. 14. Audiência instrutória registrada às fls. 18/21 e mídia anexa à fl. 22. Em memoriais finais o MP requereu a procedência integral da denúncia, vez que presentes autorias e materialidade delitiva dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, da Lei de Drogas. A defesa, por

sua vez, requereu a absolvição de Carmozina, em relação a ambos os delitos, haja vista a insuficiência de provas que aponte a denunciada como traficante, tendo ainda em relevância a confissão do acusado Leonardo. Em relação a Leonardo, requereu a aplicação da atenuante da confissão espontânea, reconhecimento da primariedade e bons antecedentes com a fixação de regime menos gravoso para cumprimento de pena, bem como aplicação do §4º, da Lei nº 11.343/2006 e tráfico privilegiado. Quanto ao delito do art. 35, da Lei de drogas, requereu a absolvição. Consta do processo: auto de prisão em flagrante (em apenso), auto de apresentação e apreensão (fl. 16 do IPL), laudo toxicológico definitivo (fl. 05 autos principais) e certidão de antecedentes criminais (fls. 42/43 - constante dos autos principais). É, em epitome, o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata a hipótese dos autos dos delitos previstos na norma incriminadora do art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006. **Art. 33 e Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5(cinco) a 15(quinze) anos e pagamento de 500(quinzentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 35 e Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta lei: Pena e reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006 a) Da materialidade delitiva** Consta do processo: auto de prisão em flagrante (em apenso), auto de apresentação e apreensão (fl. 16 do IPL), laudo toxicológico definitivo (fl. 05 autos principais) e certidão de antecedentes criminais (fls. 42/43 - constante dos autos principais). A materialidade delitiva resta incontestada, conforme laudo toxicológico de fl. 05 da ação penal, o qual constatou tratar-se de: 13,970g (treze gramas e novecentos e setenta miligramas), divididas em 30 embalagens confeccionadas em plástico preto, amarradas com linha de algodão tipo e petecas, contendo substância petrificada esbranquiçada, com resultado positivo para a droga vulgarmente conhecida por e cocaína. Foram encontrados ainda: 01 balança de precisão marca Diamond, uma tesoura marca VMP, 01 capa de óculos Mormai, pedaços de sacos plásticos transparentes e preto, valor em dinheiro R\$ 75,00. Insta ressaltar, em que pese a informação de que duas folhas de papel de caderno, supostamente com números da contabilidade do tráfico foram encontradas e apreendidas, tal documento não foi juntado aos autos e nem sequer foi solicitada perícia em relação ao documento, portanto, inexistente nos autos. b) **Da autoria delitiva** Das provas colhidas em juízo e analisadas conjuntamente com a prova indiciária, esse julgador entendeu que a autoria delitiva restou configurada apenas em relação ao denunciado Leonardo, conforme veremos na transcrição dos depoimentos abaixo, que foram colhidos na fase judicial: **HÉLIO REGO PEREIRA:** não conhecia os acusados antes dos fatos e nem conhecia a vida pregressa dos acusados; quando tem esse tipo de boca de fumo as pessoas denunciam, porque a movimentação de pessoas estranhas ao redor da casa é frequente, então as pessoas denunciaram nesse dia da operação; nesse dia da operação o pessoal ligou dizendo que tinha chegado droga pra ele, estaria dentro da residência dele e a movimentação de usuários de drogas, entrando e saindo; **davam o nome do homem; nesse dia nós fizemos duas equipes e fomos pro local, a porta tava aberta, nós entramos e numa revista minuciosa eu encontrei logo alguns papalotes que estavam numa vasilha no armário; as buscas continuaram e a Rosinete encontrou no quarto deles, dentro de uma bolsa feminina encontraram mais 10 papalotes, e nesse mesmo quarto foi encontrado mais 10 papalotes, acho que no total somando foram 30 papalotes; além de outras coisas que eles utilizam na comercialização da droga, balança de precisão, saco plástico, linha, dinheiro também tinha uma certa quantidade;** tinha uma anotação, possivelmente seria anotação de pessoas que estavam devendo pra ele, foi levado pra delegacia; dessa forma foi dada voz de prisão pra eles, ela na hora que nós pedimos o celular dela ela quebrou o celular, eles foram autuados em flagrante; não presenciamos a movimentação de pessoas; foi durante o dia a operação, não lembro se de manhã ou de tarde; não havia investigação anterior, foram várias informações que chegaram na delegacia e fomos direto nessa residência; **que nunca viu a denunciada Carmozina praticando a comercialização de entorpecentes nem qualquer conduta descrita no art. 33 da Lei de Drogas;** que nunca viu o denunciado Leonardo praticando a comercialização de entorpecentes nem qualquer conduta descrita no art. 33 da Lei de Drogas, esse foi o primeiro dia que foram até a residência; que também nunca viu os réus em situações que pudessem indicar condutas ilícitas; (...) no quarto existiam roupas masculinas e femininas, deveria ser dos dois; eu acredito que pelas denúncias, a boca de fumo estava funcionando há cerca de 01 mês mais ou menos; o dinheiro apreendido foi menos de R\$ 100,00; só houve resistência por parte da menina que quebrou o celular; era uma vila a casa; era uma casa simples. **HÉLIO CHAVES LAMEIRA:** não conhecia os acusados; quando nós adentramos, esse rapaz estava deitado na rede e essa senhora estava no quarto, quem realmente encontrou a droga foi o Hélio, uma

parte, e a outra parte foi a colega; eu fiquei aguardando na frente pra ninguém sair, fiquei dando suporte; a denúncia se referia ao local em si e à ela, essa cidade; **foi encontrada 20 a 30 cabeças de drogas, estavam pronta pra comercialização, senão me engano, tinha balança de precisão;** eu não lembro de anotação, só lembro que, salvo engano, quando nós chegamos, essa moça jogou o celular e quebrou; lá na hora ninguém assumiu; a droga estava em locais diferentes, dentro do armário da cozinha, dentro da bolsa dela; tinha uma criança na casa; dinheiro foi encontrada uma certa quantia, era dinheiro miúdo; a informação que nós tínhamos era a respeito dela; (...) a rua era movimentada; só havia informação sobre os acusados, não havia investigação; não viu os denunciados comercializando, vendendo drogas ou praticando qualquer conduta do art. 33, da Lei de Drogas; não viu os acusados praticarem qualquer outra conduta ilícita; não sabe quanto tempo a boca de fumo estava funcionando; não recordo o valor em dinheiro; na hora da prisão ninguém assumiu a propriedade na droga; não foi apreendido nenhum suposto usuário; não sabe se eles integram alguma organização criminosa. **ROSINETE DE OLIVEIRA MARTINS:** não sabe da vida pregressa dos denunciados; eu trabalho na chefia de operações, lá que chegam as denúncias; já tinham chegado algumas denúncias a respeito do casal, que estariam vendendo entorpecentes, falaram que era na Rua Mangabeira, Diamantino, vendiam na residência; quando nós chegamos no local a gente viu uma movimentação, chegou na casa a porta tava aberta, **o Hélio levantou logo na revista parte da cozinha; era um cômodo de um quarto, uma cozinha, um banheiro, pequena a residência, acho que era casa de aluguel; achou num copo 10 papelotes, isso na cozinha, aí eu fiz a revista no quarto, no guarda-roupa, dentro de uma capinha de óculos eu encontrei mais 10, o delegado Thiago encontrou na bolsa dela, foi feita uma revista na bolsa dela, encontrou dentro do bolsinho um saquinho com mais uma porção;** aí foi encontrado balança de precisão, valor em dinheiro e algumas anotações sobre a venda, de quanto ela recebia, pra quem ela ia vender, pra quem tinha que entregar, eram duas folhas de papel de caderno; as embalagens eram as mesmas; não tinham sinais de que tivessem feito uso; a prisão foi a tarde, depois das 03h; tinha linha, papel cortado, que eles cortam o papel pra fazer o papelote; era do mesmo papel da droga e a mesma linha; era uns 70 reais pra cima, não lembro a quantidade; as anotações era nomes de pessoas, a quantidade de droga e para quem entregar; não lembro os nomes, mas tinha essas anotações; a quantidade a entregar era de entorpecentes; eles permaneceram calados, não disseram nada; essas informações sobre eles já vinham sendo constantes, a gente resolveu nesse dia ir averiguar, ficou distante observando a movimentação, a casa tava aberta, nós entramos, o delegado estava conosco, o delegado Thiago; a movimentação era direcionada a casa; no momento ela disse que não era dela, o irmão que consumia, mas depois eu acho que ele resolveu assumir a droga; (...) investigação não havia, haviam denúncias sobre que eles vendiam drogas; eu não conhecia os acusados, conheci nesse dia; (...) ela falou que a droga era do irmão, mas as anotações a droga, foram encontrados na bolsa dela; as denúncias estavam chegando pra gente há um mês, menos de 01 mês, não sei precisar; de mais valor só televisor, joias só a dela, de uso pessoal, dinheiro a quantia de R\$ 70,00 ou R\$ 80,00; esse documento com anotações foi apreendido, não sei se foi feita perícia, só sei que tava dentro da bolsa dela. **LEONARDO BATISTA NOGUEIRA: a droga que foi encontrada na casa que eu aluguei é minha, eu como eu falei na audiência de custódia, eu sou usuário, eu uso ela e eu conheço o Fábio, que é de quem eu comprava droga pra meu uso pessoal, ele deixou essa droga pra mim lá, eram 30 papelotes e 30 eram dele, e dessas 30 eu ficava com 05 pra mim, eu guardei pra ele essa droga, e dessa droga, eu ganhava 05 dessas 30;** então a minha irmã, no momento ela brigou com o namorado aí foi morar comigo lá em casa; ela não sabia, ela desconfiava, mas não sabia que essa droga tava em casa; e o que os policiais falam e sem prova nenhum é que a gente ali era traficante, eu não sou traficante, eu sou usuário, como eu disse de princípio; **a minha irmã não tem nada a ver com isso,** só quero que o sr. me dê uma oportunidade, porque eu tenho dois filhos; no momento eu não tou trabalhando de carteira assinada, mas eu tenho meus bicos, eu sou professor de capoeira e também faço meus bicos como segurança; ela tava comigo uma semana só, antes disso ela morava com a minha mãe, ela mora na Interventoria, na Rua Augusto Meira; **eu quero dizer que eu tou assumindo, eu tava fazendo isso menos de 01 mês; eu só conheço ele, isso foi só uma única vez, eu sempre comprava com ele de pouco, comprava as vezes umas 05, pra eu mesmo usar; dessa vez ele pediu pra mim guardar; eu guardei pra ele e dessas 30 eu ia ganhar as minhas 05;** ele deixou comigo lá de manhã e ele ia pegar comigo ou a noite ou no dia seguinte; só quem vende é ele, eu comprava dele, nunca vendeu lá não, só pediu pra mim guardar mesmo; a minha irmã ela trabalha autônoma, então essas anotações que os policiais pegaram na bolsa, ou lá em casa, eu sei que tinha uns papel que ela sempre anota os nomes dos clientes dela e dos valores das roupas que ela vende, ela vende roupas, fone de celular, carregador, e foi realmente essas folhas que eu acho que eles encontraram e estão forjando que era folha pra tráfico, não é, tenho certeza; ela vende roupas e várias coisas; ela já foi casada, tem dois filhos tem um de 14 e um de 07 anos, 06 anos, eles moram com a minha mãe; **era pedra; ela tava embalada; ele me entregou**

só o pedaço e eu embalei pra ele levar pra vender; eu só raspei e embalei pra ele, ele ia pegar no dia seguinte e eu ia pegar as minhas 05; o material era todo dele; o nome dele é Fabz̃o; ele mora lá perto de casa, ele ficou sabendo o que aconteceu comigo e sumiu; eu fiquei com medo dele, porque ele é traficante e pode fazer alguma coisa com meus filhos, com a minha família ou comigo; eu sou professor de capoeira, eu dou aula no bairro do Mapiri, no barrac̃o lá; eu também tava dando aula no bairro da Interventoria na associaç̃o de moradores; e eu já ia iniciar um novo trabalho ali na escola Terezinha no bairro do aeroporto velho; eu tou muito arrependido, porque eu tenho dois filhos um de 06 e de 01 ano; eu comecei a usar droga por causa de influência, já tava ficando viciado; eu quero uma oportunidade (...); eu tinha guardado tudo dentro do meu quarto, eu guardei dentro de uma bolsa que eu tinha, que era da minha ex-mulher, m̃e dos meus filhos, eu guardei tudo lá, tudo junto, ño foi encontrado nada separado, a anotaç̃o ño tava na bolsa, essa anotaç̃o era da minha irm̃, essa anotaç̃o tava em cima da mesa, do quarto. **CARMOZINA FARIAS NOGUEIRA:** eu pedi pra ficar na casa do Leonardo; eu já tive dois casamentos, e relacionamento eu já tive uns dois também e nesse eu separei também; lá na mam̃e eu tenho uma outra irm̃ que mora com a família dela, e a gente ño se entende, desde os meus 17, 16 foi quando eu me casei a primeira vez, eu sempre quis viver a minha vida, mas de vez em quando dá aquele aperto aí volta pra casa da mam̃e; eu tenho meu trabalho, eu só queria me organizar, porque eu fiquei com muita conta depois que eu separei, aí eu pedi pra ficar lá; **eu ño sou usuária, nunca usei; eu ño tenho nada a ver com essa droga,** eu simplesmente tinha chego lá, até com meu menino, eu tenho um de 14 e um 07 anos; aí eu tinha chego, tava até de roupa de sair, que eu tava trabalhando, aí eu cheguei, chamei o Guilherme e disse çbora ficar deitadinho um pouquinho aquiç, pra mim tava normal, tudo normal; quando eu vi eles entrando; aí eu fiquei normal; tem anotaç̃o de conta realmente, tem recibo, é de tudo, roupa, fone, carregador e tem o fiado, tem que anotar, eu tenho todos os papéis lá em casa, todos os recibos; eu tinha a lojinha na Tomé de Souza, eu tinha uma lojinha no Santarenzinho, quando eu tinha casado; se puxar eu tenho uma micro empresa, só que aí depois que eu separei eu fiquei com umas contas, eu tive que começar a vender normal, sem pagar ponto mais; (...) eu ño conheço essa pessoa Fabz̃o, nunca vi; **creio que a droga era do Leonardo, minha ño era; eu ño sabia que ele era usuário; eu tava uma semana lá, era provisório;** (...) as anotaç̃es eu tinha deixado em cima da mesa; eu ño vi a droga no guarda-roupa; ño vi balança de precis̃o, tava aberta a casa aparentemente tudo normal. Pois bem, ao serem questionadas sobre a quem a denúncia da boca de fumo havia sido imputada, as testemunhas foram dissonantes, tendo o policial Hélio Rêgo afirmado que seria ao denunciado, a testemunha Hélio Lameira informou que se referia à denunciada Carmozina e a terceira testemunha Rosinete afirmou que a denúncia era em relaç̃o a ambos os acusados. Dos depoimentos colhidos evidencia-se que a droga foi encontrada na residência de Leonardo, tendo este confessado espontaneamente que estava **guardando** a droga para uma terceira pessoa e que em troca receberia 05 petecas de cocaína e, além de guardar, ficou responsável pela raspagem e embalagem da droga que seria entregue para venda a essa pessoa. Já a acusada Carmozina, negou ter conhecimento sobre o material entorpecente, alegando que estava apenas em caráter temporário na casa de seu irm̃o, pois havia saído de um relacionamento recente e precisava de um tempo para se reerguer. O fato é que o réu Leonardo assumiu ser responsável pela droga apreendida, dando detalhes do por que se envolveu nesta situaç̃o e a forma que estava agindo, livrando Carmozina de qualquer responsabilidade. Entendo que no presente caso e analisando todas as circunstâncias evidenciadas, ño restou clara a participaç̃o da ré Carmozina na prática do art. 33 da Lei de Drogas, isto é, a prova produzida ño foi suficiente para imputar com exatid̃o que a denunciada possuía conhecimento de que seu irm̃o era usuário de drogas e que estava guardando drogas para outra pessoa. Por outro lado, muito se foi falado acerca de anotaç̃es que supostamente tratavam-se da contabilidade do tráfico, todavia, o órg̃o acusador ño trouxe aos autos a referida prova, levantando apenas suposiç̃es de que Carmozina fazia este controle. Há que se concatenar ño somente os depoimentos policiais, mas também os interrogatórios dos acusados que ño trouxeram contradiç̃es e se complementaram, isto é, ño mentiram sobre a existência das anotaç̃es, no entanto, afirmaram categoricamente que se tratavam de anotaç̃es de vendas autônomas que a ré fazia, relativas a venda de roupas, fone de celular e carregadores. Portanto, o liame subjetivo necessário entre os réus para serem lhe imputados em conjunto a prática do crime de tráfico, ño está evidente nos presentes autos, as próprias testemunhas ouvidas afirmaram que nunca viram os réus em conjunto praticando qualquer dos núcleos previstos no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, nem alguma outra conduta que transparecesse ser ilícita. Assim, diante de tal contexto, apenas a conduta do acusado Leonardo restou comprovada sem qualquer dúvida, inclusive até porque confessou. Porém, em relaç̃o a denunciada Carmozina, a prova produzida deixou dúvidas sobre a sua real participaç̃o em qualquer conduta relativa ao crime previsto no art. 33, da Lei de Drogas, o que leva este juízo com base no in dubio pro reo a julgar pela sua absolviç̃o, com fulcro no art. 386, do CPP. Destarte, os fatos denotam a

responsabilidade criminal apenas de Leonardo, pelo tipo penal do art. 33, caput da lei 11.343/06, na modalidade guardar e ter em depósito substância psicotrópica de uso proibido. **DA ABSOLVIÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI N.º 11.343/2006** O Ministério Público na exordial acusatória imputou aos denunciados a prática do crime previsto no art. 35, da Lei de Drogas, afirmando que os réus associavam-se com o intuito de comercialização de material entorpecentes. Insta mencionar que para a configuração do crime de associação para o tráfico de drogas impõe-se a conjugação dos seguintes elementos: (a) concurso necessário de pelo menos dois agentes; (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos de tráfico de entorpecentes e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa. Pois bem, após a instrução criminal, não restou evidenciado que os réus possuíam estabilização e permanência com o intuito de comercialização do material entorpecente, até pelo fato de que ao que tudo indica, tratou-se de fato isolado na vida do denunciado. Ademais, para haver a existência de tal delito, necessita-se de pelo menos duas pessoas e com a consequente absolvição da ré Carmozina e a não identificação de terceira pessoa envolvida com Leonardo para o fim de cometer o delito de tráfico, tal requisito encontra-se prejudicado. Destarte, o conjunto probatório não evidencia a presença dos requisitos acima mencionados, bem como a prova não sinaliza a existência de outros episódios configuradores do crime de tráfico ou vínculo subjetivo em tal sentido, pelo que devem ser absolvidos os denunciados do crime previsto no art. 35 da lei n.º 11.343/2006, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. **CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES** O réu tem direito a causa atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CPB. Não milita em desfavor do acusado circunstâncias agravantes. **CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA.** Inexistem causas de aumento. Milita em favor do acusado, o § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06 o qual dispõe que nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Benesse que se aplica ao denunciado por se tratar de réu primário, sem outros antecedentes e não restar comprovado nos autos a dedicação exclusiva à atividade criminosa. Não há sentença penal condenatória em desfavor do acusado e, delitos abarcados por institutos despenalizadores não podem impedir o gozo do instituto, vez que não geram antecedentes. Neste sentido: **TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. Ainda que esteja o réu respondendo outro processo, por fato semelhante, a ele pode ser alcançado o favor legal, pois trata-se de processo em andamento. Considerando a natureza da droga e a quantidade, a fração de redução é de 1/3.** (Apelação Crime Nº 70043960657, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 25/08/2011). **EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL e TRÁFICO DE DROGAS e APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO RELATIVA AO TRÁFICO PRIVILEGIADO- QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA DE CRACK e RÉU NÃO CONHECIDO DE OUTRAS ABORDAGENS PELOS POLICIAIS - APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO e DIREITO SUBJETIVO e ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS e RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a obtenção da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, é necessário que o acusado seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa. 2. É possível o afastamento da minorante especial inculpada na Lei Anti-Drogas com base na dedicação do agente à atividade criminosa em virtude da quantidade de droga apreendida em seu poder, quando é expressiva a quantidade encontrada na posse do acusado, já que demonstraria a sua habitualidade no comércio clandestino e que tem este ofício como seu meio de subsistência. 3. No caso, em que pese o apelante tenha sido preso em flagrante delito comercializando crack, a apreensão desta droga se deu em quantidade não significativa e 8,4 gramas de crack compactadas em 32 (trinta e duas) pequenas pedras e, o que, por si só, não é suficiente para a conclusão de que ele se dedicaria à atividade criminosa do tráfico de drogas. 4. O pedido de isenção das custas processuais é matéria que compete ao Juízo da Execução Penal, pois é no momento da execução da pena que deverá ser averiguado se o condenado possui condições econômicas de efetuar o pagamento das custas e demais despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família. 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-ES - APL: 00165333720168080014, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 20/09/2017, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 29/09/2017) **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva do Estado julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia de fls. 02/04 e: 1. **CONDENO** o denunciado **LEONARDO BATISTA NOGUEIRA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém/PA, nascido em 22.11.1989, filho de Selma Farias Batista e Vergino Nogueira, como incurso no crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, **absolvendo-lhe das demais imputações**; 2. **ABSOLVO** a denunciada **CARMOZINA FARIAS NOGUEIRA**, brasileira, paraense, natural de Alenquer/PA, nascida em 25.01.1986, filha de Selma Farias**

Batista e Vergino Nogueira, **de todas as acusações que lhe fora imputada na denúncia, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. DOSIMETRIA** Passo a realizar a dosimetria da pena em conformidade com o previsto pelo art. 68 do CPB, observando-se, contudo, o disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/2006 que impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente.

a) Do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2003; Culpabilidade: normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites da responsabilidade criminal do acusado; **antecedentes:** o réu é primário e de bons antecedentes; Súmula nº 444 do STJ; **sua conduta social:** não foram coletados elementos probatórios a respeito da conduta social do acusado, razão pela qual deixo de valorar esta circunstância; **personalidade:** não existem nos autos elementos plausíveis para aferição da personalidade do acusado, razão porque se deixa de valorar a presente circunstância; dos **motivos** não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal; as **circunstâncias** não pesam em desfavor do acusado; as **consequências** do crime do delito são nefastas para a sociedade, muito embora não extrapolem do tipo penal; não há que se falar em **comportamento da vítima**. Não há circunstância judicial negativamente valorada. Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, calculadas unitariamente em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Presente a circunstância atenuante da confissão descrita no art. 65, do Código Penal, todavia deixo de aplica-la, eis que a pena aplicada no mínimo legal, conforme determina a súmula 231- STJ. Inexistem circunstâncias agravantes. Em função da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, bem como, tendo em vista a preponderância de circunstâncias judiciais favoráveis, a natureza e a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente, diminuo a pena em 1/3 resultando em **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 334 (trezentos e trinta e quatro) dias-multa, quantum que torno definitivo** em face da inexistência de outras causas de diminuição e/ou aumento de pena. **DETRAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO, REGIME INICIAL, RECURSO, INDENIZAÇÃO MÍNIMA À VÍTIMA** A pena de reclusão deverá ser cumprida em **regime inicial aberto**, ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso, posto que as circunstâncias judiciais o indicam (art. 33, § 3º, do CP). A detração não alterará o regime de cumprimento de pena, em razão disto, deixo de computa-la. Vislumbro que o apenado preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direito: prestação pecuniária que converto em 02 (duas) cestas básicas no valor individual de 1/2 (meio) salário mínimo cada e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A forma e beneficiárias da prestação de serviços à comunidade e da prestação pecuniária - entidade pública ou privada com destinação social são estabelecidos pelo Juízo das Execuções Criminais. O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito implicará na conversão em pena privativa de liberdade (art. 44, § 4º, do CP). **Autorizo o réu recorrer em liberdade porquanto nesta condição responde ao processo e, neste momento, não se fazem presentes os requisitos autorizadores da prisão.** Deixo de proceder na forma do art. 387, IV do CPP em razão da inexistência de vítima específica. **RESTITUIÇÃO, PERDIMENTO DE BENS E INCINERAÇÃO DA DROGA** Decreto o perdimento dos bens apreendidos com o acusado (numerário), porquanto restou demonstrado que foram adquiridos com o proveito do crime ou foram utilizados para o seu cometimento, ou ainda, são resultados dele, bem como determino a destruição dos demais utensílios apreendidos (balança, tesoura, linha, sacos plásticos, capa de óculos e etc). Determino a autoridade policial que providencie a incineração da substância apreendida, caso ainda não haja feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo fazê-lo na presença de Membro do Ministério Público e da Autoridade Sanitária competente, preservando-se amostra para eventual contraprova, de tudo lavrando-se o respectivo auto circunstanciado. **CUSTAS E DEMAIS DISPOSIÇÕES** Condeno o réu a arcar com as custas processuais (art. 804 do CPP). No entanto, suspenso a sua exigibilidade, haja vista seu presumido estado de pobreza. A pena de multa deve ser corrigida na forma do § 2º, do art. 49, do Código Penal, e recolhida em conformidade com o art. 50, do mesmo Diploma Legal. **Após o trânsito em julgado:** Transitada em julgado a presente decisão: lance-se o nome do réu no rol dos culpados; comunique-se à Secretaria Nacional Antidrogas sobre os bens e valores declarados perdidos em favor da União para os fins de sua destinação (art. 63 § 4º, da Lei nº 11.343/2006); e, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expedindo-se a Guia de Execução Criminal e documentos necessários à Vara de Execuções Penais, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, inclusive a guia para execução de penas e medidas não privativas de liberdade em 05 (cinco) dias. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença e que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e consequente

encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Proceda-se às anotações e comunicações de estilo (Cartório Eleitoral e Instituto de Identificação). Dê-se Baixa. Arquive-se. P.R.I.C. Santarém/PA, 04 de fevereiro de 2021. **RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Comarca de Santarém . Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da 2ª Vara Criminal, aos 18 de novembro de 2021. Eu, Robson Nazaré da Silva, Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal, digitei e subscrevo.

GABRIEL VELOSO DE ARAUJO

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº 0002913-10.2015.8.14.0051
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réus: JOAO FELIPE COLARES ANDRADE, GABRIEL SOUZA GOMES.

Infração penal: art. 157, § 2º, II, e art. 147, caput, ambos do CP.

GABRIEL VELOSO DE ARAUJO, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém / Pará., no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo foi determinada a INTIMAÇÃO POR EDITAL COM PRAZO DE 90 (NOVENTA DIAS) do ré (u): GABRIEL DE SOUZA GOMES (brasileiro, paraense, natural de Belém - Pa, nascido em 04/08/1987, filho de Antonio dos Reis Gomes e Elvira do Socorro Nobre de Sousa, atualmente em LOCAL INCERTO E NULO SABIDO), expede-se o presente Edital para que o réu(s) tome(m) da r. Sentença a seguir: **SENTENÇA RELATÓRIO** Vistos, etc.. O representante do MP ofereceu denúncia em desfavor dos nacionais acima mencionados, qualificados na peça inicial, imputando-lhes as condutas descritas no art. 157, § 2º, II, e art. 147, caput, ambos do CP. Narra a denúncia que no dia 10/4/2015, por volta das 14h00, os réus, em unidade de propósitos, mediante grave ameaça, subtraíram da vítima Kelia Suelem Santos do Carmo um aparelho celular. Consta que o réu Gabriel pulou da moto conduzida pelo réu João Felipe e, agarrando a vítima, ordenou-lhe que passasse o aparelho celular, o qual foi subtraído juntamente com a quantia de 20 reais (fls. 02/08). Inquérito por flagrante nos autos em apenso. Denúncia recebida em 11/5/2015 (fls. 41). Citação dos réus em fls. 42/45. Resposta à Acusação em fls. 49/52, 63. Audiência de instrução e julgamento em fls. 85/86, 127/131, 135/136. Em alegações finais (fls. 140/147) o MP requer a absolvição do réu Gabriel do delito previsto no art. 147, caput, do CP, na forma do art. 386, III, CPP; a condenação dos réus pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II, do CP; e se manifesta pelo deferimento do pedido de fls. 94/95. A defesa do réu Gabriel requer o reconhecimento da atenuante da confissão, bem como a aplicação da pena no mínimo legal (fls. 148/153). A defesa do réu João pleiteia o afastamento das qualificadoras, a consideração das atenuantes legais, e a aplicação da pena mínima (fls. 158/161). É o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação penal contra os réus JOAO FELIPE COLARES ANDRADE e GABRIEL SOUZA GOMES para apuração dos delitos previstos no art. 157, § 2º, II, e art. 147, caput, ambos do CP: ROUBO Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...) AMEAÇA Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação. Depoimentos colhidos em juízo: Kelia Suelem Santos do Carmo (vítima): declarou que não conhecia os réus, que por volta das 14h00 caminhava distraída, que abriu a bolsa, que o celular estava na mão, que estava mandando mensagem, que estava pegando dinheiro da

bolsa, que levantou rapidamente a cabeça quando viu uma pessoa vindo na sua direção, que achava que era um mototáxi, que chegou perto de mim e disse “passa, passa o celular”, que me empurrou na parede, que nem senti na hora que ele pegou o celular e saiu correndo, que não vi mais nada, que depois foi para um salão lá perto, que um mototáxi que fica perto do shopping foi lhe perguntar se estava bem, que forneceu o número da sua mãe, que por volta das 18h00 ligaram para sua mãe e falaram que tinham recuperado o celular, que era pra ir na delegacia, que só viu o Gabriel, que ele vinha para atravessar a rua mas chegou em cima e me empurrou dizendo “passa, passa o celular”, que ele saiu correndo e eu corri para outro lado, que na delegacia falaram que João Felipe estava junto, que ele estava pilotando a motocicleta, que não vi se João Felipe estava na moto, que soube na delegacia, que os mototaxistas falaram que reconheceram depois, que os mototaxistas falaram que perseguiram até a Quixadá e voltaram, que não conseguiram alcançar, que estavam perseguindo os dois na moto, que Marcelo falou que depois que perseguiram veio na cabeça dele que ele conhecia o Gabriel, que foi onde ele morava e perguntou da mulher de Gabriel e esta disse que ele tinha saído com um amigo de moto, que ficaram perto e veio uma viatura da polícia, que os policiais ficaram lá, que quando os dois chegaram estavam sem a moto, que isso foi o que lhe falaram na delegacia, que parece que a moto era vermelha, que só viu o Gabriel no assalto, que não viu a outra pessoa. Marcelo Valentin de Aguiar (vítima): declarou que conhecia o Gabriel, que tinha um comércio, que ele sempre andava por lá, que no dia estavam aqui na frente, que eles passaram uma vez numa moto vermelha, que deram a volta no quarteirão e abordaram a menina lá no canto da sorveteria, que eles estavam em cima da moto, que pegaram o celular dela, que ela começou a gritar, que a gente foi atrás, que o moreno, o Gabriel, foi quem a abordou, que o outro ficou na moto bem próximo, que o moreno estava de jaqueta, que abraçou a vítima e tomou o celular dela, que subiu na moto e foram embora, que na perseguição por perto da FIT ele quase caiu na moto, que estava bem atrás deles, que ele olhou para trás e então o reconheceu, que o capacete estava aberto, que foi seguindo e ele passou por perto onde ele morava, que parou pois não mais ia conseguir pegar eles, que quando ia voltando o pessoal falou que era o Gabriel, que estava lembrando que era ele, que falaram onde ele morava, que avistaram uma viatura e avisaram os policiais, que eles vinham perto daquele Figueiredo andando, que pegaram eles, que a viatura lhe buscou para reconhecer, que reconheceu e Gabriel estava com o celular na perna, dentro do sapato, que eles foram presos na rua, numa esquina, os dois juntos, que deu de reconhecer João um pouco, que depois o Gabriel mesmo falou que tinha sido ele, que eles estavam a pé e com outras roupas, que eles foram encontrados 30/40 minutos depois, que a moto era uma Fan vermelha, que ouviu dizer que a moto foi encontrada na casa de um senhor, que acha que eles não estavam armados senão teriam atirado, que o Gabriel confirmou na viatura que João estava com ele, que eles fizeram uma curva e o de trás fez a manobra pra mim e eu parei a moto que ia cair, que então eles foram embora, que eles fizeram a manobra mas não estavam armados, que viu só ele tipo saindo da vítima e subindo na moto e subindo a rua, que já estava em cima da moto então foi logo seguindo, que o assalto foi na esquina da Nido aqui na Mendonça. Alan Monteiro Moura (testemunha): declarou que trabalha de mototáxi aqui na frente, que quando eles passaram aqui a gente já percebeu que eles iam fazer um assalto, que foi que eles assaltaram a menina lá no canto e a gente foi perseguir eles, sendo que aí eu não encontrei mais eles e o rapaz que saiu anterior, o Marcelo, reconheceu ele e a gente foi na casa dele lá, na casa do Gabriel, que lá a mulher dele falou que ele tinha saído numa moto com outro rapaz, uma moto vermelha, que foi aí que a gente percebeu que era eles mesmo, que quando a gente desceu na Quixadá encontramos uma viatura e paramos ela, que eles ficaram lá no canto uma hora assim por aí, eles vieram e falaram que eles tinham pegado os assaltantes, que a gente foi lá e reconheceu o Gabriel, que perguntaram da mulher de Gabriel se ele tinha saído com uma camisa vermelha e capuz e ela falou que sim, que foi com essa vestimenta que ele passou aqui, que o Gabriel que abordou a vítima, que ele desceu da moto, deu um grampo nela e pegou o celular dela, que não fez manobra de portar arma, que subiu na moto e foi embora, que nesse momento a gente saiu atrás dele, que o celular da vítima estava com o Gabriel, que Gabriel não falou nada não, que nem reconheceu João Felipe, que o policial falou já de noite que tinha pegado o outro, que só o Gabriel foi preso nesse dia que a gente foi lá, que um policial perguntou pra mim e pro Marcelo se o rapaz estava no meio e a gente não reconheceu, que reconheceu Gabriel lá onde ele foi preso, que João Felipe estava do lado só que não estava preso/algemado, que os dois estavam no mesmo local, que visualizou duas pessoas praticando o assalto, que o Gabriel desceu pra fazer o assalto e o outro foi pilotando a moto, que ele ficou próximo e deu fuga. Elia Pereira dos Santos (testemunha): declarou que não conhecia os réus, que mexe com aluguel de motos, que alugaram essa moto para João Batista, que ele é dono de uma farmácia, que na época era a FarmaRocha, que hoje já mudou, que a moto dele estava na oficina e ele foi lá em casa alugar essa moto, que só soube depois que prenderam a moto, que falaram que estava com João Felipe, que não conhecia ele, que alugaram a moto pra João Batista, que eles falaram que pegaram a moto numa situação errada e que estava presa mas

não falaram especificamente o que aconteceu, que a moto está no seu nome, que ainda não lhe devolveram a moto, que a moto é uma Fan vermelha mas não lembra a placa, que não continua regularizando a moto porque achava que primeiro tinha que receber pra poder regularizar, que quer fazer o pedido para que a moto seja liberada. Saul Paulo Pereira (testemunha): declarou que já conhecia Gabriel devido a denúncias de assaltos na cidade, que estavam em campanha para averiguar uma situação de outro elemento, que foi passado via NIOP que tinha acontecido um assalto na Mendonça Furtado, que os elementos teriam empregado fuga, que foram passadas as características deles, que quando estavam de campanha no momento os dois elementos passaram próximo da viatura onde estavam, que estavam a pé, que pareciam as mesmas características dos suspeitos que tinham passado via NIOP, que na hora que foi feita a abordagem e busca pessoal, com Gabriel foi encontrado o celular, que foi na hora que eles confessaram que tinham feito o assalto, que tinham visualizado mais ou menos a direção de onde eles tinham vindo, que uma cidade ligou também pro NIOP falando da casa onde tinham deixado uma moto, que retornaram lá na casa e foi encontrada uma moto titan vermelha lá, que Gabriel confessou que era a moto do assalto, que foi tudo recolhido e conduzido pra delegacia, que eles não estavam armados, que a vítima falou que foi ameaçada com o celular, isso é um assalto, que a vítima relatou que o celular apreendido era dela, que eles estavam juntos quando foram abordados. João Felipe Colares Andrade (réu): confessa o crime afirmando que a acusação é verdadeira, que Gabriel ligou pra fazer o serviço de mototáxi, que rodava de mototáxi clandestino, que ele ligou e pediu pra no horário de 11:30, meio-dia, ir na casa dele buscar ele pra trazer no Fórum pra ele assinar, que pegou ele na casa dele e trouxe pro Fórum, que ele assinou e eu aguardei ele aqui na frente, que no momento a gente saiu e deu essa volta aqui pra ir pra lá e ele pediu que eu parasse a motocicleta, que parou a motocicleta bem num canto, que ele pulou da motocicleta, puxou o celular da menina e subiu na moto, que foi rápido, que perguntou se ele estava doido, que ele falou não, vai vai!, que na hora que saiu com medo os mototaxis começaram a seguir, que ele não estava armado, que ficou nervoso e saiu fugindo, que soube do assalto no momento que ele fez, que só escutou o grito da menina, que quando escutou o grito ele já estava correndo em direção à motocicleta, que conheceu Gabriel numa festinha na orla, que o Gabriel pediu meu número porque eu rodava de mototáxi, que umas duas/três semanas depois foi que ele me ligou pra esse caso, que essa moto era alugada, que era mototáxi há um mês e meio mais ou menos, que falou pro seu pai que estava precisando de uma motocicleta porque estava sem emprego, só que não falou que era pra rodar de mototáxi, que ele falou que conhecia um rapaz que podia alugar a motocicleta, que ele me deu o número dele, eu liguei pra ele e negocieei com ele, que como eu não era habilitado ele cobrou o valor de 25 reais. Gabriel Souza Gomes (réu): confessa o crime afirmando que a acusação é verdadeira, que morava com um amigo seu, o Felipe, que morava na casa dele, que era usuário de drogas nesse tempo, que era dependente químico, que as vezes rodava de mototáxi na moto dele, que quando não tinha dinheiro cometia isso mas se arrepende hoje, porque em decorrência disso ficou doente, que admite seu erro, que não consegue trabalhar mais, que perdeu a visão do lado esquerdo com perda parcial do lado direito, que o que lembra mais ou menos foi que ele parou na moto e eu só fiz puxar o celular do bolso da moça, que estavam passando na moto aí a gente viu o celular no bolso e resolver puxar, que ele também era usuário de drogas, que na hora deu na cabeça, que iam trocar o celular por drogas, que só puxaram o celular do bolso, que nem tocou nela, que puxou e correu, que ela estava andando e puxou do bolso de trás, que o celular estava com Felipe quando foram presos, que foram presos já de tarde, horas depois, que não consegue sair de casa porque sente falta de ar e fraqueza, que sua mãe gasta muito com remédios. A materialidade do delito de roubo é incontroversa, sendo demonstrada nos autos pelos depoimentos prestados, pelo estado de flagrante em que os denunciados foram presos, bem como pelos documentos de fls. 27/33, 41 do IPL (auto de apreensão e de entrega de objetos). Resta avaliar os elementos de provas produzidos que dizem respeito à autoria do delito e sobre a responsabilidade criminal dos acusados, para os quais precederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas produzidas em juízo. Ambos os réus confessaram em audiência a prática do crime, apresentando, porém, as seguintes versões: JOAO FELIPE alega que não tinha conhecimento de que GABRIEL ia praticar o assalto, que foi pego de surpresa quando, após pedir que parasse a moto, GABRIEL desceu e pegou o celular da vítima, que começou a gritar. GABRIEL, por sua vez, nega que tenha agido com violência contra a vítima, defendendo que somente puxou o celular de seu bolso de trás e em seguida correu. Em que pese o réu JOAO FELIPE negar ter participado de modo consciente do assalto, após o crime, os dois foram encontrados pela polícia caminhando juntos, já sem a motocicleta, sendo que GABRIEL ainda estava na posse do celular da vítima. Ademais, GABRIEL afirma no seu interrogatório que JOAO FELIPE sabia da situação e que, inclusive, iam trocar o aparelho celular subtraído por drogas, já que os dois eram usuários. Consta dos autos, ainda, que a moto utilizada no crime estava alugada para JOAO FELIPE e seu pai. Apesar de o réu GABRIEL alegar que não empregou violência

contra a vítima para lhe tomar o celular, Kelia, em seu depoimento, afirma que foi empurrada na parede por GABRIEL, o que é corroborado pelas testemunhas oculares Marcelo e Alan, que falam que o assalto ocorreu no canto da avenida, que GABRIEL desceu da moto, abraçou/deu um grampo na vítima e pegou seu celular, restando comprovado, ao meu ver, o uso de violência para a subtração do bem. Assim sendo, pelo acervo probatório colhido em juízo, e diante da confissão dos réus, bem como das circunstâncias em que foram presos, quais sejam, após serem perseguidos pelas testemunhas, sendo por elas reconhecidos e detidos juntos na posse do bem subtraído da vítima, verifico que dúvidas não pairam de que os denunciados foram os autores do roubo narrado na denúncia. Da mesma forma, resta evidenciado nos autos que o crime foi praticado em **concurso de pessoas**, devendo incidir a causa de aumento de pena prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do CP. Tem-se que GABRIEL foi o assaltante que desceu da moto e abordou a vítima enquanto que JOAO FELIPE pilotava o motociclo, dando fuga logo em seguida. A defesa de JOAO FELIPE alega que este participou da atividade criminosa, mas na sua conduta não teve violência contra a vítima, requerendo que ele responda pelo crime de roubo simples, isto é, na forma do art. 157, caput, CP. Sobre esse ponto, vejamos o julgado: EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES (CP, ART. 157, I E II, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.654 /2018)- SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - NÃO ACOLHIMENTO - RÉU QUE TRANSPORTA O COMPARSA ATÉ O LOCAL, AGUARDA E GARANTE A FUGA APÓS A SUBTRAÇÃO DA COISA - DEPOIMENTOS QUE DESCREVEM O ENVOLVIMENTO E A FUNÇÃO DO APELANTE - QUALIDADE DE MOTORISTA QUE NÃO AFASTA A COAUTORIA - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE REVELA INDUBITÁVEL O DOLO DO AGENTE - SENTENÇA MANTIDA - ADEMAIS, EFETIVA UTILIZAÇÃO DO ARTEFATO PELO COMPARSA - CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER OBJETIVO QUE SE COMUNICA ENTRE ELES - EXEGESE DO ART. 30 DO CP. I - Ainda que não tenha participado diretamente da violência empregada contra a vítima, o acusado que, de forma voluntária e consciente, atua para o sucesso do fato criminoso como garantidor da fuga do local para que o corréu promovesse a subtração da coisa alheia móvel, pratica o crime previsto no art. 157 do CP. II - A utilização de armamento por um dos agentes, por ser circunstância de caráter objetivo do crime imputado, comunica-se a todos os coautores do ato delituoso. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - Apelação Criminal APR 00018018920178240040. Publicação: 22/11/2018). Ainda que não tenha executado diretamente a ação de subtração do celular da vítima mediante violência, o réu JOAO FELIPE transportou o comparsa GABRIEL até o local do delito e o aguardou para garantir a fuga, devendo responder pelo roubo como coautor, sendo o crime majorado pelo concurso de agentes. Quanto ao crime de ameaça narrado na denúncia, imputado ao réu GABRIEL, que teria feito a menção de puxar uma arma contra a vítima Marcelo Valentin de Aguiar durante a perseguição, encerrada a instrução processual, constato que não restou configurado o crime, conforme depoimento da própria vítima. Narra Marcelo que os réus nem estavam armados, e pelo que consta das provas, Marcelo manteve a perseguição contra os assaltantes, demonstrando que a ameaça feita não foi séria a ponto de intimidá-lo. Sobre esse assunto, aponta Cleber Masson (Direito Penal, Vol. 2, Parte Especial, 2017): "... o fato é atípico, por constituir crime impossível, quando inidôneo a amedrontar, tal como quando causa risos ou quando seu destinatário não lhe confere credibilidade, por pior que seja a intimidação. Em tais casos, o bem jurídico protegido pela lei penal não é atingido pela conduta do agente. A pessoa visada não foi abalada em sua paz de espírito e em seu sentimento de segurança e de tranquilidade. Observa-se, ainda, que a ação penal para a apuração do crime de ameaça carece de representação da vítima (parágrafo único do art. 147, CP). Diante disso, entendo pela absolvição do réu GABRIEL quanto ao crime de ameaça contra a vítima Marcelo, sendo esse também o posicionamento do MP em suas alegações finais. Pois bem. Diante de todo conjunto probatório, bem como por estarem ausentes quaisquer causas dirimentes de ilicitude ou culpabilidade, devem os réus suportar as agruras da lei em relação ao crime por eles praticados (o roubo).

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Da análise dos artigos 61 a 66 do CP, reconheço a circunstância atenuante da confissão em favor dos dois réus, da menoridade relativa em favor do réu JOAO FELIPE (nascido em 4/2/1995, fls. 17), e a circunstância agravante da reincidência para o réu GABRIEL, que possui condenação com trânsito em julgado nos autos da ação penal nº 0005534-07.2011.814.0051, em consonância com os arts. 61, I, 63 e 64 do CP. **CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO** Restou comprovado nos autos o crime de roubo majorado pelo concurso de agentes (art. 157, § 2º, II, CP). Inexistem causas de diminuição. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal e: **CONDENO os réus JOAO FELIPE COLARES ANDRADE e GABRIEL SOUZA GOMES**, qualificados nos autos, **com incurso no art. 157, § 2º, II, do CP; ABSOLVO** o réu **GABRIEL SOUZA GOMES** do crime de ameaça contra a vítima Marcelo, com fundamento no art. 386, III, do CPP. **DOSIMETRIA DA PENA** Em observância aos arts. 59 e 68 do CP, passo a fixar a pena

do réu JOAO FELIPE COLARES ANDRADE: Circunstâncias judiciais: I) **culpabilidade do agente**: normal à espécie, sem extrapolar os limites do tipo penal; II) **antecedentes do agente**: não é portador de maus antecedentes; III) **conduta social do agente**: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, pelo que deixo de valorá-la; IV) **personalidade do agente**: não há elemento plausível para aferição de sua personalidade, pelo que deixo de valorá-la; V) **motivos do crime**: não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal; VI) **circunstâncias do crime**: demonstram maior ousadia do réu, que praticou o delito em plena luz do dia próximo ao Fórum, em avenida de grande movimentação; VII) **consequências do crime**: comuns à espécie; VIII) **comportamento da vítima**: em nada contribuiu para a prática do delito. Uma circunstância judicial desfavorável. Não existem nos autos elementos para se aferir a situação econômica do réu. Sopesadas as circunstâncias judiciais, com base na Súmula 23 deste Egrégio Tribunal, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e no pagamento de 15 (quinze) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Presentes as circunstâncias atenuantes da confissão e da menoridade relativa, reduzo a pena para o mínimo legal, ou seja, para 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Considerando a causa de aumento de pena prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do CP, elevo a pena em 1/3 (um terço), ou seja, para **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa**, restando **DEFINITIVA** em razão da ausência de outras causas modificadoras. Em observância aos arts. 59 e 68 do CP, passo a fixar a pena do réu GABRIEL SOUZA GOMES: Circunstâncias judiciais: I) **culpabilidade do agente**: normal à espécie, sem extrapolar os limites do tipo penal; II) **antecedentes do agente**: não é portador de maus antecedentes; III) **conduta social do agente**: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, pelo que deixo de valorá-la; IV) **personalidade do agente**: não há elemento plausível para aferição de sua personalidade, pelo que deixo de valorá-la; V) **motivos do crime**: não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal; VI) **circunstâncias do crime**: demonstram maior ousadia do réu, que praticou o delito em plena luz do dia próximo ao Fórum, em avenida de grande movimentação; VII) **consequências do crime**: comuns à espécie; VIII) **comportamento da vítima**: em nada contribuiu para a prática do delito. Uma circunstância judicial desfavorável. Não existem nos autos elementos para se aferir a situação econômica do réu. Sopesadas as circunstâncias judiciais, com base na Súmula 23 deste Egrégio Tribunal, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e no pagamento de 15 (quinze) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Presente a circunstância agravante da reincidência, bem como a atenuante da confissão, promovo a compensação e mantenho a pena. Considerando a causa de aumento de pena prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do CP, elevo a pena em 1/3 (um terço), ou seja, para **6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa**, restando **DEFINITIVA** em função da ausência de outras causas modificadoras.

SUBSTITUIÇÃO, REGIME INICIAL, DETRAÇÃO, RECURSO E REPARAÇÃO Incabível a substituição da pena (art. 44 do CP). O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade pelos acusados é o **SEMI-ABERTO**, em consonância com a letra b, § 2º, do art. 33, do CP, porquanto o cômputo da detração (art. 387, § 2º, CPP) não modifica esse regime. **Autorizo os réus recorrerem em liberdade**, uma vez que nesta condição respondem ao presente processo. Com relação a fixação de valor mínimo para reparação dos danos, resta prejudicada a aplicação do art. 387, IV, do CPP, em razão da ausência de elementos instrutórios que subsidiem a medição do prejuízo material e/ou psíquico sofrido pela vítima, devendo esta buscar o ressarcimento na esfera cível, se assim entender. **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Condeno o réu JOAO FELIPE ao recolhimento das custas processuais, isentando o réu GABRIEL, uma vez que este é patrocinado pela Defensoria Pública. A pena de multa aplicada aos réus condenados deverá ser corrigida na forma do § 2º do art. 49 do CP, e recolhida em conformidade com o art. 50 do mesmo Código. Pelo que consta dos autos, a motocicleta apreendida, de propriedade da sra. Elia Pereira dos Santos (fls. 29 do IPL), até o momento não foi restituída. Defiro o pedido de fls. 94/111 do IPL, determinando a imediata devolução do veículo à proprietária. Adote a Diretora de Secretaria as providências necessárias. Quanto aos bens apreendidos em fls. 33, tratando-se de objetos utilizados na prática de crime, decreto o perdimento e determino a destruição. Em havendo recurso da sentença, encaminhe-se em 5 (cinco) dias à Vara de Execução Penal a competente guia de execução provisória com a documentação pertinente, a fim de viabilizar a aplicação das Súmulas 716 e 717 do STF, e obedecendo aos termos da Resolução nº 113 do CNJ. Transitada em julgado a presente sentença: **a)** Anote-se o nome do condenado no rol de culpados; **b)** Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão, para os efeitos do art. 15, III, da CF; **c)** Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará, para as anotações de estilo; **d)** Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, observando-se o disposto no art. 686 do CPP; **e)** Expeça-se, no prazo de 5 (cinco) dias, ao juízo da execução competente, a guia de execução definitiva juntamente com a documentação necessária à

formação dos autos de execução criminal, obedecendo aos termos da Resolução 113 do CNJ; **f)** Expeça-se o que mais for necessário para o cumprimento da presente decisão; **g)** Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se o MP, a defesa, o(s) réu(s), inclusive a(s) vítima(s). Por fim, certificado pelo Diretor de Secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença, que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e consequente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante o Provimento 006/2008-CJCI e o art. 51, do CP. Santarém-Pará, 22 de agosto de 2019. **RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Comarca de Santarém. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da 2ª Vara Criminal, aos 18 de novembro de 2021. Eu, Robson Nazaré da Silva, Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal, digitei e subscrevo.

GABRIEL VELOSO DE ARAUJO

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 90 DIAS

PROCESSO Nº 0008895-97.2018.8.14.0051

TIPIFICAÇÃO PENAL: ART. 155, § 4º, I E IV DO CÓDIGO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

ACUSADO: ARLISSON MAIA COSTA (ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA)

VÍTIMA: JOÃO FERREIRA AMORIM.

GABRIEL VELOSO DE ARAUJO, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém / Pará., no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo foi determinada a INTIMAÇÃO POR EDITAL COM PRAZO DE 90 (NOVENTA DIAS) do ré (u): ARLISSON MAIA COSTA (brasileiro, paraense, natural de Santarém - Pa, nascido em 19/07/1996, CI/RG 7188008-SSP/PA, CPF 034.715.642-84, filho de Miguel Rodrigues Costa e Joana D'arc Maia, atualmente em LOCAL INCERTO E NOME SABIDO), expede-se o presente Edital para que o réu(s) tome(m) da r. Sentença a seguir: Vistos, etc... O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra o acusado nominado na epígrafe e devidamente qualificados nos autos como incurso no art. 155, § 4º, I do Código Penal. Transcrevo trechos da denúncia, "in verbis": Consta nos autos do inquérito policial em epígrafe que, no dia 27/05/2018, por volta das 15h00, o denunciado ARLISSON MAIA COSTA, imbuído de animus furandi, arrombou a janela e adentrou a residência localizada na comunidade Pau Rosa, Rio Moju, zona rural de Mojuí dos Campos/PA, nesta comarca, e de lá subtraiu um celular LG, cor preta, uma carteira portacédulas contendo R\$12,00 (doze reais) em espécie, além de ter tentado levar duas espingardas e uma televisão do local, todos objetos pertencentes à vítima JOÃO FERREIRA AMORIM. Ademais, exsurge dos autos que o indiciado arrombou a janela da casa mencionada para nela adentrar, apropriou-se do aparelho celular e da carteira portacédulas, e colocou o televisor e as espingardas do lado de fora da moradia, para transportá-los em seguida. Ocorre que os objetos deixados para fora da residência chamaram a atenção do sobrinho da vítima que, ao se aproximar, surpreendeu o acusado durante a ação, tendo este, para evitar a captura, fugido pela janela da casa em direção à mata, deixando parte da res para trás. Ato contínuo, a referida testemunha comunicou o fato ao ofendido, que se dirigiu ao local e confirmou a ocorrência do ilícito. Em seguida, os comunitários passaram a diligenciar no sentido de desvendar quem

seria o responsável pelo crime, ocasião em que se descobriu que tal indivíduo deixou suas pegadas em direção ao automóvel Fiat Palio ELX Flex, cor prata, ano/modelo 2007/2008, deixado estacionado a cerca de 3km (três quilômetros) da residência alvo. Assim, ante a evidência do uso do veículo citado como apoio à empreitada criminosa, os pneus do carro foram esvaziados, ficando-se no aguardo do retorno do suspeito - o que não ocorreu. Já por volta das 20h00, o automóvel fora encontrado em chamas. Nesse ínterim, o denunciado contatou DIONATAH SANTOS MARINHO, de quem havia locado o veículo acima descrito, e relatou que havia tentado furto uma espingarda na comunidade Vista Alegre do Moju (Pau Rosa), juntamente com um indivíduo de apelido "MACACO", mas teve fracassado seu intento, Ademais, afirmou que estaria sendo perseguido pela população e estaria escondido na mata juntamente com seu comparsa. Em seguida, ao conseguir chegar em Santarém, o indiciado devolveu as chaves do carro ao seu proprietário e informou onde estava o veículo, tendo sido interrogado (fls. 27/28), ocasião em que se manteve em silêncio. Com a inicial acusativa vieram os autos do inquérito iniciado por portaria. Denúncia recebida em 11.09.2020(fl. 07). Resposta à acusação às fls. 15. Reconhecimento de inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária(fl. 18). Instrução processual gravada em mídia, constante às fls. 23-26. Ocasão que as partes sustentaram oralmente as alegações derradeiras. É o breve relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO.** Responde o réu pelo delito de furto qualificado pela destruição e rompimento de obstáculo e pelo concurso de agentes, o qual possui a seguinte redação: **Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: (...) Furto qualificado § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.** (Grifo Nosso) Cotejando os fatos narrados na denúncia com as provas carreadas em juízo, esta restou parcialmente comprovada, tornando imperativa a sua condenação somente pelo furto qualificado pelo concurso de agentes, na forma tentada A materialidade e autoria do delito, bem como a responsabilidade criminal do réu estão evidenciadas na sua confissão na fase na judicial, o que foi corroborado pelas demais declarações colhidas nos autos, mormente o depoimento da vítima João Ferreira Amorim. Detalhando, esta demonstrado que na tarde do dia 27/05/2018, o denunciado Arlison Maia Costa, imbuído de animus furandi, deu apoio com um automóvel a terceiro não identificado, que adentrou a residência da vítima João Ferreira Amorim localizada na comunidade Pau Rosa, Rio Moju, zona rural de Mojuí dos Campos/PA, nesta comarca, e de lá tentou subtrair uma televisão e duas espingardas do local, fato que não se consumou devido a chegada de Anderson, sobrinho da vítima, ao local, pois os indigitados ao perceberem a sua presença, empreenderam fuga, deixando a res furtiva no lado externo da casa. É cediço que para ocorrer a consumação do delito de furto é desnecessário que o agente exerça a posse tranquila da res, sendo, inclusive, prescindível que o objeto da subtração saia da esfera de vigilância da vítima. Contudo, no caso dos autos, sequer houve a inversão da posse. Pois apesar da retirada das armas de fogo e da televisão da residência da vítima, estes bens foram deixados ainda no quintal dela, momento em que os indigitados foram surpreendidos pelo sobrinho da vítima e empreenderam fuga. Portanto, o crime não foi consumado por circunstâncias alheias à sua vontade do réu, fazendo-se mister o reconhecimento da causa de diminuição de pena da tentativa. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL e CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO e FURTO QUALIFICADO e RECURSO DE APELAÇÃO e CONSUMAÇÃO e IMPOSSIBILIDADE e TENTATIVA CONSIDERADA e CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO AGENTE e CONFISSÃO ESPONTÂNEA DO RÉU e UTILIZAÇÃO COMO ELEMENTO DE CONVICTÃO DO MAGISTRADO e ANTENUANTE OBRIGATÓRIA e COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA e PRECEDENTES DO STJ e RECURSO DESPROVIDO e SENTENÇA MANTIDA. Para que ocorra a consumação do delito de furto é desnecessário que o agente exerça a posse tranquila da res, sendo, inclusive, prescindível que o objeto da subtração saia da esfera de vigilância da vítima. Contudo, no caso dos autos, sequer houve a inversão da posse. Réu que ingressou no imóvel e retirou uma caixa de som amplificada e um botijão de gás, deixando-os, ainda, no quintal da residência, quando, ao pular o muro, foi surpreendido pela vítima e por policiais. Crime não consumado por circunstâncias alheias à sua vontade. Tentativa reconhecida. É descabida a pretensão de afastar a atenuante, sob a alegação de que as declarações dos réus seriam irrelevantes, porque a condenação se sustentaria pelas demais provas ou de que não teria havido intenção dos acusados de colaborar com a busca da verdade. O direito à atenuante é decorrente de condição objetiva, qual seja, a utilização da declaração dos réus como elemento de convicção do julgador, ao proferir o decreto condenatório. (AgRg no REsp 1633003/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017). e Nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, deve ser aplicada a atenuante em questão, pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial. (AgRg no REsp 1.412.043, Rel.

Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/3/2015, DJ 19/3/2015). (Ap 29317/2017, DES. PAULO DA CUNHA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 04/07/2017, Publicado no DJE 14/07/2017) (TJ-MT - APL: 00144523120168110015 29317/2017, Relator: DES. PAULO DA CUNHA, Data de Julgamento: 04/07/2017, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/07/2017) No que se refere a qualificadora do concurso de agentes, cabe frisar que para sua caracterização não se exige a identificação do comparsa, sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime. Para sustentar esta assertiva, colaciono a seguinte orientação jurisprudencial: HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CONCURSO DE PESSOAS. CRIME PRATICADO POR DOIS AGENTES. ABSOLVIÇÃO DO CORRÉU. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO COMPARSA. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA MAJORANTE. EXISTÊNCIA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR À MÍNIMA LEGAL. CRITÉRIO QUANTITATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 443/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a caracterização do concurso de agentes não exige a identificação do comparsa, sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, circunstância evidenciada no caso. 3. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Sumula 443/STJ). Hipótese em que a majoração da pena em fração superior a 1/3, na terceira fase da dosimetria, baseou-se apenas no número de majorantes, razão pela qual a pena aplicada ao paciente comporta reparo. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena do paciente. (STJ - HC: 380712 RS 2016/0314853-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 21/02/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2017) Entretanto, em relação a qualificadora de arrombamento, afigura-se imperativo o seu afastamento em função da ausência de laudo pericial. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça não havendo desaparecidos os vestígios, nem sendo impossível acessar o local dos fatos, o laudo pericial é indispensável para se comprovar a qualificadora do rompimento de obstáculo (arrombamento), muito embora haja prova testemunhal que ateste a existência do dano (Recurso Especial nº 1115668/ES (2009/0103296-8), 5ª Turma do STJ, Rel. Felix Fischer. j. 03.12.2009, unânime, DJe 22.02.2010). É cediço que a prova técnica não é a única apta a comprovar a materialidade das condutas podendo ser suprida por outros meios de prova, todavia apenas na hipótese em que os vestígios do crime tiverem desaparecido (art. 158 c/c art. 167, CPP). No presente caso é indubitável que a realização da prova técnica era perfeitamente viável porquanto os vestígios não haviam desaparecido. O fato de os vestígios do crime serem facilmente perceptíveis por qualquer pessoa não afasta a indispensabilidade do exame de corpo de delito direto por decorrer de expressa determinação legal a que afasta a referida qualificadora. Portanto, encerrada a instrução criminal os fatos descritos na denúncia restaram parcialmente comprovados para lastrear o decreto condenatório em desfavor do acusado Arlison Maia Costa pela tentativa crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, tipificado no art. 155, §4º, IV c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro. **CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES.** Reconheço a circunstância atenuante descrita no art. 65, III, e de ao acusado, eis que confessou os fatos descritos na denúncia em sede judicial. Não militam em desfavor do acusado circunstâncias agravantes. **CAUSA DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO.** É cediço que para ocorrer a consumação do delito de furto é desnecessário que o agente exerça a posse tranquila da res, sendo, inclusive, prescindível que o objeto da subtração saia da esfera de vigilância da vítima. Contudo, no caso dos autos, sequer houve a inversão da posse. Pois apesar da retirada das armas de fogo e da televisão da residência da vítima, estes bens foram deixados ainda no quintal dela, momento em que os indigitados foram surpreendidos pelo sobrinho da vítima e empreenderam fuga. Portanto, o crime não foi consumado por circunstâncias alheias à sua vontade do réu, fazendo-se mister o reconhecimento da causa de diminuição de pena da tentativa, forte no art.14, II do CPB. Inexistem causas de aumento. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva do Estado para o fim de julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia de fls. 02/04, **CONDENO ARLISON MAIA COSTA**, solteiro, ajudante de vendas, natural de Santarém/PA, nascido aos 19/07/1996, filho de Miguel Rodrigues Costa e Joana D'arc Maia, portador da CI/RG no 7188008-SSP/PA, CPF no 034.715.642-84, como incurso no crime tipificado no art. 155, §4º, IV c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro. **DOSIMETRIA.** Assim, passo a dosar a pena em observância ao art. 59 e 68 do Código

Penal. A **culpabilidade** não é exacerbadora do tipo penal; **antecedentes**: não há condenação penal conduta social; **personalidade**: presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las; os **motivos**: não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal; as **circunstâncias** não pesam em desfavor do acusado; as **consequências** do crime não exorbitaram das previsões do tipo penal; o **comportamento da vítima** não deve ser valorado negativamente em desfavor do réu. Não há circunstância judicial negativamente valorada, pelo que fixo pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e no pagamento de 20(vinte) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato. Inviável a incidência da atenuante da confissão uma vez que a pena-base foi aplicada no mínimo legal. Súmula nº 231 STJ. Tratando-se de crime tentado (art. 14, II, § único do CP) e considerando a extensão do caminho percorrido pelo acusado no inter criminis, diminuo a pena(1/2) para **01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E NO PAGAMENTO DE 10(DEZ) DIAS-MULTA NO VALOR MÍNIMO LEGAL DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, QUANTUM QUE TORNO DEFINITIVO** ante a ausência de demais causas de diminuição e/ou aumento de pena. **DETRAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO, REGIME INICIAL, RECURSO, INDENIZAÇÃO MÍNIMA À VÍTIMA.** Deixo de proceder a detração penal nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, com redação dada pela Lei 12.736/12, tendo em vista que o tempo custodiado em nada influenciará no regime fixado. A pena de reclusão deverá ser cumprida em regime inicial aberto, ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso, posto que as circunstâncias judiciais o indicam (art. 33, § 3º, do CP). Ante a preponderância de circunstâncias judiciais favoráveis, não vejo óbice a substituição da pena por restritiva de direitos. Assim, vislumbro que o apenado preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena de reclusão por uma pena restritiva de direito: prestação pecuniária que converto em uma cesta básica no valor de 01 (um) salário-mínimo. A forma e beneficiárias da prestação de serviços à comunidade e da prestação pecuniária à entidade pública ou privada com destinação social serão estabelecidos pelo Juízo da Execução Criminal. A fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração nos termos da nova redação do art. 387, IV do Código de Processo Penal, conferida pela Lei 11.719/08, pressupõe a existência de pedido formal formulado pela parte ofendida ou pelo Ministério Público e instrução específica para apurar referido valor, sendo defeso ao julgador de ofício optar por qualquer cifra, sob pena de violação do princípio da inércia da jurisdição e, por conseguinte do contraditório e da ampla defesa. Autorizo o réu a recorrer em liberdade porquanto nesta condição responde ao processo. **RESTITUIÇÃO E PERDIMENTO DE BENS.** Não foram apreendidos bens. **CUSTAS E DEMAIS DISPOSIÇÕES.** Isento os acusados do pagamento das custas processuais por ter sido patrocinado pela Defensoria Pública. A pena de multa deve ser corrigida na forma do § 2º, do art. 49, do Código Penal, e recolhida em conformidade com o art. 50, do mesmo Diploma Legal. Transitada em julgado a presente decisão: lancem-se o nome do condenado no rol dos culpados; façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expedindo-se a Guia de Execução Criminal e demais documentos à Vara de Execuções Penais; e, expeça-se o que mais for necessário para o fiel cumprimento da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima. Santarém, 28.05.2020. **RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Comarca de Santarém. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da 2ª Vara Criminal, aos 18 de novembro de 2021. Eu, Robson Nazaré da Silva, Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal, digitei e subscrevo.

GABRIEL VELOSO DE ARAUJO

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 90 DIAS

PROCESSO Nº 0016682-27.2011.8.14.0051

TIPIFICAÇÃO PENAL: ARTS. 303 e 306, AMBOS DA LEI Nº 9.503/1997.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

ACUSADO: RAIMUNDO JOSE MOTA DA SILVA (ADV.: RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA MOURA)

VÍTIMAS: TEREZINHA ESSER WEGNER; MARIA DAS DORES DAS FLORES DE SOUSA; ELIETE LIRA

DAS FLORES GUERRA; FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES; DAYANA FLORES DE SOUZA; JHENYFER LOHANA FLORES DE SOUZA.

GABRIEL VELOSO DE ARAUJO, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém / Pará., no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo foi determinada a INTIMAÇÃO POR EDITAL COM PRAZO DE 90 (NOVENTA DIAS) do ré (u): RAIMUNDO JOSE MOTA DA SILVA (brasileiro, paraense, natural de Santarém / Pa, nascido em 19/07/1996, CI/RG 7188008-SSP/PA, CPF 034.715.642-84, filho de Miguel Rodrigues Costa e Joana D'arc Maia, atualmente em LOCAL INCERTO E NOME SABIDO), expede-se o presente Edital para que o réu(s) tome(m) da r. Sentença a seguir: **RELATÓRIO** Vistos etc... O Ministério Público ofereceu denúncia contra o acusado nominados na epígrafe e devidamente qualificados nos autos como incurso nos arts. 302, 303 e 306, todos da Lei nº 9.503/1997. Transcrevo trechos da denúncia, "in verbis": (...) No dia 04.12.2011, por volta das 17:45 horas, o denunciado Raimundo José Mote da Silva conduzia o veículo GM/Montana Sport, cor preta, placa NPB4018, pela BR-163, no km988, sentido Santarém/ Bel terra, quando resolveu utilizar o acostamento para fazer a ultrapassagem do veículo Siena, cor vermelha, placa MHR 0805, conduzido pelo senhor Eduardo Salomão Wegner que trazia Terezinha Esser Wegner e Ana Vitória Wegner como passageiras. Ao realizar a manobra de ultrapassagem, o denunciado deparou-se com um ciclista que andava pelo acostamento. Para desviar-se, bruscamente retornou com o carro à faixa de rolamento, vindo a atingir o veículo Siena. Em razão do impacto, o veículo atingido girou para a contramão de direção e colidiu com o veículo Fiat/ Uno, cor preta, placa NSQ 5054, que seguia por aquela via em sentido contrário, era conduzido por Francisco de Assis Rodrigues do Carmo, e trazia Dayana Flores de Sousa, Eliete Lira de Flores Guerra, Jhenyfer Lohana Flores de Souza e Maria das Dores das Flores de Sousa como passageiras. O veículo do denunciado cruzou a BR-163 chocou-se com o muro de uma residência. A Polícia Rodoviária foi acionada e, após realizada avaliação por meio de etilômetro no denunciado (fl. 22), constatou-se a quantidade de 0,54 mg/ 1 - álcool por litro de ar expelido. O quantum equivale a 10,8 decigramas de álcool por litro de sangue, quantidade acima do permitido por lei. O Exame de Dosagem Alcoólica, realizado no imputado (fl. 36), verificou 1,16 gramas de álcool por litro de sangue, o equivalente a 11,6 decigramas de álcool por litro de sangue, a constatar excesso de ingestão de bebida alcoólica. As colisões decorrentes do acidente ensejaram a morte de Terezinha Esser Wegner e de Maria das Dores das Flores de Sousa. A primeira deu-se por hemorragia intracraniana devido a traumatismo cranioencefálico e, a segunda, por insuficiência respiratória aguda devido a embolia pulmonar em razão de politraumatismo, como demonstram os laudos periciais de fls. 118/120 e 122/125. As vítimas Eliete Lira das Flores Guerra, Francisco de Assis Rodrigues, Dayana Flores de Souza e Jhenyfer Lohana Flores de Souza sofreram as lesões descritas nos laudos constantes às fls. 131/134. Assim, restou clara a imprudência da conduta do acusado, advinda do fato de se postar a conduzir veículo automotor após a ingestão de grande quantidade de bebida alcoólica, e de dirigir de forma perigosa seu veículo, ao efetuar ultrapassagem pelo acostamento. O denunciado, ao pôr-se a conduzir veículo automotor com a quantidade de 11,6 decigramas de álcool por litro de sangue quase o dobro da quantidade mínima que tipifica o delito disposto no artigo 306 do CTB como indicado no laudo pericial, denota conduta claramente ensejadora de perigo comum, a violar o bem jurídico tutelado pela norma penal. O denunciado demonstrou ausência de dever de cuidado objetivo ao conduzir seu veículo automotor de forma imprudente, aquando da tentativa de efetuar ultrapassagem pela direita de outro veículo, sobre o acostamento da via pública, e sob efeito de bebida alcoólica, de forma a dar causa ao acidente relatado e provocar lesões corporais em Eliete Lira das Flores Guerra, Francisco de Assis Rodrigues, Dayana Flores de Souza e Jhenyfer Lohana Flores de Souza, bem como a morte de Terezinha Esser Wegner e de Maria das Dores das Flores de Sousa. Tal conduta caracterizou os crimes de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, nos termos do artigo 303 da Lei nº 9.503/97, e de homicídio culposo na direção de veículo automotor, nos termos do artigo 302 da Lei nº 9.503/97. (...) Com a inicial vieram os autos do inquérito policial iniciado por prisão em flagrante. Necessário destacar do bojo do procedimento administrativo o BOP(fl. 20); o teste de alcoolemia(fl. 21); o boletim de acidente de trânsito(fl. 31-37); a guia de recolhimento de fiança(fl. 109); o laudo de necropsia de Terezinha Esser Wegner(fl.118-120); o laudo de necropsia de Maria das Dores das Flores de Sousa(fl. 122-125); o laudo de lesão corporal de Raimundo José Mota da Silva(fl. 124-130); o laudo de lesão corporal de Eliete Lira Guerra(fl. 131-132); o laudo de lesão corporal de Francisco de Assis Rodrigues do Carmo(fl, 133); o laudo de lesão corporal de Dayana Flores de Souza(fl. 134); o laudo de lesão corporal de Jhenyfer Lohana Flores Souza(fl. 134); o exame de dosagem alcoólica de

Raimundo Jose Mota da Silva(fl. 136); laudo de perícia dos veículos(fl. 137-142). Denúncia recebida em 09.10.2012(fl. 07). Resposta à acusação às fls. 14-29. Reconhecimento de inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária à fl. 30. Instrução processual gravada em mídia - fls. 46-48; 67-68; 106-109 - e atermada(fl. 80). O Ministério Público ofereceu memorias finais escritos pugnando pela condenação do réu nos termos na denúncia(fl. 141-145). A Defesa constituída, por sua vez, também em memoriais escritos pugna pela absolvição do réu pelos fatos não constituírem infração penal, por não existir prova suficiente para a condenação e, eventualmente havendo condenação, requer que a pena privativa de liberdade seja substituída pelas restritivas de direito(fl. 148-168). É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO. Responde o réu pelos delitos tipificados no arts. 302, 303 e 306, todos da Lei nº 9.503/1997, os quais possuíam a seguinte redação a época dos fatos: Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. **Preliminarmente**, quanto ao delito do art. 303, tratando-se de crime(s) cuja pena(s) máxima(s) cominada(s) não ultrapassa(m) 02 (dois) anos, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorrerá em 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CPB). Com efeito, entre o momento do recebimento da denúncia - 09.10.2012 - e a presente data decorreram mais de 04 (anos) anos, sem a prolação de sentença condenatória recorrível, razão pela qual resta configurada a prescrição, forte no art. 107, IV, do Código Penal. Não havendo mais preliminares, passo a análise do **meritum causae**. A ocorrência do fato se encontra plenamente comprovado nos autos, não pairando quaisquer dúvidas sobre o evento delituoso, consoante comprovam o BOP(fl. 20); o teste de alcoolemia(fl. 21); o boletim de acidente de trânsito(fl. 31-37); o laudo de necropsia de Terezinha Esser Wegner(fl.118-120); o laudo de necropsia de Maria das Dores das Flores de Sousa(fl. 122-125); o laudo de lesão corporal de Raimundo José Mota da Silva(fl. 124-130); o exame de dosagem alcoólica de Raimundo Jose Mota da Silva(fl. 136); laudo de perícia dos veículos envolvidos (fls. 137-142). Resta, portanto, analisar os elementos de prova produzidos em juízo que dizem respeito à autoria do delito e sobre a responsabilidade criminal do acusado, para os quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas em juízo. A vítima FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DO CARMO, em síntese, declarou em juízo que: Que, como taxista, foi buscar os clientes dele; que na volta ele vinha em 60 km/h, dentro do permitido; que o depoente vinha calmo; que o depoente vinha sentido Sudoeste/Santarém; que quando chegou nas proximidades de Cipoal o depoente viu e observou que um Montana vinha em alta velocidade; que não havia ciclista; que o Montana foi querer fazer uma ultrapassagem e não conseguiu; até porque o depoente se desesperou e jogou o carro para o acostamento; que na porrada que o Montana vinha muito embalado; bateu o outro carro e atingiu o carro do depoente; que o Siena e o Montana (dirigido pelo réu) vinham em sentido contrário ao do depoente; que o veículo Montana ultrapassou o Siena; que quando o Montana ultrapassou ele ficou na frente do veículo do depoente; que para evitar o choque o depoente jogou o carro dele para a direita dele; que foi uma ultrapassagem brusca e que o depoente não teve reação; que a única reação do depoente foi jogar o carro para a direita; que não havia tempo para mais nada; que quando o depoente jogou o carro para a direita o Montana bateu no Siena e o Siena bateu no carro do depoente; que o Montana passou direto e bateu em um muro; que o Montana bateu no Siena e o Siena bateu no carro do depoente; que a porrada foi toda em cima do depoente; mas graças a Deus o depoente está aqui para contar a história; que na hora foi uma porrada tão grande que o carro rodou; que a ultrapassagem que o Montana fez foi pela esquerda; que o Montana fez a ultrapassagem brusca e viu que o depoente ia contra ele e se jogou contra o Siena; que o muro era do lado do carro do depoente; que o Siena foi para cima do carro do depoente e bateu nele; que teve vítima fatal na hora; que o Montana fez a ultrapassagem pela esquerda e não pela direita; que o Montana fez uma ultrapassagem brusca e tentou voltar para a via dele; chocou-se com outro Siena que foi lançado em direção ao carro do depoente; que ambos vinham em sentido oposto; que o carro do depoente ficou jogado bem próximo de parada de ônibus; que o carro do depoente deu uma pirueta e foi para o lado; que por um milagre o carro do depoente não capotou; que o Montana vinha em alta velocidade; que o depoente não estava em alta velocidade porque tinha consciência no que ele estava fazendo e que estava transportando vidas; que o depoente não sabe o nome das pessoas que vinham com ele; mas que eram quatro mulheres; que houve o falecimento de uma senhora que vinha com o depoente a seis ou sete meses depois, que as outras senhoras ficaram em pânico e muito machucadas;

que o depoente viu uma das pessoas que estavam no Siena somente no hospital; que esta pessoa estava do lado do depoente no hospital; que a mãe do dono do Siena morreu na hora; que o depoente não teve contato com o dono do Siena logo após o acidente; que o depoente só viu o dono do Siena por foto; que o primeiro contato que o depoente teve com as vítimas do Siena foi no atendimento do SAMU junto à Polícia Rodoviária; que o depoente não chegou a ver a condução do réu na hora; inclusive todos passaram em todos os jornais que dentro do carro do réu tinha uma garrafa de 51 do lado da porta; que o depoente sofreu lesão na patela (quebrou a patela); que o depoente passou quase um ano sem andar; que essa lesão custou caro; que o depoente estava sobrevivendo; que o carro nem era do depoente; que aquele trabalho do depoente era o sustento dele; que a cirurgia do depoente foi 4 mil reais; que o depoente ficou afastado da atividade dele por um ano; que em momento algum o réu entrou em contato com o depoente; que o depoente só sabia notícias porque a dona do táxi do depoente foi na casa do réu colher dados; que em momento algum ninguém queria dar informações a respeito do réu; que a família do réu disse para a dona do táxi (que o depoente estava) que o réu não tinha dinheiro; que o réu não tinha dinheiro nem para tirar o carro da Polícia Rodoviária quanto mais para pagar o prejuízo; que a família do réu disse que ele tinha ido embora; que o veículo era alugado para o depoente; que o depoente não teve que ressarcir o problema do carro para proprietário; porque eles tem a esperança de quem seja o culpado; que o veículo do carro que o depoente estava sofreu perda total; que o carro era novo; que só tinha seis meses de uso e não estava no seguro; que a Montana bateu no Siena e o Siena bateu no seu carro; que a Montana não bateu no seu carro; que o depoente só foi para a delegacia duas semanas depois porque ele estava hospitalizado, que o depoente conseguiu visualizar as cores dos carros; que o Montana era preto e que o Siena era vermelho; que o depoente não chegou a frear o carro; que o depoente jogou logo o carro para o lado por que não deu tempo de ter outra reação embora viesse calmo, que o depoente não conhece o motorista do Siena. A testemunha RUBERVALDO CANDIDO DE JESUS, investigador de polícia civil, em síntese, declarou em juízo: Que o depoente só fez a apresentação; que o condutor do veículo foi apresentado pela PRF (Polícia Rodoviária Federal) e que foi submetido aos exames de praxe; que o condutor do veículo aparentava estar embriagado na hora, que o réu estava um pouco assustado e desorientado; mas que apresentava indícios de embriaguez; que o depoente nunca tinha visto o réu antes do fato; que se o depoente não se engana o réu tentou ultrapassar e bateu na frente no outro veículo; que foi uma ultrapassagem brusca; que o carro do réu colidiu com o Siena. A testemunha RODRIGO CASAS GOMES, policial rodoviário federal, em síntese, declarou em juízo: Que se o fato for referente a um Montana; que envolve inclusive embriaguez ao volante; envolvendo mais um Fiat Uno e um terceiro veículo (que seria o Siena); que são três veículos envolvidos e que teve até vítimas graves; se for esse caso o depoente se recorda; que após a colisão o depoente compareceu no local; que o depoente teve contato com o réu e com as vítimas; que o depoente e os demais policiais foram acionados logo após a colisão; que foi uma colisão forte e com vítimas no local (vítimas graves); que posteriormente o veículo do réu teria colidido contra um muro de uma residência; que derrubou uma parte do muro e ficou dentro da residência; que o réu estava visivelmente com sintomas de que tinha ingerido bebida alcoólica; que os populares estavam revoltados porque tinham crianças envolvidas; que o depoente e os demais policiais chegaram inclusive para tentar acalmar os ânimos porque estavam querendo partir para as vias de fato ali no local; que apesar de não se lembrar em razão do decurso do tempo, acredita ter feito o etilômetro no réu, porque é de praxe; que chegou o socorro (o resgate) e que as vítimas foram encaminhadas para o hospital; que tinha uma senhora bastante machucada no local; que o depoente e os demais policiais tentaram tranquilizá-la; tentar não mexer muito com ela; que tinha uma criança bem machucada também; que o depoente não se recorda se aconteceu óbito no local; que o réu disse que estava tentando fazer uma ultrapassagem pela direita; que lá é a BR 163/Cuiabá-Santarém; que é uma pista simples e de mão dupla; que a mesma não tem um divisor de faixas (que só é pintado; mas que não tem obstáculo físico); então pelo que o depoente se lembra o réu tentou fazer uma ultrapassagem pelo acostamento e no momento que ele estava já fazendo a ultrapassagem e no meio da mesma emparelhado com outro veículo (se o depoente não se engana era um Siena vermelho) o réu avistou um ciclista ou um pedestre e como estava em uma certa velocidade ele tentou voltar para a pista; que nesse momento o réu colidiu lateralmente com o Fiat ou com o carro (o depoente não lembra exatamente qual foi o carro); mas que o réu colidiu com esse veículo e arremessou este para o contra fluxo e que foi quando o outro veículo que vinha no contra fluxo colidiu de frente com esse aí; que a Montana perdeu o controle; atravessou a pista e bateu em um muro; que se pautaram foi em cima de informações dos envolvidos efetivamente e dos vestígios encontrados no local do acidente; que o depoente não lembra exatamente se o réu foi preso em flagrante; mas que ele acredita que não; que o depoente e os demais policiais conduziram o réu até a delegacia de Polícia Rodoviária e lá foi feito o procedimento e a apresentação com o envolvido; mas que o depoente não lembra se o réu foi preso em flagrante no ato; que na realidade todos foram vitimados (dono

do Siena; dono do Uno); que inclusive o suposto causador do acidente (dono do Montana) também estava com alguns ferimentos, que todos primeiramente foram encaminhados para o Pronto Socorro de Santarém (que o depoente não lembra qual era exatamente o hospital; mas que era um PS de Santarém); que o depoente não se recorda se o exame de dosagem alcoólica foi feito somente no suposto causador (o réu) ou se foi feito em todos os envolvidos no acidente; que normalmente quando tem fatos com vítima grave é feito o exame em todos os condutores; que no boletim de ocorrência constam fotos inclusive da frontal; traseiras; laterais de todos os veículos envolvidos; que isso consta no boletim de acidente; que houve uma colisão lateral dos veículos; colisão da Montana contra o Siena; que arremessou esse para a via; e houve uma colisão frontal do táxi (ao qual o depoente não lembra se era um Fiat Uno) com o dito Siena; que ambos bateram de frente; que o depoente não se recorda se antes do Siena colidir com o Fiat Uno se o Montana já havia colidido com o Uno; que pelo que o depoente colheu na época o Montana primeiro colidiu contra o Siena e que posteriormente colidiu contra o muro; que o depoente não se recorda da existência de um outdoor próximo do local de ultrapassagem do Montana; que o depoente não se recorda se existia alguma assistência ou mecânica próximo do local do acidente; que lembra que o acostamento estava livre; que o depoente também não se recorda se tinha um ponto de ônibus próximo ao local do acidente. A testemunha VANUCCI GOMES ARAÚJO, policial rodoviário federal, declarou em juízo: Que é policial rodoviária; que chegou ao local depois do acidente porque foi acionada; que confirma a notícia dada na denúncia de que o réu estava alcoolizado; que constatou haver na cabine do veículo conduzido pelo réu mais de uma lata de cerveja; que o réu apresentava sintomas visíveis de embriaguez; que no hospital o réu se submeteu a teste etilômetro; que confirma ser sua a assinatura aposta às fls. 14 e 15 da presente carta precatória, bem como as informações prestadas à autoridade policial. A vítima DAYANA FLORES DE SOUSA, em síntese, declarou em juízo que: Que uma das vítimas era a avó da depoente; que a depoente vinha em um táxi da casa do tio dela, do enterro do seu bisavô (avô da mãe da depoente); (...) que no carro estava a depoente na frente (no banco do passageiro ao lado do motorista); atrás estava a mãe da depoente com a bebê da depoente no colo pela qual na época tinha 1 ano de idade (e hoje a mesma tem 7 anos) e a avó da depoente que faleceu no acidente; que a depoente lembra nitidamente que vinham os dois carros; o carro desse senhor (o réu) ao qual a depoente não quer nem falar o nome; porque ela se sente muito triste; e vinha também um carro vermelho; dessa outra família que a depoente nunca mais teve contato; que teve somente no hospital; que ambos os carros vinham em sentido contrário ao carro que a depoente vinha; que a depoente lembra do carro preto (carro do réu) bater no carro vermelho; que o réu tentava ultrapassar; que em um primeiro momento a depoente viu o réu tentando ultrapassar o carro vermelho; mas em nenhum momento a depoente imaginou que ia acontecer o acidente; e quando o réu tentou a ultrapassagem ele bateu no carro vermelho; que a depoente lembra do carro do réu rodopiando; que foi muito rápido; que a depoente já se lembra do carro rodando e já em cima dela batendo; que por um momento a depoente ficou desacordada; a depoente desmaiou; que hoje a depoente tem algumas lembranças; mas que na época a depoente não se lembrava de nada porque estava muito recente; que a depoente tem alguns flashes; que a depoente se lembra de alguém tirando o cinto dela no carro; falando com ela; que a depoente se lembra também que estava sentada em uma cadeira antes da ambulância chegar; que a depoente se lembra de ter visto o carro do réu ultrapassando o muro; o carro preto do denunciado, que a depoente não viu o réu no acidente; que a depoente viu o carro do mesmo um tanto antes; que depois a depoente apagou e só acordou no hospital; que na verdade a avó da depoente não faleceu no carro; que a avó da depoente ainda ficou internada na UTI por uns dois meses; que a depoente soube no hospital que a senhora do outro carro havia falecido e que a avó da depoente estava internada; que a depoente soube também no hospital que a filha dela estava em observação porque pensavam que ela (filha da depoente) tinha quebrado a coluna; porque a filha da depoente não estava na cadeirinha; que a depoente só soube essas coisas no hospital; que não houve nenhum tipo de assistência da parte do acusado em relação às vítimas; que nunca o réu e a família dele procuraram a depoente a sua família mesmo sabendo onde estavam; que a depoente ficou com uma lesão no rosto dela e que tem muita vergonha disso; por causa desse acidente; que a depoente ficou com o buraco na testa dela [a depoente aponta para o mesmo]; que são danos irreparáveis o fato de ela ter perdido a avó dela, que a mãe da depoente até hoje sofre; (...) que a depoente sabe que o réu estava bêbado; que a depoente acha que foi na delegacia que falaram para ela que o réu estava sob efeito de álcool; que nos jornais também falaram; porque foram entrevistar a depoente e as demais pessoas envolvidas no acidente; (...) porque ela estava no hospital; que foi para a delegacia depois de 4 dias; que a depoente não lembra muito bem depois de quanto tempo a avó dela morreu depois do acidente; que a depoente ainda estava no hospital internada quando a outra vítima do outro carro faleceu; que aliás todas as vítimas estavam no mesmo hospital; que o carro em que a depoente estava era dirigido pelo taxista; que a depoente não sabe informar se este taxista prestou depoimento na delegacia; que este taxista se

machucou bastante; inclusive parece que tinha estourado o fígado dele; que tinha machucado as pernas e os aparelhos tinham entrado na gengiva do mesmo; que a depoente ainda viu o mesmo no hospital; que a depoente não pode dizer se a Polícia Rodoviária Federal se fez presente no local do acidente porque ela não lembra; que a depoente também não pode dizer se houve perícia no local do acidente porque ela estava desacordada; que a depoente e as demais vítimas foram socorridas pelo SAMU, (...) que é impossível a depoente responder a hora do acidente; que o veículo do réu era uma camionete de cor preta. A vítima ELIETE LIRA DE FLORES GUERRA, em síntese, declarou em juízo: Que a depoente estava em um táxi que tinha ido daqui para Santarém em um enterro do avô da depoente; que o pai da depoente tinha falecido e que a depoente tinha saído daqui para ir para o velório; que quando terminou o velório a depoente vinha retornando para Santarém em um táxi; que a depoente vinha no banco de trás com a mãe dela e sua netinha no colo; que a filha da depoente vinha no banco da frente; que a depoente vinha conversando com a mãe dela quando o motorista disse que para elas se segurarem, que a depoente estava conversando com a mãe dela que estava do lado esquerdo e nisso a depoente olhou para frente e viu o carro, que é Montana preta; que a Montana vinha em zig zag quando se chocou com um carro vermelho e o carro vermelho foi se chocou com o carro em que a depoente estava; que a depoente foi a única pessoa dentro do carro que ficou lúcida; porque a mãe da depoente; a filha da depoente; a neta da mesma e o motorista ficaram desacordados; que quando a depoente levantou a cabeça a porta do carro já estava aberta; que o braço direito da depoente estava arrastando e que eles já estavam do lado de fora; estavam no acostamento; que foi o SAMU que socorreu a depoente e as demais vítimas; que por perto do acidente no momento tinha muita gente no momento em que a depoente percebeu que tinha sofrido o acidente; que foi na frente de um campo de futebol; que nessa hora estava tendo um torneio no campo; que nessa hora quando conseguiram tirar a depoente de dentro do carro o local já estava lotado com muita gente; que a depoente não teve contato com o réu porque o mesmo passou do local do acidente a uns 30 metros porque as casas do interior são muito distantes umas das outras; que o réu bateu no muro e também foi socorrido, que a depoente viu o réu no hospital; que estavam todas as vítimas na sala de emergência o réu estava lá; que a depoente nem sabia que ele era o réu; que foi o médico que disse para a depoente que ele era o acusado; que a depoente só fez olhar e não viu mais o réu; que na delegacia quando foram fazer o BO foi declarado que o réu estava bêbado; que também encontraram bebida dentro do carro do réu; que na verdade por pura coincidência o réu morava no bairro que a sogra da depoente morava; bem próximo da casa da sogra da depoente; que quando a depoente retornou do hospital para a casa da sogra dela eles tiveram a informação de que o réu morava no mesmo bairro e que era só uma rua mais abaixo; que as pessoas deram informação de que o réu tinha passado a manhã e a tarde toda bebendo e que nesse intervalo ele tinha ido para Belterra; que o réu ia nessa via para Belterra bêbado e alcoolizado; que o carro do réu vinha no sentido oposto ao táxi que a depoente vinha; que a depoente e os demais vinham para Santarém e o réu ia para Belterra; que a depoente passou dois meses e dezesseis dias com a mãe dela internada, mas que a depoente não ficou internada por causa de lesões; que o ombro da depoente foi quebrado em dois lugares e a depoente tinha que fazer uma cirurgia e não fez; que por causa disso a depoente está perdendo a movimentação do braço dela; que o braço da depoente está em uma situação muito difícil; que depois que a depoente saiu do hospital com três dias ela foi na delegacia; que nesse dia que a depoente foi prestar depoimento ela não encontrou o réu; que a Juíza falou que o réu tinha pagado dez ou quinze salários mínimos para sair; que o réu pagou a fiança e saiu; que a família do réu e nem o próprio réu nunca procuraram a depoente para prestarem nenhum tipo de assistência; que o réu também tem família que mora em Santarém; que mesmo o réu morando lá próximo do bairro onde a depoente ficou ele nunca procurou ela e nunca prestaram nenhuma assistência; que a mãe da depoente passou dois meses e dezesseis dias no hospital e que a família do réu nunca deu uma fralda; que nunca deram um comprimido e nunca procuraram a depoente e sua família para nada; falase que o acusado atropelou um ciclista mas que este nunca apareceu; que o ciclista não faleceu e nunca deu entrada no hospital junto com a depoente e as demais vítimas; que foi a depoente; a mãe dela; a filha da depoente; a neta da depoente; o motorista do táxi e a família do carro vermelho; que foi a mãe; uma criancinha e o motorista que foram os únicos que deram entrada no hospital; que eles estavam no hospital junto com a depoente e a família dela; que a mãe dessa família ficou na mesma UTI que a mãe da depoente, que a mãe desse rapaz morreu no dia seguinte; que quando o SAMU chegou fez imediatamente o socorro da filha da depoente e tiveram que levá-la; que a bebê também estava desacordada; que a mãe da depoente ficou ainda no local; pois ficou presa nas ferragens; que a depoente também teve que sair do local imediatamente; que o local do acidente era uma linha reta; que o carro do réu vinha de Santarém para Belterra juntamente com outro carro; que o quilômetro da rodovia onde ocorreu o acidente era 163, que não houve prisão dos condutores da hora do acidente porque o rapaz do carro vermelho quebrou os dois pés; que os ossos dos pés desse rapaz saíram e que o rapaz ficou lá; que

o réu (RAIMUNDO) foi levado para o hospital; que o acidente ocorreu em um domingo; que o carro que o acusado conduzia era uma Montana de cor preta. A testemunha WALDEMIR DE SOUSA OLIVEIRA declarou, em síntese, que estava próximo do local dos fatos, porém não presenciou o momento da colisão dos veículos, somente ouviu os ruídos do abaloamento. O réu RAIMUNDO JOSÉ MOTA DA SILVA, em síntese, declarou em seu interrogatório em juízo: que era um dia de domingo; que um amigo do depoente convidou ele para um aniversário; um almoço; que o depoente foi; que teve o almoço; que era meio dia para uma hora da tarde quando o depoente tomou duas cervejas; que o depoente tinha um assunto para resolver em uma colônia que ele tinha; que o acidente ocorreu por volta de cinco horas; que o depoente saiu para atender um rapaz que ele deixou trabalhando na colônia dele; que antes de chegar no Cipoal, perto do local onde ocorreu o acidente, o depoente ultrapassou um carro ou se era um táxi o depoente não lembra; que quando o depoente ultrapassou o carro e quando foi para o segmento dele normal, um ciclista atravessou (o depoente não sabe se o ciclista vinha do Cipoal ou se vinha do supermercado); que nisso o depoente tirou pelo acostamento para desviar do ciclista; que o depoente rodou 450 mais ou menos; que só fez atravessar a rua; que o depoente não tocou em ninguém; que se ele tivesse tocado ele tinha tombado ou qualquer outra coisa; que o depoente seguiu direto; que no que ele rodou os 450 ele seguiu direto e bateu no muro, que foi só isso; que o depoente não bateu em ninguém, que o depoente não colidiu com o Siena; que o depoente escutou a zoadá para trás, mas que o depoente já tinha atravessado; que o depoente também não colidiu com o Fiat Uno; que o depoente bateu no muro e atravessou o mesmo; e entrou na residência de um senhor; que o depoente não tem certeza; mas que estava dirigindo na velocidade de 80km/h; porque na hora que ele rodou alguma coisa aconteceu que o pé do depoente engatou e em vez de ele pisar no freio ele acelerou; que talvez aí foi a velocidade que deu; que as vítimas morreram porque os dois carros se chocaram; que o depoente ia sozinho no carro dele; que não foi o depoente que se chocou com os dois carros; que foram os dois carros que se chocaram; que um carro ia sentido Santarém e outro ia no sentido Belterra; que o depoente não teve nada a ver com a morte das vítimas; que o depoente não tem conhecimento de nenhuma lesão que as vítimas ELIETE e DAIANA sofreram; que o depoente só bebeu duas latas de cerveja; que o depoente foi desviar de um ciclista; que o depoente estava na via; que o ciclista estava entrando na via e que o depoente foi desviar do mesmo pela direita; que o depoente ia de Santarém para Belterra e entrou pela direita no acostamento; que o depoente voltou para a via; que o depoente desviou do ciclista e quis voltar para a via; que o depoente voltou para a via atravessando e perdeu o controle; que o depoente não bateu em nenhum carro; que o depoente lembra de um carro que vinha atrás dele, que o depoente não bateu em ninguém porque o carro foi direto; que o muro era do lado da pista; que o depoente não viu como estavam os dois carros que colidiram; que o depoente tem carteira de habilitação desde 1986; que o depoente só tinha bebido duas latas de cerveja; que o depoente não misturou a cerveja com nenhum medicamento e nem fez uso de nenhum medicamento; que o depoente não prestou auxílio financeiro as vítimas; porque ele também não tinha condições; que ninguém ingressou com nenhuma ação cível contra o depoente para apurar esse prejuízo.

Pois bem, Denota-se que das provas amealhadas aos autos que o réu não observou os deveres de cuidado objetivo na condução de veículo automotor e por ocasião de sua conduta, causou a morte das vítimas Terezinha e de Maria das Dores. A culpa penal caracterizadora dos fatos referidos no trânsito consiste na previsibilidade dos fatos e na falta de cautela. No caso em tablado, o fato narrado na denúncia era notoriamente previsível e o denunciado agiu com culpa na modalidade imprudência, eis que conduzia veículo automotor em via pública, embriagado, e de forma irregular e abrupta forçou em ultrapassagem sobre o carro conduzido por Eduardo, em que estava a vítima Terezinha, levando-o a transitar na contramão e colidir com o carro conduzido por Francisco, em que estava a vítima Maria das Dores, do que decorreu a morte de ambas vítimas. Frise-se, caso o réu não estivesse com a capacidade psicomotora alterada, poderia antever o perigo da manobra que realizou e abortá-la, porém não obteve êxito na conduta, devido o seu estado alcoólico. É cediço que o art. 13, caput, do CP adotou a teoria da equivalência dos antecedentes causais ou a teoria da conditio sine qua non, que, segundo Damásio de Jesus, in Código Penal anotado. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 35, "atribui relevância causal a todos os antecedentes do resultado, considerando que nenhum elemento, de que depende a sua produção, pode ser excluído da linha de desdobramento causal." O que interessa saber para o desate desta questão é a origem, o motivo, a causa da colisão e da morte da vítima. Neste sentido, deve-se buscar a causa determinante, ou seja, o que teria sido marcante para acarretar o resultado lesivo. Afirma-se que, para tanto, deve ser utilizado um processo de eliminação mental da causa praticada pelo agente. Se da sua exclusão resultar a inexistência do evento, então a causa terá sido determinante. Sobre o assunto, leciona Guilherme de Souza Nucci in Manual de Direito Penal. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 204: Causa é toda ação ou omissão que é indispensável para a configuração do resultado concreto, por menor que seja o seu grau de contribuição. [...] Para se apurar se alguma circunstância é

causa do crime, deve-se utilizar o critério do juízo hipotético de eliminação, ou seja, abstrai-se determinado fato do contexto e, se ainda assim o resultado se produzisse, não seria ele causa do resultado. Na espécie, o réu, caso não estivesse com a capacidade psicomotora alterada e ultrapassado de forma errática o carro conduzido por Eduardo, não haveria a colisão dos veículos que transportavam as vítimas e, por conseguinte o falecimento destas. Desta feita, resta claro que a ação do réu está dentro da linha de desdobramento causal produtora do resultado. Consequentemente, é antecedente causal, segundo a teoria da equivalência das condições, estando por isso presente onexo causal. Ademais, é cediço que no crime culposo, o dever de cuidado está limitado pelo princípio da confiança, segundo o qual podemos confiar em que os demais atores envolvidos na situação fática terão condutas também corretas, na atividade que exercem, enquanto condições especiais não demonstrarem o contrário, salvo quando o dever de cuidado se dirija exatamente no sentido de controle, fiscalização e guarda de conduta de outrem. Significa a expectativa, por quem se conduz nos limites do risco permitido, de comportamentos alheios adequados ao dever objetivo de cuidado, exceto indicações concretas em contrário. Neste sentido: PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. COLISÃO DE MOTOCICLETA NA LATERAL DE VEÍCULO CONVERGINDO À ESQUERDA, MEDIANTE SINALIZAÇÃO POR SETA. ULTRAPASSAGEM EM LOCAL PROIBIDO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA. 1 Ré condenada por infringir o artigo 302 da Lei 9.503/97, depois de realizar uma conversão à esquerda numa pista de mão dupla, interceptando a trajetória de um motociclista que veio a colidir contra a lateral dianteira do seu automóvel, perecendo em razão dos ferimentos produzidos. 2 A convivência no trânsito se subordina ao princípio da confiança recíproca, que determina que os motoristas, motociclistas e pedestres devam confiar uns nos outros e esperar que todos observem as regras e cautelas exigidas. Não é razoável exigir previsibilidade da imprudência de um motociclista inabilitado, que pretendia realizar ultrapassagem em local em que essa manobra é proibida, ignorando a sinalização do motorista que convergia à esquerda. Não configuradas a previsibilidade do resultado e a violação de dever de cuidado, absolve-se o réu. 3 Apelação provida. (TJ-DF 20151110048590 DF 0004727-75.2015.8.07.0011, Relator: GEORGE LOPES, Data de Julgamento: 03/05/2018, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/05/2018 . Pág.: 111-122) Destarte, não é razoável exigir previsibilidade da imprudência do réu, que, em estado de embriaguez, realizou manobra proibida/perigosa, impelindo os condutores dos carros em que estavam as vítimas a realizar movimento que gerou colisão de ambos. Em outras palavras, a conduta disruptiva do réu causou a colisão. Cabe ressaltar, que a defesa não trouxe elementos aptos a justificar a manobra proibida do réu, somente alegou que havia um ciclista que a ensejou, cuja presença não foi confirmada na cena do crime. Inobstante a negativa do réu quanto sua responsabilidade durante a instrução criminal, as declarações colhidas, mormente a da testemunha Rodrigo Casais Gomes, são firmes em demonstrar a sua falta de cuidado objetivo, tudo corroborado pelo o BOP(fl. 20); o teste de alcoolemia(fl. 21); o boletim de acidente de trânsito(fl. 31-37); o laudo de necropsia de Terezinha Esser Wegner(fl.118-120); o laudo de necropsia de Maria das Dores das Flores de Sousa(fl. 122-125); o laudo de lesão corporal de Raimundo José Mota da Silva(fl. 124-130); o exame de dosagem alcoólica de Raimundo Jose Mota da Silva(fl. 136); laudo de perícia dos veículos envolvidos (fl. 137-142). Ainda sobre a conduta descuidada do réu faz mister transcrever os art. 28, 165, 186, 191, I e 202, I, todos do CTB: Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: Infração é gravíssima; Art. 193. Transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, ciclovias, ciclofaixas, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento, acostamentos, marcas de canalização, gramados e jardins públicos: Infração é gravíssima; Penalidade é multa (três vezes). Art. 191. Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro ao realizar operação de ultrapassagem: Infração - gravíssima; Penalidade - multa. Art. 202. Ultrapassar outro veículo: I - pelo acostamento; II - em interseções e passagens de nível; Infração - grave; Penalidade - multa. Destarte, denota-se que o evento lesivo poderia ter sido evitado caso denunciado respeitasse as normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro. Consoante o magistério de Rogério Greco é para a caracterização de um crime culposo, segundo a doutrina pátria, faz-se necessária a conduta humana voluntária, a inobservância de um dever objetivo de cuidado, o resultado lesivo, o nexo de causalidade, a previsibilidade e, por fim, a tipicidade é (Rogério Greco, in Curso de Direito Penal, Parte Geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2005. p. 217). No caso em comento tais elementos restaram cabalmente comprovados. Prosseguindo na análise do mérito, reputo que a prática do delito tipificado no art. 302 absorve o previsto no art. 306, ambos do CTB, porquanto o fato mais amplo e grave absorve os demais fatos menos amplos e graves, os quais atuam como meio normal de preparação ou execução daquele, ou ainda como seu mero exaurimento, consoante

ementa a seguir: RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART.306 DA LEI N. 9.503/1997) E HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO(ART. 302 DA LEI N. 9.503/1997). PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1.A violação da norma que regula o fato de menor gravidade,relacionada, em termos, à proibição de um ato que conduza ao fato mais grave, esgota-se concretamente no resultado desse último. 2. O crime de embriaguez (art. 306 da Lei n. 9.503/1997) ao volante é ante/ato impunível do crime de homicídio culposo no trânsito (art.302 da Lei n. 9.503/1997), porquanto a conduta antecedente está de tal forma vinculada à subsequente que não há como separar sua avaliação(ambos integram o mesmo conteúdo de injusto). Precedentes. 3. Recurso especial provido, a fim de que seja o réu absolvido do crime descrito no art. 306 da Lei n. 9.503/1997. (REsp 1481023/DF, Rei. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 08/05/2015) .EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E LESÃO CORPORAL CULPOSA PRATICADAS NO TRÂNSITO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça adotou a orientação de que a incidência do princípio da consunção pressupõe a existência de um crime-meio, que constitua fase normal da execução de um crime-fim. Ainda que diversos os bens jurídicos tutelados, como na hipótese, tal fato não configura impedimento à aplicação do citado princípio. 2. Agravo regimental improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 993670 2016.02.62008-5, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:26/06/2017 ..DTPB:.) Restando demonstrado nos autos que o delito de embriaguez ao volante foi o meio que tornou possível a execução do crime de homicídio culposo no trânsito, deve ser aquele afastado da condenação, considerando-se o ilícito para fins de fixação da pena-base. Frise, por fim, que não há que se falar em ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, quando os elementos colhidos na fase inquisitorial são corroborados por provas testemunhais produzidas em Juízo, constituindo, juntamente aos indícios, acervo probatório coerente e unívoco em apontar o envolvimento do réu na prática delitiva. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDADA EM OUTROS ELEMENTOS OBTIDOS NA FASE JUDICIAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER-SE O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. O WRIT NÃO PODE SER UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I - Os elementos colhidos no inquérito policial podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementados por outros indícios e provas obtidos na instrução judicial. Precedentes. II - A análise da suficiência ou não dos elementos de prova para a condenação é questão que exige revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, providência incabível na via do habeas corpus. III - O habeas corpus, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, não pode ser empregado como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. IV - Ordem denegada. (STF - HC: 104669 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/10/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-221 DIVULG 17-11-2010 PUBLIC 18-11-2010 EMENT VOL-02433-01 PP-00079) Portanto, encerrada a instrução criminal os fatos descritos na denúncia restaram quantum satis comprovados para lastrear um decreto condenatório em desfavor do acusado pelos delitos tipificados nos art. 302 da Lei nº 9.503/1997. **CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES.** Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. **CAUSA DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO.** Inexistem causas de aumento e diminuição. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva do Estado para o fim de julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia de fls. 02/06, pelo que: A) **CONDENO** RAIMUNDO JOSÉ MOTA DA SILVA, amazonense, casado aposentado, nascido em 04/01/1954, filho de Antonio Leonidio da Silva e de Raimunda Mota da Silva, RG 809030 SSP/AM, CPF 110.624.282-34, como incurso no crime tipificado no art. 302 da Lei nº 9.503/1997. B) **DECLARO** extinta a punibilidade de RAIMUNDO JOSÉ MOTA DA SILVA relativamente aos fatos delituosos tipificados no art. 303 da Lei nº 9.503/1997, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal. **DOSIMETRIA.** Assim, passo a dosar a pena em observância ao art. 59 e 68 do Código Penal. **A) Do crime em face da vítima Terezinha Esser Wegner. A culpabilidade** apresenta-se em grau elevado, eis que o réu, embriagado conduziu o seu veículo de forma perigosa, em pista de fluxo rápido e tráfego intenso, demandando maiores cuidados, os quais não foram tomados, causando colisão entre os veículos em que estavam vítimas(**D**); **antecedentes:** não há notícias de que o

acusado possuía condenação transitada em julgado no momento dos fatos; A sua **conduta social** é presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las; A **personalidade** não foi auferida, eis que não há elementos suficientes para o exame; **os motivos** não evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal; as **circunstâncias** pesam em desfavor do acusado, eis que conduta aconteceu em plena tarde, em pista com boas condições(D); as **consequências** pesam em desfavor do réu, eis causou a morte da vítima e, ainda assim, não proveu assistência alguma aos familiares desta; o **comportamento da vítima** não pode ser valorado negativamente em desfavor do réu conforme precedentes do STJ e súmula nº 18 do STJ. Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena-base em **03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO, QUANTUM QUE TORNO DEFINITIVO** ante a inexistência de outras atenuantes e/ou agravantes bem como, causas de diminuição e/ou aumento de pena. Estabeleço também como **penalidade autônoma a proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor, e caso já tenha, a suspensão da mesma, pelo prazo de 2(dois) anos**, em conformidade do art. 293 da Lei 9.503/97 c/c art. 59 do Código Penal. **B) Em relação ao crime em face da vítima Maria das Dores das Flores. A culpabilidade** apresenta-se em grau elevado, eis que o réu, embriagado conduziu o seu veículo de forma perigosa, em pista de fluxo rápido e tráfego intenso, demandando maiores cuidados, os quais não foram tomados, causando colisão entre os veículos em que estavam vítimas(D); **antecedentes:** não há notícias de que o acusado possuía condenação transitada em julgado no momento dos fatos; A sua **conduta social** é presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las; A **personalidade** não foi auferida, eis que não há elementos suficientes para o exame; **os motivos** não evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal; as **circunstâncias** pesam em desfavor do acusado, eis que conduta aconteceu em plena tarde, em pista com boas condições(D); as **consequências** pesam em desfavor do réu, eis causou a morte da vítima e, ainda assim, não proveu assistência alguma aos familiares desta; o **comportamento da vítima** não pode ser valorado negativamente em desfavor do réu conforme precedentes do STJ e súmula nº 18 do STJ. Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena-base em **03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO, QUANTUM QUE TORNO DEFINITIVO** ante a inexistência de outras atenuantes e/ou agravantes bem como, causas de diminuição e/ou aumento de pena. Estabeleço também como **penalidade autônoma a proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor, e caso já tenha, a suspensão da mesma, pelo prazo de 2(dois) anos**, em conformidade do art. 293 da Lei 9.503/97 c/c art. 59 do Código Penal. **C) Do concurso formal** A teor do art. 70 do Código de Processo Penal quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. No caso em comento, configurada a hipótese de aumento de pena e concurso formal e aplicando a pena mais grave aumentada em um sexto e considerando o número de infrações cometidas e a totalidade da reprimenda é de **4(QUATRO) ANOS E 01(UM) MÊS DE DETENÇÃO**. Estabeleço também como penalidade autônoma a **proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor, e caso já tenha, a suspensão da mesma, pelo prazo de 2(dois) anos, 4(quatro) meses**, em conformidade do art. 293 da Lei 9.503/97 c/c art. 59 do Código Penal. **DETRAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO, REGIME INICIAL, RECURSO, INDENIZAÇÃO MÍNIMA À VÍTIMA E RESTITUIÇÃO**. A pena de detenção deverá ser cumprida em **regime inicial semiaberto**, ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso ante a preponderância de circunstâncias judiciais positivamente valoradas (art. 33, do CP). Tratando-se de crime culposo, vislumbro que o apenado preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual **substituo a pena de detenção por duas penas restritivas de direito: prestação pecuniária que converto em 26(vinte e seis) cestas básicas no valor individual de 01 (um) salário-mínimo e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**. A forma e beneficiárias da prestação de serviços à comunidade e da prestação pecuniária e entidade pública ou privada com destinação social e serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Criminais. Ademais, as providências de intimação do réu para entregar ao juízo fiscalizador em 48 (quarenta e oito) horas, a permissão para dirigir ou a carteira de habilitação (art. 293, § 1º, do CTB), bem como, a expedição de ofício ao diretor do órgão competente para fins de registro da penalidade autônoma serão ultimadas pelo juízo da execução. O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito implicará na conversão em pena privativa de liberdade (art.44, § 4º, do CP). Prejudicada a aplicação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em razão da ausência de elementos instrutórios que subsidiem o valor do prejuízo sofrido pelas vítimas, devendo a mesma buscar o ressarcimento no juízo cível competente. Destino o valor recolhido a título de fiança à instituição a ser designada pelo Juízo da Execução, compensando-se o valor da medida restritiva de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal). **CUSTAS E DEMAIS DISPOSIÇÕES**. Condene o réu nas custas processuais (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a presente decisão: lancem-se o nome do condenado no rol dos culpados; façam-se as anotações e

comunicações pertinentes, expedindo-se a Guia de Execução Criminal e demais documentos à Vara de Execuções Penais; e, expeça-se o que mais for necessário para o fiel cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive os familiares das vítimas. Santarém, 22.04.2020.

RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Comarca de Santarém. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da 2ª Vara Criminal, aos 22 de novembro de 2021. Eu, Robson Nazaré da Silva, Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal, digitei e subscrevo.

GABRIEL VELOSO DE ARAUJO

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CRIMINAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA****PRAZO 90 DIAS****PROCESSO Nº: 0001659-68.1992.8.14.0051****RÉU(S): DOMINGOS SEVERO DE MELO****DEFESA: DEFENSOR PÚBLICO****ACUSAÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JÚRI**

FINALIDADE: INTIMAR o réu **DOMINGOS SEVERO DE MELO**, brasileiro, CPF Nº879.372.552-34, nascido em 15/09/1952, filho de **NATALINA DE FREITAS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA**, com prazo de 90 (noventa) dias para tomar ciência, conforme sentença abaixo:

PROCESSO: 0001659-68.1992.8.14.0051.**AÇÃO PENAL ı CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA.****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.****RÉU: DOMINGOS SEVERO DE MELO.****SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO**

55ª Sessão do Tribunal do Júri no ano de 2021

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou a presente ação penal em desfavor de **DOMINGOS SEVERO DE MELO** devidamente qualificado no caderno processual, alegando que este na tarde de 10.09.1992 teria matado as vítimas Raimundo Nonato Vieira da Silva e Everaldo Bentes da Silva imputando ao acusado a prática dos delitos de homicídio qualificado por meio que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima (CP, artigo 121, §2º, inciso IV) por duas vezes em concurso material (CP, artigo 69). O réu foi devidamente pronunciado, e, após a preclusão dessa decisão foi submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca.

Assim com base nesses fatos o(s) Representante(s) do Ministério Público após tecer considerações sobre a denúncia requereu a condenação do réu nos termos da denúncia.

A defesa do acusado alegou como tese principal a legítima defesa (autodefesa), clemência, privilégio, e, por fim, a retirada da qualificadora.

Esse é o relatório.

Passo a decidir.

No presente caso após analisar tudo o que foi debatido em plenário o Respeitável Conselho de Sentença da Comarca de Santarém hoje reunido proferiu decisão, por maioria de votos, determinando que o acusado DOMINGOS SEVERO DE MELO deve ser condenado pelo delito de homicídio qualificado (Art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal) por duas vezes em concurso material (CP, artigo 69), e, por isso, passo a fixar a pena do acusado para cada delito, observando que pela prática do crime de homicídio qualificado cabe a pena de 12 a 30 anos de reclusão.

1 ¿ DA PENA PARA O HOMICIDIO QUALIFICADO TENDO COMO VÍTIMA ¿ RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA SILVA:

A ¿ Da pena base (artigo 59 do Código Penal ¿ circunstâncias judiciais): A primeira circunstância judicial a ser analisada é a culpabilidade do réu, e, no presente entendo que ela deve ser reconhecida como sendo em levado grau de reprovabilidade, eis que agiu com dolo intenso, ao cometer o crime efetuando tiros certos na vítima, não se importando em causar à morte da vítima adotando assim uma conduta reprovável, por isso, deve essa condição ser considerada desfavorável ao acusado; Diante dos registros nos sistemas PJE/LIBRA o acusado possui bons antecedentes, eis que não responde a outros processos, por isso, considero isso favorável ao réu; A sua personalidade deve ser considerado desfavorável eis que restou demonstrado que se não envolvia em confusões, especialmente envolvendo bebedeira; Já a sua conduta social atual deve ser considerada favorável, eis que nos autos restou demonstrado que o mesmo mantinha um bom convívio inclusive sendo vizinho da vítima;

Quanto aos motivos considerando entendo isso desfavorável ao acusado eis que seria uma vingança por fatos supostamente praticado pela vítima; Já no tocante as circunstâncias como o réu isso foi levado em conta para qualificar o homicídio, entendo isso favorável ao réu; No que diz respeito as consequências considerando a vítima, um pai de família veio a falecer, entendo isso como desfavorável ao réu; por fim, entendo que não houve demonstração de que o comportamento da vítima naquele momento contribuiu a prática do delito, por isso, essa circunstância judicial deve ser considerada favorável ao acusado, com fundamento nessas circunstâncias judiciais fixo a pena base para fato julgado em 14 (quatorze) anos de reclusão.

B ¿ Das atenuantes e agravantes: Na segunda fase de fixação da pena não vislumbro a presença de nenhuma agravante, mas constato a presença da atenuante da confissão (prevista no artigo 65 do Código Penal), por isso, reduzo a pena do acusado para 13 (treze) anos de reclusão.

C ¿ Das causas de aumento e de diminuição: Sem causas de aumento ou de diminuição de pena, não sendo procedida nenhuma alteração na pena do acusado.

D ¿ Da pena definitiva: Desta forma fica a pena do réu DOMINGOS SEVERO DE MELO fixada em 13 (treze) anos de reclusão pelo homicídio qualificado tendo como vítima Raimundo Severo de Melo (CP, artigo 121, §2º, inciso IV).

2 ¿ DA PENA PARA O HOMICIDIO QUALIFICADO TENDO COMO VÍTIMA ¿ EVERALDO SILVA BENTES:

A ¿ Da pena base (artigo 59 do Código Penal ¿ circunstâncias judiciais): A primeira circunstância judicial a ser analisada é a culpabilidade do réu, e, no presente entendo que ela deve ser reconhecida como sendo em levado grau de reprovabilidade, eis que agiu com dolo intenso, ao cometer o crime efetuando um tiro certo na vítima que estava no interior de sua casa, não se importando em causar à morte da vítima adotando assim uma conduta reprovável, por isso, deve essa condição ser considerada desfavorável ao acusado; Diante dos registros nos sistemas PJE/LIBRA o acusado possui bons antecedentes, eis que não responde a outros processos, por isso, considero isso favorável ao réu; A sua personalidade deve ser considerado desfavorável eis que restou demonstrado que se não envolvia em confusões, especialmente envolvendo bebedeira; Já a sua conduta social atual deve ser considerada favorável, eis que nos autos restou demonstrado que o mesmo mantinha um bom convívio inclusive sendo vizinho da vítima; Quanto aos motivos considerando entendo isso desfavorável ao acusado eis que seria uma vingança por fatos supostamente praticado pela vítima; Já no tocante as circunstâncias como o réu isso foi levado em conta

para qualificar o homicídio, entendo isso favorável ao réu; No que diz respeito as consequências considerando a vítima, um pai de família veio a falecer, entendo isso como desfavorável ao réu; por fim, entendo que não houve demonstração de que o comportamento da vítima naquele momento contribuiu a prática do delito, por isso, essa circunstância judicial deve ser considerada favorável ao acusado, com fundamento nessas circunstâncias judiciais fixo a pena base para fato julgado em 14 (quatorze) anos de reclusão.

B ¿ Das atenuantes e agravantes: Na segunda fase de fixação da pena não vislumbro a presença de nenhuma agravante, mas constato a presença da atenuante da confissão (prevista no artigo 65 do Código Penal), por isso, reduzo a pena do acusado para 13 (treze) anos de reclusão.

C ¿ Das causas de aumento e de diminuição: Sem causas de aumento ou de diminuição de pena, não sendo procedida nenhuma alteração na pena do acusado.

D ¿ Da pena definitiva: Desta forma fica a pena do réu DOMINGOS SEVERO DE MELO fixada em 13 (treze) anos de reclusão pelo homicídio qualificado tendo como vítima Everaldo Bentes Silva (CP, artigo 121, §2º, inciso IV).

3 ¿ DA SOMATÓRIA DAS PENAS DE DOMINGOS SEVERO DE MELO ¿ CONCURSO MATERIAL: Considerando as penas do acusado para os homicídios das vítimas Raimundo nonato Vieira da Silva e Everaldo Bentes Silva e a determinação de aplicação das regras do artigo 69 do Código Penal passo a proceder a somatória das penas do acusado passando assim para 26 (vinte e seis) anos de reclusão.

Posto isso, e, diante da decisão do Conselho de Sentença da Comarca de Santarém, JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório do Ministério Público do Estado do Pará, e, por isso CONDENO o réu DOMINGOS SEVERO DE MELO ao cumprimento da pena de 26 (vinte e seis) anos de reclusão em decorrência da prática dos homicídios qualificados por meio que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima (CP, artigo 121, §2º, inciso IV, por suas vezes) tendo como vítimas Raimundo nonato Vieira da Silva e Everaldo Bentes Silva em concurso material (CP, artigo 69), bem como, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO.

Nesta oportunidade observando por determinação do Código de Processo Penal em seu artigo 387, §2º, passo a analisar a possibilidade de detração penal, e, inicialmente observo que o acusado DOMINGOS SEVERO DE MELO ainda não foi preso por esse processo, e, desta forma, mantenho o REGIME FECHADO como aquele que o acusado continuará a cumprir sua pena.

Dando continuidade passo a verificar em decorrência do determinado no artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal a possibilidade dos acusados recorrerem em liberdade, anoto que inicialmente esse Juízo tendo como base o entendimento do Supremo Tribunal Federal esboçado nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso no HC nº 118.770/SP no dia 17.03.2017 (confirmada no HC nº 140.449/RJ) no sentido de que uma vez efetivada a condenação do réu pelo Tribunal do Júri a interpretação que deve ser adotada é aquela no sentido de que a prisão como consequência da condenação pelo Tribunal do Júri não representa proteção insatisfatória de direitos fundamentais, como a vida, a dignidade humana e a integridade física e moral das pessoas vinha negando a acusados de fatos graves o direito de recorrer em liberdade, ocorre que a Lei Federal nº 13.964/2019 (normal de natureza exclusivamente processual penal, que com fundamento no artigo 2º do CPP tem aplicação imediata), promoveu alterações no 492 do Código de Processo Penal para determinar:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I ¿ no caso de condenação:

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se

for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

Por outro lado, verifico que diante da condenação do acusado foi reconhecida a existência de prova da materialidade e da autoria dos delitos, bem como, diante da condenação do réu pelo Colendo Tribunal do Júri e aplicação de pena inclusive superior a 15 (quinze) anos de reclusão com fundamento no artigo 492, inciso I, alínea e, do Código de Processo Penal determino a imediata execução provisória das penas do acusado, decretando a sua prisão cautelar, bem como, indefiro ao mesmo o direito de recorrer em liberdade tendo em vista o previsto. Por isso, determino a imediata expedição de mandado de prisão preventiva por força de sentença penal condenatória recorrível em desfavor do acusado DOMINGOS SEVERO DE MELO, que deverá inclusive ser cadastrado no BNMP do Conselho Nacional de Justiça.

Nesta oportunidade considerando o parágrafo anterior determino que sejam adotadas as medidas necessárias, cadastrando os documentos necessários no Sistema Libra, para que assim que seja comunicada a prisão do acusado, seja(m) expedida(s) competente(s) Guia(s) de Execução(ões) Provisória(s) de Sentença devendo ser encaminhada(s) ao Juízo competente para sua(s) execução(ões) provisória(s).

Certificado o Trânsito em julgado dessa decisão: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeçam-se as comunicações necessárias em especial para a Justiça Eleitoral, visando o cumprimento do artigo 15 da Constituição Federal; c) Expeça-se competente mandado de prisão preventiva por força de sentença penal condenatória definitiva; d) Expeça-se também competente GUIA DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, encaminhando-a munida dos documentos necessários ao Juízo competente para sua execução; e) Cumpridos os itens anteriores arquivem-se esses autos, com as baixas e anotações necessárias inclusive no sistema LIBRA; f) Nesta oportunidade desde que a arma do crime tenha sido apreendida determino que ela seja devidamente destruída.

Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, mas considerando o pedido em Plenário de seu advogado de concessão da Justiça Gratuita, lhe isento desse pagamento com fundamento na Súmula 006 do Egrégio TJPA.

Dou a presente decisão publicada em Sessão de Julgamento e todos os presentes intimados.

Registre-se e cumpra-se.

Santarém, 17 de novembro de 2021.

Gabriel Veloso de Araújo

Juiz de Direito - Presidente do Tribunal do Júri

CUMpra-SE. Dado e passado nesta cidade Santarém, Estado do Pará, Secretaria da 3ª Vara Criminal, aos 22 de novembro de 2021. Eu, Kátia Patrícia de Sousa Aguiar, analista judiciário, digitei e subscrevo.

GABRIEL VELOSO DE ARAUJO

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal e Privativa de Tribunal do Júri

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM

COMARCA DE SANTARÉM
VARA AGRARIA E JECRIM DO MEIO AMBIENTE
JUIZ: MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA
DATA: 22/11/2021

Processo Nº. 0811225-29.2021.8.14.0051
Ação de Manutenção/Reintegração de Posse
Requerente: Aldo Vasconcelos Teixeira
Adv.: MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA ¿ OAB/PA 8775
Requerido: Jefferson Pimentel Pedroso e Outros
DECISÃO

Considerando a orientação da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, consubstanciada no Ofício Circular nº 084/2008 ¿ CJCI, o qual estabelece a intimação dos órgãos fundiários antes de decidir os pedidos liminares por disponibilizar de informações importantes ao convencimento dos juízes agrários; DETERMINO que seja oficiado ao INCRA a fim de que manifeste interesse na presente lide no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo do item acima, e antes de apreciar o pedido de liminar, entendo necessária a designação de AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, a qual designo para o dia 13 de dezembro de 2021, às 10h45min, a ser realizada no Gabinete da Vara Agrária de Santarém.

Destaco que tal audiência tem como finalidade dar elementos de cognição ao juiz na análise do pedido liminar, sendo a prova nessa audiência exclusiva do autor. O réu poderá comparecer e fazer perguntas. Contudo, o réu não poderá arrolar testemunhas.

Registre-se ainda que, no que concerne à posse agrária, o possuidor para obter a tutela jurisdicional de sua posse, deve demonstrar que já exercia a posse anterior mediante atividade produtiva e cumpria de forma satisfatória a todos os requisitos inerentes à função sócio-ambiental da terra, previstos no art. 185 e 186 da Constituição Federal.

CITEM-SE E INTIMEM-SE os réus para comparecerem À AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO acima designada, em que poderão intervir, desde que o faça por intermédio de Advogado/Defensor Público, dando-se conhecimento de que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar requerida (art. 564, parágrafo único, do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.

Intimem-se as partes e o representante do Ministério Público, devendo a parte requerente apresentar em audiência as testemunhas que entenda necessárias, NO MÁXIMO TRÊS.

Nos termos do art. 554, § 3º do CPC (ampla publicidade) determino que a presente decisão seja publicada no site do DJE.

Determino ainda a intimação do Ministério Público Agrário e da Defensoria Pública (art. 554, § 1º do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santarém, 22 de novembro de 2021.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito

Processo Nº. 0810867-64.2021.8.14.0051
Ação de Manutenção/Reintegração de Posse
Requerente: Ovídio Antônio Silva Amazonas e Outros
Adv.: MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA ¿ OAB/PA 8775 E FRANCISCO CARLOS MACHADO DRAGAUD ¿ OAB/PA 5248
Requerido: Jefferson Pimentel Pedroso e Outros
DECISÃO

Considerando a orientação da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, consubstanciada no Ofício Circular nº 084/2008 ¿ CJCI, o qual estabelece a intimação dos órgãos fundiários antes de decidir os pedidos liminares por disponibilizar de informações importantes ao convencimento dos juízes agrários; DETERMINO que seja oficiado ao INCRA a fim de que manifeste interesse na presente lide no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo do item acima, e antes de apreciar o pedido de liminar, entendo necessária a designação de AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, a qual designo para o dia 13 de dezembro de 2021, às 09h00, a ser realizada no Gabinete da Vara Agrária de Santarém.

Destaco que tal audiência tem como finalidade dar elementos de cognição ao juiz na análise do pedido liminar, sendo a prova nessa audiência exclusiva do autor. O réu poderá comparecer e fazer perguntas. Contudo, o réu não poderá arrolar testemunhas.

Registre-se ainda que, no que concerne à posse agrária, o possuidor para obter a tutela jurisdicional de sua posse, deve demonstrar que já exercia a posse anterior mediante atividade produtiva e cumpria de forma satisfatória a todos os requisitos inerentes à função sócio-ambiental da terra, previstos no art. 185 e 186 da Constituição Federal.

CITEM-SE E INTIMEM-SE os réus para comparecerem À AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO acima designada, em que poderão intervir, desde que o faça por intermédio de Advogado/Defensor Público, dando-se conhecimento de que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar requerida (art. 564, parágrafo único, do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.

Intimem-se as partes e o representante do Ministério Público, devendo a parte requerente apresentar em audiência as testemunhas que entenda necessárias, NO MÁXIMO TRÊS.

Nos termos do art. 554, § 3º do CPC (ampla publicidade) determino que a presente decisão seja publicada no site do DJE.

Determino ainda a intimação do Ministério Público Agrário e da Defensoria Pública (art. 554, § 1º do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santarém, 22 de novembro de 2021.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 19/11/2021 A 19/11/2021 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM PROCESSO: 00005833520188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL GREHS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2021 DENUNCIADO:MARCOS DOS SANTOS FROES Representante(s): OAB 22457 - JACKSON CORREIA DE AGUIAR (ADVOGADO) VITIMA:R. L. F. F. . Processo nº 0000583-35.2018.814.0051 Autos de A?ão Penal Acusado: Marcos dos Santos Froes Advogada: Jackson Correia de Aguiar - OAB/PA Nº 22457 Â Â Â Â D E S P A C H O Â Â Â Â 01. Cuida-se de recurso em sentido estrito, aforado em face da senten?sa de fls. 112/115 que pronunciou o acusado pelo fato criminoso que lhe foi imputado na pe?sa acusat?ria. Â Â Â Â 02. O acusado, por meio de seu advogado, requer a remessa dos autos ao Egr?gio Tribunal de Justi?sa do Estado com as inclusas raz?es, caso este Ju?zo mantenha a decis?o atacada pelo supramencionado recurso. Â Â Â Â 03. RECEBO o recurso em sentido estrito e determino d?a-se vistas ao Minist?rio P?blico, para apresentar suas contrarraz?es ao recurso, dentro do prazo legal. Â Â Â Â 04. Ap?s, conclusos, para eventual Ju?zo de retrata?o. Â Â Â Â 05. Cumpra-se, com URG?NCIA. Â Â Â Â Santar?m - PA, 19 de novembro de 2021. Â Â Â Â RAFAEL GREHS Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00021893020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL GREHS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2021 INDICIADO:PATRICK BRUNO FERREIRA RODRIGUES VITIMA:S. M. C. . D E S P A C H O Â Â Â Â 1. Tendo em vista a inexist?ncia de causas que autorizem a absolvi?o sum?ria, MANTENHO o recebimento da den?ncia, uma vez que a defesa n?o arguiu qualquer mat?ria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da pe?sa acusat?ria, notadamente as mat?rias ventiladas no art. 397 do CPP. Â Â Â Â 2. Desta feita, designo audi?ncia de instru?o e julgamento para o dia 19 de OUTUBRO de 2022, ?s 11:30min, pelo que determino a requisi?o do r?o, se preso estiver, ou sua intima?o pessoal, se solto, ou, ainda, a publica?o da data da audi?ncia por meio de edital, caso esteja em local incerto e n?o sabido. Â Â Â Â 3. Expe?sa-se mandado de intima?o para as testemunhas arroladas pelo Minist?rio P?blico e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a aus?ncia injustificada da testemunha poder? ensejar na instaura?o de procedimento contra a mesma por crime de desobedi?ncia - Art. 330 do CPB. Â Â Â Â 4. Atente-se para a exist?ncia de eventuais outros processos, em tr?mite contra o mesmo acusado e em face da mesma v?tima, o qual dever? ser reunido para a realiza?o da audi?ncia na mesma data, em observ?ncia aos princ?pios da efici?ncia e celeridade processuais. Â Â Â Â 5. Intimem-se o Minist?rio P?blico, a assist?ncia, se houver, assim como a defesa. Â Â Â Â 6. Cumpra-se com eventuais dilig?ncias requeridas pelo Minist?rio P?blico. Â Â Â Â 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) r?o(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. Â Â Â Â 8. Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Santar?m - PA, 19 de novembro de 2021. Â Â Â Â RAFAEL GREHS Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00830187120158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL GREHS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2021 DENUNCIADO:LUIZ PAULO RIBEIRO VITIMA:A. E. V. N. . Processo Nº 0083018-71.2015.8.14.0051 D E S P A C H O Â 1. Em face da certid?o retro, considerando que o Minist?rio P?blico apresentou os memoriais finais, consoante 83/v, vistas a Defensoria P?blica para apresenta?o dos memoriais finais. Â 2. Com os memoriais, voltem-me os autos conclusos para senten?sa. Â Â Â Â 3. Cumpra-se, com prioridade, eis que se trata de processo antigo. Â Â Â Â Santar?m - PA, 19 de novembro de 2021. RAFAEL GREHSÂ Juiz de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Viol?ncia Dom?stica e? Familiar contra a Mulher de Santar?m-PA - Portaria nº 3548/2021-GP.

EDITAL DE INTIMA?O DE AUDI?NCIA

Processo: 0009866-14.2020.8.14.0051

Ação: Decorrente de Violência Doméstica

Réu: SIRLEY DA SILVA CERDEIRA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DR, RAFAEL GREHS, JUÍZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado para que participe da audiência de **instrução e julgamento** designada, que se realizará **na sala de audiência da vara da violência doméstica e familiar, no dia 09.02.2022, às 09:30 H.**

Secretaria da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, em 12 de novembro de 2021.

RAFAEL GREHS

JUÍZ DE DIREITO

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO CÍVEL

Processo nº 0001397-61.2001.814.0005

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: ARNALDO H. ANDRADE DA SILVA, OAB/PA Nº. 10.176

REQUERIDO: FÁBIO GUTZEIT

ADVOGADO: MANUEL CARLOS GARCIA GONÇALVES, OAB/PA 6492

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, fica intimado o exequente BANCO DA AMAZÔNIA S/A, através de seu advogado ARNALDO H. ANDRADE DA SILVA, OAB/PA Nº. 10.176, para que se manifeste acerca da insuficiência do bloqueio, à fl. 154/154verso, bem como para requerer o que melhor lhe convier com vistas ao prosseguimento do feito, também no prazo de 05 (cinco) dias.

Altamira-PA, 22 de novembro de 2021.

ANTONIO RONALDO DA SILVA QUEIROZ

Atendente Judiciário ç Mat. 957

Prov. 006/2009-CJCI e Prov. 008/2014-CJRMB

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

ATO ORDINATÓRIO

Advogada: Roberta Campos Costa, OAB/PA nº 29022

Processo:

0002897-59.2007.8.14.0005

De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, realizo a intimação da parte interessada, por sua advogada, para que fique ciente do desarquivamento dos autos. Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 22 de novembro de 2021. Eu, RICARDO HENRIQUE HIPOLITO DOS SANTOS ALVES, Analista Judiciário, digitei e subscrevo nos termos do Provimento 006/2009-CJCI.

RICARDO HENRIQUE HIPOLITO DOS SANTOS ALVES

Analista Judiciário - Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial

Provimento nº 006/2009-CJCI

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0001274-65.2015.8.14.0015.

AÇÃO REDIBITÓRIA

REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE BASTOS GONCALVES E FLORA ROCHA GALINDO BITTENCOURT

REQUERIDO: IMOBILIARIA IMOVEIS MAGALHAES

ADVOGADO: JESSICA OLIVEIRA SALLES, OAB/PA 22468

REQUERIDO: MARLEIDE LIMA FONSECA

ADVOGADO: FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE, OAB/PA 20166

DESPACHO

R. Hoje.

1. Considerando o dever de consulta às partes, disposto no art. 10 do NCPC, intimem-se os réus para se manifestar sobre o pedido de suspensão de fls. 628-629. Prazo comum: 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

3. P. R. I. C.

Castanhal/PA, 24 de abril de 2019.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito

Processo nº 0007409-30.2014.8.14.0015.

Ação: Cautelar

Requerente: FÁBIO VEÍCULOS LTDA

Advogado: EVALDO PINTO & OAB/PA 2816-B

Requerido: ITAÚ UNIBANCO S/A

Advogado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI ¿ OAB/PE 21678 e CELIO RIBEIRO ¿ OAB/PA

DESPACHO

R. Hoje.

1. Intime-se o autor para corrigir o valor da causa de acordo com a Ação de Execução (Processo nº 0008353-32.2014.8.14.0015). Prazo: 5 (cinco) dias.

2. Após, à UNAJ para o cálculo das custas complementares.

3. Em seguida, intime-se o autor para pagamento, devendo, na mesma oportunidade, informar quanto ao cumprimento do acordo realizado nos autos da Ação de Execução (Processo nº 0008353-32.2014.8.14.0015). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo das diligências anteriores, intime-se o réu para informar quanto ao cumprimento do acordo realizado nos autos da Ação de Execução (Processo nº 0008353-32.2014.8.14.0015). Prazo: 15 (quinze) dias.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 19 de março de 2021.

Dra. CÍNTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito

Processo n. 0004504-52.2014.8.14.0015 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária. Requerentes: ITAÚ UNIBANCO S A Requerida: OLGA RITA RODRIGUES PINHEIRO DESPACHO Diante da cessão de crédito comprovada em fl. 65, defiro a sucessão do polo ativo para constar o cessionário IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A., pois o réu ainda não foi citado, nos termos do art. 329, inciso I, do CPC. Retifique-se no sistema LIBRA. Intime-se a parte autora para indicar endereço atualizado do réu não citado. Acaso apresente novo endereço, renovem-se as diligências da decisão de fl. 42, desde que recolhidas as custas processuais. P.R.I.C. Castanhal, 28 de maio de 2021. CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES Juíza Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal Serve este como Mandado de Citação/Intimação, na forma da Portaria n. 002/2009 deste Juízo, podendo a autenticidade ser verificada no site (Consulta 1º Grau ¿Comarca de Castanhal pelo número do processo acima)

Processo nº 0003506-84.2014.8.14.0015 Requerente; BANCO VOLKSWAGEN S/A Advogados: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB/PA 24.871A e JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS OAB/PA 24.872A Requerido: I E S REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA M E DESPACHO: R. H Intime-se o autor, pessoalmente, por seu representante legal, para se manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito. Castanhal (PA), 10 de junho de 2021. Cintia Walker Beltrão Gomes Juíza de Direito

Processo n. 0004498-19.2008.8.14.0015 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A AdvogadoS: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB/PA 11.433 e FERNANDO LUZ PEREIRA OAB/PA 11.432 Requerido: MARCOS ANTONIO DA SILVA ROCHA DESPACHO Diante da cessão de crédito comprovada em fl. 84, defiro a sucessão do polo ativo para constar o cessionário IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A. Retifique-se no sistema LIBRA. Tendo em vista pedido anterior de desistência (fl. 73), INTIME-SE o causídico habilitado para dizer a respeito. P.R.I.C. Castanhal, 27 de maio de 2021. CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES Juíza Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal Serve este como Mandado de Citação/Intimação, na forma da Portaria n. 002/2009 deste Juízo, podendo a autenticidade ser verificada no site (Consulta 1º Grau ¿ Comarca de Castanhal pelo número do processo acima)

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

PROCESSO N. 0005377-86.2013.8.14.0015

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADVOGADA: PAULA AMANDA R. T. VASCONCELOS, OAB/PA 22540

EXECUTADO: SUZANE PATRÍCIA DA SILVA SOARES

ADVOGADO:DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Execução promovida por LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, por meio de advogado habilitado, em face de SUZANE PATRÍCIA DA SILVA SOARES.

Após regular tramitação do feito, as partes protocolaram petição de acordo firmado nos autos, às fls. 85/86.

Custas finais recolhidas ç à fl.91/94.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

Do cotejo dos autos, considerando que o termo final para cumprimento do acordo firmado entre as partes data de 27/11/2019, e considerando que até a presente data não houve manifestação da parte credora

acerca do inadimplemento do pacto, presume-se que houve o cumprimento da transação, razão pela qual o feito deve ser extinto com resolução do mérito.

Assim, homologo o acordo firmado entre as partes e dou por satisfeito o débito, e, em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, para os fins do art. 925, do diploma em referência.

Custas remanescentes pela parte executada, conforme pactuado, as quais dispenso em homenagem à conciliação (art. 90, §3º, do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 30 de setembro de 2021.

FRANCISCO WALTER RÊGO BATISTA

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0059094-42.2015.8.14.0015

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADA:ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB/PA 24871-A
JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS, OAB/PA 24872-A

EXECUTADO: OZIMAR PEREIRA FELICIO

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Execução promovida por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, por meio de advogado habilitado, em face de OZIMAR PEREIRA FELICIO.

Após regular tramitação do feito, as partes protocolaram petição de acordo firmado nos autos, às fls. 67/69.

Custas finais recolhidas e certidão à fl. 77.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

Do cotejo dos autos, considerando que o termo final para cumprimento do acordo firmado entre as partes data de 20/05/2020, e considerando que até a presente data não houve manifestação da parte credora acerca do inadimplemento do pacto, presume-se que houve o cumprimento da transação, razão pela qual o feito deve ser extinto com resolução do mérito.

Assim, homologo o acordo firmado entre as partes e dou por satisfeito o débito, e, em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, para os fins do art. 925, do diploma em referência.

Custas remanescentes pela parte executada, conforme pactuado, as quais dispenso em homenagem à conciliação (art. 90, §3º, do CPC).

Deixo de condenar os honorários sucumbenciais em razão do acordo firmado.

Outrossim, em razão do acordo firmado, revogo qualquer ordem de constrição lançadas nos autos, caso existente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 30 de setembro de 2021.

FRANCISCO WALTER RÊGO BATISTA

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0000787-94.2001.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO

EXEQUENTE: M.M. COMERCIO DE PETRÓLEO LTDA.

EXECUTADO: AUTOPOSTO ATLANTA LTDA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Execução movida por M.M. COMERCIO DE PETRÓLEO LTDA., através de causídico devidamente habilitado, em face de AUTOPOSTO ATLANTA LTDA, estando as partes qualificadas.

Após, a regular tramitação do feito, o exequente foi intimado a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, dando prosseguimento ao feito (fls. 130/131).

Deixou o exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo, conforme certidão de fl. 132.

~ ~ ~ ~ ~

É o que importa relatar. Decido.

O exequente moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que instado a se manifestar acerca de sua intenção em prosseguir com a demanda, ficou-se inerte.

Deixou a parte de cumprir seus deveres processuais.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte exequente na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

~ Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.~ (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse do exequente no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

¿ PROCESSO CIVIL ¿ AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA
¿ 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida ¿ (TRF 3ª R. ¿ AC 2001.03.99.047356-0 ¿ (736217) ¿ 10ª T. ¿ Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ¿ DJU 11.10.2006 ¿ p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da parte exequente no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Sendo assim, torna-se sem efeito a penhora.

Encaminhem-se ao cartório para a respectiva baixa.

Custas finais pelo exequente, acaso existentes, ficando, desde já, advertido de que não hipótese de não pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrentes sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caso não haja o recolhimento das custas conforme deliberação anterior, expeça-se certidão de crédito e a encaminhe para a Procuradoria da Fazenda Estadual para os procedimentos legais.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 06 de outubro de 2021.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular do Juizado Cível e Criminal de Castanhal,
respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0000004-48.2011.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO(A): VICTOR HUGO MAGNO E SILVA, OAB/PA 12350 ATILA ALCYR PINA MONTEIRO,
OAB 6558 ANGELICA PATRICIA ALMEIDA MONTEIRO, OAB 9005 ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES,
OAB 7865 WALTER SILVEIRA FRANCO, OAB 10210

EXECUTADO: MOTOMI YAMADA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO ajuizada por BANCO DA AMAZONIA SA, por meio de advogado habilitado, em face de MOTOMI YAMADA, estando as partes qualificadas.

Após regular tramitação do feito, o banco exequente foi devidamente intimado para no prazo de 10 (dez) dias informar se pretende adjudicar diretamente o bem, alienar por iniciativa particular (corretor de imóveis) ou alienar através de leilão judicial, bem como para comparecer no Cartório de imóveis e efetuar o pagamento dos emolumentos (fl. 161-162).

Contudo, a parte não cumpriu a deliberação e conforme certidão de fl. 163 e razão pela qual foi ordenada a sua intimação, na pessoa de seu representante legal, para que manifestasse, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (fl. 164).

Entretanto, intimada à fl. 166 a empresa exequente deixou transcorrer o prazo in albis, sem manifestação, conforme se vê da certidão de fl. 167.

¶¶¶¶¶

É o que importa relatar. Decido.

O exequente moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que instado a se manifestar acerca de sua intenção em prosseguir com a demanda, ficou-se inerte.

Deixou a parte de cumprir seus deveres processuais.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte exequente na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

¶ Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse do exequente no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

¶ PROCESSO CIVIL ¶ AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA
¶ 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida (TRF 3ª R. ¶ AC 2001.03.99.047356-0 ¶ (736217) ¶ 10ª T. ¶ Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ¶ DJU 11.10.2006 ¶ p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da parte exequente no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Sendo assim, torna-se sem efeito a penhora.

Encaminhem-se ao cartório para a respectiva baixa.

Custas finais pelo exequente, acaso existentes, ficando, desde já, advertido de que não hipótese de não pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrentes sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caso não haja o recolhimento das custas conforme deliberação anterior, expeça-se certidão de crédito e a encaminhe para a Procuradoria da Fazenda Estadual para os procedimentos legais.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 05 de outubro de 2021.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular do Juizado Cível e Criminal de Castanhal,
respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0006506-63.2012.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: A.P. PINHEIRO E SILVA LTDA. E OUTROS.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S/A, por meio de advogado habilitado, em face de A.P. PINHEIRO E SILVA LTDA. E OUTROS, estando as partes qualificadas.

Após regular tramitação do feito, a parte autora atravessou petição (fl. 241) pugnando pela desistência da ação.

Certidão da UNAJ informando que as custas foram devidamente recolhidas em fl. 254.

Vieram os autos conclusos. ¿ ¿

É o relatório. Decido.

De acordo com a nova sistemática processual civil vigente, Lei n. 13.105/2015, a qual entrou em vigor na data de 18 de março do ano em curso, o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva (art. 775, do NCPC).

Segundo o parágrafo único do artigo em comento, ¿Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I ç serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II ç nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante ç.

Na hipótese em análise, o executado sequer chegou a ser citado.

Isto posto, homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos (art. 200, parágrafo único, da lei em comento) e decreto extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, do NCPC.

Diante da inexistência de custas, aguarde-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 05 de outubro de 2021.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular do Juizado Cível e Criminal de Castanhal,
respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0002774-19.2004.814.0015

AÇçO DE EXECUÇÃO

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB/PA 21.148-A

REQUERIDOS:

1) J.T. RODRIGUES E CIA LTDA ME

2) JOSENILDA TRIGUEIRO RODRIGUES

3) GIDEONE PINTO DOS SANTOS

ADVOGADO: EVALDO PINTO, OAB/PA 2816-B

4) JOSUÉ RODRIGUES MARTINS

5) PRISCILA TRIGUEIRO RODRIGUES

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos os autos.

Cuida-se de Ação de Execução ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S/A., por meio de advogado habilitado, em face de J.T. RODRIGUES E CIA LTDA e outros, estando as partes qualificadas.

Após regular tramitação do feito, inclusive com bloqueios judiciais de valores e de bens em nome dos executados, as partes peticionaram às fls. 133/156, informando a realização de acordo quanto à dívida objeto dos autos, cuja reprodução dos termos resta desnecessária.

Acordo subscrito pelas partes e advogados habilitados.

Pugnaram, pois, pela homologação do pacto.

É o relatório. Decido.

Do cotejo dos autos, observa-se que o acordo foi firmado por partes capazes, não havendo interesse de menor, sendo lícito e não ferindo direito de quaisquer dos acordantes.

Verifica-se, outrossim, que já restou comprovado até mesmo o seu cumprimento, conforme documento de fl. 139. Assim, não se vislumbra qualquer óbice à homologação da transação.

Ante o exposto, com base no art. 487, III, 'b', do NCPC, resolvo o mérito e HOMOLOGO por sentença o vertente acordo, que se regerá pelas cláusulas nele constantes, para que produza seus efeitos legais.

Em consequência, determino a retirada das constrições judiciais sobre os bens móveis efetivadas às fls. 101, bem como o desbloqueio dos valores junto ao sistema Sisbajud, realizados às fls. 102/107, mediante o recolhimento das custas processuais pela parte interessada.

REVOGO, outrossim, eventuais decisões de tutela provisória de urgência deferidas nos autos.

Condeno os executados ao pagamento das custas processuais, conforme pactuado. Deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que já foi objeto da transação.

Intime-se a parte executada para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento das custas processuais pendentes.

Com o pagamento, volvam os autos conclusos para a exclusão das restrições e desbloqueios dos valores.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal, 28 de setembro de 2021.

FRANCISCO WALTER RÊGO BATISTA

Juiz de Direito Substituto,

respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

PROCESSO 0001675-64.2015.814.0015, INQUERITO POLICIAL, ADVOGADO: YVES LISBOA OAB/PA Nº 18.813. **Processo n. 0001675-64.2015.8.14.0015.** Considerando que, o setor de arquivos deste fórum é local de difícil acesso contendo diversas caixas de processos de todas as varas criminais e cíveis desta comarca, tornando extremamente difícil a localização de processos: 1. Verifique-se a possibilidade de ser localizado o referido processo no setor de arquivos. 2. Caso não seja possível a sua localização, considerando o local onde se encontra arquivado o processo, intime-se o Advogado, para que caso queira, solicite certidão de objeto e pé com as informações presentes no sistema libra. Porém priorize-se o cumprimento do item 1, acima disposto. Castanhal-PA, 22 de novembro de 2021. **Giordano Loureiro Cavalcanti Grilo** Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

PROCESSO 0003382-83.2004.814.0015, AÇÃO PENAL, ADVOGADO: YVES LISBOA OAB/PA Nº 18.813. **Processo n. 0003382-83.2004.8.14.0015.** Considerando que, o setor de arquivos deste fórum é local de difícil acesso contendo diversas caixas de processos de todas as varas criminais e cíveis desta comarca, tornando extremamente difícil a localização de processos: 1. Verifique-se a possibilidade de ser localizado o referido processo no setor de arquivos. 2. Caso não seja possível a sua localização, considerando o local onde se encontra arquivado o processo, intime-se o Advogado, para que caso queira, solicite certidão de objeto e pé com as informações presentes no sistema libra. Porém priorize-se o cumprimento do item 1, acima disposto. Castanhal-PA, 22 de novembro de 2021. **Giordano Loureiro Cavalcanti Grilo** Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

Processo: 0001387-53.2014.8.14.0015

Autor: ESTADO DO PARÁ

Advogado: Márcio Mota Vasconcelos OAB/PA n.º 6.957 ¿ Procurador do Estado

Réus: Hélio de Moura Melo Filho e Joselene Maria Motta Melo

Advogado: Alexandre Pereira Bonna ¿ OAB/PA nº 18.939, Bruno Menezes Coelho de Souza ¿ OAB/PA nº 8770; Rafaela de Pina Simões OAB-PA nº 22.116

Ação Civil Pública

DESPACHO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ¿ GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ¿ PJE, para julgamento do recurso de apelação interposto.

Castanhal, 22 de novembro de 2021

JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR

Diretor de Secretaria da Vara Agrária de Castanhal

Processo nº. 0001483-39.2012.814.0015

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ¿ SÍTIO ARATICU (MARAPANIM-PA)

Requerente: PAULO SILVA DOS SANTOS

Adv.: Defensoria Pública Agrária

Requeridos: NAZARENO TRINDADE e outros

Adv. Defensoria Pública

Ação Civil Pública

DESPACHO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao

Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ç PJE, para julgamento do recurso de apelação interposto.

Castanhal, 22 de novembro de 2021

JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR

Diretor de Secretaria da Vara Agrária de Castanhal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca, Juiz de Direito Titular da Vara Agrária da Região de Castanhal, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Vara Agrária da Região de Castanhal e expediente da Secretaria Judicial da Vara Agrária desta Cidade e Comarca de Castanhal, se processam os autos do **AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR** - Processo n.º 0035054-42.2004.814.0097, em que figura como parte requerente **ADILSON MONTEIRO DE JESUS e como parte requerida SÍLVIA BELÉM, AFU e OUTROS**, ficando a parte requerente **ADILSON MONTEIRO DE JESUS, brasileiro, casado, comerciante, RG nº 2757540 SSP-PA, CPF nº 030.746.332-014, residente e domiciliado na Avenida Conselheiro Furtado, nº 2818, apartamento 13000, Bairro São Braz, Belém ç PA**, pelo presente **EDITAL, INTIMADO PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS. 112/124, PARA RECOLHER AS CUSTAS PROCESSUAIS PENDENTES, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM TÍTULO EXECUTIVO DA DÍVIDA PÚBLICA, A SER OBJETO DE EXECUÇÃO FISCAL PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**. E, para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o edital publicado uma vez no Diário de Justiça do Estado do Pará, afixado, pelo prazo de 20 (vinte) dias, nos quadros de publicação dos Fóruns das Comarcas de Castanhal, na forma da lei, informando que este Juízo da Vara Agrária de Castanhal funciona das 08 às 14h, na **Av. Presidente Vargas, n.º 2639 - Centro, Castanhal, Pará**. EXPEDIDO nesta cidade de Castanhal, em 22 (vinte e dois) de novembro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, _____ (Sylvio Magnus Silva Ferreira), Analista Judiciário da Vara Agrária de Castanhal, este digitei e o subscrevi.

SYLVIO MAGNUS SILVA FERREIRA

Analista Judiciário da Vara Agrária de Castanhal

COMARCA DE BARCARENA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

PROCESSO nº 0002515-37.2011.8.14.0008

AÇÃO DE CURATELA

Requerente: MARIANA PANTOJA CARDOSO

ADVOGADO: TEREZINHA DE JESUS DA CRUZ REIS, OAB/PA Nº 7874.

INTERDITANDO: NICOLETE LEITE PINHEIRO

SENTENÇA

Vieram-me os autos conclusos em razão do ofício de fl. 24, que indica a existência de erro material na sentença de fls. 19 verso e 20.

O erro material é aquele perceptível 'primo ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença (RSTJ 102/278). Neste contexto preceitua o art. 494 do CPC:

[...] Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo [...]

Com efeito, evidenciando-se erro material na sentença, suscetível, portanto, de ser sanado de ofício, ante a prevalência da real intenção do julgador, com vista à definição precisa da questão (TJSP, A.I. 990.10.159023-9, Rel. Vicentini Barroso j.12.05.2010).

Pelo exposto, declaro a existência de erro material à fl. 19 verso da sentença, e por conseguinte, retifico-a, para que, onde lê-se JOEL RODRIGUES FERNANDES, CPF 579.659.782-53, nascido em 26.10.1972, Município de Muaná, Filho de Domingos Francisco Fernandes e Aurea Rodrigues Fernandes, **leia-se NICOLETE LEITE PINHEIRO, CPF 026.181.982-80, RG 5217466, nascido em 21.03.1989, Município de Breves, filho de Adalberto de Souza Pinheiro e Maria Benedita Pinto Leite**, conforme a informações de fls. 02, 09 e 10.

Mantenho os demais termos da sentença.

Anote-se a retificação por certidão, fazendo-a constar no mandado.

Expeça-se novo mandado para averbação de registro civil e as certidões que se fizerem necessárias, fazendo constar as retificações realizadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/notificação/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Barcarena/PA, 07 de março de 2020

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito

3ª PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA

PROCESSO 0800547-89.2018.8.14.0008
ASSUNTO [Tutela e Curatela]
CLASSE TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Nome: KELLY MENDES LEAL
Advogado: ROFRAN PEIXOTO COSTA - OAB/PA 24430

Nome: SANDRA MENDES
Endereço: Vila do Conde, 18, Comunidade Rural Acuí, Centro, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000
Nome: SANDRA MENDES LEAL
Endereço: COMUNIDADE RURAL ACUI, 18, VILA DO CONDE, CENTRO, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR ajuizada por KELLY MENDES LEAL, através de advogado particular, em face de SANDRA MENDES LEAL, todos qualificados na petição inicial.

Alega a autora que é filha da curatelanda, a qual é portadora de importantes patologias psíquicas, o que já foi objeto de apreciação judicial, culminando na interdição proferida nos autos do processo nº 2004.1.000136-3, nomeado curador o irmão de Sandra Mendes Leal, o Sr. NAZARENO MENDES LEAL.

Ocorre que o Sr. Nazareno Mendes Leal veio a falecer em 21/02/2017, o que se comprova da certidão de óbito anexa, requerendo a autora a sua nomeação como nova curadora da Requerida.

A inaugural veio instruída com documentos.

A entrevista da interditanda foi efetivada.

A requerida não apresentou impugnação e não constituiu advogado, sendo-lhe nomeado curador especial o representante da Defensoria Pública, o qual apresentou contestação por negativa geral.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público, o qual se manifestou favoravelmente à concessão da curatela definitiva.

É o relatório. Decido.

Em análise aos autos verifica-se que o pedido comporta julgamento neste estágio procedimental, pois não há necessidade de produção de outras provas, tendo sido garantido o contraditório e a ampla defesa para as partes.

A requerida já está interdita, contudo necessária a substituição do curador nomeado em face do falecimento do Sr. NAZARENO MENDES LEAL, conforme certidão de óbito acostada aos autos.

Com efeito, acolho a solicitação do Ministério Público e dispenso a produção de outra prova pericial, dada a nítida incapacidade da curatela e a presença do laudo, o qual revela que em decorrência dos problemas de saúde que lhe acometem, que é doença mental irreversível, a curatela não tem condições de praticar os atos da vida civil com consciência.

As provas dos autos revelam que a parte requerente é a pessoa mais habilitada ao exercício da curatela, pois que é filha da requerente e já lhe presta todos os cuidados rotineiramente.

À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 355, I, 487, I, 723, parágrafo único, todos do CPC e 1.767, I, do CC, **resolvo o mérito, julgo procedente** o pedido e, por conseguinte, determino a substituição do curador da interdita SANDRA MENDES LEAL e nomeio como curadora a autora, **KELLY MENDES LEAL**.

Sem incidência de custas e despesas processuais, haja vista a gratuidade de justiça.

Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações:

1. Publique-se, registre-se e intime-se, observada a forma do art. 755, § 3º do CPC;
2. Ciência ao Ministério Público;
3. Intimar a Defensoria Pública;
4. Após trânsito em julgado:
 - 4.1. Expedir termo de curatela definitivo, intimando-se o requerente, **pessoalmente**, para prestar o compromisso;
 - 4.2. Arquivem-se, fisicamente e via LIBRA;
5. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/notificação/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Barcarena-Pa, 17 de outubro de 2021.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

AÇÃO DE INTERDIÇÃO (CURATELA) COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
PROCESSO Nº 0801700-55.2021.8.14.0008
REQUERENTE: DORACY DE ALMEIDA MIRANDA

DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: MARIA DE ALMEIDA MIRANDA

DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA: Em análise aos autos verifica-se que o feito comporta julgamento neste estágio procedimental, pois não há necessidade de produção de outras provas e foi garantido o contraditório e ampla defesa para as partes. Nestes termos, acolho o pedido do representante do Ministério Público e dispense a produção de outra prova pericial, dada a nítida incapacidade da curatelanda e a presença dos laudos anexados aos autos, os quais revelam que em decorrência dos problemas de saúde que lhe acomete, a curatelanda não tem condições de praticar os atos da vida civil com consciência, ficando dispensada a entrevista pessoal, diante do agravamento das condições de saúde da curatelanda e sua idade avançada. Além disso, as provas dos autos atestam que a requerente é a pessoa mais habilitada ao exercício da curatela. À vista de todo o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente a ação com fulcro nos arts. 355, I, 487, I e 723, parágrafo único do CPC e, por conseguinte, decreto a interdição de MARIA DE ALMEIDA MIRANDA, CPF nº 068.936.272-20 e a declaro impossibilitada de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil. Em consonância com o § 1º, do art. 1.775 do Código Civil (CC), nomeio como curadora DORACY DE ALMEIDA MIRANDA, RG Nº 3443697 2ª via PC/PA, CPF Nº 277.875.242-00, por se filha da curatelanda, sendo a pessoa que já cuida dos seus interesses. Prestado o compromisso, expedir o mandado para averbação no Registro Civil e as certidões que se fizerem necessárias, visto que a sentença de interdição produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a apelação. Serve o presente termo como TERMO DE CURATELA DEFINITIVA e TERMO DE COMPROMISSO DO CURADOR. Sem custas e despesas processuais. As partes renunciam ao prazo recursal. Certificado o transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Expeça-se o necessário.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

PROCESSO: 00080281020168140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/11/2021---REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 153447 - FLAVIO NEVES COSTA (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO: G DE S MATIAS MANUTENAO INDUSTRIAL ME REQUERIDO: GEOVANIA DE SOUZA MATIAS Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO Proc. Nº 0008028-10.2016.8.14.0008 Compulsando os autos, não localizei citação da requerida G.DE.S.MATIAS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL. Dessa forma, antes de seguir com a instrução da demanda, há necessidade de citação da requerida para integralizar a lide. Intime-se a requerente para que impulsione o processo, indicando endereços válidos da empresa requerida ou recolha as custas necessárias para pesquisa nos sistemas eletrônicos (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), sob as penas legais. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena, 10 de novembro de 2021. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÔPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATORIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00080281020168140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/11/2021---REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 153447 - FLAVIO NEVES COSTA (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO: G DE S MATIAS MANUTENAO INDUSTRIAL ME REQUERIDO: GEOVANIA DE SOUZA MATIAS Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que a presente demanda ainda possui seu trâmite por autos físicos, bem como em observância do Programa de Digitalização de Processos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal para o Biênio 2021/2023, os índices de casos eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor prestação jurisdicional, vez que a digitalização das demandas facilita o acesso de jurisdicionados e advogados aos autos, determino a intimação dos advogados/ Defensoria Pública para que mediante as disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o interessado procederá a digitalização dos autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria. § 2º Quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo principal. § 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migração ao sistema PJe. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda, mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÔPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATORIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI

003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00003986820148140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---REQUERENTE: E. A. C.
REPRESENTANTE: S. A. C. Representante(s): OAB 16654-B - SILVIO ROGERIO GROTO DE OLIVEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: D. S. C. SENTENÇA Proc. Nº 0000398-68.2014.8.14.0008 Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c alimentos, ajuizada por E.A.C representada por S.A.C em face de D.S.C, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação. Com a inicial vieram documentos, em especial registro de identificação da representante legal da parte autora, certidão de nascimento da requerente e comprovante de residência. Designada audiência de conciliação, as partes compareceram ao ato, ocasião na qual o requerido não reconheceu a paternidade. Houve realização de coleta de material genético, fl.67. O exame teve resultado positivo, fl.74, atestando que o requerido é pai da requerente. O Ministério Público foi pela procedência da demanda, fl.80. É O BREVE RELATO.DECIDIDO. Numere-se os autos na íntegra, fl.79. Defiro o benefício da justiça gratuita aos litigantes. Decreto a revelia do requerido, aplicando seus efeitos no que couber. Cuida-se de ação de investigação de paternidade, como cediço, em demandas desta natureza, revela-se de suma importância o exame pericial para identificação da relação parental. No Caso, em tela a perícia concluiu que a paternidade de E.A.C não pode ser excluída em relação ao requerido D.S.C, com probabilidade de paternidade de 99,9999%, fl.74. Esse resultado que não foi impugnado pelas partes, permite o reconhecimento da paternidade com suficiente certeza. Assim, PROCEDE o pedido de reconhecimento de paternidade. Dessa forma, sendo a autora filha do réu, tem direito de receber alimentos, se presumindo a necessidade em razão de sua minoridade. Atenta ao binômio necessidade e possibilidade e considerando a insuficiência de provas quanto à renda do requerido, bem como observando que não houve contestação do réu, mostrando desinteresse na produção probatória, verifico ser caso de fixar os alimentos em favor da autora em 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do réu, incidindo sobre férias, horas extras e gratificações de qualquer natureza e verbas rescisórias, excluídos FGTS, imposto de renda e descontos obrigatórios, em caso de emprego formal. E, no caso de desemprego ou trabalho autônomo, fixo alimentos em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, com vencimento no dia dez de cada mês. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado na inicial, para o fim de declarar que E.A.C é filha de DAILSON SILVA COSTA, constando a filiação decorrente da paternidade biológica do autor em seus registros civis, acrescentando-se o nome dos avós paternos, OSEAS RUFINO VALADARES DE CARVALHO e MARIA JOSÉ DA COSTA E SILVA. Devendo a infante passar a se chamar EVELLYN CARDOSO COSTA Com relação ao Alimentos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os mesmos, e condeno o requerido ao pagamento de alimentos à filho, que fixo em 30% dos vencimentos líquidos do réu, incidindo sobre férias, 13º, horas extras e gratificações de qualquer natureza e verbas rescisórias; excluídos FGTS, imposto de renda e descontos obrigatórios, em caso de emprego formal. E, no caso de desemprego ou trabalho autônomo, fixo alimentos em 20% do salário mínimo, com vencimento no dia dez de cada mês para depósito em conta indicada na inicial. Transitada em julgado expeça-se mandado de averbação, consignando-se o réu no registro de nascimento da autora, assumindo, outrossim, a ascendência paterna, bem como para alterar o nome da infante Em virtude da sucumbência, deverá o réu arcar com eventuais custas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no artigo 85, §8º do NCPC, observada a gratuidade processual que fica concedida aos litigantes, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas remanescentes, nos termos do artigo 98, §3º do CPC. Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acordos, certidão de trânsito em julgado, etc.). Alerta-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC),

com as homenagens de estilo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C Barcarena/PA, 11 de novembro de 2021. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00131498220178140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??: Reintegração /
Manutenção de Posse em: 12/11/2021---REQUERENTE:BADESCO LEASING SA ARRENDAMENTO
MERCANTIL Representante(s): OAB 21483 - CLAYTON MOLLER (ADVOGADO) OAB 25812 - ANA
LUCIA ANTINOLFI (ADVOGADO) OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO)
REQUERIDO:CONSTRUTORA & TRANSPORTADORA CARVALHO LTDA REQUERIDO:DARLEM
DAMASO DE CARVALHO. DESPACHO Considerando que a presente demanda ainda possui seu trâmite
por autos físicos, bem como em observância do Programa de Digitalização de Processos do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal para o Biênio 2021/2023, os índices de
casos eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor prestação jurisdicional, vez que a digitalização
das demandas facilita o acesso de jurisdicionados e advogados aos autos, determino a intimação dos
advogados/ Defensoria Pública para que mediante as disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de
setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados
que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da
causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos
em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o
número único do processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o interessado procederá a digitalização dos
autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria. § 2º Quando os autos forem formados
por mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes processuais, a digitalização deverá ser
realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente identificados, os quais serão organizados em uma
pasta, que receberá a numeração do processo principal. § 3º Uma vez realizada a conversão dos autos
físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo digital com o
processo físico, verificando a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco,
folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade
do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à
unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade
judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migração ao sistema PJe. A fim de que manifestem
interesse na antecipação da virtualização da presente demanda, mencionando que estes poderão fazer
carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para
fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem
necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a
digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO
SERVIRÁ CÓPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme
autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus
artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00131498220178140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??: Reintegração /
Manutenção de Posse em: 12/11/2021---REQUERENTE:BADESCO LEASING SA ARRENDAMENTO
MERCANTIL Representante(s): OAB 21483 - CLAYTON MOLLER (ADVOGADO) OAB 25812 - ANA
LUCIA ANTINOLFI (ADVOGADO) OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO)
REQUERIDO:CONSTRUTORA & TRANSPORTADORA CARVALHO LTDA REQUERIDO:DARLEM
DAMASO DE CARVALHO. DESPACHO Proc. Nº 0013149-82.2017.8.14.00085 Em função da certidão à
fl.90, que atesta a não localização do acordo mencionado à fl.87, determino a intimação dos acordantes
para que, no prazo de cinco dias, apresentem os limites de transação para homologação. Após, faça
remessa dos autos à UNAJ para cálculo e recolhimento de custas finais. Caso ocorra decurso do prazo
sem manifestação ou cumprimento efetivo do determinado, intime-se a parte pessoalmente, por oficial de
justiça/carta precatória, para manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, ocasião na qual
deverá informar endereço atualizado da parte ré para seguimento da demanda, sob as penas legais.
Intime-se. Cumpra-se. Barcarena, 10 de novembro de 2021. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito. SE
NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA

conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

COMARCA DE ITAITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

EDITAL DE ALISTAMENTO DEFINITIVO DE JURADOS PARA O ANO DE 2022

O Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO**, Juiz de Direito da Vara Criminal de Itaituba, Estado do Pará, na forma da lei...

FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele tiverem conhecimento, que de acordo com o que preceitua o art. 425 do Código de Processo Penal, foi elaborado o **ALISTAMENTO DE JURADOS PARA O TRIBUNAL DO JÚRI para o ano de 2022**, cuja lista, foi assim constituída:

*NOME / UND. DE TRABALHO / ENDEREÇO RESIDENCIAL / ESTADO CIVIL / GRAU INSTRUÇÃO / TELEFONE

ANA CRISTINA SOARES SILVA 252-ESCOLA M. E. F. DOM PEDRO TRAVESSA PRIMEIRA
24 BOM JARDIM 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. 9335184927

ELBA DE OLIVEIRA SALES 252-ESCOLA M. E. F. DOM PEDRO QUINTA 794
LIBERDADE 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. 933518 (93)99202-8067

FRANCISCA DAS CHAGAS DE CARVALHO SOUSA 252-ESCOLA M. E. F. DOM PEDRO AV
TRASAMAZONICA 827 BELA VISTA 2-CASADO 9-Educação superior completa.
9335186075 (93)99125-3517

GISLEYGLAM ARANY BARBOSA DA SILVA 252-ESCOLA M. E. F. DOM PEDRO RUA QUARTA
104 DNER 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. 9399744892 (93)99228-7784

INES MARIA DA COSTA 252-ESCOLA M. E. F. DOM PEDRO RUA SETIMA 724
LIBERDADE 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. () - (93)99125-7506

IVANILDE DIAS DE SOUZA 252-ESCOLA M. E. F. DOM PEDRO AV MARECHAL RONDON
24 BOA ESPERANCA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. () -
(93)98122-1128

JOSIEL PEREIRA DOS SANTOS 252-ESCOLA M. E. F. DOM PEDRO PS ANTONIO DE OLIVEIRA
1344 JARDIM DAS ARARAS 2-CASADO 7-Ensino médio completo. 933518
(93)98123-0548

JURANDIR DA SILVA BARBOSA 252-ESCOLA M. E. F. DOM PEDRO RUA DECIMA
SEGUNDA 820 LIBERDADE 2-CASADO 8-Educação superior incompleta. (9335)180467
(93)99234-2336

LUCIANE DOS SANTOS PINHEIRO 252-ESCOLA M. E. F. DOM PEDRO RUA TERCEIRA
797 LIBERDADE 2-CASADO 9-Educação superior completa. () -
(93)99105-8191

MANOEL LOPES DA SILVA NETO 252-ESCOLA M. E. F. DOM PEDRO TRAVESSA PRIMEIRA
22 BOM JARDIM 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. 933518

MARIA DA CRUZ FEITOSA DA SILVA 252-ESCOLA M. E. F. DOM PEDRO RUA TERCEIRA
472 BELA VISTA 2-CASADO 7-Ensino médio completo. 9335180441 (93)99191-
4975

MARIA FRANCILENE DO NASCIMENTO OLIVEIRA 252-ESCOLA M. E. F. DOM PEDRO RUA
BRASIL 504 BOM JARDIM 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. () -
(93)99101-5208

MARIA HELENA LOGRADO MOURAO 252-ESCOLA M. E. F. DOM PEDRO ANTAO FERREIRA DO
VALE, 690 BELA VISTA 2-CASADO 9-Educação superior completa. 9335184177

MARIA JOSE RAYOL PINTO 252-ESCOLA M. E. F. DOM PEDRO RUA QUARTA
702 LIBERDADE 2-CASADO 7-Ensino médio completo. () - (93)99124-6920

MARIA MADALENA ARAUJO DE SOUZA CARVALHO 252-ESCOLA M. E. F. DOM PEDRO
TV SETIMA 554 FLORESTA 2-CASADO 7-Ensino médio completo. () - (93)99103-
9485

MARINALVA BASTOS DA SILVA 252-ESCOLA M. E. F. DOM PEDRO BECO SO INAJA
S/N BOM JARDIM 2-CASADO 8-Educação superior incompleta. 9335184371
(93)98111-0289

RAIMUNDO FRANCINEY PEDROSO DE AZEVEDO 252-ESCOLA M. E. F. DOM PEDRO RUA
OITAVA 1165 LIBERDADE 2-CASADO 6-Ensino médio incompleto. () -
(93)99238-2700

SANDRA SUELI JESUS CASTRO 252-ESCOLA M. E. F. DOM PEDRO TRAV DO SESP
S/N BOA ESPERANCA 2-CASADO 9-Educação superior completa. () -
(93)99208-9416

SELMA LUCIA REIS DE LIMA 252-ESCOLA M. E. F. DOM PEDRO ET DNER 400 BOM
JARDIM 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.

SHEILA DENIZE MIRANDA DE ALMEIDA 252-ESCOLA M. E. F. DOM PEDRO PS DR NELSON
464 LIBERDADE 2-CASADO 9-Educação superior completa. 933518
(93)9214-5944 (93)99161-7467

SONIA MARIA MATOS LIMA 252-ESCOLA M. E. F. DOM PEDRO QUARTA 527
LIBERDADE 2-CASADO 9-Educação superior completa. 9335180642

SUZANA LEITE VIEIRA 252-ESCOLA M. E. F. DOM PEDRO RUA DAS FLORES 37 BOM
JARDIM 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. () - (93)99183-5634

ANA LUCIA SILVA SOUSA 253-ESCOLA M. E. F. SAO FRANCISCO DAS CHAGAS
AVENIDA CASSIPORE COUTO S/N PIRACANA 2-CASADO 7-Ensino médio completo.
(93)9160-0160

ANA MARIA DA SILVA NERES 253-ESCOLA M. E. F. SAO FRANCISCO DAS CHAGAS JOSE
HILARIO DA SILVA 1100 SANTO ANTONIO 2-CASADO 9-Educação superior completa.
9335186190 (93)99126-4640

ANA THEREZA MARQUES CARMO 253-ESCOLA M. E. F. SAO FRANCISCO DAS CHAGAS
DECIMA PRIMEIRA 125 FLORESTA 2-CASADO 9-Educação superior completa.

9335180826 (93)9122-0494

ANTONIA SUELI SOUSA 253-ESCOLA M. E. F. SAO FRANCISCO DAS CHAGAS AVENIDA
MARANHÃO 134 BELA VISTA 2-CASADO 9-Educação superior completa.
933518

ANTONIA TELMA DOS SANTOS OLIVEIRA 253-ESCOLA M. E. F. SAO FRANCISCO DAS
CHAGAS AV JOSE FILHO DOS SANTOS REIS, Nº 1 BOM REMEDIO 1-SOLTEIRO 7-
Ensino médio completo. 933518 (93)99159-3660

AUREA OLIVEIRA VIEIRA 253-ESCOLA M. E. F. SAO FRANCISCO DAS CHAGAS SANTO
ANTONIO 309 PIRACANA 2-CASADO 7-Ensino médio completo. 93 99734591
(93)8130-9299 (93)99125-5261

DAMIAO OLIVEIRA DE SOUZA CAVALCANTE 253-ESCOLA M. E. F. SAO FRANCISCO DAS
CHAGAS RODOVIA TRANSAMAZONICA S/N COMERCIO 2-CASADO 9-Educação superior
completa. (93)9110-6642

DANIELE MIRANDA SENA SOUSA 253-ESCOLA M. E. F. SAO FRANCISCO DAS CHAGAS
AVENIDA ANTAO FERREIRA VALE 837 PIRACANA 2-CASADO 9-Educação superior
completa. (93)9138-2122 (93)9122-2339

DELICIMAR RABELO DOS SANTOS 253-ESCOLA M. E. F. SAO FRANCISCO DAS CHAGAS
MANOEL ALEXANDRE 0 SANTO ANTONIO 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
(9335)18 (93)99125-0929

EDIANE FIRMINO DA SILVA 253-ESCOLA M. E. F. SAO FRANCISCO DAS CHAGAS JOSE
HILARIO DA SILVA 704 SANTO ANTONIO 2-CASADO 7-Ensino médio completo.
(93)9131-8643 (93)9116-2229

ELENILDA LOPES SANTANA 253-ESCOLA M. E. F. SAO FRANCISCO DAS CHAGAS
FRANCISCO MACEDO 1260 BELA VISTA 2-CASADO 9-Educação superior completa.
9335183348 (93)99154-2294

ELEONORA TAVARES DO NASCIMENTO 253-ESCOLA M. E. F. SAO FRANCISCO DAS
CHAGAS COMUNIDADE MORAES DE ALMEIDA 0 ZONA RURAL 2-CASADO
9-Educação superior completa. 933518

ELEONORA TAVARES DO NASCIMENTO 253-ESCOLA M. E. F. SAO FRANCISCO DAS
CHAGAS COMUNIDADE MORAES DE ALMEIDA 0 ZONA RURAL 2-CASADO
9-Educação superior completa. 933518

ELIANE OLIVEIRA DA SILVA 253-ESCOLA M. E. F. SAO FRANCISCO DAS CHAGAS RUA
MANOEL ALEXANDRE 1883 PIRACANA 2-CASADO 7-Ensino médio completo.
(93)99117-4231

FABIO ROGERIO SVELIS DOS SANTOS 253-ESCOLA M. E. F. SAO FRANCISCO DAS
CHAGAS ANAMARAY COUTO 81 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior
completa. (93)9190-8025 (93)9141-9538

FRANCIVALDO ALVES DE ARAUJO 253-ESCOLA M. E. F. SAO FRANCISCO DAS CHAGAS
SANTO ANTONIO 826 PIRACANA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. 9335184788
(93)99204-9375

GELSON JORGE DE OLIVEIRA 253-ESCOLA M. E. F. SAO FRANCISCO DAS CHAGAS JOSE
FILHO DOS SANTOS REIS , 946 BELA VISTA 2-CASADO 7-Ensino médio
completo. 933518

GILBERTO DA SILVA SOARES 253-ESCOLA M. E. F. SAO FRANCISCO DAS CHAGAS
MANOEL ALEXANDRE 215 SANTO ANTONIO 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo.
933518 (93)99194-5174

GILVACIDA MARQUES FERNANDES 253-ESCOLA M. E. F. SAO FRANCISCO DAS CHAGAS
RUA QUARTA 566 LIBERDADE 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
9391820480 (93)99115-2933

IVANEIDE BARBOSA DOS SANTOS 253-ESCOLA M. E. F. SAO FRANCISCO DAS CHAGAS
DECIMA OITAVA 971 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo.
933518 (93)99161-4417

JOAO SANTOS DE OLIVEIRA 253-ESCOLA M. E. F. SAO FRANCISCO DAS CHAGAS SEXTA
10 VITORIA REGIA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. 9335183217

JORGE LUIZ SOUZA FILHO 253-ESCOLA M. E. F. SAO FRANCISCO DAS CHAGAS
ANTONIO DE OLIVEIRA 69 CENTRO 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. () -
(93)99187-2647

JOSE ELIAS DA SILVA RODRIGUES 253-ESCOLA M. E. F. SAO FRANCISCO DAS CHAGAS
RUA N S DO BOM REMEDIO 0 BELA VISTA 2-CASADO 9-Educação superior
completa. 933518 (93)9130-0865

JOSELIA CAMPOS DA LUZ CASAIS 253-ESCOLA M. E. F. SAO FRANCISCO DAS CHAGAS
AV JOSE FILHO DOS SANTOS REIS 1113 BELA VISTA 2-CASADO 9-Educação superior
completa. 93 91345114 (93)99134-5114

LEANDRO MARQUES ASSUNCAO 253-ESCOLA M. E. F. SAO FRANCISCO DAS CHAGAS
FRANCISCO MACEDO 0 PIRACANA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo.
() -

LEUCINE BENTES DE MORAES 253-ESCOLA M. E. F. SAO FRANCISCO DAS CHAGAS BELEM
718 CENTRO 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. 9335180044 (93)99150-
9758

LUIZ CARLOS COSTA 253-ESCOLA M. E. F. SAO FRANCISCO DAS CHAGAS SETIMA
303 FLORESTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. 9381141637 (93)99197-
4183

LUIZA DE MARILLAC MARQUES ASSUNCAO 253-ESCOLA M. E. F. SAO FRANCISCO DAS
CHAGAS FRANCISCO MACEDO, 0 PIRACANA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio
completo. (9335)181775 (93)99197-1822

LUZENIRA DE JESUS PAZ 253-ESCOLA M. E. F. SAO FRANCISCO DAS CHAGAS
LAURO SODRE 382 CETRO 2-CASADO 8-Educação superior incompleta.
(9335)182715 (93)99158-0337

MARIA DO SOCORRO GONCALVES NASCIMENTO 253-ESCOLA M. E. F. SAO FRANCISCO DAS
CHAGAS JOSE FILHO DOS SANTOS REIS , Nº BELA VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação
superior completa. (9335)18 (93)99137-4085

MARLISSON DA SILVA RODRIGUES 253-ESCOLA M. E. F. SAO FRANCISCO DAS CHAGAS
PRIMEIRA 109 SAO FRANCISCO 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
9335185634 (93)9247-4659 (93)9149-1680

PAULO SERGIO DA SILVA 253-ESCOLA M. E. F. SAO FRANCISCO DAS CHAGAS
AVENIDA TABAJARAS, 781 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
9381143255 (93)99213-7638

PEDRO SILVA ARAUJO 253-ESCOLA M. E. F. SAO FRANCISCO DAS CHAGAS RUA LAURO
FIGUEIRA DE MENDONCA 651 BOM REMEDIO 2-CASADO 9-Educação superior
completa. (93)99134-5606

RAQUEL BATISTA SILVA 253-ESCOLA M. E. F. SAO FRANCISCO DAS CHAGAS
TRAVESSA JUSTO CHERMONT 528 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior
completa. (93)9197-0943

RAYANE ROCHA SILVA 253-ESCOLA M. E. F. SAO FRANCISCO DAS CHAGAS EVERALDO
MARTINS 1320 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. (93)3518-
4460 (93)99236-2742

SOCORRO ERLERI COSTA LIMA 253-ESCOLA M. E. F. SAO FRANCISCO DAS CHAGAS
CASSIPORE COUTO 1252 PIRACANA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
9335185620 (93)99211-1233

SUANNY KELLY SILVA SEVERINO 253-ESCOLA M. E. F. SAO FRANCISCO DAS CHAGAS
AVENIDA FRANCISCO MACEDO 1468 PIRACANA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior
completa. 9335183823 (93)99163-1192

VALDINEY LOBATO DE SOUSA 253-ESCOLA M. E. F. SAO FRANCISCO DAS CHAGAS
AV SANTO ANTONIO 1119 SANTO ANTONIO 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
933518 (93)99204-6615

WIDEANE CUNHA ALBUQUERQUE 253-ESCOLA M. E. F. SAO FRANCISCO DAS CHAGAS
FRANCISCO BEMERGUY 0 PIRACANA 2-CASADO 9-Educação superior completa.
9391216291 (93)99100-8545

ANA LIMA DE MORAIS 256-ESCOLA M. E. F. CORONEL FONTOURA AV EVERALDO MARTINS, Nº
315 315 BOM REMEDIO 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. (93)99129-
2889

ANGELINA APARECIDA BAU 256-ESCOLA M. E. F. CORONEL FONTOURA N S BOM REMEDIO
164 BELA VISTA 2-CASADO 9-Educação superior completa. (9335)184503
(93)99222-0026

ARINAIDE RAMOS DA SILVA 256-ESCOLA M. E. F. CORONEL FONTOURA RUA OITAVA
674 FLORESTA 1-SOLTEIRO 8-Educação superior incompleta. 933518 (93)9194-2727
(93)9143-4670

ELAINE DA SILVA ARAUJO 256-ESCOLA M. E. F. CORONEL FONTOURA QUINTA 264
FLORESTA 2-CASADO 7-Ensino médio completo. (9381)125463 (93)99157-3685

EZIR LEITE MARQUES 256-ESCOLA M. E. F. CORONEL FONTOURA RICARDO JOSE FERREIRA
117C BELA VISTA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. 9335187445 (93)99106-
3598

IONE DO SOCORRO MATA DOS SANTOS 256-ESCOLA M. E. F. CORONEL FONTOURA
SANTO ANTONIO 13 SANTO ANTONIO 2-CASADO 9-Educação superior completa.
9381638196 (93)99161-1788

LARISSA ZATTA 256-ESCOLA M. E. F. CORONEL FONTOURA RUA RIOMAR TAPAJOS
VIRGULINO 100 BEL VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
(93)9132-5843

MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS 256-ESCOLA M. E. F. CORONEL FONTOURA
CASSIPORE COUTO 845 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo.
(9335)18 (93)99109-4727

MARIA JORGE DE OLIVEIRA 256-ESCOLA M. E. F. CORONEL FONTOURA JOSE FILHO DOS
SANTOS REIS, 387 BELA VISTA 2-CASADO 9-Educação superior completa.
(9335)181456 (93)99125-5193

MARIA RAIMUNDA DE ALMEIDA CARDOSO 256-ESCOLA M. E. F. CORONEL
FONTOURA ROTARY 1100 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo.
9391311457 (93)99172-8018

ODENILCE MARA NASCIMENTO CABRAL 256-ESCOLA M. E. F. CORONEL FONTOURA
QUINTA 578 FLORESTA 2-CASADO 9-Educação superior completa. 9335184080
(93)99128-4067

PERPETUA DA CONCEICAO BORGES 256-ESCOLA M. E. F. CORONEL FONTOURA AV EVERALDO
MARTINS, 148 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. (9335)18
(93)99203-8543

ROSIVANE ALBUQUERQUE OLIVEIRA 256-ESCOLA M. E. F. CORONEL FONTOURA
DECIMA PRIMEIRA 849 LIBERDADE 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo.
933518 (93)99145-5218

RUIDGLAN LIMA DIOGO 256-ESCOLA M. E. F. CORONEL FONTOURA RUA JOAO POR DEUS DE
LIMA 64 SANTO ANTONIO 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. (9335)18
(93)99208-1238

VALDIRENE DE SOUSA BARROS 256-ESCOLA M. E. F. CORONEL FONTOURA RUA ANTONIO
GOMES BILBY 1020 JARDIM DAS ARARAS 1-SOLTEIRO 9-Educação superior
completa. 9335182201 (93)99160-9037

VALMIR DANIEL DOS SANTOS 256-ESCOLA M. E. F. CORONEL FONTOURA AV FRANCISCO
MACEDO 126 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. () -
(93)99147-8712

VERISLAUDA SANTOS SOARES 256-ESCOLA M. E. F. CORONEL FONTOURA R.JOSE ILARIO
DA SILVA 21 PIRACANA 2-CASADO 7-Ensino médio completo. (93)99232-9257

ADILA JAMILE SIQUEIRA TRINDADE 258-CENTRO M. E. I. MARIA DE NAZARE FREIRE
QUARTA 450 FLORESTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
(93)99185-5690

DEANE DOS SANTOS NUNES 258-CENTRO M. E. I. MARIA DE NAZARE FREIRE AVENIDA
EVERALDO MARTINS 649 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo.
(93)9203-8234 (93)99105-7101

ERLISON SOUSA LISBOA 258-CENTRO M. E. I. MARIA DE NAZARE FREIRE RUA TERCEIRA
832 JARDIM AEROPORTO 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. (93)99198-
8382

FATIMA BENICIO DA CONCEICAO 258-CENTRO M. E. I. MARIA DE NAZARE FREIRE
MANOEL ALEXANDRE 236 SANTO ANTONIO 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo.
9335186618 (93)99185-2321

FRANCISCO ANDRADE DE ALMEIDA 258-CENTRO M. E. I. MARIA DE NAZARE FREIRE RUA
SEXTA 398 FLORESTA 2-CASADO 9-Educação superior completa. 9335185708

JOSEANE DA SILVA SANTOS 258-CENTRO M. E. I. MARIA DE NAZARE FREIRE RUA DECIMA
SEGUNDA 407 FLORESTA 2-CASADO 7-Ensino médio completo.
(93)99146-6171

KATIANA AMORIM ALVES 258-CENTRO M. E. I. MARIA DE NAZARE FREIRE CLODSO
BORGES DO VALE 223 N.S PERPETUO SOCORRO 2-CASADO 9-Educação superior
completa. 933518 (93)99155-0032

KEROLYNE TAVARES LISBOA 258-CENTRO M. E. I. MARIA DE NAZARE FREIRE TERCEIRA
96 SAO FRANCISCO 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. (93)99215-
9882

MARCOS ROGERIO PERIM 258-CENTRO M. E. I. MARIA DE NAZARE FREIRE ARAMANY
COUTO 119 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 3-5º ano completo do ensino fundamental. ()
(93)99164-2936

MARIA DE FATIMA DE SOUSA FONSECA 258-CENTRO M. E. I. MARIA DE NAZARE FREIRE
RUA PRIMEIRA 222 SAO FRANCISCO 2-CASADO 9-Educação superior completa.
933518 (93)99152-0294

MARILENE GONCALVES DA SILVA 258-CENTRO M. E. I. MARIA DE NAZARE FREIRE
QUINTA 350 FLORESTA 2-CASADO 9-Educação superior completa. 933518
(93)99141-7092

MARILETE GONCALVES DA SILVA 258-CENTRO M. E. I. MARIA DE NAZARE FREIRE RUA
QUINTA 350 FLORESTA 2-CASADO 9-Educação superior completa. () -
(93)99165-2390

MARINEZ ALVES DE SOUSA 258-CENTRO M. E. I. MARIA DE NAZARE FREIRE JOSE FILHO
DOS SANTOS REIS 395 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo.
(93)99136-5217

SIMONE DA SILVA 258-CENTRO M. E. I. MARIA DE NAZARE FREIRE SETIMA, 801
FLORESTA 2-CASADO 9-Educação superior completa. () - (93)99203-1666

WANDERLEIA MONTEIRO SOUZA PALHETA 258-CENTRO M. E. I. MARIA DE NAZARE
FREIRE FRANCISCO MACEDO 440 PIRACANA 2-CASADO 8-Educação superior
incompleta. 933518 (93)99118-4194

ANGELA ROCHA SANTANA 259-ESCOLA M. E. F. IEDA MARIA G BARBALHO
TRANSAMAZONICA 1925 JD DAS ARARAS 2-CASADO 9-Educação superior completa.
(93)3518-5390 (93)8121-7763 (93)9168-2598

HELLEN RIBEIRO CAMPOS GOMES 259-ESCOLA M. E. F. IEDA MARIA G BARBALHO
 QUINTA RUA 0 CREPURIZAO 2-CASADO 9-Educação superior completa.
 (93)3517-2384 () -

JOZELIA RIBEIRO RODRIGUES 259-ESCOLA M. E. F. IEDA MARIA G BARBALHO ARAMANAY
 COUTO 688 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. (93)3572-03
 (93)9101-2274

NUBIA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA MAIA 259-ESCOLA M. E. F. IEDA MARIA G BARBALHO
 RUA SILVERIO SIROTHEAU 3 LIBERDADE 2-CASADO 9-Educação superior
 completa. 933518

PAULO ROBERTO DIAMANTINA 259-ESCOLA M. E. F. IEDA MARIA G BARBALHO
 ARAMANAY COUTO 1289 SAO TOME 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo.
 (93)9110-6432

ADONALDO MENDES DE SOUSA 260-ESCOLA M. E. F. AGUIA DO SABER PRIMEIRA
 681 COCA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. (93)99174-6026

DEUZALIA VITALINA DE JESUS 260-ESCOLA M. E. F. AGUIA DO SABER AVENIDA
 SANTO ANTONIO 0 SANTO ANTONIO 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
 9335185824

ELLEN ALEXANDRA NOBRE DE LIMA 260-ESCOLA M. E. F. AGUIA DO SABER 13 DE
 MAIO 365 CENTRO 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. (93)9179-8212

ELMA CRISTINA MONTELIS 260-ESCOLA M. E. F. AGUIA DO SABER RUA IZAIAS SILVA
 979 SANTO ANTONIO 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. (93)99188-
 3420

EVA VITALINA DE JESUS 260-ESCOLA M. E. F. AGUIA DO SABER SANTOS ANTONIO,
 669 SANTO ANTONIO 2-CASADO 9-Educação superior completa. (9335)182651
 (93)99149-9296

GILBERTO PINTO BARROSO 260-ESCOLA M. E. F. AGUIA DO SABER FRANCISCO MACEDO
 674 BELA VISTA 2-CASADO 7-Ensino médio completo. 9335180489
 (93)99139-8824

HELIA FABIA ALBUQUERQUE CHAVES 260-ESCOLA M. E. F. AGUIA DO SABER N S DO
 BOM REMEDIO 459 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo.
 9335187705 (93)99165-2349

JAIME PEREIRA DA SILVA 260-ESCOLA M. E. F. AGUIA DO SABER AVENIDA FRANCISCO
 MACEDO 668 BELA VISTA 2-CASADO 7-Ensino médio completo. 9335185809
 (93)99105-1477

LAURINETH DIAS FEITOSA 260-ESCOLA M. E. F. AGUIA DO SABER AV CARLETO
 BERMEGUY 1668 SAO TOME 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. () -
 (93)99164-7043

LIGIA OLIVEIRA CERQUEIRA 260-ESCOLA M. E. F. AGUIA DO SABER R. FELIPE RODRIGUES
 GOMES 1098 BELA VISTA 2-CASADO 7-Ensino médio completo. 9335181908
 (93)99104-5520

MARIA CELMA DA COSTA CRUZ 260-ESCOLA M. E. F. AGUIA DO SABER EVERALDO
MARTINS 1073 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo.
(93)99141-9744

MARIA ELIANA DOS SANTOS LIMA 260-ESCOLA M. E. F. AGUIA DO SABER TRIGESIMO
SETIMO 198 VITORIA REGIA II 1-SOLTEIRO 5-Ensino fundamental completo 9391238335
(93)99123-4484

PABLO ROGERIO DA SILVA CORONHEIRO 260-ESCOLA M. E. F. AGUIA DO SABER AV
FRANCISCO MACEDO 130 PIRACANA 1-SOLTEIRO 8-Educação superior incompleta.
(93)99156-2557

ROBERTO CARLOS DOS SANTOS 260-ESCOLA M. E. F. AGUIA DO SABER TRAV JULIAO
GALUCIO PEREIRA 373 JARDIM DAS ARARAS 1-SOLTEIRO 9-Educação superior
completa. (9335)18 (93)99138-6147

SUELY VITALINA DE JESUS 260-ESCOLA M. E. F. AGUIA DO SABER AV SANTO ANTONIO
669 SANTO ANTONIO 2-CASADO 9-Educação superior completa. 933518
(93)99171-0831

ALEX DA SILVA ALMEIDA 261-ESCOLA M. E. F. SAO LUIZ GONZAGA COM DE SAO LUIS DO
TAPAJOS 0 ZONA RURAL 2-CASADO 9-Educação superior completa.

OLINDA COUTINHO QUINTERO 261-ESCOLA M. E. F. SAO LUIZ GONZAGA RUA SETIMA
742 LIBERDADE 2-CASADO 9-Educação superior completa. (93)3541-3041
(93)9157-2448

WILCILENE ROCHA MUNDURUCU 261-ESCOLA M. E. F. SAO LUIZ GONZAGA SEGUNDA
406 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. (93)99219-6017

ADALBERTILA DE ALBUQUERQUE COSTA 262-ESCOLA M. E. F. JUVENCIO CORREA
GILBERTO LAMEIRA 455 BARREIRAS 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
9335171142

DALRENICE SOCORRO SILVA COSTA 262-ESCOLA M. E. F. JUVENCIO CORREA APARICIA
RODRIGUES 429 BARREIRAS 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. 933518

DARIVALDO DA SILVA SILVA 262-ESCOLA M. E. F. JUVENCIO CORREA MANOEL ALEXANDRE
0 SANTO ANTONIO 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo.

EVERTON PORTO DA SILVA 262-ESCOLA M. E. F. JUVENCIO CORREA VILA DE BARREIRAS
S/N ZONA RURAL 2-CASADO 9-Educação superior completa. 933518

FRANCISCO JECIVALDO FERREIRA MENDES 262-ESCOLA M. E. F. JUVENCIO CORREA
DECIMA SEGUNDA 256 FLORESTA 2-CASADO 9-Educação superior completa.
9335184049 (93)99129-7824

JAILSON SILVA PRATA 262-ESCOLA M. E. F. JUVENCIO CORREA APARICIA RODRIGUES
715 ZONA RURAL 2-CASADO 7-Ensino médio completo.

JONATHAN RODRIGUES DA SILVA 262-ESCOLA M. E. F. JUVENCIO CORREA EST DE
BARREIRAS 31 BARREIRA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. 9335180235

(93)9186-0550

JOSE INACIO LISBOA DA CRUZ 262-ESCOLA M. E. F. JUVENCIO CORREA APARICIA
RODRIGUES 405 BARREIRAS 2-CASADO 7-Ensino médio completo. 93

LUCAS MARCOS QUINTINO DE ALCANTARA 262-ESCOLA M. E. F. JUVENCIO CORREA
BARREIRAS S/N ZONA RURAL 2-CASADO 7-Ensino médio completo. 933518

MARIA CLEIA LAMEIRA DA COSTA 262-ESCOLA M. E. F. JUVENCIO CORREA SEGUNDA
100 BARREIRAS 2-CASADO 5-Ensino fundamental completo

MARIA CLEUMIRA LAMEIRA DA SILVA 262-ESCOLA M. E. F. JUVENCIO CORREA RUA
SEGUNDA 100 BARREIRAS 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. 9335180458

MARIVALDO COSTA NAZARE 262-ESCOLA M. E. F. JUVENCIO CORREA BARREIRAS 0
ZONA RURAL 2-CASADO 9-Educação superior completa. 9335171129

MIQUEIAS DAMASCENA DA SILVA 262-ESCOLA M. E. F. JUVENCIO CORREA SEGUNDA
499 CENTRO 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. 933518

MIQUEIAS DAMASCENA DA SILVA 262-ESCOLA M. E. F. JUVENCIO CORREA SEGUNDA
499 CENTRO 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. 933518

MISAEEL DAMASCENO DA SILVA 262-ESCOLA M. E. F. JUVENCIO CORREA SEGUNDA
499 CENTRO 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. 9335171128

OTANIEL RODRIGUES DOS SANTOS 262-ESCOLA M. E. F. JUVENCIO CORREA RUA
TERCEIRA 60 LIBERDADE 2-CASADO 9-Educação superior completa.
933518

OTANIEL RODRIGUES DOS SANTOS 262-ESCOLA M. E. F. JUVENCIO CORREA RUA
TERCEIRA 60 LIBERDADE 2-CASADO 9-Educação superior completa.
933518

RAIMUNDA ELIANE RODRIGUES DA SILVA 262-ESCOLA M. E. F. JUVENCIO CORREA DE
BARREIRAS S/N ZONA RURAL 1-SOLTEIRO 4-Do 6º ao 9º ano do ensino fundamental
incompleto. 9335180235

RAIMUNDO HERLEY SILVA PRATA 262-ESCOLA M. E. F. JUVENCIO CORREA APARECIDA EST
BARREIRA S/N ZONA RURAL 2-CASADO 8-Educação superior incompleta.
933518

RANGELLY SARMENTO PRATA 262-ESCOLA M. E. F. JUVENCIO CORREA JUSTO
CHERMONT 302 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo.
(93)9126-0771

RAQUEL SILVA DOS ANJOS 262-ESCOLA M. E. F. JUVENCIO CORREA GILBERTO LAMEIRA
371 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 8-Educação superior incompleta.

ROMULO DA COSTA ALCANTARA 262-ESCOLA M. E. F. JUVENCIO CORREA ANTONIO DE
OLIVEIRA 563 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
(93)99181-0464

RONALDO ARAUJO MENDES 262-ESCOLA M. E. F. JUVENCIO CORREA APARICIA
RODRIGUES S/N BARREIRAS 1-SOLTEIRO 5-Ensino fundamental completo

RUDIERIO DOS SANTOS NOBRE 262-ESCOLA M. E. F. JUVENCIO CORREA GILBERTO
LAMEIRA 310 BERREIRAS 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. 9335171141

SILVANE PEREIRA MATOS 262-ESCOLA M. E. F. JUVENCIO CORREA APARECIDA EST
BARREIRA IRA K ZONA RURAL 1-SOLTEIRO 8-Educação superior incompleta. 933518

CLAUDIA DE SOUSA ALMADA 263-ESCOLA M. E. F. ENG FRANCISCO BARROS RUA QUINTA
292 CAM POVERDE 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. 9335391193
(93)99101-2034

CRISTOVAO ARAUJO PORTELA 263-ESCOLA M. E. F. ENG FRANCISCO BARROS
QUARTA 126 CAMPO VERDE 2-CASADO 7-Ensino médio completo. 933518
(93)99210-8743

DIANA CRISTINA PAIVA DE ANDRADE 263-ESCOLA M. E. F. ENG FRANCISCO BARROS
TRAV QUARTA 0 CAMPO VERDE 2-CASADO 7-Ensino médio completo.
9335391109

EDINAEL BATISTA LIMA 263-ESCOLA M. E. F. ENG FRANCISCO BARROS AVENIDA
SANTA CATARINA, 1158 C ASA A JARDIM DAS ARARAS 2-CASADO 8-Educação
superior incompleta. 933518

ELISABETH AMANCIO DE SOUSA 263-ESCOLA M. E. F. ENG FRANCISCO BARROS RUA
PRIMEIRA 0 CAMPO VERDE 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. () -
(93)99203-4314

ELLEN CAROLINE STORCHI GERLACH 263-ESCOLA M. E. F. ENG FRANCISCO BARROS
RUA TERCEIRA C/ 5 RUA 0 CAMPO VERDE 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio
completo. (93)3539-1148

EVA SANTIAGO ALVES FERREIRA 263-ESCOLA M. E. F. ENG FRANCISCO BARROS AV B -
VILA AGUA FRIA 120 CAMPO VERDE 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
933518

FRANCISCO DO NASCIMENTO SANTOS 263-ESCOLA M. E. F. ENG FRANCISCO BARROS
RUA CAMBARIU 280 NOVO PARAISO 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
933518 (93)99241-9469

FRANCISCO FLAVIANO DE SOUSA 263-ESCOLA M. E. F. ENG FRANCISCO BARROS RUA
NONA 765 FLORESTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
(93)9175-1512

HILDA SOARES DE LIMA 263-ESCOLA M. E. F. ENG FRANCISCO BARROS RODOVIA
TRANSAMAZONICA VICINAL 35 ZONA RURAL 2-CASADO 8-Educação superior
incompleta. 933518 (93)99816-0806

JACIARA MOTA 263-ESCOLA M. E. F. ENG FRANCISCO BARROS QUINTA 0 CAMPO
VERDE 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. (93)98129-5619

JOAO CARVALHO DA SILVA 263-ESCOLA M. E. F. ENG FRANCISCO BARROS DECIMA
SEGUNDA 472 FLORESTA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo.

LARRI BEHRINGER ANDRADES 263-ESCOLA M. E. F. ENG FRANCISCO BARROS RUA
PRIMEIRA 0 CAMPO VERDE 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
9335391109 (93)99158-7459

LEIDIANE RIBEIRO DE SOUSA 263-ESCOLA M. E. F. ENG FRANCISCO BARROS TV SEXTA
0 CAMPO VERDE 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. (93)99975-
1743

LUIZ MAXIMINO DE OLIVEIRA 263-ESCOLA M. E. F. ENG FRANCISCO BARROS SANTA CLARA
0 CAMPO VERDE 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
(93)98129-5619

MARCIO ROBERTO DE SOUSA 263-ESCOLA M. E. F. ENG FRANCISCO BARROS RUA QUINTA
292 CAMPO VERDE 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. 9335391193
(93)99187-2938

MARIA ELIANA BEZERRA SOARES 263-ESCOLA M. E. F. ENG FRANCISCO BARROS
SEXTA S/N ZONA RURAL 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
9933518

MARIA JOSE LOPES DA SILVA 263-ESCOLA M. E. F. ENG FRANCISCO BARROS RUA NONA
0 CAMPO VERDE 2-CASADO 7-Ensino médio completo. 9335391130
(93)99177-5297

MARIA JOSE SOUSA RIBEIRO 263-ESCOLA M. E. F. ENG FRANCISCO BARROS RUA DECIMA
145 CAMPO VERDE 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. 933518
(93)99138-9391

MARIO LUIZ GHIZONI 263-ESCOLA M. E. F. ENG FRANCISCO BARROS COMUNIDA DE
CAMPO VERDE KM 30 0 ZONA RURAL 1-SOLTEIRO 9-Educação superior
completa. 933518

RITA DE ALMADA GHIZONI 263-ESCOLA M. E. F. ENG FRANCISCO BARROS TV SEXTA
2 CAMPO VERDE 2-CASADO 9-Educação superior completa. (93)35391-149
(93)98804-7568

RITA DE ALMADA GHIZONI 263-ESCOLA M. E. F. ENG FRANCISCO BARROS RUA SEXTA 2
CAMPO VERDE- KM 30 2 CAMPO VERDE 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
9335391149 (93)98804-7568

SANDRA FERREIRA DE SOUSA 263-ESCOLA M. E. F. ENG FRANCISCO BARROS RUA PRIMEIRA
261 CAMPO VERDE 2-CASADO 9-Educação superior completa.
(93)99127-6744

SHEILA ARAUJO PORTELA 263-ESCOLA M. E. F. ENG FRANCISCO BARROS TV QUARTA
126 CAMPO VERDE 2-CASADO 9-Educação superior completa. 933518
(93)99106-0015

STEPHANE KARENN RODRIGUES DA SILVA SOUSA 263-ESCOLA M. E. F. ENG FRANCISCO
BARROS RUA MUNDURUCU 80 CAMPO VERDE 2-CASADO 8-Educação superior
incompleta. (93)9164-7349

UZILEIDE SOUSA DE OLIVEIRA 263-ESCOLA M. E. F. ENG FRANCISCO BARROS
SANTAREM CUIABA 0 CAMPO VERDE 2-CASADO 7-Ensino médio completo.

AMADEU DOS SANTOS FERREIRA 264-ESCOLA M. E. F. CARLOS SARMENTO RUA QUARTA,
Nº 445 445 JARDIM AEROPORTO 1-SOLTEIRO 8-Educação superior incompleta.

CLEONETE PEREIRA DE SOUSA 264-ESCOLA M. E. F. CARLOS SARMENTO QUINTA
200 UNIAO 1-SOLTEIRO 5-Ensino fundamental completo 933518 (93)99176-
1657

ELIANE DE OLIVEIRA 264-ESCOLA M. E. F. CARLOS SARMENTO RUA DNR o DNER
2-CASADO 7-Ensino médio completo. (9335)411387 (93)99197-8124

EVANDRO SOUZA CAETANO 264-ESCOLA M. E. F. CARLOS SARMENTO
TRANSAMAZONICA 0 ROCKEMRIO 2-CASADO 9-Educação superior completa.
933518 (99)99111-6518

HOSANYRA DIAS DE ARAUJO 264-ESCOLA M. E. F. CARLOS SARMENTO RUA PRIMEIRA RUA
446 BEIRA RIO 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. (93)9112-8235

IDENILSON DE OLIVEIRA BATISTA 264-ESCOLA M. E. F. CARLOS SARMENTO ECA DE
QUEIROZ LAGES DE MESQUI 964 JARDIM DAS ARARAS 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio
completo. (93)99220-4446

JANIO LUIS SILVEIRA PRINTES 264-ESCOLA M. E. F. CARLOS SARMENTO SEXTA
0 CAMPO VERDE 2-CASADO 7-Ensino médio completo. (93)8119-0153

MANOEL COLARES DE OLIVEIRA 264-ESCOLA M. E. F. CARLOS SARMENTO QUARTA
795 UNIAO 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. 9335411183 (93)99213-9933

MARYLUCIA MARQUES PESSOA 264-ESCOLA M. E. F. CARLOS SARMENTO AVENIDA
EVERALDO MARTINS 953 BELA VISTA 2-CASADO 8-Educação superior
incompleta. (9335)18 (93)99142-4052

NERLEYDE DE SOUSA COSTA 264-ESCOLA M. E. F. CARLOS SARMENTO BARTOLOMEU
28 MIRITITUBA 2-CASADO 9-Educação superior completa. 933518
(93)99107-7119

PAULO PEDRO DA COSTA 264-ESCOLA M. E. F. CARLOS SARMENTO QD 15 LT 19
190 PIRACANA 2-CASADO 7-Ensino médio completo. 9391316284 (93)99220-8340

ROSEANE GONCALVES SILVA 264-ESCOLA M. E. F. CARLOS SARMENTO AV SANTA CATARINA
694 BELA VISTA 2-CASADO 9-Educação superior completa. (93)99114-
4765

SHIRLEY REBECA VIANA DE CARVALHO 264-ESCOLA M. E. F. CARLOS SARMENTO
QUINTA 15 FLORESTA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. (93)9182-
5776

ADENILTON OLIVEIRA DOS SANTOS 265-ESCOLA M. E. F. A MÃO COOPERADORA I AV
EVERALDO MARTINS 340 BOM REMEDIO 2-CASADO 9-Educação superior completa.
933518 (93)99214-9487

ALESSANDRA DOS SANTOS FEITOZA 265-ESCOLA M. E. F. A MÃO COOPERADORA I AV
ARAMANAY COUTO 620 BELA VISTA 2-CASADO 9-Educação superior completa. 9335184935
(93)99194-3557

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA PAIVA 265-ESCOLA M. E. F. A MÃO COOPERADORA I DECIMA
SEXTA 1180 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. 933518

CAROLINA MAZZA PEDROSO QUEIROZ 265-ESCOLA M. E. F. A MÃO COOPERADORA I
RUA DAS FLORES 15 BOM JARDIM 2-CASADO 9-Educação superior completa.
(93)3518-0973 (93)8111-3353 (93)99178-2039

CLAUDIONOR BARBOSA DA SILVA 265-ESCOLA M. E. F. A MÃO COOPERADORA I
PASSAGEM DR NELSON 113 LIBERDADE 2-CASADO 9-Educação superior completa.
9335184927

CLEIDE PEREIRA SOUSA 265-ESCOLA M. E. F. A MÃO COOPERADORA I AV MARANHAO
860 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
(93)99181-3108

CLERISMAR SOUSA RODRIGUES DA MOTTA 265-ESCOLA M. E. F. A MÃO COOPERADORA I
DECIMA PRIMEIRA 320 LIBERDADE 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. 9335181274

CRISTIANE PEREIRA DO NASCIMENTO 265-ESCOLA M. E. F. A MÃO COOPERADORA I
RUA LAURO FIGUEIRA DE MENDONCA 1387 JARDIM DAS ARARAS 2-CASADO 8-
Educação superior incompleta. 933518 (93)99160-4846

DAVLIANIA DE OLIVEIRA CUNHA 265-ESCOLA M. E. F. A MÃO COOPERADORA I
EDIVALDO DE PAIVA MACEDO 580 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 5-Ensino fundamental completo
9335180427 (93)99229-4737

DENIVAL PALHETA DE SOUSA 265-ESCOLA M. E. F. A MÃO COOPERADORA I VILA CACULA
505 CENTRO 2-CASADO 9-Educação superior completa. 9335180922

ELIELSON PIMENTEL LIMA 265-ESCOLA M. E. F. A MÃO COOPERADORA I TERCEIRA
265 BOM JARDIM 2-CASADO 9-Educação superior completa. 933518
(93)99129-0799

ELIENE REIS DA ROCHA FERNANDES 265-ESCOLA M. E. F. A MÃO COOPERADORA I
AV SANTA CATARINA 216 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo.
(93)99142-3693

ELIZANGELA AMORIM 265-ESCOLA M. E. F. A MÃO COOPERADORA I CLODSON BORGES DO
VALE 223 N S PEPERTUO SOCORRO 2-CASADO 8-Educação superior incompleta.
9896537258 (93)99151-6093

ERIVELTON BENITI 265-ESCOLA M. E. F. A MÃO COOPERADORA I IZAIAS SILVA
11 NOVA ITAITUBA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. 933518
(93)99136-6789

EUZEBIA BARROS DE OLIVEIRA 265-ESCOLA M. E. F. A MÃO COOPERADORA I 15 DE
AGOSTO 169 CENTRO 2-CASADO 7-Ensino médio completo. 9335187531

FRANCISCO TAPAJOS SOBRINHO 265-ESCOLA M. E. F. A MÃO COOPERADORA I
TRAVESSA 13 DE MAIO 593 CENTRO 2-CASADO 9-Educação superior completa.
933518

HELLEN SUANE FERREIRA SILVA 265-ESCOLA M. E. F. A MÃO COOPERADORA I AV
TRANSAMAZONICA 740 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
(93)99136-6732

IRANI RIBEIRO SOUSA DE MENEZES 265-ESCOLA M. E. F. A MÃO COOPERADORA I LAURO
FIGUEIRA DE MENDONCA 547 BELA VISTA 2-CASADO 9-Educação superior
completa. (93)99163-3391

JOAO GOMES DAS CHAGAS 265-ESCOLA M. E. F. A MÃO COOPERADORA I EDVALDO DE
PAIVA MACEDO 0 JARDIM DAS ARARAS 2-CASADO 7-Ensino médio completo.
9391258745

JOSE EDUARDO DE MACEDO MELO 265-ESCOLA M. E. F. A MÃO COOPERADORA I JUSTO
CHERMONT 197 CENTRO 2-CASADO 9-Educação superior completa.
(9391)230265

JOSIEL ARAUJO DA SILVA 265-ESCOLA M. E. F. A MÃO COOPERADORA I RUA LAZARO
DE ALMEIDA BAIMA, 5 2 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior
completa. 933518

LUZINEIDE SILVA DOS SANTOS 265-ESCOLA M. E. F. A MÃO COOPERADORA I
LAZARO DE ALMEIDA BAIMA 1475 JARDIM DAS ARARAS 2-CASADO 9-Educação superior
completa. () -

MARCCONY JOSE DA SILVA E SILVA 265-ESCOLA M. E. F. A MÃO COOPERADORA I QUARTA
642 LIBERDADE 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. 933518
(93)99196-8162

MARCIA ADRIANA LOPES SOUSA REGO 265-ESCOLA M. E. F. A MÃO COOPERADORA I
RUA N S BOM REMEDIO 1338 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 8-Educação superior incompleta.
(93)9152-5352 (93)99122-5860

MARIA CLAYDE GOMES POSIADLO 265-ESCOLA M. E. F. A MÃO COOPERADORA I
FERNANDO GUILHON, 1052 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
9335185535

MARIA LUCIA DOS SANTOS 265-ESCOLA M. E. F. A MÃO COOPERADORA I ROTARY
270 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. 933518
(93)99210-5074

MARIA ROSINETHE MENEZES 265-ESCOLA M. E. F. A MÃO COOPERADORA I SANTA
CATARINA 343 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
(93)99108-8543

MARISTELA GAIA DE OLIVEIRA 265-ESCOLA M. E. F. A MÃO COOPERADORA I AV
LEOPOLDO MENEZES LOBATO 1045 SAO TOME 2-CASADO 9-Educação superior completa.
(93)99168-2435

MAURITANIA DE SOUSA MIRANDA 265-ESCOLA M. E. F. A MÃO COOPERADORA I
ANTONIO DE PADUA GOMES 1077 JARDIM DAS ARARAS 1-SOLTEIRO 9-Educação superior
completa. 933518 (93)98114-8001

ORIVALDO TORRES DA SILVA 265-ESCOLA M. E. F. A MÃO COOPERADORA I OITAVA RUA
794 LIBERDADE 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. 9391325861

PAULO SERGIO ALVES SOARES 265-ESCOLA M. E. F. A MÃO COOPERADORA I
MARECHAL RONDON, CASA 0 3 AEROPORTO VELHO 1-SOLTEIRO 9-Educação superior
completa. (9335)182762

RAIMUNDA NONATA CAMPOS DA SILVA 265-ESCOLA M. E. F. A MÃO COOPERADORA I
JUVENAL FERREIRA LIMA 375 BELA VISTA 2-CASADO 8-Educação superior
incompleta. 933518 (93)99123-3951

ROSA DALIA SIQUEIRA IKON MUNDURUKU 265-ESCOLA M. E. F. A MÃO COOPERADORA I
I HOMERO GOMES DE CASTRO 1220 JARDIM DAS ARARAS 2-CASADO 7-Ensino médio
completo. 933518 (93)99139-9277

ROSILENE DE ARAUJO FARIAS 265-ESCOLA M. E. F. A MÃO COOPERADORA I RUA ANTONIO
GOMES BILBY 1192 JARDIM DAS ARARAS 1-SOLTEIRO 9-Educação superior
completa. (93)9195-9890

RUTH BRANDAO DE LIMA 265-ESCOLA M. E. F. A MÃO COOPERADORA I VILA CAÇULA
66 CENTRO 2-CASADO 7-Ensino médio completo. () - (93)99216-8227

SILVANA DE LIMA NASCIMENTO 265-ESCOLA M. E. F. A MÃO COOPERADORA I RUA
EDVALDO DE PAIVA MACEDO 760 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo.
(93)99166-8299

SONIA MARIA BRAGA DE SOUSA 265-ESCOLA M. E. F. A MÃO COOPERADORA I BRUNO
JUAREZ CORREA 793 BELA VISTA 2-CASADO 9-Educação superior completa.
9335185179 (93)99105-7206

UZALDA DE MIRANDA DE SOUSA 265-ESCOLA M. E. F. A MÃO COOPERADORA I
AVENIDA SANTA CATARINA 147 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior
completa. 9335181895

VALDINEY LOBATO DE SOUSA 265-ESCOLA M. E. F. A MÃO COOPERADORA I SANTO
ANTONIO 1119 SANTO ANTONIO 2-CASADO 9-Educação superior completa. 933518
(93)99204-6615

ANTONIO GONCALVES DE SOUZA 266-ANEXO I DA E. M.E. F. DUQUE DE CAXIAS
AVENIDA ROTARY 1522 SAO TOME 1-SOLTEIRO 8-Educação superior incompleta.
9391332254

CLEUSSY DOS SANTOS BRASIL 266-ANEXO I DA E. M.E. F. DUQUE DE CAXIAS RUA
QUINTA S/N SAO FRANCISCO 1-SOLTEIRO 5-Ensino fundamental completo 933518
(93)99149-6580

JARDINA DA SILVA TELES 266-ANEXO I DA E. M.E. F. DUQUE DE CAXIAS RUA QUINTA
S/N SAO FRANCISCO 1-SOLTEIRO 5-Ensino fundamental completo 9335413003
(93)99104-2988

KARINY SOUSA FIGUEIRA VARGAS 266-ANEXO I DA E. M.E. F. DUQUE DE CAXIAS SETIMA
1033 LIBERDADE 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. (93)99163-6495

LIDIA FERREIRA SANTANA 266-ANEXO I DA E. M.E. F. DUQUE DE CAXIAS 53 BIS

0 BOM JARDIM 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. () - (93)9216-0527

MARIA AURICELIA BORGES ACIOLE 266-ANEXO I DA E. M.E. F. DUQUE DE CAXIAS RUA
DECIMA TERCEIRA 447 FLORESTA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo.
(93)99174-7896

RAMON MONTEIRO COSTA 266-ANEXO I DA E. M.E. F. DUQUE DE CAXIAS AVENIDA HILDA
FERREIRA BRAGA 350 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo.
(93)99111-1526

ANA MARIA RODRIGUES CARNEIRO 267-CENTRO M. E. I. DR EVERALDO S MARTINS VILA DO
INCRA CASA 01 50 MIRITITUBA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo.
9335411333

CLEICIANE JARDIM DE CASTRO 267-CENTRO M. E. I. DR EVERALDO S MARTINS
SEXTA 605 LIBERDADE 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. 933518

ELINALDO CASTRO SILVA 267-CENTRO M. E. I. DR EVERALDO S MARTINS BURITIZAL
460 MIRITITUBA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. 933518

FRANCISCA SOUSA BEZERRA 267-CENTRO M. E. I. DR EVERALDO S MARTINS ALTO BONITO
189 MIRITITUBA 2-CASADO 7-Ensino médio completo. 933518

IRENE CRISTINA DOS ANJOS JATI 267-CENTRO M. E. I. DR EVERALDO S MARTINS VILA DO
INCRA 22 MIRITITUBA 1-SOLTEIRO 8-Educação superior incompleta. 9335411223

JOSE CAMPOS BATISTA 267-CENTRO M. E. I. DR EVERALDO S MARTINS DO ALTO BONITO,
104 N S N AZARE MIRITITUBA 2-CASADO 7-Ensino médio completo. (9335)18

MARIA APARECIDA RODRIGUES VAZ 267-CENTRO M. E. I. DR EVERALDO S MARTINS
VILA DO INCRA, CASA 01 50 MIRITITUBA 2-CASADO 9-Educação superior
completa. (9335)18

MARINETE ALVES DA SILVA 267-CENTRO M. E. I. DR EVERALDO S MARTINS QUARTA
234 UNIAO 2-CASADO 7-Ensino médio completo. () - (93)99218-6001

MARLI DE ACACIO CAVALCANTE 267-CENTRO M. E. I. DR EVERALDO S MARTINS AV
ROTARY 475 BELA VISTA 2-CASADO 3-5º ano completo do ensino fundamental.

SANDRA MARCIA FARIAS SILVA 267-CENTRO M. E. I. DR EVERALDO S MARTINS VILA DO
ALTO BONITO 132 MIRITITUBA 2-CASADO 9-Educação superior completa. (9335)18

ALBIA LUCIA PINHEIRO LUCIO 268-ESCOLA M. E. F. DJALMA SERIQUE R. TERCEIRA
NO MEIO DO QURTERA 0 SAO FRANCISCO 2-CASADO 7-Ensino médio completo.
933518 (93)99156-7437

ALCIONE SILVA DE QUEIROZ 268-ESCOLA M. E. F. DJALMA SERIQUE RUA TERCEIRA
52 SAO FRANCISCO 3-DIVORCIADO 7-Ensino médio completo. (93)99207-
3026

ALECSANDRA OLIVEIRA LEITE AQUINO 268-ESCOLA M. E. F. DJALMA SERIQUE RUA
EDIVALDO DE PAIVA MACEDO, 1422 JARDIM DAS ARARAS 2-CASADO 9-Educação
superior completa. 9335181895

CARMELINA RODRIGUES DE ARAUJO 268-ESCOLA M. E. F. DJALMA SERIQUE TRAV.
SEXTA 649 LIBERDADE 2-CASADO 9-Educação superior completa.

DAILSON DE OLIVEIRA COSTA 268-ESCOLA M. E. F. DJALMA SERIQUE QUINTA 13
LIBERDADE 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. 9335185569 (93)99191-2670

DIANA OLIVEIRA SOARES 268-ESCOLA M. E. F. DJALMA SERIQUE DECIMA
150 LIBERDADE 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. 9391218148
(93)99185-4920

DIONISIA DA SILVA E SILVA 268-ESCOLA M. E. F. DJALMA SERIQUE DECIMA SEGUNDA
668 FLORESTA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. 9335181119 (93)99176-4960

EDILENE FERNANDES DE AZEVEDO SENA 268-ESCOLA M. E. F. DJALMA SERIQUE quinta
252 FLORESTA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. (93)9156-7640 (95)9126-
0149 (93)99156-7640

EDINALDO SOUZA DA SILVA 268-ESCOLA M. E. F. DJALMA SERIQUE RUA DECIMA quinta
323 FLORESTA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. (93)99189-2436

ELI REGINA VIEIRA 268-ESCOLA M. E. F. DJALMA SERIQUE AV HILDA FERREIRA BRAGA
1159 BELA VISTA 2-CASADO 9-Educação superior completa. (9335)18

HERCULANA DA SILVA BARBOSA 268-ESCOLA M. E. F. DJALMA SERIQUE RUA DECIMA
SEGUNDA 375 LIBERDADE 2-CASADO 9-Educação superior completa.
9335180467 (93)99194-0787

IRISMAR MARIA TORRES SILVA 268-ESCOLA M. E. F. DJALMA SERIQUE MARANHAO
339 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. (9335)180619

KARINA KELLY CRUZ DIAS 268-ESCOLA M. E. F. DJALMA SERIQUE AVENIDA NOVA DE
SANTANA 601 CENTRO 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.

MARIA IVANEIDE DOS SANTOS SOUSA 268-ESCOLA M. E. F. DJALMA SERIQUE DECIMA
SEGUNDA 268 FLORESTA 2-CASADO 9-Educação superior completa. 9381161436
(93)99121-4390

MARIA IVONETE DE SOUSA SILVA 268-ESCOLA M. E. F. DJALMA SERIQUE RUA DECIMA
SEGUNDA, 268 FLORESTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. (9335)186065
(93)99143-0542

MARIA JOSE LIMA CAMPOS 268-ESCOLA M. E. F. DJALMA SERIQUE AVENIDA
FORTUNATO CARNEIRO 274 BELA VISTA 2-CASADO 9-Educação superior completa.
933518 (93)99189-4380

MARILENA FERNANDES FIGUEIRA 268-ESCOLA M. E. F. DJALMA SERIQUE FRANCISCO
MACEDO 27 PIRACANA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. 9335180696

(93)99123-9633

MARINEIDE CARDOSO GOMES 268-ESCOLA M. E. F. DJALMA SERIQUE RUA SANTA CLARA
323 BOM JARDIM 2-CASADO 9-Educação superior completa. 9396544930
(93)99151-7830

MILVA MARIA AZEVEDO CAMPOS 268-ESCOLA M. E. F. DJALMA SERIQUE FORTUNATO
CARNEIRO 204 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. 9381114990

NEUMA MARIA GOMES MORENO 268-ESCOLA M. E. F. DJALMA SERIQUE DECIMA
QUARTA 327 FLORESTA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. (93)99189-
3904

ODENILCE MARA NASCIMENTO CABRAL 268-ESCOLA M. E. F. DJALMA SERIQUE RUA
QUINTA 578 FLORESTA 2-CASADO 9-Educação superior completa. (9335)184080
(93)99128-4067

OZIAS SOUSA SILVA 268-ESCOLA M. E. F. DJALMA SERIQUE TRNASAMAZONICA
0 ITAITUBA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. (93)99158-5023

ROSIVANE ALVES SARAIVA 268-ESCOLA M. E. F. DJALMA SERIQUE RUA DECIMA
SEGUNDA 50 FLORESTA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. (93)99195-
080

SORAYA CRISTINA DE ALMEIDA ALVES 268-ESCOLA M. E. F. DJALMA SERIQUE TV
SETIMA 272 FLORESTA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. () - (93)99119-
4930

SUELEN FERNANDA BASTOS MACEDO 268-ESCOLA M. E. F. DJALMA SERIQUE
QUARTA 235 LIBERDADE 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo.

ADRIANA RODRIGUES RIBEIRO 270-ESCOLA M. E. F. BRIG HAROLDO VELOSO AV
FRANCISCO MACEDO 421 PIRACANA 2-CASADO 9-Educação superior completa.
9335185769 (93)99177-3368

ALCIONE MAIA DE SOUSA 270-ESCOLA M. E. F. BRIG HAROLDO VELOSO SANTA CLARA
9 BOM JARDIM 2-CASADO 9-Educação superior completa. 9131-6505
(93)99199-6536

ALECSANDRA OLIVEIRA LEITE AQUINO 270-ESCOLA M. E. F. BRIG HAROLDO VELOSO
DECIMA SEGUNDA 45 FLORESTA 2-CASADO 9-Educação superior completa.
9335181895 (93)99160-9162

ANGELA MARIA SOARES ARAUJO 270-ESCOLA M. E. F. BRIG HAROLDO VELOSO
DECIMA SEGUNDA 238 FLORESTA 2-CASADO 9-Educação superior completa.
933518 (93)99147-9624

CELIA MARIA SILVA DA SILVA 270-ESCOLA M. E. F. BRIG HAROLDO VELOSO RUA
DECIMA PRIMEIRA 854 FLORESTA 2-CASADO 7-Ensino médio completo. 9335181119
(93)99169-9128

DAIRANY GLAYCE SOUZA BARROS 270-ESCOLA M. E. F. BRIG HAROLDO VELOSO DECIMA
SEGUNDA 1002 FLORESTA 3-DIVORCIADO 9-Educação superior completa.

9381125582 (93)99142-9124

EVA ROSA DA SILVA 270-ESCOLA M. E. F. BRIG HAROLDO VELOSO EDVALDO DE PAIVA
MACEDO 128 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
9335183170 (93)99143-9098

FABIANE GOMES RODRIGUES 270-ESCOLA M. E. F. BRIG HAROLDO VELOSO RUA TERCEIRA
345 FLORESTA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. (93)9143-8410 (93)9166-
1349

FLAVIA DE ALMEIDA PEREIRA 270-ESCOLA M. E. F. BRIG HAROLDO VELOSO TRAV 15
DE AGOSTO 2067 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
(93)99113-5200

FLAVIO ALMEIDA CASTRO JUNIOR 270-ESCOLA M. E. F. BRIG HAROLDO VELOSO DECIMA
846 LIBERDADE 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. 933518
(93)99243-8009

FRANCISCO ANTONIO NASCIMENTO MORAIS 270-ESCOLA M. E. F. BRIG HAROLDO
VELOSO DECIMA PRIMEIRA 275 FLORESTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior
completa. 9335181263 (93)99159-3988

FRANCISCO JAMES CUNHA DA SILVA 270-ESCOLA M. E. F. BRIG HAROLDO VELOSO
JOAO LOURENCO PAXIUBA 270 BELA VISTA 2-CASADO 7-Ensino médio completo.
933518 (93)99156-5960

GENIVALDO GODINHO SOUSA 270-ESCOLA M. E. F. BRIG HAROLDO VELOSO MARECHAL
RONDON 0 BOA ESPERANCA 2-CASADO 9-Educação superior completa.
(93)9147-2847

GEOVANNE RAQUEL CASTRO DE SOUSA 270-ESCOLA M. E. F. BRIG HAROLDO VELOSO
RUA SANTA CLARA 14 BOM JARDIM 2-CASADO 9-Educação superior completa.
933518 (93)99120-4055

GERCILENE DA SILVA 270-ESCOLA M. E. F. BRIG HAROLDO VELOSO DECIMA, 511
FLORESTA 2-CASADO 9-Educação superior completa. 933518 (93)99218-1067

GRACILENE PRUDENCIA RODRIGUES DA SILVA 270-ESCOLA M. E. F. BRIG HAROLDO
VELOSO RUA OITAVA 603 FLORESTA 2-CASADO 9-Educação superior
completa. 9335187707 (93)99148-2935

ILDEFONSO CAMPELO DA SILVA 270-ESCOLA M. E. F. BRIG HAROLDO VELOSO SANTO
ANTONIO 448 SANTO ANTONIO 2-CASADO 9-Educação superior completa. 9335184412
(93)99134-1042

JORINALDO SOUSA DE NAZARE 270-ESCOLA M. E. F. BRIG HAROLDO VELOSO
TRAVESSA SETIMA, 1436 LIBERDADE 2-CASADO 9-Educação superior completa.
9335186512 (93)99173-8121

JOSE HIDELBRANDO SANTOS DE ARAUJO 270-ESCOLA M. E. F. BRIG HAROLDO VELOSO
PRIMEIRA 42 FLORESTA 2-CASADO 9-Educação superior completa. 933518
(93)99163-9531

JOSUE SILVA DA COSTA 270-ESCOLA M. E. F. BRIG HAROLDO VELOSO ANTONIO DE

OLIVEIRA, 1054 JARDIM DAS ARARAS 2-CASADO 9-Educação superior completa.
(93)99101-1059

LEDILEIA PEREIRA DA SILVA 270-ESCOLA M. E. F. BRIG HAROLDO VELOSO PRIMEIRA
57 B BOM JARDIM 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. 9335182158

LEONEIDE CARVALHO RIBEIRO 270-ESCOLA M. E. F. BRIG HAROLDO VELOSO QUINTA
15 FLORESTA 2-CASADO 8-Educação superior incompleta. 9391824287

LEONICE DA SILVA SANTOS 270-ESCOLA M. E. F. BRIG HAROLDO VELOSO AVENIDA
FRANCISCO MACEDO 126 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior
completa. (9335)18 (93)99124-2527

MANOEL DO NASCIMENTO ARAUJO 270-ESCOLA M. E. F. BRIG HAROLDO VELOSO SETIMA
650 FLORESTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. 933518
(93)99177-1301

MARCELA GAMA DA SILVA 270-ESCOLA M. E. F. BRIG HAROLDO VELOSO VER JOAO
RODRIGUES DOS SANTOS 1005 VIVA ITAITUBA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio
completo. 9381176359 (93)99112-8124

MARIA DO ROZARIO BARROS SILVA 270-ESCOLA M. E. F. BRIG HAROLDO VELOSO NONA,
691 FLORESTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. (9335)18
(93)98120-0084

MARLEIDE ALVES DA SILVA OLIVEIRA 270-ESCOLA M. E. F. BRIG HAROLDO VELOSO
RUA DECIMA PRIMEIRA 908 LIBERDADE 2-CASADO 9-Educação superior completa. ()
) - (93)8101-7213

MARLUCIA LOPES SILVA 270-ESCOLA M. E. F. BRIG HAROLDO VELOSO DECIMA
423 FLORESTA 2-CASADO 8-Educação superior incompleta. 9335181186 (93)99208-
0858

NELCINEI SILVA MELO 270-ESCOLA M. E. F. BRIG HAROLDO VELOSO RUA FORTUNATO
CARNEIRO 985 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
(93)9234-3598 (93)8107-1237

ODEILCE MARIA NASCIMENTO CABRAL 270-ESCOLA M. E. F. BRIG HAROLDO VELOSO
QUARTA 430 FLORESTA 2-CASADO 9-Educação superior completa. ()
(93)99171-0687

RENILMA ALMEIDA SOUSA 270-ESCOLA M. E. F. BRIG HAROLDO VELOSO HILDA
FERREIRA BRAGA 855 BOM REMEDIO 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
933518 (93)9130-0435 (93)99127-2138

SILVIA HELENA PEREIRA DA SILVA 270-ESCOLA M. E. F. BRIG HAROLDO VELOSO
ANTONIO GOMES BILBY S N JARDIM DAS ARARAS 2-CASADO 9-Educação superior
completa. 933518

ALDEIDA CARDOSO SILVA 271-ESCOLA M. E. F. RAIMUNDO PEREIRA BRASIL SETIMA
328 LIBERDADE 2-CASADO 9-Educação superior completa. () - (93)99143-
6353

ANA CLARA DE MESQUITA LAGES 271-ESCOLA M. E. F. RAIMUNDO PEREIRA BRASIL

MANFREDO BARATA 357 BOA ESPERANCA 2-CASADO 9-Educação superior completa.
9335181344 (93)99134-8769

ANA CRISTINA COELHO COUTO MATOS 271-ESCOLA M. E. F. RAIMUNDO PEREIRA
BRASIL DO QUINQUAGESIMO TERCEIRO 3 BOM JARDIM 1-SOLTEIRO 9-
Educação superior completa. 933518 (93)99127-3872

ARIANNA DE ARAUJO SILVA 271-ESCOLA M. E. F. RAIMUNDO PEREIRA BRASIL RUA DECIMA
PRIMEIRA 870 B LIBERDADE 2-CASADO 7-Ensino médio completo.
(93)9182-8304

ARLETE BARROSO FERREIRA 271-ESCOLA M. E. F. RAIMUNDO PEREIRA BRASIL PASSAGEM
CLOSDON B DO VALE 150 JARDIM DAS ARARAS 2-CASADO 9-Educação superior
completa. 933518 (93)98114-6017

CILIGLHA MARTINS LIMA 271-ESCOLA M. E. F. RAIMUNDO PEREIRA BRASIL SEXTA
390B FLORESTA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo.

DAILTON SILVA DE OLIVEIRA 271-ESCOLA M. E. F. RAIMUNDO PEREIRA BRASIL EDIVALDO DE
PAIVA MACEDO 144 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo.
9335189293 (93)99164-3821

DANIEL MENDONCA FAILACHE 271-ESCOLA M. E. F. RAIMUNDO PEREIRA BRASIL
VICTOR CAMPOS 138 CENTRO 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
(93)98102-7031

DEUSARINA DE OLIVEIRA CAMPOS 271-ESCOLA M. E. F. RAIMUNDO PEREIRA BRASIL
PRIMEIRA 552 FLORESTA 2-CASADO 9-Educação superior completa. 9335180634
(93)99227-4747

DIRCINHA MEMORIA DE MIRANDA SILVA 271-ESCOLA M. E. F. RAIMUNDO PEREIRA BRASIL
SEGUNDA 222 LIBERDADE 2-CASADO 8-Educação superior incompleta.
9335183587 (93)99190-2944

EDINEIDE ROZENO MACHADO 271-ESCOLA M. E. F. RAIMUNDO PEREIRA BRASIL MONOEL
MIRANDA 397 NS PERPETUO SOCORRO 1-SOLTEIRO 9-Educação superior
completa. (93)9133-4458 (93)8111-4402

ELBI KEILLA DE OLIVEIRA SANTOS 271-ESCOLA M. E. F. RAIMUNDO PEREIRA BRASIL
AVENIDA ROTARY 980 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
(93)9182-4254

ENA MARIA ALMEIDA DOS SANTOS 271-ESCOLA M. E. F. RAIMUNDO PEREIRA BRASIL
PRIMEIRA, 624 FLORESTA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. (9335)18
(93)98123-6021

ERZIDIO CARVALHO DA COSTA JUNIOR 271-ESCOLA M. E. F. RAIMUNDO PEREIRA
BRASIL RUA JUVENAL FERREIRA LIMA 1338 JARDIM DAS ARARAS 1-SOLTEIRO 9-
Educação superior completa. (93)9151-1049

FRANCINETE BARRETO GARCIA 271-ESCOLA M. E. F. RAIMUNDO PEREIRA BRASIL
TRANSAMAZONICA 1891 JARDIM DAS ARARAS 1-SOLTEIRO 9-Educação superior
completa. 9335186009 (93)99147-5426

GILSON FELIX DA SILVA 271-ESCOLA M. E. F. RAIMUNDO PEREIRA BRASIL NOSSA
SENHORA BOM REMEDIO 0 BELA VISTA 2-CASADO 9-Educação superior
completa. 933518

GLECIANE CARVALHO DE OLIVEIRA 271-ESCOLA M. E. F. RAIMUNDO PEREIRA
BRASIL QUARTA 501 FLORESTA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo.
(93)9237-0685 (93)9117-0345

HIJAOEKES SILVA SOUZA 271-ESCOLA M. E. F. RAIMUNDO PEREIRA BRASIL AVENIDA
MARECHAL RONDON 33 BOA ESPERANA 2-CASADO 9-Educação superior completa.
(93)9136-1627

IONA GOES LIMA 271-ESCOLA M. E. F. RAIMUNDO PEREIRA BRASIL PRIMEIRA 175
LIBERDADE 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. (9335)186378
(93)99145-4057

IRAILDE BORGES CHAVES 271-ESCOLA M. E. F. RAIMUNDO PEREIRA BRASIL SEGUNDA,
CASA 18 BOM JARDIM 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. 9391257990
(93)99144-2049

JANILDE FURTADO BARROS 271-ESCOLA M. E. F. RAIMUNDO PEREIRA BRASIL TRAVESSA
OITAVA 419 LIBERDADE 2-CASADO 9-Educação superior completa. 9335187451

JOCIVANIO BARBOSA ARAUJO 271-ESCOLA M. E. F. RAIMUNDO PEREIRA BRASIL PRIMEIRA
276 FLORESTA 2-CASADO 9-Educação superior completa. (93)3518-5154
(93)99175-3405

JOSE DE RIBAMAR ALMEIDA E SILVA 271-ESCOLA M. E. F. RAIMUNDO PEREIRA
BRASIL ANTONIO DE PADUA GOMES 692 BELA VISTA 2-CASADO 9-Educação
superior completa. 9335181028

LAIS SERLANGE DA SILVA LOPES 271-ESCOLA M. E. F. RAIMUNDO PEREIRA BRASIL
OITAVA 339 LIBERDADE 2-CASADO 9-Educação superior completa.
(93)99163-4150

LARISSA CARVALHO CAVALCANTE 271-ESCOLA M. E. F. RAIMUNDO PEREIRA BRASIL
SANTA CLARA 6 BOM JARDIM 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
(93)9161-8904

LEANA SANTOS DE OLIVEIRA 271-ESCOLA M. E. F. RAIMUNDO PEREIRA BRASIL RICARDO JOSE
FERREIRA 51 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. (93)3518-0308
(93)98134-3200

LINDALRA ALMEIDA DOS SANTOS 271-ESCOLA M. E. F. RAIMUNDO PEREIRA BRASIL
DECIMA PRIMEIRA 319 LIBERDADE 2-CASADO 7-Ensino médio completo.
(9335)186445 (93)98100-3426

LUCIMARIA SANTOS DA SILVA 271-ESCOLA M. E. F. RAIMUNDO PEREIRA BRASIL
BRASIL 1208 BOM JARDIM 2-CASADO 7-Ensino médio completo. 933518
(93)99144-0881

LUIZ SOARES FERREIRA JUNIOR 271-ESCOLA M. E. F. RAIMUNDO PEREIRA BRASIL AV
HOMERO GOMES DE CASTRO 1238 JARDIM DAS ARARAS 1-SOLTEIRO 9-Educação superior
completa. () - (93)99123-9063

MARCIA GETZ DE AVILA 271-ESCOLA M. E. F. RAIMUNDO PEREIRA BRASIL QUARTA
454 LIBERDADE 2-CASADO 9-Educação superior completa. (9335)180126
(93)99124-5455

MARIA DE FATIMA E SILVA SOARES 271-ESCOLA M. E. F. RAIMUNDO PEREIRA BRASIL
TRAVESSA QUINTA 184 LIBERDADE 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
933518 (93)99178-2125

MARIA DO ROSARIO AVELINO BURGOS 271-ESCOLA M. E. F. RAIMUNDO PEREIRA
BRASIL RUA ECA DE QUEIROZ LAGES DE ME 79 BELA VISTA 2-CASADO 7-
Ensino médio completo. (93)3518-1764 () -

MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DE SOUSA 271-ESCOLA M. E. F. RAIMUNDO PEREIRA
BRASIL OITAVA 1176 LIBERDADE 2-CASADO 9-Educação superior
completa. 9335186282

MARIA GEOVANIA PEREIRA DA SILVA 271-ESCOLA M. E. F. RAIMUNDO PEREIRA
BRASIL TERCEIRA 485 FLORESTA 3-DIVORCIADO 5-Ensino fundamental
completo 9381920432 (93)99142-1620

MARIA SONIA MELLO DO MONTE 271-ESCOLA M. E. F. RAIMUNDO PEREIRA BRASIL NONA
886 LIBERDADE 2-CASADO 9-Educação superior completa. (9335)183216
(93)98809-9941

MARINALVA LISBOA NASCIMENTO 271-ESCOLA M. E. F. RAIMUNDO PEREIRA BRASIL
PASSAGEM CLODSON BORGES VALE 779 N S PERPETUO SOCORRO 2-CASADO 9-
Educação superior completa. (93)3518-7503 (93)9195-9964

MAUDES DE FARIAS CALDAS 271-ESCOLA M. E. F. RAIMUNDO PEREIRA BRASIL QUARTA
708 LIBERDADE 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. 9335182533
(93)99210-0262

PAULO OILDO DOS SANTOS BATISTA 271-ESCOLA M. E. F. RAIMUNDO PEREIRA
BRASIL ANTONIO DE PADUA GOMES 1111 JARDIM DAS ARARAS 1-SOLTEIRO 9-
Educação superior completa. 933518 (93)98107-7737

ROSALIA MARIA PEREIRA TRINDADE 271-ESCOLA M. E. F. RAIMUNDO PEREIRA
BRASIL SEGUNDA 11 BOM JARDIM 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo.
(93)9811-9184 (93)99170-9730

ROSELIA DE SOUSA SANTOS 271-ESCOLA M. E. F. RAIMUNDO PEREIRA BRASIL PRIMEIRA
354 FLORESTA 3-DIVORCIADO 8-Educação superior incompleta. () -
(93)99138-7050

SANDRA REGINA BATISTA AZEVEDO DOS SANTOS 271-ESCOLA M. E. F. RAIMUNDO
PEREIRA BRASIL OITAVA 1165 BOM JARDIM 2-CASADO 9-Educação superior
completa. 9335182473

SELMA FERNANDES FIGUEIRA VIANA 271-ESCOLA M. E. F. RAIMUNDO PEREIRA
BRASIL HOMERO GOMES DE CASTRO 477 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação
superior completa. 9335186055 (93)99195-3030

SILVANA GETZ DE AVILA 271-ESCOLA M. E. F. RAIMUNDO PEREIRA BRASIL RUA RIOMAR T
VIRGULINO LAGES 402 BELA VISTA 2-CASADO 9-Educação superior completa.
933518 (93)99978-1214

ALZEMIRA PARINTINS FARIAS 272-ESCOLA M. E. F. SAO TOME FRANCISCO MACEDO 200
PIRACANA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. 9335184784 (93)99228-8485

ANA PAULA DA SILVA SANTOS 272-ESCOLA M. E. F. SAO TOME AVENIDA TAPARAJA SOUSA
1253 BELA VISTA 2-CASADO 9-Educação superior completa. (9335)181411
(93)99165-2436

ANTONIA DO SOCORRO DE ARAUJO SOUSA 272-ESCOLA M. E. F. SAO TOME ECA DE
QUEIROZ LAGES DE MESQUI TA, 1 JARDIM DAS ARARAS 1-SOLTEIRO 9-Educação superior
completa. (9335)181042

CASSIA MOREIRA CELESTRIN 272-ESCOLA M. E. F. SAO TOME AVENIDA ANTAO FERREIRA VALE
1200 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. 9335183024

ELISANGELA DA SILVA SOARES 272-ESCOLA M. E. F. SAO TOME RUA FRANCISCO
BERMEGUY, 538 538 PIRACANA 2-CASADO 9-Educação superior completa.
933518 (93)99153-1864

EUGENIA MIRANDA CARDOSO DIAS 272-ESCOLA M. E. F. SAO TOME FERNANDO GUILHON,
40 BELA VISTA 2-CASADO 9-Educação superior completa. 933518
(93)99103-6527

FRANCISCA CLEIDE SILVA ROCHA 272-ESCOLA M. E. F. SAO TOME SANTA CATARINA
502 JARDIM DAS ARARAS 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. 9335181901
(93)99234-0363

IVONE ALVES DE SOUZA 272-ESCOLA M. E. F. SAO TOME RUA EDIVALDO DE PAIVA
MACEDO 1324 JARDIM DAS ARARAS 2-CASADO 8-Educação superior incompleta.
9335184161 (93)99136-7328

JONAS DA SILVA GOMES 272-ESCOLA M. E. F. SAO TOME CARLETO BERMEGUY 0
SAO TOME 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. 933518 (93)99152-3699

JOSE PESSOA DE VASCONCELOS 272-ESCOLA M. E. F. SAO TOME JOSE HILARIO DA SILVA
QD 16 8 PIRACANA 2-CASADO 7-Ensino médio completo. 9335183056 (93)98113-
5334

LEIDIANE DOS SANTOS SOUZA 272-ESCOLA M. E. F. SAO TOME AV FRANCISCO MACEDO
391 PIRACANA 3-DIVORCIADO 5-Ensino fundamental completo 933518
(93)99194-7762

MARIA BETHANIA PEREIRA ALVES 272-ESCOLA M. E. F. SAO TOME NICOLAU VARJAO
1101 SANTO ANTONIO 2-CASADO 9-Educação superior completa. 9381149575
(93)98411-9006

MARIA LOPES LIMA 272-ESCOLA M. E. F. SAO TOME AV TABAJARAS 900 BELA VISTA
2-CASADO 9-Educação superior completa. (93)99177-8501

MARIA PEREIRA DA SILVA 272-ESCOLA M. E. F. SAO TOME BRUNO JUAREZ CORREA
489 BELA VISTA 2-CASADO 9-Educação superior completa. 9335183532
(93)99134-4172

MIRIAN RIUCE FERNANDES 272-ESCOLA M. E. F. SAO TOME SANTO ANTONIO 140B
SANTO ANTONIO 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. (93)99152-2879

NAYARA DE ABREU ARAUJO 272-ESCOLA M. E. F. SAO TOME RUA JOAO POR DEUS DE LIMA
317 SANTO ANTONIO 1-SOLTEIRO 8-Educação superior incompleta. (93)9166-4012
(93)8111-4565 (93)99179-8397

RAIMUNDA CRUZ MONTEIRO 272-ESCOLA M. E. F. SAO TOME RICARDO JOSE FERREIRA
941 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. 9335184560

RAIMUNDO SULIVAN DA MATA 272-ESCOLA M. E. F. SAO TOME FRANCISCO MACEDO
1928 PIRACANA 2-CASADO 7-Ensino médio completo. 9335184784 (93)99101-5586

SILVANA FRANCO DA SILVA 272-ESCOLA M. E. F. SAO TOME JOSE FILHO DOS SANTOS REIS
1540 PIRACANA 1-SOLTEIRO 5-Ensino fundamental completo () - (93)99160-
6410

SULINA BEUAIA PEREIRA 272-ESCOLA M. E. F. SAO TOME NOSSA SENHORA DO BOM
REMEDI0 1291 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo.
(93)99116-7294

MARIA DA CONCEICAO EVANGELISTA LEAL 273-ESCOLA M. E. F. LUIZ INACIO L SILVA
FORTUNATO CARNEIRO 203 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo.
3518-0270

CRISTIANE DA SILVA SOUZA MOURA 274-ESCOLA M. E. F. CASTELO BRANCO
JUVENAL FERREIRA LIMA 1012 JD DAS ARARAS 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo.
(93)9115-1004 (93)9196-3263

DALISLETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA 274-ESCOLA M. E. F. CASTELO BRANCO
TERCEIRA 863 LIBERDADE 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. 9391257569
(93)99154-5064

EVANIA DE NAZARE TORRES 274-ESCOLA M. E. F. CASTELO BRANCO TRASAMAZONICA KM
17 0 ZONA RURAL 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. 933518
(93)99128-5043

FERNANDA SARMENTO LISBOA DA RESSURREICAO 274-ESCOLA M. E. F. CASTELO
BRANCO TV JOAO PESSOA 160 CENTRO 2-CASADO 7-Ensino médio completo.
(93)9131-4376 (93)99109-7526

FRANCISCA COUTINHO LIRA FILHA 274-ESCOLA M. E. F. CASTELO BRANCO CAÇULA,
200 CENTRO 2-CASADO 7-Ensino médio completo. (9335)184151

FRANCISCA DAS CHAGAS DE CARVALHO SOUSA 274-ESCOLA M. E. F. CASTELO BRANCO
AVENIDA TRASAMAZONICA 827 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior
completa. 9335186075 (93)99125-3517

GELBIA BARROS GALVAO 274-ESCOLA M. E. F. CASTELO BRANCO LAZARO DE ALMEIDA
BAIMA 507 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
(93)99196-2126

GEOVANA LIMA DE QUEIROZ 274-ESCOLA M. E. F. CASTELO BRANCO SEXTA 480
JARIDM DAS ARARAS 2-CASADO 9-Educação superior completa. (93)99153-
0169

GILMARA PERPETUA LIRA LOPES 274-ESCOLA M. E. F. CASTELO BRANCO ANTONIO DE

OLIVEIRA, 567 CENTRO 2-CASADO 9-Educação superior completa. 933518

IVONE DOMINGAS MOREIRA CASTRO 274-ESCOLA M. E. F. CASTELO BRANCO RUA
LAZARO DE ALMEIDA BAIMA 825 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior
completa. () - (93)99189-4328

JOAO DOS REIS 274-ESCOLA M. E. F. CASTELO BRANCO RUI REBELO 11
VITORIA REGIA 2-CASADO 7-Ensino médio completo. 933518 (93)99132-6775

JOELMA DO SOCORRO MELO LISBOA 274-ESCOLA M. E. F. CASTELO BRANCO JOAO
PESSOA 97 CENTRO 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. 93 3518 0011
(93)98127-2259

MARIA GORETH DE LIMA 274-ESCOLA M. E. F. CASTELO BRANCO RUA LAZARO DE
ALMEIDA BAIMA 1058 JARDIM DAS ARARAS 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
9335183434 (93)99143-6219

MARIA JACI FERREIRA DE OLIVEIRA 274-ESCOLA M. E. F. CASTELO BRANCO DOS RESIS
1832 JARDIM DAS ARARAS 2-CASADO 7-Ensino médio completo. ()
(93)99183-2869

MARLENE XAVIER QUINTINO 274-ESCOLA M. E. F. CASTELO BRANCO PS ANTONIO DE
OLIVEIRA 555 CENTRO 2-CASADO 7-Ensino médio completo. 9335187729
(93)99163-3368

MAURO SOARES MELO 274-ESCOLA M. E. F. CASTELO BRANCO CLOSDON BORGES DO
VALE 329 N S PERPETUO SOCORRO 2-CASADO 7-Ensino médio completo.
933518 (93)99104-0436

MIRIAN DE ALMEIDA BANDEIRA 274-ESCOLA M. E. F. CASTELO BRANCO BELEM
155 CENTRO 2-CASADO 7-Ensino médio completo. 35180169 (93)99194-5169

NELGIANE SILVA DE CARVALHO 274-ESCOLA M. E. F. CASTELO BRANCO FERNANDO
GUILHON, 1900 JARDIM DAS ARARAS 2-CASADO 9-Educação superior completa.
9391239531

ODECY DO NASCIMENTO 274-ESCOLA M. E. F. CASTELO BRANCO FERNANDO GUILHON
1728 JARDIM DAS ARARAS 2-CASADO 9-Educação superior completa. 9335181931
(93)99167-4817

RAINILCE PERPETUA MARTINS DE AGUIAR 274-ESCOLA M. E. F. CASTELO BRANCO
DR HUGO DE MENDONÇA 809 CENTRO 2-CASADO 9-Educação superior completa.
9335181400 (93)99185-4310

ROSA MARIA SANTOS SILVA 274-ESCOLA M. E. F. CASTELO BRANCO ANTONIO DE PADUA
GOMES 0 JARDIM DAS ARARAS 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
933518 (93)99159-9202

ROSANA SANTOS DA RESSURREICAO 274-ESCOLA M. E. F. CASTELO BRANCO VILA
CACULA, 116 CENTRO 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. 9335182952
(93)99160-9074

VALDENOR NONATO FRANCO COUTO 274-ESCOLA M. E. F. CASTELO BRANCO

SETIMA 700 LIBERDADE 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
9335181096

ANILZA MARQUES DA SILVA 275-ESCOLA M. E. F. MARIA F PAIVA MACEDO RUA JOAO POR
DEUS DE LIMA 892 BELA VISTA 2-CASADO 9-Educação superior completa.
9335186011

ANTONIA IOLANDA DIOGO PEREIRA 275-ESCOLA M. E. F. MARIA F PAIVA MACEDO
SEGUNDA 6 PAZ 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. 933518

CLAUDEMIR FERREIRA DO NASCIMENTO 275-ESCOLA M. E. F. MARIA F PAIVA MACEDO
RUA CASSIPORE COUTO 1022 BOM REMEDIO 2-CASADO 9-Educação superior completa.
9391254816

LARIANE CASTRO DE OLIVEIRA 275-ESCOLA M. E. F. MARIA F PAIVA MACEDO ROD.
TRANSAMAZONICA - KM 32 0 ZONA RURAL 1-SOLTEIRO 9-Educação superior
completa. 9335181778

LENILZA CAVALCANTE LIMA 275-ESCOLA M. E. F. MARIA F PAIVA MACEDO KM 32 -
ITACIMPASA 0 ZONA RURAL 2-CASADO 9-Educação superior completa.
(93)3518-2780 (93)8116-3826

ARLENE DE SOUZA DOS SANTOS 276-ANEXO II E M. E. F. FRANCISCO DAS CHAGAS
FRANCISCO MACEDO 240 PIRACANA 2-CASADO 7-Ensino médio completo.
933518 (93)99142-3607

HELEN FLAVIA LEITE FLORENTIN 276-ANEXO II E M. E. F. FRANCISCO DAS CHAGAS AV
FRANCISCO MACEDO 330 PIRACANA 1-SOLTEIRO 8-Educação superior incompleta.
9396513508 (93)99176-7375

IVAIR HUDSON PARINTINS FARIAS 276-ANEXO II E M. E. F. FRANCISCO DAS CHAGAS
AVENIDA FRANCISCO MACEDO 200 PIRACANA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo.
(93)9137-7746 (93)9205-8334

LADIMIR ROCHA LIMA 276-ANEXO II E M. E. F. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTONIO DE PADUA
GOMES 1698 JARDIM DA ARARAS 1-SOLTEIRO 5-Ensino fundamental completo
9335185797 (93)99177-6930

SEBASTIAO ALVES DA SILVA 276-ANEXO II E M. E. F. FRANCISCO DAS CHAGAS OITAVA
311 FLORESTA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. (9335)18 (93)99225-2453

TEREZINHA PEREIRA DE ARAUJO 276-ANEXO II E M. E. F. FRANCISCO DAS CHAGAS
FRANCISCO MACEDO 550 PIRACANA 2-CASADO 5-Ensino fundamental completo () -
(93)99195-0982

AILTON VERAS DA SILVA 279-ESCOLA M. E. F. ANT GONZAGA BARRO TV SAO JOSE
793 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. 9391248374 (93)99241-
5711

ALESSANDRA NEVES SILVA 279-ESCOLA M. E. F. ANT GONZAGA BARRO RUA N SENHORA DO
BOM REMEDIO 835 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
9391241461 (93)99195-5018

ALESSANDRO VERAS DA SILVA 279-ESCOLA M. E. F. ANT GONZAGA BARRO RIOMAR

TAPAJOS VIRGULINO 793 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo.
9391248374 (93)99181-0555

ANA MARGARETE DA COSTA CORDEIRO 279-ESCOLA M. E. F. ANT GONZAGA BARRO RUA
LAURO FIGUEIRA DE MENDONCA 653 BOM REMEDIO 1-SOLTEIRO 9-Educação superior
completa. 9335183651 (93)98127-6554

ANA SUELY CAVALCANTE LIMA 279-ESCOLA M. E. F. ANT GONZAGA BARRO RUA ECA DE Q
LEMOS DE MESQUITA 162 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
(93)99160-0839

ANNA MARIA ALENCAR BRITO 279-ESCOLA M. E. F. ANT GONZAGA BARRO FERNANDO
GUILHON 695 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. (93)3518-
1417 (93)9125-8729

ANTONIA EDILSA BARROS FRANCO 279-ESCOLA M. E. F. ANT GONZAGA BARRO RUI RABELO Q
6 5 VITORIA REGIA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. (9335)186576
(93)99183-9399

ANTONIO CARVALHO LIMA 279-ESCOLA M. E. F. ANT GONZAGA BARRO AV NOSSA SENHORA
DO BOM REMEDI O, 30 BOM REMEDIO 2-CASADO 9-Educação superior completa.
9391292270

ANTONIO CLAITON SILVA ALENCAR 279-ESCOLA M. E. F. ANT GONZAGA BARRO TV RAIMUNDO
PRETO 1070 JARDIM DAS ARARAS 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo.
933518 (93)99233-6010

ANTONIO SOUSA MORAIS 279-ESCOLA M. E. F. ANT GONZAGA BARRO AV SANTO ANTONIO
1119 SAO ANTONIO 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
(93)99145-1567

CARLA PATRICIA DA SILVA MENESES 279-ESCOLA M. E. F. ANT GONZAGA BARRO AV ANTAO
FERREIRA VALE 993 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo.
(93)99112-7715

CELIA DE OLIVEIRA SANTOS 279-ESCOLA M. E. F. ANT GONZAGA BARRO AVENIDA ROTARY
980 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. 933518
(93)99108-9762

CILMA CERQUEIRA OLIVEIRA 279-ESCOLA M. E. F. ANT GONZAGA BARRO TAPAJOARA
917 BELA VISTA 2-CASADO 7-Ensino médio completo. (93)99125-8630

DHEMESBRAENE SOARES DA SILVA 279-ESCOLA M. E. F. ANT GONZAGA BARRO AV NICOLAU
VARJAO 488 PIRACANA 2-CASADO 9-Educação superior completa.
(93)99169-9155

DOMICIANE DE SOUSA ARAUJO 279-ESCOLA M. E. F. ANT GONZAGA BARRO AV ANTAO
FERREIRA VALE 837 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
(9335)180915 (93)99210-4348

ELIANE LEMOS DE OLIVEIRA PINHEIRO 279-ESCOLA M. E. F. ANT GONZAGA BARRO RUA
RIOMAR TAPAJOS VIRGULINO 924 BELA VISTA 2-CASADO 8-Educação superior
incompleta. () - (93)99161-5963

ELIAS LOBATO SERIQUE 279-ESCOLA M. E. F. ANT GONZAGA BARRO CASSIPORE COUTO
1185 BELA VISTA 2-CASADO 9-Educação superior completa. 9335186717
(93)99138-6350

ELIZETE GUIMARAES TORRES 279-ESCOLA M. E. F. ANT GONZAGA BARRO VICTOR CAMPOS -
APTO 16-AL CENTRO 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo.

ELYENE NOBRE DE LIMA 279-ESCOLA M. E. F. ANT GONZAGA BARRO JUVENAL FERREIRA
LIMA 1344 BELA VISTA 2-CASADO 9-Educação superior completa. (93)9211-
7409 (93)9129-5642

ERLA VIEIRA DE SOUSA 279-ESCOLA M. E. F. ANT GONZAGA BARRO JUSTO CHERMONT
2529 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. 933518
(93)99168-2709

FRANCISCO ALVES DE SOUSA 279-ESCOLA M. E. F. ANT GONZAGA BARRO RUA FRANCISCO
MACEDO 85 BELA VISTA 2-CASADO 8-Educação superior incompleta.
933518 (93)99229-2388

FRANKELINE ALBINO FERREIRA SOUSA 279-ESCOLA M. E. F. ANT GONZAGA BARRO RUA
TRIGESIMA NONA 6 NOVO PARAISO 2-CASADO 7-Ensino médio completo. (93)3518-4231
(93)8118-8773 (93)99107-4906

GIRLANE DE AMORIM PIMENTEL 279-ESCOLA M. E. F. ANT GONZAGA BARRO
QUADRAGESIMO SEGUNDO 165 VITORIA REGIA 2-CASADO 7-Ensino médio completo.
(93)99194-9939

GISLAINY FERREIRA FERNANDES 279-ESCOLA M. E. F. ANT GONZAGA BARRO TERCEIRA, L 48
QD 118 48 JARDIM AEROPORTO 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
(93)99247-4207

HERALDO DA SILVA BARBOSA 279-ESCOLA M. E. F. ANT GONZAGA BARRO RUA EDIVALDO
DE PAIVA MACEDO 337 BELA VISTA 2-CASADO 7-Ensino médio completo.
9335187317 (93)99145-4663

HILDETE DOS SANTOS ARAUJO 279-ESCOLA M. E. F. ANT GONZAGA BARRO AVENIDA
ROTARY 191 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 8-Educação superior incompleta.
933518 (93)99219-4516

ITALA JESSICA SILVA CAVALCANTE 279-ESCOLA M. E. F. ANT GONZAGA BARRO R ECA DE
QUEIROZ L DE MESQUITA 720 JD DAS ARARAS 1-SOLTEIRO 9-Educação superior
completa. (93)99229-9362

JANILSON ANDREZA DA CRUZ 279-ESCOLA M. E. F. ANT GONZAGA BARRO TV RUY RABLEO
0 JARDIM DAS ARARAS 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. 93
(93)99120-9459

JOELDA PEREIRA DA SILVA 279-ESCOLA M. E. F. ANT GONZAGA BARRO RICARDO JOSE
FERREIRA 723 BELA VISTA 2-CASADO 9-Educação superior completa.
933518 (93)99187-1260

JONATAS SILVA DA COSTA 279-ESCOLA M. E. F. ANT GONZAGA BARRO ANTONIO D OLIVEIRA
1054 JARDIM DAS ARARAS 2-CASADO 8-Educação superior incompleta. 933518

JOSE MARIA FREITAS 279-ESCOLA M. E. F. ANT GONZAGA BARRO ECA DE Q LAGES DE
MESQUITA 954 JARDIM DAS ARARAS 2-CASADO 7-Ensino médio completo. 9335180271
(93)99228-7487

JOZIANE PALMEIRA DE SOUSA 279-ESCOLA M. E. F. ANT GONZAGA BARRO TRAVESSA
SAO JOSE 1535 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. (9335)186305
(93)99147-8184

JURACILENE VIEIRA DE SOUZA 279-ESCOLA M. E. F. ANT GONZAGA BARRO RUA TERCEIRA
0 FLORESTA 2-CASADO 9-Educação superior completa. 9391281438

LENITA MENDES DA SILVA SANTANA 279-ESCOLA M. E. F. ANT GONZAGA BARRO RUA
SETIMA 573 LIBERDADE 2-CASADO 9-Educação superior completa.
(93)99177-9472

LIANCARLAS SILVA E SILVA 279-ESCOLA M. E. F. ANT GONZAGA BARRO AV FRANCISCO
MACEDO 200 PIRACANA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. 9335186021
(93)99218-4998

LIDIANE ALVES FERNANDES 279-ESCOLA M. E. F. ANT GONZAGA BARRO AVENIDA TABAJARAS
146 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. 9391284991
(93)99128-4991

LINDONEIDA MARCIA LOPES SILVA MONTEIRO 279-ESCOLA M. E. F. ANT GONZAGA
BARRO AVENIDA RIOMAR TAPAJOS VIRGULI 0 BELA VISTA 2-CASADO 9-
Educação superior completa. 933518

MARCIA PEREIRA GOMES DE OLIVEIRA 279-ESCOLA M. E. F. ANT GONZAGA BARRO
AVENIDA ROTARY 485 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
933518 (93)8106-4733

MARIA DE JESUS SILVA MONTELES 279-ESCOLA M. E. F. ANT GONZAGA BARRO RUA DECIMA
PRIMEIRA 150 FLORESTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. 9335181617
(93)99149-1082

MARIA DO SOCORRO DE SOUZA CORREA 279-ESCOLA M. E. F. ANT GONZAGA BARRO RUA
RICARDO JOSE FERREIRA 90 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio
completo. 35184313 () - (93)99212-5997

MARIA DOS ANJOS SILVA 279-ESCOLA M. E. F. ANT GONZAGA BARRO AV ROTARY
705 BELA VISTA 2-CASADO 9-Educação superior completa. (93)9920-2964
(93)99152-4141

MARIA LENIR VERAS DA SILVA 279-ESCOLA M. E. F. ANT GONZAGA BARRO RUA RICARDO
JOSE FERREIRA, 723 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
9335182316 (93)99131-7973

NEWTON CELESTINO DE JESUS 279-ESCOLA M. E. F. ANT GONZAGA BARRO RUA DECIMA
NONA 667 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
(93)99137-2536

NUBIA BARROSO OLIVEIRA SANTOS 279-ESCOLA M. E. F. ANT GONZAGA BARRO RUA RICARDO
JOSE FERREIRA 1003 BELA VISTA 2-CASADO 9-Educação superior completa.
(93)9178-1874 (93)99191-5142

ORALDA PERES DE BRITO 279-ESCOLA M. E. F. ANT GONZAGA BARRO RUA FRANCISCO
BERMEGUY 125 SANTO ANTONIO 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. () -
(93)99211-7686

RAIMUNDA DOS SANTOS FERREIRA 279-ESCOLA M. E. F. ANT GONZAGA BARRO VILA CACULA
233 VILA CACULA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. (9335)181492

RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO SILVA 279-ESCOLA M. E. F. ANT GONZAGA BARRO AV HILDA
FERREIRA BRAGA 1027 BELA VISTA 2-CASADO 9-Educação superior completa.
933518 (93)99155-1956

RAIMUNDO NONATO SANTOS DE SOUZA 279-ESCOLA M. E. F. ANT GONZAGA BARRO
FORTUNATO CARNEIRO 285 BELA VISTA 2-CASADO 7-Ensino médio completo.
(9335)186022 (93)99177-7208

REGILENE FERREIRA DA SILVA 279-ESCOLA M. E. F. ANT GONZAGA BARRO RUA
FRANCISCO MACEDO 681 SANTO ANTONIO 2-CASADO 9-Educação superior completa.
9381149332 (93)99207-8653

ROSA MARLETE FACIONI MOREIRA 279-ESCOLA M. E. F. ANT GONZAGA BARRO TV JUSTO
CHERMONT 2516 BELA VISTA 2-CASADO 9-Educação superior completa.
9335184698 (93)99113-0653

ROSELI ALMEIDA DA SILVA 279-ESCOLA M. E. F. ANT GONZAGA BARRO SEGUNDA 0
ZONA RURAL 2-CASADO 8-Educação superior incompleta. 933518 (93)99210-
8626

ROSENILDA LEITE MARQUES 279-ESCOLA M. E. F. ANT GONZAGA BARRO FELIPE RODRIGUES
GOMES 1235 BELA VISTA 2-CASADO 9-Educação superior completa. (9335)18
(93)99188-0854

ROSIVALDO FERNANDES SOUSA 279-ESCOLA M. E. F. ANT GONZAGA BARRO QUARTA
359 FLORESTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. 9391214891
(93)99105-9472

SIRLEIA ANA TOLVAI 279-ESCOLA M. E. F. ANT GONZAGA BARRO FRANCISCO MACEDO
1032 BOM REMEDIO 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. (93)8107-6560
(93)9180-3285

SUEMILIE SANTOS CARDOSO DA ROCHA 279-ESCOLA M. E. F. ANT GONZAGA BARRO
HOMERO GOMES DE CASTRO 291 BELA VISTA 2-CASADO 9-Educação superior
completa. 9335182859 (93)9156-3808

ALCIONEIDE DA LUZ FERREIRA 280-ESCOLA M. E. F. MARIA SOCORRO BENTES
SETIMA 73 SAO FRANCISCO 2-CASADO 7-Ensino médio completo. (9335)18
(93)99229-1597

ALDENI VALE DE MORAES 280-ESCOLA M. E. F. MARIA SOCORRO BENTES TRAV. JUSTO
CHERMONT 421 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
(9391)236063 (93)99134-4448

ANA LUCIA CALISTO DA SILVA 280-ESCOLA M. E. F. MARIA SOCORRO BENTES AV DR
HUGO DE MENDONCA 43 AEROPORTO VELHO 2-CASADO 8-Educação superior
incompleta. 9335186018 (93)99195-4467

ANTONINA FERREIRA DA SILVA 280-ESCOLA M. E. F. MARIA SOCORRO BENTES RUA
TERCEIRA 140 FLORESTA 2-CASADO 9-Educação superior completa. () -
(93)99189-2949

DIOLIGIA BARBOSA DA SILVA 280-ESCOLA M. E. F. MARIA SOCORRO BENTES RUA IZAIAS
SILVA 67 SANTO ANTONIO 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. (9335)180359
(93)99195-9134

ISAAC RODRIGUES DIAS 280-ESCOLA M. E. F. MARIA SOCORRO BENTES AV LAZARO DE
ALMEIDA BAIMA 96 JARDIM DAS ARARAS 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
9335186260 (93)99185-7925

JOSE WESLEY SANTOS DE CASTRO 280-ESCOLA M. E. F. MARIA SOCORRO BENTES RUA
IZAIAS SILVA 351 NOVA ITAITUBA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. 9391290316
(93)98129-8116

JUVENAL DOS SANTOS MENDES 280-ESCOLA M. E. F. MARIA SOCORRO BENTES RUA
SEXTA 55 SAO FRANCISCO 1-SOLTEIRO 5-Ensino fundamental completo (9335)183968
(93)99160-5277

KATHELEN DYANA FERREIRA DA LUZ SILVA 280-ESCOLA M. E. F. MARIA SOCORRO
BENTES AV DR HUGO DE MENDONCA 1415 BOA ESPERANCA 2-CASADO 7-Ensino médio
completo. (93)99164-5541

LEONILDES LEMOS DE SOUZA 280-ESCOLA M. E. F. MARIA SOCORRO BENTES RUA SEXTA
20 SAO FRANCISCO 2-CASADO 9-Educação superior completa. 9335180687
(93)99131-4385

PATRICIA CERQUEIRA OLIVEIRA 280-ESCOLA M. E. F. MARIA SOCORRO BENTES RUA C 05
24 JARDIM AMERICA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. 9335187445 (93)99207-
5947

RILDEANE DE SOUSA BARROS 280-ESCOLA M. E. F. MARIA SOCORRO BENTES QUARTA
10 SAO FRANCISCO 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. (93)99188-
1996

RONALDO MARQUES LOBATO 280-ESCOLA M. E. F. MARIA SOCORRO BENTES RUA PRIMEIRA,
KM 05 56 JARDIM AEROPORTO 2-CASADO 9-Educação superior completa.
933518

RUY VIANA SILVA 280-ESCOLA M. E. F. MARIA SOCORRO BENTES RUA SEXTA 20
SAO FRANCISCO 2-CASADO 7-Ensino médio completo. (9335)180687 (93)99125-
6645

SUELI MARIA SOUZA 280-ESCOLA M. E. F. MARIA SOCORRO BENTES RUA SEXTA 55
SAO FRANCISCO 2-CASADO 7-Ensino médio completo. () - (93)99117-5408

WELCILEY SILVA DE SOUZA 280-ESCOLA M. E. F. MARIA SOCORRO BENTES PRIMEIRA
590 FLORESTA 2-CASADO 8-Educação superior incompleta. (9381)118378

WILZA RODRIGUES DE ANDRADE 280-ESCOLA M. E. F. MARIA SOCORRO BENTES RUA
PRIMEIRA 166 FLORESTA 3-DIVORCIADO 9-Educação superior completa. 9335184040
(93)99144-2759

ALEX WELLITON GOMES SANTOS 281-ESCOLA M. E. F. PARANA MIRIN EDVALDO DE PAIVA
MACEDO 1430 JARDIM DAS ARARAS 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo.
933518

ANA MARIA CANDIDO VIANA 281-ESCOLA M. E. F. PARANA MIRIN PARANA MIRI 0
ZONA RURAL 2-CASADO 7-Ensino médio completo. 933518

DILMA CONCEICAO SILVA PEREIRA 281-ESCOLA M. E. F. PARANA MIRIN ITAPACURA GRANDE
0 ZONA RURAL 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. 933518

FRANCISCO CASTRO DA SILVA 281-ESCOLA M. E. F. PARANA MIRIN RUA SETIMA
765 LIBERDADE 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. (93)8122-4965

KASSIA PATRICIA SANTOS SALOMAO 281-ESCOLA M. E. F. PARANA MIRIN
COMUNIDADE NOVO HORIZONTE 0 ZONA RURAL 2-CASADO 9-Educação superior
completa.

NELVANIA MARIA DA SILVA 281-ESCOLA M. E. F. PARANA MIRIN LAURO SODRE 581
CENTRO 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. 933518

ADRIANO DE ARAUJO CARVALHO 282-ESCOLA MARECHAL RONDON TV SEXTA 33
VITORIA REGIA 1-SOLTEIRO 8-Educação superior incompleta. (93)9113-6710
(93)8112-0955

ANA MAZILES DE SOUZA GAMA 282-ESCOLA MARECHAL RONDON A 08 0 JD
AMERICA 2-CASADO 9-Educação superior completa. (93)8114-4796

DANIELE MONTEIRO SANTOS 282-ESCOLA MARECHAL RONDON 13 DE MAIO 1611 BELA
VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. (93)99117-8369

FABIANA SANTOS DE SOUSA 282-ESCOLA MARECHAL RONDON TV DECIMA 18 MARIA
MADALENA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. (93)99123-8886

FRANCINILDE DA SILVA NOGUEIRA 282-ESCOLA MARECHAL RONDON LAURO FIGUEIRA DE
MENDONCA 308 BOM REMEDIO 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo.
(93)9156-4206

IRES NOGUEIRA LIMA 282-ESCOLA MARECHAL RONDON JOSE FILHO DOS SANTOS REIS
0 BELA VISTA 2-CASADO 9-Educação superior completa. 933518
(93)99162-8128

JACIARA LUZIA GARCES SILVA 282-ESCOLA MARECHAL RONDON RUA JOAO LOURENCO
PAXIUBA 270 BELA VISTA 2-CASADO 7-Ensino médio completo.
(93)9159-4549

JAX MARA DE JESUS QUEIROZ 282-ESCOLA MARECHAL RONDON QUINTA 788
LIBERDADE 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. (93)9141-7601

JOSEANE CLARA SILVA DE SOUZA 282-ESCOLA MARECHAL RONDON ECA DE QUEIROZ
LAGES DE MESQUI 409 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
(93)99126-3448

JUSCILANIA MIRANDA RIBEIRO 282-ESCOLA MARECHAL RONDON TRAV LAURO SODRE
427 CENTRO 2-CASADO 9-Educação superior completa. (93)9119-6671

(93)3868-95

MARIA ELIJANE LIMA COSTA 282-ESCOLA MARECHAL RONDON RICARDO JOSE FERREIRA
0 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. 9335181036 (93)99218-
1925

MARILENE CIRINO DE SOUSA FREITAS VILELA 282-ESCOLA MARECHAL RONDON RUA
DECIMA PRIMEIRA 655 FLORESTA 2-CASADO 7-Ensino médio completo. () -
(93)9143-6631

PAULO LUCENA MEDEIROS 282-ESCOLA MARECHAL RONDON ANTONIO GOMES BILBY
1169 JARDIM DAS ARARAS 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. 933518
(93)99125-5905

RAIMUNDO SANTOS ROSA JUNIOR 282-ESCOLA MARECHAL RONDON NOVA DE SANTANA
437 CENTRO 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. (93)9173-3593

ROMILDA COSTA DA SILVA 282-ESCOLA MARECHAL RONDON TV 15 DE AGOSTO 1235
BELA VISTA 2-CASADO 9-Educação superior completa. 9335184975 (93)99170-
8361

ROSANE APARECIDA FACIONI SCALABRIN 282-ESCOLA MARECHAL RONDON AVENIDA
FORTUNATO CARNEIRO 602 BELA VISTA 2-CASADO 9-Educação superior completa.
933518 (93)99229-0593

ROSANGELA ALBINO ALVES 282-ESCOLA MARECHAL RONDON OITAVA 279
FLORESTA 2-CASADO 9-Educação superior completa. 933518 (93)99222-6223

SAMARA MARIA DE SOUSA ALVES 282-ESCOLA MARECHAL RONDON JOSE HILARIO DA
SILVA 22 NOVA ITAITUBA 2-CASADO 9-Educação superior completa. 9335183686
(93)99195-0802

SERGIO MACHADO DA SILVA 282-ESCOLA MARECHAL RONDON FRANCISCO MACEDO
50 PIRACANA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. 9399748890 (93)99200-2030

SUELLEN LAYANE LEITE PEREIRA 282-ESCOLA MARECHAL RONDON AVENIDA MARANHÃO
781 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
(93)9128-1707

VALDIRENE ALVES BARBOSA 282-ESCOLA MARECHAL RONDON JOSE FILHO DOS SANTOS
REIS 2000 PIRACANA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. 933518 (93)99229-
4118

VALDIRENE DIAS ALVES 282-ESCOLA MARECHAL RONDON FERNADO GUILHON,
140 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. 9335183614

ANTONIO MARCELO BATISTA 283-ESCOLA M. E. F. EMANUEL NUNES ANTONIO GOMES
BILBY 1960 JD DAS ARARAS 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
(93)9183-2922

KATIANA DE OLIVEIRA SOUSA 283-ESCOLA M. E. F. EMANUEL NUNES RUA ALTO
BONITO 279 N S NAZARE 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
9391214619 (93)9147-6312

NEIMAR DOS SANTOS 283-ESCOLA M. E. F. EMANUEL NUNES RUA JANIO QUADRO
120 INDUSTRIAL 2-CASADO 9-Educação superior completa. (93)9133-
0549

AMILTON TEIXEIRA PINHO 285-GABINETE DO SECRETARIO ANTAO FERREIRA VALE,
61 BELA VISTA 2-CASADO 9-Educação superior completa. 9335185802

ANA MARIA BANDEIRA DE MELO 285-GABINETE DO SECRETARIO PASSAGEM MANOEL
MIRANDA 121 N SRA PERPETUO SOCOR 1-SOLTEIRO 9-Educação superior
completa. (93)9125-8921

ANDREIA SIQUEIRA DE SOUSA 285-GABINETE DO SECRETARIO RUA ECA DE QUEROZ
L. MESQUITA 65 BELA VISTA 2-CASADO 7-Ensino médio completo. 9335180830

HELOENE BORGES BAIA 285-GABINETE DO SECRETARIO DR HUGO DE MENDONCA,
183 CENTRO 2-CASADO 9-Educação superior completa. 9335183304

MARLON MONTEIRO 285-GABINETE DO SECRETARIO AVENIDA CARLETO BNERMEGUY,
174 SAO TOME 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. (9381)146486

ANA LUCIA GOMES 288-ESCOLA M. E. F. MARIA PEREIRA DA SILVA TABAJARA 712
BELA VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. (93)3517-3156 ()
-

MARIA DELIA BARROS DE OLIVEIRA 288-ESCOLA M. E. F. MARIA PEREIRA DA SILVA RUA
DECIMA 385 BELA VISTA 2-CASADO 9-Educação superior completa.
(091)5181040

SALOME RODRIGUES COUTINHO 288-ESCOLA M. E. F. MARIA PEREIRA DA SILVA
SETIMA 742 LIBERDADE 2-CASADO 9-Educação superior completa. (93)35180-
588

SALOME RODRIGUES COUTINHO 288-ESCOLA M. E. F. MARIA PEREIRA DA SILVA
COMUNIDADE DO CAMPINHO,S/N 0 ZONA RURAL 2-CASADO 8-Educação superior
incompleta. 933518

ALCILEIA BRANCHES DIAS 289-ESCOLA M. E. F. JARDIM DO OURO RUA PRINCIPAL
146 JD DO OURO 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. (93)3517-5010
(93)8108-8813 (93)9199-6896

MARIA BEIJANETE PEREIRA SANTOS 289-ESCOLA M. E. F. JARDIM DO OURO DECIMA SEXTA
100 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. (93)3518-2670
(93)3517-5069 (93)3518-2670

AILTON DE BRITTO 292-ESCOLA A MÃO COOPERADORA II SETIMA 1330
LIBERDADE 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. (93)99221-0093

ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA 292-ESCOLA A MÃO COOPERADORA II FRANCISCO
MACEDO 310 PIRACANA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. 933518
(93)9126-3882

ANTONIA PINTO SANTOS 292-ESCOLA A MÃO COOPERADORA II RUA RICARDO JOSE
FERREIRA 215 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
933518 (93)99161-6912

CIRLENE VIEIRA DE SOUZA 292-ESCOLA A MÃO COOPERADORA II RUA RICARDO JOSE
FERREIRA 84 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo.
(93)99194-7989

DININTA DA SILVA COSTA 292-ESCOLA A MÃO COOPERADORA II RUA FELIPE
RODRIGUES GOMES 1322 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 5-Ensino fundamental
completo 9381113914 (93)99130-8754

FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA ATAIDE 292-ESCOLA A MÃO COOPERADORA II RIOMAR
TAPAJOS VIRGULINO 804 BELA VISTA 2-CASADO 7-Ensino médio completo.
9335180078 (93)99166-5807

(93)99217-7562

IRAILDE DOS SANTOS LIRA 292-ESCOLA A MÃO COOPERADORA II RUA RIOMAR
TAPAJOS VIGULINO 884 BOM REMEDIO 2-CASADO 7-Ensino médio completo.
(93)9183-8067

JOSILENE SALDANHA RODRIGUES 292-ESCOLA A MÃO COOPERADORA II RUA RIOMAR
TAPAJOS VIRGULINO 844 BELA VISTA 2-CASADO 9-Educação superior completa.
9335181901 (93)99136-2500

MARILZA JORGE SANTOS 292-ESCOLA A MÃO COOPERADORA II AV JOSE FILHO DOS
SANTOS REIS 424 BELA VISTA 2-CASADO 9-Educação superior completa.
933518 (93)99141-7736

MARLUZI LOPES SILVA 292-ESCOLA A MÃO COOPERADORA II RUA RICARDO JOSE
FERREIRA, 118 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
(9391)282630

MILLENA ROSE MOREIRA DE ABREU 292-ESCOLA A MÃO COOPERADORA II RUA RIOMAR
TAPAJOS VIRGULINO 804 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
(93)3518-0078 (93)99118-2149

NEUDILENE DA SILVA SOUZA 292-ESCOLA A MÃO COOPERADORA II FELIPE RODRIGUES
GOMES 1178 BELA VISTA 2-CASADO 7-Ensino médio completo. 9335181749

RAIMUNDA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA 292-ESCOLA A MÃO COOPERADORA II
RUA SETIMA 1779 FLORESTA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo.
(93)99184-2390

REGINA KATIA MATOS LIMA 292-ESCOLA A MÃO COOPERADORA II PSS ANTONIO D
OLIVEIRA 788 CENTRO 2-CASADO 8-Educação superior incompleta. 9335180642
(93)99196-0023

RENIRTON DOS ANJOS VIANA 292-ESCOLA A MÃO COOPERADORA II CASSIPORE COUTO
576 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. 9335180923
(93)99152-3379

ROSIANE ROBERTA DE LIMA 292-ESCOLA A MÃO COOPERADORA II AV ARAMANAY COUTO
660 BELA VISTA 2-CASADO 8-Educação superior incompleta. 9335180411
(93)99110-6421

SANDRA NOGUEIRA LEITE 292-ESCOLA A MÃO COOPERADORA II RUA BRUNO JUAREZ
CORREA 713 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. 9391280491
(93)99218-3844

VALDEMIR DA CONCEICAO RODRIGUES 292-ESCOLA A MÃO COOPERADORA II OITAVA
5 SAO FRANCISCO 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. 3518 6388
(93)99137-1035

ALESSANDRO DA SILVA BATISTA 293-E M E F MARIA CONS MENDONCA CERQUEIRA
ANTONIO GOMES BILBY 1962 JARDIM DAS ARARAS 2-CASADO 9-Educação superior
completa. (9335)185563

ANGELA DE NAZARE PINHEIRO DE SOUSA 293-E M E F MARIA CONS MENDONCA
CERQUEIRA RUA JUVENAL FERREIRA LIMA, 965 965 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 9-
Educação superior completa. 933518

ANTONIA FERREIRA LIMA 293-E M E F MARIA CONS MENDONCA CERQUEIRA RUA
LAURO FIGUEIRA DE MENDONCA 82 SAO TOME 2-CASADO 9-Educação superior
completa. 933518 (93)99123-1373

BORYS ROLLANDO RAMOS LIMA 293-E M E F MARIA CONS MENDONCA CERQUEIRA
MANFREDO BARATA 503 AEROPORTO VELHO 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo.
9335187676

CLEONICE DE OLIVEIRA 293-E M E F MARIA CONS MENDONCA CERQUEIRA PS CLODSON
BORGES DO VALE 673 N.S.PERPETUO SOCORRO 2-CASADO 9-Educação superior
completa. (9335)181495

DORALICE SOUSA DA SILVA 293-E M E F MARIA CONS MENDONCA CERQUEIRA QUINTA
701 LIBERDADE 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo.

EDAIZE MARIALVA YVANO 293-E M E F MARIA CONS MENDONCA CERQUEIRA BELEM
678 CENTRO 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. (9335)181217

EDILSON SOARES SILVA 293-E M E F MARIA CONS MENDONCA CERQUEIRA RUA
ANTONIO GOMES BILBY, 0 JARDIM DAS ARARAS 2-CASADO 9-Educação superior
completa. 933518

ELZERINA REIS DA COSTA 293-E M E F MARIA CONS MENDONCA CERQUEIRA
ANTONIO DE OLIVEIRA 1408 JARDIM DAS ARARAS 2-CASADO 9-Educação superior
completa. 9391254823

GIANE DE OLIVEIRA FROTA LIMA 293-E M E F MARIA CONS MENDONCA CERQUEIRA
SEGUNDA 539 LIBERDADE 2-CASADO 9-Educação superior completa.
(9335)187825

ILZA DE ALMEIDA FERREIRA 293-E M E F MARIA CONS MENDONCA CERQUEIRA CLODSON
BORGES DO VALE 1058 JARDIM DAS ARARAS 2-CASADO 7-Ensino médio completo.
9335180004 (93)99218-4940

JANICE LOPES DA COSTA 293-E M E F MARIA CONS MENDONCA CERQUEIRA VILA
CACULA 305 CENTRO 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. 9335180913

JEFERSON MARCIO NOGUEIRA LIMA 293-E M E F MARIA CONS MENDONCA CERQUEIRA
RUA SEGUNDA 539 LIBERDADE 2-CASADO 9-Educação superior completa.
933518 (93)99151-6243

JOSE ANDRADE MENDES DE LIMA 293-E M E F MARIA CONS MENDONCA CERQUEIRA
EURICO DANTAS MD 1911 878 PIMENTAL 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo.

JOSE VALDENI BRITO GOMES 293-E M E F MARIA CONS MENDONCA CERQUEIRA AV.
TRANSAMAZONICA 811 BELA VISTA 2-CASADO 7-Ensino médio completo.
933518

JOSIMAR SANTANA 293-E M E F MARIA CONS MENDONCA CERQUEIRA VILA NOVA
355 CENTRO 2-CASADO 9-Educação superior completa. (93)99189-
8691

LIZETE DE FATIMA LENGLER RODRIGUES 293-E M E F MARIA CONS MENDONCA
CERQUEIRA SEXTA 1084 JARDIM DAS ARARAS 2-CASADO 9-Educação superior
completa. 9335182140 (93)99121-1715

MARIA LUCIA CARNEIRO DOS SANTOS 293-E M E F MARIA CONS MENDONCA
CERQUEIRA AV. FERNANDO GUILHON 784 CENTRO 1-SOLTEIRO 9-Educação
superior completa. 9391216299

MARIA MADALENA FERREIRA 293-E M E F MARIA CONS MENDONCA CERQUEIRA LAZARO
DE ALMEIDA BAIMA, ° 135 BELA VISTA 2-CASADO 9-Educação superior completa.
933518

MARIA RAIMUNDA DA SILVA MENDES 293-E M E F MARIA CONS MENDONCA
CERQUEIRA ANTONIO DE PADUA GOMES 1233 JARDIM DAS ARARAS 1-SOLTEIRO 7-
Ensino médio completo. 9335180381

MELCY PERES SALES 293-E M E F MARIA CONS MENDONCA CERQUEIRA VILA NOVA
569 CENTRO 2-CASADO 7-Ensino médio completo. 9335180132

MICHELINE SILVA DA ROCHA ARAUJO 293-E M E F MARIA CONS MENDONCA
CERQUEIRA CLODSON BORGES DO VALE 959 JD DAS ARARAS 2-CASADO 7-Ensino
médio completo. (93)3518-5908

RAQUEL PERES ROCHA 293-E M E F MARIA CONS MENDONCA CERQUEIRA PASSAGEM
CLODSON BORGES VALE 1063 JARDIM DAS ARARAS 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio
completo. 9335181831 (93)9175-9330

RENATA DE SOUSA BARRETOS DA CONCEICAO 293-E M E F MARIA CONS MENDONCA
CERQUEIRA AV FERANDO GUILHON 970 JARDIM DAS ARARAS 2-CASADO 9-Educação
superior completa. 9335182101

ROSANGELA MENDES LEAO 293-E M E F MARIA CONS MENDONCA CERQUEIRA RUA
LAZARO DE ALMEIDA BAIMA 154 BELA VISTA 2-CASADO 9-Educação superior
completa. (9335)182186

ROZANGELA PINGARILHO CALDAS 293-E M E F MARIA CONS MENDONCA CERQUEIRA
 CLOSDON BORGES DO VAL 55 N S PERPETUO SOCORRO 2-CASADO 7-Ensino
 médio completo. (9335)180756

SONIA CLARIZA LIMA SOUSA 293-E M E F MARIA CONS MENDONCA CERQUEIRA RUA
 ANTONIO DE PADUA GOMES 506 BELA VISTA 2-CASADO 9-Educação superior
 completa. 9381117708

VERONICA MORAES DE MELO 293-E M E F MARIA CONS MENDONCA CERQUEIRA SAO JOSE
 915 CENTRO 2-CASADO 9-Educação superior completa. (93)3518-0044
 (93)9195-9940

VERUSKA TOMASIA LUNA GOMES 293-E M E F MARIA CONS MENDONCA CERQUEIRA
 TERCEIRA 770 LIBERDADE 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo.
 (93)99131-9680

WIRLEANE SILVA E SILVA 293-E M E F MARIA CONS MENDONCA CERQUEIRA ANTAO
 FERREIRA VALE 392 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo.
 (93)9150-9207

RITA DE CASSIA DE CASTRO DA SILVA 297-ESCOLA M. E. F. GRAU FONTE DO SABER
 CALADOS 272 DNER 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. 9335411133
 (93)99138-1292

SEBASTIANA DOS SANTOS DAMACENO 297-ESCOLA M. E. F. GRAU FONTE DO SABER
 TRAVESSA TERCEIRA 138 LIBERDADE 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
 () -

ALAN CARLOS CAMARGO 298-ESCOLA M. E. F. SOLDADO DA BORRACHA CARLETO
 BERMEGUY 1407 SAO TOME 2-CASADO 7-Ensino médio completo.

ANTONIO ROBERTO DIAS RODRIGUES 298-ESCOLA M. E. F. SOLDADO DA BORRACHA
 ESTRADA BARREIRA, KM38 VL NOVA BRASI ZONA RURAL 2-CASADO 8-
 Educação superior incompleta. 9335181696

FRANCISCA DE ASSIS TEIXEIRA CRUZ 298-ESCOLA M. E. F. SOLDADO DA BORRACHA
 COMUNIDADE LAGO DO ITAPURU 0 ZONA RURAL 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio
 completo. 933518

JOSE NILDON SANTOS DA SILVA 298-ESCOLA M. E. F. SOLDADO DA BORRACHA
 PEDRA BRANCA 0 ZONA RURAL 2-CASADO 7-Ensino médio completo.
 933518

KANIJA DA CRUZ FERREIRA 298-ESCOLA M. E. F. SOLDADO DA BORRACHA PEDRA BRANCA
 403 COMU PEDRA BRANCA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. (93)9209-
 3003

MARIA NEURILENE DE ARAUJO COSTA 298-ESCOLA M. E. F. SOLDADO DA BORRACHA
 AV SANTA CATARINA, Nº 171 BELA VISTA 2-CASADO 8-Educação superior
 incompleta.

ROGERIO DE BRITO PEREIRA 298-ESCOLA M. E. F. SOLDADO DA BORRACHA RUA DECIMA
 44 LIBERDADE 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. (9335)18

ROMARIO SILVA OLIVEIRA 298-ESCOLA M. E. F. SOLDADO DA BORRACHA FRANCISCO
MACEDO 348 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. 933518

ROSANE DE BRITO PEREIRA SILVA 298-ESCOLA M. E. F. SOLDADO DA BORRACHA RUA
DECIMA 44 LIBERDADE 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
9335187261

MARILEIA NUNES ROCHA 303-ESCOLA M. E. F. NAZARE II VC DO KM35 VILA CACULA
S/N CENTRO 1-SOLTEIRO 5-Ensino fundamental completo 933518

MARIA ROSELIA DE SOUSA SILVA 307-ESCOLA M. E. F. TIRADENTES III DECIMA QUARTA
339 FLORESTA 2-CASADO 9-Educação superior completa.

LUZIA DE JESUS MIRANDA LIMA 309-ESCOLA M. E. F. INDEPENDENCIA II
INDEPENDENCIA 0 ZONA RURAL 1-SOLTEIRO 8-Educação superior incompleta.
9391283762

MARIA DE NAZARE FERREIRA 309-ESCOLA M. E. F. INDEPENDENCIA II VILA CAÇULA,
333 SAO JOSE 2-CASADO 7-Ensino médio completo.

ROSILENE NUNES LOPES 309-ESCOLA M. E. F. INDEPENDENCIA II ANTONIO DE
OLIVEIRA 1357 JARDIM DAS ARARAS 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
(93)3518-0913 (93)98124-3920

ROSENILDA GARCIA DA COSTA 314-ESCOLA M. E. F. SOCORRO DA MATA MARTINS
QUINTA 385 LIBERDADE 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. (9335)18

ANGELINA APARECIDA BAU 316-ESCOLA A MÃO COOPERADORA III RUA N S BOM
REMEDI0 380 BELA VISTA 2-CASADO 9-Educação superior completa.
9335184503 (93)99222-0026

CLEIDE APARECIDA DA SILVA 316-ESCOLA A MÃO COOPERADORA III DR HUGO DE
MENDONÇA 388 BOA ESPERANCA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
(93)9125-7049 (93)99180-2649

CLENECY NUNES SAGAMA CARVECHI 316-ESCOLA A MÃO COOPERADORA III D-06
9 JARDIM AMERICA 2-CASADO 9-Educação superior completa. (9335)185489
(93)99216-4836

DALRILENE MOURA DE MACEDO 316-ESCOLA A MÃO COOPERADORA III RUA SEGUNDA
416 JARDIM DO AEROPORTO 1-SOLTEIRO 5-Ensino fundamental completo
9335186693 (93)99118-0616

DILMA LOPES PADILHA 316-ESCOLA A MÃO COOPERADORA III EDIVALDO DE PAIVA MACEDO
550 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. 9381125909
(93)99163-0669

ELIANA NOGUEIRA PASSOS 316-ESCOLA A MÃO COOPERADORA III AV TABAJARAS
122 BELA VISTA 2-CASADO 9-Educação superior completa. (93)9195-
7577

FERNANDA BARBOSA DE OLIVEIRA 316-ESCOLA A MÃO COOPERADORA III SEGUNDA

571 JD AEROPORTO 2-CASADO 9-Educação superior completa. (93)9116-1444
(93)9136-8899

GEOVANI DO NASCIMENTO 316-ESCOLA A MÃO COOPERADORA III TREZE DE
FEVEREIRO 37 SAO TOME 2-CASADO 7-Ensino médio completo. (93)99105-
2685

GILCELIA MOTA REIS 316-ESCOLA A MÃO COOPERADORA III CARLETO BERMEGUY
1094 JARDIM DAS ARARAS 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. (93)99218-
1960

HERCILIA MARIA DE SOUSA 316-ESCOLA A MÃO COOPERADORA III TERCEIRA 53
SAO FRANCISCO 2-CASADO 9-Educação superior completa. () - (93)99167-9058

ILZA DA COSTA OLIVEIRA 316-ESCOLA A MÃO COOPERADORA III FORTUNATO
CARNEIRO 0 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
(9391)251894

IVANETE PINHEIRO COSTA 316-ESCOLA A MÃO COOPERADORA III RUA SEGUNDA
1500 JARDIM DO AEROPORTO 2-CASADO 7-Ensino médio completo. (9335)18
(93)99122-6507

JANILCE SOARES SALES 316-ESCOLA A MÃO COOPERADORA III RUA PRIMEIRA
325 JARDIM AEROPORTO 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. (93)9119-
9688

JANILSON SOARES SALES 316-ESCOLA A MÃO COOPERADORA III RUA PRIMEIRA
325 JARDIM AEROPORTO 1-SOLTEIRO 8-Educação superior incompleta.
(93)99181-0693

JOSE WILSON DE SOUZA SILVA 316-ESCOLA A MÃO COOPERADORA III RUA DEZ DE
NOVEMBRO 20 DA PAZ 2-CASADO 8-Educação superior incompleta.
9381132813 (93)99185-8066

MARIA DE FATIMA DE SENA SOARES 316-ESCOLA A MÃO COOPERADORA III RUA
SEGUNDA S/N JARDIM AEROPORTO 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
(93)99106-7397

MARIA DIVINA NASCIMENTO DOS SANTOS 316-ESCOLA A MÃO COOPERADORA III
TERCEIRA 919 JARDIM AEROPORTO 2-CASADO 7-Ensino médio completo.
9335185142

MARINALDO GOMES DA SILVA 316-ESCOLA A MÃO COOPERADORA III RUA JOSE
HILARIO DA SILVA 915 SANTO ANTONIO 2-CASADO 7-Ensino médio completo.
(93)9109-0209

ROZINETE OLIVEIRA TRINDADE 316-ESCOLA A MÃO COOPERADORA III TREZE DE MAIO
13 CENTRO 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo.

ZULMIRA SOUSA DA SILVA 316-ESCOLA A MÃO COOPERADORA III RUA SEGUNDA
0 FLORESTA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. 9335186694 (93)99110-2591

JOAO EVANGELISTA ALVES DE SOUZA 318-ESCOLA M. E. F. SAO FRANC VICINAL VILA
NOVA 345 SAO JOSE 2-CASADO 9-Educação superior completa. 933518

MARIA ELIANE ALVES DE SOUZA 318-ESCOLA M. E. F. SAO FRANC VICINAL FILADELFIA - KM
52 0 ZONA RURAL 2-CASADO 9-Educação superior completa. 933518

DULCE LOCH BAU 324-ESCOLA M. E. F. SANTA ROSA br 163 km 1419 0
CAMPO VERDE 2-CASADO 7-Ensino médio completo. (93)9192-8345

EDINALVA SILVA NOGUEIRA SOUSA 324-ESCOLA M. E. F. SANTA ROSA SANTAREM CUIABA
1475 CAMPO VERDE 2-CASADO 9-Educação superior completa. (93)35180-320
() -

EVA DE SOUSA LOURENCO 324-ESCOLA M. E. F. SANTA ROSA SANTO REIS S/N
ZONA RURAL 2-CASADO 7-Ensino médio completo.

EXISLANES MOURA ARAUJO 324-ESCOLA M. E. F. SANTA ROSA NONA RUA 433
LIBERDADE 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. (93)9158-4321

IVAILDO SOUZA SANTANA 324-ESCOLA M. E. F. SANTA ROSA RD STM CUIABA 85
CAMPO VERDE 2-CASADO 9-Educação superior completa. 933518 (93)99186-
3940

JOELMA NASCIMENTO DE OLIVEIRA 324-ESCOLA M. E. F. SANTA ROSA RODOVIA STM
CUIABA, BR 163 0 CAMPO VERDE 2-CASADO 9-Educação superior completa.
933518

JOSINALDO PEREIRA DE SOUSA 324-ESCOLA M. E. F. SANTA ROSA FERNADO GUILHON
1017 JARDIM DAS ARARAS 1-SOLTEIRO 5-Ensino fundamental completo

MARCIO DOS ANJOS SOUSA 324-ESCOLA M. E. F. SANTA ROSA SEGUNDA S/N
CAMPO VERDE 1-SOLTEIRO 5-Ensino fundamental completo 9335391235

MARIA DA CONCEICAO ROCHA VALE 324-ESCOLA M. E. F. SANTA ROSA
COMUNIDADE CAMPO VERDE KM 30 0 ZONA RURAL 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio
completo. 933518

ALDIMAR DE OLIVEIRA SOUSA 325-ESCOLA M. E. F. SANTA MARIA AV FORTUNATO
CARNEIRO, Nº 546 546 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.

JOSE DA MACENA 326-ESCOLA M. E. F. NOVA CALIFORNIA NOVA CALIFORNIA 0
ZONA RURAL 2-CASADO 5-Ensino fundamental completo

ANTONIA DA SILVA GOMES 327-ESCOLA M. E. F. LUZIA ALVES REIS OITAVA 0
LIBERDADE 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. 9396517620 (93)99121-
0747

ZEURANY REGO DE ARAUJO 327-ESCOLA M. E. F. LUZIA ALVES REIS NOSSA SENHORA DO
BOM REMEDIO 734 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo.
(93)99120-0510

MADSON DAMASCENA DA SILVA 328-ESCOLA M. E. F. IGARAPE ACU BARREIRAS S/N
ZONA RUARAL 1-SOLTEIRO 5-Ensino fundamental completo 933518

SALOMAO ALBUQUERQUE ARANHA 328-ESCOLA M. E. F. IGARAPE ACU CLODSON BORGES DO
VLE 277 PERPETUO SOCORRO 2-CASADO 9-Educação superior completa. () -
(93)9149-9333

RAIMUNDA ABREU SANTOS 331-ESCOLA M. E. F. MONTE DOURADO COMUNIDADE MONTE
DOURADO 0 ZON RURAL 2-CASADO 3-5º ano completo do ensino fundamental.

EDILEUZA COSTA SILVA 336-ESCOLA M. E. F. SANTA TEREZINHA CUIABA SANTAREM
KM425 ZONA RURAL 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. 933518

GILMAR SILVESTRE DA SILVA 336-ESCOLA M. E. F. SANTA TEREZINHA JOAO PESSOA
492 CENTRO 2-CASADO 8-Educação superior incompleta. 933518

VALMIR DOS REIS SENA 341-ESCOLA M. E. F. MARIA ALMEIDA DA SILVA SAO RDO NONATO,
VICINAL 0 ZONA RURAL 2-CASADO 9-Educação superior completa.
933518

EMERSON EMILIO LAMEIRA SEVERINO 344-ESCOLA M. E. F. CESAR ALMEIDA AVENIDA
FRANCISCO MACEDO 1468 PIRACANA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
9335183823

EMERSON EMILIO LAMEIRA SEVERINO 344-ESCOLA M. E. F. CESAR ALMEIDA TAUARI
368 MORAES ALMEIDA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. 9335183823
(93)99196-5781

GELSINETE DAMASCENO MARTINS 344-ESCOLA M. E. F. CESAR ALMEIDA RUA PRIMEIRA S/B
0 MORAES ALMEIDA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. (93)3541-
2461 () -

LUCINEIA DEINA THIES 344-ESCOLA M. E. F. CESAR ALMEIDA ROD TRANSGARIMPEIRA S/N
MORAES ALMEIDA 2-CASADO 9-Educação superior completa.

MARIA DA CRUZ ALCOBACE SOUSA 344-ESCOLA M. E. F. CESAR ALMEIDA RODOVIA BR 163
0 CENTRO 2-CASADO 7-Ensino médio completo. (93)3541-2304

MARINA ELIZABETE DELLAY COPINI 344-ESCOLA M. E. F. CESAR ALMEIDA
COMUNIDADE DE MORAES ALMEIDA 0 ZONA RURAL 1-SOLTEIRO 9-Educação
superior completa.

NICEIA GUARIENTI 344-ESCOLA M. E. F. CESAR ALMEIDA SEGUNDA 0 MORAES
ALMEIDA 2-CASADO 9-Educação superior completa. 933518

PEDRO SERGIO DA SILVEIRA 344-ESCOLA M. E. F. CESAR ALMEIDA NICOLAU VARJAO
792 SANTO ANTONIO 2-CASADO 9-Educação superior completa. (93)9207-
4181

RENATA DE AZEVEDO DOS SANTOS 344-ESCOLA M. E. F. CESAR ALMEIDA BR 163 0
MORAES ALMEIDA 2-CASADO 7-Ensino médio completo. (93)9224-3434

ROSANA DE FATIMA LEITE 344-ESCOLA M. E. F. CESAR ALMEIDA MORAES DE ALMEIDA
0 ZONA RURAL 2-CASADO 9-Educação superior completa.
(93)3541-2206

ROSINEIA NUNES SANTOS 344-ESCOLA M. E. F. CESAR ALMEIDA AV HOMERO GOMES DE CASTRO 1053 JARDIM DAS ARARAS 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. (93)9147-9959

ALEXANDRE FALCAO FRANCO 349-ESCOLA M. E. F. O MUNDO DA CRIANCA FORTUNATO CARNEIRO, 1001 BELA VISTA 2-CASADO 7-Ensino médio completo. (9335)18

ALGEANE DA PAZ ROSA 349-ESCOLA M. E. F. O MUNDO DA CRIANCA SEXTA 193 FLORESTA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. (9335)185527 (93)99105-1718

ANA PAULA FERREIRA BONFIM 349-ESCOLA M. E. F. O MUNDO DA CRIANCA EDVALDO DE PAIVA MACEDO 38 JARDIM DAS ARARAS 2-CASADO A-Mestrado completo. 9391284739

CLAUDECY OLIVEIRA ARAUJO 349-ESCOLA M. E. F. O MUNDO DA CRIANCA AVENIDA FERNANDO GUILHON 1222 JARDIM DAS ARARAS 2-CASADO 9-Educação superior completa. () - (93)99187-6621

DORIMAR SOUZA RAMOS 349-ESCOLA M. E. F. O MUNDO DA CRIANCA AV MARANHÃO, 372 BELA VISTA 2-CASADO 9-Educação superior completa. (9335)182257 (93)99131-9968

ELINALDA ROBERTA RAMALHO 349-ESCOLA M. E. F. O MUNDO DA CRIANCA AVENIDA TRANSAMAZONICA 1925 JARDIM DAS ARARAS 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. (93)99208-3116

FAGNER PEREIRA SILVA 349-ESCOLA M. E. F. O MUNDO DA CRIANCA RUA ALTAMIRO RAIMUNDO DA SILVA 777 JARDIM AEROPORTO 2-CASADO 7-Ensino médio completo. 9399746882 (93)99208-9531

FATIMA MARIA DE JESUS 349-ESCOLA M. E. F. O MUNDO DA CRIANCA TRAV LEOPOLDO MENEZES LOBATO 522 JARDIM DAS ARARAS 2-CASADO 9-Educação superior completa. () - (93)99215-9693

FRANCIZANE SILVINA MENEZES 349-ESCOLA M. E. F. O MUNDO DA CRIANCA SANTA CATARINA, 343 BELA VISTA 2-CASADO 7-Ensino médio completo. 9335185149 (93)99204-9865

JOCELI DA SILVA GONZAGA 349-ESCOLA M. E. F. O MUNDO DA CRIANCA RUA ANTONIO GOMES BILBY 1202 JARDIM DAS ARARAS 2-CASADO 9-Educação superior completa. 9335184115 (93)99158-1752

NATALINA OLIVEIRA BAU 349-ESCOLA M. E. F. O MUNDO DA CRIANCA AVENIDA MARANHÃO 349 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. (93)99123-5414

NEUZIMAR SILVA DE VASCONCELOS 349-ESCOLA M. E. F. O MUNDO DA CRIANCA RUA JOSE HILARIO DA SILVA S/N PIRACANA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. 9335182392 (93)99154-2516

SALOENE OLIVEIRA ARAUJO 349-ESCOLA M. E. F. O MUNDO DA CRIANCA AV FRANCISCO MACEDO 50 PIRACANA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. 9335183056 (93)99160-7958

SANDRA REGINA DA CONCEICAO OLIVEIRA 349-ESCOLA M. E. F. O MUNDO DA CRIANCA TV PRIMEIRA 182 VITORIA REGIA 2-CASADO 9-Educação superior completa. (93)3518-1213 (93)98115-5398

VILSON PIRES DA SILVA 349-ESCOLA M. E. F. O MUNDO DA CRIANCA TV OUITAVA S/N VITORIA REGIA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. 9335185653 (93)99160-7958

ADRIANA VERAS PIRES 361-CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL BALAO MAGICO RICARDO JOSE FERREIRA 723 BOM REMEDIO 2-CASADO 9-Educação superior completa. 933518 (93)99176-7248

CLEUDIVAN LEITE MARQUES 361-CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL BALAO MAGICO QUINZE DE AGOSTO 2217 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 8-Educação superior incompleta. 933518 (93)99146-5421

IRLENNE DA SILVA DE MESQUITA 361-CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL BALAO MAGICO AV LAURO FIGUEIRA DE MENDONCA 842 JARDIM DAS ARARAS 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. 933518 (93)99182-7687

JACIRA DO SOCORRO LIRA DE ALMEIDA 361-CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL BALAO MAGICO VILA CALADOS 158 DNER 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. 9381152601 (93)99201-2325

JOSELIA CAMPOS DA LUZ CASAIS 361-CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL BALAO MAGICO AV JOSE FILHO DOS SANTOS REIS, 1113 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. (9381)128460 (93)99134-5114

LOURDES CELESTRIN DE SOUSA 361-CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL BALAO MAGICO ANTAO FERREIRA VALE 1246 BELA VISTA 2-CASADO 9-Educação superior completa. 933518 (93)99194-4806

MANOEL TEIXEIRA COSTA 361-CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL BALAO MAGICO FORTUNATO CARNEIRO 1085 BOM REMEDIO 2-CASADO 7-Ensino médio completo. 9335183184 (93)99203-9081

MARIA CRISTIANE SALES DA SILVA 361-CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL BALAO MAGICO EVERALDO MARTINS 1522 BOM REMEDIO 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. (93)99130-9392

MARIA ELIANE DE OLIVEIRA FARIAS AMARAL 361-CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL BALAO MAGICO AV TRASAMAZONICA 1249 JARDIM DAS ARARAS 2-CASADO 9-Educação superior completa. (9335)18 (93)99104-5832

MARIA WILMA VIEIRA BARBOSA 361-CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL BALAO MAGICO AV TRANSAMAZONICA 2006 JARDIM DAS ARARAS 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. () - (93)99145-4640

ORISDEIA XAVIER MIRANDA 361-CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL BALAO MAGICO RUA NONA 0 FLORESTA 2-CASADO 9-Educação superior completa. 9335181220 (93)99193-6242

PATRICIA RIBEIRO MOREIRA 361-CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL BALAO MAGICO AV CARLETO BERMEGUY 1334 SAO TOME 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. (93)9374-9366 (93)9174-9366

ROSANA PAULA MARTINS DE AGUIAR 361-CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL BALAO
MAGICO TRANSAMAZONICA 1900 JARDIM DAS ARARAS 1-SOLTEIRO 9-Educação
superior completa. 9335183689 (93)99153-5420

ROSANGELA DO SOCORRO MATOS MORAES 361-CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL BALAO
MAGICO TRANSAMAZONICA 1243 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior
completa. 933518 (93)99163-6969

RUTH FERNANDES SOBRINHO 361-CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL BALAO MAGICO AV JOSE
FILHO DOS SANTOS REIS 1172 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
9335185055 (93)99106-3034

SEBASTIAO CIRINO DE SOUZA 361-CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL BALAO MAGICO TV SETIMA
707 FLORESTA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. () - (93)99100-5841

SHEILA DA COSTA ARAUJO 361-CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL BALAO MAGICO
FRANCISCO MACEDO 411 PIRACANA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo.
9381131724 (93)99174-3611

TATIANE PEREIRA DA SILVA 361-CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL BALAO MAGICO AV
FRANCISCO MACEDO 441 PIRACANA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. 9391230561
(93)99131-6697

TEILDA OLIVEIRA DAMASCENO 361-CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL BALAO MAGICO
SAO SEBASTIAO-COMUNIDADE PIMEN ZONA RURAL 2-CASADO 5-Ensino
fundamental completo

VALBA VERAS DO LAGO 361-CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL BALAO MAGICO
FELIPE RODRIGUES GOMES 803 BELA VISTA 2-CASADO 7-Ensino médio
completo. 93 35184415 (93)99152-7347

VALERIA DE OLIVEIRA CABRAL 361-CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL BALAO MAGICO
FELIPE RODRIGUES GOMES 1326 BOM REMEDIO 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio
completo. 9335183278 (93)99175-1386

WILIANE OLIVEIRA BRANDAO 361-CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL BALAO MAGICO RUA
EDVALDO MACEDO 444 BELA VISTA 2-CASADO 9-Educação superior completa.
(93)9159-4048

CELSON NORONHA NEUTON 364-ESCOLA M. E. F. INTEGRACAO NACIONAL AVENIDA
CASSIPORE COUTO 344 BELA VISTA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior
completa. 9391281925

FRANCISCA SANTOS OLIVEIRA 364-ESCOLA M. E. F. INTEGRACAO NACIONAL
QUARTA 171 DNER 2-CASADO 9-Educação superior completa. 933518
(93)99133-6176

GLEDIS FABIANA PINHEIRO 364-ESCOLA M. E. F. INTEGRACAO NACIONAL DO INCRA
0 MIRITITUBA 2-CASADO 9-Educação superior completa. 9335181222
(93)99133-1999

IZIMAR MORAIS MIRANDA 364-ESCOLA M. E. F. INTEGRACAO NACIONAL PRIMEIRA
0 JARDIM DO EDEM 2-CASADO 9-Educação superior completa. 933518
(93)99230-5503

JOSE EDINALDO DA COSTA 364-ESCOLA M. E. F. INTEGRACAO NACIONAL
 BARTOLOMEU 66 INCRA 2-CASADO 9-Educação superior completa.
 933518 (93)99192-2027

JOSE LUIZ COLARES DE OLIVEIRA 364-ESCOLA M. E. F. INTEGRACAO NACIONAL
 BARTOLOMEU CS 28 INCRA 1-SOLTEIRO 8-Educação superior incompleta.
 933518 (93)99157-6654

KALILLY SILVIA COSTA ATAIDE 364-ESCOLA M. E. F. INTEGRACAO NACIONAL
 TERCEIRA 181 DNER 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. (93)99186-
 9232

KATIANE RIBEIRO DOS SANTOS 364-ESCOLA M. E. F. INTEGRACAO NACIONAL
 TERCEIRA 0 MIRITITUBA 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
 9391314668 (93)9141-3793

LEILIANE ALBUQUERQUE DE JESUS MATOS 364-ESCOLA M. E. F. INTEGRACAO NACIONAL
 QUARTA 229 UNIAO 2-CASADO 7-Ensino médio completo. 9335171143
 (93)99137-1315

MARCILENE ROSA VIANA 364-ESCOLA M. E. F. INTEGRACAO NACIONAL ALTO BONITO
 172 NS NAZARE 1-SOLTEIRO 6-Ensino médio incompleto. 933518 (93)99121-7505

MARIA FRANCISCA FELIX DA SILVA 364-ESCOLA M. E. F. INTEGRACAO NACIONAL
 BARTOLOMEU 0 INCRA 2-CASADO 9-Educação superior completa.
 9335181350 (93)99131-2670

NEUSA CLECI DA ROSA SOUSA 364-ESCOLA M. E. F. INTEGRACAO NACIONAL
 PRIMEIRA, 191 DNER 1-SOLTEIRO 8-Educação superior incompleta. 933518
 (93)99210-4829

QUEILA ALVES MENDES 364-ESCOLA M. E. F. INTEGRACAO NACIONAL RUA ALTO
 BONITO 638 N S NAZARE 2-CASADO 9-Educação superior completa. (93)3541-
 1181 (93)9177-0064

RAULINO ARAUJO SILVA 364-ESCOLA M. E. F. INTEGRACAO NACIONAL
 TRANSAMAZONICA 0 ROCKRIO 1-SOLTEIRO 3-5º ano completo do ensino fundamental.

WASHINGTON DOS REIS SILVA 364-ESCOLA M. E. F. INTEGRACAO NACIONAL ALTO
 BONITO 303 N S NAZARE 2-CASADO 5-Ensino fundamental completo
 9391219685 (93)99187-7607

CLAUDIA CABRAL RUIZ 366-ESCOLA M. E. F. DUQUE DE CAXIAS TV TERCEIRA S/N
 BOM JARDIM 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. 9335393016 (93)99100-
 3272

CLENILZE ARAUJO DA SILVA 366-ESCOLA M. E. F. DUQUE DE CAXIAS SEGUNDA, CS 14
 14 BOM JARDIM 2-CASADO 8-Educação superior incompleta. () - (93)9105-
 7122

ELNA MARIA LEITE GASPAR 366-ESCOLA M. E. F. DUQUE DE CAXIAS PASSAGEM ANTONIO
 DE OLIVEIRA, 52 CENTRO 2-CASADO 9-Educação superior completa. (9335)180693
 (93)99223-9911

LEONILDE DOS SANTOS BRANDAO 366-ESCOLA M. E. F. DUQUE DE CAXIAS DO DNER,
20 BOM JARDIM 2-CASADO 9-Educação superior completa. (9391)824512
(93)99212-6597

LUCIA HELENA MACHADO DA SILVA 366-ESCOLA M. E. F. DUQUE DE CAXIAS JOAO
LOURENCO PAXIUBA 730 JARDIM DAS ARARAS 2-CASADO 9-Educação superior
completa. 933518 (93)99161-1809

MARIA DE NAZARE SOUSA SARMENTO 366-ESCOLA M. E. F. DUQUE DE CAXIAS
EDIVALDO DE PAIVA MACEDO, 366 BELA VISTA 2-CASADO 9-Educação superior
completa. () -

MARIA DOS SANTOS RIBEIRO 366-ESCOLA M. E. F. DUQUE DE CAXIAS DR HUGO DE
MENDOCA, 739 CENTRO 3-DIVORCIADO 9-Educação superior completa. 933518
(93)99213-2463

MARIO FELIX DE SOUZA 366-ESCOLA M. E. F. DUQUE DE CAXIAS OITAVA, 319
LIBERDADE 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. 9335185451

NILMA CRISTIANE PEREIRA 366-ESCOLA M. E. F. DUQUE DE CAXIAS SEXTA
780 LIBERDADE 2-CASADO 7-Ensino médio completo. (9335)18
(93)99118-2840

RAILON ANTONIO MENESES SILVA 366-ESCOLA M. E. F. DUQUE DE CAXIAS RUA DAS
FLORES S/N BOM JARDIM 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. 933518
(93)99182-7080

RENINSON SEBASTIAO GOMES LEITE 366-ESCOLA M. E. F. DUQUE DE CAXIAS 13 DE
MAIO 205 CENTRO 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. (93)99236-2715

RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO 366-ESCOLA M. E. F. DUQUE DE CAXIAS
SEGUNDA 645 LIBERDADE 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio completo. 9381165453

ALDIR PEREIRA GONCALVES 368-ESCOLA M. E. F. JOAQUIM CAETANO CORREA RUA DECIMA
PRIMEIRA 427 LIBERDADE 2-CASADO 7-Ensino médio completo. 9391297452
(93)99181-3445

ANTONIO SOUSA DA SILVA 368-ESCOLA M. E. F. JOAQUIM CAETANO CORREA TV QUARTA
161 LIBERDADE 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa. 9335184049
(93)99145-9499

CANDIDO RODRIGUES CHAVES 368-ESCOLA M. E. F. JOAQUIM CAETANO CORREA
ESTRADA DO DNER 104 BOM JARDIM 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
933518 (93)99123-5444

CLEISON LIMA LEITAO 368-ESCOLA M. E. F. JOAQUIM CAETANO CORREA LAURO FIGUEIRA DE
MENDONCA 0 BOM REMEDIO 1-SOLTEIRO 9-Educação superior completa.
(93)9221-8588 (93)9348-1622

DANIELA SOUZA SILVA 368-ESCOLA M. E. F. JOAQUIM CAETANO CORREA JUVENAL FERREIRA
LIMA 887 BELA VISTA 2-CASADO 9-Educação superior completa. 9391249622
(93)99184-7993

EDITH MARIA LOBATO ALVES 368-ESCOLA M. E. F. JOAQUIM CAETANO CORREA PRIMEIRA
190 LIBERDADE 2-CASADO 9-Educação superior completa. (93)99103-
7826

ELAINE DO SOCORRO FARIAS DE BRITO 368-ESCOLA M. E. F. JOAQUIM CAETANO
CORREA RUA LAZARO DE ALMEIDA BAIMA 180 BELA VISTA 2-CASADO 9-
Educação superior completa. (9391)297580 (93)99229-7221

ELIANA OLIVEIRA DA SILVA 368-ESCOLA M. E. F. JOAQUIM CAETANO CORREA
TRANSAMAZONICA, 1177 JARDIM DAS ARARAS 2-CASADO 9-Educação superior
completa. 9335184300

EMILIA CRISTINA PEREIRA OMENA 368-ESCOLA M. E. F. JOAQUIM CAETANO CORREA
SEGUNDA, 5 LIBERDADE 2-CASADO 9-Educação superior completa.
(9335)182810 (93)99192-0832

GERCICLEY DA CONCEICAO MIRANDA CORREA 368-ESCOLA M. E. F. JOAQUIM CAETANO
CORREA JUSTO CHERMONT 205 CENTRO 2-CASADO 9-Educação superior
completa. 9335185621 (93)9199-3530 (93)99237-6090

JOAO RONILDO FERREIRA DE SOUZA 368-ESCOLA M. E. F. JOAQUIM CAETANO
CORREA DAS FLORES II II BOM JARDIM 1-SOLTEIRO 9-Educação superior
completa. 933518 (93)99161-4969

JOELMA IVALENE GOIS BRAGA 368-ESCOLA M. E. F. JOAQUIM CAETANO CORREA
ANTONIO DE OLIVEIRA, 519 CENTRO 2-CASADO 9-Educação superior completa.
9391254790

LEILA MOREIRA FERREIRA 368-ESCOLA M. E. F. JOAQUIM CAETANO CORREA
RUAOITAVA 1181 LIBERDADE 2-CASADO 9-Educação superior completa.
933518 (93)99208-7848

LIDIA KESIA SILVA IMBIRIBA SOUSA 368-ESCOLA M. E. F. JOAQUIM CAETANO
CORREA RUA 15 DE DEZEMBRO 1037 NOVA ITAITUBA 1-SOLTEIRO 7-Ensino médio
completo. (93)99175-7875

Todos em Itaituba-PA, alertando-os quanto aos seguintes dispositivos do CPP: **Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.**

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e

Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal deste Código. Dado e passado nesta cidade de Itaituba-PA, aos 10 (dez) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte (2021).

ELISSON PRONER STORTI

Diretor Interino de Secretaria - Vara Criminal de Itaituba

Mat. 170127 - TJPA

COMARCA DE TAILÂNDIA

SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA

RESENHA: 16/11/2021 A 21/11/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 2ª VARA DE TAILANDIA PROCESSO: 00013028420148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/11/2021 REQUERENTE: BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: THYASKIA NIKITA DA CUNHA SFALS. R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Como medida cautelar executiva, defiro o pedido de arresto de valores depositados em conta de titularidade da executada, vez que os autos tramitam desde 2014, sem que tenha havido indícios de que o valor reclamado na inicial será adimplido. Â Â Â Â Â Â Â Â Desse modo, procedo a constrição parcial dos valores devidos, ocasião em que realizo a transferência destes para conta do Juízo, no intuito de garantir sua atualização monetária. Â Â Â Â Â Â Â Â Em pesquisa visando localizar o atual paradeiro da executada, este Juízo encontrou novo endereço, tendo a parte exequente se manifestado pelo deferimento de nova citação. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, determino a renovação da diligência citatória no endereço indicado às fls. 94, devendo, a luz do pedido de fls. 102, o feito ser convertido em processo de execução por quantia certa, cujo despacho inicial passo a proferir: Â Â Â Â Â Â Â Â Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se, por Oficial de Justiça, a(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). Â Â Â Â Â Â Â Â Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). Â Â Â Â Â Â Â Â No prazo para apresentação de embargos, a executada poderá oferecer manifestação acerca da possível impenhorabilidade dos valores bloqueados. Decorrido o prazo sem manifestação, o valor bloqueado será transferido para conta de titularidade do exequente para pagamento parcial do débito. Â Â Â Â Â Â Â Â Int. e Cumpra-se devendo o Banco Exequente providenciar o recolhimento das custas relativas a nova tentativa de citação. Â Â Â Â Â Â Â Â Secretaria para que promova a mudança de classe do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO. Â Â Â Â Â Â Â Â Tailândia, 21 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00022722120138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/11/2021 REQUERENTE: E CARVALHO COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA Representante(s): OAB 12434 - DARIO FACANHA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCONE VIANA AMORIM Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome ciência dos resultados negativos de pesquisa de valores junto ao Sisbajud. Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo prazo, deve a Exequente requerer o que entender de direito visando a satisfação do seu crédito, sob pena de suspensão do processo executivo pelo prazo de 01 (um) ano, por inexistência de bens penhoráveis (art. 921 do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Consigno, por fim, que, embora este Juízo tenha encontrado veículos através de pesquisa junto ao Renajud, deixei de realizar a constrição dos mesmos, vez que, conforme se nota, estes são

dos anos de 2001 e 2008. Assim, muito provavelmente os veículos encontrados pelo sistema não mais existem ou estão em local incerto e não sabido, com valor econômico bastante depreciado, o que não trará efetividade ao presente processo. Aguarde-se nova manifestação do exequente. Int. e Cumpra-se. Tailândia, 27 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00010819620178140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A?o: Procedimento Comum Cível em: 19/11/2021 REQUERENTE:ZACARIAS ASSUNCAO DE MATOS Representante(s): OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:ELISANGELA PRADO DE MATOS Representante(s): OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANDO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Estado do Pará; Poder Judiciário Vara Única da Comarca de Brasil Novo DESPACHO/MANDADO (Provimento nº 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos os autos. Vistos, etc. 1. Tendo em vista o pedido de desarquivamento, desarquive-se os autos; 2. Apãs, promova-se a juntada do aludido pedido e façam os autos conclusos para análise do perquirido. P.C.I Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Tailândia/PA, 12 de novembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA Juiz de Direito PROCESSO: 00023094820138140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A?o: Cumprimento de sentença em: 19/11/2021 REQUERENTE:ELIAS TRAJANO DA SILVA Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) REQUERIDO:HABITAÇÃO CONSTRUTORA TAILÂNDIA LTDA Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:CRISTOVAO VIEIRA PINTO. R.H. Considerando as alegações constantes na petição de fls. 185/186, intime-se o Sr. Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado de penhora e avaliação deferido às fls. 176, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente certidão ou preste esclarecimentos sobre a tentativa de cumprimento da diligência determinada e/ou os eventuais empecilhos constatados. Por outro lado, tendo em vista que a penhora é um ato solene de atribuição do Oficial de Justiça quanto à lavratura do auto, intime-se a exequente, no mesmo prazo, para esclarecer se o interesse seria o de garantir a execução até a realização da penhora. Neste sentido, o dever de zelar pela execução é prioritário do exequente, sendo seu ônus dar publicidade à execução antes da efetivação da penhora, por meio da averbação premonitória, nos termos do artigo 828, CPC, a fim de impedir que o executado esvazie o seu patrimônio a ponto de se tornar insolvente, além de impossibilitar que o terceiro de boa-fé seja prejudicado. Apãs, retornem os autos conclusos. Tailândia/PA, 18 de novembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00025160820178140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A?o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/11/2021 REQUERENTE:D. S. N. Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:E. R. S. REQUERIDO:G. S. N. . AÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO N. Nº 0002516-08.2017.814.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR REQUERENTE: DANILO SILVA NASCIMENTO REPRESENTANTE LEGAL: EUCILENE DOS REIS SILVA DEFENSORIA PÚBLICA: DR. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA REQUERIDO: GERSON SANTOS NASCIMENTO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de novembro de 2021 (dois mil e vinte e um) às 11h30 (onze horas e trinta minutos), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia. Aberta a audiência, verificou-se a presença da Representante Legal do menor. Ausente o requerido, mesmo intimado para o ato. Pela ordem, a parte requerente informa a desistência do presente feito e arquivamento do processo, tendo em vista que o menor se encontra residindo com o requerido. Dando prosseguimento, passou o MM. Juiz a sentenciar o feito nos seguintes termos: Como cediço, a desistência da ação apontada pelo Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito, já que a abdicação do direito de ação se dá quando o autor abre mão do processo e não do direito material que eventualmente possa ter perante o demandado. Destarte, sendo faculdade processual, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, consoante artigo acima referido, malgrado a demanda possa ser novamente proposta em Juízo, vez que não se encontra presente o óbice do § 4º, do referido artigo. Ex positis, extingo o presente processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 200 c/c o art. 485,

processuais no âmbito do judiciário paraense. Assim, intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Exaurido o prazo, com ou sem comprovação de recolhimento das custas processuais nos autos, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Servir-se o presente como mandado. Expedientes necessários. Tailândia/PA, 18 de novembro de 2021. JOSÃO DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00053447920148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/11/2021 REQUERENTE: JAILSON MORAES E MORAES Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REQUERENTE: ESTER NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO: CAMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL Representante(s): OAB 16477-A - DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . R.H. 1- Certifique-se quanto à tempestividade do recurso interposto às fls. 205/222; 2- Intime-se a parte adversa para a apresentação de contrarrazões no prazo legal de ambas as apelações apresentadas; 3- Apresentada ou não a citada defesa, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, conforme dispõe art. 1.010 §3º do Código de Processo Civil. Tailândia/PA, 12 de novembro de 2021. JOSÃO DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00062873320138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Ação: Ação Civil Pública em: 19/11/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA REU: SACI INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR DE AUSENTE) . R.h 1- Considerando o petitório constante na fl. 81 dos autos, cumpra-se, expedindo-se o necessário; 2- Após, votem os autos conclusos. P.C.I Tailândia/PA, 12 de novembro de 2021. JOSÃO DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00083797120198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/11/2021 REQUERENTE: J. F. C. S. REPRESENTANTE: V. A. C. REQUERIDO: F. S. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. AÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO N.º 0008379-71.2019.814.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. JOSÃO DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÃO ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR REQUERENTE: J.F.C.S REPRESENTANTE LEGAL: VANESSA ALVES COSTA DEFENSORIA PÚBLICA: DR. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA REQUERIDO: FRANCISCO DE SOUZA SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de novembro de 2021 (dois mil e vinte e um) às 10h (dez horas), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia. Aberta a audiência, verificou-se a presença da requerente, acompanhada pela sua Representante Legal. Ausente o requerido por ausência de intimação para o ato (fl. 20). A parte autora, pugna pelo prazo de 15 (quinze) dias a fim de diligenciar acerca do endereço do requerido. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SUSPENDO o processo e consequentemente CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora informe o endereço do réu, DEVENDO OS AUTOS SEREM REMETIDOS À DPE, transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Ciente os presentes. Nada mais havendo mandou o MMº Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, HANGRA FEITOSA (Assessora de juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: _____

REPRESENTANTE LEGAL: _____ PROCESSO: 00083797120198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/11/2021 REQUERENTE: J. F. C. S. REPRESENTANTE: V. A. C. REQUERIDO: F. S. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÁNDIA AÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO N.º 0008379-71.2019.814.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. JOSÃO DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÃO ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR REQUERENTE: J.F.C.S REPRESENTANTE LEGAL: VANESSA ALVES COSTA DEFENSORIA PÚBLICA: DR. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA REQUERIDO: FRANCISCO DE SOUZA SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de novembro de 2021 (dois mil e vinte e um) às 10h (dez horas), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia. Aberta a audiência, verificou-se a presença da requerente, acompanhada pela sua

Juiz de Direito PROCESSO: 00100815220198140074 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR
 Procedimento Comum Cível em: 19/11/2021 REQUERENTE: JOAO PEREIRA DA CRUZ
 Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO)
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA- CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO
 AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . **** Vistos os autos. Trata-se da
 intitulada REVISÃO REVISIONAL C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DANOS MORAIS
 promovida por JOÃO PEREIRA DA CRUZ em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A
 CELPA (ATUAL EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A). No decorrer da
 lide, as partes entabularam acordo buscando pôr um fim à demanda, pleiteando, em seguida, a
 homologação do pacto e a extinção do feito (FLS. 189/190). o breve relatório. Decido.
 Inicialmente, ressalte-se que a prolação de sentença anterior não impede que as
 partes submetam acordo à homologação judicial, conforme entendimento que segue: AGRAVO DE
 INSTRUMENTO. EXIBITÓRIA. ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES APÓS A
 PROLATAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ACORDO HOMOLOGADO. [...] Assim, plenamente
 possível a homologação do acordo entabulado entre as partes mesmo após a prolação da
 sentença de mérito, uma vez que a transação pode ocorrer a qualquer tempo. Precedentes. DADO
 PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70068889229, Quinta Câmara Cível,
 Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 01/04/2016) Assim, diante do
 exposto, homologo o acordo e julgo extinto o processo com resolução do seu mérito, nos termos do
 art. 487, inciso III, do CPC. Sem custas. Tendo em vista a desistência
 mátua de prazo recursal, certifique-se o trânsito em Julgado. Considerando o pagamento
 do acordo, conforme petição de fls 228, expedisse-se alvará judicial e transfira os valores depositados
 para a conta apontada na petição 267. Após, archive-se, com as cautelas legais.
 Tailândia-PA, 10 de novembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de
 Direito PROCESSO: 00101014320198140074 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR
 Procedimento Comum Cível em: 19/11/2021 REQUERENTE: NOVO TEMPO COMERCIO E SERVICO
 EIRELI EPP Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO)
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO
 AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . R.H. Intime-se a parte
 requerente para que se manifeste em sede de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2- Após, conclusos. PCI Tailândia-PA, 12 de novembro de 2021. Jos^o Dias de Almeida
 Júnior Juiz de Direito PROCESSO: 00106591520198140074 PROCESSO
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR
 Procedimento Comum Cível em: 19/11/2021 REQUERENTE: ANTONIA EUNICE DE ANDRADE
 VIANA Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO)
 REQUERIDO: BANCO BRADESCO DE FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15674-A -
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) . DECISÃO R. H. Considerando que tanto na
 Petição Inicial quanto na Contestação há pedido genérico de produção de provas,
 intem-se as partes para que: No prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as
 provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de
 preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA
 TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito
 à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III,
 Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO
 RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A
 parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um
 deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o
 fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de
 engenharia etc.). (...) É Al^o de requerer e especificar os meios de prova, é também ^o nus da
 parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível; (Instituições
 de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). Advirto, desde já,
 que o descumprimento deste nus processual, na forma acima delineada, acarretará a
 inadmissibilidade da prova proposta pela parte e o julgamento antecipado do mérito.

Â Int. e Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tailândia, 09 de novembro de 2021. JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JÃNIOR Juiz de Direito. PROCESSO: 00125994920188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 em: 19/11/2021 REQUERENTE:A. C. P. REPRESENTANTE:A. G. A. C. REQUERIDO:A. C. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. AÃÃO DE ALIMENTOS PROCESSO N. Â° 0012599-49.2018.8.14.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR PROMOTOR DE JUSTIÃA: DR. JOSÃ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR REQUERENTE: A.C.P REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIA GELIANE ALVES CARDOSO REQUERIDO: ANDERSON CARVALHO PARAIZO TERMO DE AUDIÃNCIA Aos 16 (dezesesseis) dias do mÃas de novembro de 2021 (dois mil e vinte e um) Ã s 12h (doze horas), na sala de audiÃncia da 2Ãa Vara de TailÃndia. Aberta a audiÃncia, verificou-se a ausÃncia da Representante Legal do requerente, considerando que nÃo fora encontrado seu endereÃço (fl. 50-v). Ausente o requerido por ausÃncia de citaÃço/intimaÃço para o ato. DELIBERAÃÃO EM AUDIÃNCIA: Tendo em vista a ausÃncia de intimaÃço e citaÃço das partes, vista dos autos Ã DPE, apÃs, voltem conclusos. Nada mais havendo mandou o MMÃ Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, HANGRA FEITOSA (Assessora de juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: _____ PROCESSO: 00125994920188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 em: 19/11/2021 REQUERENTE:A. C. P. REPRESENTANTE:A. G. A. C. REQUERIDO:A. C. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. AÃÃO DE ALIMENTOS PROCESSO N. Â° 0012599-49.2018.8.14.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR PROMOTOR DE JUSTIÃA: DR. JOSÃ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR REQUERENTE: A.C.P REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIA GELIANE ALVES CARDOSO REQUERIDO: ANDERSON CARVALHO PARAIZO TERMO DE AUDIÃNCIA Aos 16 (dezesesseis) dias do mÃas de novembro de 2021 (dois mil e vinte e um) Ã s 12h (doze horas), na sala de audiÃncia da 2Ãa Vara de TailÃndia. Aberta a audiÃncia, verificou-se a ausÃncia da Representante Legal do requerente, considerando que nÃo fora encontrado seu endereÃço (fl. 50-v). Ausente o requerido por ausÃncia de citaÃço/intimaÃço para o ato. DELIBERAÃÃO EM AUDIÃNCIA: Tendo em vista a ausÃncia de intimaÃço e citaÃço das partes, vista dos autos Ã DPE, apÃs, voltem conclusos. Nada mais havendo mandou o MMÃ Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, HANGRA FEITOSA (Assessora de juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: _____

PROCESSO: 00556571020158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 19/11/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:HD ENGENHARIA LTDA. R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â I Â Junte-se aos autos requerimento e resposta negativa quanto Ã requisitÃo de bloqueio de valores junto ao Banco Central do Brasil, atravÃs do sistema SISBAJUD. Â Â Â Â Â Â Â Â Â II-Â Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da resposta da solicitaÃço, tomando, desde logo, as providÃncias necessÃrias ao prosseguimento da execuÃço, sob pena de arquivamento dos autos, na forma da lei. III Â J Publique-se, registre-se e intime-se. TailÃndia-PA, 18 de novembro de 2021. JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JÃNIOR Juiz de direito

PROCESSO: 00002366920108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010001612 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIVALDO BORGES A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 20/11/2021 REQUERIDO:EDIMILSON SERRA RODRIGUES REQUERENTE:BANCO FINASA S/A Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO BRADESCO SA. ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Â Em virtude das atribuiÃes que me sÃo conferidas por Lei e em cumprimento ao Provimento nÃo 006/2009-CJCI, Art. 1Ão, Â§ 2Ão, Inc. XI, datado de 25/05/09, bem como ao disposto no art. 46, Â§ 4Ão, da Lei nÃo 8.328/2015, visando Ã maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem carÃter decisÃrio, e tendo em vista o disposto na sentenÃa s fls. 116/117, fica a parte autora intimada para providenciar o pagamento das custas finais, comprovando-se o recolhimento com a juntada do boleto bancÃrio e seu respectivo comprovante de pagamento e do relatÃrio de conta do processo, conforme dispÃe o art. 9Ão, Â§ 1Ão da Lei acima mencionada, sob pena de inscriÃço em DÃ-vida Ativa do Estado. Â Â Â Â TailÃndia/PA, 19 de novembro de 2021. LUCIVALDO COHEN BORGES Diretor de Secretaria da 2Ãa Vara CÃ-vel, em exercÃcio MatrÃ-cula 172596

COMARCA DE RURÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS**

Autos: 0000564-96.2020.8.14.0200

Inquérito Policial**I - RELATÓRIO**

R. H.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática criminosa.

O Ministério Público, depois da análise dos autos, entendeu não haver elementos para oferecimento da denúncia, haja vista inexistirem indícios de autoria e prova da materialidade.

É o que importa relatar. Decido:

II - FUNDAMENTAÇÃO**ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - ASPECTOS GERAIS**

Encerradas as investigações policiais e remetidos os autos do inquérito policial ao Ministério Público, há quatro providências que o titular da ação penal pode tomar: a) oferecer denúncia; b) requerer a extinção da punibilidade (por exemplo, pela ocorrência de prescrição); c) requerer o retorno dos autos à polícia judiciária para a continuidade da investigação, indicando as diligências a realizar; d) requerer o arquivamento.

A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito (CPP, art. 17). O arquivamento do inquérito policial também não pode ser determinado de ofício pela autoridade judiciária. Incumbe exclusivamente ao Ministério Público avaliar se os elementos de informação de que dispõe (ou não) suficientes para o oferecimento da denúncia, razão pela qual nenhum inquérito pode ser arquivado sem o exposto requerimento ministerial.

O Ministério Público é o titular da ação penal, cabendo, exclusivamente ao Parquet, deliberar a respeito da conveniência e necessidade de instauração da persecutio criminis.

Na verdade, o arquivamento é um ato complexo, que envolve prévio requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público, e posterior decisão da autoridade judiciária competente. Portanto, pelo menos de acordo com a sistemática vigente no CPP, não se afigura possível o arquivamento de ofício do inquérito policial pela autoridade judiciária, nem tampouco o arquivamento dos autos pelo Ministério Público, sem a apreciação de seu requerimento pelo magistrado.

O arquivamento poderá ser feito não só quanto ao inquérito policial, como também em relação a outras peças de informação à que tenha acesso o órgão do Ministério Público (procedimento investigatório criminal, relatório de comissão parlamentar de inquérito, etc.). De fato, o próprio art. 28 do CPP faz menção ao arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação. Na mesma linha, a Lei nº 9.099/95 também confirma a possibilidade de arquivamento do termo circunstanciado, ao dispor em seu art. 76 que a proposta de transação penal só deve ser oferecida quando não for caso de arquivamento.

ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL E FUNDAMENTOS

O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, a contrário sensu, em relação às situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se é caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses.

Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes:

a) **ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal:** a título de exemplo de arquivamento por conta da ausência de condição da ação, suponha-se que vítima capaz de um crime de estupro tenha oferecido a representação num primeiro momento, mas depois tenha se retratado, antes do oferecimento da denúncia. Diante da retratação da representação, o órgão do Ministério Público não poderá oferecer denúncia, porquanto ausente condição específica da ação penal. Deverá, pois, requerer o arquivamento dos autos;

b) **falta de justa causa para o exercício da ação penal:** para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado *fumus commissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos;

c) **quando o fato investigado evidentemente não constituir crime (atipicidade):** suponha-se que o inquérito policial verse sobre a prática de furto simples de res avaliada em R\$ 4,00 (quatro reais). Nesse caso, funcionando o princípio da insignificância como excludente da tipicidade material, incumbe ao órgão do Ministério Público requerer o arquivamento dos autos, em face da atipicidade da conduta delituosa;

d) **existência manifesta de causa excludente da ilicitude:** também é possível o arquivamento dos autos do inquérito policial se o Promotor de Justiça estiver convencido acerca da existência de causa excludente da ilicitude, seja ela prevista na Parte Geral do Código Penal (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal), seja ela prevista na parte especial do CP (aborto necessário). A nosso ver, para que o arquivamento se dê com base em causa excludente da ilicitude, há necessidade de um juízo de certeza quanto a sua presença; na dúvida, incumbe ao órgão do Ministério Público oferecer denúncia, a fim de que a controvérsia seja dirimida em juízo, após ampla produção probatória;

e) **existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo a inimizabilidade:** no caso do inimputável do art. 26, caput, do CP, deve o Promotor de Justiça oferecer denúncia, já que a medida de segurança só pode ser imposta ao final do devido processo legal, por meio de sentença absolutória imprópria (CPP, art. 386, parágrafo único, III);

f) **existência de causa extintiva da punibilidade.**

POIS BEM.

No caso presente, o MP requer o arquivamento por ausência de provas, caso em que poderá haver o desarquivamento caso surjam novas provas.

O arquivamento por falta de lastro probatório é uma decisão tomada com base na cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, mantidos os pressupostos fáticos que serviram de amparo ao arquivamento, esta

decisão deve ser mantida; modificando-se o panorama probatório, é possível o desarquivamento do inquérito policial.

CONTROLE DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO

Tendo em vista ser a ação penal, como regra, pública, regida pelo princípio da obrigatoriedade, o controle é feito pelo Judiciário. Trata-se de atuação administrativa e não jurisdicional, portanto anormal. Logo, não cabe ao promotor, embora seja o titular da ação penal, a exclusiva deliberação acerca do oferecimento de denúncia ou do arquivamento do inquérito. Deve submeter o seu pedido ao juiz que, analisando o material recebido e as razões invocadas pelo órgão acusatório, pode acatá-lo ou não.

Cabe ao representante do Ministério Público oferecer as razões suficientes para sustentar o seu pedido de arquivamento. Sem elas, devem os autos retornar ao promotor, a mando do juiz, para que haja a regularização. O mesmo procedimento deve ser adotado, quando há vários indiciados e o órgão acusatório oferece denúncia contra alguns, silenciando no tocante aos outros.

Não existe, tecnicamente, pedido de arquivamento implícito ou tácito. É indispensável que o promotor se manifeste claramente a respeito de cada um dos indiciados, fazendo o mesmo no tocante a cada um dos delitos imputados a eles durante o inquérito. Assim, não pode, igualmente, denunciar um por crime e calar quanto a outro ou outros. Recusando-se a oferecer suas razões, devem os autos ser remetidos ao Procurador-Geral para as medidas administrativas cabíveis, pois o promotor não estaria cumprindo, com zelo, a sua função.

Anote-se o alerta de DENILSON FEITOZA, a fim de ser evitado o referido arquivamento implícito, quando não houver provas suficientes contra todos os indiciados ou suspeitos: “ad cautelam, se for o caso, é melhor, na denúncia ou requisição ministerial”, expressamente ressaltar o direito do MP de denunciar o indiciado por outro fato mencionado nos autos, ainda pendente de melhor investigação, ou de denunciar outras pessoas ou indiciados, também mencionados nos autos do inquérito” (Direito processual penal, p. 181).

Contrariamente, admitindo a hipótese de pedido de arquivamento implícito, está a lição de MIRABETE (Código de Processo Penal interpretado, p. 71-72). Na mesma linha, ANDRÉ NICOLITT faz a defesa do arquivamento implícito alegando “ceita-lo para que o Ministério Público não possa desarquivar o feito, mesmo sem novas provas, tornando a ofertar denúncia. E afirma: “do contrário estaríamos autorizando o reexame do inquérito a qualquer tempo, de acordo com o alvitre do promotor em atuação, e gerando insegurança jurídica” (Manual de processo penal, p. 210).

Este juiz adota posição segundo a qual o arquivamento implícito trata-se de hipótese legalmente inexistente, utilizada para contornar um erro do órgão do Ministério Público. Considerando-se que o promotor deve propor ação penal contra os indiciados cujo inquérito apresenta provas suficientes e não deve fazê-lo no tocante àquelas cujas provas são insuficientes, neste último caso, deve requerer o arquivamento em caráter formal. Afinal, são indiciados e não podem ter a sua situação irresolvida. Portanto, em lugar de se presumir ter havido arquivamento implícito, cabe ao juiz exigir do membro do Ministério Público uma única solução: acionar ou arquivar (explicitamente).

Sob outro aspecto, quem não foi indiciado no inquérito está fora do âmbito de consideração final do Ministério Público, vale dizer, inexistente necessidade de se arquivar a investigação em relação a ele. Diante dessa pessoa, que pode ter sido mero averiguado, não há que se falar nem mesmo em arquivamento implícito

Nenhuma dessas situações é o caso dos presentes autos, eis que o pedido de arquivamento está bem fundamentado.

PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES APÓS O ARQUIVAMENTO.

A decisão que determina o arquivamento do inquérito não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. Ocorre que a autoridade policial, segundo o preceituado em lei, independentemente da instauração de outro inquérito, pode proceder a novas pesquisas, o que significa sair em busca de provas que surjam e cheguem ao seu conhecimento.

Para reavivar o inquérito policial, desarquivando-o, cremos ser necessário que as provas coletadas sejam substancialmente novas e aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades, sob pena de se configurar um constrangimento ilegal. Nesse sentido, a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal: "Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas".

Entretanto, se o arquivamento ocorrer com fundamento na atipicidade da conduta é possível gerar coisa julgada material. A conclusão extraída pelo Ministério Público (órgão que requer o arquivamento), encampada pelo Judiciário (órgão que determina o arquivamento), de se tratar de fato atípico (irrelevante penal) deve ser considerada definitiva. Não há sentido em sustentar que, posteriormente, alguém possa conseguir novas provas a respeito de fato já declarado penalmente irrisório. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HC 83.346-SP, rel. Sepúlveda Pertence, 17.05.2005, Informativo 388.

CONCLUSÃO

Entendendo que, no caso presente, deve ser acatado o pedido de arquivamento proposto pelo MP.

III e DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação Ministerial, relativamente a este inquérito, **determinando-lhe o arquivamento**, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18, do CPP.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público e encaminhem-se as armas eventualmente apreendidas ao Comando do Exército nos termos da lei 10.826/2003 e do art. 1º da Resolução nº 134, de 21 de junho de 2011 do CNJ, bem como proceda-se a doação dos objetos, conforme preceituado no manual de bens apreendidos do CNJ.

Rurópolis/PA, 14 de outubro de 2021.

JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO

Juiz de Direito

COMARCA DE REDENÇÃO

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0007915-13.2014.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **MARCOS DIONE PEREIRA DOS SANTOS**

Qualificação: Brasileiro, natural de Conceição do Araguaia-Pa.

Portador do RG: 6004719 PC/PA

Data de Nascimento: 16.10.1983

Mãe: IZABEL PEREIRA DOS SANTOS

Pai: TIMOTEO BATISTA DOS SANTOS

CAPITULAÇÃO: **Art.129, §9º do CPB c/c Art.7º, I da Lei 11.340/2006.**

DATA E LOCAL DO FATO: 29 de set. de 2014 em Redenção-Pa.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s)

acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos dezanove (19) dias do mês de novembro (11) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0003013-17.2014.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **GILSON DE MIRANDA FRANCO**

Qualificação: Brasileiro, natural de (Mata Geral) Redenção-Pa.

Portador do RG: 4016290 PC/PA

Data de Nascimento: 16.10.1983

Mãe: ROSELIA PEREIRA DE MIRANDA FRANCO

Pai: CLARISMUNDO HENRIQUE FRANCO

CAPITULAÇÃO: Art.129, §9º; Art.140, §2º do CPB, 147, caput do CPB c/c Art.7º, I e II da Lei 11.340/2006 e Art. 150 do CPB.

DATA E LOCAL DO FATO: 07 de abril de 2014 em Redenção-Pa.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos dezanove (19) dias do mês de novembro (11) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0008048-55.2014.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS**

Qualificação: Brasileiro, união estável, natural de São João dos Patos-MA.

Portador do RG: 7697429 PC/PA

Data de Nascimento: 22.09.1977

Mãe: MARIA DO SOCORRO ALVES DOS SANTOS

Pai: Ignorado

CAPITULAÇÃO: Art.129, §9º do CPB, 147 c/c Art.7º, I da Lei 11.340/2006.

DATA E LOCAL DO FATO: 05 outubro de 2014 em Redenção-Pa.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos dezenove (19) dias do mês de novembro (11) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0012148-48.2017.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **MARCELO JHONES GOUVEIA DOS SANTOS**

Qualificação: Brasileiro, solteiro, natural de Redenção-PA.

Portador do RG: 7415234 PC/PA

Data de Nascimento: 21.03.1995

Mãe: MARIA LUCIVÂNIA GOUVEIA DOS SANTOS

Pai: ANTÔNIO JOCIEL DOS SANTOS

CAPITULAÇÃO: **Art.129, §9º do CPB, 147 c/c Art.7º da Lei 11.340/2006.**

DATA E LOCAL DO FATO: 19 de agosto de 2017 em Redenção-Pa.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos dezenove (19) dias do mês de novembro (11) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0000462-69.2007.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **ADRIANO MARTINS GONÇALVES**

Qualificação: Brasileiro, amasiado, natural de Colméia-TO.

Portador do RG: ignorado

Data de Nascimento: ignorado

Mãe: CREUZA SABINO GONÇALVES

Pai: NENÉM MARTINS GONÇALVES

GONÇALVES COSTA CARVALHO

Qualificação: Brasileiro, natural de Vila Rica - MT.

Portador do RG: ignorado

Data de Nascimento: 18.07.1983

Mãe: DIJANIRA APARECIDA CARVALHO COSTA

Pai: ADÃO GABRIEL CARVALHO

CAPITULAÇÃO: **Art.157, §2º, I e II do CPB.**

DATA E LOCAL DO FATO: 13 de SET. de 2005 em Cumaru do Norte-PA.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos dezanove (19) dias do mês de novembro (11) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

RESENHA: 22/11/2021 A 22/11/2021 - GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO PROCESSO: 00000427419958140045 PROCESSO ANTIGO: 199510000715 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Habilitação em: 22/11/2021 REQUERIDO:N. P. ZEN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA REQUERENTE:MARIA LEITE DA CRUZ SOUSA E OUTROS Representante(s): PEDRO CARNEIRO DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de a??ão em que as partes est??o qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a a??ão, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a a??ão, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpram as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente a??ão, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00001291520148140045 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 22/11/2021 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:HATUS FERREIRA DANTAS. Vistos. Trata-se de a??ão em que as partes est??o qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a a??ão, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a a??ão, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpram as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente a??ão, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00001709219948140045 PROCESSO ANTIGO: 199410000188 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021 REQUERIDO:EMERSON FERREIRA MONSEF Representante(s): OAB

11780-A - CARLOS EDUARDO GODOY PERES (ADVOGADO) REQUERIDO: PEDRO ALCANTARA DE SOUZA REQUERIDO: ROBERTO DE CASTRO AMORIM REQUERIDO: LUIZ FELIPE DE FRANCA REQUERIDO: ADEMAR PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: JOAO TOME DE SOUZA REQUERIDO: MANOEL CARLOS DA SILVA REQUERIDO: FRANCISCO ELIVAL DA CUNHA REQUERENTE: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Representante(s): OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSIAS COELHO DA SILVA REQUERIDO: IZABEL MARIA BRITO PIMENTEL. Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Câ-vel, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMpra-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Câ-vel e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00001762320138140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA Ação: Busca e Apreensão em: 22/11/2021 REQUERENTE: NILVA MARTINS DE CASTRO ROSA Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: VALDIVINO ROSA DA SILVA. Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Câ-vel, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMpra-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Câ-vel e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00004718420188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 22/11/2021 REQUERENTE: SOCIEDADE DE EDUCACAO, CULTURA E TECNOLOGIA DA AMAZONIA - SECTA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO JOSE DA SILVA SANTOS. Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar

com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de prestar as informaÃ§Ãµes necessÃrias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que Ã© dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando nÃ£o, em caso de inÃrcia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CÃdigo de Processo Civil (Lei n.º. 13.105/15). Nesse sentido: Â¿Cumpram as partes manter atualizado o endereÃço, presumindo-se vÃlidas as intimaÃ§Ãµes remetidas ao endereÃço informado na inicial. 2. Correta a extinÃ§Ã£o do feito por abandono, considerando a inÃrcia da parte autora diante de regular intimaÃ§Ã£o para dar prosseguimento ao feito. 3. SentenÃça mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5.ª Turma CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: Publicado no DJE: 18/09/2014. PÃg.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente aÃ§Ã£o, o que faÃço com fundamento no artigo art. 485, III, do CÃdigo de Processo Civil. Sem honorÃrios advocatÃcios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaÃ§Ãµes e baixas necessÃrias, apÃs ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. RedenÃço/PA, data registrada no sistema. JuÃza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2.ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de RedenÃço PROCESSO: 00005434420028140045 PROCESSO ANTIGO: 200210004468 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: PetiÃo CÃvel em: 22/11/2021 REQUERENTE:ARAUTO MOTOS LTDA Representante(s): OAB 12088 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES (ADVOGADO) OAB 13168-A - MARCELO FARIAS MENDANHA (ADVOGADO) REQUERIDO:ARTIDONIO GUIMARAES DA SILVA. Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o em que as partes estÃo qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. Ã o breve relato. DECIDO. O caso Ã© de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃrito. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de prestar as informaÃ§Ãµes necessÃrias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que Ã© dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando nÃ£o, em caso de inÃrcia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CÃdigo de Processo Civil (Lei n.º. 13.105/15). Nesse sentido: Â¿Cumpram as partes manter atualizado o endereÃço, presumindo-se vÃlidas as intimaÃ§Ãµes remetidas ao endereÃço informado na inicial. 2. Correta a extinÃ§Ã£o do feito por abandono, considerando a inÃrcia da parte autora diante de regular intimaÃ§Ã£o para dar prosseguimento ao feito. 3. SentenÃça mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5.ª Turma CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: Publicado no DJE: 18/09/2014. PÃg.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente aÃ§Ã£o, o que faÃço com fundamento no artigo art. 485, III, do CÃdigo de Processo Civil. Sem honorÃrios advocatÃcios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaÃ§Ãµes e baixas necessÃrias, apÃs ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. RedenÃço/PA, data registrada no sistema. JuÃza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2.ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de RedenÃço PROCESSO: 00006584620118140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: AveriguaÃo de Paternidade em: 22/11/2021 REQUERENTE:C. S. M. S. REPRESENTANTE:NAIRA DE FATIMA MINUSSO DE SOUSA Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:WANDERSON LIMA FERREIRA. Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o em que as partes estÃo qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. Ã o breve relato. DECIDO. O caso Ã© de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃrito. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de prestar as informaÃ§Ãµes necessÃrias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que Ã© dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando nÃ£o, em caso de inÃrcia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CÃdigo de Processo Civil (Lei n.º. 13.105/15). Nesse sentido: Â¿Cumpram as partes manter atualizado o endereÃço, presumindo-se vÃlidas as intimaÃ§Ãµes remetidas ao endereÃço informado na inicial. 2. Correta a extinÃ§Ã£o do feito por abandono, considerando a inÃrcia da parte autora diante de regular intimaÃ§Ã£o para dar prosseguimento ao feito. 3. SentenÃça mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento:

10/09/2014, 5ª Turma CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: Publicado no DJE: 18/09/2014. PÃ;jg.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente aÃ§Ã£o, o que faÃ§o com fundamento no artigo art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaÃ§Ãµes e baixas necessÃ¡rias, apÃ³s ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. RedenÃ§Ã£o/PA, data registrada no sistema. JuÃ-za Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de RedenÃ§Ã£o PROCESSO: 00007057620128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 22/11/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 11518 - BRENO CEZAR CASSEB PRADO (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:LEANDRO CASSIANO MACIEL. Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o em que as partes estÃo qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃncias que lhe eram cabÃ-veis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. Ã o breve relato. DECIDO. O caso Ã de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃrito. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃncias que lhe eram cabÃ-veis, inclusive de prestar as informaÃ§Ãµes necessÃ¡rias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que Ã dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando nÃo, em caso de inÃrcia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil (Lei nÃ. 13.105/15). Nesse sentido: Â¿Cumpra Ã s partes manter atualizado o endereÃço, presumindo-se vÃlidas as intimaÃ§Ãµes remetidas ao endereÃço informado na inicial. 2. Correta a extinÃ§Ã£o do feito por abandono, considerando a inÃrcia da parte autora diante de regular intimaÃ§Ã£o para dar prosseguimento ao feito. 3. SentenÃsa mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: Publicado no DJE: 18/09/2014. PÃ;jg.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente aÃ§Ã£o, o que faÃ§o com fundamento no artigo art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaÃ§Ãµes e baixas necessÃ¡rias, apÃ³s ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. RedenÃ§Ã£o/PA, data registrada no sistema. JuÃ-za Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de RedenÃ§Ã£o PROCESSO: 00007631920078140045 PROCESSO ANTIGO: 200710013274 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021 REQUERENTE:ANTONIO ROCHA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 10918 - ALVA RINE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10976 - RONILTON ARNALDO DOS REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRIANA BENVENUTE CAVALHEIRO MIRANDA. Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o em que as partes estÃo qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃncias que lhe eram cabÃ-veis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. Ã o breve relato. DECIDO. O caso Ã de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃrito. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃncias que lhe eram cabÃ-veis, inclusive de prestar as informaÃ§Ãµes necessÃ¡rias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que Ã dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando nÃo, em caso de inÃrcia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil (Lei nÃ. 13.105/15). Nesse sentido: Â¿Cumpra Ã s partes manter atualizado o endereÃço, presumindo-se vÃlidas as intimaÃ§Ãµes remetidas ao endereÃço informado na inicial. 2. Correta a extinÃ§Ã£o do feito por abandono, considerando a inÃrcia da parte autora diante de regular intimaÃ§Ã£o para dar prosseguimento ao feito. 3. SentenÃsa mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: Publicado no DJE: 18/09/2014. PÃ;jg.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente aÃ§Ã£o, o que faÃ§o com fundamento no artigo art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaÃ§Ãµes e baixas necessÃ¡rias, apÃ³s ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. RedenÃ§Ã£o/PA, data registrada no sistema. JuÃ-za Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de RedenÃ§Ã£o PROCESSO: 00008632920158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 22/11/2021 REQUERENTE:RAILZA

MAGALLE PEREIRA DE LIMA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:KECYO DANIEL MIRANDA REIS. Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o em que as partes estÃ£o qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. Ã o breve relato. DECIDO. O caso Ã© de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de prestar as informaÃ§Ãµes necessÃ¡rias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que Ã© dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando nÃ£o, em caso de inÃ©rcia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil (Lei n.º 13.105/15). Nesse sentido: Â¿Cumpra Ãs partes manter atualizado o endereÃ§o, presumindo-se vÃ¡lidas as intimaÃ§Ãµes remetidas ao endereÃ§o informado na inicial. 2. Correta a extinÃ§Ã£o do feito por abandono, considerando a inÃ©rcia da parte autora diante de regular intimaÃ§Ã£o para dar prosseguimento ao feito. 3. SentenÃ§a mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5.ª Turma CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: Publicado no DJE: 18/09/2014. PÃ¡g.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente aÃ§Ã£o, o que faÃ§o com fundamento no artigo art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaÃ§Ãµes e baixas necessÃ¡rias, apÃ³s ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. RedenÃ§Ã£o/PA, data registrada no sistema. JuÃ-za Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2.ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de RedenÃ§Ã£o PROCESSO: 00012781220158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Execução de Alimentos em: 22/11/2021 REPRESENTANTE:LIVIA REIS DA SILVA Representante(s): OAB 17174-B - JULIANA ANDREA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:FAGNER RODRIGUES DA SILVEIRA EXEQUENTE:M. V. R. R. . Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o em que as partes estÃ£o qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. Ã o breve relato. DECIDO. O caso Ã© de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de prestar as informaÃ§Ãµes necessÃ¡rias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que Ã© dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando nÃ£o, em caso de inÃ©rcia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil (Lei n.º 13.105/15). Nesse sentido: Â¿Cumpra Ãs partes manter atualizado o endereÃ§o, presumindo-se vÃ¡lidas as intimaÃ§Ãµes remetidas ao endereÃ§o informado na inicial. 2. Correta a extinÃ§Ã£o do feito por abandono, considerando a inÃ©rcia da parte autora diante de regular intimaÃ§Ã£o para dar prosseguimento ao feito. 3. SentenÃ§a mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5.ª Turma CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: Publicado no DJE: 18/09/2014. PÃ¡g.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente aÃ§Ã£o, o que faÃ§o com fundamento no artigo art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaÃ§Ãµes e baixas necessÃ¡rias, apÃ³s ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. RedenÃ§Ã£o/PA, data registrada no sistema. JuÃ-za Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2.ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de RedenÃ§Ã£o PROCESSO: 0 0 0 1 4 0 1 7 2 2 0 0 9 8 1 4 0 0 4 5 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 9 1 0 0 0 8 8 9 3 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Execução de Alimentos em: 22/11/2021 MENOR:A. O. P. REQUERENTE:VANICLEI TEODORA DE OLIVEIRA Representante(s): GERALDO ROLIM TAVARES JUNIOR - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO PEREIRA MACIEL. Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o em que as partes estÃ£o qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. Ã o breve relato. DECIDO. O caso Ã© de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de prestar as informaÃ§Ãµes necessÃ¡rias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que Ã© dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo

que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00021824720098140045 PROCESSO ANTIGO: 200910014163 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 22/11/2021 REQUERIDO: MARCELO PEREIRA RIBEIRO EXEQUENTE: G. M. R. REPRESENTANTE: ELIZENIR FERREIRA MONTEIRO Representante(s): GERALDO ROLIM TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00023249220088140045 PROCESSO ANTIGO: 200810018265 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA Ação: Cumprimento de sentença em: 22/11/2021 REQUERENTE: ARAUTO MOTOS LTDA Representante(s): OAB 12088 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES (ADVOGADO) OAB 15762-B - SANDRA CANDIDA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17091 - MONIQUE CHALUPE CORREIA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: MEIRE ABREU DA SILVA Representante(s): OAB 4149-A - MANOEL DE JESUS ALVES FRANCO (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do

CÃ³digo de Processo Civil. Sem honorÃ¡rios advocatÃ©cios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaÃ§Ãµes e baixas necessÃ¡rias, apÃ³s ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. RedenÃ§Ã£o/PA, data registrada no sistema. JuÃza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara CÃvel e Empresarial da Comarca de RedenÃ§Ã£o PROCESSO: 00026184320118140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃ­tulo Extrajudicial em: 22/11/2021 REQUERENTE:ARAUTO MOTOS LTDA. Representante(s): OAB 15762-B - SANDRA CANDIDA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17091 - MONIQUE CHALUPE KUFFEL (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DA GUIA ALVES DOS SANTOS REQUERENTE:JOSUE FURTADO DE ARAUJO. Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o em que as partes estÃ£o qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃ©veis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. Ã o breve relato. DECIDO. O caso Ã© de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃ©veis, inclusive de prestar as informaÃ§Ãµes necessÃ¡rias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que Ã© dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando nÃ£o, em caso de inÃ©rcia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil (Lei n.º. 13.105/15). Nesse sentido: Â¿Cumpra Ã s partes manter atualizado o endereÃ§o, presumindo-se vÃ¡lidas as intimaÃ§Ãµes remetidas ao endereÃ§o informado na inicial. 2. Correta a extinÃ§Ã£o do feito por abandono, considerando a inÃ©rcia da parte autora diante de regular intimaÃ§Ã£o para dar prosseguimento ao feito. 3. SentenÃ§a mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma CÃvel, Data de PublicaÃ§Ã£o: Publicado no DJE: 18/09/2014. PÃ¡g.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente aÃ§Ã£o, o que faÃ§o com fundamento no artigo art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem honorÃ¡rios advocatÃ©cios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaÃ§Ãµes e baixas necessÃ¡rias, apÃ³s ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. RedenÃ§Ã£o/PA, data registrada no sistema. JuÃza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara CÃvel e Empresarial da Comarca de RedenÃ§Ã£o PROCESSO: 00028820820158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃ­tulo Extrajudicial em: 22/11/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:M DO CEU ARAUJO BRITO LOJO DOS SACOLEIROS EXECUTADO:URBANO RAMOS DE BRITO REQUERIDO:MARIA DO CEU ARAUJO BRITO. Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o em que as partes estÃ£o qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃ©veis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. Ã o breve relato. DECIDO. O caso Ã© de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃ©veis, inclusive de prestar as informaÃ§Ãµes necessÃ¡rias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que Ã© dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando nÃ£o, em caso de inÃ©rcia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil (Lei n.º. 13.105/15). Nesse sentido: Â¿Cumpra Ã s partes manter atualizado o endereÃ§o, presumindo-se vÃ¡lidas as intimaÃ§Ãµes remetidas ao endereÃ§o informado na inicial. 2. Correta a extinÃ§Ã£o do feito por abandono, considerando a inÃ©rcia da parte autora diante de regular intimaÃ§Ã£o para dar prosseguimento ao feito. 3. SentenÃ§a mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma CÃvel, Data de PublicaÃ§Ã£o: Publicado no DJE: 18/09/2014. PÃ¡g.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente aÃ§Ã£o, o que faÃ§o com fundamento no artigo art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem honorÃ¡rios advocatÃ©cios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaÃ§Ãµes e baixas necessÃ¡rias, apÃ³s ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. RedenÃ§Ã£o/PA, data registrada no sistema. JuÃza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara CÃvel e Empresarial da Comarca de RedenÃ§Ã£o PROCESSO: 00031457420148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Busca e ApreensÃ£o em AlienaÃ§Ã£o FiduciÃ¡ria em: 22/11/2021 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO)

REQUERIDO:WIRIS ALVES BELO. Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o em que as partes estÃ£o qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. Ã o breve relato. DECIDO. O caso Ã© de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de prestar as informaÃ§Ãµes necessÃ¡rias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que Ã© dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando nÃ£o, em caso de inÃ©rcia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil (Lei n.º. 13.105/15). Nesse sentido: Ã;Cumpram-se as partes manter atualizado o endereÃ§o, presumindo-se vÃ¡lidas as intimaÃ§Ãµes remetidas ao endereÃ§o informado na inicial. 2. Correta a extinÃ§Ã£o do feito por abandono, considerando a inÃ©rcia da parte autora diante de regular intimaÃ§Ã£o para dar prosseguimento ao feito. 3. SentenÃ§a mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5.ª Turma CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: Publicado no DJE: 18/09/2014. PÃ¡g.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente aÃ§Ã£o, o que faÃ§o com fundamento no artigo art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaÃ§Ãµes e baixas necessÃ¡rias, apÃ³s ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. RedenÃ§Ã£o/PA, data registrada no sistema. JuÃ-za Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2.ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de RedenÃ§Ã£o PROCESSO: 00033322020098140045 PROCESSO ANTIGO: 200910021639 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: ExecuÃo de Alimentos em: 22/11/2021 EXEQUENTE:I. K. S. REPRESENTANTE:DORALICE DE SOUZA GONCALVES Representante(s): OAB 14224-B - GERALDO ROLIM TAVARES JUNIOR (DEFENSOR) EXECUTADO:IRIS ALVES DE OLIVEIRA. Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o em que as partes estÃ£o qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. Ã o breve relato. DECIDO. O caso Ã© de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de prestar as informaÃ§Ãµes necessÃ¡rias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que Ã© dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando nÃ£o, em caso de inÃ©rcia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil (Lei n.º. 13.105/15). Nesse sentido: Ã;Cumpram-se as partes manter atualizado o endereÃ§o, presumindo-se vÃ¡lidas as intimaÃ§Ãµes remetidas ao endereÃ§o informado na inicial. 2. Correta a extinÃ§Ã£o do feito por abandono, considerando a inÃ©rcia da parte autora diante de regular intimaÃ§Ã£o para dar prosseguimento ao feito. 3. SentenÃ§a mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5.ª Turma CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: Publicado no DJE: 18/09/2014. PÃ¡g.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente aÃ§Ã£o, o que faÃ§o com fundamento no artigo art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaÃ§Ãµes e baixas necessÃ¡rias, apÃ³s ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. RedenÃ§Ã£o/PA, data registrada no sistema. JuÃ-za Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2.ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de RedenÃ§Ã£o PROCESSO: 00035802020088140045 PROCESSO ANTIGO: 200810026820 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: UsucapiÃo em: 22/11/2021 REQUERENTE:EMA KOTTVITZ BRUXEL Representante(s): GERALDO ROLIM TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o em que as partes estÃ£o qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. Ã o breve relato. DECIDO. O caso Ã© de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de prestar as informaÃ§Ãµes necessÃ¡rias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que Ã© dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando nÃ£o, em caso de inÃ©rcia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil (Lei n.º. 13.105/15). Nesse sentido: Ã;Cumpram-se as partes manter atualizado o endereÃ§o, presumindo-se vÃ¡lidas as intimaÃ§Ãµes remetidas ao endereÃ§o informado na

inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00039162320128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??: Cumprimento de sentença em: 22/11/2021 REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) REQUERIDO: ALDERI DA SILVA SOUSA. Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00039826620138140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??: Execução de Alimentos em: 22/11/2021 EXEQUENTE: W. L. G. S. REPRESENTANTE: LUCIANA ALVES BRITO Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) EXECUTADO: HELIO PEREIRA DE SOUSA. Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Redenã§ãŁo PROCESSO: 00041053520118140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/11/2021 EXEQUENTE:NORIVALDO FERREIRA BRITO Representante(s): OAB 5950 - JOAO BATISTA ALVES MARTINS (ADVOGADO) EXECUTADO:SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA EXECUTADO:EUGENIO DIVINO BARBOSA DE OLIVEIRA. Vistos. Trata-se de aã§ãŁo em que as partes estãŁo qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aã§ãŁo, estava ciente das providãncias que lhe eram cabã-veis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. ã o breve relato. DECIDO. O caso ã de extinã§ãŁo do feito sem resoluã§ãŁo do mã©rito. A parte autora, ao ingressar com a aã§ãŁo, estava ciente das providãncias que lhe eram cabã-veis, inclusive de prestar as informaã§ãŁes necessãrias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que ã dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando nãŁo, em caso de inãrcia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Cã³digo de Processo Civil (Lei nãº. 13.105/15). Nesse sentido: ã Cumpre ã s partes manter atualizado o endereãŁo, presumindo-se vãlidas as intimaã§ãŁes remetidas ao endereãŁo informado na inicial. 2. Correta a extinã§ãŁo do feito por abandono, considerando a inãrcia da parte autora diante de regular intimaã§ãŁo para dar prosseguimento ao feito. 3. SentenãŁa mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ãª Turma Cã-vel, Data de Publicaã§ãŁo: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pãig.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente aã§ãŁo, o que faãŁo com fundamento no artigo art. 485, III, do Cã³digo de Processo Civil. Sem honorãrios advocatã-cios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaã§ãŁes e baixas necessãrias, apãs ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenã§ãŁo/PA, data registrada no sistema. Juã-za Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ãª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Redenã§ãŁo PROCESSO: 00041105720118140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Execução de Alimentos em: 22/11/2021 REQUERENTE:SIMONE PAZ DA SILVA Representante(s): VALDECI DIAS SIMAO (DEFENSOR PUBLICO) (DEFENSOR) EXECUTADO:MARCILON SILVA GAMA MENOR:M. S. G. . Vistos. Trata-se de aã§ãŁo em que as partes estãŁo qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aã§ãŁo, estava ciente das providãncias que lhe eram cabã-veis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. ã o breve relato. DECIDO. O caso ã de extinã§ãŁo do feito sem resoluã§ãŁo do mã©rito. A parte autora, ao ingressar com a aã§ãŁo, estava ciente das providãncias que lhe eram cabã-veis, inclusive de prestar as informaã§ãŁes necessãrias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que ã dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando nãŁo, em caso de inãrcia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Cã³digo de Processo Civil (Lei nãº. 13.105/15). Nesse sentido: ã Cumpre ã s partes manter atualizado o endereãŁo, presumindo-se vãlidas as intimaã§ãŁes remetidas ao endereãŁo informado na inicial. 2. Correta a extinã§ãŁo do feito por abandono, considerando a inãrcia da parte autora diante de regular intimaã§ãŁo para dar prosseguimento ao feito. 3. SentenãŁa mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ãª Turma Cã-vel, Data de Publicaã§ãŁo: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pãig.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente aã§ãŁo, o que faãŁo com fundamento no artigo art. 485, III, do Cã³digo de Processo Civil. Sem honorãrios advocatã-cios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaã§ãŁes e baixas necessãrias, apãs ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenã§ãŁo/PA, data registrada no sistema. Juã-za Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ãª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Redenã§ãŁo PROCESSO: 00041157920118140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Execução de Alimentos em: 22/11/2021 REPRESENTANTE:SIMONE PAZ DA SILVA REQUERIDO:MARCILON SILVA GAMA MENOR:M. S. G. Representante(s): OAB 13653-B - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Vistos. Trata-se de aã§ãŁo em que as partes estãŁo qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aã§ãŁo, estava ciente das providãncias que lhe eram cabã-veis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. ã o breve relato. DECIDO. O caso ã de extinã§ãŁo do feito sem resoluã§ãŁo do mã©rito. A parte autora, ao ingressar com a aã§ãŁo, estava ciente das providãncias que lhe eram cabã-veis, inclusive de prestar as informaã§ãŁes necessãrias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada.

Desta forma, como se sabe, uma vez que o dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpram as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00041698220088140045 PROCESSO ANTIGO: 200810031358 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/11/2021 EXECUTADO: JOAO CARLOS PEREIRA EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO: DISTRIBUIDORA PARA HOSPITALARES LTDA EXECUTADO: JONAS MARINHO DE SOUSA. Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que o dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpram as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00045638120138140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/11/2021 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA Representante(s): OAB 16625-A - ADRIANA DA SILVA SALES (ADVOGADO) EXECUTADO: CARAJAS INDUSTRIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E SERVIÇOS LTDA-EPP EXECUTADO: JOSE DIVINO APARECIDO MOTA EXECUTADO: JORSELY ROSA DA MOTA. Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que o dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpram as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível,

Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00049899320138140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 22/11/2021 REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: HELIO DA SILVA BEZERRA. Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que o dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: 1. Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00049907820138140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 22/11/2021 REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: ADEGINAR VAZ DA SILVA. Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que o dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: 1. Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00060588720188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA Ação: Processo de Conhecimento em: 22/11/2021 REQUERENTE: C. S. S.

Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:GRAZIELLE DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:CHARLES WILLIAN ALVES DA SILVA. Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o em que as partes estÃ£o qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃ-veis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. Ã o breve relato. DECIDO. O caso Ã© de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃ-veis, inclusive de prestar as informaÃ§Ãµes necessÃ¡rias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que Ã© dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando nÃ£o, em caso de inÃ©rcia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil (Lei n.º. 13.105/15). Nesse sentido: Â¿Cumpra Ã s partes manter atualizado o endereÃ§o, presumindo-se vÃ¡lidas as intimaÃ§Ãµes remetidas ao endereÃ§o informado na inicial. 2. Correta a extinÃ§Ã£o do feito por abandono, considerando a inÃ©rcia da parte autora diante de regular intimaÃ§Ã£o para dar prosseguimento ao feito. 3. SentenÃ§a mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5.ª Turma CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: Publicado no DJE: 18/09/2014. PÃ¡g.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente aÃ§Ã£o, o que faÃ§o com fundamento no artigo art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaÃ§Ãµes e baixas necessÃ¡rias, apÃ³s ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. RedenÃ§Ã£o/PA, data registrada no sistema. JuÃ-za Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2.ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de RedenÃ§Ã£o PROCESSO: 00061341420188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 22/11/2021 REPRESENTANTE:GESSIANE VIEIRA BARBOSA Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:LINDOMAR CONCEICAO SOUZA REQUERENTE:T. K. S. V. REQUERENTE:T. V. S. . Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o em que as partes estÃ£o qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃ-veis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. Ã o breve relato. DECIDO. O caso Ã© de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃ-veis, inclusive de prestar as informaÃ§Ãµes necessÃ¡rias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que Ã© dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando nÃ£o, em caso de inÃ©rcia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil (Lei n.º. 13.105/15). Nesse sentido: Â¿Cumpra Ã s partes manter atualizado o endereÃ§o, presumindo-se vÃ¡lidas as intimaÃ§Ãµes remetidas ao endereÃ§o informado na inicial. 2. Correta a extinÃ§Ã£o do feito por abandono, considerando a inÃ©rcia da parte autora diante de regular intimaÃ§Ã£o para dar prosseguimento ao feito. 3. SentenÃ§a mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5.ª Turma CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: Publicado no DJE: 18/09/2014. PÃ¡g.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente aÃ§Ã£o, o que faÃ§o com fundamento no artigo art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaÃ§Ãµes e baixas necessÃ¡rias, apÃ³s ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. RedenÃ§Ã£o/PA, data registrada no sistema. JuÃ-za Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2.ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de RedenÃ§Ã£o PROCESSO: 00065736420148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Procedimento SumÃrio em: 22/11/2021 REQUERENTE:G. A. F. Representante(s): OAB 10644 - IZAIAS FARIA BORGES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA DE FATIMA LIMA AMORIM REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o em que as partes estÃ£o qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃ-veis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. Ã o breve relato. DECIDO. O caso Ã© de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃ-veis, inclusive de prestar as

informaÃ§Ãµes necessÃ¡rias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que Ã© dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando nÃ£o, em caso de inÃ©rcia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil (Lei n.º 13.105/15). Nesse sentido: Â¿Cumpram as partes manter atualizado o endereÃ§o, presumindo-se vÃ¡lidas as intimaÃ§Ãµes remetidas ao endereÃ§o informado na inicial. 2. Correta a extinÃ§Ã£o do feito por abandono, considerando a inÃ©rcia da parte autora diante de regular intimaÃ§Ã£o para dar prosseguimento ao feito. 3. SentenÃ§a mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5.ª Turma CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: Publicado no DJE: 18/09/2014. PÃ¡g.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente aÃ§Ã£o, o que faÃ§o com fundamento no artigo art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaÃ§Ãµes e baixas necessÃ¡rias, apÃ³s ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. RedenÃ§Ã£o/PA, data registrada no sistema. JuÃ-za Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2.ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de RedenÃ§Ã£o PROCESSO: 00070028920188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: AÃ§Ã£o de Alimentos de InfÃncia e Juventude em: 22/11/2021 REQUERENTE:VALENTINA MOREIRA ABREU Representante(s): OAB 20765-B - LUCIO CARLOS VILARINO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JORGE MARCOS ABREU DE LIMA. Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o em que as partes estÃ£o qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃncias que lhe eram cabÃ-veis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. Ã o breve relato. DECIDO. O caso Ã© de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃncias que lhe eram cabÃ-veis, inclusive de prestar as informaÃ§Ãµes necessÃ¡rias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que Ã© dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando nÃ£o, em caso de inÃ©rcia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil (Lei n.º 13.105/15). Nesse sentido: Â¿Cumpram as partes manter atualizado o endereÃ§o, presumindo-se vÃ¡lidas as intimaÃ§Ãµes remetidas ao endereÃ§o informado na inicial. 2. Correta a extinÃ§Ã£o do feito por abandono, considerando a inÃ©rcia da parte autora diante de regular intimaÃ§Ã£o para dar prosseguimento ao feito. 3. SentenÃ§a mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5.ª Turma CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: Publicado no DJE: 18/09/2014. PÃ¡g.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente aÃ§Ã£o, o que faÃ§o com fundamento no artigo art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaÃ§Ãµes e baixas necessÃ¡rias, apÃ³s ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. RedenÃ§Ã£o/PA, data registrada no sistema. JuÃ-za Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2.ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de RedenÃ§Ã£o PROCESSO: 00075155720188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Processo de ExecuÃ£o em: 22/11/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 779-B - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:RONIVALDO MIGUEL DOS SANTOS REQUERIDO:ARLENE BARBOSA DOS SANTOS. Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o em que as partes estÃ£o qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃncias que lhe eram cabÃ-veis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. Ã o breve relato. DECIDO. O caso Ã© de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃncias que lhe eram cabÃ-veis, inclusive de prestar as informaÃ§Ãµes necessÃ¡rias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que Ã© dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando nÃ£o, em caso de inÃ©rcia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil (Lei n.º 13.105/15). Nesse sentido: Â¿Cumpram as partes manter atualizado o endereÃ§o, presumindo-se vÃ¡lidas as intimaÃ§Ãµes remetidas ao endereÃ§o informado na inicial. 2. Correta a extinÃ§Ã£o do feito por abandono, considerando a inÃ©rcia da parte autora diante de regular intimaÃ§Ã£o para dar prosseguimento ao feito. 3. SentenÃ§a mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5.ª Turma CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: Publicado no DJE: 18/09/2014. PÃ¡g.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a

presente aÃ§Ã£o, o que faÃ§o com fundamento no artigo art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaÃ§Ãµes e baixas necessÃrias, apÃs ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMpra-SE, servindo de mandado. RedenÃ§Ão/PA, data registrada no sistema. JuÃza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de RedenÃ§Ão PROCESSO: 00075681420138140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 22/11/2021 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA. Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o em que as partes estÃo qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. Ã o breve relato. DECIDO. O caso Ã de extinÃÃo do feito sem resoluÃÃo do mÃrito. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de prestar as informaÃ§Ães necessÃrias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que Ã dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando nÃo, em caso de inÃrcia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil (Lei nÃ. 13.105/15). Nesse sentido: Â;Cumpra s partes manter atualizado o endereÃo, presumindo-se vÃlidas as intimaÃ§Ães remetidas ao endereÃo informado na inicial. 2. Correta a extinÃÃo do feito por abandono, considerando a inÃrcia da parte autora diante de regular intimaÃ§Ão para dar prosseguimento ao feito. 3. SentenÃa mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma CÃ-vel, Data de PublicaÃÃo: Publicado no DJE: 18/09/2014. PÃjg.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente aÃ§Ã£o, o que faÃ§o com fundamento no artigo art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaÃ§Ãµes e baixas necessÃrias, apÃs ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMpra-SE, servindo de mandado. RedenÃ§Ão/PA, data registrada no sistema. JuÃza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de RedenÃ§Ão P R O C E S S O : 0 0 0 7 7 1 7 3 4 2 0 1 8 8 1 4 0 0 4 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Processo de Conhecimento em: 22/11/2021 REQUERENTE:LUCIANA DE SOUZA SILVA REQUERIDO:BANCO BMC BRADESCO SA. Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o em que as partes estÃo qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. Ã o breve relato. DECIDO. O caso Ã de extinÃÃo do feito sem resoluÃÃo do mÃrito. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de prestar as informaÃ§Ães necessÃrias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que Ã dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando nÃo, em caso de inÃrcia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil (Lei nÃ. 13.105/15). Nesse sentido: Â;Cumpra s partes manter atualizado o endereÃo, presumindo-se vÃlidas as intimaÃ§Ães remetidas ao endereÃo informado na inicial. 2. Correta a extinÃÃo do feito por abandono, considerando a inÃrcia da parte autora diante de regular intimaÃ§Ão para dar prosseguimento ao feito. 3. SentenÃa mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma CÃ-vel, Data de PublicaÃÃo: Publicado no DJE: 18/09/2014. PÃjg.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente aÃ§Ã£o, o que faÃ§o com fundamento no artigo art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaÃ§Ãµes e baixas necessÃrias, apÃs ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMpra-SE, servindo de mandado. RedenÃ§Ão/PA, data registrada no sistema. JuÃza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de RedenÃ§Ão PROCESSO: 00078151920188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 22/11/2021 REQUERENTE:VALDI SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 24371 - FABIANO DE CAMARGO PANHUSSATT (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO PARÃ. Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o em que as partes estÃo qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora

intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que o dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpram as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00078605720178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??: Cumprimento de sentença em: 22/11/2021 REQUERIDO: JOSEMAR SILVA RIBEIRO REQUERENTE: R. S. P. R. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: EDILENE PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: W. H. P. R. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: H. M. P. R. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que o dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpram as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00083216820138140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??: Declaração de Ausência em: 22/11/2021 REQUERENTE: L. O. B. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE: V. C. S. REPRESENTANTE: MAGNOLIA PEREIRA DE SOUZA REQUERIDO: ADEMAR BEIJAMIM DE SOUZA. Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que o dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº.

13.105/15). Nesse sentido: Â¿Cumpram as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00083602620178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA Ação: Busca e Apreensão em: 22/11/2021 REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: MAURINHO GOMES. Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Â¿Cumpram as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00085015020148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA Ação: Guarda de Infância e Juventude em: 22/11/2021 REQUERENTE: MARIA HELENA DE FREITAS Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: ANTONIA PEREIRA ALVES. Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Â¿Cumpram as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO:

00086171720188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Interdição/Curatela em: 22/11/2021 REQUERENTE:ANALIA DIAS QUIXABEIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:WESLEY DIAS BATISTA. Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o em que as partes estÃ£o qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃ-veis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. Ã o breve relato. DECIDO. O caso Ã© de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃ-veis, inclusive de prestar as informaÃ§Ãµes necessÃ¡rias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que Ã© dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando nÃ£o, em caso de inÃ©rcia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil (Lei n.º. 13.105/15). Nesse sentido: Â¿Cumpra Ã s partes manter atualizado o endereÃ§o, presumindo-se vÃ¡lidas as intimaÃ§Ãµes remetidas ao endereÃ§o informado na inicial. 2. Correta a extinÃ§Ã£o do feito por abandono, considerando a inÃ©rcia da parte autora diante de regular intimaÃ§Ã£o para dar prosseguimento ao feito. 3. SentenÃ§a mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5Ãª Turma CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: Publicado no DJE: 18/09/2014. PÃ¡g.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente aÃ§Ã£o, o que faÃ§o com fundamento no artigo art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaÃ§Ãµes e baixas necessÃ¡rias, apÃ³s ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMpra-SE, servindo de mandado. RedenÃ§Ã£o/PA, data registrada no sistema. JuÃ-za Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de RedenÃ§Ã£o PROCESSO: 00088473520138140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 22/11/2021 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:TEODORICO ALEIXO DA SILVA. Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o em que as partes estÃ£o qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃ-veis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. Ã o breve relato. DECIDO. O caso Ã© de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃ-veis, inclusive de prestar as informaÃ§Ãµes necessÃ¡rias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que Ã© dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando nÃ£o, em caso de inÃ©rcia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil (Lei n.º. 13.105/15). Nesse sentido: Â¿Cumpra Ã s partes manter atualizado o endereÃ§o, presumindo-se vÃ¡lidas as intimaÃ§Ãµes remetidas ao endereÃ§o informado na inicial. 2. Correta a extinÃ§Ã£o do feito por abandono, considerando a inÃ©rcia da parte autora diante de regular intimaÃ§Ã£o para dar prosseguimento ao feito. 3. SentenÃ§a mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5Ãª Turma CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: Publicado no DJE: 18/09/2014. PÃ¡g.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente aÃ§Ã£o, o que faÃ§o com fundamento no artigo art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaÃ§Ãµes e baixas necessÃ¡rias, apÃ³s ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMpra-SE, servindo de mandado. RedenÃ§Ã£o/PA, data registrada no sistema. JuÃ-za Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de RedenÃ§Ã£o PROCESSO: 00091033620178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Busca e ApreensÃo em: 22/11/2021 REQUERENTE:BANCO GMAC S A Representante(s): OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SERGIO FERREIRA DE OLIVEIRA. Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o em que as partes estÃ£o qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃ-veis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. Ã o breve relato. DECIDO. O caso Ã© de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃ-veis, inclusive de prestar as informaÃ§Ãµes necessÃ¡rias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se

sabe, uma vez que o dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpram as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00094209720188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??: Processo de Conhecimento em: 22/11/2021 REQUERENTE:MARIA FRANCISCA DE SALES DOS SANTOS Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:RONALDO PEREIRA DOS SANTOS. Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que o dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpram as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00094434320188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??: Processo de Conhecimento em: 22/11/2021 REQUERENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL REQUERIDO:AGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA. Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que o dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpram as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I.

CUMPRASE, servindo de mandado. RedenÃ§Ão/PA, data registrada no sistema. JuÃza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara CÃvel e Empresarial da Comarca de RedenÃ§Ão PROCESSO: 00094641920188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Processo de Conhecimento em: 22/11/2021 REQUERENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL REQUERIDO:AGUA NOVA PESQUISA MINERAIS LTDA. Vistos. Trata-se de aÃ§Ão em que as partes estÃo qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ão, estava ciente das providÃncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. Ã o breve relato. DECIDO. O caso Ã de extinÃÃo do feito sem resoluÃÃo do mÃrito. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ão, estava ciente das providÃncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de prestar as informaÃ¶es necessÃrias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que Ã dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando nÃo, em caso de inÃrcia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CÃdigo de Processo Civil (Lei n.º. 13.105/15). Nesse sentido: Â¿Cumpra Ã s partes manter atualizado o endereÃo, presumindo-se vÃlidas as intimaÃ¶es remetidas ao endereÃo informado na inicial. 2. Correta a extinÃÃo do feito por abandono, considerando a inÃrcia da parte autora diante de regular intimaÃ¶o para dar prosseguimento ao feito. 3. SentenÃa mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma CÃvel, Data de PublicaÃ¶o: Publicado no DJE: 18/09/2014. PÃg.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente aÃ§Ão, o que faÃo com fundamento no artigo art. 485, III, do CÃdigo de Processo Civil. Sem honorÃrios advocatÃcios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaÃ¶es e baixas necessÃrias, apÃs ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRASE, servindo de mandado. RedenÃ§Ão/PA, data registrada no sistema. JuÃza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara CÃvel e Empresarial da Comarca de RedenÃ§Ão PROCESSO: 00102751320178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: AlvarÃ Judicial em: 22/11/2021 REQUERENTE:VERONICA PEREIRA MILHOMEM Representante(s): OAB 4149-A - MANOEL DE JESUS ALVES FRANCO (ADVOGADO) PROCURADOR(A):MONICA PEREIRA DE SOUSA REQUERIDO:WEDSON PEREIRA DA SILVA. Vistos. Trata-se de aÃ§Ão em que as partes estÃo qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ão, estava ciente das providÃncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. Ã o breve relato. DECIDO. O caso Ã de extinÃÃo do feito sem resoluÃÃo do mÃrito. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ão, estava ciente das providÃncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de prestar as informaÃ¶es necessÃrias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que Ã dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando nÃo, em caso de inÃrcia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CÃdigo de Processo Civil (Lei n.º. 13.105/15). Nesse sentido: Â¿Cumpra Ã s partes manter atualizado o endereÃo, presumindo-se vÃlidas as intimaÃ¶es remetidas ao endereÃo informado na inicial. 2. Correta a extinÃÃo do feito por abandono, considerando a inÃrcia da parte autora diante de regular intimaÃ¶o para dar prosseguimento ao feito. 3. SentenÃa mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma CÃvel, Data de PublicaÃ¶o: Publicado no DJE: 18/09/2014. PÃg.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente aÃ§Ão, o que faÃo com fundamento no artigo art. 485, III, do CÃdigo de Processo Civil. Sem honorÃrios advocatÃcios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaÃ¶es e baixas necessÃrias, apÃs ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRASE, servindo de mandado. RedenÃ§Ão/PA, data registrada no sistema. JuÃza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara CÃvel e Empresarial da Comarca de RedenÃ§Ão PROCESSO: 00104622120178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 22/11/2021 REPRESENTANTE:JOSEANA DE SOUSA QUIRINO REQUERIDO:CARLOMAN FERNANDES DA SILVA REQUERENTE:J. Q. S. Representante(s): DEFESORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE:NAELI QUIRINO DA SILVA Representante(s): DEFESORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE:FERNANDA QUIRINO DA SILVA Representante(s): DEFESORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Vistos. Trata-se de aÃ§Ão em que as partes estÃo qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ão, estava ciente das providÃncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que

esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que o dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVI-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00104951120178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 22/11/2021 REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CFI Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSELIO SANTOS SILVA. Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que o dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVI-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00109888520178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??: Processo de Conhecimento em: 22/11/2021 REQUERENTE: PEDRO PEREIRA ARAUJO Representante(s): OAB 23780-A - WANESSA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que o dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação

para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cã-vel, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00119389420178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA Ato: Busca e Apreensão em: 22/11/2021 REQUERENTE:ADM DE CON NAC HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:JULIO CESAR MAGALHAES E SILVA. Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que o dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpram as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cã-vel, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00140394120168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 22/11/2021 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:GIOVANNI CORREA QUEIROZ Representante(s): OAB 6234-B - JOAO ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA WALDOMIRA COSTA BORGES DE QUEIROZ. Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que o dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpram as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cã-vel, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00198164120158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 22/11/2021
 REQUERENTE:M. B. L. REPRESENTANTE:DEUSILENE DA SILVA BARROS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:WEMERSON DE SOUZA LIMA. Vistos. Trata-se de a??o em que as partes est??o qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a a??o, estava ciente das provid??ncias que lhe eram cab??veis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. ? o breve relato. DECIDO. O caso ? de extin??o do feito sem resolu??o do m??rito. A parte autora, ao ingressar com a a??o, estava ciente das provid??ncias que lhe eram cab??veis, inclusive de prestar as informa??es necess??rias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que ? dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando n??o, em caso de in??rcia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do C??digo de Processo Civil (Lei n?? 13.105/15). Nesse sentido: ? Cumpra ? s partes manter atualizado o endere??o, presumindo-se v??lidas as intima??es remetidas ao endere??o informado na inicial. 2. Correta a extin??o do feito por abandono, considerando a in??rcia da parte autora diante de regular intima??o para dar prosseguimento ao feito. 3. Senten??a mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5?? Turma C??vel, Data de Publica??o: Publicado no DJE: 18/09/2014. P??g.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente a??o, o que fa??o com fundamento no artigo art. 485, III, do C??digo de Processo Civil. Sem honor??rios advocat??cios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anota??es e baixas necess??rias, ap??s ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMpra-SE, servindo de mandado. Reden??o/PA, data registrada no sistema. Ju??za Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2?? Vara C??vel e Empresarial da Comarca de Reden??o PROCESSO: 00469045420158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Execução de Alimentos em: 22/11/2021 REPRESENTANTE:YNGRYTTY KAROLINE AMORIM NOLETO REPRESENTANTE:EDUARDO DE OLIVEIRA DOS ANJOS Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXEQUENTE:M. E. N. A. . Vistos. Trata-se de a??o em que as partes est??o qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a a??o, estava ciente das provid??ncias que lhe eram cab??veis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. ? o breve relato. DECIDO. O caso ? de extin??o do feito sem resolu??o do m??rito. A parte autora, ao ingressar com a a??o, estava ciente das provid??ncias que lhe eram cab??veis, inclusive de prestar as informa??es necess??rias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que ? dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando n??o, em caso de in??rcia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do C??digo de Processo Civil (Lei n?? 13.105/15). Nesse sentido: ? Cumpra ? s partes manter atualizado o endere??o, presumindo-se v??lidas as intima??es remetidas ao endere??o informado na inicial. 2. Correta a extin??o do feito por abandono, considerando a in??rcia da parte autora diante de regular intima??o para dar prosseguimento ao feito. 3. Senten??a mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5?? Turma C??vel, Data de Publica??o: Publicado no DJE: 18/09/2014. P??g.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente a??o, o que fa??o com fundamento no artigo art. 485, III, do C??digo de Processo Civil. Sem honor??rios advocat??cios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anota??es e baixas necess??rias, ap??s ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMpra-SE, servindo de mandado. Reden??o/PA, data registrada no sistema. Ju??za Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2?? Vara C??vel e Empresarial da Comarca de Reden??o PROCESSO: 00010180320138140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: I. S. S. EXECUTADO: F. V. S. MENOR: S. V. S. MENOR: S. R. V. S. PROCESSO: 00010388620168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Provisionais em: REQUERENTE: D. O. A. REPRESENTANTE: T. O. A. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: W. P. PROCESSO: 00011428320138140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: MENOR: J. V. V. R. REPRESENTANTE: J. S. V. Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: V. J. R. PROCESSO: 00013144920188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: J. H. A. A. Representante(s): OAB 11111 -

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: M. S. A. PROCESSO: 00014346820138140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: EXEQUENTE: R. N. O. EXEQUENTE: F. N. O. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXECUTADO: J. C. O. PROCESSO: 00014840320078140045 PROCESSO ANTIGO: 200710018745 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: MENOR: P. H. S. S. MENOR: G. S. S. REP LEGAL: I. R. S. REQUERIDO: V. S. S. PROCESSO: 00015604520188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: P. A. C. R. REPRESENTANTE: R. C. S. REQUERIDO: V. R. S. PROCESSO: 00017259720158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: P. F. F. D. REQUERENTE: P. F. F. D. REPRESENTANTE: P. F. A. D. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: F. Q. D. PROCESSO: 00018562820098140045 PROCESSO ANTIGO: 200910011854 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERIDO: A. S. S. Representante(s): OAB 16060 - ROGERIO FELIPE ZACHARIAS (DEFENSOR) REQUERENTE: A. R. S. , M. R. S. E. M. R. S. Representante(s): OAB 14224-B - GERALDO ROLIM TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) PROCESSO: 00019299320118140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: C. P. S. REPRESENTANTE: J. P. B. Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXECUTADO: M. O. S. EXEQUENTE: C. P. S. PROCESSO: 00019846320138140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: Y. S. S. O. REPRESENTANTE: M. S. F. Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: Z. G. J. O. PROCESSO: 00020934920118140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: MENOR: T. S. K. REPRESENTANTE: M. J. S. Representante(s): OAB 13653-B - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXECUTADO: T. K. PROCESSO: 00021798220128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: G. B. S. Representante(s): OAB 17174-B - JULIANA ANDREA OLIVEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. S. B. MENOR: A. B. S. B. PROCESSO: 00028007420158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: A. B. S. S. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: G. S. S. EXEQUENTE: M. B. S. PROCESSO: 00032375720118140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: MENOR: E. P. S. REPRESENTANTE: F. S. B. Representante(s): OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. C. S. J. PROCESSO: 00033057020128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: MENOR: W. V. M. P. REPRESENTANTE: P. M. O. Representante(s): OAB 16069-B - FRANCISCO JOSILE DE SOUSA (DEFENSOR) REQUERIDO: V. P. M. PROCESSO: 00035582420138140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: C. M. C. EXECUTADO: J. S. P. Representante(s): OAB 16518-B - JOAQUIM AZEVEDO LIMA FILHO (DEFENSOR) REQUERENTE: M. M. S. PROCESSO: 00035862620128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: E. S. S. REQUERIDO: H. S. C. MENOR: K. F. S. S. Representante(s): OAB 17174-B - JULIANA ANDREA OLIVEIRA (DEFENSOR) PROCESSO: 00038934920108140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: E. S. S. S. EXECUTADO: M. S. B. MENOR: A. S. S. MENOR: N. S. S. MENOR: E. S. S. PROCESSO: 00039701320178140045 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: L. G. S. REQUERENTE: L. G. S. REQUERIDO: C. F. S. REPRESENTANTE: E. G. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROCESSO: 00039944220068140045 PROCESSO ANTIGO: 200610028159 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: A. R. S. , M. R. S. E. M. R. S. REQUERIDO: A. S. S. PROCESSO: 00039987820178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: J. G. M. C. Representante(s): OAB

11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: J. L. M. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. A. S. C. PROCESSO: 00040037620128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: MENOR: P. C. O. MENOR: P. C. O. REQUERENTE: L. O. C. Representante(s): OAB 17174-B - JULIANA ANDREA OLIVEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: O. C. PROCESSO: 00040186920178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Tutela Cautelar Antecedente em: REQUERENTE: A. C. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: L. D. B. S. PROCESSO: 00040519320168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXECUTADO: R. R. S. EXEQUENTE: H. D. S. R. Representante(s): OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) PROCESSO: 00040949320178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: R. R. G. REPRESENTANTE: G. K. R. B. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: P. R. S. PROCESSO: 00041028420068140045 PROCESSO ANTIGO: 200610030097 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: M. S. G. REP LEGAL: S. P. S. REQUERIDO: M. S. G. PROCESSO: 00041171520128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: MENOR: M. S. S. REQUERENTE: J. F. S. S. Representante(s): OAB 17174-B - JULIANA ANDREA OLIVEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: D. R. S. PROCESSO: 00041191920118140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: E. O. N. Representante(s): OAB 7911-B - RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: I. R. N. PROCESSO: 00053142920178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: AUTOR: R. L. A. O. AUTOR: H. H. A. O. REPRESENTANTE: J. A. S. ASSISTENTE SIMPLES: J. A. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: W. L. A. O. PROCESSO: 00053596720168140045 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: G. S. A. EXEQUENTE: M. S. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO: L. A. PROCESSO: 00054734520128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: MENOR: B. S. S. MENOR: R. L. S. S. REQUERIDO: A. P. S. PROCESSO: 00056284320158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: EXECUTADO: W. P. O. REQUERENTE: R. M. O. REQUERENTE: I. V. M. O. REQUERENTE: A. L. M. O. PROCESSO: 00056438020138140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERIDO: A. N. A. C. REQUERENTE: R. P. L. L. R. REQUERENTE: A. L. C. PROCESSO: 00056760720128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: MENOR: B. C. S. MENOR: A. C. S. MENOR: S. P. S. MENOR: E. S. C. REPRESENTANTE: L. P. C. REQUERIDO: F. P. S. PROCESSO: 00060111620188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Conhecimento em: REQUERENTE: K. V. B. S. Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: A. S. C. Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: W. B. S. PROCESSO: 00060224520188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Conhecimento em: REQUERENTE: G. L. C. Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: S. A. L. C. Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. J. P. C. PROCESSO: 00062294420188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Conhecimento em: REQUERENTE: G. F. S. Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: G. F. S. Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: R. A. F. Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: W. O. S. PROCESSO: 00062952420188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Conhecimento em: REQUERENTE: B. F. S. Representante(s): OAB 101010 -

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: G. F. S. Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: K. S. F. Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: R. B. S. PROCESSO: 00064697220148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: F. G. B. S. Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: C. S. L. PROCESSO: 00065181620148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: H. A. B. REQUERENTE: C. A. B. Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) P R O C E S S O : 0 0 0 6 5 8 4 9 3 2 0 1 4 8 1 4 0 0 4 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: L. E. R. P. REPRESENTANTE: A. R. S. REQUERIDO: L. J. P. PROCESSO: 00067818220138140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: F. S. P. REQUERENTE: W. J. P. M. REQUERENTE: D. L. P. M. REQUERENTE: L. K. P. M. Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: M. M. S. PROCESSO: 00071435020148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: I. M. S. Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: I. R. S. PROCESSO: 00074079620168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: M. E. C. S. R. Representante(s): OAB 19173 - MARINALDA CAVALCANTE RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 22847 - EMERSON FERREIRA MONSEF FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO: M. S. R. P R O C E S S O : 0 0 0 8 6 4 5 1 9 2 0 1 7 8 1 4 0 0 4 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERIDO: J. A. S. S. REQUERENTE: M. A. R. N. REQUERENTE: J. N. S. PROCESSO: 00087486020168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: H. F. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: P. C. B. PROCESSO: 00088721420148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: P. R. L. REQUERENTE: M. S. S. L. Representante(s): OAB 7911-B - RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) P R O C E S S O : 0 0 0 8 8 7 7 7 0 2 0 1 3 8 1 4 0 0 4 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: C. D. A. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: J. G. A. EXECUTADO: N. M. A. PROCESSO: 00090116320148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: K. R. M. REPRESENTANTE: C. G. R. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: V. C. M. PROCESSO: 00091010820138140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: J. C. S. S. REPRESENTANTE: M. J. S. V. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXECUTADO: J. B. S. PROCESSO: 00091427220138140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: L. O. M. R. REPRESENTANTE: J. M. R. Representante(s): OAB 7911-B - RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: O. F. B. PROCESSO: 00091492520178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: K. S. L. Representante(s): OAB 21199 - HERIKA CARNEIRO MOTA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO: R. C. Q. PROCESSO: 00093199420178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: Y. N. S. REQUERIDO: J. I. A. S. REPRESENTANTE: L. S. N. PROCESSO: 00093294620148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: E. S. D. REQUERENTE: B. R. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. C. D. PROCESSO: 00096195620178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: C. B. P. REPRESENTANTE: S. B. B. REQUERIDO: J. R. M. P. PROCESSO: 00097563820178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: P. K. A. C. Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: P. A. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. S. S. PROCESSO: 00098196320178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: G. M. B. REPRESENTANTE: L. C. M. REQUERIDO: R. B. B. PROCESSO: 00101764320178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimentos Especiais em: REQUERENTE: L. B. G. REQUERENTE: E. L. B. REQUERIDO: S. P. G. PROCESSO: 00104370820178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Título Extrajudicial em: REQUERENTE: N. M. L. S. REPRESENTANTE: A. L. N. REQUERIDO: O. S. B. PROCESSO: 00104605120178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Título Extrajudicial em: REQUERENTE: L. L. R. S. REQUERENTE: L. S. R. S. REPRESENTADO: W. S. R. REQUERIDO: S. J. S. PROCESSO: 00116192920178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: J. M. S. C. REQUERIDO: M. A. C. REPRESENTANTE: A. P. S. S. C. PROCESSO: 00116383520178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: E. L. S. C. REPRESENTANTE: M. N. M. S. REQUERIDO: J. L. C. PROCESSO: 00135414220168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: E. N. P. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: L. M. N. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. M. P. F. PROCESSO: 00139793420178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Busca e Apreensão em: REQUERENTE: B. B. F. S. Representante(s): OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: M. S. S. PROCESSO: 00151263220168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: G. M. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO: O. M. C. PROCESSO: 00155957820168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERIDO: M. S. S. REPRESENTANTE: C. S. O. V. REQUERENTE: T. K. O. S. REQUERENTE: T. O. S. PROCESSO: 00156209120168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: C. V. S. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: R. S. F. PROCESSO: 00156312320168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: M. E. L. G. REQUERIDO: J. R. M. G. REPRESENTANTE: H. R. L. REQUERENTE: E. V. L. G. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROCESSO: 00158122420168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Título Extrajudicial em: EXEQUENTE: N. K. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO: M. S. S. PROCESSO: 00158827520158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: L. R. V. REPRESENTANTE: M. L. R. V. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: P. B. S. PROCESSO: 00178487320158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REPRESENTANTE: A. F. S. L. REQUERIDO: C. S. REQUERENTE: W. L. S. REQUERENTE: W. S. L. S. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROCESSO: 00218976020158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: A. P. S. M. Representante(s): OAB 15769 - YONE CRISTINA CALIFANI DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 22102 - PAULA CARNEIRO MOTA SOARES (ADVOGADO) OAB 8614 - MARIA GORETH DA SILVA FONTES (ADVOGADO) OAB 127647 - DEBORAH VIEIRA FREIRE (ADVOGADO) REPRESENTANTE: G. S. S. Representante(s): OAB 15769 - YONE CRISTINA CALIFANI DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: A. C. M. PROCESSO: 00338667220158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. C. D. B. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: S. G. B. PROCESSO: 00818358320158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de

Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: A. S. O. M. Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: D. A. M. REQUERENTE: P. O. M. PROCESSO: 00898738420158140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: I. M. C. S. S. REPRESENTANTE: T. M. C. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXECUTADO: N. S. S.

PROCESSO: 00818765020158140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 22/11/2021---REQUERENTE:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:AMARILDO DE SOUSA QUEIROZ. Vistos. Trata-se de a??ão em que as partes est??o qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a a??ão, estava ciente das provid??ncias que lhe eram cab??veis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. ?? o breve relato. DECIDO. O caso ?? de extin??ão do feito sem resolu??ão do m??rito. A parte autora, ao ingressar com a a??ão, estava ciente das provid??ncias que lhe eram cab??veis, inclusive de prestar as informa??es necess??rias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que ?? dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando n??o, em caso de in??rcia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do C??digo de Processo Civil (Lei n?? 13.105/15). Nesse sentido: ?? Cumpre ?? partes manter atualizado o endere??o, presumindo-se v??lidas as intima??es remetidas ao endere??o informado na inicial. 2. Correta a extin??ão do feito por abandono, considerando a in??rcia da parte autora diante de regular intima??ão para dar prosseguimento ao feito. 3. Senten??a mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5?? Turma C??-vel, Data de Publica??ão: Publicado no DJE: 18/09/2014. P??g.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente a??ão, o que fa??o com fundamento no artigo art. 485, III, do C??digo de Processo Civil. Sem honor??rios advocat??cios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anota??es e baixas necess??rias, ap??s ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Reden??o/PA, data registrada no sistema. Ju??za Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2?? Vara C??-vel e Empresarial da Comarca de Reden??o

REQUERIDO: M. P. G. PROCESSO: 00063411320188140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: I. R. B. Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

PROCESSO: 00078129820178140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. M. R. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: S. B. C. PROCESSO: 00093181720148140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: G. L. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

PROCESSO: 00018007320148140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: F. K. T. S. N.
REPRESENTANTE: J. S. N. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

PROCESSO: 00069965320168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Busca e
Apreensão em Alienação Fiduciária em: 22/11/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE
LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA
Representante(s): OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARSILON
LOBO DE SOUZA. SENTENÇA Vistos. Trata-se de a??o proposta pela parte requerente, em face da
parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a a??o, estava ciente
das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora
intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato.
DECIDO. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar
com a a??o, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as
informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais
fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos
processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por
configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº.
13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas
as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por
abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar
prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-
62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível,
Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a
presente a??o, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem
honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as
anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de
mandado. Redenção/PA, 22 de novembro de 2021. Juíza Substituta REJANE BARBOSA DA SILVA
Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção

PROCESSO: 00011347220148140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. A. P.
REQUERIDO: W. P. N.

Autos nº 0009317-27.2017.8.14.0045. Requerente: T.S.C.B. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ); Requerido: M.B.S. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ) e SENTENÇA DOC. 20210239834837. 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE REDENÇÃO

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

PROCESSO: 00029005220098140039 PROCESSO ANTIGO: 200910017935
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO
 Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021---REQUERENTE:ROGERIO ELIAS BALLA
 REQUERENTE:MARGARETH VIEIRA BALLA REQUERENTE:MOACIR ANGELO BALESTRERI
 INVENTARIADO:JOAQUIM MACIEL VIEIRA REQUERENTE:RICARDO OLIVEIRA VIEIRA
 REQUERENTE:MARTA VIEIRA BALESTRERI REQUERENTE:SILVANIA OLIVEIRA VIEIRA
 REQUERENTE:MARIA LUCIA VIEIRA GUIMARAES REQUERENTE:ROMILDO OLIVEIRA GUIMARAES
 REQUERENTE:REVELINO DE OLIVEIRA VIEIRA REQUERENTE:C. S. V. REQUERENTE:M. E. S. V.
 REQUERENTE:ROZIANE SANTOS FREITAS Representante(s): OAB 12833 - LUCIANA PEREIRA
 BENDELAK (ADVOGADO) OAB 12029 - MARIA IZABEL DA SILVA ALVES (ADVOGADO)
 REQUERENTE:MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA. **ATO ORDINATÓRIO**
 De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de
 Paragominas, procedo por meio desta, intimar o advogado patrocinador da causa, para que, no
 prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de novo arquivamento,
 cientificando-o, ainda, que o processo retornou do Arquivo Regional de Belém e encontra-se fisicamente
 disponível em Secretaria. Paragominas, 22 de novembro de 2021.
 JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da
 2ª Vara da Comarca de Paragominas.

PROCESSO: 00028306920078140039 PROCESSO ANTIGO: 200710019826
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT
 Execução de Título Extrajudicial em: 09/11/2021---EXECUTADO:RIO CAPIM EMBALAGENS LTDA
 Representante(s): GUILHERME AUGUSTO BANA OAB/PR 43.045 OAB 8033 - FABIANO VIEIRA
 GONCALVES (ADVOGADO) OAB 1825-B - AUMIL TERRA JUNIOR (ADVOGADO)
 EXEQUENTE:CREDIVAL PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA Representante(s):
 OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) OAB 24648-A - TADEU CERBARO (ADVOGADO) OAB
 24649-A - DIOGO BERTOLINI (ADVOGADO) VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO (ADVOGADO) FABIO
 GUY LUCAS MOREIRA (ADVOGADO) DENIS VINICIUS RODRIGUES RENAULT (ADVOGADO)
 EXECUTADO:MADEIREIRA MATINHA S/A Representante(s): OAB 10049-B - NILVANE PIMENTA
 CABRAL (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSÉ FERREIRA DA SILVA EXECUTADO:JOSÉ PEREIRA
 DIAS. Processos: 0002830-69.2007.8.14.0039 0004511-69.2014.8.14.0039 0000461-97.2014.8.14.0039
SENTENÇA 1. O processo nº 0002830-69.2007.8.14.0039, trata-se de Ação de
 Execução de Título Executivo Extrajudicial ajuizada por CREDIVAL PARTICIPAÇÕES,
 ADMINISTRADOR E ASSESSORIA LTDA em face de RIO CAPIM EMBALAGENS LTDA, CICKEL
 COMÉRCIO E INDÚSTRIA KEILA S/A (atualmente denominada MADEIREIRA MATINHA S/A), JOSÉ
 FERREIRA DA SILVA e JOSÉ PEREIRA DIAS, qualificados nos autos. 2. O processo
 nº 0004511-69.2014.8.14.0039 trata-se de Embargos Executivos opostos por RIO CAPIM
 EMBALAGENS LTDA em face de CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRADOR E ASSESSORIA
 LTDA. E o processo nº 0000461-97.2014.8.14.0039, trata-se de Embargos Executivos opostos por
 MADEIREIRA MATINHA S/A em face de CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRADOR E
 ASSESSORIA LTDA. 3. As partes requereram homologação de acordo e extinção dos
 mencionados processos (fls. 1051/1066 do processo de execução, fls. 279/294 dos embargos opostos
 por RIO CAPIM EMBALAGENS LTDA e fls.307/322 dos embargos opostos por MADEIREIRA MATINHA
 S/A). 4. Segundo os artigos 840 e 841 do Código Civil, quando se trata de direitos patrimoniais
 de caráter privado, as partes prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões
 mútuas. Já conforme o artigo 200 do CPC, os atos das partes consistentes em declarações
 unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a
 extinção de direitos processuais. Assim, cabendo ao juízo apenas a fiscalização da legalidade do

acordo. 5. O termo de acordo juntado pelas partes trata de um objeto lícito, passível e se deu de acordo com a ordem jurídica vigente. 6. Ante o exposto, nos termos do disposto no Art. 487, III, do CPC, homologo a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a presente execução (Art. 925, do CPC). 7. Determino a expedição de ofícios ao CRI para liberação da averbação premonitória sobre os bens listados no termo de acordo. Assim como a liberação de eventuais garantias contratuais dos contratos negociados no termo de acordo. 8. Dispensado o pagamento das custas processuais remanescentes, caso existam, nos termos do disposto no Art. 90, §3º, do CPC. 9. Honorários advocatícios sucumbenciais já contemplados no acordo homologado. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais. 11. Determino a expedição de ofícios às Segundas Câmaras Cíveis Reunidas do TJMA e à 1ª Vara Cível da Comarca de Açailândia-MA informando a celebração do acordo por esta sentença homologado, enviando cópia do mesmo, e fazendo referências aos processos nº0801556-13.2018.8.14.0000, 0005074-60.2015.8.10.0000 e 00002121-38.2007.8.10.0022. 12. Esta sentença não vale para fins de regularização fundiária das respectivas matrículas de imóveis, para tal deverão ser cumpridas as exigências da lei 13.465/2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas/PA, 8 de novembro de 2021. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas.

PROCESSO: 00045116920148140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARIA RAIMUNDA BALBINA NASCIMENTO A?
Embargos à Execução em: 22/10/2021---EMBARGANTE:RIO CAPIM EMBALAGENS LTDA
Representante(s): GUILHERME AUGUSTO BANA OAB/PR 43.045, OAB 8033 - FABIANO VIEIRA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 1825-B - AUMIL TERRA JUNIOR (ADVOGADO)
EMBARGADO: CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA
Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEO FILHO (ADVOGADO) Processos: 0002830-69.2007.8.14.0039 0004511-69.2014.8.14.0039 0000461-97.2014.8.14.0039 SENTENÇA 1. O processo nº0002830-69.2007.8.14.0039, trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial ajuizada por CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA em face de RIO CAPIM EMBALAGENS LTDA, CICKEL COMERCIO E INDUSTRIA KEILA S/A (atualmente denominada MADEIREIRA MATINHA S/A), JOSÉ FERREIRA DA SILVA e JOSÉ PEREIRA DIAS, qualificados nos autos. 2. O processo nº0004511-69.2014.8.14.0039 trata-se de Embargos à Execução opostos por RIO CAPIM EMBALAGENS LTDA em face de CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA. E o processo nº0000461-97.2014.8.14.0039, trata-se de Embargos à Execução opostos por MADEIREIRA MATINHA S/A em face de CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA. 3. As partes requereram homologação de acordo e extinção dos mencionados processos (fls. 1051/1066 do processo de execução, fls. 279/294 dos embargos opostos por RIO CAPIM EMBALAGENS LTDA e fls.307/322 dos embargos opostos por MADEIREIRA MATINHA S/A). 4. Segundo os artigos 840 e 841 do Código Civil, quando se trata de direitos patrimoniais de caráter privado, o lícito às partes prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Já conforme o artigo 200 do CPC, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, cabendo ao juízo apenas a fiscalização da legalidade do acordo. 5. O termo de acordo juntado pelas partes trata de um objeto lícito, passível e se deu de acordo com a ordem jurídica vigente. 6. Ante o exposto, nos termos do disposto no Art. 487, III, do CPC, homologo a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a presente execução (Art. 925, do CPC). 7. Determino a expedição de ofícios ao CRI para liberação da averbação premonitória sobre os bens listados no termo de acordo. Assim como a liberação de eventuais garantias contratuais dos contratos negociados no termo de acordo. 8. Dispensado o pagamento das custas processuais remanescentes, caso existam, nos termos do disposto no Art. 90, §3º, do CPC. 9. Honorários advocatícios sucumbenciais já contemplados no acordo homologado. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais. 11. Determino a expedição de ofícios às

Segundas Câmaras Cíveis Reunidas do TJMA e a 1ª Vara Cível da Comarca de Açu - RN informando a celebração do acordo por esta sentença homologado, enviando cópia do mesmo, e fazendo referências aos processos nº 0801556-13.2018.8.14.0000, 0005074-60.2015.8.10.0000 e 00002121-38.2007.8.10.0022. 12. Esta sentença não vale para fins de regularização fundiária das respectivas matrículas de imóveis, para tal dever ser cumpridas as exigências da lei 13.465/2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas/PA, 8 de novembro de 2021. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas.

PROCESSO: 00004619720148140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FERNANDA RODRIGUES LAGARES A??:
 Embargos à Execução em: 03/09/2021---EMBARGANTE:MADEIREIRA MATINHA S/A Representante(s):
 GUILHERME AUGUSTO BANA OAB/PR 43.045, OAB 8033 OAB 42140 - RODRIGO AUGUSTO DE
 SOUSA (ADVOGADO) OAB 43043 - LEONARDO CESAR BANA (ADVOGADO) OAB 43045 -
 GUILHERME AUGUSTO BANA (ADVOGADO) EMBARGANTE:MARIA DE LOURDES LOPES DIAS
 EMBARGADO:CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA
 Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEO FILHO (ADVOGADO. Processos: 0002830-
 69.2007.8.14.0039 0004511-69.2014.8.14.0039 0000461-97.2014.8.14.0039 SENTENÇA 1. O
 processo nº 0002830-69.2007.8.14.0039, trata-se de Ação de Execução de Título Executivo
 Extrajudicial ajuizada por CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA
 em face de RIO CAPIM EMBALAGENS LTDA, CICKEL COMERCIO E INDUSTRIA KEILA S/A
 (atualmente denominada MADEIREIRA MATINHA S/A), JOSÉ FERREIRA DA SILVA e JOSÉ PEREIRA
 DIAS, qualificados nos autos. 2. O processo nº 0004511-69.2014.8.14.0039 trata-se de
 Embargos à Execução opostos por RIO CAPIM EMBALAGENS LTDA em face de CREDIVAL
 PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA. E o processo nº 0000461-
 97.2014.8.14.0039, trata-se de Embargos à Execução opostos por MADEIREIRA MATINHA S/A em
 face de CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA. 3. As
 partes requereram homologação de acordo e extinção dos mencionados processos (fls. 1051/1066
 do processo de execução, fls. 279/294 dos embargos opostos por RIO CAPIM EMBALAGENS LTDA e
 fls.307/322 dos embargos opostos por MADEIREIRA MATINHA S/A). 4. Segundo os artigos 840
 e 841 do Código Civil, quando se trata de direitos patrimoniais de caráter privado, é lícito às partes
 prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Já conforme o artigo 200 do CPC,
 os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem
 imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim,
 cabendo ao juízo apenas a fiscalização da legalidade do acordo. 5. O termo de acordo
 juntado pelas partes trata de um objeto lícito, possível e se deu de acordo com a ordem jurídica vigente.
 6. Ante o exposto, nos termos do disposto no Art. 487, III, do CPC, homologo a
 transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a presente
 execução (Art. 925, do CPC). 7. Determino a expedição de ofícios ao CRI para
 liberação da averbação premonitória sobre os bens listados no termo de acordo. Assim como a
 liberação de eventuais garantias contratuais dos contratos negociados no termo de acordo.
 8. Dispensado o pagamento das custas processuais remanescentes, caso existam, nos termos
 do disposto no Art. 90, §3º, do CPC. 9. Honorários advocatícios sucumbenciais já
 contemplados no acordo homologado. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,
 com as cautelas e advertências legais. 11. Determino a expedição de ofícios às
 Segundas Câmaras Cíveis Reunidas do TJMA e a 1ª Vara Cível da Comarca de Açu - RN
 informando a celebração do acordo por esta sentença homologado, enviando cópia do mesmo, e
 fazendo referências aos processos nº 0801556-13.2018.8.14.0000, 0005074-60.2015.8.10.0000 e
 00002121-38.2007.8.10.0022. 12. Esta sentença não vale para fins de regularização
 fundiária das respectivas matrículas de imóveis, para tal dever ser cumpridas as exigências da lei
 13.465/2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
 Paragominas/PA, 8 de novembro de 2021. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da
 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas.

PROCESSO: 00020826620138140039 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA RODRIGUES LAGARES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 04/08/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 17191-A - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO: REGINALDO VIEIRA PEREIRA. ESTADO DO PARÁPROCESSO: 00020826620138140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT A??: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 17191-A - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO: REGINALDO VIEIRA PEREIRA. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar ajuizada por BANCO BRADESCO S.A em face de REGINALDO VIEIRA PEREIRA, qualificados nos autos. 2. Juntou procuração e documentos (fls. 05/37). 3. Decisão Interlocutória deferindo a liminar da busca e apreensão do bem objeto do pedido e determinando a citação da parte Requerida (fls.40). 4. Certidão de não apreensão do bem e não citação do Requerido em razão de sua não localização (fls.44, 62 e 70). 5. Diante de determinação judicial, houve bloqueio administrativo do veículo por parte do DETRAN (fls.63). 6. Decisão deferindo requerimento (fls.88) de conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução (fls.92/93). 7. Diante de requerimento de consulta do endereço do Executado via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls.109), houve despacho (fls.120) juntando o resultado das consultas e despacho determinando a intimação do Exequente para que se manifestasse sobre o mesmo. 8. Apêns a intimação do Exequente quanto ao Despacho de fls.120, houve sua intimação pessoal para manifestar seu interesse no feito, através do cumprimento do mencionado despacho, sob pena de extinção do feito (fls.143). O Exequente permaneceu inerte (fls.144). É o Relatório. DECIDO. 9. Dentro dos princípios da efetividade e da eficiência processual, os processos não podem ficar paralisados em razão da inércia das partes. No caso em questão, o Exequente deixou de promover atos e diligências que são de sua incumbência, apesar de intimado para isso, tanto através de seu advogado quanto pessoalmente. 10. Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA Súmula 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar. (TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/03/2017 . Pág.: 606/625) 11. Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente Ação. 12. Remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes se houverem deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017). 13. Apêns o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas/PA, 8 de novembro de 2021. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas.

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/11/2021---REQUERIDO:MICHEL FRANK MANARI BANDEIRA REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. Trata-se de ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar ajuizada por BANCO HONDA S.A em face de MICHEL FRANK MANARI BANDEIRA, qualificados nos autos. 2. Juntou procuração e documentos (fls. 05/19). 3. Decisão Interlocutória deferindo a liminar da busca e apreensão do bem objeto do pedido e determinando a citação da parte Requerida (fls.22). 4. Certidão de não apreensão do bem em razão de sua não localização (fls.31). 5. Sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito diante de paralisação do feito por inércia da parte Requerente que deveria ter manifestado interesse no feito, indicado o local onde se encontra o bem a ser apreendido e o endereço atual do devedor (fls.37). 6. Diante de reforma da sentença pelo Tribunal de Justiça (fls.66), o Requerente foi intimado para cumprir a diligência que motivou a extinção do feito sem resolução do mérito, o que o fez nas fls.71. 7. Apêns nova frustração na tentativa de busca e apreensão (fls.93), a parte autora requereu o bloqueio do bem via RENAJUD (fls.103), o que foi deferido (fls.108 e 109). 8. Intimado, através de seu advogado, para indicar o endereço do Requerido ou requerer buscas para sua localização, sob pena de extinção do feito, o Requerente permaneceu inerte (fls.110 e 111). 9. Intimado pessoalmente para manifestar seu interesse no feito, através do cumprimento do determinado na Decisão de fl.108, sob pena de extinção do feito, o Requerente permaneceu inerte (fls.115). **o Relatário. DECIDO.** 10. A última manifestação do Requerente foi protocolada em 20 de janeiro de 2020, embora tenha sido intimado, através de seus advogados, em 13 de janeiro de 2021 e pessoalmente em 15 de junho de 2021. 11. Dentro dos princípios da efetividade e da eficiência processual, os processos não podem ficar paralisados em razão da inércia das partes. No caso em questão, não é a primeira vez que o Requerente deixa de promover atos e diligências que são de sua incumbência, apesar de intimado para isso, o que inclusive, já foi motivo de extinção do processo (fls.37). 12. Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar. (TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/03/2017 . Pág.: 606/625) 13. Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação. 14. Remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes se houverem deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017). 15. Apêns o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas/PA, 8 de novembro de 2021. MÂRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas.

PROCESSO: 00093015720188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT A??:

Procedimento Comum Cível em: 08/11/2021---REQUERENTE:FRANCISCO FERNANDES SILVA Representante(s): OAB 6633 - AMANDIO SANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação Especial Previdenciária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, ajuizada por FRANCISCO FERNANDES SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, qualificados nos autos. 2. Decisão do Juiz de Direito de Maracá reconhecendo a competência para o julgamento da Comarca de Paragominas (fls.53). 3. Decisão da Justiça Federal declarando sua incompetência e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls.62). 4. Despacho deste juízo determinando a intimação das partes para especificarem as provas que desejam produzir (fls.66). 5. Certificado a ausência de manifesta oposição das partes, embora devidamente intimadas (fls.69 e 70). 6. Despacho determinando a intimação pessoal do Requerente para manifesta oposição de interesse no prosseguimento do feito, uma vez que sua última manifesta oposição data de junho de 2017 (fls.71). 7. Tentativa de intimação pessoal do Requerente frustrada (fls.74). 8. Despacho determinando a intimação do Requerente, através de todos os advogados habilitados nos autos, para dizer se ainda tem interesse na causa e, em caso positivo, impulsionar o feito (fls.76). 9. Certificado a ausência de manifesta oposição do Requerente, diante do cumprimento do Despacho de fls.76 (fls.78). É o Relatório. DECIDO. 10. Importante destacar que a última manifesta oposição do Requerente data de junho de 2017, embora sua intimação, através de advogado, tenha se dado por diversas vezes (fls.59 e 67), antes do despacho que determinou sua intimação pessoal para demonstração de interesse. 11. Além do mais, conforme artigo 77 do CPC, é dever da parte manter atualizados seus dados cadastrais perante os registros do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações. Deixando de fazê-lo e não mais sendo encontrado, configura-se o abandono da causa. 12. Quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no seu prosseguimento. 13. Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar. (TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/03/2017 . Pág.: 606/625) 14. Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, III e IV, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação. 15. Isento de custas e honorários advocatícios, visto a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas/PA, 08 de novembro de 2021. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas.

PROCESSO: 00521660320158140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: R. R. S. Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) REQUERIDO: N. F. S. **SENTENÇA** Ante o exposto, e considerando que quando a ação foi proposta, ainda em 2015, segundo o Requerente, as partes já estavam separadas de fato há, aproximadamente, vinte anos, nos termos do Art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido por R. R. D. S., para o fim de decretar o divórcio e a consequente extinção do vínculo matrimonial existente com a Sra. N. F. S. Intime-se a requerida por edital com prazo de 30 dias. Transitada em julgado, concedo a esta sentença força de **MANDADO DE AVERBAÇÃO** para o **Cartório de Registro Civil Competente. VALE A PRESENTE SENTENÇA COMO EDITAL** - E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou

no futuro, será a/o presente Sentença/Edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Lei, nos moldes do artigo 257, parágrafo único do CPC. Isento de custas diante do deferimento de gratuidade (fls.13). Transitado em Julgado, archive-se os autos. Vistas à Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas/PA, 8 de novembro de 2021. **MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Paragominas/PA.

PROCESSO: 00115103320178140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: H. C. O.
Representante(s): OAB 8799-B - MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS (DEFENSOR) REQUERIDO: F. A.
O. **SENTENÇA** Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários advocatícios, visto a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 11) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais. Vistas à Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas/PA, 8 de novembro de 2021. **MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00083321320168140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. G. R.
Representante(s): OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) MENOR: R. C. B. P.
MENOR: R. B. M. REQUERIDO: L. S. M. REQUERIDO: C. S. P. REQUERIDO: K. G. B. **SENTENÇA.**
ANTE TODO O EXPOSTO, com fundamento no § 2º, do art. 33, da Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de atender a situação peculiar dos presentes autos, levando-se em consideração a relação de afinidade e afetividade entre a requerente e as crianças, como também por apresentar aquelas condições físicas e morais de prestar assistência moral, material e educacional, DEFIRO A GUARDA das crianças R. C. B. P. e R. B. M. para a requerente L. G. D. R., e, por conseguinte, determino a extinção do processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Isento de custas visto a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Vistas ao Ministério Público e Defensoria Pública. Intime-se os requeridos por meio de Edital. Determino que seja lavrado o competente Termo de Guarda Definitiva, na forma do art. 170, c/c o art. 32, todos da Lei nº 8.069/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Paragominas/PA, 8 de novembro de 2021. **MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas.

PROCESSO: 01131159020158140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT A??o:
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 08/11/2021---REQUERENTE:J. L. S.
REPRESENTANTE:MARIA DO SOCORRO SOARES Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL
SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) . SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Assentamento no Registro Civil da sua certidão de nascimento ajuizada por JONAS LIMA SOARES, qualificado nos autos. 2. Juntou documentos (fls.05/11). 3. Ocorre que, diante da ausência do Requerente na audiência de justificativa (fls.13), houve a sua intimação pessoal para manifestar interesse no prosseguimento do feito e regularização de representação processual, uma vez que, em tal data, o Requerente era menor de idade e estava sendo representado por sua avó materna (fls.23). 4. Defensoria Pública apenas informou o interesse no prosseguimento do feito, não regularizando a representação processual ou apresentando justificativa (fls.24) 5. Ministério Público apresenta parecer favorável ao pedido (fls.15 e 25-v). 6. Despacho determinando a intimação do Requerente, com vistas à Defensoria Pública, para regularização do necessário concernente ao Requerente, já maior de idade e, portanto, sem necessidade de ser representado ou assistido, e apresentação de certidões de antecedentes criminais e eleitoral (fls.27). 7. Defensoria Pública requer a intimação pessoal do Requerente para cumprimento do Despacho de fls.27. 8. Ausência de manifestação do Requerente, apesar deste ter sido devidamente intimado pessoalmente (fls.30 e 31). É o Relatório. DECIDO. A

9. A legitimaco processual, que consiste na capacidade de ser parte e de estar em juízo, um dos pressupostos processuais do processo. Deste modo, o implemento da maioria do Requerente no curso do processo, exige intimao pessoal para manifestao de interesse e regularizao de sua representao processual. 10. No caso em questo, embora o Requerente tenha sido intimado pessoalmente, no houve qualquer manifestao sua nos autos. Deste modo, est caracterizada a ausncia de pressuposto de constituio e desenvolvimento vlido e regular do processo. 11. Importante tambm destacar que a ltima manifestao do Requerente, ainda representado por sua av, foi protocolada em 09 de abril de 2019, embora tenha sido dado vistas  Defensoria Pblica em 02 de setembro de 2020, e a sua intimao pessoal tenha se dado em 11 de outubro de 2020. 12. Assim, cabvel a extino do processo, em razo de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido: APELAO CVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUO DE ALIMENTOS. EXTINO. ABANDONO. APLICAO DA SMULA 240 STJ. AUSNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENA CASSADA. APLICAO TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUO EXTINTA. 1. O Cdigo de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extino do processo sem resoluo do mrito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presena de trs requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimao do patrono e a intimao pessoal da parte para se manifestar. (TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justia 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1a TURMA CVEL, Data de Publicao: Publicado no DJE : 22/03/2017 . Pg.: 606/625) 13. Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, III e IV, do CPC, julgo extinta, sem resoluo de mrito, a presente ao. 14. Isento de custas e honorrios advocatcios, visto a concesso dos benefcios da justia gratuita (fls. 11) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expea-se o necessrio. Cumpra-se. Paragominas/PA, 8 de novembro de 2021. MRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2a Vara Cvel e Empresarial de Paragominas.

PROCESSO: 00051643720158140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT A??o:
Procedimento Comum Cvel em: 08/11/2021---REQUERENTE:V G BISPO - ME REQUERENTE:JOSEFA DE BARROS NEVES BISPO Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) REQUERIDO:F R DE SOUZA MELO LTDA - ME REQUERIDO:BANCO DO BRADESCO - AGNCIA DE CASTANHAL REQUERIDO:FRANCISCO ROMAO DE SOUZA MELO REQUERIDO:FRANCIANE SOCORRO MELO GOIS. SENTENA 1. Trata-se de Ao de Indenizao por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por V G BISPO-ME, representada por JOSEFA DE NEVES BISPO, em face de F. R. DE SOUZA MELO LTDA-ME e BANCO DO BRADESCO - AGNCIA DE CASTANHAL, qualificados nos autos. 2. Documentos juntados (fls.08/32) 3. Deciso concedendo a liminar pleiteada determinando que a segunda requerida suspendesse a restrio do nome da empresa requerente do cadastro de devedores - servio de proteo ao crdito e o prosseguimento do feito com a citao dos Requeridos (fls.34). 4. O Banco do Bradesco foi devidamente citado (fl.38) e apresentou contestao tempestivamente (fls.39). 5. F.R. DE SOUZA MELO LTDA-ME no citada, apesar de diversas tentativas. 6. Aps informar endereos de scios administradores da empresa F.R DE SOUZA MELO LTDA-ME, a Requerente foi intimada, atravs de seu advogado, para recolher as custas necessrias para a nova tentativa de citao da primeira Requerida (fls.121/122). No entanto, permaneceu inerte (fls.123). 7. Despacho determinando a intimao pessoal da parte Requerente para informar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extino sem resoluo de mrito (fls.124). 8. Certificada a tentativa frustrada de intimao da Requerente (fls.126).  o que importa relatar. Decido. 9. A ltima manifestao da parte autora data de 26 de maro de 2019, embora tenha sido devidamente intimada, atravs de seu patrono em 22 de maio de 2019 (fls.122), para promover os atos que lhe incumbia. 10. Perante o abandono da causa pela parte Requerente, foi expedido mandado de intimao pessoal, para o endereo informado na inicial, com a finalidade de que a Requerente manifestasse seu interesse nos autos (fls.125). No entanto, a intimao pessoal foi frustrada (fl.126). 11. Dentro dos princpios da efetividade e da eficincia processual, os processos no podem ficar paralisados em

razão da inércia das partes. No caso em questão, o mandado para intimação pessoal foi expedido para o endereço fornecido pela própria Requerente, ainda assim, o oficial de justiça não conseguiu encontrá-la. Cabe destacar que, o dever da parte comunicar no processo a mudança de seu endereço para o recebimento de intimações. Deixando de fazê-lo e não mais sendo encontrado, configura-se o abandono da causa. 12. Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar. (TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/03/2017 . Pág.: 606/625) 13. Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. 14. Remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes se houverem deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017). 15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas/PA, 8 de novembro de 2021. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Paragominas/PA.

PROCESSO: 00015262520178140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/11/2021---REQUERENTE:CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SA Representante(s): OAB 12.697-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:IZABEL DA SILVA FERREIRA. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A em face de IZABEL DA SILVA FERREIRA, em razão do inadimplemento do contrato de alienação fiduciária do veículo marca HONDA, modelo MOTONETA/ BIZ 125, ALCCOL/GASOLINA, ano 2015, cor VERMELHO METÁLICA, placa PA/QDG-8744. 2. O requerente juntou documentos (fls. 02/60). 3. A Petição Inicial foi devidamente recebida por este Juízo de Direito, que deferiu a medida liminar de busca e apreensão do veículo (fls. 61/62). 4. As partes entabularam acordo (fls. 113/115), no qual ficou estipulado o valor de R\$ 5.835,55 (cinco mil oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) para quitação do contrato. As partes pugnaram pela homologação do acordo e desistência do prazo recursal. É o relatório. Decido. 5. Ante o exposto, nos termos do disposto no Art. 487, III, § 1º, do CPC, homologo a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando o processo extinto, com resolução de mérito. 6. Dispensado o pagamento das custas processuais remanescentes, caso existam, nos termos do disposto no Art. 90, § 3º, do CPC. 7. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, visto já estarem os mesmos acordados entre as partes. 8. Ante a renúncia expressa do prazo recursal, declaro o trânsito em julgado da presente Sentença. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se, via Diário de Justiça Eletrônico. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas/PA, 8 de novembro de 2021. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Paragominas/PA.

PROCESSO: 00029157420098140039 PROCESSO ANTIGO: 200910018090
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. P. S.
 REPRESENTANTE: M. I. P. REQUERIDO: R. A. S. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**, DECRETO A PRISÃO
 CIVIL do executado, **pelo prazo de 01 (um) mês**, bem como determino o protesto do pronunciamento
 judicial, nos moldes do artigo 528 §1º e 3º, do CPC. Os Oficiais de Justiça poderão solicitar reforço policial,
 caso entendam necessário. Expeça-se mandado de prisão, devendo dele (a) constar que a autoridade que
 efetuar a detenção deve dar cumprimento ao inc. LXII do art. 5º da Constituição Federal, com imediata
 comunicação da prisão à família do preso ou à pessoa por ele indicada. Ciência ao Ministério Público.
 Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas/PA, 8 de novembro de 2021.
MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de
 Paragominas.

PROCESSO: 00000830520188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021---REQUERENTE:ANTONIO MENDONCA DA COSTA
 Representante(s): OAB 14239 - LETICIA DE LIRA MOURA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS
 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. SENTENÇA 1. Trata-se de ação de
 revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença ajuizada por ANTONIO
 MENDONÇA DA COSTA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, qualificados nos
 autos. 2. Juntou documentos (fls. 07/32). 3. Contestação juntada nas fls.34-38.
 4. Juntada manifestação do Requerente nas fls.39, assinada pela própria parte.
 5. Decisão de declínio de competência da Justiça Federal à Justiça Estadual (fls.47).
 6. Despacho determinando a intimação do Requerente para esclarecer se houve
 requerimento administrativo da revisão de aposentadoria e, em caso positivo, juntar o mesmo aos autos
 (fls.52). 7. Manifestação da Defensoria Pública informando a existência de prévio
 requerimento administrativo e solicitando a intimação pessoal do Requerente para informar a
 existência de interesse no prosseguimento do feito e apresentar cópia da decisão de indeferimento da
 revisão por parte do INSS (fls.53-v). 8. Juntada aos autos nova manifestação do
 Requerente, novamente assinada pela própria parte (fls.54). 9. Juntada de procuração
 (fls.63). 10. Despacho determinando a indicação pelas partes de eventuais provas que
 desejam produzir. (fls. 67). Publicação do mencionado despacho em nome da advogada constituída
 (fls.70). 11. Processo paralisado por mais de um ano em razão de carga realizada pela
 advogada do Requerente. Autos devolvidos sem manifestação (fls.72). 12. Despacho
 determinando a intimação pessoal do Requerente para manifestação de interesse no
 prosseguimento do feito e, em caso positivo, regularização das petições de fls.39 e 54, através da
 aposição de assinatura por advogado legalmente constituído, além de apresentação de cópia de
 decisão de indeferimento de revisão prolatada pelo INSS. 13. Ausência de manifestação
 do Requerente, apesar deste ter sido devidamente intimado pessoalmente (fls.76 e 77). É o Relatário.
 DECIDO. Conforme interpretação do STF no RE 631.340 (Tema 350 com repercussão geral),
 necessitaria se faz prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à
 concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para a busca de tutela
 jurisdicional de idêntico direito. 14. No caso em questão, embora o Requerente apresente
 cópia de requerimento administrativo de pedido de revisão (fls.43), não traz aos autos o indeferimento
 por parte do INSS, apesar de mencioná-lo na manifestação de fls.54 e ter sido intimado pessoalmente
 para que o fizesse, o que supriria ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido
 e regular do processo. 1. Importante também destacar que a última manifestação do
 Requerente foi protocolada em 30 de maio de 2018, embora sua advogada tenha permanecido com os
 autos de 05 de junho de 2019 até 19 de outubro de 2020 e a sua intimação pessoal tenha se dado
 em 23 de fevereiro de 2021. 2. Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu
 abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO
 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA
 SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO
 TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO.
 ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA.
 SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O

Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar. (TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/03/2017 . Pág.: 606/625)

15. Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, III e IV, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação. 16. Remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes se houverem deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017). 17. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas/PA, 22 de outubro de 2021. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas.

PROCESSO: 00003585620158140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021---REQUERENTE:POSTO FÓRMULA 1 LTDA
 Representante(s): OAB 11094 - ROZANGELA DOS SANTOS LOPES (ADVOGADO)
 REQUERIDO:CLARO SA REPRESENTANTE:ROSIANE DELPUPO MORO. SENTENÇA A
 1. Trata-se de Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por POSTO FÓRMULA 1 LTDA, representada por ROSIANE DELPUPO MORO, em face de CLARO S/A, qualificados nos autos. 2. Documentos juntados (fls.13/33) 3. Emenda da petição inicial (fls.39 e 46). 4. Decisão concedendo a tutela provisória de urgência determinando a suspensão, até o julgamento final da lide, da inscrição no SPC e SERASA efetuada pela parte ré (fls.69) 5. Determinação de citação da parte Requerida (fls.88), a qual foi devidamente cumprida (fls.95). 6. Despacho decretando a revelia da Parte Requerida e facultando às partes a indicação das provas que desejam produzir (fls.104). 7. Certificada a ausência de manifestação das partes (fls.106). 8. Despacho determinando a intimação da parte Requerente para informar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito (fls.107). 9. Certificada a ausência de manifestação da parte Requerente (fls.110), apesar de devidamente intimada pessoalmente (fls.109). É o que importa relatar. Decido. 10. Última manifestação da parte autora data de 19 de julho de 2017, embora tenha sido devidamente intimada, através de seu patrono em 17 de setembro de 2018 (fls.90), para promover os atos que lhe incumbia. 11. Perante o abandono da causa pela parte Requerente, sua intimação pessoal para manifestar interesse nos autos foi realizada (fls.109). No entanto, esta deixou de suprir sua falta, conforme certificado nos autos (fls.110), o que configura ausência de interesse no prosseguimento do feito. 12. Dentro dos princípios da efetividade e da eficiência processual, os processos não podem ficar paralisados em razão da inércia das partes. 13. Isto posto, considerando o abandono do processo pela parte autora, que apesar de ter sido devidamente intimada deixou de suprir sua falta no prazo legal, nos termos do Artigo 485, incisos II e IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 14. Remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes se houverem deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017). 15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e

outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas/PA, 27 de outubro de 2021. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Paragominas/PA.

PROCESSO: 00113056720188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 22/10/2021---REQUERENTE: BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO: VERA LUCIA CEREJA SILVA. SENTENÇA 1. Trata-se de ação de Busca e Apreensão com Liminar ajuizada por BANCO HONDA S/A em face de VERA LUCIA CEREJA SILVA, qualificados nos autos. 2. Juntou procuração e documentos (fls. 06/29). 3. Despacho determinando a intimação do Requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos prova da notificação extrajudicial do Requerido, pressuposto indispensável para a concessão da medida de busca e apreensão, conforme entendimento do STJ (fl.39). 4. Certidão de recolhimento de custas em desacordo com o valor apurado pela UNAJ (fl.40). 5. Intimação do Requerente, através de seu advogado (fl.42), para cumprir o determinado no despacho de fls.39 e proceder com o recolhimento das custas complementares. 6. Ausência de manifestação do Requerente (fls.44). 7. Intimação pessoal do Requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, cumprir o determinado no despacho de fls.39 e proceder com o recolhimento das custas complementares (fl.45/47) 8. Certificado a ausência de manifestação do Requerente (fl.48) e o Relatório. DECIDO. 9. A notificação extrajudicial compõe elemento indispensável para a constituição em mora do devedor, configurando, por isso, pressuposto processual para o ajuizamento de ação de busca e apreensão, razão por que cumpre a parte autora municiar a inicial com a prévia notificação da parte devedora. Nesse sentido: TJ-RS - Apelação Cível AC 70058187402 RS (TJ-RS) Data de publicação: 02/06/2015 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR QUE NÃO RESIDE NO ENDEREÇO DO CONTRATO. SÍNIMO DE MUDOU-SE. PROTESTO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DESCABIMENTO. MORA NÃO CARACTERIZADA. Para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, é imprescindível a comprovação da mora, consoante preconiza a Súmula nº 72 do STJ. No caso em tela, tendo a notificação extrajudicial sido inexitosa, porque o devedor não reside no endereço informado no contrato, incumbia ao credor ter efetuado o protesto por edital. Mora não caracterizada. Sentença de extinção mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70058187402, Dócima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 28/05/2015) 10. No caso em questão consta que o aviso de recebimento não foi recebido no endereço da requerida, tendo como motivo da devolução, a informação ausente (fls.28). Além do mais, tendo sido intimado, através de seu advogado e pessoalmente, para suprir a ausência de tal pressuposto processual, o Requerente permaneceu inerte. 11. A última manifestação do Requerente foi protocolada em 24 de junho de 2019, embora tenha sido intimado, através de seus advogados, em 9 de setembro de 2020, e pessoalmente em 22 de março de 2021. 12. Assim, cabível a extinção do processo, também em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar. (TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/03/2017 . Pág.: 606/625) 13. Ante o exposto, com

fundamento no Art. 485, III e IV, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação. 14. Remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes se houverem deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017). 15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas/PA, 22 de outubro de 2021. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas.

PROCESSO: 00140326720168140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT
Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO)
REQUERIDO: J R COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI EPP REQUERIDO: JOSE RICARDO LEITE DE MOURA. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução ajuizada por BANCO BRADESCO S.A em face de J.R. COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP e JOSÉ RICARDO LEITE DE MOURA, qualificados nos autos, na qual o exequente buscava inicialmente a satisfação de crédito no valor de R\$ 206.176,76 (Duzentos e seis mil, cento e setenta e seis reais e setenta e seis centavos). 2. Juntou documentos (fls. 02/46). 3. Após recebimento da inicial, diante de determinação judicial, foram expedidos mandados de citação e penhora (fls.18 e 19), o que foi devidamente cumprido, conforme certidões de citação (fls.68 e 70) e auto de penhora e depósito (fls.52), laudo de avaliação judicial (fls.56 a 61) e laudo de vistoria (fls.62 a 66). 4. Não houve manifestação dos executados (fls.71). 5. Houve requerimento de penhora on-line via BACENJUD (fls.80 e 81), RENAJUD e INFOJUD (fls.104). 6. Diante do resultado das consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, houve determinação judicial para intimação pessoal do Exequente sobre seu interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 7. Intimado para manifestar seu interesse no feito, assim como acerca dos resultados da pesquisa RENAJUD e INFOJUD, primeiramente, em 14/01/2021 através de seus advogados (fls.131) e depois, em 11/06/2021, pessoalmente, o Exequente permaneceu inerte (fls.135). É o relatório. Decido. 8. Inicialmente, importante destacar que o processo se encontra parado, por inércia da parte exequente, sendo que, apesar de intimada para suprir a sua falta, permaneceu inerte. 9. Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar. (TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/03/2017 . Pág.: 606/625) 10. Ante o exposto, nos termos do disposto no Art. 485, III, do CPC, aplicável subsidiariamente aos processos de execução (Art. 771, Parágrafo único, do CPC), julgo extinta a presente execução (Art. 925, do CPC) e determino o cancelamento da penhora. 11. Remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes se houverem deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na

hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 8.583/2017). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas/PA, 26 de outubro de 2021. **MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Paragominas/PA.

PROCESSO: 00013305520178140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: --- em: ---REQUERENTE: A. C. C. S.
Representante(s): OAB 15761-B - CASSIA MANUELA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
REQUERIDO: C. O. L. **SENTENÇA** Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, II e III, do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários advocatícios, visto a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 21) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas/PA, 26 de outubro de 2021. **MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Paragominas/PA.

PROCESSO: 00041219420178140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: --- em: ---REQUERENTE: R. S. N.
Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) MENOR:
J. G. S. Q. REQUERIDO: L. B. S. REQUERIDO: J. F. Q. **SENTENÇA** Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários advocatícios, visto a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 23) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais. Vistas ao Ministério Público e Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas/PA, 26 de outubro de 2021. **MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Paragominas/PA.

PROCESSO: 00121954020178140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: --- em: ---REQUERENTE: M. F. C. D.
Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR)
SENTENÇA Trata-se de retificação de assentamento de registro civil de nascimento ajuizada por **MARIA DE FÁTIMA CRUZ DIAS**, qualificada nos autos. Ocorre que a retificação do registro de nascimento da Requerente, objeto desta ação, foi cumprido de forma voluntária administrativamente pelo cartório de registro civil de M&e do Rio (fls.39). Ministério Público requereu a extinção do processo. Ante o exposto, verificado o cumprimento do pleito da parte Autora, e observando que esse se deu diante de ofício encaminhado ao cartório competente por este juízo em diligência relacionada ao presente processo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no Art. 487, I, do CPC. Isento de custas e honorários advocatícios, visto a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Vistas ao Ministério Público e Defensoria Pública Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas/PA, 21 de outubro de 2021. **MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas.

PROCESSO: 00030578820138140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: --- em: ---EXEQUENTE: A. R. M.
EXEQUENTE: S. R. M. EXEQUENTE: N. R. M. EXEQUENTE: M. R. M. REPRESENTANTE: M. R. N. R.
Representante(s): OAB 12482 - DANIELA MARTINS MACHADO (DEFENSOR) EXECUTADO: A. C. M.

SENTENÇA Ante o exposto, nos termos do disposto no Art. 485, III, do CPC, aplicável subsidiariamente aos processos de execução (Art. 771, Parágrafo Único, do CPC), julgo extinta a presente execução (Art. 925, do CPC). Isento de custas e honorários advocatícios, visto a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais. Vistas ao Ministério Público e Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas/PA, 26 de outubro de 2021. **MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Paragominas/PA.

PROCESSO: 00134108520168140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/10/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 10990 - CELSON MARCON (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCOS ROBERTO RAUBER. SENTENÇA 1. Trata-se de a??ão de Busca e Apreensão com pedido de liminar ajuizada por BANCO BRADESCO S.A em face de MARCOS ROBERTO RAUBER, qualificados nos autos. 2. Juntou procura??ão e documentos (fls. 06/29). 3. Decis??o Interlocut??ria deferindo a liminar da busca e apreens??o do bem objeto do pedido e determinando a cita??o da parte Requerida (fl.32/33). 4. Auto de Busca e Apreens??o e certid??o de aus??ncia de cita??o (fls.43 E 44). 5. Requerimento de dilig??ncias para localizar endere??o atualizado do Requerido (fls.49 e 56) sem recolhimento das custas devidas (fls.64), apesar da intima??o do Requerente, atrav??s de seu advogado, para faz??-lo (fls.63). 6. Intimado pessoalmente para manifestar seu interesse no feito, atrav??s do recolhimento das custas devidas (fls.65/67), o Requerente permaneceu inerte (fls.68). ?? o Relat??rio. DECIDO. 7. A ??ltima manifesta??o do Requerente foi protocolada em 19 de setembro de 2018, embora tenha sido intimado, atrav??s de seus advogados, em 9 de outubro de 2020 e pessoalmente em 15 de junho de 2021. 8. Assim, cab??vel a extin??o do processo, em raz??o de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido: APELA??O C??VEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECU??O DE ALIMENTOS. EXTIN??O. ABANDONO. APLICA??O DA S??MULA 240 STJ. AUS??NCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICA??O TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTIN??O POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECU??O EXTINTA. 1. O C??digo de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extin??o do processo sem resolu??o do m??rito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presen??a de tr??s requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intima??o do patrono e a intima??o pessoal da parte para se manifestar. (TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justi??a 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA C??VEL, Data de Publica??o: Publicado no DJE : 22/03/2017 . P??g.: 606/625) 9. Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta, sem resolu??o de m??rito, a presente a??o. 10. Remetam-se os autos ? UNAJ. As custas pendentes se houverem dever??o ser pagas pela parte autora. Por raz??es de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI n??. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hip??tese de n??o pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o cr??dito correspondente ser?? encaminhado para inscri??o em d??vida ativa, e sofrer?? atualiza??o monet??ria e incid??ncia dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Reda??o dada pela Lei n??. 8.583/2017). 11. Ap??s o tr??nsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advert??ncias legais, devendo ser adotadas as exig??ncias estabelecidas pela RESOLU??O N?? 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Disp??e sobre o Procedimento Administrativo de Cobran??a de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no ?mbito do Poder Judici??rio do Estado do Par??i. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expe??a-se o necess??rio. Cumpra-se. Paragominas/PA, 27 de outubro de 2021. **MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara C??vel e Empresarial de Paragominas.

PROCESSO: 00053040320178140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: M. B. M. P.

REQUERENTE: F. R. P. Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) REPRESENTANTE: M. S. M. Ante o exposto, a fim de resguardar o melhor interesse da criança e considerando que a paternidade vai muito além dos laços de consanguinidade, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** de negatória de paternidade c/c anulação de registro civil, e, por conseguinte, determino a extinção do processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Isento de custas visto a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Vistas ao Ministério Público e Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Paragominas/PA, 27 de outubro de 2021. **MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas.

PROCESSO: 00004234620188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. L. S. Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) REQUERIDO: A. G. S. **SENTENÇA**. Ante o exposto, e considerando que quando a ação foi proposta, ainda em 2017, as partes já estavam separadas de fato há, aproximadamente, trinta anos, nos termos do Art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido por M.L.D. S, para o fim de decretar o divórcio e a consequente extinção do vínculo matrimonial existente com o Sr. A. G. D. S. S.. Intime-se o requerido por edital com prazo de 30 dias. Transitada em julgado, concedo a esta sentença força de **MANDADO DE AVERBAÇÃO** para o **Cartório de Registro Civil Competente. VALE A PRESENTE SENTENÇA COMO EDITAL** - E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será a/o presente Sentença/Edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Lei, nos moldes do artigo 257, parágrafo único do CPC. A Requerente voltará a usar seu nome de solteira: M. L, nos termos do §6º, do art. 226, da Constituição Federal, com as modificações trazidas pela EC66/2010 e art. 40, da 6.515/77. Isento de custas diante do deferimento de gratuidade. Transitado em Julgado, arquite-se os autos. Vistas à Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas/PA, 27 de outubro de 2021. **MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Paragominas/PA.

PROCESSO: 00063627520168140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: D. L. S. REPRESENTANTE: C. L. S. Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) REQUERIDO: D. J. R. R. **PROCESSO Nº 0006362-75.2016.8.14.0039 SENTENÇA** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, e, com fundamentos no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo. CONDENO o requerido a pagar a sua filha autora pensão mensal equivalente a 30% do salário mínimo, que corresponde a quantia de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) a serem pagos mediante recibo diretamente a representante legal da adolescente até que seja providenciada a abertura da conta bancária. O valor retroage à data da citação (08/02//2018), acrescendo-se às parcelas vencidas juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, contados do vencimento de cada uma das prestações (C.C, art. 406). Arcará o vencido com as custas e despesas do processo, e honorários advocatícios em favor do FUNDEF - Fundo Estadual da Defensoria Pública do Estado do Pará, que fixo 10% sobre o valor equivalente a 12 prestações alimentares, considerando que neste ato foi a Defensoria Pública que prestou serviço de assistência jurídica à requerente. Intime-se as partes. A Defensoria Pública e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, vale a presente como MANDADO DE AVERBAÇÃO. Arquite-se com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Arquite-se. Paragominas/PA, 27 de outubro de 2021. **MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Paragominas/PA.

PROCESSO: 00122494020168140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/10/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA Representante(s): OAB 20.273 - DOUGLAS DA SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:RODOLFO CAMPIOLO ZAFFALON

Representante(s): OAB 8012-B - MIGUEL SZAROAS NETO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0012249-40.2016.8.14.0039 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJÁS-PA em face de RODOLFO CAMPIOLO ZAFFALON. O objeto da execução é a Cédula de Crédito Bancário NÂº B50231078-0, assinada em 26 de novembro de 2015, com o vencimento previsto para o dia 30/07/2016 - originalmente no valor de R\$ 342.000,00. Foi determinada a citação em 16 de Novembro de 2016. (fls. 54/54vº). Foram três tentativas todas infrutíferas. O advogado da parte executada peticionou nos autos em 13 de novembro de 2020, interpondo EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, alegando em síntese a prescrição originária e a prescrição intercorrente requerendo a extinção da prescrição. O advogado da parte exequente foi devidamente intimado pelo DJE para manifestar sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. (112). No entanto, restou certificado que quedou-se inerte. (fls. 113). É o que importa relatar passamos a decidir. DA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA Trazemos como referência jurisprudencial recente decisão do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL NÂº 1.940.996 - SP (2019/0328417-1) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÂSAS CUEVA, datada de setembro de 2021: A cédula a título executivo extrajudicial, o pagamento do valor nela inscrito pode ser exigido por meio de ação de execução, cujo prazo de prescrição é entendido pela jurisprudência do STJ como de três anos. A Lei 10.931/2004, que regula a matéria, não prevê prazo específico para exercer a pretensão. Mas seu artigo 44 afirma que, às cédulas de crédito bancário, aplica-se a legislação cambial. E o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (LUG), internalizado pelo Decreto 57.663/1966, fixa que as ações contra o aceitante prescrevem em três anos. (disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/stj-cedula-credito-bancario.pdf>) No caso concreto, a prescrição original não ocorreu. A cédula de crédito bancário venceu em 30 de julho de 2016 e o prazo prescricional começou a correr no dia seguinte. Já a ação de execução de título executivo extrajudicial foi ajuizada em 20 de setembro de 2016. Assim, não há que se falar em prescrição original. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Alega a parte executada que foi determinada a citação em 16 de Novembro de 2016. No entanto, até o presente momento não chegou a ser citada. Assim, alega que transcorreu mais de 4 anos entre a data da decisão que determinou a citação sem que tenha iniciado a lide. Preliminarmente não consta nos autos citação válida. Da mesma forma a parte exequente não requereu a suspensão do prazo prescricional para tentar localizar a parte executada. Devidamente intimada pelo Diário de Justiça (fls. 112), Quedou-se inerte. (fls. 113). Ou seja, não ocorreu a suspensão do prazo prescricional. Conforme jurisprudência. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA E SUSPENSÃO DO PROCESSO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. 1. A citação válida suspende o curso da prescrição, conforme preceitua o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: "a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição." 2. O prazo prescricional não se encontra em curso, quando o processo está suspenso, ante a ausência de bens passíveis de penhora. (TJ-DF 20000110219947 DF 0010974-30.2000.8.07.0001, Relator: LECIR MANOEL DA LUZ, Data de Julgamento: 03/11/2011, 1ª Turma Câvel, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/11/2011 . Pág.: 200) No presente processo foi adotado o rito do Novo Código de Processo Civil, com a intimação da parte exequente para manifestar sobre a prescrição: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Execução - Título extrajudicial - Demanda suspensa com fundamento no art. 791, III, do CPC/73 - Desarquivamento requerido pelo exequente após quatro anos - Sentença de extinção em razão da prescrição intercorrente - Insurgência do exequente - Acolhimento - Ausência de inércia - Prazo prescricional que fica obstado durante a suspensão do processo autorizada judicialmente - Sentença proferida na vigência do Novo Código de Processo Civil - Nova disciplina processual que determina a oitiva das partes antes da decisão sobre consumação de prescrição, na forma do artigo 921, Â§ 5º, sendo possível a paralisação em arquivo por até 1 (um) ano - Prescrição, no caso em testilha, que não estava correndo até a vigência do Novo Código de Processo Civil sendo que a partir desta data deve ser observado o rito do mencionado dispositivo legal - Decreto de extinção que cabe ser afastado - Apelo provido. (TJ-SP - APL: 00048350320018260291 SP 0004835-03.2001.8.26.0291, Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 18/02/2019, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/02/2019) A parte exequente demonstrou desinteresse em localizar o endereço da parte executada. Da mesma forma não requereu a suspensão do prazo prescricional para tentar localizar a parte executada. Intimada para manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade também ficou inerte. Conforme transcrevemos alguns julgados: AÇÃO DE EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CHEQUE - PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE - RECONHECIDA - DESÁDIA DO CREDOR - LONGO PERÍODO DE TEMPO SEM LOCALIZAR O ENDEREÇO DO EXECUTADO - RECURSO DESPROVIDO. 1- Em face do delongado período de tempo sem o credor promover a localização do devedor, a fim de se reconhecer a prescrição intercorrente do título extrajudicial perseguido. 2 - A desídia do exequente em deixar de indicar o endereço do executado para ser citado, após manter arquivados os autos por vários anos, torna cabível a declaração de ofício da prescrição, com fulcro no § 5º, do art 219, do CPC. 3 - Recurso desprovido. Unânime. (TJ-DF 20010110681114 DF 0021308-89.2001.8.07.0001, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 17/08/2011, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/08/2011 . Pág.: 1309) Isto Posto, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, RESOLVENDO O MÉRITO NOS MOLDES DO ARTIGO 487, inciso II, DECLARANDO EXTINTA A EXECUÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 924, INCISO V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento), sobre o valor da causa e nas custas processuais. P.R.I.C. Transitado em Julgado. Arquive-se. Paragominas, 29 de outubro de 2021 Márcio Teixeira Bittencourt Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas.

PROCESSO: 00085068520178140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT
 Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 19431-A - CARLA PASSOS MELHADO COCHI (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSEFA ALVES LEITE. PROCESSO Nº 0008506-85.2017.8.14.0039 SENTENÇA DE CONVERSÃO EM EXECUÇÃO Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de JOSEFA ALVES LEITE, qualificados nos autos, tendo por objeto o veículo FIAT UNO MILLE FIRE FL 4P. Recebida a Inicial, a medida liminar foi deferida (fls. 33/33V) e devidamente cumprida, com a apreensão do bem e depósito em mãos do fiel depositário da parte autora (fls. 110), com a citação da requerida (fls. 111). O banco autor pleiteia a sua conversão em execução de título executivo extrajudicial, com fundamento no Art. 4º, do Decreto - Lei nº 911/69. Mas ainda não anexou aos autos o contrato de financiamento bancário original, apenas a cópia está acostada às fls. 15 a 20. Situação que precisa ser regularizada. A conversão da ação de busca e apreensão em execução executiva é faculdade do credor, nos casos em que o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor (Art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69). Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DO BANCO AUTOR E DETERMINO A CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. Para fins de viabilizar a correta instrução processual e o regular desenvolvimento do processo, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos o título executivo original, sob pena de arquivamento. Juntado aos autos o contrato de financiamento original. Cite-se o(a) devedor(a) para pagar, ou nomear bens em penhora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC), sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 831 do CPC). Determino ao Sr. Oficial de Justiça que, caso não seja efetuado o pagamento no prazo indicado, proceda, de imediato, a penhora de bens e sua avaliação, observando que o valor deverá ser suficiente para o pagamento do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto de penhora e intimando-se o(a) executado(a). Se não localizar o(a) executado(a) para intimá-lo da penhora, o Sr. Oficial de Justiça certificará detalhadamente as diligências realizadas. No ato da citação, certifique-se o(a) executado(a) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915 c/c art. 919 do CPC). Fixo os honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com os termos do art. 85 do CPC. Senhor Escrivão (Código de Processo Civil, artigo 203, § 4º, c/c artigo 139, inc. II), independentemente de nova conclusão: Sendo negativa a diligência, intime a parte credora para manifestar-se a respeito, em 05 (cinco) dias. I.I. Havendo indicação de bens e/ou endereço, desentranhe e adite o mandado, entregando-o ao meirinho. I.II. Ainda negativo o resultado (I.I.), renove a intimação (item I). I.III. Vindo requerimento de desistência ou de suspensão do curso do processo (ou de arquivamento provisório), providencie conta e preparo e venham-me os autos conclusos. II. Ocorrendo pagamento, intime a parte credora para manifestar-se em 24 (vinte e quatro) horas. Fica o requerente cientificado de que o cumprimento desta

ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas/PA, 26 de Outubro de 2021. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Paragominas/PA.

PROCESSO: 00055041520148140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT
Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO)
REQUERIDO: JEFFERSON ALVES SOUZA. PROCESSO Nº 0005504-15.2014.8.14.0039 SENTENÇA DE CONVERSÃO EM EXECUÇÃO Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de JEFFERSON ALVES SOUZA, qualificados nos autos, tendo por objeto o veículo WV 24.250 CNC 6X2 PLACA JVH 3857. Recebida a Inicial, a medida liminar foi deferida (fls. 46). Foram várias as tentativas de localizar o veículo e também de tentar localizar a parte requerida para a citação. Todas infrutíferas. Na última tentativa de citação pessoal, restou certificado nos autos que a parte requerida havia se mudado para o Município de Tailândia. (fls. 125). Realizadas as consultas foram encontrados dois endereços vinculados ao CPF da parte requerida, qual seja, RODOVIA BR 010 - SN KM 80 - INTERIOR ULIANA - POLIS - PA CEP 68632-000 (fls. 139). No entanto, foi encontrado um segundo endereço da parte requerida, qual seja TRAVESSA ENEAS CARNEIRO, 2568 - EDIFÍCIO GODOY II SALA 302 - BAIRRO DO MARCO - BELÉM - PA - CEP 66.095-100. Considerando que o processo tramita desde o ano de 2014 sem a localização da parte autora e do veículo necessária a conversão em ação executiva de execução de título executivo extrajudicial, com fundamento no Art. 4º, do Decreto - Lei nº 911/69. Ressaltando que a parte autora já instruiu a inicial com Cédula de Crédito Bancário, devidamente autenticada em cartório, razão pela qual resta suprida a exigência de que seja apresentado o título original. A conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva é faculdade do credor, nos casos em que o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor (Art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69). Ante o exposto, DETERMINO A CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA, cabendo à parte exequente apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cite-se o(a) devedor(a), nos dois endereços informados acima, para pagar, ou nomear bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC), sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 831 do CPC). Determino ao Sr. Oficial de Justiça que, caso não seja efetuado o pagamento no prazo indicado, proceda, de imediato, a penhora de bens e sua avaliação, observando que o valor deverá ser suficiente para o pagamento do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto de penhora e intimando-se o(a) executado(a). Se não localizar o(a) executado(a) para intimá-lo da penhora, o Sr. Oficial de Justiça certificará detalhadamente as diligências realizadas. No ato da citação, cientifique-se o(a) executado(a) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915 c/c art. 919 do CPC). Fixo os honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com os termos do art. 85 do CPC. Senhor Escrivão (Código de Processo Civil, artigo 203, § 4º, c/c artigo 139, inc. II), independentemente de nova conclusão: Sendo negativa a diligência, intime a parte credora para manifestar-se a respeito, em 05 (cinco) dias. I.I. Havendo indicação de bens e/ou endereço, desentranhe e adite o mandado, entregando-o ao meirinho. I.II. Ainda negativo o resultado (I.I.), renove a intimação (item I). I.III. Vindo requerimento de desistência ou de suspensão do curso do processo (ou de arquivamento provisório), providencie conta e preparo e venham-me os autos conclusos. II. Ocorrendo pagamento, intime a parte credora para manifestar-se em 24 (vinte e quatro) horas. Fica o requerente cientificado de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas/PA, 26 de Outubro de 2021. MÁRCIO

TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Paragominas/PA.

PROCESSO: 00050442320178140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/10/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 192.649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO. PROCESSO Nº 0005044-23.2017.8.14.0039 SENTENÇA R. H. 1. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO, qualificados nos autos. 2. Deferida a medida liminar (fls. 61), foi devidamente cumprida, uma vez que conforme certidão do Oficial de Justiça, haviam vários tratores na propriedade rural, no entanto não constava na petição inicial e nem nos mandados nºs de série. Ressalta o oficial de Justiça que entrou em contato com o escritório de advocacia da parte requerente a qual informou que haviam celebrado acordo. (fls. 105). 3. A parte autora chegou a pedir a desistência alegando que havia celebrado acordo. (fls. 100). No entanto, em seguida peticionou nos autos informando que o acordo não foi cumprido. (fls. 106). O que importa relatar. Decido. 4. Inicialmente, importante destacar que o presente processo se refere à busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, que deve seguir o rito processual descrito no Decreto-Lei nº 911/69. 5. Entendo que para o manejo da ação de busca e apreensão, são necessários, para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o contrato celebrado entre as partes, o inadimplemento das obrigações contratadas e a comprovação da efetiva constituição em mora do devedor fiduciário. 6. No caso dos autos, o devedor fiduciário foi devidamente constituído em mora (fls. 60), sendo incontroverso o inadimplemento das obrigações contratadas. O Oficial de Justiça realizou a diligência, mas apenas não concluiu pela falta dos dados dos nºs de série de cada uma das máquinas a serem apreendidas. Por fim, ficou prejudicada pela informação de que as partes haviam celebrado acordo. Ou seja, a parte requerida teve total conhecimento da existência do presente processo. Iniciou uma negociação, levou o escritório de advocacia a pedir a desistência e depois descumpriu. Razão pela qual consideremos como válida a citação da parte requerida. 7. A mora de obrigação contratual garantida por alienação fiduciária faculta ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais (Art. 2º, §3º, do Decreto-Lei 911/69), motivo pelo qual, para sua purgação, necessário o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial (Art. 3º, §2º, do Decreto-Lei 911/69). 8. Para purgação da mora, necessário o pagamento da integralidade do débito, conforme acima exposto. Nesse sentido, também, o entendimento de nossos Tribunais, senão vejamos: DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. STJ. RECURSO REPETITIVO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. 1. O STJ julgou o recurso especial repetitivo nº 1.418.593/MS, em que se firmou o entendimento de que, para contratos firmados após a Lei 10.931/2004, não se faz mais possível deferir a purga da mora no âmbito da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente com base no Decreto-lei nº 911/69 a partir apenas do depósito das parcelas vencidas. 2. A tese firmada pelo STJ no julgamento citado apenas confirma a dicção legal do Decreto-Lei nº 911/69, artigo 2º, caput, e §§ 1º e 2º, que exigem ao impor o pagamento da integralidade da dívida para que seja possível a restituição do bem. 3. Uma vez configurada a mora ou o inadimplemento, o Decreto-lei nº 911/1969 prevê que, se o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida, o bem lhe será restituído livre de ônus. Por outro lado, se não houver o pagamento integral da dívida, a propriedade se consolidará em favor do credor fiduciante. 4. Reconhecida a sucumbência recursal, devem os honorários advocatícios ser majorados, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 20150310274167 0026927-03.2015.8.07.0003, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 23/02/2017, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/03/2017. Pág.: 378/391) 9. Assim, tendo a requerida deixado de comprovar o pagamento ou depósito do valor devido, subsistindo a sua mora, a presente ação deve ser julgada procedente. Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. LIMITAÇÃO DOS JUROS. PURGA

DA MORA. AUSÊNCIA. NULIDADE DO AUTO DE APREENSÃO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Interposto o recurso de apelação dentro do prazo legal, afasta-se a preliminar de não conhecimento por intempestividade. 2. Embora seja possível deduzir, em sede de contestação a ação de busca e apreensão, matéria afeta a existência de capitalização, o reconhecimento da nulidade de cláusulas contratuais não é suficiente para elidir a mora, que decorre "do simples vencimento do prazo para pagamento" (artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69). Inteligência da Súmula 380 do STJ. 3. Inexistindo prova da realização de pagamento ou depósito, subsiste a mora do devedor, fundamento hábil a embasar a procedência da busca e apreensão do bem objeto de contrato com alienação fiduciária. 4. Constatado que o auto de apreensão do veículo foi lavrado de acordo com ordem judicial e por oficial de justiça, não há que se falar em sua nulidade por ter sido efetivado via administrativa. 5. Recurso desprovido. (TJ-DF 20160110074026 0002222-10.2016.8.07.0001, Relator: GETÍLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/05/2017, 7ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/05/2017 . Pág.: 686-692) 10. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO (Art. 487, I, do CPC), para tornar definitiva a liminar concedida, declarando consolidadas a propriedade e posse plena e exclusiva dos veículos descritos na inicial TRATOR AGRÍCOLA NEW HOLLAND TM 7040, TRATOR AGRÍCOLA NEW HOLLAND TT 3840, TRATOR AGRÍCOLA DE RODAS NEW HOLLAND TL 75E, no patrimônio do credor fiduciário (autor), ficando desde já autorizada sua alienação e a expedição de novo certificado de registro de propriedade, nos termos do Art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/2004. 11. Condene a requerida ao pagamento, ao autor, das custas processuais que antecipou (Art. 82, §2º, do CPC), e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (Art. 85, §2º, do CPC). 12. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017). 16. Intime-se a parte autora pelo Pje. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. 17. O cumprimento da sentença fica condicionado à especificação correta do número de série de cada um dos tratores TRATOR AGRÍCOLA NEW HOLLAND, uma vez que na petição inicial constam 03 veículos e foram anexadas aos autos 04 (quatro) notas fiscais. (fls. 38 a 43) 18. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. VALE A PRESENTE COMO MANDADO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas/PA, 26 de outubro de 2021. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Paragominas/PA.

PROCESSO: 00001318120078140039 PROCESSO ANTIGO: 200710000883 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 05/10/2021---REQUERIDO:MARCOS PEREIRA DAS CHAGAS FILHO REQUERENTE:BANCORBRAS - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 9561 - ERNANI JOSE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000131-81.2007.8.14.0039 SENTENÇA A Vistos etc. 1. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO em face de MARCOS PEREIRA DAS CHAGAS FILHO, referente ao veículo Marca: chevrolet - s10 de luxo 2.8 - ano 2001/2001 - placa JUG 9819. 2. O veículo chegou a ser apreendido. (fls. 55). Ocorre que por omissão da parte autora não foi removido pois não havia depositário (representante) do Banco autor em Paragominas. (fls. 64). 3. A parte autora indicou preposto (depositário). (fls. 74). O processo foi sentenciado procedente (fls. 76). 4. No entanto, o depositário não honrou com o encargo. (fls. 105). 5. Petição da parte autora informando que não irá indicar fiel depositário pois entende desnecessário. (fls. 110). Da mesma forma a parte requerida mudou de endereço. (fls. 109) 6. Foi determinada a intimação da parte autora para regularizar a marcha processual, indicando o endereço atualizado da parte requerida. (fls. 111). 7. A parte autora indicou novo fiel depositário, residente em Belém. (fls. 114), mas não informou o endereço atualizado da parte requerida. 8. A parte autora foi intimada para apresentar o endereço atualizado da parte requerida e ainda para recolher as custas das diligências. (fls. 132). Peticionou nos autos juntando o comprovante, no entanto restou certificado que as custas pagas não correspondem à diligência requerida. À o Relatário. DECIDO. 9. As omissões da parte

autora tem causado grandes prejuízos para marcha processual. Uma vez que deixou de atualizar o endereço da parte requerida, não conseguiu indicar um fiel depositário em Paragominas, importante ressaltar que o Município de Belém fica a mais de 300 km de Paragominas e por fim sequer recolheu as custas corretamente para as diligências. (caso tenham sido recolhidas, foram recolhidas de forma equivocada). 10. Ante o exposto, tendo em vista a ausência de interesse processual da parte autora em diligenciar em atos que lhe incumbem para o desenvolvimento regular do processo, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, III, IV E VI DO CPC. 11. As Custas deverão ser pagas pela parte autora, assim, nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017). Determino o encaminhamento para inscrição na Dívida Ativa. 12. Intime-se a parte. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. 13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. 14. Intime-se a Defensoria Pública. Paragominas (PA), 05 de outubro de 2021. **MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas.

PROCESSO: 00044163420178140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: --- em: ---REQUERENTE: P. C. S. S.
REPRESENTANTE: P. S. S. Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO
ELUAN (DEFENSOR) REQUERIDO: D. C. T. **SENTENÇA** Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de investigação de paternidade, e com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO, extingo o processo com julgamento do mérito. **É o que importa relatar. Decido.** Segundo o Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (Art. 337, §1º, do CPC), e, ainda, há litispendência quando se repete ação que está em curso (Art. 337, §3º, do CPC), sendo que o juiz só decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide nos casos previstos no Art. 505, do CPC. Para a doutrina, além dos pressupostos de existência e validade do processo, também são individualizados pressupostos classificados como negativos, pois impediriam a eficácia e a validade da relação processual. Aí estão a perempção, a litispendência e a coisa julgada (Marinoni, Luiz Guilherme. Novo curso de processo civil: teoria do processo civil volume I [livro eletrônico] / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. (Curso de processo civil; v. 1 página 435). O caso dos autos não se encontra entre as questões previstas no Art. 505, do CPC, configurando, desta forma, litispendência, uma vez que a sentença proferida nos autos nº0008444-11.2018.8.14.0039 ainda é passível de recurso. A litispendência deve ser conhecida de ofício pelo juiz (Art. 485, §3º, do CPC), acarretando a extinção do processo sem resolução de mérito (Art. 485, V, do CPC). Ante o exposto, conheço, de ofício, a ocorrência de litispendência (Art. 485, §3º, do CPC), julgando extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no Art. 485, V, do CPC. Isento de custas, diante da gratuidade deferida (fls.09). Transitado em Julgado archive-se os autos. Vistas ao Ministério Público e Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas/PA, 17 de novembro de 2021. **MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Paragominas/PA.

PROCESSO: 00014097320138140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO A?o:
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 06/10/2021---REQUERENTE:MÁRCIA
APARECIDA DUARTE BARBALHO Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER
(ADVOGADO) REQUERIDO:VILMAR CUSTÓDIO GUERRA Representante(s): OAB 16241-B - MARCIA
PIRES CHAVES (ADVOGADO) OAB 24402 - AMANDA RODRIGUES MAUÉS MELO (ADVOGADO)
OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial
desta Comarca, procedo por meio desta, intimá-la da executada, através de seu advogado,
acerca da indisponibilidade de valores realizada via SISBAJUD, conforme Tela de bloqueio de fls. 89,
para, querendo, apresentar manifestação no prazo legal (art. 854, §§ 2º e 3º do CPC),

cientificando-o, ainda que, rejeitada ou não apresentada manifesta-se, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar a instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinar, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade. Paragominas, 06 de outubro de 2021. JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Paragominas.

PROCESSO: 00013968220088140039 PROCESSO ANTIGO: 200810007698 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO A??o: Monitória em: 21/10/2021---REQUERENTE:MAVIL MADEIREIRA VITORIA LTDA Representante(s): OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) OAB 16520-A - TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 17772-B - SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA (ADVOGADO) OAB 23249 - DANIELLY JÉSSICA CORDEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ROBSON LIMA REQUERIDO:ADRIANA FRAGA CARDOSO LIMA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93 XVI da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRM/TJEP. INTIME-SE a parte AUTORA para pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS referente à(s) diligência(s) anteriormente requerida(s), ficando a realização do ato sobrestada até o ulterior pagamento. Ressalta-se que caso não haja o recolhimento, os autos serão extintos por falta de interesse no prosseguimento do feito como arrimo no art. 485, III, do CPC. Paragominas, 21 de outubro de 2021 JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas.

PROCESSO: 00161548720158140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/10/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA ALVES. PROCESSO Nº 0016154-87.2015.8.14.0039 SENTENÇA R. H. 1. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Ltda em face de FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA, qualificados nos autos. 2. Deferida a medida liminar (fls. 37), foi devidamente cumprida, ocorre que por algum motivo o veículo MOTO HONDA PLACA OTW1894 estava no pátio da Prefeitura Municipal de Paragominas. O Oficial de Justiça não esclarece a relação da parte requerida com a Prefeitura Municipal, muito menos como ficou sabendo que o veículo estava no pátio da Prefeitura Municipal de Paragominas, limitando-se a informar que a parte requerida não estava no local durante a diligência e que por isso não foi citada. (Certidão de Busca e Apreensão, Depósito, Intimação e Citação) fls. 40. 3. Recebida a Inicial, a medida liminar foi deferida (fls. 33/33V) e devidamente cumprida, com a apreensão do bem e depósito em mãos do fiel depositário da parte autora (fls. 38/39), com a citação da requerida (fls. 37 e 47). É o que importa relatar. Decido. 4. Inicialmente, importante destacar que o presente processo se refere à busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, que deve seguir o rito processual descrito no Decreto-Lei nº 911/69. 5. Entendo que para o manejo da ação de busca e apreensão, são necessários, para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o contrato celebrado entre as partes, o inadimplemento das obrigações contratadas e a comprovação da efetiva constituição em mora do devedor fiduciário. 6. No caso dos autos, o devedor fiduciário foi devidamente constituído em mora, sendo incontroverso o inadimplemento das obrigações contratadas, sendo que, inclusive, o banco autor juntou aos autos memória de cálculo do valor devido. 7. A mora de obrigação

contratual garantida por alienação fiduciária facultada ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais (Art. 2º, §3º, do Decreto-Lei 911/69), motivo pelo qual, para sua purgação, necessário o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial (Art. 3º, §2º, do Decreto-Lei 911/69). 8. Para purgação da mora, necessário o pagamento da integralidade do débito, conforme acima exposto. Nesse sentido, também, o entendimento de nossos Tribunais, senão vejamos: DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. STJ. RECURSO REPETITIVO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. 1. O STJ julgou o recurso especial repetitivo nº 1.418.593/MS, em que se firmou o entendimento de que, para contratos firmados após a Lei 10.931/2004, não se faz mais possível deferir a purga da mora no âmbito da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente com base no Decreto-lei nº 911/69 a partir apenas do depósito das parcelas vencidas. 2. A tese firmada pelo STJ no julgamento citado apenas confirma a dicção legal do Decreto-Lei nº 911/69, artigo 2º, caput, e §§ 1º e 2º, que explicito ao impor o pagamento da integralidade da dívida para que seja possível a restituição do bem. 3. Uma vez configurada a mora ou o inadimplemento, o Decreto-lei nº 911/1969 prevê que, se o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida, o bem lhe será restituído livre de nus. Por outro lado, se não houver o pagamento integral da dívida, a propriedade se consolidará em favor do credor fiduciante. 4. Reconhecida a sucumbência recursal, devem os honorários advocatícios ser majorados, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 20150310274167 0026927-03.2015.8.07.0003, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 23/02/2017, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/03/2017. Págs.: 378/391) 9. Assim, tendo a requerida deixado de comprovar o pagamento ou depósito do valor devido, subsistindo a sua mora, a presente ação deve ser julgada procedente. Nesse sentido: APELAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. LIMITAÇÃO DOS JUROS. PURGA DA MORA. AUSÊNCIA. NULIDADE DO AUTO DE APREENSÃO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Interposto o recurso de apelação dentro do prazo legal, afasta-se a preliminar de não conhecimento por intempestividade. 2. Embora seja possível deduzir, em sede de contestação a ação de busca e apreensão, matéria afeta a existência de capitalização, o reconhecimento da nulidade de cláusulas contratuais não é suficiente para elidir a mora, que decorre "do simples vencimento do prazo para pagamento" (artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69). Inteligência da Súmula 380 do STJ. 3. Inexistindo prova da realização de pagamento ou depósito, subsiste a mora do devedor, fundamento hábil a embasar a procedência da busca e apreensão do bem objeto de contrato com alienação fiduciária. 4. Constatado que o auto de apreensão do veículo foi lavrado de acordo com ordem judicial e por oficial de justiça, não há que se falar em sua nulidade por ter sido efetivado via administrativa. 5. Recurso desprovido. (TJ-DF 20160110074026 0002222-10.2016.8.07.0001, Relator: GETÍLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/05/2017, 7ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/05/2017 . Págs.: 686-692) 10. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO (Art. 487, I, do CPC), para tornar definitiva a liminar concedida, declarando consolidadas a propriedade e posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial MOTO HONDA PLACA OTW1894, no patrimônio do credor fiduciário (autor), ficando desde já autorizada sua alienação e a expedição de novo certificado de registro de propriedade, nos termos do Art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/2004. 11. Condeno a requerida ao pagamento, ao autor, das custas processuais que antecipou (Art. 82, §2º, do CPC), e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (Art. 85, §2º, do CPC). 12. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 8.583/2017). 16. Intime-se a parte autora pelo Pje. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. 17. Intime-se a parte requerida por Edital com o prazo de 20 (vinte) dias. 18. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelares e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas/PA, 20 de outubro de 2021. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Paragominas/PA.

PROCESSO: 00041598220128140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: F. S. S.
 Representante(s): OAB 12482 - DANIELA MARTINS MACHADO (DEFENSOR) REQUERIDO: F. M. C.
 REQUERIDO: J. R. S. REQUERIDO: L. C. S. **Processo nº 0004159-82.2012.8.14.0039. DECISÃO
 VISTOS ETC.** DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Comarca de São Luís. Intime-se a Defensoria
 Pública. Proceda-se as baixas junto ao Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
 Paragominas (PA), 20 de Outubro de 2021. **MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT** Juiz de Direito Titular da
 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas.

PROCESSO: 00007531420168140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT A??o:
 Embargos de Terceiro Infância e Juventude em: 16/11/2021---REQUERENTE:TAUARI COMERCIO DE
 COMBUSTIVEIS LTDA Representante(s): OAB 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO)
 REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA REQUERIDO:FLUMINENSE TRANSPORTADOR REVENDEDOR
 RETALHISTA LTDA. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.** Trata-se de embargos de terceiro
 ajuizado por TAUARI COMERCIO DE PETROLEO LTDA em face de FLUMINENSE TRANSPORTADOR,
 REVENDEDOR E RETALHISTA LTDA qualificados nos autos. 2. At a presente data, não
 houve citação da parte Embargada (fl.129). 3. Embargante intimado, através de seu
 advogado, para recolher as custas necessárias a nova tentativa de citação do Embargado,
 permaneceu inerte (fls.138). 4. Intimado pessoalmente para manifestar interesse no
 prosseguimento do feito e recolher as mencionadas custas intermediárias, o Embargante permaneceu
 inerte (fls.143). 5. Apesar da inércia da parte autora, o que pode ser interpretado como
 abandono de causa e acarretar a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do
 artigo 485 do CPC, consta nos autos certidão do diretor de secretaria informando que existe apenas o
 processo de nº 0014106-24.2016.8.14.0039 movido pelo locador FLUMINENSE TRANSPORTADORA,
 REVENDEDORA RETALHISTA LTDA em face de BANCO BRADESCO S/A discutindo propriedade do
 bem locado objeto dos presentes embargos, o qual tramitou na 1ª Vara Cível desta Comarca e em
 razão de declínio de competência foi remetido à Comarca de Ananindeua-PA. 6. Assim,
 como a sistemática processual inaugurada com o advento do CPC/2015 privilegia expressamente o
 princípio da primazia do julgamento de mérito e os embargos de terceiros, como depreende-se do artigo
 676 do CPC, devem ser julgados pelo mesmo juízo do processo principal, declino da competência para
 processar e julgar a presente ação ao juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua para
 reunião aos processos 0001327-39.2016.8.14.0006 e 0014106-24.2016.8.14.0039, a fim de evitar
 decisões conflitantes. 7. Após preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao juízo da 1ª
 Vara Cível e Empresarial de Ananindeua/PA com nossas homenagens de estilo, após a baixa e
 anotações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
 Paragominas/PA, 16 de novembro de 2021. **MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT** Juiz de Direito Titular da
 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas.

PROCESSO: 00041065720198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. L. S. L.
 Representante(s): OAB 12925 - ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) MENOR: L. V. M. S.
 REQUERIDO: W. S. L. REQUERIDO: C. V. M. **Processo nº 0004106-57.2019.8.14.0039 SENTENÇA
 Vistos etc.** Trata-se de **AÇÃO DE GUARDA** proposta pela avó paterna M. L. S. L., em favor do neto L. V.
 M. S em desfavor de W. S. L. e C. V. M. Alega em síntese que a requerente é avó paterna da criança, que
 está sob seus cuidados desde o seu nascimento, uma vez que os pais eram usuários de drogas, estavam
 separados, e não tinham condições para cuidar da mesma e manifestaram a vontade que o infante fosse
 cuidado pela avó. Os pais da criança sempre se mantiveram ausentes, não contribuindo em nada para seu
 sustento e educação. A inicial veio instruída com documentos às (fls. 06 a 15). A requerente apresentou
 Declaração para Guarda, em que o requerido W.S., está de acordo que a Sra. M.L. requeira judicialmente
 a guarda do menor. (Fls.10). Em Despacho às (fls. 16), foi determinada a citação das partes para
 audiência de conciliação, e apresentar contestação. Em audiência de (fls.25), os requeridos pugnam pela
 guarda compartilhada do infante, manifestando a requerente concordância com o pedido dos réus.
 Determinou-se a elaboração de estudo psicossocial do caso.Em relatório realizado do estudo psicossocial
 (fls.26 a 29). Foi observado que a criança mantém vínculos afetivos com os genitores e os vínculos com a

avó paterna estão bem consolidados, sendo esta sua referência enquanto provedora de cuidados e afeto. E que no momento, não é indicado que seja estabelecida a modalidade de guarda compartilhada com a genitora visto que ela encontra-se residindo em ambiente insalubre para o desenvolvimento da criança, sendo recomendado que o contato com o filho seja através de visitas na residência da Sra. Maria. Com relação ao Sr. Wando, ele se manifestou favorável a ação de guarda, verbalizando ser esse o melhor para seu filho. Considerou-se que o deferimento da guarda à Sra. Maria atende o melhor interesse de Lucas. O Ministério Público às (fls.33), manifestou-se pela procedência do pedido formulado na presente ação de guarda do menor. Em Despacho às (fls.35), foi determinada a intimação das partes para apresentar as manifestações que compreenderem cabíveis. A requerente através da Defensoria Pública às (fls.43), manifestou interesse em manter a guarda unilateral do menor, bem como, concordar com o parecer da equipe social. O requerido Wando da Silva, devidamente intimado, apresentou contestação às (fls.47), requereu o julgamento pela procedência total dos pedidos contidos na inicial, e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A requerida Camila Viveiros Martins não foi localizada de acordo com certidão de (fls.51). **É o relatório. Decido.** A requerente devidamente qualificada nos autos propôs a presente **AÇÃO DE GUARDA DO NETO L.V.M.S.**, com fundamento no art. 33 e seguintes da Lei nº 8.069/90, alegando para tanto, a requerente é avó paterna da criança, que está sob seus cuidados desde o seu nascimento, uma vez que os pais eram usuários de drogas, estavam separados, e não tinham condições para cuidar da mesma e manifestaram a vontade que o infante fosse cuidado pela avó. **ANTE TODO O EXPOSTO**, com fundamento no § 2º, do art. 33, da Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de atender a situação peculiar dos presentes autos, levando-se em consideração a relação de afinidade e afetividade entre a requerente e a criança, como também por apresentar aquelas condições físicas e morais de prestar assistência moral, material e educacional, DEFIRO A GUARDA UNILATERAL do menor **L. V. M. S.** para a sua avó paterna **M. L. D. S. L.**, Art. 487, III (ca), No entanto, a Guardiã deverá possibilitar o contato do menor com os genitores para fins de viabilizar o exercício do direito de visitas, inicialmente sem pernoite e no endereço da requerente, sob supervisão da Sra. M. L. D. S.L, para manter uma boa convivência da criança com seus genitores. Oficie-se o CREAS, O Centro de Referência Especializado da Assistência Social, posteriormente encaminhados para serem acompanhados por um serviço especializado objetivando o fortalecimento dos vínculos. Isento de custas, uma vez que foi deferida justiça gratuita. Intime-se a Defensoria Pública e o Ministério Público e a parte autora. Desnecessária a intimação pessoal dos genitores uma vez que concordaram com a guarda. Transitado em julgado, determino que seja lavrado o competente Termo de Guarda Definitiva, na forma do art. 170, c/c o art. 32, todos da Lei nº 8.069/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Paragominas - PA, 09 de Novembro de 2021. **MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas.

PROCESSO: 00141868520168140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT A??o: Busca e
Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/10/2021---REQUERENTE: BANCO GMAC SA
Representante(s): OAB 28791-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO)
REQUERIDO: JACINTO BERNARDO Representante(s): OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA
(ADVOGADO) . SENTENÇA 1. A A A A Trata-se de a Ação de Busca e Apreensão com pedido de
liminar ajuizada por BANCO GMAC S.A em face de JACINTO BERNARDO, qualificados nos autos.
2. A A A A Juntou procuração e documentos (fls. 07/35). 3. A A A A Decisão Interlocutória
deferindo a liminar da busca e apreensão do bem objeto do pedido e determinando a citação da parte
Requerida (fl.36). 4. A A A A Auto de Busca e Apreensão e certidão de ausência de citação
(fl.42). 5. A A A A Despacho determinando a intimação da parte Requerente para manifestar
interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, indicar endereço atualizado para citação do
r (fls.60). 6. A A A A Apresenta Ação de endereço do Requerido pela parte Requerente. Mas,
ausência de recolhimento das custas devidas (fls.65). 7. A A A A Ap's intimação do Requerente,
através de seu advogado (fl.71, 78 e 84), para recolhimento das custas complementares e ausência de
atendimento, expedida carta de intimação para manifesta Ação de interesse e recolhimento das custas
devidas (fls.87/89). 8. A A A A Ausência de manifesta Ação do Requerente (fls.90). A Relatário.
DECIDO. 9. A A A A A Última manifesta Ação do Requerente foi protocolada em 30 de maio de 2019,
embora tenha sido intimado, através de seus advogados, em 23 de setembro de 2019 e 09 de outubro
de 2020, e pessoalmente em 15 de junho de 2021. 10. A A A A Assim, cabível a extinção do
processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar. (TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/03/2017 . Pág.: 606/625) 11. Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação. 12. Remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes se houverem deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017). 13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas/PA, 27 de outubro de 2021. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas.

PROCESSO: 00066589220198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT A??o:
Cumprimento de sentença em: 21/10/2021---REQUERENTE:D. P. S. R. REPRESENTANTE:IZAYANE PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) REQUERENTE:J. D. A. P. S. R. REQUERIDO:C.R.D.S. SENTENÇA: Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. 13. Isento de custas e honorários advocatícios, visto a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 09) 14. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais. 15. Vistas ao Ministério Público e Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas/PA, 21 de outubro de 2021. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Paragominas/PA.

PROCESSO: 00064686620188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: W. S. J. Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) REQUERIDO: D. F. R. S. **SENTENÇA** Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários advocatícios, visto a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 23) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais. Vistas ao Ministério Público e Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas/PA, 21 de outubro de 2021. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Paragominas/PA.

PROCESSO: 00082028620178140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021---REQUERENTE:FRANCISCA DE SA E SILVA
 Representante(s): OAB 8799-B - MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS (DEFENSOR)
 REQUERIDO:FRANCISCA DE SA E SILVA. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando que, apesar da
 tentativa frustrada de intimação pessoal da Requerente (fls.48), houve manifesta inércia da Defensoria
 Pública, enquanto representante da Requerente, informando seu interesse na continuidade do feito
 (fls.42). Isto posto, determino vista dos autos à Defensoria Pública para que, no prazo de 10 (dez) dias,
 apresente endereço atualizado da Requerida e da própria Requerente, sob pena de arquivamento.
 2.Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Â Paragominas/PA, 27 de outubro de 2021. Â MÁRCIO TEIXEIRA
 BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas.

PROCESSO: 00001507020118140039 PROCESSO ANTIGO: 201110000986
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT A??o: Alvará
 Judicial em: 12/11/2021---REQUERENTE:ANAIR DE JESUS MARIA SANTOS REQUERENTE:ANAIR DE
 JESUS MARIA SANTOS REQUERENTE:FLAVIO MARIA SANTOS Representante(s): MAURICIO
 PEREIRA DOS SANTOS (DEF.PUBLICO) (ADVOGADO) . SENTENÇA/ALVARÁ JUDICIAL
 1.Â Â Â Â Â Trata-se de ação de ALVARÁ JUDICIAL proposta por ANAIR DE JESUS MARIA SANTOS
 e FLAVIO MARIA SANTOS, pretendendo o levantamento da totalidade dos valores depositados na Caixa
 Econômica Federal, referente ao PIS e FGTS, deixados pelo falecido LOURIVAL FRANCISCO DOS
 SANTOS, todos já qualificados nos autos. 2.Â Â Â Â Â Narra a petição inicial que o falecido era
 esposo da primeira Requerente e pai do segundo Requerente, e não deixou bens a inventariar.
 Certidão de óbito dando conta do falecimento de LOURIVAL FRANCISCO DOS SANTOS no dia
 02/05/1985 (fls.10). Juntaram documentos (fls. 06/15). 3.Â Â Â Â Â O Ministério Público, devidamente
 intimado, requereu que fosse oficiado o INSS para que este informasse a existência de demais
 dependentes do falecido e a Caixa Econômica Federal para que esta informasse a existência de
 quantias em nome do falecido e sua atualização (fl.17-v). 4.Â Â Â Â Â Caixa Econômica Federal,
 em resposta à Ofício mandado por este juízo, informou o valor de FGTS e PIS em nome de LOURIVAL
 FRANCISCO DOS SANTOS (fls.36). 5.Â Â Â Â Â Certidão de inexistência de dependentes habilitados
 à pensão por morte emitida pela previdência social, juntada às fls.52 dos autos. 6.Â Â Â Â Â Instado a
 se manifestar (fls. 37), o Ministério Público exarou o seu parecer pelo deferimento do pedido (fls. 37-V).
 Â o relatório. Decido. 7.Â Â Â Â Â Restaram atendidas as exigências formais uma vez que os
 documentos satisfizeram os requisitos da Lei nº 6.858/80 e do Decreto nº 85.845/81. Em especial a
 comprovação de que os autores são beneficiários do falecido. 8.Â Â Â Â Â Estando o processo
 devidamente instruído, e diante da declaração presente na exordial de inexistência de bens a
 inventariar e outros parentes sucessíveis, além de renúncia ao quinhão hereditário pela Requerente
 Anair, o caso de deferimento do pedido de alvará exclusivamente em nome de FLAVIO MARIA
 SANTOS. 9.Â Â Â Â Â Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de ALVARÁ JUDICIAL, nos
 termos do artigo 487, I do CPC, e AUTORIZO FLAVIO MARIA SANTOS a efetuar o levantamento do valor
 integral do saldo existente junto à Caixa Econômica Federal, em nome do falecido LOURIVAL
 FRANCISCO DOS SANTOS - CPF nº 178.028.812-34. 10.Â Â Â Â Â Vale a presente como Alvará
 Judicial, a ser apresentado como via original. 11.Â Â Â Â Â Isento a autora do pagamento de custas e
 despesas processuais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 38).
 12.Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Transitado em
 julgado, ARQUIVE-SE. Paragominas/PA, 12 de novembro de 2021. Â MÁRCIO TEIXEIRA
 BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas.

PROCESSO: 00063173720178140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT A??o: Busca e
 Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/10/2021---REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA
 Representante(s): OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:ALDIR RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO. PROCESSO Nº 0006317-37.2017.8.14.0039
 SENTENÇA R. H. 1.Â Â Â Â Â Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar ajuizada
 por BANCO VOLKSWAGEN S.A. em face de ALDIR RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO, qualificados
 nos autos, tendo por objeto o veículo VOLKSWAGEN VOYAGE TRENDLINE 1.0 8V - QDE-8122.Â

2.Â Â Â Â Â Recebida a Inicial, a medida liminar foi deferida (fls. 33/33VÂº) e devidamente cumprida, com a apreensÃ£o do bem e depÃ³sito em mÃ£os do fiel depositÃ¡rio da parte autora (fls. 110), com a citaÃ§Ã£o da requerida (fls. 111). 3.Â Â Â Â Â A parte requerida foi devidamente citada, mas nÃ£o apresentou contestaÃ§Ã£o, conforme certificado nos autos. (fls. 119). 4.Â Â Â Â Â A parte autora requereu o julgamento da procedÃªncia. (fls. 117). 5.Â Â Â Â Â Restou certificado que as custas finais foram devidamente recolhidas. (fls. 130). 6.Â Â Â Â Â o que importa relatar. Decido. 7.Â Â Â Â Â Inicialmente, importante destacar que o presente processo se refere Ã busca e apreensÃ£o de veÃculo alienado fiduciariamente, que deve seguir o rito processual descrito no Decreto-Lei nÂº 911/69. 8.Â Â Â Â Â Entendo que para o manejo da aÃ§Ã£o de busca e apreensÃ£o, sÃ£o necessÃ¡rios, para constituiÃ§Ã£o e desenvolvimento vÃ¡lido e regular do processo, o contrato celebrado entre as partes, o inadimplemento das obrigaÃ§Ãµes contratadas e a comprovaÃ§Ã£o da efetiva constituiÃ§Ã£o em mora do devedor fiduciÃ¡rio. 9.Â Â Â Â Â No caso dos autos, o devedor fiduciÃ¡rio foi devidamente constituÃdo em mora, sendo incontroverso o inadimplemento das obrigaÃ§Ãµes contratadas, sendo que, inclusive, o banco autor juntou aos autos memÃ³ria de cÃ¡lculo do valor devido. 10.Â Â Â Â Â A mora de obrigaÃ§Ã£o contratual garantida por alienaÃ§Ã£o fiduciÃ¡ria faculta ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigaÃ§Ãµes contratuais (Art. 2Âº, Â§3Âº, do Decreto-Lei 911/69), motivo pelo qual, para sua purgaÃ§Ã£o, necessÃ¡rio o pagamento da integralidade da dÃvida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciÃ¡rio na inicial (Art. 3Âº, Â§2Âº, do Decreto-Lei 911/69). 11.Â Â Â Â Â Para purgaÃ§Ã£o da mora, necessÃ¡rio o pagamento da integralidade do dÃbito, conforme acima exposto. Nesse sentido, tambÃ©m, o entendimento de nossos Tribunais, senÃ£o vejamos: DIREITO BANCÃRIO. AÃ§Ã£o DE BUSCA E APREENSÃ£o DE VEÃCULO. ALIENAÃ§Ã£o FIDUCIÃRIA. PURGA DA MORA. INTEGRALIDADE DA DÃVIDA. STJ. RECURSO REPETITIVO. SUCUMBÃªNCIA RECURSAL. 1. O STJ julgou o recurso especial repetitivo nÂº 1.418.593/MS, em que se firmou o entendimento de que, para contratos firmados apÃ³s a Lei 10.931/2004, nÃ£o se faz mais possÃvel deferir a purga da mora no Ãmbito da aÃ§Ã£o de busca e apreensÃ£o de bem alienado fiduciariamente com base no Decreto-lei nÂº 911/69 a partir apenas do depÃ³sito das parcelas vencidas. 2. A tese firmada pelo STJ no julgamento citado apenas confirma a dicÃ§Ã£o legal do Decreto-Lei n 911/69, artigo 2Âº, caput, e Â§ 1Âº e 2Âº, que Ã© explÃcito ao impor o pagamento da integralidade da dÃvida para que seja possÃvel a restituÃ§Ã£o do bem. 3. Uma vez configurada a mora ou o inadimplemento, o Decreto-lei nÂº 911/1969 prevÃa que, se o devedor fiduciante pagar a integralidade da dÃvida, o bem lhe serÃ restituÃdo livre de Ãnus. Por outro lado, se nÃ£o houver o pagamento integral da dÃvida, a propriedade se consolidarÃ em favor do credor fiduciante. 4. Reconhecida a sucumbÃªncia recursal, devem os honorÃ¡rios advocÃcios ser majorados, nos termos do art. 85, Â§ 11Âº, do CPC. 5. Recurso conhecido e nÃ£o provido. (TJ-DF 20150310274167 0026927-03.2015.8.07.0003, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 23/02/2017, 8Ãª TURMA CÃVEL, Data de PublicaÃ§Ã£o: Publicado no DJE: 08/03/2017. PÃig.: 378/391) 12.Â Â Â Â Â Assim, tendo a requerida deixado de comprovar o pagamento ou depÃ³sito do valor devido, subsistindo a sua mora, a presente aÃ§Ã£o deve ser julgada procedente. Nesse sentido: APELAÃ§Ã£o. AÃ§Ã£o DE BUSCA E APREENSÃ£o. VEÃCULO. ALIENAÃ§Ã£o FIDUCIÃRIA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÃ£o. REVISÃ£o DE CLÃUSULAS. CAPITALIZAÃ§Ã£o DE JUROS. TABELA PRICE. LIMITAÃ§Ã£o DOS JUROS. PURGA DA MORA. AUSÃªNCIA. NULIDADE DO AUTO DE APREENSÃ£o. AUSÃªNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Interposto o recurso de apelaÃ§Ã£o dentro do prazo legal, afasta-se a preliminar de nÃ£o conhecimento por intempestividade. 2. Embora seja possÃvel deduzir, em sede de contestaÃ§Ã£o Ã aÃ§Ã£o de busca e apreensÃ£o, matÃ©ria afeta a existÃªncia de capitalizaÃ§Ã£o, o reconhecimento da nulidade de clÃusulas contratuais nÃ£o Ã© suficiente para elidir a mora, que decorre "do simples vencimento do prazo para pagamento" (artigo 2Âº, Â§ 2Âº do Decreto-Lei nÂº 911/69). InteligÃªncia da SÃmula 380 do STJ. 3. Inexistindo prova da realizaÃ§Ã£o de pagamento ou depÃ³sito, subsiste a mora do devedor, fundamento hÃ¡bil a embasar a procedÃªncia da busca e apreensÃ£o do bem objeto de contrato com alienaÃ§Ã£o fiduciÃ¡ria. 4. Constatado que o auto de apreensÃ£o do veÃculo foi lavrado de acordo com ordem judicial e por oficial de justiÃa, nÃ£o hÃ¡ que se falar em sua nulidade por ter sido efetivado via administrativa. 5. Recurso desprovido. (TJ-DF 20160110074026 0002222-10.2016.8.07.0001, Relator: GETÃLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/05/2017, 7Ãª TURMA CÃVEL, Data de PublicaÃ§Ã£o: Publicado no DJE : 19/05/2017 . PÃig.: 686-692) 13.Â Â Â Â Â Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃ£o (Art. 487, I, do CPC), para tornar definitiva a liminar concedida, declarando consolidadas a propriedade e posse plena e exclusiva do veÃculo descrito na inicial VOLKSWAGEN VOYAGE TRENDLINE 1.0 8V - QDE-8122, no patrimÃnio do credor fiduciÃ¡rio (autor), ficando desde jÃ autorizada sua alienaÃ§Ã£o e a expediÃ§Ã£o de novo certificado de registro de propriedade, nos termos do Art. 3Âº, Â§1Âº, do Decreto-Lei nÂº 911/69, alterado pela Lei nÂº 10.931/2004. 14.Â Â Â Â Â Condeno

a requerida ao pagamento, ao autor, das custas processuais que antecipou (Art. 82, Â§2º, do CPC), e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (Art. 85, Â§2º, do CPC). Restou certificado nos autos o pagamento das custas. (fls. 130). Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021, a qual dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, caso seja necessário. 15. Intime-se a parte autora pelo DJE. 16. Intime-se pessoalmente a parte requerida e de forma concomitante publique-se Edital de Intimação com o prazo de 20 (vinte) dias. 17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. 18. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Paragominas/PA, 21 de outubro de 2021. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Paragominas/PA.

PROCESSO: 00003172620148140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT A??o:
Procedimento Comum Cível em: 18/11/2021---REQUERENTE:HUGO DELLEON FERREIRA DA SILVA
Representante(s): OAB 17458 - SIMONIA BISPO FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. SENTENÇA 1. Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio doença acidentário ou conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela ajuizada por HUGO DELLEON FERREIRA DA SILVA, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, estando a parte devidamente qualificada na presente ação. 2. Com a inicial vieram documentos, fls.09/35. 3. O Requerido apresentou contestação, fls.39/43. 4. O requerente se manifestou em réplica, fls.53/55. 5. Determinou-se a expedição de ofício, ao Centro de Perícia Renato Chaves, buscando a nomeação de perito para realização de exame médico no requerente, em resposta, o respectivo relatório afirmou possuir apenas um perito, que na respectiva data se encontrava afastado, ocasião em que as perícias estavam sendo realizadas pelo Renato Chaves de Castanhal, fl.67. 6. Em despacho fl.80, foi determinada a expedição de ofício ao CRM Paragominas, buscando apresentação de uma lista de ortopedistas atuantes nesta Comarca, sendo informado a existência de apenas um perito neste Município, fl.83. Em continuidade, houve nomeação de perito, que aceitou o encargo, fl.85/87. 7. Houve determinação de intimação das partes, para apresentarem quesitos, fl.103, realizada a perícia médica, fl.119/121 o perito atestou haver lesão traumática grave permanente com data inicial correspondente à mesma data do acidente de trabalho relatado na perícia. 8. Houve determinação de intimação das partes, para se manifestarem com relação ao laudo pericial, fl.125. O requerente concordou com resultado da perícia efetuada e requereu o deferimento da tutela antecipada, fl.126/127, o Requerido permaneceu inerte (fl.128). 9. Despacho determinando a intimação das partes para especificação de provas que desejam produzir ou requerimento de julgamento antecipado do feito (fls.129). 10. A parte autora afirmou não ter mais provas a produzir e requereu o julgamento do feito (fls.131/133), assim como o Requerido (fls.137). É o que importa relatar. Decido. 11. De largada, fundamental frisar que a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho total e permanentemente, segundo o disposto no artigo 42 da Lei 8.213/91. À vista disso, tem-se necessário o preenchimento de três requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, quais sejam: 1- a existência de incapacidade laborativa total e permanente; 2- cumprir a carência, quando exigida e; 3- a qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. 12. No caso em questão, a qualidade de segurado restou comprovada diante da concessão do benefício de auxílio doença pelo próprio INSS sem resistência, conforme consta nos autos inclusive com prorrogação, no mais, compreendo que a carência resta incontroversa na demanda. Com relação à prova da incapacidade, a perícia atestou de forma irrefutável, fl.119/121 que a parte autora sofreu lesão traumática transfixante, do terço superior da região da coxa esquerda até a região glútea esquerda, causando

grave dano nervoso, determinado monoplegia do membro inferior esquerdo, no n.º da perna, tendo como seqüela déficit motor e sensitivo, acompanhado de paralisia. A condição do quadro clínico observado é irreversível, visto o tempo entre a data do acidente de trabalho e a perícia realizada, e por ter esgotado todos os tratamentos propostos, tendo como seqüela a deficiência física permanente. Perguntado expressamente, s.ºtimo quesito do laudo, se o acidente resultou ou resultará em incapacidade permanente para trabalho, perda ou inutilização de membro, sentido ou deformidade permanente, o perito respondeu: Sim, enfermidade incurável. 13. Assim sendo a procedência do pedido de aposentadoria por invalidez é medida que se impõe, restando provado a incapacidade laborativa permanente da parte autora, bem como em não havendo impugnação específica ao laudo pericial, bem como, em preenchendo o requerente as qualidades indispensáveis requeridas e compreendendo que maiores provas documentais se mostram desnecessárias para formação da convicção desse magistrado, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do artigo 487, I do CPC, para condenar o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a estabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme requerido na inicial, assim como, para determinar o pagamento das prestações vencidas desde a cessação administrativa do benefício anterior, em parcela única, com correção monetária, desde a data que deveria ter ocorrido cada pagamento e de acordo com INPC, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos percentuais da poupança (Resp.906382/RS). 14. Em função da sucumbência, condeno a parte requerida em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez), sobre o valor da condenação, at.ª esta sentença (s.ºmula 111 do STJ), observando-se as disposições da lei 8620/1993, artigo 8.º, §1.º. Esta sentença encontra-se sujeita a reexame necessário, exceto se a parte autora comprovar não ter sido extrapolado 1.000 salários mínimos (artigo 496, inciso I, e §3.º, I, do Código de Processo Civil). 15. Restam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com natureza infringentes, importará a multa do artigo 1026, §2.º, do CPC. Em caso de recurso de apelação, a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1.º do CPC). Ap.ªs, subam os presentes autos ao Tribunal, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. 16. Isento de custas e honorários advocatícios, visto a concessão dos benefícios da justiça gratuita; 17. Ap.ªs o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expe.ª-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas/PA, 18 de novembro de 2021. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Paragominas/PA.

PROCESSO: 00058428120178140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT A.ºo: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 19/11/2021---REQUERENTE:A. G. S. R. REPRESENTANTE:C. D. S. Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) REQUERENTE:T. A. R. REQUERENTE:C. M. A. R. REPRESENTANTE:J. S. D. A Representante(s): LIANE BENCHIMOL DE MATOS - DEFENSORA PUBLICA (DEFENSOR) . SENTEN.ª Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de ALVAR.ª JUDICIAL, nos termos do artigo 487, I do CPC, e AUTORIZO ATHOS G. D. S. R., representado por sua genitora, C. D. S, assim como T. D. A. R. e C. M. D. A. RODRIGUES, representados por sua genitora, JANICE SILVA DE ASSIS, a efetuarem, cada um, o levantamento de um ter.º do valor informado pela Caixa Econ.ªmica Federal nas fls.09 dos autos, referente ao seguro-desemprego deixado por A. R. B., carteira de trabalho n.º47437, s.ºrie 00044. 11. Vale a presente como Alvar.ª Judicial, a ser apresentado como via original. 12. Isento a autora do pagamento de custas e despesas processuais por ser benefici.ªria da assist.ªncia judici.ªria gratuita. 13. Vistas ao Minist.ªrio P.ºblico e Defensoria P.ºblica. 14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expe.ª-se o necessário. Cumpra-se. Transitado em julgado, ARQUIVE-SE. Paragominas/PA, 19 de novembro de 2021. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas.

PROCESSO: 00001657520148140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT A.ºo: Procedimento Comum Cível em: 18/11/2021---REQUERENTE:JOSE AMADEUS DOS SANTOS Representante(s): OAB 18824 - SAMUEL FERNANDES DIAS LUZ (ADVOGADO) OAB 19652 -

CRISTIANE GONCALVES ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22869 - EMANUELLA REZENDE FRANÇA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA A 1.ª Turma Trata-se de Ação Previdenciária de Auxílio Doença Acidentário ajuizada por JOSÉ AMADEUS DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, estando as partes devidamente qualificadas na presente ação. 2.ª Turma Com a inicial vieram documentos, fls.09/32. 3.ª Turma O Requerido apresentou nas fls.43/47, contesta a ação tempestiva (fls.47). 4.ª Turma Tutela antecipada indeferida por insuficiência de provas ató o momento (fls.49). 5.ª Turma Réplica a contesta a ação (fls.51/56). 6.ª Turma As partes foram intimadas para apresentarem quesitos, DOC - 20170511778122, realizada a perícia médica, fls.138, o perito atestou que o Requerente não tem capacidade laborativas que exijam deambulação ou mesmo atividades que necessite permanecer em ortostatismo (de pé). O grau de lesão é irreversível, os exames radiográficos já mostram artrose importante neste joelho. Diante de requerimento do INSS alegando ausência de respostas dos quesitos formulados pela autarquia federal (fls.143), houve deferimento para a realização de nova perícia (fls.144). 7.ª Turma Antes de ser realizada nova perícia, houve pedido de MARIA DE NAZARÉ GALDINO LOPES DOS SANTOS, esposa do autor, informando o falecimento deste e requerendo sua inclusão no polo ativo da demanda (fls.148). É o que importa relatar. Decido. 8.ª Turma De largada, fundamental pontuar que embora o benefício de aposentadoria não se transmita ao herdeiro, em caso de falecimento do beneficiário, persiste seu interesse quanto aos créditos pretéritos, retroativos a data do requerimento administrativo e pagáveis até a data do óbito. Assim, diante da informação de falecimento de JOSÉ AMADEUS DOS SANTOS, e requerimento da viúva, MARIA DE NAZARÉ GALDINO LOPES DOS SANTOS, para figurar no polo ativo da demanda (fls.148), determino que MARIA DE NAZARÉ GALDINO passe a figurar no polo ativo do presente processo, devendo ser feita a sua inserção no sistema LIBRA. 9.ª Turma Frisar que para a concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a prova da invalidez permanente para qualquer atividade laboral, conforme artigo 42 da Lei 8.213/91 e que, apesar do princípio da não adstrição do laudo pericial estar consagrado em nosso ordenamento jurídico, nos termos dos artigos 436 e 437 do CPC, o julgador apenas poderá deixar de basear sua decisão nas conclusões do perito, caso as demais provas presentes nos autos indiquem, com segurança, que os fatos não ocorreram conforme descritos pelo experto. No caso em questão, embora a perícia tenha concluído que o Requerente está incapacitado permanentemente para exercer sua função, sua incapacidade não é total e a reinserção do autor no mercado de trabalho mediante processo de reabilitação é possível. Assim, não cabível a aposentadoria por invalidez. 10.ª Turma No tocante ao auxílio-doença, são requisitos para sua concessão: 1- a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento; 2- a carência prevista no artigo 25, I, da lei 8213/1991 e; 3- a qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. Nesse caminho, a qualidade de segurado restou comprovada diante da concessão do benefício pelo próprio INSS sem resistência, no mais, compreendo que a carência resta incontroversa na demanda. Com relação à prova da incapacidade, embora não tenha respondido de forma específica os quesitos formulados pela autarquia federal, a perícia realizada atestou (fls.138), que JOSÉ AMADEUS DOS SANTOS, não reunia capacidades laborativas que exigissem deambulação ou mesmo atividades que necessitassem permanecer em ortostatismo (de pé), sendo sua patologia irreversível e seu retorno às suas atividades possível apenas diante de tratamento cirúrgico, e ainda assim com restrições. 11.ª Turma Assim sendo, a realização de nova perícia não traz prejuízo ao deslinde do feito. Cabe destacar que seu deferimento se deu em respeito ao princípio da ampla defesa, e não por insuficiência de provas. Mas, considerando o falecimento de JOSÉ AMADEUS DOS SANTOS, a perícia direta se restou prejudicada, podendo ser realizada apenas a indireta, ou seja, a análise dos exames médicos e eventuais outros documentos já existentes. No entanto, já constam nos autos exames médicos confirmando a incapacidade de José Amadeus, exemplo disso nas fls.112 e 133. Além do mais, a perícia realizada é conclusiva, portanto, maiores provas documentais se mostram desnecessárias para formação da convicção desse magistrado, não postergariam o deslinde do feito. 12.ª Turma Deste modo, a procedência do pedido de restabelecimento do auxílio-doença acidentário seria medida imposta, restando provado a incapacidade da parte autora, bem como, em preenchendo o requerente as qualidades indispensáveis requeridas. Diante do falecimento do beneficiário, e da comprovação nos autos da qualidade de esposa/viúva de MARIA DE NAZARÉ GALDINO LOPES DOS SANTOS, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do artigo 487, I do CPC, para condenar o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar a sucessora do beneficiário as prestações vencidas do auxílio-doença desde a cessação administrativa até o falecimento dele, em parcela única, com correção monetária, desde a data que deveria ter ocorrido

cada pagamento e de acordo com INPC, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos percentuais da poupança (Resp.906382/RS). 13. Em função da sucumbência, condeno a parte requerida em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez), sobre o valor da condenação, ataca esta sentença (súmula 111 do STJ), observando-se as disposições da lei 8620/1993, artigo 8º, §1º. Esta sentença encontra-se sujeita a reexame necessário, exceto se a parte autora comprovar não ter sido extrapolado 1.000 salários mínimos (artigo 496, inciso I, e §3º, I, do Código de Processo Civil). 14. Restam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com natureza infringentes, importará a multa do artigo 1026, §2º, do CPC. Em caso de recurso de apelação, a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC). Após, subam os presentes autos ao Tribunal, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. 15. Isento de custas, visto a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas/PA, 18 de novembro de 2021. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Paragominas/PA.

PROCESSO: 00068648220148140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT A??o:
Procedimento Comum Cível em: 18/11/2021---REQUERENTE: RUBENS LUIZ PEREIRA GUIMARAES
Representante(s): OAB 13853 - HESIO MOREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 19847 - TAYNA
SANTIAGO SEZANA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
SOCIAL. SENTENÇA 1. Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio doença
acidentário com conversão em aposentadoria por invalidez e de antecipação de tutela ajuizada por
RUBENS LUIZ PEREIRA GUIMARAES, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-
INSS, estando a parte devidamente qualificada na presente ação. 2. Com a inicial vieram
documentos, fls.16/37. 3. Houve deferimento da tutela antecipada determinando ao Requerido
INSS que restabelecesse o benefício de auxílio doença ao Requerente, no prazo de 10 (dez) dias
(fls.38/39). 4. O Requerido deixou transcorrer o prazo para contestar (fls.52).
Revelia decretada (fls.61). 5. Determinou-se a expedição de ofício, ao Centro de Perícia
Renato Chaves, buscando a nomeação de perito para realização de exame médico no requerente,
em resposta, a respectiva instituição afirmou ser adstrita aos procedimentos policiais e judiciais penais,
não sendo possível atender a demanda do caso em questão (fls.68/69) 6. Em despacho à
fl.72, foi determinada a expedição de ofício ao CRM Paragominas, buscando apresentação de uma
lista de ortopedistas atuantes nesta Comarca, sendo informado a existência de apenas um perito neste
Município, fls.73, o qual estaria de licença. 7. Após impossibilidade de realização de
perícia particular por ausência de condições financeiras do Requerente, houve a determinação de
nova intimação do IML local para realização do exame ventilado (fls.95). Em continuidade, houve
realização de perícia pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves (fls.109/110).
8. Realizada a perícia médica, fl.109/110, o perito atestou haver hipotrofia muscular em mão
e antebraço esquerdo e perda total da mobilidade do punho esquerdo em flexão e extensão, e desvio
radial e ulnar, com rigidez articular, devido a anquilose articular. No exame da mão esquerda, observa-se
perda total da pinça, e rigidez total de todos os dedos. Informou que o autor está incapacitado
definitivamente com inutilização das funções do punho e da mão esquerda. 9. Diante
de requerimento do INSS (fls.115), houve complementação do laudo pericial (fls.142/143) concluindo
pela debilidade permanente das funções do membro superior esquerdo e incapacidade
permanente para o trabalho, enfermidade incurável e deformidade permanente. Houve
determinação de intimação das partes, para se manifestarem com relação ao laudo pericial,
fl.145, permanecendo as duas inertes (fls.147). o que importa relatar. Decido. 10. De largada,
fundamental frisar que a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que ficar incapacitado
para o trabalho total e permanentemente, segundo o disposto no artigo 42 da Lei 8.213/91. Vista disso,
tem-se necessário o preenchimento de três requisitos para a concessão da aposentadoria por
invalidez, quais sejam: 1- a existência de incapacidade laborativa total e permanente; 2- cumprir a
carência, quando exigida e; 3- a qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.
11. No caso em questão, a qualidade de segurado restou comprovada diante da concessão
do benefício de auxílio doença pelo próprio INSS sem resistência. No mais, compreendo que a

carência resta incontroversa na demanda. Com relação à prova da incapacidade, a perícia atestou que o autor está incapacitado definitivamente com inutilização das funções do punho e da mão esquerda. E na complementação, reafirmou, ao responder de forma direta o quarto quesito do laudo: "se o acidente resultou ou resultará em incapacidade permanente para trabalho, perda ou inutilização de membro, sentido ou deformidade permanente": "Sim, incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável e deformidade permanente". Assim sendo, a procedência do pedido de aposentadoria por invalidez é medida que se impõe, restando provado a incapacidade laborativa permanente da parte autora, bem como em não havendo impugnação específica ao laudo pericial, bem como, preenchendo o requerente as qualidades indispensáveis requeridas e compreendendo que maiores provas documentais se mostram desnecessárias para formação da convicção desse magistrado, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do artigo 487, I do CPC, para condenar o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a estabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme requerido na inicial, assim como, para determinar o pagamento das prestações vencidas desde a cessação administrativa do benefício anterior, em parcela única, com correção monetária, desde a data que deveria ter ocorrido cada pagamento e de acordo com INPC, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos percentuais da poupança (Resp.906382/RS). 13. Em função da sucumbência, condeno a parte requerida em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez), sobre o valor da condenação, atenta esta sentença (súmula 111 do STJ), observando-se as disposições da lei 8620/1993, artigo 8º, §1º. Esta sentença encontra-se sujeita a reexame necessário, exceto se a parte autora comprovar não ter sido extrapolado 1.000 salários mínimos (artigo 496, inciso I, e §3º, I, do Código de Processo Civil). 14. Restam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com natureza infringentes, importará a multa do artigo 1026, §2º, do CPC. Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC). Após, subam os presentes autos ao Tribunal, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. 15. Isento de custas e honorários advocatícios, visto a concessão dos benefícios da justiça gratuita; 16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas/PA, 18 de novembro de 2021. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Paragominas/PA.

PROCESSO 0007908-68.2016.814.0039. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. REQUERENTE: A.A.D.N. REQUERIDO: R.N.C.D.N. Ante o exposto, JULGO de modo antecipado o mérito, nos termos do Art. 487, I, do CPC, a fim de decretar o DIVÓRCIO de A. A. D. N. e R. N. C. D. N. A Requerente voltará a usar seu nome de solteira: de A. P. A, nos termos do §6º, do art. 226, da Constituição Federal, com as modificações trazidas pela EC66/2010 e art. 40, da 6.515/77. Intime-se a parte requerida por edital, no prazo de 30 dias art. 257, III CPC. Isento de custas diante do deferimento de gratuidade (fls.11). Transitado em Julgado arquivem-se os autos. Serve como **MANDADO DE AVERBAÇÃO** para o **cartório do ofício único de Paragominas /PA**, para que seja averbado o divórcio na Certidão de Casamento sob o nº 1.937, fls 274, Livro n.º 6-B, a Requerente voltará a usar seu nome de solteira: A P A , nos termos do §6º, do art. 226, da Constituição Federal, com as modificações trazidas pela EC66/2010 e art. 40, da 6.515/77. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas/PA, 20 de outubro de 2021. **MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Paragominas/PA.

COMARCA DE DOM ELISEU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU**

ATO ORDINATÓRIO ̂DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADOS PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ̂Correição Ordinária 2021 ̂Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dr. RADILSON PEREIRA DE CASTRO, OAB/MA 11481, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0001482-93.2017.8.14.0107 ̂Partes MUNICIPIO DE DOM ELISEU-PA; AYESO GASTON SIVIERO; JOAQUIM NOGUEIRA NETO; ROQUE RODRIGUES FILHO. Dom Eliseu, 17 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ̂DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADOS PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ̂Correição Ordinária 2021 ̂Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dr. RADILSON PEREIRA DE CASTRO, OAB/MA 11481, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0000090-31.2011.8.14.0107 ̂Partes VALDIRENE DE SOUSA QUARESMA; FRANCISCO ALVES BISPO; MUNICIPIO DE DOM ELISEU - PREFEITURA MUNICIPAL. Dom Eliseu, 17 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ̂DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADOS PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ̂Correição Ordinária 2021 ̂Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dr. RADILSON PEREIRA DE CASTRO, OAB/MA 11481, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0002427-80.2017.8.14.0107 ̂Partes MUNICIPIO DE DOM ELISEU; AYESO GASTON SIVIERO; ROQUE RODRIGUES FILHO; J DE LOPES SILVA E CIA LTDA. Dom Eliseu, 17 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ̂DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADOS PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ̂Correição Ordinária 2021 ̂Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dr. RADILSON PEREIRA DE CASTRO, OAB/MA 11481, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0004127-23.2019.8.14.0107 ̂Partes CANAAN DE SOUSA ALVES; PATRICIA SILVA DE SOUSA DO NASCIMENTO. Dom Eliseu, 17 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ̂DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADOS PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ̂Correição Ordinária 2021 ̂Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dr. RADILSON PEREIRA DE CASTRO, OAB/MA 11481, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0011359-23.2018.8.14.0107 ̂Partes MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA; DILERMANDO DE OLIVEIRA REIS. Dom Eliseu, 17 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ̂DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADOS PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ̂Correição Ordinária 2021 ̂Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dr. RADILSON PEREIRA DE CASTRO, OAB/MA 11481, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0008606-64.2016.8.14.0107 ̂Partes MINISTERIO PUBLICO DE DOM ELISEU-PA; ABELARDO DE LIMA OLIVEIRA. Dom Eliseu, 17 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA DE DOM ELISEU - UNAJ

Processo: 0000990-82.2009.8.14.0107. Requerente: BANCO FINASA BMC S/A. Advogado: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA OAB/PA 20638-A. Requerido(a) ALVARO LUIZ LECHINOSKI. De ordem do Exmo. Senhor Doutor Diogo Bonfim Fernandes, MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICA INTIMADO O (A) REQUERENTE, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: çATO ORDINATÓRIO. De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2006 ç CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, Juiz de Direito, intime-se a parte devida, para pagamento de custas, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado, conforme §4º Art. 46 da Lei 8.328/15. Dom Eliseu, 16/09/2021. JOÁS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretariaç. Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 22 de novembro de 2021. Eu, Ana Campista, Auxiliar Judiciário, digitei.

COMARCA DE MONTE ALEGRE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

AÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIA RURAL POR IDADE HÍBRIDA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e PROCESSO Nº. 0057475-26.2015.8.14.0032

REQUERENTE: FÁTIMA PEREIRA GOMES

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS e OAB/PA Nº. 16.039

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no artigo 162, §4º do CPC e art. 93, XVIV da CF/88, bem como no Art. 1º, §2º, XXII, do Provimento 006/2006 e CJRMB, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório, faço a intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono judicial, para proceder aos requerimentos pertinentes, haja vista o retorno dos presentes autos da Instância Superior.

Monte Alegre (PA), 22 de novembro de 2021.

Diane de Souza Gomes

Analista Judiciário

Mat. Nº 103438 - TJE/PA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS SORTEADOS

O Doutor **Thiago Tapajós Gonçalves**, Juiz de Direito Titular e Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital de convocação de jurados virem, havendo procedido ao sorteio dos vinte e cinco jurados, que terão de servir nas Sessões de Júri a se realizarem no trimestre JANEIRO-MARÇO do ano de 2022, que funcionará em dia útil, foram sorteados os seguintes:

- 1) ANDERSON CLEI DA SILVA MOURA;
- 2) ANDRECY DOS SANTOS CABRAL;
- 3) ANGELA MARIA ALBARADO VASCONCELOS;

- 4) ANA CRISTINA BEZERRA FERREIRA;
- 5) ALIANE JAQUELINE DA COSTA SOUZA;
- 6) AMILTON MARTINS SANTOS;
- 7) SHADE CAMILA CARNEIRO;
- 8) CLENILSON SOARES BERNANDES;
- 9) CELSO OLIVEIRA;
- 10) CARMEM EDINALDA BANDEIRA DE VASCONCELOS;
- 11) CRICIA TAMIA SANTOS DE OLIVEIRA;
- 12) OSVALDINO ALVES PEREIRA;
- 13) ALZILENE LIMA DA SILVA;
- 14) ANA EDITH SIQUEIRA PEREIRA;
- 15) SERGIO LUIS REBELO ALMEIDA;
- 16) GLENE PEREIRA MEIRELES;
- 17) DIONETE MEIRELES CRISTO;
- 18) INALDA PINHEIRO SOARES;
- 19) RENZO PEREIRA BATISTA;
- 20) HAROLDO DA SILVA SANTOS;
- 21) MABSON DA SILVA FERREIRA;
- 22) INGRIA CELESTE SANTOS DE JESUS;
- 23) ALDINEIA MARTINS SANTOS;
- 24) 24 HALISSON SANTOS DA SILVA;
- 25) 25) DIRLENE DE LIMA DA SILVA;

A todos eles e a cada um de per si, bem como aos interessados em geral, são por esta forma convidados a comparecer à Sala da Sessão do Tribunal do Júri, no anexo do Fórum, sob as penas da lei, se faltarem. E, para que chegue ao conhecimento de todos, se passou o presente edital, que será afixado à porta do edifício do Fórum. Dado e passado nesta cidade de Monte Alegre, aos vinte e dois (22) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, _____ (Diane de Souza Gomes), Analista Judiciário, digitei. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES - Juiz de Direito Titular

COMARCA DE ORIXIMINA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

Processo nº000.456485.2016.8.14.0037. ç VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DENUNCIADO: JOILSON DE SOUZA ALBUQUERQUE(Adv. MAURÍCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB/PA nº8736). Fica o Advogado devidamente intimado do inteiro teor da Sentença de fls. 68 E 69 dos autos. Oriximiná/PA, 22 de novembro de 2021. Dr. Wallace Carneiro de Souza - Juiz de Direito comarca de Oriximiná/PA.

SENTENÇA

Autos n. 0004564-85.2016.8.14.0037

Réu: JOILSON DE SOUZA ALBUQUERQUE

Vítima: MIRACELIA COLE PINHEIRO

Capitulação penal: art. 129, §9º, do CP c/c art. 7º, I, da Lei nº 11.340/06.

SENTENÇA

Vistos etc.

I ç RELATÓRIO

Trata-se de ação penal oferecida pelo Ministério Público em face de JOILSON DE SOUZA ALBUQUERQUE, pela suposta prática do crime previsto no art. 129, §9º, do CP c/c art. 7º, I, da Lei nº 11.340/06.

Narra a denúncia de fls. 02/04, em síntese:

[...] No dia 03/10/2013, por volta das 21h, na Rua Pe. José Nicolino, na residência do denunciado a vítima teve a sua integridade física lesionada pelo mesmo [...].

A denúncia veio instruída com o IPL nº 105/2013.000326-0, oriundo da Polícia Civil de Oriximiná.

Certidão de antecedentes criminais na fl. 32.

A denúncia foi recebida no DIA 04 DE JULHO DE 2016, sendo determinado a citação do réu para apresentar resposta escrita à acusação (fl. 33).

Citado (fls. 34/36), o réu apresentou defesa preliminar na fl. 37.

Designada audiência de instrução e julgamento na fl. 39.

Certidão na fl. 41 certificando as razões da não intimação da vítima para a audiência designada.

Redesignada audiência em razão da necessidade de se readequar a pauta de audiências (fls. 45/54)

Petição nas fls. 59/60 informando o endereço da vítima.

Termo de audiência na fl. 63 constando o depoimento da testemunha Jocielle Albuquerque do Nascimento.

Consta pedido de expedição de carta precatória para oitiva da vítima na Comarca de Santarém (fl. 63-v)

Despacho na fl. 66 determinando a expedição de ofício à Comarca de Santarém solicitando informações sobre o cumprimento da carta deprecada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

II ç FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico a existência de causa de extinção da punibilidade do réu em razão da longa tramitação do processo, o que ensejou a perda do

direito de punir do Estado pela incidência do instituto da prescrição da pretensão punitiva virtual ou antecipada.

Nesse trilhar, observa-se que desde o recebimento da denúncia em 04/07/2016 até a presente data já se atingiu o prazo prescricional sem ter havido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Nessa medida, considerando que o réu é primário (fl. 32) e que sua conduta não demonstra culpabilidade acentuada, verifica-se que em uma provável condenação a pena aplicada não superaria 01 (um) ano, tendo em vista que se trata de delito cuja pena varia de 03 (três) meses a 03 (três) anos, conforme preceito secundário do crime tipificado no art. 129, §9º, do Código Penal.

Assim, verifica-se que todo o esforço processual penal não surtiria efeito, ante a incidência da prescrição em face da pena a ser aplicada. Em razão disso, entendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada, como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República.

Já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.

1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.
2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.
3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.
4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas

SENTENÇA - DOC: 20210153101705

próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda).

5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso"(Juiz Olindo Menezes).

6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo).

(TRF 1. RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005

DJ p.33)

O interesse processual é caracterizado pela pretensão punitiva do Estado, exercida por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos constam DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU JOILSON DE SOUZA ALBUQUERQUE com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, e 109, V, todos do Código Penal.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o réu JOILSON DE SOUZA ALBUQUERQUE, por seu advogado, o Dr. Maurício de Oliveira Rodrigues, OAB/PA nº 8736, via DJE, com fulcro no art. 392, II, do CPP.

Intime-se a vítima do teor desta sentença, nos termos do art. 201, §2º, do CPP.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, DÊ-SE baixa e ARQUIVE-SE.

Oriximiná-PA, 02/08/2021.

Francisco Joaquim da Silva Filho

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Oriximiná

ORIXIMINÁ

INTIMAÇÃO DO RÉU: FREDSON AREHTAI TIRIYO
INTIMAÇÃO DA VÍTIMA: DIONE PEI TIRIYÓ KAXUXYANA
PARA CONHECIMENTO DA SETENÇA ABAIXO:

SENTENÇA

PROCESSO Nº 0001586-04.2017.8.14.0037

RÉU: FREDSON AREHTAI TIRIYO

VÍTIMA: DIONE PEI TIRIYÓ KAXUXYANA

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 129, §9º DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 7º, INCISO I
DA LEI Nº 11.340/06.

SENTENÇA

Vistos, etc.

I ¿ RELATÓRIO

Trata-se de ação penal oferecida pelo Ministério Público em desfavor de Fredson Arehtai Tiriyo, indígena, pela suposta prática do crime previsto no art. 129, §9º do Código Penal c/c art. 7º. Inciso I da Lei nº 11.340/06.

Narra a denúncia de fl. 02 em síntese:

[...] no dia 29 de agosto de 2016, por volta das 15:00h, na aldeia Tiriýós, localizada na circunscrição do município de Oriximiná o acusado agrediu fisicamente sua esposa Dione Pei Tiriýó Kaxuxyana. Depreende-se dos autos que no dia do fato o acusado havia bebido na aldeia, e quando voltou para casa, agrediu a vítima fisicamente, batendo-a na cabeça, nas costas, e na cintura utilizando um facão. [...]

A denúncia veio instruída com o IPL nº 0335/2016.

Certidão de Certidão de antecedentes criminais na fl. 42.

A denúncia foi recebida no dia 01 de setembro de 2017, sendo determinado a citação do réu para apresentar resposta escrita à acusação (fl. 43).

Consta certidão na fl. 49 com os motivos da não citação do réu.

Manifestação do MP na fl. 51 informando endereço atualizado do réu e pugnando pela citação do mesmo. Ademais, caso o réu não seja encontrado no endereço indicado, o MP requereu a citação por edital.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

II ¿ FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico a existência de causa de extinção da punibilidade do réu em razão da longa tramitação do processo, o que ensejou a perda do direito de punir do Estado pela incidência do instituto da prescrição da pretensão punitiva virtual ou antecipada.

Nesse trilhar, observa-se que desde o recebimento da denúncia em 01/09/2017 até a presente data já se atingiu o prazo prescricional sem ter havido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Nessa medida, considerando que o réu é primário e que sua conduta não demonstra culpabilidade acentuada, além da confissão espontânea realizada em sede policial, verifique-se que em uma provável condenação a pena aplicada não superaria 02 (dois) anos de prisão.

Assim, verifica-se que todo o esforço processual penal não surtiria efeito, ante a incidência da prescrição em face da pena a ser aplicada (art. 109, V, CP). Em razão disso, entendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada, como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República.

Já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.

1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.
2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.
3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.
4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojados de adaptação consciente" (Pontes de Miranda).
5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes).
6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo). (TRF 1. RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33)

O interesse processual é caracterizado pela pretensão punitiva do Estado, exercida por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da

pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet.

III - DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) WALLACE CARNEIRO DE SOUSA.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02419097-64.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos constam DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU FREDSON AREHTAI TIRIYO, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, e 109, V, todos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o réu e a vítima apenas via DJe.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, DÊ-SE baixa e ARQUIVE-SE.

Oriximiná-PA, 11 de novembro de 2021.

Wallace Carneiro de Sousa

Juiz de Direito

ORIXIMINÁ

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

PROCESSO: 00071105420178140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Tipo: Procedimento Sumário em: 19/11/2021---REQUERENTE:WAGNO COSTA DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 13886-B - MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA (ADVOGADO)
REQUERIDO:REVEMAR MOTOCENTER R MOTOS LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO
MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Meta 02 CNJ; Processo: 0007110-54.2017.8.14.0110;
Requerente: Wagner Costa de Oliveira; Requerido: Revemar motocenter R Motos LTDA. SENTENÇA I
- RELATÓRIO - Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.
- Passo fundamental. II - FUNDAMENTAÇÃO II.I. DAS PRELIMINARES.
Compulsando os autos, verifico que a parte requerida pleiteou a preliminar de ilegitimidade passiva alegando que tal empresa não seria legitimada pois a parte requerente anuiu com o frete. Tal argumento genérico não merece prosperar. O artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor é expresso nas atribuições do fornecedor perante a legislação consumerista. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Portanto, e pela simples leitura do dispositivo, verifico a legitimidade passiva da empresa requerida para compor a lide. Desse modo, rejeito a arguição de ilegitimidade passiva da parte requerida. II.II. DO MÉRITO No mérito, a ação é parcialmente procedente. a) Do Dano material - Danos materiais são aqueles que atingem o patrimônio corpóreo de alguém. São classificados pela doutrina em: a) Danos emergentes ou danos positivos: aquilo que a pessoa efetivamente perdeu. Trata-se de um prejuízo suportado; b) Lucros cessantes ou danos negativos: o que a pessoa razoavelmente deixou de lucrar. Frustração de lucro. No presente caso concreto, verifico que a hipotese de procedência em relação aos danos materiais. A restituição em dobro encontra guarida no artigo 42, parágrafo único do CDC, verbis: Art. 42. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Diante de uma simples leitura dos autos, verifica-se que todos os requisitos da restituição em dobro estão preenchidos, pois não foram cobrados devidamente pelo r. O presente caso da cobrança de fretes foi discutido de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que fixou as seguintes teses, conforme julgado in verbis: Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado por Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Marabá, objetivando a uniformização de julgamento nas questões relativas à legalidade da cobrança de fretes em consórcios de veículos automotores. Diante das informações constantes nos autos, verifico está superada a admissibilidade do IRDR, que fora devidamente analisada por este Egrégio Tribunal, em obediência ao que está disciplinado nos artigos 976 e 981 do CPC/2015. A interessada WPP Comércio de Motos Ltda (fls. 300/494) apresentou manifestação aduzindo que: a) inexistem requisitos autorizadores para o incidente de resolução de demandas repetitivas, por não haver risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, assim como por não ter recurso ou ação originária no Tribunal de Justiça; b) deve ser adotada como referência o teor do julgado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.599.511/SP; c) é lícita a cobrança de frete; A sociedade empresária ABAC Associação Brasileira de Administradoras de Consórcio apresentou manifestação sucinta, na qual afirmou que o sistema de consórcio é regido pela Lei nº 11.795/2008, assim como pelas circulares editadas pelo Banco Central do Brasil (fl. 497). Por sua vez, a Administradora de Consórcio Nacional Honda alega a sua ilegitimidade quanto ao valor cobrado à título de frete (fls. 505/512). A Mãe Motocenter Comercial Ltda também apresentou ponderações (fls. 556/593) Verifica-se que a temática do presente incidente de demanda repetitiva refere-se sobre a

cobrança de frete em consórcio. Portanto, incabível analisar a legitimidade ou não da Administradora de Consórcio nas referidas ações. No que tange a alegação de que inexistem requisitos autorizadores para o incidente de resolução de demandas repetitivas, entendo que a alegação não merece acolhida, pois de acordo com o acórdão de fls. 259/263, estão presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente incidente. Considerando as informações constantes nos autos, averiguo que existe um considerável quantitativo de demandas ajuizadas no Poder Judiciário em que os consumidores relatam que celebraram contrato de consórcio, e que tiveram que pagar o valor do frete, o que entendem indevido. Ademais, constato que o juízo da 1ª Vara do Juizado Especial de Marabá concluiu que, apesar de existir previsão contratual, é indevida a cobrança de frete. Por outro lado, o juízo da 2ª Vara do Juizado Especial de Marabá proferiu decisão no sentido de que a Lei n.º 6.729/79 permite a referida cobrança, logo, tendo havido previsão no contrato, é regular a cobrança do valor. É incontroverso que a questão envolve relações consumeristas, e por esse motivo estão regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, e outras normas e princípios pertinentes. Assim, devem ser resguardados direitos básicos do consumidor, prestigiando a informação, a lealdade e a boa-fé (Lei n.º 8.078/1990). Os contratos de consórcio são de adesão e têm previsão na legislação pátria (artigo 54, CDC), portanto revelam-se juridicamente válidos. Além disso, sabe-se que na relação jurídica estabelecida entre a administradora do consórcio e o consorciado existe desequilíbrio em termos de poder econômico. Todavia, essa diferença não é capaz, por si só, de ensejar o reconhecimento de abusividade ou ilegalidade do contrato ou de qualquer de suas cláusulas. De acordo com o art. 13, da Lei n.º 6.727/1979, verifica-se que as empresas que vendem consórcio têm a liberdade de oferecer seus produtos pelos preços que consideram adequado, sendo que no momento em que entregam o produto (oportunidade em que emitem nota fiscal) devem detalhar os valores relativos ao frete, seguro, etc. Considerando tais disposições legislativas, averiguo que é legal a cobrança de frete nos contratos de consórcios, desde que expressamente prevista tal circunstância, deixando o consumidor plenamente ciente que, além de pagar os valores atinentes ao consórcio, deverá pagar pelo frete. Ademais, a nota fiscal deverá conter detalhadamente os valores que envolvem a transação, inclusive quanto ao serviço de frete. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que é devido o pagamento do frete, sendo que deve constar nos documentos fiscais o detalhamento dos valores, para que o consumidor obtenha informações essenciais acerca do negócio celebrado. Nesse sentido, firmou entendimento de que a concessionária não pode cobrar dos consumidores quantias superiores às que efetivamente pagas às transportadoras, sob pena de devolução da quantia paga. Veja-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. CONSUMIDOR. EMPRESAS DE CONSÓRCIO. COBRANÇA DE VALORES A MAIOR A TÍTULO DE FRETE. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DA CONDUTA DAS EMPRESAS. AFRONTA AO DEVER DE INFORMAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA EFICÁCIA "ERGA OMNES" DOS EFEITOS DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO COLETIVA PREVISTA NO ART. 2.º-A DA LEI N.º 9.494/97. 1. O repasse ao consumidor do custo do serviço prestado é direito do fornecedor. 2. Configura, por óm, abuso de direito o repasse a maior do valor do frete pago à transportadora, desprovido de informação clara e adequada ao adquirente do veículo, acerca dessa prática comercial. 3. Afronta aos deveres de lealdade e de informação, consectários do princípio da boa-fé objetiva. 4. Inaplicabilidade da limitação territorial dos efeitos da sentença, prevista contra pessoas jurídicas de direito privado, incidindo somente em relação às entidades de Direito Público. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL Nº 901.548 - RS (2006/0246217-4). RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. STJ No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência de outros Tribunais: RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE CONSÓRCIO. ALEGAÇÃO AUTORA DE ATRASO NA ENTREGA DO BEM, ASSIM COMO DE COBRANÇA DE VALOR DE FRETE. CONTRATO JUNTADO PELO ACIONADO QUE CONSTA QUE O CONSORCIADO FICARÁ OBRIGADO A DESPESAS REFERENTES A FRETE E SEGURO DE TRANSPORTE QUANDO DA AQUISIÇÃO DO BEM (CLÁUSULA 4.5, É G). SUPOSTO ATRASO NA ENTREGA DA MOTOCICLETA QUE CONFIGURA MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE ABALO AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRINCÍPIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000283-34.2016.8.05.0090, em que figuram como apelante JACKSON SANTOS DA SILVA e como apelada MOTO ITABERABA LTDA e outros. (TJ-BA 80002833420168050090, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 21/02/2019) APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL.

PAGAMENTO DE FRETE PELO ADQUIRENTE. LIVRE PACTUAÇÃO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PAGAMENTO FEITO À MAIOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DA DIFERENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Restando estabelecido que o ônus do frete recair sobre o adquirente, não importa se a fabricante ou a consorciada que arcaram inicialmente com seu valor, devendo o mesmo efetuar seu pagamento para a retirada do bem. 2. Contudo, tal cobrança esta adstrita aos termos pactuados e aos valores apresentados em nota fiscal. Assim, havendo cobrança de valores a maior, por aplicação do Artigo 42, do CDC, impõe-se a restituição em dobro da diferença. 2. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. (AP 0009874-26.2016.827.0000, Rel. Desa. MAYSA ROSAL, Rel. em subst. JUIZ RAFAEL GONÇALVES DE PAULA, 4ª Turma da 1ª Câmara Cível, julgado em 27/07/2016). (TJ-TO - APL: 00098742620168270000, Relator: MAYSA VENDRAMINI ROSAL) Por oportuno, cumpre consignar que a previsão contratual de que o consumidor deverá, futuramente, arcar com o custo do frete, é suficiente para que se reconheça a legalidade da cobrança. Assim, não há que se cogitar, nesses casos, a ocorrência de abusividade ou ilegalidade da cobrança. Ademais, deve-se considerar que não existe data certa para que o consumidor seja contemplado no consórcio e retire o veículo. Portanto, no momento em que o consumidor adere ao contrato, não tem como ficar estabelecido o valor devido à título de frete. Diante do exposto, acolho o IRDR para fixar tese de que: é devido o pagamento de frete em contratos de consórcio, desde que pactuado previamente e expressamente. Devendo o órgão julgador, se demandado, verificar se o valor cobrado a título de frete está detalhado no documento fiscal e se equivale, efetivamente, ao que fora pago à transportadora. É o voto. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator ACORDADO Nº _____ INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). CONTRATOS DE CONSÓRCIO. COBRANÇA DE FRETE. PREVISÃO NO CONTRATO. BOA-FÉ CONTRATUAL. INFORMAÇÃO GARANTIDA AO CONSUMIDOR. LEGALIDADE. INCIDENTE ACOLHIDO. 1. Incontroverso tratar-se de relação de consumo, na qual devem ser observados princípios basilares para resguardar os interesses do consumidor, especialmente primando pela informação, lealdade e boa-fé (Lei nº 8.078/1990). 2. Verifico que, se houver expressa previsão contratual, existe legalidade na cobrança de valores relativos ao frete, que serão definidos quando da contemplação do consorciado, pois no momento da assinatura do contrato não é possível definir o montante que será pago. 3. Ademais, de acordo com o art. 13, da Lei nº 6.727/1979, as empresas que vendem consórcio ficam obrigadas a apresentar nota fiscal detalhada, a fim de demonstrar o valor do frete, do seguro, etc. 4. Contudo, se apresentado ao Poder Judiciário questão demonstrando possível inconsistência do valor pago pelo frete, deve o órgão julgador avaliar se houve o devido detalhamento no documento fiscal e se o valor pago pelo frete equivale, efetivamente, ao que fora pago à transportadora. 5. Incidente acolhido. Acordam, os Senhores Desembargadores deste Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em ACOLHER O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, nos termos do voto do Relator. Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 18 dias do mês de setembro do ano de 2019. Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Dr. Leonardo de Noronha Tavares. Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO. (grifo nosso). Portanto, para configurar a licitude da cobrança dos fretes, verifico que é necessário cumprir os requisitos estipulados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (requisitos grifados). Ao analisar o caso concreto, vislumbro que não há comprovação pela parte requerida, de que a parte autora ficou ciente do valor do frete cobrado, isso por uma simples leitura dos documentos acostados nas fls. 38/52. Na proposta de adesão de grupo de consórcio de fls. 40, verifico que não há assinatura da parte autora, ou seja, não há presunção de que esta estava ciente da proposta contratual. Ademais, vale ressaltar que a proposta foi realizada em nome do Sr. AILTON SANTANA MEIRA, pessoa com nome e dados totalmente diversos ao nome da parte autora Sr. WAGNO COSTA DE OLIVEIRA, colocando dúvidas a boa-fé objetiva do suposto negócio jurídico. Somando-se isso, também há o fato de que não há rubricas no contrato apresentado, o que demonstraria uma possível ciência das cláusulas contratuais. Vale ressaltar que na fl. 18, foi determinada a inversão do ônus da prova com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC. E nos autos a parte requerida se desincumbiu de provar os fatos alegados na inicial. Importa esclarecer ainda que ambas a parte foram devidamente intimadas para se manifestar sobre o IRDR apreciado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Por fim, conclui-se que a cobrança do frete, neste caso é indevida, por afrontar aos princípios basilares do CDC, pois nos autos não tem ciência expressa da informação da contratação dos fretes, assim, afrontou a informação lealdade e boa-fé. b) Dano moral Há dano moral em relação ao pleito de dano moral, este merece prosperar. O tema está disciplinado nos seguintes dispositivos: Art. 5º CF X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,

assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Art. 6º do CDC. São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; Art. 186 do CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. É ato ilícito de conhecimento, que dano moral é a ofensa a direitos da personalidade, devendo ser comprovado nos autos. Não se deve confundir conceito com consequências do dano moral, devendo o aplicador do direito fazer a distinção entre eles no momento em que for aplicar o regramento acerca dos danos morais. Sendo relação de consumo, conforme já explicado anteriormente, em sede de responsabilidade civil objetiva da empresa requerida na forma do artigo 14 do CDC, cabe à parte requerente demonstrar a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: I) Conduta comissiva ou omissiva; II) dano; III) Nexo causal entre conduta e dano. Pois bem, verifico que todos os elementos da responsabilidade estão presentes pela conduta omissiva do dever de informação. Pois, conforme fls. 39/40 verifico que no presente caso não há comprovação não-tida que a parte autora sabia da cobrança dos fretes. Estando presentes os elementos da responsabilidade civil, entende este juízo que a condenação da requerida a pagar danos morais ao requerente é a medida mais acertada. No tocante à fixação do quantum indenizatório, deve o juiz observar alguns critérios indicados pelo STJ em diversos julgados, dentre eles: condição econômica da vítima; condição econômica do lesante; repercussão social do dano; circunstâncias da prática do ato lesivo, bem como o STJ também leva em consideração o tempo transcorrido entre a data do dano e a data do ajuizamento da ação. Levando-se em conta todos os esses critérios, impende ressaltar que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é suficiente para compensar o requerente pelos transtornos sofridos, além de possuir efeito pedagógico para que a empresa demandada não incorra novamente nessa prática reprovável. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) condenar a empresa requerida, REVMAR MOTOCENTER R MOTOS LTDA a pagar à parte autora, WAGNO COSTA DE OLVEIRA, a quantia de R\$518,00(quinhetos e dezoito reais), a título de compensação por danos materiais e repetição do indébito em dobro, corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ e artigo 398 do CC). b) condenar a empresa requerida, REVMAR MOTOCENTER R MOTOS LTDA a pagar à parte autora, WAGNO COSTA DE OLVEIRA, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ e artigo 398 do CC), extinguindo o processo com resolução do mérito, assim o fazendo com base no artigo 487, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em primeira instância, por força do disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Consideram-se intimadas as partes nas pessoas de seus advogados, via publicação em DJE. Após o trânsito em julgado, não havendo postulação de incoerência da fase de cumprimento de sentença que reconheceu obrigação de pagar quantia certa, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Goianésia do Pará (PA), 19 de novembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00034447420198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2021---DENUNCIADO:CLEIDIELSON DE SOUSA ARAUJO VITIMA:I. B. C. VITIMA:J. C. S. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0003444-74.2019.8.14.0110 DECISÃO Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de CLEIDIELSON SOUSA ARAUJO, devidamente qualificado nos autos, visando a incursão nas penas do Art. 14, caput, da Lei de nº 10.826/2003, e artigos 147, caput, e 331, caput, ambos do Código Penal Brasileiro. fls. 113, o Ministério Público manifestou-se requerendo que seja chamado o feito à ordem, para que todos os atos praticados após o recebimento da denúncia sejam anulados, bem como, para que seja determinada a citação do acusado, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores de direito. Pois bem, compulsando os autos, considero que o denunciado foi devidamente citado, visto que, conforme certidões de fls. 58, 77 e 109, o réu sempre esteve ciente dos atos processuais, bem como, compareceu em juízo para audiência conforme termo de fl. 80, e para apresentar endereço atualizado conforme documento de fl. 59.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta feita, CHAMO O FEITO À ORDEM, para tornar sem efeitos, apenas a deliberaçãoproferida em audiãncia de fls. 111, que determinou vistas ao Ministãrio Pãblico e Defensoria Pãblica sucessivamente, para que apresentassem Alegaães Finais, e conserve os demais atos processuais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em prosseguimento, vislumbro que o rãu ainda não apresentou resposta ã acusaãoproferida, DETERMINO a remessa dos autos a Defensoria Pãblica do Estado do Parã, para que apresente, nos termos do art. 396-A do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs, conclusos. Goianãsia do Parã/PA, 19 de novembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito - Substituto da Comarca de Goianãsia do Parã;PROCESSO: 00072318220178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Procedimento Sumãrio em: 19/11/2021--- REQUERENTE:ANTONIO RUI FREIRE COELHO Representante(s): OAB 13886-B - MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA (ADVOGADO) REQUERIDO:REVEMAR MOTOCENTER R MOTOS LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Meta 02 CNJ; Processo: 0007231-82.2017.8.14.0110; Requerente: Antãnio Rui Freire Coelho; Requerido: Revemar Motocenter - R motos LTDA. SENTENãA Â I - RELATãRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Relatãrio dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo ã fundamentaãoproferido. II - FUNDAMENTAã;ã;Oã II.I. DAS PRELIMINARES. Compulsando os autos, verifico que a parte requerida pleiteou a preliminar de ilegitimidade passiva alegando que tal empresa não seria legitimada pois a parte requerente anuiu com o frete. Tal argumento genãrico não merece prosperar. O artigo 3ãº ã2ãº do cãdigo de defesa do consumidor ã expresso nas atribuiães do fornecedor perante a legislaãoproferida consumerista. Art. 3ãº Fornecedor ã toda pessoa fã-sica ou jurã-dica, pãblica ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produãoproferido, montagem, criaãoproferido, construãoproferido, transformaãoproferido, importaãoproferido, exportaãoproferido, distribuiãoproferido ou comercializaãoproferido de produtos ou prestaãoproferido de serviãos. ã 1ãº Produto ã qualquer bem, mãvel ou imãvel, material ou imaterial. ã 2ãº Serviãoproferido ã qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneraãoproferido, inclusive as de natureza bancãria, financeira, de crãdito e segurãria, salvo as decorrentes das relaães de carãter trabalhista. Portanto, e pela simples leitura do dispositivo, verifico a legitimidade passiva da empresa requerida para compor a lide. Desse modo, rejeito a arguiãoproferido de ilegitimidade passiva da parte requerida. II.II. DO MãRITO No mãrito, a aãoproferido ã improcedente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O presente caso da cobranãa dos fretes foi discussãoproferido de um Incidente de Resoluãoproferido de Demandas Repetitivas perante o Egrãgio Tribunal de Justiãa do Estado do Parã, que fixou as seguintes teses, conforme julgado in verbis: Trata-se de incidente de resoluãoproferido de demandas repetitivas instaurado por Juãza de Direito da 1ã Vara do Juizado Especial Cãvel e Criminal de Marabã, objetivando a uniformizaãoproferido de julgamento nas aães relativas ã legalidade da cobranãa de fretes em consãrcios de veãculos automotores. Diante das informaães constantes nos autos, verifico estã superada a admissibilidade do IRDR, que fora devidamente analisada por este Egrãgio Tribunal, em obediãncia ao que estã disciplinado nos artigos 976 e 981 do CPC/2015. A interessada WPP Comãrcio de Motos Ltda (fls. 300/494) apresentou manifestaãoproferido aduzindo que: a) inexistem requisitos autorizadores para o incidente de resoluãoproferido de demandas repetitivas, por não haver risco de ofensa ã isonomia e ã seguranãa jurã-dica, assim como por não ter recurso ou aãoproferido originãria no Tribunal de Justiãa; b) deve ser adotada como referãncia o teor do julgado no Recurso Especial Repetitivo n.ãº 1.599.511/SP; c) ã licita a cobranãa de frete; A sociedade empresãria ABAC Associaãoproferido Brasileira de Administradoras de Consãrcio apresentou manifestaãoproferido sucinta, na qual afirmou que o sistema de consãrcio ã regido pela Lei n.ãº 11.795/2008, assim como pelas circulares editadas pelo Banco Central do Brasil (fl. 497). Por sua vez, a Administradora de Consãrcio Nacional Honda alega a sua ilegitimidade quanto ao valor cobrado ã tãtulo de frete (fls. 505/512). A Mãnaco Motocenter Comercial Ltda tambãm apresentou ponderaães (fls. 556/593)Verifica-se que a temãtica do presente incidente de demanda repetitiva refere-se sobre ã cobranãa de frete em consãrcio. Portanto, incabãvel analisar a legitimidade ou não da Administradora de Consãrcio nas referidas aães. No que tange a alegaãoproferido de que inexistem requisitos autorizadores para o incidente de resoluãoproferido de demandas repetitivas, entendo que a alegaãoproferido não merece acolhida, pois de acordo com o acãrdãoproferido de fls. 259/263, estão presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente incidente. Considerando as informaães constantes nos autos, averãguo que existe um considerãvel quantitativo de demandas ajuizadas no Poder Judiciãrio em que os consumidores relatam que celebraram contrato de consãrcio, e que tiveram que pagar o valor do frete, o que entendem indevido. Ademais, constato que o juãzo da 1ã Vara do Juizado Especial de Marabã concluiu que, apesar de existir previsãoproferido contratual, ã indevida a cobranãa de frete. Por outro lado, o juãzo da 2ã Vara do Juizado Especial de Marabã proferiu decisãoproferido no sentido de que a Lei n.ãº 6.729/79 permite a

referida cobrança, logo, tendo havido previsão no contrato, é regular a cobrança do valor. É incontroverso que a questão envolve relações consumeristas, e por esse motivo estão regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, e outras normas e princípios pertinentes. Assim, devem ser resguardados direitos básicos do consumidor, prestigiando a informação, a lealdade e a boa-fé (Lei nº 8.078/1990). Os contratos de consórcio são de adesão e têm previsão na legislação pátria (artigo 54, CDC), portanto revelam-se juridicamente válidos. Além disso, sabe-se que na relação jurídica estabelecida entre a administradora do consórcio e o consorciado existe desequilíbrio em termos de poder econômico. Todavia, essa diferença não é capaz, por si só, de ensejar o reconhecimento de abusividade ou ilegalidade do contrato ou de qualquer de suas cláusulas. De acordo com o art. 13, da Lei nº 6.727/1979, verifica-se que as empresas que vendem consórcio têm a liberdade de oferecer seus produtos pelos preços que consideram adequado, sendo que no momento em que entregam o produto (oportunidade em que emitem nota fiscal) devem detalhar os valores relativos ao frete, seguro, etc. Considerando tais disposições legislativas, averiguo que é legal a cobrança de frete nos contratos de consórcios, desde que expressamente prevista tal circunstância, deixando o consumidor plenamente ciente que, além de pagar os valores atinentes ao consórcio, deverá pagar pelo frete. Ademais, a nota fiscal deverá conter detalhadamente os valores que envolvem a transação, inclusive quanto ao serviço de frete. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que é devido o pagamento do frete, sendo que deve constar nos documentos fiscais o detalhamento dos valores, para que o consumidor obtenha informações essenciais acerca do negócio celebrado. Nesse sentido, firmou entendimento de que a concessionária não pode cobrar dos consumidores quantias superiores às que efetivamente pagas às transportadoras, sob pena de devolução da quantia paga. Veja-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. CONSUMIDOR. EMPRESAS DE CONSÓRCIO. COBRANÇA DE VALORES A MAIOR A TÍTULO DE FRETE. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DA CONDUTA DAS EMPRESAS. AFRONTA AO DEVER DE INFORMAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA EFICÁCIA "ERGA OMNES" DOS EFEITOS DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO COLETIVA PREVISTA NO ART. 2.º-A DA LEI Nº 9.494/97. 1. O repasse ao consumidor do custo do serviço prestado é direito do fornecedor. 2. Configura, por isso, abuso de direito o repasse a maior do valor do frete pago à transportadora, desprovido de informação clara e adequada ao adquirente do veículo, acerca dessa prática comercial. 3. Afronta aos deveres de lealdade e de informação, conexos ao princípio da boa-fé objetiva. 4. Inaplicabilidade da limitação territorial dos efeitos da sentença, prevista contra pessoas jurídicas de direito privado, incidindo somente em relação às entidades de Direito Público. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL Nº 901.548 - RS (2006/0246217-4). RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. STJ No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência de outros Tribunais: RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE CONSÓRCIO. ALEGAÇÃO AUTURAL DE ATRASO NA ENTREGA DO BEM, ASSIM COMO DE COBRANÇA DE VALOR DE FRETE. CONTRATO JUNTADO PELO ACIONADO QUE CONSTA QUE O CONSORCIADO FICARÁ OBRIGADO A DESPESAS REFERENTES A FRETE E SEGURO DE TRANSPORTE QUANDO DA AQUISIÇÃO DO BEM (CLÁUSULA 4.5, ANEXO). SUPOSTO ATRASO NA ENTREGA DA MOTOCICLETA QUE CONFIGURA MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE ABALO AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRINCÍPIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8000283-34.2016.8.05.0090, em que figuram como apelante JACKSON SANTOS DA SILVA e como apelada MOTO ITABERABA LTDA e outros. (TJ-BA 80002833420168050090, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 21/02/2019) APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO DE FRETE PELO ADQUIRENTE. LIVRE PACTUAÇÃO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PAGAMENTO FEITO À MAIOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DA DIFERENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Restando estabelecido que o ônus do frete recair sobre o adquirente, não importa se a fabricante ou a consorciada que arcaram inicialmente com seu valor, devendo o mesmo efetuar seu pagamento para a retirada do bem. 2. Contudo, tal cobrança está adstrita aos termos pactuados e aos valores apresentados em nota fiscal. Assim, havendo cobrança de valores a maior, por aplicação do Artigo 42, do CDC, impõe-se a restituição em dobro da diferença. 2. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. (AP 0009874-26.2016.827.0000, Rel. Desa. MAYSA ROSAL, Rel. em subst. JUIZ RAFAEL GONÇALVES DE PAULA, 4ª Turma da 1ª Câmara Cível, julgado em 27/07/2016). (TJ-TO - APL: 00098742620168270000, Relator: MAYSA VENDRAMINI ROSAL) Por oportuno, cumpre

consignar que a previsão contratual de que o consumidor deverá, futuramente, arcar com o custo do frete, é o suficiente para que se reconheça a legalidade da cobrança. Assim, não há que se cogitar, nesses casos, a ocorrência de abusividade ou ilegalidade da cobrança. Ademais, deve-se considerar que não existe data certa para que o consumidor seja contemplado no consórcio e retire o veículo. Portanto, no momento em que o consumidor adere ao contrato, não tem como ficar estabelecido o valor devido à título de frete. Diante do exposto, acolho o IRDR para fixar tese de que: É devido o pagamento de frete em contratos de consórcio, desde que pactuado previamente e expressamente. Devendo o órgão julgador, se demandado, verificar se o valor cobrado a título de frete está detalhado no documento fiscal e se equivale, efetivamente, ao que fora pago à transportadora. É o voto. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator ACÓRDÃO Nº _____ INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). CONTRATOS DE CONSÓRCIO. COBRANÇA DE FRETE. PREVISÃO NO CONTRATO. BOA-FÉ CONTRATUAL. INFORMAÇÃO GARANTIDA AO CONSUMIDOR. LEGALIDADE. INCIDENTE ACOLHIDO. 1. Incontroverso tratar-se de relação de consumo, na qual devem ser observados princípios basilares para resguardar os interesses do consumidor, especialmente primando pela informação, lealdade e boa-fé (Lei nº 8.078/1990). 2. Verifico que, se houver expressa previsão contratual, existe legalidade na cobrança de valores relativos ao frete, que serão definidos quando da contemplação do consórcio, pois no momento da assinatura do contrato não é possível definir o montante que será pago. 3. Ademais, de acordo com o art. 13, da Lei nº 6.727/1979, as empresas que vendem consórcio ficam obrigadas a apresentar nota fiscal detalhada, a fim de demonstrar o valor do frete, do seguro, etc. 4. Contudo, se apresentado ao Poder Judiciário questionando a inconsistência do valor pago pelo frete, deve o órgão julgador avaliar se houve o devido detalhamento no documento fiscal e se o valor pago pelo frete equivale, efetivamente, ao que fora pago à transportadora. 5. Incidente acolhido. Acordam, os Senhores Desembargadores deste Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em ACOLOCAR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, nos termos do voto do Relator. Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 18 dias do mês de setembro do ano de 2019. Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Dr. Leonardo de Noronha Tavares. Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO. (grifo nosso). Portanto, para configurar a licitude da cobrança dos fretes, verifico que é necessário cumprir os requisitos estipulados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (requisitos grifados). Ao analisar o caso concreto, vislumbro que há a comprovação pela parte requerida, de que a parte autora ficou ciente do valor do frete cobrado, isso por uma simples leitura dos documentos acostados nas fls. 40/41. Na proposta de adesão de grupo de consórcio de fls. 40, verifico que há assinatura da parte autora, ou seja, houve presunção de que esta estava ciente da proposta contratual que haveria a devida cobrança do frete sobre o veículo. Ademais, consta na nota fiscal juntadas pela parte autora e requerida (fl. 15 e 39), respectivamente, que o valor do frete estava embutido no valor total, bem como, também houve expressa previsão contratual, conforme se vê nas fls. 43, ou seja, os requisitos estabelecidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, foram devidamente obedecidos. É a razão. Por fim, conclui-se que a cobrança do frete, neste caso é devida, pela comprovação dos quesitos supracitados. b) Dano moral Em relação ao pleito de dano moral, este não merece prosperar. O tema está disciplinado nos seguintes dispositivos: Art. 5º CF X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Art. 1º de conhecimento, que dano moral é a ofensa a direitos da personalidade, devendo ser comprovado nos autos. Não se deve confundir conceito com consequências do dano moral, devendo o aplicador do direito fazer a distinção entre eles no momento em que for aplicar o regramento acerca dos danos morais. Sendo relação de consumo, conforme já explicado anteriormente, em sede de responsabilidade civil objetiva da empresa requerida na forma do artigo 14 do CDC, a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: I) Conduta comissiva ou omissiva; II) dano; III) Nexos causal entre conduta e dano. No caso, não houve a demonstração do ato ilícito por parte da empresa, pelo contrário, obedeceu aos requisitos estabelecidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 0005713-96.2017.8.14.0000, como relatado no tópico anterior, assim, verifico que não houve ofensa a personalidade da parte autora, visto que, estava ciente da proposta de adesão estipulada pela empresa. Assim, entendo pelo indeferimento do dano moral pleiteado. III - DISPOSITIVO É a razão. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, assim, o fazendo com base no artigo 487, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em

primeira instância, por força do disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Consideram-se intimadas as partes nas pessoas de seus advogados, via publicação em DJE. Após o trânsito em julgado, não havendo postulação de início da fase de cumprimento de sentença que reconheceu obrigação de pagar quantia certa, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Goianésia do Pará (PA), 19 de novembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00016871620178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Guarda de Infância e Juventude em: 19/11/2021--- REQUERENTE: JOSILDO FELIX DAMASCENO Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) MENOR: V. S. D. MENOR: D. S. D. REQUERIDO: FRANCIVANE SOUSA DAMASCENO Representante(s): OAB 22156 - RONALDO MEIRELES MARTINS (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO Nº: 0001687-16.2017.8.14.0110 SENTENÇA Trata-se de Ação de Guarda Judicial movida por JOSILDO FELIX DAMASCENO referente aos infantes VINÍCIUS SOUSA DAMASCENO e DAVI SOUSA DAMASCENO em face da genitora FRANCIVANE SOUSA DAMASCENO, todos devidamente qualificados nos autos. Sem necessidade de maiores delongas, entendo que desapareceu o interesse processual pela perda superveniente do objeto, uma vez que conforme cópia da certidão de nascimento acostada à fl.15, o infante VINÍCIUS SOUSA DAMASCENO nasceu no dia 02 de setembro de 2002 e, portanto, já completou a maioridade de civil. Desse modo, nada mais há a ser obtido em termos de prestação jurisdicional nesta demanda, desaparecendo, por conseguinte, o designio reivindicatório em relação ao infante supramencionado. No aspecto prático, não há mais utilidade alguma a ser alcançada em decorrência desse fato ulterior. Ante o exposto, julgo parcialmente extinto o feito sem resolução de mérito, pela superveniente ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, Código de Processo Civil, em relação a VINÍCIUS SOUSA DAMASCENO, devendo a ação prosseguir em relação ao menor DAVI SOUSA DAMASCENO. Desde já, determino a intimação das partes, acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14 de abril de 2022, às 11:00 horas, devendo oportunamente apresentarem o rol de testemunhas no prazo legal, as quais deverão ser informadas/intimadas pelos patronos, nos termos do artigo 455. Do CPC/2015. Dê-se vista ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. P.R.I.C. Goianésia do Pará, 19 de novembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito - Substituto da Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO: 00004029020148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2021---AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM MARABÁ - PA DENUNCIADO: APURACAO. Fls. _____ Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará Nº PROCESSO: 0000402-90.2014.8.14.0110 DECISÃO Considerando o parecer ministerial de fl. 322, e a certidão de fl.325, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO e, consequentemente, do prazo prescricional, conforme dispõe o art. 3661 do Código Penal. Atente-se para o fato de que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada (S. 415 do STJ). Cumpra-se sob as formas da Lei. Em seguida, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Goianésia do Pará, Pará, 19 de novembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. PROCESSO: 00062051520188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 19/11/2021---INTERDITANDO: JOSE RAIMUNDO CANTUÁRIO PEREIRA Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) INTERDITO: PEDRO PEREIRA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ -

ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto
 PROCESSO: 00029054520188140110
 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
 Ação: Cumprimento de sentença em: 19/11/2021---REQUERENTE:P. M. M. G. Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARICLEIA MENDES MORENO REQUERIDO:APRIGIO GOMES DA SILVA JUNIOR. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br
 Processo nº 0002905-45.2018.8.14.0110. DESPACHO
 Certifique-se a Secretaria acerca do cumprimento do despacho de fl. 30. Goianésia do Pará, 19 de novembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto da Comarca de Goianésia do Pará
 PROCESSO: 00084067720188140110
 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: C. T. M. G. P. MENOR: J. S. R. PROCESSO: 00007214820208140110
 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- ACUSADO: C. S. S. VITIMA: N. C. M. PROCESSO: 00007634420138140110
 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021---DENUNCIADO:MIGUEL MANCIO REBELO VITIMA:J. S. S. . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ
 Processo nº: 0000763-44.2013.8.14.0110
 DECISÃO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, designo audiência para o dia 18/05/2022 às 09h30min para oitiva das testemunhas, IPC EVERALDO DA SILVA QUEIROZ FILHO (testemunha arrolada pelo Ministério Público), lotado no município de Santa Izabel, fl. 157, e WAGNER MARQUES DA CUNHA (testemunha de defesa), fl. 89, neste Fórum. Na oportunidade, ao confeccionar o mandado de intimação, informar que a audiência poderá ser realizada por videoconferência. O Oficial de Justiça deve informar na certidão de devolução do mandado o contato telefônico das testemunhas.
 Expeça-se o necessário. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Goianésia do Pará, 18 de novembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto
 PROCESSO: 00021774320148140110
 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
 Ação: Procedimento Comum Cível em: 18/11/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA Representante(s): OAB 15245 - THIAGO CUNHA NOVAES COUTINHO (ADVOGADO) OAB 14444 - LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH (ADVOGADO) OAB 18607-A - CLERISTON GOMES DE SA (ADVOGADO) OAB 22191-B - PATRICIA VALERIA BUY ANOFF PEDRAGOZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002177-43.2014.8.14.0110
 DESPACHO Cumpra-se o despacho de folha 290, devendo a Secretaria, diligencie-se via telefone/e-mail ao Tribunal de Contas do Estado, objetivando a juntada das informações solicitadas, devendo certificar nos autos a identificação do Setor e do Servidor responsável. GOIANÉSIA DO PARÁ, 18/11/2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
 PROCESSO: 00024363820148140110
 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
 Ação: Procedimento Comum Cível em: 18/11/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA Representante(s): OAB 15245 - THIAGO CUNHA NOVAES COUTINHO (ADVOGADO) OAB 11408 - ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14444 - LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH (ADVOGADO) OAB 18607-A - CLERISTON GOMES DE SA (ADVOGADO) OAB 22191-B - PATRICIA VALERIA BUY ANOFF PEDRAGOZA (ADVOGADO) OAB 24021 - ANDRE SIMAO MACHADO (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 5432 - SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002436-38.2014.8.14.0110
 DESPACHO Cumpra-se o despacho que designou audiência, devendo a Secretaria certificar nos autos a ciência das partes e de testemunhas, salvo aquelas que comparecerem independentemente de intimação. GOIANÉSIA DO PARÁ, 18/11/2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
 PROCESSO: 00024493720148140110
 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA

PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021--- DENUNCIADO: ANTONIA MARIA DOS SANTOS VITIMA: K. S. P. . Meta 02 CNJ; Processo: 0013320-92.2015.8.14.0110; Autor: Ministério Público; Denunciado (a): Antônia Maria dos Santos SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata os autos de Ação Penal ofertada pelo Ministério Público Estadual em face de Antônia Maria dos Santos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 133 e 136 do CP. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo fundamental. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que hipótese de extinção da punibilidade da denunciada em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. A lição de ROGÉRIO GRECO ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (gracia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação à denunciada, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade somente ao crime tipificado no artigo 136 do CP. E isto por uma razão que se possa vislumbrar: a data do recebimento da denúncia foi 27.07.2015 e até o presente momento não houve sentença referente a este crime. Ora, se a pena máxima aplicável ao caso é de 1 (um) ano e entre a data do recebimento da denúncia a data atual já transcorreu por completo o prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, V, todos do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que, no 26.07.2019 extinguiu-se a punibilidade do denunciado, ante ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO da pena do crime imputado e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE de Antônia Maria dos Santos, filha de Pedro Caetano, nascida em 15/07/1984, assim o fazendo com base nos artigos 109, inciso V c/c 115 e 107, IV, todos do Código Penal. Em prosseguimento, determino que o presente processo corra somente em relação ao crime do artigo 133 do código penal. Cumpra-se o necessário. Goianásia do Pará (PA), 17 de novembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito 12 PROCESSO: 00020855520208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 18/11/2021--- ACUSADO: FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA

VITIMA:I. S. A. . 0002085-55.2020.8.14.0110 Despacho 1.Â Â Â Â Â Em obediência aos princípios da celeridade, economia Processual e da Razão;vel duração do processo, determino que a Secretaria Judicial proceda a digitalização dos autos físicos e a posterior migração do Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da portaria conjunta 001-GP/VP. 2.Â Â Â Â Â Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e vis Sistema PJE para ciência acerca da Migração. 3.Â Â Â Â Â Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a secretaria proceder a regular tramitação do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â 18 de novembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de DireitoPROCESSO: 00020838520208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Inquérito Policial em: 18/11/2021---AUTOR:RAIMUNDO TRAVASSO DE CRISTO VITIMA:M. C. O. . 0002083-85.2020.8.14.0110 Despacho 1.Â Â Â Â Â Em obediência aos princípios da celeridade, economia Processual e da Razão;vel duração do processo, determino que a Secretaria Judicial proceda a digitalização dos autos físicos e a posterior migração do Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da portaria conjunta 001-GP/VP. 2.Â Â Â Â Â Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e vis Sistema PJE para ciência acerca da Migração. 3.Â Â Â Â Â Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a secretaria proceder a regular tramitação do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â 18 de novembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de DireitoPROCESSO: 00053293120168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021---DENUNCIADO:EDUARDO CONCEICAO LIMA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bã-blia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO NÂº: 0005329-31.2016.8.14.0110 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dã-se vistas dos autos ao Ministério Público Estadual para manifestar quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, bem como requerer o que entender de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs, conclusos. Goianésia do Pará, Pará, 18 de novembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito - Substituto da Comarca de Goianésia do ParáPROCESSO: 00014212420208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/11/2021---ACUSADO:ALDERLAN DE OLIVEIRA SANTOS. 0001421-24.2020.8.14.0110 Despacho 1.Â Â Â Â Â Em obediência aos princípios da celeridade, economia Processual e da Razão;vel duração do processo, determino que a Secretaria Judicial proceda a digitalização dos autos físicos e a posterior migração do Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da portaria conjunta 001-GP/VP. 2.Â Â Â Â Â Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e vis Sistema PJE para ciência acerca da Migração. 3.Â Â Â Â Â Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a secretaria proceder a regular tramitação do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â 18 de novembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de DireitoPROCESSO: 00027293220198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/11/2021---AUTOR:SILVANA PEREIRA ALCUNHA PICHITA VITIMA:R. A. C. . 0002729-32.2019.8.14.0110 Despacho 1.Â Â Â Â Â Em obediência aos princípios da celeridade, economia Processual e da Razão;vel duração do processo, determino que a Secretaria Judicial proceda a digitalização dos autos físicos e a posterior migração do Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da portaria conjunta 001-GP/VP. 2.Â Â Â Â Â Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e vis Sistema PJE para ciência acerca da Migração. 3.Â Â Â Â Â Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a secretaria proceder a regular tramitação do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â 18 de novembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de DireitoPROCESSO: 00001411820208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/11/2021---AUTOR DO FATO:CARLOS DELEION DA CONCEICAO

AUTOR DO FATO:SANGELA ROSA DA SILVA VITIMA:C. S. C. VITIMA:M. A. S. S. . 0000141-18.2020.8.14.0110 Despacho 1.Â Â Â Â Â Em obediência aos princípios da celeridade, economia Processual e da Razoável duração do processo, determino que a Secretaria Judicial proceda a digitalização dos autos físicos e a posterior migração do Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da portaria conjunta 001-GP/VP. 2.Â Â Â Â Â Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e vis Sistema PJE para ciência acerca da Migração. 3.Â Â Â Â Â Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a secretaria proceder a regular tramitação do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â 18 de novembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00016631720198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021---VITIMA:M. E. O. S. DENUNCIADO:MATEUS SILVA Representante(s): OAB 19874-B - BRENDA FERREGUETE MAGALHAES (DEFENSOR DATIVO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0001663-17.2019.8.14.0110 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Remetam-se os autos a Defensoria Pública do Estado do Pará, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais, nos termos do artigo 403, §3º, do CPP. Goianésia do Pará/PA, 18 de novembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito - Substituto da Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO: 00068316820178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Ação Civil Pública em: 18/11/2021--- REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:W M INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP. Processo: 0006831-68.2017.8.14.0110. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Vistas a Defensoria Pública para se manifestar na forma da decisão de fls. 64. 2.Â Â Â Â Â Apês, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para sentença ou impulso do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Goianésia do Pará (PA), 18 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00026502920148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/11/2021--- REQUERENTE:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA Representante(s): OAB 11408 - ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) OAB 24021 - ANDRE SIMAO MACHADO (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 5432 - SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002650-29.2014.8.14.0110 DESPACHO Inicialmente, promova a identificação de META 2 e 4 no sistema e nos autos, a fim de que seja dada prioridade no processamento do feito. Ademais, verifico, que o Ofício nº 807/2021 foi expedido em 27 de agosto 2021 e até o presente momento não há resposta, DETERMINO que a Secretaria, diligencie-se via telefone/e-mail ao Tribunal de Contas do Estado, objetivando a juntada das informações solicitadas, devendo certificar nos autos a identificação do Setor e do Servidor responsável. Com a juntada das informações intimem-se as partes e o MP para manifestação no prazo de 15 dias. Apês, venham-me conclusos. GOIANÉSIA DO PARÁ, 18/11/2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PROCESSO: 00048512820138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Inquérito Policial em: 18/11/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:E. P. C. VITIMA:A. F. O. S. VITIMA:G. S. O. VITIMA:M. A. C. P. . Meta 02 CNJ Processo: 0003730-23.2017.8.14.0110; SENTENÇA I - RELATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam os autos de inquérito policial em desfavor de autoria incerta pela suposta tipificadas no artigo 147 e 163 do Código Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apês toda a tramitação, vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Era o que cabia relatar.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo fundamentado.Â II - FUNDAMENTAÇÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que hipótese de extinção da punibilidade do autor do fato em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade,

possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. A lição de ROGÉRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, atenta para a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançá-lo, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (gracia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.2 O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao caso, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E isto por uma razão que possa vislumbrar: a data do suposto fato de 16.07.2013 e até o presente momento não houve denúncia, decisão de recebimento da denúncia e os demais atos. Assim, está evidente que já transcorreu por completo o prazo previsto no art. 109, inciso VI do Código Penal. Ora, se a pena máxima aplicável ao caso aos supostos crimes (art. 147 e 163 do CP) é de 6 (seis) meses e entre a data do fato e a data atual já transcorreu por completo o prazo prescricional de 3 (três) anos (art. 109, inciso VI do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que, no dia 15.07.2016, extinguiu-se a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a homologação de transação penal não causa de suspensão ou de interrupção do curso do prazo prescricional. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO da pena do crime imputado e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE dos possíveis investigados, assim o fazendo com base nos artigos 109, inciso VI e 107, inciso IV, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos, para ciência. Deixo de determinar a intimação pessoal dos possíveis investigados, tendo em vista a ausência de prejuízo para as suas defesas em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Goianésia do Pará (PA), 18 de novembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito 12 PROCESSO: 00027776420148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ato: Procedimento Comum Cível em: 18/11/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA Representante(s): OAB 18607-A - CLERISTON GOMES DE SA (ADVOGADO) OAB 24021 - ANDRE SIMAO MACHADO (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 5432 - SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002777-64.2014.8.14.0110 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ REQUERIDO: ITAMAR CARDOSO NASCIMENTO SENTENÇA VISTOS E ETC. 1 - Relatório (artigo 489, inciso I, do CPC). Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ contra Sr. ITAMAR CARDOSO NASCIMENTO, alegando em síntese, que o requerido não apresentou ao Governo

do Estado documentos a que estava obrigado a apresentar. Ao final, requereu a condenação do requerido, nas sanções do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92. Com a inicial, vieram os documentos de folhas 12/21. No despacho de folha 22 proferido em 28 de julho de 2014 foi determinado a manifestação do requerido em sede de defesa prévia. Às folhas 24/32 e documentos de folhas 24/38, o requerido apresentou defesa prévia, alegando preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e no mérito pugnou pela improcedência total dos pedidos contidos na peça inicial, sob o argumento de que não cometeu nenhum ato que importasse dano ao erário. Requerido citado/notificado à folha 41. Inicial recebida à folha 42. Réplica às folhas 45/48 e documentos de folhas 49/59. O MP requereu informações junto a SEPOF e ao TCE-PA. Informações da SEPOF prestadas às folhas 77/127 e do TCE-PA às folhas 167/181. O requerido pugnou pela absolvição, destacando os termos da defesa prévia e contesta a condenação. A parte autora se manifestou às folhas 189/198 pelo prosseguimento do feito e via de consequência na condenação do requerido, nos termos do artigo 12, inciso III da Lei nº 8.429/92. Certidão de objeto de expedida após requerimento do requerido à folha 206. Após determinação deste Juízo à folha 208, o MP se manifestou pela intimação das partes, para que informem se pretendem produzir outras provas, ou requeiram o que entender de direito. Vieram-me conclusos os autos. É o Relatório. Fundamento e Decido. 2 - Fundamentação (artigo 489, inciso II, do CPC). Conforme dito alhures, cuida-se de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ contra Sr. ITAMAR CARDOSO NASCIMENTO, alegando em síntese, violação aos incisos II e VI, do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, ou seja, ausência de indevida de ato de ofício e prestação de contas, respectivamente. Ao final, requereu a condenação do requerido, nas sanções do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92. Promovo o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, pois, conjunto probatório é suficiente para o deslinde da demanda. Passo à análise da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pela parte ré. 2.1 - Da Preliminar de Impossibilidade Jurídica do Pedido. Em síntese, o requerido alegou que os documentos referentes a prestação de conta, dos convênios foram cumpridos, ou seja, a demanda carece de uma das condições da ação, devendo ser este extinto sem resolução de mérito. Sem razão a parte ré. Não obstante os argumentos da parte ré, constato, que pelo princípio da primazia do mérito, bem como, pelo atual CPC exigir para postular em Juízo apenas interesse e legitimidade, a tese supracitada se confunde com a matéria de mérito, razão pela qual, REJEITO a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido apresentada pelo requerido. Nesse sentido, também afastado a perda superveniente do objeto e desistência do requerente. Sendo este o último, por ausência de concordância do requerido. Superado isso, verifico, que não há outras preliminares e/ou nulidades a serem enfrentadas. Ademais, os pressupostos processuais, bem como, as condições da ação se encontram presentes, ou seja, o feito se encontra pronto para julgamento. 2.2 - Do Mérito. É cediço que a Improbidade Administrativa possui fundamento constitucional, a partir do artigo 37, §4º, da Constituição Federal de 1988 e legal, nos termos da Lei nº 8.429/92. Sobre o tema, ensina professor e Ministro do STF, Alexandre de Moraes que "atos de improbidade administrativa são aqueles que, possuindo natureza civil e definidamente tipificada em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário público" (Constituição do Brasil interpretada e legislada constitucional, Atlas, 2002, p. 2610). Em virtude da subjetividade do conceito, a Lei nº 8.429/1992 elenca em seus arts. 9º, 10, 10-A e 11 os atos considerados ímprobos, dividindo-os em quatro grupos, respectivamente, (a) os atos que importam em enriquecimento ilícito, (b) os atos que causam prejuízo ao erário público, (c) dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário e, (d) os atos ofensivos aos princípios da Administração Pública. O reconhecimento da improbidade administrativa, pela prática dos atos arrolados nos arts. 9º, 10-A e 11 da Lei nº 8.429/92, reclama a presença de dolo, isto é, meros equívocos formais ou inabilidade do agente público são insuficientes para justificar a possibilidade jurídica de improbidade. Pois bem. Na hipótese vertente, além de fato notório, é totalmente incontroverso que o requerido, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal possui obrigação de prestar contas, conforme determina a Constituição Federal, bem como, a Lei Orgânica Municipal. Assim, resta como ponto controvertido a comprovação de que o requerido deixou de prestá-las de forma dolosa. Todavia, o autor não se incumbiu do ônus de provar fato constitutivo de seu direito, conforme exige o artigo 373, inciso I do CPC. Pelo contrário, vislumbro que o requerido e sobretudo, o conjunto probatório demonstra fato extintivo do direito do autor (artigo 373, inciso II, do CPC), a partir dos documentos de folhas 77/127 e 167/181, no qual, comprova que os serviços foram prestados, bem como, houve prestação de contas, não obstante o Parecer concluir pela irregularidade e aplicação de multa. Dessa forma, observando o princípio da congruência ou

Passo 1 - fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO. O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa. Estabelece-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 487, VII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris: O juiz não resolve o mérito quando: VII - homologar a desistência da ação. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em razão da desistência da ação pelo exequente, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a intimação da parte exequente, tendo em vista o pedido de dispensa nas fls. 69. Certifique-se o trânsito em julgado e deem a devida baixa no sistema LIBRA. Goiás do Pará (PA), 18 de novembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00026502920148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A?o: Procedimento Comum Cível em: 18/11/2021--- REQUERENTE: MUNICÍPIO DE GOIANESIA DO PARA Representante(s): OAB 11408 - ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) OAB 24021 - ANDRE SIMAO MACHADO (PROCURADOR(A)) REQUERIDO: ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 5432 - SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002650-29.2014.8.14.0110 DESPACHO Inicialmente, promova a identificação de META 2 e 4 no sistema e nos autos, a fim de que seja dada prioridade no processamento do feito. Ademais, verifico, que o Ofício nº 807/2021 foi expedido em 27 de agosto 2021 e até o presente momento não há resposta, DETERMINO que a Secretaria, diligencie-se via telefone/e-mail ao Tribunal de Contas do Estado, objetivando a juntada das informações solicitadas, devendo certificar nos autos a identificação do Setor e do Servidor responsável. Com a juntada das informações intimem-se as partes e o MP para manifestação no prazo de 15 dias. Após, venham-me conclusos. GOIANESIA DO PARÁ, 18/11/2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PROCESSO: 00026511420148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A?o: Procedimento Comum Cível em: 18/11/2021--- REQUERENTE: MUNICÍPIO DE GOIANESIA DO PARA Representante(s): OAB 11408 - ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18607-A - CLERISTON GOMES DE SA (ADVOGADO) REQUERIDO: ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 5432 - SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002651-14.2014.8.14.0110 DESPACHO Inicialmente, promova a identificação de META 2 e 4 no sistema e nos autos, a fim de que seja dada prioridade no processamento do feito. Ademais, verifico, que o Ofício nº 493/2021 foi expedido em 15 de julho 2021 e até o presente momento não há resposta, DETERMINO que a Secretaria, diligencie-se via telefone/e-mail ao Tribunal de Contas do Estado, objetivando a juntada das informações solicitadas, devendo certificar nos autos a identificação do Setor e do Servidor responsável. Com a juntada das informações intimem-se as partes e o MP para manifestação no prazo de 15 dias. Após, venham-me conclusos. GOIANESIA DO PARÁ, 18/11/2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PROCESSO: 00027940320148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A?o: Procedimento Comum Cível em: 18/11/2021--- REQUERENTE: MUNICÍPIO DE GOIANESIA DO PARA Representante(s): OAB 11408 - ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18607-A - CLERISTON GOMES DE SA (ADVOGADO) REQUERIDO: ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 5432 - SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002794-03.2014.8.14.0110 DESPACHO Inicialmente, promova a identificação de META 2 e 4 no sistema e nos autos, a fim de que seja dada prioridade no processamento do feito. Determino que a Secretaria certifique nos autos que após a expedição do ofício, houve contato via telefone/e-mail ao Tribunal de Contas do Estado. No mais, cumpra-se o despacho de folha 137. GOIANESIA DO PARÁ, 18/11/2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PROCESSO: 00026209120148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES

PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/11/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA Representante(s): OAB 11408 - ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18607-A - CLERISTON GOMES DE SA (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 5432 - SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0002620-91.2014.8.14.0110 DESPACHO Inicialmente, promova a identificaÃ§Ã£o de META 2 e 4 no sistema e nos autos, a fim de que seja dado prioridade no processamento do feito. Ultrapassado isso, verifico, que o OfÃ©cio nÂº 450/2021 foi expedido em 05 de julho 2021 e atÃ© o presente momento nÃ£o hÃ¡ resposta, DETERMINO que a Secretaria, diligencie-se via telefone/e-mail ao Tribunal de Contas do Estado, objetivando a juntada das informaÃ§Ãµes solicitadas. Com a juntada das informaÃ§Ãµes intimem-se as partes e o MP para manifestaÃ§Ã£o no prazo de 15 dias. ApÃ³s, venham-me conclusos. GOIANÃ¿SIA DO PARÃ¿, 18/11/2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

EDITAL

(Prazo: 15 dias)

Ação Penal

Processo nº: 0008626-41.2019.8.14.0110

Denunciado: Dimas José Rodrigues

Vítima: L.D.S.C.

Capitulação Penal: Art. 213 c/c, Art. 226, inciso II, Art. 147; Art. 148, § 1º, inciso I e III, todos do Código Penal, c/c Art. 7º, incisos II, III e IV, da Lei nº 11.340/06 e Art. 12, da Lei nº 10.826/03

O Dr. **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**, MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo Cartório Judicial tramita os Autos de Ação Penal - Processo: 0008626-41.2019.8.14.0110

FINALIDADE: CITAR o denunciado DIMAS JOSÉ RODRIGUES, brasileiro, nascido no dia 01/03/1984, filho de Maria de Fátima Rodrigues, com residência na Vicinal Cinco Irmãos, Núcleo V, Localidade Ararandeuá, Zona Rural de Goianésia do Pará/PA, o qual está incurso provisoriamente nas sanções previstas nos Arts. 12 da Lei 10.826/03, Art. 148 da Lei 2.848/40 e Art. 147 do CPB, **o qual encontra-se atualmente em local incerto e não sabido**, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. No mandado de citação deverá constar ainda que não sendo apresentada resposta no prazo ou se não constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP) e advertência ao acusado solto que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). Além disso e visando a celeridade processual, o Oficial de Justiça, no momento da citação da pessoa acusada, deverá indagar se a mesma possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. Em havendo suspeita de ocultação fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 252 a 254 do NCPD.**CUMPRASE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, aos 22 de novembro de 2021. **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará. E, para que a notícia chegue ao

conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará/PA, aos 22 de novembro de 2021, Eu, **Viviane Sousa**, Assistente Administrativo da Vara Única de Goianésia do Pará, digitei, subscrevi, assino e certifico ser autêntica a assinatura do MM. Juiz.

Viviane Sousa

Assistente Administrativo

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**

Processo: 0005864-37.2018.8.14.0094 Réus: ALLEN ANDERSON FERNANDES DE ALMEIDA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ç PENAL PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Réu(s): ALLEN ANDERSON FERNANDES DE ALMEIDA Adv.:Danyelle viana-OAB/PA 30.593 AUSENTES: Promotora de Justiça: Dra. Mônica M. Rocha Testemunhas arroladas pela acusação: 1. RAYONNY CAVALCANTE DA SILVA 2. JOSEANE FERNANDES COSTA Em 03/11/2021, às 13h, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Antes de iniciada a audiência a promotora de justiça titular desta comarca informou sobre a impossibilidade de comparecimento a presente audiência, pois está cumulando suas funções com a comarca de Castanhal. Constatou-se ainda, que em manifestação ministerial fls. 72 houve a desistência das testemunhas de acusação RAYONNY CAVALCANTE DA SILVA e JOSEANE FERNANDES COSTA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Tendo em vista a ausência do Ministério Público, REMARCO a presente audiência para o dia 14/12/2021 às 12 horas, onde será realizado o interrogatório do acusado, devendo a secretaria providenciar o que for necessário para a realização desta audiência. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juíza de Direito: _____ (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia

COMARCA DE MOJÚ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PROC. 0001354-20.2011.814.0031 e REQUERENTE: LEONITA FRANÇA RODRIGUES - (DEFENSORIA PUBLICA) e INTERDITANDO: RAIMUNDO NONATO FRANÇA DE FRANÇA.

EDITAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, decretando a interdição do requerido Raimundo Nonato França, declarando-o relativamente incapaz, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Nomeio como curadora a Sra. LEONITA FRANÇA RODRIGUES, a qual deverá prestar o necessário compromisso legal na forma do art. 759 do Código de Processo Civil, para que doravante o represente em todos os atos da vida civil.

Resolvo, assim, o mérito do processo, julgando-o extinto na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e emolumentos, em razão da gratuidade deferida nos autos.

Fixo em R\$ 800,00 os honorários advocatícios, em favor do defensor dativo José Macambira Chagas, OAB/PA 5328, a serem custeados pelo Estado.

Expeça-se ofício para inscrição da presente sentença no Registro Civil, na forma do art. 9º, inc. III, do Código Civil, e art. 92 da Lei de Registros Públicos, publicando-se no órgão Oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 755, §3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I. Ciência ao MP e à Defensoria. Arquite-se, oportunamente, cumpridas as determinações supra e observadas as formalidades legais.

Moju, 26 de abril de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

Novembro de 2021. Juiz de direito Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Comarca IgarapÃ©-Miri

PROCESSO: 00005610620148140022 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o:

Embargos à Execução em: 18/11/2021 EMBARGANTE:RAIMUNDO AFONSO DE SOUZA

Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) OAB 22996 - ANNE VELOSO MONTEIRO (ADVOGADO) EMBARGADO:NEY GILBERTO PENA PANTOJA Representante(s): OAB 19492 - NICANOR MORAES BARBOSA (ADVOGADO) OAB 22996 - ANNE VELOSO MONTEIRO (ADVOGADO) . Processos nº 0001229-11.2013.814.0022 e 0000561-06.2014.814.0022 Classe: ExecuÃ§Ã£o de TÃ-tulo Extrajudicial e Embargos Ã ExecuÃ§Ã£o DESPACHO 1-Ã Ã Ã Ã Intime-se o Apelado para querendo apresentar contrarrazÃes no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Â§ 1Ãº, art. 1.010, do CPC/15. 2-Ã Ã Ã Ã Caso sejam apresentadas preliminares nas contrarrazÃes, ato contÃ-nuo e ordinatÃrio da secretaria, intime-se o Apelante para manifestar-se no prazo de 15 (quinze dias), conforme Â§ 2Ãº, art. 1.009, do CPC/15, assim como se o Apelado interpuser apelaÃ§Ã£o adesiva, deverÃi intimar o Apelante para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, Â§2Ãº, do CPC15). 3-Ã Ã Ã Ã ApÃs decorrido os prazos e condiÃÃes acima expendidas, ou em caso de nÃo apresentaÃ§Ã£o de preliminares ou recurso adesivo de apelaÃ§Ã£o, remetam-se os autos ao EgrÃgio Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ, independentemente do juÃzo de admissibilidade, para apreciaÃ§Ã£o e julgamento do presente recurso, com as homenagens de estilo (art. 1.010, Â§3Ãº, CPC/15). P.R.I. IgarapÃ©-Miri, 18 de novembro de 2021. Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00012291120138140022 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o:

Execução de Título Extrajudicial em: 18/11/2021 REQUERIDO:RAIMUNDO AFONSO DE SOUZA

Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:NEY GILBERTO PENA PANTOJA Representante(s): OAB 13682 - LEANDRO ARAUJO FILHO (ADVOGADO) OAB 19492 - NICANOR MORAES BARBOSA (ADVOGADO) OAB 22996 - ANNE VELOSO MONTEIRO (ADVOGADO) . Processos nº 0001229-11.2013.814.0022 e 0000561-06.2014.814.0022 Classe: ExecuÃ§Ã£o de TÃ-tulo Extrajudicial e Embargos Ã ExecuÃ§Ã£o DESPACHO 1-Ã Ã Ã Ã Intime-se o Apelado para querendo apresentar contrarrazÃes no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Â§ 1Ãº, art. 1.010, do CPC/15. 2-Ã Ã Ã Ã Caso sejam apresentadas preliminares nas contrarrazÃes, ato contÃ-nuo e ordinatÃrio da secretaria, intime-se o Apelante para manifestar-se no prazo de 15 (quinze dias), conforme Â§ 2Ãº, art. 1.009, do CPC/15, assim como se o Apelado interpuser apelaÃ§Ã£o adesiva, deverÃi intimar o Apelante para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, Â§2Ãº, do CPC15). 3-Ã Ã Ã Ã ApÃs decorrido os prazos e condiÃÃes acima expendidas, ou em caso de nÃo apresentaÃ§Ã£o de preliminares ou recurso adesivo de apelaÃ§Ã£o, remetam-se os autos ao EgrÃgio Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ, independentemente do juÃzo de admissibilidade, para apreciaÃ§Ã£o e julgamento do presente recurso, com as homenagens de estilo (art. 1.010, Â§3Ãº, CPC/15). P.R.I. IgarapÃ©-Miri, 18 de novembro de 2021. Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00013047920158140022 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o:

Inventário em: 18/11/2021 INVENTARIANTE:DALVINA NASCIMENTO PAIXAO Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) INVENTARIADO:SEBASTIAO DA SILVA LOBATO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE IGRAPÃ-MIRI-PA FÃrum Des. Manoel Maroja Neto, Trav. Quintino Bocaiuva, s/nÃº, Centro, IgarapÃ©-Miri, CEP 68.430-000, Tel./fax (91) 98418-1438, e-mail: tjpa022@tjpa.jus.br

PROCESSO: 0001304-79.2015.8.14.0011 - AÃÃO DE INVENTARIO E PARTILHA PROCESSDO: 0001421-65.2018.8.14.0022 - AÃÃO DE ALVARÃ JUDICIAL Ã AudiÃncia- 18/11/2021 PROCESSO: 0001304-79.2015.8.14.0022- AÃÃO DE INVENTARIO E PARTILHA PROCESSO: 0001421-65.2018.8.14.0022 - AÃÃO DE ALVARÃ JUDICIAL Requerentes: DALVINA NASCIMENTO PAIXÃO, NADIA NASCIMENTO PAIXÃO, NAIRDE NASCIMENTO LOBATO, NELMA PAIXÃO LOBATO, NEUZA PAIXÃO LOBATO, NIOZETE PAIXÃO LOBATO, NELSON PAIXÃO LOBATO e NILSE PAIXÃO LOBATO. Advogado: DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO - OAB/PA 17.142. Falecido: SEBASTIÃO DA SILVA LOBATO. TERMO DE AUDIÃNCIA Ã Ã Ã Ã Aos dezoito (18) dia do mÃas de novembro (11) de dois mil e vinte e um (2021), Ã s 10hs:30min, nesta cidade e Comarca de IgarapÃ©-Miri/PA, Estado do ParÃ. Presente o MM. Juiz de Direito ARNALDO JOSÃ PEDROSA GOMES. Presente os requerentes DALVINA NASCIMENTO PAIXÃO, NADIA NASCIMENTO PAIXÃO, NAIRDE NASCIMENTO LOBATO, NELMA PAIXÃO LOBATO, NEUZA PAIXÃO LOBATO, NIOZETE PAIXÃO LOBATO, NELSON PAIXÃO LOBATO e NILSE PAIXÃO LOBATO, acompanhados com seu advogado dr. DOMINGOS DO NASCIMENTO

NONATO - OAB/PA 17.142. Dada a palavra ao advogado: Este apresentou proposta de composição amigável, nos seguintes termos:

1- Quanto a posse de um terreno medindo 450 (quatrocentos e cinquenta) metros por 1.000 (mil) metros de fundo, localizado as margens esquerda do Rio Igarapé Santo Antônio, afluente do Rio das Flores, área rural do município de Igarapé-Miri, registrado as fls. 70 a 72, do livro 46, em data de 15/05/1996, junto ao Cartório Samuel Almeida, os requerentes acordam que o dito terreno passa a pertencer aos herdeiros, quais sejam: NELMA PAIXÃO LOBATO, NEUZA PAIXÃO LOBATO e NILSE PAIXÃO LOBATO.

2- Quanto a posse de um terreno medindo 30 (trinta) metros de frente por 70 (setenta) metros de fundo, localizado as margens do Rio das Flores área rural do município de Igarapé-Miri, os requerentes concordam que o mesmo passa a pertencer a herdeira, qual seja: NAIRDE NASCIMENTO LOBATO.

3- Quanto a posse de um terreno medido 10 (dez) metros de frente por 60 (setenta) de fundo, localizado as margens do Rio das Flores, área rural do município de Igarapé-Miri, os requerentes concordam que o mesmo passa a pertence aos herdeiros, quais sejam: DALVINA NASCIMENTO PAIXÃO e NADIA NASCIMENTO PAIXÃO.

4- Quanto a posse de uma Fábrica de Cerâmica (Olaria), localizada as margens do Rio das Flores, área rural do município de Igarapé-Miri, os requerentes concordam que a mesma passa a pertencer ao herdeiro NELSON PAIXÃO LOBATO.

5- Quanto a posse de uma embarcação em madeira, medido 16 (dezesseis) metros de comprimento por 03 (três) metros de largura, os requerentes concordam que a mesma passa a pertencer a herdeira NIOZETE PAIXÃO LOBATO.

6- Quanto os valores monetários, que se encontram em Contas Bancárias no Banco da Amazônia e no Banco do Brasil, os requerentes concordam que sejam partilhados na seguinte proporção: 40% (quarenta por cento) para a herdeira Sra. DALVINA DO NASCIMENTO PAIXÃO e 08,57% (oito virgula cinquenta e sete por cento), para os herdeiros NADIA NASCIMENTO LOBATO, NAIRDE NASCIMENTO LOBATO, NELMA PAIXÃO LOBATO, NEUZA PAIXÃO LOBATO, NIOZETE PAIXÃO LOBATO, NELSON PAIXÃO LOBATO e NILSE PAIXÃO LOBATO CUNHA, respectivamente.

O juiz assim SENTENCIOU: 1- HOMOLOGO, pois, o acordo acima reduzido a termo, para que produza seus efeitos legais, extinguindo o processo com resolução de mérito (CPC, art. 203, § 1º, e 487, III, b). 2- Determino que, os requerentes apresentem as certidões negativas tributárias em relação ao espólio, que nada consta nas esferas Municipal, Estadual e Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. 3- Determino o recolhimento do ITCMD, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4- Após efetuada as deliberações, expedir-se Alvará em relação ao item 06, nos respectivos percentuais acordado, ou seja, 40% (quarenta por cento) para a genitora Sra. Dalvina Nascimento Paixão, e 08,57% (oito virgula cinquenta e sete por cento) para cada um dos filhos. 5- As partes renunciaram o prazo recursal. 6- Saem os presentes intimados. 7- Expedientes Necessários. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por quem de direito. Juiz de Direito _____

Requerente _____
 Requerente _____
 Requerente _____
 Requerente _____
 Requerente _____
 Requerente _____
 Requerente _____
 Advogado _____

PROCESSO: 00014216520188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 18/11/2021 REQUERENTE: DALVINA NASCIMENTO PAIXAO Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) REQUERENTE: NADIA NASCIMENTO PAIXAO REQUERENTE: NAIRDE NASCIMENTO LOBATO REQUERENTE: NELMA PAIXAO LOBATO REQUERENTE: NEUZA PAIXAO LOBATO REQUERENTE: NIOZETE PAIXAO LOBATO REQUERENTE: NELSON PAIXAO LOBATO REQUERENTE: NILSE PAIXAO LOBATO CUNHA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGRAPÁ-MIRI-PA F3rum Des. Manoel Maroja Neto, Trav. Quintino Bocaiuva, s/nº, Centro, Igarapé-Miri, CEP 68.430-000, Tel./fax (91) 98418-1438, e-mail: tjpa022@tjpa.jus.br PROCESSO: 0001304-79.2015.8.14.0011 - AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA PROCESSDO: 0001421-65.2018.8.14.0022 - AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL Audiência- 18/11/2021 PROCESSO: 0001304-79.2015.8.14.0022- AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA PROCESSO: 0001421-65.2018.8.14.0022 - AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL Requerentes: DALVINA NASCIMENTO PAIXÃO, NADIA NASCIMENTO PAIXÃO, NAIRDE NASCIMENTO LOBATO, NELMA PAIXÃO LOBATO, NEUZA PAIXÃO LOBATO, NIOZETE PAIXÃO

LOBATO, NELSON PAIXÃO LOBATO e NILSE PAIXÃO LOBATO. Advogado: DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO - OAB/PA 17.142. Falecido: SEBASTIÃO DA SILVA LOBATO. TERMO DE AUDIÊNCIA À À À À Aos dezoito (18) dia do mês de novembro (11) de dois mil e vinte e um (2021), À s 10hs:30min, nesta cidade e Comarca de Igarapã-Miri/PA, Estado do Pará. Presente o MM. Juiz de Direito ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES. Presente os requerentes DALVINA NASCIMENTO PAIXÃO, NADIA NASCIMENTO PAIXÃO, NAIRDE NASCIMENTO LOBATO, NELMA PAIXÃO LOBATO, NEUZA PAIXÃO LOBATO, NIOZETE PAIXÃO LOBATO, NELSON PAIXÃO LOBATO e NILSE PAIXÃO LOBATO, acompanhados com seu advogado dr. DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO - OAB/PA 17.142. À À À À Dada a palavra ao advogado: Este apresentou proposta de composição amigável, nos seguintes termos: À À À À 1- Quanto a posse de um terreno medindo 450 (quatrocentos e cinquenta) metros por 1.000 (mil) metros de fundo, localizado as margens esquerda do Rio Igarapã Santo Antônio, afluente do Rio das Flores, área rural do município de Igarapã-Miri, registrado as fls. 70 a 72, do livro 46, em data de 15/05/1996, junto ao Cartório Samuel Almeida, os requerentes acordam que o dito terreno passa a pertencer aos herdeiros, quais sejam: NELMA PAIXÃO LOBATO, NEUZA PAIXÃO LOBATO e NILSE PAIXÃO LOBATO. À À À À 2- Quanto a posse de um terreno medindo 30 (trinta) metros de frente por 70 (setenta) metros de fundo, localizado as margens do Rio das Flores, área rural do município de Igarapã-Miri, os requerentes concordam que o mesmo passa a pertencer a herdeira, qual seja: NAIRDE NASCIMENTO LOBATO. À À À À 3- Quanto a posse de um terreno medido 10 (dez) metros de frente por 60 (setenta) de fundo, localizado as margens do Rio das Flores, área rural do município de Igarapã-Miri, os requerentes concordam que o mesmo passa a pertence aos herdeiros, quais sejam: DALVINA NASCIMENTO PAIXÃO e NADIA NASCIMENTO PAIXÃO. À À À À 4- Quanto a posse de uma Fábrica de Cerâmica (Olaria), localizada as margens do Rio das Flores, área rural do município de Igarapã-Miri, os requerentes concordam que a mesma passa a pertencer ao herdeiro NELSON PAIXÃO LOBATO. À À À À 5- Quanto a posse de uma embarcação em madeira, medido 16 (dezesesseis) metros de comprimento por 03 (três) metros de largura, os requerentes concordam que a mesma passa a pertencer a herdeira NIOZETE PAIXÃO LOBATO. À À À À 6- Quanto os valores monetários, que se encontram em Contas Bancárias no Banco da Amazônia e no Banco do Brasil, os requerentes concordam que sejam partilhados na seguinte proporção: 40% (quarenta por cento) para a herdeira Sra. DALVINA DO NASCIMENTO PAIXÃO e 08,57% (oito virgula cinquenta e sete por cento), para os herdeiros NADIA NASCIMENTO LOBATO, NAIRDE NASCIMENTO LOBATO, NELMA PAIXÃO LOBATO, NEUZA PAIXÃO LOBATO, NIOZETE PAIXÃO LOBATO, NELSON PAIXÃO LOBATO e NILSE PAIXÃO LOBATO CUNHA, respectivamente. À À À À À À À À O juiz assim SENTENCIOU: 1- HOMOLOGO, pois, o acordo acima reduzido a termo, para que produza seus efeitos legais, extinguindo o processo com resolução de mérito (CPC, art. 203, § 1º, e 487, III, c/c). 2- Determino que, os requerentes apresentem as certidões negativas tributárias em relação ao espólio, que nada consta nas esferas Municipal, Estadual e Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. 3- Determino o recolhimento do ITCMD, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4- Após efetuada as deliberações, expedir-se Alvará em relação ao item 06, nos respectivos percentuais acordado, ou seja, 40% (quarenta por cento) para a genitora Sra. Dalvina Nascimento Paixão, e 08,57% (oito virgula cinquenta e sete por cento) para cada um dos filhos. 5- As partes renunciam o prazo recursal. 6- Saem os presentes intimados. 7- Expedientes Necessários. À Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por quem de direito. Juiz de Direito

Requerente _____
 Requerente _____
 Requerente _____
 Requerente _____
 Requerente _____
 Requerente _____
 Requerente _____
 Advogado _____

PROCESSO: 00032496720168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 18/11/2021 REQUERENTE: LAURENTINA DOS SANTOS Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRI Representante(s): OAB 19492 - NICANOR MORAES BARBOSA (ADVOGADO) . Processo nº 0003249-67.2016.8.14.0022 Classe: Ação de Obrigação de Fazer (Reintegrar Servidor Exonerado) com Pedido de Tutela Antecipada Autor: Defensoria Pública do Estado do Pará R: Município de Igarapã-Miri SENTENÇA À À À À À À À À

Â Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REINTEGRAR SERVIDOR EXONERADO) COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ em face do MUNICÍPIO DE IGARAPÁ-MIRI (PA), ambos devidamente qualificados na inicial, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alega o DEMANDANTE que o Município de Igarapá-Miri, ora DEMANDADO publicou o Decreto Municipal de nº 035/2015, de 29.12.2015, que exonerou servidores efetivos e temporários que acumulavam aposentadoria com o cargo público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aduz que o DEMANDADO não possui Regime Próprio de Previdência Social, sendo aderente do Regime Geral de Previdência Social, e, por conta disso, a aposentadoria voluntária junto ao INSS não desfaria o vínculo funcional como Município, e que a legislação que rege o sistema de benefícios pagos pelo INSS não impediria a percepção de acumulada de proventos e salários do trabalhador em atividade, razão pela qual pugnou pela nulidade do Decreto Municipal de nº 035/2015, e, por conseguinte, pela reintegração da servidora efetiva atingida pelo referido decreto, com o restabelecimento de todas vantagens, inclusive aquelas que não foram recebidas em razão do afastamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos de fls. 17/31. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em 21.06.2016 foi proferida decisão deferindo a tutela antecipada de urgência para sustar o ato administrativo (Decreto Municipal de nº 035/2015) e a exoneração da demandante atingida pelo ato, determinando a reintegração, sob pena de multa diária (fls. 33/36). Â Â Â Â Â Â Â Â Â O DEMANDADO, devidamente citado, o município ficou-se inerte, o que foi certificado pela secretaria, às fls.73 dos autos Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â De início, verifica-se a lide encontra-se apta para ser julgada, pois não há necessidade de produção de outras provas, pelo que procedo ao seu julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC/15, in verbis: Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o art. 355 do CPC/15: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; (...) (grifo nosso) Â Â Â Â Â Â Â Â Â A questão sob exame cinge-se sobre a possibilidade de reintegração de servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ao mesmo cargo no qual se aposentou, com a consequente acumulação dos proventos e da remuneração, apesar de previsão de vacância do cargo em lei local. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A matéria foi objeto de julgamento do RE 13025011, submetido a sistemática de repercussão geral, tendo sido fixado pelo Supremo Tribunal Federal a seguinte tese: “O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.” (Tema 1150 de repercussão geral). Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Lei Municipal de nº 4.580, de 18.07.1991, com redação dada pela Lei n. 4.998 de 20.09.2010 (Estatuto do Servidor Público do Município de Igarapá-Miri), prevê em seu art. 34, IV, a aposentadoria como causa de vacância do cargo público, in verbis: Art. 34. A vacância do cargo público decorrerá de: (...) IV- aposentadoria; (...). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao discorrer sobre servidor público, o jurista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO explicita que: a aposentadoria extingue a relação estatutária e acarreta a vacância do respectivo cargo (Manual de Direito Administrativo - 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 1142) (grifo nosso). Â Â Â Â Â Â Â Â Â de ressaltar que o acesso a cargos públicos rege-se pela Constituição Federal e pela legislação de cada unidade federativa, não havendo dúvidas que os Municípios possuem autonomia e capacidade para elaborarem suas próprias leis, em especial para regular as relações com seus servidores públicos, respeitadas as diretrizes constitucionais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse contexto, pode-se afirmar que os servidores aposentados, deste Município de Igarapá-Miri, não têm direito de se manterem no cargo ou de serem reintegrados ao cargo anteriormente ocupado, ainda que a aposentadoria tenha se dado pelo Regime Geral de Previdência Social, uma vez que a lei local prevê como hipótese de vacância do cargo público a aposentadoria do servidor, sendo certo que somente poderiam ser readmitidos através da submissão a novo concurso público, e nas hipóteses em que se admite a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, havendo previsão legislativa municipal de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, a aposentadoria voluntária de servidor público municipal pelo Regime Geral de Previdência Social impossibilita a reintegração do servidor ao cargo anteriormente ocupado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido STF - RE 1276421 RS 0012464-51.2020.8.21.7000, j. 21/12/2020, p. 11/02/2021, R. Dias Toffoli e RE 1239969 MG 0011757-65.2017.8.13.0710, j. 30/11/2020, p. 04/12/2020, R. Ricardo Lewandowski, abaixo ementados: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo e Constitucional. Servidor público municipal. Ausência de regime próprio de previdência social. Aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social. Previsão de vacância do cargo público em lei municipal.

Reintegração. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, havendo previsão legislativa municipal de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, a aposentadoria voluntária de servidor público municipal pelo Regime Geral de Previdência Social impossibilita a reintegração do servidor ao cargo anteriormente ocupado. 2. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1276421 RS 0012464-51.2020.8.21.7000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/12/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 11/02/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MUNICÍPIO DE VAZANTE. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PELO REGIME GERAL. VACÂNCIA DO CARGO PREVISTA EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PARA ACUMULAR OS PROVENTOS E A REMUNERAÇÃO DELE DECORRENTES. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social e prevista a vacância do cargo em lei local, o servidor público municipal não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou a fim de acumular os proventos e a remuneração dele decorrentes. II. Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art.85, § 11, do novo CPC, observados os limites legais. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1239969 MG0011757-65.2017.8.13.0710, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 30/11/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 04/12/2020).

Dessa forma, o DEMANDANDO agiu dentro dos limites da legalidade, e no exercício de suas prerrogativas, ao editar os Decreto Municipal de nº 035/2015, determinando a exoneração dos servidores municipais aposentados que permaneciam em seus cargos, razão pela qual a improcedência dos pedidos formulados pela DEMANDANTE é medida que se impõe. DIANTE DO EXPOSTO, REVOGO a medida de antecipação de tutela anteriormente concedida, e JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos elencados na inicial, com fulcro no art. 487, I, do CPC, tudo em conformidade com a fundamentação supra. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85. Decorridos os prazos legais, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Igarapé-Miri, 18 de novembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA. MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO AO CARGO SEM SUBMISSÃO A NOVO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. PRECEDENTES. RE 655.283. TEMA 606 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. STF. Plenário. RE 1302501 RG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17/06/2021. 5 Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes Comarca Igarapé-Miri PROCESSO: 00062448220188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 18/11/2021 REQUERENTE: RONÉLIO ANTÔNIO RODRIGUES QUARESMA Representante(s): OAB 18476 - JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) OAB 25787 - ANTONIO JOAO SA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ - MIRI-PA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . Processo nº 0006244-82.2018.8.14.0022-AÇÃO ORDINÁRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE ATO POLÍTICO ADMINISTRATIVO SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária de Desconstituição de Ato Político Administrativo interposta pela representante legal do autor Sr. RONÉLIO ANTÔNIO RODRIGUES QUARESMA, em face de CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI. Fora exarada decisão interlocutória, em 28/08/2018 (fl.537/537-V), na qual fora determinado o sobrestamento do feito, em face de pedido de Exceção de Suspeição proc.0002786-57.2018.8.14.0022. Por sua vez, em 19/12/2018, pelo Juiz Titular da Vara Única da Comarca de Moju (substituto legal), o qual deferiu a tutela de urgência demandada, suspendendo os efeitos dos atos praticados pela Câmara Municipal de Igarapé-Miri. Entrementes em 24/10/2019, o Ministério Público manifestou-se no sentido de manutenção dos atos realizados, pela Câmara Municipal de Igarapé-Miri, mantendo-se assim a cassação do mandato do requerente. Neste sentido, em 03/02/2020 o autor requereu o prosseguimento do feito, no sentido de dar andamento a instrução processual, com o fim de

ser efetuada abertura de prazo para apresentação de provas. Vieram os autos conclusos. O que tenho a relatar. Decido. É importante ressaltar que no segundo semestre de 2020 ocorreram eleições municipais, fato que ocasionou a mudança da gestão no executivo e no legislativo local. Neste sentido, em face da mudança ocorrida, por conta de eleições democráticas, o presente feito perdeu seu objeto, pois tanto no legislativo, como no executivo, novos agentes políticos foram empossados. Diante do exposto, por considerar não haver mais interesse processual no prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c o art. 316, ambos do CPC. Citei ao MP. Citei ao MP. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 18 de novembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00099945820198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Aço: Procedimento Comum Cível em: 18/11/2021 REQUERENTE:FLAVIA FONSECA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 26696 - ETIENNE DA SILVA COSTEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:BRUNA GUIMARAES BAIA BELO REQUERENTE:DELMA MARIA BARBOSA REQUERENTE:NAYANE GUIMARAES LOPES REQUERENTE:RODRIGO LOBATO E SILVA REQUERENTE:SHIRLEY MARRIANI DA SILVA ALEXANDRE REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE MIRI PREFEITURA MUNICIPAL. É CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, venho registrar que a Sentença prolatada por este Juízo TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. Nada mais. Igarapé-Miri/PA de de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 01713994520158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Aço: Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/11/2021 REQUERENTE:RAIMUNDA CORREA BARRETO Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:FRANCISCA CORREA MENDES. FLS.: Á PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: igarapemiri@tjpa.jus.br Processo nº 0171399-45.2015.8.14.0022- Ação de Reintegração de Posse Com Pedido de Antecipação de Tutela - Audiência Realizada em 18/11/2021 Processo nº 0171399-45.2015.8.14.0022 Classe: Ação de Reintegração de Posse Com Pedido de Antecipação de Tutela Requerente: Raimunda Corrêa Barreto. Assistência Jurídica: Defensoria Pública do Estado do Pará; Requerido: Francisca Corrêa Mendes. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao d'acimo oitavo (18) dia do mês de maio (05) de dois mil e vinte e um (2021), às 13hs30min, nesta cidade e Comarca de Igarapé-Miri, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes. Presente a Defensora Pública Isabele Castro da Silva Lima. Presente o requerente Raimunda Corrêa Barreto. Presente a requerida Francisca Corrêa Mendes. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS. nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Em seguida, o Juiz assim DELIBEROU: 1- Renovem-se as diligências de fl.33, para o dia 30/05/2022, às 10h30min. 2 - Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 33. 3 - Reitere o ofício determinado no item 05 da decisão de fl. 33. 4 - Saem os presentes cientes do ato. 5 - Expedientes necessários. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que será assinado por quem de direito. Igarapé-Miri, PA, 18 de novembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA G O M E S Juiz de Direito Re q u e r e n t e :

Requerida:

PROCESSO:

00001829420168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2021 DENUNCIADO:WENDEL PANTOJA PENA VITIMA:G. G. S. TESTEMUNHA:GESIEL PANTOJA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro,

Igarapã-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: igarapemiri@tjpa.jus.br Processo nº 0000182-94.2016.8.14.0022 - Ação Penal - Audiência realizada no dia 15/09/2021 Processo nº 0000182-94.2016.8.14.0022 - Ação Penal Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Denunciado: Wendel Pantoja Pena Classificação Penal: art. 180 do Código Penal. TERMO DE AUDIÊNCIA À À À À À À À Ao d'acimo quarto (14) dia do mês de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), às 12hs00min, nesta cidade e Comarca de Igarapã-Miri, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo José Gomes Pedrosa. Presente o Promotor de Justiça Emílio Mendes Costa. Presente a Defensora Pública Isabele Castro da Silva Lima. Ausente o acusado Wendel Pantoja Pena. Ausente as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Gesiel Pantoja Souza e Germano Gomes de Souza. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS. nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. À À À À À À À Tendo em vista que o juízo ao analisar o processo verificou que houve a prescrição do crime praticado, de maneira que dispensou as oitivas das testemunhas presentes. À À À À À À À O Juiz assim SENTENÇOU: À À À À À À À Trata-se de Ação Penal Pública movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de Wendel Pantoja Pena, no bojo da qual se pleiteia a condenação deste na pena contida no artigo 180, caput do Código Penal Brasileiro. À À À À À À À Designada audiência preliminar conforme art. 89, da Lei 9099/95, no dia 26 de fevereiro de 2016 (fl. 05). À À À À À À À Consta nos autos, que audiência preliminar deixou de ser realizada em razão da ausência do réu, conforme fl. 10. À À À À À À À o sucinto relatório. À À À À À À À Fundamento e Decido. À À À À À À À O presente processo deve ser julgado extinto, face ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade virtual. À À À À À À À A pena aplicável ao delito tipificado no art. 180, §3º, Código Penal Brasileiro é de 01 (um) anos a 04 (quatro) anos de reclusão e multa. À À À À À À À Entre a data da designação de audiência preliminar (26.02.2016) e a presente data, passaram-se mais de 05 (cinco) anos sem que tenha havido outro marco interruptivo do prazo prescricional. À À À À À À À Assim, caso o acusado seja condenado, a este não será aplicada uma pena acima de 02 (dois) anos, suficiente para elidir o reconhecimento da prescrição retroativa sendo, de rigor, a imediata extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, inciso IV do CPB. À À À À À À À A pena mínima para este delito prescreveria em 04 (quatro) anos conforme art. 109, inciso V do CPB, em 27.01.2018. À À À À À À À Assim, não é razoável mover toda a máquina Judicial se é possível visualizar que a pena em perspectiva não será aplicada, sendo necessário reconhecer, de plano, a prescrição virtual do delito. À À À À À À À Não obstante a edição da Súmula 438, do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da prescrição virtual é recomendado em casos como o presente, onde há certeza de que a pena, mesmo com a condenação, não alcançará o patamar que evitaria seu reconhecimento. Ou seja, não é apenas improvável evitar-se a prescrição, mas impossível. À À À À À À À Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de WENDEL PANTOJA PENA, qualificado nos autos, na forma dos artigos 107, V, primeira figura, do Código Penal, em face do reconhecimento da prescrição. À À À À À À À Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, procedendo-se as anotações e comunicações de praxe. À À À À À À À Igarapã-Miri, PA, 14 de setembro de 2021. À À À À À À À ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES À À À À À À À Juiz de Direito PROCESSO: 0000245520098140022 PROCESSO ANTIGO: 200920001423 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Penal de Competência do Júri em: 19/11/2021 ACUSADO:JEFFERSON BARBOSA DE SOUZA Representante(s): OAB 13725-B - LUAN DIMY RODRIGUES QUARESMA (DEFENSOR) ACUSADO:CLEITON SERRAO MONTEIRO VITIMA:E. B. J. ACUSADO:DIONE SILVA LOPES Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) ISABELE CASTRO DA SILVA LIMA DEFENSORA PUBLICA (DEFENSOR) TESTEMUNHA:GILMAX CARDOSO RODRIGUES TESTEMUNHA:MARIA ODETE LOPES MACHADO TERCEIRO:ALCIANE DE OLIVEIRA RODRIGUES TERCEIRO:ANGELA ARAUJO DA SILVA TERCEIRO:ANTONIO FRANCISCO VILHENA PINHEIRO TERCEIRO:ADAILSON FERRAZ MACHADO TERCEIRO:BENEDITA ANTONIA DA COSTA QUARESMA TERCEIRO:BENEDITA DO SOCORRO DOS SANTOS MONTEIRO TERCEIRO:CARLOS DO SOCORRO CABRAL FONSECA TERCEIRO:DELMA PANTOJA PINHEIRO TERCEIRO:DIANA QUARESMA PUREZA TERCEIRO:ELIETE DO SOCORRO LOBO DOS SANTOS TERCEIRO:EDSON DA TRINDADE MORAES QUARESMA TERCEIRO:EDNA MARIA PANTOJA DE SOUZA TERCEIRO:EDUANE PAIVA E SILVA TERCEIRO:EMILIA LOBATO RODRIGUES TERCEIRO:HELLEN CRISTIAN SACRAMENTO MACIEL TERCEIRO:JONIELSON SOUZA CORREA TERCEIRO:JOSILENE MORAES QUARESMA PIRES

TERCEIRO:JUCICLEIDISON ANTUNES MELO TERCEIRO:KENNEDY QUARESMA PEREIRA TERCEIRO:LUIZ DE GONZAGA SANTANA MOURA TERCEIRO:MARCELO PANTALEAO DA SILVEIRA TERCEIRO:MARCILENE LUIZA SERRAO PINHEIRO TERCEIRO:MARIA DE FATIMA DA SILVA PANTOJA TERCEIRO:MARIA DE JESUS PANTOJA DE SOUZA TERCEIRO:NICANOR PARAENSE CORREA TERCEIRO:CRISTIANE CASTILHO DE CASTRO TERCEIRO:JOSE ELI GONCALVES MONTEIRO TERCEIRO:LUCELIA SANTOS DE MELO TERCEIRO:ODINEY DE MELO CRUZ TERCEIRO:SONIA MARIA BAIÁ PANTOJA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000245-55.2009.8.14.0022 Classe: Ação Penal - Procedimento do Tribunal do Juri Autor: Ministério Público do Estado do Pará RÁ: Dione Silva Lopes Capitulação Penal: art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP. A SENTENÇA A A A A A A O representante do Ministério Público entendo com atuação junto a esta Comarca ofereceu denúncia contra o rÁ DIONE SILVA LOPES, preambularmente qualificado, dando-o como incurso nas sanções: do art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP; do art. 288 do CP; e do art. 14 da Lei n. 10826/03, e, após regular tramitação do feito, fora pronunciado por infração contida no dispositivo art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP (tentativa de homicídio), contra a vítima PM Expedito de Brito Junior. A A A A A A Preclusa a decisão, as partes tiveram vista dos autos e foram adotadas as providências de praxe para a realização do julgamento no dia de hoje. A A A A A A Abertos os trabalhos, a Defensora Pública pleiteou a extinção de punibilidade do rÁ, requerendo o reconhecimento da prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada, tendo em vista o fato de que o rÁ era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, gozando do benefício previsto no art. 115 do CP, bem como de já terem se passado mais de 07 (sete) anos da data de prolação da sentença de pronúncia. A A A A A A Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pela extinção de punibilidade do rÁ, ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição antecipada. A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A Era o que cabia relatar. A A A A A A Passo fundamental. A A A A A A Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu ius puniendi (direito de punir) sobre o infrator. A A A A A A a lição de Rogério Greco¹ ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio ius puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. A A A A A A Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado ius puniendi (gracia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, preempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). A A A A A A Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do ius puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. A A A A A A Denomina-se prescrição penal a perda do ius puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outras palavras, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.² A A A A A A O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A A A A A A A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. A A A A A A Em relação ao crime do art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP (tentativa de homicídio simples), é mister que se esclareça aquilo que doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. A A A A A A Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do rÁ, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso

(pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Em que pese as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Neste sentido, segue observação de Rogério Greco³, cuja clareza elucidativa merece transcrição, litteris: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. Desta feita, há que se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição em relação ao art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP (tentativa de homicídio simples), ainda que em perspectiva/virtual. E isto por uma razão: tomando por base a pena mínima e possivelmente aplicável ao caso (06 anos), e tendo em vista que o réu é primário e possui bons antecedentes, é possível que ele seja sentenciado a pena mínima, ou seja: 06 (seis) anos. De acordo com o Art. 109, III, do CPB, a prescrição se verifica em 12 (doze) anos, se a pena for superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito) anos. Ocorre que o agente ao tempo do crime era menor de 21 (vinte e um) anos de idade, o que significa que automaticamente o prazo prescricional cairá pela metade, conforme nos ensina o artigo 115 do CP, o que implica prescrição em 06 anos. Assim, da data de publicação da sentença de pronúncia (03.12.2013- fl. 212) até a presente data (19.11.2021), já transcorrerá por completo o prazo prescricional de 06 (seis) anos (art. 109, II c/c art. 115, ambos do CP), e a outra conclusão não se pode chegar senão a de que se extinguiu a punibilidade do réu, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV do Código Penal. Cumpre registrar, ainda, o escólio dos professores Luiz Flávio Gomes e Antonio Garcia Pablos de Molina, para os quais é ilógico (e juridicamente inviável) movimentar a máquina judiciária quando se vislumbra, desde o início, a sua inutilidade. 4. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Por todo exposto, e tudo mais que dos autos consta, ante a inércia do Estado em exercer seu ius puniendi, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime, EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE DE DIONE SILVA LOPES, nos termos do art. 109, III, c/c art. 115, e art. 107, IV, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igarapé-Miri (PA), 19 de novembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 Ibidem, p. 807. 4 GOMES, Luiz Flávio Gomes; GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Direito penal: parte geral, vol. 2, 2. tir., São Paulo: RT, 2007, p. 927/928. Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00004332020138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Guarda de Infância e Juventude em: 19/11/2021 REQUERENTE:M. M. M. Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:EDINELMA DE ALFAIA BARBOSA. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 63 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 19 de novembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00005027320118140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/11/2021 REQUERENTE:LUIZ SANTANA FONSECA LIMA REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPÉMIRI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7798 - CARLOS GONCALVES GOMES (ADVOGADO)

OAB 15279 - MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20112 - JOAO VICENTE MORAES BARBOSA (ADVOGADO) EXEQUENTE:LUIZ SANTANA FONSECA LIMA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 9968 - KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPÉ-MIRI Representante(s): OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 19492 - NICANOR MORAES BARBOSA (ADVOGADO) INTERESSADO:ANA CLEIDE CASTILHO NAHUM INTERESSADO:ELTON NAHUM LIMA INTERESSADO:MATEUS NAHUM LIMA INTERESSADO:EWERTON NAHUM LIMA. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 04 VOLUME(S) com 525 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo contém amanhã, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Â Igarapé-Miri/PA, 19 de novembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Â Diretor de Secretaria PROCESSO: 00007014020148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/11/2021 REQUERENTE:EUFROSINO DE SOUSA NASCIMENTO Representante(s): MAURICIO DE JESUS NUNES DA SILVA (DEFENSOR) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17357 - ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO (ADVOGADO) OAB 18750 - MARCELO ROCHA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20833 - MARCUS VINICIUS DA COSTA MARTINS (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) OAB 21032 - THIAGO JOSE SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21759 - NAIARA DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:IVANILDO PANTOJA MARTINS REQUERIDO:JESUS DE NAZARE DA CONCEICAO Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) TERCEIRO:FERNANDO MARTINS DO NASCIMENTO. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 02 VOLUME(S) com 269 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém amanhã, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Â Igarapé-Miri/PA, 19 de novembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Â Diretor de Secretaria PROCESSO: 00009891720168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/11/2021 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS CONCEICAO DE SOUSA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 9968 - KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BOMSUCESO Representante(s): OAB 19357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (ADVOGADO) OAB 19353 - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO) OAB 28490 - SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (ADVOGADO) OAB 20397 - MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E COM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 161 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo contém amanhã, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Â Igarapé-Miri/PA, 19 de novembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Â Diretor de Secretaria PROCESSO: 00009891720168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/11/2021 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS CONCEICAO DE SOUSA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 9968 - KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BOMSUCESO Representante(s): OAB 19357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (ADVOGADO) OAB 19353 - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO) OAB 28490 - SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (ADVOGADO) OAB

20397 - MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SIGILOSO E COM PRIORITY, contendo 01 VOLUME(S) com 27 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 19 de novembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00016690220168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 19/11/2021 INDICIADO: ROSILDO DA CRUZ FARIAS VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0001669-02.2016.8.14.0022 - Ação Penal - Audiência realizada no dia 18/11/2021 Processo nº 0001669-02.2016.8.14.0022 - Ação Penal Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Denunciado: Rosildo da Cruz Farias Assistência Jurídica: Defensoria Pública do Estado do Pará. TERMO DE AUDIÊNCIA Â Â Â Â Â Â Ao décimo oitavo (18) dia do mês de novembro (11) de dois mil e vinte e um (2021), às 13hs00min, nesta cidade e Comarca de Igarapé-Miri, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo José Gomes Pedrosa. Presente o Promotor de Justiça Emílio Mendes Costa. Presente a Defensora Pública Isabele Castro da Silva Lima. Presente o acusado Rosildo da Cruz Farias. Presente as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Rosileno Pantoja da Silva e Manoel Lobato dos Santos Junior. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Â Â Â Â Â Â Dada a palavra ao representante do Ministério Público: Â Apresentou a proposta de não persecução penal conforme art. 28-A do Código Penal Brasileiro, bem como manifestou-se pela desistência da oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, Â Cientificado do teor da imputação que lhe foi feita nos autos do processo em epígrafe, o réu, nos termos do art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, presta a seguinte confissão, realizada com o uso de recurso audiovisual (DVD) em anexo. Â Cláusula 1ª - O indiciado confessa o crime descrito na denúncia; Â Cláusula 2ª - O indiciado compromete-se a pagar, a título de prestação pecuniária, o valor de dois salários mínimos vigentes a ser revertido em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em 03 parcelas; Â Cláusula 3ª - Incumbe ao investigado comprovar nos autos e perante o Ministério Público o cumprimento do presente acordo. Â Cláusula 4ª - O investigado compromete-se ainda a informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao juízo da execução. Â Cláusula 5ª - Descumpridas injustificadamente quaisquer das obrigações e deveres previstos, no prazo estabelecido, o MINISTÉRIO PÚBLICO comunicará ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia (art. 28-A, § 10, do CPP). Â Cláusula 6ª - Se a rescisão do acordo for imputável ao () ACORDANTE, o MINISTÉRIO PÚBLICO, se for o caso, poderá imediatamente oferecer a denúncia, utilizando-se todos os elementos de prova colhidos na celebração do acordo, inclusive a confissão formal e circunstanciada, bem como os documentos que houver apresentado. Â Cláusula 7ª - O descumprimento do acordo pelo (a) ACORDANTE também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual oferecimento de suspensão condicional do processo. Â Cláusula 8ª - Não sendo apresentada justificativa no prazo de 15 (quinze) dias, ou não concordando o MINISTÉRIO PÚBLICO com a justificativa apresentada, o juízo da execução será comunicado para fins de rescisão do presente acordo. Â Cláusula 9ª - Nos termos do artigo 28-A, § 3º, do Código de Processo Penal, o (a) INVESTIGADO (A), assistido pelo advogado constituído/Defensor (a) público, declara a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico. Â Cláusula 10ª - Cumprindo integralmente o acordo, o MINISTÉRIO PÚBLICO promoverá o arquivamento da investigação, observadas as regras contidas no art. 28-A do Código de Processo Penal, solicitando ao juízo a declaração de extinção da punibilidade. Â Cláusula 11ª - Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submeterá o presente acordo à apreciação

judicial, devendo as partes comparecerem em audiência perante o juiz para fins de homologação, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal. Dada a palavra ao acusado e a Defensora Pública: Nenhuma objeção a proposta do Ministério Público. Em seguida, o Juiz assim SENTENÇOU: 1. Assim, homologo o acordo de não persecução penal do processo e determino o arquivamento dos presentes autos, após a comprovação do pagamento. 2. O acusado pagar o valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), valor este que deverá ser pago em 03 (três) parcelas no dia 18/12/2021 e as outras nos meses subsequentes, a serem revestidos para o Fundo da Criança e do Adolescente de Igarapé-Miri, CNPJ da conta 05.191.333/0001-69, Banco do Brasil, Agência 4414-8, Conta 8429-8, Secretaria Municipal de Finanças de Igarapé-Miri. 3. Todos os presentes ficam cientes desta decisão neste ato. 4. Expedientes necessários. Nada mais havendo, nem dito, nem impugnado, foi encerrado o presente termo. Igarapé-Miri, PA, 18 de novembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito Denunciado

----- PROCESSO: 00023820620188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 19/11/2021 VITIMA:M. S. N. DENUNCIADO:EMIZAEEL MORAES DA COSTA Representante(s): OAB 29509 - FRANCISCO EDSON PINHEIRO CORREA (DEFENSOR DATIVO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Processo nº 0002382-06.2018.8.14.0022 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Rô: Emizael Moraes da Costa Capitulação penal: art. 155, §4º, Inciso IV do CPB SENTENÇA O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em face de EMIZAEEL MORAES DA COSTA, atribuindo-lhe, em tese, a conduta descrita no art. 155, §4º, Inciso IV do CPB. Consta da peça acusatória, elaborada com base nas informações colhidas no inquérito policial, que no dia 11.04.2018, por volta das 07h, na Rodovia PA 151, KM 01, nº121, neste município, o acusado Emizael Moraes da Costa, em companhia de três indivíduos identificados como Genilson, Benito e Nikias, subtraíram propriedade da vítima Marco Shinichi Noda 04 (quatro) sacas de açaí. Em 19.07.2018 foi recebida a denúncia, iniciando-se o primeiro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 07/07V). O acusado citado (fl. 09V), apresentou resposta à acusação de fl. 12/19. No dia 03.09.2019 foi realizada audiência instrução e julgamento, oportunidade na qual foi ouvido a vítima Marco Shinichi Noda, bem como a testemunha Manoel Augusto Baia Leite, conforme ata de fls. 36/38. Em audiência de fl. 36/38 não houve o comparecimento do réu. As fls. 42/44 o Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando pela condenação do réu Emizael Moraes da Costa, como incurso nas penas do art. 155, §4º, Inciso IV do CPB. As fls. 46/50 a Defesa do acusado apresentou alegações finais, pugnando pela absolvição do acusado, nos termos do art. 386, III, do CPP, a desclassificação do delito consumado para o tentado, conforme art. 14, II, do CP, desclassificação do art. 155, §4º, IV do CP, aplicação da pena-base no mínimo legal, substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos nos termos do art. 44 do CP, bem como a fixação da pena de multa no mínimo legal. Era o que cabia relatar. Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decisão. Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decisão. O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em face de EMIZAEEL MORAES DA COSTA, atribuindo-lhe, em tese, a conduta descrita no art. 155, §4º, Inciso IV do CPB. Com efeito, o deslinde da presente causa, como de resto as demais, reside nas respostas aos seguintes questionamentos, quais sejam: i) o crime efetivamente existiu (materialidade delitiva)?; ii) os ora acusados são autores do crime descrito nos autos (autoria criminosa)? Pois bem. Se assim o for, não há como negar que a materialidade delitiva (i) encontra-se devidamente comprovada, notadamente porque o auto de prisão em flagrante, o auto de apresentação e apreensão de fl. 10, dão conta de que, efetivamente, quatro sacas de açaí foram apreendidas. No que atine à autoria delitiva deve ser levada em consideração todo o lastro probatório produzidos nos autos, especialmente os depoimentos da vítima e da testemunha de acusação, colhidos quando das audiências de instrução e julgamento. É importante ressaltar o conceito do furto de uso, nas lições do ilustre Promotor de Justiça, Dr. Rogério Greco: É o uso momentâneo da coisa subtraída e sua imediata devolução intacta ao local de onde fora retirada, operando o autor sem o ânimo de apropriar-se de coisa alheia. O referido autor ainda ensina que, não está caracterizado o furto de uso, quando houver destruição total ou parcial da coisa ou ainda quando a coisa for deixada em local diferente do qual foi

levada. Em suma, não se aplica a tese do furto de uso ao presente caso por não preencher os requisitos criados pela doutrina e jurisprudência. Ressalte-se, ademais, e apenas para que não parem quaisquer dúvidas, que, muito embora efetivamente não possa o magistrado decidir com base nos depoimentos prestados pela autoridade policial que participou das investigações, é forçoso concluir que a sua análise em conjunto com os demais elementos dos autos é medida mais que acertada para se chegar à condenação ou absolvição, impedindo desta forma, que o exercício da função implique suspeição ou desclassifique o sujeito.

Somado ao depoimento prestado em juízo pelas testemunhas de acusação, está a prova documental carregada aos autos, notadamente o Auto de Apreensão. Quanto à possibilidade de consideração do depoimento policial como fonte de prova para formação do convencimento do magistrado, segue jurisprudência abaixo colacionada, litteris: Neste sentido, segue jurisprudência abaixo colacionada, litteris: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FRACIONAMENTO DA ILUSÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL. VALOR PROBANTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PENAS. REDUÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA. MAJORANTES DO ARTIGO 40. TRANSNACIONALIDADE. INTERESTADUALIDADE. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO. [...] 5. Com a prisão em flagrante do réu, há uma presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa, a teor da regra do artigo 156 do Código de Processo Penal, produzir as provas tendentes a demonstrar a sua inocência e a inverossimilhança da tese acusatória. 6. Da mesma forma que incumbe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo, é ônus da defesa, a teor do artigo 156, 1ª parte, do CPP, certificar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor. A técnica genérica de negativa de autoria dissociada do contexto probatório não tem o condão de repelir a sentença condenatória. 7. O depoimento do agente policial deve ser aceito como subsídio de persuasão do juízo, já que o exercício da função, por si só, não desqualifica, nem torna suspeito seu titular. [...] 9. Em se tratando de tráfico de drogas, a expressiva quantidade e a o elevado grau de potencialidade lesiva do narcótico apreendido autoriza o agravamento da pena-base. [...] (Apelação Criminal nº 2008.70.05.000916-4/PR, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Guilherme Beltrami, J. 24.02.2010, unânime, de 03.03.2010) (Grifou-se).

É importante ressaltar que está presente a majorante do furto cometido durante no concurso de mais de uma pessoa, o que facilitou o sucesso da empreitada criminosa. Nas lições de Heleno Fragoso: É por repouso noturno há de se entender como o período de recolhimento, dedicado ao repouso ou ainda, como se diz no item 56 da Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal: É o período de sossego noturno. Rogério Greco ainda ensina que: É a maior facilidade do agente na subtração, quando o bem está menos guardado, menos vigiado, é que daí enseja aplicação da mencionada causa de aumento de pena. Presente também, a qualificadora prevista no artigo 155, § 4º, IV do Código Penal, ou seja, quando o furto for cometido mediante concurso de duas ou mais pessoas. Provados, pois, a materialidade delitiva e a autoria criminosa, em outro sentido não se poderia concluir senão naquele que converge para procedência da presente ação penal. Decido. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim de CONDENAR EMIZAEEL MORAES DA COSTA, atribuindo-lhes a conduta descrita no art. 155, § 4º, IV do Código Penal (furto qualificado e majorado pelo concurso de pessoas), razão pela qual passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. EM RELAÇÃO AO ACUSADO EMIZAEEL MORAES DA COSTA DA FIXAÇÃO DA PENA BASE Em análise das diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal, verifica-se: a) O réu agiu com culpabilidade normal espócie, sendo sua conduta reprovável por sua própria natureza, nada tendo a se valorar; b) Não há nos autos, ou em quaisquer bancos de dados, a notícia de já ter sido o acusado condenado, com sentença judicial transitada em julgado, pela prática de qualquer outro delito de natureza penal, razão porque não há que se falar na existência de registros em seus antecedentes criminais. Importa frisar, neste ponto, que o posicionamento adotado por este juízo, apoiado no entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça, é o de que inquéritos policiais ou processos em andamento não servem para caracterização de Maus antecedentes, forte no princípio da não culpabilidade, gravado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal e Súmula 444 do STJ. c) Quanto à sua conduta social,

entendida esta como o comportamento do agente perante a sociedade, nada há a valorar nos presentes autos. d) No que atine a sua personalidade, pouco se pode dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto; e) Quanto aos motivos que levaram o acusado a cometer o delito, nada há a valorar nos autos, tendo em vista que não se aplica ao caso o furto de uso. f) Já quanto às circunstâncias do crime, compreendidas como aquelas que apesar de não especificadas em nenhum texto legal, podem, de acordo com uma avaliação discricionária do juiz, acarretar uma diminuição ou aumento de pena, há que se dizer que o acusado fora capturado em flagrante delito; g) No que atine às consequências do crime, deve ser levada em conta sua natureza, razão pela qual se ressaltam todas as mazelas que crime de furto, causa, inevitavelmente, a sociedade de um modo geral, e especialmente as vítimas imediatas; h) Por fim, quanto ao comportamento da vítima, não se nota que a vítima em nada contribuiu para o sucesso da empreitada criminosa. Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, que fixo a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 30 dias-multas, cada um equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente, em observância ao disposto no art. 60, do Código Penal. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL) No que tange a segunda fase da dosimetria legal, não posso verificar que existe uma circunstância atenuante em favor do acusado. Não há atenuante e nem agravante. Diante disso, fixo a pena intermediária em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 30 dias-multas. DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA Na última das fases de dosimetria da pena, não posso verificar a existência de uma causa de aumento de pena que a majorante de 1/3, relativa ao furto cometido no concurso de pessoas, nos termos do artigo 155, §4º CP. Diante disso fixo a pena definitiva ou in concreto em 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multas. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Considerando o disposto no §2º, c/c, do art. 33, do Código Penal, deve o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Considerando a inexistência de casas de albergado ou outro estabelecimento adequado para os efeitos do disposto no art. 33, §1º, c/c, do Código de Processo Penal, deverá o condenado cumprir a pena em prisão domiciliar, conforme entendimento do E. STJ. CONSIDERAÇÕES GERAIS - O ACUSADO. a) Considerando que a atual sistemática processual extirpou de nosso ordenamento jurídico a prisão automática decorrente de sentença penal condenatória recorrível, há que se frisar, neste momento, a permanência ou não dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal e que autorizam a prisão preventiva do condenado. Com efeito, após bem compulsar os autos, verifica-se que inexistem quaisquer das circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva do ora condenado. Em verdade, conquanto haja prova da autoria e materialidade delitiva, suas liberdades não implicariam desordem pública ou mesmo impediria a aplicação de lei penal. Ademais, já se tendo findado a instrução criminal, a liberdade do acusado não é outra coisa senão clara observância dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Assim, não há que se falar em necessidade de decretação de sua prisão provisórias, podendo os acusados recorrerem em liberdade, se assim o desejarem. b) Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais. c) *Da Impossibilidade de Suspensão Condicional da Pena c) Considerando a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, deixo de conceder aos acusados o benefício da suspensão condicional da pena (sursis), conforme artigo 77, c/c, do Código Penal. *Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos d) Como não cediço, o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos reclama, para sua concessão, a presença cumulativa dos requisitos constantes do art. 44, do Código Penal, quais sejam: I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos se o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; II - o réu não for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Com efeito, in casu, considerando a natureza e a forma como o crime foi praticado, o fato de não ser os ora acusados reincidentes em crime doloso, bem como de as circunstâncias judiciais lhes serem favoráveis, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, nos termos do parágrafo 2º, do art. 44, do Código Penal. Destarte, fixo as seguintes penas restritivas de direito, a serem cumpridas, no que for compatível, pelo mesmo prazo estabelecido para a privativa de liberdade, não dizer, 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão (art. 55, do Código Penal), obedecido o disposto no artigo 46, §4º, do Código Penal: e) PRESTAÇÃO DE

SERVIÇOS À COMUNIDADE: os acusados deverão cumprir a pena na Escola Municipal do Município de Igarapé-Miri, de maneira que a atividade a ser realizada seja aquela designada pela própria administração da Secretaria Municipal de Educação que, por sua vez, fica obrigada a enviar ao Juízo, mensalmente, relatório das atividades daquele, a fim de que se acompanhe o cumprimento da pena. Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social para tomar ciência da presente decisão, bem como para gerir e supervisionar o relatório de atividades do condenado. Ressalte-se que a referida pena restritiva de direitos deve ser cumprida na carga horária de 8 (oito) horas semanais, nos termos do artigo 149, parágrafo 1º da Lei 7210/84 (Lei de Execução Penal). ii) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA: o acusado fica obrigado ao pagamento de um salário mínimo (R\$ 1.100,00 - mil e cem reais) para cada um, a ser revertido em favor do Fundo da Criança e do Adolescente de Igarapé-Miri, CNPJ da conta 05.191.333/0001-69, Banco do Brasil, Agência 4414-8, Conta 8429-8, Secretaria Municipal de Finanças de Igarapé-Miri. f) Considerando, que houve a restituição da res furtiva vítima, deixo de fixar o valor mínimo para indenização cível, previsto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal. DISPOSIÇÕES FINAIS Considerando, oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, conforme art. 686, do Código de Processo Penal; c) Expeça-se a carta de execução do réu; d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto nos artigos. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. e) Notifique-se o Ministério Público. f) Comunique-se o ofendido acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201 § 2º, do Código de Processo Penal. g) Publique-se a presente sentença do Diário de Justiça Eletrônico. h) Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Igarapé-Miri, PA, 18 de novembro 2021.

ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de 1 (um) a 04 (quatro) anos, e multa. 2 O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: 3 SUM. 444 STJ. É vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. 4 Idem, p. 142. 5 Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. 6 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 04 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. 7 § 1º Considera-se: c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. 8 STJ-062266) HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA O REGIME PRISIONAL ABERTO. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. DESVIO DE FINALIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Configura constrangimento ilegal ao jus libertatis, sanável pela via do habeas corpus, o cumprimento de pena em condições mais rigorosas que as estabelecidas pelo Juízo sentenciante ou pelo Juízo das execuções penais. 2. É dever do Poder Público promover a efetividade da resposta penal, na dupla perspectiva da prevenção geral e especial; entretanto, não se podem exceder os limites impostos ao cumprimento da condenação, sob pena de desvio da finalidade da pretensão executória. 3. Inexistindo vaga em casa de albergado, mostra-se possível, em caráter excepcional, permitir ao sentenciado, a quem se determinou o cumprimento da reprimenda em regime aberto, o direito de recolher-se em prisão domiciliar. Precedentes: STF - HC 95.334/RS, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio; STJ - REsp 1.112.990/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - HC 97.940/RS, Rel. Min. Laurita Vaz; STJ - RHC 12.470/SP, Rel. Min. Laurita Vaz. 4. Habeas Corpus concedido para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções que determinou o cumprimento da pena em regime domiciliar, até a eventual instalação de albergue na Comarca Caxias do Sul/RS. (Habeas Corpus nº 162055/RS (2010/0023958-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 20.05.2010, unânime, DJe 14.06.2010). 9 A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. 10 § 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e

multa ou por duas restritivas de direitos. 11 As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4º do art. 46. 12 Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. 13 O juiz, ao proferir sentença condenatória: IV - fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; 14 A pena de multa será paga dentro em 10 (dez) dias após haver transitado em julgado a sentença que a impuser. Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00070999520178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 19/11/2021 REQUERENTE:HIDERALDO JOSÉ DA COSTA SILVA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERENTE:RENILDES DO SOCORRO AMARAL SILVA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:JOSE MARIA DIAS. CERTIDÃO À À À À À À À À CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 74 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. À Igarapé-Miri/PA, 19 de novembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00097347820198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/11/2021 REQUERENTE:GELFFSON BRANDAO LOBO Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. CERTIDÃO À À À À À À À À CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 44 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. À Igarapé-Miri/PA, 19 de novembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00098790820178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/11/2021 REQUERENTE:LOURIVAL DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO:OSCAR PANTOJA DE SOUSA REQUERIDO:ADELINO RAIMUNDO PANTOJA PEREIRA. CERTIDÃO À À À À À À À À CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E COM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 73 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. À Igarapé-Miri/PA, 19 de novembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00100742220198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 19/11/2021 REQUERENTE:EUCLIDES PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DO SOCORRO BRAGA CORREA REQUERIDO:MARIA BENEDITA BRAGA CORREA REQUERIDO:MARIA SANTANA PINHEIRO CORREA REQUERIDO:MANOEL JOSE PINHEIRO CORREA REQUERENTE:JOSE RAIMUNDO PINHEIRO CORREA REQUERIDO:MANOEL SANTANA PINHEIRO CORREA REQUERIDO:MANOEL DO SOCORRO PINHEIRO CORREA REQUERIDO:JOSE SALVADOR PINHEIRO CORREA. FLS.: _____ À PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Travessa Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA, CEP 68.430-000, Tel./fax (91) 3755-1866 Processo nº 0010074-22.2019.8.14.0022 - Reintegração de Posse de posse com

pedido de liminar (Termo de Audiência - 18/11/2021) Processo nº 0010074-22.2019.8.14.0022 - Reintegração de Posse de posse com pedido de liminar Requerente(s): EUCLIDES PANTOJA DE ARAÚJO e MARIA DAS DORES JANAU DE ARAÚJO. Advogado: Max do Socorro Melo Pinheiro - OAB/PA nº 21.293. Requerido(s): MARIA BENEDITA PINHEIRO CORRÊA, MANOEL SANTANA PINHEIRO CORRÊA, MARIA SANTANA PINHEIRO CORRÊA, MARIA DO SOCORRO BRAGA PINHEIRO, JOSE SALVADOR PINHEIRO CORRÊA e MANOEL JOSÉ PINHEIRO CORRÊA. Assistência Jurídica: Defensoria Pública do Estado do Pará. TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência, feito o prego, registrando-se a presença do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente os requerentes Euclides Pantoja de Araújo e Maria Das Dores Janau de Araújo. Presente o advogado Dr. Max do Socorro Melo Pinheiro - OAB/PA nº 21.293. Presente a Defensora Pública Isabele Castro da Silva Lima. Presente os requeridos Maria Benedita Pinheiro Corrêa, Manoel Santana Pinheiro Corrêa, Maria Santana Pinheiro Corrêa, Maria Do Socorro Braga Pinheiro, Jose Salvador Pinheiro Corrêa e Manoel José Pinheiro Corrêa. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS. nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Seguindo a diretriz do Novo Código de Processo Civil, possibilitou-se a autocomposição do litígio, tendo as partes conciliados nos seguintes termos: I. As partes concordam em resolver o litígio da área em conflito de comum acordo, devendo cada parte respeitar os limites estabelecido na demarcação que será realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar aos requeridos a data da demarcação. II. Nomeio o Perito técnico RAFAEL C. CONCEIÇÃO, para a realização da demarcação da área em litígio, devendo respeitar os limites que foram estipulados pelo Sr. José Pena Corrêa, com o Sr. Euclides Pantoja de Araújo. Devendo os honorários e despesas do perito ser arcados pelo autor. III. O requerente tem o direito de preferência, conforme estabelecido no Código Civil, ou seja, o direito de preferência caso os requeridos pretendam realizar a venda do imóvel. IV. As partes se comprometem em se respeitarem mutuamente não praticando qualquer ato de violência física ou moral, não podendo praticar qualquer turbulência ou esbulho no imóvel em litígio. V. A multa pelo descumprimento, arbitro o valor mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais) até atingir o valor de R\$ 100.000,00 (cem reais mil). O Juiz assim SENTENÇOU: 1. HOMOLOGO, pois, o acordo acima reduzido a termo informando apenas que o presente acordo se refere apenas as partes do litígio, dando o direito somente a posse do terreno em litígio, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo o processo com resolução de mérito (CPC, arts. 203, § 1º, e 487, III, b). 2. Saem os presentes cientes e intimados neste ato. 3. Sem custas. 4. As partes dispensam o prazo recursal. 5. Expedientes necessários. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que será assinado por quem de direito. Igarapé-Miri, PA, 18 de novembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito

Requerente _____
 Requerente _____
 Advogado _____
 Requerido _____
 Requerido _____
 Requerido _____
 Requerido _____
 Requerido _____
 Requerido _____ Defensora Pública _____

3 PROCESSO: 01384039120158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ato: Procedimento Comum Cível em: 19/11/2021 REQUERENTE: PEDRO DE LIMA CORREA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: MAUES CARVALHO COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 14721 - DANIEL LIMA CARDOSO (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 59 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém má-fé, não possui apensos ou qualquer avaria que não

possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. À Igarapé-Miri/PA, 19 de novembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 01713994520158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A?o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 19/11/2021 REQUERENTE: RAIMUNDA CORREA BARRETO Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: FRANCISCA CORREA MENDES. CERTIDÃO À À À À À À À À À À CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 36 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. À Igarapé-Miri/PA, 19 de novembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00054355820198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: C. A. C. Q. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: A. K. M. Q. MENOR: A. M. G. M. REQUERIDO: A. M. G. M. Representante(s): OAB 28529 - BRENDA SUELEN CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00054355820198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: C. A. C. Q. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: A. K. M. Q. MENOR: A. M. G. M. REQUERIDO: A. M. G. M. Representante(s): OAB 28529 - BRENDA SUELEN CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00077191020178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Ação Civil Pública em: REQUERENTE: M. P. E. REQUERIDO: C. S. REPRESENTANTE: R. S. L. PROCESSO: 00077260220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Divórcio Litigioso em: REQUERIDO: E. C. M. S. REQUERENTE: A. F. O. S. PROCESSO: 00086573420198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: J. P. C. REQUERENTE: J. P. C. REQUERENTE: J. P. C. REPRESENTANTE: B. E. S. S. P. REQUERIDO: J. R. C. PROCESSO: 00086573420198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: J. P. C. REQUERENTE: J. P. C. REQUERENTE: J. P. C. REPRESENTANTE: B. E. S. S. P. REQUERIDO: J. R. C. PROCESSO: 00099581620198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Interdição/Curatela em: REQUERENTE: A. C. P. L. REQUERIDO: M. S. P. L. PROCESSO: 00102220420178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: J. M. B. REPRESENTANTE: F. M. B. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. S. P.

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

* Art. 1º, § 2º, IX, DO PROVIMENTO nº 06/06

O Excelentíssimo Doutor **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO**, Juiz de Direito da 2ª Vara, desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos leem este edital, **com prazo determinado de quinze (15) dias**, virem ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo e Secretaria Judicial da 2ª Vara, tramita os autos de VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, **Proc. 0011198-89.2018.8.14.0017**, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** contra **SEBASTIÃO ALVES RODRIGUES** e tendo como vítima **MARIA ANÉZIA DE SOUSA**, através deste, devidamente **INTIMADOS** do teor da SENTENÇA: *ç* Vistos nesta data. Fora concedida RMP em favor da vítima. Fora concedido prazo de 12 meses de vigência. Não houve renovação do pedido desde então. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A MEDIDA PROTETIVA** concedida em favor da vítima supra destacada, confirmando a decisão anterior, transformando-a em definitiva. Declaro o exaurimento da medida protetiva. PRI. Ciência ao RMP. Intimem-se a vítima e o agressor, inclusive por Edital com prazo de 15 dias. Transitada em julgado, archive-se. Conceição do Araguaia, 23 de setembro de 2020. **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO**. Juiz de Direito. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 06/10/2021. EU _____ (**GUSTAVO ALVES**), Auxiliar de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi*

ALINE COSTA DE SOUSA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara

Acusado: **HILÁRIO PEREIRA ARRUDA**

Advogado: **BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS OAB/PA nº 23.944**

RMP.: **Dr. ALFREDO MARTINS DE AMORIM**

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Aos cinco (05) do mês de outubro de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, no Fórum Local, às 10h:00min, onde se achava presente o MM. Juiz **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO** comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Feito o pregão de praxe, constatou-se presentes: a testemunha de acusação **CB PM MARCO CLISTENES GOMES DE ARAÚJO**.

AUSENTES: o denunciado **HILÁRIO PEREIRA ARRUDA** e seu advogado **BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS OAB/PA nº 23.944**; as testemunhas de acusação **DOURIVAN NUNES DOS REIS** e **2º SGT PM AGENOR DA LUZ CARVALHO**.

OCORRÊNCIAS: 1- Tendo em vista a necessidade de Readequação de Pauta, visto que o Magistrado **Dr. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO**, Juiz de direito, encontra-se respondendo pela 1ª Vara, 2ª Vara, Juizado Especial e Eleitoral, cumulativamente, redesigno audiência para o dia **18 de fevereiro de 2022, às 11:00h**; 2- PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: **a)** Requisite-se a apresentação dos policiais militares **2º SGT PM AGENOR DA LUZ CARVALHO** e **CB PM MARCO CLISTENES GOMES DE ARAÚJO**; **b)** Oficie-se ao Oficial de Justiça para que proceda a devolução do mandado de fls. 119, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de comunicação a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior; **c)** Com a resposta, caso a testemunha tenha sido localizada, **intime-a novamente para a audiência supracitada**; **d)** Caso a testemunha não tenha sido localizada, **dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação**; **e)** Dê-se ciência ao Ministério Público. **f)** Intime-se o acusado, através de seu advogado, **via DJe**. Cumpra-se.

Nada mais havendo encerro o presente termo que segue assinado pelos presentes. Eu, Beatriz Aparecida Cardoso, assinei e conferi o seguinte termo.

JUIZ DE DIREITO:

EDITAL DE CITAÇÃO * Art. 1º, § 2º, IX, DO PROVIMENTO nº 06/06 O Excelentíssimo Senhor Doutor CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara, desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos leem este edital, com prazo determinado de quinze (15) dias, virem ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo e Secretaria Judicial da 2ª Vara, tramita os autos da AÇÃO PENAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, Proc. 0012266- 74.2018.8.14.0017, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra JEAN VIEIRA DA SILVA, natural de REDENÇÃO-PA,, inscrito no RG nº 5450395 SSP/PA, CPF/TITULO nº 0228602122 filho de Ivanildes Vieira Cardoso e João Gonçalves da Silva , através deste, devidamente CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, caso contrário, ficarão suspensos o curso da ação penal e do prazo prescricional até o efetivo comparecimento em Juízo do acusado ou do defensor constituído, nos termos do artigo 406, § 1º CPP. CUMPRA-SE na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, 22/11/2021. EU _____ (GEOVANA BARROS DE SOUSA), Auxiliar de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi*. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria da 2ª Vara

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

Processo: 0000161-96.2018.8.14.1979

CLASSE: AÇÃO PENAL e PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Acusados: MARCELO JOSÉ BELTRÃO PALONA, EURIPIDES BENTES PAMPLONA FILHO, REHELLE DE SOUZA GEMAQUE, WELLINGTON LEVI OLIVEIRA DO EGITO e GREDSON GEAMQUE DOS SANTOS

Advogados: LEILA RAIOL OAB/PA e 25774. RANYELLE OAB/PA 16279. DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES OAB/PA e 021496. AFONSO JOFREY MACEDO FERRO e OAB/PA. 278867-B

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (17/08/2021), à hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari, presente virtualmente o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, via TEAMS. Foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe, verificou-se presença virtual do representante do Ministério Público, Dr. GUILHERME CHAVES COELHO, via TEAMS. **Ausente (em situação foragida)** o réu RICHELLE DE SOUZA GEMAQUE, porém presente sua advogada Dra. LEILA RAIOL, OAB/PA 25774, ausente GREDSON GEMAQUE DO SANTOS, presente sua advogada Dra. RANYELLE MARISE PAES, OAB/PA 16279, **ausente (em situação foragida)** WELLINGTON LEVI OLIVEIRA DO EGITO, porém presente o seu advogado Dr. DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES, OAB/PA 021496, **presente** os réus MARCELO JOSÉ BELTRÃO PAMPLONA e EURIPIDES BENTES PAMPLONA FILHO, acompanhados por seu advogado Dr. AFONSO JOFREY MACEDO FERRO, OAB/PA 27867-B, todos via TEAMS. Presentes as testemunhas de defesa do réu RICHELLE: EDUARDO DOS SANTOS, ADAIL PAMPLONA RAMOS e ANTONIO CARLOS SACRAMENTA BARBOSA.

Dando início aos trabalhos, diante da insistência do RMP na oitiva da testemunha PC JARDEL NASCIMENTO DA SILVA que será ouvida por Carta Precatória, SUSPENDO audiência que deverá ser redesignada.

Em seguida, a Defesa do réu Wellington Levi, de forma oral, requereu a revogação da prisão preventiva do acusado, e a transferência da assinatura da Vara de Cachoeira do Arari para Vara de Execuções penais em Belém.

A Defesa do réu Richelle Gemaque, de forma oral, requereu a revogação da prisão preventiva do acusado.

A Defesa dos réus Marcelo e Euripides, também oralmente, requereu a adequação da assinatura de mensal para bimestral e a transferência da assinatura da Vara de Cachoeira do Arari para Vara de Execuções penais em Belém.

Dada a palavra ao RMP que se manifestou de forma oral favoravelmente aos pedidos das defesas.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DECISÃO. 1 e DECISÃO. Defiro os pedidos das defesas, tanto ao pedido de revogação de prisão preventiva quanto a transferência da assinatura da Vara de Cachoeira do Arari para Vara de Execuções penais em Belém. Cuida-se de Pedido de Revogação da Prisão Preventiva

em favor dos réus. Instado a se manifestar o RMP foi favorável aos pedidos das defesas. Considerando que não se encontram mais presentes os requisitos da prisão preventiva, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE RICHELLE DE SOUZA GEMAQUE e WELLINGTON LEVI OLIVEIRA DO EGITO** de acordo com o artigo 316, do CPP. No entanto, considerando as circunstâncias do fato, faz-se necessária a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Diante do exposto, pelos fundamentos elencados, com arrimo nos artigos 282, 319 e 321, também do CPP, **DECIDO** por submeter o acusado às seguintes medidas cautelares:

- a) Comparecer a todos os atos do processo para os quais tiver sido devidamente intimado;
- b) Comparecimento mensal em Juízo, para informar e justificar suas atividades, devendo manter seu endereço atualizado;
- c) Proibição de se ausentar da Comarca, por período superior a 08 (oito) dias, sem autorização judicial;
- d) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, das 18:00 horas, até as 06:00 do dia seguinte, considerando que o agente possui residência fixa.
- e) Não se embriagar ou se apresentar embriagado publicamente;
- f) Não frequentar bares, boates, casas de jogos e congêneres.
- g) Não se envolver em outro crime ou contravenção penal.
- h) Não portar armas.

Diante do exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA AOS RÉUS RICHELLE DE SOUZA GEMAQUE e WELLINGTON LEVI OLIVEIRA DO EGITO, nos termos do art. 310, inciso III c/c art. 321, ambos do CPP. Lavre-se Termo de Compromisso, fazendo constar a ressalva expressa que o descumprimento das medidas cautelares impostas resultará em nova ordem de prisão. Expeça-se contra mandado, uma vez que os réus estão foragidos.

Intime-se o indiciado das medidas cautelares impostas. Dê-se ciência ao Ministério Público. Comunique-se a autoridade policial desta decisão. Na forma do provimento nº 003/2009-CJRMB-TJPA, cópia digitalizada desta decisão serve como CONTRA MANDADO, MANDADO DE INTIMÇÃO e OFÍCIO A AUTORIDADE POLICIAL o qual deverá ser cumprido, se necessário, com o auxílio de força policial (art. 22, da § 3º, Lei nº 11.340/06).

2 **Redesigno o dia 02/12/2021 às 09:00 para audiência de continuação, devendo está ser realizada por meio de videoconferência.** Intimados os presentes. Intimem-se os réus e seus advogados. Oficie-se a casa penal requisitando o réu GREDSO GEMAQUE DO SANTOS. Deve a secretaria solicitar informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 371. Expeça-se ofício para Delegacia Geral solicitando informações quanto a lotação do PC JARDEL NASCIMENTO DA SILVA, após intime-o. Ciência ao MP.

3 Expeça-se carta precatória a Vara de Execuções Penais, informando sobre a transferência de assinaturas no livro da Comarca de Cachoeira do Arari para Vara de Execuções Penais, **para que o réu MARCELO JOSÉ BELTRÃO PAMPLONA passe a assinar bimestral em Belém, e o réu WELLINGTON LEVI OLIVEIRA DO EGITO passe a assinar mensalmente em Belém.**

SERVE O PRESENTE COMO TERMO DE COMPARECIMENTO.

Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, _____ Greeyciane Procópio Simões (Auxiliar Judiciária), o digitei e os presentes subscrevem.

Dispensadas a assinatura dos presentes no Termo de Audiência devido a gravação dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo.

COMARCA DE CURIONÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS

ATO ORDINATÓRIO

Ação Penal: 0000101-21.2020.814.0018

Pronunciado: Carlos Patrick Rodrigues do Nascimento

Advogado: Rafael da Silva Ribeiro, OAB 27.847-A.

Capitulação: artigo 121, § 2º, inc. II e IV do Código Penal.

Vítima: Ewrys do Carmo Sousa.

(RÉU PRESO)

Senhor advogado: Rafael da Silva Ribeiro, OAB 27.847-A.

Intimo Vossa Senhoria acerca da audiência, para sorteio dos jurados, designada para a data: 27/01/2022, às 10h00min, para o sorteio dos 25 (vinte e cinco) jurados, nos termos do artigo 433, do CPP.; bem como da Sessão do Tribunal do Júri designada para a data: 28/03/2022, às 09h00min, no prédio da Câmara Municipal de Curionópolis, na avenida Brasil, Centro, próximo à praça da Juventude, em Curionópolis-Pará.

Curionópolis-PA, 22 de novembro de 2021 .

Isaias Pereira de Andrade

Atendente Judiciário

COMARCA DE XINGUARA**SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA**

RESENHA: 22/11/2021 A 23/11/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA - VARA: 2ª VARA DE XINGUARA PROCESSO: 00003991020048140065 PROCESSO ANTIGO: 200410000753 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REPRESENTANTE: P. A. S. Representante(s): OAB 25284 - TANIA RODRIGUES SANTANA (ADVOGADO) OAB 25284 - TANIA RODRIGUES SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO: N. A. D. R. Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 27792 - RODRIGO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 27792 - RODRIGO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE: G. A. S. PROCESSO: 00013492220138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: J. S. O. Representante(s): OAB 19402 - ROSILENE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13040 - ANDREIA CRISTINA PEREIRA DE ARVELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: C. O. S.

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

PROCESSO: 00083940320178140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 22/11/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARIA ANTONIA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO) OAB 25863-B - ANDRÉ DE MELO CARVALHO (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:SGT PM ANTONIO ADENIR DE SOUSA FARIAS TESTEMUNHA:SDPM ANTONIO MARIA DE SOUZA FILHO TESTEMUNHA:IPC RICARDO BALBI SALLES. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: çDecisão interlocutória. Vistos etc. Adoto como relatório o constante nos autos. Homologo a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) anos, período de prova em que a denunciada ficará sob as seguintes condições: a) deverá comparecer pessoalmente, de três em três meses neste Juízo para assinar o livro de frequência; bem como b) deverá manter seu endereço residencial atualizado, nos termos do artigo 89, § 1º, inciso IV e § 2º da Lei 9.099/95. Transcorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos. Intimados em audiência os presentes. Ciente o representante do Ministério Público.ç SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Garrafão do Norte

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 20/11/2021 A 22/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00003026120208140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021 DENUNCIADO:MARINILSON PINHEIRO TENORIO Representante(s): OAB 3059 - GLEYDSON ALMEIDA SILVA (DEFENSOR DATIVO) OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) OAB 4392 - ANDREA DAYANE CHAGAS (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:MAURINILSON DE VILHENA MOREIRA Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) OAB 4392 - ANDREA DAYANE CHAGAS (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:ALDINELTON DA SILVA REIS Representante(s): OAB 0990 - AGNALDO ALVES FERREIRA (DEFENSOR DATIVO) OAB 3150 - JOEL SENA DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) OAB 4392 - ANDREA DAYANE CHAGAS (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. S. S. AUTOR:MINISTERIO DO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÁRIO Em observância ao Provimento nº 006/2006 da CJRMB e por ordem do Exmo. Sr. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá (PA), intimo o patrono do r.º Marinilson Pinheiro Tenório, Dr. GLEYDSON ALMEIDA DA SILVA, OAB/AP n.º 3059, para que se manifeste acerca da Certidão de fl. 92, dos presentes autos. Afuá (PA), 22 de novembro de 2021. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuá (PA) CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE/PA Certifico que o presente ato foi publicado no DJE/PA do dia ____/____/2021, Edição n.º ____/2021. Afuá ____/____/ 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA**

PROCESSO:0002924-29.2019.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRÃO DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento TCO em: 11/04/2019--- AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:J.P.A.S DENUNCIADO: BOAVENTURA RODRIGUES NETO Representante: OAB 20.265 FABRICIA ARRUDA, OAB 28573 NATALIA RODRIGUES, OAB 28751 MARCOS GALVÃO, OAB 26123 MARIA AUXILIADORA C. RODRIGUES (ADVOGADO) PROMOTOR: BRUNA REBECA PAIVA DE MORAES. Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2009-CJCI, e de ordem do Exmo. Dr. José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias, Juiz de Direito que responde pelo Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca, que, considerando a manifestação ministerial ¿ proposta de transação penal - protocolo: 2021.02371307-68 (fls. 65), determinou seja marcada audiência, fica agendada a audiência preliminar para o dia 17.01.2022 às 15:35 horas, que será realizada na sala de audiências do Juizado Especial, no Fórum desta Comarca, sito à Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro. Expeça-se o necessário para a intimação das partes e seus advogados. Intime-se o Ministério Público por remessa dos autos. Bragança-PA, 19 de novembro de 2021 Ivon Carlos da Cunha Amorim Analista Judiciário ¿ Matrícula 4941-7 Aux. da Secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal Comarca de Bragança-PA

COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA

RESENHA: 19/11/2021 A 21/11/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA - VARA: VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA PROCESSO: 00000215820108140034 PROCESSO ANTIGO: 201020000258 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/11/2021 DENUNCIADO:JUNIOR TEIXEIRA DA COSTA DENUNCIADO:LAILTHON VERA CRUZ BARROS. Autos: 0000021-58.2010.8.14.0034 SENTENÇA O Ministério Público desta Comarca, com respaldo em Inquérito Policial, ofereceu Denúncia contra LAILTHON VERA CRUZ BARROS e JUNIOR TEIXEIRA DA COSTA, já qualificado nos autos como incurso nas sanções punitivas do artigo 163, parágrafo único, III, do CP. A denúncia foi recebida em 10 de fevereiro de 2010, em 05/07/2012 o feito foi suspenso nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, o qual retornou a tramitar em 06/07/2014 e deste não consta dos autos nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, o qual nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal ocorre em 8 anos. Diante disto, nos termos dos artigos 61 e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO CRIME IMPUTADO A LAILTHON VERA CRUZ BARROS e JUNIOR TEIXEIRA DA COSTA, determino ainda, o arquivamento do presente feito. P.R.I. Nova Timboteua, 19 de novembro de 2021. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00001644220138140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:RAIMUNDO CRISTIANO DOS SANTOS VITIMA:M. C. C. . Autos: 0000164-42.2013.8.14.0034 SENTENÇA O Ministério Público desta Comarca, com respaldo em Inquérito Policial, ofereceu Denúncia contra RAIMUNDO CRISTIANO DOS SANTOS, já qualificado nos autos como incurso nas sanções punitivas do artigo 180, caput, do CP. A denúncia foi recebida em 11 de março de 2013, em 31/08/2016, foi concedida ai r?u a suspensão condicional do processo, tendo o retornado a tramitar em 01/09/2018, pois o r?u não cumpriu integralmente os termos acordados. Deste não consta dos autos nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, o qual nos termos do artigo 109, inciso IV, combinado com 115, ambos do Código Penal ocorre em 4 anos. Portanto, considerando o per?odo anterior e posterior a suspensão a prescrição já ocorreu. Diante disto, nos termos dos artigos 61 e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO CRIME IMPUTADO A ELIASSANDRO GOMES DA SILVA, determino ainda, o arquivamento do presente feito. P.R.I. Nova Timboteua, 19 de novembro de 2021. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00002897820118140034 PROCESSO ANTIGO: 201120001908 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/11/2021 ACUSADO:ELISSANDRO GOMES DA SILVA. Autos: 0000289-78.2011.8.14.0034 SENTENÇA O Ministério Público desta Comarca, com respaldo em Inquérito Policial, ofereceu Denúncia contra ELIASSANDRO GOMES DA SILVA, já qualificado nos autos como incurso nas sanções punitivas do artigo 155, caput, do CP. A denúncia foi recebida em 10 de agosto de 2011, em 21/08/2014, foi concedida ai r?u a suspensão condicional do processo, tendo o retornado a tramitar em 22/08/2016, pois o r?u não cumpriu integralmente os termos acordados. Deste não consta dos autos nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, o qual nos termos do artigo 109, inciso V, combinado com 115, ambos do Código Penal ocorre em 4 anos. Diante disto, nos termos dos artigos 61 e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO CRIME IMPUTADO A ELIASSANDRO GOMES DA SILVA, determino ainda, o arquivamento do presente feito. P.R.I. Nova Timboteua, 19 de novembro de 2021. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00004010320188140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 20/11/2021
REQUERENTE:MUNICIPIO DE NOVA TIMBOTEUA Representante(s): OAB 18779 - THIAGO SOUSA
CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ CARLOS CASTRO. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Com a promulgaÃ§Ã£o da Lei nÂº 14.230, de 2021, em 26/10/2021, houve substancial alteraÃ§Ã£o da Lei
n. 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Agora, dentre outras
alteraÃ§Ãµes, existe umaÂ prescriÃ§Ã£o intercorrenteÂ que impede a aplicaÃ§Ã£o das penas a quem
cometeu ato de improbidade, quando o processo tiver demorado mais de 4 anos e ainda nÃ£o tiver
recebido sentenÃ§a, por exemplo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com as mudanÃ§as, o artigo 12,Â
caput,Â em seu inÃ-cio, deixa claro que as penas de ressarcimento ao erÃrio, as puniÃ§Ãµes penais, por
crime de responsabilidade e puniÃ§Ãµes administrativas sÃ£o dissociadas das demais penas existentes
para o ato de improbidade: Â Â art. 12.Â Independentemente do ressarcimento integral do dano
patrimonial, se efetivo, e das sanÃ§Ãµes penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas
previstas na legislaÃ§Ã£o especÃ-fica,Â estÃ o responsÃvel pelo ato de improbidade sujeito Â s
seguintes cominaÃ§Ãµes, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a
gravidade do fato:Â Em seguida, apÃs separar as penas de
ressarcimento ao erÃrio, as puniÃ§Ãµes penais, por crime de responsabilidade e puniÃ§Ãµes
administrativas, das demais penas, o legislador enumera nos incisos do citado art. 12 as demais
puniÃ§Ãµes que os agentes Â-mprobos estariam sujeitos, quais sejam: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â -
Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimÃnio; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â - Perda
da funÃ§Ã£o pÃblica; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â - SuspensÃo dos direitos polÃticos atÂ© 14
(catorze) anos; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â - Pagamento de multa civil; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â -
- ProibiÃ§Ã£o de contratar com o poder pÃblico ou de receber benefÃcios ou incentivos fiscais ou
creditÃcios, direta ou indiretamente, ainda que por intermÃdio de pessoa jurÃdica da qual seja sÃcio
majoritÃrio, pelo prazo nÃo superior a 14 (catorze) anos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Observa-se
ainda da nova Lei jÃ sancionada que o magistrado, a qualquer momento, pode converter a aÃ§Ã£o de
improbidade administrativa em aÃ§Ã£o civil pÃblica para ressarcimento dos danos ao erÃrio ou para
aplicaÃ§Ã£o de outras condenaÃ§Ãµes diversas daquelas especificadas nos incisos do art. 12. Â Art. 17 -
(...); Â Â§ 16. A qualquer momento, se o magistrado identificar a existÃncia de ilegalidades ou de
irregularidades administrativas a serem sanadas sem que estejam presentes todos os requisitos para a
imposiÃ§Ã£o das sanÃ§Ãµes aos agentes incluÃ-dos no polo passivo da demanda, poderÃ, em decisÃo
motivada, converter a aÃ§Ã£o de improbidade administrativa em aÃ§Ã£o civil pÃblica, regulada pela Lei
nÂº 7.347, de 24 de julho de 1985. (IncluÃ-do pela Lei nÂº 14.230, de 2021). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Outra inovaÃ§Ã£o da Lei foi a mudanÃ§a dos prazos de prescriÃ§Ã£o e a criaÃ§Ã£o da denominadaÂ
prescriÃ§Ã£o intercorrente.Â Em outros termos, significa a impossibilidade de aplicar as penas da
improbidade, por exemplo, se tiver transcorrido mais de 4 (quatro) anos entre o ato ilÃ-cito praticado e a
distribuiÃ§Ã£o do processo no judiciÃrio; ou, se tiver transcorrido mais de 04 (anos) anos entre o inÃ-cio
do processo judicial e a sentenÃ§a; dentre outras hipÃteses. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Se esse
prazo for superado, nÃo serÃ mais possÃ-vel aplicar as penas da improbidade administrativa (incisos do
art.12) aos agentes Â-mprobos pelos atos ilÃ-citos praticados (vide art. 23 da Â¿NovaÂ¿ Lei de
Improbidade e seus parÃgrafos). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, destacamos ainda a
necessidade imposta pelo art. 3Âº da Nova Lei 14.230/21 e da legitimidade exclusiva para propositura da
demanda agora atribuÃ-da com exclusividade ao MinistÃrio PÃblico (art. 17,Â caput). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Â Â Â Â Â Â Assim, nos termos do art. 3Âº da Nova Lei 14.230/21,Â SUSPENDO O PRESENTE
PROCESSO porÂ atÂ© 1 ano,Â ou atÂ© que o MinistÃrio PÃblico se manifeste: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Â Â Â I - Sobre o interesse de assumir o polo ativo da presente demanda, caso seja a fazenda pÃblica
a Ãnica a titularizar o polo ativo, eis que agora Â© o Ãnico legitimado para propor a aÃ§Ã£o de
improbidade, sob pena de extinÃ§Ã£o (art. 3Âº da Lei 14.230/21); Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â II -
Sobre a incidÃncia ou nÃo da prescriÃ§Ã£o intercorrente criada (art. 23, Â§8Âº), podendo oÂ parquetÂ
pleitear a conversÃo da aÃ§Ã£o de improbidade administrativa em aÃ§Ã£o civil pÃblica, visando a
apenas analisar o pedido de ressarcimento ao erÃrio e demais sanÃ§Ãµes, caso entenda que as
puniÃ§Ãµes especÃ-ficas do ato de improbidade previstas nos incisos do art. 12 estejam prescritas (art. 17,
Â§16); Â III - Sobre qualquer outro ponto decorrente do novo regramento
para os atos de improbidade, inclusive sobre a possibilidade de suspensÃo jÃ existente desde 2019 pelo
art. 17, Â§10-A. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalto que, apesar de a lei prever o prazo de atÂ© 01
(um) ano para manifestaÃ§Ã£o do MinistÃrio PÃblico, hÃ que se exortar ao referido Â³rgÃo que, se
possÃ-vel, a manifestaÃ§Ã£o se dÃa em menor prazo, sobretudo, em vista dos prazos prescricionais
previstos no novo diploma legal e da urgÃncia imposta pelas gravidades de algumas situaÃ§Ãµes ilÃ-citas.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com a manifestaÃ§Ã£o do MinistÃrio PÃblico, ou apÃs o transcurso de

1 ano da intimação do parquet, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se as partes e o Ministério da Justiça na forma legal. Nova Timboteua/PA, 19 de novembro de 2021.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00032464220178140034 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação Civil Pública em: 20/11/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE NOVA TIMBOTEUA Representante(s): OAB 18779 - THIAGO SOUSA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL NOGUEIRA DE SOUZA REQUERIDO:JOSE PINHEIRO SOBRINHO. DECISÃO Com a promulgação da Lei nº 14.230, de 2021, em 26/10/2021, houve substancial alteração da Lei n. 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa. Agora, dentre outras alterações, existe uma prescrição intercorrente que impede a aplicação das penas a quem cometeu ato de improbidade, quando o processo tiver demorado mais de 4 anos e ainda não tiver recebido sentença, por exemplo. Com as mudanças, o artigo 12, caput, em seu inciso, deixa claro que as penas de ressarcimento ao erário, as punições penais, por crime de responsabilidade e punições administrativas são dissociadas das demais penas existentes para o ato de improbidade: art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: art. 12. Em seguida, após separar as penas de ressarcimento ao erário, as punições penais, por crime de responsabilidade e punições administrativas, das demais penas, o legislador enumera nos incisos do citado art. 12 as demais punições que os agentes ímprobos estariam sujeitos, quais sejam: - Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; - Perda da função pública; - Suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos; - Pagamento de multa civil; - Proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos. Observa-se ainda da nova Lei já sancionada que o magistrado, a qualquer momento, pode converter a ação de improbidade administrativa em ação civil pública para ressarcimento dos danos ao erário ou para aplicação de outras condenações diversas daquelas especificadas nos incisos do art. 12. Art. 17 - (...); art. 16. A qualquer momento, se o magistrado identificar a existência de ilegalidades ou de irregularidades administrativas a serem sanadas sem que estejam presentes todos os requisitos para a imposição das sanções aos agentes incluídos no polo passivo da demanda, poderá, em decisão motivada, converter a ação de improbidade administrativa em ação civil pública, regulada pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021). Outra inovação da Lei foi a mudança dos prazos de prescrição e a criação da denominada prescrição intercorrente. Em outros termos, significa a impossibilidade de aplicar as penas da improbidade, por exemplo, se tiver transcorrido mais de 4 (quatro) anos entre o ato ilícito praticado e a distribuição do processo no judiciário; ou, se tiver transcorrido mais de 04 (anos) anos entre o início do processo judicial e a sentença; dentre outras hipóteses. Se esse prazo for superado, não será mais possível aplicar as penas da improbidade administrativa (incisos do art.12) aos agentes ímprobos pelos atos ilícitos praticados (vide art. 23 da Nova Lei de Improbidade e seus parágrafos). Por fim, destacamos ainda a necessidade imposta pelo art. 3º da Nova Lei 14.230/21 e da legitimidade exclusiva para propositura da demanda agora atribuída com exclusividade ao Ministério Público (art. 17, caput). Assim, nos termos do art. 3º da Nova Lei 14.230/21, SUSPENDO O PRESENTE PROCESSO por até 1 ano, ou até que o Ministério Público se manifeste: art. 17, caput. I - Sobre o interesse de assumir o polo ativo da presente demanda, caso seja a fazenda pública a única a titularizar o polo ativo, eis que agora é o único legitimado para propor a ação de improbidade, sob pena de extinção (art. 3º da Lei 14.230/21); art. 23, §8º, podendo o parquet pleitear a conversão da ação de improbidade administrativa em ação civil pública, visando a apenas analisar o pedido de ressarcimento ao erário e demais sanções, caso entenda que as punições específicas do ato de improbidade previstas nos incisos do art. 12 estejam prescritas (art. 17, §16); art. 17, §16). III - Sobre qualquer outro ponto decorrente do novo regramento para os atos de improbidade, inclusive sobre a possibilidade de suspensão já existente desde 2019 pelo

art. 17, Â§10-A. Â Ressalto que, apesar de a lei prever o prazo de atÃ© 01 (um) ano para manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico, hÃ¡ que se exortar ao referido Ã³rgÃ£o que, se possÃ-vel, a manifestaÃ§Ã£o se dÃª em menor prazo, sobretudo, em vista dos prazos prescricionais previstos no novo diploma legal e da urgÃancia imposta pelas gravidades de algumas situaÃ§Ães ilÃ-citas. Â Com a manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico, ou apÃs o transcurso de 1 ano da intimaÃ§Ã£o doÂ parquet, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se as partes e o Ã³rgÃ£o Ministerial na forma legal. Â Nova Timboteua/PA, 19 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â OMAR JOSÃ MIRANDA CHERPINSKIÂ Juiz de Direito da Vara Ãnica da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00002657920138140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentenÃa em: REQUERENTE: R. H. S. A. REPRESENTANTE: A. M. S. REQUERIDO: R. A. A. PROCESSO: 00020030520138140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentenÃa em: REQUERENTE: C. M. R. REQUERIDO: J. A. G. R.

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00011711920158140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Sumário em: 20/10/2021---REQUERENTE: IVANECI MARIA DA NOBREGA
Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA
CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ
MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO). DECISÃO 1. HOMOLOGO OS VALORES depositados as f.
166/173, eis que a parte autora concordou, conforme petição f. 181; 2. A secretaria para promover a
transferência a conta apresentada as f. 181; 3. Após, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO,
POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de outubro de 2021. ANTONIO
JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00019469720168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Sumário em: 20/10/2021---REQUERENTE: MARLY PINTO VIANA Representante(s): OAB
19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS
DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES
(ADVOGADO). SENTENÇA 1. HOMOLOGO OS VALORES depositados as f. 1151/152, eis que a parte
autora concordou, conforme petição f. 177; 2. A secretaria para promover a transferência a conta
apresentada as f. 177; 3. Após, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO
MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de outubro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS
Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00045327820148140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Cumprimento de sentença em: 27/10/2021---REQUERENTE: RITA MARIA DA CONCEICAO
Representante(s): OAB 11426 - VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12064 - JULIO
CESAR FREITAS LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
SOCIAL. DECISÃO 1. Indefiro o pedido de digitalização do processo, primeiro porque já está em fase de
cumprimento de sentença, praticamente encerrado; segundo porque o sistema atual não tem comportado
a migração em massa dos processos, em prejuízo das demais atividades, que não são poucas; 2.
Expedido os RPV/precatório, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO
MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 27 de outubro de 2021 ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS
Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00004644620188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021---REQUERENTE: DJALMA MORAIS DA CONCEICAO
Representante(s): OAB 13210 - DANIELLA SCHIMIDT SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 20317-
B - LISIANE PETRY PEDRO (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS. DECISÃO 1. Recebo o pedido de cumprimento de sentença e determino a intimação da Fazenda
para apresentar impugnação, no prazo legal. Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu
representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias
e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR
CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 27 de outubro de 2021. ANTONIO JOSÉ
DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00005034820158140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 11/11/2021---REQUERENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA

Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA 1. HOMOLOGO OS VALORES apresentados pela Procuradoria Federal as f. 136 e a parte exequente, intimada, concordou as f. 154; 2. Expeça-se RPV para pronto pagamento em 60 dias, intimando a parte executada para pagamento; 3. Lance-se no Sistema EPrec do TRF1; 4. Após, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 11 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00052622120168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2021---REQUERENTE:CICERO BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. SENTENÇA 1. HOMOLOGO OS VALORES apresentados pela parte exequente, eis que a Procuradoria Federal, intimada, não se manifestou; (f. 117 e 128) 2. Expeça-se RPV para pronto pagamento em 60 dias, intimando a parte executada para pagamento; 3. Lance-se no Sistema EPrec do TRF1; 4. Após, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 11 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00843330920158140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2021---REQUERENTE:GLEICIANE ANDRADE MARTINS Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. SENTENÇA 1. HOMOLOGO OS VALORES apresentados pela parte exequente, eis que a Procuradoria Federal, intimada, não se manifestou; (f.103 e 112) 2. Expeça-se RPV para pronto pagamento em 60 dias, intimando a parte executada para pagamento; 3. Lance-se no Sistema EPrec do TRF1; 4. Após, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 11 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00016232420188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2021---REQUERENTE: MARIA DIVINA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Processo n. 0001623-24.2018.8.14.0125 Autor Maria Divina Silva Santos Requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS Fund. pensão especial agricultor SENTENÇA I. Relatório Maria Divina Silva Santos, CPF n. 896.343.812-00, qualificado nos autos, propôs Ação Ordinária em face do INSS ç INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, também qualificado, alegando, em síntese, que é esposa do falecido lavrador Ângelo Alves de Oliveira, CPF n. 637.675.972-68, falecido em 8 de agosto de 2008. Aduz que o falecido sempre trabalhou como lavrador, estando na atividade rural em propriedades agrícolas da região. Requer a declaração do seu direito de receber pensão previdenciária, independentemente de designação expressa pelo segurado em vida, com base no artigo 16, I, da Lei 8.213, de 1991, na condição de dependente de sua falecida mulher, em prestações contínuas, vencidas e vincendas, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde a data do óbito. A petição inicial foi instruída com os documentos. (f. 2/18) Devidamente citado, o requerido apresentou contestação questionando a falta do requerimento administrativo. (f.23/39) Audiência. (f. 51) Alegações finais. (f. 67,72) Vieram conclusos. II. Fundamentação 1. Preliminar O requerimento administrativo foi juntado as f. 56. Não havendo mais preliminares, passa-se ao mérito. 2. Mérito 2.1. Pensão por morte. Prova da condição de agricultor. Dependência econômica. Procedência. Verifica-se na hipótese que a requente faz jus ao benefício pretendido. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pela autora em face do INSS, sob a alegação de que é esposa do falecido agricultor Ângelo Alves de Oliveira, CPF n. 637.675.972-68, falecido em 8 de agosto de 2008. Aduz que antes de falecer o varão laborou na atividade rural em propriedades agrícolas da região sempre lhe acompanhando. E mais, que dependia da sua ajuda nos trabalhos da roça. Postula a parte autora a declaração do seu direito de receber pensão previdenciária, independentemente de designação expressa pelo segurado em vida, com base no artigo 16, I, da Lei 8.213, de 1991, na condição de dependente de conjugue, em

prestações contínuas, vencidas e vincendas, no valor de 1 (um) salário mínimo. As provas documentais produzidas revelam o que se passa a expor. Consta dos autos documentos hábeis a comprovar a situação de lavrador do falecido como certidão de casamento apontando seu marido, como lavrador, certidão de óbito e a própria qualidade de segurada especial da autora, lembrando sempre que o casal de lavrador. A certidão de óbito aponta a autora como sua esposa, inferindo-se que estavam juntos por ocasião do óbito. Quanto ao direito, o pedido da autora encontra suporte, em princípio, nos artigos 11, VII, 16, I e § 4º, 74 e 75, todos da Lei 8.213, de 1991, bem como no artigo 201, V, da Constituição da República. O artigo 74 da lei previdenciária prescreve o seguinte: Art. 74 A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I ζ do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II ζ do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III ζ da decisão judicial, no caso de morte presumida. Tratando-se de pensão por morte concedida a marido de agricultora, prevê o artigo 75 do mesmo codex: Art. 75 O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta Lei. Dispõe o artigo 16, I e § 4º da mencionada lei: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I ζ o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, o menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por outro lado, os artigos 11, VII, dispõe acerca do segurado especial: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII ζ como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. A dependência econômica da parte autora em relação a seu marido é lógica, porque infere-se que é público e notório que um casal de agricultores normalmente trabalha juntos no campo, de onde tiram seu sustento e não tinham condições de contratar empregados. Registra-se que, ao contrário do que ocorre com a prova destinada à comprovação do tempo de serviço, para a qual se exige início de prova material, em matéria de dependência econômica consagrou-se no E. Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual é suficiente a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª Turma, RESP 296128, rel. Min. Gilson Dipp, julg. 04/12/2001) Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. De Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvemento. (STJ, REsp 783697, rel. Min. Nilson Naves, julg. 20/06/2006) Nesse contexto, dúvida não há de que a autora enquadra-se como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente de seu conjugue, satisfazendo o requisito do artigo 16, I e § 4º da Lei 8.213, de 1991. O segurado especial, por sua vez, é aquela pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado rural próximo a ele que, individualmente, ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explore atividade agropecuária com área de até 4 (quatro) módulos fiscais (artigo 11, VII, a, 1, da Lei 8.213, de 1991). Dos elementos trazidos aos autos, e em observância à legislação aplicável, pode-se concluir, com convicção, que a autora demonstrou reunir os pressupostos e requisitos que lhe permitem receber o benefício de pensão por morte. Deve ser concedido à autora o abono anual devido ao segurado da Previdência Social que durante os anos recebeu aposentadoria. Isto porque, nos termos da jurisprudência reiterada, o abono anual faz parte integrante do benefício previdenciário, sendo consequência lógica de sua concessão (TRF-1ª Região, 2ª Turma, 2008.01.99.014161-4/RO, p. 02/09/2008; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 606678/RN, p. 14/11/2005). O termo inicial do benefício previdenciário da pensão por morte, no caso, será a data do pedido

administrativo, conforme o artigo 74, I, da Lei 8.213, de 1991. Por se tratar a autora de pessoa em idade avançada, não poderá esperar o trânsito em julgado para fazer jus ao benefício reconhecido nesta sentença, sob pena de falecer antes. Assim, a concessão da antecipação de tutela, de ofício, na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil, é medida de rigor, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 2º do artigo 83 da mesma lei. A esse respeito, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE ; TRABALHADORA RURAL - DIARISTA - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE COMPANHEIRO COMO LAVRADOR ANOTADA EM DOCUMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO - EXTENSÃO À COMPANHEIRA - COMPROVAÇÃO - BENEFÍCIO DEVIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. (...) XII. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício postulado na presente ação. XIII. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF-3ª Região, Apelação Cível nº 2005.03.99.013024-8/SP (AC 1016794), 9ª Turma, Rel. Marisa Santos. p. 27.07.2007). Tratando-se de sentença proferida contra autarquia federal, na vigência da Lei 9.469, de 1997, deve ser submetida a reexame necessário, sendo aplicável à espécie o disposto no § 2º do artigo 475 do CPC, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 10.352, de 2001, por se tratar de condenação em quantia ilíquida, não se podendo aferir se esta ou o direito controvertido tem valor inferior a 60 salários mínimos (TRF-1ª Região, AC 2001.38.00.013947-7/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, p. 31/10/2002). Assim, observando os princípios postos em disputa na presente demanda, que seriam a suposta ofensa à ordem econômica, interesse público e a própria dificuldade de reparação e do outro o interesse do cidadão brasileiro que viveu sua via inteira no campo, tentando sobreviver e ainda contribuindo para levar comida para a nação brasileira, estando em idade avançada, tem-se que aqueles princípios administrativos devem ser afastados neste caso concreto e impõe-se o reconhecimento do direito a tutela de segurança. No que pertine ao arbitramento de honorários, tem-se que o ordenamento pátrio sempre determinou que todas as sentenças devem ser especificadas tais valores, tal como ocorre com os juros e a atualização monetária. O NCPC foi mais longe e em mais de 28 artigos privilegiou tal instituto, estabelecendo parâmetros para eu estabelecimento. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. Cumpra ao magistrado estipular o percentual levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, logo observa-se nesta fixação se o profissional atendeu em tempo razoável as determinações contidas nas intimações, se evitou o excesso de manifestações ou manifestações inúteis nos autos do processo contribuindo para a celeridade, se procurou fornecer ao juiz todos os elementos necessários para o julgamento da causa, se teve que se deslocar em distâncias consideráveis para comparecer em juízo, a complexidade da causa. Ao arbitrar os honorários na sentença ou no acórdão o magistrado deve fazê-lo com moderação e de forma motivada, com a observância do dever de aplicar o ordenamento jurídico com razoabilidade e proporcionalidade (art. 8º do CPC/2015). Assim, não há previsão legal para deixar de estabelecer os honorários, fato que seria uma afronta ao profissional que se dedicou a seu trabalho com afinco, mormente nestas causas previdenciárias, nas quais a clientela mora, na maioria dos casos, na zona rural, com longos trechos de estrada de chão, tarefa penosa para aquele Advogado militante na área. Logo, utiliza-se a razão de decidir para aplicar o percentual de 15% do valor da condenação, observando o especificado nos artigos 85 e ss do NCPC. III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para conceder à parte autora, Maria Divina Silva Santos, CPF n. 896.343.812-00, o benefício previdenciário da PENSÃO POR MORTE de seu esposo, Ângelo Alves de Oliveira, CPF n. 637.675.972-68, falecido em 8 de agosto de 2008, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, com atualização pelo IPCA-E e juros pelos índices da poupança, contados desde a citação (Art. 406 do novo Código Civil), tudo conforme for apurado em liquidação, com a imediata implementação do benefício em 30 (trinta) dias após a ciência, em razão da tutela antecipada que ora se defere, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas da Lei para o INSS. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 15% sobre a condenação, na forma do art. 85, §3º, I, do NCPC, conforme fundamentado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada, encaminhando cópias dos documentos pessoais da autora. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 12 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021---REQUERENTE: DARCI ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DECISÃO 1. Ciente da resposta da Procuradoria Federal, concedo o prazo de 30 dias para que apresente os cálculos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 27 de outubro de 2021 ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00020213920168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2021---REQUERENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. SENTENÇA 1. HOMOLOGO OS VALORES apresentados pela parte exequente, eis que a Procuradoria Federal, intimada, concordou; (f. 102 e 115) 2. Expeça-se RPV para pronto pagamento em 60 dias, intimando a parte executada para pagamento; 3. Lance-se no Sistema EPrec do TRF1; 4. Após, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 11 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00005520220098140125 PROCESSO ANTIGO: 200910005683 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2021---REQUERIDO:INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REPRESENTANTE:MARLETE DE SOUSA ARAUJO Representante(s): OAB 3.556-a - FABIO FIOROTTO ASTOLFI (ADVOGADO) REQUERENTE:MICHELE DE SOUSA ARAUJO Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO). DECISÃO 1. Recebo o pedido de cumprimento de sentença e determino a intimação da Fazenda para apresentar impugnação, no prazo legal. Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 11 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00073275220178140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2021---REQUERENTE:MARIA DE FATIMA PEREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. DECISÃO 1. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 11 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00005014420168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIANE GONCALVES DE FARIAS Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/07/2021---REQUERENTE:ARMANDA SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Processo: 0000501-44.2016.8.14.0125 De ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA, o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS, e com fulcro no Provimento 006/2006-CJCI, faço remessa dos autos para ciência e manifestação. São Geraldo do Araguaia, 06/07/2021 Katiane Gonsalves de Farias Diretora de Secretaria.

PROCESSO: 00029767020168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2021---REQUERENTE:ANA DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSITUTO NACIONAL DE

SEGURO SOCIAL INSS. SENTENÇA 1. HOMOLOGO OS VALORES apresentados pela parte executada as f. 101/117, eis que a parte autora concordou as f. 120; 2. Expeça-se RPV para pronto pagamento em 60 dias, intimando a parte executada para pagamento; 3. Lance-se no Sistema EPrec do TRF1; 4. Após, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 11 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00040234520178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021---REQUERENTE:ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 12064 - JULIO CESAR FREITAS LIMA (ADVOGADO) OAB 11426 - VANDERLEI
ALMEIDA OLIVEIRA (CURADOR) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
DECISÃO 1. Indefiro o pedido de digitalização do processo, primeiro porque já está em fase de
cumprimento de sentença, praticamente encerrado; segundo porque o sistema atual não tem comportado
a migração em massa dos processos, em prejuízo das demais atividades, que não são poucas; 2. Acolho
o pedido da Procuradoria, eis que a Fazenda sempre é intimada para opor impugnação em cumprimento
de sentença, assim devolvo o prazo para que apresente a peça, na forma da lei. (f. 110) SERVIRÁ A
PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 27 de
outubro de 2021 ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do
Araguaia.

PROCESSO: 00004497720188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIANE GONCALVES DE FARIAS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 08/11/2021---REQUERENTE:ROSILENE SANTOS DA SILVA OLIVEIRA
Representante(s): OAB 13210 - DANIELLA SCHIMIDT SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 20317-
B - LISIANE PETRY PEDRO (ADVOGADO) OAB 27313 - TAYNARA MENDES DE SOUZA (ADVOGADO)
REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ATO ORDINATÓRIO Com base no
provimento nº 006/2006-CJRM, intemem-se as partes para ciência da migração para o sistema Processo
Judicial Eletrônico PJE em conformidade com o disposto na portaria conjunta n. 1/2018-GP-VP, que
implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o
mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso. n. processo físico
0000449-77.2018.814.0125. São Geraldo do Araguaia/PA, 08 de novembro de 2021 Sonia Ferreira
Cavalcante Auxiliar Judiciária da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA Mat. 190021-TJPA Provimento
nº 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00016423020188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 11/11/2021---REQUERENTE:SALO VIANA COELHO Representante(s):
OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE
SEGURO SOCIAL - INSS. DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar e dar andamento ao
feito em 15 dias, sob pena de arquivamento. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO
MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 11 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS
Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00024342320148140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 11/11/2021---REQUERENTE:RAIMUNDO VITALINO DE JESUS
Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO 1. Determino a suspensão do processo por 60
dias para habilitação dos herdeiros; 2. Intime-se a parte autora para juntar a certidão de óbito do autor, em
30 dias. 4. Após, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO.
P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 11 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de
Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00084282720178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021---REQUERENTE:WEMERSON SILVA DE SOUZA

REPRESENTANTE:HORLEANE DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 13216-A - ANTONIO CESAR PINTO FILHO (ADVOGADO) OAB 7.229 - ANA MARIA AZEVEDO E SOUZA (ADVOGADO)REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. DECISÃO I. Relatório Tratam os presentes autos de ação previdenciária de aposentadoria rural, onde a parte autora, certidão de óbito, e local onde sempre residiram é na zona rural de Marabá-PA. Vieram conclusos. III. Fundamentação As regras de fixação de competência do NCPD estão expressas no art. 42 e seguintes. TÍTULO III DA COMPETÊNCIA INTERNA CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA Seção I Disposições Gerais Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei. Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. Havendo o interesse da União o foro competente é no domicílio do autor da ação, ocorrência do fato ou ainda na situação da coisa, na forma do art. 51 do NCPD: Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. Analisando os autos, constata-se que o local legal para a instrução deste processo é a Comarca de Marabá, senão vejamos: AGRAVO INTERNO. SUBCLASSE ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA VISANDO À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA MOVIDA PELO INSS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. Ausente nas razões de agravo interno qualquer elemento hábil a motivar a alteração do julgamento monocrático proferido, a manutenção da decisão é medida que se impõe. Agravo interno desprovido. (Agravo Nº 70060815586, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 27/08/2014) III. Dispositivo Sendo assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Vara Federal de Marabá-PA. Encaminhem-se estes autos com urgência. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 21 de setembro de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00028302920168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 11/11/2021---REQUERENTE:ANTONIO FILINTO DA SILVA
Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO 1. Intime-se a Procuradoria Federal para se
manifestar sobre o pedido de habilitação de herdeiros. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA,
COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 11 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS
SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00027697120168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 11/11/2021---REQUERENTE:Terezinha Teixeira de Souza
Representante(s): OAB 17178 - JOAO PAULO RESPLANDES LIMA (ADVOGADO) OAB 5.061 -
EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL INSS. DECISÃO 1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a exceção de
pré-executividade em 15 dias. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO.
P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 11 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de
Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00057625820148140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIANE GONCALVES DE FARIAS Ação:
Procedimento Sumário em: 06/07/2021---REQUERENTE:FRANCISCO FIRMO DA COSTA
Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA 1. HOMOLOGO OS VALORES apresentados
pela parte exequente, eis que a Procuradoria Federal, intimada, não se manifestou; (f. 96 e 107) 2.
Expeça-se RPV para pronto pagamento em 60 dias, intimando a parte executada para pagamento; 3.
Lance-se no Sistema EPrec do TRF1; 4. Após, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR
CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 11 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ
DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00763392720158140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 11/11/2021---REQUERENTE:G. H. O. REPRESENTANTE:JARINETE
OLIVEIRA CARRAFO Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO:INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO 1. Intime-se a Procuradoria
Federal para indicar os nomes e endereços dos litisconsortes necessários e herdeiros do falecido, eis que
apresentou apelação neste sentido e que ocasionou a nulidade da sentença, em 15 dias; 2. Não o
fazendo, intime-se a parte autora pra promover o pedido de citação dos demais herdeiros constantes na
certidão de óbito, por edital, em 15 dias. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO
MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 11 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS
Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00059691820188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021---REQUERENTE:LAUDECY FERREIRA RODRIGUES SILVA
Representante(s): OAB 28646 - ITANA FRAGA LUEDY (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE
SAO GERALDO DO ARAGUAIAPA REPRESENTANTE:EDILSON PEREIRA DE CARVALHO. DECISÃO
1. Intime-se o Município de São Geraldo do Araguaia para se manifestar sobre a contraproposta de f.
55/56, facultando as advogadas celebrarem o acordo extrajudicial. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO,
POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 12 de novembro de 2021. ANTONIO
JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00074358120178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Sumário em: 16/09/2021---REQUERENTE:RENATO SILVA NEGREIROS
Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO)
REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB
16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO).
Processo n. 0007435-81.2017.8.14.0125 Autor Renato Silva Negreiros Requerido Líder Seguradora S.A.
Fund. seguro DPVAT SENTENÇA I. Relatório Dispensou o relatório conforme faculta o artigo 38 da Lei
9.099/95. II. Fundamentação Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório -DPVAT ç em razão de
acidente de veículo automotor promovida por Tunou Alves de Souza buscando somente a indenização por
despesas médicas, no montante de R\$ 2.590,00 (dois mil e quinhentos e noventa reais). 1. Preliminares
No que concerne a perícia médica no presente caso não é necessária, porque há elementos nos autos
que comprovam o acidente, gastos com a cirurgia dentaria e laudos médicos atestando a própria lesão.
Quanto a questão da apresentação do requerimento administrativo, faltando interesse processual, este
não tem o condão de afastar a análise do Poder judiciário em homenagem ao art. 5º, XXXV da CF/88, que
determina que toda lesão ou ameaça a direito pode ser levada a análise do Estado-Juiz. De toda forma o
reclamado não fez proposta de acordo o que demonstra que seria inócua a petição na via administrativa.
Neste sentido: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML.
PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via
administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do
seguro obrigatório, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como
documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório, porquanto o
percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual." (TJ-MG -
Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL,
julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014). No que concerne a ausência de
documentos, percebe-se que o autor juntou aqueles que possuía, como documento de identidade,
endereço, o que é plenamente cabível, na forma da lei n. 7.115/83, que possibilita a pessoa indicar seus
dados e endereço sob a s penas da lei: Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência,
pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio

interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira. Incabível o pedido de juntada de documentos ou expedição de ofício fora da audiência de instrução e julgamento, porque fere os princípios que regem o rito dos juizados especiais, em especial a simplicidade e da concentração da audiência UNA. Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias. Indefiro o pedido de declaração de inconstitucionalidade da tabela, porque foi aprovada pelo Congresso Nacional, representantes do povo e o autor não demonstra em que sentido a norma fere a constituição federal. 2. Mérito No mérito entende-se pela procedência do pedido. Com efeito o seguro DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos causados por veículos nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas com assistência médica. Isto porque o autor comprovou que as despesas odontológicas realizadas por sua pessoa foram em decorrência do acidente automobilístico ocorrido no dia 4 de dezembro de 2016, conforme fotos em anexos e as testemunhas presentes na audiência de instrução, bastando observar as características dos procedimentos e as datas de realização. (f. 20) Preencheu os requisitos do art. 3º, III, da lei n. 6.194/74, é devido o reembolso de despesas de assistência médicas e suplementares em vítimas de acidentes automobilísticos. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO DO AUTOR QUE BUSCA O REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICAS. POSSIBILIDADE. ART. 3º, III, DA LEI Nº 6.194/74. O APELANTE LOGROU COMPROVAR AS DESPESAS MÉDICAS, FAZENDO JUS AO REEMBOLSO. PROVIMENTO DO RECURSO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000282-90.2011.8.19.0020. RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR) O boletim de ocorrência policial serve para registrar o fato e deve ser analisado com as demais provas, o que aliás mostrou-se harmônico no presente caso. No que concerne a tabela da lei 6.9194/74, observando a lesão sofrida na boca com os danos permanentes gerados, segundo o profissional Dr. Paulo Luiz Ferreira CRO 5277: apresentou sequelas permanentes consistentes em alteração da mordida que resultou em déficit mastigatório para alimentos sólidos e déficit na fala resultantes lesões. (f. 17) Assim, resultou em lesão leve de órgãos e estruturas crânio faciais, gerando a indenização de DPVAT em R\$ 3.375,00(três mil trezentos e setenta e cinco reais), tabela de f. 47. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a requerida ao pagamento de indenização ao autor no valor de R\$ 2.590,00 (dois mil e quinhentos e noventa reais), a títulos das despesas médicas-odontológicas e R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), a título do seguro de acidente, corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE, mais juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a citação. Sem custas e honorários, em razão da demanda ser de procedimento sumaríssimo, ex vi dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 15 de setembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00011218520188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO FERNANDO ALVES NOGUEIRA Ação:
Ação Popular em: 19/11/2021---REQUERENTE:EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO
Representante(s): OAB 17178 - JOAO PAULO RESPLANDES LIMA (ADVOGADO) OAB 5.061 -
EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:JOAO PAULO RESPLANDES
LIMA Representante(s): OAB 17178 - JOAO PAULO RESPLANDES LIMA (ADVOGADO) OAB 5.061 -
EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICA DO
PARA SA CELPA Representante(s): OAB 299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA (ADVOGADO)
OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO). ATO
ORDINATÓRIO De ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do
Araguaia/PA, o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS, e com fulcro no Provimento 006/2006-CJCI, intime-se
o recorrido para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.
1.010, § 1º do CPC. São Geraldo do Araguaia/PA, 19 de novembro de 2021. Hugo Fernando Alves
Nogueira Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00903332520158140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 28/10/2021---REQUERENTE:M. J. L. L. REPRESENTANTE: LUANA
KEYCY SILVA LEITE CANDIDO Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA
(ADVOGADO) REQUERIDO:JULIANO LOBO DA SILVA. DESPACHO 1. Ao Ministério Público para:
manifestação. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do

Araguaia, 28 de outubro de 2021. ANTONIO JOSE DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00007397320108140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 12/11/2021---REQUERENTE: PAULO MOREIRA DE MORAIS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: CENTRO EDUCACIONAL SANTANA RIBEIRO. Representante(s): OAB 2727 e RICHERSON BARBOSA LIMA (ADVOGADO) DECISÃO 1. Diante da informação da UNAJ e da impossibilidade de abertura do procedimento de cobrança de custas (PCC), arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 12 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00005236820178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Regulamentação de Visitas em: 28/10/2021---REQUERENTE: CLEIDE ARAÚJO DE SOSA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: M. S. T. M. SENTENÇA A autora foi intimada para se manifestar no feito, quedou-se inerte, e deixou o prazo transcorrer in albis. Assim prescreve a lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. Ressalta-se que os processos não podem ficar indefinidamente aguardando manifestação das partes, fato que fere o princípio constitucional da razoável duração do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, III, do NCPC. Caso de não ser beneficiário da AJG, condeno o autor nas custas judiciais, intime-se para pagamento. Após a intimações, ARQUIVEM-SE, observando que em caso de não pagamento das custas deverá ser encaminhado para cobrança via Fazenda Estadual. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, datado e assinado digitalmente. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00005563420128140125 PROCESSO ANTIGO: 201210004276
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Execução Fiscal em: 28/01/2021---EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) EXECUTADO:ANA LEILA ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 14735 - JHONN CHARLLES MORAES CHAGAS (ADVOGADO) DESPACHO R.H 1. Converto o bloqueio em penhora e determino a intimação da parte executada para apresentar impugnação. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 21 de setembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00006414420178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Alimentos em: 23/08/2021 REQUERENTE: A. C. S. Representante(s): OAB 16078 - EDUARDO RODRIGUES AMORIN (ADVOGADO) REQUERIDO: ADERSON BARROS DA COSTA. TERMO DE AUDIÊNCIA e COLETA DE DNA PROCESSO: 0000641-44.2017.8.14.0125 AÇÃO: ALIMENTOS GRAVIDICOS C/C ALIMENTOS PROVISORIOS REQUERENTE: ARLENE CRUZ DA SILVA REQUERIDO: ADERSON BARROS DA COSTA RG: XX e CPF: XX DATA: 23/08/2021 HORÁRIO: 11:00 horas LOCAL: Sala de audiências do Fórum e Comarca de São Geraldo-PA. PRESENTES: MM. Juiz de Direito, Antônio Jose dos Santos, Juiz de direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia, comigo Auxiliar judicial ao seu cargo e ao

final assinado; AUSENTE: o Ministério Público, justificadamente, as partes requerente e o requerido. DELIBERAÇÃO: Diante da ausência da requerente. Abra-se vistas a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos. Nada Mais. Dado e passado nesta Cidade de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, aos 23 de agosto de 2021. Eu Euziane Pereira da Silva, Escrevente Judicial, este digitou e subscrevi.

PROCESSO: 00001175720118140125 PROCESSO ANTIGO: 201110001265 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIANE GONCALVES DE FARIAS Ação: Execução Fiscal em: 11/05/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:EDSON MARIANO CORREIA. SENTENÇA A parte autora pediu arquivamento do feito, desistindo da presente demanda. O caso em tela é previsto na lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO a desistência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, VIII, do NCPC. Em caso de não ser beneficiário da AJG, condeno o autor nas custas processuais, devendo ser intimado para pagamento. Após as intimações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 28 de outubro de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00024102420168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 22/07/2021---REQUERENTE:IVONETE DE OLIVEIRA ROCHA Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) REQUERIDO:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) SENTENÇA 1. HOMOLOGO OS VALORES depositados as f. 104/105, eis que a parte autora concordou, conforme petição f. 108; 2. A secretaria para promover a transferência a conta apresentada as f. 108; 3. Após, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de outubro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00045846920178140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Alimentos em: 14/09/2021 REQUERENTE: A. F. C. REQUERENTE: I. F. C. REQUERENTE: U. F. C. REQUERENTE: A. F. C. REPRESENTANTE: M. P. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. S. C. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INTRUNÇÃO E JULGAMENTO PROCESSO: 0004584-69.2017.8.14.0125 AÇÃO: ALIMENTOS REQUERENTE: MACIELMA PINTO DE FREITAS REQUERIDO: JARLEI SILVA DA CRUZ DATA: 14/09/2021 HORÁRIO: 12:40 min LOCAL: Sala de audiências do Fórum ç Comarca de São Geraldo-PA. PRESENTES: MM. Juiz de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia, Dr. Antônio José dos Santos, comigo Auxiliar Judicial ao seu cargo e ao final assinada, a requerente acompanhada de advogado nomeado para o ato Dr. Rafael da Silva Nery OAB/PA18175, e o requerido. AUSENTE: justificadamente o Ministério Público. ABERTA AUDIÊNCIA: 1) As partes entraram em acordo nos seguintes termos: A) o requerido continuará ao requerente a título de pensão alimentícia a quantia de R\$ 451,00 (quatrocentos e cinquenta e um reais) aos menores Amanda Freitas da Cruz, Iarley Freitas da Cruz, Ueslei Freitas da CRUZ E Adriely Freitas da Cruz, correspondente a 41% (quarenta e um por cento), do salário do mínimo, devendo ser pago até o dia 11 (onze) de cada mês, mediante depósito na conta da requerente; B) o requerido pagará a requerente o quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referente ao valor atrasado; 2) O Ministério Público manifestou favorável a homologação do acordo. 3) A seguir o MM Juiz passou a prolatar

a seguinte SENTENÇA: Adoto como relatório o que consta dos autos. Observando que as partes são capazes e objeto do acordo é lícito, bem como foi resguardado os interesses da criança, nada impede a homologação do acordo. Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, na forma do art. 487, III, b, do NCPC. Sentença publicada em audiência, sendo dela intimadas as partes. Sem custas e honorários. Nada mais havendo a registrar, mandou o MM. Juiz lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos, Eu Euziane Pereira da Silva, Assistente Judicial que o digitei e subscrevi. Juiz de Direito: SÃO GERALDO DO ARAGUAIA.

PROCESSO: 00068668020178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 10/08/2021---REQUERENTE:ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Representante(s): OAB 5.061 - EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO (ADVOGADO)
REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICA DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO
AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO De ordem do
Excelentíssimo Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA, o Dr. ANTONIO JOSE
DOS SANTOS, e com fulcro no Provimento 006/2006-CJCI, intime-se o recorrido para apresentar
contrarrazões ao recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2º da Lei nº
9.099/95. São Geraldo do Araguaia/PA, 12 de novembro de 2021. Hugo Fernando Alves Nogueira Auxiliar
Judiciário.

PROCESSO: 00012526020188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 12/11/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s):
OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:DIVINO ALVES MOREIRA
Representante(s): OAB 16078 - EDUARDO RODRIGUES AMORIN (ADVOGADO)
REQUERIDO:APARECIDA ALVES MONTEIRO. DECISÃO 1. Defiro o pedido de uso do sistema
SISBAJUD, com a teimosinha de 60 dias; 2. A UNAJ para cálculo das custas do uso do sistema e após
conclusos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do
Araguaia, 12 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de
São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00071967720178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Execução
de Título Extrajudicial em: 17/09/2021---EXEQUENTE:JOAO PAULO RESPLANDES LIMA
Representante(s): OAB 5.061 - EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO (ADVOGADO)
EXECUTADO:CAMARA MUNICIPAL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA PA EXECUTADO:MUNICIPIO
DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA. SENTENÇA Trata-se de execução de acordo extrajudicial
celebrado entre as partes, Município de São Geraldo do Araguaia e João Paulo Resplandes, cujo valor
total será de R\$ 68.500,44 (sessenta e oito mil quinhentos reais e quarenta e quatro centavos). (f. 21/23)
Recebida a execução primordial foi determinada a citação do ente público, quando as partes transigiram.
(f. 11, 21/23) Na oportunidade este Juízo homologou o acordo, em 03 de março de 2021, cuja sentença
transitou em julgado, eis que a municipalidade fora intimada em 22 de julho de 2021. O exequente pediu o
bloqueio de verbas públicas, eis que a municipalidade não honrou o pagamento do acordo, no montante
de R\$75.350,88 (setenta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos). (f. 44/45) A
municipalidade apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando que o procurador não tinha
poderes para transigir, sendo o título nulo de pleno direito, requerendo a extinção da execução. (f. 47) O
exequente apresentou defesa a impugnação. (f. 47) É o relatório, DECIDO. Observando os termos do
acordo, observa-se que a questão de fundo se cinge a prestação de serviços do exequente perante a
Câmara de Vereadores Local, celebrado em 2016, cujo contrato encontra-se nos autos. A exequibilidade
do título e a sua validade estão superadas no processo, eis que o contrato é válido e em nenhum
momento foi alegada sua inabilidade para os fins que se destina, inclusive sendo a execução do acordo
baseada em sentença judicial. Isto porque as partes estipularam os termos do acordo, sendo o negócio

jurídico válido, o objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. No que concerne a legitimidade do Procurador Geral para celebrar o acordo paradigma, observemos a portaria juntada as f. 51, legitimando-o para procurar o Dr. Eduardo Amorim, por São Geraldo do Araguaia. A Fazenda Pública é representada em Juízo por sua Advocacia Pública, conforme o art. 131 e 132 da Constituição Federal, bem como o art. 75, III, do CPC, apontando que, nos municípios, a representação é feita pelo prefeito ou por procurador, de forma concorrente um ou o outro. Vejamos o julgado: conforme entendimento consolidado da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os procuradores dos órgãos públicos investidos na condição de servidores estão desobrigados de provar sua capacidade postulatória, pois seu mandato presume-se conhecido a partir da nomeação para o cargo (STJ, AgRg no REsp 1540799/SP, 2ª T., Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016). Ora, o procurador municipal executa atividades jurídicas, manifestando-se, neste caso, sobre questões de interesse da Câmara Municipal, bem como, representa o Poder Legislativo Municipal em questões judiciais ou extrajudiciais que necessitem de profissional especializado da área. Assim não há vedação para que os procuradores da Fazenda façam acordos, que sempre é a melhor forma de resolução de conflitos, mormente porque não há que se falar de prejuízo ao erário, eis que exequente prestou os serviços públicos e o referido acordo referia-se ao parcelamento da dívida. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença e HOMOLOGO os valores apresentados de R\$75.350,88 (setenta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), determinando a expedição de RPV para pronto pagamento em 60 dias. Não efetuado o pagamento, certifique-se e retornem para execução forçada pelo sistema SISBAJUD. Deixo de condenar nas custas. Condeno o executado em honorários no valor de 10% da execução, diante do trabalho de excelência executado e aplicação de conhecimentos técnicos aprimorados. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 10 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00005451020098140125 PROCESSO ANTIGO: 200910005609
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021---REQUERENTE:CICERO VILSON DE MELO
Representante(s): OAB 11582-B - ANTONIO CESAR SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO
DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA Representante(s): OAB 19839 - LETICIA DA COSTA BARROS
(ADVOGADO). DECISÃO 1. Recebo o pedido de cumprimento de sentença e determino a intimação da
Fazenda para apresentar impugnação, no prazo legal. Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na
pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de
30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: SERVIRÁ A PRESENTE
DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 7 de outubro de 2021.
ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00523343820158140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 16/04/2021---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s):
OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIMAQ UNIAO
DE MAQUINAS LTDA Representante(s): OAB 5056 - LILLIAN FONSECA FERNANDES (ADVOGADO)
REQUERIDO: GILSON OTACIO BENTO REQUERIDO:MARIA VITORIA ALONSO ALCAZAS. DECISÃO
1. Não havendo pedido de execução, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA,
COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 12 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS
SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00060108220188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 29/04/2021---REQUERENTE:VILMA XAVIER DA SILVA

Representante(s): OAB 24052 - ALINE FERREIRA SILVA VELOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIAPA. SENTENÇA A parte autora pediu arquivamento do feito, desistindo da presente demanda. O caso em tela é previsto na lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO a desistência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, VIII, do NCPC. Em caso de não ser beneficiário da AJG, condeno o autor nas custas processuais, devendo ser intimado para pagamento. Após as intimações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 12 de novembro de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00000622820198140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 17/02/2021---FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:RUDGLAN SILVA DA MACENO VITIMA: L. V. B. SENTENÇA Trata-se de pedido de medida protetiva de Lays Vieira Barros em face do ofensor Rudeglan Silva Damasceno. Apresentado o pedido este Juízo determinou medidas em favor da ofendida. O representado foi regularmente intimado das vedações. É o relatório, DECIDO. Medidas protetivas é uma espécie de tutela de urgência e como tal tem sua aplicabilidade regulada pela lei processual civil. Sendo assim, após a decretação de sua vigência só poderá ser revogado por outra decisão ou recurso, senão vejamos: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. Assim não havendo recurso em sentido estrito ou revogação da medida, está tornou-se estável. Determino o arquivamento dos autos mantendo as medidas protetivas em vigor até ulterior deliberação deste Juízo, na forma do art. 304, §1º, do NCPC, que aplico subsidiariamente. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 17 de fevereiro de 2021. ANTONIO JOSE DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00007021220118140125 PROCESSO ANTIGO: -----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Processo de Execução em: 03/08/2021--- REQUERENTE: JOSÉ ANGELO SANTIAGO Representante(s): OAB 214-B ç MIGUEL VINICIUS SANTOS (ADVOGADO)REQUERIDO:LUCIA MARIA ALVES MIRANDA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) DESPACHO INICIAL Cite-se o devedor para pagar a dívida ou entregue voluntariamente o bem dado em garantia, no prazo de 3 dias, na forma do art. 827 do NCPC, sob pena de execução forçada. Seção II Da Citação do Devedor e do Arresto Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Não efetuado o pagamento, penhore-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para garantir a presente execução, especialmente o bem dado em garantia da dívida. Fixo os honorários advocatícios em 10% no valor da causa, que serão reduzidos à metade se houver pagamento voluntário. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 4 de junho de 2020. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00046634820178140125 PROCESSO ANTIGO: -----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: BUSCA E APREENSÃO em: 28/10/2021---REQUERENTE: BANCO DO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA PONTE

ALTA LTDA - ME Representante(s): OAB 29.089-A - EMITÉRIO RODRIGUES DA ROCHA NETO (ADVOGADO) DECISÃO 1. Intimem-se a parte autora para se manifestar do pedido de f. 58, em 15 dias. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 28 de outubro de 2021 ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00099092520178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/07/2021---REQUERENTE:JOÃO BATISTA DOS REIS FERRO Representante(s): OAB 13.598-A ; ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21.078 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21.148 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) DECISÃO 1. Intime-se para réplica. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 12 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00015529020168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/10/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:IVO DE SOUZA LIMA. SENTENÇA A parte autora pediu arquivamento do feito, desistindo da presente demanda. O caso em tela é previsto na lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO a desistência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, VIII, do NCPC. Em caso de não ser beneficiário da AJG, condeno o autor nas custas processuais, devendo ser intimado para pagamento. Após as intimações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 28 de outubro de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

COMARCA DE ITUPIRANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA**

PROCESSO: 0000235-18.2006.8.14.0025

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

ACUSADO: GILBERTO DE SOUSA SILVA

ADVOGADO: ANDRÉ LIMA EULÁLIO OAB/PI 19177

ADVOGADO: ARILTON LEMOS DE SOUSA OAB/PI 19020

Trata-se de ação penal, que apura o cometimento de delito, em tese, praticado por Gilberto de Sousa Silva. Compulsando os autos, verifico os fatos ocorreram no Município de Nova Ipixuna/PA, consoante informado na denúncia, bem como diante do teor dos documentos acostados aos autos onde consta que autor e vítima trabalhavam em uma carvoaria localizada no Município. Nesse particular, importa transcrever o teor do art. 1º, da Resolução nº 011/2009 deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o qual dispõe que a competência jurisdicional do Município de Nova Ipixuna passa a ser exercida pela Comarca de Marabá, submetendo-se às regras de competência daquela Comarca. Assim sendo, reputo que este Juízo é incompetente para o processamento do feito. Nessa linha de inteligência, declino a competência em favor do juízo da comarca de Marabá/PA. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, por conseguinte, DETERMINO a remessa dos autos para à Comarca de Marabá/PA, a fim de que seja distribuído para a vara competente, com as nossas homenagens e as baixas necessárias. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Itupiranga/PA, 19 de novembro de 2021. Elaine Neves de Oliveira Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Itupiranga.

Autos nº: 0006257-43.2016.8.14.0025

Advogada: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

Procuradora: DANIELE ROCHA CARNEIRO

Requerente: CLAUDIA SOUSA DA SILVA

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos e etc.

Trata-se de ação reivindicatória de salário-maternidade ajuizada por CLAUDIA SOUSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O feito foi sentenciado às fls. 79/82.

Devidamente intimado acerca da sentença prolatada nos autos, a autarquia previdenciária requereu à fl. 86 que, caso o benefício implantado se trate de aposentadoria ou pensão, seja a parte autora para que informe se percebe outro benefício de aposentadoria ou pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares, tendo em vista a normatização sobre as hipóteses de acumulação de benefícios e aposentadorias, previstas na Emenda Constitucional n. 03/2019.

Não obstante, considerando que a autarquia previdenciária dispõe de todas as informações relativas a eventuais benefícios percebidos pela parte e, tendo em vista ainda, a natureza transitória do benefício deferido no presente feito, INDEFIRO o requerimento formulado à fl. 86.

Por conseguinte, DETERMINO:

1. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos.
2. Após, INTIME-SE a parte promovente, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, proceda o respectivo pedido de cumprimento de sentença.
3. Transcorrido o lapso temporal, não havendo requerimentos, ARQUIVE-SE os autos, com as cautelas legais, procedendo-se as baixas necessárias.
4. INTIME-SE E CUMPRA-SE.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 07 de outubro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

PROCESSO: 0009434-15.2016.814.0025

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/PA 21.148-A

EXECUTADO: CLAUDINEIA DE SOUZA REIS

ATO ORDINATÓRIO

1. Tendo em vista a certidão de fls. 78, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Itupiranga, 17 de novembro de 2021.

Diogo Rafael Diniz Bastos Lima

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0006371-79.2016.814.0025

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB/PA

ADVOGADA: LAYSA A. LEITE OAB/PA 15530

REQUERIDO: DANIEL MOURA DE CASTR JUNIOR OAB/PA 20.638-A

ATO ORDINATÓRIO

1. Tendo em vista a certidão de fls. 90, intime-se a parte requerente para se manifestar nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Itupiranga, 17 de novembro de 2021.

Diogo Rafael Diniz Bastos Lima

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0135569-09.2015.814.0025

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADA: CAMILA MOURA ULIANA OAB/PA 21.277

ADVOGADO: ALLAN RODRIGUES FERREIRA OAB/PA 25019-A

EXECUTADO: ANATALIA SANTOS COMERCIO ME

EXECUTADO: ANATALIA PEREIRA SNATOS

ATO ORDINATÓRIO

1. Intime-se a parte requerente por intermédio de seu patrono, via DJE, para que recolha as custas finais e remanescentes, no prazo de 15 dias.

Itupiranga, 17 de novembro de 2021.

Diogo Rafael Diniz Bastos Lima

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0006634-14.2016.814.0025

REQUERENTE: EMANUELLY VITORIA GODOI DOS REIS

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

REQUERIDO: ORLANDO CARVALHO DOS REIS

REPRESENTANTE LEGAL: DHELMA DA CONCEIÇÃO GODOI

ADVOGADA: CAROL IARLA LEAL LEITE OAB/PA 13.402

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a documentação acostada nos autos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 dias úteis.

Itupiranga, 17 de novembro de 2021.

Diogo Rafael Diniz Bastos Lima Diretor de Secretaria

Processo nº 0004801-58.2016.8.14.0025

REQUERENTE: MARIA JOSÉ ALVES DE SOUZA

ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

ADVOGADO: GUSTAVO GONÇALVES GOMES OAB/PA 20.666

ADVOGADA: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MADALITI OAB/PA 19177-A

ADVOGADA: NAILLA KARLA DE MACENA GOMES OAB/PA 34686

DECISÃO

Vistos e etc.

Anteriormente à análise do requerimento formulado às fls. 125/128, considerando que o

requerido LOJA BARRETO DE DEPARTAMENTO LTDA., interpôs recurso inominado

em face da sentença prolatada nos autos, DETERMINO:

1. À Secretaria Judicial para que PROCEDA IMEDIATAMENTE com a certificação, quanto a tempestividade ou intempestividade do recurso inominado apresentado, bem como se fora devidamente recolhido o preparo recursal.
2. Se tempestivo e estando devidamente recolhido o preparo recursal, INTIME-SE o recorrido para em 10 (dez) dias, contrarrazoar o recurso inominado interposto.
3. Sem prejuízo, RECEBO o Recurso Inominado interposto no efeito devolutivo.
4. Reporto que o juízo de admissibilidade recursal está sendo proferido em instância inferior por se tratar de processo afeito ao procedimento especial da Lei 9.099/95 (Enunciado 166 do FONAJE).
5. Cumpridas as diligências necessárias, REMETAM-SE os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 03 de novembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

PROCESSO: 00609084320158140095 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
 Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 15/10/2020---DENUNCIADO:MANOEL ADEVALDO
 RODRIGUES SANTOS Representante(s): OAB 17145 - MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS
 GERALDO (ADVOGADO) OAB 19214 - JEAN DOS PASSOS LIMA (ADVOGADO) OAB 23481 - WANDYR
 MARCELO TRINDADE DA FONSECA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO
 Considerando a participação do DR. MAXWELL C.S. GERALDO OAB PA 17145 na Defesa do acusado,
 ante a ausência de Defensor Público designado para atuar nesta Comarca, arbitro o valor de R\$500,00
 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios em razão da confecção da resposta escrita a acusação
 de fls. 46/47, devendo os mesmos serem custeados pelo Estado do Pará. Intime-se o patrono sobre esta
 decisão. Considerando, por fim, a participação do DR. JEAN DOS PASSOS OAB PA 19214 na Defesa do
 acusado, ante a ausência de Defensor Público designado para atuar nesta Comarca, arbitro o valor de
 R\$600,00 (seiscentos reais) a título de honorários advocatícios em razão da participação na audiência de
 fls. 59/60, devendo os mesmos serem custeados pelo Estado do Pará. Intime-se o patrono sobre esta
 decisão. Considerando, por fim, a participação do DR. WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA
 OAB PA 23481 na Defesa do acusado, ante a ausência de Defensor Público designado para atuar nesta
 Comarca, arbitro o valor de R\$600,00 (seiscentos reais) a título de honorários advocatícios em razão da
 participação na audiência de fls. 77/77-v, devendo os mesmos serem custeados pelo Estado do Pará.
 Intime-se o patrono sobre esta decisão. Considerando, por fim, a participação do DR. WANDYR
 MARCELO TRINDADE DA FONSECA OAB PA 23481 na Defesa do acusado, ante a ausência de
 Defensor Público designado para atuar nesta Comarca, arbitro o valor de R\$600,00 (seiscentos reais) a
 título de honorários advocatícios em razão da confecção das alegações finais de fls. 84/87, devendo os
 mesmos serem custeados pelo Estado do Pará. Intime-se o patrono sobre esta decisão. Nada mais
 havendo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 88/92, com as cautelas de praxe. Por
 medida de celeridade processual, autorizo, desde já a intimação editalícia do acusado, caso não seja
 encontrado no seu endereço. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas, 15 de outubro de 2020. Roberta
 Guterres Caracas Carneiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00000030920148140095 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 11/06/2021---DENUNCIADO:JOSE DE ARIMATEIA OLIVEIRA PINHEIRO
 Representante(s): OAB 11090 - ANTONIO PITA MOREIRA (ADVOGADO DATIVO) OAB 18718 -
 MARIANA PALHETA RODRIGUES (ADVOGADO DATIVO) OAB 23481 - WANDYR MARCELO
 TRINDADE DA FONSECA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:R. N. F. A. . RAZÃO: JOSÉ DE ARIMATEIA
 OLIVEIRA PINHEIRO, RG nº 5401089-SSP/PA, filho de Leonidas Damasceno Pinheiro e Maria Doralice
 de Oliveira Pinheiro, nascido em 18/12/1982, natural de Capim Branco/PA, solteiro, residente na Rua
 São Paulo, casa 58, Beco, São Caetano de Odivelas/PA. SENTENÇA A A A A A A A Vistos e etc.
 A A A A A A A 1. RELATÓRIO A A A A A A A O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu
 denúncia contra JOSE DE ARIMATEIA OLIVEIRA PINHEIRO, qualificado nos autos, imputando-lhe a
 conduta delituosa descrita no art. 157, §2º, I do CP. A A A A A A A Narra a seguinte acusatória, em
 suma, que na manhã do dia 13/12/2013, na escola Alzenda Almeida, situada na comunidade do Jutã,
 a vítima R. N. F. A., qualificada, a qual exerce a função de serviços gerais na referida escola
 encontrava-se em seus afazeres habituais quando em uma sala de aula foi abordada pelo denunciado, o
 qual armado de uma faca anunciou o assalto, ordenando que a vítima lhe entregasse o relógio e o
 celular, tendo a mesma obedecido, fato presenciado pela testemunha M.D.F.A.D.S., qualificada. O
 denunciado, após a posse do relógio da vítima, evadiu-se, A A A A A A A O réu foi preso em
 flagrante. A A A A A A A A denúncia foi recebida em 26.01.2014 (fl. 47), oportunidade em que
 substituída a prisão por medidas cautelares diversas, o/a réu foi citado/a (fl. 52) e apresentou
 resposta à acusação (fls. 54). A A A A A A A Em audiência de instrução foram ouvidas as

testemunhas, bem como realizado o interrogatório do/a réu (fls. 101 e 188/189). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. **Certidão de antecedentes criminais.** O Ministério Público apresentou memoriais finais pugnando pela procedência da acusação e condenação do/a réu pela prática delituosa prevista no art. 157, do CP. A defesa do réu, por sua vez, requereu o reconhecimento da confissão e a aplicação da pena no mínimo legal.

DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público contra o/a réu, qualificado/a nos autos em epígrafe, sob a acusação da prática do crime previsto no art. 157, §2º, I do CP. Passo à análise do mérito da ação penal por inexistirem preliminares.

O ilícito pelo qual responde o/a acusado/a possui a seguinte redação: Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. (...) § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. § 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

Encerrada a instrução criminal, este Juízo, da análise minuciosa das provas coligidas para os autos, se convenceu da prática do crime de roubo pelo/a acusado/a. A materialidade do crime de roubo restou comprovada por meio do auto de prisão em flagrante delito (fl. 04 e s. do IPL); pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 20 do IPL); pelo auto de entrega (fl. 21 do IPL); bem como pela prova oral colhida. A autoria do crime também foi comprovada, considerando sobretudo o depoimento da testemunha da acusação que presenciou o fato, onde a mesma deu seu testemunho de forma segura e precisa, a confirmar a versão contida na peça acusatória, bem como confissão do acusado em Juízo.

A testemunha da acusação ouvida em Juízo: MARIA DE FÁTIMA ARANHA DA SILVA, RG nº 1544546-SSP/PA, filha de Leovergílio Aranha da Silva e Donata dos Santos Aranha, nascida em 25/04/1956, na cidade de Luis Domingues/MA. Testemunha devidamente advertida e compromissada na forma da lei que às perguntas do MP respondeu: que já conhecia o réu e inclusive foi professora dele; que se recorda do fato em apuração; que a época do fato era professora da Escola Auzenda; que estavam arrumando a escola para a festa de encerramento do ano; que o réu se aproximou pedindo água a depoente; que a depoente então pediu que a vítima desse água ao réu; que quando ROSEANE estava entregando o copo de água ao réu este anunciou o assalto e puxou o relógio do pulso da vítima; a depoente ao perceber o fato se reportou ao réu lhe perguntando "o que era isso?" e o réu então utilizando uma pequena faca já velha encostou a faca no pescoço da depoente e mandou que ficasse calada; que ELSON, marido da vítima, que também estava ajudando na decoração da escola passou a pedir ajuda da vizinhança quando viu a depoente sendo ameaçada pelo réu e em seguida o réu se evadiu do local; que logo depois o réu foi detido pela população, os quais ainda lhe agrediram, tiraram suas roupas e o deixaram amarrado no chão até a chegada da polícia; que a vítima recuperou o objeto subtraído.

O/A acusado/a confessou durante o seu interrogatório judicial o cometimento do crime. Transcrevo: JOSÉ DE ARIMATEIA OLIVEIRA PINHEIRO, RG nº 5401089-SSP/PA, filho de Leonidas Damasceno Pinheiro e Maria Doralice de Oliveira Pinheiro, nascido em 18/12/1982, natural de Capitão Poço/PA, solteiro, residente na Rua São Paulo, casa 58, Beco, São Caetano de Odivelas/PA, ensino fundamental incompleto, pescador, eleitor de São Caetano de Odivelas/PA, que já foi usuário de drogas e está limpo há aproximadamente um ano, que não ingere bebida alcoólica, que não responde a outros processos criminais e não foi preso anteriormente. Às perguntas do Juízo respondeu: que são verdadeiros os fatos que lhe são imputados na denúncia; que o relógio da vítima foi devolvido a ela; que estava embriagado no dia dos fatos e não se recorda o que ocorreu; que não se recorda o motivo de ter praticado o fato.

DA CARACTERIZAÇÃO DO ROUBO CONSUMADO

Indiscutível a ocorrência do crime de roubo na sua forma consumada, uma vez que a caracterização do roubo ocorre tão logo ocorra a inversão da res, o que claramente se deu no caso em comento. Nesse sentido, é o entendimento do STJ, objeto de recurso repetitivo e verbete da Súmula 582: **Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição**

imediatamente ao agente e recupera-se a coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. (STJ, 3ª Seção, Resp. 1.499.050-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 14.10.2015)

Então, também, da doutrina: A consumação do crime de roubo se perfaz no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, subtraída mediante violência ou grave ameaça, independentemente de sua posse mansa e pacífica. Ademais, para a configuração do roubo, é irrelevante que a vítima não porte qualquer valor no momento da violência ou grave ameaça, visto tratar-se de impropriedade relativa e não absoluta do objeto, o que basta para caracterizar o delito em sua modalidade (BITENCOURT, C. R. p. 88.). Lembrando que o efetivo ganho patrimonial do agente é mero exaurimento do crime, não sendo necessário.

DO RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA - LEI Nº 13.654/2018

Dentre as alterações promovidas pela Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, foi revogado o inciso I do § 2º do artigo 157 do Código Penal, de modo que não há mais previsão legal para o aumento da pena na terceira fase da dosimetria nos casos em que praticado o crime de roubo com a utilização de arma branca. Assim, por ser a lei nova mais benéfica ao réu, muito embora constatado nos autos que o crime foi praticado com o uso de arma branca, deixo de aplicar a referida causa de aumento, a qual poderá ser utilizada negativamente na 1ª fase da dosimetria da pena, nas circunstâncias do delito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR o/ a réu JOSÉ DE ARIMATEIA OLIVEIRA PINHEIRO, RG nº 5401089-SSP/PA, filho de Leonidas Damasceno Pinheiro e Maria Doralice de Oliveira Pinheiro, nascido em 18/12/1982, natural de Capitão Poço/PA, solteiro, residente na Rua São Paulo, casa 58, Beco, São Caetano de Odivelas/PA, pela prática dos crimes tipificados no art. 157 do CP.

DA DOSIMETRIA DA PENA

Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.

1ª FASE

Inicialmente analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal:

1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa. No caso, pelas informações constantes nos autos, tenho-a como normal ao fato.

2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se apurou, o réu é tecnicamente primário.

3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor.

4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos - em regra - mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar.

5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer o delito, sendo essas inerentes ao tipo penal - lucro fâcil.

6. As circunstâncias do crime analisam o seu modus operandi, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência, etc.). No presente caso, nada de relevante há para se considerar.

7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, foram os inerentes ao tipo penal. Nada tendo a se valorar.

8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuições.

Atendendo ao que determinam as referidas circunstâncias judiciais do/ a réu, nenhuma delas negativas, fixo a pena-base em 4 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA.

2ª FASE

Não há agravantes. Apesar da existência de uma circunstância atenuante, deixo de reduzir a pena pelo fato de o denunciado ter confessado o cometimento do crime, nos termos do art. 65, do CP, em razão de a pena ter sido fixada em seu mínimo, seguindo o entendimento do STJ - Súmula 231: A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal.

3ª FASE

Não há causas de aumento ou diminuição da pena. Fixo a pena definitiva em 4 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA.

Nos termos do art. 60 do CP, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo

do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário.

REGIME INICIAL O réu deverá cumprir sua pena inicialmente em regime ABERTO, na forma do art. 33, § 2º, do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL Pelo fato de o crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa, não há como se converter a pena em privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP), por não atender aos seus requisitos. Prejudicada a suspensão condicional da pena, em razão da pena aplicada e por não preencher os requisitos do art. 77 do CP.

DA DETRAÇÃO PENAL (art. 387, § 2º, do CPP) O tempo em que o/a réu ficou preso/a provisoriamente (entre 13/12/2013 e 26/01/2014) não altera o regime inicial de cumprimento de pena, que é o ABERTO, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente a análise de futuros eventuais benefícios.

DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Considerando que o/a réu permaneceu solto/a durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível restringir sua liberdade para aguardar o julgamento de eventual recurso.

DA INDENIZAÇÃO Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório.

DAS CUSTAS Isento o/a réu das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI - o réu pobre nos feitos criminais).

DA FIANÇA Em havendo fiança, os valores dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, conforme artigo 336 do CPP.

Em não havendo situação de quebra da fiança e depois de deduzidas as custas e os encargos do/a sentenciado/a, o saldo será entregue a quem houver prestado a fiança, conforme artigo 347 e 345 do CPP.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO/S ADVOGADO/S DATIVO/S Considerando que não há Defensoria Pública na Comarca e que foram praticados atos processuais por advogado/s dativo/s, arbitro honorários advocatícios:

a) a/o advogado/a ANTONIO PITA MOREIRA OAB/PA 11.090 no valor de R\$ 500,00 pelo comparecimento em audiência de instrução de fl. 101 e s.;

b) a/o advogado/a MARIANA PALHETA RODRIGUES OAB/PA 18.718 no valor de R\$ 500,00 pelo comparecimento em audiência de instrução de fl. 126 e s.; e

c) a/o advogado/a WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA OAB/PA 23.481 no valor de R\$ 500,00 pelo comparecimento em audiência de instrução de fl. 126 e s.; e

d) a/o advogado/a WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA OAB/PA 23.481 no valor de R\$ 1.000,00 pela apresentação de alegações finais de fls. 194 e s.

Condeno o Estado ao pagamento dos referidos honorários. Serve o presente como título executivo judicial. Intimem-se os referidos advogados, via publicação oficial.

Determino a Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão:

1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos;
2. Intime-se o/a réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia;
3. Intime-se a defesa do/a réu (na pessoa do advogado nomeado para apresentação de alegações finais);
4. Comunique-se a vítima, mediante carta, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, § 2º do CPP);
5. Intime-se o assistente de acusação, se houver;

Certificado o trânsito em julgado:

- a) lance-se o nome do/a réu no rol dos culpados;
- b) expedisse-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça;
- c) expedisse-se mandado de prisão do/a réu, por sentença condenatória, lançando-o no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça (se for o caso de regime semiaberto/fechado);
- d) comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF);
- e) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos;
- f) proceda-se o cálculo das custas judiciais e intime-se o/a réu para efetuar o pagamento, em 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado, nos termos do art. 46, § 4º, da Lei 8.328/2015 - Regimento das Custas do Pará (se houver);
- g) dê-se baixa nos apensos (se houver);
- h) comunique-se a vítima, por carta ou meio eletrônico, conforme art. 201, § 2º, do CPP.

Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Caetano de Odivelas (PA), 11/06/2021. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta

CUNHA DA COSTA, vulgo CHICO PRETO, imputando-lhe a conduta tipificada no art. 129, Â§1º, I do CP. A denúncia foi recebida em 29/05/2015. O processo seguiu com instrução probatória e alegações finais do MP e da Defesa pela desclassificação do delito e extinção da punibilidade em decorrência da prescrição. O que importa relatar. O relatório. DECIDO. Antes de analisar qualquer prova do processo, verifico a necessidade de avaliar a adequação dos fatos ao art. 129, caput do CP e como consequência, apuro a existência da prejudicial ao rito da prescrição. Da atenta análise dos autos, verifico que com base no depoimento da vítima em Juízo, o delito não se enquadra na descrição do art. 129, Â§1º, I do CP, tendo em vista que a própria vítima afirmou que as lesões sofridas não resultaram na sua incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias. Diante disso, não restou comprovado o crime de lesão corporal grave imputado ao acusado, motivo pelo qual, medida que se impõe a desclassificação do delito descrito na denúncia para lesão corporal simples, a teor do art. 129, caput do CP. Assim, o crime de lesão corporal simples possui pena privativa de liberdade máxima de 01 (um) ano, portanto, o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V do CP. Compulsando os autos, observo que a denúncia fora recebida no dia 29/05/2015, permanecendo o feito suspenso entre 15/12/2015 e 07/05/2018. O rito, à época dos fatos, era menor de 21 anos (possuía 20), portanto, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, com fundamento no art. 115, caput do CP. Dentro do prazo de 02 (dois) anos, mesmo levando em consideração a suspensão do feito ocorrida, não transitou em julgado sentença penal, razão pela qual, o crime está prescrito. Assim, configurada a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Ex positis, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios do direito aplicáveis espécies, JULGO, COM FULCRO NO ART. 107, IV DO CP, EXTINTA A PUNIBILIDADE, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, PARA A(O) DENUNCIADA(O) EDINILSON CUNHA DA COSTA, vulgo CHICO PRETO, PELO DELITO NARRADO NO PRESENTE PROCESSO. Considerando o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Oeiras do Pará encontra-se desprovida de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensores dativos para assegurar ao acusado, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, arbitro ao advogado nomeado para acompanhar o processo (resposta à acusação, audiência de instrução e julgamento e alegações finais) - DR. SILAS DE CARVALHO MONTEIRO, OAB/PA Nº 20708 - honorários advocatícios no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), por ter praticado todos os atos necessários à defesa do acusado no decorrer do processo criminal, competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários acima, servindo a presente decisão como título executivo. Publique-se com efeito de intimação. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Oeiras do Pará, 19/11/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará PROCESSO: 00063061720178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 19/11/2021 REQUERENTE:JOSE MARIA MAIA BALIEIRO Representante(s): OAB 23440 - MARCIELLE COSTA ALFAIA (ADVOGADO) OAB 26827 - ANTONIO IRISMAR PORTELA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:EDINALDO SERRAO DOS ANJOS Representante(s): OAB 26816 - SANDRA MARIA MAGNO DE SA (ADVOGADO) . Decisão Vistos. Intime-se o requerente, através de seu procurador, para se manifestar acerca da petição de fls. 107, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Oeiras do Pará, 19/11/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00232558720158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/11/2021 DENUNCIADO:MARCELO MELO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:M. C. F. V. . Decisão Vistos. Reitere-se o ofício à Cametã/PA, solicitando, com urgência, a devolução da carta precatória expedida às fls. 47 devidamente cumprida. Após, conclusos. Oeiras do Pará, 19 de novembro de 2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00332529420158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2021 DENUNCIADO:EDEVAL GOMES DE ANDRADE VITIMA:R. A. S. . DECISÃO Vistos. 1- Vista ao MP. 2- Nada sendo requerido, desde já designo audiência para o vindouro dia 10/03/2022 às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha de defesa e interrogatório do réu. Expeça-se o necessário. Oeiras do Pará, 19/11/2021.

GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00362547220158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2021 DENUNCIADO:CLEIVALDO DE CARVALDO VITIMA:F. D. C. . Decisão Vistos. Reitere-se o ofício à Central de Mandados de Cametá/PA, solicitando a devolução do mandado de intimação do acusado devidamente cumprido. Apêns, conclusos. Serve como ofício. Oeiras do Pará, 19 de novembro de 2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 01202515020158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2021 DENUNCIADO:SADOQUE SARGES FARIAS Representante(s): OAB 30224 - KEZIA OLIVEIRA ALVES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:R. P. S. S. . Decisão Vistos. O réu SADOQUE SARGES FARIAS, através de sua defensora, arrazou o recurso de apelação (fls. 52/58). Dã-se vista ao MP para responder. Apêns, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, com as homenagens de estilo. Oeiras do Pará, 19/11/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará;

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 18/11/2021 A 18/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00000017620198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021 DENUNCIADO: THIAGO MARTINS CONCEICAO VITIMA: A. C. O. E. Representante(s): OAB 0003 - MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA: I. P. S. . Processo nº: 0000001-76.2019.8.14.0123 Fiscal da lei: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: THIAGO MARTINS CONCEIÇÃO Vítima: IRLANE PEREIRA DA SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento Ao décimo oitavo (18) dia do mês de novembro (11) de dois mil e vinte e um (2021), às 10h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, através do aplicativo Microsoft Teams, deu-se início a presente audiência. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Advogada nomeada para o denunciado: Rayllane Rosa Nogueira, OAB/MG nº 203.166 AUSENTE: Denunciado: Thiago Martins Conceição ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. Após, o MM. Juiz tendo em vista a necessidade de defesa do denunciado nomeou para o ato a advogada Dra. Rayllane Rosa Nogueira, OAB/MG nº 203.166, para patrocinar a defesa do denunciado Thiago Martins Conceição, tendo em vista a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca. Foram cientificados os presentes de que a audiência será gravada por meio de áudio, sendo as gravações armazenadas em mídia, não havendo redução a termo das declarações prestadas, consoante art. 405, §§ 1º e 2º, do CPP. Em seguida, passou-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Após, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: Maria Cristina Ximenes, IPC, devidamente compromissada e advertido (a) na forma da lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no aplicativo Microsoft Teams aos participantes. Seguidamente, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: Antonio Marcos Ximenes Soares, IPC, devidamente compromissado e advertido (a) na forma da lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no aplicativo Microsoft Teams aos participantes. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Aguarde em secretaria até a data de 16.12.2021, oficiando-se após o 3º juizado Especial no Combate de Violência doméstica (Maria da Penha) da comarca de Manaus, acerca do cumprimento da precatória, com a informação do juízo deprecado, vistas ao MP para manifestação. Ademais considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta comarca, a teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência jurídica objetiva garantir o acesso à justiça o contraditório e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico. Segue que na hipótese de o Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional, através da Defensoria Pública, como no caso em comento, em razão da ausência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o múnus público, fixando honorários. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (Resp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, arbitrar os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite

a aplica-se a analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto e considerando o zelo profissional, evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do Representado nesta Audiência nesta audiência, fixo o título de honorários em favor de Dra. Rayllane Rosa Nogueira, OAB/MG nº 203.166, o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme item XIV. 13.1 da tabela de honorários da OAB/PA. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, às 11h10min, que vai devidamente assinado digitalmente, o qual dispensa a assinatura dos presentes. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Advogada nomeada para ato: Rayllane Rosa Nogueira, OAB/MG nº 203.166 PROCESSO: 00000920220018140123 PROCESSO ANTIGO: 200120000382 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal de Competência do Júri em: 18/11/2021 AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA REU: JANILSON RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 30198 - LUCAS ALENCAR DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 30198 - LUCAS ALENCAR DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: J. S. P. Classe: Ação Penal Processo nº 0000092-02.2001.8.14.0123 RLU: JANILSON RODRIGUES DOS SANTOS. SENTENÇA Vistos os autos. I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu Denúncia em desfavor de JANILSON RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, imputando-o o cometimento do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal Brasileiro. Segundo a denúncia, em sentença, no dia 09.09.2001, por volta das 20h00min, a vítima chegou no estabelecimento denominado Bar da Loura acompanhada do denunciado, onde passaram a ingerir bebida alcoólica, que posteriormente a vítima e Janilson tiveram uma discussão e um início de agressão, sendo que o increpado retirou-se do local ameaçando a vítima de morte. Ato contínuo, o denunciado deslocou-se até a residência da vítima, onde pegou uma arma de fogo na presença da filha da vítima, colocando-a no bolso da calça e saindo em seguida para o Bar da Loura. Ao chegar novamente no referido estabelecimento, o acusado e a vítima tiveram nova discussão e saíram do Bar, tomando rumo ignorado, momento em que o denunciado efetuou disparos contra a vítima, que ainda chegou a ser socorrida, porém acabou falecendo em decorrência dos tiros. A discussão teria sido motivada por ciúmes do denunciado em relação à vítima. Recebida a denúncia (fls. 22), a priori, não foi possível citar o denunciado que havia se evadido do município, tendo somente no ano de 2020 sido cumprido mandado de prisão que estava em aberto contra o increpado, voltando o feito ao seu trâmite regular, tendo sido o acusado devidamente citado (fls. 103), tendo ainda sido apresentada resposta à acusação por meio de causídico constituído (fls. 100/101). Exame necropsíco da vítima aportado às fls. 09. Mantida a denúncia foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 07.07.2021 (fl. 155), na qual foram ouvidas duas testemunhas, bem como interrogado o acusado. Em 23.09.2021 foi realizada nova audiência para a oitiva de mais uma testemunha e reinquirição do denunciado. Por fim, em sede de Alegações finais (fls. 210/215), o Ministério Público pugna pela pronúncia do acusado. A defesa (fls. 217/227) pugna pela absolvição sumária do acusado e subsidiariamente sua impronúncia em decorrência da ausência de lastro probatório mínimo de autoria delituosa. É o relatório decidido. Os presentes autos versam sobre a ação penal de competência do Tribunal do Júri, pois JANILSON RODRIGUES DOS SANTOS, acusado de matar JAQUELINE DE SOUZA PANTOJA, por motivo fútil (discussão banal motivada por ciúmes do acusado em relação à vítima), mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida (pois o réu teria conduzido a vítima a local ermo ocultando sua intenção homicida). Neste momento processual, mais do que a aplicação da máxima in dubio pro societate, deve o Magistrado balizar-se pela competência Constitucional atribuída ao Tribunal do Júri para o julgamento do crime doloso contra a vida. Assim, excepcionalmente tal competência pode ser afastada, de forma que as circunstâncias que implicam a absolvição sumária ou a desclassificação exigem afirmação judicial de absoluta certeza para propiciarem o convencimento judicial pleno. Com a observância das provas produzidas, reputo que a pronúncia é a decisão adequada ao caso concreto. A materialidade do delito imputado enquanto homicídio consumado está demonstrada pelo exame necropsíco da vítima (fls. 09) e depoimentos angariados. Quanto aos indícios de autoria, igualmente presentes. Com efeito, as testemunhas ouvidas durante a fase inquisitorial confirmam ter havido briga entre o casal, que o acusado teria ameaçado a vítima de que iria buscar arma de fogo para ceifar a vida dela, que após teria convidado a vítima para sair do Bar, a briga teria sido motivada em razão de ciúmes do acusado em relação à vítima que laborava como garota de programa e teria ido a mesa de um cliente do Bar. Na fase instrutória o informante JARDEL DE SOUZA PANTOJA, irmão da vítima, confirmou ter ouvido falar do ocorrido, que sua irmã foi assassinada pelo acusado em decorrência de ciúmes deste, em razão da vítima trabalhar se prostituindo, segundo o informante o que mais lhe causou estranheza foi o fato do acusado ter se evadido da cidade, após o cometimento do ilícito, o que

gera, por óbvio, desconfiança, pois esta não é uma atitude normal que demonstraria o companheirismo de uma vítima nesta situação caso não fosse o próprio autor do crime. Além disso, o informante afirmou que o acusado teria ceifado a vida da vítima utilizando arma de fogo de propriedade da própria vítima. A informante CAROLINA PANTOJA RODRIGUES, filha da vítima, informou que no dia dos fatos estava em casa cuidando de sua irmã, quando o acusado chegou no local e retirou a arma de fogo que estava guardada, tendo este afirmado que iria sair para matar um bandido. Após cientificado das imputações e advertido de seu direito constitucional ao silêncio, interrogado o réu ACUSADO JANILSON RODRIGUES DOS SANTOS negou a autoria delitiva, informando que nunca agrediu a vítima, que somente tinham tido discussões verbais pretéritas. Dando prosseguimento ao feito foi localizada nova testemunha, tendo sido realizada a oitiva da informante JANETE DE SOUZA PANTOJA, irmã da vítima, a informante aduz que ao tempo dos fatos ouviu falar que sua irmã teria sido morta pelo acusado, que um dos disparos da arma de fogo atingiu o coração da vítima tendo atravessado seu corpo, causando-lhe a morte, que o acusado teria se evadido do local, o que reforça a desconfiança de que tenha sido ele autor do delito. Na oportunidade foi realizada a reinquirição do acusado que informou que não foi o autor do delito, que teria ido embora da cidade de Novo Repartimento em razão de sua falecida companheira ser envolvida com o tráfico, que em razão disso estava sendo ameaçado. Como revelado pelos depoimentos das testemunhas nesta fase, existem indícios de que JANILSON RODRIGUES DOS SANTOS possa ser o autor do homicídio consumado perpetrado contra JAQUELINE DE SOUZA PANTOJA. Sabe-se que havendo duas ou mais versões no processo e existindo indícios razoáveis, como os acima detalhados, cabível a pronúncia, possibilitando o julgamento pelo Tribunal do Juri. As provas documentais e orais colhidas são suficientes para sustentar a pronúncia do acusado, com a consequente submissão deste ao julgamento pelo Tribunal do Juri. Pertence ao Juri, portanto, com maior amplitude, a apreciação das teses de acusação e defesa apresentadas, pois os elementos dos autos não autorizam uma decisão diversa. Como é sabido, a decisão de pronúncia não deve invadir o mérito da causa, valorar e ponderar sobre as provas, restando o dever de decisão ao seu juiz natural qual seja, o Tribunal do Juri, de acordo com a Constituição da República (CF. artigo 5º, inciso XXXVIII). Nesta etapa o Magistrado não pode realizar a efetiva valoração da prova, uma vez que se sabe que a atividade judicante na primeira etapa do procedimento do Juri cinge-se a declarar a existência ou não de indicativos da autoria e materialidade dos delitos que serão submetidos a plenário e eventual valoração probatória, justamente por tais alardes influenciarem de sobremaneira eventual julgamento dos senhores jurados. Assim, nesta etapa não é possível ao Magistrado se aprofundar no exame de provas, tampouco uma exposição pormenorizada de sua convicção sobre as circunstâncias dos fatos que foram narrados na denúncia, devendo o juiz afirmar apenas a existência dos elementos de prova e não os confrontar de modo que um possa eliminar a conclusão de outro. Feitas essas considerações, a versão do acusado de que não foi o autor do delito, nesta fase, não pode ser apreciada, visto que existe uma vertente de que o réu pode ser o autor do delito em análise, isto em hipótese, o que torna necessário que sua versão seja analisada em plenário. Quanto às qualificadoras, também merecem ser analisadas em plenário, porquanto consta nos autos em uma das vertentes da história narrada que o delito fora praticado por motivo fútil, com motivação decorrente de discussão motivada por ciúmes. Assim, não é possível, nessa fase, a exclusão da qualificadora, de tal modo, a avaliação se o delito foi praticado por este ou por outro motivo não pode ser subtraída do Conselho de Sentença, que é o Juiz natural da causa. Do mesmo modo, com relação a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, pois consta versão da história, na qual o acusado aproveitou o deslocamento da vítima para surpreendê-la e causar a figura típica, agindo por meio de emboscada. Com efeito, cabe ao Conselho de Sentença, na exata manifestação de sua soberania constitucional, julgar os fatos. Em plenário será possível decidir eventual absolvição ou exclusão das qualificadoras, privilégio, etc. No momento, não existem elementos que me convençam, quantum satis, da desclassificação ou exclusão das qualificadoras. Dadas as razões, logo, o Tribunal do Juri deve julgar o Acusado. Assim o evidencia Paulo Lúcio Nogueira: “No entanto, nos crimes da competência do Juri, nos casos de dúvida inverte-se o ônus da prova, e deve ser aplicado o princípio *in dubio pro societate*” (NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Curso completo de processo penal. 4. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Constituição de 5.10.88. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 310). Diante do exposto e mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para pronunciar JANILSON RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos Autos, por infração aos artigos 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal Brasileiro, isto é, por motivo fútil (discussão banal motivada por ciúmes do acusado em relação a vítima), mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida (pois o réu teria conduzido a vítima a local ermo ocultando sua intenção homicida), a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Juri, nos termos

na jurisprudência pátria, o entendimento que custas processuais possuem natureza tributária, consideradas como taxas judiciais, devidas pela prestação de serviços públicos de natureza forense, portanto, submetem-se ao regime jurádico-constitucional tributário. (Precedentes STF e STJ). (TJ-PI - AC: 201100010059880 PI 201100010059880, Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 10/09/2014, 3ª Câmara Especializada Civil, Data de Publicação: 15/09/2014, 15/09/2014) O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que as custas processuais tem natureza jurídica de taxa. (STJ, RESP 1107543, Rel.: Ministro LUIZ FUX, Argão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em: 24/03/2010, DJe: 26/04/2010) A Dessa forma, devem se submeter a todo o regramento dado aos tributos, inclusive quanto a formação e extinção do crédito tributário. A fim de assegurar tal estabilidade das relações jurídicas no âmbito tributário, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 173, estabeleceu o prazo de 05 (cinco) anos para que o ente público proceda à constituição do crédito tributário, penalizando sua inércia com a extinção do direito de constituir tal crédito, ou seja, com a decadência desse direito. Nos termos do artigo acima referenciado: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; A Dessa forma, transcorrido do interstício sem que a Administração Pública tenha providenciado a constituição do crédito tributário deve-se reconhecer a extinção da obrigação tributária. Para fins de esclarecimento cumpre destacar que a obrigação tributária nasce com o fato gerador que, no caso, seria o trânsito em julgado da sentença que condenou no pagamento das custas processuais. A partir daí - o Estado teria o prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e a partir daí fluiria o prazo prescricional cujo curso apenas se interromperia pelo ajuizamento da respectiva execução fiscal. Não tendo havido a constituição do crédito tributário e tendo transcorrido prazo superior a cinco anos desde o fato gerador, é inarredável a conclusão pelo reconhecimento da decadência da obrigação tributária. O artigo 142, do Código Tributário Nacional, preceitua que o crédito tributário apenas será formado com o lançamento, conceituando este como: O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Não tendo havido, no caso, portanto, o lançamento, não há que se falar em constituição do crédito tributário e, portanto, em fluência do prazo prescricional. Discute-se apenas a superveniência do prazo decadencial. Após o trânsito em julgado da sentença condenando as partes ao pagamento das custas processuais, não se procedeu a intimação destas, não havendo, assim, ciência inequívoca do devedor de sua dívida líquida. Assim, não há que se falar em constituição do crédito. f7 Nessa hipótese, transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, é inarredável o entendimento segundo o qual a decadência deve ser reconhecida de ofício por este juízo, não justificando a manutenção deste feito em secretaria para aguardar qualquer diligência para o recolhimento das custas processuais haja vista a imprestabilidade destas. No caso, o Estado perdeu o direito de exigir o pagamento da referida obrigação tributária, e, portanto, não cabe se questionar acerca da necessidade da inscrição das custas judiciais na dívida ativa, haja vista que eventual remessa destes autos com tal finalidade teria como única e inevitável resposta a devolução dos mesmos com a informação da Fazenda Pública no sentido de ter ocorrido a decadência tributária. 3. Firmadas tais considerações, DECLARO A DECADÊNCIA do direito do Estado constituir o crédito tributário advindo da condenação das custas processuais e honorários nestes autos e assim procedo alicerçado nos artigos 142 e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, bem como nas considerações acima dissertadas. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, archive-se o feito, procedendo-se as baixas necessárias junto ao LIBRA. 18 de novembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular 1 (TRF-5 - REO: 200283000011810, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 08/08/2013). PROCESSO: 00012422220188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021 DENUNCIADO: JOSE BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 18330 - PALLOMA AGUIAR PESSOA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA: M. A. L. V. . Processo nº: 0001242-22.2018.8.14.0123

Fiscal da lei: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: JOSE BARBOSA DA SILVA Vítima: MARIA ANTONIA LERIANO VAZ TERMO DE AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento Ao d'cima oitavo (18) dia do mês de novembro (11) de dois mil e vinte e um (2021), às 09h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, através do aplicativo Microsoft Teams, deu-se início a presente audiência. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Advogada do denunciado: Palloma Aguiar Pessoa, OAB/PA nº 18.330 AUSENTES: Denunciado: Jose Barbosa da Silva Vítima: Maria Antonia Leriano Vaz ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, foi aberta a Audiência de instrução e julgamento, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. Constatou-se a ausência da vítima, uma vez que não foi devidamente intimada conforme certidão de fls. 34. Verificou-se ainda a ausência do denunciado, uma vez que o endereço informado para citação do acusado é vago, conforme certidão de fls. 38. Pela advogada foi requerido prazo para informar endereço e número atualizado do denunciado. Foi relatado pela patrona do denunciado que a vítima está morando junto com o mesmo. Em que pese a ausência injustificada do réu a atrair a incidência do art. 367 do CPP, tendo em conta o compromisso da advogada de informar endereço atualizado e apresentar o réu ao próximo ato processual, em prestação ainda a busca da verdade real, deixo de decretar sua revelia, no entanto entendo pela realização do presente ato, uma vez que a ausência do réu (que comunicou endereço insuficiente nos Autos) se mostra como injustificada. Foram cientificados os presentes de que a audiência será gravada por meio de áudio, sendo as gravações armazenadas em mídia, não havendo redução a termo das declarações prestadas, consoante art. 405, §§ 1º e 2º, do CPP. Em seguida, passou-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Após, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: 3º SGT PM EDMILSON LIMA FEITOSA, RG nº 33.286, devidamente compromissado e advertido (a) na forma da lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no aplicativo Microsoft Teams aos participantes. Seguidamente, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: 2º SGT PM VALDENIL DOS REIS MODESTO, RG nº 21.423, devidamente compromissado e advertido (a) na forma da lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no aplicativo Microsoft Teams aos participantes. Após, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: 3º SGT PM JAIR RODRIGUES RODRIGUES, RG nº 35.308, devidamente compromissado e advertido (a) na forma da lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no aplicativo Microsoft Teams aos participantes. Pela patrona do denunciado foi informado que a mesma se compromete em apresentar o acusado e a vítima na audiência de continuação a ser aprazada pelo MM. Juiz. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro prazo de cinco dias para que a patrona do denunciado junte aos autos endereço e número atualizado do denunciado. Designo audiência de continuação para o dia 20.01.2022, a ser realizada de forma semipresencial, devendo as partes que não conseguirem ingressar no ambiente virtual através do aplicativo Microsoft Teams na presente audiência designada se apresentar ao fórum desta comarca. Considerando que a advogada se comprometeu em apresentar na audiência aprazada o acusado e a vítima, reputo desnecessária a expedição de mandado, devendo a secretaria apenas aguardar a data designada. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, às 10h02min, que vai devidamente assinado digitalmente, o qual dispensa a assinatura dos presentes. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00029115220148140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ato: Execução Fiscal em: 18/11/2021 EXEQUENTE: ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR DO ESTADO (REP LEGAL) EXECUTADO: REIS E REIS LTDA. 0002911-52.2014.8.14.0123 DECISÃO 1. A A A A RELATÁRIO A A A A A A A Cuida-se de execução na qual houve condenação no pagamento de custas processuais e honorários em sentença já transitada em julgado. A A A A A A A Não obstante isso, o processo encontra-se em secretaria haja vista a impossibilidade de se proceder ao arquivamento do feito antes do devido recolhimento das custas ou da inscrição dos valores na dívida ativa do Estado. A A A A A A A Ocorre que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado e encontra-se paralisado há mais de 05 (cinco) anos desde a intimação da parte condenada ao pagamento das custas para recolher os valores devidos a tal título, razão pela qual vieram os autos conclusos para apreciação. A A A A A A A A A A A A A A o relatório. Decido. 2. A A A A A FUNDAMENTAÇÃO A A A A A A A Não obstante o recolhimento das custas constituir verdadeiro poder-dever do Estado, tal poder deve ser limitado temporalmente sob pena de se infringir um princípio basilar sem a qual a existência de um Estado Democrático de Direito perde sua razão de ser: a segurança jurídica. A A A A A A A Ora,

não é aceitável que o Estado a qualquer tempo possa exercer sua pretensão sobre as custas processuais deixando o devedor à mercê de sua oportunidade de forma perpétua. Caso contrário estaria a se consagrar a instabilidade. Para isso, todos os créditos têm tempo certo para ser exigido e após seu decurso ou extinto, com a superveniência da decadência ou sua exigibilidade é fulminada pela prescrição. Apenas situações excepcionais previstas constitucionalmente permitem a existência de créditos perpétuos. A título de exemplo pode ser mencionado o direito de propor ação de regresso pela Fazenda Pública em face de servidor que tenha lhe ocasionado prejuízo financeiro. Essa é a inteligência da norma albergada no artigo 37, § 5º, da Constituição da República. Formamos a ideia, então, de que todo crédito deve ser exigido dentro de determinado prazo sob pena de sua completa imprestabilidade. É sabido que as custas processuais têm natureza jurídica de taxa, integrando, portanto, o gênero dos tributos. Nesse sentido: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. (ADI 1378 MC, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225) No mesmo sentido: pacífico, na jurisprudência pátria, o entendimento que custas processuais possuem natureza tributária, consideradas como taxas judiciais, devidas pela prestação de serviços públicos de natureza forense, portanto, submetem-se ao regime jurídico-constitucional tributário. (Precedentes STF e STJ). (TJ-PI - AC: 201100010059880 PI 201100010059880, Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 10/09/2014, 3ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 15/09/2014, 15/09/2014) O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que as custas processuais tem natureza jurídica de taxa. (STJ, RESP 1107543, Rel.: Ministro LUIZ FUX, Argão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em: 24/03/2010, DJe: 26/04/2010) Dessa forma, devem se submeter a todo o regramento dado aos tributos, inclusive quanto a formação e extinção do crédito tributário. A fim de assegurar tal estabilidade das relações jurídicas no âmbito tributário, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 173, estabeleceu o prazo de 05 (cinco) anos para que o ente público proceda à constituição do crédito tributário, penalizando sua inércia com a extinção do direito de constituir tal crédito, ou seja, com a decadência desse direito. Nos termos do artigo acima referenciado: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte à quele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Dessa forma, transcorrido o interstício sem que a Administração Pública tenha providenciado a constituição do crédito tributário deve-se reconhecer a extinção da obrigação tributária. Para fins de esclarecimento cumpre destacar que a obrigação tributária nasce com o fato gerador que, no caso, seria o trânsito em julgado da sentença que condenou no pagamento das custas processuais. A partir daí - o Estado teria o prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e a partir daí - fluiria o prazo prescricional cujo curso apenas se interromperia pelo ajuizamento da respectiva execução fiscal. Não tendo havido a constituição do crédito tributário e tendo transcorrido prazo superior a cinco anos desde o fato gerador, é inarredável a conclusão pelo reconhecimento da decadência da obrigação tributária. O artigo 142, do Código Tributário Nacional, preceitua que o crédito tributário apenas será formado com o lançamento, conceituando este como: O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Não tendo havido, no caso, portanto, o lançamento, não há que se falar em constituição do crédito tributário e, portanto, em fluência do prazo prescricional. Discute-se apenas a superveniência do prazo decadencial. Após o trânsito em julgado da sentença condenando as partes ao pagamento das custas processuais, não se procedeu a intimação destas, não havendo, assim, ciência inequívoca do devedor de sua dívida líquida. Assim, não há que se falar em constituição do crédito. É sabido que, transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, é inarredável o entendimento segundo o qual a decadência deve ser reconhecida de ofício por este juízo, não justificando a manutenção deste

feito em secretaria para aguardar qualquer diligência para o recolhimento das custas processuais haja vista a imprestabilidade destas. No caso, o Estado perdeu o direito de exigir o pagamento da referida obrigação tributária, e, portanto, não cabe se questionar acerca da necessidade da inscrição das custas judiciais na dívida ativa, haja vista que eventual remessa destes autos com tal finalidade teria como única e inevitável resposta a devolução dos mesmos com a informação da Fazenda Pública no sentido de ter ocorrido a decadência tributária. Firmadas tais considerações, DECLARO A DECADÊNCIA do direito do Estado constituir o crédito tributário advindo da condenação das custas processuais e honorários nestes autos e assim procedo alicerçado nos artigos 142 e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, bem como nas considerações acima dissertadas. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, archive-se o feito, procedendo-se as baixas necessárias junto ao LIBRA. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular 1 (TRF-5 - REO: 200283000011810, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 08/08/2013). PROCESSO: 00039516920148140123 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:JOAO BATISTA LIMA DE SOUSA Representante(s): OAB 22418 - IURI IBRAHIM BARROS ZAIDAN (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:L. L. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:C. S. S. . Processo nº: 0003951-69.2014.814.0123 Fiscal da lei: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Rô: JOÃO BATISTA LIMA DE SOUSA TERMO DE AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento Ao décimo sétimo (17) dia do mês de novembro (11) de dois mil e vinte e um (2021), às 10h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, através do aplicativo Microsoft Teams, deu-se início a presente audiência. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas Dos Reis Denunciado: João Batista Lima de Sousa Advogado do denunciado: Herbert Louzada Oliveira, OAB/PA 20.444 ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, foi aberta a audiência de compareceu ao presente ato por meio de videoconferência através do sistema Microsoft Teams. Preambularmente ao início da audiência o MM. Juiz assim deliberou: À vista da resposta apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. Assim, mantém-se o recebimento da denúncia em todos os seus termos, fica assim mantida a audiência para a presente data. Foram cientificados os presentes de que a audiência será gravada por meio de áudio, sendo as gravações armazenadas em mídia, não havendo redução a termo das declarações prestadas, consoante art. 405, §§ 1º e 2º, do CPP. Em seguida, passou-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Após, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: LUCIELE LIMA DE SOUZA, não compromissada por ser vítima da presente demanda. Aplicada a regra do art. 217 do CPP em razão da testemunha ter declarado ter receio de ser vista pelo denunciado. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no aplicativo Microsoft Teams aos participantes. Seguidamente, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: CAMYLA DA SILVA SOUZA, que foi ouvida como informante. Aplicada a regra do art. 217 do CPP em razão da testemunha ter declarado ter receio de ser vista pelo denunciado. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no aplicativo Microsoft Teams aos participantes. Após, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: MARIA DA SILVA SOUZA, não compromissada por ser ex companheira do denunciado. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no aplicativo Microsoft Teams aos participantes. Antes da inquirição o presídio ainda não havia providenciado a condução do preso a sala de reuniões e as partes não se opuseram ao início da inquirição sem a presença do acusado, que foi apresentado ao ambiente virtual durante a inquirição. Como forma de melhor elucidar os fatos alegados na presente demanda e evitar eventual questionamento de nulidade, o MM. Juiz determinou novo interrogatório, passou-se à QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO DENUNCIADO: João Batista Lima de Sousa, RG não informado, estado civil não informado, CPF nº 459.360.132-00, brasileiro, nascido em 07/05/1970, natural de Dom Pedro/MA, filho de Raimundo José de Sousa e Maria do Socorro Lima, ao qual foi garantido o direito a privacidade e reservada entrevista com suas Advogadas, e após o MM. Juiz cientificou o réu das imputações e do seu constitucional direito ao silêncio, consoante interrogatório gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema Microsoft Teams aos participantes. Pelo patrono do

o postulante para requerer o que entender de direito, ficando, desde logo, autorizada a posterior carga dos autos. Não havendo requerimento, aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias e, após, archive-se novamente. Novo Repartimento/PA, 18 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00002653520158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: K. D. S. R. Representante(s): OAB 22418 - IURI IBRAHIM BARROS ZAIDAN (ADVOGADO) REPRESENTANTE: E. L. S. Representante(s): OAB 15148-A - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 22418 - IURI IBRAHIM BARROS ZAIDAN (ADVOGADO) REQUERIDO: W. R. S. PROCESSO: 00039317820148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: AUTOR DO FATO: J. B. L. S. AUTOR: A. J. P. VITIMA: L. L. S.

RESENHA: 18/11/2021 A 18/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00000017620198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021 DENUNCIADO: THIAGO MARTINS CONCEICAO VITIMA: A. C. O. E. Representante(s): OAB 0003 - MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA: I. P. S. . Processo nº: 0000001-76.2019.8.14.0123 Fiscal da lei: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: THIAGO MARTINS CONCEIÇÃO Vítima: IRLANE PEREIRA DA SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento Ao d'acimo oitavo (18) dia do mês de novembro (11) de dois mil e vinte e um (2021), às 10h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, através do aplicativo Microsoft Teams, deu-se início a presente audiência. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Advogada nomeada para o denunciado: Rayllane Rosa Nogueira, OAB/MG nº 203.166 AUSENTE: Denunciado: Thiago Martins Conceição ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. Após, o MM. Juiz tendo em vista a necessidade de defesa do denunciado nomeou para o ato a advogada Dra. Rayllane Rosa Nogueira, OAB/MG nº 203.166, para patrocinar a defesa do denunciado Thiago Martins Conceição, tendo em vista a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca. Foram cientificados os presentes de que a audiência será gravada por meio de áudio, sendo as gravações armazenadas em mídia, não havendo redução a termo das declarações prestadas, consoante art. 405, §§ 1º e 2º, do CPP. Em seguida, passou-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Após, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: Maria Cristina Ximenes, IPC, devidamente compromissada e advertido (a) na forma da lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no aplicativo Microsoft Teams aos participantes. Seguidamente, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: Antonio Marcos Ximenes Soares, IPC, devidamente compromissado e advertido (a) na forma da lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no aplicativo Microsoft Teams aos participantes. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Aguarde em secretaria até a data de 16.12.2021, oficiando-se após o 3º juizado Especial no Combate de Violência doméstica (Maria da Penha) da comarca de Manaus, acerca do cumprimento da precatória, com a informação do juízo deprecado, vistas ao MP para manifestação. Ademais considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta comarca, a teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência jurídica objetiva garantir o acesso à justiça o contraditório e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico. Segue que na hipótese de o Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional, através da Defensoria Pública, como no caso em comento, em razão da ausência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o múnus público, fixando honorários. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. ADIÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela

da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. Josã© Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (Resp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, à arbitrar os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto e considerando o zelo profissional, evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do Representado nesta Audiência nesta audiência, fixo a tutela de honorários em favor de Dra. Rayllane Rosa Nogueira, OAB/MG nº 203.166, o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme item XIV. 13.1 da tabela de honorários da OAB/PA. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, às 11h10min, que vai devidamente assinado digitalmente, o qual dispensa a assinatura dos presentes. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Advogada nomeada para ato: Rayllane Rosa Nogueira, OAB/MG nº 203.166 PROCESSO: 00000920220018140123 PROCESSO ANTIGO: 200120000382 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal de Competência do Júri em: 18/11/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:JANILSON RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 30198 - LUCAS ALENCAR DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 30198 - LUCAS ALENCAR DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:J. S. P. . Classe: Ação Penal Processo nº 0000092-02.2001.8.14.0123 Rô: JANILSON RODRIGUES DOS SANTOS. SENTENÇA Vistos os autos. I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu Denúncia em desfavor de JANILSON RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, imputando-o o cometimento do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal Brasileiro. Segundo a denúncia, em síntese, no dia 09.09.2001, por volta das 20h00min, a vítima chegou no estabelecimento denominado Bar da Loura acompanhada do denunciado, onde passaram a ingerir bebida alcoólica, que posteriormente a vítima e Janilson tiveram uma discussão e um início de agressão, sendo que o increpado retirou-se do local ameaçando a vítima de morte. Ato contínuo, o denunciado deslocou-se até a residência da vítima, onde pegou uma arma de fogo na presença da filha da vítima, colocando-a no bolso da calça e saindo em seguida para o Bar da Loura. Ao chegar novamente no referido estabelecimento, o acusado e a vítima tiveram nova discussão e saíram do Bar, tomando rumo ignorado, momento em que o denunciado efetuou disparos contra a vítima, que ainda chegou a ser socorrida, porém acabou falecendo em decorrência dos tiros. A discussão teria sido motivada por ciúmes do denunciado em relação a vítima. Recebida a denúncia (fls. 22), a priori, não foi possível citar o denunciado que havia se evadido do município, tendo somente no ano de 2020 sido cumprido mandado de prisão que estava em aberto contra o increpado, voltando o feito ao seu trâmite regular, tendo sido o acusado devidamente citado (fls. 103), tendo ainda sido apresentada resposta à acusação por meio de audiência constituída (fls. 100/101). Exame necroscópico da vítima aportado às fls. 09. Mantida a denúncia foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 07.07.2021 (fl. 155), na qual foram ouvidas duas testemunhas, bem como interrogado o acusado. Em 23.09.2021 foi realizada nova audiência para a oitiva de mais uma testemunha e reinquirição do denunciado. Por fim, em sede de Alegações finais (fls. 210/215), o Ministério Público pugna pela pronúncia do acusado. A defesa (fls. 217/227) pugna pela absolução sumária do acusado e subsidiariamente sua impronúncia em decorrência da ausência de lastro probatório mínimo de autoria delituosa. É o relatório decidido. Os presentes autos versam sobre a ação penal de competência do Tribunal do Júri, pois JANILSON RODRIGUES DOS SANTOS, acusado de matar JAQUELINE DE SOUZA PANTOJA, por motivo fútil (discussão banal motivada por ciúmes do acusado em relação a vítima), mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida (pois o réu teria conduzido a vítima a local ermo ocultando sua intenção homicida). Neste momento processual, mais do que a aplicação da máxima *in dubio pro societate*, deve o Magistrado balizar-se pela competência Constitucional atribuída ao Tribunal do Júri para o julgamento do crime doloso contra a vida. Assim, excepcionalmente tal competência pode ser afastada, de forma que as circunstâncias que implicam a absolução sumária ou a desclassificação exigem afirmação judicial de absoluta certeza para propiciarem o convencimento judicial pleno. Com a observância das provas produzidas, reputo que a pronúncia é a decisão adequada ao caso concreto. A materialidade do delito imputado enquanto homicídio consumado está demonstrada pelo exame necroscópico da vítima (fls. 09) e depoimentos angariados. Quanto aos indícios de autoria, igualmente presentes. Com

feito, as testemunhas ouvidas durante a fase inquisitorial confirmam ter havido briga entre o casal, que o acusado teria ameaçado a vítima de que iria buscar arma de fogo para ceifar a vida dela, que após teria convidado a vítima para saírem do Bar, a briga teria sido motivada em razão de ciúmes do acusado em relação a vítima que laborava como garçonete de programa e teria ido a mesa de um cliente do Bar. Na fase instrutória o informante JARDEL DE SOUZA PANTOJA, irmão da vítima, confirmou ter ouvido falar do ocorrido, que sua irmã foi assassinada pelo acusado em decorrência de ciúmes deste, em razão da vítima trabalhar se prostituindo, segundo o informante o que mais lhe causou estranheza foi o fato do acusado ter se evadido da cidade, após o cometimento do ilícito, o que gera, por óbvio, desconfiança, pois esta não é uma atitude normal que demonstraria o companheiro de uma vítima nesta situação caso não fosse o próprio autor do crime. Além disso, o informante afirmou que o acusado teria ceifado a vida da vítima utilizando arma de fogo de propriedade da própria vítima. A informante CAROLINA PANTOJA RODRIGUES, filha da vítima, informou que no dia dos fatos estava em casa cuidando de sua irmã, quando o acusado chegou no local e retirou a arma de fogo que estava guardada, tendo este afirmado que iria sair para matar um bandido. Após cientificado das imputações e advertido de seu direito constitucional ao silêncio, interrogado o réu ACUSADO JANILSON RODRIGUES DOS SANTOS negou a autoria delitiva, informando que nunca agrediu a vítima, que somente tinham tido discussões verbais pretéritas. Dando prosseguimento ao feito foi localizada nova testemunha, tendo sido realizada a oitiva da informante JANETE DE SOUZA PANTOJA, irmã da vítima, a informante aduz que ao tempo dos fatos ouviu falar que sua irmã teria sido morta pelo acusado, que um dos disparos da arma de fogo atingiu o coração da vítima tendo atravessado seu corpo, causando-lhe a morte, que o acusado teria se evadido do local, o que reforça a desconfiança de que tenha sido ele autor do delito. Na oportunidade foi realizada a reinquirição do acusado que informou que não foi o autor do delito, que teria ido embora da cidade de Novo Repartimento em razão de sua falecida companheira ser envolvida com o tráfico, que em razão disso estava sendo ameaçado. Como revelado pelos depoimentos das testemunhas nesta fase, existem indícios de que JANILSON RODRIGUES DOS SANTOS possa ser o autor do homicídio consumado perpetrado contra JAQUELINE DE SOUZA PANTOJA. Sabe-se que havendo duas ou mais versões no processo e existindo indícios razoáveis, como os acima detalhados, cabível a pronúncia, possibilitando o julgamento pelo Tribunal do Juri. As provas documentais e orais colhidas são suficientes para sustentar a pronúncia do acusado, com a consequente submissão deste ao julgamento pelo Tribunal do Juri. Pertence ao Juri, portanto, com maior amplitude, a apreciação das teses de acusação e defesa apresentadas, pois os elementos dos autos não autorizam uma decisão diversa. Como é sabido, a decisão de pronúncia não deve invadir o mérito da causa, valorar e ponderar sobre as provas, restando o dever de decisão ao seu juiz natural qual seja, o Tribunal do Juri, de acordo com a Constituição da República (CF. artigo 5º, inciso XXXVIII). Nesta etapa o Magistrado não pode realizar a efetiva valoração da prova, uma vez que se sabe que a atividade judicante na primeira etapa do procedimento do Juri cinge-se a declarar a existência ou não de indicativos da autoria e materialidade dos delitos que serão submetidos a plenário e eventual valoração probatória, justamente por tais alardes influenciarem de sobremaneira eventual julgamento dos senhores jurados. Assim, nesta etapa não é possível ao Magistrado se aprofundar no exame de provas, tampouco uma exposição pormenorizada de sua convicção sobre as circunstâncias dos fatos que foram narrados na denúncia, devendo o Juízo afirmar apenas a existência dos elementos de prova e não os confrontar de modo que um possa eliminar a conclusão de outro. Feitas essas considerações, a versão do acusado de que não foi o autor do delito, nesta fase, não pode ser apreciada, visto que existe uma vertente de que o réu pode ser o autor do delito em análise, isto em hipótese, o que torna necessário que sua versão seja analisada em plenário. Quanto às qualificadoras, também merecem ser analisadas em plenário, porquanto consta nos autos em uma das vertentes da história narrada que o delito fora praticado por motivo fútil, com motivação decorrente de discussão motivada por ciúmes. Assim, não é possível, nessa fase, a exclusão da qualificadora, de tal modo, a avaliação se o delito foi praticado por este ou por outro motivo não pode ser subtraída do Conselho de Sentença, que é o Juiz natural da causa. Do mesmo modo, com relação a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, pois consta versão da história, na qual o acusado aproveitou o deslocamento da vítima para surpreendê-la e causar a figura típica, agindo por meio de emboscada. Com efeito, cabe ao Conselho de Sentença, na exata manifestação de sua soberania constitucional, julgar os fatos. Em plenário será possível decidir eventual absolvição ou exclusão das qualificadoras, privilégio, etc. No momento, não existem elementos que me convençam, quantum satis, da desclassificação ou exclusão das qualificadoras. Dadas as razões, logo, o Tribunal do Juri deve julgar o Acusado. Assim o evidência Paulo Lúcio Nogueira: No entanto, nos crimes da competência do Juri, nos casos de dúvida inverte-se o

judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. (ADI 1378 MC, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225) No mesmo sentido: pacífico, na jurisprudência pátria, o entendimento que custas processuais possuem natureza tributária, consideradas como taxas judiciais, devidas pela prestação de serviços públicos de natureza forense, portanto, submetem-se ao regime jurídico-constitucional tributário. (Precedentes STF e STJ). (TJ-PI - AC: 201100010059880 PI 201100010059880, Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 10/09/2014, 3ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 15/09/2014, 15/09/2014) O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que as custas processuais tem natureza jurídica de taxa. (STJ, RESP 1107543, Rel.: Ministro LUIZ FUX, Argão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em: 24/03/2010, DJe: 26/04/2010) Dessa forma, devem se submeter a todo o regramento dado aos tributos, inclusive quanto a formação e extinção do crédito tributário. A fim de assegurar tal estabilidade das relações jurídicas no âmbito tributário, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 173, estabeleceu o prazo de 05 (cinco) anos para que o ente público proceda à constituição do crédito tributário, penalizando sua inércia com a extinção do direito de constituir tal crédito, ou seja, com a decadência desse direito. Nos termos do artigo acima referenciado: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Dessa forma, transcorrido o interstício sem que a Administração Pública tenha providenciado a constituição do crédito tributário deve-se reconhecer a extinção da obrigação tributária. Para fins de esclarecimento cumpre destacar que a obrigação tributária nasce com o fato gerador que, no caso, seria o trânsito em julgado da sentença que condenou no pagamento das custas processuais. A partir daí - o Estado teria o prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e a partir daí fluiria o prazo prescricional cujo curso apenas se interromperia pelo ajuizamento da respectiva execução fiscal. Não tendo havido a constituição do crédito tributário e tendo transcorrido prazo superior a cinco anos desde o fato gerador, é inarredável a conclusão pelo reconhecimento da decadência da obrigação tributária. O artigo 142, do Código Tributário Nacional, preceitua que o crédito tributário apenas será formado com o lançamento, conceituando este como: O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Não tendo havido, no caso, portanto, o lançamento, não há que se falar em constituição do crédito tributário e, portanto, em fluência do prazo prescricional. Discute-se apenas a superveniência do prazo decadencial. Após o trânsito em julgado da sentença condenando as partes ao pagamento das custas processuais, não se procedeu a intimação destas, não havendo, assim, ciência inequívoca do devedor de sua dívida líquida. Assim, não há que se falar em constituição do crédito. Nesse hipotese, transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, é inarredável o entendimento segundo o qual a decadência deve ser reconhecida de ofício por este juízo, não justificando a manutenção deste feito em secretaria para aguardar qualquer diligência para o recolhimento das custas processuais haja vista a imprestabilidade destas. No caso, o Estado perdeu o direito de exigir o pagamento da referida obrigação tributária, e, portanto, não cabe se questionar acerca da necessidade da inscrição das custas judiciais na dívida ativa, haja vista que eventual remessa destes autos com tal finalidade teria como única e inevitável resposta a devolução dos mesmos com a informação da Fazenda Pública no sentido de ter ocorrido a decadência tributária. 3. Firmadas tais considerações, DECLARO A DECADÊNCIA do direito do Estado constituir o crédito tributário advindo da condenação das custas processuais e honorários nestes autos e assim procedo alicerçado nos artigos 142 e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, bem como nas considerações acima dissertadas. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, archive-se o feito, procedendo-se as baixas necessárias junto ao LIBRA. 18 de

novembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular 1 (TRF-5 - REO: 200283000011810, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 08/08/2013). PROCESSO: 00012422220188140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021 DENUNCIADO: JOSE BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 18330 - PALLOMA AGUIAR PESSOA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA: M. A. L. V. . Processo nº: 0001242-22.2018.8.14.0123 Fiscal da lei: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: JOSE BARBOSA DA SILVA Vítima: MARIA ANTONIA LERIANO VAZ TERMO DE AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento Ao d'cima oitavo (18) dia do mês de novembro (11) de dois mil e vinte e um (2021), às 09h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, através do aplicativo Microsoft Teams, deu-se início a presente audiência. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Advogada do denunciado: Palloma Aguiar Pessoa, OAB/PA nº 18.330 AUSENTES: Denunciado: Jose Barbosa da Silva Vítima: Maria Antonia Leriano Vaz ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, foi aberta a Audiência de instrução e julgamento, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. Constatou-se a ausência da vítima, uma vez que não foi devidamente intimada conforme certidão de fls. 34. Verificou-se ainda a ausência do denunciado, uma vez que o endereço informado para citação do acusado é vago, conforme certidão de fls. 38. Pela advogada foi requerido prazo para informar endereço e número atualizado do denunciado. Foi relatado pela patrona do denunciado que a vítima está morando junto com o mesmo. Em que pese a ausência injustificada do réu a atrair a incidência do art. 367 do CPP, tendo em conta o compromisso da advogada de informar endereço atualizado e apresentar o réu ao próximo ato processual, em prestação ainda a busca da verdade real, deixo de decretar sua revelia, no entanto entendo pela realização do presente ato, uma vez que a ausência do réu (que comunicou endereço insuficiente nos Autos) se mostra como injustificada. Foram cientificados os presentes de que a audiência será gravada por meio de áudio, sendo as gravações armazenadas em mídia, não havendo redução a termo das declarações prestadas, consoante art. 405, §§ 1º e 2º, do CPP. Em seguida, passou-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Após, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: 3º SGT PM EDMILSON LIMA FEITOSA, RG nº 33.286, devidamente compromissado e advertido (a) na forma da lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no aplicativo Microsoft Teams aos participantes. Seguidamente, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: 2º SGT PM VALDENIL DOS REIS MODESTO, RG nº 21.423, devidamente compromissado e advertido (a) na forma da lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no aplicativo Microsoft Teams aos participantes. Após, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: 3º SGT PM JAIR RODRIGUES RODRIGUES, RG nº 35.308, devidamente compromissado e advertido (a) na forma da lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no aplicativo Microsoft Teams aos participantes. Pela patrona do denunciado foi informado que a mesma se compromete em apresentar o acusado e a vítima na audiência de continuação a ser aprazada pelo MM. Juiz. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro prazo de cinco dias para que a patrona do denunciado junte aos autos endereço e número atualizado do denunciado. Designo audiência de continuação para o dia 20.01.2022, a ser realizada de forma semipresencial, devendo as partes que não conseguirem ingressar no ambiente virtual através do aplicativo Microsoft Teams na presente audiência designada se apresentar ao fórum desta comarca. Considerando que a advogada se comprometeu em apresentar na audiência aprazada o acusado e a vítima, reputo desnecessária a expedição de mandado, devendo a secretaria apenas aguardar a data designada. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, às 10h02min, que vai devidamente assinado digitalmente, o qual dispensa a assinatura dos presentes. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00029115220148140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Execução Fiscal em: 18/11/2021 EXEQUENTE: ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR DO ESTADO (REP LEGAL) EXECUTADO: REIS E REIS LTDA. 0002911-52.2014.8.14.0123 DECISÃO 1. Cuida-se de execução na qual houve condenação no pagamento de custas processuais e honorários em sentença já transitada em julgado. Não obstante isso, o processo encontra-se em secretaria haja vista a impossibilidade de se proceder ao arquivamento do feito antes do

devido recolhimento das custas ou da inscrição dos valores na dívida-vida ativa do Estado. Ocorre que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado e encontra-se paralisado há mais de 05 (cinco) anos desde a intimação da parte condenada ao pagamento das custas para recolher os valores devidos a tal título, razão pela qual vieram os autos conclusos para apreciação. O relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não obstante o recolhimento das custas constituir verdadeiro poder-dever do Estado, tal poder deve ser limitado temporalmente sob pena de se infringir um princípio basilar sem o qual a existência de um Estado Democrático de Direito perde sua razão de ser: a segurança jurídica. Ora, não é aceitável que o Estado a qualquer tempo possa exercer sua pretensão sobre as custas processuais deixando o devedor mercador de sua oportunidade de forma perpétua. Caso contrário estaria a se consagrar a instabilidade. Para isso, todos os créditos têm tempo certo para ser exigido e após seu decurso ou extinto com a superveniência da decadência ou sua exigibilidade é fulminada pela prescrição. Apenas situações excepcionais previstas constitucionalmente permitem a existência de créditos perpétuos. A título de exemplo pode ser mencionado o direito de propor ação de regresso pela Fazenda Pública em face de servidor que tenha lhe ocasionado prejuízo financeiro. Essa é a inteligência da norma albergada no artigo 37, § 5º, da Constituição da República. Formamos a ideia, então, de que todo crédito deve ser exigido dentro de determinado prazo sob pena de sua completa imprestabilidade. É sabido que as custas processuais têm natureza jurídica de taxa, integrando, portanto, o gênero dos tributos. Nesse sentido: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. (ADI 1378 MC, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225) No mesmo sentido: pacífico, na jurisprudência pátria, o entendimento que custas processuais possuem natureza tributária, consideradas como taxas judiciais, devidas pela prestação de serviços públicos de natureza forense, portanto, submetem-se ao regime jurídico-constitucional tributário. (Precedentes STF e STJ). (TJ-PI - AC: 201100010059880 PI 201100010059880, Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 10/09/2014, 3ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 15/09/2014, 15/09/2014) O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que as custas processuais tem natureza jurídica de taxa. (STJ, RESP 1107543, Rel.: Ministro LUIZ FUX, Argão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em: 24/03/2010, DJe: 26/04/2010) Dessa forma, devem se submeter a todo o regramento dado aos tributos, inclusive quanto a formação e extinção do crédito tributário. A fim de assegurar tal estabilidade das relações jurídicas no âmbito tributário, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 173, estabeleceu o prazo de 05 (cinco) anos para que o ente público proceda à constituição do crédito tributário, penalizando sua inércia com a extinção do direito de constituir tal crédito, ou seja, com a decadência desse direito. Nos termos do artigo acima referenciado: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte à quele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - do primeiro dia do interstício sem que a Administração Pública tenha providenciado a constituição do crédito tributário deve-se reconhecer a extinção da obrigação tributária. Para fins de esclarecimento cumpre destacar que a obrigação tributária nasce com o fato gerador que, no caso, seria o trânsito em julgado da sentença que condenou ao pagamento das custas processuais. A partir daí - o Estado teria o prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e a partir daí - fluiria o prazo prescricional cujo curso apenas se interromperia pelo ajuizamento da respectiva execução fiscal. Não tendo havido a constituição do crédito tributário e tendo transcorrido prazo superior a cinco anos desde o fato gerador, é inarredável a conclusão pelo reconhecimento da decadência da obrigação tributária. O artigo 142, do Código Tributário Nacional, preceitua que o crédito tributário apenas será formado com o lançamento, conceituando este como: O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Não tendo havido, no caso, portanto, o lançamento, não há que se falar em constituição do crédito tributário e, portanto, em fluência do prazo prescricional. Discute-se apenas a superveniência do prazo decadencial. Após o trânsito em julgado da sentença condenando as partes ao pagamento das custas processuais, não se procedeu a intimação destas, não havendo, assim, ciência inequívoca do devedor de sua dívida líquida. Assim, não há que se falar em constituição do crédito. Nesse hipotese, transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, é inarredável o entendimento segundo o qual a decadência deve ser reconhecida de ofício por este juízo, não justificando a manutenção deste feito em secretaria para aguardar qualquer diligência para o recolhimento das custas processuais haja vista a imprestabilidade destas. No caso, o Estado perdeu o direito de exigir o pagamento da referida obrigação tributária, e, portanto, não cabe se questionar acerca da necessidade da inscrição das custas judiciais na dívida ativa, haja vista que eventual remessa destes autos com tal finalidade teria como única e inevitável resposta a devolução dos mesmos com a informação da Fazenda Pública no sentido de ter ocorrido a decadência tributária.

3. DISPOSITIVO Firmadas tais considerações, DECLARO A DECADÊNCIA do direito do Estado constituir o crédito tributário advindo da condenação das custas processuais e honorários nestes autos e assim procedo alicerçado nos artigos 142 e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, bem como nas considerações acima dissertadas.

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, archive-se o feito, procedendo-se as baixas necessárias junto ao LIBRA.

18 de novembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular 1 (TRF-5 - REO: 200283000011810, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 08/08/2013).

PROCESSO: 00039516920148140123 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:JOAO BATISTA LIMA DE SOUSA Representante(s): OAB 22418 - IURI IBRAHIM BARROS ZAIDAN (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:L. L. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:C. S. S. . Processo nº: 0003951-69.2014.814.0123 Fiscal da lei: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Rô: JOÃO BATISTA LIMA DE SOUSA TERMO DE AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento Ao Acima sítio (17) dia do mês de novembro (11) de dois mil e vinte e um (2021), às 10h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, através do aplicativo Microsoft Teams, deu-se início a presente audiência. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas Dos Reis Denunciado: João Batista Lima de Sousa Advogado do denunciado: Herbert Louzada Oliveira, OAB/PA 20.444 ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, foi aberta a audiência de compareceu ao presente ato por meio de videoconferência através do sistema Microsoft Teams. Preambularmente ao início da audiência o MM. Juiz assim deliberou: À vista da resposta apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. Assim, mantém-se o recebimento da Denúncia em todos os seus termos, fica assim mantida a audiência para a presente data. Foram cientificados os presentes de que a audiência será gravada por meio de áudio, sendo as gravações armazenadas em mídia, não havendo redução a termo das declarações prestadas, consoante art. 405, §§ 1º e 2º, do CPP. Em seguida, passou-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Após, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: LUCIELE LIMA DE SOUZA, não compromissada por ser vítima da presente demanda. Aplicada a regra do art. 217 do CPP em razão da testemunha ter declarado ter receio de ser vista pelo denunciado. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no aplicativo Microsoft Teams aos participantes. Seguidamente, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: CAMYLA DA SILVA SOUZA, que foi ouvida como informante. Aplicada a regra do art. 217 do CPP em razão da testemunha ter declarado ter receio de ser vista pelo denunciado. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no aplicativo Microsoft Teams aos participantes. Após, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: MARIA DA SILVA SOUZA, não compromissada por ser ex companheira do denunciado. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no aplicativo Microsoft Teams aos participantes. Antes da inquirição o preso ainda não havia providenciado a condução do preso a sala de reuniões e as partes não se opuseram ao início da inquirição sem a presença do acusado, que foi apresentado

ao ambiente virtual durante a inquirição. Como forma de melhor elucidar os fatos alegados na presente demanda e evitar eventual questionamento de nulidade, o MM. Juiz determinou novo interrogatório, passou-se à QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO DENUNCIADO: João Batista Lima de Sousa, RG nº informado, estado civil nº informado, CPF nº 459.360.132-00, brasileiro, nascido em 07/05/1970, natural de Dom Pedro/MA, filho de Raimundo José de Sousa e Maria do Socorro Lima, ao qual foi garantido o direito a prévia e reservada entrevista com suas Advogadas, e após o MM. Juiz cientificou o réu das imputações e do seu constitucional direito ao silêncio, consoante interrogatório gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema Microsoft Teams aos participantes. Pelo patrono do denunciado foi requerido a revogação da prisão devido o excesso de prazo. Após, o mm. Juiz instou as partes sobre outras diligências probatórias na forma do art. 402 do CPP, as mesmas informaram não possuir outras diligências probatórias. Pelas partes foi requerido que as alegações finais orais sejam convertidas em memoriais escritos, sem oposição do RMP. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dou por encerrada a instrução e com fundamento no art. 364 § 2º do CPP, converto as alegações finais orais em escritas, iniciando-se pelo MP, no prazo sucessivo de 05 dias. Remetam-se os autos ao RMP, oportunidade em que também deverão se manifestar sobre pedido de revogação da prisão preventiva formulado. Apés com a manifestação do Parquet, intime-se os patronos do denunciado na forma acima, via sistema. Apés com a manifestação dos patronos dos réus ou certificado o decurso de seu prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, às 14h15min, que vai ser devidamente assinado, pelo MM. Juiz, sendo dispensa dos demais presentes no presente termo em razão da sua participação por videoconferência através aplicativo Microsoft Teams. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00045520720168140123 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Tutela Infância e Juventude em: 18/11/2021 REQUERENTE:MARIA DE ALMEIDA COUTO Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) MENOR:W. C. C. MENOR:W. C. C. .
DESPACHO 0004552-07.2016.8.14.0123 - Considerando o longo lapso temporal, e que possível a elucidação da lide de forma célere, designo o dia 01/02/2022 às 10hrs00min para a oitiva dos menores em questão. - Intime-se a parte autora para que apresente ambos os menores na presente audiência. - Ciência ao MP. Novo Repartimento-PA, 18 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00061327220168140123 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 18/11/2021 REQUERENTE:ALTAMIRO LEMOS DE AZEVEDO Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BARADESCO SA. Autos nº. 00061327220168140123 Vistos. Em que pese a ausência de manifestação do requerido, em consulta ao sistema SDJ, verificou-se que o requerido providenciou o depósito R\$ 12.883,74 em 28.06.2019, consoante extrato de subconta em anexo. Assim como forma de evitar indevido excesso de execução e também em prestígio ao dogma da celeridade, intime-se o autor para no prazo de 05 dias se manifestar acerca da suficiência da importância depositada, ficando advertido que caso entenda haver discrepância deverá apresentar memória de cálculo efetuando atualização até a data do pagamento (data do depósito judicial) efetivando posteriormente o abatimento das quantias pagas. Caso requerida, desde logo fica autorizada a expedição do alvará para levantamento do valor depositado pelo requerido, uma vez que incontroverso, exclusivamente em nome da parte autora, por se tratar a presente de ação consumerista envolvendo idoso, consoante recomendação do Ministério Público no ofício n. 336/2020 MP/PJNR, de 20 de outubro de 2020. Sem prejuízo, remetam-se os Autos a UNAJ para cálculo das custas finais, intimando-se o requerido para pagamento em 15 dias sob pena de inscrição em dívida ativa, a qual fica desde logo determinada, caso certificada a inadimplência após o prazo aqui consignado. Apresentada manifestação da parte autora, ou transcorrido o prazo assinalado para sua manifestação, façam os autos imediatamente conclusos. Novo Repartimento-PA, 18 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00080180920168140123 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Averiguação de Paternidade em: 18/11/2021 REQUERENTE:JOSIEL SOUSA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 15109-A - MARCELO ALCANTARA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MENOR:K. J. S. E. S. REQUERIDO:CAMILA SILVA DE CARVALHO. DESPACHO 0008018-09.2016.8.14.0123 - Compulsando os autos nota-se que a requerida não fora pessoalmente intimada para coleta de DNA. - Assim, designo o dia 26/01/2022 às 10hrs00min para a coleta de material genético. - Sem prejuízo, intime-se o autor para constituir novo advogado para acompanhar a lide, uma vez que o inicialmente constituído veio a faltar, regularizando a representatividade em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. - Ciência ao MP. Novo Repartimento-PA,

18 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00096933620188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 18/11/2021 REQUERENTE:FRANCISCA DA CONCEICAO NASCIMENTO Representante(s): OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 25779 - DÉBORA BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009693-36.2018.8.14.0123 DESPACHO Defiro o pedido de desarquivamento. ApÃ³s o desarquivamento, intime-se o postulante para requerer o que entender de direito, ficando, desde logo, autorizada a posterior carga dos autos. NÃ£o havendo requerimento, aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias e, apÃ³s, archive-se novamente. Novo Repartimento/PA, 18 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00002653520158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: K. D. S. R. Representante(s): OAB 22418 - IURI IBRAHIM BARROS ZAIDAN (ADVOGADO) REPRESENTANTE: E. L. S. Representante(s): OAB 15148-A - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 22418 - IURI IBRAHIM BARROS ZAIDAN (ADVOGADO) REQUERIDO: W. R. S. P R O C E S S O : 0 0 0 3 9 3 1 7 8 2 0 1 4 8 1 4 0 1 2 3 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: AUTOR DO FATO: J. B. L. S. AUTOR: A. J. P. VITIMA: L. L. S.

PROCESSO nº 0010041-25.2016.8.14.0123

AÇÃO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: E. G. N.

REPRESENTANTE: LEIDIMARA GOMES NIMMER

REQUERIDO: PAULO VICTOR TEIXEIRA DE SOUSA PEREIRA

ADVOGADO: JURANDY DE CARVALHO TEIXEIRA OAB/MA 2358

PROCESSO: 0010041-25.2016.8.14.0123

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE OFICIOSA que tem por fundamento averiguar a paternidade da menor Eloah Gomes Nimmer, representada por Leidimara Gomes Nimmer e em relação ao suposto pai Paulo Victor Teixeira de Sousa Pereira.

Ocorre que, conforme deliberação de fls. 66, o processo nº 0009776-86.2017.8.14.0123 se trata de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS ajuizada pela menor Eloah Gomes Nimmer, representada por Leidimara Gomes Nimmer em face de Paulo Victor Teixeira de Sousa Pereira, a qual já se encontra em avançado estado de instrução.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, insta registrar que litispendência é o que ocorre quando uma ação é ajuizada e se percebe idêntica a ação anterior, que já tramita no juízo e que se encontra pendente de julgamento, conforme preceitua o art. 337, § 3º do CPC.

Pois bem. Considerando que o objeto da presente lide é idêntico ao relativo aos autos n. 0009776-86.2017.8.14.0123, de rigor a extinção do presente processo, porquanto já veiculada a mesma pretensão em demanda diversa (processo n. 0009776-86.2017.8.14.0123).

Ante o exposto, considerando que o objeto dos presentes autos já está sendo explorado nos autos nº 0009776-86.2017.8.14.0123, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução do mérito, pelo reconhecimento da litispendência, com fundamento no artigo Art. 485, V, Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se e dê-se ciência ao MP.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição e no registro.

Novo Repartimento/PA, 12 de março de 2021.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO nº 0003621-67.2017.8.14.0123

AÇÃO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: J. M. R. A.

REPRESENTANTE: JOANA RODRIGUES ARAGÃO

REQUERIDO: EDIVAN RIBEIRO DE LIMA

ADVOGADA: JULIANA MONTANDON OAB/PA 18.678-B

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento de investigação de paternidade oficiosa, em razão de não ter sido declarada a paternidade no momento da lavratura da certidão de nascimento.

Intimada, a genitora não se manifestou sobre o que entedia de direito (fl. 34).

O RMP manifestou-se pela extinção do feito por total desídia da genitora (fl. 37).

É o sucinto relatório.

No caso dos registros em que constem somente o nome da genitora, a Lei 8.560/1992 prevê a instauração da averiguação oficiosa de paternidade. Que se trata de um procedimento sumário, a cargo do juiz, onde o juiz ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída. (art. 2º §1º da lei 8560/92)

Entretanto na impossibilidade de conclusão amistosa do procedimento ou da inexistência de elementos

para a definição da verdadeira paternidade, o procedimento administrativo deve ser extinto, e se o caso, encaminhando os autos ao representante do Ministério Público para que intente a ação competente.

E no caso dos Autos, resulta inviável neste momento a averiguação da paternidade, uma vez que em que pese os esforços empreendidos, não se conseguiu obter minimamente quaisquer informações com elementos para a citação e intimação do suposto genitor, sendo esta uma condição básica para prosseguimento da demanda.

Assim, em tal procedimento o juiz, quando reputar inviável a continuidade do feito, tem a discricionariedade de extinguir, por falta de provas, o procedimento de averiguação oficiosa, uma vez que este tem a natureza de jurisdição voluntária, de modo que será ainda possível a propositura de ação de investigação da paternidade.

Nesse sentido colhe-se da jurisprudência do colendo STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGISTRO CIVIL. ART. 2º DA LEI Nº 8.560/1992. AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ANUÊNCIA DA GENITORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. VIA JUDICIAL.

1. O procedimento de averiguação oficiosa de paternidade previsto na Lei nº 8.560/1992 não constitui condição para a propositura de ação judicial de investigação de paternidade por versar procedimento administrativo de jurisdição voluntária.

2. A lei prevê categoricamente, em seu art. 2º, que o oficial deve remeter ao juízo de registros públicos a certidão de nascimento de menor na qual conste apenas informações acerca da sua maternidade.

3. A averiguação oficiosa não está condicionada a informações da genitora, podendo o juízo extinguir o rito previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.560/1992 por ausência de provas, remanescendo incólume a via judicial da investigação de paternidade.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1376753/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016)

Por tais razões, diante da impossibilidade fática de nesse momento se perquirir acerca da paternidade da criança, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV do CPC, bem como PROMOVO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ficando resguardada eventual e futura ação de investigação de paternidade.

Sem custas por se tratar de procedimento administrativo de jurisdição voluntária.

Intime-se o RMP.

Após certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Novo Repartimento/PA, 15 de março de 2021.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

COMARCA DE MOCAJUBA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA

RESENHA: 16/11/2021 A 19/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MOCAJUBA - VARA: VARA UNICA DE MOCAJUBA PROCESSO: 00000436520208140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/11/2021 VITIMA:R. N. B. DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO DAMASCENO JUNIOR Representante(s): OAB 17456 - THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0000043-65.2020.8.14.0067 Data da audi?ncia: 17/11/2021 Hor?rio de realiza??o: 09h00min. PRESENTES AO ATO: Magistrado: Bernardo Henrique Campos Queiroga Advogado/a: Thyago Benedito Braga Sabb? -OAB/PA n? 17.456 (sala virtual) Acusado/s: Raimundo Nonato Damasceno Junior (sala virtual) V?tima: Rosielli de Nazar? Braga-RG 6027132 (CLL: 91 8059-1343. Endere?o: Tv Betel, 134, ap?s o Col?gio Amarilda, Bairro novo, Mocajuba/PA) Promotor (a) de Justi?a: Dirk Costa de Mattos Junior (sala virtual) AUSENTES AO ATO: Testemunha/s de defesa: Francisco Barbosa de Castro e Maria Cristiane de Souza TERMO DE AUDI?NCIA DE INSTRU?O ABERTA A AUDI?NCIA, o MM. Juiz realizou a oitiva da testemunha Rosielli de Nazar? Braga, ouvida como informante por ser v?tima. Ausente/s a/s testemunha/s de defesa. Em seguida, foi assegurada a entrevista entre o R?u e a defesa, nos termos do art. 185, ?5?, CPP, e, ciente de seus direitos constitucionais, foi realizado o interrogat?rio do R?u, Raimundo Nonato Damasceno Junior. A audi?ncia foi realizada/gravada mediante v?deoconfer?ncia, com recurso audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da Portaria Conjunta n?.7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, anexado aos autos, em formato MP4, dispon?vel ? s partes. Acusa??o e defesa apresentaram alega??es finais de modo oral. EM SEGUIDA, O MM. JUIZ DESPACHOU: 1- Junte-se certid?o de antecedentes criminais; 3- Por fim, voltem os autos conclusos para julgamento. O PRESENTE TERMO VALER? COMO COMPROVANTE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDI?NCIA. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, dispensadas as assinaturas, com anu?ncia das partes. ? Bernardo Henrique Campos Queiroga Juiz de Direito Titular da Vara ?nica da Comarca de Mocajuba TRAVESSA SETE DE SETEMBRO, S/N, CENTRO, CEP. 68420-000, Telefone: 3796-1226 - E-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br PROCESSO: 00001810320188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/11/2021 VITIMA:L. G. P. M. DENUNCIADO:ELIEL DE JESUS BARROSO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0000181-03.2018.8.14.0067 Data da audi?ncia: 17/11/2021 Hor?rio de realiza??o: 14h00min. PRESENTES AO ATO: Magistrado: Bernardo Henrique Campos Queiroga Promotor (a) de Justi?a: Dirk Costa de Mattos Junior (sala virtual) V?tima: Luana Gabriele Pantoja Meireles-RG n? 7296960, 2? via, PC/PA Advogado Ad Hoc: Sebasti?o Max dos Prazeres Guimar?es-OAB/PA 6.156 (sala virtual) Acusado/s: Eliel de Jesus Barroso (91 9 9328-7835. Endere?o: Estrada Magalh?es Barata, S?tio S?o Jo?o, Igarap?-A?-PA) TERMO DE AUDI?NCIA DE INSTRU?O ABERTA A AUDI?NCIA, Considerando a aus?ncia do advogado constitu?-do pelo r?u no presente ato, bem como da Defensoria P?blica na Comarca, foi nomeado(a) o(a) sr. (a) advogado(a) Sebasti?o Max dos Prazeres Guimar?es-OAB/PA 6.156, para atuar em defesa do(a) r?(u), exclusivamente neste ato. Em seguida, o MM. Juiz realizou a oitiva da testemunha Luana Gabriele Pantoja Meireles, ouvida como informante por ser v?tima. Em seguida, foi assegurada a entrevista entre o R?u e a defesa, nos termos do art. 185, ?5?, CPP, e, ciente de seus direitos constitucionais, foi realizado o interrogat?rio do R?u, Eliel de Jesus Barroso. A audi?ncia foi realizada/gravada mediante v?deoconfer?ncia, com recurso audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da Portaria Conjunta n?.7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, anexado aos autos, em formato MP4, dispon?vel ? s partes. O d. RMP requereu prazo para apresenta??o de memoriais escritos. EM SEGUIDA, O MM. JUIZ DESPACHOU: 1- Vista as partes, sucessivamente, para apresenta??o de alega??es finais no prazo legal; 3- Ap?s, junte-se certid?o de antecedentes criminais; 4- Por fim, voltem conclusos. 5- Considerando a aus?ncia do ?rg?o da Defensoria P?blica na comarca e a necessidade de garantir assist?ncia judici?ria gratuita a todos que dela necessitam, dever este que incumbe exclusivamente ao Estado, condeno o Estado do

Parã; ao pagamento dos honorários advocatícios ao(a) causídico(a) nomeado(a) para o ato, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), VALENDO ESTA DECISÃO COMO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO COMPROVANTE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, dispensadas as assinaturas, com anuência das partes. Bernardo Henrique Campos Queiroga Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba TRAVESSA SETE DE SETEMBRO, S/N, CENTRO, CEP. 68420-000, Telefone: 3796-1226 e Whatsapp: 91 9 8251-2700 - E-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br PROCESSO: 00011420720198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021 VITIMA:E. G. S. DENUNCIADO:ERINALDO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 6156 - SEBASTIAO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0001142-07.2019.8.14.0067 Data da audiência: 17/11/2021 Horário de realização: 10h30min. PRESENTES AO ATO: Magistrado: Bernardo Henrique Campos Queiroga Promotor (a) de Justiça: Dirk Costa de Mattos Junior (sala virtual) TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO ABERTA A AUDIÊNCIA, O MM. JUIZ DESPACHOU: 1- Redesigno a presente audiência para a data de 04 de maio de 2022, as 11h30min; 2- Intimem-se todos; 3- Diligências necessárias. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO COMPROVANTE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, dispensadas as assinaturas, com anuência das partes. Bernardo Henrique Campos Queiroga Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba TRAVESSA SETE DE SETEMBRO, S/N, CENTRO, CEP. 68420-000, Telefone: 3796-1226 e Whatsapp: 91 9 8251-2700 - E-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br PROCESSO: 00058474820198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/11/2021 VITIMA:M. G. M. DENUNCIADO:LUIZ FERNANDO RODRIGUES ALBUQUERQUE. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0005847-48.2019.8.14.0067 Data da audiência: 16/11/2021 Horário de realização: 14h00min. PRESENTES AO ATO: Magistrado: Bernardo Henrique Campos Queiroga Promotor (a) de Justiça: Dirk Costa de Mattos Junior (sala virtual) Advogado: Sebastião Max dos Prazeres Guimarães-OAB/PA 6.156 (sala virtual) Acusado/s: Luiz Fernando Rodrigues Albuquerque-RG nº 5106953 e CPF nº 970.016.192-72. Travessa Alberto Salame, próximo ao Supermercado Monteiro, bairro Novo, Mocajuba/PA 8552-8420, prima Testemunha/s de acusação: Maria das Graças Martins-RG nº 4850108 e CPF nº 998.226.282-34 TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM. Juiz realizou a oitiva da/s testemunha/s Maria das Graças Martins. Em seguida, foi assegurada a entrevista entre o Réu e a defesa, nos termos do art. 185, §5º, CPP, e, ciente de seus direitos constitucionais, foi realizado o interrogatório do Réu, Luiz Fernando Rodrigues Albuquerque. A audiência foi realizada/gravada mediante videoconferência, com recurso audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da Portaria Conjunta nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, anexado aos autos, em formato MP4, disponível às partes. O Ministério Público apresentou alegações finais de modo oral. A defesa requereu prazo para apresentação de memoriais escritos. ATO CONTÍNUO, O MM. JUIZ DESPACHOU: I- Vista dos autos à defesa para apresentação de alegações finais escritas, no prazo legal; II- Após, junte-se certidão de antecedentes criminais; III- Por fim, voltem conclusos. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO COMPROVANTE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, dispensadas as assinaturas, com anuência das partes. Bernardo Henrique Campos Queiroga Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba TRAVESSA SETE DE SETEMBRO, S/N, CENTRO, CEP. 68420-000, Telefone: 3796-1226 - E-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br PROCESSO: 00092136620178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021 DENUNCIADO:RONALDO DA SILVA ESTUMANO Representante(s): OAB 6156 - SEBASTIAO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES (ADVOGADO DATIVO) AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0009213-66.2017.8.14.0067 Data da audiência: 17/11/2021 Horário de realização: 10h00min. PRESENTES AO ATO: Magistrado: Bernardo Henrique Campos Queiroga Advogado: Sebastião Max dos Prazeres Guimarães-OAB/PA 6.156 (sala virtual) Promotor (a) de Justiça: Dirk Costa de Mattos Junior (sala virtual) AUSENTES AO ATO: Vítima: Clenilda Teixeira Costa, conforme r. certidão do/a Oficial/a de Justiça TERMO DE

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO ABERTA A AUDIÊNCIA, não foi possível a realização do ato, em virtude da ausência da vítima. A audiência foi realizada mediante videoconferência, com recurso audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da Portaria Conjunta nº.7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. O D. RMP requereu prazo apresentado de endereço atualizado da testemunha. EM SEGUIDA, O MM. JUIZ DESPACHOU: 1- Vista dos autos ao Ministério Público conforme solicitado; 2- Apãs, voltem os autos conclusos. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO COMPROVANTE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, dispensadas as assinaturas, com anuência das partes. À Bernardo Henrique Campos Queiroga Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba TRAVESSA SETE DE SETEMBRO, S/N, CENTRO, CEP. 68420-000, Telefone: 3796-1226 - E-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br PROCESSO: 00044863020188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/11/2021 DENUNCIADO: VICENTE DE PAULO ESTUMANO MENDES Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: S. S. M. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Mocajuba | Vara Única Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro - Mocajuba/ PA CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br Processo nº. 0004486-30.2018.8.14.0067 DESPACHO/ MANDADO/ OFÍCIO Vistos, etc.... À À À À À À À À À Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a r. audiência, para o dia 05 de maio de 2022, às 10h00min. À À À À À À À À À Proceda-se o cancelamento da audiência retro designada. À À À À À À À À À Intimem-se todos. À À À À À À À À À Diligências necessárias. À À À À À À À À À Certifique-se a publicação deste DESPACHO. À À À À À À À À À Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. À À À À À À À À À Mocajuba/PA, 19 de novembro de 2021. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Mocajuba /PA

COMARCA DE BREU BRANCO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

RESENHA: 01/05/2022 A 01/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00050237520198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Divórcio Litigioso em: 01/05/2022---REQUERENTE:MARCELO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:LUCIA SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 26414 - DYELLE BARBOSA MOTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0005023-75.2019.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. 1. Tendo em vista a certidão de fls. 25, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/01/2022, às 09h:00min, a ser realizada de forma presencial na sala de audiências do Fórum desta Comarca. 2. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência supra designada. 3. Intime-se o Ministério Público acerca desta decisão. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 09 de novembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00050289720198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Divórcio Litigioso em: 01/05/2022---REQUERENTE:ALDELINO DINIZ DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:JOCY SILVA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0005028-97.2019.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. 1. Tendo em vista a certidão de fls. 19, redesigno audiência de mediação e conciliação para o dia 27/01/2022, às 09h:20min, a ser realizada de forma presencial na sala de audiências do Fórum desta Comarca. 2. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência supra designada. 3. Intime-se o Ministério Público acerca desta decisão. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 09 de novembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 01394565520158140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2022---REQUERENTE:MARCELINA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0139456-55.2015.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. 1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado às fls. 131, foi requerido pela parte autora o cumprimento definitivo de sentença às fls. 136/137. 2. A Secretaria para que proceda com a retificação na capa dos autos e no sistema LIBRA, passando para o Cumprimento de Sentença. 3. Intime-se o requerido, através de seu advogado constituído, via Diário de Justiça Eletrônico, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor remanescente apresentado na petição de fl. 159, sob pena de penhora e aplicação de multa no valor de 10%. 4. Ultrapassado o prazo, certifique-se e faça os autos conclusos. P.R.I.C Breu Branco - PA, 12 de novembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00051889820148140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: R. B. S.
Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: R. N. S. EDITAL DE
INTIMAÇÃO (Com prazo de 15 dias) Processo nº 0005188-98.2014.8.14.0104 Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: RAIMUNDO BASTO DOS SANTOS Requerido: RAIMUNDA NONATA SAMPAIO A Exmo. Sr.
ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, Juiz de Direito da Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, na
forma da Lei, etc. Faz saber a todos quanto o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem que,
por este Juízo e Cartório respectivos, tramitam os autos do processo acima identificado, estando o
Intimado Raimunda Nonata Sampaio. Expeça-se o presente EDITAL, para que o mesmo fique INTIMADO
da Sentença proferida nos autos que decreta o divórcio do casal no processo nº 0005188-
98.2014.8.14.0104. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância,
mandou a MM. Juíz expedir o presente Edital que será afixado no lugar público de costume e publicado
conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, aos
dias 22 de novembro de 2021. Eu, _____ (Auria Kailanny dos Santos), Auxiliar de Secretaria, o digitei e
subscrevi. AURIA KAILANNY DOS SANTOS Auxiliar de Secretaria da Comarca de Breu Branco

PROCESSO: 00055491320178140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. P. A. O.
Representante(s):

OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. E. S. O.

PROCESSO: 00083511320198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. A. B. B.
Representante(s): OAB 30160 - NELY CUNHA DA SILVA DE BRITO (ADVOGADO)

REQUERIDO: F. B.

PROCESSO: 00091912320198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: H. E. M. A. C.
Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: C. R. C.

PROCESSO: 00092146620198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: K. F. P.
Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: R. R. M.

PROCESSO: 00092519320198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: R. B. S.
Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. F. M.

autos que o rebanho bovino - o qual corresponde a parte dos bens inventariados - está submetido a condições precárias sobrevivência, com alimentação insuficiente e prejuízos saíde animal (vacinação, vermifugação), além de haver comprometimento do controle do rebanho nos limites da propriedade, haja vista a estrutura defasada das cercas. De outra parte, não há comprovação da quitação dos débitos fiscais junto à Fazenda Pública Municipal, listados nas fls. 158/160. Além disso, inexistente informação quanto ao recolhimento dos valores devidos a título de ITCMD e demais débitos fiscais junto às Fazendas Públicas Estaduais e Municipal. Considerando a situação fática exposta pelas partes acordantes, o interesse em compor amigavelmente a lide, bem como o disposto no art. 619, I, CPC/15, acompanhando o parecer ministerial: 1. Autorizo a alienação dos semoventes relacionados na fl. 485, na forma ajustada pelas partes acordantes, no item 1.2 (fl. 485/486) do instrumento de acordo de fls. 484/490. 2. Autorizo a transferência do rebanho bovino para o cadastro de Evaldo Lopes Melo, em até 10 dias, junto à ADEPAR, o qual está em nome do inventariado Durval Lopes Melo. 3. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da venda dos semoventes e comprovação de pagamento dos débitos fiscais junto às Fazendas Públicas Estaduais e Municipais. Eventual valor residual deverá ser custodiado em conta judicial. 4. Cumpridas as determinações acima e / ou transcorrido o prazo assinalado, dá-se vista ao Ministério Público para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, conclusos. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 09 de novembro de 2021. Jessinei Gonçalves de Souza Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: 00003266220098140071 PROCESSO ANTIGO: 200920001986 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021---REU:GEDSON DO NASCIMENTO ALMEIDA Representante(s): OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO Processo nº: 000032662.2009.8.14.0071 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réu: GEDSON DO NASCIMENTO ALMEIDA - Defesa: Dr. Ricardo Belique (OAB/PA nº. 16.911) - defensor dativo Natureza: Processo crime - Art. 157, caput do CPB SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de GEDSON DO NASCIMENTO ALMEIDA, qualificado nos autos, como incurso nas penas cominadas ao crime de roubo simples, conforme narrativa in verbis (fl. 02/03): “[...] no dia 16/10/2009, por volta das 19h30min, o denunciado Gledson do Nascimento, valendo-se de uma arma de fogo (aparente), adentrou no estabelecimento comercial da vítima Maria Socorro Moura Nascimento e, ameaçando lesionar a filha desta, a adolescente Letícia Moura (12 anos), subtraiu-lhe todo o dinheiro que havia no caixa (R\$ 12,00), uma garrafa de bebida e alguns maços de cigarro. [...]”. O réu foi preso em flagrante delito no dia 17/10/2009 e a prisão foi convertida em preventiva. A denúncia foi oferecida em 23/10/2009 e recebida em 08/01/2010. Foi concedido alvará de soltura ao acusado em 04/11/2009 (fl. 50). Foi apresentada resposta à acusação em 09/06/2010 (fl. 56). Analisada a resposta à acusação apresentada pelo réu, não foi verificada nenhuma hipótese de absolvição sumária e / ou rejeição da denúncia. Em audiência de instrução realizada no dia 05/05/2011, foi inquirida a testemunha Cristiney Amaral dos Santos (fl. 85). Nnn55b5vf f f A testemunha CB Secundino Josué Gomes da Silva foi ouvida por carta precatória em 14/04/2016 (fl. 166). Não foram ouvidas outras testemunhas. O acusado não foi encontrado para intimação, tampouco compareceu ao interrogatório, sendo decretada a sua revelia. O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela condenação, nos termos da denúncia. A defesa, em sede de memoriais, requereu a absolvição. Em consulta ao sistema Libra, não foram encontrados antecedentes a serem considerados. Vieram os autos conclusos. Em sentença, o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime de roubo simples imputado a GEDSON DO NASCIMENTO ALMEIDA. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício.

Desse modo, passo à análise do mérito no que se refere ao crime supracitado. A pretensão

acusatória deve ser acolhida. DA MATERIALIDADE A materialidade do crime de roubo restou demonstrada pelos seguintes elementos de convicção: i) boletim de ocorrência policial (fl. 10); ii) termo de declarações da vítima e termo de declarações de testemunhas em sede policial, ratificadas em juízo; iii) auto de apreensão de 01 motocicleta tipo Honda 125, vermelha e preta, sem placa, sem número de chassi (fl. 22). DA AUTORIA A autoria delitiva, de outra parte, é certa e recai sobre a pessoa do acusado. A testemunha CRISTINEY AMARAL DOS SANTOS afirmou em juízo que: “[...] na época do fato estava trabalhando no destacamento de Brasil Novo, que o acusado praticou o crime de roubo em um bar na Cidade Nova, que no dia posterior ao fato a vítima reconheceu o acusado que estava bebendo em um bar que ainda estava com a motocicleta que utilizou para praticar o crime, que o acusado foi preso pela polícia militar, que o acusado confessou o crime, que os policiais foram até a casa onde o acusado morava e apreenderam a arma do crime, que era um revólver de brinquedo, que o depoente tirou uma fotografia do acusado e levou a vítima, que a vítima reconheceu o acusado, que a adolescente Letícia também reconheceu o acusado como autor do crime. Que a motocicleta utilizada no crime foi apreendida”. DA TIPIFICAÇÃO O crime de roubo simples, tipificado no artigo 157, caput do CPB, em sua modalidade consumada, in verbis: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. O parquet requereu a condenação do acusado nas penas previstas ao crime de roubo simples (art. 157, caput do CPB). Restou demonstrado por meio da prova oral colhida em juízo, conjugada ao que foi colhido no caderno policial, inclusive a própria confissão do réu perante a autoridade policial e os elementos de prova, tais como, apreensão da motocicleta e declarações da vítima, convergem para a imputação da autoria do crime de roubo simples a GEDSON DO NASCIMENTO ALMEIDA contra as vítimas Maria Socorro Moura Nascimento e Letícia Moura (12 anos). Não é incidente a causa de aumento do roubo praticado com arma de fogo, em razão de tratar-se de simulacro. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará para CONDENAR O RÉU GEDSON DO NASCIMENTO ALMEIDA quanto ao crime de roubo simples (art. 157, caput do CPB). Uma vez convencido da materialidade e da autoria delitiva, passo à fixação da pena. 1- Dosimetria: Passo à dosimetria da pena do crime supracitado, atento aos ditames do artigo 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de agosto de 2016. a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB) a.1) Culpabilidade: conforme posição firmada pelo STF, trata-se do grau de reprovação social que o crime e o autor do fato merecem (STF - HC 122940/PI, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 13/12/2016, Informativo 851). No caso em tela, vislumbro que a culpabilidade é insita ordinária. a.2) Antecedentes: a par de toda discussão em torno da matéria, em verdade, atualmente revela ser possuidor de maus antecedentes o agente que possui contra si uma sentença condenatória transitada em julgado. Trata-se da aplicação fiel do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88), como sedimentou o Superior Tribunal de Justiça na Súmula 444 e julgado no STF, em sede de repercussão geral: RE 591054/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 17/12/2014 (Info 772). O réu não possui condenações penais transitadas em julgado e anteriores ao fato narrado nestes autos. Logo, não há o que se valorar em sede de antecedentes. a.3) Conduta social: essa circunstância representa o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. (STF. 2ª Turma. RHC 130132, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 10/5/2016 (Info 825). STJ. 6ª Turma. REsp 1.760.972-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 08/11/2018 (Info 639). STJ. 5ª Turma. HC 494.616-PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 25/06/2019). Não há elementos nos autos que permitam valorar tal circunstância negativamente. a.4) Personalidade: é a síntese das qualidades morais e sociais do indivíduo. Trata-se de um retrato psíquico do agente. A definição de personalidade do agente não encontra enquadramento em um conceito jurídico, em uma atividade de

PROCESSO: 00025869720188140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021---DENUNCIADO:BEATRIZ SOUZA DE DEUS Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (DEFENSOR DATIVO) OAB 23271 - BENICE ROCHA DOS SANTOS (DEFENSOR DATIVO) OAB 30916 - KALINE ROCHA GONÇALVES (ADVOGADO DATIVO) AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ; JUÍZO DE DIREITO DA VARA JÚNICA DE BRASIL NOVO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ; VARA JÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO Processo nº: 0002586-97.2018.8.14.0071 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÔu: BEATRIZ SOUZA DE DEUS - Defensora Dativa: Dra. Kaline Rocha Gonçalves - OAB/PA nº. 30.916 Natureza: Processo crime - Art. 155, § 4º do CPB A A A A A A A A A A A SENTENÇA I - RELATÓRIO: A A A A A A A A A A A O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de BEATRIZ SOUZA DE DEUS, qualificada nos autos, como incurso nas penas cominadas ao crime de furto qualificado pelo concurso de agentes (art. 155, § 4º, IV, CPB), conforme narrativa in verbis (fl. 02/03): [...] No dia 24/05/2018, em horário a ser apurado na instrução, em via pública, neste município, a denunciada, em companhia de um terceiro denominado Marcelo, subtraiu a motocicleta Honda XLR 125 ES, placa KFA 6879, chassi 9C2JD17202R5677 da vítima Fernando Ribeiro de Sena. Após a vítima acionar a polícia militar sobre o furto da moto, esta empreendeu diligência e encontrou a denunciada e um terceiro, em posse da referida moto, tentando fazer ligação direta nela. [...] A acusada foi presa em flagrante delito no dia 24/05/2018, sendo-lhe concedido alvará de soltura na mesma data (fls. 29/36 do IPL). A denúncia foi oferecida em 15/06/2018 recebida em 28/06/2018 (fl. 09/10). Foi apresentada resposta acusatória em 06/02/2019 (fls. 18), por defensora nomeada. Analisada a resposta acusatória apresentada pelo rôu, não foi verificada nenhuma hipótese de absolvição sumária e / ou rejeição da denúncia. Em audiência de instrução realizada no dia 29/01/2020 (fl. 66), foi inquirida a testemunha PM MARCELO SOBRAL SOUSA. O Ministério Público desistiu das oitivas de Fernando Ribeiro de Sena (fl. 56) e de Claudemilson Cunha de Lima (fl. 66). A rô não foi encontrada para intimação acerca da audiência de instrução criminal, sendo decretada a sua revelia (fl. 66). O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela condenação pelo crime de furto simples. A defesa, em sede de memoriais, requereu a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requereu a exclusão da qualificadora do concurso de agentes. Conforme certidão de antecedentes juntada aos autos, não foram encontrados registros criminais a serem considerado na dosimetria. Vieram os autos conclusos. Em síntese, o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas, imputado a BEATRIZ SOUZA DE DEUS. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Deste modo, passo à análise do mérito no que se refere ao crime supracitado. A pretensão acusatória é improcedente ante a ausência de comprovação da autoria delitiva. MATERIALIDADE: A materialidade do crime de furto restou demonstrada pelos seguintes elementos de convicção: i) boletim de ocorrência policial (fl. 13); ii) termo de declarações da vítima e termo de declarações de testemunhas em sede policial; iii) auto de apreensão e exibição da motocicleta Honda XLR 125 ES, placa KFA 6879, chassi 9C2JD17202R5677 (fl. 15 do IPL); auto de entrega de fl. 17 do IPL. B) AUTORIA Inobstante, as provas orais presentes nos autos não lograram êxito de comprovar a autoria do rôu. Na instrução, foi inquirido apenas um policial militar que participou da diligência de busca e prisão da acusada, o PM MARCELO SOBRAL SOUSA, que afirmou, em resumo: [...] Recordo-se da ocorrência e no dia dos fatos a PM realizava rondas de rotina e passavam em frente à residência da vítima, quando esta informou à equipe policial que sua motocicleta havia sido subtraída. Afastaram-se a pouco dali e focaram com a lanterna, de modo que já encontraram a acusada ao lado do cemitério, tentando fazer ligação direta na moto furtada. A rô estava empurrando a motocicleta. A vítima reconheceu a rô. Não se recorda se a vítima estava na companhia de alguém, tampouco se a vítima disse que a acusada havia furtado com a ajuda de terceira pessoa. Diante do que foi exposto, tem-se que mesmo a materialidade sendo comprovada, não há substrato probatório firme no tocante à autoria, visto que a única testemunha arrolada pelo Ministério Público apenas ratificou ter localizado a motocicleta na

posse da pessoa responsável pela subtração, sem, contudo, identificar a ré como sendo autora do fato, notadamente por que sequer a denunciada esteve presente na audiência para ser reconhecida. No mesmo sentido, a testemunha policial não foi capaz de indicar se a autora do delito estava acompanhada de outro agente na execução do crime. Por derradeiro, a vítima não foi ouvida em juízo, logo, não pode ratificar suas declarações prestadas em sede policial. A acusada revelou e não compareceu ao seu interrogatório. Em que pese a ausência da ré, tal fato não pode ser usado em seu prejuízo. Dessa forma, reputo que as provas trazidas para os autos são insuficientes para a formação segura de juízo de valor que incrimine o réu da acusação imputada. Em consequência, a situação propicia a aplicação do art. 386, VII do CPP, o qual dispõe que o juiz absolverá o réu [...] desde que reconhecer [...] não existir prova suficiente para a condenação. Em arremate, não se pode emitir decisão condenatória sem prova segura, devendo prevalecer a absolvição, sendo imperiosa a aplicação do princípio do in dubio pro reo. As provas existentes são apenas as inquisitoriais, que não são suficientes para embasar um delito condenatório. Entendimento pacífico, cediço, repisado, e sempre repetido, que, para a prolação de uma sentença condenatória é necessária a existência de prova robusta, harmônica e segura, apta a firmar o convencimento do magistrado acerca da responsabilidade do réu, não se enquadrando nessas características a prova inquisitorial. Inexistindo isso, a absolvição é medida que se impõe. Ademais, o artigo 155, do Código de Processo Penal, preconiza que o juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. O sistema normativo constitucional, através de seus princípios, exerce grande influência sobre os demais ramos do direito. Esta influência pode ser observada no âmbito processual penal que trata do conflito existente entre o Jus puniendi do Estado, que é seu único titular, e o Jus libertatis do cidadão, direito intangível, reputado o maior de todos os bens jurídicos afetos à pessoa humana. É claro que o Estado deve exercer o ius puniendi sobre o culpado de um ilícito penal, assim como é imperiosa a absolvição do inocente. Como há muito já se disse, a sociedade perde a cada vez que um culpado é indevidamente inocentado, mas perde ainda mais com a condenação de inocentes. Assim sendo, para que a sociedade não perca ou pelo menos não perca da forma mais grave, que é com a condenação de um inocente, é necessário que o Ministério

Público arque, na sua totalidade, com o ônus que lhe é exclusivo: provar inequivocamente a autoria, materialidade e todos os elementos do tipo penal que inicialmente imputou ao acusado. Com efeito, em razão do processo penal não autorizar conclusões condenatórias baseadas em suposições ou indícios, devendo a prova estar clara, escorreita e sem qualquer dúvida a respeito da autoria e materialidade do delito para ensejar sentença condenatória, impõe-se a absolvição do réu. Na esteira de tais entendimentos, há que se concluir que, como não há provas da autoria produzidas em juízo, a absolvição do crime previsto no art. 155, § 4º, IV do Código Penal imputado à ré BEATRIZ SOUZA DE DEUS é a medida indeclinável. III - DISPOSITIVO Ante o acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na ação penal para ABSOLVER a ré BEATRIZ SOUZA DE DEUS, acima qualificado, da imputação que lhe foi feita, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, por não existir provas suficientes para a condenação. Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº 002/2005). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Considerando a ausência do argão da Defensoria Pública na comarca e a necessidade de garantir assistência judiciária gratuita a todos que dela necessitam, dever este que incumbe exclusivamente ao Estado, condeno o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios à advogada Dra Kaline Rocha Gonçalves - OAB/PA nº. 30.916, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valendo a presente como título executivo judicial. 2. Intime-se o Ministério Público e a defesa nomeada; 3. Intime-se a ré por edital, haja vista que se encontra em local incerto / não sabido; 4. Ocorrendo o trânsito em julgado, archive-se via LIBRA com as baixas necessárias; 5. Havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade, retornando conclusos. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Brasil Novo/PA, 17 de novembro de 2021. Jessine Gonçalves de Souza Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: 00050070220148140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021---VITIMA:A. P. B. DENUNCIADO:ROGERIO RODRIGUES MARQUES Representante(s): OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (DEFENSOR DATIVO) OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (DEFENSOR DATIVO) PROMOTOR(A):A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ; JUÍZO DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DE BRASIL NOVO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ; VARA JUDICIAL DA COMARCA DE BRASIL NOVO Processo nº: 0005007-02.2014.8.14.0071 Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ROGÉRIO RODRIGUES MARQUES - Defesa: Dr. Ricardo Belique (OAB/PA nº. 16.911) - defensor dativo Natureza: Processo crime - Art. 140, § 3º c/c art. 141, III, CPB SENTENÇA I - RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de ROGÉRIO RODRIGUES MARQUES, qualificado nos autos, como incurso nas penas cominadas ao crime de injúria racial majorada pelo fato de ser o crime praticado na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a sua divulgação, conforme narrativa in verbis (fl. 02): [...] no dia 08/12/2014, por volta das 14h25min, nesta cidade, o denunciado ROGÉRIO RODRIGUES MARQUES, de forma consciente e voluntária, cometeu o crime de injúria racial contra a vítima Adelaine da Penha Batista. Narram os autos que no dia e hora referidos, a vítima compareceu à Delegacia de Polícia para informar que seu colega de trabalho ROGÉRIO pronunciou as seguintes textuais: Tu é uma puta, o que é que tu faz no escritório? Porque tu é preta, gorda e feia e incompetente. Segundo informou, o Sr Rosalvo Pinto Lúcia, patrão das partes, recebeu uma ligação de ROGÉRIO, no qual passou a insultar ainda mais a vítima: Essa rapariga, puta, vagabunda, barraqueira. No dia 10/12/2014, após ser intimado para comparecer na Delegacia de Polícia, o denunciado ofendeu Adelaine por mais uma vez dizendo: Aquele urubu, satanás, cão dos infernos. Os fatos ocorreram devido a vítima ter ligado para ROGÉRIO, visto que já se passavam 05 (cinco) minutos do horário de almoço e o mesmo não havia chegado para trabalhar [...]. A denúncia foi oferecida em 18/03/2015 e recebida em 25/03/2015 (fl. 03). O acusado foi citado, conforme fl. 06, e apresentou resposta escrita em 03/05/2017 (fls. 13/14). Analisada a resposta acusações apresentada pelo réu, não foi verificada nenhuma hipótese de absolvição sumária e / ou rejeição da denúncia. Em audiência de instrução realizada no dia 13/02/2020 (fl. 85), foi ouvida a vítima. O Ministério Público desistiu da oitiva de Rosalvo Pinho Lúcia. O réu não encontrado para intimação, tampouco compareceu à audiência de instrução criminal, sendo decretada a sua revelia. Não foram ouvidas outras testemunhas. O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela condenação nas penas cominadas ao crime previsto no art. 140, § 3º, CPB, tão somente. A defesa, em sede de memoriais, requereu a absolvição. Conforme certidão de fl. 91, não foram encontrados antecedentes criminais a serem considerados. Vieram os autos conclusos. Em sentença, o relator. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime de injúria racial imputado a ROGÉRIO RODRIGUES MARQUES. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbre qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Deste modo, passo à análise do mérito no que se refere ao crime supracitado. A pretensão acusatória deve ser acolhida. DA MATERIALIDADE: A materialidade do crime de roubo restou demonstrada pelos seguintes elementos de convicção: i) boletim de ocorrência policial (fl. 05); ii) termo de declarações da vítima, ratificadas em juízo. DA AUTORIA: A autoria delitiva, de outra parte, é certa e recai sobre a pessoa do acusado. A vítima, ADELAINÉ DA PENHA LÚCIA, afirmou em juízo que trabalhava junto com o réu em uma empresa de distribuição de gás. A vítima era secretária e ligou para o acusado por que havia encerrado o horário de almoço do réu e este não havia retornado, bem como outro funcionário precisava aguardar o retorno do acusado à empresa para poder sair para o almoço. Assim, a ofendida mandou mensagem, ligou e nada. Quando o acusado voltou para a empresa, abriu a porta e já foi dizendo que, da família da vítima, ela era a única que não prestava e que a ofendida era negra e gorda, em tom depreciativo, referindo-se à sua cor. De acordo com a depoente, as palavras foram pronunciadas em tom agressivo, na presença de terceira pessoa, que era amigo do réu e por isso não foi intimado a depor. Afirma, ademais, que o acusado citou a cor

da vítima com intuito de lhe ofender e as ofensas foram repetidas no dia seguinte, quando decidiu registrar a ocorrência perante a autoridade policial. Não soube dizer como o patrão, Rosalvo Pinto Lóssa, ouviu as ofensas. DA TIPIFICAÇÃO PENAL: No que pertine à tipicidade, tem-se que o delito perpetrado corresponde ao crime de injúria racial, tipificado no artigo art. 140, § 3º do CPB, em sua modalidade consumada, in verbis: Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. § 3o Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena - reclusão de um a três anos e multa. O parquet requereu a condenação do acusado nas penas previstas ao crime de injúria racial, não vislumbrando a causa de aumento do art. 141, III, CPB. A injúria racial ou qualificada consiste na atribuição de qualidade negativa à vítima individualizada, calcada em elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem (MASSON, Cleber. Direito Penal: parte especial (arts. 121 a 212), vol. 2, 13 ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 190). No caso dos autos, extrai-se que o acusado, ao dizer que a vítima era negra e gorda, e que da família dela era a única que não prestava, tentou reduzir sua honra em razão de sua cor, origem e complexão física. De outra parte, não restou configurada a causa de aumento prevista no art. 141, III, CPB, eis que as testemunhas

da injúria perpetrada não compareceram em juízo para inquirição e a vítima afirma que a pessoa presente no momento em que Rogério lhe dirigiu as ofensas verbais era amiga do acusado, sequer chegando a prestar depoimento em sede policial. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Paraná para CONDENAR O RUI ROGÉRIO RODRIGUES MARQUES quanto ao crime de injúria racial (art. 140, § 3º do CPB). Uma vez convencido da materialidade e da autoria delitiva, passo a fixação da pena. 1) Dosimetria: Passo a dosimetria da pena do crime supracitado, atento aos ditames do artigo 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de agosto de 2016. a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB) a.1) Culpabilidade: conforme posição firmada pelo STF, trata-se do grau de reprovação social que o crime e o autor do fato merecem (STF - HC 122940/PI, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 13/12/2016, Informativo 851). No caso em tela, vislumbro que a culpabilidade é ordinária. a.2) Antecedentes: a par de toda discussão em torno da matéria, em verdade, atualmente revela ser possuidor de maus antecedentes o agente que possui contra si uma sentença condenatória transitada em julgado. Trata-se da aplicação fiel do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88), como sedimentou o Superior Tribunal de Justiça na Súmula 444 e julgado no STF, em sede de repercussão geral: RE 591054/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 17/12/2014 (Info 772). O réu não possui condenações penais transitadas em julgado e anteriores ao fato narrado nestes autos. Logo, não há o que se valorar em sede de antecedentes. a.3) Conduta social: essa circunstância representa o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. (STF. 2ª Turma. RHC 130132, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 10/5/2016 (Info 825). STJ. 6ª Turma. REsp 1.760.972-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 08/11/2018 (Info 639). STJ. 5ª Turma. HC 494.616-PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 25/06/2019). Não há elementos nos autos que permitam valorar tal circunstância negativamente. a.4) Personalidade: a análise das qualidades morais e sociais do indivíduo. Trata-se de um retrato psicológico do agente. A definição de personalidade do agente não encontra enquadramento em um conceito jurídico, em uma atividade de subsunção, devendo o magistrado voltar seu olhar não apenas à Ciência Jurídica. (STJ. 6ª Turma. HC 420.344/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 02/08/2018. STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 438.168/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 21/06/2018). A análise desta circunstância é inviável por conta da falta de elementos para tanto. a.5) Motivos do crime: são as razões que moveram o réu a praticar o delito, o porquê do crime. A simples falta de motivos para o delito não constitui fundamento idôneo para o incremento da pena-base ante a consideração desfavorável da circunstância judicial, que exige a indicação concreta de motivação vil para a prática delituosa. (STJ. 6ª Turma. HC 289788/TO, Rel. Min. Ericson Maranhão (Des. Conv do TJ/SP), julgado em 24/11/2015). Não há

elementos que evidenciem que os motivos sejam outros que não aquele insito ao tipo penal. **Â Â Â Â Â**

Â Â Â Â Â a.6) Circunstâncias do crime: são elementos que não comprovam o crime, mas o influenciam em sua gravidade, tais como duração do tempo do delito, local do crime, atitude do agente durante ou após a conduta criminosa, estado de ânimo do agente, condições de tempo, o objeto utilizado, entre outros. **Â Â Â Â Â** In casu, são as ordinárias na espécie. **Â Â Â Â Â**

Â Â Â Â Â a.7) Consequências do crime: refere-se à gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime, inclusive as derivadas indiretamente do delito. **Â Â Â Â Â** Não há elementos nos autos a indicar que o crime tenha provocado consequências mais graves que as normais em crimes desta natureza. **Â Â Â Â Â** a.8) Comportamento da vítima **Â Â Â Â Â** O comportamento da vítima em nada influenciou para o crime. **Â Â Â Â Â** Considerando que apenas nenhuma circunstância judicial prejudica o réu, fixo a pena base acima do mínimo legal, a saber, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. **Â Â Â Â Â** b) Circunstâncias atenuantes e agravantes **Â Â Â Â Â** Sem circunstâncias atenuantes e agravantes. **Â Â Â Â Â** Desse modo, mantenho a pena intermediária em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. **Â Â Â Â Â** c) Causas de aumento e de diminuição de pena **Â Â Â Â Â** No caso em tela, inexistem causas de aumento e de diminuição a serem consideradas, motivo pelo qual, mantenho inalterada o quantum de em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. **Â Â Â Â Â** d) Pena definitiva **Â Â Â Â Â** Fica, portanto, o réu ROGÉRIO RODRIGUES MARQUES condenado, quanto ao crime de injúria racial (art. 140, § 3º do CPB), à pena total de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. **Â Â Â Â Â** e) Detração do período de prisão provisória **Â Â Â Â Â** O réu não chegou a ser preso, logo, não há que se falar em detração penal. **Â Â Â Â Â** f) Regime de cumprimento de pena **Â Â Â Â Â** O regime inicial de cumprimento de pena, observadas as disposições do art. 33, §2º, alínea c, do Código Penal, será o ABERTO. **Â Â Â Â Â** g) Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena **Â Â Â Â Â** Cabível a substituição da pena, pois a quantidade de sanção estipulada ao condenado não supera o limite de 04 (quatro) anos previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal. Igualmente, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. **Â Â Â Â Â** Assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários ou a entidades públicas (art. 43, IV, CPB), em razão / entidade a ser indicada por ocasião da audiência admonitória, pelo prazo de 06 (seis) meses e razão de 07 (sete) horas semanais. **Â Â Â Â Â** h) Valor do dia multa **Â Â Â Â Â** Ao que consta dos autos, as condições econômicas do réu não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa no mínimo, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. **Â Â Â Â Â** i) Direito de apelar em liberdade **Â Â Â Â Â** Concedo o benefício do apelo em liberdade ao réu em razão do regime inicial do cumprimento de pena e por não vislumbrar fundamento que justifique a aplicação de regime mais gravoso, a par do que preconiza a Súmula nº. 719 do STF. **Â Â Â Â Â** Ademais, não há nos autos qualquer requerimento ou fundamento para o decreto de prisão cautelar. **Â Â Â Â Â** j) da fixação do valor mínimo de indenização (art. 387, IV do CPP) **Â Â Â Â Â** Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa e se trata de crime contra o Estado. **Â Â Â Â Â** k) Da perda de bens **Â Â Â Â Â** Não há bens a se declarar o perdimento. **Â Â Â Â Â** l) Disposições finais **Â Â Â Â Â** 1. Fixo os honorários do defensor dativo, Dr. Ricardo Belique - OAB/PA nº. 16.911 -, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valendo a presente como título executivo judicial; **Â Â Â Â Â** 2. Com base nos artigos 804 e 805 do Código de Processo Penal, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos artigos 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15); **Â Â Â Â Â** 3. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do Código de Processo Penal), o réu (artigo 360 c/c 370, ambos do Código de Processo Penal) e o advogado nomeado; **Â Â Â Â Â** 4. Havendo interposição de recurso, expedir guia de execução provisória, certificando a respeito da tempestividade da interposição; **Â Â Â Â Â** 5. Após o trânsito em julgado: 5.1. Expedir-se guia de execução definitiva, encaminhando-a à Execução Penal e, em seguida, proceda-se à migração dos autos para o SEEU (Lei nº 7.210/1984, arts. 105 e seguintes; STF, Súmulas 716 e 717; CNJ, Resolução nº 019/2006 e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único) para posterior designação de audiência admonitória; 5.2. Ficam suspenso os direitos políticos do apenado enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no art. 15,

inciso III da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral. 5.3. Comunique-se à Justiça Eleitoral

e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III e CPP, art. 809, § 3º); 5.4. Recolha o rôu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor. 5.5. Não realizado o pagamento no prazo legal (art. 50 do CPB), certifique-se nos autos e expese-se certidão de ausência de pagamento e de dívida de valor, na forma do artigo 51 do CPB (redação conferida pela Lei nº. 13.964/2019), com remessa dos autos ao Ministério Público para, querendo, promover a execução da pena de multa perante este juízo, em tudo sendo observado o procedimento disposto nos arts. 164 a 170 da Lei nº. 7.210/1984 e também sendo aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, notadamente quanto às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. 5.6. Arquivar via LIBRA, devendo a diligência ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nº 012/2009-CJCI-TJPA. Intime-se o Ministério Público. Intime-se o defensor dativo. Caso o rôu não seja encontrado, intime-se da sentença por edital. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Brasil Novo/PA, 17 de novembro de 2021. Jessinei Gonçalves de Souza Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: 00058335720168140071 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021---DENUNCIADO:LUCAS AMANCIO DIAS Representante(s): OAB 17715 - LETICIA BRAGA DA SILVA CORREA (ADVOGADO) VITIMA:J. C. B. S. DENUNCIADO:LUANA BARBOSA DE ARAUJO Representante(s): OAB 30916 - KALINE ROCHA GONÇALVES (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:P. A. B. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO Processo nº: 0005833-57.2016.8.14.0071 Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Rôu: LUANA BARBOSA DE ARAÚJO e LUCAS AMANCIO DIAS - Defesa: Dra. Kaline Rocha Gonçalves (OAB/PA nº. 30.916) - defensora dativa Natureza: Processo crime - Art. 157, § 2º, II do CPB SENTENÇA I - RELATÓRIO Os réus foram presos em flagrante delito no dia 11/12/2016 e tiveram suas prisões convertidas em segregação cautelar no dia 12/12/2016 (fl. 41 do IPL). A prisão preventiva foi revogada em 06/04/2017 (fl. 98). A denúncia foi oferecida em 19/12/2016 e recebida em 10/01/2017 (fl. 06). O acusado Lucas Amancio Dias apresentou resposta à acusação em 20/01/2017 (fls. 15/18). Luana Barbosa de Araujo apresentou defesa escrita em 24/01/2017 (fls. 28/29). Nas fls. 165/166, foi informado o rôu Lucas Amancio Dias, pugnando a defesa pela extinção da punibilidade com a juntada de certidão de rôu. No mesmo sentido, o parquet requereu a extinção da punibilidade pelo rôu, consoante manifestação de fl. 172-v. Analisada a resposta à acusação apresentada pelos réus, não foi verificada nenhuma hipótese de absolvição sumária e / ou rejeição da denúncia. Em audiência de instrução criminal realizada no dia 06/03/2018, foram inquiridas as testemunhas Marcos Borges da Costa, Josué Alex Oliveira Duarte e Fawilly Silva Viel. Já em prosseguimento da instrução criminal, audiência realizada no dia 12/02/2020, foram tomadas as declarações das vítimas Patrícia Alves Bahia e Josué Carlos Bezerra de Sousa. A acusada não foi encontrada para intimação, tampouco compareceu ao interrogatório, sendo decretada a sua revelia (fl. 231). O Ministério Público

apresentou alegações finais pugnando pela condenação, nos termos da denúncia. A defesa, em sede de memoriais, requereu a absolvição. Em consulta ao sistema Libra, não foram encontrados antecedentes a serem considerados. Vieram os autos conclusos. Em sentença, o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de agentes, imputado a LUANA BARBOSA DE ARAÚJO e LUCAS AMANCIO DIAS. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Deste modo, passo à análise do mérito no que se refere ao crime supracitado. A pretensão acusatória deve ser acolhida em parte. A) QUANTO AO RÉU LUCAS AMANCIO DIAS Nas fls. 165/166, foi informado o réu Lucas Amancio Dias, pugnando a defesa pela extinção da punibilidade com a juntada de certidão de réu. No mesmo sentido, o parquet requereu a extinção da punibilidade pelo réu, consoante manifesta vontade de fl. 172-v. De acordo com o art. 61 do Código de Processo Penal: Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. A morte do agente, em conformidade com o art. 107, I do Código Penal Brasileiro, causa extintiva da punibilidade. Diante do exposto, com espeque no art. 61 do Código de Processo Penal c/c o artigo 107, I do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade de LUCAS AMANCIO DIAS, tendo em vista a morte do agente. A) QUANTO A LUANA BARBOSA DE ARAÚJO DA MATERIALIDADE A materialidade do crime de roubo restou demonstrada pelos seguintes elementos de convicção: i) boletim de ocorrência policial (fl. 12 do IPL); ii) termo de declarações das vítimas e termo de declarações de testemunhas em sede policial; iii) autos de entrega de fls. 15 e 16 do IPL. DA AUTORIA A autoria delitiva certa e recai sobre a pessoa da acusada Luana Barbosa de Araújo. A testemunha MARCOS BORGES DA COSTA, policial militar, afirmou: Que estava em ronda e recebeu uma ligação. Que ao chegar no local as vítimas deram as características dos acusados. Que no mesmo dia ocorreram cerca de roubos na cidade de Brasil Novo envolvendo duplas em casal. Que as equipes foram divididas. Que Luana e Lucas foram encontrados com os pertences das vítimas as quais a reconheceram. Que outra equipe capturou Lucas e Luana. Que os réus foram apreendidos próximo a Altamira e então a polícia militar de Brasil Novo fez sua condução até a delegacia. Que não conhecia Luana de outras ocorrências. Que os réus não reagiram à prisão. Que não se recorda se as vítimas afirmaram se os réus estavam armados. Que os réus foram presos pela guarnição de Altamira. Que não sabe identificar qual foi a guarnição. Que não sabe dizer se houve a lavratura do auto de reconhecimento por parte da autoridade policial, mas sabe afirmar que houve reconhecimento dos réus na delegacia, afirma que as vítimas reconheceram os réus e que estes estavam com os pertences subtraídos. Que não foram encontradas armas com os acusados. Já a testemunha JOSÉ ALEX OLIVEIRA DUARTE, também policial militar, declarou o seguinte: Que a vítima entrou em contato informando o delito. Que acionaram a guarnição de Altamira. Que em pouco tempo a guarnição de Altamira avisou que havia prendido os réus. Que foram buscar os réus para fazer o procedimento. Que a vítima reconheceu Luana. Que não se recorda se os réus estavam com os bens da vítima. Que não se recorda se foram presos com armas. Que não conhece Luana de outras ocorrências. Ainda, foi inquirida a testemunha FAWILLY SILVA VIEL, policial militar, conforme depoimento abaixo: Que receberam uma denúncia da vítima. Que teria sido roubado por duas pessoas, um homem e uma mulher. Que as vítimas afirmaram que os réus estavam armados. Que entraram em contato com a guarnição de Altamira e informaram a prisão dos acusados. Que como o roubo ocorreu em Brasil Novo trouxeram os

réus para os procedimentos policiais. Que as vítimas reconheceram os réus. Que os réus foram encontrados com os celulares das vítimas. Que acha que os celulares foram devolvidos, porém não tem certeza de quem fez a entrega e a autoridade policial civil. Que entregaram na delegacia os celulares, uma moto Honda Biz e os acusados. Que não conhecia Luana de outra ocorrência e nem Lucas. Que as vítimas afirmaram que a grave ameaça foi realizada através de uma arma de fogo. Por seu turno, a vítima JOSÉ CARLOS BEZERRA DE SOUSA declarou: Que o acusado Lucas chegou em uma motocicleta, juntamente com a acusada Luana. Que o acusado estava armado com uma arma de fogo. Que viu a arma. Que o acusado apontou uma arma para o depoente enquanto Luana recolhia os celulares. Que os aparelhos foram devolvidos no dia seguinte. Que foram até a delegacia

assinar o termo de reconhecimento, contudo não lembra se viu os acusados. Que nunca viu os acusados antes. Que estava juntamente com sua esposa e filho. Que o apontou a arma para o depoente e que sua esposa estava do lado. Que sua esposa se chama Patrícia [...]. Em que pese a vítima Patrícia Alves Bahia ter sido ouvida em juízo, seu depoimento não foi registrado em mídia por falha no sistema de gravação, conforme certificado na fl. 233. DA TIPIFICAÇÃO PENAL No que pertine à tipicidade, tem-se que o delito perpetrado corresponde ao crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, tipificado no artigo 157, § 2º, II do CPB, em sua modalidade consumada, in verbis: Roubo circunstanciado pelo concurso de agentes Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018) II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; O parquet requereu a condenação do acusado nas penas previstas ao crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, I e II, CPB, conforme redação anterior à lei nº 13.654/2018). Ocorre que a Lei nº 13.654/2018, publicada em 24/04/2018 e com vigência a partir desta data, alterou o Código Penal Brasileiro e revogou o inciso I do § 2º do art. 157 que previa a causa de aumento de 1 / 3 (um terço) para o roubo praticado com arma de fogo. É verdade que o § 2º-A, I, do referido art. 157, introduzido pela mesma lei, positivou a majorante do emprego de arma de fogo em 2 / 3 (dois terços), contudo, trata-se de novatio legis in pejus que não pode retroagir para alcançar fatos pretéritos, como o caso narrado nos autos. De outra parte, uma vez retirada do ordenamento jurídico a causa de aumento do § 2º, I do art. 157, não se tratando de mera continuidade típica normativa (porque a nova lei é mais prejudicial ao réu), não há como aplicar no caso em tela a fração de aumento relativa à arma de fogo. Isso porque, seria o mesmo que incidir o hibridismo penal, isto é, a combinação de trechos de lei em vigor e lei já revogada ou tipos penais distintos. Superadas essas questões de conflito de lei penal no tempo, observo que não restou claramente comprovada a utilização de arma de fogo no crime sob julgamento ou mesmo que se trata de arma com potencialidade lesiva, é dizer, não se pode inferir que não se tratava de simulacro, por exemplo. Ora, somente a vítima José Carlos Bezerra de Sousa é firme em reiterar que houve a utilização de armamento para a execução do crime de roubo. As testemunhas policiais militares deixaram dúvidas em seus depoimentos. Ressalte-se, ainda, que não foi apreendida qualquer arma de fogo, conforme se depreende dos autos. Assim, há sérias dúvidas sobre a existência de arma de fogo na empreitada criminosa e, havendo dúvida, prevalece o princípio do indubio pro reo. Já quanto ao concurso de pessoas, não há dúvidas de que a acusada Luana Barbosa de Araújo praticou o crime de roubo em união de esforços com o seu comparsa Lucas Amâncio Dias, já falecido. Firme nas provas colacionadas aos autos, este juízo resta convencido de que a acusada LUANA BARBOSA DE ARAÚJO praticou o crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes (art. 157, § 2º, II do CPB). III - DISPOSITIVO Por tudo quanto foi exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão acusatória para CONDENAR A RÁ LUANA BARBOSA DE ARAÚJO quanto ao crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes (art. 157, § 2º, II do CPB). Por sua vez, com fulcro no art. 61 do Código de Processo Penal c/c o artigo 107, I do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade de LUCAS AMÂNCIO DIAS, tendo em vista a morte do agente. Uma vez convencido da materialidade e da autoria delitiva, passo a fixar da pena da RÁ DOSIMETRIA DA PENA a dosimetria da pena do crime supracitado, atento aos ditames do artigo 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de agosto de 2016. a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB) a.1) Culpabilidade: conforme posição firmada pelo STF, trata-se do grau de reprovabilidade social que o crime e o autor do fato merecem (STF - HC 122940/PI, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 13/12/2016, Informativo 851). No caso em tela, vislumbro que a culpabilidade é ordinária. a.2) Antecedentes: a par de toda discussão em torno da matéria, em verdade, atualmente revela ser possuidor de maus antecedentes o agente que possui contra si uma sentença condenatória

transitada em julgado. Trata-se da aplicação fiel do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88), como sedimentou o Superior Tribunal de Justiça na Súmula 444 e julgado no STF, em sede de repercussão geral: RE 591054/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 17/12/2014 (Info 772). A r. decisão possui condenações penais transitadas em julgado e anteriores ao fato narrado nestes autos. Logo, não há o que se valorar em sede de antecedentes. A.3) Conduta social: essa circunstância representa o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. (STF. 2ª Turma. RHC 130132, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 10/5/2016 (Info 825). STJ. 6ª Turma. REsp 1.760.972-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 08/11/2018 (Info 639). STJ. 5ª Turma. HC 494.616-PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 25/06/2019). Não há elementos nos autos que permitam valorar tal circunstância negativamente. A.4) Personalidade: a análise das qualidades morais e sociais do indivíduo. Trata-se de um retrato psicológico do agente. A definição de personalidade do agente não encontra enquadramento em um conceito jurídico, em uma atividade de subsunção, devendo o magistrado voltar seu olhar não apenas à Ciência Jurídica. (STJ. 6ª Turma. HC 420.344/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 02/08/2018. STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 438.168/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 21/06/2018). A análise desta circunstância é inviável por conta da falta de elementos para tanto. A.5) Motivos do crime: são as razões que moveram o réu a praticar o delito, o porquê do crime. A simples falta de motivos para o delito não constitui fundamento idóneo para o incremento da pena-base ante a consideração desfavorável da circunstância judicial, que exige a indicação concreta de motivo vil para a prática delituosa. (STJ. 6ª Turma. HC 289788/TO, Rel. Min. Ericson Maranhão (Des. Conv do TJ/SP), julgado em 24/11/2015). Não há elementos relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial ilícita em detrimento de terceiros, o que é próprio do crime de roubo, não podendo ser considerado para majoração da pena-base. A.6) Circunstâncias do crime: são elementos que não comprovam o crime, mas o influenciam em sua gravidade, tais como duração do tempo do delito, local do crime, atitude do agente durante ou após a conduta criminosa, estado de ânimo do agente, condições de tempo, o objeto utilizado, entre outros. In casu, são as ordinárias na espécie. A.7) Consequências do crime: refere-se à gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime, inclusive as derivadas indiretamente do delito. Não há elementos nos autos a indicar que o crime tenha provocado consequências mais graves que as normais em crimes desta natureza. A.8) Comportamento da vítima: O comportamento da vítima em nada influenciou

para o crime. Considerando que apenas nenhuma circunstância judicial prejudica o réu, fixo a pena base acima do mínimo legal, a saber, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Sem circunstâncias atenuantes e agravantes. Desse modo, mantenho a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. c) Causas de aumento e de diminuição de pena: No caso em tela, inexistem causas de diminuição. Entretanto, presente a causa de aumento do roubo praticado em concurso de agentes, motivo pelo qual majoro a pena já fixada em 1 / 3 (um terço), alterando-a para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. d) Pena definitiva: Fica, portanto, o réu LUANA BARBOSA DE ARAÚJO condenada, quanto ao crime de roubo majorado pelo concurso de agentes (art. 157, § 2º, II do CPB), à pena total de 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA. e) Detração do período de prisão provisória: Deixo de realizar a detração preconizada no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, considerando que o tempo de custódia não irá alterar o regime inicial de cumprimento de pena e, ainda, por se tratar de verdadeira progressão de pena, exigindo não apenas o requisito objetivo do tempo de prisão já cumprido, mas também a presença de requisitos subjetivos, como a comprovação de bom comportamento carcerário. f) Regime de cumprimento de pena: O regime inicial de cumprimento de pena, observadas as disposições do art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, será o SEMIABERTO. g) Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena: Incabível a substituição da pena, pois se trata de crime cometido com grave ameaça, não preenchendo, assim, o requisito disposto no art. 44, inciso I, do Código Penal. Não incide a suspensão condicional das penas (Código Penal, artigo 77), pois a sanção imposta supera o limite de 02 (dois) anos (caput) e não houve possibilidade legal de aplicação do artigo 44, do Código Penal (inciso I),

tratando-se de crime praticado com grave ameaça e cuja pena aplicada supera o limite admissível para a substituição por penas restritivas de direitos. h) Valor do dia multa no âmbito do processo, de sorte que arbitro o valor do dia multa no âmbito do processo, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. i) Direito de apelar em liberdade. Concedo o benefício do apelo em liberdade ou em razão do regime inicial do cumprimento de pena e por não vislumbrar fundamento que justifique a aplicação de regime mais gravoso, a par do que preconiza a Súmula nº. 719 do STF. j) da fixação do valor mínimo de indenização (art. 387, IV do CPP) não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa e se trata de crime contra o Estado. k) Da perda de bens não informados nos autos acerca de bens a se declarar o perdimento. l) Disposições finais

1. Fixo os honorários da defensora dativa, Dra. Kaline Rocha Gonçalves (OAB/PA nº. 30.916), no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valendo a presente como título executivo judicial;
2. Com base nos artigos 804 e 805 do Código de Processo Penal, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos artigos 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15);
3. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do Código de Processo Penal), a ré (artigo 360 c/c 370, ambos do Código de Processo Penal) e a defesa nomeada;
4. Intime-se as vítimas;
5. Autorizo, desde já, a intimação da sentença por edital, caso a ré e as vítimas não sejam localizadas para intimação pessoal;
6. Havendo interposição de recurso, expedir guia de execução provisória, certificando a respeito da tempestividade da interposição;
7. Apêns o trânsito em julgado:
 - 7.1. Exeção-se guia de execução definitiva, encaminhando-a à Execução Penal. Em seguida, proceda-se à migração dos autos para o SEEU (Lei nº 7.210/1984, arts. 105 e seguintes; STF, Súmulas 716 e 717; CNJ, Resolução nº 019/2006 e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único) e exeção-se MANDADO DE PRISÃO PENA, comunicando-se a direção da Casa Penal competente para que, uma vez cumprida a ordem de prisão, a ré seja alocada no setor de presas condenadas ao regime semiaberto;
 - 7.2. Ficam suspensos os direitos políticos da apenada enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no art. 15, inciso III da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral.
 - 7.3. Comunique-se à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III e CPP, art. 809, § 3º);
 - 7.4. Recolha a ré, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor.
 - 7.5. Não realizado o pagamento no prazo legal (art. 50 do CPB), certifique-se nos autos e exeção-se certidão de ausência de pagamento e de dívida de valor, na forma do artigo 51 do CPB (redação conferida pela Lei nº. 13.964/2019), com remessa dos autos ao Ministério Público para, querendo, promover a execução da pena de multa perante este juízo, em tudo sendo observado o procedimento disposto nos arts. 164 a 170 da Lei nº. 7.210/1984 e também sendo aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, notadamente quanto às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.
 - 7.6. Arquivar via LIBRA, devendo a diligência ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nº 012/2009-CJCI-TJPA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Brasil Novo/PA, 16 de novembro de 2021. Jessinei Gonçalves de Souza Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

Processo nº 0000281-20.2020.8.14.0056 - HOMICÍDIO SIMPLES (CRIME CONTRA A VIDA)

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: GLEIDSON KLAYVERT WANZELER CASTILHO

VITIMA: S.F.F.D.M.J

RÉU PRESO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tratam os autos de Ação Penal, pelo procedimento ordinário, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor de **GLEIDSON KLAYVERT WANZELER DE CASTILHO**, por ter, supostamente, cometido o crime previsto no art. 121, §2º, IV c/c art. 14, II, ambos do CP.

Foi decretada a prisão preventiva do acusado, às fls. 78/79.

A acusação e a defesa apresentaram memoriais finais.

Vieram os autos conclusos.

Era o que cabia relatar.

Passo à fundamentação.

Do Reexame obrigatório da Prisão preventiva.

O novo parágrafo único do artigo 316 do CPP assim dispõe:

Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

A norma tem dois fundamentos complementares. O primeiro, constitucional, é a do princípio da excepcionalidade da prisão provisória (artigo 5º, LXVI, da Constituição de 1988). O segundo, processual, é a instabilidade dos motivos autorizadores da prisão preventiva, que podem ficar preclusos com a marcha do procedimento ou desaparecer com a alteração das circunstâncias e/ou o próprio alongamento temporal da medida.

Nesse sentido, a prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, e também, para evitar reiteração delituosa pode deixar de ser necessária se desaparecerem as condições específicas da dinâmica criminosa.

De fato, interpretando-se a norma jurídica que emana dos preceitos legais em comento, pode-se construir a exegese de que é possível ao aplicador da lei, decretar a prisão preventiva, se no curso da ação penal, ou mediante requerimento de quem dotado de legitimidade para tanto, em qualquer fase da investigação policial ou da ação penal, desde que existente prova do delito e indícios da autoria e se possa perquirir a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução processual

ou assegurar a futura aplicação da lei penal.

No presente caso, **não observo ainda presente o periculum libertatis**, já que encerrada a instrução criminal, sorte que não vislumbro risco às **ordens pública e econômica**, à **aplicação da Lei Penal** ou mesmo à **instrução criminal**, não havendo, por hora, indicativo de qualquer outro fundamento para manutenção da prisão preventiva.

Não obstante, o fato é que não basta a existência dos pressupostos para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, eis que é necessário que esteja provada a existência de um de seus fundamentos em concomitância à presença de seus pressupostos, já que vigente no Direito pátrio o princípio do estado de inocência, que autoriza o réu a responder ao processo em liberdade, exceto quando a prisão cautelar se justifica, o que deve ocorrer com forte base probatória/indiciária, que preencha todos os requisitos legais que autorizam a segregação antecipada do réu.

Por fim, em relação a substituição da medida de segregação cautelar, se mostram adequadas ante ao grau de reprovabilidade social do ato imputado ao réu, sendo vital a atuação do poder público ao caso em apreço, motivo pelo qual aplico outras medidas cautelares, em dicção ao art. 319 de Processo Penal.

Decido.

Em reexame obrigatório, REVOGO a prisão preventiva do acusado GLEIDSON KLAYVERT WANZELER DE CASTILHO, e com arrimo no art. 282, § 5º e § 6º, conjugado com o art. 319, ambos do CPP, **substituo pelas seguintes medidas:**

1. **Comparecimento mensal em Juízo, até o dia 10 (dez) de cada mês, para assinar caderneta de apresentação na Secretaria Criminal, devendo o investigado apresentar-se em Juízo em 05 (cinco) dias, a partir da intimação desta decisão;**
2. **Não manter contato com testemunhas do fato;**
3. **Comunicar previamente a este Juízo qualquer mudança de endereço;**
4. **Não se ausentar da Comarca por mais de 15 (quinze) dias sem prévia autorização judicial, após comprovado o endereço do local de destino;**
5. **Não portar/usar arma de fogo ou branca, de qualquer espécie, e não portar/usar instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem, mesmo que tenha autorização legal e anterior para fazê-lo;**
6. **Não se envolver em novo delito;**
7. **Comparecer a todos os atos processuais em que sua presença seja solicitada, inclusive devendo ser localizado para intimação no endereço residencial indicado nos autos;**
8. **Recolhimento domiciliar a partir das 22h00 até às 05h00, inclusive nos fins de semana, salvo autorização judicial em sentido contrário.**

Destarte, **determino** que a Secretaria Judicial proceda da seguinte forma:

- 1) **fiscalize**, em livro próprio ou sistema de controle similar, o comparecimento mensal do imputado, certificando, imediatamente, eventual falta;

2) **intimação** do acusado para cumprimento das medidas acima referidas, bem como para tomar conhecimento das advertências

Fica advertido o réu de que as medidas impostas deverão ser cumpridas rigorosamente, sob pena de ser restabelecida a prisão preventiva, a teor do que dispõe o art. 282, § 4º do CPP.

Expeça-se **alvará de soltura** em favor do acusado **GLEIDSON KLAYVERT WANZELER DE CASTILHO**, devendo ele ser posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não deve permanecer preso.

Intime-se o réu Preso acerca desta decisão.

Intime-se o Ministério Público e a Defesa Técnica da presente decisão.

Após o cumprimento das determinações supra, voltem os autos conclusos.

Esta Decisão já serve como Mandado de Citação/Intimação/Carta Precatória/OFFÍCIO.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 19 de novembro de 2021.

Leandro Vincenzo Silva Consentino

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

RESENHA: 26/11/2021 A 26/11/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS PROCESSO: 00003813620148140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Mandado de Segurança Cível em: 26/11/2021--- IMPETRANTE:CORDEIRO REMOCOES GUINDASTES E TRANSPORTES EIRELI Representante(s): OAB 15361 - FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES (ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0000381-36.2014.8.14.0136 DECISÃO A decisão de fls. 194/196, que concedeu parcialmente a liminar, determinou que os valores apurados em razão do fato gerador sub judice fossem depositados em juízo pela substituta tributária Usiminas Mecânica S.A até o vencimento do ISSQN. Assim, em 13/04/2014, a empresa informou o depósito de R\$ 14.814,00 (fl. 220). Em seguida, a segurança foi denegada (sentença às fls. 235/237) e os depósitos convertidos em renda da Fazenda Pública Municipal. A impetrante apelou e teve seu recurso parcialmente provido (acórdão às fls. 433/439). Na ocasião, o Tribunal determinou a liberação de R\$ 6.890,30, acrescido da correção, para a impetrante e, para o Município, o valor restante (R\$ 7.923,70), acrescido da correção, valores referentes ao depósito feito pela substitua tributária Usiminas e informado à fl. 220. A decisão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 454. As partes requereram a expedição dos respectivos alvarás (fls. 457/458), nos termos do acórdão, o que foi deferido (fl. 459). Ocorre que a secretaria da Vara informou que há R\$ 391.120,00 depositados na conta judicial e não apenas R\$ 14.814,00 e acrescimos. Pois bem. Não obstante o silêncio das partes, analisando o extrato da conta juntado pela secretaria deste Juízo, verifica-se que a substituta legal, Usiminas Mecânica S.A., continuou, até dezembro de 2016, efetuando os depósitos referente ao pagamento do tributo, conforme havia sido determinado na decisão de fls. 194/196. Considerando que os depósitos foram feitos até dezembro de 2016 e que a apelação sã foi julgada em setembro de 2019, entendo que os tributos foram pagos nos moldes do primeiro depósito, ou seja, em valor superior à alíquota de 5% do valor referente à prestação de serviços. Se considerarmos os valores pela sua proporção, conclui-se que o TJPA reconheceu, referente ao R\$ 14.814,00 (100%), que 53,49% (R\$ 7.923,70) são devidos ao Município, e 46,51% (R\$ 6.890,30). Assim, se aplicarmos a mesma proporção ao saldo da conta judicial (R\$ 391.120,00), o Município faria jus a R\$ 209.201,94 (duzentos e nove mil duzentos e um reais e noventa e quatro centavos), e a impetrante a R\$ 181.918,06 (cento e oitenta e um mil novecentos e dezoito reais e seis centavos). Destarte, INTIMEM-SE as partes para que digam, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceitam a expedição dos alvarás da forma acima exposta ou, não concordando, informem de imediato o valor que entendem correto, com planilha indicando como chegaram ao respectivo valor. P.I.C. Canaã dos Carajás/PA, 12 de novembro de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo nº 0004882-62.2016.8.14.0136 SENTENÇA

Trata-se de demanda intitulada como AÇÃO DE INTERDIÇÃO proposta por DEUSLIRIA DE OLIVEIRA NEVES, em face de seu filho GUILHERME PIRES DE OLIVEIRA, todos devidamente qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos a seguir sintetizados. Aduz a parte autora que é genitor do interditando e que o mesmo não tem condições de gerir sua vida pessoalmente, conforme se observa dos fatos articulados na inicial, pois seria portador de esquizofrenia psicótica desde a infância. Juntou documentos às fls. 07-25, dentre eles o laudo médico (fl. 15), atestando que o interditando é portador do Cid-F 20.0 ; Esquizofrenia paranoide e incapacitante para gerir sua vida e negócios. Em decisão de fl. 43, foi deferida a curatela provisória. Laudo psicossocial foi juntado às fls. 54-60. Em audiência de instrução, julgamento e interrogatório foram ouvidas a parte autora e o interditando (fl. 76). Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer favorável à fl. 78. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. As provas dos autos são contundentes no sentido da incapacidade do interditando para a prática dos atos da vida civil. De fato, o laudo médico psiquiátrico concluiu que a interditando é uma pessoa que sofre de esquizofrenia paranoide, (CID 10 ; F20.0) e incapacitante devido aos prejuízos físicos e cognitivos não possui condições para gerir questões relativas à vida civil, sendo dependente e incapaz para gerenciar sua vida e negócios. Assim, vê-se perfeitamente no caso em tela a hipótese do art. 1.775, parágrafo 1º, do Código Civil, outrossim, observa-se que a requerente comprovou a sua legitimidade para o pleito, impondo-se, assim, o deferimento da medida pleiteada, vez que as provas dos autos já estão aptas ao julgamento da lide. Pelo exposto, em consonância com o requerimento e parecer ministerial, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ACOLHENDO O PEDIDO AUTORAL, por consequência, decreto a interdição de GUILHERME PIRES DE OLIVEIRA. Diante da gradação legal prevista no art. 1.775, parágrafo 1º, do Código Civil, nomeio a parte autora DEUSLIRIA DE OLIVEIRA NEVES, já qualificada nos autos, como sua curadora, passando esta, a partir da publicação desta sentença, a responder pela prática dos atos da vida civil da curatelada. Ressalto que a curatela aqui determinada é ampla, abrangendo todos os atos da vida civil do curatelado. Intime-se o curador pessoalmente para, em 05 (cinco) dias, prestar compromisso (CPC, art. 759), apresentando declaração de bens da curatelado ou declaração de inexistências desses, quando esta deverá ser cientificada de suas obrigações de cuidado e zelo pelo curatelado, notadamente as constantes do art. 1.740, do Código Civil, e por seus bens e direitos, nos termos dos art. 1.741, 1.747 e 1748, todos do mesmo Diploma legal, bem como das proibições constantes do art. 1.749 do Código Civil. Ressalte-se, também, a necessidade desta tomar ciência da necessidade de prestação de contas ao Juízo, nos termos do art. 1.775 e seguintes do Código Civil de 2002. Oficie-se ao Registro Civil de pessoas Naturais desta Comarca, acostando-se cópia desta decisão, para fins de inscrição da interdição nos livros próprios. Sem custas, uma vez que beneficiário da Justiça Gratuita. Intime-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgada, archive-se. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO INTIMAÇÃO, CITAÇÃO E AVERBAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ CARTA POSTAL/EDITAL, ETC., CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRM TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Canaã dos Carajás/PA, 25 de agosto de 2021. DANIEL GOMES COELHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás.

Processo: 0000401-51.2019.8.14.0136 Parte autora: MARIA DIVINA DA SILVA Parte ré: JOSE DIVINO DA SILVA SENTENÇA (com resolução de mérito) Trata-se de demanda intitulada de AÇÃO DE CURATELA proposta por MARIA DIVINA DA SILVA em face de seu irmão JOSÉ DIVINO DA SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos, requerendo em suma a interdição do demandado por ser pessoa que tem deficiência mental. Juntou documentação com a exordial, com destaque para o laudo de médico psiquiatra de fl. 14, atestando que o interditando é portador de Retardo Mental com CID F71.1, necessitando de curador e que não tem condições para os atos da vida civil ou para o trabalho. Foi determinada a realização de estudo psicossocial com as partes do processo, resultando no laudo de fls. 21-25. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a realização de audiência para oitiva pessoal das partes, e, mesmo não tendo comparecido ao ato (termo de audiência de fl. 36), se manifestou ao final

pelo deferimento do pedido autoral. Esse é o relatório, passo a decidir. As provas dos autos são contundentes no sentido da incapacidade do interditando para a prática dos atos da vida civil. De fato, o laudo psiquiátrico concluiu que o interditando é uma pessoa que sofre de retardo mental (CID F71.1), não tendo condições de prover o seu próprio sustento, sendo dependente e incapaz para gerenciar sua vida. Do mesmo modo, o laudo do estudo psicossocial realizado pela equipe deste fórum constatou que o interditando é pessoa que vem recebendo os cuidados necessários e tem bom relacionamento pessoal com sua irmã que ficará formalmente de curadora, destacando que já assume de fato os cuidados do irmão. Assim, vê-se perfeitamente no caso em tela a hipótese do art. 1.775, parágrafo 1º, do Código Civil, outrossim, observa-se que a requerente comprovou a sua legitimidade para o pleito, impondo-se, assim, o deferimento da medida pleiteada, vez que as provas dos autos já estão aptas ao julgamento da lide. Pelo exposto, em consonância com o requerimento e parecer ministerial, nos termos do art. 485, I do CPC, ACOLHO O PEDIDO AUTORAL e, por consequência, decreto a interdição de JOSE DIVINO DA SILVA. Diante da gradação legal prevista no art. 1.775, parágrafo 1º, do Código Civil, nomeio a requerente, MARIA DIVINA DA SILVA, já qualificada nos autos, como sua curadora, passando esta, a partir da publicação desta sentença, a responder pela prática dos atos da vida civil do curatelado. Ressalto que a curatela aqui determinada é ampla, abrangendo todos os atos da vida civil do curatelado. Intime-se a curadora para, em 05 (cinco) dias, prestar compromisso (CPC, art. 1187), apresentando declaração de bens do curatelado ou declaração de inexistências desses, quando esta deverá ser cientificada de suas obrigações de cuidado e zelo pelo curatelado, notadamente as constantes do art. 1.740, do Código Civil, e por seus bens e direitos, nos termos dos art. 1.741, 1.747 e 1748, todos do mesmo Diploma legal, bem como das proibições constantes do art. 1.749 do Código Civil. Ressalte-se, também, a necessidade desta tomar ciência da necessidade de prestação de contas ao Juízo, nos termos do art. 1.775 e seguintes do Código Civil de 2002. Oficie-se ao Registro Civil de Pessoas Naturais onde o réu foi registrado, acostando-se cópia desta decisão, para fins de inscrição da interdição nos livros próprios. Intime-se pessoalmente a parte autora e o Ministério Público. Transitada em julgada, archive-se Canaã dos Carajás, 19 de julho de 2021 _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito.

Processo nº 0002326-19.2018.8.14.0136 SENTENÇA Trata-se de demanda intitulada como AÇÃO DE INTERDIÇÃO proposta por GILBERTO VASCONCELOS DA CRUZ, em face de seu filho ADELMI VASCONCELOS DA CRUZ, todos devidamente qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos a seguir sintetizados. Aduz a parte autora que é irmão do interditando e que o mesmo não tem condições de gerir sua vida pessoalmente, conforme se observa dos fatos articulados na inicial, pois teria sofrido um Acidente Vascular Cerebral obtendo sequelas que o impede de desenvolver suas atividades, uma vez que não fala e não se locomove sozinho. Juntou documentos às fls. 11-17, dentre eles o laudo médico (fl. 13), atestando que o interditando é portador do Cid 10- I64 e G40.9, incapacitante para gerir sua vida e negócios. Em decisão de fl. 18, foi deferida a curatela provisória. Laudo neurológico foi juntado à fl. 42, atestando que o interditando é portador do Cid 10 I69 e F72. Em audiência de instrução, julgamento e interrogatório foram ouvidas a parte autora e o interditando (fl. 40). Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer favorável à fl. 66. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. As provas dos autos são contundentes no sentido da incapacidade do interditando para a prática dos atos da vida civil. De fato, o laudo médico neurológico concluiu que a interditando é uma pessoa que sofre de sequelas de doenças cerebrovasculares e retardo mental grave, (CID 10 ; I69), incapacitante devido aos prejuízos físicos e cognitivos não possui condições para gerir questões relativas à vida civil, sendo dependente e incapaz para gerenciar sua vida e negócios. Assim, vê-se perfeitamente no caso em tela a hipótese do art. 1.775, parágrafo 1º, do Código Civil, outrossim, observa-se que a requerente comprovou a sua legitimidade para o pleito, impondo-se, assim, o deferimento da medida pleiteada, vez que as provas dos autos já estão aptas ao julgamento da lide. Pelo exposto, em consonância com o requerimento e parecer ministerial, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ACOLHENDO O PEDIDO AUTORAL, por consequência, decreto a interdição de ADELMI VASCONCELOS DA CRUZ. Diante da gradação legal prevista no art. 1.775, parágrafo 1º, do Código Civil, nomeio a parte autora GUILHERME VASCONCELOS DA CRUZ, já qualificada nos autos, como sua curadora, passando esta, a partir da publicação desta sentença, a responder pela prática dos atos da vida civil da curatelada. Ressalto que a curatela aqui determinada é ampla, abrangendo todos os atos da vida civil do curatelado. Intime-se o curador pessoalmente para, em 05 (cinco) dias, prestar compromisso (CPC, art. 759), apresentando declaração de bens da curatelado ou declaração de inexistências desses, quando esta deverá ser cientificada de suas obrigações de cuidado e zelo pelo curatelado, notadamente as constantes do art. 1.740, do Código Civil, e por seus bens e direitos, nos termos dos art. 1.741, 1.747 e 1748, todos do mesmo Diploma legal, bem como das proibições constantes do art. 1.749 do Código Civil. Ressalte-se,

também, a necessidade desta tomar ciência da necessidade de prestação de contas ao Juízo, nos termos do art. 1.775 e seguintes do Código Civil de 2002. Oficie-se ao Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca, acostando-se cópia desta decisão, para fins de inscrição da interdição nos livros próprios. Sem custas, uma vez que beneficiário da Justiça Gratuita. Intime-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgada, archive-se. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO INTIMAÇÃO, CITAÇÃO E AVERBAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ CARTA POSTAL/EDITAL, ETC., CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRM TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Canaã dos Carajás/PA, 26 de agosto de 2021. DANIEL GOMES COELHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 60 DIAS**

A Exma. Sra. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, MMª Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Domingos do Capim/PA, na Forma da Lei, etc FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramitam neste Juízo, Ação Penal, crime de dano, Processo nº 00370658120158140052, movida pela Justiça Pública, contra Adailton Moreira Da Silva, e pelo presente edital INTIMAMOS DA SENTENÇA ABSOLUTORIA O RÉU ADAILTON MOREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de São Domingos do Capim/PA, filho de Antonio Coutinho da Silva e Maria Moreira da Silva, o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 19 de novembro de 2021. Eu, Julieta N. Paiva, Atendente Judiciário, digitei e Daniel Sidou Graça, Diretor de Secretaria, subscreveu. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Titular

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 60 DIAS**

A Exma. Sra. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, MMª Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Domingos do Capim/PA, na Forma da Lei, etc FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramitam neste Juízo, Ação Penal, crime de tráfico de drogas, Processo nº 00000898420078140052, movida pela Justiça Pública, contra Maciel de Jesus Moreira da Silva, e pelo presente edital INTIMAMOS DA SENTENÇA ABSOLUTORIA O RÉU MACIEL DE JESUS MOREIRA DA SILVA, brasileiro, paraense, RG nº 5562528/SSP/PA, lavrador, nascido em 13/10/1981, filho de Andreilino Moreira da Silva e Edna Maria Izete Moreira da Silva, o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 19 de novembro de 2021. Eu, Julieta N. Paiva, Atendente Judiciário, digitei e Daniel Sidou Graça, Diretor de Secretaria, subscreveu. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Titular

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 60 DIAS**

A Exma. Sra. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, MMª Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Domingos do Capim/PA, na Forma da Lei, etc FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramitam neste Juízo, Ação Penal, crime de roubo e porte ilegal de arma, Processo nº 00004211320138140052, movida pela Justiça Pública, contra Valdemir Cruz de Souza, e pelo presente edital INTIMAMOS DA SENTENÇA ABSOLUTORIA O RÉU VALDEMIR CRUZ DE SOUZA, VULGO BETO, brasileiro, paraense, nascido em 12/05/1981, filho de Noé Amaral de Souza e Maria do Socorro Cruz de Souza, o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 19 de novembro de 2021. Eu, Julieta N. Paiva, Atendente Judiciário, digitei e Daniel Sidou Graça, Diretor de Secretaria, subscreveu. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Titular

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 60 DIAS**

A Exma. Sra. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, MMª Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Domingos do Capim/PA, na Forma da Lei, etc FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramitam neste Juízo, Ação Penal, crime de receptação, Processo nº 00009271820158140052, movida pela Justiça Pública, contra Paulo Geovane da Silva Nascimento, e pelo presente edital INTIMAMOS DA SENTENÇA ABSOLUTORIA O RÉU PAULO GEOVANE DA SILVANASCIMENTO, brasileiro, solteiro, natural de Bonito/PA, nascido em 08/10/1989, filho de Maria Odete da Silva Nascimento e João Pereira do Nascimento, o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 19

de novembro de 2021. Eu, Julieta N. Paiva, Atendente Judiciário, digitei e DanielSidou Graça, Diretor de Secretaria, subscreveu. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Titular

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 60 DIAS**

A Exma. Sra. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, MMª Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Domingos do Capim/PA, na Forma da Lei, etc FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramitaneste Juízo, Ação Penal, crime de furto qualificado, Processo nº 00012031520168140052, movida pela Justiça Pública, contra Bruno Max Da Silveira, e pelo presente edital INTIMAMOS DA SENTENÇA ABSOLUTORIA O RÉU BRUNO MAX DA SILVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 12/05/1991, filho de Raimunda Cruz da Silveira e Adel Maria da Silveira, o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 19 de novembro de 2021. Eu, Julieta N. Paiva, Atendente Judiciário, digitei e DanielSidou Graça, Diretor de Secretaria, subscreveu. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Titular

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 60 DIAS**

A Exma. Sra. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, MMª Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Domingos do Capim/PA, na Forma da Lei, etc FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramitaneste Juízo, Ação Penal, crime de receptação, Processo nº 00025461720148140052, movida pela Justiça Pública, contra Elton Oliveira Barbosa, e pelo presente edital INTIMAMOS DA SENTENÇA ABSOLUTORIA O RÉU ELTON DE OLIVEIRA BARBOSA, brasileiro, solteiro, filho de José Maria de Sousa e Maria Regina de Oliveira Sousa, o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 19 de novembro de 2021. Eu, Julieta N. Paiva, Atendente Judiciário, digitei e DanielSidou Graça, Diretor de Secretaria, subscreveu. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Titular

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 60 DIAS**

A Exma. Sra. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, MMª Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Domingos do Capim/PA, na Forma da Lei, etc FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramitaneste Juízo, Ação Penal, crime de furto, Processo nº 00000070920078140052, movida pela Justiça Pública, contra Diego Queiroz, e pelo presente edital INTIMAMOS DA SENTENÇA ABSOLUTORIA O RÉU DIEGO QUEIROZ, VULGO SARDA OUSARDINHA, brasileiro, documentos não informados, filho de Isaac e Iracema, o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 19 de novembro de 2021. Eu, Julieta N. Paiva, Atendente Judiciário, digitei e DanielSidou Graça, Diretor de Secretaria, subscreveu. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Titular

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 60 DIAS**

A Exma. Sra. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, MMª Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Domingos do Capim/PA, na Forma da Lei, etc FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramitaneste Juízo, Ação Penal de porte ilegal de arma, Processo nº 00260753120158140052, movida pela Justiça Pública, contra Eli Pantoja da Silva, e pelo presente edital INTIMAMOS DA SENTENÇA ABSOLUTORIA O RÉU ELI PANTOJA DA SILVA, brasileiro, união estável, agricultor, natural de São Domingos do Capim, nascido em 14.07.1968, filho de Francolino Pantoja da Silva e Suza Corrêa da Silva, o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 19 de novembro de 2021. Eu, Julieta N. Paiva, Atendente Judiciário, digitei e DanielSidou Graça, Diretor de Secretaria, subscreveu. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Titular

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 60 DIAS

A Exma. Sra. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, MMª Juíza de Direito Titular desta Comarcade São Domingos do Capim/PA, na Forma da Lei, etcFAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramitaneste Juízo, Ação Penal, crime de estelionato, Processo nº 00004063820118140052, movidapela Justiça Pública, contra Luiz Ferreira Filho, e pelo presente edital INTIMAMOS DASENTEÇA ABSOLUTORIA O RÉU LUIZ PEREIRA FILHO, brasileiro, casado, naturalde Ipueiras/CE, comerciante, RG nº0000814617972-SSP/CE, CPF nº 103852153-04,nascido em 10.01.1958, filho de Luiz Pereira Barros e Roza Ribeiro, o qual encontra-se emlugar incerto e não sabido.DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará,aos 19 de novembro de 2021. Eu, Julieta N. Paiva, Atendente Judiciário, digitei e DanielSidou Graça, Diretor de Secretaria, subscreveu.ADRIANA GRIGOLIN LEITEJuíza de Direito Titular

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

Processo: 0007012-64.2018.814.0068

Ré: HILMARA ALVES DA COSTA

Advogada nomeada: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646

Capitulação Provisória: art. 339, caput, do CPB

SENTENÇA - MÉRITO

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial ofereceu denúncia contra HILMARA ALVES DA COSTA, brasileira, paraense, portadora do RG nº6138815, filha de Manoel Farias da Costa e Hilma Cristina da Costa Alves, residente e domiciliada na Rua Manoel Nascimento Ferreira, sn, próximo ao Posto de Saúde, Bairro Santa Cruz, Município de Augusto Correa/PA, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 339 do CP.

A denúncia foi recebida, com apresentação de defesa prévia.

Audiência de Instrução e Julgamento foi realizada ouvidas da testemunha.

Foi decretada a revelia da acusada, que devidamente intimada deixou de comparecer ao ato.

O Ministério Público apresentou alegações finais, requereu a Condenação da Acusada nos termos da denúncia, a Defesa pugnou pela absolvição.

É o relatório. DECIDO.

Para mim, analisando as provas colacionadas nos autos, não ficou comprovada a autoria delitiva a fim de embasar um decreto condenatório, pois ausente prova ou indícios da autoria do crime imputado a acusada, a fim de se justificar uma condenação.

Com a oitiva da testemunha não restou comprovada a autoria delitiva a fim de justificar um decreto condenatório com provas produzidas exclusivamente em sede policial, nos termos do art. 155 do CPP. Outrossim, houve por parte da ré elementos que justificavam a persecução penal naquela oportunidade, não sendo o caso de denúncia caluniosa.

Dessa forma, diante de todos os elementos elencados, se torna frágil e insuficiente as provas indicadas a fim de motivar uma condenação, pois ausente elementos para aferir a autoria delitiva, na medida em que está restrita aos depoimentos prejudicados pelo decurso do tempo.

Isso posto, com base em tudo que foi exposto nesta decisão, JULGO IMPROCEDENTE a Denúncia, para Absolver a acusada HILMARA ALVES DA COSTA, diante da ausência de provas de ter o réu concorrido com a infração penal, nos termos do art. 386, II do CPP.

Intime-se o Ministério Público.

Intimem-se a ré por meio da Defesa.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se. Após o prazo recursal, archive-se o processo dando baixa no sistema.

Augusto Corrêa(PA), 04 de novembro de 2021.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS
Juíza de Direito titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Autos: 0800343-54.2021.8.14.0068

Flagranteado: JOELSON BORGES MARÇAL

Advogada Nomeada: Dra Ana Maria Barbosa Bichara OAB/PA 26.646

Vítima: KEYCIANE FERREIRA DOS SANTOS

Capitulação provisória: art. 129, § 9º do CPB, cometido no âmbito da Lei 11.340/2006

SENTENÇA & MÉRITO

Vistos, etc...

Cuida-se de Ação Penal proposta em face do acusado **JOELSON BORGES MARÇAL, JOELSON BORGES MARÇAL**, (qualificação) suposta prática do crime previsto no art. **129, § 9º do CPB, cometido no âmbito da Lei 11.340/2006**, contra sua ex-companheira **KEYCIANE FERREIRA DOS SANTOS**.

Narra a denúncia, que no dia 07.07.2021, o agressor teria lesionado fisicamente a vítima, dando socos e empurrões.

Recebimento da denúncia, o réu foi citado, sendo apresentada resposta à acusação.

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada por meio de videoconferência, foi ouvida a vítima, testemunha e interrogado o acusado.

Findada a instrução processual, foi apresentado as alegações finais, em que o Ministério Público pede a condenação pelo crime do art. 129, §9 do CP, já há defesa requer a absolvição por ausência de provas, subsidiariamente a aplicação do mínimo legal.

Não há preliminares a serem enfrentadas.

O acusado apresenta antecedentes criminais.

É o relatório. DECIDO

Em atenção as provas colacionadas nos autos, ficou demonstrada a lesão corporal sofrida pela vítima, pois o acusado a teria dado socos, conforme sua confissão, corroborado com as provas testemunhas narradas em audiência.

Considerando o acervo probatório realizado tanto da fase inquisitorial quanto na fase judicial, restou devidamente comprovado que o acusado praticou o crime descrito no art. 129, §9º do CP, contra a vítima.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia apresentada, **CONDENANDO** o acusado **JOELSON BORGES MARÇAL, JOELSON BORGES MARÇAL**, acima qualificado, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, como incurso na pena prevista no art. 129, §9º do CP, praticado no âmbito da Lei 11.340/06.

Passo agora à dosimetria da pena, conforme o art. 68 do Código de Processo Penal, ao réu.

A **culpabilidade** normal a espécie, o réu não possui **antecedentes criminais**. A **conduta social** não foi evidenciada, sua **personalidade** não restou evidenciada. **Os motivos** não foram evidenciados. **As circunstâncias** são normais. As **consequências extrapenais** foram normais a espécie. Não há **comportamento** da vítima a ser analisado.

Em razão da ausência de circunstâncias judicial negativas, fixo a pena-base para o Réu quanto ao crime previsto no 129, §9º do CP, CP, detenção de 3 meses.

Não concorre circunstâncias atenuantes, entretanto deixo de valorar porque a pena foi aplicada no mínimo legal.

Não concorre a circunstância agravante.

Ausente causa de diminuição de pena.

Não concorre causa de aumento de pena.

Torno a pena definitiva em detenção 3 meses.

Regime aberto.

Considerando o regime de pena aplicado, CONCEDO A LIBERDADE AO ACUSADO, devendo ser posto em Liberdade, Salvo se deva permanecer preso por outro motivo. Decisão Servindo de Alvará de Soltura.

Considerando que o réu permaneceu preso por período superior a pena aplicada, dou como cumprida a pena imposta.

Não foi ventilado nos autos, possibilidade da fixação de um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, impossibilitando assim, aferição do montante sofrido pelas vítimas.

Cumpra-se, imediatamente, o que preceitua o Provimento nº 02/2008 ¿ CJCI-TJE/PA, a respeito da obrigação de ciência à autoridade penitenciária, acerca das sentenças condenatórias.

Oportunamente, após do trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados;

2) Em cumprimento ao disposto no art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do réu para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;

3) Expeça-se guia de recolhimento do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso, encaminhado para o cumprimento da pena restritiva de direito aplicada.

Intime-se o acusado, Defesa nomeada e Ministério Público.

Augusto Corrêa, 22 de novembro de 2021.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

ATO ORDINATÓRIO

Proc. N.º: 0003445-93.2016.8.14.0068

Autos de: AÇŒO PENAL PŒBLICA

Autor: MINISTÉRIO PŒBLICO

Acusado: R. D. C. O.

Advogado: JOŒO DUAN MENDONÇA DA SILVA OAB/PA 26.272

ImputaçŒo: Art. 217-A, caput do CPB c/c art. 1º, VI, da lei 8.072/90

Vítima: M. da S. C.

K. V. S. da C.

Œ Defesa do denunciado para apresentar alegaçŒes finais no prazo legal.

Augusto Corrêa/PA, 19 de novembro de 2021.

Brenda Neves de Sousa Figueira

Diretora de Secretaria da Vara Œnica de Augusto Corrêa

COMARCA DE MARAPANIM

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM

RESENHA: 22/11/2021 A 22/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MARAPANIM - VARA: VARA UNICA DE MARAPANIM PROCESSO: 00000819620178140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANI DO SOCORRO DA S. VIEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/11/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: ELETRO SOARES COMERCIO LTDA ME EXECUTADO: VALDONES SOARES DA COSTA. EDITAL DE INTIMAÇÃO Autoridade Judiciária: Dr. Jonas da Conceição Silva, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim Processo: 0000081-96.2017.814.0030 Execução de Título Extrajudicial. Exequente: BANCO BRADESCO SA Advogado : ALLAN RODRIGUES FERREIRA, OAB/MA: 7248 Executado: ELETRO SOARES COMERCIO LTDA ME Executado: VALDONES SOARES DA COSTA DESPACHO Antes do despacho de praça/leilão do imóvel penhorado, deve o Exequente se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre interesse em adjudicar o bem imóvel (Art. 876, CPC), pelo valor constante da avaliação, corrigido pela remuneração da caderneta de poupança desde a data da elaboração do laudo pelo oficial de justiça. Caso não mostre interesse, deve mesmo assim, corrigir o valor da avaliação pelo índice acima, para que, conhecida a importância restante da dívida, seja possível o bloqueio do valor em contas e aplicação financeiras da parte executada. Intime-se. Cumpra-se. Marapanim/PA, 26 de abril de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00001143620058140030 PROCESSO ANTIGO: 200510002427 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANI DO SOCORRO DA S. VIEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021 REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM Representante(s): OAB 16703 - DARTE DOS SANTOS VASQUES (ADVOGADO) OAB 22684 - BENEDITO GABRIEL MONTEIRO DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR: MARIA CLAUDETE MOREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 27713 - RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR: MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MAGALHAES AUTOR: MARIA LUIZA ALEIXO NEGRÃO Representante(s): OAB 27713 - RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR: LUCIETE MONTEIRO DA COSTA Representante(s): OAB 27713 - RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR: LUZEMIRA DA SILVA LOPES Representante(s): OAB 27713 - RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR: DORALICE TEREZINA DE JESUS LIMA Representante(s): OAB 27713 - RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR: MARIA AMELIA NUNES GONCALVES Representante(s): OAB 27713 - RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR: MARIA DO SOCORRO FURTADO RAMOS Representante(s): OAB 27713 - RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR: MARIA IZABEL FARIAS LEAL Representante(s): OAB 27713 - RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR: ELI SILVA SODRE. EDITAL DE INTIMAÇÃO Autoridade Judiciária: Dr. Jonas da Conceição Silva, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim Processo: 0000114-36.2005.814.0030 Procedimento comum. Autor: MARIA CLAUDETE MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS. Advogado: RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR, OAB/PA: 27713 RÁu: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM Advogado: BENEDITO GABRIEL MONTEIRO DE SOUZA, OAB/PA: 22684 SENTENÇA LUZEMIRA DA SILVA LOPES, MARIA LUIZA, ALEIXO NEGRÃO, MARIA CLAUDETE MOREIRA DOS SANTOS, MARIA AMÁLIA NUNES GONÁLVES, MARIA DO SOCORRO FURTADO RAMOS, ELI SILVA SODRÁ, LUCIETA MONTEIRO DA COSTA, DORALIZE TEREZINHA DE JESUS LIMA, MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MAGALHAES e MARIA IZABEL FARIAS LEAL ajuizaram a presente ação de cobrança com pedido de tutela antecipada contra o MUNICÍPIO DE MARAPANIM, também já qualificado, relatando na inicial que são servidores públicos municipais, conforme documentos acostados aos autos, e não receberam as respectivas remunerações dos meses novembro e dezembro de 2004 e respectivo décimo terceiro salário. Pedem em tutela antecipada o pagamento do valor devido e ao fim a confirmação da liminar. O juízo reservou-se a apreciar a liminar após contestação do réu, fl. 57 O Requerido apresentou sua contestação, fl. 62. No mérito afirma a ausência de prova do não recebimento de verbas salariais e que o dever de pagamento de salários de servidores era do gestor municipal anterior, pois encontra-se impedido de

saldar dÃ-vidas em vista da Lei de Responsabilidade Fiscal. A Magistrada antecessora indeferiu o pleito liminar, fl. 74. Houve rÃ©plica Ã fl. 75. Juntada da certidÃ£o de Ã³bito de MARIA CLAUDETE MOREIRA DOS SANTOS, com pedido de sucessÃ£o processual, fl. 142. Foi determinado ao MunicÃ-pio a apresentaÃ§Ã£o de documento comprobatÃ³rio do pagamento das remuneraÃ§Ãµes dos autores, fl. 108. CertidÃ£o de fl. 113, afirma que nÃ£o houve cumprimento da ordem pelo RÃ©u. A parte autora pede o julgamento antecipado da lide, fl. 136. Pedido de sucessÃ£o processual da autora falecida, fl. 141. Como nÃ£o houve especificaÃ§Ã£o de provas pelo requerido, foi determinada a conclusÃ£o dos autos para sentenÃ§a. A o relatÃ³rio. Decido. Os servidores temporÃ¡rios, em vigÃancia de contrato vÃlido, e os estÃveis tÃm os direitos garantidos no Ã³3Ãº, do art. 39, c/c art. 7Ãº, ambos da ConstituiÃ§Ã£o Federal, dentre eles temos, alÃm do salÃrio, fÃ©rias e a gratificaÃ§Ã£o natalina (art. 7Ãº, VIII, CF). A Pedem as Autoras o pagamento do salÃrio dos meses de novembro, dezembro/2004 e correspondente 13Ãº salÃrio. A prova de que os autores nÃ£o receberam seus salÃrios cabe Ã AdministraÃ§Ã£o PÃblica, pois em seus arquivos no departamento de pessoal deve conter as informaÃ§Ãµes necessÃrias sobre tempo de serviÃço e pagamento de remuneraÃ§Ã£o, pois somente Requerido gerencia a mÃquina administrativa e sabe quem recebeu ou nÃ£o seus respectivos proventos, pois assim orienta a jurisprudÃncia, observemos: APELAÃO CÃVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÃO DE COBRANÃ - DÃCIMO TERCEIRO SALÃRIO - SERVIDOR PÃBLICO MUNICIPAL - PRESTAÃO DE SERVIÃOS COMPROVADA - VALORES DEVIDOS - INEXISTÃNCIA DA PROVA DO PAGAMENTO - ÃNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC/73. - Comprovada a existÃncia do vÃnculo entre o servidor e a AdministraÃ§Ã£o no perÃodo a que se refere a cobranÃsa de dÃcimos terceiros salÃrios nÃ£o quitados, competia ao ente pÃblico a prova do pagamento dos valores, nos termos do art. 333, II, do CPC/73, vigente durante a fase de instruÃ§Ã£o. (TJMG - ApelaÃ§Ã£o CÃ-vel 1.0775.13.000567-8/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ÃCCÃVEL, j. 29/09/2016). Como visto na jurisprudÃncia acima, nÃ£o se pode repassar ao servidor o Ãnus da omissÃo do MunicÃ-pio, que deveria ter documentaÃ§Ã£o regular de seus servidores. A alternÃncia dos gestores, perda de documentos e desorganizaÃ§Ã£o administrativa nÃ£o devem servir para suprimir direitos dos funcionÃrios pÃblicos. A parte autora comprovou suficientemente que possui vÃnculo com o MunicÃ-pio, como os decretos de nomeaÃ§Ã£o e contracheques, e nem mesmo o Requerido apresentou qualquer prova em sentido contrÃrio em sua contestaÃ§Ã£o, concluindo que os autores prestaram regularmente o serviÃço nos meses de novembro e dezembro/2004. Dessa forma Ã³bvio a atitude prejudicial do municÃ-pio ao suprimir direitos dos requerentes, buscando locupletar-se ilicitamente, uma vez que os funcionÃrios permaneceram prestando seus serviÃços ao municÃ-pio nos meses de novembro e dezembro/2004, mas sem receber a contraprestaÃ§Ã£o devida, ocorrendo dessa forma o enriquecimento ilÃcito da administraÃ§Ã£o. Deixar de pagar servidores sem qualquer justificativa legal configura conduta atentatÃria Ã dignidade da pessoa humana, pois todo trabalhador tem direito Ã contraprestaÃ§Ã£o pelo serviÃço, possui famÃlia, filhos, dÃ-vidas, e nÃ£o fazem e nÃ£o pedem qualquer favor, tÃo somente o cumprimento de um dever legal do administrador pÃblico. Desse modo, acolho o pedido e CONDENO o MunicÃ-pio de Marapanim a pagar aos autores os meses de novembro e dezembro/2004 e o respectivo 13Ãº salÃrio. Sobre as prestaÃ§Ãµes deve incidir juros utilizando-se o Ãndice da caderneta de poupanÃsa e correÃ§Ã£o monetÃria pelo IPCA-E (STJ, REsp 1492221/PR). Condeno o MunicÃ-pio, ainda, a pagar o valor equivalente a 10% a tÃtulo de honorÃrios sobre o total da condenaÃ§Ã£o. A Indefiro o pedido de sucessÃ£o processual, fl. 141, visto que a falecida possuÃa mais de um herdeiro, conforme certidÃ£o de Ã³bito de fl. 148. Para nÃ£o haver mais demora no trÃmite deste processo, visto que protocolada a inicial em 2005, devem os demais sucessores se habilitarem por ocasiÃo da execuÃ§Ã£o da sentenÃ§a, caso confirmada pela instÃncia superior. Extingo a presente aÃ§Ã£o nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas. A Intimem-se. Com ou sem a apresentaÃ§Ã£o de recurso, encaminhem-se os autos para reexame necessÃrio pelo EgrÃgio TJPA. A Proceda-se baixa no sistema LIBRA, com a mudanÃsa de fase deste processo. Cumpra-se. Publique-se. A Marapanim/PA, 25 de marÃço de 2021. JONAS DA CONCEIÃO SILVA A Juiz de Direito PROCESSO: 00011465820198140030 PROCESSO ANTIGO:---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIANI DO SOCORRO DA S. VIEIRA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 22/11/2021 REQUERENTE:RAIMUNDA ALVES DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 26128 - JOSEPH HUMBOLDT DE FRANCA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN S A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . AEDITAL DE INTIMAÃO Autoridade JudiciÃria: Dr. Jonas da ConceiÃ§Ã£o Silva, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim Processo: 0001146-58.2019.814.0030 A AÃ§Ã£o declaratÃria de desconstituÃ§Ã£o de dÃbitos C/C restituiÃ§Ã£o em dobro de valores descontados C/C indenizaÃ§Ã£o por danos morais e materiais pelo rito da lei 9099/95. Requerente: RAIMUNDA ALVES DO ESPIRITO SANTO Advogados:

JOSEPH HUMBOLDT DE FRANÇA E SILVA, OAB/PA: 26128 e MAURICIO LIMA BUENO, OAB/PA: 25044.Â Requerido: BANCO PAN SA Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB/PE: 23.255. SENTENÇA A autora, RAIMUNDA ALVES DO ESPÍRITO SANTO, ajuizou a presente ação declaratória de desconstituição de débitos e restituição em dobro de valores descontados e indenização por danos morais contra BANCO PAN S/A, também já qualificado, relatando em sua inicial que é correntista e em sua conta exclusiva para recebimento de sua pensão por idade estava sendo descontado valores de contrato de empréstimo que não celebrou com o banco réu, contendo os seguintes dados: 01.02.2017; R\$566,29; contrato nº 313848909-5, desconto mensal: R\$17,00; 72 parcelas. Seu pedido de liminar foi indeferido, fl. 14. Na audiência de conciliação e instrução, fl. 57, não houve acordo entre as partes, sendo ouvida na ocasião a autora. O Banco réu apresentou contestação afirmando a validade do contrato e juntou documentos, fls. 58/60, 64/87. Fl. 89, foi anunciado o julgamento antecipado da lide Decido. Como o advogado da autora solicitou o rito da Lei 9.099/99, presume-se que entende pela desnecessidade de prova pericial. Ademais, os documentos apresentados nos autos permitem o deslinde da questão sem necessidade de outras provas. Assim, o julgamento antecipado da lide mostra-se condizente com a questão. Em sua contestação, a requerida apresentou preliminar alegando complexidade da prova. Não há incompetência no presente caso do rito do juizado especial, pois conforme adiante se demonstra não há necessidade de pericia nos documentos apresentados pelas partes. Quanto ao mérito, observo que a instituição financeira se desincumbiu de seu ônus de desconstituir os argumentos postos pela parte autora (art. 373, II, CPC) ao apresentar o contrato de empréstimo assinado pela Requerente, fls. 79/87. Os argumentos postos na inicial não procedem, pois há assinatura da autora no contrato apresentado pelo réu, fls. 84/87, e são similares às aquelas constantes de sua identidade, assim como a lançada na procuração dando poderes ao seu advogado, fls. 6/9, também a colhida no termo de audiência de fl. 57. Diante das várias assinaturas da autora apresentadas por ela nos autos e pelo Banco réu, constata-se que não se trata de pessoa analfabeta, uma vez que nenhuma de suas carteiras de identidade, primeira ou segunda via, não traz essa condição, e os documentos confirmam o contrato celebrado com a instituição financeira, tornando válido o contrato entabulado entre as partes, nesse sentido temos: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PROVA DA CONTRATAÇÃO, DA ORDEM DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS OU MORAIS A SEREM INDENIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. NÃO SUSPENSÃO EM RAZÃO DE RECURSO ESPECIAL NO IRDR Nº 53983/2016. AUSÊNCIA DE RESULTADO PRÁTICO. II É Em situações semelhantes, em que o banco junta contrato, prova a transferência de crédito e a parte não impugna a assinatura aposta no contrato, tenho decidido pela ciência inequívoca, ainda que o aposentado não seja alfabetizado, não podendo ser este motivo, isoladamente, a única baliza para anulação do contrato (TJMA, Ap. Civ. nº 28168/2018, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 05.12.2018, DJE 10.12.2018);(TJMA, Ap. Civ. nº 25322/2018, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 03.12.2018, DJe 07.12.2018). Há prova de depósito em favor da Autora, com os documentos juntados pelo Banco, fl. 67v, 70, 78/80v, que confirmam o valor enviado à agência do Banco do Brasil neste Município (ag. 2272), fl. 90v, na data de 31.01.2017. Ademais, não se mostra crível que, após longos dois anos de descontos, com início, a autora finalmente observou a diminuição do valor de seu benefício previdenciário no seu contracheque e suposto desconto indevido. Incrível mesmo é a falta de sorte da autora que, somente neste juízo, possui 18(dezoito) meses, reclamando sobre invalidade de contrato de empréstimo consignado e, portanto, supostamente dezoito descontos ilícitos em seu contracheque. Em outras ações (0001435-88.2019.814.0030, 0001433-21.2019.814.0030, 0001148- 28.2019.814.0030 e 0001493-91.2019.814.0030) foi condenada por má-fé, visto que, como no presente caso, o Banco Réu apresenta os documentos necessários a comprovar o negócio jurídico validamente realizado e, diante das circunstâncias em cada caso, caracteriza-se o propósito claro de acúmulo ilícito de patrimônio. Isto posto, rejeito o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora nas custas e honorários que arbitro em 20% sobre o valor da causa, mas suspendo sua cobrança nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015. DECLARO a parte autora litigante de má-fé, em vista da comprovação clara do contrato entabulado entre as partes, tendo a requerente ajuizado a presente ação na tentativa de obter ganho ilícito, alterando a verdade dos fatos (art. 80, II e III, CPC). Como a autora, em sua inicial, apresentou o valor da causa em caráter meramente fiscal, por ser inexata a extensão do dano, considero como valor irrisório, diante do total em dobro que poderia ser recebido com juros e correção monetária sobre valores descontados (desde 2011) e ainda por dano moral, e CONDENO a autora a pagar a multa no valor de 5(cinco) salários mínimos (R\$240, art. 81, CPC), em vista das reiteradas condenações anteriores por litigância de má-fé. A litigante de má-fé, beneficiária da justiça

gratuita, não está desobrigada de pagar a multa acima fixada (REsp 1663193/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T, j. 20/02/2018). Publique-se. Proceda-se baixa no sistema LIBRA, com a mudança de fase deste processo. Cumpra-se. Marapanim/PA, 3 de maio de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00013674120198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANI DO SOCORRO DA S. VIEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021 REQUERENTE:ELEUTERIO NEGRAO DA PAIXAO Representante(s): OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 26128 - JOSEPH HUMBOLDT DE FRANCA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO Autoridade Judiciária: Dr. Jonas da Conceição Silva, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim Processo: 0001367-41.2019.814.0030 ; AÇÃO declaratória de desconstituição de dígitos C/C restituído em dobro de valores descontados C/C indenização por danos morais e materiais pelo rito da lei 9099/95. Requerente: ELEUTERIO NEGRAO DA PAIXAO Advogados: JOSEPH HUMBOLDT DE FRANCA E SILVA, OAB/PA: 26128 e MAURICIO LIMA BUENO, OAB/PA: 25044. Requerido: BANCO BMG Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB/PE: 23.255. SENTENÇA ELEUTERIO NEGRÃO DA PAIXÃO ajuizou a presente ação de consignação em pagamento em desfavor do BANCO BMG, também já qualificado, relatando em sua inicial que é correntista e, em sua conta exclusiva para recebimento de sua pensão por idade do INSS, estava sendo descontado valores de contrato de empréstimo que não celebrou com o banco. No despacho inicial, foi indeferido pedido de liminar, fl. 10. A parte requerida apresentou sua contestação, alegando regularidade no contrato firmado, com o valor disponibilizado na conta da parte requerente. Nos autos consta pedido de desistência da parte autora, fl. 111. Intimado, o requerido não se opôs ao requerimento, fl. 113. É o relatório. Decido. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito. Assim, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 11 de fevereiro de 2021 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00020857220188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANI DO SOCORRO DA S. VIEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021 REQUERENTE:NADIR RIBEIRO ARAUJO Representante(s): OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 26128 - JOSEPH HUMBOLDT DE FRANCA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO Autoridade Judiciária: Dr. Jonas da Conceição Silva, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim Processo: 0002085-72.2018.814.0030 ; AÇÃO declaratória de desconstituição de dígitos C/C restituído em dobro de valores descontados C/C indenização por danos morais e materiais C/ pedido de tutela antecipada de urgência. Requerente: NADIR RIBEIRO ARAUJO Advogados: JOSEPH HUMBOLDT DE FRANCA E SILVA, OAB/PA: 26128 e MAURICIO LIMA BUENO, OAB/PA: 25044. Requerido: BANCO FINASA BMC SA Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB/RO: 5546. SENTENÇA A parte autora, NADIR RIBEIRO ARAUJO, ajuizou a presente ação declaratória de desconstituição de dígitos e restituído em dobro de valores descontados e indenização por danos morais contra BANCO FINASA BMC S/A, também já qualificado, relatando em sua inicial que é correntista e, em sua conta exclusiva para recebimento de sua pensão por idade do INSS, estava sendo descontado valores de contrato de empréstimo que não celebrou com o banco. Aduz que no histórico de sua conta apresentado pelo INSS, constam os seguintes dados do suposto empréstimo: dia 01.07.2012; valor R\$1.670,49; contrato 593707559; desconto mensal R\$55,36, em 58 parcelas. No despacho inicial, foi indeferido pedido de liminar e determinada desde logo a citação do banco para apresentação de sua contestação, fl. 09. A parte Autora foi intimada para se manifestar em réplica sobre a contestação e documentos juntados, mas permaneceu silente, fl. 56. Houve anúncio de julgamento antecipado da lide, fl. 58, mas somente o banco se manifestou, fl. 59, pedindo prova pericial gráfica nas assinaturas do contrato, pois afirma que a Autora o assinou, tornando o negócio válido. É o que interessa. Decido. Em preliminar, a Instituição Financeira entendeu pela necessidade de reunião dos demais processos ajuizados pela autora; entretanto, a causa de pedir, o contrato, é diferente dos demais assinados pelas partes, portanto, não há obrigatoriedade da conexão. Não há incompetência no presente caso do rito do juizado especial, pois conforme adiante se demonstra não há necessidade de pericia nos documentos apresentados pelas partes.

NÃO há prescrição ou decadência, pois os Tribunais firmaram entendimento de que o termo inicial do prazo quinquenal de prescrição (art. 27, CDC) da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário não é a data da assinatura do contrato, e sim a do último desconto indevido (STJ, AgInt no AREsp 1412088/MS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª T, j. 27/08/2019). Quanto ao mérito, observo que a instituição financeira se desincumbiu de seu ônus de desconstituir os argumentos postos pela parte autora (art. 373, II, CPC) ao apresentar o contrato de empréstimo e demais documentos assinados pela requerente, fls. 33/40. A parte Autora não requereu prova pericial grafotécnica e, assim, presume-se, com seu silêncio, ser desnecessária. Desse modo, não procedem os argumentos postos na inicial, pois há assinaturas da Autora nos documentos apresentados pelo réu e são similares às aquelas constantes de sua identidade, assim como a lançada na procuração dando poderes ao seu advogado, fl. 5. Portanto, não procedem os argumentos postos na inicial, pois há assinatura da parte autora no documento apresentado pelo réu e similar às aquelas constantes de sua identidade apresentada pelo seu advogado e na procuração. Portanto, o contrato celebrado com a instituição financeira é válido, nesse sentido temos: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PROVA DA CONTRATAÇÃO, DA ORDEM DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS OU MORAIS A SEREM INDENIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. NÃO SUSPENSÃO EM RAZÃO DE RECURSO ESPECIAL NO IRDR Nº 53983/2016. AUSÊNCIA DE RESULTADO PRÁTICO. (...) II § Em situações semelhantes, em que o banco junta contrato, prova a transferência de crédito e a parte não impugna a assinatura aposta no contrato, tenho decidido pela ciência inequívoca, ainda que o aposentado não seja alfabetizado, não podendo ser este motivo, isoladamente, a única baliza para anulação do contrato (TJMA, Ap. Civ. nº 28168/2018, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 05.12.2018, DJe 10.12.2018); (TJMA, Ap. Civ. nº 25322/2018, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 03.12.2018, DJe 07.12.2018). Há comprovação clara do contrato entabulado entre as partes, constata-se ocorrida não somente nestes autos, mas em diversos outros ajuizados pela parte autora, e que, em alguns deles, pela indubitosa intenção de alterar a verdade dos fatos, foi penalizada pela litigância de má-fé (processos de nº 0002124-69.2018.814.0030, 0002102-11.2018.814.0030, 0002162-81.2018.814.0030, 0002129-91.2018.814.0030, 0002082-20.2018.814.0030, 0002090-94.2018.814.0030, 0002087-42.2018.814.0030, 0002125-54.2018.814.0030, 0002088-27.2018.814.0030, 0002083-05.2018.814.0030, 0002127-24.2018.814.0030 e 0002122-02.2018.814.0030). Isto posto, rejeito o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Intimem-se as partes através de seus advogados pelo DJ. Publique-se. Com o trânsito em julgado, proceda-se baixa no sistema LIBRA, com a mudança de fase deste processo. Cumpra-se. Marapanim/PA, 3 de maio de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00037038620178140030 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANI DO SOCORRO DA S. VIEIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: JANDSON DOS SANTOS BARROS. EDITAL DE INTIMAÇÃO Autoridade Judiciária: Dr. Jonas da Conceição Silva, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim Processo: 0003703-86.2017.814.0030 § Liminar. Requerente: BANCO HONDA SA Advogados : HIRAN LEÃO DUARTE, OAB/PA: 20868-A, DRIELLE CASTRO PEREIRA , OAB/PA: 16354 e MAURICIO PEREIRA DE LIMA , OAB/PA: 10219 Requerido: JANDSON DOS SANTOS BARROS A SENTENÇA A BANCO HONDA S/A ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra JANDSON DOS SANTOS BARROS, todos qualificados nos autos, arguindo o que financiou aquisição do veículo, MOTO/HONDA NXR 160 BROS ESDD PRETA, chassi 9C2KD0810GR206281, modelo 2016, placa QEM4112, para a requerente, mas o Requerido não efetuou o pagamento da dívida. Pede a busca e apreensão do bem, em liminar e no mérito, requereu a confirmação da liminar, para um julgamento precedente. Juntou documentos. A medida liminar foi deferida, sendo o bem apreendido e o suplicado devidamente citado. O suplicado deixou de apresentar contestação. Os autos vieram conclusos. A DECIDO: Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO e o requerido foi regularmente citado, deixando escoar o prazo in albis sem apresentar contestação. Desta feita, decreto a revelia da requerida, forte no art. 344, do CPC. A revelia produz efeitos processuais de grande repercussão, conforme normas contidas no Código de Processo Civil. O primeiro desses efeitos está expresso no art. 344 do referido Código: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor". A falta de contestação redundará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, ficando este, de tal forma, exonerado do ônus de prová-los. Temos, então, que a ação é revel, uma vez que não cuidou de defender-se no prazo legal, apesar de

regularmente citado. O contrato de financiamento de veículo está perfeitamente de acordo com o que prevê o Decreto-Lei nº 911, de 11.10.69. Analisando os autos, vejo que está comprovada a mora do réu, conforme contrato juntado aos autos. Isto posto, com fundamento no artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, declarando rescindido o contrato efetivado pelas partes e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do bem acima descrito, cabendo ao DETRAN, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do requerente, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, devendo ainda o requerente providenciar a venda do bem, judicial ou extrajudicialmente, e o produto da alienação ser usado para o pagamento da dívida e seus encargos e o saldo remanescente, se houver, deverá ser devolvido ao requerido, nos termos do art. 1.364, do Código Civil Brasileiro. Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, oficie-se ao DETRAN, comunicando está o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e demais emolumentos, bem como honorários advocatícios que, na forma do § 2º do art. 85, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Extingo a ação com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se, com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 1 de junho de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00041426320188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FABIANI DO SOCORRO DA S. VIEIRA Auto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 22/11/2021 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 10989 - MARCIA SIMONE ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 115665 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:KELLYPATIELLY SOUSA DA SILVA. EDITAL DE INTIMAÇÃO Autoridade Judiciária: Dr. Jonas da Conceição Silva, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim Processo: 0004142-63.2018.814.0030 Ação de busca e apreensão c/ pedido de liminar. Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Advogado : MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB/SP: 115665 Réu: K Kelly PATIELLY SOUSA DA SILVA SENTENÇA AYMORA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, qualificado nos autos, propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra KELLYPATIELLY SOUSA DA SILVA, também qualificada. A parte Requerente informa, na inicial, que concedeu um crédito ao requerido, através do Contrato de Financiamento de nº 103903269, destinado a compra do veículo CHEVROLET SPIN, ANO 2013, PALCA OTN0066, CHASSI 9BGJC75Z0EB110716, que se encontra gravado com alienação fiduciária, como forma de garantia do financiamento pactuado pelas partes. Contudo, afirma o autor que o requerido não honrou a sua obrigação pactuada no aludido contrato, deixando de pagar as parcelas vencidas e vincendas, ocorrendo o vencimento antecipado da dívida conforme cláusula contratual, discriminadas no demonstrativo de débito, em anexo a inicial. Alega que várias tentativas, destinadas a cobrança foram realizadas, sendo infrutíferas por absoluto desinteresse, tornando-se impossível qualquer composição amigável para a quitação do referido débito. Em decisão liminar, fl. 37, foi deferida a ordem de busca e apreensão do veículo, sendo apreendido o bem e entregue ao autor, conforme certidão de fl. 41. Houve apresentação de contestação, mas intempestiva, consoante certidão de fl. 71. É o relatório. Decido. Trata a presente Ação de Busca e Apreensão de bem móvel. Nos termos da certidão de fls. 71, o requerido devidamente citado não purgou a mora, e nem contestou no prazo devido, pelo que deve sobre ela recair a pena da revelia. Diz o art. 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Cuida-se de questão, portanto, que dispensa dilação probatória, uma vez que o réu foi devidamente citado e intimado, mas não apresentou resposta no prazo legal, razão por que lhe decreta a revelia. Devem, portanto, ser aplicados os efeitos da revelia referentes à confissão quanto à matéria fática, como dispõe o CPC em seu art. 344, o que conduz ao julgamento antecipado da lide. A lei que incide sobre a hipótese é clara: Art. 355 do CPC. Juiz julgar antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: (Omissis) II o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. A jurisprudência pátria trata pacificamente da questão: "A falta de contestação, quando leve a que se produzam os efeitos da revelia, exonera o autor de provar os fatos deduzidos como fundamento do pedido e inibe a produção de prova pelo réu, devendo proceder-se ao julgamento antecipado da lide (...)". Os elementos probatórios constantes dos autos, aliados à revelia que ensejou a confissão em relação à matéria fática, conduzem à procedência do pedido. O bem alienado foi apreendido e depositado (auto de fls. 36). O artigo 66 da Lei nº 4.728/65, com redação dada pelo Decreto-lei 911/69, prescreve: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição, efetiva do bem,

tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direito e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. O decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, alterado pela lei nº 10.931/2004, dispõe em seu parágrafo 1º do artigo 3º: O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (grifo do juízo). Fundamentado. Decido. Diante do exposto, nos termos da fundamentação e com base no artigo 66 da Lei nº 4728/65 e no decreto-lei nº 911/69, alterado pela lei nº 10.931/2004, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do requerido a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito à inicial, no patrimônio do credor fiduciário, cuja apreensão liminar torna definitiva. Facultada a venda pela parte requerente, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Oficie-se ao DETRAN-PA, comunicando estar autorizado a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do requerente, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno a requerida ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Comunique-se. É Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Marapanim, 2 de junho de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00052823520188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANI DO SOCORRO DA S. VIEIRA A??: Alvará Judicial em: 22/11/2021 REQUERENTE: ANA RUTH ALEIXO NEGRAO Representante(s): OAB 4315 - EMANUEL DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO Autoridade Judiciária: Dr. Jonas da Conceição Silva, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim Processo: 0005282-35.2018.814.0030 Alvará Judicial. Requerente: ANA RUTH ALEIXO NEGRAO Advogado: EMANUEL DE JESUS CAMPOS, OAB/PA: 4315. SENTENÇA Tratam os presentes autos de ALVARÁ JUDICIAL ajuizado por ANA RUTH ALEIXO NEGRÃO, na condição de curadora do senhor PAULO BRAGA CHAVES, todos identificados nos autos, buscando o levantamento de valor depositados em conta corrente em nome do representado, no Banco do Brasil. Foi determinada expedição de ofício ao banco para prestar informações sobre valores depositados, recebendo este juízo resposta afirmativa à fl. 15. Em parecer final, o Ministério Público se manifestou favorável ao pleito ao pedido. DECIDO. Segundo entendimento do jurista Ricardo Rodrigues Gama como procedimento de Jurisdição voluntária, o alvará é meio hábil para solucionar pequenas questões, e, em muitos casos, evitar o processo demorado (Alvará Judicial, publicada na RJ nº 219 Alvará Judicial, pag.36). O presente procedimento de jurisdição voluntária é o adotado para o processamento de pedido de Alvará Judicial (CPC, art. 725, inciso VII), porém o Juiz obrigado a observar o critério de legalidade estrita (CPC, art. 723, § 1º). No caso em comento, verifica-se que a requerente é curadora do representado, seu companheiro. Restou comprovado nos autos o direito material pleiteado, representado pela importância que se encontra depositada na conta no Banco do Brasil, conforme se verifica à fl. 15. O Ministério Público exarou parecer favorável ao pedido inicial. Pelo exposto, e considerando a documentação apresentada demonstrando a procedência do pedido, bem como a expressa concordância do órgão Ministerial, DEFIRO a expedição do competente ALVARÁ JUDICIAL pleiteado, autorizando a requerente, ANA RUTH ALEIXO NEGRÃO, a proceder o saque dos valores que se encontram depositados no Banco do Brasil, em nome de PAULO BRAGA CHAVES, CPF 177.804.032-20. Expeça-se Alvará Judicial com a transcrição do dispositivo da presente decisão. Sem custas processuais ante a gratuidade deferida. Determino a extinção do processo com o julgamento do mérito, forte no art. 487, inciso I, do CPC. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 1 de abril de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00070222820188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANI DO SOCORRO DA S. VIEIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021 REQUERENTE: MARIA CONCEICAO BARATA DE ASSIS Representante(s): OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 26128 - JOSEPH HUMBOLDT DE FRANCA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO Autoridade Judiciária: Dr. Jonas da Conceição Silva, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim Processo: 0007022-28.2018.814.0030 Alvará declaratória de desconstituição de dígitos C/C restituído em dobro de valores descontados C/C indenizado

por danos morais e materiais pelo rito da lei 9099/95. Requerente: MARIA CONCEICAO BARATA DE ASSIS Advogados: JOSEPH HUMBOLDT DE FRANÇA E SILVA, OAB/PA: 26128 e MAURICIO LIMA BUENO, OAB/PA: 25044. Requerido: BANCO BRADESCO SA Advogado: WILSON SALES BELCHIOR, OAB/PA: 20.601-A. SENTENÇA A parte autora, MARIA CONCEIÇÃO BARATA DE ASSIS, ajuizou a presente ação declaratória de desconstituição de débitos e restituição em dobro de valores descontados e indenização por danos morais contra BANCO BRADESCO S/A, também já qualificado, relatando em sua inicial que é correntista e, em sua conta exclusiva para recebimento de sua pensão por idade do INSS, estava sendo descontado valores de contrato de empréstimo que não celebrou com o banco réu. Aduz que no histórico de sua conta apresentado pelo INSS, constam os seguintes dados do suposto empréstimo: dia 01.02.2018, valor R\$1.166,08, contrato 0123339694890, desconto mensal R\$32,51, em 72 parcelas. No despacho inicial, foi indeferido pedido de liminar. Na audiência de conciliação e instrução, fl. 14, não houve acordo. A parte requerida, presente na ocasião, apresentou sua contestação, alegando regularidade no contrato firmado, com o valor disponibilizado na conta da parte requerente. A parte autora, na réplica, pede o julgamento antecipado da lide e dispensa de outras provas, fl. 40. É o que interessa. Decido. Acolho o pedido da parte autora em sua réplica e passo ao julgamento da lide. Observo que a instituição financeira não se desincumbiu de seu ônus de desconstituir os argumentos postos pela parte autora (art. 373, II, CPC) ao não apresentar documentos comprovando o recebimento dos valores pela parte requerente, nem mesmo o contrato constando sua assinatura. Sendo a relação ora em análise de consumo, há incidência do CDC, com a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor (art. 6º, VIII), conforme entendimento sumulado pelo STJ, vejamos: Súmula 297/STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Pela omissão da ré em carrear aos autos documentos comprobatórios do contrato, conclui-se pela existência de fraude realizada por terceiros com a utilização de dados da autora com o objetivo de realizar empréstimo naquela instituição bancária. Tal utilização de documentos por terceiros não isenta a ré de ser responsabilizada pelos danos materiais e abalo moral sofrido pela autora. Se houve fraude na documentação apresentada, conforme alega o Banco em sua contestação, cabe prevenir-se com maior segurança a fim de evitar danos a terceiros, posto que sua atividade é de risco, devendo aparelhar-se para detectar desvios de dados bancários, pois somente ocorreu o infortúnio à parte autora porque houve utilização de dados incorretos junto ao Banco réu; sendo, portanto, de sua responsabilidade a falta de cuidado pelos seus prepostos. Com a tecnologia dos dias atuais, não se acredita que os bancos não invistam em segurança para barrar ações deste tipo de ato. A responsabilidade instituição financeira decorre de sua negligência em não tomar as medidas necessárias a fim de evitar a má utilização de dados de terceiros de forma ilícita. O risco profissional é inerente à atividade que o banco assume ao atuar no mercado financeiro e que, para eliminar ou atenuar seus efeitos, deve se cercar de cautelas. Assim, os danos morais decorrentes do fato não causado pela parte autora são assumidos pelo reclamado. Deve ser levado ainda em conta que se trata de fraude em operação bancária, o que impõe observância à norma consumerista. Esta promove a responsabilidade objetiva, prescindindo da discussão quanto à existência de culpa. O dano moral, no caso, portanto, é presumível, conforme assinala a jurisprudência (Recurso Repetitivo, Tema 466, com trânsito em julgado), vejamos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1197929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011). Quanto ao valor do dano moral, observo que a capacidade financeira da requerida deve ser considerada no arbitramento da importância correspondente ao dano moral, mas sem subestimar o constrangimento, aborrecimento, perda de tempo, dentre outras mazelas sofridas pelo autor, para se ver livre de dor não assumida. Em relação aos valores descontados do salário de benefício da parte Autora, vejo que há obrigação do banco réu em devolver as parcelas descontadas em dobro, uma vez que Código de Defesa do Consumidor, legislação especial a ser aplicada ao presente caso, não condiciona a prova da má-fé, sendo inaplicável ao caso a vetusta Súmula 159, de 13.12.1963, do STF. De outro modo, se necessário perscrutar a subjetividade da ação, da mesma forma teríamos que agir para o dano moral, o que a jurisprudência nesse caso não exige, pois decorrente do ato ilícito. Onde o legislador

não restringe, não cabe ao intérprete fazê-lo. Se há lei especial garantindo o direito aos consumidores, não há motivo para dificultar implementação de garantias dos menos favorecidos economicamente. Em vista da capacidade econômica da instituição financeira e sua atividade de risco, recai-lhe a aplicação do brocardo latino in re ipsa, pois inexistente qualquer engano justificável, no caso em testilha, e sim, diante do enorme volume de empréstimo consignado contra o aglomerado econômico, constata-se facilmente a falta de zelo, de investimento na segurança, no momento da celebração do contrato, e na qualidade técnica de seus prepostos. São essas as palavras do legislador, observemos: Art. 42.(...). Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Isto posto, com base no art. 5º, X, da Constituição Federal, considerando a capacidade econômica da parte requerida, CONDENO o Banco Rá ao pagamento à parte autora da importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizada monetariamente a partir desta sentença, nos termos da súmula 362, do STJ, e com correção pelo INPC e juros de mora de 0,5% a.m., aplicáveis a partir desta sentença. CONDENO, ainda, o requerido ao pagamento da importância equivalente ao dobro da quantia indevidamente descontada dos benefícios previdenciários percebidos pela autora, com base no contrato ora declarado inexistente, atualizado pelo INPC a partir de cada desconto mensal realizado, e juros 0,5% a.m. a contar da citação. Sem custas e honorários (art. 55, LJE). Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marapanim/PA, 16 de julho de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00078822920188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FABIANI DO SOCORRO DA S. VIEIRA A?o: Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021 REQUERENTE:LUIZ FERREIRA RABELO Representante(s): OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 26128 - JOSEPH HUMBOLDT DE FRANCA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN S A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO Autoridade Judiciária: Dr. Jonas da Conceição Silva, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim Processo: 0007882-29.2018.814.0030 A declaração de desconstituição de débitos C/C restituição em dobro de valores descontados C/C indenização por danos morais e materiais pelo rito da lei 9099/95. Requerente: LUIZ FERREIRA RABELO Advogados: JOSEPH HUMBOLDT DE FRANCA E SILVA, OAB/PA: 26128 e MAURICIO LIMA BUENO, OAB/PA: 25044. Requerido: BANCO PAN SA Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB/PE: 23.255. SENTENÇA À parte autora, LUIZ FERREIRA RABELO, ajuizou a presente ação declaratória de desconstituição de débitos e restituição em dobro de valores descontados e indenização por danos morais contra BANCO PAN S/A, também já qualificado, relatando em sua inicial que é correntista e, em sua conta exclusiva para recebimento de sua pensão por idade do INSS, estava sendo descontado valores de contrato de empréstimo que não celebrou com o banco rá. Aduz que no histórico de sua conta apresentado pelo INSS, constam os seguintes dados do suposto empréstimo: dia 01.02.2017; valor R\$653,18; contrato 312282712-8; desconto mensal R\$19,70, em 72 parcelas. No despacho inicial, foi indeferido pedido de liminar e designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento, fl. 09. Na oportunidade, o rá apresentou sua contestação, fl. 30, foi ouvido o autor, fl. 23. Naquela audiência, a parte Autora se manifestou em réplica sobre a contestação e documentos juntados, fls. 24/28. Houve anúncio de julgamento da lide, fl. 114, tendo o rá se manifestado pela prova pericial grafotécnica nas assinaturas do contrato, pois afirma que a parte Autora o assinou, tornando o negócio válido, fl. 115. É o que interessa. Decido. Não há incompetência no presente caso do rito do juizado especial, pois conforme adiante se demonstra não há necessidade de perícia nos documentos apresentados pelas partes. Quanto ao mérito, observo que a instituição financeira se desincumbiu de seu ânus de desconstituir os argumentos postos pela parte autora (art. 373, II, CPC) ao apresentar o contrato de empréstimo e demais documentos assinados pela requerente, fls. 33/40. A parte Autora não requereu prova pericial grafotécnica e ainda afirmou ser desnecessária, fl. 24. Desse modo, não procedem os argumentos postos na inicial, pois há assinaturas da parte Autora nos documentos apresentados pelo rá e são similares às aquelas constantes de sua identidade, assim como a lançada na procuração dando poderes ao seu advogado, fl. 5. Ainda temos que os descontos ocorreram por quase dois anos antes do ajuizamento da presente ação, não sendo crível que, a pessoa com poucos rendimentos, como informa o Autor, não tenha procedido com reclamação administrativa ou ação judicial em período de tempo menor, se assim entendesse ser ilícita essa ação do banco. Não há menção sobre analfabetismo do Autor na inicial, sendo indicada essa fundamentação tão só na réplica, fl.26, o que dificultou o contraditório e ampla defesa. De outro modo, não há qualquer indébito

de que o Autor seja pessoa analfabeta, pois em seus documentos não consta esse dado; ou se for, da mesma forma não há qualquer prova de que houve vínculo de consentimento na assinatura do contrato. Ademais, esse argumento de analfabetismo, levantado na inicial, importa em contradição ao alegado na exordial, pois o argumento principal seria a total inexistência de assinatura no contrato, e não que o contrato assinado pelo Requerente não obedeceu aos ditames do art. 595, do CC. Portanto, com a inversão do ônus da prova, o Requerido apresentou a documentação necessária para comprovar as alegações da defesa, visto que as assinaturas da parte autora nos documentos juntados, fls. 50/51, 53/54, 57, 60/61 apresentados pelo réu são similares às aquelas constantes de sua identidade apresentada pelo seu advogado e na procuração. Portanto, o contrato celebrado com a instituição financeira é válido, nesse sentido temos: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PROVA DA CONTRATACÃO, DA ORDEM DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS OU MORAIS A SEREM INDENIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. NÃO SUSPENSÃO EM RAZÃO DE RECURSO ESPECIAL NO IRDR Nº 53983/2016. AUSÊNCIA DE RESULTADO PRÁTICO. (...) II - Em situações semelhantes, em que o banco junta contrato, prova a transferência de crédito e a parte não impugna a assinatura aposta no contrato, tenho decidido pela existência inequívoca, ainda que o aposentado não seja alfabetizado, não podendo ser este motivo, isoladamente, a única baliza para anulação do contrato (TJMA, Ap. Civ. nº 28168/2018, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 05.12.2018, DJe 10.12.2018); (TJMA, Ap. Civ. nº 25322/2018, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 03.12.2018, DJe 07.12.2018). Há comprovação clara do contrato entabulado entre as partes e observo ainda que o Requerido apresentou nos autos a primeira via da identidade do Autor e o cartão do CPF, fls. 53/54, e o Requerente não juntou qualquer boletim de ocorrência sobre perda de documentos, o que bem demonstra que, na ocasião da assinatura do contrato, o Autor apresentou sua identidade antiga, assim como seu CPF, contendo em ambos os documentos sua assinatura, que não diferencia das constantes nos autos, inclusive a aposta no termo de audiência de fl. 29. Além da comprovação da validade do contrato, os autos demonstram que o Autor aproveitou-se da norma protetiva, estabelecida em favor do consumidor e, acreditando na eficácia probatória da instituição financeira, negou na inicial ter contratado o empréstimo, que agora sabe-se que o contratou e buscou enriquecimento sem causa, configurando um abuso do direito de ação (REsp 1817845/MS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª T., j. 10/10/2019, DJe 17/10/2019). Isto posto, rejeito o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. DECLARO a parte Autora litigante de má-fé, em vista da comprovação clara do contrato entabulado entre as partes, tendo a parte Requerente ajuizado a presente ação na tentativa de obter ganho ilícito, alterando a verdade dos fatos (art. 80, II e III, CPC). Em razão da litigância de má-fé (art. 55, da Lei nº 9.099/95), condeno a parte autora nas custas e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa, mas suspendo sua cobrança nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015. CONDENO a autora a pagar em favor da parte Ré multa de 5% do valor da causa e demais prejuízos que esta sofreu com honorários e despesas que efetuou (art. 81, CPC), posto que resta configurado o mau uso dos direitos fundamentais processuais. (REsp 1817845/MS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª T., j. 10/10/2019, DJe 17/10/2019). A parte litigante de má-fé, beneficiária da justiça gratuita, não está desobrigada de pagar a multa acima fixada, nos termos do §4º, do art. 98, do CPC (REsp 1663193/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 20/02/2018). Intimem-se. Publique-se. Proceda-se baixa no sistema LIBRA, com a mudança de fase deste processo. Cumpra-se. À Marapanim/PA, 18 de maio de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00015028720188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Assunto: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: J. L. O. N. Representante(s): OAB 4315 - EMANUEL DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO: N. B. B.

RESENHA: 16/11/2021 A 19/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MARAPANIM - VARA: VARA UNICA DE MARAPANIM PROCESSO: 00001818020198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Assunto: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária em: 17/11/2021 REQUERENTE: DOMINGAS ALVES DA COSTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ENVOLVIDO: CARLOS DA SILVA MIRANDA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000181-80.2019.8.14.0030

SENTENÇA Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária ajuizado por DOMINGAS ALVES DA COSTA, em que pretende a retificação no assento de nascimento e 3º bito de seu filho CARLOS DA SILVA MIRANDA, qualificados nos autos. Alegou o requerente em sãntese, que a certidão de nascimento e 3º bito de seu filho, teve o nome de sua mãe, ora requerente, gravado de forma equivocada. Juntou documentos fls. 04/10. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do inciso I, artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar que seja retificado o registro de nascimento e 3º bito de Carlos Da Silva Miranda, para que seja corrigido, como segue: 1) Que seja feita a retificação, no registro de nascimento e 3º bito de Carlos Da Silva Miranda, com o fim especial de corrigir o nome de sua genitora que consta como Maria Domingas Ferreira da Silva, para DOMINGAS ALVES DA COSTA, CPF nº. 003.488.622-29. 2) Ainda, retificar de ofício o nome dos avós maternos para constar como corretos, BENEDITO ESTEVAM ALVES e MARIA CANDIDA FERREIRA DA COSTA e avós paternos devendo constar como correto LAURENCIO BENEDITO MIRANDA e APOLONIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO, mantendo os demais dados inalterados. Expeça-se o mandado de retificação ao Cartório de Registro Civil desta comarca, devendo ao mesmo ser anexada cópia da presente sentença. Sem custas e taxas cartorárias, por ser a parte beneficiária da Justiça gratuita. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido com resolução de mérito, nos termos do inciso I, artigo 487, do Código de Processo Civil (CPC). SERVIRÁ esta sentença como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registros de Pessoas Naturais (RCPN) competente, expedindo-se a certidão de forma gratuita (Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CRJMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA). Intime-se as partes. Dã-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa na distribuição do Sistema PJE. Marapanim, PA, 10 de novembro de 2021 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00057878920198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária em: 17/11/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:EDGAR SANTOS DE SOUSA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nºmero 0005787-89.2019.8.14.0030 DECISÃO CAUTELAR INCIDENTAL Trata-se de pedido de internação involuntária em programa de desdramatização, em face do MUNICÍPIO DE MARAPANIM, objetivando a internação terapêutica de Edgar Santos de Sousa, já qualificados. Inicialmente, o presente processo tratava-se de solicitação para tratamento voluntário de dependência química em comunidade terapêutica acolhedora, já estando, inclusive, com sentença transitada em julgado, fl. 23, em que ficou consignado o acompanhamento do interessado por meio do CAPS. Todavia, o 3º grau ministerial informou que o jovem EDGAR SANTOS DE SOUSA é dependente químico e está em extrema situação de vulnerabilidade, eis que sua dependência agravou, que o vício está inscontrolável e já tem sua capacidade de discernimento comprometida, não fez o acompanhamento junto ao CAPS desta comarca e, portanto, está necessitando com urgência de tratamento adequado para sua reabilitação, conforme prescrição médica. Consta que seu estado de saúde é grave, a ponto de sua vida estar constantemente em risco de morte, pois é ameaçado e já foi esfaqueado por traficantes, o que comprova ainda mais a necessidade do deferimento do pedido de internação, para que, em estabelecimento adequado, possa receber os tratamentos necessários. Ante o exposto, julgo procedente o pedido de internação voluntária do dependente químico. DECIDO. No caso dos autos, assiste razão a autora. Isso porque, há elementos comprobatórios da dependência química do representado, bem como da sua frágil situação de saúde, restando inequívoca a presença dos requisitos autorizadores à concessão da tutela de urgência. Quanto a responsabilidade do Estado de salvaguardar a vida e a saúde de todos, a ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Na seara infraconstitucional, temos a Lei 8.080/90, que regulamente a atividade do SUS, bem como dá eficácia às normas constitucionais acima mencionadas.

Com isso, resta ao Estado, em qualquer de suas esferas por se tratar de competência comum (art. 23, II, da CF), garantir por qualquer outro meio o tratamento do representado. E, considerando que o direito à saúde integra a categoria dos direitos fundamentais, os quais podem ser lesados não somente pela atuação estatal, mas igualmente por eventuais omissões, o Poder Judiciário tem papel decisivo na correção de distorções causadas pela ausência de políticas públicas, o que demanda sua intervenção em casos específicos a fim resguardar e concretizar as normas constitucionais e, com isso, assegurar o direito da parte que vem sendo lesado. Portanto, as normas acima garantem os direitos e a proteção das crianças e adolescentes, consoante acima disposto, sendo, portanto, de responsabilidade do Estado prover os recursos e meios necessários para o atendimento do menor. A seguinte decisão colegiada do TJ/PA, conforme trecho do percuciente voto do Relator, sufragado, pelos demais Desembargadores, bem demonstra a responsabilidade dos entes federados em cumprir a determinação constitucional de proteção ao menor, vejamos:

DA NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO COMPULSÁRIA Conforme esclarecido, o adolescente R. P. C. R. dependente quântico em estágio avançado e tem sua capacidade de discernimento comprometida, não aceitando submeter-se de forma espontânea a tratamento para desintoxicação, e, sem consciência de que coloca sua vida em risco permanente, prefere dedicar-se ao uso das drogas. Por não ter a genitora do adolescente R. P. C. R. condições financeiras de arcar com os custos do tratamento de desintoxicação, ao agravante cabe as providências necessárias para disponibilização de tal tratamento. Desse modo, tanto é possível a internação compulsória involuntária do adolescente R. P. C. R. como incumbe ao agravante a responsabilidade e dever de providenciar ao paciente o tratamento que necessita. Acerca do tema aqui tratado, colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO. INTERNAÇÃO COMPULSÁRIA PARA TRATAMENTO CONTRA DROGADIÇÃO REQUERIDA PELA COMPANHEIRA DO DEPENDENTE. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Em casos como o dos autos, em que o dependente quântico encontra-se em surto psicótico, é responsabilidade do Município assegurar-lhe o direito à vida e à saúde, providenciando a internação compulsória em Hospital Psiquiátrico para tratamento contra drogadição. 2. Manifesta improcedência do recurso que autoriza julgamento monocrático. Art. 557 do CPC. Negado provimento em julgamento monocrático. (AgInst. nº 70020624540, 7ª Câmara. Câ-v., TJ/RS, Rel.: Luiz Felipe Brasil Santos, J. 04/09/2007).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERNAÇÃO COMPULSÁRIA. TRATAMENTO PARA DROGADIÇÃO. CUSTEIO DA INTERNAÇÃO EM ENTIDADE PRIVADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. DIREITO À SAÚDE ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. 1) O custeio de tratamento em entidade privada para menor dependente quântico constitui-se em dever e, por tanto, responsabilidade do Estado in abstracto (CF, art. 23, II), considerando-se a importância dos interesses protegidos, quais sejam, a vida e a saúde (art. 196, CF). Desta forma, tem-se a competência comum dos entes federativos, seja o Estado ou o Município, para assegurar tal direito. 2) Comprovada, cabalmente, a necessidade de recebimento de assistência médico-hospitalar a portador de dependência quântica, e que seus responsáveis não apresentam condições financeiras de custeio, é devido o fornecimento pelo Município de Novo Hamburgo, visto que a assistência à saúde é responsabilidade decorrente do art. 196 da Constituição Federal. 3) Não há falar em violação ao princípio da separação dos poderes, porquanto ao Judiciário compete fazer cumprir as leis. 4) Tratando-se, a saúde, de um direito social que figura entre os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, impende cumpri-la independentemente de previsão orçamentária específica. **RECURSO DESPROVIDO.** (AgInst. Nº 70021804620, 8ª Câmara. Câ-v., TJ/RS, Rel.: José Ataides Siqueira Trindade, J. 29/11/2007). Assim, visando a consagração do direito magno à saúde, é razoável a intervenção do Poder Judiciário a fim de determinar, de um lado, a internação compulsória do adolescente R. P. C. R. e sua submissão ao tratamento de desintoxicação e recuperação, e, de outro, que o agravante tome as providências que se fizerem necessárias para disponibilização de um tratamento adequado e eficaz.

DO DIREITO AO TRATAMENTO Não se deve perder de foco que a questão ventilada neste recurso está diretamente relacionada com o direito à saúde, bem de todos e dever do Estado, que por mandamento constitucional está compelido a assegurar-lo em caráter de universalidade. O direito à saúde, em discussão no caso vertente, é daqueles que integram o mínimo existencial garantidor da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República (artigo 1º, III, da Constituição da República), e previsto em diversos outros dispositivos: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos

seguintes [...] Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifos nossos). A permanecer nas condições em que se encontra, o agravado adolescente R. P. C. R. não está em condições de gozar de bem estar físico, visto que seu vício em drogas provoca indiscutíveis prejuízos ao seu corpo; de bem estar mental, visto que sua drogadição está a lhe acarretar até mesmo a incapacidade civil; e tampouco de bem estar social, visto que nas condições em que se encontra ele além de estar incapacitado de ter vida social também está a provocar riscos em prejuízo do corpo social que o cerca. Incontestável, pois, a obrigação estatal em propiciar-lhe o tratamento médico adequado à sua desintoxicação e libertação do vício, em consagração ao direito fundamental à vida digna e saudável. Não há outra forma de atendimento aos princípios constitucionais e aos dispositivos insculpidos na legislação infraconstitucional, que salvaguardam a vida e a saúde, que não a internação do adolescente R. P. C. R. em uma entidade adequada, arcando o agravante, com os custos do tratamento. (TJ/PA, AgInterno nº 2013.04204017-96, 125.127, Rel. Leonam Gondim da Cruz Junior, 3ª Câmara. Cível Isolada, j. 26.09.2013). Portanto, o requisito da probabilidade do direito encontra-se presente diante da legislação posta e orientação jurisprudencial sobre o assunto. O perigo de dano ou ao resultado útil do processo da mesma forma deve ser observado, uma vez que se trata de menor em situação de risco, em contato com drogas e propenso a cometimento de atos infracionais em evidente risco de sua integridade física e de terceiros. O Estado não deve se preocupar somente com a repressão no combate a drogas, mas também aos efeitos da pandemia da toxicomania ou drogadição que se alastra junto aos jovens carentes das cidades, devendo manter estrutura de atendimento, orientação, internação àqueles que necessitam de apoio, como no caso presente. Desse modo, sigo o entendimento do TJ/PA e DEFIRO o pedido do Parquet para que o Município de Marapanim providenciem avaliação médica e internação do adolescente EDGAR SANTOS DE SOUSA pelo tempo necessário ao seu tratamento, como forma de lhe garantir os direitos fundamentais à saúde e à vida, com o fornecimento de todo o aparato necessário, no Hospital de Clínicas em Belém, ou em clínica credenciada pelos entes federados especializada no tratamento de dependentes químicos em rede particular de saúde. Intimem-se. Intime-se o município de Marapanim, o CAPS e a Secretaria de Assistência Social, informando sobre a presente decisão e para que tomem as providências para seu integral cumprimento, destacando que o paciente deverá ser submetido a tratamento com observância dos cuidados adequados ao seu estado de saúde. Intime-se o Município, para que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, no prazo de 15 dias. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público, em seguida, conclusos. Promovam-se as notificações necessárias. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se. Marapanim, PA, 17 de novembro de 2021 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

COMARCA DE SALVATERRA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

PROCESSO: 00000011319988140091 PROCESSO ANTIGO: 199820000017
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 02/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU:CASSILIANO FERREIRA VIANA Representante(s): OLYMPIO GUILHERME PEDREIRA DE VASCONCELLOS (ADVOGADO) VITIMA:M. M. B. Decisão Vistos etc., Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 152-154. Após, determino à Secretaria que: Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; informe-se ao Tribunal Regional Eleitoral da condenação do réu; intime-se o réu para pagamento da pena indenizatória em favor da vítima; outrossim, à luz do disposto no artigo 105 da LEP, a expedição das Cartas de Execução de Sentenças e, principalmente, a prisão do apenado, são necessárias para que a competência do Juízo da Execução seja formalmente instalada. Sendo assim, a execução provisória da pena, enquanto não houver efetivo recolhimento do apenado à prisão, não pode se iniciar. É cediço que, a competência da Vara de Execução Penais surge com o recebimento da Guia de Execução de Sentença, cuja expedição está condicionada à previa prisão do condenado. Na hipótese, como o apenado CASSIANO FERREIRA VIANA se encontra foragido, no momento, cumpre a este Juízo apenas aguardar a captura dele. Nesse passo, deixo de determinar a expedição da guia de execução da pena à VEP, tão somente por questão de economia processual. Por outro lado, enquanto isso não ocorre, deve a secretaria verificar se consta em aberto mandado de prisão em face do apenado; Caso negativo, expeça-se mandado de prisão em face de CASSILIANO FERREIRA VIANA; Após capturado, expeça-se a guia de recolhimento para a execução de pena definitiva em face de CASSILIANO FERREIRA VIANA, devendo ser encaminhada à Vara de Execução Penal da Região Metropolitana, observando que o regime aplicado a ele foi o semiaberto; Dê-se ciência ao MP e à DP, aguardando-se em arquivo eventual prisão. Após todas as diligências acima, arquivem-se os autos, conforme já determinado na sentença de fl. 162. Cumpra-se. Salvaterra, 2 de setembro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular de Soure, respondendo pela Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00669935720158140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021---DENUNCIADO:PAULO WENDER PORTAL GOMES Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÇA Nº: 0066993-57.2015.8.14.0091 Denunciado: PAULO WENDER PORTAL GOMES À Secretaria para que certifique o trânsito em julgado da sentença absolutória e arquite os autos. Cumpra-se. Salvaterra, 08 (oito) de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um). WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00004013620128140091 PROCESSO ANTIGO: 201220002335
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ, Vistos, etc. Cuida-se de autos referentes à ação penal em que o réu foi condenado pela prática de violência doméstica. O MP, após ser intimado da sentença, expressamente desistiu do prazo recursal. Ressalto que o réu foi condenado à pena de 07 (sete) meses de detenção, tendo como regime inicial aberto. O processo penal, instrumento adequado à limitação do poder Estatal em face do cidadão acusado de um delito, não se coaduna, por isso mesmo, com o demasiado alongamento do seu fim. Daí porque, para evitar um procedimento kafkaniano, o legislado impôs limites temporais ao Estado na sua atividade persecutória, buscando amenizar toda sorte de impactos negativos que um processo abusivamente longo pode causar aos imputados. No caso, transcorrido, desde o último marco interruptivo, tempo suficiente para se alcançar o limite temporal previsto no artigo 109, do CP, necessário se faz que a Justiça pronuncie a falha Estatal e, evitando-se maiores danos do que aqueles que se perfizeram até este momento com a demora na apuração dos fatos, declare extinta a punibilidade do agente, com fulcro no artigo 107, do mesmo diploma legal. Posto isso, considerando-se a pena em concreto ç 7 (sete) meses de detenção ç, o

trânsito em julgado para a acusação, e os patamares próprios previstos nos artigos citados (decorso de mais de 03 (três) anos entre o recebimento da denúncia (27/6/2012) e a publicação desta sentença condenatória, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SEBASTIÃO ASSUNÇÃO DE VASCONCELOS, diante da prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa. P.R. Intimem-se pessoalmente o réu acerca desta sentença e sobre o fato de sua punibilidade ter sido extinta. Ciência ao MP. Em seguida, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Salvaterra, 01 de setembro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito, Titular de Soure Respondendo pela comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00014455120168140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/08/2020---DENUNCIADO:SIDNEY JOSE DOS REIS PEREIRA Representante(s): OAB 8245 - FRANCISCO BENEDITO TORRES (ADVOGADO) VITIMA:E. A. D. . SENTENÇA Nº: 001445-51.2016.8.14.0091 Denunciado: SIDNEY JOSÉ DOS REIS PEREIRA Considerando que os termos da sentença de fls. 56-59 foram cumpridas em sua totalidade, ARQUIVE-SE os autos com as anotações de praxe. Cumpra-se. Salvaterra, 08 (oito) de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um). WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00003054520178140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021---VITIMA:A. J. A. S. DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS CARVALHO BARBOSA Representante(s): OAB 8842 - MARCOS BAHIA BEGOT (ADVOGADO, Nº: 0000305-45.2017.8.14.0091 Tipificação: Art. 155, § 1º, do CPB Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Denunciado: ANTÔNIO CARLOS CARVALHO BARBOSA Vítima: A.J.A.D.S. SENTENÇA 1 ç Relatório O Ministério Público Estadual ofereceu DENÚNCIA em face de ANTÔNIO CARLOS CARVALHO BARBOSA, já qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do crime de furto qualificado previsto no art. 155, § 1º, do Código Penal Brasileiro (CPB). Segundo a denúncia, no dia 29 de janeiro de 2017, o nacional ANTÔNIO CARLOS CARVALHO BARBOSA subtraiu bens materiais de um terreno de propriedade de ANTÔNIO JOSÉ ALVES DOS SANTOS. De acordo com a inicial, na madrugada dos fatos o local estava sendo vigiado por OLAVO DA SILVA RAMOS, que, por volta das 03h00 da manhã, saiu para tomar um café e quando retornou para o local percebeu que o seixo a ser utilizado em uma obra havia sido subtraído. Conforme a exordial, OLAVO teria seguido rastros de seixo que tinha sido deixado no chão e, em razão disso, chegou até a casa de IVANILSON DOS SANTOS SILVA, que lhe informou que o material tinha sido deixado no terreno ao lado de sua casa por ANTÔNIO CARLOS CARVALHO BARBOSA. A denúncia foi recebida em 23/03/2018 (fl. 05). Citado pessoalmente (fl. 07), o Réu apresentou resposta à acusação (fl.08) por meio da Defensoria Pública. A Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) foi realizada no dia 02/04/2019 (fl. 26), ocasião em que foram ouvidas as testemunhas presentes e a Vítima, bem como qualificado e interrogado o Réu. Em memoriais, o Ministério Público requereu a procedência da ação em face do acusado (fls. 28-28v). Em alegações finais, a Defesa Dativa do Réu pugnou pela sua absolvição. Relatei o essencial. DECIDO. 2 ç Fundamentação Trata-se de ação penal da iniciativa do Ministério Público, em que atribui ao Acusado a prática do delito tipificado no art. 155, caput, do CPB. Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. A testemunha RUBENS LOPES DAS NEVES, policial militar, em audiência narrou que foi o responsável pela condução do Acusado até a delegacia e que este declarou que um terceiro havia lhe pedido o traslado do seixo. Que não se recorda se foram encontrados bens na casa de ANTÔNIO CARLOS CARVALHO BARBOSA. A vítima ANTÔNIO JOSÉ ALVES DOS SANTOS relatou que há algum tempo o vigilante de um terreno de sua propriedade vinha lhe relatando o desaparecimento de materiais de uma obra que estava sendo realizada no local e que no dia dos fatos soube que o autor da subtração dos bens era ANTÔNIO CARLOS CARVALHO BARBOSA. Narrou que os bens subtraídos foram 01 (uma) carrada de areia, aproximadamente 04 (quatro) metros de seixo, arames (não especificou a quantidade), mais de vinte treliças e quase 5 mil tijolos. Por fim, disse que não conseguiu recuperar nenhum bem, que seu prejuízo foi de mais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que o valor do metro do seixo, naquela época, era de R\$ 200,00 (duzentos reais). A testemunha IVANILSON DOS SANTOS SILVA afirmou que na madrugada dos fatos o Réu colocou aproximadamente 15 (quinze) latas de seixo no terreno ao lado de sua casa sob a justificativa de que na manhã seguinte um senhor buscaria o material. Relatou que o Acusado o convidou para ir até o local da obra e subtrair o seixo. A Testemunha afirmou que a quantidade subtraída perfaz

mais ou menos 0,5 (meio) metro de seixo. Por fim, disse que ele mesmo, IVANILSON, devolveu o material furtado. OLAVO DA SILVA RAMOS disse que foi contratado por ANTÔNIO JOSÉ para vigiar uma obra e que na madrugada dos fatos ele notou a ausência do seixo e seguiu os rastros que haviam sido deixados e assim soube por um terceiro que ANTÔNIO CARLOS teria subtraído o material. Afirmou também que sabe que o seixo foi furtado por ANTÔNIO CARLOS, mas que ignora a autoria da subtração dos demais materiais desaparecidos. Disse que encontrou apenas 20 (vinte) latas de seixo junto ao autor. A primeira testemunha de defesa disse que nunca viu o Réu envolvido em atos ilícitos e que viu OLAVO negociando com o Acusado a troca do seixo por algumas cervejas. A segunda testemunha de defesa disse que conhece ANTONIO CARLOS e que nunca o viu envolvido em atos ilícitos. Acerca dos fatos, narrou que OLAVO o procurou para carregar seixo e que declinou da ação porque no horário solicitado (05h00) estaria na coleta de lixo. Falou que é comum OLAVO vender materiais de construção do local porque ANTÔNIO JOSÉ não paga salário aos seus empregados. Disse que não sabe quem subtraiu o seixo do local, tampouco os demais materiais. ANTÔNIO CARLOS CARVALHO BARBOSA disse que trabalha como carroceiro há quase vinte anos. Narrou que IVANILSON lhe contratou para levar uma quantidade de seixo até a residência desse. Afirmou que IVANILSON lhe levou até o local de onde o material deveria ser retirado. Alegou também que a sua carroça estava furada e que por isso o seixo foi caindo e deixou rastros. Na ausência de preliminares, passo ao julgamento do mérito. A materialidade, no caso, vem consubstanciada no laudo de apreensão dos objetos (fl. 04 do Inquérito Policial - IPL) e no auto de entrega dos bens à vítima (fl. 05 do IPL). No tocante à autoria, há dúvida razoável sobre a imputação feita ao Réu. Da análise dos autos foi observado que a res furtiva não foi encontrada na posse do Réu, pelo contrário, estava em uma casa sob responsabilidade da testemunha IVANILSON, que foi quem imputou a conduta a ANTÔNIO CARLOS. A segunda testemunha de defesa afirmou que, de fato, OLAVO estaria procurando alguém para transportar uma quantidade de seixo, as 05h00. Em seu depoimento o réu ANTÔNIO CARLOS disse que estava apenas realizando um serviço já combinado com IVANILSON, qual seja, transportar uma quantia de seixo, pois trabalha como carroceiro. Além disso, as alegações feitas pelo Acusado em audiência em nada destoam daquelas dadas em sede policial. Da análise das provas, ou seja, da oitiva das testemunhas e do interrogatório do Réu, foi observado que não há como provar, para além da dúvida razoável, que o autor da subtração é ANTÔNIO CARLOS, pois é possível inferir que ele apenas realizou o transporte de objetos, o que, ressalte-se, é sua ocupação laboral. Condenar o Réu significa puni-lo por executar o trabalho de onde tira o seu sustento diário e fazê-lo cumprir pena no lugar de terceiros que realizaram entre si acordo espúrio. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal trazida na denúncia, de modo que ABSOLVO ANTÔNIO CARLOS CARVALHO BARBOSA da prática do delito previsto no art. 155, § 1º, do CPB, com base no art. 386, V, do CPP, pois não há provas suficientes de que o Réu concorreu para a prática do crime. 3 ¿ Dos honorários da Defesa Dativa Com relação ao trabalho exercido pelo(a) advogado(a) dativo(a): O STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que a sentença que fixa a verba honorária, em processo no qual atuou o defensor dativo, faz título executivo judicial certo, líquido e exigível, sendo de responsabilidade do Estado o pagamento da referida verba honorária, quando, na comarca, não houver Defensoria Pública. Precedentes: AgRg no REsp 685.788/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/3/2009, DJe 7/4/2009; REsp 871.543/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/8/2008, DJe 22/8/2008; AgRg no REsp 1041532/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 5/6/2008, DJe 25/6/2008; REsp 898.337/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/3/2008, DJe 4/3/2009; AgRg no REsp 977.257/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008.. Assim sendo, considerando o trabalho realizado neste ato, ficam os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) Dr. Marcos Begot, OAB/PA 8.842, fixados em R\$ - 1500,00 (mil e quinhentos reais), a serem pagos pelo Estado do Pará, considerando o trabalho realizado para a apresentação das alegações finais dos réus ANTÔNIO CARLOS CARVALHO BARBOSA neste processo. À Secretaria: - Intime-se o Réu do conteúdo desta decisão; - Intime-se a Defesa Dativa, via DJE; - Intime-se o Ministério Público. - Cumpridas as diligências e não havendo recurso, arquite-se os autos. Salvaterra, 28 (vinte e oito) de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um). WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00001829120108140091 PROCESSO ANTIGO: 201020001090
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 31/08/2021---DENUNCIADO:AMILTON FERREIRA GONCALVES Representante(s): OAB 21503 - OLDEMAR PEREIRA ALVES (ADVOGADO) OAB 25945 - BRUNO NAZARENO BARBOSA SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 31399 - JESSICA ZOUHAIR DAOU (ADVOGADO DATIVO), DESPACHO Nº: 0000182-91.2010.8.14.0091 Considerando a certidão de fl. 258,

nomeio como advogada dativa a Dra. JÉSSICA ZOUHAIR DAOU, OAB/PA nº 31.399, apenas para a apresentação da RAZÕES RECURSAIS, no prazo legal. A causídica deve ser intimada via DJE. Após, proceda-se conforme determinado em decisão de fl. 256. Cumpra-se. Salvaterra, 31 (trinta e um) de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um). ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da Comarca de Soure Respondendo pela Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00000299220098140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021---DENUNCIADO:FERNANDO CARLOS DA SILVA TRINDADE Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA:G. C. S. AÇÃO PENAL Autos nº 0000029-92.2009.8.14.0091 Tipificação: Art. 129, §1º, I e II, do CPB Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: FERNANDO CARLOS DA SILVA TRINDADE Vítima: G.C.D.S. SENTENÇA 1 ç Relatório O Ministério Público Estadual ofereceu DENÚNCIA em face de FERNANDO CARLOS DA SILVA TRINDADE, já qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do crime inculcado no art. 129, §1º, I e II, do CPB. Segundo a denúncia, em 8/3/2009, a vítima, ao tentar apartar uma briga entre o réu e o nacional conhecido por Fábio Kiko, foi atingido pelo acusado com um golpe de faca no abdômen. Em seguida, foi levado ao hospital e recebeu tratamento médico. Todavia, tal situação teria lhe impedido de trabalhar por mais de 30 (trinta) dias e, também, teria lhe causado perigo de vida. A denúncia foi recebida em 17/6/2015 (fl. 56). Regularmente citado, o réu apresentou resposta à acusação. Na audiência audiências de instrução e julgamento, foram ouvidas a vítima e uma testemunha. O réu não compareceu, razão pela qual foi decretada a sua revelia. Em memoriais orais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, ao passo que a defesa dativa, também de forma oral, pugnou pela absolvição do réu. Sem requerimentos, na fase do art. 402 do CPP. Os autos vieram conclusos para a prolação da sentença. DECIDO. 2 ç Fundamentação Trata-se de ação penal da iniciativa do Ministério Público, em que atribui ao acusado a prática de lesão corporal grave, qualificada pela incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias e perigo de vida, em face da vítima G.C.D.S. Na ausência de preliminares, passo ao julgamento do mérito. Após análise dos autos, constato que, de fato, o suporte probatório produzido durante a instrução processual aponta para o cometimento do delito de lesão corporal pelo réu. Vejamos. A prova da materialidade do crime emerge do laudo de exame de corpo de delito (fl. 10). No tocante à autoria, tenho que se confirma pelo depoimento da vítima e da testemunha Ana Raimunda, as quais foram uníssonas em afirmar que foi o acusado quem desferiu o golpe na vítima, quando esta tentava apenas separar uma briga entre o réu e outra pessoa. Com efeito, para a configuração do crime de lesão corporal é preciso que a vítima sofra algum dano ao seu corpo. Nesse sentido, ensina Guilherme de Souza Nucci, em seu Curso de Direito Penal, Parte Especial, asseverando que a lesão corporal Trata-se de uma ofensa física voltada à integridade ou à saúde do corpo humano No mesmo caminho, veja-se o que dispõe a exposição de motivos do Código Penal, em seu item 42: O crime de lesão corporal é definido como ofensa à integridade corporal ou saúde, isto é, como todo e qualquer dano ocasionado à normalidade funcional do corpo humano, quer do ponto de vista anatômico, quer do ponto de vista fisiológico ou mental. Neste delito, pune-se a conduta, praticada mediante ação ou omissão, desde que seja capaz de ofender, direta ou indiretamente, a integridade corporal ou a saúde de outrem, quer causando uma enfermidade, quer agravando a que já existe. Nesse sentido, o magistério de Bento de Faria dispõe que basta que a conduta cause danos ao corpo ou à saúde de alguém (FARIA, Bento de. Código Penal Brasileiro Comentado: Parte Especial. Rio de Janeiro.: Livraria Jacintho Editora, 1943. Vol. 3, pg. 85). Na hipótese dos autos, constato que ficou comprovada a prática da lesão corporal pelo réu, eis que o acusado atingiu a vítima com um golpe de faca na barriga da vítima (conduta), o que provocou danos ao corpo dela, como a lesão de vísceras e hemorragia interna (resultado naturalístico), em virtude da facada aplicada pelo réu (nexo de causalidade). Faticamente, portanto, é atribuível ao acusado a conduta estatuída no art. 129, do CPB, eis que lesionou a vítima com uma faca. Diante disso, considerando que em relação ao réu está configurada a prática delitiva, resta agora, apenas, averiguar a incidência das qualificadoras do delito. 2.1 ç Da Qualificadora Quanto a qualificadora da pena prevista no inciso I (incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias), do §1º, do CP, a qual deve ser compreendida como o impedimento que o ofendido sofre de não poder exercer qualquer atividade laboral por mais de 30 dias, tenho que ficou seguramente demonstrada, eis que é possível constatar que, de fato, ocorreu tal consequência, conforme consta no laudo do exame de corpo de delito realizado na vítima (fl. 10). Por seu turno, a qualificadora inculpada no inciso II, DO §1º, do CP (perigo de vida), também ficou comprovada, diante da afirmação inserida no laudo de exame de corpo de delito (fl. 10), de que a facada recebida teria gerado perigo de vida para a vítima. Nesse contexto, comprovada está a incidência, na hipótese, das qualificadoras inculpadas no art. 129, §1º, I e II, do CP, razão pela qual o réu deve ser condenado pela prática do delito

de lesão corporal grave. 3.1.1. Dosimetria Averiguada a responsabilidade criminal do réu, passo a individualizar a pena, valendo-me, para tanto, das balizas previstas no artigo 59 do Código Penal. 3.1.2. Primeira Fase a) quanto a culpabilidade, entendida esta como sendo um juízo de reprovação (acima do normal) que recai sobre a conduta do agente, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; b) o réu não possui antecedentes; c) com relação a conduta social, não há, nos autos, elementos que traçam um perfil adequado do seu comportamento no meio em que vive; d) poucos elementos foram coletados acerca da personalidade do agente, razão pela qual não poderá ser valorada de modo a prejudicá-lo; e) os motivos do crime, ou seja, o fator íntimo que desencadeou a ação criminosa, é próprio do delito em evidência; f) a circunstância do crime, ou seja, o seu modus operandi, não implica valoração negativa; g) a consequência é o resultado do crime em relação à vítima, sua família ou sociedade. Assim, a consequência do crime deve ser valorada negativamente, considerando que provocou na vítima a impossibilidade de exercício de sua atividade laboral por mais de um mês e, em que pese esta circunstância constar como uma das qualificadoras do delito, pode ela, na esteira do entendimento do STJ, ser utilizada como circunstância judicial desfavorável, se não configurar agravante genérica, quando houver duas qualificadoras ou mais do delito. Vejamos: "Havendo duas qualificadoras ou mais, uma pode ser usada para qualificar o crime e a outra como agravante genérica, se cabível, ou circunstância judicial desfavorável." (Acórdão 1146077, unânime, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 24/1/2019, publicado no DJe: 29/01/2019). Na esteira da fundamentação suso exposta, a consequência do crime deve ser valorada negativamente; h) nada há que se valorar, negativamente, quanto ao comportamento da vítima. O crime de lesão corporal grave, disposto no art. 129, §1º, I e II do CP, prevê, abstratamente, a pena de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos. Verificando a existência de uma circunstância judicial desfavorável, é que fixo a pena-base em 1 (um) ano 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. 3.2. Segunda Fase Ausente circunstância agravante e atenuante, razão pela qual mantenho a pena no patamar fixado na fase anterior. 3.3. Terceira Fase Na ausência de causas de aumento e diminuição, fica a pena totalizada definitivamente, para o crime em referência, em 1 (um) ano 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. 3.4. Regime de Cumprimento de Pena Na esteira do que dispõe o art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal e o art. 33, § 3º, do mesmo diploma, fixo o regime inicial aberto. 4. Da prescrição considerando a pena em concreto, bem se nota que, transitada em julgado esta sentença, ao menos para acusação, irá se operar a prescrição retroativa, ante o interstício compreendido entre a data do recebimento da denúncia (17/6/2015) e a da publicação desta sentença. Sucede que, entre esses dois marcos já se passaram mais de 4 (quatro) anos, prazo esse estipulado para a prescrição dos crimes punidos com pena igual a 1 ano ou, sendo superior, não excede a dois. Como o réu fora condenado à pena de 1 (um) ano 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, caso o MP não recorra ou mesmo não consiga modificar o montante da pena no segundo grau, inevitavelmente será declarada a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa. 5. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar FERNANDO CARLOS DA SILVA TRINDADE pela prática do crime de lesão corporal grave (art. 129, §1º, I e II, do CP) à pena de 1 (um) ano 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, tendo como regime inicial aberto, com direito de recorrer em liberdade. Todavia, considerando a pena em concreto aplicada para o delito em tela, tenho por bem reconhecer a extinção da punibilidade do réu FERNANDO CARLOS DA SILVA TRINDADE, em virtude da prescrição da pretensão punitiva da pena em concreto aplicada nesta sentença, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal. Ademais, considerando a pena em concreto arbitrada em face do réu, intime-se o MP para tomar ciência e informar se pretende recorrer, haja vista que, mantido o patamar estipulado, a pretensão punitiva estatal estará prescrita (prescrição retroativa em concreto). Publique-se. Registre-se. Intimem-se os réus e sua Defesa Dativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Cumpra-se. Salvaterra, 16 de setembro de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00002234820168140091 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal
 - Procedimento Sumaríssimo em: 15/09/2021---VITIMA:M. V. A. DENUNCIADO:JOICE CAROLINA BRITO
 GUERREIRO Representante(s): OAB 8842 - MARCOS BAHIA BEGOT (ADVOGADO)
 DENUNCIADO:PAULO CESAR DE MENDONCA TORRES Representante(s): OAB 8842 - MARCOS
 BAHIA BEGOT (ADVOGADO) VITIMA:O. P. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
 PARA, AÇÃO PENAL Autos nº 0000223-48.2016.8.14.0091 Tipificação: Art. 129, §1º, I do CPB Autor:
 Ministério Público Estadual Denunciada: JOICE CAROLINA BRITO GUERREIRO Denunciado: PAULO
 CESAR DE MENDONÇA TORRES Vítima: M.V.A. Vítima: O.P.P.S. SENTENÇA 1.1.1. Relatório O Ministério
 Público Estadual ofereceu DENÚNCIA em face de JOICE CAROLINA BRITO GUERREIRO e PAULO
 CESAR DE MENDONÇA TORRES, já qualificados na inicial, imputando-lhes a prática do crime insculpido

no art. 129, §1º, I do CPB. Segundo a denúncia, em 26/10/2015, as vítimas foram agredidas pelos réus, após a ocorrência de discussão entre os casais. A denúncia foi recebida em 2/5/2017 (fl. 5). Regularmente citados, os réus apresentaram resposta à acusação. Foram realizadas audiências de instrução e julgamento, ocasiões em que foram ouvidas as vítimas e algumas testemunhas. Os réus não compareceram, razão pela qual foram decretadas as suas revelias. Em memoriais escritos, o Ministério Público requereu a condenação do réu Paulo Cesar e a absolvição da ré JOICE CAROLINA, ao passo que a defesa dativa também enveredou pelos mesmos argumentos. Sem requerimentos, na fase do art. 402 do CPP. Os autos vieram conclusos para a prolação da sentença. DECIDO. 2 ¿ Fundamentação Trata-se de ação penal da iniciativa do Ministério Público, em que atribui aos acusados a prática de lesão corporal grave, qualificada pela incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias, em face das vítimas. Na ausência de preliminares, inicio o julgamento do mérito. Após análise dos autos, constato que, de fato, o suporte probatório produzido durante a instrução processual aponta para o cometimento do delito de lesão corporal apenas pelo réu PAULO CESAR. Vejamos. A prova da materialidade do crime emerge dos laudos de exame de corpo de delito (fl. 16-17 do IP). No tocante à autoria, tenho que se confirma apenas quanto ao réu PAULO CESAR DE MENDONÇA TORRES, tanto pelos depoimentos das vítimas, quanto das testemunhas, em especial a testemunha Fabriciana, que asseverou ter presenciado o momento em que o réu PAULO agrediu as vítimas com um pedaço de pau. Por outro lado, não ficou comprovada a materialidade, tampouco a autoria do delito pela ré JOICE CAROLINA. Não há, portanto, prova de que a ré tenha praticado o crime pelo qual foi denunciada, tanto que o próprio órgão ministerial, em suas alegações finais, pugnou pela absolvição dela. Assim, da conjugação dos elementos de convicção constantes dos autos, não ficou demonstrada a materialidade e autoria do delito pela ré JOICE CAROLINA, razão pela qual a presente ação não deve prosperar em relação a ela. Vamos ao tipo penal. Com efeito, para a configuração do crime de lesão corporal é preciso que a vítima sofra algum dano ao seu corpo. Nesse sentido, ensina Guilherme de Souza Nucci, em seu Curso de Direito Penal, Parte Especial, asseverando que a lesão corporal Trata-se de uma ofensa física voltada à integridade ou à saúde do corpo humano.. No mesmo caminho, veja-se o que dispõe a exposição de motivos do Código Penal, em seu item 42: O crime de lesão corporal é definido como ofensa à integridade corporal ou saúde, isto é, como todo e qualquer dano ocasionado à normalidade funcional do corpo humano, quer do ponto de vista anatômico, quer do ponto de vista fisiológico ou mental. Neste delito, pune-se a conduta, praticada mediante ação ou omissão, desde que seja capaz de ofender, direta ou indiretamente, a integridade corporal ou a saúde de outrem, quer causando uma enfermidade, quer agravando a que já existe. Nesse sentido, o magistério de Bento de Faria dispõe que basta que a conduta cause danos ao corpo ou à saúde de alguém (FARIA, Bento de. Código Penal Brasileiro Comentado: Parte Especial. Rio de Janeiro.: Livraria Jucintho Editora, 1943. Vol. 3, pg. 85). Na hipótese dos autos, constato que ficou comprovada a prática da lesão corporal pelo réu PAULO CESAR em face das vítimas, eis que o acusado as atingiu com um pedaço de pau (conduta), o que provocou danos aos corpos delas, como hematomas e escoriações (resultado naturalístico), em virtude dos golpes de pau aplicados pelo réu (nexo de causalidade). Faticamente, portanto, é atribuível ao acusado PAULO CESAR a conduta estatuída no art. 129, do CPB, eis que lesionou as vítimas com um pedaço de pau. Diante disso, considerando que em relação ao réu PAULO CESAR está configurada a prática delitiva, resta agora, apenas, averiguar a incidência da qualificadora do delito. 2.1 ¿ Da Qualificadora Quanto a qualificadora da pena prevista no inciso I (incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias), do §1º, do CP, a qual deve ser compreendida como o impedimento que o ofendido sofre de não poder exercer qualquer atividade laboral por mais de 30 dias, tenho que ficou seguramente demonstrada, eis que é possível constatar que, de fato, ocorreu tal consequência, conforme consta nos laudos dos exames de corpo de delito realizados nas vítimas. Nesse contexto, comprovada está a qualificadora inculpada no art. 129, §1º, I, do CP, razão pela qual o réu deve ser condenado pela prática do delito de lesão corporal grave. 3 ¿ Dosimetria Averiguada a responsabilidade criminal do réu PAULO CESAR, passo a individualizar a pena, valendo-me, para tanto, das balizas previstas no artigo 59 do Código Penal, 3.1 ¿ Primeira Fase a) quanto a culpabilidade, entendida esta como sendo um juízo de reprovação (acima do normal) que recai sobre a conduta do agente, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; b) o réu não possui antecedentes; c) com relação a conduta social, não há, nos autos, elementos que tracem um perfil adequado do seu comportamento no meio em que vive; d) poucos elementos foram coletados acerca da personalidade do agente, razão pela qual não poderá ser valorada de modo a prejudicá-lo; e) os motivos do crime, ou seja, o fator íntimo que desencadeou a ação criminosa, é próprio do delito em evidência; f) a circunstância do crime, ou seja, o seu modus operandi, não implica valorização negativa; g) a consequência é o resultado do crime em relação à vítima, sua família ou sociedade. Assim, a consequência do crime não deve ser valorada negativamente; h) nada há que se valorar, negativamente, quanto ao comportamento da vítima.

O crime de lesão corporal grave, disposto no art. 129, §1º, I do CP, prevê, abstratamente, a pena de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos. Verificando a inexistência de circunstância judicial desfavorável, é que fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão. 3.2 ¿ Segunda Fase Ausente circunstância agravante e atenuante, razão pela qual mantenho a pena no patamar fixado na fase anterior. 3.3 ¿ Terceira Fase Na ausência de causas de aumento e diminuição, fica a pena totalizada definitivamente, para o crime em referência, em 1 (um) ano de reclusão. 3.4 ¿ Regime de Cumprimento de Pena Na esteira do que dispõe o art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal e o art. 33, § 3º, do mesmo diploma, fixo o regime inicial aberto. 4. Da prescrição Considerando a pena em concreto, bem se nota que, transitada em julgado esta sentença, ao menos para acusação, irá se operar a prescrição retroativa, ante o interstício compreendido entre a data do recebimento da denúncia (2/5/2017) e a da publicação desta sentença. Sucede que, entre esses dois marcos já se passaram mais de 4 (quatro) anos, prazo esse estipulado para a prescrição dos crimes punidos com pena igual a 1 ano ou, sendo superior, não excede a dois. Como o réu fora condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, caso o MP não recorra ou mesmo não consiga modificar o montante da pena no segundo grau, inevitavelmente será declarada a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa. 5 ¿ Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO a ré JOICE CAROLINA BRITO GUERREIRO, com fulcro no artigo 386, III, do CPP Por outro lado, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar PAULO CESAR DE MENDONÇA TORRES pela prática do crime de lesão corporal grave (art. 129, §1º, I do CP) à pena de 1 (um) ano de reclusão, tendo como regime inicial aberto, com direito de recorrer em liberdade. Todavia, considerando a pena em concreto aplicada para o delito em tela, tenho por bem reconhecer a extinção da punibilidade do réu PAULO CESAR DE MENDONÇA TORRES, em virtude da prescrição da pretensão punitiva da pena em concreto aplicada nesta sentença, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal. Com relação ao trabalho exercido pelo advogado dativo, O STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que a sentença que fixa a verba honorária, em processo no qual atuou o defensor dativo, faz título executivo judicial certo, líquido e exigível, sendo de responsabilidade do Estado o pagamento da referida verba honorária, quando, na comarca, não houver Defensoria Pública. Precedentes: AgRg no REsp 685.788/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/3/2009, DJe 7/4/2009; REsp 871.543/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/8/2008, DJe 22/8/2008; AgRg no REsp 1041532/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 5/6/2008, DJe 25/6/2008; REsp 898.337/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/3/2008, DJe 4/3/2009; AgRg no REsp 977.257/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008.. Assim sendo, considerando o trabalho realizado neste ato, ficam os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) Dr. Marcos Bahia Begot, OAB/PA 8.842, fixados em R\$-3.000,00 (três mil reais), a serem pagos pelo Estado do Pará, considerando o trabalho realizado para a apresentação das alegações finais dos réus deste processo. Ademais, considerando a pena em concreto arbitrada em face do réu, intime-se o MP para tomar ciência e informar se pretende recorrer, haja vista que, mantido o patamar estipulado, a pretensão punitiva estatal estará prescrita (prescrição retroativa em concreto). Publique-se. Registre-se. Intimem-se os réus e sua Defesa Dativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Cumpra-se. Salvaterra, 15 de setembro de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00000965720098140091 PROCESSO ANTIGO: 200920000384
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021---DENUNCIADO:ROBSON JOSE RODRIGUES GONCALVES
Representante(s): OAB 21503 - OLDEMAR PEREIRA ALVES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:R. F. B. F. SENTENÇA 1 ¿ Relatório O Ministério Público Estadual ofereceu DENÚNCIA em face de ROBSON JOSÉ RODRIGUES GONÇALVES, já qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do crime furto majorado, previsto no art. 155, §1º, do CPB. Segundo a denúncia, em 20/7/2009, por volta das 3h00min, o réu invadiu a propriedade da vítima, furtando uma bolsa feminina, com vários produtos de beleza e um aparelho celular. Porém, ao tentar escapar, foi alcançado por uma pessoa que estava na residência. A polícia militar foi acionada e, ao chegar ao local, realizou as providências de praxe e, após, levou o réu para a delegacia. A denúncia foi recebida em 21/8/2009. Citado pessoalmente, o réu apresentou resposta à acusação. Foram realizadas várias audiências, inclusive, por carta precatória, ocasiões em que foram realizadas a oitiva da vítima e testemunhas. O réu não compareceu à audiência designada para o seu interrogatório, razão pela qual foi decretada a sua revelia. Em memoriais escritos, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos formulado na denúncia. Em alegações finais, a Defesa dativa requereu a absolvição do réu. Relatei o essencial. DECIDO. 2 ¿ Fundamentação Trata-se de ação penal da iniciativa do Ministério Público, em que atribui ao

acusado a prática do delito de furto majorado. Na ausência de preliminares, passo ao julgamento do mérito. A materialidade, no caso, vem consubstanciada no laudo de apreensão dos objetos, os quais foram encontrados na posse do réu, e no auto de entrega dos bens à vítima. No tocante à autoria deste delito, tenho que se confirma pelos depoimentos das pessoas em juízo, notadamente a vítima, que viu o réu com a sua bolsa, bem como a testemunha LUIZ THIAGO AMARAL, que afirma ter flagrado o denunciado com os bens furtados, após a prática do delito pelo acusado. 2.1 ζ Da Majorante Ficando devidamente comprovado que o réu cometeu o delito em tela, resta-nos averiguar a presença da majorante trazida pelo art. 155, §1º do CP, qual seja, delito praticado durante o repouso noturno. Na hipótese, possui razão o órgão ministerial, na medida em que ficou constatado, através dos depoimentos da vítima e da testemunha LUIZ THIAGO AMARAL, que o delito foi cometido durante o repouso noturno, aproximadamente às 3h00min, ou seja, durante a madrugada. Nesse contexto, tendo em vista a narrativa acima, fica suficientemente provada a presença dessa causa de aumento, caracterizando, assim, o delito inculcado no art. 155, § 1º, do CP. 3 ζ Dosimetria Averiguada a responsabilidade criminal do réu, passo a individualizar a pena, valendo-me, para tanto, das balizas previstas no artigo 59 do Código Penal. 3.1 ζ Primeira Fase a) quanto a culpabilidade, entendida esta como sendo um juízo de reprovação (acima do normal) que recai sobre a conduta do agente, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; b) quanto aos antecedentes, vejo que o réu, quando cometeu este crime, não possuía condenação com trânsito em julgado que não gere reincidência, embora tenha respondido a outros processos; c) com relação a conduta social, não há, nos autos, elementos que tracem um perfil adequado do seu comportamento no meio em que vive; d) poucos elementos foram coletados acerca da personalidade do agente, razão pela qual não poderá ser valorada de modo a prejudicá-lo; e) os motivos do crime, ou seja, o fator íntimo que desencadeou a ação criminoso, é próprio do delito em evidência; f) a circunstância do crime, ou seja, o seu modus operandi, não deve ser valorada negativamente. g) o crime não produziu consequências para a vítima; h) nada há que se valorar, negativamente, quanto ao comportamento das vítimas. O crime de furto prevê, abstratamente, a pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Verificando a inexistência de circunstância judicial desfavorável, é que fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, levando-se em consideração a situação econômica do réu, observado o disposto no art. 60, do Código Penal. 3.3 ζ Segunda Fase Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena no patamar anteriormente fixado. 3.4 ζ Terceira Fase Na hipótese, encontra-se presente a causa de aumento constante no §1º, do art. 155, do CPB, conforme já destacado na fundamentação. Assim, majoro a pena em 1/3 (um terço), ficando esta totalizada, para o crime em referência, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e o pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, levando-se em consideração a situação econômica do réu, observado o disposto no art. 60, do Código Penal. 4 ζ Regime de Cumprimento de Pena Na esteira do que dispõe o art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal e o art. 33, § 3º, do mesmo diploma, fixo o regime inicial aberto. 5 ζ Da prescrição Considerando a pena em concreto, bem se nota que, transitada em julgado esta sentença, ao menos para acusação, irá se operar a prescrição retroativa, ante o interstício compreendido entre a data do recebimento da denúncia (21/8/2009) e a da publicação desta sentença. Sucede que, entre esses dois marcos já se passaram mais de 4 (quatro) anos, prazo esse estipulado para a prescrição dos crimes punidos com pena que, no máximo, seja igual a 01 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 02 (dois). Como o réu foi condenado à pena de reclusão de 1 ano e 4 meses, caso o MP não recorra ou mesmo não consiga modificar o montante da pena no segundo grau, inevitavelmente será declarada a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa. 6 ζ Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para o fim de condenar ROBSON JOSÉ RODRIGUES GONÇALVES, pelo crime tipificado no artigo 155, §1º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, levando-se em consideração a situação econômica do réu, observado o disposto no art. 60, do Código Penal, tendo como regime inicial aberto, com direito de recorrer em liberdade. Por outro lado, considerando a pena em concreto aplicada para o delito em tela, tenho por bem reconhecer a extinção da punibilidade do réu ROBSON JOSÉ RODRIGUES GONÇALVES, em virtude da prescrição da pretensão punitiva da pena em concreto aplicada nesta sentença, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal. Com relação ao trabalho exercido pelo(a) advogado(a) dativo(a), O STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que a sentença que fixa a verba honorária, em processo no qual atuou o defensor dativo, faz título executivo judicial certo, líquido e exigível, sendo de responsabilidade do Estado o pagamento da referida verba honorária, quando, na comarca, não houver Defensoria Pública. Precedentes: AgRg no REsp 685.788/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/3/2009, DJe 7/4/2009; REsp 871.543/ES, Rel. Ministro

Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/8/2008, DJe 22/8/2008; AgRg no REsp 1041532/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 5/6/2008, DJe 25/6/2008; REsp 898.337/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/3/2008, DJe 4/3/2009; AgRg no REsp 977.257/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008.. Assim sendo, considerando o trabalho realizado neste ato, ficam os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) Dr. Oldemar Pereira Alves, OAB/PA 21.503, fixados em R\$-1.500,00 (mil e quinhentos reais), a serem pagos pelo Estado do Pará, considerando o trabalho realizado para a apresentação das alegações finais do réu neste processo. Ademais, considerando a pena em concreto arbitrada em face do réu, intime-se o MP para tomar ciência e informar se pretende recorrer, haja vista que, mantido o patamar estipulado, a pretensão punitiva estatal estará prescrita (prescrição retroativa em concreto). Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu e a Defesa dativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Cumpra-se. Salvaterra, 15 de setembro de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00031054620178140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 28/09/2021---VITIMA:R. S. F. ACUSADO:JONATHAS FLORENCIO DE DEUS Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO). SENTENÇA Nº: 0003105-46.2017.8.14.0091 Tipificação: ART. 147, DO CPB Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Denunciado: JONATHAS FLORÊNCIO DE DEUS Vítima: RIVALDO SEABRA FARIAS 1 ¿ Relatório O Ministério Público Estadual ofereceu DENÚNCIA em face de JONATHAS FLORÊNCIO DE DEUS, já qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do crime de ameaça, previsto no art.147, do Código Penal Brasileiro (CPB), contra a vítima RIVALDO SEABRA FARIAS. Segundo a denúncia (fls. 02-03), no dia 23/07/2017, o Réu teria gesticulado fazendo menção a uma arma de fogo na direção da Vítima, além de ter-lhe ofendido com palavras de baixo calão. Em audiência preliminar a Vítima pugnou pelo prosseguimento do feito. Não foi possível a proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo, pois o Ministério Público entendeu que o Réu não possui conduta social compatível com os benefícios. A denúncia foi recebida em 12/03/2018 (fl. 07). Citado pessoalmente (fl. 09) o Réu apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública do Estado do Pará (fl. 10). A Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) foi realizada no dia 06/10/2019 (fl. 29), ocasião em que foram ouvidas a Vítima, bem como qualificado e interrogado o Réu. Em memoriais escritos (fls. 31-31v), o Ministério Público requereu procedência da ação penal nos termos da denúncia. Em alegações finais escritas (fls. 35-38), a Defesa Dativa pugnou pela absolvição do Acusado e, subsidiariamente, a aplicação da atenuante contida no art. 65, III, d (confissão). Relatei o essencial. DECIDO. 2 ¿ Fundamentação Trata-se de ação penal da iniciativa do Ministério Público, em que atribui ao Acusado a prática do crime de ameaça, tipificado no art. 147, CPB, conforme o qual: Ameaça Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação. A vítima RIVALDO SEABRA FARIAS narrou em audiência que no dia dos fatos estava com sua família na praça municipal quando o Acusado o encontrou e começou a gesticular ameaças em sua direção com o fim de intimidá-lo, sem especificar exatamente em que consistiram os gestos feitos pelo Réu. Em audiência, JONATHAS FLORÊNCIO DE DEUS negou ter ameaçado a Vítima. Na ausência de preliminares, passo ao julgamento do mérito. Inobstante a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, entendo que a materialidade do delito não foi comprovada, Conforme o art. 147 do CPB, o crime de ameaça consiste em ameaçar alguém, por meio de palavras, escrito ou gesto, de causar-lhe mal injusto e grave. Ocorre que em audiência a Vítima não especificou quais seriam os gestos do Autor que teriam configurado a prática do crime. RIVALDO SEABRA FARIAS apenas disse que, por meio de leitura labial, percebeu que o Denunciado lhe dirigia palavras de baixo calão, além de ter feitos gestos com o fim de intimidá-lo. Assim, verifico que não restou configurada a prática do delito imputado ao Réu, porquanto não ficou provado que ele fez gestos aptos a ameaçar a Vítima de causar-lhe mal injusto e grave. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal trazida na denúncia, de modo que absolvo JONATHAS FLORÊNCIO DE DEUS da prática do delito previsto no art. 147 do CPB, com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal (CPP), pois não há provas suficientes de que o Réu concorreu para a prática do crime. 3 ¿ Dos honorários da Defesa Dativa Com relação ao trabalho exercido pelo(a) advogado(a) dativo(a): O STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que a sentença que fixa a verba honorária, em processo no qual atuou o defensor dativo, faz título executivo judicial certo, líquido e exigível, sendo de responsabilidade do Estado o pagamento da referida verba honorária, quando, na comarca, não houver Defensoria Pública. Precedentes: AgRg no REsp 685.788/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques,

Segunda Turma, julgado em 5/3/2009, DJe 7/4/2009; REsp 871.543/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/8/2008, DJe 22/8/2008; AgRg no REsp 1041532/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 5/6/2008, DJe 25/6/2008; REsp 898.337/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/3/2008, DJe 4/3/2009; AgRg no REsp 977.257/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008.. Assim sendo, considerando o trabalho realizado neste ato, ficam os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) Dr. Ângelo Miranda, OAB/PA 6.616, fixados em R\$ -1500,00 (mil e quinhentos reais), a serem pagos pelo Estado do Pará, considerando o trabalho realizado para a apresentação das alegações finais dos réus JONATHAS FLORÊNCIO DE DEUS neste processo. À Secretaria: - Intime-se o Réu do conteúdo desta decisão; - Intime-se a Defesa Dativa, via DJE; - Intime-se o Ministério Público; - Intime-se a Vítima; - Cumpridas as diligências e não havendo recurso, archive-se os autos. Salvaterra, 28 (vinte e oito) de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um). WAGNER SOARES DA COSTA.

PROCESSO: 00001889820108140091 PROCESSO ANTIGO: 201020001131 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal de Competência do Júri em: 16/09/2021---DENUNCIADO:MICHAEL SOARES NEVES Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EMERSON DE SOUZA NOVAES Representante(s): OAB 8245 - FRANCISCO BENEDITO TORRES (ADVOGADO) VITIMA:I. S. S, SENTENÇA 1 ç Relatório O Ministério Público Estadual ofereceu DENÚNCIA em face de MICHAEL SOARES NEVES e EMERSON DE SOUZA NOVAES, já qualificados na inicial, imputando-lhes a prática do crime previsto no Art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, e art. 29, todos do CPB. Segundo a denúncia, em 19/7/2010, durante a madrugada, os denunciados teriam se dirigido até o endereço da vítima no intuito de mata-la. Ao chegarem no local, o réu MICHEL desceu da moto e, adentrando na casa da vítima, mesmo vendo que ela se encontrava dormindo em uma rede, desferiu um tiro na cabeça dela. O réu EMERSON aguardava do lado de fora e deu fuga a MICHEL, se utilizando de uma moto Honda de cor vermelha. Narra, ainda, que a vítima, por estar dormindo em uma rede, não teve possibilidade de defesa, e que o ato teria se originado de uma suposta dívida, relacionada a drogas, da vítima em relação ao réu. Ao saber do fato, a guarnição da polícia militar realizou diligências, tendo conseguido localizar os réus, bem como a arma utilizada na prática do delito. O Laudo de exame de corpo de delito está encartado na fl. 46. Auto de apreensão da arma de fogo calibre 38 e da motocicleta Honda vermelha (fl. 48). Laudo pericial realizado na arma de fogo na fl. 93-94, atestando que o projétil expelido pelo cano da arma de fogo analisada foi o mesmo que atingiu a cabeça da vítima. A denúncia foi recebida em 29/9/2010 (fl. 102). Citados pessoalmente, os réus apresentaram suas respostas à acusação. A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 21/6/2011 (fls. 148-158), ocasião em que foi realizada a oitiva da vítima e das testemunhas presentes. O réu MICHEL não compareceu, tendo sido decretada a sua revelia. Foi realizado o interrogatório apenas do acusado EMERSON. Em memoriais escritos, o Ministério Público requereu a pronúncia dos réus, MICHEL como autor do delito e EMERSON como partícipe. Em alegações finais, as defesas, constituída e dativa, pugnaram pelas absolvições dos réus. Relatei o essencial. DECIDO. 2 ç Fundamentação Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade dos réus, já qualificados, pela prática do delito tipificado no art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, e art. 29, todos do CPB. Inicialmente, imperioso ressaltar que sendo a presente fase meramente declaratória da admissibilidade da acusação, importa observar apenas a existência do crime (materialidade delitiva) e a ocorrência de indícios bastante da autoria, conforme enunciado pelo artigo 413 do CPP. Neste momento, portanto, a análise deve se ater a existência de um juízo de probabilidade acerca da autoria, ou participação, do delito e de provas suficientes sobre a materialidade. Por mais que doutrina e jurisprudência pátrias anunciem que, neste instante, deve vigorar o princípio in dubio pro societate, faço coro com aqueles que, de outro modo, entendem que a submissão dos autos ao crivo do Tribunal do Júri decorre do fato de que é esse órgão colegiado o juiz natural das causas relativas aos crimes dolosos contra vida. De toda sorte, qualquer que seja a justificativa, o fato é que, neste primeiro momento, o juiz singular não deve fazer uma análise aprofundada sobre o mérito da ação, deixando essa tarefa para o corpo de jurados. Destaca-se, ainda, que embora o parágrafo primeiro do artigo 413 exija que a decisão se atenha à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes da autoria ou de participação, há a necessidade da análise das teses de defesa que possam ensejar a absolvição sumária do acusado, sob pena de nulidade. Na inexistência de tese pelas defesas de circunstâncias que provoquem a absolvição sumária dos réus, passo, então, a análise acerca da admissibilidade da denúncia. A materialidade delitiva, ou seja, a existência do crime de homicídio tentado contra a vítima IDELCINEI SILVA DOS SANTOS está comprovada nos autos, notadamente pelo laudo de exame de corpo de delito realizado na vítima, o registro de ocorrência policial, auto de apreensão da arma

de fogo e da motocicleta utilizada para o transporte de ambos até a residência da vítima. Os indícios de autoria, por sua vez, vêm calcados, essencialmente, nos depoimentos prestados em juízo. Nesse sentido, temo que, a vítima asseverou que não viu quem atirou, eis que estava dormindo. Porém, confirmou que, de fato, possuía um débito em relação a MICHEL. A testemunha DION DOS REIS disse que viu a moto em frente a casa da vítima, no dia e hora da ocorrência dos fatos, e que era o MICHEL e um outro que não conhecia. Disse que escutou um tiro. Pela testemunha ALEXANDRO DOS SANTOS foi dito que viu os acusados saírem juntos, de madrugada, na referida motocicleta vermelha. Além disso, disse ter visto que MICHEL portava uma arma de fogo. No seu interrogatório, o réu EMERSON negou a autoria delitiva. Disse ter dado carona para MICHEL, mas não sabia o que ele iria fazer. Na fase policial, a senhora JÉSSICA PRISCILA BANDEIRA CHAVES asseverou que ouviu MICHEL dizer que tinha matado a vítima. Diante disso, verifica-se que há indícios suficientes de que, ao menos em tese, os réus tenham praticado o crime de homicídio qualificado na modalidade tentada e, em concurso de pessoas, visto que as provas produzidas nos autos apontam para a existência de indícios de autoria daprática pelos réus de crime doloso contra a vida, razão pela qual deve a matéria ser submetida ao Tribunal do Júri, em vista de preponderar, nesta fase processual, o princípio in dubio pro societate. Ademais, quanto as qualificadoras previstas no art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do CPB, e art. 29, todos do CPB, entendo não ser esse o momento para afastar ou acolher tais acepções, o que deverá ser aquilatado quando da realização da sessão de julgamento pelo Tribunal de Júri. Dessa forma, impõe-se a remessa do feito ao Tribunal do Júri, julgador constitucionalmente competente para o fato narrado na denúncia, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal. 3 - Dispositivo Por todo o exposto, julgo procedente a pretensão ministerial deduzida na peça acusatória para o fim de, com fulcro no artigo 413 do CPP, PRONUNCIAR os Réus MICHAEL SOARES NEVES e EMERSON DE SOUZA NOVAES, já qualificados, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do CPB, e art. 29, todos do CPB. Outrossim, considerando as condições dos pronunciados, não prejudicando a instrução processual, nem oferecendo risco ou muito menos ameaçando a vítima e as testemunhas dos autos, não observo a presença dos requisitos dos arts. 311-313 do CPP, ou ainda pertinência de aplicação das medidas previstas nos arts. 318 e 319 do CPP, razão pela qual deverão aguardar o julgamento perante o tribunal do júri em liberdade (art. 413, §3º do CPP). Por fim, quanto à atuação do advogado nomeado para a defesa do réu MICHEL SOARES NEVES, é entendimento pacífico do STJ que são devidos pelo Estado honorários advocatícios quando não há Defensoria Pública na localidade. A respeito do tema, confirmamse os seguintes precedentes: (AgRg no AREsp n. 416.168/BA e REsp n. 1.413.379/MG). Esta comarca de Salvaterra não possui Defensor Público titular e não pode contar com a atuação de profissionais das cidades vizinhas, eis que nem mesmo Soure, comarca de segunda entrância, possui Defensor. Assim, forçoso se faz a nomeação de advogado dativo, sob pena de interrupção indefinida dos processos existentes nesta Vara. Posto isso e, com base na fundamentação suso, condeno o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios ao profissional Dr. Ângelo Pedro Nunes de Miranda, OAB/PA 6.616, no valor de R\$-700,00 (setecentos reais), pela apresentação das alegações finais do acusado Michel Soares Neves, podendo o causídico ingressar com a competente ação para buscar o recebimento do valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, ressaltando que os réus e o Ministério Público devem ser intimados pessoalmente, ao passo que o advogado constituído pelo pronunciado EMERSON e advogado dativo do pronunciado MICHEL, deverão ser intimados via DJe. Após o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e voltem os autos conclusos para dar continuidade ao feito, na forma dos arts. 422 e ss do CPP. Cumpra-se, Salvaterra/PA, 16 de setembro de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00016663920138140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: 13/09/2021---DENUNCIADO:PAULO ELIELSON TAVARES MIRANDA
Representante(s): OAB 21185 - ALAN DA SILVA SIDRIM (ADVOGADO) VITIMA:A. O. G. VITIMA:D. G.
G. VITIMA:M. S. B. L. SENTENÇA 1 ; Relatório O Ministério Público Estadual ofereceu DENÚNCIA em
face de PAULO ELIELSON TAVARES MIRANDA, já qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do
crime de receptação e corrupção de menores. Segundo a denúncia, em 25 de fevereiro de 2013, por volta
das 00h00min, dois adolescentes arrombaram a janela de uma oficina e furtaram uma bicicleta, várias
peças e materiais diversos. O réu, ao saber do furto, teria se oferecido para esconder os objetos, eis que é
primo de um dos adolescentes infratores, tendo o acusado acobertado algumas res furtivas em seu
terreno. A denúncia foi recebida em 7/8/2013 (fl. 53). Citado pessoalmente (fl. 32), apresentou resposta à
acusação (fls. 34/35). Nas audiências de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas e a vítima. O
réu não compareceu, mesmo intimado, razão pela qual foi decretada a sua revelia. Em memoriais escritos,

o Ministério Público requereu a procedência da ação penal em face de PAULO ELIELSON TAVARES MIRANDA apenas quanto ao delito de receptação. Em alegações finais, a Defesa Dativa do réu pugnou pela absolvição do acusado, ou, pela aplicação da atenuante da confissão. Relatei o essencial. DECIDO. 2

¿ Fundamentação Como dito, trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu suso mencionado, pela prática do delito tipificado no art. 180 do CP e art. 244-B do ECA, que trazem a seguinte redação, respectivamente: Receptação Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Corrupção de menores Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Vamos adiante. A materialidade do delito de receptação vem consubstanciada, principalmente, no registro de ocorrência policial, no relatório de investigação, bem como no auto de apreensão de alguns bens furtados, os quais se encontravam na residência do réu, além da confissão do próprio acusado acerca de ter ciência de que os produtos ocultados possuíam origem ilícita. A autoria se encontra também presente e recai, invariavelmente, sobre a pessoa do denunciado, o qual confessou ter ciência de que as peças guardadas por ele eram produtos de crime. Vejamos o que disseram as pessoas ouvidas em juízo. A testemunha Dhonata (primo do réu) relatou, na condição de informante, que o denunciado não estava com ele no momento do furto. Já a testemunha Rosa Maria (sogra do acusado), na condição de informante, asseverou que o réu não estava envolvido na prática delitiva. Na contramão, a testemunha Marlon relatou que cometeu um furto em uma oficina, em conjunto com Dhonata. Que após saber do furto, Paulo teria se oferecido para guardas os bens em sua residência. Faticamente, portanto, é atribuível ao acusado a conduta estatuída no art. 180, do CPB, eis que praticou o delito de receptação. Quanto ao delito de corrupção de menores, a materialidade e autoria não ficaram comprovadas. É que, a conduta dos menores de entregar os objetos furtados ao autor não configura ilícito penal, mas sim, mero exaurimento da primeira conduta. Em verdade, se trata de fato posterior não punível (post factum impunível), que se configura quando o fato posterior se referir ao mesmo bem jurídico e à mesma vítima, situação em que o segundo crime ficará absolvido pelo primeiro, uma vez que já houve a lesividade ao bem jurídico. Diante disso, em virtude da não comprovada autoria e materialidade do delito de corrupção de menores, o réu não deve ser condenado pela prática deste crime. Diante disso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar PAULO ELIELSON TAVARES MIRANDA apenas pela prática do crime de receptação (art. 180 do CPB). 3

¿ Dosimetria Averiguada a responsabilidade criminal do réu, passo a individualizar a pena, valendo-me, para tanto, das balizas previstas no artigo 59 do Código Penal. 3.1

¿ Primeira Fase a) quanto a culpabilidade, entendida esta como sendo um juízo de reprovação (acima do normal) que recai sobre a conduta do agente, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; b) quanto aos antecedentes, verifico que o réu é primário; c) com relação a conduta social, não há, nos autos, elementos que tracem um perfil adequado do seu comportamento no meio em que vive; d) poucos elementos foram coletados acerca da personalidade do agente, razão pela qual não poderá ser valorada de modo a prejudicá-lo; e) O motivo, ou seja, a razão de ser, a causa ou o fundamento do crime, é próprio do delito em evidência. Se assim é, não há razões para valorar de forma negativa essa circunstância judicial; f) as circunstâncias do crime, ou seja, o seu modus operandi, não se afastou do que comumente se verifica em casos quejandos; g) o crime não produziu consequências; h) nada há que se valorar, negativamente, quanto ao comportamento da vítima. O crime de receptação prevê, abstratamente, a pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa. Verificando a inexistência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, levando-se em consideração a situação econômica do réu, observado o disposto no art. 60, do Código Penal. 3.2

¿ Segunda Fase Não há circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão. Porém, considerando que a pena já se encontra no patamar mínimo, inviável nesta fase a sua redução aquém do mínimo previsto, razão pela qual mantenho a pena em 01 ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. 3.3

¿ Terceira Fase Inexistem causas de aumento e diminuição, motivo pela qual fica apenas definitiva, para o crime em referência, em 01 ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. 3.4

¿ Regime de Cumprimento de Pena Na esteira do que dispõe o art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal e o art. 33, § 3º, do mesmo diploma, fixo o regime inicial aberto. 4. Da prescrição Considerando a pena em concreto, bem se nota que, transitada em julgado esta sentença, ao menos para acusação, irá se operar a prescrição retroativa, ante o interstício compreendido entre a data do recebimento da denúncia (7/8/2013) e a da publicação desta sentença. Sucede que, entre esses dois marcos já se passaram mais de 4 (quatro) anos, prazo esse estipulado para a prescrição dos crimes punidos com pena que, no máximo, é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois (art. 109, inciso V, do CP). Como o réu fora

condenado à pena de 1 ano de reclusão, caso o MP não recorra ou mesmo não consiga modificar o montante da pena no segundo grau, inevitavelmente será declarada a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa. 5. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória quanto a prática do delito de corrupção de menores, razão pela qual ABSOLVO o réu PAULO ELIELSON TAVARES MIRANDA, com fulcro no artigo 386, III, do CPP. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar PAULO ELIELSON TAVARES MIRANDA pela prática do crime de receptação (art. 180 do CPB) à pena de 1 ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, tendo como regime inicial aberto, com direito de recorrer em liberdade. Outrossim, considerando a pena em concreto aplicada para o delito em tela, tenho por bem reconhecer a extinção da punibilidade do réu PAULO ELIELSON TAVARES MIRANDA, em relação ao delito de receptação, em virtude da prescrição da pretensão punitiva da pena em concreto aplicada nesta sentença, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal. Intime-se o MP para tomar ciência da pena e informar se pretende recorrer, haja vista que, mantido o patamar estipulado, a pretensão punitiva estatal estará prescrita (prescrição retroativa, com a pena em concreto). Com relação ao trabalho exercido pelo advogado dativo, O STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que a sentença que fixa a verba honorária, em processo no qual atuou o defensor dativo, faz título executivo judicial certo, líquido e exigível, sendo de responsabilidade do Estado o pagamento da referida verba honorária, quando, na comarca, não houver Defensoria Pública. Precedentes: AgRg no REsp 685.788/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/3/2009, DJe 7/4/2009; REsp 871.543/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/8/2008, DJe 22/8/2008; AgRg no REsp 1041532/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 5/6/2008, DJe 25/6/2008; REsp 898.337/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/3/2008, DJe 4/3/2009; AgRg no REsp 977.257/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008.. Assim sendo, considerando o trabalho realizado neste ato, ficam os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) Dr. Alan da Silva Sidrim, OAB/PA 21.185, fixados em R\$-1500,00 (mil e quinhentos reais), a serem pagos pelo Estado do Pará, considerando o trabalho realizado para a apresentação das alegações finais do réu deste processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o réu e sua Defesa dativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Cumpra-se. Salvaterra, 13 de setembro de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00009276120168140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)/RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal
- Procedimento Sumaríssimo em: 27/08/2021---DENUNCIADO:OSVALDO BAIA GUSMAO
Representante(s): OAB 21503 - OLDEMAR PEREIRA ALVES (ADVOGADO) VITIMA:R. G. M.
VITIMA:D. P. P. SENTENÇA 1. Relatário O(a) ilustre representante do Ministério Público, em exercício nesta Comarca, ofereceu denúncia em face do nacional OSVALDO BAIA GUSMÃO, regularmente qualificado nos autos, imputando a ele a conduta descrita no artigo 147, caput, do CPB (ameaça), contra a vítima Dielcio Paixão Pacheco e artigo 129, caput, do CPB e art. 147 do CPB (lesão corporal simples e ameaça), contra a vítima Ronaldo Gonçalves Modesto. A denúncia foi recebida em 12/03/2018. O acusado foi citado, tendo apresentado a resposta a acusação por intermédio da Defensoria Pública (fl. 9). Não sendo o caso de absolvição sumária, foi marcada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas as vítimas. O réu não compareceu. Sem diligências na fase do artigo 402. O MP apresentou alegações finais escritas, pugnando pela condenação do réu, conforme a denúncia. A defesa dativa pugnou pela absolvição do acusado. Relatei o essencial. 2. Fundamentação Cinge-se a análise em averiguar a responsabilidade criminal do réu pela ameaça contra a vítima Dielcio Paixão Pacheco e por lesão corporal e ameaça praticados contra a vítima Ronaldo Gonçalves Modesto. Pois bem. O crime de ameaça vem descrito no artigo 147 do CPB, que traz a seguinte redação: Ameaça Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. O delito de lesão corporal vem insculpido no art. 129, caput, do CPB, com a seguinte redação: Lesão corporal Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. Como se sabe, a responsabilidade criminal de qualquer pessoa deve ser aferida a partir das provas produzidas durante o curso da instrução e que levem à conclusão de que o fato realmente existiu (materialidade) e de que o réu foi, efetivamente, a pessoa que o praticou (autoria). Para além disso, é preciso verificar se o fato constitui um fato típico, vale dizer, se a sua descrição se encaixa na descrição trazida pelo tipo de injusto previsto no artigo em referência, bem como se não se faz presente nenhuma causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade. Vamos adiante. 2.1. Quanto a ameaça em relação às vítimas Dielcio Paixão Pacheco e Ronaldo Gonçalves Modesto A materialidade vem consubstanciada, principalmente, nos depoimentos das

vítimas na esfera policial, e repetidos harmonicamente em juízo. Ademais, observa-se não haver dúvidas quanto ao cometimento do delito em relação às vítimas, que prestaram relatos seguros e contundentes, a propósito, muito parecidos. A autoria também é inconteste e recai, invariavelmente, sobre a pessoa do denunciado, eis que apontado por ambas as vítimas como o praticante do delito de ameaça em face delas, tudo em virtude de não ter sido autorizada o seu ingresso em uma festa portando bebida alcoólica. Em que pese não tenha havido a confissão pelo acusado, há nos autos outros elementos de prova que nos fazem acreditar, seguramente, que o denunciado praticou as ameaças, em especial os depoimentos na esfera policial, e repetidos harmonicamente em Juízo, pelas vítimas. Disseram elas que o réu lhes ameaçou de morte no momento em que foi impedido de entrar na festa portando bebida alcóolica. Asseveraram que era ordem do dono da festa, porém, o acusado queria descumpri-la a todo custo, tendo inclusive chutado o portão de entrada e batido com um terçado no mesmo portão. Analisando as provas produzidas nestes autos, constato que é atribuível ao réu a conduta estatuída no art. 147 do CPB, eis que as ameaças foram proferidas em face das vítimas.

2.2 ζ Quanto a lesão corporal contra a vítima Ronaldo Gonçalves Modesto A materialidade vem consubstanciada, principalmente, no laudo de exame de corpo de delito (fl. 7 do IP) e no auto de apreensão de arma branca. A autoria também é inconteste e recai, invariavelmente, sobre a pessoa do denunciado, eis que apontado pela vítima como a pessoa que lhe provocou o corte na face. Diante disso, deve o réu também ser condenado pela prática do delito insculpido no art. 129, caput, do CPB.

3 ζ Dosimetria Averiguadas as responsabilidades criminais do réu, passo a individualizar as penas, valendome, para tanto, das balizas previstas nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

3.1 ζ Ameaça 3.1.1 ζ Vítima Dielcio Paixão Pacheco 3.1.2 ζ Primeira Fase a) quanto a culpabilidade, entendida esta como sendo um juízo de reprovação (acima do normal) que recai sobre a conduta do agente, verifico que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie; b) quanto aos antecedentes, verifico que a ré é tecnicamente primário; c) com relação a conduta social, não há, nos autos, elementos que tracem um perfil adequado do seu comportamento no meio em que vive; d) poucos elementos foram coletados acerca da personalidade do agente, razão pela qual não poderá ser valorada de modo a prejudicá-la; e) os motivos do crime, ou seja, o fator íntimo que desencadeou a ação criminosa, não ficaram bem delineados; f) as circunstâncias do crime, ou seja, o seu modus operandi, não se afastou do que comumente se verifica em casos quejandos; g) o crime não produziu consequências para a vítima; h) nada há que se valorar, negativamente, quanto ao comportamento da vítima. O crime de ameaça prevê, abstratamente, a pena de detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses, ou multa. Verificando a inexistência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 01 mês de detenção.

3.1.3 ζ Segunda Fase Não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes, motivo pela qual mantenho a pena no patamar fixado na fase anterior.

3.1.4 ζ Terceira Fase Na ausência de causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena em 01 (um) mês de detenção.

3.1.5 ζ Vítima Ronaldo Gonçalves Modesto 3.1.6 ζ Primeira Fase i) quanto a culpabilidade, entendida esta como sendo um juízo de reprovação (acima do normal) que recai sobre a conduta do agente, verifico que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie; j) quanto aos antecedentes, verifico que a ré é tecnicamente primário; k) com relação a conduta social, não há, nos autos, elementos que tracem um perfil adequado do seu comportamento no meio em que vive; l) poucos elementos foram coletados acerca da personalidade do agente, razão pela qual não poderá ser valorada de modo a prejudicá-la; m) os motivos do crime, ou seja, o fator íntimo que desencadeou a ação criminosa, não ficaram bem delineados; n) as circunstâncias do crime, ou seja, o seu modus operandi, não se afastou do que comumente se verifica em casos quejandos; o) o crime não produziu consequências para a vítima; p) nada há que se valorar, negativamente, quanto ao comportamento da vítima. O crime de ameaça prevê, abstratamente, a pena de detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses, ou multa. Verificando a inexistência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 01 mês de detenção.

3.1.7 ζ Segunda Fase Não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes, motivo pela qual mantenho a pena no patamar fixado na fase anterior.

3.1.8 ζ Terceira Fase Na ausência de causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena em 01 (um) mês de detenção.

3.2 ζ Lesão Corporal Simples 3.2.1 ζ Vítima Ronaldo Gonçalves Modesto 3.2.2 ζ Primeira Fase q) quanto a culpabilidade, entendida esta como sendo um juízo de reprovação (acima do normal) que recai sobre a conduta do agente, verifico que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie; r) quanto aos antecedentes, verifico que a ré é tecnicamente primário; s) com relação a conduta social, não há, nos autos, elementos que tracem um perfil adequado do seu comportamento no meio em que vive; t) poucos elementos foram coletados acerca da personalidade do agente, razão pela qual não poderá ser valorada de modo a prejudicá-la; u) os motivos do crime, ou seja, o fator íntimo que desencadeou a ação criminosa, não ficaram bem delineados; v) as circunstâncias do crime, ou seja, o seu modus operandi, não se afastou do que comumente se verifica em casos quejandos; w) o crime não produziu consequências para a vítima; x) nada há que se valorar, negativamente, quanto ao comportamento da vítima. O crime de lesão corporal simples prevê, abstratamente, a pena de

detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. Verificando a inexistência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 3 (três) meses de detenção. 3.2.3 ζ Segunda Fase Não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes, motivo pela qual mantenho a pena no patamar fixado na fase anterior. 3.2.4 ζ Terceira Fase Na ausência de causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena em 3 (três) meses de detenção. 4 ζ Concurso de crimes Considerando que os crimes foram praticados em concurso material, procedo à soma das reprimendas para, enfim, condenar o réu à pena total de 5 meses de detenção. 5 ζ Da Prescrição Por outro lado, considerando a pena em concreto, bem se nota que, transitada em julgado esta sentença, ao menos para acusação, irá se operar a prescrição retroativa, ante o interstício compreendido entre a data do recebimento da denúncia (12/03/2018) e a da publicação desta. Sucede que, entre esses dois marcos já se passaram mais de três anos, prazo esse estipulado para a prescrição dos crimes punidos com pena inferior a um ano. Como o réu fora condenado a 5 (cinco) meses de detenção, caso o MP não recorra ou mesmo não consiga modificar o montante da pena no segundo grau, inevitavelmente será declarada a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa. 6. Dispositivo Por todo o exposto: JULGO PROCEDENTE a ação penal para o fim de condenar OSVALDO BAÍA GUSMAO, pelo crime tipificado no artigo 147 do Código Penal (por duas vezes), à pena de 2 (dois) meses de detenção, a ser cumprido em regime inicial aberto, podendo dela recorrer em liberdade; JULGO PROCEDENTE a ação penal para o fim de condenar OSVALDO BAÍA GUSMAO, pelo crime tipificado no artigo 129, caput, do Código Penal, à pena de 3 (três) meses de detenção, a ser cumprido em regime inicial aberto, podendo dela recorrer em liberdade; Por outro lado, considerando a pena em concreto aplicada para o delito em tela, tenho por bem reconhecer a extinção da punibilidade do réu OSVALDO BAÍA GUSMÃO, em relação aos delitos de ameaça e lesão corporal simples, em virtude da prescrição da pretensão punitiva da pena em concreto aplicada nesta sentença, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal. Intime-se o MP para tomar ciência da pena e informar se pretende recorrer, haja vista que, mantido o patamar estipulado, a pretensão punitiva estatal estará prescrita (prescrição retroativa, com a pena em concreto). Por fim, quanto à atuação do advogado nomeado para a defesa do réu, é entendimento pacífico do STJ que são devidos pelo Estado honorários advocatícios quando não há Defensoria Pública na localidade. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes: (AgRg no AREsp n. 416.168/BA e REsp n. 1.413.379/MG). Esta comarca de Salvaterra não possui Defensor Público titular e não pode contar com a atuação de profissionais das cidades vizinhas, eis que nem mesmo Soure, comarca de segunda entrância, possui Defensor. Assim, forçoso se faz a nomeação de advogado dativo, sob pena de interrupção indefinida dos processos existentes nesta Vara. Posto isso e, com base na fundamentação suso, condeno o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios ao profissional o Dr. OLDEMAR PEREIRA ALVES, OAB/PA 21503, no valor de R\$-1.500,00 (mil e quinhentos reais), pela apresentação das alegações finais do denunciado, podendo o causídico ingressar com a competente ação para buscar o recebimento do valor. Não havendo recurso do MP, arquivem-se os autos diante da extinção da punibilidade do réu em razão da prescrição retroativa ora reconhecida. Cumpra-se. Salvaterra, 27 de agosto de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00002636920128140091 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal
 - Procedimento Ordinário em: 27/08/2021---DENUNCIADO:CINTIA MARIA MADEIRA PANTOJA
 Representante(s): OAB 21503 - OLDEMAR PEREIRA ALVES (ADVOGADO) VITIMA:A. M. P.
 VITIMA:C. P. T. VITIMA:K. J. M. P, SENTENÇA 1 ζ Relatório O Ministério Público Estadual ofereceu
 DENÚNCIA em face de CINTIA MARIA MADEIRA PANTOJA, já qualificada na inicial, imputando-lhe a
 prática do delito inculcado no art. 136, § 3º, do Código Penal Brasileiro, tendo como vítimas A.M.P.; C.P.T.
 e K.D.J.M.P., seus filhos. Segundo a denúncia, a ré estaria praticando, em continuidade delitiva,
 agressões físicas e psicológicas contra seus filhos, bem como expondo-os a ambiente de tráfego intenso
 de homens, já que a denunciada era proprietária de um bar, além de deixar de realizar os cuidados
 necessários em face de seus descendentes. A denúncia foi recebida em 27/11/2012. Citada
 pessoalmente, a ré apresentou sua resposta à acusação. A audiência de instrução e julgamento foi
 realizada no dia 20/02/2018, ocasião em que foi ouvida, a testemunha MARIA DAS GRAÇAS NEVES
 MADEIRA PANTOJA. A ré não compareceu. Em memoriais orais, o Ministério Público requereu a
 condenação da ré, nos termos da denúncia. Em alegações finais, a Defesa dativa pugnou pela absolvição
 da ré. relatei o essencial. DECIDO. 2 ζ Fundamentação Trata-se de ação penal da iniciativa do Ministério
 Público, em que atribui à acusada a prática do delito de maus tratos majorado, que traz a seguinte
 redação: Maus-tratos Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou
 vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou
 cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios

de correção ou disciplina: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa. (...) § 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.. Vamos adiante. Durante a instrução processual foi ouvida apenas uma testemunha, sendo esta a mãe da ré. A acusada não se fez presente à audiência, razão pela qual foi decretada a sua revelia. Em seu depoimento, a testemunha MARIA DAS GRAÇAS NEVES MADEIRA PANTOJA disse: Que nunca viu a ré agredindo física ou psicologicamente os filhos; que quando a ré precisava sair, chamava a depoente para cuidar das crianças, ou chamava uma vizinha conhecida por SANDRA; que, em sua frente, jamais ocorreu qualquer circunstância elencada na denúncia; que nenhum vizinho da ré jamais falou algo contra esta acerca de cometer maus tratos contra os próprios filhos.. Analisando os autos, constato que a materialidade não está consubstanciada. É que, para que alguém responda por maus tratos, é indispensável a exposição a perigo de vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, sendo imprescindível a demonstração de que houve a privação de alimentação ou cuidados indispensáveis, a sujeição a trabalho excessivo ou inadequado, ou, o abuso de meios de correção ou disciplina. No presente caso, não houve prova de que a praticou quaisquer das condutas estatuídas no tipo penal respectivo. Na verdade, a presente ação penal se fundou em denúncia de uma única pessoa que era vizinha da ré à época dos fatos. Todavia, na esfera policial, a pessoa que trabalhou na casa da ré, a mãe da acusada, ou o próprio filho desta, informaram que a ré, por intermédio de suas condutas, jamais praticou o delito de maus tratos em face dos filhos. Na hipótese, portanto, não há qualquer prova de que a ré tenha praticado o crime pelo qual foi denunciada. Assim, da conjugação dos elementos de convicção constantes dos autos, não ficou demonstrada a materialidade do delito, razão pela qual a presente ação não deve prosperar. 3. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO a ré CINTIA MARIA MADEIRA PANTOJA, com fulcro no artigo 386, III, do CPP. Com relação ao trabalho exercido pelo(a) advogado(a) dativo(a), O STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que a sentença que fixa a verba honorária, em processo no qual atuou o defensor dativo, faz título executivo judicial certo, líquido e exigível, sendo de responsabilidade do Estado o pagamento da referida verba honorária, quando, na comarca, não houver Defensoria Pública. Precedentes: AgRg no REsp 685.788/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/3/2009, DJe 7/4/2009; REsp 871.543/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/8/2008, DJe 22/8/2008; AgRg no REsp 1041532/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 5/6/2008, DJe 25/6/2008; REsp 898.337/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/3/2008, DJe 4/3/2009; AgRg no REsp 977.257/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008.. Assim sendo, considerando o trabalho realizado neste ato, ficam os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) Dr. OLDEMAR PEREIRA ALVES, OAB/PA 21503, fixados em R\$- 1500,00 (mil e quinhentos reais), a serem pagos pelo Estado do Pará, considerando o trabalho realizado para a apresentação das alegações finais do réu neste processo. Ciência, mediante vista, ao MP e a Defesa Dativa, via DJE. Intime-se o réu, pessoalmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Salvaterra, 27 de agosto de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

Processo: 0002265-63.2019.8.14.0124 ; AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉU: MARCELO MAMEDIO DE SOUSA (Adv. Marcelo Douglas Soares Belchior OAB/PA 22504-B). ATO ORDINATÓRIO. De ordem da Exma. Juíza de Direito Titular da Comarca, INTIME-SE a parte requerida, por meio de seus advogados, via DJE, para recolher custas finais pendentes, apuradas pela Unidade de Arrecadação Local, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa. São Domingos do Araguaia-PA, 18 de novembro de 2021. FLÁVIA CAROLINA RAMOS MENDONÇA RABÊLO ROCHA. Diretora de Secretaria. Mat. 88030.

Processo: 0002484-76.2019.8.14.0124 ; AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉU: MARCELO MAMEDIO DE SOUSA (Adv. Marcelo Douglas Soares Belchior OAB/PA 22504-B). ATO ORDINATÓRIO. De ordem da Exma. Juíza de Direito Titular da Comarca, INTIME-SE a parte requerida, por meio de seus advogados, via DJE, para recolher custas finais pendentes, apuradas pela Unidade de Arrecadação Local, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa. São Domingos do Araguaia-PA, 18 de novembro de 2021. FLÁVIA CAROLINA RAMOS MENDONÇA RABÊLO ROCHA. Diretora de Secretaria. Mat. 88030.

Processo: 0000402-72.2019.8.14.0124 ; AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉU: DIOLENO ALMEIDA RIBEIRO (Adv. Aldenor Silva dos Santos OAB/PA 25327). ATO ORDINATÓRIO. De ordem da Exma. Juíza de Direito Titular da Comarca, INTIME-SE a parte requerida, por meio de seus advogados, via DJE, para recolher custas finais pendentes, apuradas pela Unidade de Arrecadação Local, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa. São Domingos do Araguaia-PA, 18 de novembro de 2021. FLÁVIA CAROLINA RAMOS MENDONÇA RABÊLO ROCHA. Diretora de Secretaria. Mat. 88030.

Processo: 0003845-31.2019.8.14.0124 ; AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉU: JOSÉ RIBAMAR ANIBAL DA SILVA FILHO (Adv. Cesár Augusto Barbosa Chiappetta OAB/PA 22501). ATO ORDINATÓRIO. De ordem da Exma. Juíza de Direito Titular da Comarca, INTIME-SE a parte requerida, por meio de seus advogados, via DJE, para recolher custas finais pendentes, apuradas pela Unidade de Arrecadação Local, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa. São Domingos do Araguaia-PA, 18 de novembro de 2021. FLÁVIA CAROLINA RAMOS MENDONÇA RABÊLO ROCHA. Diretora de Secretaria. Mat. 88030.

PROCESSO: 00000014420178140124 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2021---DENUNCIADO:FRANCISCO SARAFIM
RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 15673-A - VALDIR ALVES FILHO (ADVOGADO)
VITIMA:J. D. G. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0000001-
44.2017.8.14.0124 DESPACHO Vistos os autos. 1 - Intime-se o R?u pessoalmente, com urg?ncia, para
constituir novo procurador, no prazo de 05 (cinco) dias, o qual dever? ser intimado via DJE para
cumprimento da decis?o de fl. 82, no prazo legal. 2 - Na oportunidade da intima??o, deve o Sr. Oficial
de Justi??a questionar o Acusado possui condi??es para constituir novo advogado particular ou se
deseja ser assistido pela Defensoria P?blica. 3- Intime-se o patrono do Acusado, atrav?s do DJE, para
justificar o abandono do processo, nos termos do art. 265, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Ap?s,
conclusos. Servir? essa, mediante c?pia, como cita??o / intima??o / of?cio / mandado / carta
precat?ria. S?o Domingos do Araguaia, 19 de novembro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA

LOPES JuÃ-za de Direito Titular da Comarca de SÃ£o Domingos do Araguaia

COMARCA DE TOME - AÇU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU****AÇÃO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI****PROCESSO N.: 0001844-81.2013.8.14.0060****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****RÉUS: CARLOS ANTONIO VIEIRA, CARLOS VINICIUS DE MELO VIEIRA, RAIMUNDO BARROS DE ARAUJO, vulgo ¿Raimundinho¿, WELLINGTON RIBEIRO MARQUES, vulgo ¿Nenem ou Teco¿, DAVID PAULINO DOS SANTOS, vulgo ¿David Cavalinho¿ (suspensão), CARLOS ANDRÉ SILVA MAGALHÃES, vulgo ¿Andrezinho¿, e JORGE AUGUSTO MOREIRA DA SILVA.****Nome: CARLOS ANTONIO VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBER LOPES OAB-DF 15068; ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA OAB/PA 15.814; MARCEL VERSIANI OAB-DF 17067; FERNANDO OLIVEIRA OAB-DF 41.922; JANIO ROCHA DE SIQUEIRA OAB/PA 4250; CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO OAB-PA 12875; JONAS FILHO FONTENELE CARVALHO OAB/DF 8248; DIOGO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDAO OAB/DF 27187; ADEMAR SILVA DE VASCONCELOS OAB/DF 16904; GABRIEL FIDELIS FURTADO OAB/DF 12712E; MARILIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO OAB/DF 43260; Nome: RAIMUNDO BARROS ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: IVAN MORAES FURTADO JUNIOR OAB/PA 13953; THAIS BITTI DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB/PA 23942; IVAN MORAES FURTADO OAB/PA 3740; Nome: CARLOS ANDRÉ SILVA MAGALHAES Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO SOARES FIGUEIREDO OAB/PA 16777; HESIO MOREIRA FILHO OAB/PA 13853; Nome: WELLINGTON RIBEIRO MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO SOARES FIGUEIREDO OAB/PA 16777; HESIO MOREIRA FILHO OAB/PA 13853; Nome: JORGE AUGUSTO MOREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY OAB/PA 4553; Nome: CARLOS VINICIOS DE MELO VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBER LOPES OAB-DF 15068; ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA OAB/PA 15.814; MARCEL VERSIANI OAB-DF 17067; FERNANDO OLIVEIRA OAB-DF 41.922; JANIO ROCHA DE SIQUEIRA OAB/PA 4250; CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO OAB-PA 12875****SENTENÇA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ajuizou ação penal em desfavor dos acusados CARLOS VINICIUS DE MELO VIEIRA, CARLOS ANTONIO VIEIRA, RAIMUNDO BARROS DE ARAUJO, vulgo ¿Raimundinho¿, WELLINGTON RIBEIRO MARQUES, vulgo ¿Nenem ou Teco¿, DAVID PAULINO DOS SANTOS, vulgo ¿David Cavalinho¿, CARLOS ANDRÉ SILVA MAGALHÃES, vulgo ¿Andrezinho¿, e JORGE AUGUSTO MOREIRA DA SILVA, todos devidamente identificados nos autos.

Importa, primeiramente, esclarecer acerca do início da ação penal.

A Divisão de Homicídios da Polícia Civil do Estado do Pará foi responsável pelas investigações de um duplo homicídio, ocorrido em 02/03/2013, nesta cidade e comarca de Tomé-açu/PA, que vitimou o empresário Luciano Capácio Maciel e o advogado Jorge Guilherme de Araújo Pimentel.

Em razão do suposto envolvimento do acusado CARLOS VINICIOS DE MELO VIEIRA, Prefeito do Município de Tomé-Açu à época dos fatos, o inquérito policial (IPL) foi encaminhado ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará ¿ TJ/PA, considerando a competência constitucional por prerrogativa de função que CARLOS VINICIUS possuía.

O r. MP ofereceu denúncia perante o TJ/PA em 25/04/2013 (Processo n.: 20133009846-4) em face de CARLOS VINICIUS DE MELO VIEIRA, CARLOS ANTONIO VIEIRA, RAIMUNDO BARROS DE ARAUJO, vulgo 'Raimundinho', WELLINGTON RIBEIRO MARQUES, vulgo 'Nenem ou Teco', DAVID PAULINO DOS SANTOS, vulgo 'David Cavalinho', CARLOS ANDRÉ SILVA MAGALHÃES, vulgo 'Andrezinho'; requereu, porém, o arquivamento da peça policial em face de JORGE AUGUSTO MOREIRA DA SILVA.

A eminente Desembargadora Relatora discordou do arquivamento promovido pelo Nobre Promotor de Justiça em relação ao indiciado JORGE AUGUSTO MOREIRA DA SILVA. Assim, os autos foram remetidos ao Procurador Geral de Justiça.

Em manifestação, o Nobre Procurador Geral de Justiça requereu a cisão dos processos, relativamente àqueles denunciados que não tinham foro privilegiado.

Assim, a eminente Desembargadora Relatora determinou o desmembramento do feito, a fim de que os denunciados que não possuíam foro privilegiado fossem processados e julgados perante a Comarca de Tomé-Açu, onde os autos foram recebidos em 16/05/2013.

Após a cisão do processo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público com atuação nesta Comarca e distribuídos sob o número 0001844-81.2013.8.14.0060, sendo apresentada a petição de fls. 09/17, **ratificando** a denúncia inicialmente oferecida perante o Órgão Colegiado do Tribunal de Justiça e **incluindo** como co-réu o denunciado JORGE AUGUSTO MOREIRA DA SILVA, com amparo nos arts. 40 e 568 do Código de Processo Penal.

Assim, de início, foram denunciados na presente ação penal os réus **CARLOS ANTONIO VIEIRA, RAIMUNDO BARROS DE ARAUJO, vulgo 'Raimundinho', WELLINGTON RIBEIRO MARQUES, vulgo 'Nenem ou Teco', DAVID PAULINO DOS SANTOS, vulgo 'David Cavalinho', CARLOS ANDRÉ SILVA MAGALHÃES, vulgo 'Andrezinho', e JORGE AUGUSTO MOREIRA DA SILVA.**

Segundo a denúncia, CARLOS VINICIUS DE MELO VIEIRA, prefeito do Município de Tomé-açu à época dos fatos, e seu pai, CARLOS ANTÔNIO VIEIRA, por interesse político-partidário, teriam encomendado a RAIMUNDO BARROS DE ARAUJO, sócio de CARLOS VINÍCIUS no ramo madeireiro, a morte do advogado Jorge Pimentel e de Luciano Capácio Maciel, também empresário no ramo madeireiro, carvoaria, terraplanagem e projetos de manejo, e estava prestas a inaugurar uma emissora de televisão em Tomé-Açu, com pretensões de concorrer às eleições para a prefeitura do município.

Segundo o Ministério Público, o denunciado RAIMUNDO BARROS, atuando como intermediário, teria confiado aos pistoleiros DAVID PAULINO DOS SANTOS, WELLINGTON RIBEIRO MARQUES e a CARLOS ANDRÉ SILVA MAGALHÃES a missão de executarem o delito.

O motivo do delito, segundo a exordial, seria o rompimento da aliança entre a vítima Luciano Capácio Maciel (empresário) e os réus CARLOS VINICIUS DE MELO VIEIRA e CARLOS ANTÔNIO VIEIRA. Consta que, na primeira vez que foi eleito prefeito de Tomé-açu, CARLOS VINICIUS teria contado com o apoio de Luciano Capácio. Entretanto, em 2012, Luciano teria percebido que não receberia apoio de CARLOS VINICIUS quando se candidatasse em 2016. Assim, rompeu relações com o réu/prefeito e aproximou-se do partido PSDB, com o intuito de apoiar Francisco Eudes e Sidney Rosa, opositores de CARLOS VINICIUS. A nova parceria de Luciano com o PSDB, por sua vez, seria assessorada pela vítima Jorge Pimentel (advogado), que também atuava como assessor de Sidney Rosa. Ainda, teria a vítima Jorge Pimentel articulado reunião entre empresários e políticos da cidade com o intuito de denunciar irregularidades na gestão de CARLOS VINICIUS; em represália, o réu/prefeito teria rescindido contrato de locação de máquinas agrícolas entre a Prefeitura de Tomé-açu e a vítima Luciano Capácio.

A inicial segue relatando que, após o acerto entre CARLOS VINICIUS, CARLOS ANTONIO e RAIMUNDO BARROS com WELLINGTON RIBEIRO, DAVID PAULINO e CARLOS ANDRÉ, os supostos executores, estes três últimos teriam se encaminhado de Moju/PA a Tomé-açu/PA em 01/03/2013.

No dia seguinte, 02/03/2013, os acusados WELLINGTON, DAVID e CARLOS ANDRE teriam se dirigido ao estabelecimento comercial ¸Bar do Cadú¸, onde se encontravam as vítimas Luciano Capácio e Jorge Pimentel, juntamente com Gedson Couto da Cruz e outras pessoas. WELLINGTON e DAVID teriam entrado no bar, enquanto CARLOS ANDRE teria permanecido do lado de fora, fazendo a segurança e impedindo eventual fuga. WELLINGTON e DAVID, então, mediante promessa de recompensa e por meio que impossibilitou a defesa das vítimas, teriam efetuado disparos de arma de fogo que ceifaram a vida de Luciano Capácio e lesionaram Gedson Couto. Jorge Pimentel, por seu turno, teria tentado correr, porém foi contido e morto por CARLOS ANDRÉ, em frente ao bar.

Após o delito, os denunciados teriam empreendido fuga para Concórdia do Pará/PA em uma motocicleta. Chegando no município, teriam encontrado com o ex-cunhado de CARLOS ANDRÉ, o denunciado JORGE AUGUSTO MOREIRA DA SILVA, que teria prestado auxílio material na fuga dos denunciados/executores, guardando a motocicleta e recebendo a arma de fogo utilizada no delito para que desse fim nela. Ato contínuo, JORGE AUGUSTO teria levado WELLINGTON e CARLOS ANDRÉ de carro para o município de Moju/PA. Lá chegando, teriam encontrado com DAVID PAULINO e RAIMUNDO BARROS.

A denúncia aponta que, antes do delito, CARLOS ANDRÉ teria ligado várias vezes para JORGE AUGUSTO, o que confirmaria o planejamento da ação criminosa. Afirma, ainda, que JORGE AUGUSTO teria realizado a venda da arma de fogo.

Em consequência, o MP denunciou CARLOS ANTONIO VIEIRA, RAIMUNDO BARROS DE ARAUJO, CARLOS ANDRÉ SILVA MAGALHÃES, WELLINGTON RIBEIRO MARQUES e DAVID PAULINO DOS SANTOS pelo delito do art. 121, §2º, I e IV c/c art. 69, ambos do CPB (homicídio duplamente qualificado ¸ por paga ou promessa de recompensa e sem possibilidade de defesa à vítima ¸, por duas vezes, em concurso material). Os réus WELLINGTON RIBEIRO MARQUES e DAVID PAULINO DOS SANTOS também foram denunciados pelo delito do art. 121, §2º, I e IV c/c art. 14, II, do CPB (modalidade tentada) em relação à vítima Gedson Couto da Cruz. Por fim, JORGE AUGUSTO MOREIRA DA SILVA foi denunciado pelo delito do art. 121, §2º, IV c/c art. 29 c/c art. 69, todos do CPB (participação no duplo homicídio, qualificado pela não possibilidade de defesa à vítima, consistente em auxílio material).

Acompanha a denúncia o inquérito policial (IPL), autuado também sob o número 0001844-81.2013.8.14.0060, contendo 662 folhas distribuídas em 04 (quatro) volumes.

As medidas cautelares de interceptação telefônica e de busca e apreensão ocorridas no âmbito das investigações foram distribuídas sob os n. 0073398-08.2015.8.14.0060 e 0001649-96.2013.8.14.0060, e, de igual modo, se encontram em apenso.

A denúncia foi recebida em 11/06/2013, conforme decisão de fls. 18/20, sendo determinada a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação.

CARLOS ANTONIO VIEIRA não foi localizado para citação pessoal (fl. 64). Determinada sua citação por edital (fls. 66/67), o réu constituiu defesa que apresentou resposta à acusação às fls. 69/96.

RAIMUNDO BARROS DE ARAUJO não foi localizado para citação pessoal (fl. 103 e 169). Determinada sua citação por edital (fls. 109 e 112), o réu constituiu defesa e apresentou resposta à acusação às fls.145/152.

Os réus WELLINGTON RIBEIRO MARQUES e CARLOS ANDRÉ SILVA MAGALHÃES foram citados pessoalmente (fls. 128, 160, 144 e 198/199, respectivamente), constituíram defesa (fls. 138/141) e apresentaram resposta à acusação (fls. 162/163).

JORGE AUGUSTO MOREIRA DA SILVA não foi localizado para citação pessoal (fls. 108 e 116). Determinada sua citação por edital (fls. 109/110 e 190), o acusado constituiu defesa e apresentou resposta à acusação (fls. 200/204).

O denunciado DAVID PAULINO DOS SANTOS não foi localizado para citação pessoal (fl. 103 e 169), tendo sido citado por meio de edital (fls. 109, 111 e 189). Passado o prazo legal sem que o réu comparecesse ou constituísse advogado, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a ele, conforme decisão que consta às fls. 286/295 vol. II.

Em 09/08/2013, a Câmara Municipal de Vereadores de Tomé-Açu/PA declarou a vacância do cargo de prefeito do município, conforme Decreto Legislativo nº 06/2013. Assim, Josehildo Taketa Bezerra tomou posse como Prefeito Municipal de Tomé-Açu. Em 16/09/2013, o MP requereu a remessa dos autos nº 2013.3.009845-4, em que processado CARLOS VINICIUS, para o Juízo da comarca de Tomé-Açu. Em 13/11/2013, a Exma. Sra. Desa. Relatora reconheceu haver cessado a competência do E. TJ/PA para processar e julgar o acusado CARLOS VINICIUS, por ter perdido o foro por prerrogativa de função, determinando a remessa do feito para este Juízo. **Os autos advindos do TJ/PA foram distribuídos sob o n. 0004544-30.2013.8.14.0060 (928 folhas e volumes I a V, identificado como IP apenso do IPL n. 0001844-81.2013.8.14.0060) e apensados aos autos já em curso neste Juízo. Além disso, foi determinada a citação de CARLOS VINÍCIUS DE MELO VIEIRA, denunciado nos termos do art. 121, § 2º, II, do CPB, para apresentar resposta à acusação (decisão fls. 183/187).**

O réu CARLOS VINÍCIUS DE MELO VIEIRA foi pessoalmente citado (fl. 209) e apresentou resposta à acusação por meio de sua defesa constituída (fls. 213/215).

Brunela Pancieri da Silva, esposa da vítima Luciano Capácio, representada pela advogada Carla Ferreira Zahlouth OAB/PA 5719, habilitou-se como assistente de acusação (fls. 47/49 e 62).

Rosa Araújo Pimentel, genitora da vítima Jorge Pimentel, representada pela Ordem dos Advogados do Brasil e seção Pará (OAB/PA) e assistida pelos advogados que constam à fl. 176, habilitou-se como assistente de acusação (fls. 170/181 e 186; substabelecimento juntado às fls. 279/280 VOL II).

Zeli Maria Capácio Maciel e Leandro Capácio Maciel, também familiares da vítima Luciano Capácio, representados pelos advogados Rodrigo Tavares Godinho OAB/PA 13983, André Silva Tocantins OAB/PA 15381 e Roberto Brilhante Correa OAB/PA 10168, habilitaram-se como assistentes de acusação (fls. 265/267).

Em decisão de saneamento proferida em 13/03/2014, que consta às fls. 286/295 (Vol. II), além da suspensão do feito em relação ao acusado DAVID PAULINO, conforme já mencionado, também foram enfrentadas as preliminares suscitadas pelas Defesas dos demais réus e ratificado o recebimento da denúncia. Na mesma oportunidade, foi dado início à instrução processual com designação de data para audiência de instrução e julgamento, deferimento de diligências requeridas pelas Defesas técnicas, juntadas de documentos, expedição de ofícios etc.

Os advogados Alexandre Carneiro Paiva e Jordano Falsoni argumentaram que seus numerais telefônicos haviam sido interceptados durante a Operação Policial denominada "Dois de Março", violando o sigilo profissional. Assim, foi determinada a edição das gravações, com a retirada de mídia que envolvesse os numerais dos advogados. Tal situação acabou por adiar o concreto início da instrução processual, sendo resolvida em definitivo apenas em 20/08/2015 (vol. V, fls. 993/994), com a juntada de 6 (seis) mídias referentes à mencionada Operação após supressão dos diálogos envolvendo os numerais dos advogados requerentes.

À fl. 1022 (vol. V) consta Ofício da empresa Telefônica Brasil S.A. contendo 1 (um) CD-ROM com histórico de chamadas em formato PDF e EXCEL.

Retomada a marcha processual, foi realizada audiência em 21/10/2015, conforme fls. 1102/1128 (vol. VI) e 1 (uma) mídia anexada à fl. 1140 (vol. VI). No ato, foram ouvidas as testemunhas FRANCISCO EUDES LOPES RODRIGUES, PAULO ROBSON DOS SANTOS ALMADA, GEILSON DE ALMEIDA CAMPOS, AGENOR CORREA VIEIRA e ANTERDAN DIAS TRINDADE; na condição de informantes foram ouvidos(as) OSVALDO LUIS LAVAREDA REIS, LEANDRO CAPACIO MACIEL, AUGUSTA AQUINO CAPELLOZZA, CARLAS ANDREA SILVA MAGALHÃES e FELICIO CAPÁCIO (INFORMANTE); por fim,

foi ouvida a vítima GEDSON COUTO DA CRUZ.

Carta precatória devolvida pela comarca de Concórdia do Pará/PA com a realização de audiência de oitiva da informante CARLA ANDREIA SILVA MAGALHAES consta à fl. 1225 (vol. VI).

Audiência em continuação realizada em 27/01/2016, 1(uma) mídia à fl. 1233 e ata às fls. 1234/1239, vol. VII. No ato, foram ouvidas as testemunhas CAMILA CARLA CUNHA DE AMORIM e MARCOS DA COSTA ABREU.

Carta precatória devolvida pela comarca de Belém/PA, com a realização de audiência de oitiva da testemunha JOSÉ SEBASTIÃO DO AMARAL PEREIRA consta à fl. 1256 com 1 (uma) mídia à fl. 1257 (vol. VII).

Audiência em continuação realizada em 19/04/2016 para oitiva das testemunhas de defesa, constante da mídia à fl. 1325 e ata às fls. 1326/1350 (vol. VII). Foram colhidos os depoimentos das testemunhas ROSILENE TENÓRIO COELHO, MARIO JORGE OLIVEIRA FORTUNATO, RAIMUNDO NONATO SOUZA LIMA JUNIOR, LUCIENE PANCIERI DONADIA NARUSE, JHONNIELCY KOPEGYNSKI e CLAUDINEY SILVA DE SOUZA; também foi ouvido o informante DANIEL MARIA SANCHES PINTO.

Carta precatória devolvida pela comarca de Mossoró/RN com a realização de audiência de oitiva da testemunha MICHEL DOS REIS SANTOS consta à fl. 1426 com 1 (uma) mídia à fl. 1427 (vol. VII).

Carta precatória devolvida pela comarca de Miranorte/TO com a realização de audiência de oitiva do informante SAULO VIEIRA AMÂNCIO consta à fl. 1472 com 1 (uma) mídia à fl. 1474 (vol. VIII).

Audiência realizada em 17/08/2016 para qualificação e interrogatório dos réus, constante de 1 (uma) mídia à fl. 1493 e ata às fls. 1494/1503 (vol. VIII). Após deliberação inicial com juntada de petição, foi lida a denúncia e assegurada a entrevista pessoal e reservada entre advogados e acusados. Após, ocorreu a oitiva de CARLOS VINICIUS DE MELO VIEIRA, CARLOS ANTONIO VIEIRA, RAIMUNDO BARROS ARAUJO e JORGE AUGUSTO MOREIRA DA SILVA. Importa anotar que os réus WELLINGTON RIBEIRO MARQUES e CARLOS ANDRÉ SILVA MAGALHAES, por meio de seu patrono (fls. 1487/1489, vol. VIII), informaram previamente que fariam jus ao direito constitucional de permanecer em silêncio, justificando suas ausências ao ato, devidamente cientificado pelo MP à fl. 1504, vol. VIII.

Carta precatória devolvida pela comarca de Castanhal/PA com a realização de audiência de oitiva da testemunha CLAUDIA DO SOCORRO DA VEIGA BARROSO à fl. 1548, com 1 (uma) mídia à fl. 1549 (vol. VIII).

Carta precatória devolvida pela comarca de Mãe do Rio/PA com a realização de audiência de oitiva da testemunha THIAGO ROSA DE LIMA à fl. 1557, com 1 (uma) mídia à fl. 1557-v (vol. VIII).

Ofício da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará (fls. 1643/1644 ç vol. VIII) com Declaração de Óbito do acusado DAVI PAULINO DOS SANTOS.

Ofício da Secretaria Municipal de Saúde de Tomé-açu/PA (fl. 1645 ç vol. VIII) informa que a vítima Gedson Couto Da Cruz foi atendida em dois locais diferentes, sem elaboração de documento de internação hospitalar. Ofício recebido do DPC Vinnicius Ariel Lobo Oliveira (fls. 1647/1652 ç vol. VIII) comunica que a vítima Gedson Couto Da Cruz não foi submetida a exame de corpo de delito, impossibilitando a remessa do laudo.

Com a finalização da instrução, realização da qualificação e interrogatório dos réus e superada a fase de diligências, o feito seguiu para apresentação de alegações finais em forma de memoriais.

O Ministério Público (fls. 1653/1670 ç vol. VIII), em suas alegações finais, requereu a extinção da punibilidade em relação a DAVI PAULINO DOS SANTOS; a impronúncia de CARLOS ANTONIO VIEIRA,

nos termos do art. 414, do CPP, por entender pela insuficiência de indícios acerca da autoria; e a pronúncia dos réus CARLOS VINICIUS DE MELO VIEIRA, RAIMUNDO BARROS ARAUJO e CARLOS ANDRÉ SILVA MAGALHÃES pela prática de dois homicídios duplamente qualificados, por paga ou promessa de recompensa e impossibilidade de defesa da vítima, em concurso material (duas vezes o art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 69, ambos do CPB), do réu WELLINGTON RIBEIRO MARQUES pela prática de dois homicídios e uma tentativa de homicídio, os três crimes qualificados por paga ou promessa de recompensa e impossibilidade de defesa da vítima, em concurso material (duas vezes o art. 121, § 2º, I e IV, do CPB c/c uma vez o art. 121, § 2º, I e IV, do CPB c/c art. 14, II, do CPB, c/c art. 69 do CPB), e do réu JORGE AUGUSTO MOREIRA DA SILVA pela participação na prática de dois homicídios duplamente qualificados por paga ou promessa de recompensa e impossibilidade de defesa da vítima, em concurso material (duas vezes o art. 121, § 2º, I e IV do CPB c/c art. 69 do CPB c/c art. 29, do CPB).

Devidamente intimados, apenas o assistente de acusação Leandro Capácio Maciel apresentou alegações finais (fl. 1672 ç vol. VIII), ratificando a manifestação do Órgão Ministerial.

A defesa dos acusados também foi intimada para apresentar memoriais, conforme fls. 1677/1678 (vol. VIII).

CARLOS VINICIUS DE MELO VIEIRA e CARLOS ANTONIO VIEIRA, por meio de seus patronos, apresentaram alegações finais às fls. 1679/1705 (vol. VIII), pleiteando, preliminarmente, a conversão do feito em diligências para que fosse Oficiado ao Juízo da 3ª Vara de Abaetetuba/PA, requerendo cópia do procedimento referente à Operação Blindado para realização de perícia; e, no mérito, a impronúncia dos réus na forma do art. 414, caput, do CPP, sob a argumentação de que não houve mínima comprovação acerca da autoria delitiva.

RAIMUNDO BARROS DE ARAUJO, por seu turno, apresentou alegações finais às fls. 1707/1714 (vol. VIII), requerendo a impronúncia do acusado nos termos do art. 414 do CPP, por entender que não existem indícios da participação do acusado nos fatos narrados na inicial acusatória.

É o relatório. Decido.

No rito do Tribunal do Júri, concluída a instrução processual relativa à primeira fase (judicium accusationis), o Juiz Presidente do feito, conforme a prova produzida, deverá proferir decisão de: **1ª) PRONÚNCIA**, quando julga admissível a acusação, na medida em que se convence da existência do crime e de indícios suficientes de autoria ou participação do réu, remetendo o caso para julgamento pelo Tribunal Popular (artigo 413 do CPP); **2ª) IMPRONÚNCIA**, julgando inadmissível a acusação, quando não se convencer da existência do crime e/ou de indícios suficientes da autoria ou de participação (artigo 414 do CPP); **3ª) ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA**, quando restar provada a inexistência do fato, provado não ser o acusado o autor ou o partícipe do fato; o fato não constituir infração penal, demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime, tudo nos termos do artigo 415 do CPP, ou; **4ª) DESCLASSIFICAÇÃO**, prevista no artigo 419 do CPPB, quando se convencer, em discordância com a denúncia ou queixa, da existência de crime diverso daquele de competência do Tribunal do Júri.

O art. 413 do CPP, por seu turno, assim estabelece:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.
(...)

A pronúncia, nesse sentido, encerra mero juízo de admissibilidade do julgamento do fato pelo Tribunal do

Júri, competente para os crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, da CF/88).

Satisfaz-se a norma com a prova da materialidade e com os indícios suficientes de que seja o acusado o autor ou partícipe do delito a ele imputado na denúncia, evitando-se um exame aprofundado da prova a fim de não influir indevidamente no convencimento dos jurados, juízes naturais da causa.

Ressalto ainda que a pronúncia é sentença processual de conteúdo declaratório, em que o juiz proclama admissível a acusação, para que esta seja decidida pelo Plenário do Tribunal do Júri. Reveste-se, portanto, de simples juízo de prelibação, não se fazendo indispensável a certeza acerca da culpabilidade dos acusados, a ser aferida pelo Conselho de Sentença, bastando a suspeita jurídica fundada, decorrente dos indícios suficientes de autoria.

1. DAS QUESTÕES ARGUIDAS PRELIMINARMENTE: CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS.

Em suas alegações finais (fls. 1679/1705, vol. VIII), CARLOS VINICIUS DE MELO VIEIRA e CARLOS ANTONIO VIEIRA, por meio de seus patronos constituídos, requereram, preliminarmente, a conversão do feito em diligências, para que fosse Oficiado ao Juízo da 3ª Vara de Abaetetuba/PA, solicitando cópia do procedimento referente à “Operação Blindado” para realização de perícia.

O pedido não merece acolhimento.

A começar, a questão já havia sido enfrentada, conforme decisão fl. 1628 (vol. VIII), de 17 de julho de 2018. Reitero que a defesa não apresenta argumento de que o caso investigado na “Operação Blindado” se relacione com os fatos em apuração no presente feito, e, ainda que de algum modo se relacionasse, é incabível a este Juízo buscar acesso aos autos sigilosos de feito que se encontra em andamento em outra comarca ou, ainda pior, agir como órgão correccional para aferir da correção e legalidade do referido procedimento, a cargo de outro Juízo.

Assim, cabe somente ao interessado formular pedido de acesso aos autos junto ao Juízo da 3ª Vara de Abaetetuba/PA ou, caso entenda, buscar adotar as providências cabíveis, seja no âmbito processual ou administrativo-disciplinar, se entender pertinentes.

Deste modo, rejeito a preliminar suscitada.

2. EM RELAÇÃO AO RÉU DAVID PAULINO DOS SANTOS:

Com relação ao acusado David Paulino Dos Santos, conforme restou apurado nos autos através de Ofício da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará (fls. 1643/1644 e vol. VIII), ele faleceu em 01/04/2016, de maneira que se impõe reconhecer a extinção de punibilidade pela morte do agente, com fulcro no artigo 107, inciso I, do CPB.

Isto posto, julgo extinta a punibilidade do acusado David Paulino dos Santos acima mencionado, conforme requerido pelo r. MP, amparado no art. 107, I, do CP.

3. EM RELAÇÃO AOS ACUSADOS CARLOS VINICIUS VIEIRA, CARLOS ANTONIO VIEIRA, RAIMUNDO BARROS DE ARAUJO (vulgo “Raimundinho”), WELLINGTON RIBEIRO MARQUES (vulgo “Nenem” ou “Teco”), CARLOS ANDRÉ SILVA MAGALHÃES (vulgo “Andrezinho” ou “Tico”) e JORGE AUGUSTO MOREIRA DA SILVA.

Quanto aos demais acusados, resta a análise das provas da materialidade e indícios de autoria/participação nos fatos narrados na denúncia.

A **materialidade** delitiva se encontra demonstrada pelos documentos juntados a fls. 426/426 (vol. III) do IPL 0004544-30.2013.8.14.0060, quais sejam, laudos de necropsia médico-legal realizada nas vítimas

JORGE GUILHERME DE ARAUJO PIMENTEL e LUCIANO CAPACIO MACIEL, ambos tendo sido atingidos por ação perfuro-contundente nas regiões da cabeça e tórax (no caso de LUCIANO, também no abdômen).

Segundo informações prestadas pela Autoridade Policial (fls. 1647/1652 e vol. VIII), o ofendido Gedson Couto Da Cruz não foi submetido a exame de corpo de delito, de maneira que não foi elaborado laudo pericial. Entretanto, conforme entende a jurisprudência, a elaboração de laudo pericial não se mostra imprescindível, por si só, à comprovação da materialidade do crime, especialmente por haver outros elementos aptos a tanto, tais como: a) Ofício de fl. 1645 e vol. VIII, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde de Tomé-açu/PA, informando que a vítima Gedson Couto Da Cruz, na data dos fatos, foi atendida em dois locais diferentes; b) Depoimentos colhidos em juízo, sob o manto do contraditório e ampla defesa, especialmente das testemunhas que estavam no local onde os fatos ocorreram (como de MICHEL DOS REIS SANTOS, fls. 1426/1427 - vol. VII), bem como o relato da própria vítima Gedson Couto, que afirmou ter feito apenas procedimento no hospital municipal de Tomé-açu e posteriormente foi encaminhado a Quatro-bocas para exames (fls. 1102/1128 e 1140 - vol. VI).

Com relação à **autoria**, entendo, de igual modo, demonstrada nos autos em relação a todos os acusados, em consonância com a inicial acusatória apresentada pelo MP, conforme elementos que, exemplificativamente, destaco a seguir:

A prova testemunhal colhida na primeira fase da instrução processual confirma:

O histórico e o conflito havido entre o réu CARLOS VINICIUS e a vítima LUCIANO CAPÁCIO: a parceria e apoio prestados pela vítima ao acusado em seu primeiro mandato como prefeito do município de Tomé-açu/PA; o rompimento político entre eles, consubstanciado, de um lado, pelo notório interesse do empresário LUCIANO em se candidatar a prefeito de Tomé-açu, sua filiação ao partido PSDB (assessorado pela vítima JORGE PIMENTEL) e a iminente abertura de emissora de televisão, meio pelo qual pretendia fazer oposição à gestão de CARLOS VINICIUS; por outro, a suposta retaliação promovida por CARLOS VINICIUS através da devolução do maquinário que a prefeitura municipal de Tomé-açu alugava com o empresário e a aplicação de multa à carvoaria de LUCIANO, de acordo com a prova testemunhal:

FRANCISCO EUDES LOPES RODRIGUES: e (...) que sabe que havia contrato de maquinário entre LUCIANO e a prefeitura; que DR JORGE (vítima) lhe falou que havia uma dívida da prefeitura de tomé açu com LUCIANO referente a aluguel de maquinários; que não sabe o que levou ao distrato rompimento do contrato entre LUCIANO e a prefeitura; não sabe porque a prefeitura parou de pagar LUCIANO; (...) que sabe que LUCIANO tinha interesse político partidário na cidade, inclusive estava se filiando ao PSDB; (...) que a prefeitura tinha um debito com LUCIANO no valor de 500 mil reais em virtude de locação de maquinas; (...) e (fls. 1102/1128 e 1140, vol. VI)

OSVALDO LUIS LAVAREDA REIS (INFORMANTE): e (...) que JORGE estava articulando para e trazer e LUCIANO para o PSDB e ser candidato; que estava quase tudo certo; que JORGE atuava no PSDB; que LUCIANO ajudaria EUDES a ser deputado e se candidataria a prefeito; que por conta dessa possível candidatura, houve um rompimento entre LUCIANO e CARLOS VINICIUS; que LUCIANO tinha apoiado muito as candidaturas de CARLOS VINICIUS; que no segundo mandato de CARLOS VINICIUS começaram as desavenças, não sabendo exatamente quais eram; (...) que LUCIANO estava próximo de assinar a ficha de filiação ao PSDB; que tal filiação era fato notório na cidade de Tomé-açu; (...) e (fls. 1102/1128 e 1140, vol. VI)

LEANDRO CAPACIO MACIEL (informante): e (...) que seu irmão LUCIANO sabia muito sobre CARLOS VINICIUS e CARLOS VIEIRA; que seu irmão LUCIANO e toda a família do depoente foram grandes apoiadores políticos de CARLOS VINICIUS no primeiro mandato; que mobilizaram toda a empresa na

campanha; que havia amizade entre a família e CARLOS VINICIUS; que na segunda campanha, seu irmão LUCIANO soube que outro seria lançado a prefeito, então seu irmão se afastou; que seu irmão LUCIANO tinha pretensão de ser prefeito e CARLOS VINICIUS sabia, tanto que havia um acordo entre os dois; que o acordo consistia de CARLOS VINICIUS apoiaria LUCIANO quando esse viesse a prefeito; que assim começou a ruptura de laços; que a prefeitura então passou a perseguir a carvoaria de LUCIANO; que a prefeitura multou a carvoaria de LUCIANO; que o erro de LUCIANO foi começar a falar antes da hora; que seu LUCIANO disse que ia “botar pra tocar em emissora” todas as coisas erradas da prefeitura na mídia; que seu LUCIANO ia inaugurar uma emissora da RBA; que seu LUCIANO disse dentro do sindicato dos madeireiros que ia lançar na TV todos os “malfeitos” da prefeitura; (...) que quando virou de dezembro para janeiro, de 2012 para 2013, todo o maquinário de seu LUCIANO foi devolvido pela prefeitura; que o depoente era sócio de seu irmão até 2010; que acredita que essa devolução de maquinário foi uma retaliação pelo afastamento de apoio na segunda campanha; que seu irmão era muito destrutado por CARLOS VINICIUS; (...) que no mês em que foi morto LUCIANO ia se tornar presidente do PSDB em Tomé-açu; que todo mundo sabia; que a posse seria em 20 de março; que a emissora seria tocada dia 02 de abril; (...) que chegou a presenciar brigas entre CARLOS VINICIUS e LUCIANO em ocasiões anteriores; (...) que seu irmão e JORGE tinham uma boa relação; que JORGE chegou a advogar para LUCIANO; (...) que SIDENEY rosa era do PSDB na época e ia apoiar seu irmão LUCIANO; que EUDES estava passando a presidência do partido para LUCIANO e em troca esse ia apoiar EUDES para deputado estadual; que CARLOS VINICIUS ia lançar sua assessora LUCIENE para a prefeitura, mas não sabe se ele tinha interesse em ser deputado estadual; (...) que havia amizade entre a esposa de LUCIANO e CARLOS VINICIUS; que LUCIANO já tinha dito para sua esposa não atender mais ligação de CARLOS VINICIUS; que CARLOS VINICIUS teria falado para a esposa de LUCIANO uma vez que, se esse morresse, ele tomaria conta dela e dos filhos; que foram palavras dela ao depoente; (...) (fls. 1102/1128 e 1140, vol. VI)

AUGUSTA AQUINO CAPELLOZZA (INFORMANTE): “(...)que na época se ouvia falar que, na época em que CARLOS VINICIUS entrou na candidatura, era apoiado por LUCIANO; que houve um desentendimento que LUCIANO deixou de apoiar VINICIUS; que LUCIANO passaria para outro partido e houve um desentendimento; que ouvia seu esposo LEANDRO falar que LUCIANO apoiaria EUDES e pensava em se candidatar a prefeito; que em reuniões de família ouvia LUCIANO falar que pensava em vir a prefeito ou pensava em apoiar alguém, não sabendo o partido; (...) (fls. 1102/1128 e 1140, vol. VI)

MICHEL DOS REIS SANTOS: “(...) que CARLOS VINICIUS e LUCIANO não estavam mais se entendendo politicamente; que sabe que LUCIANO tinha máquinas alugadas para a prefeitura; (...) que VINICIUS substituiu as máquinas de LUCIANO por de outras empresas, o que causou o fim da parceria; (...)” (fl. 1426/1247, VOL. VII)

A prova testemunhal e os documentos de fls. 222/223 e 238, vol. I, dos autos n. 0004544-30.2013.8.14.0060, demonstram que as vítimas LUCIANO CAPACIO e JORGE PIMENTEL pretendiam questionar perante a Secretaria Estadual do Meio Ambiente a regularidade de empreendimentos imobiliários na cidade de Tomé-açu, em especial, o denominado Residencial Vale do Ipitinga, o qual estava sendo construído pela empresa Valle Empreendimentos, que tem como sócio o réu **CARLOS ANTONIO VIEIRA** (pai de CARLOS VINICIUS VIEIRA):

FRANCISCO EUDES LOPES RODRIGUES: “(...)que as vítimas estiveram no residencial Vale Ipitinga com SIDNEY ROSA para denunciar a ocorrência de um desmatamento; que foi feito um documento para a Secretaria de Meio Ambiente; que JORGE “deu entrada” nesse documento; que LUCIANO queria que o depoente assinasse a denúncia também, mas o depoente não quis; que aquela localidade é da Vale Empreendimentos, mas não sabe quem estava construindo as casas; que CARLOS ANTONIO VIEIRA é um dos sócios, e seria afetado juntamente com os demais sócios; (...) que não sabe quem estava sabendo dessa denúncia; (...) que o Residencial Ipitinga foi implantado pelo Sr. CARLOS VIEIRA sem problemas; (...)” (fls. 1102/1128 e 1140, vol. VI)

OSVALDO LUIS LAVAREDA REIS (INFORMANTE): “(...) que JORGE e LUCIANO estavam fazendo

denúncias sobre a devastação do manancial ocorrida no Conjunto Ipitinga; que acredita que a denúncia era ao MP; que a denúncia atingiria os donos do empreendimento, CARLOS ANTONIO VIEIRA e seu filho, que era prefeito à época; que a cidade tinha conhecimento dessas denúncias; (...) (fls. 1102/1128 e 1140, vol. VI)

LEANDRO CAPACIO MACIEL (informante): (...) **que soube da denúncia que seu irmão fez junto com JORGE sobre o desmatamento havido no Residencial Ipitinga;** que o depoente encontrou o pen drive de seu irmão onde tinha essa denúncia e entregou a polícia; **que a denúncia não chegou a ser feita;** que se referia ao rio que passa dentro do residencial; que a denúncia prejudicaria os donos do residencial, que são CARLOS VINICIUS e o pai dele; que todo mundo sabia da denúncia (...) (fls. 1102/1128 e 1140, vol. VI)

A prova testemunhal aponta, de maneira harmônica, A-) que as vítimas LUCIANO CAPACIO e JORGE PIMENTEL foram alertadas sobre a presença de **RAIMUNDO** e os **IRMÃOS CAVALINHO** na cidade de Tomé-açu, mais especificamente na serraria Novacon, localizada na Vila Nova, de propriedade do réu **CARLOS VIEIRA;** e B-) a existência de relação de parentesco entre os acusados supostamente executores;

LEANDRO CAPACIO MACIEL (INFORMANTE): (...) **que LEONARDO e RAFAEL** estiveram na NOVACON uns 30/40 dias e **falaram para seu irmão LUCIANO que viram os CAVALINHOS na vila nova; que LEONARDO carvalho era sócio de seu irmão; que NOVACON é a serraria que, na época, era de CARLOS ANTONIO VEIRA, localizado na vila nova; que disseram para LUCIANO ter cuidado** ; que na cidade todo mundo conhecia os irmãos cavalinho eram pistoleiros; que seu irmão não acreditava, pois conhecia e era amigo de todo mundo; que seu irmão falava **que aquele lá de cima não dorme não, se fizerem alguma coisa comigo aquele lá de cima e minha família não vão deixar quieto não;** que seu irmão não se precavia da situação; que uns dias antes o depoente falou para sua mãe que iam matar LUCIANO; que sua mãe chorou e o depoente disse que eles deveriam fazer uma reunião em casa para mandar LUCIANO tomar cuidado, parar de sair em festa, etc; que LUCIANO continuou vivendo normalmente (...) que RAIMUNDINHO é o réu RAIMUNDO BARROS; que não conhece RAIMUNDINHO; que na época RAIMUNDINHO era ligado a CARLOS VINICIUS e CARLOS ANTONIO; que RAIMUNDINHO estava junto com os CAVALINHOS na serraria NOVACON; que RAIMUNDINHO tinha negócios com CARLOS VINICIUS e CARLOS ANTONIO; que esses venderam um avião bimotor para RAIMUNDINHO (...) (fls. 1102/1128 e 1140, vol. vi)

RAFAEL CORREA SIMPLICIO: (...) que conheceu seu atual patrão através de LUCIANO CAPACIO; (...) que o declarante afirma que esteve preso no ano de 2009, juntamente com mais dois comparsas, por assalto à mão armada, **ocasião que no local onde estava preso, no presídio de Paragominas, teve a oportunidade de ver os irmãos CAVALINHOS, NILO, MIGUEL e DAVI, pistoleiros de alta periculosidade,** isolados, em uma área de maior segurança, cumprindo pena por crime de homicídio; declara ainda que em certa ocasião, mais precisamente em **outubro de 2012, em uma carvoaria, de propriedade de CARLOS,** pai do atual prefeito local, o sr. CARLOS VINICIUS, um dos irmãos **CAVALINHO,** o qual reconheceu e garante tratar-se de **NILO,** já que na época em que esteve preso sempre o via e pode assim gravar a fisionomia; declara que **NILO** estava na presença de mais dois homens e descreve um deles como sendo alto, branco, gordo e o outro magro, moreno, cabelo curto; que **NILO,** bem como os dois comparsas que o acompanhavam passaram cerca de vinte minutos na referida carvoaria, conversando na área externa e não sabe há quanto tempo estavam no local; que transcorrido os vinte minutos o trio foi embora em um avião de pequeno porte, vez que os viu caminhar para a área de pouso que fica na própria carvoaria; que logo imaginou que algum crime de **encomenda** estaria prestes a ocorrer (...) (depoimento colhido em sede policial, conforme se verifica pelos documentos de fls. 148 e 153/154 do vol. I dos autos 0004544-30.2013.8.14.0060)

FRANCISCO EUDES LOPES RODRIGUES: (...) que o depoente tinha contato maior com JORGE; **que na sexta feira, um dia antes dos fatos, foi com JORGE até o secretário de segurança pública; que se desencontraram, então não houve a reunião; que o objetivo da conversa era pedir segurança para JORGE, pois ele estava se sentindo ameaçado; que PMPA SGT0 CLAUDIA ligou para JORGE e disse para que ele tomasse cuidado; (...)** que ANDREZINHO e a FAMILIA CAVALINHO se diziam

parentes; (...) que SGTO CLAUDIA trabalhava em Tomé-açu e foi transferida para Paragominas; que a SGTO CLAUDIA conhece CARLOS ANDRE e a FAMILIA CAVALINHO de lá (...) (fls. 1102/1128 e 1140, vol. vi)

CLAUDIA DO SOCORRO DA VEIGA BARROSO: (...) que após o assassinato de RAIMUNDO SAMPAIO a declarante foi trabalhar em PARAGOMINAS, esclarecendo que ainda no município de TOMÉ-AÇU **conheceu o nacional de alcunha ¿ANDREZINHO¿** e até então só tinha conhecimento que o mesmo era **¿muito brabo¿** e nesta época trabalhava em carvoaria, e após algum tempo passou a trabalhar para o senhor FRANCISCO EUDES; que não recorda a data exata encontrava-se no município de PARAGOMINAS trabalhando, ocasião em que **avistou e reconheceu ¿ANDREZINHO¿, acompanhado de um outro rapaz, o qual lhe apresentou como primo, sem no entanto mencionar o nome, sendo que durante a conversa ¿ANDREZINHO¿ deixou escapar que iria trabalhar com ¿CARLÃO¿, momento em que a declarante perguntou de quem se tratava e o mesmo disse que iria ficar á disposição da prefeitura de TOMÉ-AÇU (...) que logo a declarante deduziu que ¿CARLÃO¿, na verdade tratava-se do genitor do prefeito e estranhou o fato de ¿ANDREZINHO¿ ser contratado sem qualquer qualificação profissional;** (...) que a declarante chegou a alertar tanto o ex-prefeito FRANCISCO EUDES quanto o DR. JORGE em relação à presença de ¿ANDREZINHO¿ na serraria do primeiro, haja vista que já tinha conhecimento de que o nacional trabalhava para o genitor do prefeito (...) que segundo a declarante praticamente toda a cidade de TOMÉ-AÇU sabia da autoria do crime que ¿ANDREZINHO¿ era acusado, bem como sua periculosidade (...) que neste período ¿ANDREZINHO¿ sumiu da serraria de EUDES; que a declarante conseguiu o número do celular de ¿ANDREZINHO¿ através de uma cunhada do mesmo de nome GLEICE (...) **E após ligar para o mesmo soube que estava trabalhando em MACAPA na serraria do senhor ¿CARLÃO¿/CARLOS VIEIRA dizendo ainda que iria para a cidade de MOJU, onde trabalharia para o senhor conhecido por ¿RAIMUNDINHO¿; que após cerca de 01 (um) ano quando já trabalhava em PARAGOMINAS tomou conhecimento que um dos primos de ¿ANDREZINHO¿, conhecido por ¿CAVALINHO¿, é pistoleiro de alta periculosidade, foragido da justiça de PARAGOMINAS (...) que nesta ocasião foi lhe mostrado dentre várias fotografias a do nacional que reconheceu como sendo um primo de ¿ANDREZINHO¿, o qual soube tratar-se de WELLINGTON RIBEIRO MARQUES, vulgo ¿TECO¿, como sendo a pessoa que se fazia acompanhar de ¿ANDREZINHO¿ em uma serraria localizada no município de PARAGOMINAS, ocasião em que soube que são primos e iriam trabalhar juntos na serraria de ¿RAIMUNDINHO¿ em MOJU¿ (depoimento colhido em sede policial, conforme se verifica pelos documentos de fls. 248/251 do vol. II dos autos 0004544-30.2013.8.14.0060)**

OSVALDO LUIS LAVAREDA REIS (INFORMANTE): (...) **que três a quatro meses antes do crime DR JORGE recebeu um telefonema de dentro da serraria DE CARLOS VIEIRA, dizendo ¿dr., vai acontecer alguma coisa em Tomé-açu, pois estão aqui presentes dois caras da FAMILIA CAVALINHO¿;** que essa família é conhecida pelos crimes e pistolagem; que são três irmãos; que na época um estava com problema de câncer, e por isso apenas os dois estavam na serraria de CARLOS VIEIRA, na vila nova; que o depoente disse para JORGE tomar cuidado; que a vítima JORGE lhe disse que **¿comigo não tem nada, não tem nada contra mim¿;** (...) que Jorge não lhe disse o nome desse informante; que JORGE não acreditava que seria algo para ele (...) (fls. 1102/1128 e 1140, vol. vi)

Sobre o item acima, destaco que JOSE LEONARDO DOS SANTOS CARVALHO foi arrolado como testemunha pela acusação na denúncia, entretanto, após diversas buscas ocorridas em dois municípios diferentes, não foi localizado (fls. 1438/1461 e 1578/1585, vol. VIII da ação penal).

Sobre a relação entre os réus **RAIMUNDO BARROS DE ARAUJO (vulgo ¿Raimundinho¿), suposto intermediador,** com os **supostos mandantes CARLOS VINICIUS VIEIRA e CARLOS ANTONIO VIEIRA**, resta demonstrada pela prova testemunhal colhida e, principalmente, ratificada pelos acusados durante suas qualificações e interrogatórios, conforme se vê:

LEANDRO CAPACIO MACIEL (INFORMANTE): (...) que RAIMUNDINHO é o réu RAIMUNDO BARROS; que não conhece RAIMUNDINHO; **que na época RAIMUNDINHO era ligado a CARLOS VINICIUS e CARLOS ANTONIO; que RAIMUNDINHO estava junto com os CAVALINHOS na serraria NOVACON; que RAIMUNDINHO tinha negócios com CARLOS VINICIUS e CARLOS ANTONIO; que esses venderam um avião bimotor para RAIMUNDINHO (...)** (fls. 1102/1128 e 1140, vol. vi)

CARLOS VINICIUS DE MELO VIEIRA: ¿(...) que **RAIMUNDO pode falar melhor sobre esses contato, pois ANDREZINHO trabalhava para ele; que mantinha muito contato com RAIMUNDO pelo interesse na venda de uma fazenda de seu pai, CARLOS ANTONIO VIEIRA; que RAIMUNDO também negociou uma serraria do pai do interrogado em Macapá; que, anos antes, RAIMUNDINHO pediu que o interrogado ¿operasse¿ um tio dele; que eram coisas corriqueiras de acontecer; (...) que RAIMUNDO não tinha negócios em tome açu; que tinha serraria em Moju; que não sabe se ele morava em Moju; que seus contatos eram mais por telefone; que, com seu pai, a relação de RAIMUNDO seria mais de negócios; que conhece RAIMUNDO de muito antes de ser prefeito; que empregou um rapaz ¿de dentro da casa¿ de RAIMUNDO, Sr. Auricelio, e não foi a pedido de RAIMUNDO; (...) que não morava com seu pai nessa época; que seu pai morava na fazenda em Vila Nova; que tinham contato diário por telefone e se viam duas a três vezes por semana; que seu pai não tinha envolvimento com a prefeitura; **sobre os negócios da família, só quem cuidava era seu pai, mas especificamente com relação à venda da fazenda para RAIMUNDO, foi o interrogado que intermediou porque tinha interesse, pois ganharia com a venda (...)**¿ (fls. 1493 e 1494/1503 - vol. VIII)**

CARLOS ANTONIO VIEIRA: ¿(...) que conhece RAIMUNDINHO há muitos anos; que ele tinha madeira em Paragominas; que o interrogado sempre realizou vendas com RAIMUNDINHO; que conhece RAIMUNDINHO há mais tempo do que seu filho; (...) **que nunca se envolveu nas questões políticas; que VINICIUS também não tinha qualquer ingerência ou envolvimento nos negócios da família; que sempre fez as negociações com RAIMUNDINHO; que vendeu para ele madeira, uma aeronave; que vendeu uma propriedade no amapá para TRITON e, depois, TRITON virou socio de RAIMUNDINHO; que compraram uma fazenda lá também;** que nunca tiveram problemas nessas negociações; que RAIMUNDINHO morava em Paragominas nessa época; que ouviu falar que RAIMUNDINHO tinha negócios no Moju, mas não sabe; **que nunca soube de que ANDREZINHO trabalhava para RAIMUNDINHO;** que depois de conseguir seu HC, o interrogado falou com RAIMUNDINHO e, nesse momento, ele comentou que ANDRE e WELLINGTON eram pessoas boas e integras que trabalhavam para ele; que ANDREZINHO era motorista e o outro não sabe qual função exercia; que RAIMUNDO lhe falou apenas em conhecer ANDREZINHO e WELLINGTON, não DAVID; (...) (fls. 1493 e 1494/1503 - vol. VIII).

Já a relação de **RAIMUNDO BARROS DE ARAUJO (vulgo ¿Raimundinho¿)** com os supostos executores **CARLOS ANDRÉ SILVA MAGALHÃES (Andrezinho ou Tico)** e **WELLINGTON RIBEIRO MARQUES (vulgo ¿Nenem¿ ou ¿Teco¿)** restou demonstrada pelos diversos trechos de depoimentos acima apontados, pelos depoimentos prestados por ¿Tico¿ e ¿Teco¿ em sede policial, após terem sido presos, tendo ambos confirmado que trabalham para o réu ¿Raimundinho¿, conforme fls. 365/372, vol. II, dos autos 0004544-30.2013.8.14.0060 e, ao fim, pelo depoimento do próprio acusado **RAIMUNDO BARROS**, a seguir parcialmente transcrito (este, porém, somente em relação a CARLOS ANDRÉ, em contradição à narrativa de CARLOS VINICIUS, CARLOS ANTONIO, CARLOS ANDRÉ E WELLINGTON):

RAIMUNDO BARROS ARAUJO: ¿ (...) que conhece ANDREZINHO pois trabalhou com ele por um ano; que ANDREZINHO era seu gerente de extração em TUCURUI e ANAPU; QUE ANDREZINHO não fazia outros serviços; que não fazia cobranças; que ANDREZINHO foi apenas pegar um cheque para o interrogado, mas não fazer cobranças; (...) **que ANDREZINHO saiu de sua serraria do interrogado em MOJU com um caminhão para buscar um trator perto de CONCORDIA;** (...) que ANDREZINHO era trabalhador; **que conhece WELLINGTON só de vê-lo com o ANDRE, mas não trabalhava com o interrogado;** (...) **que não falou para CARLOS VIEIRA que WELLINGTON trabalhava consigo; que WELLINGTON nunca trabalhou para o interrogado;** que após os fatos, falou com ANDREZINHO; que ANDREZINHO não falou para o interrogado que veio para TOME AÇU nos dias dos fatos; (...) que não ficou em MOJU; que no dia seguinte houve um problema e saiu; que não sabe ate hoje se o caminhão e o trator voltaram; **que não conhece JORGE AUGUSTO, não sabe se é parente de ANDREZINHO;** (...) que não sabe de quem ANDREZINHO ia pegar esse trator ou caminhão; que o seu caminhão retornou, mas não naquele dia, pois estava com o pneu quebrado; que esse caminhão foi vendido em ANAPU, no estado em que estava (...)¿ (fls. 1493 e 1494/1503 - vol. VIII)

Outra contradição entre os réus se verifica na análise da narrativa de RAIMUNDO BARROS (acima) e JORGE AUGUSTO, pois, segundo disse este em sua qualificação e interrogatório, teria ido, juntamente com o réu CARLOS ANDRÉ (Andrezinho / Tico), para a casa do réu RAIMUNDO BARROS (Raimundinho)

na madrugada do dia 03 de março de 2013, ou seja, logo após a noite dos fatos que constam na denúncia, vejamos:

JORGE AUGUSTO MOREIRA DA SILVA: ¿(...) que, de lá, ANDRÉ teria pedido ao depoente que o levasse até o Moju; (...) que em Moju encontraram várias pessoas, mas não tinha ninguém conhecido do depoente; que RAIMUNDINHO estava lá; **que a residência em que chegaram era de RAIMUNDINHO; (...) que chegaram na casa de RAIMUNDINHO por volta das 2h (...)**¿

Sobre a relação e reconhecimento dos supostos executores **CARLOS ANDRÉ SILVA MAGALHÃES (Andrézinho ou Tico) e WELLINGTON RIBEIRO MARQUES (vulgo ¿Nenem¿ ou ¿Teco¿)**, destaco: A-) Os réus CARLOS ANDRÉ e WELLINGTON, conhecidos como ¿Tico¿ e ¿Teco¿, foram presos juntos no município de Cachoeira do Piriá/PA, em 17/03/2013 (fl. 173, vol. I, autos 0004544-30.2013.8.14.0060) e, conforme já mencionado, teriam narrado que viajavam sob ordens de seu patrão ¿Raimundinho¿; B-) O réu WELLINGTON RIBEIRO MARQUES (vulgo ¿Nenem¿ ou ¿Teco¿) foi reconhecido pessoalmente por GEILSON DE ALMEIDA CAMPOS em 17/03/2013 (fl. 187, vol. I, dos autos 0004544-30.2013.8.14.0060) como sendo um dos indivíduos que atirou contra as vítimas no Bar do Cadú; destaco que, a mesma testemunha, quando ouvida em instrução processual, ao olhar a foto que consta na fl. 292 do vol. II dos autos 0004544-30.2013.8.14.0060, apontou para a foto da pessoa do lado direito, o réu WELLINGTON RIBEIRO (TECO), ratificando o reconhecimento havido em sede policial; e C-) A testemunha CAMILA CARLA CUNHA DE AMORIM (fls. fl. 1233 e 1234/1239, vol. VII, da ação penal) reforça a narrativa da testemunha ocular GEILSON DE ALMEIDA CAMPOS.

GEILSON DE ALMEIDA CAMPOS: ¿que recorda dos fatos; que estava neste dia no bar do cadu; que não estava na mesma mesa das vítimas; que estava no bar com sua amiga CAMILA CARLA CUNHA DE AMORIM; (...) que estava sentado no balcão; que chegou no bar entre 18h para 19h; que chegou junto com CAMILA; **que em determinado momento uma pessoa sentou do seu lado e chamou sua atenção; que essa pessoa pediu uma cerveja e ficou tomando, mas toda hora ficou observando o que acontecia no bar, atento, olhando; que a pessoa sentou mais perto de CAMILA; que chamou atenção ser uma pessoa desconhecida, estranha na cidade;** que não tinha visto essa pessoa antes; que essa pessoa estava trajada com uma bermuda escura e uma camisa esverdeada; que não recorda se estava de boné; que a pessoa não estava de óculos; que a pessoa fazia gestos com o corpo enquanto observava e bebia a cerveja, como se estivesse dançando; que tinha estatura mediana e era um pouco forte; que a pessoa entrou sozinho e não viu pessoas fazendo contato com ele; que onde a pessoa estava, no meio do salão, era acessível a todos que estavam sentados no bar; que as vítimas já estavam no bar quando essa pessoa chegou; **que depois da segunda cerveja, chegou uma outra pessoa e falou ¿vambora¿ ou ¿umbora¿; que ambos foram por trás do depoente; que foram em direção à mesa das vítimas; que daí só viu os reflexos de tiro; que chamou sua amiga e saiu correndo, com medo que voltassem; (...)** que, mostrado ao depoente a folha 292 do vol II dos autos 0004544-30.2013.8.14.0060, o depoente aponta a pessoa do lado direito (réu WELLINGTON RIBEIRO /TECO) como o primeiro elemento que chegou no bar, sentou ao lado do depoente e pediu a cerveja (...)¿ (fls. 1102/1128 e 1140, vol. VI, da ação penal)

CAMILA CARLA CUNHA DE AMORIM: ¿que estava no bar do cadu no dia dos fatos; que estava acompanhada de seu amigo GEILSON; (...) que a depoente estava com seu amigo no balcão; que em determinado momento **um rapaz sentou ao seu lado, que olhava muito para a mesa das vítimas,** cantava alto; que parecia estar drogado; que se assustou com essa pessoa e pediu para trocar de lugar com seu amigo; que não conhecia a pessoa da cidade; que era um homem moreno e alto; que não estava de boné; que estava de camisa normal; que estava sozinho; que não viu se o homem estava armado; que a mesa das vítimas estava normal, bebendo e conversando; **que estava indo ao banheiro quando chegou um outro rapaz e chamou esse primeiro homem; que esse segundo individuo disse ao primeiro ¿bora é agora¿; que os dois homens levantaram e começaram a atirar;** que os homens foram em direção à mesa das vítimas; (...)¿ (fl. 1233 e ata às fls. 1234/1239, vol. vii)

Destaco que são diversas as testemunhas e informantes que, seja em sede policial ou em sede judicial, apontam a fama dos réus/supostos executores como vinculados à pistolagem, especialmente na região de Paragominas (a título de exemplo, menciono: Osvaldo Luis Lavareda Reis, Leandro Capacio Maciel, Rafael Correa Simplicio e Claudia Do Socorro Da Veiga Barroso), indicando se tratar de fato conhecido e

notório no município.

Da suposta participação de **JORGE AUGUSTO MOREIRA DA SILVA**, sua ligação com o réu **CARLOS ANDRÉ SILVA MAGALHÃES (Andrézinho ou Tico)** e a arma do crime:

JORGE AUGUSTO MOREIRA DA SILVA em sede policial (fl. 370/380, vol. II, dos autos 0004544-30.2013.8.14.0060, confirmado em juízo: **que estava em Concordia do Pará/PA em uma festa de aniversário; que por volta de 22h30 para 23h recebeu uma ligação da casa do CLAUDINEY, do km 25; que até então pensava que CLAUDINEY estava doente; (...) que atendeu a ligação e era **para cobrar**; (...) que era ANDRÉ na linha; que ANDRÉ disse que tinha ido comprar um trator e havia sofrido um acidente de moto, batido uma perna e a colune, e se o depoente poderia busca-lo (...) **que, de lá, ANDRÉ teria pedido ao depoente que o levasse até o Moju; que teria relutado, pois já estava tarde, mas ANDRÉ insistiu e, ao fim, o depoente concordou; que, ao concordar, ANDRÉ teria entregado a arma ao depoente; que o depoente pegou a arma, enrolou numa flanela e jogou atrás de umas cadeiras; que levou apenas ANDRÉ ao Moju; que dormiu no Moju e no outro dia de manhã retornou à Concordia do Pará/PA; (...) que em Moju encontraram várias pessoas, mas não tinha ninguém conhecido do depoente; que RAIMUNDINHO estava lá; que a residência em que chegaram era de RAIMUNDINHO; que não sabe por quanto tempo ficou com a arma, mas vendeu quando soube que CARLOS ANDRÉ tinha sido preso; que não tinha intenção de ganhar dinheiro, apenas se desfazer da arma; que devolveu a moto para sua ex esposa ANDREIA, irmã de ANDRÉ; que achou melhor vender a arma porque ANDREIA não ia querer ficar; (...) que chegaram na casa de RAIMUNDINHO por volta das 2h; (...) que vendeu a arma para PRETO, que foi preso com a arma em Concórdia; (...)****

Após as informações prestadas por **JORGE AUGUSTO MOREIRA DA SILVA** em sede policial, foram efetuadas buscas pelo indivíduo de alcunha **PRETO**, devidamente identificado como EDIMILSON DE BRITO PERDIGÃO, e localizada a arma de fogo de CARLOS ANDRÉ (fl. 394, vol. II, autos n. 0004544-30.2013.8.14.0060); o referido armamento, por seu turno, foi entregue ao CPC Renato Chaves para perícia (fl. 407, vol. II, autos n. 0004544-30.2013.8.14.0060), para elaboração do laudo n. 135/2013, de fls. 561/565, vol. III, dos autos 0004544-30.2013.8.14.0060, que concluiu **que os projéteis retirados do cadáver de JORGE GUILHERME ARAUJO PIMENTEL foram expelidos pelo cano da arma de fogo supracitada(...)**.

Finalmente, anoto que os réus pouco (ou nada) esclareceram acerca das informações colhidas pela interceptação telefônica realizada pela PC/PA em sede policial (relatório de fls. 475/535 dos autos n. 0004544-30.2013.8.14.0060, vol. III e, mais especificamente, autos suplementares originais n. 0073398-08.2015.8.14.0060). Alguns pontos merecem destaque:

a) Listagem do extrato telefônico de CARLOS ANDRÉ (TICO) indica (0073398-08.2015.8.14.0060 - apenso I - fls. 358/371):

- que no dia 01/03/2013 estava em Moju/PA e, pela parte da noite, já se encontrava em Tomé-açu/PA;
- que estava em Tomé-açu/PA (pela parte do dia) e em Concórdia do Pará/PA (pela parte da noite) em 02/03/2013, ou seja, no dia do crime;
- que WELLINGTON (TECO) ligou para sua esposa JUCIANE (91 9206-3206) usando o celular de CARLOS ANDRÉ (TICO) às 17h03 do dia 02/03/2013 de Tomé-açu e às 23h46 do dia 02/03/2013 de Concórdia do Pará/PA, o que indicaria que estavam juntos nas duas cidades;
- que, em Concórdia do Pará/PA, às 23h53 do dia 02/03/2013, entrou em contato com JORGE AUGUSTO;
- que esteve em Anapú/PA no dia 06/03/2013 às 18h31 até o dia seguinte, 07/03/2013, com registro de telefonema às 10h50;

b) Listagem do extrato telefônico de RAIMUNDO BARROS indica (0073398-08.2015.8.14.0060 - apenso I - fls. 302/313):

- que estava em Moju/PA nos dias 01, 02 e 03/03/2013;
- que, de Moju/PA, ligou diversas vezes para CARLOS ANDRÉ (TICO), inclusive na madrugada do dia 03/03/2013, horas após a morte de LUCIANO CAPACIO e JORGE PIMENTEL, às 00h21, 02h47 e 02h57;
- que no dia 06/03/2013 esteve em Tomé-açu/PA, e recebeu ligação de CARLOS VINICIUS, que também estava em Tomé-açu/PA, às 12h47;
- que, ainda no dia 06/03/2013, às 22h41, já estava em Paragominas/PA, e no dia 07/03/2013, pela manhã, às 08h27, já havia chegado na cidade de Anapú/PA;

c) Listagem do extrato telefônico de JORGE AUGUSTO indica (0073398-08.2015.8.14.0060 - apenso I - fls. 250/265):

- que estava na cidade de Moju/PA às 06h51 do dia 03/03/2013;

Acerca das **escutas telefônicas**, remeto ao relatório da autoridade policial (fls. 475/535 dos autos n. 0004544-30.2013.8.14.0060, vol. III), que resume, de forma objetiva, os contatos havidos entre os investigados, ora denunciados, no curso do procedimento inquisitorial, dos quais também se extraem elementos suficientes do envolvimento deles na empreitada delitiva, que resultou na morte das vítimas. A esse respeito e considerando a extensão das conversas interceptadas no curso do procedimento, transcrevo parte do relatório da autoridade policial, elaborado com base nas conversas constantes das mídias acostadas a fls. 994, vol. V, da presente ação penal:

(...)

O curioso é que na ligação acima, o nacional ANDREZINHO demonstra que ele e o TECO estariam com muito dinheiro ("parece que nunca viu dinheiro") e, frise-se, tal ligação se deu (07/03/2013) após outro deslocamento dos alvos (ANDREZINHO e RAIMUNDINHO) ocorrido (entre o dia 06/03/2013 e 07/03/2013) entre as cidades de Moju ¿ PA / Tomé-Açu ¿ PA e Anapú ¿ PA. É de se imaginar que o RAIMUNDINHO tenha saído de Moju ¿ PA para Tomé-Açu ¿ PA para receber o pagamento pelo homicídios, após o que teria repassado o pagamento aos pistoleiros (ANDRE e TECO) tendo imediata e convenientemente mandado que ambos saíssem da região, indo para o longínquo Nordeste fazer suas escusas cobranças. A análise das listagens/ERB comprova tal deslocamento.

Continuando, na ligação abaixo o ANDREZINHO manda que o TECO o aguarde em Santa Maria do Pará ¿ PA, para que de lá eles sigam a viagem juntos ao Nordeste. Frisa-se o detalhe do TECO ter receio em estar "grampeado", bem como tenta ludibriar a polícia com a utilização de mais de 200 (duzentos) chips de celular!

(...)

Continuando, na ligação abaixo percebe-se o ANDREZINHO falando que iria viajar com o TECO para fazer cobranças para o RAIMUNDINHO. Neste contexto, pede-se a leitura da transcrição com a cognição voltada para o contexto: ora, aqui se fala de dois homens que possuem passagem por homicídio, ambos com mandado de prisão preventiva em aberto (conforme será demonstrado no tópico seguinte), designados para viajarem ao Nordeste para cobrar dívidas em favor de madeireiro, destacando-se que, sobre a dupla (ANDRÉ e TECO), o interlocutor ressaltou "Oh dupla desgraçada", infra:

(...)

5.3 ANDREZINHO E SUA PREOCUPAÇÃO COM A PRESENÇA DA POLÍCIA EM TOMÉ-AÇU - PA:

Inicialmente, mostra-se ligação de ANDREZINHO (enquanto ele estava no Nordeste fazendo cobranças para o RAIMUNDINHO) mandando sua esposa ficar atenta aos noticiários locais:

(...)

Continuando, agora, ANDRÉ pergunta diretamente se a Polícia "de fora" ainda está na cidade de Tomé-Açu e PA, referindo-se, nitidamente, aos policiais que foram Belém e PA para Tomé-Açu e PA logo após o crime investigar o caso:

(...)

Continuando, agora ANDRÉ pergunta se há novidades nos boatos pela cidade:

(...)

Ora, por qual motivo o ANDREZINHO se preocupava tanto com a presença de Policiais Civis em Tomé-Açu e PA (destaque-se que o Andrezinho morava em Moju e PA)?

6.1 RAIMUNDO BARROS ARAÚJO / RAIMUNDINHO "AGENCIADOR":

Além disso, destaca-se que logo após a prisão (em 17/03/2013) do TICO (ANDRÉ) e TECO (WELINGTON), o nacional RAIMUNDINHO ligou para o KLESSON (gerente de sua madeireira) e, frise-se, já usando um novo aparelho e chip celular, inclusive esclarecendo que esse seria o seu (do RAIMUNDINHO) novo número de celular e que não deveria ser conversado no telefone mais sobre alguns nomes (referindo-se, claramente, ao ANDREZINHO e ao TECO). Nitidamente, o RAIMUNDINHO estava preocupado com o desfecho da prisão do TICO e TECO poder resvalar na descoberta do duplo homicídio ora investigado! Abaixo, a respectiva transcrição:

(...)

Alguns dias depois da prisão de TICO e TECO, o nacional KLESSON (gerente da madeireira) comenta com um interlocutor que o nacional RAIMUNDINHO "sumiu no mundo", demonstrando que o mesmo está fugindo das investigações, justamente por temer ser preso, por saber estar envolvido.

(...)

Além disso, quando soube da prisão do marido (ANDREZINHO), ocorrida em 17/03/2013, sua esposa tenta ligar (na manhã do dia 17/03/2013) para o RAIMUNDINHO, mas não consegue com ele falar. Então, dita mulher liga para o KLESSON (gerente da madeireira de RAIMUNDINHO) e comenta da prisão, aflita, inclusive dizendo que o RAIMUNDINHO teria que resolver o problema da prisão, por ser um problema dele!

(...)

Continuando, no mesmo contexto e personagens acima já expostos, a esposa de ANDREZINHO, na aflição de querer ajudar seu marido o qual acabara de saber esta preso, novamente liga para KLESSON (gerente da madeireira) e cobra providências inclusive a esposa começa a falar que a prisão seria em razão de um "negócio daquele homem...", mas é cortada por KLESSON o qual diz já saber do que se trata (nitidamente o KLESSON, mais esclarecido, teme conversa certos assuntos por telefone por receio de interceptação telefônica). Ao final, é citado o prefeito de Tomé-Açu (CARLOS VINÍCIOS) na ligação, infra:

(...)

6.5 JORGE AUGUSTO MOREIRA DA SILVA ¿ "APOIO NA FUGA":

(...)

Frise-se que o áudio abaixo transcrito representa ligação telefônica realizada entre JORGE (amigo de Andrezinho) e NEGUINHO (sobrinho de Andrezinho), no dia 18/03/2013 às 16h:16min, ou seja, após a prisão de TICO e TECO na barreira policial em 17/03/2013. No áudio, claramente JORGE comenta que está com a motocicleta de ANDREZINHO, corroborando a análise realizada acima:

(...)

Na ligação acima, também realizada após a prisão, JORGE comenta que está com a moto de ANDREZINHO, bem como fala com ANDREA (irmã de ANDREZINHO) comentando sobre a conduta do amigo, recriminando seu modo de vida e, destaque-se, menciona que quando ANDREZINHO for transferido para Tomé-Açu ele receberá apoio de CARLOS VINÍCIOS (prefeito da cidade de Tomé-Açu).

Abaixo, outra transcrição em que JORGE (91 9189-5322) comenta sobre a ajuda que ANDREZINHO deverá receber de RAIMUNDINHO e de CARLOS VINÍCIOS (prefeito de Tomé-Açu):

(...)

Abaixo, transcrição de áudio em que JORGE (91 9189-5322) e NEGUINHO comentam sobre a prisão de ANDREZINHO, bem como sobre a arma do pistoleiro:

(...)

Abaixo, transcrição de ligação de JORGE (91 9189-5322) comentando que RAIMUNDINHO irá tirar ANDREZINHO da cadeia:

(...)

Abaixo, transcrição de ligação de JORGE (91 9189-5322) comentando sobre a periculosidade do parceiro "TECO" preso com ANDREZINHO:

(...)

6.7 CARLOS VINÍCIOS DE MELO VIEIRA (PREFEITO) "MANDANTE":

(...)

Acima, percebe-se claramente que após o crime (ocorrido em 02/03/2013), no dia 06/03/2013, às 12h:47min o Prefeito CARLOS VINÍCIUS liga para o alvo RAIMUNDINHO, o qual já está em Tomé-Açu!

Ademais, percebe-se que no mesmo dia 06/03/2013 o alvo RAIMUNDINHO já chegava em Anapu ¿ PA.

(...)

Continuando, ainda sobre o envolvimento do nacional CARLOS ANTÔNIO VIEIRA, abaixo cola-se transcrição de áudio interceptado do celular do alvo KLESSON (gerente da madeireira do RAIMUNDINHO) onde se menciona tanto o prefeito CARLOS VINÍCIOS, quanto o seu pai CARLOS ANTÔNIO, infra

(...)

Acima, mostra-se que o nacional CARLOS ANTÔNIO VIEIRA estaria se articulando na contratação de um advogado para no caso da prisão de ANDREZINHO e do TECO.

Ademais, existe ligação telefônica (17/03/2013, às 10h:49min) feita pela esposa de ANDREZINHO (91 9258-4894), onde esta cobra, de uma mulher chamada "GLEICIANE" (a qual trabalha na Prefeitura de Tomé-Açu e PA), ajuda no caso da prisão de seu marido, exigindo que o Prefeito CARLOS VINÍCIOS tome providências sobre o caso. Ora, por qual motivo a mulher do pistoleiro ANDREZINHO solicitaria apoio de dita funcionária da Prefeitura? Certamente, por saber que o mandante do crime era o Prefeito!

Continuando, esclarece-se que em áudio interceptado do celular do próprio ANTONIO CARLOS VIEIRA (91 9164-3193), surge ligação deste com seu filho (CARLOS VINÍCIOS), onde comentam sobre a situação, destacando-se que o ANTÔNIO temeroso diz que a situação não está nada boa para eles, e aconselha o filho a continuar onde está (o prefeito CARLOS VINÍCIOS, logo após a prisão de TICO e TECO, viajou para São Paulo, com o pretexto de fazer exames de saúde.) porque ele (ANTÔNIO) cuidaria das coisas para ele, infra:

(...)

Por todo o exposto acima e que não exaure a integralidade dos elementos constantes dos autos e **reputo existentes indícios suficientes de autoria em relação aos acusados** para que sejam pronunciados, sobretudo diante da prova oral colhida na primeira fase da instrução processual, confrontada ainda com os elementos indiciários colacionados no curso do inquérito, os quais atuam em caráter complementar, a contrário senso do disposto no art. 155 do CPP.

No procedimento escalonado do júri, presentes indícios suficientes de autoria, o juiz deve submeter o acusado a julgamento pelo Conselho de Sentença, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. Ao contrário, a sentença de absolvição sumária, de desclassificação ou de impronúncia (a impronúncia não obsta nova denúncia, desde que exista prova nova) demanda convicção de certeza, fundada em **prova inequívoca**, do que a defesa não logrou desincumbir-se nos autos

Fixada a autoria e a materialidade, nos termos do artigo 413, §1º, do CPP, a prova produzida no curso da instrução processual permite concluir também, em juízo de prelibação, pela presença das circunstâncias qualificadoras e das causas de aumento de pena, como a seguir.

1) em relação às vítimas LUCIANO CAPÁCIO e JORGE PIMENTEL, abordadas de surpresa em um bar, sem qualquer chance de reação, os réus CARLOS ANTONIO VIEIRA, CARLOS VINICIUS DE MELO VIEIRA e RAIMUNDO BARROS ARAUJO devem ser pronunciados pela prática de dois homicídios duplamente qualificados por paga ou promessa de recompensa e haja vista os indícios de contratação de executores/pistoleiros - e impossibilidade de defesa das vítimas e em concurso material (duas vezes o delito do art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 69, do CPB);

2) em relação às vítimas LUCIANO CAPÁCIO e JORGE PIMENTEL, abordadas de surpresa em um bar, sem qualquer chance de reação, os réus WELLINGTON RIBEIRO MARQUES e CARLOS ANDRÉ SILVA MAGALHÃES devem ser pronunciados pela prática de dois homicídios duplamente qualificados por paga ou promessa de recompensa e haja vista os indícios de contratação de executores/pistoleiros - e impossibilidade de defesa da vítima e em concurso material (duas vezes o delito art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 69, do CPB); já em relação à vítima GEDSON COUTO, devem ser pronunciados pelo delito do art. 121, §2º, I e IV c/c art. 14, II, do CPB. Em virtude da proximidade de GEDSON COUTO com as vítimas LUCIANO CAPACIO e JORGE PIMENTEL, tanto que foi também foi atingido pelos disparos de arma de fogo, os acusados assumiram, em tese, o risco de provocar a sua morte, incidindo igualmente na conduta de homicídio qualificado, na modalidade tentada;

3) em relação às vítimas LUCIANO CAPÁCIO e JORGE PIMENTEL, abordadas de surpresa em um bar,

sem qualquer chance de reação, o réu JORGE AUGUSTO MOREIRA DA SILVA deve ser pronunciado pela suposta participação na prática de dois homicídios duplamente qualificados por paga ou promessa de recompensa e haja vista que teria ajudado na fuga dos executores/pistoleiros - em concurso material (duas vezes o delito art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 69, do CPB).

CONCLUSÃO:

Nesses termos, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **DAVID PAULINO DOS SANTOS**, com fulcro no artigo 107, inciso I, do CPB, e **PRONUNCIO** os acusados **CARLOS VINICIUS VIEIRA, CARLOS ANTONIO VIEIRA e RAIMUNDO BARROS DE ARAUJO (vulgo e Raimundinho)**, pelo delito do art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 69, do CPB, em concurso material, em relação às vítimas LUCIANO CAPÁCIO e JORGE PIMENTEL, como supostos mandantes ou intermediários; os acusados **WELLINGTON RIBEIRO MARQUES (vulgo e Nenem ou e Teco)**, **CARLOS ANDRÉ SILVA MAGALHÃES (vulgo e Andrezinho ou e Tico)**, pelo delito art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 69, do CPB, em concurso material, em relação às vítimas LUCIANO CAPÁCIO e JORGE PIMENTEL e, pelo delito do art. 121, §2º, I e IV c/c art. 14, II, do CPB, em relação vítima GEDSON COUTO, como supostos executores; e, o acusado **JORGE AUGUSTO MOREIRA DA SILVA**, pelo do delito art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 69, do CPB, em concurso material, em relação às vítimas LUCIANO CAPÁCIO e JORGE PIMENTEL, como supostos partícipe, para submetê-los a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Reconheço aos réus o direito de recorrerem em liberdade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Preclusa a decisão, intimem-se as partes nos termos do art. 422 do CPP.

Tomé-Açu/PA, 22/11/2021

JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES

Juiz de Direito

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**

Portaria n.º05 /2020 O Exmo. Sr. Dr. ENIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais. CONSIDERANDO: a necessidade de realização de correição EXTRAJUDICIAL na Serventia/cartório extrajudicial de Senador José Porfírio, Pará; RESOLVE: Designar o funcionário JOSÉ EDILSON DE OLIVEIRA - matrícula 15350, Diretor de Secretaria da vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, para exercer a função de Secretário da Correição, no período de **14 de dezembro de 2021**, a partir das **8:30** horas, conforme edital de correição ordinária n. **02 /2021**, que deverá cumprir com sigilo a função, sob estrita responsabilidade funcional e mediante termo de compromisso, bem como designar o servidor PEDRO LOPES VIEIRA NETO para auxiliar nos trabalhos da referida Correição. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se Senador José Porfírio/PA, 12 de novembro de 2021 Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito

EDITAL DE CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA N.º 02/2021

O Excelentíssimo Senhor Dr. ENIO MAIA SARAIVA, Juiz Titular da Vara única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER o presente edital a todos quantos virem ou dele tiverem conhecimento que no dia **14 de novembro de 2021**, a partir das 08:30 horas será submetida à Correição Extrajudicial Anual a Serventia/Cartório Extrajudicial da Comarca de Senador José Porfírio, coordenada pelo Exmo. Sr. Dra. **Ênio Maia Saraiva**, Titular desta Comarca, incluindo a respectiva Secretaria a ela vinculada. FAZ SABER que, poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e ao público em geral. E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente edital, que será publicado no diário de justiça e afixado no local de costume deste Fórum. Senador José Porfírio, Pará aos 12 dias do mês de novembro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 20 dias

PROCESSO 0800176-67.2021.8.14.0058 - AÇÃO MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ACUSADO: JOSÉ DA SILVA LEAL. OFENDIDA: M.L.D.S.L. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo fórum da comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tramitam os autos da ação de medidas protetivas de urgência sob o número 0800176-67.2021.8.14.0058, em face de JOSÉ DA SILVA LEAL, nascido aos 16/10/1968, sem mais qualificação nos autos, com endereço declarado como sendo Rua Henrique Dias, s/nº, bairro Linhares, Senador José Porfírio-PA. E como o mesmo não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 (vinte) dias (art. 256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC), a fim de, querendo, apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias. Segue a decisão que, na íntegra, diz: ¿PROCESSO: 0800176-67.2021.8.14.0058. Nome: DELEGACIA DE POLICIA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO. Endereço: CENTRAL, 456, CENTRO, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000. Nome: JOSE DA SILVA LEAL. Endereço: Henrique Dias, S/N, Linhares, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000. ID: **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**. Vistos

etc. A vítima MARIA LINDALVA DA SILVA LEAL, perante a autoridade policial, requereu medidas protetivas de proibição de contato e aproximação. Perante a Autoridade Policial, a vítima relatou que é constantemente ameaça e agredida pelo seu irmão, o agressor JOSÉ DA SILVA LEAL. Relata ainda que, seu irmão/agressor possui problemas psiquiátricos e que se recusa a tomar os medicamentos para tais problemas e quando ingere bebidas alcoólicas se torna agressivo, a ameaçando e agredindo. O agressor não reside com a vítima, mas quando está em crises vai até a sua residência, pelo que, a mesma requer tais medidas de proteção. Brevemente relatado. Decido. Verifico incidir sobre o fato a Lei nº 11.340/2006, pois a situação se amolda ao art. 1º daquela norma, tendo em vista que se trata de violência doméstica (art. 5º, do mesmo dispositivo). A plausibilidade jurídica da pretensão está evidenciada, pois as condutas imputadas ao agressor estão previstas no art. 7º, da Lei nº 11.340/2006. Sendo assim, com esteio na fundamentação lastreada pela Lei nº 11.340/2006, decreto em desfavor de **JOSÉ DA SILVA LEAL**, as medidas protetivas de urgência listadas abaixo, as quais deverão ser observadas até que sobrevenha outra ordem judicial, sob pena de ser decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, bem como de RESPONSABILIDADE CRIMINAL pelo art. 24-A, da mesma lei. a) proibição de manter contato com a vítima, dos seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, como telefone fixo, celular, e-mail, etc; b) proibição de o agressor se aproximar da vítima, em qualquer local, a uma distância mínima de 100 metros. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1) Oficiar a Delegacia de Polícia para: 1.a) comunicar à autoridade policial, remetendo cópia desta decisão para seu devido cumprimento. 1.b) encaminhamento ao Ministério Público do Inquérito Policial relacionado aos fatos. 2) Intime-se o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas. 2.1) Advirta-se, também, o agressor da possibilidade de decretação da PRISÃO PREVENTIVA e RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL pelo art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. 3) Intime-se, pessoalmente, a vítima. 4) Faça-se constar no mandado que o oficial de justiça fica autorizado cumprir o mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. 5) Comunique-se o Ministério Público. **As demais vias desta decisão servirão como mandado instrumento de comunicação à autoridade policial, intimação da vítima e para citação do agressor.** Senador José Porfírio-PA, datado eletronicamente. **Énio Maia Saraiva**. Juiz de Direito. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expedem-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **SENTENÇA**. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área

degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação e LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento e AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação e LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnando pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. De igual forma, não merece acolhida a pretensa preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu não somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por não fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: “[...] se falharmos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor ideia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos

que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...) (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexo causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do

ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber à nacional IRANI ALVES RODRIGUES, brasileira, nascida em 02/08/1956, portadora do CPF nº 305.041.712-91, filha de Júlia Maria de Jesus e de Manoel Alves de Oliveira, com endereço declarado nos autos como sendo Rua A, nº 17, Jardim Paraíso, Tucuruí-PA, que nos autos Do procedimento de medidas protetivas de urgência nº 0800086-93.2020.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença a qual, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA. IRANI ALVES RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de PAULO RODRIGUES ALVES. Em decisão liminar, foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente (id. 21030725). O requerido não foi localizado para citação pessoal (id. 21241884), sendo realizada a editalícia (id. 28231696). Regularmente citado, não apresentou contestação (id. 32765289). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. 344 do CPC Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência/grave ameaça sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as

comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. INTIMEM-SE AS PARTES POR EDITAL. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E como a parte acima qualificada não encontrada para ser pessoalmente intimada, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da referida sentença. Aos 04 (quatro) dias do mês de novembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO Nº 0067663-97.2015.8.14.0058. AÇÃO PENAL. RÉUS: EVANDRO MOURA FERREIRA E ADJALMA SERRÃO PAZ. O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais ADJALMA SERRÃO PAZ, vulgo Deda, paraense de Portel, nascido em 15/02/1994, filho de Maria do Socorro Reis Serrão e de Domingos de Carvalho Paz, e EVANDRO MOURA FERREIRA, vulgo Dico, paraense de Senador José Porfírio, nascido em 01/02/1995, filho de Maria Benedita Moura Ferreira, ambos com endereço declarado nos autos como sendo bairro Piquiá, nº 504, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal de ambos, os quais encontram-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomarem ciência da sentença prolatada por este Juízo em 12/05/2021, à fl. 106 dos autos da Ação Penal nº 0067663-97.2015.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0067663-97.2015.8.14.0058. SENTENÇA. Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória (fl. 77/81) e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação, não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. Os sentenciados EVANDRO MOURA FERREIRA e ADJALMA SERRÃO PAZ não iniciaram até a presente data o cumprimento das suas respectivas penas, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado -imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta aos condenados EVANDRO MOURA FERREIRA e ADJALMA SERRÃO PAZ, relativamente ao presente processo, consoante artigo art. 107, inciso IV, 109, V, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Oficie-se ao TRE/PA, comunicando-se-lhe do teor da sentença de fl. 81, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal c/c Súmula 09 do TSE. Expeça-se o contramandado de prisão no BNMP 2.0, recolhendo-se aquele(s) anteriormente(s) expedido(s) à(s) fl(s). 97 e 100. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Archive-se. Senador José Porfírio, 12 de maio de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 04 (quatro) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Sávio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional PEDRO MONTEIRO DE SOUZA, conhecido como „Bombom de Alho“, brasileiro, paraense, nascido aos 16/02/1951, portador do RG nº 480018 SSP/PA, filho de Ana Neves de Souza, com endereço declarado nos autos como sendo rua Martins (ou Mártir) Tiradentes, nº 609, cidade de Vitória do Xingu-PA, em razão de não ter sido encontrado, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 12/05/2021, à fl. 220 dos autos da Ação Penal nº 0000015-91.2001.8.14.0058, que, na íntegra, diz: „PROCESSO Nº 0000015-91.2001.8.14.0058. SENTENÇA. Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 175), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado PEDRO MONTEIRO DE SOUZA não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado -imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta ao condenado PEDRO MONTEIRO DE SOUZA, relativamente ao presente processo, consoante artigo art. 107, inciso IV, 109, III, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Oficie-se ao TRE/PA, comunicando-se lhe do teor da sentença de fl. 81, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal c/c Súmula 09 do TSE. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Arquive-se. Senador José Porfírio, 12 de maio de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Sávio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Guarda Judicial com Pedido de Tutela Antecipada sob o nº 0000564-08.2018.8.14.0058, REQUERIDO: ELINALDO FERREIRA DUARTE, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o EMBARGANTE; ELINALDO FERREIRA DUARTE, plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: „SENTENÇA Vistos etc. BERTOLINA CORREA MOURA, por

intermédio do Órgão Ministerial, protocolou ação de guarda em desfavor de ELINALDO FERREIRA DUARTE, pugnando a guarda definitiva de L. C. D., aduzindo o óbito da genitora e a ausência física do pai registral. Guarda provisória deferida à fl. 11. Citado por edital (fl. 13), foi designado curador especial ao réu, que apresentou contestação por negativa geral à fl. 27/30. Estudo social às fls. 35/37. Designada a audiência de instrução para a presente data, esta restou frustrada por ausência das partes, apesar de regularmente intimadas ao ato. Razões finais ministeriais pela procedência do pedido. A curadora especial igualmente se manifestou pela procedência. Sucintamente relatados, DECIDO. Inicialmente, entendo desnecessária a redesignação da presente audiência, vez que o feito está instruído com estudo social, sendo dispensável a oitiva da autora e da criança. Pois bem, passa-se ao mérito. O instituto da guarda, após o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), passou a ser encarado, precipuamente, como medida preparatória à adoção ou à tutela, como resulta claro da leitura do § 1º do artigo 33 da mencionada lei. Entretanto, em situações excepcionais, poderá ser deferida a guarda fora dessas situações, "para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável" (§ 2º do mesmo artigo), inclusive para efeito de aquisição formal da condição de dependente, também sob o aspecto previdenciário (§ 3º, idem). Resta demonstrado nos autos o óbito da genitora da criança, bem como a ausência física do genitor, que foi citado por edital, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. O estudo social foi claro ao destacar a presença esporádica do genitor, embora seja incerto seu paradeiro. Quanto à relação entre a autora e a criança, tem-se que a conclusão técnica foi de que a infante está bem inserida no contexto domiciliar e que a guarda à autora atende aos melhores interesses da criança. À luz do parecer social e da concordância do órgão ministerial, entendo que os interesses da infante restarão preservados em permanecendo sob os cuidados da autora, que se apresenta como pessoa apta ao pleno exercício da guarda, resguardando os interesses da criança, que deve sobrelevar aos demais. ISTO POSTO, com espeque no art. 33, § 2º, do ECA, julgo procedente o pedido e o faço com resolução do mérito, para deferir a guarda definitiva de LUDYMILA CORREA DUARTE a BERTOLINA CORREA MOURA, com os efeitos daí decorrentes. Transitada em julgado, tome-se o compromisso e lavre-se o termo, arquivando-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. Sem custas, em face da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arbitro honorários à Curadora Especial Dra. RUTILÉIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI ¿ OAB/PA nº 25.676-A, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca a assumir o referido encargo. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e vinte um. Eu, _____ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.¿

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Medidas Protetivas sob o nº 0001801-14.2017.8.14.0058, REQUERIDO: ANTONIO DEODATO, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o REQUERIDO: ANTONIO DEODATO, plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo Ministério Público Estadual em favor de D. de M. G., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor ANTONIO DEODATO, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls. 08/09). Em seguida, a vítima manifestou-se pela revogação das medidas, em razão de não mais subsistirem seus motivos (fl. 27). O Ministério Público pugnou pela

extinção do feito com a consequente revogação de tais medidas (fl. 34). Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressalto que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) (grifei) Compulsando os autos verifico que a vítima declarou ser dispensável a continuidade das medidas protetivas de urgência. Entendo, desta forma, que houve expressa desistência. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes. Caso não as encontre para intimação, defiro a intimação por edital. De outra forma, havendo mudança de endereço, definitiva ou temporária, sem prévia comunicação ao juízo, desde já, tenho por válida a intimação (art. 274, parágrafo único, do CPC). Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 23 de setembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e vinte um. Eu, _____ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.;

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

PRO. 0000093-82.2008.814.0055- BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE- BANCO FINASA S/A- ANA CLAUDIA MENDONÇA SANTOS, OAB/PA 11679 e ISANA SILVA GUEDES, OAB/PA 12.679

REQUERIDO- RAIMUNDO MALCHER FOILHO

SENTENÇA Vistos etc. O art. 485, III, do CPC, determina a extinção do feito sem julgamento de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso em exame, verifico que os autos se encontram estagnados por mais de 30 (trinta) dias sem qualquer impulsionamento no feito pela parte autora e seu representante legal, pelo que entendo estar caracterizado o abandono da causa. Assim, deve o Juiz, de ofício, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, sexta-feira, 12 de novembro de 2021. Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito Titular

SENTENÇA Autos nº 0008172-32.2019.8.14.0055 - BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE- BB FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO, ADV. MOISÉS BATISTA DE SOUZA, OAB/PA 11433-A

REQUERIDO- CLOVES LIMA

Vistos etc. O art. 485, VI, do CPC, determina a extinção do feito sem julgamento de mérito quando verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso em exame, tenho que está demonstrada a ausência de interesse processual superveniente no andamento regular do processo, uma vez que a parte autora manifestou expressamente desinteresse no prosseguimento do feito (fls. 43/44). Com efeito, diante do desinteresse do requerente no seguimento normal da causa, deve o Juiz, de ofício, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. ISTO POSTO, julgo extinta a presente ação, por não haver interesse processual no seu prosseguimento, o que faço com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, quinta-feira, 04 de novembro de 2021. Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito Titular

PROC. 0000912-40.2007.814.0055- BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE- BANCO FINASA S/A- ADVOGADO- PATRICIA ALVES MOREIRA MARQUES, OAB/PA 13249, STENIO RAYOL ELOY, OAB/PA 13106

SENTENÇA Vistos etc. O art. 485, III, do CPC, determina a extinção do feito sem julgamento de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso em exame, verifico que os autos se encontram estagnados por mais de 30 (trinta) dias sem qualquer impulsionamento no feito pela parte autora e seu representante legal, pelo que entendo estar caracterizado o abandono da causa. Assim, deve o Juiz, de ofício, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO

MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, quarta-feira, 10 de novembro de 2021. Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito Titular

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo: **0000623-73.2016.8.14.0055**

Autos: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E AINDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: **CARLOS RIBEIRO DA SILVA**

Advogado do requerente: **DANIELEM FRANCI ARAÚJO DE LIMA** e **OAB/PA 22408**

Requerido: **BANCO BMG**

Ato Ordinatório, nos termos do provimento nº. 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCL.

Fica Vossa senhoria **INTIMADA** acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia **12/09/2022, às 10h**. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Miguel do Guamá, 22 de novembro de 2021.

ANDERSON MACIEL

Auxiliar Judiciário

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo: **0000161-48.2018.8.14.0055**

Autos: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Requerente: **MARIA DE NAZARÉ LIMA**

Advogado do requerente: **DIORGEO MENDES** e **OAB/PA 12.614**, **GIUSSEPP MENDES** e **OAB/PA 22.273**, **GLEIDSON RODRIGUES** e **OAB/PA 22.635** e **BRENO ALCÂNTARA** e **OAB/PA 21.820**

Requerido: **BANCO PAN S.A.**

Advogado do requerido: **ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO** e **OAB/PE 23.255**

Ato Ordinatório, nos termos do provimento nº. 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCL.

Ficam Vossas senhorias **INTIMADAS** acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia **12/09/2022, às 09h30**. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Miguel do Guamá, 22 de novembro de 2021.

ANDERSON MACIEL

Auxiliar Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0009335-47.2019.814.0055

AUTOR: JULYMAR PENICHE CARDOSO E JOELTON PENICHE CARDOSO

CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 180 do CPB

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual cita-se: **JULYMAR PENICHE CARDOSO E JOELTON PENICHE CARDOSO**, filhos de DALVA DO SOCORRO PENICHE CARDOSO E EDSON RODRIGUES CARDOSO, residentes na comunidade do Ajará, Km 07, zona rural de Irituia-PA, para que **tome ciência** da ação em epígrafe e, querendo, responda aos seus termos no prazo legal de quinze (15) dias úteis, em consonância com o art. 396-A/406 do CPP. Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. São Miguel do Guamá, 20 de agosto de 2021

SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE VIGIA**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA**

Processo n. 0008848-87.2018.8.14.0063
Autos de EMBARGOS A EXECUÇÃO
Embargante: ROSA MARIA VILHENA SANTANA
Patrono: DEFENSORIA PÚBLICA
Embargado: ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO, apresentados por ROSA MARIA VILHENA SANTANA, nos autos qualificada, em face do ESTADO DO PARÁ, igualmente qualificado.

Determinada a manifestação da parte embargada, o ESTADO DO PARÁ o prosseguimento da execução, indicando diligência a fim de satisfazer a dívida.

Apresentada certidão de óbito da embargante (fls.27v), o magistrado à época determinou a suspensão do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o singelo relatório. Decido.

Sabe-se que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º. Ainda, de acordo com o art. 76, 'caput', em sendo constatada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, haverá a necessidade de suspensão do processo para que o vício seja sanado. Descumprida a determinação, pelo autor, o processo será extinto (CPC, art. 76, § 1º, I).

No presente caso, constatado o óbito do Exequatado, o correto seria a intimação do Exequente para que adotasse as providências necessárias à regularização do polo passivo, na forma prevista no art. 313, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, ainda no ano de 2019.

Todavia, constata-se que o Exequente, ora embargado, nos autos principais de Execução Fiscal, apresentou pedido de Desistência para que seja declarado extinção a ação, sem resolução de mérito (artigo 485, VIII, do CPC).

Dessa forma, ante a desistência da ação pelo exequente, já devidamente homologada pelo juízo, entendo que tenha havido a perda do objeto dos presentes embargos, devendo ser extinto sem julgamento do mérito, mesmo que não tenha havido a sucessão pelo espólio da falecida.

Neste sentido é a jurisprudência Apelações cíveis - Principal e adesivo - Embargos à execução fiscal - Desistência da ação principal - Extinção do feito - Artigo 267, VI, do CPC 1973 - Baixa do débito tributário - Cadastro equivocado de contribuinte -

Princípio da causalidade - Ônus de sucumbência devidos pela Fazenda Pública - Ônus sucumbenciais dos respectivos embargos - Dupla condenação - Possibilidade - Precedentes do STJ - Recurso ao qual se nega provimento. 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à demanda deve arcar com os ônus sucumbenciais. 2. Conforme Enunciado 153 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou no sentido de ser viável a cumulação dos honorários

advocatórios de sucumbência fixados na execução com a verba honorária arbitrada nos respectivos embargos, não podendo a soma ultrapassar 20% do valor da execução. 4. A desistência da ação de execução implica na extinção dos respectivos embargos nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, haja vista a superveniente falta de interesse de processual. (TJ-MG - AC: 10702140886608001 Uberlândia, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 07/03/2017, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2017)

Assim, mesmo diante da desistência, deve o Exequente, ora embargado, ser condenado em custas

processuais a que o embargante tenha adiantado, bem como em honorários advocatícios de sucumbência. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO VENCIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos em execução fiscal. Se vencida, deve ressarcir o valor das despesas feitas pela parte contrária. (Lei n. 6.830,

art. 39, parágrafo único). (TJES, Classe: Apelação, 69120076935, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/06/2017, Data da Publicação no Diário: 07/07/2017)

Todavia, ao compulsar os autos, observo que não houve antecipação das custas pela embargante, de forma tal que, deve-se isentar o embargado do pagamento das custas processuais.

Acerca da condenação do ente embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação, no sentido de que somente deve haver pagamento de honorários advocatícios pela atuação da Defensoria Pública Estadual quando demandar contra pessoa jurídica de direito público diversa de qual pertença. Não sendo o caso da presente. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-

C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CÓDIGO CIVIL,

ART. 381 (CONFUSÃO). PRESSUPOSTOS. 1. Segundo noção clássica do direito das obrigações, ocorre confusão quando uma mesma pessoa reúne as qualidades de credor e devedor. 2. Em tal hipótese, por incompatibilidade lógica e expressa previsão legal extingue-se a obrigação. 3. Com base nessa premissa, a

jurisprudência desta Corte tem assentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. 4. A contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e à Resolução nº 8/2008-STJ. (REsp 1108013/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2009, DJe 22/06/2009)

DO EXPOSTO JULGO EXTINTOS os embargos, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a Fazenda Pública em custas e honorários pelos motivos acima exposto.

Intime-se.

Publique-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Vigia de Nazaré/PA, 09 de novembro 2021.

Antonio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito da Vara Única da

Comarca de Vigia de Nazaré e do

Termo Judiciário de Colares - PA

COMARCA DE VISEU

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU

(processo nº. 0000528-53.2009.8.14.0064)

Reu: Odevanio Oliveira Siqueira

Advogados: Aurora Cristina Silva Lopes ¿ OAB/PA-13375

Alberto Vidigal Tavares ¿OAB/PA -5610 Intimados para audiência

DESPACHO

1. Designo audiência virtual para oitiva das testemunhas de defesa e de acusação, bem como interrogatório do acusado para o dia 22/03/2022, às 11:30hs.

2. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou ¿app¿ pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet (Portaria Conjunta nº 05/2020 e 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI).

3. Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com a testemunha em sua respectiva residência, locais de trabalho, etc. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso.

4. A testemunha deve, salvo motivo justificável, fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams (ou equivalente) em dispositivo adequado (smartphone ou computador com câmera), e a estar disponível para acesso no dia e hora que acima indicados, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219 do Código de Processo Penal.

5. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta Microsoft Teams ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos.

6. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do Parquet e do advogado responsável pela Defesa dativo designado, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

7. Ante a ausência de Defensor Público Lotado na Comarca, nomeio como dativo para o ato, o dr. Leonardo de Sousa Brito - OAB/PA ¿31.420.

8. Portanto:

a) Intime-se o réu pessoalmente;

b) Intime o advogado de defesa para apresentar as testemunhas de defesa em banca e para que indique o whatsapp e e-mail para envio do link da audiência;

c) **Requisite-se o Policial Civil JOÃO CLODOALDO VASCONCELOS DE OLIVEIRA, policial civil, ((91) 3184-2525/2555/2557 e gabinete.segup@segup.pa.gov.br) devendo o comando informar o whatsapp e e-mail pessoal do IPC para envio do link da audiência.**

d) **DÊ-SE VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO**, por via eletrônica, para que tome ciência do presente despacho.

c) Posteriormente, **Intime-se** a Defesa do acusado via DJE e eletronicamente (se Defensor Dativo), para que tome ciência do presente despacho e para fornecer desde logo o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link e acesso ao Microsoft Teams, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato.

9. Cumpra-se com urgência, na forma da lei.

Viseu-PA, 05 de Novembro de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

(processo nº. 0000528-53.2009.8.14.0064)

Reu: Odevanio Oliveira Siqueira

Advogado da vítima: Giovani Cícero Januário ¿OAB/PA-2828

DESPACHO

1. Designo audiência virtual para oitiva das testemunhas de defesa e de acusação, bem como interrogatório do acusado para o dia 22/03/2022, às 11:30hs.

2. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou ¿app¿ pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet (Portaria Conjunta nº 05/2020 e 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI).

3. Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com a testemunha em sua respectiva residência, locais de trabalho, etc. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso.

4. A testemunha deve, salvo motivo justificável, fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams (ou equivalente) em dispositivo adequado (smartphone ou computador com câmera), e a estar disponível para acesso no dia e hora que acima indicados, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219 do Código de Processo Penal.

5. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta Microsoft Teams ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos.

6. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do Parquet e do advogado responsável pela Defesa dativo designado, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

7. Ante a ausência de Defensor Público Lotado na Comarca, nomeio como dativo para o ato, o dr. Leonardo de Sousa Brito - OAB/PA 31.420.

8. Portanto:

a) Intime-se o réu pessoalmente;

b) Intime o advogado de defesa para apresentar as testemunhas de defesa em banca e para que indique o whatsapp e e-mail para envio do link da audiência;

c) Requisite-se o Policial Civil JOÃO CLODOALDO VASCONCELOS DE OLIVEIRA, policial civil, ((91) 3184-2525/2555/2557 e gabinete.segup@segup.pa.gov.br) devendo o comando informar o whatsapp e e-mail pessoal do IPC para envio do link da audiência.

d) DÊ-SE VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, por via eletrônica, para que tome ciência do presente despacho.

c) Posteriormente, **Intime-se** a Defesa do acusado via DJE e eletronicamente (se Defensor Dativo), para que tome ciência do presente despacho e para fornecer desde logo o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link e acesso ao Microsoft Teams, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato.

9. Cumpra-se com urgência, na forma da lei.

Viseu-PA, 05 de Novembro de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0146548-10.2015.8.14.0064

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia contra JADIELSON OLIVEIRA SILVA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas): tráfico ilícito de entorpecentes.

O acusado foi regularmente citado e apresentou defesa prévia, às fls. 09.

A audiência de instrução e julgamento ocorreu no dia 29.11.2018, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação, todavia, não foi possível proceder o interrogatório do

réu em razão de seu não comparecimento.

Em alegações finais, o parquet requereu a procedência da pretensão punitiva, com a consequente condenação do réu nos termos da denúncia.

Por conseguinte, as alegações finais da defesa vieram aos autos (fls. 67/76).

No mais, juntaram-se aos o Laudo Toxicológico Definitivo (fls. 37/40 do inquérito).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Doravante, decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação penal pública ajuizada pelo parquet pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e receptação. Analisando os autos, verifico que a materialidade e autoria dos delitos narrados na denúncia foram inequivocamente comprovadas, conforme será analisado alhures nesta sentença.

No mais, o processo não padece de nulidades ou irregularidades, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, devendo assim passar este magistrado para o julgamento do mérito.

2.1. AUTORIA E MATERIALIDADE

Sobre a autoria e materialidade deste delito de tráfico ilícito de VISEU

Rua Major Olímpio, nº 235

Fórum de:

Endereço:

CEP: 68.620-000 Bairro: Centro Fone: (91)3429-1266

Email: 1viseu@tjpa.jus.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) LUANA ASSUNCAO PINHEIRO.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2020.02095970-76.

SENTENÇA - DOC: 20200209597076

entorpecentes, existem as seguintes provas que formam a convicção desta magistrada, quais sejam:

- a) A testemunha Madson José de Assis Rodrigues, policial militar, declarou que foram na casa de Sibá (irmão do denunciado) para averiguar denúncia de furto e, na diligência, foi encontrada quantidade de maconha na casa do denunciado; Que a droga foi encontrada fracionada;
- b) A testemunha Samuel de Jesus Matos, policial militar, declarou que foram na casa do irmão do denunciado, Sibá, pois este estaria participando de vários roubos e furtos; Que quando o depoente chegou na casa, visualizou o acusado tentando se desfazer da droga; Que foi encontrada a droga pronta pra venda;
- c) No mais, foi decretada a revelia do acusado, com fulcro no artigo 367, do CPP, considerando o teor da certidão de fls. 19v.
- d) LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO juntado aos autos que comprova a natureza de entorpecente das substâncias encontradas na residência do acusado (fls. 37/40 do inquérito). Nota-se que, durante a instrução criminal, restou comprovada a prática do crime descrito no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006. Em suma, as provas testemunhais comprovam que as substâncias entorpecentes foram encontradas na residência do acusada, fracionada, prontas para comercialização.

Logo, as provas acima elencadas comprovam tanto a autoria quanto a materialidade do delito de tráfico, uma vez que a conduta guardar é expressamente prevista entre os núcleos do tipo penal do artigo 33, §1º, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, in verbis:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Enfim, o delito em questão está configurado e comprovado seus elementos pelas provas lastreadas nos autos e acima expostas.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de CONDENAR o acusado JADIELSON OLIVEIRA SILVA, já qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas): tráfico ilícito de entorpecentes.

WISEU

Rua Major Olímpio, nº 235

Fórum de:

Endereço:

CEP: 68.620-000 Bairro: Fone: (91)3429-1266

Email:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) LUANA ASSUNCAO PINHEIRO.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2020.02095970-76.

SENTENÇA - DOC: 20200209597076

4. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Doravante, atento aos dizeres do artigo 59, do Código Penal Brasileiro (CPB), e levando em consideração o caso concreto, passo à individualização e dosimetria da pena a ser imposta a condenada, observando também o que determina o verbete nº 23 sumulado pelo Tribunal de Justiça do Estado Pará: A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

Primeiramente, a pena-base com fulcro nas circunstâncias judiciais do artigo 59, do CPB, são elas:

01. Culpabilidade: elemento neutro no presente caso;
02. Antecedentes: elemento neutro;
03. Conduta Social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem;
04. Personalidade: não há nos autos provas de fatos que a desabonem;
05. Motivos do Crime: são típicos da espécie, portanto, elemento neutro no presente caso;
06. Circunstâncias do Crime: são as típicas da espécie, logo, vetor neutro;
07. Consequências do Crime: elemento neutro no presente caso;
08. Comportamento da Vítima: também neutro no presente caso.

Com base nas circunstâncias judiciais acima, os vetores são neutros no presente caso, por isso fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e multa de 500 (quinhentos) dias-multa (mínimos).

Numa segunda fase da dosimetria, não há atenuantes e agravantes, por isso mantenho a pena provisória do réu em 05 (cinco) anos de reclusão e multa de 500 (quinhentos) dias-multa (mínimos).

Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena, reconheço a causa de diminuição do §4º, artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista o acusado ser primário e presumidamente

não pertencer a nenhuma organização criminosa (STF, HC 131.795, Rel. Ministro Teori Zavascki, julgado em 03.05.2016). Assim sendo, reduzo pela metade a reprimenda e fixo a PENA DEFINITIVA em 2 (DOIS) anos E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e pagamento de 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) dias-multa (mínimos).

Doravante, como questões necessárias ao adequado cumprimento desta sentença, pondero os seguintes aspectos:

a) Substituição da Pena: substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, conforme a determinação do artigo 44, §2º, do Código Penal Brasileiro (CPB), em que pese a vedação do inciso I, artigo 44, do CPB, pois entendo indicado ao caso

WISEU

Rua Major Olímpio, nº 235

Fórum de:

Endereço:

CEP: 68.620-000 Bairro: Fone: (91)3429-1266

Email:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) LUANA ASSUNCAO PINHEIRO.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2020.02095970-76.

SENTENÇA - DOC: 20200209597076

concreto com fulcro no inciso III do mesmo dispositivo da legislação substantiva penal.

Portanto, o acusado deverá PRESTAR SERVIÇO À COMUNIDADE (4h semanais durante o interstício de um ano) e ter seu FINAL DE SEMANA LIMITADO (de 22h da sexta-feira à 06h da segunda-feira) pelo mesmo período de um 01 (um) ano e 03 (três) meses;

b) Fixação de Valor Mínimo Indenizatório (inciso IV, artigo 387, do CPP): deixo de fixar do valor mínimo de indenização, tendo em vista a matéria não se aplicar ao presente delito;

c) Direito de Apelar em Liberdade (§1º, artigo 387, do CPP): concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista inexistirem os requisitos de qualquer espécie de prisão cautelar no presente caso.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado desta sentença, DETERMINO as seguintes providências para o(a) acusado(a):

01. Lance-se o nome do acusado(a) no Rol dos Culpados;

02. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do(a) acusado(a), com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto no parágrafo §2º, artigo 71, do Código Eleitoral c/c inciso III, artigo 15, da Constituição de 1988;

03. Proceda-se a unificação das penas do(a) acusado(a), se for o caso, observando outras condenações já existentes ou posteriores;

04. CIÊNCIA ao parquet e à Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído);

05. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa da distribuição no Sistema Libra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Portel (PA), 25 de setembro de 2020.

Luana Assunção Pinheiro

Juíza de Direito

Proc. nº 0002841-13.2017.8.14.0064.

Autora: Justiça Pública

Réu: ZIQUIEL FREITAS DE ARAÚJO.

SENTENÇA

O Ministério Público Estadual denunciou ZIQUIEL FREITAS DE ARAÚJO pela prática dos crimes tipificados nos artigos 129, § 9º do Código Penal c/c art. 7º da Lei nº. 11.340/2006 perpetrados contra a sua companheira, a vítima FRANCIDALVA SIQUEIRA DE SOUSA.

Segundo a acusação, no dia 19 de junho de 2017, a guarnição da polícia militar recebeu informações acerca de uma briga de casal e, ao se deslocar até o local, contatou a veracidade dos fatos. A denúncia relata, ainda, que os policiais militares encontraram o denunciado agredindo a vítima, que já apresentava escoriações pelo corpo.

Denúncia recebida em 8/11/2017 (fl. 07). Citado (fl. 09), o réu respondeu à acusação (fls. 11).

Vítima, Réu e Testemunhas foram inquiridas (fls. 24/25). Por meio de memoriais, o Ministério Público pediu a condenação do réu pela prática do crime tipificado no art. 129, § 9º, do CP (fls. 26/28). Por sua vez, a defesa requereu substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito, nos termos do art. 44 do Código Penal.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público em face de ZIQUIEL FREITAS DE ARAÚJO, sob a acusação da prática do crime previsto no artigo 129, §9º do Código Penal, tendo como vítima a pessoa de FRANCIDALVA SIQUEIRA DE SOUSA.

Passo a análise do mérito por inexistirem preliminares.

O ilícito pelo qual responde o acusado possui a seguinte redação:

Artigo 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena ζ detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. (ζ)

§9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Pena ζ detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Lesão corporal é um crime comum, podendo ser praticado por qualquer sujeito ativo, material e de dano, que somente se consuma com a produção do resultado, isto é, com a lesão ao bem jurídico. A Lei nº 10.886/2004 trouxe a figura típica da violência doméstica, que se caracteriza quando o agente da lesão corporal mantém alguma relação de parentesco ou de convivência com a vítima, nos termos descritos pela norma pela incriminadora e se prevalece das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, como ocorreu no caso

WISEU

Rua Major Olímpio, nº 235

Fórum de:

Endereço:

CEP: 68.620-000 Bairro: Centro Fone: (91)3429-1266

Email: 1viseu@tjpa.jus.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) LUANA ASSUNCAO PINHEIRO.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2020.01509729-92.

00028411320178140064

20200150972992

SENTENÇA - DOC: 20200150972992

em tela.

Cezar Roberto Bittencourt ensina:

O bem jurídico protegido por essa figura típica não se limita à integridade corporal e à saúde da pessoa humana (incolumidade e normalidade física e psíquica), mas abrange também fundamentalmente a harmonia, a solidariedade, o respeito e a dignidade que orientam e fundamentam a célula familiar.

Encerrada a instrução criminal, este Juízo, da análise minuciosa das provas coligidas nos autos, se convenceu da prática do crime de lesão corporal em situação de violência doméstica pelo/a denunciado/a, eis que a conduta praticada pelo/a ré/u se coaduna com o tipo legal previsto no artigo 129, §9º do CP.

A materialidade do crime de lesão corporal em situação de violência doméstica restou comprovada por meio do Boletim de Ocorrência, pelo Laudo Pericial de corpo de delito (fl. 18 dos autos de IPL), bem como pela palavra da vítima perante a autoridade policial e em Juízo.

A autoria do crime também foi comprovada, considerando especialmente a palavra da vítima segura e precisa, recaindo na pessoa ora denunciada.

A vítima da lesão corporal relatou em Juízo, em suma, que:

Que era companheira do réu; Que o acusado estava alcoolizado quando lhe agrediu; Que a agressão só terminou quando a polícia chegou; Que quando o réu bebia, as vezes agredia a depoente; Que no dia dos fatos, o acusado já chegou agressivo, dando pisão na porta; Que tinha uma criança de 02 anos no quarto; Que o réu puxou uma faca para a depoente e depois a depoente, para se defender, pusou uma faca de limpar unha e feriu o braço do réu; O réu já estava lhe agredindo e estava com a faca; Que não está mais vivendo com o réu. (...)

A testemunha da acusação Milvan Monteiro da Paixão, policial militar, relatou em Juízo que não se recorda da ocorrência.

O denunciado, durante o seu interrogatório judicial, utilizou seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

DA PALAVRA DA VÍTIMA

Vale ressaltar que a jurisprudência pátria, ao tratar da valoração da prova consistente no depoimento da ofendida, já se firmou no sentido de que a palavra da vítima, nos crimes que envolvem violência de gênero no âmbito doméstico e familiar, merece credibilidade, pois normalmente são cometidos sem testemunhas, mormente quando amparada por outros elementos probatórios trazidos aos autos.

Cita-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. ARTIGO 129, §9º, C/C VISEU

Rua Major Olímpio, nº 235

Fórum de:

Endereço:

CEP: 68.620-000 Bairro: Fone: (91)3429-1266

Email:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) LUANA ASSUNCAO PINHEIRO.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2020.01509729-92.

00028411320178140064

20200150972992

SENTENÇA - DOC: 20200150972992

ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA `A DO CP. ARTIGOS 5º E 7º DA LEI 11.340/06. SENTENÇA

CONDENATÓRIA. INVOCAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. PRETENSÃO À ABOLVIÇÃO. Na espécie, diante do relato firme e coerente da vítima, somado à prova técnica, tem-se que não há dúvidas quanto à autoria delitiva imputada ao recorrente. Impende, também, referir que nos delitos praticados contra a mulher, no âmbito da unidade doméstica (incidência da Lei 11.340/06, intitulada "Lei Maria da Penha"), é de suma importância a palavra da vítima para a elucidação dos fatos. Correta, assim, a decisão fustigada, a qual analisou perfeitamente a prova coligida aos autos. Inexistente, pois, condição para que se processe a reforma do decidir combatido, sob o prisma da insuficiência probatória. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70034895565, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Rogéria Alves Barbosa, Julgado em 23/09/2010).

É esse o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (,Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, Julgado em 06/08/2015, DJE 18/08/2015; ,Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Julgado em 11/11/2014, DJE 01/12/2014; ,Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Julgado em 07/10/2014, DJE 21/10/2014; ,Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, Julgado em 17/10/2013, DJE 24/10/2013; ,Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, Julgado em 19/02/2013, DJE 22/02/2013; ,Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, Julgado em 23/10/2012, DJE 26/10/2012; ,Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Julgado em 07/08/2012, DJE 16/08/2012).

Como se pode perceber há perfeita harmonia entre os termos da denúncia e o depoimento da vítima. Desta forma, a instrução processual foi eficiente em revelar que o/a denunciado/a foi o autor do crime de lesão corporal descrito na denúncia praticada contra a vítima.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR o réu ZIQUIEL FREITAS DE ARAÚJO, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no artigo 129, §9º do CP (lesão corporal qualificada pela situação de violência doméstica). DOSIMETRIA DA PENA

Passo à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do CP.

1ª FASE

Inicialmente analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP:

1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela

UISEU

Rua Major Olímpio, nº 235

Fórum de:

Endereço:

CEP: 68.620-000 Bairro: Fone: (91)3429-1266

Email:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) LUANA ASSUNCAO PINHEIRO.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2020.01509729-92.

00028411320178140064

20200150972992

SENTENÇA - DOC: 20200150972992

imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa. No caso, pelas informações constantes nos autos, tenho-a como normal a espécie.

2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos, incidindo-se, ainda, o enunciado constante na Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: É vedada a utilização de inquéritos e ações penais em curso para agravar a pena-base. No caso, o réu não possui antecedentes criminais.

3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor.

4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos e em regra e mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar.

5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, no caso, tem-se que o mesmo se deu por meras discussões, bem como pelo fato do réu estar alcoolizado, exasperando sua agressividade, sendo imperiosa a valoração negativa da circunstância judicial epígrafa.

6. As circunstâncias do crime analisam o seu modus operandi, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência, etc.). No presente caso, nada de relevante há para se considerar.

7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, foram os inerentes ao tipo penal. Nada tendo a se valorar.

8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição.

Atendendo ao que determinam as referidas circunstâncias judiciais do réu, uma delas negativa (motivos), fixo a pena-base em 1 ano de detenção.

2ª FASE

Não existem circunstâncias atenuantes, nem agravantes, pelo que mantenho a pena intermediária em 01 ano de detenção.

3ª FASE

Não estando presentes causas que possam diminuir ou aumentar a pena, torno DEFINITIVA A PENA APLICADA DE 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO.

WISEU

Rua Major Olímpio, nº 235

Fórum de:

Endereço:

CEP: 68.620-000 Bairro: Fone: (91)3429-1266

Email:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) LUANA ASSUNCAO PINHEIRO.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2020.01509729-92.

00028411320178140064

20200150972992

SENTENÇA - DOC: 20200150972992

REGIME INICIAL

O réu deverá cumprir sua pena inicialmente em regime ABERTO, na forma do art. 33, § 2º, do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Como o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa, não há como se converter a pena em privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP), por não atender aos seus requisitos.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Com relação a suspensão condicional da pena, prevê o art. 77 do CP:

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

§ 2º - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de idade. §

2o A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

E, segundo Enunciado 7 do FONAVID, O sursis, de que trata o art. 77 do Código Penal, é aplicável aos crimes regidos pela Lei nº11.340/06, quando preenchidos os requisitos.

Conforme requisitos transcritos, é cabível a aplicação do SURSIS, nos termos do artigo 77 do Código Penal, razão pela qual suspendo a execução da pena pelo período de 02 anos, devendo o réu no período da suspensão cumprir as seguintes condições:

I- proibição de frequentar bares e estabelecimentos congêneres;

II- proibição de se ausentar da comarca por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização da Justiça;

III- comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades, a começar no mês de outubro de 2020 (desde que tais obrigações não estejam suspensas por determinação do TJPA, em razão da pandemia de covid-19)

Fica o réu advertido de que a suspensão será revogada se, no curso do prazo, I) for condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso; II) frustrar, embora solvente, a execução da pena de multa ou não efetuar, sem motivo

WISEU

Rua Major Olímpio, nº 235

Fórum de:

Endereço:

CEP: 68.620-000 Bairro: Fone: (91)3429-1266

Email:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) LUANA ASSUNCAO PINHEIRO.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2020.01509729-92.

00028411320178140064

20200150972992

SENTENÇA - DOC: 20200150972992

justificado, a reparação do dano; III) descumprir as condições impostas.

DA DETRAÇÃO PENAL (art. 387, §2º, do CPP)

O réu não foi preso provisoriamente durante o presente feito, motivo pelo qual resta prejudicada eventual detração penal.

DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE

Considerando que o réu permaneceu solto durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, restringir sua liberdade para aguardar o julgamento de eventual recurso.

DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA

Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver observância do contraditório a respeito do tema.

DAS CUSTAS

Isento o réu das custas processuais, por não ter condições financeiras para tanto, já que assistido pela Defensoria Pública, conforme preceitua o art. 40, inciso IV e VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (São isentos do pagamento das custas processuais: ... IV ç o beneficiário da assistência judiciária gratuita; ... VI ç o réu pobre nos feitos criminais).

Do teor da presente sentença, intimem-se o Ministério Público, Assistente da Acusação (se houver); a Defesa, a vítima (art. 201, §2º do CPP), e o réu.

Caso reste infrutífera a intimação pessoal do condenado, determino, desde já, que se proceda sua intimação por edital, acerca desta decisão.

Transitada em julgado a presente sentença, lance-se o nome do condenado no rol de culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Ainda, expeça-se guia para execução de penas e medidas não privativas de liberdade, instruindo-se os autos da Execução e, por fim, arquivem-se estes autos.

Caso haja recurso tempestivo, cumpra-se o disposto nos artigos 600 e 601 do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o cumprimento de todas providências necessárias, arquivem-se os autos.

Viseu/PA, 23 de julho de 2020.

LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO

Juíza de Direito

COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ

RESENHA: 19/11/2021 A 19/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE IPIXUNA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE IPIXUNA DO PARA PROCESSO: 00008047520128140100 PROCESSO ANTIGO: 201220004654 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2021 VITIMA: J. A. R. S. DENUNCIADO: ANDRELINO AGUIAR NEVES Representante(s): OAB 24330 - LUAN FILIPE SANTOS DOS SANTOS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Ipixuna do Pará RELATÓRIO Autos nº 0000804-75.2012.8.14.0100 Acusado: Andreino Aguiar Neves Vistos os autos, O Ministro Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Arguente de Execução, no uso das suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de ANDRELINO AGUIAR NEVES, vulgo ANDRÃO, qualificado(s) nos autos, imputando-lhe a prática de fato(s) criminoso(s) que classificou juridicamente como subsumível(is) ao art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. Narrou o Ministro Público que, no dia 19 de maio de 2012, por volta das 09h30min, numa residência localizada na Vila Pontinha, zona rural de Ipixuna do Pará, o denunciado, armado com uma espingarda, desferiu um tiro na região do rosto de JOSÉ ADEVAL RIBEIRO DOS SANTOS, provocando-lhe a morte. Segundo o Arguente Ministerial, o réu havia comprado terras que faziam divisa com as da vítima, e vinha travando confrontos com esta em razão das propriedades. Neste cenário, no dia dos fatos, ANDRÃO teria procurado JOSÉ ADEVAL RIBEIRO DOS SANTOS para tratar das divisas. No entanto, este pediu que o acusado se dirigisse ao antigo proprietário das terras. ANDRELINO, segundo o Parquet, saiu, afirmando que voltaria para continuar as tratativas. Entretanto, ao retornar, armado com uma espingarda, disparou contra JOSÉ ADEVAL quando este iria olhar pela janela de sua casa. Finaliza o Ministro Público consignando que os fatos restaram presenciados pela esposa da vítima, a Sra. Célia Rolim da Silva. A denúncia foi recebida em 22 de julho de 2013 (fls. 05-09), oportunidade em que, outrossim, foi decretada a prisão preventiva do acusado. Em razão da não localização do réu no endereço constante da denúncia, requereu o Arguente ministerial sua citação por edital (fls. 47-v), o que restou deferido em decisão às fls. 48. Citado por edital, o réu não apresentou resposta à acusação, conforme certidão em fls. 52. O Ministro Público, seguidamente, requereu a produção antecipada de provas e a decretação da prisão preventiva do acusado (fls. 53-55). O Juízo (fls. 56) atendeu o pleito Ministerial de produção antecipada de provas. Contudo, indeferiu a decretação da prisão, uma vez que a custódia cautelar do réu, malgrado passível de efetivação, já estava decretada nos autos, consoante dito alhures. Foi designada audiência de produção antecipada de provas para o dia 28/03/2019. Antes da data aprazada para realização deste ato, em 14/02/2019, deu-se cumprimento ao mandado de prisão (fls. 61). Certidões às fls. 67 e 69 informam que os mandados de intimação para audiência não foram cumpridos, haja vista que as testemunhas ministeriais não mais residiam nos respectivos endereços informados pelo Parquet. Na data designada para a audiência, compareceram ao fórum desta Comarca o acusado acompanhado de advogado (Dr. Luan Felipe dos Santos - OAB/PA nº 24.330). Aquele se fez formalmente cientificado da acusação, enquanto o causadico requereu carga rápida dos presentes autos, para fins de extração de cópias. Certidão acostada às fls. 74 informa que, ao retornarem os autos, verificou-se a ausência das folhas 23 a 33. Empreendidos todos os esforços, que incluíram diligências junto ao próprio advogado e a loja onde o serviço de xerox foi realizado, não foi possível localizar as mencionadas folhas. Impende frisar que estas também não constavam, em tese, das cópias em poder do advogado. Instado a manifestação, o Ministro Público nada disse com relação ao episódio envolvendo a carga rápida, desistindo, por fim, da oitiva das testemunhas arroladas, em razão da não localização de novos endereços (fls. 76). O Juízo (fls. 78) homologou a desistência requestada. A defesa apresentou resposta à acusação, arrolando como testemunhas Maria Célia Rolim da Silva e José Ricardo da Silva Santos (dos quais desistira o MP), além de Rosenilda do Socorro Lopes Ferreira e Edinelson Socorro Souza dos Santos. Nova audiência de instrução foi designada. Desta feita, para 23 de julho de 2019 (fls. 95). Sobre vieram certidões do Sr. Oficial de Justiça

informando a impossibilidade de intimar as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 109 e 110-v). Por Ãm, face Ã ausÃncia justificada no MinistÃrio PÃblico (fls. 106), restou prejudicada a colheita de prova, ficando redesignada para 02 de agosto de 2019. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A defesa protocolou (fls. 124) requerimento de nova remarcaÃÃo da audiÃncia, visto a impossibilidade de comparecimento naquela data. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã No que tange ao fato das testemunhas arroladas pela defesa tÃcnica nÃo terem sido encontradas em seus respectivos endereÃos, nada manifestou o causÃ-dico, fazendo incidir a preclusÃo consumativa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Restou, enfim, marcada audiÃncia de instruÃÃo para o dia 02 de setembro de 2019. Sem embargo, ante a ausÃncia de testemunhas ministeriais ou defensivas a serem ouvidas, procedeu-se ao interrogatÃrio do acusado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Finda a fase de instruÃÃo, abriu-se prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que o MinistÃrio PÃblico e a Defesa apresentassem alegaÃÃes finais em forma de memoriais escritos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em suas alegaÃÃes derradeiras (fls. 143-146), pugnou a Representante do Parquet pela impronÃncia do rÃu. Segundo o MP, os elementos probatÃrios constantes do InquÃrito Policial nÃo foram ratificados em JuÃzo ou corroborados por outras provas produzidas na fase judicial sob o crivo do contraditÃrio, uma vez que as testemunhas Maria CÃlia Rolim da Silva e JosÃ Ricardo da Silva Santos nÃo foram localizadas. Ademais, no que diz respeito aos fatos narrados na denÃncia, silenciou o rÃu. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O advogado constituÃ-do pelo rÃu, ao norte nominado, embora devidamente intimado (EdiÃÃo do DiÃrio da JustiÃa nÃ 6760/2019, datada de 09/10/2019 - fls. 147/148), deixou transcorrer o prazo para apresentaÃÃo de alegaÃÃes finais sem qualquer manifestaÃÃo, consoante se extrai da certidÃo Ã s fls. 149. Ante a tal inÃrcia, o juÃzo determinou nova intimaÃÃo do causÃ-dico, para apresentaÃÃo das alegaÃÃes, sob pena de lhe ser infligida a multa prevista no art. 265 do CPP, sem prejuÃzo de comunicaÃÃo Ã OAB - Seccional ParÃ; (fls. 150). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Novamente intimada, a Defesa apresentou memoriais e, ao encontro do requerimento ministerial, pleiteou a impronÃncia do acusado, sob o fundamento de que inexistem indÃcios mÃ-nimos que possam demonstrar a autoria ou participaÃÃo do denunciado na morte da vÃtima, nÃo se admitindo a pronÃncia fundada exclusivamente em inquÃrito policial (fls. 151-152). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Conclusos os autos, o JuÃzo, amparado no art. 156, II, do CÃdigo de Processo Penal, determinou o oficiamento Ã Delegacia de PolÃcia onde o inquÃrito que embasa a presente aÃÃo penal foi confeccionado, solicitando cÃpia desta peÃsa investigatÃria. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Esta diligÃncia foi alcanÃada, sendo, novamente, em 19 de marÃo de 2020, conclusos os autos, com cÃpia do inquÃrito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DecisÃo de PronÃncia proferida Ã s fls. 194-201, pronunciando o acusado nas sanÃÃes do art. 121, Ã 2Ã, incisos IV, do CÃdigo Penal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ãs fls. 208, a Defesa interpÃs recurso em sentido estrito, cujas razÃes foram apresentadas Ã s fls. 215-230, requerendo a anulaÃÃo da DecisÃo de PronÃncia. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O MinistÃrio PÃblico, por sua vez, apresentou suas contrarrazÃes Ã s fls. 232-237, pugnando pelo provimento do recurso. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em sede de juÃzo de retrataÃÃo (art. 589 do CPP), a decisÃo de pronÃncia foi mantida (fls. 238-240), razÃo pela qual os autos foram remetidos ao EgrÃgio Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ, para exame do recurso. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã No Segundo Grau de JurisdicÃo, quando instada, a Procuradoria de JustiÃa criminal se manifestou pelo conhecimento do recurso em sentido estrito. No mÃrito, pugnou o MinistÃrio PÃblico pela negativa de provimento (fls. 249-265). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A 2Ã Turma de Direito Penal do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ, na 11Ã SessÃo OrdinÃria do Pleno Virtual do ano de 2021, ocorrida em 10 de maio de 2021, negou provimento do recurso do rÃu, mantendo os termos da decisÃo de pronÃncia (fls. 274 - 282). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CertidÃo de trÃnsito em julgado do recurso em sentido estrito expedida Ã s fls. 287. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Reanalizando a prisÃo preventiva do rÃu, em face do disposto no art. 316, parÃgrafo Ãnico, do CÃdigo de Processo Penal, este JuÃzo decidiu pela manutenÃÃo da custÃdia cautelar do acusado (fls. 302-303). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em face do preceito contido no art. 422 do CPP, o MinistÃrio PÃblico e a Defesa TÃcnica do acusado apresentaram rol de testemunhas (fls. 305-306). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã o que de importante hÃ; a relatar. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ex positis, Ã luz do art. 423, II, do CÃdigo de Processo Penal, defiro a produÃÃo de prova solicitada pelas partes, devendo a Secretaria Judicial providenciar os expedientes necessÃrios Ã efetivaÃÃo da produÃÃo probatÃria. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Relatado o feito, designo o dia 27 de abril de 2022, Ã s 08h30min, para o julgamento do rÃu em PlenÃrio do Tribunal do JÃri. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Procedam-se as intimaÃÃes e requisicÃes necessÃrias. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Solicite-se suprimento de fundos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ipixuna do ParÃ, 19 de novembro de 2021. JosÃ AntÃnio Ribeiro de Pontes JÃnior Juiz de Direito Titular PÃgina de 6